



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 35/2011 – São Paulo, segunda-feira, 21 de fevereiro de 2011

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2996

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000329-05.2000.403.6107 (2000.61.07.000329-5) - SIDNEY TIOZZO MARCONDES SILVA(SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E Proc. ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043930 - VERA LUCIA TORMIN FREIXO)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

0031646-39.2001.403.0399 (2001.03.99.031646-6) - PRIMEIRO SERVICO NOTARIAL DE BIRIGUI - SP(Proc. ANTONIO HERANCE FILHO E SP163623 - LÍGIA MARIA TOLONI E SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI E Proc. ANDREA DE SOUZA CIBULKA) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

0002267-30.2003.403.6107 (2003.61.07.002267-9) - LUIZ MENDES FERNANDES(SP081120 - ULISSES JOSE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

CERTIDÃO DE FLS.: Certifico e dou fé que, deixei de cumprir, por hora a determinação retro, pois em consulta ao sistema interligado à Receita Federal, obtive a informação de que a situação cadastral do CPF do autor(a) está PENDENTE DE REGULARIZAÇÃO ou SUSPOENSA, fator que impede o procedimento de Requisição de Pagamento, conforme comprovante que segue.

0005519-70.2005.403.6107 (2005.61.07.005519-0) - OLIVEIRA LISBOA CARAVANTE X GILIARD OLIVEIRA CARAVANTE(SP117209 - EZIO BARCELLOS JUNIOR E SP077713 - ELIANE DA SILVA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que, foram expedidos em caráter provisório os ofícios requisitórios números 20110000011 e 20110000012, conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

0012541-82.2005.403.6107 (2005.61.07.012541-6) - MARLI GAMA DA SILVA(SP077713 - ELIANE DA SILVA

LOPES E SP117209 - EZIO BARCELLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) números 20110000013 e 20110000014 conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

0002534-60.2007.403.6107 (2007.61.07.002534-0) - PEDRO TEIXEIRA DELMONTE(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE FLS. Certifico e dou fé que, deixei de cumprir, por hora a determinação retro, pois em consulta ao sistema interligado à Receita Federal, obtive a informação de que a situação cadastral do CPF do autor(a) está PENDENTE DE REGULARIZAÇÃO ou SUSPENSA, fator que impede o procedimento de Requisição de Pagamento, conforme comprovante que segue.

0003659-92.2009.403.6107 (2009.61.07.003659-0) - APARECIDA PRIMA MALTAROLO(SP258654 - CARLA MARIA WELTER BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

0007497-43.2009.403.6107 (2009.61.07.007497-9) - JOVELINA DE OLIVEIRA DALAN(SP060651 - DEVAIR BORACINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005998-63.2005.403.6107 (2005.61.07.005998-5) - SILVIA ANTONIO DE JESUS - (WALDIR ANTONIO DE JESUS)(Proc. JAIME BIANCHI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pagamento de honorários ao advogado dativo, tendo em vista o futuro recebimento pelo mesmo dos honorários de sucumbência (conforme fl. 160), nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O pagamento do crédito da parte autora será solicitado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que o disponibilizará em favor da mesma, na pessoa de seu representante. Requisite-se o pagamento do crédito da autora e dos honorários advocatícios, conforme determinado no item 3, alínea a, de fl. 158, dos valores de fl. 160. Publique-se.

0007313-24.2008.403.6107 (2008.61.07.007313-2) - ELMIA MAGDALENA MORA BOGADO

LARANJEIRA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE FLS. Certifico e dou fé que, deixei de cumprir, por hora a determinação retro, pois em consulta ao sistema interligado à Receita Federal, obtive a informação de que a situação cadastral do CPF do autor(a) está PENDENTE DE REGULARIZAÇÃO ou SUSPENSA, fator que impede o procedimento de Requisição de Pagamento, conforme comprovante que segue.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0801471-79.1998.403.6107 (98.0801471-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802569-70.1996.403.6107 (96.0802569-9)) AUTO POSTO DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTIVEIS E SERVICOS ARACATUBA SUL LTDA(SP095163 - BENEVIDES BISPO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Observo que, após o ajuizamento destes embargos, a Caixa Econômica Federal juntou aos autos da Execução (fls. 146/150) planilha atualizada do débito, onde constam critérios de atualização diferentes dos de fl. 15. Deste modo, considerando que o embargante questiona os encargos financeiros e o modo de atualização da dívida, no intuito de se evitar eventual alegação de nulidade, determino que a Secretaria traslade para estes autos cópias de fls. 15 e 146/150 da Execução. Após, dê-se vista à parte embargante por dez dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista à Caixa Econômica Federal pelo mesmo prazo e retornem conclusos para sentença. Publique-se. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que foram trasladadas as cópias a estes autos e encontram-se com vista à embargante, por dez dias.

Expediente Nº 3022

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0006075-96.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005869-82.2010.403.6107)

FERNANDO VACCARI BARBON(SP294097 - RAFAEL TIAGO MASQUIO PUGLIA) X JUSTICA PUBLICA
Vistos em decisão. FERNANDO VACCARI BARBON opôs os presentes Embargos de Declaração em relação à decisão prolatada à fl. 21/v, alegando a ocorrência de omissão e contradição, já que a mesma não teria se manifestado quanto ao pedido de restituição do veículo Fiat Uno Mille EF, 1995/1996, placas BLO 2010. Ademais teria a decisão sido contraditória quando, ao dizer que o acautelamento do veículo não mais interessa à seara criminal, não ordenou a sua restituição, reservando a providência à eventual pedido administrativo.É o relatório do necessário. DECIDO.Não assiste razão ao embargante. Não há omissão ou contradição na decisão de fl. 21/v.A explicitação ora pretendida tem indisfarçável conotação infringente de novo julgamento, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração.Verifico, assim, que neste recurso há apenas as razões pelas quais o ora Embargante diverge da decisão proferida à fl. 21/v, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a decisão de fl. 21/v, já que não houve o alegado vício da omissão ou contradição.P.R.I.C.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL**

Expediente Nº 2910

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0803298-67.1994.403.6107 (94.0803298-5) - ALCOMIRA S/A(SP068079 - LUIZ CARLOS FIORAVANTE E SP045241 - ADEMAR DE BARROS E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP081583 - ALBERTO EUGENIO GERBASI E SP129093 - LUIZ RENATO TELLES OTAVIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fls. 840/846: manifeste-se a autora/executada em 10 dias.Após, voltem conclusos.Int.

0074984-34.1999.403.0399 (1999.03.99.074984-2) - JOSE JULIO X EDNA APARECIDA CARDOSO X APARECIDO DOS SANTOS LIMA X CILCERO PEREIRA X PEDRO PEREIRA DE SOUZA(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO) EM 19/08/10 OS AUTOS FORAM DEVOLVIDOS DO SR. CONTADOR JUDICIAL COM OS CÁLCULOS, ENCONTRANDO-SE COM VISTA ÀS PARTES NOS TERMOS DO R. DESPACHO DE FL. 358, PARA MANIFESTAÇÃO NO PRAZO SUCESSIVO DE 10 (DEZ) DIAS, SENDO PRIMEIRO A AUTORA/EXEQUENTE E, DEPOIS, A RÉ/EXECUTADA.

0031635-47.1999.403.6100 (1999.61.00.031635-8) - UNIALCO S/A ALCOOL E ACUCAR(SP076367 - DIRCEU CARRETO E SP086494 - MARIA INES PEREIRA CARRETO E SP199537 - ANA MARIA PEREIRA BENES E SP094043 - MIRO SERGIO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira a União/Fazenda Nacional o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0007349-81.1999.403.6107 (1999.61.07.007349-9) - FRANCISCA IZABEL DA SILVA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fls. 391/394: manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, quanto aos cálculos do crédito suplementar elaborados pela Contadoria.Int.

0004548-56.2003.403.6107 (2003.61.07.004548-5) - CARLOS GONCALVES(SP171472 - JULIANA PROCÓPIO DE DEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0002319-89.2004.403.6107 (2004.61.07.002319-6) - NELY LOPES DE SOUZA - ESPOLIO X MOACIR LOPES DE SOUZA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime-se.

0004066-40.2005.403.6107 (2005.61.07.004066-6) - MONTE AZUL FERRAZ ENGENHARIA LTDA(SP103033 - PAULO ROBERTO BASTOS E SP189621 - MARCOS EDUARDO GARCIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 1720/1721: intime(m)-se o(s) autor(es), ora executado(s), para cumprimento da obrigação nos termos da letra J, do art. 475, do CPC. Após, abra-se vista à parte ré/exequente para manifestação em 10 dias. Int.

0011292-96.2005.403.6107 (2005.61.07.011292-6) - JOAO CAMPANELE(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a ré CEF, ora devedora, para cumprir voluntariamente a obrigação, atentando-se para o depósito efetuado nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), prevista no art. 475-J, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Após, abra-se vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias. Publique-se.

0004440-85.2007.403.6107 (2007.61.07.004440-1) - PAULO CELSO DOS SANTOS(SP086474 - EDER FABIO GARCIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Certifico que, conforme termo de deliberação de fl. 82, o presente feito encontra-se com vista às partes para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiramente à parte autora, e após o réu, haja vista o retorno da Carta precatória.

0006763-63.2007.403.6107 (2007.61.07.006763-2) - CECILIA MINICHELLI(SP094074 - GISELE DE CASSIA MARQUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Fls. 202/204: indefiro o pedido da autora para oitiva de testemunha, pela sua impertinência com a lide e, ainda, que ante a inércia das partes na especificação de provas, foi encerrada a fase instrutória (fl. 200). Intimem-se e voltem conclusos.

0012074-98.2008.403.6107 (2008.61.07.012074-2) - LUIZ ANTONIO ARRUDA(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Juntou-se aos autos, a Contestação da ré, de forma que, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0012151-10.2008.403.6107 (2008.61.07.012151-5) - OTACILIO MARIANO X ANA KARINA VILELA MARIANO(SP185267 - JOSÉ ROBERTO MENDONÇA CASATI E SP202415 - ELENICE COUTO BONFIM TODESCO E SP277642 - FERNANDO FURTADO MENDONÇA CASATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Juntou-se aos autos, a Contestação da ré, de forma que, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0012642-17.2008.403.6107 (2008.61.07.012642-2) - GUILHERME JOSE MAZOTI GABAS(SP192033 - SANDRO LAUDELINO FERREIRA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Foi juntado aos autos, contestação da CEF, estando os autos com vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0012693-28.2008.403.6107 (2008.61.07.012693-8) - MAURILIO SIMAO DA SILVA - INCAPAZ X AIDE DE CAMPOS SILVA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Juntou-se aos autos, a Contestação da ré, de forma que, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000027-58.2009.403.6107 (2009.61.07.000027-3) - EUCLIDES GREGOLIN X ELIANE CLAUDIA RUFINO X

CRISTIANA MARCIA RUFINO X EZEQUIEL JOSE RUFINO JUNIOR X ADAIR GARCIA(SP219624 - RENATO ALEXANDRE SCUCUGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Foi juntado aos autos, contestação da CEF, estando os autos com vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000208-59.2009.403.6107 (2009.61.07.000208-7) - RAMZIA GOLMIA TUMA(SP190967 - JOÃO PAULO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Juntou-se aos autos, a Contestação da ré, de forma que, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000273-54.2009.403.6107 (2009.61.07.000273-7) - CLAUDENIR BINI GILLIO(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES E SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Foi juntado aos autos, contestação da CEF, estando os autos com vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000685-82.2009.403.6107 (2009.61.07.000685-8) - CELIA APARECIDA GONCALVES(SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Foi juntado aos autos, contestação da CEF, estando os autos com vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000752-47.2009.403.6107 (2009.61.07.000752-8) - GERALDA DE PAULA SILVA(SP197621 - CARLOS ALCEBIADES ARTIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Foi juntado aos autos, contestação e petição da CEF, encontrando estes, com vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0001193-28.2009.403.6107 (2009.61.07.001193-3) - CLEIDE BALSALOBRE RIGUETTI(SP190935 - FERNANDA CHIQUITO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Foi juntado aos autos, contestação da CEF, estando os autos com vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001334-47.2009.403.6107 (2009.61.07.001334-6) - ALICE EMIKO FUTINO(SP233717 - FÁBIO GENER MARSOLLA E SP233694 - ANTONIO HENRIQUE BOGIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Foi juntado aos autos, contestação da CEF, estando os autos com vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001957-14.2009.403.6107 (2009.61.07.001957-9) - DIRCE BORGES DO AMARAL X DENIZE BORGES DO AMARAL(SP266515 - KAREN URSULA AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Foi juntado aos autos, contestação da CEF, estando os autos com vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0002651-80.2009.403.6107 (2009.61.07.002651-1) - ALICE SANCHES DOS SANTOS(SP201700 - INEIDA TRAGUETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Foi juntado aos autos, contestação da CEF, estando os autos com vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0004933-91.2009.403.6107 (2009.61.07.004933-0) - SUELI DIAS BETTIO BERTOCCO(SP219117 - ADIB ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Juntou-se aos autos, a Contestação da ré, de forma que, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0006234-73.2009.403.6107 (2009.61.07.006234-5) - JOSE DOS SANTOS COQUEIRO(SP144661 - MARUY VIEIRA

E SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Juntou-se aos autos, a Contestação da ré, de forma que, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0006714-51.2009.403.6107 (2009.61.07.006714-8) - DEVANIL LUIZ ANTONIO(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP242832 - MARCELO HENRIQUE SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Foi juntado aos autos, contestação da CEF, estando os autos com vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0007553-76.2009.403.6107 (2009.61.07.007553-4) - ROSANA APARECIDA BERNABE BERGAMO(SP274625 - GUSTAVO ANTONIO VIOL ROCHA E SP274736 - SILVIA HELENA NATAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Juntou-se aos autos, a Contestação da ré, de forma que, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0007772-89.2009.403.6107 (2009.61.07.007772-5) - JOSE ROBERTO GROSSO(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Juntou-se aos autos, a Contestação da ré, de forma que, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0009795-08.2009.403.6107 (2009.61.07.009795-5) - MANOEL CARLOS PERES(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Ante a informação de não comparecimento do autor na perícia médica agendada (fl. 47) e, a notícia de óbito do mesmo (fl. 51), manifeste-se o seu patrono em termos de prosseguimento do feito, regularizando a sua representação processual, bem como, juntando a certidão de óbito do autor. Prazo: 30 dias. Int.

0010362-39.2009.403.6107 (2009.61.07.010362-1) - MARIA INEZ DA COSTA(SP069545 - LUCAS BARBOSA DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Despacho proferido somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se a ré - CEF. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. OBS. CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

0010694-06.2009.403.6107 (2009.61.07.010694-4) - ADEMILSON APARECIDO DA SILVA LIMA(SP168280 - FÁBIO GOULART ANDREAZZI E SP168851 - WAGNER RODEGUERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Despacho proferido somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se a ré - CEF. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Intime-se. OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0011246-68.2009.403.6107 (2009.61.07.011246-4) - CLAUDIONOR RODRIGUES BERNARDINO(SP293899 - VANESSA NERIS BERNARDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Cite-se a ré - CEF. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0000210-92.2010.403.6107 (2010.61.07.000210-7) - ANTONIO RODRIGUES BRANCO(SP185267 - JOSÉ ROBERTO MENDONÇA CASATI E SP202415 - ELENICE COUTO BONFIM TODESCO E SP290796 - LEANDRO FURTADO MENDONÇA CASATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 -

FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) Não há prevenção em relação aos feitos nºs 2005.63.16.000534-9 e 0000211-77.2010.403.6107. Cite-se a CEF. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal. Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0002267-83.2010.403.6107 - LUIZ BOCUTI (SP172926 - LUCIANO NITATORI E SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Defiro o trâmite do feito nos moldes da Lei nº 10.741/2003 e os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se a CEF, bem como intime-se para fornecimento dos extratos do período requerido na inicial, no prazo da contestação. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal. Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0000627-11.2011.403.6107 - PARES BACCILI FILHO (SP169964 - ELISANDRA GARCIA CARVALHO E SP168897 - CAROLINA ANGÉLICA ALVES JORGE) X FAZENDA NACIONAL

PARES BACCILI FILHO ajuizou demanda, com pedido de antecipação da tutela, em face da UNIÃO - (FAZENDA NACIONAL), com a finalidade de obter isenção do IRPF - Imposto de Renda - Pessoa Física, incidente sobre seus rendimentos (Aposentadoria por Invalidez), assim como repetição de indébito. Para tanto, afirma que é portador de Mal de Alzheimer - CID G 30-0. Assevera que formulou pedido administrativo para obter a isenção, no entanto, o pedido fora indeferido, conforme comunicado de 25/04/2008, juntado aos autos - fl. 85. Juntou procuração e documentos. Pediu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso dos autos, estão presentes, em parte, os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da antecipação da tutela. O autor trouxe aos autos documentos que, em análise sumária, comprovam que ele é portador de Mal de Alzheimer - CID G-30-0 - Laudo Pericial - fl. 68, com alienação mental. A Jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de que, em se tratando de moléstia grave, não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial, ou a comprovação de recidiva da enfermidade, para que o contribuinte faça jus à isenção do Imposto de Renda prevista no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88. Preceitua os julgados da c. Corte que a isenção do imposto de renda em favor dos inativos portadores de moléstia grave tem como objetivo diminuir o sacrifício do aposentado, aliviando os encargos financeiros relativos ao tratamento médico (REsp 734541/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 02/02/2006, DJ 20/02/2006, p. 227). Todavia, em relação ao pedido de antecipação de tutela quanto à restituição dos valores pagos a título de IRRF - Imposto de Renda Retido na Fonte, a pretensão não deve ser atendida, pois está pacificada a jurisprudência das 1ª e 2ª Turmas do e. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o instituto da restituição de recolhimento indevido ou compensação, via liminar em mandado de segurança ou em ação cautelar, ou em qualquer tipo de provimento que antecipe a tutela da ação, não é permitido (AgRg no REsp 221.014/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/10/1999, DJ 29/11/1999 p. 133). Diante do exposto, na esteira do entendimento jurisprudencial do C. STJ, defiro, em parte, o pedido de antecipação da tutela, para determinar à ré que isente imediatamente os proventos de Aposentadoria por Invalidez do autor da incidência do Imposto de Renda - Pessoa Física. Cumpra-se, servindo cópia desta decisão como Ofício nº 191/2011-mag, ao Ilmo Sr Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Araçatuba-SP; e Ofício nº 192/2011-mag, ao Ilmo Sr Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba-SP, que deverão ser instruídos com cópias do documento de fl. 20. Cite-se, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005080-69.1999.403.6107 (1999.61.07.005080-3) - CARMEN MARIA DE OLIVEIRA MORAES (SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

DESPACHOFIs. 254/256. Trata-se de exceção de pré-executividade interposta pelo INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em face de execução promovida pela parte autora com objetivo da satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente. Para tanto, o INSS alega que, não obstante os embargos à execução tenham sido rejeitados, a presente exceção versa sobre direito indisponível conheável de ofício pelo Juízo. Afirma que há excesso de execução. A parte autora manifestou-se às fls. 259/260. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Determino a remessa dos

autos ao Contador Judicial, nos termos do artigo 475-B, 3º, do Código de Processo Civil, para elaboração de cálculos de modo a refletir com mais acerto o teor do julgado. Após, manifestem-se as partes sobre os cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. A seguir, retornem-se os autos conclusos. Intimem-se. Publique-se. Araçatuba, 24 de maio de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORTUÍZA Federal EM 19/08/10 OS AUTOS FORAM DEVOLVIDOS DO SR. CONTADOR JUDICIAL COM OS CÁLCULOS, ENCONTRANDO-SE OS AUTOS COM VISTA ÀS PARTES NOS TERMOS DA DECISÃO SUPRA.

0012198-86.2005.403.6107 (2005.61.07.012198-8) - DECIMA PACE PITIGLIANI (SP167444 - VALDIR GARCIA DOS SANTOS JÚNIOR E SP218067 - ANA EMÍLIA BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001797-57.2007.403.6107 (2007.61.07.001797-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021680-52.2001.403.0399 (2001.03.99.021680-0)) BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X VALFREDO ARRAES CABRAL (SP051119 - VALDIR NASCIBENE)

Despacho somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da sentença de fls. 33/38, conforme ali determinado, para os autos principais, desapensando-os. Requeira o Banco Central do Brasil o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003226-54.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020399-95.2000.403.0399 (2000.03.99.020399-0)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X JANE TERESA CORREA BARBOSA X JOAO DE ALMEIDA X JOSE LUIZ DE CASTRO JUNIOR X JOSE MARIA ORTIZ X JOSE PINHEIRO DE ABREU X JULIA MARIA JANUARIO DOS SANTOS X LUCI NATALI DOS SANTOS X LUIZ GONZAGA DOS SANTOS X MARIA MADALENA JANUARIO DE ARAUJO X MARTHA MARCIANO DE OLIVEIRA (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA E SP239627 - ANDRE LUIZ SARTORI E SP141309E - VANESSA APARECIDA NASSIBEN E SP151553E - TATIANA ELISA CARAZZA PATRIOTA)

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Recebo os embargos em seus regulares efeitos. Vista aos embargados para resposta no prazo legal e, para caso queiram, especificar provas. Após, intime-se a embargante para manifestação e especificação de provas, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0003012-15.2000.403.6107 (2000.61.07.003012-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0803289-37.1996.403.6107 (96.0803289-0)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X FAK - AGROPECUARIA LTDA (SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR)

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia do v. acórdão de fls. 59/62 e certidão de trânsito de fl. 65 para os autos principais. Recebo os embargos em seus regulares efeitos. Vista à parte embargada para resposta no prazo legal e, para caso queira, especificar provas. Após, intime-se a embargante para manifestação e especificação de provas, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

Expediente Nº 2912

MONITORIA

0008065-59.2009.403.6107 (2009.61.07.008065-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BEM HUR SANTOS RUBIANO (SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES)

Processo nº 0008065-59.2009.403.6107 Parte autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Parte ré: BEM HUR SANTOS RUBIANO Sentença - Tipo: B S E N T E N Ç A Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de BEM HUR SANTOS RUBIANO, na qual se pleiteia a citação do réu para pagamento do débito decorrente do CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO e CRÉDITO DIREITO CAIXA. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte autora requereu a extinção deste feito, com fundamento no art. 269, inciso III, do CPC - Código de Processo Civil, ante ao pagamento da dívida. É o relatório. DECIDO. Citada, a parte ré firmou acordo com a CEF e quitou a dívida informada na inicial. Assim, o feito deve ser extinto com fundamento no artigo 269, inciso III, do Processo Civil, com resolução de mérito. Diante do exposto, declaro extinto o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0008864-05.2009.403.6107 (2009.61.07.008864-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X JOSE BOTELHO NOGUEIRA - ESPOLIO X

ALAIR MASCARO NOGUEIRA

Processo nº 0008864-05.2009.403.6107 Parte autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Parte ré: JOSÉ BOTELHO NOGUEIRA - ESPÓLIO E OUTROS Sentença - Tipo: CS E N T E N Ç A Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JOSÉ BOTELHO NOGUEIRA - ESPÓLIO E OUTRO, na qual se pleiteia a citação do réu para pagamento do débito decorrente dos Contratos de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - PF - Crédito Rotativo e de Crédito Direto Caixa. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte autora requereu a extinção deste feito ante a composição amigável entre as partes. É o relatório. DECIDO. O feito deve ser extinto com fundamento no artigo 269, inciso III, do Processo Civil, com resolução de mérito, considerando a ocorrência de transação, em face da composição amigável entre as partes - fl. 41. Diante do exposto, declaro extinto o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Sem prejuízo, oficie-se ao r. Juízo deprecado, solicitando a devolução da Carta Precatória, independentemente de seu cumprimento. Cumpra-se, servindo cópia desta sentença como Ofício nº 1.827/2010-mag, ao Exmo Sr. Juiz de Direito da Comarca de Andradina-SP. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. P.R.I. Araçatuba, 13 de dezembro de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORTU Juíza Federal

0009042-51.2009.403.6107 (2009.61.07.009042-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EVANDRO DOS SANTOS JUNIOR X FAUSTINA AMORIM DA SILVA

Processo nº 0009042-51.2009.403.6107 Parte autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Parte ré: EVANDRO DOS SANTOS JÚNIOR E OUTROS Sentença - Tipo: BS E N T E N Ç A Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de EVANDRO DOS SANTOS JÚNIOR e FAUSTINA AMORIM DA SILVA, na qual se pleiteia a citação do réu para pagamento do débito decorrente do CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte autora requereu a extinção deste feito, com fundamento no art. 269, inciso III, do CPC - Código de Processo Civil, ante a renegociação da dívida celebrada entre as partes. É o relatório. DECIDO. Citada, a parte ré firmou acordo com a CEF e renegociou a dívida informada na inicial. Assim, o feito deve ser extinto com fundamento no artigo 269, inciso III, do Processo Civil, com resolução de mérito, considerando a ocorrência de transação, em face da renegociação da dívida - fls. 48/52. Diante do exposto, declaro extinto o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003249-97.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCAS AVERSA MARTINS X LEILA SAAB DAUD AVERSA

Processo nº 0003249-97.2010.403.6107 Parte demandante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Parte demandada: LUCAS AVERSA MARTINS e OUTROS Sentença - Tipo: C.S E N T E N Ç A Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de LUCAS AVERSA MARTINS e LEILA SAAB DAUD AVERSA, na qual se pleiteia a citação da ré para pagamento do débito decorrente de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte autora requereu a extinção deste feito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do CPC - Código de Processo Civil. É o relatório. DECIDO. Considerando a manifestação da parte autora (fl. 40), e não tendo havido citação da parte ré, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Eventual desentranhamento de documentos, observar-se-á o que preconizam os artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64/2005. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Araçatuba, 7 de dezembro de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORTU Juíza Federal

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0800541-66.1995.403.6107 (95.0800541-6) - CELIA LUCIA CABRERA ALVES(SP040424 - JOSE MACHADO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Processo nº 0800541-66.1995.403.6107 Parte Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Parte Embargada: CÉLIA LÚCIA CABRERA ALVES Sentença Tipo C.SENTENÇA Trata-se de demanda movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CÉLIA LÚCIA CABRERA ALVES, na qual se busca a satisfação do crédito dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença com transitado em julgado, valor corrigido monetariamente. Decorridos os trâmites processuais, acostou-se aos autos cópia da sentença de extinção dos Embargos à Execução Fundada em Título Executivo Judicial, pelo pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Os embargos à execução (0000601-57-2004.403.6107) relativa aos honorários advocatícios devidos à CEF foram extintos, pelo pagamento do débito. Assim, sem mais delongas, a presente execução deve ser extinta, pela perda superveniente de seu objeto. Posto isso, declaro extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI e 3º, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de Embargos à Execução Fundada em Título Executivo Judicial nº 0000601-57-2004.403.6107. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Publique-

se. Registre-se. Intimem-se. Araçatuba, 13 de dezembro de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORTJuíza Federal

0018456-77.1999.403.0399 (1999.03.99.018456-5) - WILSON CAMAZANO X WILSON COELHO X WILSON DONIZETE BRAZ CARDENAS X WILSON DONIZETE DA SILVA X WILSON FERREIRA DE SOUZA(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E SP057282 - MARIA ECILDA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Processo nº 0018456-77.1999.403.0399 Exequente: WILSON CAMAZANO e OUTROSExecutado: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por WILSON CAMAZANO, WILSON COELHO, WILSON DONIZETE BRAZ CARDENAS, WILSON DONIZETE DA SILVA e WILSON FERREIRA DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor, conforme fixação da sentença transitado em julgado, valor corrigido monetariamente. Decorridos os trâmites processuais, a CEF juntou cálculos e efetuou o depósito do montante devido, acrescido da multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Intimada, a parte autora requereu a expedição de alvarás dos valores depositados pela CEF (fls. 337, 362 e 365). É o relatório do necessário. DECIDO. Trata-se de cumprimento de sentença, na qual se busca a satisfação de crédito da parte autora. A parte autora, intimada acerca do cumprimento da sentença, requereu a expedição de alvarás relativos aos valores depositados pela CEF, o que enseja a conclusão de que a obrigação encontra-se satisfeita. Assim, o cumprimento da sentença transitada em julgado, com o depósito da quantia fixada no decisum e a concordância tácita da parte credora, enseja a extinção da execução. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Posteriormente, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I. Araçatuba, 10 de dezembro de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORTJuíza Federal

0000853-36.1999.403.6107 (1999.61.07.000853-7) - CLAUDIR GOMES(SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Processo nº 0000853-36.1999.403.6107 Exequente: CLAUDIR GOMESExecutado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por CLAUDIR GOMES em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial na Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição dos exequentes impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I. Araçatuba, 13 de dezembro de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORTJuíza Federal

0000649-55.2000.403.6107 (2000.61.07.000649-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121796 - CLAUDIO GUIMARAES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP136928 - NELSON RONDON JUNIOR) X LENI FATIMA SANCHES MENDONCA(SP055749 - JOSE ROBERTO LOPES E Proc. SP168172 VANDOIL GOMES L JUNIOR)

Processo nº 0000649-55.2000.403.6107 Parte autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Parte ré: LENI FÁTIMA SANCHES MENDONÇASentença - Tipo: B.SENTENÇATrata-se de execução em ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de LENI FÁTIMA SANCHES MENDONÇA, na qual se pleiteia a citação do réu para pagamento do débito decorrente do CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO - CHEQUE AZUL. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte autora requereu a extinção deste feito, com fundamento no art. 794, inciso II, do CPC - Código de Processo Civil, ante a renegociação da dívida celebrada entre as partes. É o relatório. DECIDO. Citada, a parte ré firmou acordo com a CEF e renegociou a dívida informada na inicial. Assim, o feito deve ser extinto com fundamento no artigo 794, inciso II, do Processo Civil, com resolução de mérito, considerando a ocorrência de transação, em face da renegociação da dívida - fl. 167. Diante do exposto, declaro extinto o processo com resolução do mérito, a teor dos artigos 794, inciso II e 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente efetivada nestes autos. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, archive-se os autos. P.R.I. Araçatuba, 20 de janeiro de 2011. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES Juiz Federal Substituto

0000865-79.2001.403.6107 (2001.61.07.000865-0) - ALEXANDRE SCHIAVINATO - ESPOLIO (ALEXANDRE SCHIAVINATO FILHO)(SP095059 - ANTONIO CARLOS PINTO E SP115760 - LUIZ LOPES CARRENHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de cumprimento de sentença, na qual se busca a satisfação de suposta diferença entre o valor da condenação e aquele depositado pela requerida em cumprimento. A parte executada apresentou cálculos de

liquidação - fls. 257/268. A parte credora não concordou com os cálculos apresentados - fls. 270/279. Realizada a perícia contábil, o contador do Juízo apresentou laudo e parecer às fls. 321/325. Devidamente intimadas pela Imprensa Oficial, somente a CEF concordou com o parecer do expert do Juízo - fl. 328/329. O contador judicial prestou esclarecimentos acerca da divergência dos valores - fl. 336. Por fim, a parte exequente discordou dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial - fls. 340/345. Os autos vieram à conclusão. É o relatório do necessário. DECIDO. As partes foram intimadas acerca do parecer do Contador Judicial, que declarou haver uma divergência no saldo de R\$ 673,29 (seiscentos e setenta e três reais e vinte e nove centavos), em favor da Caixa Econômica Federal em face do depósito de fl. 268. Verifico que apenas a parte executada discordou com os cálculos do Contador Judicial. Não obstante os argumentos da parte credora, em termos de pacificação, depois de analisar os cálculos elaborados pelas partes, concluo que os elaborados pelo contador judicial refletem com maior acerto o teor do julgado. Ademais, sem alusão específica quanto aos juros moratórios na sentença e no Acórdão, com trânsito em julgado, não há como incluir a parcela correspondente nos cálculos relativos à execução. Nesse sentido: CADERNETA DE POUPANÇA. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO, NA LIQUIDAÇÃO, DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. DESCABIMENTO. - Cingindo-se a decisão exequenda a contemplar a diferença de correção monetária, sem nenhuma alusão específica aos juros remuneratórios, descabida é a inclusão nos cálculos desta última parcela. Incidência no caso dos arts. 293 e 610 do CPC. Recurso especial não conhecido. (RESP 200201357690, BARROS MONTEIRO, STJ - QUARTA TURMA, 26/05/2003) Assim, por medida de economia e celeridade processual, devem ser homologados por sentença os cálculos de fls. 321/322 e expedido(s) o(s) competente(s) alvará(s). É o que basta. Posto isso, HOMOLOGO por sentença os cálculos de fls. 321/322, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a impugnação e EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 475-M, 3º, c.c. art. 794, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o(s) competente(s) alvará(s) de levantamento observando-se os cálculos da Contadoria Judicial - fls. 321/321. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. P.R.I.

0008455-39.2003.403.6107 (2003.61.07.008455-7) - MARIA LUCIA CHAPETA MACHADO (SP087608 - CLAUDIO ROBERTO ALVES DE LIMA E SP137353 - LETUZA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao INSS, para resposta, no prazo legal. Dê-se ciência ao i. representante do MPF, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0006673-60.2004.403.6107 (2004.61.07.006673-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE PEREIRA MARINHO X ROSELI CAHONI ARVOLEIA MARINHO (SP229398 - CARLOS SUSSUMI IVAMA)

Recebo a apelação interposta pelos réus em ambos os efeitos. Vista à autora, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA, para resposta, no prazo legal. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0006723-86.2004.403.6107 (2004.61.07.006723-0) - LEDANIR GARRIDO DOS SANTOS (SP133196 - MAURO LEANDRO E SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

SENTENÇA Trata-se de demanda movida por LEDANIR GARRIDO DOS SANTOS em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial no Banco do Brasil S/A. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição dos exequentes impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0007852-92.2005.403.6107 (2005.61.07.007852-9) - HENRIQUETA VIEIRA DA SILVA COSTA (SP144661 - MARUY VIEIRA E SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Processo nº 0007852-92.2005.403.6107 Exequente: HENRIQUETA VIEIRA DA SILVA COSTA Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo B. SENTENÇA Vistos em Inspeção. Trata-se de Execução de Título Judicial movida por HENRIQUETA VIEIRA DA SILVA COSTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual se busca a satisfação dos créditos da autora e de honorários advocatícios, conforme fixação da sentença transitada em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial na Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, tendo sido dada oportunidade para a parte exequente manifestar-se a respeito, que concordou expressamente com os valores depositados. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição dos exequentes impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as

cautelares e formalidades legais. P.R.I. Araçatuba, 6 de dezembro de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORTJUÍZA Federal

0008801-19.2005.403.6107 (2005.61.07.008801-8) - VILMA LOPES DOURADINHO TONCHIS (SP197277 - ROBSON PASSOS CAIRES E SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
Processo nº 0008801-19.2005.403.6107 IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DE SENTENÇA SENTENÇA TIPO BSENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, na qual se busca a satisfação de suposta diferença entre o valor da condenação (fls. 55/65) e aquele depositado pela requerida em cumprimento. A ré, intimada da sentença, apresentou cálculos de liquidação e efetuou depósito. Ante a discordância e os novos cálculos ofertados pela parte autora, a CEF impugnou a execução. Realizada a perícia contábil, o contador do Juízo apresentou laudo e parecer às fls. 103/109. Devidamente intimadas pela Imprensa Oficial, a parte autora informou estar ciente do cálculo da contadoria e a CEF, por sua vez, depositou a diferença apontada pelo Contador do Juízo e requereu a expedição de alvará do valor dado em garantia (fls. 112 e 115/117). É o relatório do necessário. DECIDO. As partes foram intimadas acerca do parecer do Contador Judicial e não se opuseram ao laudo apresentado. Assim, afastada a controvérsia, por medida de economia e celeridade processual devem ser homologados por sentença os cálculos de fls. 103/109, e expedido(s) o(s) competente(s) alvará(s). É o que basta. Posto isso, HOMOLOGO por sentença os cálculos de fls. 103/109, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação e EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 475-M, 3º, c.c. art. 794, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se o(s) competente(s) alvará(s) de levantamento da seguinte forma: fls. 75/76, 95/96 e 116/117, em favor da autora; fl. 97 em favor da CEF. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. P.R.I. Araçatuba, 13 de dezembro de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORTJUÍZA Federal

0010002-46.2005.403.6107 (2005.61.07.010002-0) - EDINEIA CRISTINA GOMES DA SILVA (SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EFICAZ CONSULT PLANEJAMENTO IMOBILIARIO LTDA (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
Recebo o recurso adesivo da parte autora, conforme petição respectiva. Vista às rés, para resposta, no prazo legal. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0010661-55.2005.403.6107 (2005.61.07.010661-6) - EDIVALDO REIS RAIMUNDO (SP167109 - NATAL LUIZ SBRANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)
Aceito a conclusão. Fls. 136/137: aguarde-se o respectivo trânsito em julgado. Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, no prazo legal. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0001060-88.2006.403.6107 (2006.61.07.001060-5) - DALVA EUNICE RAFFA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, conforme art. 520, inciso VII, do CPC. Vista ao INSS, para resposta, no prazo legal. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0004298-18.2006.403.6107 (2006.61.07.004298-9) - MANOEL FERREIRA ANGELO (SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)
Processo nº 0004298-18.2006.403.6107 Parte Embargante: MANOEL FERREIRA ANGELO Parte Embargada: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença - Tipo M. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANOEL FERREIRA ANGELO apresentou embargos de declaração em face da sentença proferida para sanar omissão/contradição/obscuridade apontada no pronunciamento jurisdicional. Sustenta, em síntese, que a sentença deixou de pronunciar-se a respeito dos juros moratórios e da correção monetária. Os presentes embargos foram interpostos tempestivamente, de acordo com o teor do artigo 536 do CPC. É o relatório do essencial. Decido. Assim estabeleço os artigos 463 e 535 do Código de Processo Civil: Art. 463. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração. Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Primeiramente, corrijo de ofício o nome da parte autora, eis que grafado de forma incorreta na sentença de fls. 212/214, devendo passar a constar MANOEL FERREIRA ANGELO. Ademais, considerando o requerido pela parte autora à fl. 08 e que venceu parcialmente a demanda, faz jus aos juros moratórios e à correção monetária nessa parte. Pelo exposto, acolho em parte os embargos de declaração da parte autora, devendo constar da sentença de fls.

212/214, na parte dispositiva, o seguinte:(...) Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das diferenças de prestações vencidas, considerando a ocorrência da prescrição quinquenal, com correção monetária seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora incidem desde a citação inicial, nos termos do artigo 406, ou seja, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.No mais, mantenho a sentença tal como prolatada.P.R.I.C.Araçatuba, 10 de dezembro de 2010.CLÁUDIA HILST MENEZES PORTJUÍZA Federal

0012190-75.2006.403.6107 (2006.61.07.012190-7) - CLAUDEVIR BORTOLAIA X SANDRA MARIA OTONI DE MIRANDA BORTOLAIA(SP109633 - ODAIR MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Vistos em sentença.Trata-se de ação ajuizada por CLAUDEVIR BORTOLAIA e SANDRA MARIA OTONI DE MIRANDA BORTOLAIA, com qualificação nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o seguinte:(i) a revisão de seu contrato de financiamento habitacional, declarando-se excluídas as tarifas, taxas e outros encargos não devidamente especificados em contrato (declarando nulas);(ii) revisão da taxa de juros com a aplicação das taxas de juros estipuladas no contrato, assim como os juros legais previstos nos artigos 406 e 591 do Código Civil;(iii) que seja vedada e excluída a capitalização de juros mensais;(iv) exclusão do cálculo da Tabela Price para amortização dos financiamentos e aplicação do Sistema S.A.C. de maneira simples com a exclusão também da atualização mensal do saldo devedor do financiamento através do índice mensal da poupança;(v) reconhecer e declarar abusivas as cláusulas 2/6, 10, 13, 15/16, 25, 29/31, com o reconhecimento de inexistência de débitos junto à CEF e quitação plena do contrato e hipoteca;(vi) por fim, a condenação da CEF ao pagamento em dobro da importância de R\$ 16,363,41 (dezesesse mil e trezentos e sessenta e três reais e quarenta e um centavos). Para tanto, aduzem os autores que celebraram com a Ré contrato de financiamento habitacional, datado em 26 de janeiro de 1.988, com cobertura do FCVS, seriam reajustadas de acordo com o Plano de Equivalência Salarial - PES-CP/SFA.Afirmam que o contrato celebrado contém cláusulas abusivas e potestativas que permitem ao Banco alteração do seu teor de forma unilateral, com privilégio para a parte estipulante.Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/113.Foram deferidos os benefícios da assistência gratuita aos Autores (fl. 118).O pedido de antecipação da tutela foi deferido parcialmente (fl. 129).A parte autora comunicou que o valor incontroverso da dívida informado pela CEF é de R\$ 8.950,78, assim como que foi designado leilão extrajudicial do imóvel (fls. 131/140) - juntou Guia de Amortização da Dívida.Citada (fl. 145), a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação (fls. 148/189), alegando, em preliminar, carência de ação da parte autora em virtude da liquidação do contrato de mútuo habitacional; a necessidade de inclusão da União no pólo passivo; argüiu a prescrição do direito dos Autores; no mérito requereu a improcedência do pedido dos Autores, tendo em vista a legalidade das cláusulas contratuais. Juntou documentos.Em razão de não ter havido interesse das partes na composição da lide, restou negativa a tentativa de acordo - fls. 250/251.Réplica às fls. 258/265.Análise das preliminares (fl. 267/271).A CEF juntou aos autos cópia do Comprovante Amortiz/Liquidação/FGTS-Compl. Valores Liberação, correspondente ao Contrato nº 1.0281.4065040-2 - fls. 276/280 e 281/282.A realização de prova pericial foi deferida - fl. 283.Laudo Pericial - fls. 289/321.Manifestação da parte autora acerca do teor do laudo pericial - fls. 326/327; CEF - fls. 331/339.Esclarecimentos complementares do expert - fls. 341/345.Manifestação da CEF - fls. 347/349; a parte autora, apesar de intimada, manteve-se silente - fl. 350.Manifestação do Ministério Público Federal - fl. 352.É o relatório do necessário.DECIDO.As preliminares argüidas pela CEF foram afastadas às fl. 267/271, decisão esta que se tornou preclusa, haja vista que não houve interposição de recurso pelas partes.Quanto à alegação de prescrição ou decadência do direito dos Autores, também sem razão a CEF já que o que os Requerentes pleiteiam não é a anulação ou revogação do negócio jurídico celebrado com a co-Ré CEF, mas sim a sua revisão e repetição do indébito.Passo ao exame do mérito propriamente dito.Verifico que os Autores pretendem a revisão do contrato de mútuo habitacional celebrado com a parte ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Entretanto, verifico que, em 18/06/2007, no curso desta ação revisional, as partes, de comum acordo, realizaram transação, sendo certo que o contrato foi liquidado com a quitação do débito no valor de R\$ 8.041,51 (oito mil e quarenta e um reais e cinquenta e um centavos), correspondente a 50% (cinquenta por cento) do seu total - fl. 276/279.Não obstante o afastamento da preliminar da CEF de carência da ação em decorrência da liquidação do contrato de mútuo habitacional, observo, todavia, que a necessidade de averiguação das condições da ação não há que se verificar apenas ao propor a demanda, mas também à época do julgamento.Na hipótese, em conclusão: de fato pela liquidação foi extinto o contrato original; e findou-se a obrigação assumida. Denota-se, de todo o avençado, que as partes concordaram renegociar as condições de pagamento previstas no contrato original; conseqüentemente, os critérios anteriormente pactuados sofreram modificações. À vista disso, as condições de pagamento anteriormente contratadas não mais subsistem. Assim, o pedido de revisão do contrato original resta prejudicado, por ser inócua a discussão sobre cláusulas que não mais fazem parte do contrato, em decorrência da manifestação volitiva dos contratantes. Desta forma, nos termos do artigo 436, CPC, entendo desnecessária a análise do trabalho realizado pelo perito de fls. 289/321 e 341/345, tendo em vista a extinção do contrato original. Nem se alegue nulidade do ajuste do valor da dívida, pois os valores nele inseridos decorreram da vontade das partes, não tendo sido apontado ou invocado pelos autores qualquer vício de consentimento a maculá-la. Ademais, em nome do basililar princípio da Autonomia das Vontades, as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal.Constitui corolário do princípio da autonomia das vontades o da força obrigatória, o qual consiste na intangibilidade do contrato, senão por mútuo consentimento das partes.Em conclusão, depreende-se dos autos que está configurada a perda do objeto da ação, haja vista que se tratando o presente processo de

ação revisional, não há mais o que revisar, já que o contrato não mais existe diante do pagamento total do valor da dívida contratual. Nesse sentido: SFH. AÇÃO REVISIONAL. ACORDO EXTRAJUDICIAL. LIQUIDAÇÃO DA DÍVIDA. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. APELAÇÃO PREJUDICADA - O mutuário efetuou o pagamento do montante de R\$ 54.400,00 (cinquenta e quatro mil e quatrocentos reais) referente a acordo firmado com a instituição financeira com o intuito de liquidação do contrato. - Com a liquidação da dívida, configurou-se a perda do objeto da ação, haja vista que se tratando o presente processo de ação revisional, não há mais o que se revisar, já que o contrato não mais existe diante do pagamento total do imóvel. - Apelação prejudicada. Extinção do processo sem julgamento do mérito. (AC 200383000089802, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Primeira Turma, 18/01/2005) Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, na forma da fundamentação supra, sem resolução de mérito, e nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Torno definitivo o valor dos honorários periciais arbitrados à fl. 283. Expeça-se a Solicitação de Pagamento em favor do perito. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0013082-81.2006.403.6107 (2006.61.07.013082-9) - AGENOR DOS SANTOS (SP220086 - CLEIA CARVALHO PERES VERDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)
Trata-se de demanda movida por AGENOR DOS SANTOS em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial no Banco do Brasil S/A. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição dos exequentes impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0002103-26.2007.403.6107 (2007.61.07.002103-6) - WALTER DOS SANTOS (SP090882 - JORDEMO ZANELI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA em ambos os efeitos. Vista à ré, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA, para resposta, no prazo legal. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0006307-16.2007.403.6107 (2007.61.07.006307-9) - JAIR COELHO MARSOLA (SP233717 - FÁBIO GENER MARSOLLA E SP233694 - ANTONIO HENRIQUE BOGIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA em ambos os efeitos. Vista à ré, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA, para resposta, no prazo legal. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0006332-29.2007.403.6107 (2007.61.07.006332-8) - FRANCISCO ZANCAN (SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Haja vista que a CAIXA apresentou seus cálculos de liquidação, tendo efetuado depósito judicial, cujas guias constam acostadas aos autos, primeiramente, manifeste-se a parte autora, informando expressamente se concorda com o numerário e reconhece satisfeita a obrigação. Prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0009624-22.2007.403.6107 (2007.61.07.009624-3) - ADAUTA PIMENTEL DOS SANTOS (SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)
Trata-se de demanda movida por ADAUTA PIMENTEL DOS SANTOS em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial no Banco do Brasil S/A. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição dos exequentes impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0012295-18.2007.403.6107 (2007.61.07.012295-3) - OLGA EPIPHANIO PEREIRA CESTARO (SP117209 - EZIO BARCELLOS JUNIOR E SP077713 - ELIANE DA SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA em ambos os efeitos. Vista à ré, CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CAIXA, para resposta, no prazo legal. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0007983-62.2008.403.6107 (2008.61.07.007983-3) - SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE PENAPOLIS(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP251699 - VIVIANE BIS CORREA LEITE E SP202136 - KELEN MELISSA FRANCISCHETTI GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Considerando-se que a CAIXA apresentou seus cálculos de liquidação, tendo efetivado depósito judicial, cujas guias constam acostadas aos autos, primeiramente, manifeste-se a parte autora, informando se concorda com o numerário e reconhece satisfeita a obrigação, OU, ao contrário, se pretende o processamento do recurso interposto. Prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0009302-65.2008.403.6107 (2008.61.07.009302-7) - ANESIO APARECIDO BRONZATTO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Haja vista que a CAIXA apresentou seus cálculos de liquidação, tendo efetivado depósito judicial, cujas guias constam acostadas aos autos, primeiramente, manifeste-se a parte autora, informando expressamente se concorda com o numerário e reconhece satisfeita a obrigação. Prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0010454-51.2008.403.6107 (2008.61.07.010454-2) - LEONICE JESUS DE SOUZA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA em ambos os efeitos. Vista à ré, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA, para resposta, no prazo legal. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0010869-34.2008.403.6107 (2008.61.07.010869-9) - VICENTE CAMILO LELIS(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Recebo as apelações da parte autora e da CAIXA, em ambos os efeitos. Vista sucessiva às partes para resposta, no prazo legal, sendo primeiro a parte autora e, após, a CAIXA. Quando em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região. Intime(m)-se.

0011260-86.2008.403.6107 (2008.61.07.011260-5) - CICERO PAULO NASCIMENTO(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

SENTENÇA Trata-se de demanda movida por CÍCERO PAULO NASCIMENTO em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequêndas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial no Banco do Brasil S/A. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição dos exequentes impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0011668-77.2008.403.6107 (2008.61.07.011668-4) - JOSE EVANGELISTA(SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA E SP264458 - EMANUELLE PARIZATTI LEITÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Sentença Tipo B Processo nº 0011668-77.2008.403.6107 Parte Autora: JOSÉ EVANGELISTA Parte Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos em SENTENÇA I - JOSÉ EVANGELISTA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC, na correção monetária do saldo da caderneta de poupança que possuía (cf. documentação acostada), quando da decretação do chamado Plano Bresser, em junho de 1987, no percentual de 26,06%; Plano Verão, no mês de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%; e Plano Collor I, nos meses de março e abril de 1990, nos percentuais de 84,32% e 44,80%. Sustenta a parte autora, em suma, que os planos governamentais em questão deixaram de remunerar corretamente a(s) caderneta(s) de poupança, sendo esse procedimento incompatível com o ordenamento jurídico vigente, ferindo, entre outros, direitos consagrados no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Requereu, também, a inversão do ônus da prova. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/26). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 30). 2 - Citada, a CEF ofertou contestação, munida de documentos, suscitando, preliminarmente a falta de interesse de agir referente ao índice de fevereiro de 1989, já que as instituições bancárias utilizaram índices superiores aos pleiteado para corrigir as contas-poupança então existentes; a carência da ação em relação ao índice de março de 1990; falta de interesse de agir em relação aos índices de março de 1990, já aplicado, e de abril de 1990; como prejudicial de mérito alegou prescrição e,

no mérito propriamente dito, pugnou pela total improcedência da ação (fls. 32/46). Juntou extratos às fls. 48/55. Houve réplica à defesa (fls. 58/70). Deu-se vista dos autos ao i. Representante do Ministério Público Federal, nos termos da Lei n. 10.741/2003. É o relatório. Decido. 3 - Aplico à espécie a regra do artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil (CPC), decidindo antecipadamente a lide, tendo em vista que a matéria aqui tratada dispensa dilação probatória. 4 - A falta de interesse de agir será analisada juntamente com o mérito. 5 - Procede, em parte, outrossim, a prejudicial de mérito alegada pela ré. A questão da prescrição da ação, em sintonia com consolidada jurisprudência, só tem início com o surgimento da lesão a direito, ou seja, no caso em tela, quando do creditamento de correção monetária indevida, em contrariedade ao contrato pactuado. Ou seja, se o período aquisitivo completou-se entre 01 a 15 de julho de 1987, o saldo de caderneta de poupança deveria ter sido reajustado pela sistemática anterior, isto é, pelo IPC, mais vantajosa - e não pela LBC, passou a ser aplicada a partir de 16 de junho de 1987, menos vantajosa. Nessa hipótese surge a pretensão, cujo prazo prescricional é de 20 (vinte) anos, com escopo no art. 177, caput do Código Civil de 1916 - já revogado. Acontece que, em face da inteligência do art. 2.020 do Novo Código Civil (2002), aplica-se o prazo da legislação anterior, quando reduzido pelo novo Código se, quando da sua entrada em vigor houver transcorrido mais da metade do tempo na lei revogada. É o caso presente: por ser ação pessoal, à luz da legislação pretérita, a prescrição dava-se em 20 (vinte) anos. Como o Novo Código Civil reduziu o prazo máximo para dez anos, nas hipóteses da lei não haver fixado prazo menor, a aplicação do art. 2.028, das Disposições Transitórias do Código Civil de 2002, já havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido no Código Civil revogado para direitos pessoais - cerca de 15 anos, em um prazo prescricional de 20 anos. Daí a aplicação da legislação pretérita, de 20 anos, a contar da data em que deveria ocorrer o creditamento de valores de correção do saldo da caderneta de poupança, atualizados pela OTN, tendo por base a variação do IPC ou da LBC, adotando-se o índice que melhor resultado apresentasse, nos termos da Resolução BACEN 1.216/86. Por isso, como já dito, todos aqueles poupadores cujas contas aniversariam até o dia 15 de julho de 1987, e até a data de 15 de julho de 2007 ajuizaram a presente ação, fazem jus ao recebimento da diferença. Assim, como a parte autora não ajuizou a presente ação em tempo hábil (04.12.2008), acolho a prescrição com relação ao Plano Bresser. No que tange aos demais Planos indicados na inicial, com fundamento nos argumentos acima dispostos, têm-se que não foram afetados pela prescrição. 6 - Passo, pois, ao exame do mérito propriamente dito. I - Do Plano Verão (Fevereiro de 1989). Observo que a parte autora mantém junto à agência n.º 0574, de Birigui/SP, a caderneta de poupança n.º 0574.013.00001558-3, com data-base na primeira quinzena de janeiro de 1989 (fls. 21/22). Relativamente ao intitulado Plano Verão (jan/89), aplica-se a correção monetária em 42,72%, consoante pleiteado pela parte autora. Isto porque o Superior Tribunal de Justiça também já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95) razão pela qual procede o pedido formulado pela parte autora, já que está em consonância com a jurisprudência pátria. Portanto, assiste razão à parte autora, devendo ser aplicado para correção de sua caderneta de poupança n.º 0574.013.00001558-3, o percentual de 42,72%, para o mês de janeiro de 1989. II - Do Plano Collor I (Março a Maio de 1990). Observo que a parte autora mantém junto à agência n.º 0574, de Birigui/SP, a conta-poupança n.º 0574.013.00001558-3, durante o mês de abril de 1990 (fl. 108). Com relação à correção monetária dos valores que ficaram na conta-poupança (ativos até NCZ\$ 50.000,00), no período supramencionado, tratando-se de valores não-bloqueados, aplica-se o IPC nos saldos das cadernetas de poupança para o mês de abril (44,80%), já que o parágrafo 2º do art. 6º da Lei n.º 8.024/90 não se aplica aos montantes que não foram repassados ao Banco Central, permanecendo sob custódia das instituições financeiras depositárias. Com efeito, somente em junho de 1990 é que o IPC fora efetivamente substituído pelo índice do BTN, nos moldes da Lei n.º 8.088/90 e da MP n.º 189/90. Nesse sentido: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETAS DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DA CEF E DO BACEN. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO, ABRIL E MAIO/90. TRD. FEVEREIRO/91. JUROS REMUNERATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. No que pertine ao Plano Collor I, têm legitimidade passiva os bancos depositários para responder pela remuneração das contas de poupança do mês de março de 1990 e do saldo disponível depositado perante eles. Por outro lado, o BACEN é responsável pela correção monetária do mês de março das contas com aniversário na segunda quinzena do mês, bem como pela correção devida durante os meses em que permaneceu com os valores a sua disposição, ou seja, de abril de 1990 a fevereiro de 1991. Afastada a alegada inconstitucionalidade da MP n. 168/90 pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE n. 206.048, DJ de 19.10.2001), posteriormente convertida na Lei n. 8.024/90, no ponto em que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável às cadernetas de poupança com data-base posterior ao dia 16.3.90, ante a conclusão de que os cruzados novos bloqueados passaram a constituir uma nova conta individualizada no Banco Central, de natureza diferente da conta de poupança de origem. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN, para as contas de poupança com aniversário na primeira quinzena, bem como nos meses de abril e maio de 1990 com relação ao depósito de valores não bloqueados. Em relação às contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, assim como nos meses posteriores à transferência do numerário (abril de 1990 a fevereiro de 1991), aplica-se o BTNF como índice de correção monetária dos saldos de cruzados novos bloqueados, a teor do disposto no art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Com relação ao Plano Collor II, é devida a diferença entre o que foi creditado, com base na variação da TRD e o que foi apurado com a aplicação do índice de 21,87% correspondente ao IPC de fevereiro. Os juros remuneratórios devem ser computados no cálculo da remuneração devida aos poupadores, que promoveram a ação ordinária para receber o valor que lhes era devido, entre eles, os juros do capital. Os juros de mora devem ser de 6% ao ano, de acordo com a previsão expressa do art. 1.062 do antigo Código Civil até a entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), quando os juros passam a ser de 1% ao mês (art. 406

do CCB/02 c/c 1º do art. 161 do CTN). A correção monetária das diferenças reconhecidas na via jurisdicional - relativas aos valores que indevidamente deixaram de ser creditados em favor do poupador por ocasião dos Planos Collor I e II -, deve ser apurada nos termos da Lei 6.899/80. (TRF4, AC 2002.71.05.008765-5, Quarta Turma, Relator(a) Valdemar Capeletti, D.E. 13/08/2007) (negritos nossos).Assiste, portanto, razão à parte autora, quando pede a aplicação do IPC no saldo da caderneta de poupança com relação à conta-poupança nº 0574.013.00001558-3, ao mês de abril (44,80%) de 1990, no que se refere aos valores não-bloqueados pela MP nº 168/90 (ativos de até NCz\$ 50.000,00), visto que a partir de junho do mesmo ano o IPC passou a ser substituído pelo BTN Fiscal.7 - Em vista do exposto e do que mais dos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, no saldo existente na conta-poupança nº 0574.013.00001558-3 da parte autora, com data-base até o dia 15, o IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, e ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, no percentual de 44,80% (abril/90), quanto aos valores não bloqueados pela MP nº 168/90 (até NCz\$ 50.000,00), comprovadamente nos autos às fls. 50/55.Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5%.Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença.Condeno a parte ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.Araçatuba (SP), 16 de dezembro de 2010.PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAESJuiz Federal Substituto

0012382-37.2008.403.6107 (2008.61.07.012382-2) - NEIDE APARECIDA MACHADO(SP259832 - IVANA MORETTI HASSAN E SP265906 - LUCIANA DE CAMPOS MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo as apelações da parte autora e da CAIXA, em ambos os efeitos.Vista sucessiva às partes para resposta, no prazo legal, sendo primeiro a parte autora e, após, a CAIXA.Quando em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região. Intime(m)-se.

0012454-24.2008.403.6107 (2008.61.07.012454-1) - GILBERTO AURELIO CELESTINO(SP238368 - MARIA CLARA MARTINES MORALES M SCARANELO E SP071635 - CARLOS MEDEIROS SCARANELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA em ambos os efeitos.Vista à ré, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA, para resposta, no prazo legal.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0012682-96.2008.403.6107 (2008.61.07.012682-3) - ELISEU GONCALVES DE OLIVEIRA(SP186240 - EDMILSON DOURADO DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo a apelação interposta pela ré, CAIXA, em ambos os efeitos.Vista à PARTE AUTORA, para resposta, no prazo legal.Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0000683-15.2009.403.6107 (2009.61.07.000683-4) - NELSON MARCATO - ESPOLIO X MARGARIDA DA FATIMA LIMA MARCATO(SP249507 - CARINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

DECISÃO diante da controvérsia jurídica suscitada por meio do AI nº 754.745 - Agravo de Instrumento, em torno da constitucionalidade da correta aplicação do índice oficial (IPC) na correção monetária da conta poupança dos consumidores, pelas instituições financeiras, em decorrência dos expurgos inflacionários determinados pelo Plano Collor II (MP nº 294, de 31 de janeiro de 1.991 e Lei nº 8.177, de 1º de março de 1.991), e a fim de dar cumprimento a determinação de suspender qualquer julgamento de mérito nos processos relativos à matéria, conforme decisão proferida pelo e. Ministro Gilmar Mendes, Relator do Agravo, DECIDO: Converter o julgamento em diligência, para determinar a suspensão deste feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ou até que seja realizado julgamento do Agravo de Instrumento noticiado, nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil. Intimem-se.Araçatuba, 16 de dezembro de 2010.PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAESJuiz Federal Substituto

0000880-67.2009.403.6107 (2009.61.07.000880-6) - VALENTIM GARCIA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Sentença Tipo BProcesso nº: 0000880-67.2009.403.6107Autor: VALENTIM GARCIAParte ré: CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL - CEFSENTENÇA Trata-se de demanda promovida por VALENTIM GARCIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando a revisão de cláusulas contratuais, conforme indicado na inicial. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o autor informou ter celebrado acordo com a parte ré e requereu a extinção do feito com fulcro no art. 269, inciso III, do CPC (fl. 111). Instada a manifestar-se, a CEF informou que concordava com o pedido (fl. 114). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O processo deve ser extinto, uma vez que houve acordo entre as partes, conforme teor de fls. 111 e 114. Posto isso, homologo o acordo firmado e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivou-se este feito. P.R.I.C. Araçatuba, 16 de dezembro de 2010. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES Juiz Federal Substituto

0006230-36.2009.403.6107 (2009.61.07.006230-8) - JOANA CARDOSO VIEIRA (SP241063 - MILENA CRISTINA BODO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao INSS, ora parte apelada, para apresentação de contrarrazões no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0007295-66.2009.403.6107 (2009.61.07.007295-8) - IRMA MOREIRA PEREIRA (SP268653 - LINDEMBERG MELO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0007295-66.2009.403.6107 Parte autora: IRMA MOREIRA PEREIRA Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença - Tipo A. SENTENÇA IRMA MOREIRA PEREIRA ajuizou demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial mensal previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e na Lei nº 8.742/93. Argumenta a autora, em síntese, que é idosa e que não possui meios para prover sua sobrevivência. Salienta que ela e seu marido sobrevivem apenas com a quantia referente à aposentadoria percebida pelo esposo. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos, tendo sido aditada. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, assim como deferida a tramitação do feito com prioridade. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. A parte autora interpôs Agravo de Instrumento, que foi posteriormente convertido em Retido. Citado, o INSS, contestou, sustentando, em síntese, que a parte autora não se enquadra nos requisitos legais autorizadores da concessão do benefício assistencial. O laudo do estudo socioeconômico foi acostado aos autos, manifestando-se as partes sobre o seu teor. O i. representante do Ministério Público Federal apresentou parecer. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. Preliminarmente, é conveniente destacar que o Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS - é parte legítima para figurar no pólo passivo do feito, uma vez que é o órgão responsável pela concessão e manutenção do benefício assistencial, restando à União tão-somente a responsabilidade pelo repasse orçamentário das receitas, conforme pacificado pela jurisprudência do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AI n 2001.03.00.6313-9, DJ 12.06.2001, Rel. Juiz Peixoto Júnior) e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP n 194.078, DJ 15.05.2000, p. 179, Rel. Ministro Jorge Scartezzini). O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (redação dada pela Lei 9.720/1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) E a Lei nº 10.741/2003, assim consignou: Art. 33. A assistência social aos idosos será prestada, de forma articulada, conforme os princípios e diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, na Política Nacional do Idoso, no Sistema Único de Saúde e demais normas pertinentes. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A norma determina, pois, que terá direito ao benefício o portador de deficiência/idoso que não puder prover a própria subsistência e nem tê-la provida pela família. Quanto à renda, verifica-se que a concessão do benefício exige a comprovação da miserabilidade da requerente e o não-recebimento de qualquer outro benefício. O art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, apresenta um limite de renda per capita do grupo familiar de (um quarto) do salário mínimo. No presente caso, a autora conta com idade suficiente ao

benefício almejado (67 anos - nascida em 20/08/1943 - fl. 10), sendo que a incapacidade laborativa, neste caso, é presumida. Todavia, de acordo com o laudo do estudo socioeconômico acostado, não ficou comprovada a hipossuficiência econômica da parte autora. Com efeito, o núcleo familiar, no caso concreto, é composto pela parte autora e seu marido. A fonte de renda da família provém da aposentadoria por idade recebida pelo seu marido, no valor de um salário mínimo. Todavia, o marido da autora continua trabalhando como caseiro do sítio onde reside o casal, embora receba salário, a remuneração é prestada em moradia gratuita. Possuem um veículo automotor, apesar de simples e antigo. O benefício assistencial de trato sucessivo fora elaborado para amparar àquelas pessoas em estado de miserabilidade, em situações excepcionais, que não se encontram em condições de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por suas famílias. Assim, o benefício assistencial não tem por fim a complementação da renda familiar, mas, tão-somente, amparar o idoso ou o deficiente em estado de penúria, que comprovem os requisitos legais. Pela natureza do benefício, que independe de contribuições, suas hipóteses de cabimento não podem ser demasiadamente alargadas. Deve-se atentar, ainda, à declaração de constitucionalidade do critério legal de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, por decisão proferida na ADIN 1232-1. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Araçatuba, 9 de dezembro de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORTUJUIZA Federal

0002200-21.2010.403.6107 - JOSE CARLOS PEREIRA LIMA (SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0002200-21.2010.403.6107 Parte Autora: JOSÉ CARLOS PEREIRA LIMA Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo C. SENTENÇA Trata-se de ação proposta por JOSÉ CARLOS PEREIRA LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de Pensão por Morte. Juntou procuração e documentos. Ao ser redistribuída nesta Justiça Federal, restou indicada possível prevenção em relação à ação ordinária nº 0000567-09.2009.403.6107, que tramitou perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, e atualmente está na fase de julgamento de recurso no Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A parte autora reconheceu a litispendência apontada e pediu a extinção da presente ação. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. O feito deve ser extinto, sem resolução de mérito, uma vez que a parte autora anteriormente ingressou com outra ação (0000567-09.2009.403.6107), que tramitou perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Na referida ação, o requerente formulou pedido idêntico ao que apresentou neste feito Desse modo, no caso em tela, verifica-se que há litispendência, e, por essa razão, com supedâneo na norma processual pátria, o feito deve ser extinto (AgRg na MC 5.281/GO, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04.02.2003, DJ 24.02.2003 p. 184). Posto isso, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Araçatuba, 13 de dezembro de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORTUJUIZA Federal

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005259-27.2004.403.6107 (2004.61.07.005259-7) - GESSI JOSE DA SILVA (SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)
Processo nº 0005259-27.2004.403.6107 Exequente: GESSI JOSÉ DA SILVA Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo: B. SENTENÇA Trata-se de demanda movida por GESSI JOSÉ DA SILVA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial na Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição dos exequentes impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I. Araçatuba, 13 de dezembro de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORTUJUIZA Federal

0001691-27.2009.403.6107 (2009.61.07.001691-8) - ANA LUCIA STUQUI DA SILVA (SP145961 - VALDELIN DOMINGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

SENTENÇA Trata-se de demanda movida por ANA LÚCIA STUQUI DA SILVA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial no Banco do Brasil S/A. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição dos exequentes impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este

feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0010344-18.2009.403.6107 (2009.61.07.010344-0) - DORACI DO CARMO MILHAR DOS SANTOS(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao INSS, para resposta, no prazo legal.Dê-se ciência ao i. representante do MPF, nos casos previstos em lei.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013991-26.2006.403.6107 (2006.61.07.013991-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026430-34.2000.403.0399 (2000.03.99.026430-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO) X ADALGISA PUERTAS X ANA FLORA CARNEIRO SANTOS X ANA MARIA MARIN ALMEIDA X APARECIDO TEIXEIRA MENDES X CARLOS MOURA DE HELD X CLAUDIO DE CAMILLO X JACOBINO CAMARGO X JOAO BATISTA LINCOLN X JOSE ROBERTO BRAGA DE ARRUDA X JOSE SORIA(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS)

SENTENÇATrata-se de execução de título judicial promovida pela UNIÃO FEDERAL em face de ADALGISA PUERTAS E OUTROS, na qual se busca a satisfação dos honorários advocatícios, conforme sentença transitada em julgado, valor corrigido monetariamente.Intimada acerca da execução dos honorários fixados na sentença, a União Federal, ora exequente, informou sua desistência do pleito, haja vista ser o valor inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), ante o disposto no artigo 1º da Instrução Normativa nº 03/1997, da AGU. É o relatório. DECIDO.O pedido, tal como formulado, caracteriza desistência da ação executória pelo credor. Na espécie, a devedora sequer foi citada, e diante das disposições do artigo 569 do Código de Processo Civil (o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução...), é de rigor a extinção da execução. Nesse sentido:(REsp 767/GO, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24.10.1989, DJ 20.11.1989 p. 17296)Posto isso, declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 569, caput, c.c. artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C.

0001728-88.2008.403.6107 (2008.61.07.001728-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000853-36.1999.403.6107 (1999.61.07.000853-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) X CLAUDIR GOMES(SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fls. 36/37: uma vez que o réu, ora exequente, não comprovou o esgotamento dos meios necessários à localização de bens da autora/executada e, tendo em vista que o bloqueio junto ao sistema BACENJUD é medida excepcional, somente possível após as diligências acima referidas, INDEFIRO por ora o bloqueio pleiteado. Concedo ao réu/exequente o prazo de 30 (trinta) dias para promover a indicação de bens penhoráveis em nome do(a) executado(a) e, ainda, informar o valor atualizado do débito.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000601-57.2004.403.6107 (2004.61.07.000601-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800541-66.1995.403.6107 (95.0800541-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CELIA LUCIA CABRERA ALVES(SP040424 - JOSE MACHADO ALVES)

Processo nº 0000601-57.2004.403.6107Embargante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Embargada: CÉLIA LÚCIA CABRERA ALVESSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de CÉLIA LÚCIA CABRERA ALVES na qual se busca a satisfação dos honorários, conforme fixação da sentença transitada em julgado, valor corrigido monetariamente.Decorridos os trâmites processuais, a embargada efetuou o depósito do montante devido. A CEF concordou com o depósito e requereu a extinção do feito (fl. 120).É o relatório do necessário. DECIDO.Trata-se de cumprimento de sentença, na qual se busca a satisfação dos honorários da CEF. A parte embargante intimada acerca do cumprimento da sentença, concordou expressamente com o quantum depositado.Assim, o cumprimento da sentença transitada em julgado, com o depósito da quantia fixada no decisum e a concordância expressa da parte credora, enseja a extinção da execução. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Fls. 101/102 e 120: Defiro os pedidos da CEF no sentido de que os valores depositados no PAB Justiça Federal de Campinas sejam transferidos para Araçatuba-SP. Oficie-se ao Sr. Gerente do PAB - Justiça Federal de Campinas-SP, servindo cópia desta de Ofício (nº 1649/2010-afmf), que deverá ser instruído com cópias dos depósitos de fls. 85 e 117. Posteriormente, expedido o Alvará de Levantamento em favor da CEF, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C.Araçatuba, 28 de outubro de 2010.CLÁUDIA HILST MENEZES PORTJuíza Federal

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004842-64.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELIZABETE FERREIRA PINTO NASCIMENTO

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 0004842-64.2010.403.6107Autora: CEF - CAIXA ECONÔMICA

FEDERALRÉ: ELIZABETE FERREIRA PINTO NASCIMENTOSentença - Tipo CVistos em SentençaA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou demanda em face de ELIZABETE FERREIRA PINTO NASCIMENTO, ambos com qualificação nos autos, objetivando a reintegração na posse de imóvel financiado nos termos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial.Antes da citação a parte requerente manifestou-se à fl. 27, pedindo a extinção do feito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Antes da citação da parte ré, a parte autora requereu a desistência da demanda, sendo desnecessário o consentimento da parte ré em face do disposto no artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil. Diante do acima exposto, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois não houve o aperfeiçoamento da relação processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente N° 2915

CARTA PRECATORIA

0000572-60.2011.403.6107 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X JUSTICA PUBLICA X MARCIA SUELI DE OLIVEIRA(SP157219 - CESAR AUGUSTO MESQUITA DE LIMA) X DJALMIR CAPROZ SALAS X JUIZO DA 2 VARA

Ref.: Termo Circunstanciado nº 00091902520104036108 1ª Vara Federal de Bauru/SP - Carta Precatória nº. 07/2011-ADespacho/Mandado de Intimação/Ofício nº 172/2011-RBHI- Cumpra-se.II- Designo o dia 17 de Março de 2011, às 14h30, para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação, DJALMIR CAPARROZ SALAS, residente na rua Osvaldo de Andrade, 67, Jd. Nova York, em Araçatuba/SP. Intime-se a testemunha supracitada, para comparecimento neste Juízo, no dia e hora acima mencionados, SOB PENA DE CONDUÇÃO COERCITIVA, nos termos do artigo 218 do Código de Processo Penal, servindo-se cópia do presente despacho para cumprimento como MANDADO DE INTIMAÇÃO.III- Caso a(s) testemunha(s) arrolada(s) encontrar(em)-se em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo. Se, atualmente, residir(em) em cidade diversa e considerando-se o caráter itinerante das cartas precatórias, remetam-se estes autos ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Juízo Deprecante. Na ocorrência desses casos, dê-se baixa na pauta de audiências, bem como na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. IV- Comunique-se ao Juízo Deprecante. Cópia do presente servirá como ofício nº 172/2011-RBH à Excelentíssima Senhora Doutora Maria Catarina de Souza Martins Fazzio, Juíza Federal Substituta da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Bauru/SP.V- Notifique-se o M.P.F.VI- Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR HERALDO GARCIA VITTA
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 6912

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1302834-75.1997.403.6108 (97.1302834-1) - MARINALVO MARCOS PEREIRA(Proc. BENEDITO MURCA PIRES NETO E Proc. JOAO MURCA PIRES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. EMERSON RICARDO ROSSETTO)

(...)Após, intime-se a parte autora, para que requeira o quê de direito.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

0006943-57.1999.403.6108 (1999.61.08.006943-2) - JOSE APARECIDO DIAS(SP029968 - JOSE ROBERTO SAMOGIM E SP164152 - ELIARA BIANOSPINO FERREIRA DO VALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 10, ficam as partes intimadas sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

0009346-96.1999.403.6108 (1999.61.08.009346-0) - MARIA OLIVIA MOREIRA DOS SANTOS X SANTA ROSA DE OLIVEIRA X TERESA PEREIRA MORAIS X ALZIRA BATISTA DA SILVA X ANTONIA RIBEIRO DE ABREU X LUIZ CARLOS MARTINS X JEAN DOM BOSCO FLORIANO X MARIA ADELAIDE BARDI DA SILVA X ALCINDO MARTINS BARDI X IZOLINA NOGUEIRA LOPES X MARIA DE SOUZA LIMA X VERA LUCIA ALVES MAURICIO X OLINDINA NOGUEIRA DE OLIVEIRA(SP109760 - FERNANDO CESAR

ATHAYDE SPETIC) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso 6, fica a parte autora intimada sobre a manifestação da União Federal e do INSS de fls. 946/953.

0001048-81.2000.403.6108 (2000.61.08.001048-0) - LAURO MARTINS X FELIX ANTUNES - ESPOLIO (ODALZIZA ANTUNES) X LEOPOLDINA LOPES DE OLIVEIRA X WALDIR GARMES X ELZA VISCELLI DE OLIVEIRA X NELSON ALVES SOBRAL X TERCILIO SOARES DA SILVA X ANA PACE DOS PASSOS X JOSE PEREIRA LIMA X RAIMUNDO RODRIGUES(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso 6, fica a parte autora intimada sobre a manifestação da União Federal e do INSS de fls. 787/801.

0004701-91.2000.403.6108 (2000.61.08.004701-5) - ADEMAR TEIXEIRA X AMALIA PASSONI SILVA X JOSE NUNES X MILTON IGNACIO AIRES X CELIA REGINA AYRES DE ABREU X PAULO ROBERTO IGNACIO AIRES X MARTHA APARECIDA INACIO AIRES X VALDEMAR IGNACIO AIRES X GERALDA GONZAGA PAVANELA X SEBASTIAO ALVES JESUS X JARBAS CAMPOS X ADELOR WANDERLEI DE MACEDO X JANETE MARTINIANO DE OLIVEIRA GONCALVES X INDIO UBIRAJARA GONCALVES(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso 6, fica a parte autora intimada sobre a manifestação da União Federal e do INSS e retorno da Carta Precatória, fls. 792/801.

0007481-04.2000.403.6108 (2000.61.08.007481-0) - JOSUE FARIA AMORIM(SP029968 - JOSE ROBERTO SAMOGIM E SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Manifestem-se as partes sobre o laudo paricial, no prazo de 10 dias.

0011739-57.2000.403.6108 (2000.61.08.011739-0) - MARIA TEREZA CARDOSO CORREIA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 9, fica a parte autora intimada acerca do(s) laudo(s) apresentado(s) e manifestação do INSS e/ou documentos.

0001658-39.2006.403.6108 (2006.61.08.001658-6) - MAURINA FERNANDO DOS SANTOS(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241701 - GUILHERME LOPES MAIR) X CAIXA SEGURADORA S/A

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso 4, fica a parte autora intimada acerca da contestação apresentada Caixa Seguradora S/A.

0010962-62.2006.403.6108 (2006.61.08.010962-0) - CENYRA MARTINEZ MOMESSO(SP212703 - ANDREA KELLY AHUMADA BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 10, fica a parte autora intimada sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e manifestação do INSS.

0011281-30.2006.403.6108 (2006.61.08.011281-2) - VALDOMIRO SILVA RIBEIRO(SP218319 - MAYRA FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 10, fica a parte autora intimada sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

0006774-89.2007.403.6108 (2007.61.08.006774-4) - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP228607 - GEANY MEDEIROS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

0008199-54.2007.403.6108 (2007.61.08.008199-6) - ADELINA DE FATIMA GODOI DA SILVA(SP244848 - SILVIA DANIELLY MOREIRA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 10, fica a parte autora intimada sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

0000176-85.2008.403.6108 (2008.61.08.000176-2) - FRANCISCO RODRIGUES DE FREITAS X ANTONIO GONSALES X JOAO FRANCISCO FERNANDES X ADOLFO HETTESHEIMER X EDVINO WALTER DA SILVA X VITORIO DE OLIVEIRA BELTRAME X IRINEU SOARES DE QUEIROZ X LUIZ HENRIQUE VARELLA X ORLANDO NUNES X ANTONIO POSSATO X OLIVIA FANTI ROCHA X MANOEL PEREIRA X JOSE ROSA BRITTO(SP098170 - ULISSES MARTINS DOS REIS E SP117598 - VALDEMIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providenciem os sucessores de Manoel Pereira a devida regularização, conforme apontado pelo INSS, fls. 604/605. Manifeste-se o INSS sobre o quanto requerido pela parte autora, fls. 606/611, 612/620, 621/627, 628/637, 638/660, 661/666, 667/673 e 674/706.Int.

0002127-17.2008.403.6108 (2008.61.08.002127-0) - JOSE CARLOS SEVERO X MARIA DE FATIMA DA COSTA SEVERO(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Diante da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação manifestada pelos autores com expressa anuência da Caixa Econômica Federal, homologo o pedido e, por via de consequência, julgo extinto o processo, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Revogo, outrossim, a medida liminar de folhas 119 a 121. Havendo valores depositados judicialmente, autorizo a expedição de alvará de levantamento, devendo constar no documento o nome do advogado dos autores munido de poderes para receber valores e dar quitação. Custas na forma da lei. Honorários na forma do acordo firmado entre as partes. Após o trânsito em julgado e ultimadas as providências determinadas na presente sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003248-70.2009.403.6100 (2009.61.00.003248-0) - ROSARIO FERNANDO ARCURI NETO(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso 4, fica a parte autora intimada acerca da contestação.

0000289-05.2009.403.6108 (2009.61.08.000289-8) - TEREZA ALONSO DUARTE - INCAPAZ X SEBASTIAO GONCALVES DUARTE(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 9, fica a parte autora intimada acerca do(s) laudo(s) apresentado(s), manifestação do INSS e/ou documentos.

0006934-46.2009.403.6108 (2009.61.08.006934-8) - GILMAR FELIPE DE MORAES X IRENE NUNES DA SILVA X JOSE CARLOS ROSSIN X RENATO TAFARO X SUELI DE FATIMA FRANCISCO X NEUZA DA SILVA OLIVEIRA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP165497 - PATRÍCIA LEMOS MACHARETH E SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

(...)Após, manifeste-se a parte autora e a CEF sobre o quanto argumentado pela COHAB, fls. 252/253.Int.

0011079-48.2009.403.6108 (2009.61.08.011079-8) - DENIS JOSE BARRANCO(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 4/2009, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0005264-36.2010.403.6108 - ABDALLAH SALIM GHOSN(SP039204 - JOSE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para recolher custas processuais, sob pena de extinção do processo, no prazo de 05 dias.

0001043-73.2011.403.6108 - FRANCISCO MARINHO DE ARAUJO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Diante disso, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se o réu, para que, se for da sua vontade, apresente defesa nos autos, no prazo legal.Intimem-se as partes.

0001058-42.2011.403.6108 - JOSE CARLOS GUARESCHI(SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Diante disso, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se o réu, para que, se for da sua vontade, apresente defesa nos autos, no prazo legal.Intimem-se as partes.

0001085-25.2011.403.6108 - OTONIEL MIRANDA BASTOS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Diante disso, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se o réu, para que, se for da sua vontade, apresente defesa nos autos, no prazo legal.Intimem-se as partes.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005002-23.2009.403.6108 (2009.61.08.005002-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300899-34.1996.403.6108 (96.1300899-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE) X LAURO ZENATTI X PEDRO DE ANDRADE(SP100030 - RENATO ARANDA)
Nos termos da Portaria 4/2009, vista à parte autora sobre os cálculos da Contadoria Judicial.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010470-41.2004.403.6108 (2004.61.08.010470-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X DARLENE MARTIN TENDOLO

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso 6, fica a exequente intimada sobre a certidão de fls. 58 verso.

0001729-70.2008.403.6108 (2008.61.08.001729-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X JESUINO HERRERA TEIXEIRA - ESPOLIO X MARIA CECILIA SILVA HERRERA(SP024488 - JORDAO POLONI FILHO)

Intime-se a exequente para, se o caso, ratificar o pedido de extinção do feito pelo artigo 794, I, do CPC.Int.-se.

Expediente Nº 6940

CARTA PRECATORIA

0007824-19.2008.403.6108 (2008.61.08.007824-2) - JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP X FAZENDA NACIONAL X GILDASIO BORGES BASTOS(SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Intime-se a executada acerca da manifestação da exequente (fls. 21/23), esclarendo-a que deverá procurar diretamente a exequente para efetuar eventual acordo de parcelamento do débito.Constate(m)-se e Reavalie(m)-se o(s) bem(ns) Penhorado(s), às fls._____, servindo-se cópia deste como mandado. (nº ____/ 2010 SF02) Não sendo encontrado(s) o(s) bem(ns), intime-se o depositário Gildásio Borges Bastos, CPF 022.330.908-70, na Rua Padre Anchieta, 16-63, ou Rua 13 de Maio 17.56, Bauru/ SP, a apresentá-lo(s) em Juízo ou depositar o equivalente, em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6712

ACAO PENAL

0015129-92.2010.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X ANDERSON FREITAS BRITO(SP137920 - MARCOS ROBERTO BONI E SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI E SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI)

ANDERSON FREITAS BRITO, juntamente com Dineuza Oliveira Rocha e Nilmar Oliveira de Jesus, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso nas sanções do artigo 334, 1º, alíneas c ed, combinado com o artigo 69, ambos do Código Penal.Eis os fatos delituosos narrados na exordial:O PRIMEIRO DENUNCIADO, com o auxílio material do TERCEIRO DENUNCIADO, adquiriu, no exercício de atividade comercial clandestina, cigarros de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal. Igualmente, o PRIMEIRO DENUNCIADO ocultou, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial cigarros de procedência estrangeira, desacompanhados de documentação legal. A SEGUNDA DENUNCIADA, a seu turno, tentou adquirir a mercadoria dos demais denunciados, projeto que restou obstado por fortuita intervenção policial alheia a sua vontade. Bem assim, a SEGUNDA DENUNCIADA, no exercício de atividade comercial, expôs à venda cigarros de procedência estrangeira.No dia 27 de outubro de 2010, por volta das 15h:20m, a patrulha composta pelo 1ºSGT.PM LUIZ LEME DE SOUZA (fl.01) e pelos Policiais Militares LUIZ CARLOS POLATTO (FL.03) e MAYCON LEANDRO DE FARIA (fl.05) avistou veículo FIAT/FIORINO IE, placa DEL-0079, decidindo-se a abordá-lo. O automóvel, de propriedade de ELIOMAR

RODRIGUES BEZERRA (fl.09), era conduzido pelo PRIMEIRO DENUNCIADO, acompanhado pelo TERCEIRO DENUNCIADO.No interior da condução, porém, ANDERSON FREITAS BRITO, auxiliado por NILMAR OLIVEIRA DE JESUS, havia acondicionado e transportava: 32 caixas de cigarros da marca EIGHT, contendo, cada uma, 50 pacotes; 08 pacotes de cigarros da marca TE; 04 pacotes de cigarros da marca MADISON AZUL SPECIAL; 16 pacotes de cigarros da marca MILL; 08 pacotes de cigarros da marca SAN MARINO KING SIZE; 03 pacotes de cigarros da marca MADISON CLASSIC; 11 pacotes de cigarros da marca EIGHT; 03 pacotes de cigarros da marca VIP; 07 pacotes de cigarros da marca MILL AZUL KING SIZE. Todos os pacotes continham 10 maços de cigarros originados do Paraguai, conforme especificado no auto de apreensão de fl.10.Na ocasião, O PRIMEIRO DENUNCIADO se recusou a informar aos agentes policiais a identidade do proprietário da carga. Alegou, ainda, que seu documento de identidade encontrava-se em uma banca do comércio no TERMINAL OUTO VERDE, em posse de um indivíduo que identificou apenas como JONAS. Bem assim, o TERCEIRO DENUNCIADO alegou desconhecer o transporte de mercadorias e que estava apenas recebendo uma carona gratuita de ANDERSON FREITAS.Conduzindo os policiais militares à banca localizada no TERMINAL OURO VERDE, lá encontraram DINEUZA OLIVEIRA ROCHA no interior do estabelecimento, em atitude totalmente compatível com a de proprietária. A SEGUNDA DENUNCIADA negou, porém, a propriedade do ponto, bem como da mercadoria. Apesar da negativa, no local estavam sendo comercializados pela SEGUNDA DENUNCIADA 08 maços de cigarro da marca VIP, 13 maços de cigarro da marca MADISON VERMELHO CLASSIC, 03 maços de cigarro da marca MADISON AZUL SPECIAL, 07 maços de cigarro da marca SAN MARINO, 06 maços de cigarro da marca EIGHT, 10 maços de cigarro da marca MILL AZUL, 06 maços de cigarro da marca TE e 04 maços de cigarro da marca MILL VERMELHO, coincidentemente, quase exatamente as marcas transportadas pelos outros dois denunciados.No curso destes acontecimentos, ANDERSON FERITAS BRITO recebeu ligação de ALEXANDRE MACLUF BALAN (fl.41), proprietário de estacionamento particular situado à Rua Major Luciano Teixeira, nº151, Bairro Bonfim, Campinas/SP, concitando-o a retirar um veículo estacionado no local, no dia anterior. De posse desta informação, foi formada uma equipe composta pelos Policiais Federais PAULO LUZ, JAÉDER MACHADO, SILVIO CESAR, MARCELO CARRARO CESAR e LUIZ ERNANE SAMPAIO (fls.37/38).No local, encontrava-se estacionado o veículo FIAT/DUCATO, placas DVS-5508 arrendado à empresa LÍDER MULTÍMIDIA INFORMÁTICA LTDA (fl.43), no interior do qual estavam armazenadas 41 caixas, contendo 50 pacotes cada, de cigarros da marca EIGHT e 27 caixas, igualmente com 50 pacotes por caixa, de cigarros da marca TE, nos termos do auto de apreensão de fl.42. Do mesmo modo, cada pacote acondicionava 10 cigarros.O proprietário do estacionamento, ALEXANDRE MACLUF, asseverou que o veículo é conduzido por ANDERSON FREITAS, juntamente com mais de uma pessoa. Do mesmo modo, atalhou que o automóvel era deixado diariamente em seu estabelecimento, para pernoite. O PRIMEIRO DENUNCIADO confessou que o veículo era utilizado para a prática de contrabando, mas não forneceu elementos para a identificação de seu proprietário (fls.39/40)Em análise preliminar, segundo a informação de fl.36, a origem das mercadorias é estrangeira, sendo defesa sua comercialização em território nacional.Além de inteiramente inverossímeis as versões de DINEUZA OLIVEIRA ROCHA e NILMAR OLIVEIRA DE JESUS, sendo que há elementos que sugerem a participação consciente de ambos no esquema. Saliente-se, aliás, ser usual o transporte de cigarros e mercadorias ilicitamente introduzidas em território nacional por mais de uma pessoa, em função de facilitar as operações de carga e descarga, situação confirmada inclusive pela testemunha ALEXANDRE MACLUF. Registro, além disso, que a versão do TERCEIRO DENUNCIADO de que teria recebido uma carona não se coaduna com o roteiro do PRIMEIRO DENUNCIADO. De fato, a carga estava sendo transportada para o TERMINAL OURO VERDE, local próximo onde NILMAR alega ter ingressado no veículo. Por fim, no que tange ao endereço declarado pela SEGUNDA DENUNCIADA e TERCEIRO DENUNCIADO, observo que ambos residem na Rua Virgílio Daniel, no Bairro Jardim Esplanada, a poucas casas de distância, em outra curiosa coincidência. Não se configura apressado, portanto, deduzir que ambos matem relações pessoais, integrando, igualmente, a empreitada criminoso...A denúncia foi recebida em 12/11/2010, conforme decisão de fls.66/67Os réus foram citados (fls.83) e apresentaram respostas escritas à acusação às fls.90/100 e 120/121. Não sobrevindo qualquer hipótese autorizadora de absolvição sumária, determinou-se o prosseguimento do feito, com a designação de audiência de instrução e julgamento (fl.126).Como o parquet negou-se a oferecer a suspensão condicional do processo aos denunciados DINEUZA e NILMAR (fl.135), este Juízo, discordando de tal entendimento, determinou o desmembramento do feito em relação àqueles réus, aplicando o artigo 28 do CPP, razão pela qual os novos autos foram encaminhados a uma das Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (fl.137).No decorrer da instrução foram ouvidas cinco testemunhas arroladas pela acusação (mídia digital de fls.189), de modo que a defesa desistiu de ouvir as testemunhas que arrolou (fl.188). Na oportunidade, o réu foi interrogado e as partes nada requereram em termos de diligências complementares. Em sede de memoriais, o parquet federal postulou pela condenação do acusado, nos exatos termos da denúncia, por entender comprovadas autoria e materialidade delitivas (fls.191/195). A defesa, por seu turno, acenou com absolvição, forte nos incisos III e VII do artigo 386 do Código de Processo Penal. Alegou, em síntese, que o réu não sabia da origem criminoso da carga apreendida (fls.197/207).Registre-se, outrossim, o indeferimento do pedido liminar em habeas corpus impetrado pela defesa (fls.152/153). Informações sobre antecedentes criminais acostadas nos autos apensos e também às fls.159/160, 162, 166, 168 e 169 dos autos principais.É o relatório. Fundamento e Decido.O feito encontra-se saneado, sem questões preliminares pendentes de apreciação. Passo, pois, a aquilatar o mérito da causa.De acordo com a denúncia, imputa-se ao réu a prática do crime previsto no artigo 334, 1º, alíneas c e d, do Código Penal, a saber:Contrabando ou descaminhoArt. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria:Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º -

Incorre na mesma pena quem:(...)c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. A materialidade delitiva é incontroversa e está bem delineada pelos seguintes elementos probatórios: a) Auto de Prisão em Flagrante (fls.01/08); b) Autos de Apresentação e Apreensão - fls.09, 10/11, 42 e 43, os quais demonstram a apreensão de dois veículos carregados de cigarros paraguaios, que o réu não negou transportá-los por ocasião de seu interrogatório. c) Laudos de Exame Merceológico - fls.105/110 e 111/113, os quais avaliaram o total das mercadorias apreendidas em US\$ 25.829,83 (vinte e cinco mil e oitocentos e vinte e nove dólares e oitenta e três centavos) e US\$ 12.680,27 (doze mil e seiscentos e oitenta dólares e vinte e sete centavos), respectivamente; d) Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias - fls.131/132, lavrado em razão da circulação comercial de mercadoria estrangeira sem documentação comprobatória de sua regular importação; e) Estimativa de Tributos Federais efetuada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - fls.130 e 133, atestando que o valor total dos tributos iludidos em caso de regular importação seria de R\$ 33.150,00 (trinta e três mil, cento e cinquenta reais) e de R\$ 36.956,05 (trinta e seis mil, novecentos e cinquenta e seis reais e cinco centavos), ultrapassando, assim, o limite para aplicação do princípio da insignificância, adotado recentemente pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 92.438/PR- 19.08.2008, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Ultrapassadas as minúcias relativas à materialidade delitiva, tenho que a autoria do crime descrito na denúncia é certa e indubitosa. Com efeito, dos depoimentos dos policiais militares que efetuaram o flagrante, PMS LUIZ LEME DE SOUZA, LUIZ CARLOS POLATTO e MAYCON LEANDRO DE FARIA, é possível extrair que no dia dos fatos vieram a abordar o Fiorino conduzido pelo réu e constataram que estava carregado de cigarros de procedência duvidosa. Havia um rapaz que alegou ser apenas carona, posteriormente identificado como o denunciado NILMAR. O réu disse que não sabia o conteúdo do veículo e que a sua missão consistia em levar a mercadoria de um lugar para o outro. Ele teria buscado os produtos no Terminal Central e os levaria ao Terminal Ouro Verde, para um tal de JONAS. Ponderou o réu que seu RG estaria na banca do JONAS. Em lá chegando, não encontraram o documento, mas lograram encontrar mais maços de cigarros paraguaios, com as características parecidas aos já anteriormente apreendidos. Entretanto, alguns maços eram bons, de procedência nacional. Porém, aqueles encontrados no veículo eram todos paraguaios. Na banca estava a denunciada DINEUZA, que negou ser a proprietária, narrando que alguém lhe pediu para tomar conta, pois iria ao banheiro, entretanto não tendo retornado. Disse que era de outra banca, negando conhecer o acusado. Este, por sua vez, teria negado conhecer DINEUZA. Na sequência, encaminharam o flagrante à Polícia Federal. O Agente da Polícia Federal, MARCELO CARRARO CÉSAR, esclareceu que a polícia militar apresentou uma ocorrência na Delegacia da Polícia Federal de Campinas, dando conta que uma Fiorino, dois homens e uma moça supostamente estariam distribuindo, comercializando ou vendendo cigarros na região do Terminal do Ouro Verde. Apresentada a ocorrência e feita contagem dos cigarros na Fiorino, durante o procedimento dos trâmites do auto de prisão em flagrante, o celular do réu tocou insistentemente. Ernane, policial que efetuava as peças do flagrante, atendeu o celular e o rapaz se identificou, dizendo que era para tirar o veículo de lá, pois havia terminado o prazo no estacionamento. O policial, então, não se identificou, respondendo que se encontrava perdido, perguntando onde o carro se localizava. De posse do endereço fornecido pela pessoa que efetuou a ligação, montaram uma equipe e se dirigiram ao estacionamento situado na Rua Governador Pedro de Toledo. De pronto, avistaram um Furgão branco, deduzindo que aquele fosse o veículo mencionado no telefonema. O proprietário do local disse desconhecer o nome do dono daquele veículo, mas contou que se tratava de um rapaz que chegava com o carro, deixava, saía, aí vinha outro buscar, numa movimentação que fugia da rotina. Não tinha ficha do responsável pelo veículo. O compartimento da bagagem estava trancado. Contudo, foi possível perceber um cheiro muito forte de cigarro no veículo, que se encontrava bem pesado, com a suspensão bastante arriada. Como não foi feito o arrombamento, pediram que o responsável pelo estacionamento acompanhasse a equipe até a delegacia, onde apresentaram o réu, para ver se ele era a pessoa que havia chegado com o veículo na noite anterior, uma ou duas noites antes. O proprietário, de pronto, reconheceu o réu como o responsável por ter levado aquele veículo até o estacionamento. O guincho arrastou o veículo até a delegacia. No dia seguinte, o carro foi aberto com a ajuda de um chaveiro, quando detectaram realmente que lá havia um grande volume de cigarros importados. O proprietário do estacionamento asseverou, ainda, que aquele procedimento era rotineiro no estacionamento, pois o réu fazia isso regularmente. Comentou, ainda, que havia outros veículos, mas nem sempre o mesmo. O proprietário do referido estacionamento, ALEXANDRE MACLUF BALAN, confirmou que o réu deixou o veículo FIAT DUCATO no local, saiu e não pagou pela diária do serviço. Por isso, fez uma ligação para cobrá-lo, de modo que um policial atendeu. Testificou que, no prazo de um mês, o réu fez deixar o carro em seu estacionamento cerca de seis vezes, dizendo que às vezes ele deixava o carro e outra pessoa pegava. Lembrou que o réu chegou a deixar no local uma Fiorino e a Ducato já referida. Jamais ouviu falar do nome de JONAS. O réu, por seu turno, não negou que transportava cigarros do Paraguai. Entretanto, salientou que a carga vinha da Rua 25 de Março, em São Paulo, onde é comum a exposição à venda de cigarros, porque lá o cigarro não é ato de contrabando. Ademais, atalhou que na ocasião dos fatos trabalhava para um tal de JONAS, cujos dados não soube declinar. Obteve o contato de JONAS no Terminal Central, quando alguns rapazes o convidaram para ajudá-los no carregamento de cigarros. JONAS o contratou por telefone, na condição de motorista de cargas de cigarros, sem registro em carteira, nem firma aberta. Afirmou não saber que era cigarro do Paraguai. Contou que pegava o carro no estacionamento no Terminal Central com o GORDINHO, cujos dados também desconhece, de modo que um funcionário dele e o Gordinho buscava esse cigarro na 25 de março,

porque lá o cigarro não é ato de contrabando. Por isso, andava com os cigarros e os transportava, normalmente. Eram cigarros da marca Eight. Sabia que a exportação vinha da 25 de março, mas não sabia que vinha do Paraguai, embora soubesse que era cigarro paraguaio. No dia dos fatos, foi fazer entrega no Terminal Ouro Verde. No meio do caminho encontrou o Nilmar, um amigo. Quando o levava para casa, foram abordados pela polícia, que abriu o carro e descobriu os cigarros. Na oportunidade, falou que o cigarro era do JONAS. Levou os milicianos ao local, qual seja, Terminal Ouro Verde, mostrou-lhes a banca, mas JONAS não estava lá. Havia uma moça naquele local, cujo nome não se recorda. Já na delegacia, o telefone tocou, vindo a narrar a história já mencionada pelas testemunhas Marcelo e Alexandre. Conhece JONAS apenas por telefone. Ele pedia para buscar os carros no estacionamento. Trabalhava para ele há um mês. GORDINHO entregava a carga já pronta no Terminal Central. A banca pertence a JONAS. O funcionário da banca de JONAS se chama MARQUINHOS, sem maiores qualificações. Era a pessoa que lhe pagava pelos serviços prestados. Pois bem. Finda a colheita da prova oral, não remanescem dúvidas quanto à prática do delito pelo réu. Com efeito, muito embora a defesa tenha invocado a excludente do erro de proibição, visando eximir qualquer responsabilidade criminal de seu cliente, tal assertiva não encontra amparo nos autos. Nesse passo, o desconhecimento da lei é inescusável, a teor do artigo 3º da Lei de Introdução ao Código civil e do artigo 21 do Código Penal. De outra senda, exclui-se a culpabilidade quando o agente, além de não conhecer o caráter ilícito do fato, não tinha condições de fazê-lo. Porém, não é o que se verifica no caso concreto. Não é possível acreditar-se que o acusado não sabia da ilicitude de sua conduta. Deveras, estudou até o segundo colegial, teve diversas profissões, ostenta condenação definitiva por crime de roubo, não sendo o ingênuo que quer fazer crer. Sequer forneceu os nomes completos de JONAS, GORDINHO e MARQUINHOS. Afigura-se inequívoco que ele tinha plenas condições de discernimento. Tinha conhecimento da origem irregular das mercadorias, pois as mesmas não estavam acompanhadas da documentação devida. Ademais, ainda que os cigarros tenham sido adquiridos na rua 25 de março, na Capital, como frisado em seu interrogatório, é fato notório que tal lugar é um centro de comércio ilegal de mercadorias introduzidas no país de maneira clandestina. Entretanto, o painel probatório revela que o réu, apesar de culpável, não integrava o topo da cadeia de distribuição de cigarros, agindo como mero operário do esquema criminoso, merecendo ser tratado como tal, sob o ponto de vista sancionatório. Por todas as razões acima expendidas, vislumbro provadas autoria e materialidade delitivas, razão pela qual a condenação é de rigor. Passo, portanto, a dosar a pena, seguindo o critério trifásico do artigo 68 do Código Penal. No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. À míngua de elementos quanto à conduta social e à personalidade, deixo de valorá-las. Nada a comentar sobre comportamento da vítima, que não teve influência na prática dos delitos. Circunstâncias, motivos e consequências ínsitas à espécie delitiva. Porém, ostenta antecedentes criminais, tendo sido definitivamente condenado pelo delito de roubo em 12/04/2004, consoante atesta a última certidão acostada no Apenso. Por isso, em razão dos maus antecedentes, fixo a pena-base em 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão. Não avultam atenuantes, nem agravantes. Ausentes causas de aumento ou de diminuição. Neste particular, ao contrário do apregoado pela acusação na denúncia, não há falar em concurso material, pois as condutas imputadas ao réu integram o mesmo delito (adquirir e ocultar), consubstanciando-se em crime de conteúdo múltiplo ou variado, não importando em somas das penas. Definitiva, assim, a pena de 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão. O regime inicial de cumprimento será o ABERTO, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Apesar dos maus antecedentes do acusado, vejo que, se a lei permite a substituição do artigo 44 do Código Penal para o condenado reincidente, quando socialmente recomendável (3º, do art. 44, CP) pelas mesmas razões entendo aplicável a norma no caso concreto. Com dito acima, sendo o réu, pai de dois filhos, um mero operário do esquema criminoso, que migrou de um trabalho em carteira para outro praticado na informalidade, buscando melhorar a sua renda em quatrocentos reais, entendo que a substituição de pena corporal por restritiva de direitos se afigura suficiente para reparar o fato delituoso. Pois bem. Para realizar a conduta praticada pelo acusado, de internação ilegal de cigarros paraguaios, é necessário freqüentar a zona de fronteira. De outra parte, a essa conduta normalmente se segue a distribuição da mercadoria ilegalmente importada em locais de concentração de vendedores ambulantes, vulgarmente conhecidos por camelódromos. Assim, tendo em conta essas peculiaridades pertinentes ao crime praticado pelo acusado, tenho por adequada e suficiente para reprimir a reiteração de condutas semelhantes a fixação de duas penas restritivas de direitos consistentes em uma prestação pecuniária e uma proibição de o acusado freqüentar determinados lugares (art. 47, inciso IV, do Código Penal) que propiciam a prática do crime de descaminho de cigarros importados do Paraguai. Considerando o fato de o réu ter declarado que é pai de duas crianças e que é ex-presidiário, fixo a prestação pecuniária em 05 (cinco) salários mínimos, deve ser paga à entidade beneficente, pública ou privada, a ser especificada pelo Juízo da execução, que atue com orientação à população em geral sobre os riscos à saúde oferecidos pelo tabagismo, ou com prevenção e tratamento de doenças relacionadas ao consumo de cigarros e assemelhados; na falta de entidades beneficentes com tais finalidades, outra poderá ser beneficiada com o prestação pecuniária, a critério do E. Juízo da Execução. O pagamento da prestação pecuniária poderá ser parcelado, a critério do Juízo da Execução. A proibição de freqüentar determinados lugares consiste na proibição de o acusado, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, sob pena de conversão das penas restritivas de direitos na pena de reclusão fixada, proibido de estar ou passar por cidades localizadas em zona de fronteira do Brasil com o Paraguai e a Bolívia, a saber, as cidades de Foz do Iguaçu, Guaíra, Porto Mendes, Santa Helena, Marechal Cândido Rondon, Cascavel, Toledo, Goioerê e Campo Mourão, no Estado do Paraná; Ponta Porã, Porto Murtinho, Mundo Novo, Eldorado, Naviraí, Iaporã, Sete Quedas, Paranhos, Coronel Sapucaia, Aral Moreira, Antonio João, Amambaí, Bela Vista, Caracol e Corumbá, no Estado do Mato Grosso do Sul; bem como proibido de freqüentar, quer para comercializar, quer para comprar, os espaços de quaisquer cidades brasileiras destinados a estabelecimento de vendedores ambulantes, vulgarmente conhecidos por camelódromos. Observe-se que a proibição de

freqüentar esses lugares não prejudica o exercício de atividades lícitas do acusado, uma vez que é domiciliado no Estado de São Paulo e já desenvolveu diversas profissões. Vale dizer, não há necessidade e justificativa para o acusado freqüentar os lugares proibidos no parágrafo anterior durante o tempo da pena de reclusão, de maneira que é possível, sem tolher-lhe o exercício de atividades lícitas, o cumprimento da proibição fixada. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR ANDERSON FREITAS BRITO, já qualificado, como incurso nas sanções do 334, 1º, alíneas e d, do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em Regime Aberto. SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos consistentes em uma prestação pecuniária e uma proibição de o acusado freqüentar determinados lugares (art. 47, inciso IV, do Código Penal) que propiciam a prática do crime de descaminho de cigarros importados do Paraguai. Fixo a prestação pecuniária em 05 (cinco) salários mínimos, deve ser paga à entidade beneficente, pública ou privada, a ser especificada pelo Juízo da execução, que atue com orientação à população em geral sobre os riscos à saúde oferecidos pelo tabagismo, ou com prevenção e tratamento de doenças relacionadas ao consumo de cigarros e semelhantes; na falta de entidades beneficentes com tais finalidades, outra poderá ser beneficiada com o prestação pecuniária, a critério do E. Juízo da Execução. O pagamento da prestação pecuniária poderá ser parcelado, a critério do Juízo da Execução. A proibição de freqüentar determinados lugares consiste na proibição de o acusado, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, sob pena de conversão das penas restritivas de direitos na pena de reclusão fixada, proibido de estar ou passar por cidades localizadas em zona de fronteira do Brasil com o Paraguai e a Bolívia, a saber, as cidades de Foz do Iguaçu, Guaíra, Porto Mendes, Santa Helena, Marechal Cândido Rondon, Cascavel, Toledo, Goioerê e Campo Mourão, no Estado do Paraná; Ponta Porã, Porto Murtinho, Mundo Novo, Eldorado, Naviraí, Iaporã, Sete Quedas, Paranhos, Coronel Sapucaia, Aral Moreira, Antonio João, Amambaí, Bela Vista, Caracol e Corumbá, no Estado do Mato Grosso do Sul; bem como proibido de freqüentar, quer para comercializar, quer para comprar, os espaços de quaisquer cidades brasileiras destinados a estabelecimento de vendedores ambulantes, vulgarmente conhecidos por camelódromos. À vista da substituição da pena corporal por restritiva de direito, incompatível com o regime das prisões cautelares, não mais vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, razão pela qual a revogo. Expeça-se alvará de soltura imediatamente. Não tendo havido pedido formal da União para fins de apuração do montante a ser eventualmente indenizado, com a indicação de valores e métodos percorridos, bem como de abertura ao condenado de oportunidade para contestar tal pedido, deixo de fixar valor mínimo de reparação em favor da vítima, consagrado no art. 387, inciso IV, do CPP, para não violar o princípio constitucional da ampla defesa. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Magna Carta. Custas pelo condenado, na forma do artigo 804 do CPP. Considerando que o parquet federal, no item f da denúncia, solicitou a abertura de inquérito policial para apurar a responsabilidade dos proprietários dos veículos envolvidos, deverá ofertar manifestação quanto à destinação dos referidos bens, apreendidos às fls. 09 e 43. Comunique-se o teor da presente à E. Desembargadora Relatora do HC nº 0037870-11.2010.4.03.0000/SP (fls. 152/153). P.R.I. e C.

Expediente Nº 6718

ACAO PENAL

0005419-19.2008.403.6105 (2008.61.05.005419-3) - JUSTICA PUBLICA X NUNO ALVARO FERREIRA DA SILVA (SP195567 - LUÍS FERNANDO RIBEIRO DE CASTRO E RS064832B - FABIO GONCALVES LEAL E SP127680 - ALEXANDRE ARNAUT DE ARAUJO) X MARCELO DE CAMARGO ANDRADE (RS008264 - JOAO PEDRO PIRES E SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO) X JOSE FERRI (SP178998 - JOSÉ PAULO GABRIEL DA SILVA ARRUDA) X CLEBERSON ANTONIO FERREIRA MODENA (SP127680 - ALEXANDRE ARNAUT DE ARAUJO) X DANIELLE CHRISTINA LUSTOSA GROHS (TO003190 - PAULO HUMBERTO DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Fls. 611: Defiro a dispensa do réu Nuno Álvaro Ferreira da Silva da audiência designada para o dia 24 de fevereiro de 2011, às 14h00. Int.

Expediente Nº 6719

ACAO PENAL

0012409-02.2003.403.6105 (2003.61.05.012409-4) - JUSTICA PUBLICA X EDIO NOGUEIRA (SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES E SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA)

Sentença de fls. 1736/1743: ÉDIO NOGUEIRA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal, pela prática dos delitos capitulados nos artigos 1º, incisos I e II, c/c com 12, inciso I, todos da Lei nº 8.137/90, em concurso formal e continuidade delitiva, e também do artigo 298 do Código Penal, c/c o artigo 71 do mesmo diploma legal. A denúncia foi parcialmente recebida em 25/02/2009, conforme decisão de fls. 1465/1467, oportunidade em que este juízo deu prosseguimento ao feito em relação aos fatos tipificados no artigo 298 do Código Penal e rejeitou a exordial relativamente aos delitos propriamente tributários, com espeque no artigo 9º da Lei nº 10.684/2003. Às fls. 1476/1483 o Ministério Público Federal, por intermédio de seu nobre Representante, interpôs Recurso em Sentido Estrito da decisão de recebimento parcial da denúncia. Conforme decisão do órgão ad quem, o recurso em testilha teve o seguimento negado, cujo trânsito em julgado se deu em 13/10/2009 (fls. 1632/1633), ficando competente este juízo

apenas para o julgamento dos fatos traçados na denúncia como crime de falsificação material. O réu foi citado (fls.1487) e apresentou resposta escrita à acusação às fls.1499/1509. Não sobrevivendo aos autos hipóteses de absolvição sumária, este Juízo determinou o prosseguimento do feito, designando data para audiência de instrução e julgamento (fl.1535). No decorrer da instrução foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela acusação (fl.1571 e 1684) e outra cinco pela defesa (fls.1586, 1676, 1684, e 1691). Réu interrogado às fls.1691. Na fase do artigo 402 do CPP, as partes pugnam por diligências (fls.1694 e 1698), sendo deferida a requerida pelo parquet e indeferida a a defesa (fl.1699). Testemunha referida ouvida a fls.1722. Memoriais das partes constantes às fls.1724/1728 e 1731/1734. Informações sobre antecedentes criminais juntadas às fls.1552/1558, 1590/1592, 1641, 1644, 1646/1654. Registro, ainda, a denegação, pelo E. Tribunal, de ordem de Habeas Corpus impetrado pelo acusado (fl.1701). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o breve RELATO do essencial. Tudo visto e ponderado, passo a DECIDIR. Em razão da rejeição da denúncia no tocante aos crimes contra a ordem tributária, decisão esta confirmada pelo órgão ad quem, cumpre-me apreciar tão somente os fatos delituosos tipificados pelo parquet federal no artigo 298 do Código Penal, assim descritos: O DENUNCIADO, em 29 de janeiro de 1997, com o intento de constituir empresa para operação no ramo de distribuição de combustíveis líquidos na cidade de Paulínia, mas desejando permanecer alheio às responsabilidades tributárias, trabalhistas e comerciais, arquitetou a elaboração do contrato social da empresa ASADIESEL PETRÓLEO LTDA, CNPJ nº01.952.542/0001-27, consignado às fls.428/430. Assim, embora fosse o efetivo sócio fundador, proprietário e administrador de fato da empresa, o ACUSADO fez consignar, como sócios, com participações no capital social, respectivamente, de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) cada um e poderes de gestão, JOSÉ ADAIL PINTO (fl.1144) e ALMELINDA SILVA PINTO (fl.1160), indivíduos residentes no Estado do Paraná, completamente estranhos à sociedade e alheios à fraude perpetrada pelo DENUNCIADO em seu nome. Assim, contrafez a assinatura de ambos no contrato social, fazendo constar como testemunhas do ato ROBERTO FERREIRA COELHO e WAGNER DIAS DE ARAÚJO (fl.431). Após, em 07 de julho de 1997, o DENUNCIADO fez uso do documento materialmente falso, constituindo a ASADIESEL PETRÓLEO LTDA perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, na qual o contrato foi arquivado sob nº 35.214.624.438 (fl.426, 430, verso e 897). Em data ignorada, o DENUNCIADO preparou fraudulenta alteração contratual, na qual realizou, também em nome de JOSÉ ADAIL PINTO e ALMELINDA SILVA PINTO, como administradores da ASADIESEL PETRÓLEO LTDA, a abertura de uma filial, localizada na Av. Guarulhos, 3847, Ponte Grande, Guarulhos/SP, com capital de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Igualmente, em 08 de janeiro de 1998, o ACUSADO fez uso do documento falso perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, na qual a alteração foi arquivada sob nº35.902.074.252 (fls.426 e 897/898). Em sequência, na data de 27 de fevereiro de 1998, ÉDIO NOGUEIRA concebeu e elaborou nova alteração contratual do estatuto social da ASADIESEL PETRÓLEO LTDA (fls.432/433). Nela, fez consignar, novamente, de modo fraudulento, na qualidade de sócios e administradores da empresa, JOSÉ ADAIL PINTO e ALMELINDA SILVA PINTO. Na ocasião, o DENUNCIADO introduziu-se formalmente na empresa, como mero sócio cotista, embora fosse o efetivo gestor e proprietário exclusivo da ASADIESEL PETRÓLEO LTDA, consignando cotas sociais no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), contra supostos R\$ 6.000,00 (seis mil reais) para JOSÉ ADAIL PINTO e R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) em nome de ALMELINDA SILVA PINTO. Embora constem como testemunhas do ato DAILA LEONI DE MACEDO e JULIANA GONÇALVES (fl.433), apenas a rubrica aposta na alteração contratual pelo ACUSADO é idônea (vide fl.433 em cotejo com a assinatura de ÉDIO NOGUEIRA que escolta as declarações de fl.426), já que as supostas assinaturas de JOSÉ ADAIL PINTO e ALMELINDA SILVA PINTO (fl.433) são visivelmente diversas das integrantes da constituição da empresa (fl.430) e, do mesmo modo, radicalmente em desacordo com os autógrafos autênticos de JOSÉ ADAIL PINTO e ALMELINDA SILVA PINTO, registrados, respectivamente, em suas declarações em sede policial de fls.1144 e 1160. Neste contexto, o ACUSADO fez uso deste documento material e ideologicamente falso, registrando a fraudulenta alteração contratual perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, em 09 de março de 1998, oportunidade em que foi arquivada sob nº30.250.98-5 (fls.436 e 898). Em data ignorada, o DENUNCIADO novamente preparou falsificação material em nome de JOSÉ ADAIL PINTO e ALMELINDA SILVA PINTO, concebendo, como administradores da ASADIESEL PETRÓLEO LTDA, alteração contratual, na qual constava alteração do endereço da filial de Guarulhos. Posteriormente, em 12 de maio de 1998, o ACUSADO fez registrar esta alteração perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, na qual a retificação contratual foi arquivada sob nº66.005/98-0 (fls.426 e 898). Em 03 de maio de 1999, ÉDIO NOGUEIRA, ainda uma vez preparou uma última alteração contratual, providenciando por derradeiro a falsificação das rubricas de JOSÉ ADAIL PINTO e ALMELINDA SILVA PINTO (fl.1323/1326). Neste documento materialmente falso, os supostos sócios administradores da ASADIESEL PETRÓLEO LTDA transfeririam suas cotas para o ACUSADO e para OSVALDO ZAGUINE (fls.1305/1306), retirando-se formalmente da sociedade. Foram supostas testemunhas da alteração contratual ANDRÉ HIROSHI e TAKEHARI FUJIRA (fl.1326). Por fim, não tardou para que o acusado apresentasse este documento falso para registro na Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, em 12 de maio de 1999, protocolando-o sob nº 238394/99-2 (fls.898 e 1323). [...] Ao falsificar contrato social em nome de terceiros, em 29 de janeiro de 1997, utilizando-o perante a JUCESP em 07 de julho de 1997, incorreu o DENUNCIADO nas penas do artigo 298 do Código Penal. Ao falsificar as alterações contratuais em nome de terceiros, elaboradas em data até então ignorada, elaborada em 27 de fevereiro, em data ignorada e uma última elaborada em 03 de maio de 1999, apresentadas, respectivamente, perante a JUCESP em 08 de janeiro de 1998, 09 de março de 1998, 12 de maio de 1998 e 12 de maio de 1999, incorreu o denunciado nas penas do art.298 do Código Penal. Todas as fraudes são, a princípio, continuação da inicial, pelo que a elas se aplica o art.71 do Código Penal, em concurso material com o crime contra a ordem tributária. Pois bem. Se ao Juiz não é dado alterar a classificação jurídica do fato, no momento em

que recebe a denúncia, pode perfeitamente fazê-la por ocasião da sentença, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave (art.383, CPP). Exatamente esta é a situação retratada nos autos.Com efeito, da leitura da inicial verifico que o réu, visando constituir empresa no ramo de distribuição de combustíveis na cidade de Paulínia, providenciou, em tese, a inserção de sócios fictícios no quadro social da ASADIESEL PETRÓLEO LTDA, com o objetivo de eximir-se de obrigações trabalhistas, tributárias e comerciais, conforme comprovam o contrato social e respectivas alterações contratuais arquivadas na JUCESP (fls.428/430, 431, 426, 430-v, 897/898, dentre outras).Entendo que, ao contrário da capitulação jurídica trazida pelo Ministério Público Federal na denúncia, as condutas acima descritas configuram os crimes previstos nos artigos 299 e 304 do Código Penal, pois o denunciado, em tese, inseriu ou fez inserir declarações falsas em documento particular, ou seja, contrato social e respectivas alterações, alterando a verdade sobre fato juridicamente relevante, com o intuito de se furtrar das obrigações legais, tais como trabalhistas, tributárias, previdenciárias e comerciais e, em seguida, utilizou-as indevidamente perante a JUCESP.Nesta senda já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verbis:PENAL E PROCESSO PENAL. INÉPCIA DA INICIAL. CRIMES SOCIETÁRIOS. FALSIDADE IDEOLÓGICA. CONTRATO SOCIAL. PREJUÍZO. DELITO FORMAL. DOLO ESPECÍFICO. DOSIMETRIA DA PENA. BIS IN IDEM. CONTINUIDADE. CONCURSO MATERIAL. PRESCRIÇÃO. Incabível o reconhecimento de inépcia da denúncia que, contendo uma exposição clara dos fatos, aponta as circunstâncias essenciais do delito, a qualificação dos acusados e a classificação do crime. Segundo entendimento firmado na jurisprudência do STF e do STJ, nos chamados crimes societários é admitida a narração genérica do quadro fático, sem indicação da conduta específica de cada denunciado. Configura o ilícito previsto no art. 299 do Código Penal o emprego de laranjas ou testas-de-ferro, perpetrado mediante a qualificação contratual de sócio-gerente a terceiros que não possuam qualquer vínculo administrativo com o empreendimento, cuja finalidade principal é a de encobrir a prática de crimes contra o sistema financeiro. A consumação do delito de falsidade ideológica independe da produção efetiva do resultado naturalístico, bastando a potencialidade lesiva da declaração inverídica inserida no documento para justificar a subsunção da norma penal. O dolo específico exigido pelo artigo 299 do Estatuto Repressivo (fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante - resta preenchido na medida em que, da conduta do agente, poderia resultar a responsabilização cível e penal de pessoas alheias aos delitos cometidos. [...] (TRF 4a Região. Oitava Turma. Apelação Criminal nO 2004.04.01.045071-0/SC. ReI. Des. Fed. Luiz Fernando Wowk Penteado. J. 15.12.2004-g.n.) Deveras, buscando diferenciar o falso material (artigo 298, CP) da falsidade ideológica, precisas as lições de Mirabete: Distingue-se o falso ideológico do material porque neste o agente imita a verdade, através de contrafação ou alteração, enquanto naquele o documento é perfeito em seus requisitos extrínsecos, em sua forma, e emana realmente da pessoa que nele figura como seu autor ou signatário, mas é falso seu conteúdo, no seu teor, no que diz ou encerra. Uma coisa pe criar materialmente o documento ou parte dele, outra é declarar um juízo inverídico em lugar da verdade em documento que, materialmente, é verdadeiro (RSTJ 29/352-3). Concerne a falsidade ideológica ao conteúdo, e não à forma (RT 513/367). Assim, enquanto na falsidade material o crime é apurado pelo exame do escrito para se verificar se houve contrafação ou alteração, na ideológica somente pode ser constatado pela verificação dos fatos a que se refere o documento. Operada a desclassificação jurídica dos fatos delituosos estampados na prefacial, forçoso reconhecer que encontram-se atingidos pelo instituto da prescrição.Vejo que o contrato imputadamente forjado tem constando a data de 29/01/1997 (fls.428/430), com registro na Junta Comercial em 07/07/1997 (fls. 426, 430-verso, e 897). As demais alterações contratuais e posteriores usos no mesmo órgão cessaram em 12/05/1999 (fls.898 e 1323). O crime de uso é realmente de falsificação ideológica de documento particular e torna-se pós-fato impunível a quem realiza o próprio falso, que surge no ato da inserção das informações inverídicas no contrato social, lavrado, ao que consta, em 29/01/1997 e, assim, prescrita a persecução punitiva quando do recebimento da denúncia, em 25/02/2009. O mesmo ocorre com as sucessivas alterações contratuais, cujo uso final aconteceu, como vimos, em 12/05/1999. É que o prazo prescricional da falsidade ideológica (art.299, CP), cuja pena máxima em abstrato é de 03 (anos) de reclusão no caso de documento particular, se dá, conforme o artigo 109, inciso IV, do Estatuto Repressivo, em 08 (oito) anos, lapso este transcorrido entre a consumação dos delitos e o recebimento da denúncia. Considerando que, no concurso de crimes, a extinção da punibilidade incide sobre a pena de cada um, isoladamente, (art.119, CP), concluo que o Estado perdeu o direito de punir o acusado.Por fim, registro que, ainda que se considerasse o crime de uso de documento falso como autônomo, sua pena restaria também fulminada pela prescrição, pois corresponderia à mesma da falsidade ideológica, nos termos do preceito secundário do artigo 304 do Código Penal.Posto isso, julgo extinta a punibilidade dos fatos delituosos descritos na denúncia, atribuídos a ÉDIO NOGUEIRA, qualificado nos autos, o que faço com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, 109, inciso IV e 119, todos do Código Penal, em combinação com o artigo 61, este do Código de Processo Penal.P.R.I. e C.Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Despacho de fls. 1750: Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação, bem como as razões apresentadas às fls. 1745/1749. Intime-se a defesa do teor da sentença proferida às fls. 1736/1743, bem como a apresentar contrarrazões de recurso, no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe. Int.

Expediente Nº 6720

ACAO PENAL

0009796-38.2005.403.6105 (2005.61.05.009796-8) - JUSTICA PUBLICA X LIGIA LEDERMAN(SP078698 - MARCOS ANTONIO LOPES) X CELSO MARCANSOLE(SP080837 - MARCO AURELIO GERMANO DE

LE MOS) X TEREZINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA(SP014702 - APRIGIO TEODORO PINTO)
Vistos em inspeção. Em razão do termo de fls. 439, intime o defensor da ré Teresinha Aparecida Ferreira de Sousa a apresentar as razões de apelação no prazo legal.Quanto ao recurso apresentado às fls. 441, aguarde-se a devolução da carta precatória expedida às fls. 432, verso, a fim de se certificar a tempestividade do recurso.

Expediente Nº 6721

ACAO PENAL

0006865-38.2000.403.6105 (2000.61.05.006865-0) - JUSTICA PUBLICA X ZENAIDE RANGEL BARBOSA X MARIA APARECIDA FERREIRA VASQUES(SP160400 - JÚLIO CAMPOS DA SILVA) X MARIA HELENA PONTES(SP160400 - JÚLIO CAMPOS DA SILVA) X MANOEL MESSIAS DOS SANTOS X ANTONIO CLAUDIO TOQUEIRO PASTI(SP160400 - JÚLIO CAMPOS DA SILVA)

DESPACHO FLS. 638/639 O Ministério Público Federal denunciou ZENAIDE RANGEL BARBOSA, MARIA HELENA PONTES, MARIA APARECIDA FERREIRA VASQUES, MARCOS LINS DA SILVA como incursos nas sanções do artigo 304 combinado o artigo 299, ambos agravados nos termos do artigo 62, inciso IV, todos do Código Penal, além de MANOEL MESSIAS DOS SANTOS e ANTÔNIO CLÁUDIO TOQUEIRO PASTI pela prática do artigo 299, com a agravante do artigo 62, inciso I, também do Código Penal.Eis os fatos delituosos narrados na exordial:As DENUNCIADAS , em 24/05/2000, foram levadas pelo denunciado MARCOS LINS DA SILVA, da cidade de Franco da Rocha até a agência bancária da Caixa Econômica Federal situada no centro da cidade de Jundiaí, munidas de programa de Seguro Desemprego do Governo Federal, embora nunca tenham trabalhado para as empresas constantes da respectiva documentação. Assim é que, portava, a PRIMEIRA DENUNCIADA, a Comunicação de Dispensa (fls.22), Requerimento de Seguro-Desemprego (fls.23) e Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (fls.24) falsos. A SEGUNDA DENUNCIADA possuía a Comunicação de Dispensa (fls.16), Requerimento de Seguro-Desemprego (fls.17) e Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (fls.18), todos falsos. A TERCEIRA DENUNCIADA portava a documentação falsificada constante da Comunicação de Dispensa (fls.19), Requerimento de Seguro-Desemprego (fls.20) e Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (fls.21).Os ofícios encaminhados pelas empresas ZARAPLAST S/A (fls.58), SOCIEDADE COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA (fls.59/62) e VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S/A (fls.63), contudo, demonstram que nunca existiu qualquer vínculo trabalhista entre as DENUNCIADAS e as respectivas empresas.Mesmo assim, portava, todas as denunciadas, as respectivas Carteiras de Trabalho e Previdência Social de fls.196, 198 e 199, com as notas ideologicamente falsas e relativas aos períodos supostamente trabalhados. Estes últimos documentos, inclusive, foram assinados pelas respectivas proprietárias, mas preenchidas as anotações por uma única pessoa, o que denota claramente um vínculo associativo (fls.296/300).Entretanto, a empreitada criminosa foi descoberta pelos funcionários da agência bancária que constataram, nos comprovantes de pagamento do FGTS apresentados pelas DENUNCIADAS, padrões de autenticação mecânica diferentes daqueles empregados pela Caixa Econômica Federal, situação devidamente comprovada pelo cotejo dos documentos de fls.73/75 e o laudo pericial de fls.78/79. Assim, as DENUNCIADAS foram presas em flagrante delito, de acordo com o auto de prisão em flagrante coligido às fls.02/07.Neste ínterim, ao perceber a prisão de ZENAIDE, MARIA HELENA e MARIA APARECIDA, MARCOS LINS evadiu-se do local, abandonando o veículo utilizado na cidade de Franco da Rocha, CONSOANTE RELATADO por EVALDO DE OLIVEIRA SENE (fls.03/04 e de acordo com o relatório de fls.09/10 e o auto de exibição e apreensão de fls.25/26), sendo que, neste veículo, foram encontrados documentos que indicam a prática de outros crimes da mesma natureza.MANOEL MESSIAS foi quem aliciou e providenciou os documentos ideologicamente falsos para a ZENAIDE, conforme depreende-se das declarações desta de fls.06/07.ANTONIO CLÁUDIO foi quem aliciou e providenciou os documentos ideologicamente falsos para MARIA HELENA e MARIA APARECIDA, de acordo com as declarações de fls.04/06.A todas as DENUNCIADAS os últimos DOIS DENUNCIADOS acenaram com a possibilidade de recebimento fácil de parcelas indevidas de seguro-desemprego, tendo afirmado que geriam um esquema com este desiderato.O Ilustre Representante do Ministério Público Federal, por ocasião do oferecimento da peça vestibular, justificou a tipificação penal que atribuiu aos fatos nela narrados, afastando, no caso, [...] a incidência típica do estelionato tentado, uma vez que alguns dos documentos ideologicamente falsificados (Carteiras de Trabalho e Previdência Social, eg.) tem outras potenciais utilizações, o que afasta a incidência da súmula 170 do STJ (quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva,é por este absorvido) (fl.05).Deixou, outrossim, o parquet, de propor o benefício da suspensão condicional do processo em razão de o somatório das penas mínimas cominadas e agravantes atinentes ao concurso de pessoas ultrapassar o milite de um ano (Súmula 243 do STJ) (fl.06).A denúncia foi recebida em 03/10/2005, consoante decisão de fls.321/322, sendo os réus citados (fls.378, 408, 410), interrogados (fls.392/394, 396/398, 410/412, 414/416 e 417/419), sobrevivendo-lhes defesas prévias (fls.429 e 430). Testemunha de acusação ouvida a fls.537. Superada a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes ofertaram memoriais às fls.612/619, 621/622, 623/624, 625/626, 627/632 e 633/635.Em relação ao denunciado MARCOS LINS DA SILVA, o feito restou desmembrado, em razão da aplicação do artigo 366 do Código de Processo Penal, ocorrida a fls.472.As folhas de antecedentes criminais dos acusados encontram-se às fls.334, 338, 339, 340, 341, 342, 342, 343, 346, 347, 348, 349, 350, 351, 353, 354, 356, 357/359, 360, 361, 362, 554, 555, 557, 558, 560, 563, 564, 565, 566, 567/570, 571, 574/578, 588, 589, 590, 591/593, 594, 595, 599/604.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o breve relato do essencial.DECIDO.Se ao Juiz não é dado alterar a classificação jurídica do fato, no momento em que recebe a denúncia, pode perfeitamente fazê-la por ocasião da sentença, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave (art.383, CPP).Pois bem.Da mera leitura da prefacial, verifico que

os fatos nela narrados configuram autêntica tentativa de estelionato contra a Caixa Econômica Federal. Nota-se que os denunciados providenciaram documentação necessária à obtenção fraudulenta e subscreveram documentos ideologicamente falsos, que seriam utilizados na fraude almejada, qual seja, o recebimento de parcelas do seguro-desemprego, somente não conseguindo êxito porque os funcionários da Caixa descobriram o engodo. É de aplicar-se, portanto, a Súmula 17 do Superior Tribunal de Justiça, a qual preceitua que quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido. Nesse sentido, colho da jurisprudência o seguinte julgado: PENAL - ESTELIONATO E BANDO - ELEMENTOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS DO TIPO - CARACTERIZAÇÃO - USO DE DOCUMENTO FALSO - CONFLITO APARENTE DE NORMAS - ABSORÇÃO. - I. Conforme provas documental e testemunhal carreadas nos autos do processo, presentes os elementos objetivos e subjetivos do tipo arrolado no art. 171, caput, bem como art. 171 3º do Código Penal, quais sejam, o uso de falso ou ardil, a existência de resultado duplo, a saber, a vantagem ilícita e o prejuízo alheio, bem como vontade livre e conscientemente dirigida a conduzir as atitudes perpetradas pelo agente, impõe-se a condenação. II. A quadrilha é crime de concurso necessário, constituindo a conduta típica na associação de, no mínimo, quatro pessoas, com o específico fim de cometer crimes. Trata-se de crime formal, ou de consumação antecipada, aperfeiçoando-se quando da efetiva associação, independente da ulterior prática de crimes. Verificados os indícios de autoria e materialidade manifesta-se este juízo pela condenação do réu. III. No que pertine ao delito de uso de documento falso, capitulado no art. 304 do Código Penal, absolve-se o réu por tratar-se de crime meio, uma vez que se deu, tão-somente, para viabilizar a prática de crime-fim (estelionato), sendo o presente conflito aparente de normas solvido conforme o entendimento pacífico da jurisprudência pátria. IV. Pena adequadamente fixada em 07 (sete) anos, 08 (oito) meses e vinte dias de reclusão, mais 466 (quatrocentos e sessenta e seis) dias multa, face a primariedade dos réu e seus bons antecedentes. (TRF 2ª R. - ACR 2001.02.01.032468-9 - ES - 6ª T. - Rel. Juiz André Fontes - DJU 05.12.2002 - p. 204) (grifos nossos) Deveras, considerando que os documentos falsos, material e ideologicamente, utilizados para a tentativa de obtenção de parcelas do seguro-desemprego foram instrumentos para viabilizar a obtenção da vantagem ilícita, perfeitamente presente a absorção dos delitos-meios (arts. 304 e 299, ambos do Código Penal) pelo delito-fim (estelionato qualificado). Nesse passo, ao contrário do que entende a acusação, não vislumbro mais potencialidade lesiva nos documentos denominados Comunicação de Dispensa, Requerimento de Seguro-Desemprego e Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, acostados às fls. 23/31, porquanto preparados exclusivamente para lograr seguro-desemprego à margem da lei. Desta forma, DESCLASSIFICO os fatos descritos na denúncia, passando a capitulá-los no artigo 171, 3º, combinado com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. Em razão da desclassificação operada, verifico a possibilidade de aplicação do artigo 89 da Lei nº 9.099/95 a todos os acusados, razão por que, nos termos do artigo 383, 1º, do Código de Processo Penal, baixo os autos em diligência, a fim que o Ministério Público Federal, querendo, ofereça proposta de suspensão condicional do processo. I. DESPACHO FLS. 644 Depreque-se ao Juízo da Comarca de Franco da Rocha/SP e ao Juízo Federal de São Paulo/SP a audiência para suspensão condicional do processo, nos termos da proposta do MPF às fls. 643, bem como a fiscalização das condições pelo prazo de 02 (dois) anos. Intime-se a defesa da expedição das precatórias. Ciência ao MPF. FORAM EXPEDIDAS AS CARTAS PRECATÓRIAS N. 89/2011 AO JUÍZO FEDERAL DE SÃO PAULO E 90/2011 AO JUÍZO ESTADUAL DE FRANCO DA ROCHA.

000525-10.2002.403.6105 (2002.61.05.000525-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 511 - LUCIANA GUARNIERI) X TATIANA BOSSI PESSAMILIO(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY)

Vistos em inspeção. Diante da inexistência de justificativa para dilação de prazo para juntada das informações pela defesa, indefiro o pedido de fls. 768. Dê-se vista às partes para apresentação de memoriais.

0002045-34.2004.403.6105 (2004.61.05.002045-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1343 - MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS) X PEDRO JOAO WALTER VANNUCCI(SP217402 - RODOLPHO VANNUCCI) X HILARIO VANNUCCI NETTO(SP206438 - GERALDO FONSECA DE BARROS NETO E SP217402 - RODOLPHO VANNUCCI) X FRANCISCO LEITE DE OLIVEIRA(SP037402 - ANTONIO MISORELLI) X RICARDO LUIZ DINIZ(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA)

Intimação da defesa para apresentação de memoriais.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6692

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0013330-53.2006.403.6105 (2006.61.05.013330-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015201-77.2000.403.0399 (2000.03.99.015201-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LETICIA MARIA FRANCO PEREIRA CAVALCANTE(SP093422 - EDUARDO SURIAN MATIAS E SP120598 - IARA CRISTINA DANDREA MENDES E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO)

1- F. 57:Visando aos princípios da celeridade e economicidade processual, intime-se a parte embargada a que apresente as peças necessárias a comporem a contrafé, dentro do prazo de 10 (dez) dias.2- Dentro do mesmo prazo, deverá apresentar valor atualizado de seu crédito sucumbencial.3- Atendido, cite-se a União para os fins do artigo 730 do CPC.4- Intime-se.

Expediente Nº 6694

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005868-55.2000.403.6105 (2000.61.05.005868-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X EDUARDO CARREIRA X HELIA DE FATIMA FERNANDES CARREIRA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES E SP147102 - ANGELA TESCH TOLEDO)

A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação de cobrança, cumulada com pedido de reintegração de posse, em face de Eduardo Carreira e Hélia de Fátima Fernandes Carreira, qualificados nos autos. Funda seu pedido na causa de pedir do inadimplemento pela parte requerida de contrato de financiamento imobiliário e na conse- quente arrematação e adjudicação do imóvel, objeto do avençado. Jun-tou documentos (ff. 06-15). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (ff. 17-18).Citados, os requeridos apresentaram contestação às ff. 54-67. Houve réplica. Às ff. 305-404, a CEF juntou documentos relativos à exe-cução extrajudicial promovida em face do imóvel em questão. A CEF requereu a extinção do feito à f. 442. Fundamento e decido:Inicialmente, anoto que a ausência de manifestação da parte requerida sobre o pedido de desistência processual formulado pela autora não implica concluir tenha ela dele discordado, em especial diante da noticiada alienação do imóvel promovida em seu favor (f. 442).Diante do exposto, em especial por razão da regularidade do pedido de desistência formulado pela requerente à f. 442, julgo ex-tinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios a cargo da requerente, em R\$ 300,00 (trezentos reais), atento aos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Custas pela desistente (art. 26, CPC), e na forma da lei.Autorizo a requerente a desentranhar os documentos jun-tados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração e des-de que providencie a substituição por cópias legíveis.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015132-40.2003.403.0399 (2003.03.99.015132-2) - MARIA LIBERATA GERALDINI X JACSON EDMIR GANDOLPHI(SP083631 - DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X MARIA LIBERATA GERALDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando ju-dicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários sucumbenciais em favor dos autores e do advogado da parte autora.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento inte-gral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Cientifiquem-se MARIA LIBERATA GERALDINI; DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA e JACSON EDMIR GANDOLPHI, nos termos do artigo 47 da Resolução 122/10-CJF, de que os valores por eles requisitados mediante RPV encontram-se a sua disposição. O saque poderá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente de expedição de alvará.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arqui ve-se o feito, com baixa-findo.

0015921-39.2003.403.0399 (2003.03.99.015921-7) - OSWALDO DA PAZ X NELSON NEVES X RUI SCACINATTI X ANTONIO ALVES PEREIRA(SP135422 - DENISE DE ALMEIDA DORO E SP136147 - JOAO CARLOS DORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando ju-dicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários sucumbenciais em favor dos autores e da advogada da parte autora.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento inte-gral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arqui ve-se o feito, com baixa-findo.

0004816-43.2008.403.6105 (2008.61.05.004816-8) - MASSUCATO IND/ E COM/ LTDA(SP142608 - ROGERIO ARTUR SILVESTRE PAREDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com o depósito do valor devido pela parte executada (ff. 201-208) e a expressa concordância da exequente com o valor depositado (f. 213). Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. F. 213: prejudicado o pedido de expedição de alvará de levantamento, posto que o depósito do valor exequendo foi efetuado diretamente em conta da parte autora (f. 208). Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.

0001030-54.2009.403.6105 (2009.61.05.001030-3) - MARCIA CLEMENTINA BALBI JARDIM (SP185354 - PRISCILA SAFFI GOBBO E SP217606 - FELIPE BERMUDEZ MENEGAZZO DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

MÁRCIA CLEMENTINA BALBI JARDIM opõe embargos de declaração alegando que a sentença de ff. 115-117 porta omissão quanto ao pleito de incidência de juros remuneratórios, na forma capitalizada e contradição, quando da fixação da verba honorária. Relatei. Fundamento e decido: Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos. No mérito, porém, não merecem prosperar. A sentença embargada é clara quanto aos consectários da condenação ao pagamento da correção monetária reconhecida, bem assim quanto ao fundamento que pauta a condenação na verba de sucumbência. Pretende a embargante, em verdade, manifestar inconformismo meritório ao quanto restou decidido pela sentença embargada. Sucede que tal irresignação se subsume ao cabimento do recurso adequado, de apelação, dirigido a Órgão Jurisdicional competente para emitir juízo revisor acerca dos termos sentenciados. Portanto, não cabe a este Juízo prolatar sentença substitutiva de mérito, a título de julgamento de embargos de declaração com nítido caráter infringente. Por tais razões, entendo que a pretensão declaratória sob apreciação tem estrita feição revisora e modificativa de fundamento de decidir; dessa forma, a irresignação é remissível ao julgamento de recurso de apelação. Diante do exposto, porque inexistente o vício alegado, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012905-21.2009.403.6105 (2009.61.05.012905-7) - EUNICE CAROLINA PERALLI SPIANDORIN (SP224076 - MARIA FERNANDA PALVARINI E SP228991 - ANDRÉ LUIZ MAZZOLA RIVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

EUNICE CAROLINA PERALLI opõe embargos de declaração sob fundamento de que a sentença de ff. 78-79 porta contradição entre seus termos e a jurisprudência acerca do tema decidido. Assim, o ato embargado não reconheceu a legitimidade da Caixa Econômica Federal para responder pela correção monetária das cadernetas de poupança relativa aos Planos Collor I e II, em conflito com a jurisprudência dominante. Refere ainda a necessidade de sobrestamento do feito até julgamento final do Supremo Tribunal Federal sobre tais demandas de expurgos inflacionários. Relatei. Fundamento e decido: Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos. No mérito, porém, não merecem prosperar. A contradição que franqueia a legítima oposição declaratória é aquela havida internamente no ato judicial, sobretudo a havida entre a fundamentação e o dispositivo da sentença - e não aquela havida entre a sentença e a jurisprudência que a embargante entende ser a dominante acerca do tema decidido. Pretende a embargante, em verdade, manifestar inconformismo meritório ao quanto restou decidido pela sentença embargada. Sucede que tal irresignação se subsume ao cabimento do recurso adequado, dirigido a Órgão Jurisdicional competente para emitir juízo revisor acerca dos termos sentenciados. Por fim, não há interesse da embargante na suspensão processual pretendida, uma vez que é dirigida a impedir o pronto pagamento ao correntista de diferenças decorrentes da incidência dos expurgos inflacionários; no caso dos autos, porque não há provimento judicial que imponha à CEF o pagamento, não há falar em sobrestamento do feito. Ainda que houvesse tal condenação de pagamento, o feito poderia ser suspenso apenas por ocasião do cumprimento do julgado. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001134-75.2011.403.6105 - ADELICIO COSTACURTA (SP259798 - CRISTIANE PIMENTEL FORTES E SP194617 - ANNA MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, aforado por ADÉLCIO COSTACURTA (CPF/MF nº 335.317.658-68), parte regularmente qualificada na peça inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Já aposentada pela Previdência Social, pretende a parte autora renunciar à aposentadoria ora percebida (desaposentar-se), com consequente reconhecimento do período do trabalho desenvolvido posteriormente à jubilação e obtenção de nova aposentadoria de maior valor. Juntou documentos. Vieram os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO: Inicialmente, não há falar em prevenção entre a presente ação e a constante do quadro indicativo de f. 47, tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais nas Subseções Judiciárias que contam com sua atuação. Anseia o autor renunciar à aposentadoria ora percebida (desaposentação), com consequente reconhecimento do período do trabalho desenvolvido posteriormente à jubilação e obtenção de nova aposentadoria de maior valor. A Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, incluiu o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, o qual prescreve que Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1o Se o autor

apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2o Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Cuida-se de providência processual que defere materialidade aos princípios da razoabilidade, da efetividade da prestação jurisdicional, da economicidade e, sobretudo, da razoável duração do processo, a ser aplicada no recebimento da petição inicial. Assim, encerra-se prontamente em primeiro grau de jurisdição discussão jurídica acerca da qual o Juízo já possui posicionamento expressado em julgados anteriores em que enfrentou o mesmo objeto jurídico. Nesse passo, este Juízo já prolatou sentença de total improcedência do mérito em casos idênticos aos dos autos, consoante se nota do inteiro teor da fundamentação da sentença proferida na ação ordinária nº 2009.61.05.003170-7, dentre outras de igual teor (2009.61.05.003344-3, 2009.61.05.011529-0, 2009.61.05.014233-5, 2009.61.05.015356-4, 2009.61.05.008762-2): Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais. Prejudicial da prescrição: O parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Ademais o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também determina: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, acolho a prejudicial, declarando prescritas as parcelas pertinentes a valores eventualmente devidos e relacionados aos períodos anteriores ao lustro que antecedeu o ajuizamento do presente feito. Mérito: Desaposentação: O direito à aposentação, constitucionalmente assegurado, tem natureza disponível e, assim, seu exercício é perfeitamente renunciável pelo segurado. Os precedentes jurisprudenciais nesse sentido são fartos, v. g. STJ: REsp 557.231/RS. Disso não resulta, contudo, a permissividade constitucional a que o segurado, a seu exclusivo talante pessoal de conveniência e oportunidade e em toda e qualquer hipótese, invocando a ocorrência de fatos supervenientes, redefina os termos de um direito anterior e livremente optado e já amplamente desfrutado. Decerto que a renúncia ao direito à aposentadoria poderá ser livremente manifestada; submeter-se-á, todavia, a algumas restrições próprias do efeito retroativo (ex tunc) da opção de desconstituir um ato jurídico de que já emanaram um sem-número de efeitos, inclusive e sobretudo financeiros. Assim, em havendo renúncia à aposentadoria de menor valor apenas para viabilizar a percepção de aposentadoria de maior valor dentro do mesmo Regime jurídico, haverá o segurado-optante de promover a devolução de todos os valores percebidos, devidamente atualizados. Somente assim poderá expungir da realidade os efeitos materiais decorrentes do ato administrativo cuja eficácia pretende afastar. Em suma, o exercício do direito de renúncia à aposentação inicial, em prol de efeitos mais interessantes financeiramente ao segurado, somente se legitima na medida em que esse mesmo interessado promova a reparação também dos efeitos que lhe são desfavoráveis - como é o caso da imposição de devolução dos valores percebidos. Do contrário, estar-se-ia promovendo uma renúncia parcial do ato de aposentação, cujos efeitos ilegítimamente se restringiriam àqueles favoráveis ao segurado e prejudiciais à Previdência Social. Nesse eito, note-se que o artigo 18, parágrafo 2º, da Lei federal nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.528/1999, é bastante claro acerca dos efeitos da permanência ou retorno ao Regime Previdenciário do segurado já aposentado: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Portanto, a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria integral, ou a renúncia de aposentadoria para viabilizar a obtenção de outra mais benéfica, tomado o tempo de trabalho após a concessão da primeira, depende da devolução de todos os valores recebidos e corrigidos a título do benefício proporcional. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. DESAPOSENTAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. I - Não se vislumbra relevância no fundamento jurídico a permitir o processamento do presente agravo sob efeito suspensivo, visto que a decisão que se pretende ver suspensa encontra-se devidamente fundamentada e embasada na apreciação de situação fática. Ademais, não resta configurado, ainda, o periculum in mora, uma vez que o autor está recebendo o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço. II - É pacífico o entendimento de que as contribuições vertidas pelo autor apenas poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, desde que fossem devolvidas à Previdência Social devidamente atualizadas, ou houvesse renúncia ao benefício atualmente percebido. III - Agravo de instrumento do autor improvido. (TRF3ªR; AI 2009.03.00.018486-0/SP; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento; DJF3 CJ1 14/10/2009, p. 1285).....PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que

vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubileamento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF3ªR; AC 2008.61.83.001281-3; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Eva Regina; DJF3 CJ1 16/09/2009, p. 718) Deveras, converter incondicionadamente de proporcional para integral a aposentadoria por tempo, ou de qualquer forma aproveitar no mesmo Regime o período trabalhado posteriormente à concessão da aposentadoria, implicaria admitir a possibilidade de o segurado repassar indevidamente à Previdência sua parcela de custeio do sistema. O custo financeiro da aposentadoria proporcional é infimamente suportado pelas contribuições sociais decorrentes da própria continuidade do exercício laboral do segurado. Tal circunstância violaria de forma contabilmente irremediável o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário (artigo 201, caput, CRFB). Permitindo-me excepcionalmente transpor a teoria civilista contratual da boa-fé objetiva para a hipótese administrativo-previdenciária (legal, portanto) em análise, entendo que a pretensão autoral viola o princípio do venire contra factum proprium. Esse princípio veda que a parte livremente optante e diretamente responsável pela criação de uma relação jurídica almeje, por sua vontade e interesse jurídicos exclusivos, a modificação das condições essenciais dessa relação já formada, em detrimento do interesse da outra parte da relação. Assim, não poderá o segurado se valer do período trabalhado após a concessão da aposentadoria proporcional para tomá-lo, independentemente da reposição dos valores recebidos a esse título, para o fim de converter a aposentadoria àquela por tempo integral. Mais que isso, a concessão incondicionada da aposentadoria por tempo proporcional, com conversão para integral após o cumprimento laboral do período faltante, violaria igualmente o princípio constitucional da isonomia entre segurados da Previdência. A conversão incondicionada ensejaria tratamento desigual em relação ao segurado que seguiu trabalhando para o fim de obter a aposentadoria integral, mesmo já havendo atendido as condições para a aposentadoria por tempo proporcional. A natureza alimentícia da verba previdenciária já percebida pelo segurado não suprime a necessidade, pelas razões acima, de que esse mesmo segurado promova a reposição ao Erário dos valores percebidos a título de aposentadoria de menor valor livremente requerida. Não há, portanto, nexos lógico-causal entre a natureza alimentícia do benefício e o alegado direito à opção por aposentadoria mais vantajosa sem prévia repetição de valores. A oponibilidade da natureza alimentar da verba previdenciária é legítima para o caso de a parte estar compelida a devolver valores por ação do Instituto previdenciário; mesma situação não ocorre no caso em apreço, em que o próprio segurado pretende, por liberalidade exclusiva sua, estabelecer novos parâmetros temporais e pecuniários para uma nova aposentadoria. A pretensão é sua, não do Instituto requerido; por isso o segurado deverá cumprir as condicionantes ao exercício desse direito vindicado, dentre elas a devolução integral e atualizada dos valores recebidos. Nem mesmo a pretensão de que se desconte limitado valor mensal do novo valor pretendido - a título de compensação gradual dos valores já percebidos - deve prosperar. A postulação nos remete àquela situação fática acima tratada, de se incumbir indevidamente a própria Previdência Social do custeio de uma opção previdenciária que é exclusiva do segurado, por ele manifestada livremente. DIANTE DO EXPOSTO, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do mesmo Código de Processo Civil. Por último, uma vez julgado improcedente o pedido acima - de desaposentação -, de que decorre diretamente o pleito de condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, resta logicamente prejudicado o processamento e a análise deste último pedido. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Diante do pedido de f. 07-verso e presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 11) do autor, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Sem condenação em honorários, em face da ausência de angularização processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0609686-34.1998.403.6105 (98.0609686-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X J. P. ANUNCIATO & CIA/ LTDA X JOSE PEDRO ANUNCIATO X JOSE CARLOS DRIGO

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de J. P. Anunciato & Cia Ltda, José Pedro Anunciato e José Carlos Drigo, qualificados na inicial. Visa ao pagamento da importância de R\$ 12.662,28 (doze mil, seiscentos e sessenta e dois reais e vinte e oito centavos), relativa ao inadimplemento de Contrato Particular de Consolidação/Confissão e Renegociação de Dívida, de nº 117669000000426, celebrado entre as partes. Juntou os documentos de ff. 05-20. A CEF requereu a extinção do feito à

f. 90. Juntou documentos (ff. 91-97).Relatei. Fundamento e decido:DIANTE DO EXPOSTO, em especial por razão da regularidade do pedido de desistência formulado pela exequente à f. 90, julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o artigo 569 do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.Custas pela desistente (art. 26, CPC), e na forma da lei.Autorizo a exequente a desentranhar os documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração e desde que providencie a substituição por cópias legíveis.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0601241-03.1993.403.6105 (93.0601241-1) - LAZARA JULIA DA SILVEIRA GARUTTI X THERESINHA CANGIANI BORGES X HORACIO DUARTE X ANTONIA GALVAO SANCHEZ X LAERCIO GIANEZI X LUIZ JOSE DE SOUZA SIQUEIRA X MARINA PORTILHO DE NADER X MARIO PEREIRA DA SILVA X RUY FERNANDES ANDREZ X WILSON PEREIRA DA SILVA(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X LAZARA JULIA DA SILVEIRA GARUTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X THERESINHA CANGIANI BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HORACIO DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIA GALVAO SANCHEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAERCIO GIANEZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ JOSE DE SOUZA SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARINA PORTILHO DE NADER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RUY FERNANDES ANDREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILSON PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISABEL ROSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários sucumbenciais em favor dos autores e da advogada da parte autora.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Cientifiquem-se LAZARA JULIA DA SILVEIRA GARUTTI nos termos do artigo 47 da Resolução 122/10-CJF, de que os valores por eles requisitados mediante RPV encontram-se a sua disposição. O saque poderá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente de expedição de alvará.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se o feito, com baixa-findo.Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo

0004262-67.2002.403.0399 (2002.03.99.004262-0) - MARIA INES DA PAIXAO LAVAGNINI X AMERICO ZONZINI FILHO X WANDA GANDIA ANTONELLI X MARCO ANTONIO BRITO SIMOES X MARIA INES SIMOES JOB X VIRGILIO BRITO SIMOES FILHO X INES FERNANDES MARCIANO X EUNICE APPARECIDA FREDERICCI FREDERICO X MARIA INES FARIA RIBEIRO X MARIA LUIZA FARIA DA CUNHA X LUCIA MACHADO DOS SANTOS X MARIA JOSE FARIA ELEUTERIO X MARIA AUXILIADORA FARIA X JOSE HENRIQUE FARIA X JOSE EDUARDO FARIA(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X AMERICO ZONZINI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WANDA GANDIA ANTONELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCO ANTONIO BRITO SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA INES SIMOES JOB X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VIRGILIO BRITO SIMOES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INES FERNANDES MARCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EUNICE APPARECIDA FREDERICCI FREDERICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA INES FARIA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LUIZA FARIA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIA MACHADO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE FARIA ELEUTERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA AUXILIADORA FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE HENRIQUE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE EDUARDO FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários sucumbenciais em favor dos autores e do advogado da parte autora, com exceção da autora INÊS FERNANDES MARCIANA em razão da inexistência de habilitação de seus sucessores diante da notícia de seu óbito à f. 416.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil, exceto quanto à autora INÊS FERNANDES MARCIANA.Cientifiquem-se MARCO ANTONIO BRITO SIMÕES; MARIA INÊS SIMÕES JOB; VIRGILIO BRITO SIMÕES FILHO; EUNICE APPARECIDA F. FREDERICO; MARIA INÊS FARIA RIBEIRO; MARIA LUIZA FARIA DA CUNHA; LUCIA MACHADO DOS

SANTOS; MARIA JOSE FARIA ELEUTÉRIO; MARIA AU-XILIADORA FARIA; JOSÉ EDUARDO FARIA e JOSÉ HENRIQUE FARIA, nos termos do artigo 47 da Resolução 122/10-CJF, de que os valores por eles requisitados mediante RPV encontram-se a sua disposição. O saque poderá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente de expedição de alvará. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.

Expediente Nº 6695

DESAPROPRIACAO

0005390-32.2009.403.6105 (2009.61.05.005390-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ANTONIO NUNES MARQUES

Ff. 83/86: Defiro o sobrestamento do feito para a providência mencionada por apenas 30 (trinta) dias, prazo em que não se expedirá alvará para o levantamento do depósito indenizatório. Intime-se a parte autora a que se manifeste sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento da carta precatória de ff. 77/81, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

MONITORIA

0000176-26.2010.403.6105 (2010.61.05.000176-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FABIANO TEIXEIRA SCHINCARIOL

1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida. 3. Nada sendo requerido, desde já determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa, sem prejuízo do disposto no art. 475-J, parágrafo 5º do CPC. 4. Int.

0004607-06.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELISEU RUFINO DOS SANTOS

1. Defiro a citação do réu no novo endereço fornecido à f. 69. 2. Expeça-se carta precatória para citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil. 3. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado. 4. Com o cumprimento do acima exposto, providencie a Secretaria sua expedição e encaminhamento. 5. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0095919-95.1999.403.0399 (1999.03.99.095919-8) - CONFECÇÕES CELIAN LTDA X J. S. ELETRODOS LTDA(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO E SP103517 - MARCIO ANTONIO INACARATO E SP080307 - MARIA ODETTE FERRARI PREGNOLATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias. 2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005). Campinas, 18 de fevereiro de 2011.

0004262-40.2010.403.6105 - CAIO SILVA DA COSTA - INCAPAZ X CLAUDIA ROBERTA DA SILVA(SP244187 - LUIZ LYRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) A sentença de ff. 206/212 determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º, 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, a apuração do valor mensal e o início do pagamento do benefício previdenciário do autor, no prazo de 15 (quinze) dias. 2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (ff. 223/234) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao início do pagamento do benefício previdenciário objeto da ação. 3) Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal. 4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

0016291-25.2010.403.6105 - JOSE ADAIR BARALDI X ANTONIO APARECIDO BARALDI(SP290835 - RODRIGO LUIZ DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

1. Diante da apresentação das cópias digitalizadas dos autos n.º 0012509-10.2010.403.6105 e 0013127-52.2010.403.6105, a identidade de partes e a aparente similaridade dos pedidos, esclareça a parte autora a propositura do presente no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. 2. Intime-se.

0001082-79.2011.403.6105 - COMPANHIA PAULISTANA DE ALIMENTOS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E

SP238386 - THIAGO STRAPASSON) X UNIAO FEDERAL

1. F. 44: Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias. 2. Deverá a parte autora trazer novo instrumento de mandato, considerando o noticiado.3. Intime-se

0001767-86.2011.403.6105 - JOCIENE CRISTINE GUERINI(SP269235 - MARCIA ADALGISA ZAGO) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS - SP

1. Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 16) da parte autora, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.2. Nos termos do Provimento n.º 321 de 29/11/2010, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, apresente a parte autora declaração firmada pessoalmente e também pelo seu advogado de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer Juízo.3. Emende a petição inicial para que indique corretamente o polo passivo, considerando que propôs a ação em face de órgão de pessoa jurídica que a representa.4. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.5. Intime-se.

0001815-45.2011.403.6105 - HEL PARTICIPACOES S/C LTDA(SP083948 - LUIS CARLOS JUSTE) X UNIAO FEDERAL

1. Emende a parte autora sua petição inicial procedendo ao ajuste do valor da causa ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, bem como efetuando o recolhimento da diferença de custas.2. Junte aos autos cópias legíveis dos documentos juntados às ff. 15, 16, 22, 25, 27, 29, 32-35, 38-42 e 46.3. Nos termos do Provimento n.º 321 de 29/11/2010, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, apresente a parte autora declaração firmada pessoalmente e também pelo seu advogado de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer Juízo.4. Indique a parte autora seu código do REFIS, considerando que o documento de f. 16 refere-se ao protocolo inicial da opção.5. Tendo em vista que o documento de ff. 13-14, dá notícia que a empresa tinha ciência de irregularidades apontadas pelo fisco que impediram sua opção ao REFIS, traga aos autos a notificação da Secretaria da Receita Federal de tal situação.6. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000572-03.2010.403.6105 (2010.61.05.000572-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008144-83.2005.403.6105 (2005.61.05.008144-4)) PITUFO COM/ DE CALCADOS LTDA ME X JOSE FERNANDO GARCIA MEDINA X BERNA VALENTINA BRUIT VALDERRAMA(SP125632 - EDUARDO LUIZ MEYER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Preliminarmente à conclusão para sentença, manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, dentro do prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0014006-59.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007664-32.2010.403.6105) ANA MARIA DE OLIVEIRA PIERRE(SP177596 - THAISE FRUGERI ZAUPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1- Diante da certidão de f. 51, oportuno à CEF, uma vez mais que, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, informe sobre a efetivação do acordo proposto, consoante termo de ff. 48-49.2- Em caso negativo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas ao deslinde do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar. Prazo: 10 (dez) dias, sucessivos, a iniciar pela parte autora.3- Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000812-89.2010.403.6105 (2010.61.05.000812-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X Z. R. SANCHES USINAGENS LTDA EPP X NILZA DE FATIMA RODRIGUES SANCHES X JOSE ROBERTO SANCHES

1- Ff. 75-76: Preliminarmente, manifeste-se a Caixa Econômica Federal expressamente sobre a notícia e comprovação de falecimento do coexecutado JOSÉ ROBERTO SANCHES, dentro do prazo de 10 (dez) dias.2- Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010791-84.2010.403.6102 - ITAMAR DA FREIRIA(SP109001 - SEBASTIAO ALMEIDA VIANA) X CHEFE DO SETOR DE CORTE DA CPFL-CIA PAULISTA DE FORCA E LUZ

Recebo os presentes autos redistribuídos da Egr. 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto - SP, e ratifico os atos decisórios lá praticados. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos presentes autos a esta 2ª Vara da Justiça Federal em Campinas. Nos termos do Provimento nº 321, de 29/11/2010, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, apresente a parte impetrante declaração firmada pessoalmente e também por seu advogado, de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer Juízo. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Defiro à parte impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº

1.060/1950. Cumprida a determinação acima, tornem os autos conclusos para análise do pedido liminar. Sem prejuízo, tendo em vista tratar-se de mero equívoco de nomenclatura, ao SEDI para retificação do polo passivo, para que conste Chefe do Setor de Corte da CPFL. Intime-se.

0016851-64.2010.403.6105 - JOSE GONCALVES DA SILVA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

1. Ff. 24-28: Manifeste-se o impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, ante as informações prestadas pela autoridade. Deverá indicar o interesse mandamental remanescente, bem assim a atribuição da impetrada para atender tal requerimento. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir. 2. Decorrido o prazo, vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença. 3. Intime-se.

0001126-98.2011.403.6105 - JAIR AFFARELI(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

1. Ff. 28-29: Dou por regularizados os autos. 2. Tendo em vista a edição da Instrução Normativa RFB n.º 1127/2010, que alterou a tributação relativa a rendimentos acumulados recebidos em 2010 relativos a anos anteriores ao do recebimento, manifeste-se o impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá indicar o interesse mandamental remanescente, bem assim a atribuição da impetrada para atender tal requerimento. 3. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir. 4. Decorrido o prazo, tornem conclusos. 5. Intime-se.

0001260-28.2011.403.6105 - N. O. VIEL ME(SP279926 - CAROLINA VINAGRE CARPES E SP248100 - ELAINE CRISTINA MATHIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. F. 63: Defiro pelo prazo requerido. 2. Após, tornem conclusos. 3. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0016204-69.2010.403.6105 - NET CAMPINAS LTDA(SP179027 - SIMONE RODRIGUES DUARTE COSTA E SP080600 - PAULO AYRES BARRETO) X UNIAO FEDERAL

1. Ff. 134-140 e 103-107: O deferimento parcial do pedido liminar refere-se ao pedido de emissão de certidão que só será autorizado desde que o óbice à expedição administrativa seja estritamente aquele relacionado nos autos. 2. Demais disso, nem mesmo interesse processual efetivo à oposição declaratória possui o embargante, na medida em que afirma que suas pretensões foram atendidas. 3. Prossiga-se o feito, intimando-se a União Federal do despacho de f. 123 e do presente. 4. Após, venham conclusos para sentença. 5. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0600390-27.1994.403.6105 (94.0600390-2) - OSVALDO COLLETI JUNIOR X BENEDITO MARTIN X RAFAEL ANTONIO LEARDINE X CARMEN CECILIA BEDANI COLLETI X ALCIDES GONCALVES X ANA LUCIA PIRES DE CAMARGO X DIRCE FRARE PIRES DE CAMARGO X JOSE LUIZ CARDOSO DE LIMA X CLAUDEMIR CARDOSO DE LIMA X MARIA SOLEDADE CRUZ MILONI X MARIA DE LOURDES MILONI X LUCIANA PIRES DE CAMARGO X MARIANA PIRES DE CAMARGO X CELSO MARCONDES(SP055599 - ANTONIO CARLOS SOAVE E SP062281 - JOSE HAILTON ALVAREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SUPERINTENDENCIA REGIONAL DE CAMPINAS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) X OSVALDO COLLETI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SUPERINTENDENCIA REGIONAL DE CAMPINAS X BENEDITO MARTIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SUPERINTENDENCIA REGIONAL DE CAMPINAS X RAFAEL ANTONIO LEARDINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SUPERINTENDENCIA REGIONAL DE CAMPINAS X CARMEN CECILIA BEDANI COLLETI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SUPERINTENDENCIA REGIONAL DE CAMPINAS X ALCIDES GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SUPERINTENDENCIA REGIONAL DE CAMPINAS X ANA LUCIA PIRES DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SUPERINTENDENCIA REGIONAL DE CAMPINAS X DIRCE FRARE PIRES DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SUPERINTENDENCIA REGIONAL DE CAMPINAS X JOSE LUIZ CARDOSO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SUPERINTENDENCIA REGIONAL DE CAMPINAS X CLAUDEMIR CARDOSO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SUPERINTENDENCIA REGIONAL DE CAMPINAS X MARIANA PIRES DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SUPERINTENDENCIA REGIONAL DE CAMPINAS X CELSO MARCONDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SUPERINTENDENCIA REGIONAL DE CAMPINAS X ANTONIO CARLOS SOAVE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SUPERINTENDENCIA REGIONAL DE CAMPINAS

1. Ff. 422 e 423-432: Oportunizo o prazo de 5 (cinco) dias para que a Caixa Econômica Federal informe corretamente a destinação dos depósitos de ff. 331 e 380-381, uma vez que o documento de f. 383, em que pese indicar a conta a que se refere, os valores não se encontram na exata proporção, considerando que a soma dos valores atualizados não atingem o

montante do depósito de f. 331.2. Após, tornem conclusos para deliberações, quanto à impugnação aos cálculos apresentados.3. Intimem-se.

Expediente Nº 6696

DESAPROPRIACAO

0005819-96.2009.403.6105 (2009.61.05.005819-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE BENEDITO DA SILVEIRA

1. Em vista da informação e documentos de ff. 79-81, intime-se o procurador da INFRAERO, TIAGO VEGETTI MATHIELO 7633SP para que, dentro do prazo de 05(cinco) dias, informe a esse juízo se aquela Empresa Pública Federal ainda tem interesse no saque do alvará de nº138/2010.2. O silêncio ou nova inação serão tomados como renúncia ao direito representado pelo alvará, ensejando o arquivamento dos autos após, oportuna certificação do trânsito em julgado da sentença de f. 62.3. Intime-se.

MONITORIA

0013801-06.2005.403.6105 (2005.61.05.013801-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PEDRO MIGUEL DE ASCENAO ROMEU DA SILVA X MONIQUE MOREIRA DE ASCENAO ROMEU DA SILVA(SP147379 - JOAO BATISTA ROQUE JUNIOR) X CARLA MARIA DE ASCENAO MOREIRA E SILVA(SP067968 - THELMA RIBEIRO MONTEIRO)

1. FF. 346/368: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. FF. 338/345: Apresentou a parte ré apelação, acompanhada das guias de recolhimento de custas em DARF (ff. 344/345). Ocorre que o recolhimento das custas processuais da apelação se deu em código diverso do previsto no art. 223, parágrafo 6º, letra a, do Provimento 64/2005, da COGE do TRF 3ª Região, então em vigor. 4. Assim, deverá a parte autora promover novo recolhimento, desta feita, em face da alteração legislativa, na Caixa Econômica Federal, sob código 18740-2, em Guia de Recolhimento da União - GRU - conforme art. 3º, da Resolução 278/2007 do Conselho de Administração do TRF 3ª Região. Valor de R\$ 957,69, devidamente atualizado à data do pagamento, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil. 5. Prazo de 5 (cinco) dias.

0007272-34.2006.403.6105 (2006.61.05.007272-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ADRIANO MESSIAS X ANGELA SILVA MESSIAS(SP169374 - LUÍS HENRIQUE BRANCAGLION)

1. FF. 194/199: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária da sentença proferida e para contrarrazões no prazo legal.3. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0011864-87.2007.403.6105 (2007.61.05.011864-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AMAURY MIELLE(SP244761A - JAIRO DE MATOS JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AMAURY MIELLE

1. F. 165: O pleito já foi apreciado e indeferido à f. 107. Em face de todo o já processado, inclusive com expedição de mandado de penhora (ff. 86/87), novas diligências somente serão empreendidas com o fornecimento, pela exequente, de indicação de bens passíveis de penhora.2. Assim, determino o retorno dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.3. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, na qual deverá constar o abatimento do valor já recebido nestes autos.3. Intime-se e cumpra-se.

0017648-74.2009.403.6105 (2009.61.05.017648-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOPLAN PORTARIA LIMPEZA E JARDINAGEM LTDA X ANTONIO DIOGO VITOLA(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X LUIZ ANTONIO RODRIGUES DO CARMO X HELIO TAKAO WAJIMA(SP276367 - FELIPE MÁXIMO)

1. Considerando as alegações apresentadas pelo requerido ANTONIO DIOGO VITOLA em seus embargos monitorios, entendo procedente a alegação de nulidade da citação da empresa em sua pessoa. É que quando da citação, que se deu em 16/06/2010, não era mais sócio da empresa, conforme faz prova o documento de ff. 50/57 e 64/66.2. Assim, declaro nula a citação da empresa requerida certificada à f. 35. 3. Tendo em vista as certidões de ff. 38 e 97 e a não localização da empresa no endereço fornecido na inicial (f. 35), determino a intimação da parte autora para que se manifeste expressamente sobre os requeridos JOPLAN PORTARIA LIMPEZA E JARDINAGEM LTDA e LUIZ ANTONIO RODRIGUES DO CARMO, requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias, visando ao regular prosseguimento

do feito.4. Intimem-se.

0000160-72.2010.403.6105 (2010.61.05.000160-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MAURICIO KLIMOWISTSCH CARDOSO

Considerando que na publicação certificada à f. 33 não constou a informação de que a pesquisa foi realizada e encontrada acostada à f. 32, determino a intimação da autora para que se manifeste sobre seu resultado, no prazo de 5(cinco) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.Int.

0000223-97.2010.403.6105 (2010.61.05.000223-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALVARO GIMENES MORENO JUNIOR

1. F. 77: Defiro o desentranhamento das guias originais de recolhimento de custas judiciais, devendo a parte autora comparecer em Juízo para sua retirada, no prazo de 5(cinco) dias, bem como autorizo a retirada das cópias fornecidas para instrução da contrafé.2. Sem prejuízo, encaminhe-se cópia do Acordo de Cooperação firmado entre Tribunal Regional Federal e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo n.º 01.029.10.2009. De modo a atribuir máxima eficácia aos termos do acordo bem como em observância ao cumprimento da Meta 10 do ano de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, venho propor a V. Exª que eventuais dúvidas quanto à autenticidade de documentos, sejam objeto de consulta diretamente a este Juízo por meio eletrônico, de forma a desonerar as atividades de ambos os Juízos. 3. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### OFÍCIO N.º 28/2011 #####.Cumpra-se com urgência.

0000360-79.2010.403.6105 (2010.61.05.000360-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCIA REGINA FONTOURA DA COSTA X MARCIA REGINA FONTOURA DA COSTA

Considerando que na publicação certificada à f. 58 não constou a informação de que a pesquisa foi realizada e encontrada acostada à f. 57, determino a intimação da autora para que se manifeste sobre seu resultado, no prazo de 5(cinco) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.Int.

0000363-34.2010.403.6105 (2010.61.05.000363-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TERMATEL MATERIAIS ELETRICOS LTDA X AGNALDO CALEFI(SP173934 - SOLANGE MARIA DE PAIVA SALES E SP237693 - SÉRGIO RICARDO TAVARES CRIVELENTE) X RONALDO CALEFI(SP222740 - EDUARDO BARBOSA SALES)

1. Tendo em vista a regular citação realizada nos autos e a ausência de resposta, fica decretada a revelia da ré TERMATEL MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA.2. Em face da ausência de manifestação do requerido RONALDO CALEFI quanto ao item 3 do despacho de f. 80, nos termos do artigo 37, parágrafo único do Código de Processo Civil, concedo, excepcionalmente, novo prazo de 5 (cinco) dias para que regularize sua representação processual, apresentando instrumento de procuração, sob pena de ser considerado como inexistente o ato praticado.3. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.4. Intimem-se.

0002860-21.2010.403.6105 (2010.61.05.002860-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MAGNO CESAR LOPES X ADEMAR LOPES X NOEMIA LOPES

Considerando que na publicação certificada à f. 49 não constou a informação de que a pesquisa foi realizada e encontrada acostada à f. 48, determino a intimação da autora para que se manifeste sobre seu resultado, no prazo de 5(cinco) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.Int.

0004285-83.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCELINO CANO MERLIN

1. Defiro a citação do réu no novo endereço fornecido à f. 45.2. Expeça-se carta precatória para citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil.3. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.4. Com o cumprimento do acima exposto, providencie a Secretaria sua expedição e encaminhamento.5. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0609153-12.1997.403.6105 (97.0609153-0) - JOSE PAULO GANDOLFO(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

0006197-91.2005.403.6105 (2005.61.05.006197-4) - MANOEL MEYER X SAMUEL LEME DE CAMPOS(SP114968 - SERGIO BERTAGNOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a União o que de direito em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

0000360-21.2006.403.6105 (2006.61.05.000360-7) - FAUSTINO REZENDE DA SILVA X MARIA DONIZET DE OLIVEIRA SILVA(SP239584 - VIVIAN DE MORAES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. FF. 253/268: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista à parte contrária da sentença proferida e para contrarrazões no prazo legal. 3. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

0000406-39.2008.403.6105 (2008.61.05.000406-2) - MYRNA APARECIDA MIRANDA BIANCALANA(SP179752 - MARCELO REIS BIANCALANA E SP174170 - AMILCAR FELIPPE PADOVEZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. FF. 126/134: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista à parte contrária da sentença proferida e para contrarrazões no prazo legal. 3. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

0006679-34.2008.403.6105 (2008.61.05.006679-1) - JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA LEITE(SP228679 - LUANA FEIJÓ LOPES E SP160468E - FERNANDO TADEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. FF. 141/148: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista à parte contrária da sentença proferida e para contrarrazões no prazo legal, bem como dos documentos juntados (ff. 149/158). 3. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

0000144-55.2009.403.6105 (2009.61.05.000144-2) - ALBERTO GONCALVES(SP187942 - ADRIANO MELLEGA E SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

1. FF. 140/146: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista à parte contrária da sentença proferida e para contrarrazões no prazo legal. 3. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

0000193-96.2009.403.6105 (2009.61.05.000193-4) - CARLOS ALBERTO JACOB SAMPAIO(SP078442 - VALDECIR FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1. FF. 67/73: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista à parte contrária da sentença proferida e para contrarrazões no prazo legal. 3. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

0003259-84.2009.403.6105 (2009.61.05.003259-1) - FRANCISCO PIAZZA(SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI E SP164656 - CASSIO MURILO ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1. FF. 146/158: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista à parte contrária da sentença proferida e para contrarrazões no prazo legal. 3. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

0014918-90.2009.403.6105 (2009.61.05.014918-4) - JOYCE CRISTINE CASTILHO(SP126961 - ELIANA RESTANI LENCO E SP062098 - NATAL JESUS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X EVANDRA FORCHETTI COMERCIO DE BIJOUTERIAS E ACESSORIOS LTDA EPP(SP168622 - RICARDO LUÍS PRESTA)

Tendo em vista que os autos permaneceram com a CEF durante todo o prazo concedido às rés para manifestação nos termos do despacho de f. 136, concedo à corré Evandra Forchetti Comércio de Bijouterias e Acessórios Ltda. EPP nova oportunidade para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0005211-64.2010.403.6105 - MARCO ANTONIO REBUCCI X FERNANDA MACHADO ALVIM DE BURGOS REBUCCI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1. FF. 197/209: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista à parte contrária da sentença proferida e para contrarrazões no prazo legal. 3. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0010270-33.2010.403.6105 - JOSE DE SOUZA LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. FF. 36/37: Oportunizo uma última vez ao autor para que cumpra integralmente a determinação exarada à f. 34, item 1, uma vez que contrariamente ao que afirma, possui elementos suficientes para aferir o valor a ser atribuído à presente ação. Ou seja, sendo o pedido certo (item d de f. 13), os documentos de ff. 21 a 30 oferecem ao autor elementos para que indique, com alguma precisão, o proveito econômico pretendido. Prazo: 10(dez) dias. 2. Int.

0013270-41.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCOS ANDREI DE OLIVEIRA X OLEYGNA EMIDIO DE OLIVEIRA

1. Tendo em vista a regular citação realizada nos autos e a ausência de resposta, fica decretada a revelia dos réus MARCOS ANDREI DE OLIVEIRA e OLEYGNA EMIDIO DE OLIVEIRA.2. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.3. Intimem-se.

0013878-39.2010.403.6105 - JOSE RICARDO SIQUEIRA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR E SP230723 - DÉBORA CRISTINA BICATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a advogada da parte autora a apor sua assinatura na declaração de f. 54 ou apresentar declaração por ela pessoalmente firmada de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer Juízo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003183-94.2008.403.6105 (2008.61.05.003183-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011874-34.2007.403.6105 (2007.61.05.011874-9)) SUPERMERCADO DO LAGO CAMPINAS LTDA(SP225295 - PEDRO LUIS BIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1. Intime-se a parte sucumbente, na pessoa de seu advogado e por publicação, para pagamento no prazo de 15 dias, da quantia de R\$ 1.014,76 (um mil e quatorze reais e setenta e seis centavos), sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) - artigo 475-J, do CPC. 2. Não havendo pagamento do débito, desde já determino a intimação da credora para que requeira o que de direito. 3. Acaso pretenda a penhora de bens, poderá indicá-los nos termos do art. 475-J, parágrafo 3º do CPC. Para qualquer providência construtiva, deverá apresentar o valor atualizado a ser satisfeito.4. Cumpra-se e intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0000208-46.2001.403.6105 (2001.61.05.000208-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0076450-63.1999.403.0399 (1999.03.99.076450-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X EDWARDS VERDOLINI X ANA DE ANDRADE JUNQUEIRA X ANESIO NUNCIO LONGO X ANGELO ROTOLI X ANTONIO MARIO BOIAGO X ANTONIO PEREIRA MADRUGA X ARISTIDES BORGES DA SILVA X CIRIO HONORIO DA SILVA X DEMETRIO QUINTANA FILHO X IOLANDA FRANCATTO CAMPOS(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Traslade-se cópia dos cálculos de ff. 19/30, da r. sentença de ff. 36/38, da decisão de ff. 48/49 e da certidão de f. 51 para os autos principais. 3. Após, intime-se a parte autora para que requeira o que de direito, o prazo de 5 (cinco) dias, advertindo-se que o requerimento deve ser endereçado aos autos principais, nº 1999.03.99.0764508. 4. Devidamente cumprido, arquivem-se estes autos. 5. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011874-34.2007.403.6105 (2007.61.05.011874-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X SUPERMERCADO DO LAGO CAMPINAS LTDA(SP225295 - PEDRO LUIS BIZZO) X GILMAR MARANGONI(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X MARIA HELENA COLOMBINI SIMOES DE OLIVEIRA

1. São intempestivos os embargos à execução opostos nestes próprios autos, às ff. 151-176. Em que pese a certidão de f. 150, à espécie se aplica o quanto decidido no despacho de f. 147, em razão do comparecimento espontâneo do executado embargante.2. Publique-se o despacho de f. 200 e verso, prosseguindo o feito.DESPACHO DE F. 200 E verso:1. Nos termos do disposto no item 5 do despacho de f. 147, os embargos à execução apresentados pelo executado GILMAR MARANGONI (em 13/09/2010 - f. 151), encontram-se intempestivos. Dessa forma, deixo de recebê-los, mantendo a petição juntada aos autos. Todavia, faculto ao referido executado seu desentranhamento, independentemente de substituição por cópias, no prazo de 5(cinco) dias. 2. Publique-se a decisão de f. 140.3. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 187, em contas dos executados SUPERMERCADO DO LAGO CAMPINAS LTDA, CNPJ 50.044.981/0001-47, GILMAR MARANGONI, CPF 033.133.118-73 e MARIA HELENA COLOMBINI S. OLIVEIRA, CPF 107.951.908-40.4. Este Magistrado ingressou

no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.5. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 6. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.7. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.8. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo.9. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação.10. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.11. Ultimada a diligência do item anterior, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil.12. Cumpra-se e intimem-se.

0017789-93.2009.403.6105 (2009.61.05.017789-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X F POLI INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS MOBILIARIOS ME X FABIANO POLI
1- Ff. 32-34:Por ora, indefiro o pedido de penhora sobre ativos financeiros em nome da executada. Se for o caso, sendo de seu interesse, a exequente poderá pedir a penhora do bem dado em garantia, nos termos da cláusula nº 8 do contrato colacionado às ff. 06-13. Prazo: 10 (dez) dias.2- Intime-se.

0000246-43.2010.403.6105 (2010.61.05.000246-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCIA DO PRADO
1- Ff. 49-51:Por ora, indefiro o pedido de penhora sobre ativos financeiros em nome da executada. Se for o caso, sendo de seu interesse, a exequente poderá pedir a penhora do bem dado em garantia, nos termos da cláusula nº 8 do contrato colacionado às ff. 06-12. Prazo: 10 (dez) dias.2- Intime-se.

0001700-58.2010.403.6105 (2010.61.05.001700-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CELSO DO PRADO
Considerando que na publicação certificada à f. 35 não constou a informação de que a pesquisa foi realizada e encontrase acostada à f. 34, determino a intimação da autora para que se manifeste sobre seu resultado, no prazo de 5(cinco) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.Int.

0003909-97.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DIEGO SEGUNDO VILLALOBOS SAAVEDRA X PETRONILA DEL CARMEN LAGOS VILLALOBOS
1. F. 52: Defiro o desentranhamento das guias originais de recolhimento de custas judiciais, devendo a parte autora comparecer em Juízo para sua retirada, no prazo de 5(cinco) dias, bem como autorizo a retirada das cópias fornecidas para instrução da contrafé.2. Sem prejuízo, encaminhe-se cópia do Acordo de Cooperação firmado entre Tribunal Regional Federal e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo n.º 01.029.10.2009. De modo a atribuir máxima eficácia aos termos do acordo bem como em observância ao cumprimento da Meta 10 do ano de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, venho propor a V. Exª que eventuais dúvidas quanto à autenticidade de documentos, sejam objeto de consulta diretamente a este Juízo por meio eletrônico, de forma a desonerar as atividades de ambos os Juízos.3. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### OFÍCIO N.º 31/2011 #####.Cumpra-se com urgência.

0005295-65.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELIDIANE PUGLIESSI FUZZEL
1. Indefiro o pedido de oficiamento à Receita Federal. Não cabe ao juízo diligenciar no sentido de fornecer elementos para suprir providências que cabem às partes. 2. Ademais, há nos autos pesquisa realizada pela exequente, a qual resultou negativa quanto à localização de bens passíveis de sujeição à penhora, o que torna despicienda nova diligência.3. Assim, a viabilidade da continuação do processo está condicionada ao peticionamento já com bens indicados pela parte autora. Para tanto, concedo o prazo adicional de 5(cinco) dias.4. No silêncio, ao arquivo com baixa-sobrestado.

0005683-65.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MN COMERCIO MAQUINAS SERVICOS I A E V X MANOEL ANGELO DOS SANTOS X NOEMIA AMARAL DOS SANTOS
1- Ff. 29-33:Preliminarmente à apreciação do pedido apresentado, determino à Caixa Econômica Federal que esclareça, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre o objeto dos contratos renegociados indicados à f. 07.Prazo: 10 (dez) dias.2- Intime-se.

0013170-86.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAMP FACAS COMERCIO E SERVICOS GRAFICOS LTDA ME X CIRILO ALVES DE ALMEIDA JUNIOR X

WALLACE DE PAULO SOUZA X ADEILDO JOSE FERREIRA

1. F. 73: Defiro o desentranhamento das guias originais de recolhimento de custas judiciais, devendo a parte autora comparecer em Juízo para sua retirada, no prazo de 5(cinco) dias, bem como autorizo a retirada das cópias fornecidas para instrução da contrafé.2. Sem prejuízo, encaminhe-se cópia do Acordo de Cooperação firmado entre Tribunal Regional Federal e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo n.º 01.029.10.2009. De modo a atribuir máxima eficácia aos termos do acordo bem como em observância ao cumprimento da Meta 10 do ano de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, venho propor a V. Exª que eventuais dúvidas quanto à autenticidade de documentos, sejam objeto de consulta diretamente a este Juízo por meio eletrônico, de forma a desonerar as atividades de ambos os Juízos. 3. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### OFÍCIO N.º 25/2011 #####.Cumpra-se com urgência.

MANDADO DE SEGURANCA

0600185-32.1993.403.6105 (93.0600185-1) - BELOIT INDL/ LTDA(SP154345 - ROBERSON BATISTA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Requeira o impetrante o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0006365-35.2001.403.6105 (2001.61.05.006365-5) - LUMINI COMUNICACAO VISUAL LTDA(SP072112 - ANTONIO SEBASTIAO DE SOUZA E SP095236 - ANTONIO SEBASTIAO DE S JUNIOR E SP144450 - ALESSANDRA MARIA LEONI DE SOUZA MENDONCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE CAMPINAS - SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Requeira o impetrante o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0011345-25.2001.403.6105 (2001.61.05.011345-2) - UNILEVER BRASIL LTDA(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SP164505 - SIMONE RANIERI ARANTES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 3- Intimem-se.

0007092-76.2010.403.6105 - JOSE DOMINGOS CAMARGO(SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS E SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Requeira o impetrante o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006616-43.2007.403.6105 (2007.61.05.006616-6) - ERASMO PIOVESANA(SP151004A - OLDAIR JESUS VILAS BOAS E SP246356 - GUILHERME DE ANDRADE ANTONIAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 3- Intimem-se.

Expediente N° 6697

MONITORIA

0014767-66.2005.403.6105 (2005.61.05.014767-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X MARIA DA SILVA(SP176726 - MARCOS ANTONIO SAES LOPES) X OSMAR APARECIDO DA SILVA X RAQUEL APARECIDA GOMES

1- Diante da certidão de f. 184, verso, oportuno à parte autora - CEF que se manifeste nos presentes autos, em termos de prosseguimento, dentro do prazo de 10 (dez) dias, informando novo endereço para citação dos Corréus Osmar Aparecido da Silva e Raquel Aparecida Gomes. Para qualquer providência construtiva, deverá a autora informar o valor atualizado do débito em questão. 2- Intime-se.

0016348-77.2009.403.6105 (2009.61.05.016348-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CIMENHORTO ATACADISTA DE CIMENTO LTDA ME X SILVIO JOSE MODESTO PEDROZO X FRANCISCA E. DE SOUZA

1- Diante da certidão de f. 124, oportuno à parte autora - CEF que se manifeste nos presentes autos, em termos de

prosseguimento, dentro do prazo de 10 (dez) dias, informando novo endereço para citação da parte ré. Para qualquer providência construtiva, deverá a autora informar o valor atualizado do débito em questão.2- Intime-se.

0016847-61.2009.403.6105 (2009.61.05.016847-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAMILA FERRAO OLIVEIRA ME X CAMILA FERRAO OLIVEIRA

1. Antes de apreciar o pedido de f. 58, determino a citação das rés no outro endereço constante da inicial, fornecido pela própria requerente. Expeça-se carta precatória para citação das requeridas.2. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### CARTA PRECATÓRIA ##### N.º 18/2011, a ser cumprida na Subseção Judiciária de Brasília-DF, para CITAÇÃO de CAMILA FERRÃO OLIVEIRA ME (na pessoa da sócia Camila Ferrão Oliveira) e CAMILA FERRÃO DE OLIVEIRA (RG 44.991.371-5, CPF 361.390.448-98) na Av. do Ministérios, Bloco L, 2, Cívico Adm., Brasília, CEP 70047-900, dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 15 dias, pague o valor de R\$ 16.286,37(valor atualizado em dezembro de 2009), ou, querendo, ofereça(m) EMBARGOS. 3. Não sendo encontradas as citandas, deverá o Sr. Oficial de Justiça marcar desde logo hora certa para a citação, ao fim de 48 horas, independentemente de nova diligência ou despacho. 4. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar as citandas de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como que o cumprimento do mandado as isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$500,00(quinzentos reais). 5. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.6. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. 7. Cumpra-se.

0000774-77.2010.403.6105 (2010.61.05.000774-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X J DAVIES IND/ E COM/ ME LTDA X JOHN FREDERICK DAVIES X ENRICO GRILLO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, diante do trânsito em julgado da sentença, que os autos encontram-se com VISTA à exequente para desentranhamento de documentos juntados nos autos.2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-findo.

0002570-06.2010.403.6105 (2010.61.05.002570-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X JORGE DOS SANTOS(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO E SP151228 - JOAO ALBERTO COVRE) X ENZO GALAFASSI GHINI

1- Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 66) do corréu JORGE DOS SANTOS, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 2- Ff. 57-66: Recebo os embargos com suspensão da eficácia do mandado inicial em relação ao corréu JORGE DOS SANTOS, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. 3- Deixo de dar vista à Caixa Econômica Federal para resposta, posto que já apresentada às ff. 70-76.4- F. 77:Cite-se o Corréu ENZO GALAFASSI GHINI nos termos da decisão de ff. 44 e 44, verso, no novo endereço fornecido pela CEF.5- Antes, porém, em face da carta precatória expedida, determino à parte autora que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.6- Com o cumprimento do acima exposto, providencie a Secretaria sua expedição e encaminhamento.7- Intime-se e cumpra-se.

0002975-42.2010.403.6105 (2010.61.05.002975-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ADRIANA LIMA MINGONE X LOURDES DE ALMEIDA

1- F. 69:Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, quanto à certidão aposta pela Sra. Oficiala de Justiça.2- Diante do tempo já transcorrido, concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para as providências requeridas.3- Intime-se.

0002996-18.2010.403.6105 (2010.61.05.002996-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X CELIA REGINA RODRIGUES SOARES X ROSIVALDO FERRAREZI X FATIMA DOS SANTOS FERRAREZI

1- Ff. 69-78:Oportunizo à CEF que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, retifique os cálculos apresentados, visto que foi incluído o valor pertinente aos honorários advocatícios no importe de 10 % do valor do débito, quando o valor fixado às ff. 55 e verso foi no importe de R\$1.000,00 (um mil reais).2- Intime-se.

0007403-67.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DINAMICA SERVICOS DE SONORIZACAO LTDA X DIEGO HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS

1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC.2. Requeira a parte autora o que

de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida.3. Nada sendo requerido, desde já determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa, sem prejuízo do disposto no art. 475-J, parágrafo 5º do CPC.4. Int.

0010724-13.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PERUSSI E CHIMIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS OPERATRIZES LTDA EPP X LEONARDO PERUSSI X ALEXANDRE CHIMIN X ANTONIO CARLOS CHIMIN X ANTONIO SERGIO PERUSSI
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, diante do trânsito em julgado da sentença, que os autos encontram-se com VISTA à exequente para desentranhamento de documentos juntados nos autos.2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-findo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0600751-78.1993.403.6105 (93.0600751-5) - CELI HIROMI OHTSUKI X ANTONIO MARCOS ANTUNES DE VASCONCELOS X CARLOS ALBERTO MATIAS X PETER MENZEL X AMAURI SILVEIRA X ROBERTO ROLANDO ROSSETTI X RUBENS BARTHOLOMEU JR X JOAO DINIZ BOTELHO X ARNALDO APOLINARIO X FRANCISCO CIRINO NETO(SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL
Digam os autores sobre as manifestações e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 635 do Código de Processo Civil.A ausência de manifestação será havida como aquiescência às informações prestadas pela CEF.Em caso de impugnação que o faça fundamentadamente, apresentando memória discriminativa de cálculo com identificação das respectivas datas, índice de correção e valores apurados.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para que retifique a autuação nos termos da decisão de f. 186 e dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0000951-27.1999.403.6105 (1999.61.05.000951-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0615480-36.1998.403.6105 (98.0615480-0)) ELAINE APARECIDA PECCHIA NOGUEIRA(SP025958 - JOSE ROBERTO BARBELLI E SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO CESAR NEGRAO DE LACERDA)

1- Ff. 110-111:Preliminarmente, intime-se a parte autora a apresentar as demais peças necessárias a comporem a contrafé (cópia da sentença, relatório, voto, ementa, acórdão, certidão de trânsito em julgado), dentro do prazo de 10 (dez) dias.2- Atendido, cite-se a União para os fins do artigo 730 do CPC.3- Intime-se.

0019111-32.2000.403.6181 (2000.61.81.019111-9) - WJ INDUSTRIA DE CONFECÇOES LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

1. Ff. 235-236: intime-se o executado para pagamento no prazo de 15 dias, na forma dos arts. 475-B e 475-J do CPC, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2. Em vista da data de apresentação do cálculo, o referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.3. Intime-se.

0006179-58.2005.403.6303 (2005.63.03.006179-1) - LUCIO NERIS MARTINS(SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Ff. 144-147: Intime-se a parte autora para que apresente as peças necessárias a comporem a contrafé (cópia da sentença, decisão monocrática, certidão de trânsito em julgado e cálculos de execução), dentro do prazo de 10 (dez) dias.2- Atendido, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, intimando-o ainda, do item 1 do despacho de f. 142.3- Intime-se.

0007772-32.2008.403.6105 (2008.61.05.007772-7) - ANTONIO BRASÍLIO DA SILVEIRA JUNIOR(SP172842 - ADRIANA CRISTINA BERNARDO DE OLINDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

1- F. 88: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para as providências requeridas.2- Intime-se.

0004574-50.2009.403.6105 (2009.61.05.004574-3) - ORLANDO PASCHOINI JUNIOR(SP184339 - ÉRIKA MORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1- Ff. 373-418: Indefiro o pedido de realização de nova perícia, posto que a Contadoria é Órgão auxiliar deste Juízo, plenamente habilitado a apresentar a análise determinada à f. 349.2- Intime-se e, após, venham os autos conclusos para sentença.

0009442-71.2009.403.6105 (2009.61.05.009442-0) - MILTON ANTONIO DA SILVA(SP256773 - SILVIO CESAR BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) Retifico parcialmente o item 1 do despacho de f. 145 para o fim de determinar que a ordem de implantação imediata do benefício do autor não sofra o efeito suspensivo atribuído ao recurso por ele interposto. 2) Ff. 146/156: Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo, sendo certo que a determinação, por antecipação dos

efeitos da tutela, de imediata implantação do benefício do autor não deverá sofrer a incidência do efeito suspensivo ora atribuído ao recurso. 3) Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal, bem como da notícia de implantação do benefício previdenciário (ff. 158/159). 4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

0003072-64.2009.403.6303 (2009.63.03.003072-6) - MARIA INES JACYNTHO(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
Cuida-se de feito sob rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizado por Maria Inês Jacyntho, CPF nº 867.319.048-72, qualificada na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa à concessão do benefício de pensão por morte em relação ao seu ex-companheiro, José Nunes Sobrinho, falecido em 03/09/1993, com o pagamento dos atrasados desde a data do primeiro requerimento administrativo (DER de 09/08/1994 - f. 19). Requereu os benefícios da justiça gratuita e juntou documentos (ff. 06-53). Alega a autora que o pedido administrativo foi indevidamente negado, com fundamento em não ter sido demonstrada sua dependência econômica em relação ao segurado, porquanto não evidenciada a existência de união estável com o instituidor na data de seu óbito. Sustenta, contudo, ter vivido maritalmente com o segurado por mais de dez anos, tendo havido uma única ruptura por um período de dois anos, devido a problemas relacionados com o alcoolismo do segurado. Afirma, entretanto, ter voltado a conviver com o instituidor, assistindo-o durante todo o seu tratamento de saúde, até a sua morte, tendo sido a responsável por todas as despesas funerárias, razão pela qual lhe assiste o direito pretendido. Assevera que, não obstante todos os cuidados que lhe teve, foi-lhe indeferido o benefício de pensão por morte, do qual foram beneficiários apenas seus filhos menores. Citado, o INSS ofertou contestação às ff. 58-62, sem arguição de preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de que a autora não comprovou a relação de companheirismo com o segurado à data do óbito deste, não havendo início de prova material dessa união. Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo da autora (ff. 80-97). Os autos foram remetidos a esta Vara Federal, em razão de decisão de reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para julgar o feito (ff. 98-99), dado o valor da causa. Foi deferida a assistência judiciária gratuita e as partes foram intimadas a se manifestar sobre os atos processuais até então praticados (f. 111), os quais foram confirmados. Houve emenda da inicial, para retificação do valor da causa (ff. 112-113). Vieram os autos conclusos para sentença. **RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO.** Porque não houve invocação de razões preliminares, passo diretamente ao exame do mérito do feito. Prejudicial da prescrição quinquenal: Nos termos do artigo 219, parágrafo 5º, analiso se há incidência da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação. Observo que o parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Ademais o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também determina: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No presente caso, pretende a autora a concessão de pensão por morte a partir da data da entrada do requerimento administrativo, em 09/08/1994. Assim, considerando que o aforamento do feito se deu em data de 04/03/2009, há prescrição a ser reconhecida sobre a repercussão financeira de eventual sentença de procedência com relação às parcelas anteriores a 03/03/2004. **M É R I T O:** Pretende a requerente a condenação do INSS na implantação do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de José Nunes Sobrinho, que alega ser seu ex-companheiro, bem como o pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo, apresentado em 09/08/1994. A análise do pedido exige a sindicância sobre a qualidade de dependente da requerente em relação a seu ex-companheiro, José Nunes Sobrinho, falecido em 03/09/1993. A concessão do benefício de pensão por morte exige o preenchimento confluyente de três requisitos: a) qualidade de segurado do instituidor da pensão, na data de seu óbito; b) enquadramento do postulante à pensão em alguma das situações de parentesco com o instituidor, arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/1991; c) dependência econômica do postulante da pensão em relação ao segurado falecido. No que concerne ao parentesco, o artigo 16 da Lei nº 8.213/1991 dispõe o seguinte: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; [...] 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. O conceito de dependência econômica para fim previdenciário é certo, informando-lhe a noção de sujeição a auxílio econômico efetivo, habitual e substancial - este último entendido como o responsável pelo padrão de vida mantido. Eventual interesse abstrato de acréscimo de renda, de modo a obter melhora no padrão de vida, não implica o atendimento da exigência da dependência econômica. Nessa situação, ter-se-á o conceito não de dependência, senão mesmo de interesse de acréscimo de renda legítima, inato ao ser humano. A dependência substancial, por outro lado, não se confunde com a absoluta ou exclusiva, não descaracterizando a dependência o fato de o dependente perceber algum outro valor módico. Dependência econômica somente ocorre, pois, quando faticamente se possa considerar que uma pessoa vive sob os auspícios econômicos de terceiro, que efetivamente contribui habitual e determinadamente para a manutenção de necessidades próprias do estilo de vida sustentado. Estabelecidos os requisitos legais à concessão do benefício de pensão por morte, passo à análise da relação específica sob contemplação. Compulsando os autos, verifico que o conjunto probatório evidencia a situação de companheira da autora e a sua consequente dependência econômica em relação ao segurado falecido. As provas colacionadas conduzem a um histórico de vida em comum entre a autora e o segurado. Nesse sentido, veja-se: a certidão de óbito do segurado, na

qual a autora foi a declarante do falecimento (f. 08 verso); a certidão de casamento do segurado, no qual consta averbação de divórcio (f. 22) do instituidor pertinentemente a seu primeiro casamento; a certidão de nascimento dos filhos da autora com o instituidor (ff. 12 e 12 verso); a designação da autora na CTPS do instituidor para fim de assistência médica (f. 10 verso); o cartão de plano de assistência médica no qual a autora foi designada como beneficiária, juntamente com os filhos do casal (f. 86); a declaração do proprietário do imóvel denominado Sítio São Nicolau, a respeito da locação do mencionado imóvel ao casal, no período de 1982 até o falecimento do segurado em 1993 (f. 13); e ainda a declaração médica de tratamento de saúde a que foi submetida a autora, de que consta seu endereço o do referido sítio (f. 31 verso). Além disso, a prova testemunhal colhida administrativamente confirma a convivência entre ambos no Sítio São Nicolau e traz, inclusive, minudências como, por exemplo, a compra de barraco no Jardim Icarai (ff. 49-50 verso), cuja existência já havia sido declarada pela autora (f. 35). Note-se, ademais, que em nenhum momento o INSS ilidiu a conclusão de que a autora e o segurado mantinham a união estável - e, pois, a dependência econômica dela em relação a ele - ao tempo da morte do segurado. Ao contrário, o fato de a autora haver sido a declarante do óbito do instituidor reafirma a conclusão de que a união existia àquele tempo, não se podendo presumir sua inexistência ao tempo do óbito. Assim, do conjunto de provas constante dos autos, entendo estarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte ora pleiteado, cuja data de início do benefício fixo na DER (09/08/1994), incidindo a prescrição dos valores referentes às parcelas vencidas anteriormente a 03/03/2004. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos deduzidos por Maria Inês Jacyntho em face do Instituto Nacional de Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrentemente, condeno o INSS: (i) a instituir à autora o benefício de pensão por morte a partir da data do requerimento administrativo, ocorrido em 09/08/1994, com reflexos financeiros apenas a partir de 03/03/2004, em razão da prescrição quinquenal; e (ii) a pagar a autora os valores em atraso desde a data do requerimento administrativo, respeitada a prescrição referida. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (STF; AI-AgR 492.779-DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006; bem assim o enunciado nº 17 da Súmula Vinculante/STF). Observar-se-á a Resolução CJF nº 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução Core/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão nos termos da Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, de modo que haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Sobre tais consectários, reporto-me, ainda, à tabela abaixo. Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, dada a prescrição de grande parte do período pretendido pela autora, compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula nº 306/STJ. Custas na forma da lei. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 273, parágrafo 3º, e artigo 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (provisão de natureza alimentar) e verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício). Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da intimação desta sentença, sob pena de multa diária à razão de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para o pronto cumprimento da determinação acima. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: NOME: Maria Inês Jacyntho, CPF 867.319.048-72 Nome do segurado instituidor José Nunes Sobrinho CPF do segurado instituidor 969.131.008-25 Espécie de benefício Pensão por morte Número do benefício (NB) 135.839.447-1 Data do início do benefício (DIB) 09/08/1994 (DER) Prescrição operada anteriormente a: 03/03/2004 Data considerada da citação 24/03/2009 (f. 56) Renda mensal inicial (RMI): A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 30 dias, contados do recebimento da comunicação Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região. Transitada em julgada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010083-25.2010.403.6105 - INES ROSA DE NOVAIS SOFFIATTI (SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Cuida-se de feito sob rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, proposto por Inês Rosa de Novais Soffiatti, CPF/MF 102.535.378-19, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Sob a alegação de incapacidade para o exercício de atividade laboral, almeja a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, conforme seja aferido seu grau de incapacidade, com o pagamento das parcelas em atraso, devidamente corrigidas e acrescidas de juros legais. Pleiteia ainda a indenização a título de danos morais no importe de 50 (cinquenta) salários mínimos. A parte autora alega sofrer de transtornos psiquiátricos, consistentes em esquizofrenia e psicose. Em razão dessas patologias, teve concedido o benefício de auxílio-doença (NB 127.100.391-8), em 09/10/2002. Referido benefício foi cessado em 10/10/2008 em razão de a perícia médica do INSS não haver constatado a existência de incapacidade laboral. Afirma, contudo, que seu estado de saúde segue debilitado, a ensejar a concessão do benefício por incapacidade. Solicitou a realização de perícia médica e apresentou quesitos. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e a juntada aos autos do P.A. nº 127.100.391-8. Juntou à inicial os documentos de ff. 26-

67.O pedido de tutela antecipada foi indeferido (ff. 71-72).Citado, o INSS ofertou contestação (ff. 101-114), sem arguir razões preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos, argumentando que o benefício foi cessado porque as perícias realizadas pelo médico da Previdência Social não constataram a existência de incapacidade laborativa na autora. Quanto aos danos morais pleiteados, sustenta que a Administração agiu no estrito cumprimento da lei, nada havendo a indenizar.Réplica às ff. 121-127. Laudo médico pericial foi juntado às ff. 129-132, acompanhado pelos relatórios médicos de ff. 133-134.Foi ofertada proposta de transação judicial pelo INSS (ff. 139-142), sobre a qual a autora não se manifestou, embora devidamente intimada (ff. 143-157).Vieram os autos conclusos para sentença.RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO.Condições para julgamento de mérito:Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos.Estão igualmente presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes, e as condições da ação.Afasto a prejudicial de mérito da prescrição. No presente caso, pretende a autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas desde a cessação do benefício, ocorrida em 10/10/2008. Assim, considerando que o aforamento do feito se deu em 15/07/2010, não há prescrição operada para o presente feito.M é r i t o - Benefício previdenciário por incapacidade laboral:Regramento normativo:Anseia a autora por provimento jurisdicional que lhe conceda a aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o auxílio-doença ou ainda o auxílio-acidente, com o pagamento das parcelas devidas desde a cessação do benefício e indenização por danos morais em decorrência desta cessação.O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações.Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações. Pois bem, esse é o quadro normativo a ser aplicado à espécie. Cotejo-lhe os fatos ora postos à apreciação:Caso dos autos:Verifico da cópia da CTPS da autora juntada aos autos (f. 31), bem como do extrato de consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (f. 33-34) que a autora possuiu vínculo empregatício no mês de dezembro/1997 e foi contribuinte individual no período de janeiro a outubro de 2002. Teve concedido o benefício de auxílio-doença (NB 001.271.003-9) de 01/10/2002 a 10/10/2008, quando foi cessado pelo motivo determinante de a perícia médica do INSS não haver constatado a existência de incapacidade da autora.Assim, dado o motivo de indeferimento do pedido administrativo, dado o fato de a autora já ter percebido o benefício por incapacidade e sobretudo diante do fato de o INSS não haver impugnado os requisitos da carência e da qualidade de segurada, considero-os superado para a hipótese dos autos.Analiso o requisito da incapacidade total (temporária ou permanente) para o labor, bem assim a eventual existência de seqüela redutora da capacidade laboral da autora, motivo determinante para a cessação do benefício na esfera administrativa. Verifico dos exames e atestados médicos (ff. 33-65) juntados aos autos que a autora apresenta quadro de esquizofrenia paranóide, com sintomas psicóticos e quadro depressivo recorrente, que vem tratando com acompanhamento psiquiátrico e medicamentos desde novembro de 2002 até a presente data.Examinada em dezembro de 10/08/2010, a Perita médica psiquiatra nomeada pelo Juízo constatou que a autora é portadora de doença psicótica crônica de muitos anos, com comprometimento cognitivo; que há relato de alucinações auditivas, ideação suicida e isolamento social; que mantém sintomas negativos da esquizofrenia e rebaixamento do humor; há indicação de restabelecer o benefício cessado em 10/10/2008 e prorrogá-lo por mais um ano a partir da data da perícia. Em resposta aos quesitos formulados pelo Juízo, respondeu que a autora é portadora de esquizofrenia paranóide e depressão pós-esquizofrênica; que se encontra incapacitada total e temporariamente para as atividades laborais; que o início da incapacidade se deu em 01/10/2002.Dessa forma, constatada a existência de incapacidade ao tempo da cessação do benefício de auxílio-doença, este deve ser restabelecido. Não evidenciada a definitividade da incapacidade, não assiste à autora o direito à aposentadoria por invalidez, ao menos sob vista do atual quadro clínico de sua saúde.Assim, determino a manutenção do benefício de auxílio-doença até nova avaliação médica administrativa por perito do INSS.Determino, portanto, a manutenção do benefício de auxílio-doença até que o INSS apure concretamente a qualquer tempo, a retomada da condição laboral da autora. Fica vedada, portanto, a alta programada para o caso dos autos, a qual somente se poderá dar em caso de ausência injustificada da autora à perícia administrativa a ser realizada.Danos morais:Pretende a autora, ainda, a condenação do INSS no pagamento de indenização por danos morais, por decorrência, em síntese, da falha no serviço prestado pela Autarquia, a qual jamais deveria ter suspenso o pagamento do benefício por incapacidade, pois os documentos médicos apresentados demonstram a existência de incapacidade a ensejar a concessão da aposentadoria por invalidez.Embora sejam presumíveis as consequências do não recebimento do benefício, com o qual a autora contava todo mês, não houve comprovação de algum fato constrangedor específico ou de algum abalo moral efetivo decorrente da cessação do benefício ou do indeferimento do requerimento.Ainda que tal pedido se dê sob a causa de pedir da mora na solução positiva ou negativa do requerimento administrativo, tenho que o pedido se mostra improcedente, pois que formulado à

míngua de identificação de fato específico próprio decorrente imediato da referida mora. Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de julgado: Todavia, o autor limitou-se a alegar genericamente que sofreu danos morais e materiais, sem os discriminar ou descrever, e muito menos apontar os fatos de que decorreram e sua ligação com a demora no recebimento de seu benefício previdenciário. [TRF3; AC 2001.61.20.007699-6/SP; 2ª Turma; DJU 07/03/2008, p. 766; Rel. Henrique Herkenhoff].Do mesmo modo, o fato do indeferimento administrativo do benefício não deve causar a obrigação de indenizar, porquanto tenha sido pautado por fundamentação médica que não desbordou o razoável dentro de uma interpretação técnica possível.Assim, descabe a condenação do INSS em indenização a título de danos morais à autora.E do indeferimento desse pedido decorre a sucumbência recíproca proporcional das partes.DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por Inês Rosa de Novais Soffiatti (CPF 102.535.378-19) em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto o cabimento da aposentadoria por invalidez e da indenização por dano moral, mas condeno o INSS a restabelecer o pagamento do benefício de auxílio-doença (NB 31/127.100.391-8) à autora, a perdurar até nova avaliação presencial por perito médico do INSS a se dar a qualquer tempo, autorizada a alta programada apenas em caso de ausência não motivada da autora à perícia administrativa de que deverá ser previamente comunicada. Condeno o INSS, ainda, a que proceda, após o trânsito em julgado, ao pagamento das parcelas vencidas impagas administrativamente desde a cessação havida em 10/10/2008.A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (STF; AI-AgR 492.779-DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006; bem assim o enunciado nº 17 da Súmula Vinculante/STF). Observar-se-á a Resolução CJF nº 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução Core/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão nos termos da Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, de modo que haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Sobre tais consectários, reporto-me, ainda, à tabela abaixo.Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula nº 306/STJ. Custas na forma da lei.Ainda, nos termos dos artigos 273, parágrafo 3º, e 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, determino ao INSS o imediato restabelecimento do pagamento do auxílio-doença em favor da autora até nova avaliação presencial por perito médico do INSS. Em caso de descumprimento, fixo multa diária ao requerido à razão de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do parágrafo 5º do artigo 461 do CPC. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para concessão do benefício, que deverá ser comprovada nos autos no prazo de 5 (cinco) dias após o decurso do prazo acima fixado. Mencione os dados a serem considerados, para fins administrativos previdenciários:NOME / CPF: INÊS ROSA DE NOVAIS SOFFIATTI / 102.535.378-19Espécie de benefício Auxílio-doençaNúmero do benefício (NB) 127.100.391-8Data de início do benefício (DIB) 07/10/2002 (DER)Data de início do pagamento Data desta sentença abaixo.Data da citação 30/07/2010 (f. 90)Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS com base no NB acimaDeterminação judicial Restabelecimento e manutenção do benefício até nova perícia médica efetiva ou ausência da autora à períciaSem remessa necessária, diante dos fundamentos de fato do valor da renda mensal atual indicada à f. 141 e da quantidade de prestações em atraso (desde 10/10/2008), e diante do fundamento de direito do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Transitada em julgada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010228-81.2010.403.6105 - SALVINO ANTONIO MORADA FILHO(SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1. FF. 31/40: Dê-se vista à parte contrária, nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil.2. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.3. Intimem-se.

0001715-90.2011.403.6105 - ERCELI ALVES(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão antecipatória da tutela.Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Erceli Alves (CPF/MF 643.327.478-72), segurado qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende, inclusive por medida antecipatória, o restabelecimento de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, que foi revogado após revisão efetuada pelo INSS, que deixou de considerar como especial os períodos trabalhados de 25/02/1972 a 18/06/1986 e de 15/08/1989 a 11/03/1991. Pretende o pagamento das parcelas em atraso desde o requerimento administrativo, bem como que o INSS se abstenha de cobrar qualquer valor a título de restituição de parcelas já recebidas da aposentadoria, sob o argumento de existência de ilegalidade no ato de revisão.Relata que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 19/02/1998 (NB 143.960.541-3), que acabou sendo deferido em 31/01/2008 com o reconhecimento dos períodos especiais acima referidos pelo Acórdão proferido pela 5ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social. Ocorre que a Seção de Revisão de Direitos do INSS requereu ao Conselho de Recursos da Previdência Social a revisão do referido Acórdão, resultando na desconsideração da especialidade dos períodos de

25/02/1972 a 18/06/1986 e de 15/08/1989 a 11/03/1991, ao argumento de que os laudos emitidos referem-se a locais diversos do que o segurado exerceu suas atividades. Na sequência, seu benefício foi cessado em 01/01/2011. Sustenta, contudo, que juntou aos autos do processo administrativo formulários e laudos técnicos suficientes a comprovar o efetivo trabalho exercido sob condições especiais no período referido, sendo de rigor o restabelecimento do benefício, com anulação do ato de revisão e pagamento das diferenças devidas desde a data do requerimento administrativo. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou com a inicial os documentos de ff. 20-353. Relatei. Fundamento e decido a antecipação da tutela. Neste momento de cognição sumária, verifico presentes os requisitos para concessão da tutela antecipada. Pretende o autor a suspensão dos efeitos de decisão do INSS tomada em sede de revisão administrativa, para que se restabeleça o pagamento de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Ditam os enunciados ns. 346 e 473, respectivamente, da súmula de jurisprudência do egr. Supremo Tribunal Federal que: A Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos. e A Administração Pública pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivos de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. O ato administrativo tem presunção relativa de veracidade. Assim, para sua anulação judicial deve restar comprovada a existência de vício que ilida tal presunção. Ademais, o ato administrativo impugnado encontra amparo no artigo 69 da Lei nº 8.212/1991, dispositivo que exprime o dever-poder de autotutela administrativa. Verifico das informações trazidas com a petição inicial e da decisão administrativa juntada às ff. 332-334 que o motivo determinante para revogação do benefício foi a desconsideração dos períodos especiais trabalhados pelo autor de 25/02/1972 a 18/06/1986 e de 15/08/1989 a 11/03/1991. Contudo, apuro da documentação juntada com a petição inicial, em especial os formulários e laudos técnicos de ff. 28-31, bem assim do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de ff. 345-348, que o autor trabalhou exposto a ruído acima do limite legal durante todo o período alegado. Note-se que em se tratando do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, que passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Ademais, cumpre considerar que o autor recebeu o benefício por vários anos, que lhe foi concedido após deferimento de seu pedido administrativo. Assim, entendo suficientemente presente a verossimilhança do direito a amparar o restabelecimento do pagamento do benefício ao autor, independentemente de quaisquer descontos. O perigo da demora encontra-se presente em razão do caráter alimentar do benefício. Assim, antecipo os efeitos da tutela de mérito. Determino ao INSS restabeleça o pagamento do benefício (NB 42/143.960.541-3) ao autor, na forma e valores originários, no prazo de 10 (dez) dias do recebimento da comunicação desta decisão. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para pronto cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias após o decurso do prazo acima. Menciono os dados a serem considerados para fins previdenciários administrativos ao cumprimento desta decisão: Nome / CPF ERCELI ALVES / 643.327.478-72 Espécie de benefício Aposentadoria por tempo de contribuição Número do benefício (NB) 42/143.960.541-3 Data do início do benefício (DIB) 19/02/1998 (DER) Prazo para cumprimento 10 dias, contados do recebimento Em continuidade: 1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 2. Com a juntada da contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos estritos termos objetivos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Em seguida, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4. Em havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Defiro ao autor a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018149-91.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017096-12.2009.403.6105 (2009.61.05.017096-3)) AUTO POSTO RENZO LTDA(SPI22475 - GUSTAVO MOURA TAVARES) X ARLECE LOPES RENZO(SPI22475 - GUSTAVO MOURA TAVARES) X MARIO IVO RENZO(SPI22475 - GUSTAVO MOURA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI19411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte embargante. 2. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000786-91.2010.403.6105 (2010.61.05.000786-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X TREVISAN E CINI CONFECÇÕES E COM/ LTDA X APARECIDA

TREVISAN CINI X GILMAR CINI

1- Ff. 28-32:Preliminarmente, intime-se a parte exequente para que se manifeste, dentro do prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito, tendo em vista que a coexecutada APARECIDA TREVISAN CINI ainda não foi citada, consoante certidão de f. 25.2- Intime-se.

0003303-69.2010.403.6105 (2010.61.05.003303-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X V DE MARCO DA SILVA CONFECÇAO E COMERCIO DE ROUPAS - ME X VILMA DE MARCO DA SILVA

1. Ff. 34-36: indefiro o pedido de arresto on-line, uma vez que a utilização de meio eletrônico para a constrição de valores depositados em conta-corrente de titularidade dos executados apenas terá cabimento para a hipótese de penhora, a ser realizada após regular citação dos executados.2. Nesse sentido, anoto excerto de julgado da 3ª Turma do Eg. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SISTEMA BACEN JUD. NECESSÁRIA A CITAÇÃO DA PARTE EXECUTADA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA PENHORA ON LINE PARA FINS DE ARRESTO. ARTIGO 185 - A DO CTN E ARTIGO 655-A DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO. I - Tenho acatado, com ressalvas à natureza excepcional da medida a possibilidade de requisição de informações sobre disponibilidade de numerário em conta bancária e consequente constrição de eventual montante encontrado. E assim tenho decidido, tendo em conta que o sigilo bancário, como as demais garantias individuais, não se reveste de caráter absoluto e não tutela comportamentos contrários à boa-fé, conflitantes com o direito alheio. II - No caso concreto, contudo, o executado sequer foi citado, não podendo falar-se em constrição de ativos financeiros enquanto não formalizada a relação processual, com a citação da parte contrária, ainda que por edital. III - Cumpre ressaltar que as inovações introduzidas no ordenamento jurídico pela inclusão do artigo 655-A do Código de Processo Civil pressupõem a citação da parte executada, sendo inadmissível utilizar-se da penhora on line para fins de arresto, como pretende a agravante. IV - Desta forma, revela-se prematura a providência requerida pela agravante, cumprindo ressaltar que, se efetivamente vierem frustradas outras tentativas de garantir a execução, nada obsta que tal medida seja novamente pleiteada. V - Agravo de Instrumento não provido. [TRF3; AG 2008.03.00.050267-1/SP; 3ª Turma; Decisão de 16/04/2009; DJF3 de 28/04/2009, p. 879; Rel. Des. CECILIA MARCONDES] 3. Assim, a viabilidade da continuação do processo está condicionada ao peticionamento já com o novo endereço em que possam ser encontrados os executados. Para tanto, concedo o prazo adicional de 10(dez) dias.4. No silêncio, ao arquivo com baixa-sobrestado.5. Intime-se.

0005285-21.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ENERGIFLEX IMP/ EXP/ CABOS E SISTEMAS ESPECIAIS LTDA

1- Ff. 46-50:Preliminarmente, esclareça a Caixa Econômica o pedido constante da petição de ff. 46-50, primeiro parágrafo, tendo em vista que não se trata de indicação de bens pelo executado e tampouco, hipótese de adjudicação de bens, posto que sequer houve hasta pública dos bens penhorados.Prazo: 10 (dez) dias.2- Intime-se.

0010395-98.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MAURO CUSTODIO SERRALHERIA ME X MAURO CUSTODIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, diante do trânsito em julgado da sentença, que os autos encontram-se com VISTA à exequente para desentranhamento de documentos juntados nos autos.2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0607291-40.1996.403.6105 (96.0607291-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP094946 - NILCE CARREGA E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X POZAM ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(MG107126 - KLAUBER SALES SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X POZAM ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

1- Ff. 326-328:Preliminarmente, esclareça a exequente o pedido de expedição de mandado de constatação, penhora e avaliação do bem imóvel indicado à f. 324, uma vez que referido bem foi indicado à penhora pela parte executada e recusado pela exequente (ff. 300-304), o que restou homologado pelo Egr. Juízo Deprecado (f. 305). Prazo: 10 (dez) dias.2- Demais pedidos serão apreciados após esclarecimento da exequente, sob pena de se incorrer em excesso de execução. 3- Intime-se.

0008300-96.1999.403.6100 (1999.61.00.008300-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COM/ DE SAO JOSE DO RIO PARDO(SP093558 - RONALDO BAZILLI COSTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COM/ DE SAO JOSE DO RIO PARDO

1- Ff. 258-259:Manifeste-se a parte exequente - ECT sobre o depósito efetuado pela parte executada, informando sobre a satisfação de seu crédito, dentro do prazo de 10 (dez) dias.2- Intime-se.

0006898-18.2006.403.6105 (2006.61.05.006898-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ

FERNANDO MAIA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X VALDIR DE LIMA AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDIR DE LIMA AZEVEDO
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, diante do trânsito em julgado da sentença, que os autos encontram-se com VISTA à exequente para desentranhamento de documentos juntados nos autos.2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-findo.

0011823-57.2006.403.6105 (2006.61.05.011823-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP167755 - LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X AERO WASH LAVA RAPIDO LTDA(SP148398 - MARCELO PIRES BETTAMIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X AERO WASH LAVA RAPIDO LTDA

1- Ff. 315-316:Os executados, regularmente intimados para pagamento, a teor do disposto no artigo 475-B e J do CPC, quedaram-se inertes.2- Assim, indefiro por ora o requerido e oportuno à exequente que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, indique bens da empresa executada à penhora, ou comprove nos autos a pesquisa indicativa da não localização de bens penhoráveis, requerendo o que de direito.3- Intime-se.

0011513-17.2007.403.6105 (2007.61.05.011513-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608895-65.1998.403.6105 (98.0608895-6)) JOAO CARLOS DE OLIVEIRA(SP181307B - JOSÉ EURÍPEDES AFONSO DE FREITAS) X PLANALTO COM/, ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR) X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA X PLANALTO COM/, ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS LTDA

1- Ff. 203-205:Diante dos esclarecimentos apresentados pela parte executada quanto à regularização da representação processual, dou por suprida. Autorizo o desentranhamento dos documentos de ff. 161-163, devendo o Il. Patrono requerente retirá-los em Secretaria mediante recibo e certidão nos autos.2- Após, tornem os autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos, nos termos do despacho de f. 199, item 3.3- Com o retorno, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sucessivos, a iniciar pela parte exequente.4- As demais questões aventadas, serão analisadas por ocasião da prolação da sentença.5- Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 6698

MANDADO DE SEGURANCA

0001830-14.2011.403.6105 - ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA(SP224687 - BRUNO DE ALMEIDA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Assimédica Sistema de Saúde Ltda., qualificada na inicial, em face de ato imputado ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas. Pretende a prolação de ordem liminar que determine a essa autoridade expeça certidão negativa de débitos ou positiva com efeito de negativa. Aduz que a certidão pretendida é essencial à participação em alguns procedimentos de licitação pública, sendo o primeiro deles a ser realizado na data de amanhã, dia 17/02/2011, às 09:00 horas. Acompanharam a inicial os documentos de ff. 12-75. DECIDO: Afasto a prevenção apontada em relação ao processo n.º 0010582-48.2006.403.6105, em razão da diversidade do objeto. Ainda inicialmente anoto que, em que pese a urgência referida na inicial, a impetrante em nenhum momento apresentou a este magistrado pedido de remessa extraordinária dos autos à imediata análise, requerimento que poderia ter sido apresentado no momento do protocolo da peça inicial, ocorrido na data de ontem.À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico - fumus boni iuris - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto - periculum in mora.O fumus boni iuris exigido para a concessão do mandado de segurança deve ser extraído da análise superficial dos autos, em razão da própria natureza excepcional da tutela de urgência, mormente quando concedida sem o prévio contraditório do Fisco.Para a espécie dos autos, em que pese a comprovação do periculum in mora, pelos documentos de ff. 45-74, não diviso fumus boni iuris a pautar o acolhimento da pretensão liminar.Primeiramente, não verifiquei dos autos nenhum documento que comprove que a autoridade haja negado a emissão da referida certidão pleiteada.Colho da própria petição inicial que contra a impetrante foi apurado pelo Fisco federal débitos previdenciários, referente às competências 04 e 05/2010, os quais foram quitados em janeiro de 2011, após recebimento de notificação. Não consta dos autos tal notificação.Sustenta ter sido surpreendida com a existência de saldo remanescente, uma vez que procedeu conforme as orientações do site da Receita Federal. Não demonstra suficientemente, contudo, quando o débito residual surgiu, se posterior ou anteriormente ao pagamento realizado em 31/01/2011.Não apuro dos autos, portanto, elementos seguros a concluir pela regularidade da impetrante com o Fisco federal.O que se tem objetivamente nos autos é a existência de débito residual diante do Fisco. Tal premissa é tomada pela própria impetrante, que procura desconstituir a conclusão de que tal débito é legítimo. Aceitar as razões de impetração neste momento, com determinação satisfativa de expedição urgente de certidão de regularidade fiscal, representaria colher essas razões da impetrante como suficientes e exatas a inverter a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativo-tributários realizados pelo Fisco. Tal inversão, decerto, seria perfeitamente possível se elementos objetivos e seguros informassem a pretensão mandamental liminar e levassem a tal conclusão judicial jurídico-contábil.Não é o que ocorre nos autos, porém. A inversão da presunção legal de regularidade do débito ainda

exigido pelo Fisco, ademais, impõe a realização de ilações contábeis acerca da correção dos valores pagos do financiamento tributário e da suficiência de créditos a compensarem integralmente o débito indicado. Evidencio, em remate, que a certidão, como documento público, deve retratar fielmente determinada situação jurídica. A expedição da certidão negativa de débitos constitui ato administrativo vinculado, só podendo ser emitida quando em perfeita sintonia com os comandos normativos. Ausentes os pressupostos aptos para ensejarem sua emissão, não pode a autoridade administrativa expedir a certidão, sob pena de infringência à disposição legal. No caso em exame, não tendo a agravante logrado êxito em obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não há primo iure a ilegalidade na recusa da ré, em expedir a certidão almejada. [TRF3; AG 2002.03.00.033868-6/SP; 6ª Turma; Decisão de 01/10/2003; DJU de 17/10/2003, p. 472; Rel. Des. Fed. Mairan Maia]. Diante do exposto, indefiro o pedido liminar. Antes de determinar o prosseguimento do feito, deverá a impetrante regularizar os autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, apresentando: a) declaração firmada pessoalmente e também pelo seu advogado de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em nenhum outro Juízo, nos termos do Provimento n.º 321/2010, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, e; b) mais uma cópia da petição inicial com os documentos que instruem o mandado de segurança, nos termos do art. 6º da Lei n.º 12.016/2009. Cumprido, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito à Procuradoria da Fazenda Nacional em Campinas (artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009). Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Finalmente, com o retorno dos autos, abra-se a conclusão para sentenciamento.

Expediente N° 6699

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017032-17.2000.403.6105 (2000.61.05.017032-7) - CARMEN LUCIA PATERNO DE CICCO CARVALHO X ANA SILVIA DAMASCENO CARDOSO BUSON X PATRICIA ROCHA DE ARAUJO CAMPOS X ANA TEREZA FERREIRA LOPES X REGINA PALERMO CARVALHO X CLAUDIO JORGE X APARECIDO FUJIMOTO X ADRIANA MEIRELLES MONTEIRO TELLA X SUE FERNANDEZ KOVAC CAPP X ERNANDES BERNARDINELI X SERGIO FLAVIO PADILHA (SP158392 - ALEXANDRE PALHARES DE ANDRADE E SP116264 - FLAVIO JOSE LOBATO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias. 2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

Expediente N° 6700

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0604408-62.1992.403.6105 (92.0604408-7) - EMELINA ZINI MACHADO X EUGENIO ANTONIO CONTADOR X ROSALINA DELBELLO BELUSSI CORSI X WALDEMAR LOPES X TARCISIO BAPTISTELLA X ARISTIDES FERREIRA MARQUES (SP041608 - NELSON LEITE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X EMELINA ZINI MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EUGENIO ANTONIO CONTADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSALINA DELBELLO BELUSSI CORSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALDEMAR LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TARCISIO BAPTISTELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARISTIDES FERREIRA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON LEITE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE F. 243: Em vista da informação de f. 242 e dos documentos de ff. 19 e 241, remetam-se os autos ao SEDI para o correto cadastramento do CPF do autor TARCISIO BAPTISTELLA - 014406248-87. Após, expeça-se o ofício requisitório pertinente. Intime-se o autor Aristides Ferreira Marques a regularizar a sua situação cadastral junto a Receita Federal do Brasil. Outrossim, intime-se o advogado do autor Waldemar Lopes para providenciar a habilitação de sua sucessora, haja vista os documentos de ff. 232-233. Prazo de 10 (dez) dias.

Expediente N° 6701

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0041422-34.1999.403.0399 (1999.03.99.041422-4) - JANDYRA MAGDALENA ALVES X ANTONIO ORLANDO X CELIA APARECIDA TORRES X CLEMENTE CAUZ X DIONISIO FURLAN X ELISA RABELLO LAMPORIO X JOSE DE SOUZA CAMPOS X MILTON DE CAMPOS X PEDRO RIBAS DAVILA X SEBASTIAO CANDIDO DOS SANTOS (SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X JANDYRA MAGDALENA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO RIBAS DAVILA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO CANDIDO DOS SANTOS X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO ORLANDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELIA APARECIDA TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEMENTE CAUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIONISIO FURLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELISA RABELLO LAMPORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DE SOUZA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MILTON DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a comunicação de pagamento de f. 283, cientifique-se JOSÉ DE SOUZA CAMPOS, nos termos do artigo 47 da Resolução 122/10 - CJF, de que o valor por ele requisitado mediante RPV/PRC encontra-se à sua disposição. O saque poderá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente da expedição de alvará.2. F. 279: intime-se a parte autora a colacionar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de óbito do coautor Clemente Cauz e de sua esposa. 3. Outrossim, em vista da informação de óbito do autor MILTON DE CAMPOS (f. 285), intime-se a advogada do referido autor a requerer o que de direito.4. Com o cumprimento do item 2, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias para manifestar-se nos termos do despacho de f. 274.5. Sem prejuízo, cumpra a secretaria os itens 3, 6 e 7 do despacho de f. 274.6. Intimem-se e cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0006694-32.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)
X ADEMIR CESARIO LEME(SP280377 - ROSENI SIQUEIRA DOS SANTOS MASSACANI E SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO)

A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação de reintegração de posse em face de Ademir Cesário Leme, qualificado nos autos. Visa a ser reintegrada na posse do apartamento nº 13, bloco J, do Condomínio Residencial Parque da Mata II, sito à rua Antônia Ribeiro de Lima, nº 26, Parque São Jorge, neste município de Campinas. Funda seu pedido no inadimplemento pela parte requerida dos termos de contrato de arrendamento residencial vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Em face de que o requerido ainda não desocupou o imóvel, requer a prolação de ordem judicial que a imita na posse desse bem.À inicial, anexaram-se os documentos de ff. 07-23.O pedido reintegratório liminar foi deferido (ff. 27-28).Por ocasião do cumprimento do mandado de reintegração de posse de imóvel (f. 41), a Sra. Oficiala de Justiça certificou que recebeu informação por parte da esposa do requerido acerca do pagamento do débito em questão.Intimada a se manifestar sobre a notícia de pagamento, a CEF requereu a desistência do feito (f. 43). Citado, o requerido apresentou contestação de ff. 44-51 sem arguir preliminares. No mérito, noticia o pagamento do débito anotado à f. 22, juntado documento para a prova do alegado (f. 53). Pretende o reconhecimento de litigância de má-fé pela requerente e a revogação da liminar concedida. Requer, pois, a improcedência do feito.Às ff. 54-63, o requerido noticiou a interposição de agravo de instrumento.Às ff. 64-84, o requerido ofereceu reconvenção. Com fundamento no pagamento noticiado por ocasião do oferecimento da defesa, sustenta que a cobrança indevida promovida pela reconvenida lhe gerou dano moral e, pois, requer a sua condenação no pagamento de indenização a título de reparação desse dano sofrido, no valor de 100 (cem) salários mínimos. Pretende ainda a condenação da requerente ao pagamento de indenização por dano material, estes calculados em R\$ 3.020,86 (três mil, vinte reais e oitenta e seis centavos). Juntou os documentos de ff. 85-127.Às ff. 130-131, foi juntada cópia de decisão proferida no agravo de instrumento interposto pelo requerido, em que foi deferida a antecipação da tutela recursal.Intimada, a reconvenida apresentou contestação à reconvenção (ff. 142-149). Arguiu preliminares de inépcia e de falta de interesse processual do reconvincente. No mérito, alega que o reconvincente não logrou demonstrar ter suportado algum dano moral advindo de conduta sua. Defende, subsidiariamente, o excesso do valor pretendido à indenização e, por tudo, requer a improcedência da reconvenção.Na fase de produção de provas, a reconvenida requereu o julgamento antecipado da lide; o reconvincente quedou-se silente. À f. 154, foi juntada comunicação acerca do v. acórdão proferido no agravo de instrumento interposto pelo reconvincente, ao qual foi dado provimento.Vieram os autos conclusos para sentença.Relatei. Fundamento e decido.Condições ao sentenciamento de mérito:Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente do pedido.De início, diante do pedido de ff. 51 e 83 e presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 86) do reconvincente, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.As razões preliminares de inépcia da inicial e de falta de interesse processual confundem-se com o objeto de mérito do feito, razão por que os temas serão apreciados oportunamente nesta sentença.Note-se, ainda, que o feito tomou rito ordinário, razão pela qual não vejo óbice ao processamento e julgamento da reconvenção oferecida nos autos, que guarda firme conexão com a postulação autoral.O pedido extintivo de f. 43 não deve ser acolhido, pois à época de seu protocolo o réu já havia constituído advogado, conforme o comprova a manifestação de f. 33. Ainda que não houvesse apresentação de contestação nem escoamento do prazo de sua apresentação, há que se considerar que a norma disposta no parágrafo 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil visa a evitar a própria confrontação de interesses, o que nos autos já ocorrera pela oposição relatada à f. 41. De mais disso, os princípios da razoabilidade e da instrumentalidade do processo impedem a mera extinção do pleito inicial e da reconvenção, na medida em que tal extinção poderia ser eficazmente sucedida pelo ajuizamento de ação autônoma pelo ora reconvincente, o que importaria refazimento de atos já realizados e perfeitos nestes autos.Passo ao exame do mérito.Imissão da CEF na posse do imóvel:A pretensão da CEF, de imissão na posse do imóvel descrito na inicial, está fundada na causa de pedir do inadimplemento pela parte requerida dos termos de contrato de arrendamento residencial vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial. Tal pretensão, contudo, resta prejudicada em razão da notícia de pagamento do débito (ff. 22 e 53), o que inclusive ensejou o pleito de desistência do feito (f. 43) e até mesmo a substituição da decisão antecipada de reintegração de posse (ff. 27-28) pelo

Egr. Tribunal Regional da 3ª Região (f. 154). Objeto remanescente do feito: Superada a análise do pleito de imissão de posse, pas-se ao enfrentamento do objeto remanescente do feito, consistente no pedido de condenação da reconvinde no pagamento de indenização por danos morais e materiais, bem como em litigância de má-fé. Conforme relatado, afirma a reconvinde que a Caixa Econômica Federal teria agido negligentemente ao promover o ajuizamento de presente ação de imissão de posse, com fundamento na existência de débito, cuja quitação se deu anteriormente à propositura do feito. Tal fato teria ensejado, assim, abalo moral ao reconvinde, razão pela qual pretende, como medida de reparação aos danos sofridos, a condenação da reconvinde no pagamento de indenização. Os requisitos necessários a que se imponha a obrigação de indenizar são: (I) ação ou omissão do agente; (II) a culpa desse agente; (III) o dano; (IV) o nexo de causalidade entre os requisitos I e III; e (V) a inexistência de excludentes da responsabilidade, tais quais a culpa exclusiva do prejudicado ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior, bem assim a inexistência de causa de responsabilidade concorrente (culpa concorrente do prejudicado). No caso dos autos, poder-se-ia considerar a desnecessidade da presença do requisito culpa, em razão do quanto prevê o disposto no artigo 37, parágrafo 6º, da CRFB, ou diante de a hipótese ser regrada pelas disposições do direito consumerista. Sucede que na espécie se configura a culpa da CEF, conforme se verá, razão pela qual a consideração de esse elemento ser essencial ou não resta prejudicada. Veja-se o atendimento dos requisitos: (I) ação/omissão: Houve ação da CEF consistente na cobrança de valor já pago pelo requerido. Há, ainda, omissão da instituição financeira em promover a baixa do débito lançado em nome do mutuário Ademir Cesário Leme e, pois, retardando o encerramento da cobrança administrativa e mesmo da cobrança judicial da dívida. Certo é que entre a data do pagamento do valor anotado pela CEF (07/05/2010 - f. 53) e a da propositura do feito (12/05/2010) decorreram tão-somente 5 (cinco) dias, prazo justificável por eventual demora no processamento interno dos bancos de pagamentos recebidos. Ocorre que, entre a data do pagamento referido até a data do cumprimento efetivo da ordem liminar (01/06/2010) deveria ter a reconvinde apurado a quitação da dívida e requerido a extinção do feito, antes mesmo da provocação para tanto por meio do despacho de f. 42; (II) culpa: A culpa da CEF se caracteriza por sua negligência no processamento de valores recebidos para quitação de débitos em cobrança, bem como na comunicação entre os diversos setores envolvidos no processo de resgate de dívidas - especificamente no caso dos autos, entre o setor de compensação/processamento de depósitos/pagamentos e o departamento jurídico, responsável pela cobrança judicial aqui combatida. Tal comportamento negligente permitiu o prolongamento da cobrança de débito já pago, violando, assim, padrões de confiança e eficiência razoavelmente esperados de instituição financeira na desoneração de seu mister. (III) dano: os prejuízos morais suportados pelo reconvinde decorrem naturalmente do receio e perturbação indevida com a possibilidade de iminente perda da posse do imóvel utilizado para a sua residência e de sua família, bem como da imposição de pro-vidência concreta por sua parte, no sentido de demonstrar que estava sendo demandado por dívida já paga. (IV) nexo de causalidade: Os atos negligentes da reconvinde criaram a situação de que diretamente decorreram os danos. A relação entre o não encerramento da cobrança e a iminência do cumprimento do mandado de reintegração de posse é relação lógico-causal. A conduta da CEF entra adequadamente na linha de causação do dano sofrido pela parte reconvinde. Por tais razões, firmo o dever de a CEF reparar os danos morais experimentados pelo reconvinde. Nesse passo, cumpre analisar a mensuração do valor devido a esse título indenizatório: Conforme definição de Sérgio Cavalieri Filho (in: Programa de Responsabilidade Civil, 2ª ed., p. 74), dano moral é lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima. Assim, cuida-se de dano de expressão intrínseca ao íntimo do lesionado e sua prova pode ser dispensada pela impossibilidade de apurar, de forma objetiva, a sua existência. Trata-se do que se chama dano in re ipsa, que exsurge da própria gravidade do fato ofensivo que, uma vez provado, traz em sua esteira a prova do dano. Esse entendimento deve ser aplicado com prudência pelo magistrado, sob pena de se estimular o aforamento de demandas temerárias, que ilusoriamente pretendam a estipulação de indenização descabida ou em valor desarrazoado. Nesse passo, cumpre ao magistrado aplicar o juízo de razoabilidade ao que efetivamente impõe o dever de indenizar. Nesse mister, deve, ademais de apurar o dano in re ipsa, aferir a gravidade dos fatos, ao fim de depurar o efetivo dano moral do mero incômodo social. Assim se firmou mesmo o entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 172.720, STF, rel. Min. Marco Aurélio, DJ 21.02.97, p. 2831). O mesmo critério da razoabilidade, em especial sob o enfoque da proporcionalidade, deve pautar o juízo de estipulação do quantum indenizável a título de dano moral. O valor fixado deve revestir-se de dupla função: de ressarcir o ofendido e de desestimular o ofensor, pedagogicamente, a que a atos semelhantes não se repitam. Ainda, o valor fixado não deve causar enriquecimento sem causa legítima e proporcional ao ofendido. Calha neste momento, pois, analisar o último requisito necessário à caracterização e extensão da responsabilidade extracontratual da requerida CEF pelos danos experimentados pelo reconvinde: (VI) inexistência de causa de responsabilidade concorrente (culpa concorrente do prejudicado). A esse fim apuro a existência de alguma participação do reconvinde na causação do dano moral acima reconhecido. Isso porque o débito anotado pela CEF à f. 22 é referente ao período de dezembro de 2009 a abril de 2010 e a notificação extrajudicial de cobrança (f. 21) foi expedida em data de 09/03/2010. De se concluir, pois, que a atitude do reconvinde, que se colocou inadimplente por período superior a quatro meses e efetuou o pagamento do débito em questão somente após receber notificação para tanto, concorreu para a deflagração da cobrança combatida, amenizando a reprovação de que é merecedor o comportamento da CEF. Assim, tudo considerado, sobretudo o fato de que não houve efetiva perda da posse nem qualquer outro efeito material gravoso, bem assim considerado o valor da dívida cobrada, tenho por razoável a fixação do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização pelo dano moral sofrido pelo reconvinde. Sobre esse valor incidirão juros de mora a partir do evento danoso - que fixo na data do cumprimento do mandado de reintegração de posse (01/06/2010 - f. 41) - e correção monetária desde a presente data. A respeito da questão vertida, vejam-se os seguintes excertos de pertinentes julgados: PROCESSUAL CIVIL - RECURSO

ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS E MATERIAIS. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - ART. 42, PARÁ-GRÁFO ÚNICO, DO CDC. 1. Com base nos fatos probatórios trazidos aos autos, o Tribunal de origem concluiu pela ilicitude da conduta do recorrente, ao negativar e cobrar indevidamente ao autor débito já quitado. O v.acórdão assim manifestou-se: a sentença no Juizado Especial Cível data de 30.03.2000 (fls. 54), e as cobranças, assim como a negatificação do nome da Apelada, foram feitas em junho e julho de 2000 (fls. 18/23), em descumprimento ao comando judicial. 2. Verifica-se, que, consoante o único do art. 42, do CDC, não basta apenas a cobrança indevida, como entendeu o Tribunal, sendo necessário, ainda, que tivesse ocorrido o pagamento (em excesso) do valor indevidamente cobrado. Na hipótese dos autos, como reconhece o próprio Tribunal, ocorreu a cobrança indevida do débito, mas não restou comprovado que o autor tenha pago a suposta dívida indevidamente cobrada, pelo que, nos termos do único do art. 42, do CDC, não há que falar em dever de devolução do valor em questão. 3. Valor indenizatório a título de danos morais fixados em R\$ 6.000,00 (seis mil reais). 4. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (RESP 200401155269; 4ª Turma; DJ 03/04/2006, p. 356; rel. Min. Jorge Scartezini).....CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. EXECUÇÃO DE DÉBITO JÁ PAGO. PRESCRIÇÃO INEXISTENTE. DANO MATERIAL NÃO COMPROVADO. DANO MORAL. CABIMENTO. INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. (...) 4. O valor da indenização por dano moral não pode ser valor exorbitante, a configurar enriquecimento sem causa da vítima, nem valor irrisório, insuficiente à reparação dos danos, razão pela qual a indenização no valor fixado (R\$ 5.000,00) está de acordo com o princípio da proporcionalidade, sobretudo quando não há indícios de que o Autor tenha sofrido maiores repercussões na sua esfera de direito. 5. Não cabe reparação por danos materiais, se não se demonstrou, objetivamente, em que consistiu o alegado prejuízo. 6. Apelações dos Autores e do INSS, bem como a remessa oficial, a que se nega provimento. [TRF-1ª R.; AC 200039000146012; 5ª Turma; DJ 27.10.2005, p. 76; Rel. Des. Fed. Vallisney de Souza Oliveira]O dano material, por sua vez, não resta comprovado nos autos. Com efeito, não demonstra o reconvinte tenha sofrido diminuição de seu patrimônio representável por quantificação pecuniária diretamente vinculada à ação (cobrança indevida) atribuída à instituição financeira. Em verdade, a cobrança indevida do valor utilizado para pautar o cálculo do quanto pretendido a esse título - no importe de R\$ 1.510,43 (mil, quinhentos e dez reais e quarenta e três centavos) - é tema já tratado acima, quando da verificação da ocorrência do dano moral, ora reconhecido. Por fim, não obstante a negligência já reconhecida linhas acima, a reconvinda jamais agiu dolosamente com o intuito de causar prejuízo moral ao reconvinte ou de se enriquecer sem causa legítima. Assim, por não ter havido conduta dolosa, desleal ou maliciosa da CEF, não há falar tampouco em litigância de má-fé. DIANTE DO EXPOSTO:(1) decreto a extinção do pedido autoral, sem lhe resolver o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, in-teresse processual, do Código de Processo Civil;(2) julgo parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na reconvenção, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento ao reconvinte de indenização a título de reparação ao dano moral por ele experimentado, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Sobre esse valor incidirá correção monetária desde a presente data. Incidirão também juros de mora desde a data do evento danoso (súmula 54/STJ), que fixo na data do cumprimento do mandado de reintegração de posse (01/06/2010 - f. 41). Tais consectários serão calculados nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005, da Egr. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, com juros moratórios incidentes mês a mês, à razão de 1% (um por cento), nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.Fixo os honorários advocatícios totais em 10% sobre o valor da causa, indicado à f. 06, atento aos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Porque houve sucumbência recíproca desproporcional, arcará a CEF com 70% (setenta por cento) dessa condenação honorária, já compensados os honorários devidos pela contraparte, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil e súmulas 306 e 326 do Egr. STJ.Em aplicação do princípio da causalidade no aforamento originário, as custas restarão a cargo exclusivo da CEF.Promova a Secretaria o desentranhamento das folhas 90 a 127 dos autos, meras cópias das folhas já constantes dos autos até a f. 37, certificando e mantendo a atual numeração. Anteriormente ao descarte, oportunizo à reconvinte retire-as junto à Secretaria no prazo de 3 (três) dias.Ocorrido o trânsito em julgado e o cumprimento da condenação, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2796

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008285-68.2006.403.6105 (2006.61.05.008285-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001719-06.2006.403.6105 (2006.61.05.001719-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MUNICIPIO DE

CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO E SP159904 - ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE)

Intime-se a Dra. Ana Elisa Souza Palhares de Andrade a retirar, na Secretaria da 5ª Vara Federal de Campinas, o alvará de levantamento nº 22/2011, expedido em 15/02/2011. Ressalto que o prazo de validade do alvará é de 60 dias a contar da sua expedição.

EXECUCAO FISCAL

0602247-79.1992.403.6105 (92.0602247-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CRUZEIRO DO SUL COM/ DE MATERIAIS PARA CONST LTDA X CARLOS ROBERTO QUEIROZ(SP037583 - NELSON PRIMO)

Intime-se o Sr. Carlos Roberto Queiroz e/ou o Dr. Nelson Primo a retirar, na Secretaria da 5ª Vara Federal de Campinas, o alvará de levantamento nº 17/2011, expedido em 14/02/2011. Ressalto que o prazo de validade do alvará é de 60 dias a contar da sua expedição.

0004215-76.2004.403.6105 (2004.61.05.004215-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ADRIANO NOGAROLI(SP160363 - ANTONIO PRADO FRANCESCHI E SP094641 - ELOISA DE ALMEIDA BARBOSA NOGAROLI E SP075533 - SIDNEI MANUEL BARBOSA IBARRA)

Intime-se o Sr. Adriano Nogaroli a retirar, na Secretaria da 5ª Vara Federal de Campinas, o alvará de levantamento nº 19/2011, expedido em 14/02/2011. Ressalto que o prazo de validade do alvará é de 60 dias a contar da sua expedição.

0000762-05.2006.403.6105 (2006.61.05.000762-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X COOPERATIVA ESCOLAR CURSO PRE-VESTIBULAR DCE-UNICAMP(SP176765 - MÁRCIA ALVES DE BORJA)

Intime-se a Dra. Márcia Alves de Borja a retirar, na Secretaria da 5ª Vara Federal de Campinas, o alvará de levantamento nº 16/2011, expedido em 14/02/2011. Ressalto que o prazo de validade do alvará é de 60 dias a contar da sua expedição.

0003226-02.2006.403.6105 (2006.61.05.003226-7) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP163759 - SUELI XAVIER DA SILVA E SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Intime-se a Dra. Sueli Xavier da Silva a retirar, na Secretaria da 5ª Vara Federal de Campinas, o alvará de levantamento nº 6/2011, expedido em 14/02/2011. Ressalto que o prazo de validade do alvará é de 60 dias a contar da sua expedição.

0013043-90.2006.403.6105 (2006.61.05.013043-5) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP163759 - SUELI XAVIER DA SILVA E SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Intime-se a Dra. Sueli Xavier da Silva a retirar, na Secretaria da 5ª Vara Federal de Campinas, o alvará de levantamento nº 4/2011, expedido em 14/02/2011. Ressalto que o prazo de validade do alvará é de 60 dias a contar da sua expedição.

0013046-45.2006.403.6105 (2006.61.05.013046-0) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP163759 - SUELI XAVIER DA SILVA E SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Intime-se a Dra. Sueli Xavier da Silva a retirar, na Secretaria da 5ª Vara Federal de Campinas, o alvará de levantamento nº 8/2011, expedido em 14/02/2011. Ressalto que o prazo de validade do alvará é de 60 dias a contar da sua expedição.

0013051-67.2006.403.6105 (2006.61.05.013051-4) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP163759 - SUELI XAVIER DA SILVA E SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Intime-se a Dra. Sueli Xavier da Silva a retirar, na Secretaria da 5ª Vara Federal de Campinas, o alvará de levantamento nº 9/2011, expedido em 14/02/2011. Ressalto que o prazo de validade do alvará é de 60 dias a contar da sua expedição.

0013073-28.2006.403.6105 (2006.61.05.013073-3) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP163759 - SUELI XAVIER DA SILVA E SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Intime-se a Dra. Sueli Xavier da Silva a retirar, na Secretaria da 5ª Vara Federal de Campinas, o alvará de levantamento nº 10/2011, expedido em 14/02/2011. Ressalto que o prazo de validade do alvará é de 60 dias a contar da sua expedição.

0013076-80.2006.403.6105 (2006.61.05.013076-9) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP163759 - SUELI XAVIER DA SILVA E SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Intime-se a Dra. Sueli Xavier da Silva a retirar, na Secretaria da 5ª Vara Federal de Campinas, o alvará de levantamento nº 3/2011, expedido em 14/02/2011. Ressalto que o prazo de validade do alvará é de 60 dias a contar da sua expedição.

0013081-05.2006.403.6105 (2006.61.05.013081-2) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP163759 - SUELI XAVIER DA SILVA E SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a Dra. Sueli Xavier da Silva a retirar, na Secretaria da 5ª Vara Federal de Campinas, o alvará de levantamento nº 14/2011, expedido em 14/02/2011. Ressalto que o prazo de validade do alvará é de 60 dias a contar da sua expedição.

0013107-03.2006.403.6105 (2006.61.05.013107-5) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP163759 - SUELI XAVIER DA SILVA E SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a Dra. Sueli Xavier da Silva a retirar, na Secretaria da 5ª Vara Federal de Campinas, o alvará de levantamento nº 11/2011, expedido em 14/02/2011. Ressalto que o prazo de validade do alvará é de 60 dias a contar da sua expedição.

0013114-92.2006.403.6105 (2006.61.05.013114-2) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP163759 - SUELI XAVIER DA SILVA E SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a Dra. Sueli Xavier da Silva a retirar, na Secretaria da 5ª Vara Federal de Campinas, o alvará de levantamento nº 1/2011, expedido em 14/02/2011. Ressalto que o prazo de validade do alvará é de 60 dias a contar da sua expedição.

0013115-77.2006.403.6105 (2006.61.05.013115-4) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP163759 - SUELI XAVIER DA SILVA E SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Intime-se a Dra. Sueli Xavier da Silva a retirar, na Secretaria da 5ª Vara Federal de Campinas, o alvará de levantamento nº 7/2011, expedido em 14/02/2011. Ressalto que o prazo de validade do alvará é de 60 dias a contar da sua expedição.

0013116-62.2006.403.6105 (2006.61.05.013116-6) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP163759 - SUELI XAVIER DA SILVA E SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Intime-se a Dra. Sueli Xavier da Silva a retirar, na Secretaria da 5ª Vara Federal de Campinas, o alvará de levantamento nº 2/2011, expedido em 14/02/2011. Ressalto que o prazo de validade do alvará é de 60 dias a contar da sua expedição.

0013387-71.2006.403.6105 (2006.61.05.013387-4) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP163759 - SUELI XAVIER DA SILVA E SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Intime-se a Dra. Sueli Xavier da Silva a retirar, na Secretaria da 5ª Vara Federal de Campinas, o alvará de levantamento nº 12/2011, expedido em 14/02/2011. Ressalto que o prazo de validade do alvará é de 60 dias a contar da sua expedição.

0013400-70.2006.403.6105 (2006.61.05.013400-3) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP163759 - SUELI XAVIER DA SILVA E SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Intime-se a Dra. Sueli Xavier da Silva a retirar, na Secretaria da 5ª Vara Federal de Campinas, o alvará de levantamento nº 13/2011, expedido em 14/02/2011. Ressalto que o prazo de validade do alvará é de 60 dias a contar da sua expedição.

0013410-17.2006.403.6105 (2006.61.05.013410-6) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP163759 - SUELI XAVIER DA SILVA E SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Intime-se a Dra. Sueli Xavier da Silva a retirar, na Secretaria da 5ª Vara Federal de Campinas, o alvará de levantamento nº 15/2011, expedido em 14/02/2011. Ressalto que o prazo de validade do alvará é de 60 dias a contar da sua expedição.

0003466-54.2007.403.6105 (2007.61.05.003466-9) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X LELIO RONALDO MASSAI(SP252134 - GABRIEL DUARTE MASSAI)

Intime-se o Sr. Lélío Ronaldo Massai a retirar, na Secretaria da 5ª Vara Federal de Campinas, o alvará de levantamento nº 21/2011, expedido em 14/02/2011. Ressalto que o prazo de validade do alvará é de 60 dias a contar da sua expedição.

0003130-16.2008.403.6105 (2008.61.05.003130-2) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES) X CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO E SP188485 - GRAZIELA NARDI CAVICHIO)
Intime-se a Dra. Graziela Nardi Cavichio a retirar, na Secretaria da 5ª Vara Federal de Campinas, o alvará de levantamento nº 5/2011, expedido em 14/02/2011. Ressalto que o prazo de validade do alvará é de 60 dias a contar da sua expedição.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2859

DESAPROPRIACAO

0006017-36.2009.403.6105 (2009.61.05.006017-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X DIRCE CASSELI CAMANHO(SP223402 - GISCARD GUERATTO LOVATTO) X DANILO CAMANHO X SORAYA DE CASSIA SOUZA PINTO CAMANHO X DILZA CAMANHO X PERCIVAL CAMANHO X LUCIA REGINA LOPES DE SOUZA CAMANHO

Fls. 187 e 188. Defiro os pedidos de realização de audiência de conciliação. Para tanto, designo o dia 31/03/2011 às 13H30 para a realização de audiência de tentativa de conciliação na sala de audiências desta Sexta Vara Federal de Campinas/SP. Expeça-se carta de intimação aos expropriados, nos respectivos endereços de fl. 113. Outrossim, ressalto que os expropriados deverão comparecer em audiência acompanhados de advogado ou defensor público. Int.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2917

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007088-39.2010.403.6105 - OSVALDINO SANTOS ARAUJO(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por OSVALDINO SANTOS ARAUJO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 560.125.649-3, cessado em 15/02/2009. Ao final, requer a condenação do réu INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação, com sua conversão em aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas, bem como a condenação em indenização por danos morais. Juntou documentos (fls. 27/111). Em decisão de fls. 115/115, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a realização de perícia médica. O réu INSS indicou assistentes técnicos e ofereceu quesitos (fls. 120/121). Contestação às fls. 123/133. Laudo médico pericial às fls. 153/216. Designada audiência de conciliação para o dia 24 de fevereiro de 2011 às 14:00 horas (fl. 217). Em petição de fls. 222/223, o réu INSS apresentou proposta de acordo, proposta esta aceita pela parte autora (fl. 232 e 234). É o relatório. Fundamento e decido. O INSS apresentou proposta de acordo consistente, em síntese, na concessão do benefício de auxílio-doença com DIB em 16/02/2009, DIP em 01/12/2010, RMI de R\$ 465,00 e pagamento de valores atrasados, no importe de R\$ 11.587,06, para o período de 16/02/2009 a 30/11/2010, por meio da expedição de ofício requisitório. A parte autora, às fls. 232 e 234, aceitou a proposta de acordo formulada pelo INSS. Assim, impõe-se a homologação da transação proposta pelo réu e aceita pela parte autora, com a consequente extinção do feito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, HOMOLOGO a transação havida entre as partes e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE

MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Expeça-se ofício à AADJ para ciência e cumprimento desta decisão, com implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias. Fica cancelada a audiência de conciliação designada para o dia 24 de fevereiro de 2011 às 14:00 horas. Transitada em julgado, expeça-se RPV.P.R.I.

Expediente Nº 2918

DESAPROPRIACAO

0005421-52.2009.403.6105 (2009.61.05.005421-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X PILAR S/A ENGENHARIA S/A X RAYMUNDO NONATO DE JESUS

Vistos. Considerando a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pelos autores, mantendo a União Federal e a Infraero no pólo ativo da ação, prossiga-se. Manifestem-se os autores, no prazo de 10(dez) dias, sobre a certidão de fl. 87, em que o Sr. Oficial de Justiça informa que deixou de citar o réu Raymundo Nonato de Jesus por não encontrá-lo no endereço indicado, visto que no local existe um imóvel comercial. Fl. 88 - Defiro. Cite-se a ré Pilar S/A Engenharia S/A, na pessoa de sua representante legal, conforme requerido à fl. 88. Intimem-se.

0005471-78.2009.403.6105 (2009.61.05.005471-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X FERNANDO JURIGAN(SP051500 - JOAO WAGNER DONOLA JUNIOR E SP225619 - CARLOS WOLK FILHO E SP142608 - ROGERIO ARTUR SILVESTRE PAREDES E SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X ALCIONE FATIMA DA SILVA JURIGAN

Vistos. Considerando a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pelos autores, mantendo a União Federal e a Infraero no pólo ativo da ação, prossiga-se. Fls. 148 e 153/154 - Defiro. Tendo em vista que o réu é casado proceda a regularização do pólo passivo, incluindo a Sra. Alcione Fátima Da Silva Jurigan, conforme requerido pelos autores. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização. Após, cite-se a ré para contestar os termos da ação, intimando-a, no mesmo ato, para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e suficiência do valor depositado a título de indenização. Deverá a parte ser alertada, no referido mandado, de que somente por meio do advogado é que poderá manifestar-se nos autos. Caso não tenha meios para constituir um patrono, poderá recorrer à Defensoria Pública da União. Intimem-se.

MONITORIA

0006375-11.2003.403.6105 (2003.61.05.006375-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ROSECLAIRE RODRIGUES DO NASCIMENTO(Proc. DEF PUB UNIAO - HELOISA E PIGATTO)

Vistos. Prejudicado o r. despacho de fl. 164, tendo em vista a manifestação de fl. 165. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, conforme requerido à fl. 155, levando-se em conta o valor atualizado do débito de fls. 166/167. Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequiêndo. Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores. Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se. Int.

0011116-60.2004.403.6105 (2004.61.05.011116-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES E SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR) X ANTONIO CARLOS LIMA

Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Intime-se.

0002579-41.2005.403.6105 (2005.61.05.002579-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X RITA DE CASSIA PEDRO ZARPELLAO(SP239878 - GLEISON LOPES AREDES)

Prejudicado o despacho de fl. 225, tendo em vista a petição de fl. 226. Interpretação sistemática do Código de Processo Civil permite a conclusão de que a intimação prevista no caput do artigo 475-J deve ser efetuada na pessoa do advogado, sob pena de ineficácia da regra contida no 1º do mesmo dispositivo legal. Destarte, fica desde já intimado a executada, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0010625-82.2006.403.6105 (2006.61.05.010625-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 -

JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X JOSE ANTONIO REINALDO - ME X JOSE ANTONIO REINALDO

Tendo em vista a informação de secretaria (fl. 199) determino a exclusão do sistema processual dos advogados dos réus. Considerando-se a realização das 75ª e 81ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficam designadas as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 11/05/2011, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 25/05/2011, às 11:00 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 75ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para a seguinte data: Dia 12/07/2011, às 13:00 horas, para a primeira praça. Dia 28/07/2011, às 11:00 horas, para a segunda praça. Intime-se o(a) executado(a) e demais interessados, nos termos dos artigos 687, parágrafo 5º e 698, do Código de Processo Civil. Int.

0011141-68.2007.403.6105 (2007.61.05.011141-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X E F NOVAIS LTDA ME X EDENIR FONSECA NOVAIS

Vistos. Providencie a Secretaria a Elaboração de Termo de Penhora do valor depositado, conforme guia de depósito de fl. 114, devendo nomear como fiel depositária a própria Caixa Econômica Federal, na pessoa de sua gerente. Fl. 115 - Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido. Intimem-se.

0001820-04.2010.403.6105 (2010.61.05.001820-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RDM AUTOMOVEIS LTDA ME X ROBERT DEMETRIO DE MELO

Vistos. Fl. 44 - Tendo em vista o novo endereço fornecido pela CEF, cite(m)-se o(s) réu(s), nos termos do despacho de fl. 24, expedindo-se Carta de Citação aos réus, conforme Ordem de Serviço n. 01/2010, desta 7ª Vara Federal de Campinas. Nos termos do artigo 1102-C parágrafo 1º do Código de Processo Civil, cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que fixo, nesse momento, em 10 % (dez por cento) do valor da dívida. Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da mencionada carta por meio de Aviso de Recebimento-AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente despacho. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010877-17.2008.403.6105 (2008.61.05.010877-3) - OLIVIA SANTANA TERRAO(SP087193 - ELIANA

ELIZABETH BARRETO CHIARELLI DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação sob rito ordinário com pedido de antecipação de tutela proposta por OLIVIA SANTANA TERRÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a implantação de benefício auxílio-doença, no valor de 1 (um) salário mínimo. Ao final, requer a concessão de auxílio-doença desde 13/03/1993, bem como sua conversão em aposentadoria por invalidez, ou alternativamente, a manutenção do auxílio-doença até que a ré promova a reabilitação profissional da segurada, e o pagamento das parcelas vencidas devidamente corrigidas. Aduz que se encontra incapacitada para suas atividades laborais por ser portadora de L41.1 Pitiríase liquenóide e varioliforme crônica - K20 Esofagite - K29.0 Gastrite hemorrágica aguda Gastrite (erosiva) com hemorragia - M00 Artrite piogênica - M54.1 - Radiculopatia - F32.2 - Episódio Depressivo Grave sem Sintomas Psicóticos - H40.1 - Glaucoma primário de ângulo aberto - M35.1 - Outras síndromes superpostas - F33.2 - Transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos - J449 Doença pulmonar obstrutiva crônica NE - . Alega que a incapacidade teve início em 1993; que requereu o benefício auxílio-doença, o qual foi indeferido ao fundamento da perda de qualidade de segurada; que interpôs recurso perante a Junta de Recursos da Previdência Social, e posteriormente, perante o Conselho de Recursos da Previdência Social, ambos negados; que possui vínculo empregatício com a Prefeitura Municipal de Macaúbal-SP desde 01/03/1988, tendo prestado serviços até 03/1993, ocasião de seu afastamento em decorrência da incapacidade laborativa; que não só permanece incapacitada, como houve agravamento de sua saúde, uma vez que está se utilizando de balão de oxigênio. Requereu os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade de trâmite, a teor do Estatuto do Idoso. Juntou documentos (fls. 09/510). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, a prioridade de trâmite, na forma do disposto na Lei nº 10.741/03 e a antecipação de tutela postulada para determinar ao réu que, no prazo de 20 (vinte) dias, implante o benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, em nome da autora. (fls. 514/516) Determinada a realização de perícia, a autora apresentou quesitos (fls. 528/529) e o réu indicou assistente técnico e ofereceu quesitos (fls. 540/541). Em contestação de fls. 530/538, o réu INSS alegou a perda da qualidade de segurada, pugnando, ao final, pela improcedência dos pedidos. Por meio da petição de fls. 542/550 o réu informou ter interposto Agravo de Instrumento contra a decisão de fls. 514/516v. Implantado o benefício da autora (fls. 551/552). Laudo médico pericial na especialidade psiquiatria (fls. 556/558) e complementação (fls. 574/575 e 577/579). A parte autora manifestou-se sobre o laudo (fls. 562/563) e sua complementação (fls. 590/592) e apresentou réplica (fls. 564/566). Manifestação do réu acerca do laudo médico requerendo a revogação da tutela antecipada (fls. 587/588). Laudo médico pericial na especialidade clínica geral (fls. 593/595). As partes se manifestaram com relação ao laudo de fls. 593/595 às fls. 599/601 e 603. Ante a apresentação de novo laudo de fls. 604/608, foi a Sra. Perita intimada a prestar esclarecimentos, esclarecimentos estes prestados às fls. 614 e 527A autora manifestou-se às fls. 619/621, 622/623 e 624/626. Recebido como Agravo Retido a petição de fls. 622/623 (fl. 628). Razões finais da autora (fls. 632/641). Realizada audiência de conciliação, não foi realizado acordo, tendo as partes postulado pela juntada de documentos (fls. 648/654). Manifestação do réu reiterando pedido de revogação da tutela antecipada (fls. 656/567) e da

autora requerendo a procedência da ação. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal (fls. 658/659). A matéria comporta tão-somente prova documental e pericial médica. Os documentos e as provas periciais produzidas são suficientes ao deslinde do feito. Passo à análise do mérito. O auxílio-doença está disciplinado no art. 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e deve ser concedido ao segurado acometido de incapacidade provisória para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, por mais de quinze dias. Nos termos do art. 61 do mesmo diploma legal, seu valor corresponde 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, porém nunca inferior a um salário mínimo (art. 201, 2.º, CF/88). Por sua vez, a aposentadoria por invalidez, regulamentada no artigo 42 e seguintes da mesma Lei, é devida ao segurado incapacitado permanentemente para qualquer atividade laboral, sendo que, nos termos do art. 44 da mencionada norma, seu valor corresponde a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Cumpre salientar, ainda, que ambos os benefícios, a teor do art. 25 caput e inciso I da Lei n.º 8.213/91, e ressalvando o disposto no art. 26, inciso II da mesma Lei, exigem para sua concessão o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Releva notar, também, que consoante disposto nos arts. 101 e 47 da Lei n.º 8.213/91 c/c art. 70 da Lei n.º 8.212/91, os beneficiários em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, estão obrigados a submeter-se a exames médicos periódicos para reavaliação de sua situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento do benefício em havendo recuperação. Em suma, no vertente feito, impende verificar se a autora preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição dos benefícios pretendidos na inicial, quais sejam: a) auxílio-doença: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade temporária; b) aposentadoria por invalidez: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade permanente. Quanto ao requisito incapacidade para o trabalho que habitualmente exercia, verifico dos autos que a autora foi submetida a duas perícias médicas, uma na especialidade psiquiatria e outra na de clínica geral. Observo do laudo médico pericial psiquiátrico (fls. 556/558) e esclarecimentos de fls. 574/575 e 577/579 que a autora é portadora de transtorno depressivo recorrente grave, sem sintomas psicóticos. O laudo é claro no sentido de que a autora apresenta incapacidade laborativa total e permanente, e que embora a doença tenha se iniciado em 1992, a data de início da incapacidade foi fixada em 26/09/2001. Por fim, sugere a Sra. Perita a concessão de auxílio-doença a partir de 26/09/2001 e a transformação em aposentadoria por invalidez a partir da realização da perícia, em 28/11/2008. Por sua vez, o laudo pericial na especialidade clínica geral (fls. 604/608) e sua complementação (fls. 627), conclui que a autora se encontra incapacitada para o trabalho em caráter definitivo, pela Depressão Crônica recidivante, DPOC grave, e Insuficiência Respiratória com dependência de O2 e dispnéia aos mínimos esforços. A data de início da doença foi fixada em 1988 e da incapacidade em 2002, quando houve piora de Depressão e Tentativas de suicídio. Com efeito, embora haja divergência na fixação da data de início da doença e início da incapacidade, os dois laudos apresentados no processo são claros no sentido de que a autora apresenta incapacidade laborativa total e permanente. Alega o réu, que os laudos fixam datas de início de incapacidade em período em que a autora já não mais possuía a qualidade de segurado, uma vez que seu último vínculo empregatício conforme extrato do CNIS constante dos autos, findou em maio de 1993 (Prefeitura Municipal de Macauba). (fl. 655) Ocorre que, da análise dos relatos da petição inicial e dos documentos apresentados, verifica-se que desde o afastamento da autora, ocorrido em 1993, esta vem sendo acompanhada por diversos profissionais de saúde, havendo necessidade de internações hospitalares para tratamento e permanecendo incapacitada para suas atividades profissionais. Com efeito, não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de trabalhar por estar acometido de moléstia que o impede de fazê-lo (AC; proc. 9404344427/RS; Rel. Carlos Antônio Rodrigues Sobrinho; Sexta Turma; TRF 4ª Região; j. 28/04/1998; v.u.; DJ 13/05/1998, p. 766). No mesmo sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. ÓBITO DO AUTOR. FALTA DE COMPROVAÇÃO. CONCESSÃO AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS. CUSTAS E DESPESAS. GRATUIDADE. AÇÃO PROCEDENTE. (...) 4. Note-se que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado. Consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias. (REsp nº 134212-SP, Relator Ministro ANSELMO SANTIAGO, j. 25/08/98, DJ 13/10/1998, p. 193). (...) 9. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providas em parte. Ação procedente. (AC - 375186; proc. 97030355811/SP; Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; TRF 3ª Região; j. 18/12/2007; v.u.; DJ 23/01/2008, p. 713) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONTESTAÇÃO DO RÉU. PRETENSÃO RESISTIDA. PRELIMINAR REJEITADA. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS PARA A PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. INCAPACIDADE TOTAL, DEFINITIVA E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO OU READAPTAÇÃO. PERÍODO DE CARÊNCIA CUMPRIDO. QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA. FALTA DE CONTRIBUIÇÃO EM DECORRÊNCIA DE MOLÉSTIA INCAPACITANTE. APRESENTAÇÃO DE CARNÊS DE CONTRIBUIÇÃO: INEXIGIBILIDADE PARA SEGURADO-EMPREGADO. COMPROVAÇÃO DE SER CHEFE/ARRIMO DE FAMÍLIA, NÃO DESENVOLVER ATIVIDADE REMUNERADA, NÃO SER MANTIDO POR TERCEIROS DESOBRIGADOS, NÃO DISPOR DE BENS OU RENDAS: DESNECESSIDADE. TERMO INICIAL. VERBA HONORÁRIA. ABONO ANUAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. (...) Vi - Não ocorre a quebra de vínculo com a Previdência Social e a perda da qualidade de segurado quando este não mais pode trabalhar e contribuir em decorrência da moléstia incapacitante. (...) XVI - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (AC - 509198; proc. 199903990654119/SP; Rel. Juíza Marisa Santos; Nona Turma; TRF 3ª Região; j. 29/03/2004; v.u.; DJ 20/05/2004, p. 445) Ademais, a autora obteve provimento jurisdicional perante a Justiça do Trabalho, que manteve íntegro o vínculo

empregatício entre a autora e a Prefeitura Municipal de Macaúbal, ficando este suspenso enquanto a autora estiver em tratamento de saúde (fl. 96). Ressalte-se, ainda, que em audiência realizada em 23/08/2001, o Município informou que assim que a reclamante estiver de alta médica a mesma poderá voltar a exercer suas funções normalmente (fl. 105), denotando que a autora ainda se encontrava incapacitada. Desta forma, apresentando a autora incapacidade laborativa total e permanente, atestada pelas perícias médicas realizadas, faz jus ao pretendido benefício de auxílio doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A fixação do termo inicial dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez merece detalhado exame. Verifica-se dos autos que o último dia de trabalho da autora na Prefeitura Municipal de Macaúbal foi 12 de Março de 1993 (fl. 186). De outra margem, as r. decisões no processo trabalhista movido em face da Prefeitura Municipal de Macaúbal (fls. 94/101) denotam que realmente aquele ente não forneceu a documentação que lhe cabia para que a autora pleiteasse o benefício previdenciário perante o INSS. Por sua vez, embora as perícias médicas tenham fixado a data do início da incapacidade em 2001 e 2002, a documentação médica colacionada aos autos demonstra que a parte autora se encontrava acometida por problemas de saúde desde seu último dia de trabalho. Nesse sentido, a observação constante do laudo pericial à fl. 579, sugerindo a concessão de auxílio doença a partir de 26/09/2001 e aposentadoria por invalidez a partir de 28/11/2008, porém deixando para consideração do Juízo, os períodos citados na História da doença atual de fl. 557:(...) Pericianda com histórico vasto de várias enfermidades como: Doença Pulmonar obstrutiva crônica. Doença auto-imune - Lúpus Eritematoso, desde 10/92. Distrofia motora. Glaucoma e outras e Transtorno persistente de humor. Apresenta quadro depressivo recorrente grave, com História de várias tentativas de suicídio e início de tratamento psiquiátrico, desde 1993. Doença crônica e de mau prognóstico, devido a vários agravamentos nas tentativas de suicídio, com Histórico de 3 internações psiquiátricas. Relatou início dos sintomas depressivos em 1992. Em 09/02/1993, iniciou o tratamento psicológico. Em 11/02/1993, teve 10 dias de afastamento, devido doença psiquiátrica, por 30 dias. Em 21/10/1993, Atestado da Dr^a Sylvania P. Yacubian, CRM 22.649, indica afastamento devido doença psiquiátrica, por 30 dias. Em 19/11/1993, sugere mais 60 dias de afastamento. Em 12/02/1995, teve intoxicação exógena por Diazepan, conforme documento apresentado. Início do tratamento no SUS, em 17/07/1996. Em 26/09/2001 se deu o agravamento da doença. Psicoterapia com Dr^a Sandra Maria Nogueira Casarini, CRM 78.335, de 07/06/2002 a junho de 2005. Em 2004, Dr^a Karine P. C. Miskulin, indicava aposentadoria por invalidez, com diagnóstico de Episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos. A pericianda mantém os sintomas depressivos. No entanto, consolidou-se no E. STJ a jurisprudência no sentido de que quando não é possível a fixação da data do início da incapacidade, o benefício é devido a partir da juntada do laudo pericial aos autos. Ora, no presente caso concreto, nada obstante a farta documentação médica colacionada pela autora comprovando a existência da doença desde 1993, a verdade é que a perícia judicial logrou fixar a data da incapacidade em 26/09/2001, sugerindo a concessão de auxílio doença desde então, com sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 28/11/2008, datas que, com fundamento em pacífica jurisprudência dos Tribunais Pátrios, impõe-se sejam acolhidas. Por fim, presentes os requisitos estatuídos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, consubstanciada na fundamentação retro expendida, e o perigo da demora, materializado na natureza alimentar do benefício e na idade da autora, ratifico e retifico a antecipação dos efeitos da tutela concedida para determinar ao INSS que no prazo de 30 (trinta) dias implante o benefício de aposentadoria por invalidez ora concedido a autora. As parcelas em atraso, custas e honorários deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por OLIVIA SANTANA TERRÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e resolvo o presente processo com mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados, para condenar o réu a conceder o benefício de auxílio-doença da autora a partir de 26/09/2001, bem como para converter esse benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 28/11/2008. Sobre as parcelas em atraso incidem atualização e juros nos termos do disposto na Resolução nº. 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Súmula nº. 148 do E. Superior Tribunal de Justiça. Ratificando e retificando a antecipação dos efeitos da tutela concedida às fls. 514/516, determino ao INSS que no prazo de 30 (trinta) dias implante o benefício de aposentadoria por invalidez ora concedido à autora. As parcelas em atraso, custas e honorários deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: (TABELAS) Custas ex lege. Condene o réu em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Comunique-se o Exmo. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos, nos termos do Provimento COGE 64/2005. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC). P.R.I.

000203-52.2009.403.6102 (2009.61.02.000203-1) - ALMEIDA MARIN - CONSTRUÇÕES E COM/ LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE(SP101562 - ALCIDES BENAGES DA CRUZ E SP185970 - TONÍ ROBERTO DA SILVA GUIMARÃES)

Vistos, em decisão. Trata-se de ação ordinária ajuizada por ALMEIDA MARIN CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA contra a COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB-BANDEIRANTE e

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a indenização em perdas e danos causados em razão de liberação a menor da parcela da construção do valor contratado de abertura de crédito. O feito foi originariamente distribuído perante o Juízo Federal 7ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto. Regularmente citadas, as rés opuseram exceção de incompetência. A exceção de incompetência de nº 2009.61.02.009784-4, tendo em vista a concordância da excepta, foi acolhida, enquanto que a exceção de incompetência de nº 2009.61.02.011643-7, foi tida por prejudicada, em razão daquela decisão. Foi determinada a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária, tendo sido redistribuídos à Sétima Vara Federal. A ré COHAB BANDEIRANTE apresentou contestação, argüindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e ocorrência de prescrição, pugnando pela improcedência do pedido. A ré CEF também argüiu sua ilegitimidade passiva e a prescrição, em contestação, bem como pugnou pela improcedência. Instadas a se manifestarem quanto a provas, a autora requereu a exibição do procedimento administrativo pela ré CEF e prova pericial financeira e econômica. Réplica às fls. 1067/1074 e 1075/1124. Relatei. Fundamento e decido. É incontroverso nos autos que a autora celebrou com a ré COHAB BANDEIRANTE contratos de construção por empreitada global, para a construção de diversos empreendimentos habitacionais, sendo que nesses contratos não houve participação da ré CEF. Também é incontroverso nos autos que a ré CEF (ou seu antecessor, o BNH - Banco Nacional da Habitação) celebrou com a ré COHAB BANDEIRANTE, com relação aos mesmos empreendimentos habitacionais, contratos de empréstimos no âmbito do SFH - Sistema Financeiro da Habitação. A autora pleiteia nesta ação o ressarcimento de alegados danos materiais havidos em razão dos atrasos nos pagamentos que lhes eram devidos, relativo aos contratos de empreitada firmados com a ré COHAB BANDEIRANTE. Sustenta a legitimidade da CEF ao argumento de que ambos os contratos - de construção por empreitada e de empréstimo - encontram-se rigorosamente vinculados, consubstanciando um só negócio jurídico total, objetivando a construção e aquisição financiada de casas populares. Não obstante as judiciosas considerações da autora, entendo que esta não pode dirigir sua pretensão diretamente contra a CEF, com quem - repita-se - não celebrou contrato algum. É cediço que, nos termos do artigo 927 do CC - Código Civil, são elementos da responsabilidade civil, ou seja, da obrigação de reparar o dano, o ato ilícito do agente, o dano da vítima, e o nexo de causalidade entre a ação (ou omissão) e o dano - e ainda a existência de culpa, no caso da responsabilidade subjetiva, como se cuida nos autos. Assim, a pretensão de indenização somente pode ser dirigida contra quem deu causa ao dano sofrido pela autora. E, na relação da causalidade, não se admite a regressão às causas antecedentes. Ou seja, responsável pelo dano é somente aquele que lhe deu causa imediata. Nesse sentido o verbete Responsabilidade Civil II, da Enciclopédia Saraiva do Direito, volume 65, sendo certo que a norma constante do citado artigo 1.060 do CC/1916 foi reproduzida no artigo 403 do CC/2002:7.6. Nexo de causalidade. Nexo de causalidade é a relação de causa e efeito entre o fato e o dano. Constitui elemento essencial ao dever de indenizar, porque só existe responsabilidade civil quando há nexo causal entre o dano e seu autor, independentemente da culpa do agente... Para a teoria da causalidade imediata, é preciso que exista, entre o fato e o dano, relação de causa e efeito, direta e imediata. É a adotada pelo nosso direito (CC, art. 1.060): Dessa forma, a alegação de que os contratos são vinculados, e de que a inadimplência da COHAB decorreu da inadimplência da CEF - poderia - e aqui, diga-se, apenas em tese - subsidiar a pretensão da COHAB BANDEIRANTE, dirigida contra a CEF, de que esta venha a ressarcir-la dos valores a que eventualmente for condenada a pagar em favor da construtora autora. Contudo, tal alegação não atribui à construtora autora a possibilidade de dirigir a sua pretensão de indenização por inadimplemento contratual contra quem não mantém nenhum contrato. Em outras palavras, a causa do alegado dano sofrido pela autora são os atrasos nos pagamentos que lhe eram devidos pela COHAB. Parte legítima, portanto, perante a autora, é apenas a COHAB. Se a causa da inadimplência da COHAB são os alegados atrasos nos repasses do financiamento havido por esta com a CEF, não há como reconhecer nexo de causalidade direto com o alegado dano da autora. Tanto assim é que a autora admite, em réplica (fls. 1.069), que poderia a COHAB enquanto agente do SFH nos termos do inciso VII do art. 8 da Lei nº 4.380/64, obter outros recursos, empréstimos, ou comercializar as unidades, para verter os recursos e destiná-los à Autora a fim de proceder à conclusão das obras e evitar que a Construtora suportasse imensos prejuízos. Assim, admite a autora que o dano que alega haver sofrido tem como causa direta, imediata e suficiente a inadimplência da COHAB. Não há como, portanto, dirigir sua pretensão contra a CEF, atingindo relação contratual diversa, da qual não participou. A responsabilidade pelo dano só se subsume àquele que lhe deu causa. A extensão do nexo de causalidade de modo a atingir terceiro, que não deu causa direta ao dano, só se admitiria em caso de expressa previsão contratual ou legal, o que não se verifica. Admitir a legitimidade da CEF seria, em análise hipotética, admitir a extensão da responsabilidade pelo dano ainda a outras pessoas, pois a CEF também poderia alegar que o dano decorre de ato praticado por outrem, estendendo-se ad infinitum o nexo de causalidade. Observo que o Superior Tribunal de Justiça, examinando hipótese análoga, contudo pouco distinta do caso dos autos, posto que se tratava de denúncia da lide à CEF, pela COHAB, em ação movida pela construtora, assim assentou (destaquei): PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FINANCIAMENTO DE MORADIAS POPULARES COM RECURSOS DO FGTS. PREJUÍZOS SUPORTADOS PELA COHAB EM RAZÃO DA DIFERENÇA ENTRE A UPF (UNIDADE PADRÃO DE FINANCIAMENTO) E O INCC (ÍNDICE NACIONAL DE CUSTO DA CONSTRUÇÃO CIVIL). ATUAÇÃO DA CAIXA COMO AGENTE OPERADOR DO FGTS. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE DEVER LEGAL OU CONTRATUAL DE INDENIZAR. 1. Hipótese em que a CEF celebrou contrato com a Cohab, concedendo financiamento para a construção de moradias populares, cujas parcelas eram reajustadas pela UPF (Unidade Padrão de Financiamento). A avença assinada pela empresa pública federal previa que a alteração desse índice deveria ser por ela autorizada, com a anuência do Conselho Curador do FGTS. 2. No âmbito desse contrato de financiamento, o Conselho Curador não autorizou a substituição do indexador. 3. Posteriormente, a construtora ajuizou ação indenizatória contra a Cohab pleiteando indenização pela diferença entre a UPF e o INCC (Índice Nacional de Custo da Construção Civil). No curso dessa ação,

a Cohab requereu a denunciação da lide à Caixa. 4. De acordo com o art. 70, III, do CPC, é imprescindível que o litisdenunciado esteja obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda. Fica evidente, desse modo, que o instituto processual da denunciação da lide conecta-se, de maneira indissociável, ao próprio direito material. 5. A legislação impõe à CEF o papel de mero agente operador do FGTS, atuando sob orientação (normas e diretrizes) do Conselho Curador, não podendo responder por atos que não tem autonomia para praticar. 6. O repasse dos valores, objeto do financiamento, cujo atraso teria gerado lesão à construtora, depende da liberação dos recursos orçamentários pelo Ministério da Ação Social, conforme art. 6º, III, da Lei 8.036/1990. 7. A imposição à Caixa do dever de indenizar os prejuízos decorrentes de contratos financiados com recursos do FGTS contraria a legislação, atribuindo ao agente operador responsabilidade incompatível com o que disciplina a Lei 8.036/1990. Faltaria o fundamento contratual ou legal, exigido pelo art. 70, III, do CPC. 8. O reconhecimento de responsabilidade civil por fato ou ato de terceiro, por sair da estrutura normal de regência do nexo de causalidade, prevista no Direito brasileiro, demanda expressa previsão legal (como se dá com o art. 932, III, do Código Civil) ou contratual. 9. Inadmissível que a interpretação do contrato administrativo leve ao alargamento da responsabilidade da Administração para favorecer particulares, em detrimento do interesse público. 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. STJ, 2ª Turma, REsp 681881/SP, Rel.p/acórdão Min. Herman Benjamin, j. 26/05/2009, DJe 29/06/2009 Assim, reconhecida a ilegitimidade passiva da CEF, cumpre excluí-la do feito, remetendo-se os autos ao Juízo Estadual, nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça. Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com relação à Caixa Econômica Federal, por ilegitimidade passiva, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios, em favor da CEF, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. Em consequência, declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Campinas-SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as cautelas legais e as minhas homenagens. Intimem-se.

0016002-29.2009.403.6105 (2009.61.05.016002-7) - ROSANA MARIA DA SILVA ASSUMPCAO(SP111375 - IRAMO JOSE FIRMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL
Vistos.Fls. 3027/3029: Aguarde-se a realização da audiência. Intimem-se.

0002783-12.2010.403.6105 (2010.61.05.002783-4) - VICENTE ROQUE GOMES(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Fls. 111/112: Intimem-se as testemunhas arroladas pelo autor a comparecerem em audiência. Intimem-se.

0012877-19.2010.403.6105 - NOELI APARECIDA DA SILVA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos.Fls. 63: Defiro o prazo de 10 (dez) dias. Com o cumprimento integral da determinação de fls. 59, cite-se. Intimem-se.

0013497-31.2010.403.6105 - ANA PAULA TELES DE ARAUJO SILVA X EDILSON FELICIANO DA SILVA(SP296364 - ANDERSON RODRIGO BISETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SAMA TREVISO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X SARTURI ADM. E IMOVEIS S/S LTDA
Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor. Fls. 147/157: Acolho como emenda à inicial. Cite-se. Int.

0000343-09.2011.403.6105 - ERCILIA FERRAZ ARRUDA POLLICE(SP127809 - RENATA CAMPOS PINTO E SIQUEIRA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA SERVIDORES PUBLICO ESTADO DE RONDONIA-IPERON X ROSEMARY ALMEIDA DE OLIVEIRA
Trata-se de ação sob o rito ordinário, proposta por ERCILIA FERRAZ ARRUDA POLLICE, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO DE PREVIDENCIA SERVIDORES PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA - IPERON e ROSEMARY ALMEIDA DE OLIVEIRA, objetivando o restabelecimento, declaração e reconhecimento de seu direito ao pensionamento mensal vitalício, na ordem de 82% em seu favor e somente 18% à segunda Ré, condenando-se a primeira Ré ao pagamento dessa e de todas as diferenças havidas. Juntou documentos (fls. 18/118). Concedido prazo à parte autora para que esclarecesse a propositura do feito perante a Justiça Federal (fl. 122), sobreveio petição de fl. 127, em que a autora requereu a desistência da ação, bem como o desentranhamento dos documentos para propositura de ação no foro competente. É o relatório. DECIDO. Homologo o pedido de desistência e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos ante a ausência de contrariedade. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram os autos, mediante substituição por cópias simples, na forma do Provimento 64/2005, à exceção do instrumento de mandato. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

0001129-53.2011.403.6105 - MANOEL BELEM FERREIRA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação sob rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta por MANOEL BELEM FERREIRA, qualificado nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em sede de antecipação de tutela, que o réu seja

compelido a deixar de aplicar a alíquota máxima do Imposto de Renda sobre os valores atrasados (EXERCÍCIO 2008; ANO CALENDÁRIO 2007), em razão dos pagamentos haverem se acumulado mês a mês, sem que cada mês houvesse incidência do Imposto de Renda na alíquota máxima, sendo obrigado ao recálculo em REGIME DE COMPETÊNCIA ; que em consequência seja cancelada a notificação de lançamento nº 2008/780469703214419 ou qualquer cobrança relativa ao montante recebido de forma acumulada decorrente do atraso no pagamento do benefício pelo INSS; que eventual retificação seja isenta de quaisquer multas. Ao final, a procedência da presente ação no interior teor de seu pedidos. Aduz o autor que em 26/02/1999 requereu a concessão de aposentadoria; que após o trâmite da competente ação judicial perante a 1ª Vara Cível de Várzea Paulista, esta foi julgada procedente no ano de 2006; que a demora na concessão se deve única e exclusivamente ao INSS; que recebeu, de forma acumulada, o montante que deveria ter recebido mensalmente ao longo dos anos em que aguardou pela concessão do benefício. Assevera que ao longo dos anos de espera pela sua concessão, gerou parcelas em atraso, que devidamente corrigidas, geraram um crédito no valor de R\$ 134.963,50; que a Receita Federal está cobrando o IR sobre o montante recebido do INSS; que se o pagamento da aposentadoria tivesse ocorrido mensalmente, não haveria incidência de imposto de renda, ou se houvesse, seria em percentual muito inferior ao exigido, tendo em vista que, atualmente, sobre o benefício mensal é recolhido menos de 2% (dois por cento) a título de Imposto de Renda. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Trouxe documentos. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. Em sede de cognição sumária, própria das medidas de urgência, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da antecipação vindicada. A matéria em questão se encontra em princípio disciplinada no artigo 12 da Lei nº 7.713/88 dispondo que No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento do crédito, sobre o total dos rendimentos (...). Aludido mandamento confirma o regime de caixa adotado para a tributação das pessoas físicas pelo imposto sobre a renda. Porém, na hipótese dos autos, a tributação sobre o total dos rendimentos recebidos acumuladamente configura ofensa ao princípio da isonomia, uma vez que os segurados que receberam os mesmos rendimentos no momento em que devidos, certamente apuraram imposto a pagar de menor valor, tendo em vista que a base de cálculo para estes foi o rendimento auferido no ano-calendário, enquanto para o autor a base de cálculo foi o rendimento acumulado ao longo de vários anos. Ademais, tal procedimento caracteriza dupla penalização: além de receber com atraso de vários anos, o segurado fica sujeito, ainda, a uma imposição tributária maior. Nessa esteira a jurisprudência consolidou-se no sentido de que na hipótese dos autos, os valores recebidos acumuladamente devem ser calculados com base na alíquota vigente no momento em que deveriam ter sido pagos. Corroborando referido entendimento, foi editada a Instrução Normativa RFB nº 1.127/2001, consoante art. 12-A, 9º, da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, conversão da Medida Provisória nº 497, de 28/07/2010, que dispõe sobre a tributação de rendimentos recebidos acumuladamente. No entanto, considerando que a tributação dos rendimentos decorreu de atividade do Fisco Federal, o que afasta a espontaneidade do contribuinte, é cabível a aplicação da multa referente ao lançamento de ofício sobre o crédito eventualmente apurado. O periculum in mora resta evidente. Não deferida a medida, o autor ficará sujeito a todas as vicissitudes da inadimplência tributária, vale dizer, o Fisco promoverá a cobrança dos valores ora discutidos, o autor ficará impedido de obter certidões de regularidade fiscal, bem como terá seu nome inscrito em cadastros de devedores, além do ajuizamento de executivo fiscal. Posto isto, DEFIRO EM PARTE a liminar requerida para suspender a cobrança referente à notificação de Lançamento nº 2008/780469703214419, determinando a retificação das declarações de ajuste anual dos exercícios anteriores, de modo a apurar o imposto devido pelo regime de competência. Considerando a notificação de lançamento, cabível a aplicação de multa de lançamento de ofício sobre o valor do tributo eventualmente apurado. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que autentique as cópias acostadas em cópias simples, sendo-lhe facultado promovê-la mediante declaração de autenticidade firmada por seu patrono. Regularizado o feito, cite-se. Intimem-se.

0001482-93.2011.403.6105 - MARIA JOSE FERREIRA DA SILVA (SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA JOSÉ FERREIRA DA SILVA ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário auxílio doença nº 543.386.286-7, indevidamente cessado em 30/12/2010. Argumenta que é portadora de dores lombares pós-operatória persistente e que não apresenta condições de retornar à sua atividade laboral, qual seja, corte de cana. É o relatório. Fundamento e decido. O valor atribuído à causa deve ser retificado. Com efeito, dispõe o Código de Processo Civil que a toda causa deverá ser atribuído valor, e que este valor corresponda ao benefício econômico pretendido. Ora, a pretensão da autora é o restabelecimento do benefício cessado em 30/12/2010. Assim, nos termos do artigo 260, do Código de Processo Civil e no presente caso, o valor da causa deve corresponder a 02 (duas) parcelas vencidas acrescidas de 12 (doze) parcelas vincendas do benefício que se pretende seja restabelecido. Nesse passo, considerando que o valor atual do benefício da autora, consoante extrato do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, cuja juntada ora determino, é de R\$ 593,94, temos que o montante das parcelas vencidas acrescidas das vincendas corresponde a R\$ 8.315,16. Destarte, retifico de ofício, o valor atribuído à causa para que passe a constar R\$ 8.315,16 (oito mil, trezentos e quinze reais e dezesseis centavos). Ao SEDI, oportunamente. Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Nesta 5ª Subseção Judiciária de Campinas houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, em 25/4/2003 com competência em matéria previdenciária e, a partir do dia 16/8/2004 em matéria cível. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do 3º do aludido artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. O valor da causa da presente ação é inferior a sessenta salários mínimos, sendo portanto o feito

da competência do Juizado Especial Federal. Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de Campinas-SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do valor atribuído à causa.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009743-86.2007.403.6105 (2007.61.05.009743-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015370-76.2004.403.6105 (2004.61.05.015370-0)) WANIA MILANEZ (SP146934 - MARCELA CHAVES E SP205166 - ADRIANA MARTA HOFFMANN SIMON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Cuida-se de embargos à execução, opostos por WANIA MILANEZ, qualificada na inicial, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à nulidade da execução, processo nº 0015370-76.2004.403.6105, referente ao Contrato de Empréstimo Especial aos Aposentados nº 25.0741.107.0000.158-63, celebrado entre as partes. Alega ser nula a execução por não ser executivo o título apresentado; não ser certa, líquida e exigível a obrigação; não ter sido apresentado o demonstrativo da dívida; pela prática de anatocismo; pela cobrança de juros moratórios superiores ao legalmente permitido. Requer inversão do ônus da prova no entendimento do Código de Defesa do Consumidor, e efeito suspensivo aos embargos opostos. Trouxe documentos (fls. 21/67). A embargada apresentou impugnação (fls. 75/96), rebatendo os argumentos apresentados pela embargante, pugnando, ao final, pela improcedência dos embargos. Partes foram instadas a especificarem provas. A embargante pleiteou prova pericial contábil (fls. 111/117), indicando assistente técnico e quesitos. Às fls. 121/122, decisão deste juízo em que foi indeferido o quesito da embargante nº 7 (fl. 117), contra o quê a embargante interpôs agravo de instrumento (131/208). Foi indeferido o pedido de efeito suspensivo ao agravo (fl. 229). A CEF apresentou demonstrativo de débitos às fls. 212/223. Às fls. 240/250 e 264, laudo pericial apresentado pela Sra. Perita do Juízo, do qual tiveram vista as partes, manifestando-se a embargante conforme fls. 254/257, e a CEF conforme fls. 259/260. As partes apresentaram alegações finais às fls. 270/288 e 289/296. É o relato do essencial. Passo a decidir. 1. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso: Reza art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor, que Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. De sorte que, quando se tratar de crédito fornecido pela instituição financeira a cliente que ostente a qualidade de consumidor, resta evidente a aplicação da Lei nº. 8.078/90. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, merecendo destaque o acórdão proferido no Recurso Especial nº 493379/RS, DJ 22/3/2004, p. 312, relator Min. Aldir Passarinho Junior, segundo o qual Aplicam-se às instituições financeiras as disposições do Código de Defesa do Consumidor, no que pertine à possibilidade de revisão dos contratos, conforme cada situação específica. No mesmo diapasão a Súmula 297 do E. STJ e r. decisão do E. Supremo Tribunal Federal (ADI 2591/DF, rel. orig. Min. Carlos Velloso, rel. p/ o acórdão Min. Eros Grau, 7.6.2006). 2. A questão sobre a falta de demonstrativo do débito levantada pela embargante restou superada pela juntada das planilhas de fls. 214/223 destes embargos, pelas quais é possível analisar e julgar o pedido. 3. Do título executado: 3.1. Certeza e liquidez: Nos termos do artigo 585, I e II, CPC, o contrato de financiamento de fls. 28/31, somado à nota promissória de fl. 32, configura título executivo extrajudicial, documentação hábil a aparelhar ação de execução. Por seu turno, a documentação apresentada pela embargada permitiu o exercício da ampla defesa e do contraditório pela embargante, inclusive com a realização de detalhada perícia contábil, ficando afastada a alegação de ausência de certeza e liquidez. 3.1 Do desvio de finalidade na celebração do contrato: Aduz a embargante que o título que embasa a execução não pode ser considerado executivo uma vez que o referido contrato teria sido concebido com desvio de finalidade. Isso porque se trata de Contrato de Empréstimo Especial aos Aposentados, sendo que a embargante nunca teria sido aposentada ou pensionista. Trata-se de contrato firmado livremente, com autonomia de vontade entre as partes, que aceitaram suas condições e cláusulas ao firmarem o instrumento contratual como se pode constatar do exame documental. Ora, firmado o contrato, este passa a ser lei entre as partes, não comportando revisões ou alterações, salvo aquelas acertadas de comum acordo, ou impostas em face de violação da lei, pois, afinal, é esta que obriga o cumprimento do pactuado. Ainda que tenha sido realizada a avença alegadamente com o vício apontado, o fato é que a embargante assinou um Contrato de Empréstimo Especial aos Aposentados, estando expresso no instrumento contratual em duas ocasiões (fl. 8 e 9 da execução) que se tratava desse específico tipo de contrato. Além disso, assinou o pacto declarando APOSENTADO para sua natureza profissional (fl. 8 da execução). De qualquer forma, a embargante tomou o empréstimo, fato incontroverso, e comprometeu-se com as cláusulas e encargos contratuais. Não pode agora eximir-se de cumprir as obrigações assumidas para restituir o que recebeu, sob pena de prejuízo à instituição financeira, empresa pública, pelo seu enriquecimento ilícito. Assim, rejeito os argumentos como fatores de nulidade do negócio jurídico realizado. 4. Do Anatocismo/Capitalização de juros/Juros sobre Juros/Tabela Price. De início, anoto que a perícia contábil concluiu que Analisando a planilha de evolução do financiamento juntada pela Embargada às fls. 214/223, observa-se que a metodologia empregada pela Ré durante os períodos de adimplência e de inadimplência está congruente com sistema de amortização, a taxa de juro mensal e o período do financiamento e com os encargos pela mora, pactuados pelas partes.. 4.1 Da tabela Price: Nada obstante as respeitáveis manifestações em sentido diverso, não vislumbro anatocismo na utilização da Tabela Price, conforme será melhor aprofundado à frente. Assim, na hipótese dos autos, a capitalização mensal somente ocorre na incidência da comissão de permanência, na forma pactuada na cláusula 12.2 do contrato. Por sua vez, O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17, de 30/03/2000, hoje sob nº 2.170-36, autorizou a capitalização de

juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional (TRF3 - AC 970859/SP). No mesmo sentido: DIREITO CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MP 1.963-17. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. 1. É lícita, desde que pactuada, a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.3.2000 (Medida Provisória n. 1.963-17, atual MP n. 2.170-36). 2. A via do recurso especial é inadequada para a apreciação de questões constitucionais. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 897830, Processo: 200700787979, UF: RS, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 20/11/2007, Documento: STJ000810755, Fonte DJ, DATA: 11/02/2008 PÁGINA: 1, Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA) Assim, a capitalização dos juros pactuada entre as partes, não afronta a Constituição ou a Lei. Dessa forma, não vislumbro inconstitucionalidade ou ilegalidade na fixação dos juros no aludido contrato. Como já dito, o Método de Amortização Francês - Tabela Price, não implica necessariamente em capitalização de juros. Os juros mensalmente devidos são totalmente liquidados pela prestação paga. Somente são cobrados na parcela seguinte os juros incidentes sobre o saldo devedor remanescente. Enfim, não há cobrança de juros sobre juros. Em verdade, a Tabela Price nada mais é do que um método para a amortização de débitos, com parcelas mensais constantes, não determinando, por si só, a ocorrência de capitalização de juros ou anatocismo, que podem ser conceituados como a cobrança de juros sobre juros. Para melhor compreender a sistemática da Tabela Price, suponhamos um empréstimo de R\$ 1.000,00 a juros de 1% ao mês ou de 12 ao ano, pelo prazo de 5 meses. Aplicando-se a fórmula específica da Tabela Price, teríamos uma prestação fixa mensal de R\$ 206,04 em 5 meses, e ao final deste prazo o empréstimo estaria liquidado. Vejamos o quadro demonstrativo abaixo: (TABELAS) A Tabela Price, como se verifica do exame das planilhas acima, não implica em capitalização de juros. Os juros mensalmente devidos são totalmente liquidados pela prestação paga. Somente são cobrados na parcela seguinte os juros incidentes sobre o saldo devedor remanescente. Enfim, não há cobrança de juros sobre juros. A abusividade na cobrança dos juros somente ocorreria se a instituição financeira estivesse exigindo juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não configurada nos autos. Por fim, é certo que o embargante, ao celebrar o contrato, tinha conhecimento das taxas cobradas.

4.2 Do limite da taxa de juros: A remuneração do capital, no mútuo ou crédito bancário celebrado com instituições financeiras não se encontra disciplinada pelo Código Civil, mas pela Lei n. 4.595/64, que dispõe sobre a estrutura e regulamentação do Sistema Financeiro Nacional. Assim, aludidos contratos não seguem os limites dos artigos 406 e 591 do novo Código Civil (artigos 1.062 e 1.262, respectivamente, do Código Civil anterior) e, pelos mesmos motivos, também não se submetem à limitação de juros remuneratórios de 12% ao ano, estabelecida pelo artigo 1º do Decreto 22.626/33 (Lei da Usura). Nesse diapasão, dispõe a Súmula 596 do E. Supremo Tribunal Federal, ainda vigente, que as disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional. Com efeito, consoante disposto no artigo 4º, inciso IX da retro mencionada Lei n.º 4.595/64, ao Conselho Monetário Nacional compete limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil, (...). Nesse sentido: DIREITO CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. CDC. TEORIA DA IMPREVISÃO. JUROS. JURISPRUDÊNCIA DO STF. EFEITOS. (...) - Não pode prosperar, igualmente, o argumento de que a taxa de juros cobrada pela requerida, com previsão contratual, contrariou o disposto na legislação. - A chamada Lei da Usura vedava a cobrança de juros acima da taxa legal, inclusive comissões. Porém, com o advento da Lei da Reforma Bancária - Lei n. 4.595 - o Conselho Monetário Nacional foi incumbido de formular a política de moeda e crédito, bem como limitar as taxas de juros, comissões e outras formas de remuneração. Por conseguinte, o Dec. 22.626 foi revogado, no que concerne às operações com instituições de crédito sob o controle do Conselho Monetário Nacional, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Consagrando este entendimento, editou a Suprema Corte a Súmula 596, que recebe inteira aplicação pelos Tribunais do país. - O eminente Ministro XAVIER DE ALBUQUERQUE, ao votar sobre a questão no RE n. 78.953-SP (PLENO), disse verbis: Assim também me parece. O legislador do Dec. 22.626/33 cuidou, ele mesmo, de limitar as taxas de juros, fazendo-o ao máximo de 12% ao ano. O da Lei 4.594/64, porém, adotando nova técnica para a formulação da política da moeda e do crédito, criou o Conselho Monetário Nacional e, conferindo-lhe poderes normativos quase legislativos, cometeu-lhe o encargo de limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros (art. 4º, IX). A cláusula sempre que necessário, contida nesse preceito, parece-me mostrar que deixou de prevalecer o limite genérico do Dec. 22.626/33; a não ser assim, jamais se mostraria necessária, dada a prevalência do limite geral único, constante e permanente, preestabelecido naquele velho diploma legal, a limitação que a nova lei atribuiu ao Conselho. De resto, tal limite geral, único, constante e permanente seria incompatível com a filosofia que presidiu à elaboração da Lei da Reforma Bancária, marcadamente conjuntural (In RTJ 72/929. Nesse sentido, ainda, RTJ 73/987; 75/257, 957 e 963; 77/966; 78/624 e 79/620). - Apelação conhecida e provida (TRF 4ª R.; AC 475005/SC; Terceira Turma; Rel. Dês. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz; v.u.; j. 29-04-2003, DJU 14-05-2003, p. 914). Em suma, se o Dec. 22.626/33 já não incidia para as instituições financeiras, em virtude da existência de lei especial, também não incide o disposto no novo Código Civil a respeito da matéria. O parágrafo 3º do artigo 192, da Constituição Federal foi revogado pela Emenda Constitucional nº. 40/2003. Quanto à limitação dos juros estabelecida pelo referido parágrafo, afirmou o plenário do STF no julgamento da ADI nº. 4, que tal norma não era auto-aplicável, e dependia da Lei Complementar prevista no caput do mesmo artigo para sua regulamentação (RTJ 147/720). Por fim, encerrando qualquer questionamento dispôs a Súmula Vinculante nº. 7 do E. STF que a norma do 3º do artigo 192 da Constituição,

revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Destarte, como regra, não existe limitação legal fixando um teto para os juros cobrados pelas instituições bancárias em contrato de mútuo ou de empréstimo bancário. Em assim sendo podem estas estabelecer taxas de juros superiores a 12% ao ano. Ademais, no presente caso, não restou demonstrado que a taxa cobrada seja discrepante em relação àquelas praticadas pelo mercado em operações da mesma natureza. De sorte que não vislumbro qualquer irregularidade ou ilegalidade na taxa de juros aplicada.

5. Da Comissão de Permanência: Segundo entendimento da doutrina e da jurisprudência a comissão de permanência tem supedâneo no art. 4º e seus incisos e no art. 9º da Lei nº 4.595/64. Com efeito, A Lei nº 4.595, de 31.12.1964, no art. 4º, IX, ao permitir ao Conselho Monetário Nacional limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, desconto, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos estaria autorizando a cobrança da comissão de permanência pela mera prestação de serviços. Da mesma maneira, o art. 9º possibilitaria o Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional. Firmou-se, pois, o entendimento de que a comissão de permanência, cuja estipulação é facultada pela norma do Sistema Financeiro Nacional, em benefício das instituições financeiras, editada com apoio no art. 4º e seus incisos e art. 9º da Lei 4.595/64, tem em mira a remuneração dos serviços do estabelecimento creditício pela cobrança dos títulos descontados ou caucionados em cobrança simples, a partir de quando se vencerem. A mesma lei básica considera as comissões do plano de remuneração de operações e serviços bancários e financeiros (art. 4º, IX), atenta, aliás, ao sentido estrito da expressão que é a de designar a remuneração ou a paga que se promete a pessoa, a quem se deu comissão ou encargo, de fazer alguma coisa por sua conta (JSTF-Lex 76/299). Verifica-se, assim, que a comissão de permanência tem natureza manifestamente compensatória e constitui remuneração de operações e serviços bancários e financeiros. Por outro lado, a comissão de permanência, para o período de inadimplência, é cabível, não cumulada com a correção monetária, nos termos da Súmula nº 30 da Corte, nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, não podendo ultrapassar a taxa do contrato (RESP - 271214/RS; rel. Min. Ari Pargendler, rel. para o Acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito; DJ 04-08-2003, p. 216). Ou seja, segundo entendimento pacificado pela E. 2ª Seção (RESP n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, julgado em 12.03.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo normas do Banco Central, limitada aos valores dos encargos do período de vigência do contrato. (RESP - 493315/RS, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, unânime, DJ 08-09-2003, p. 240). Observo, portanto, que a cláusula contratual que prevê a cobrança de comissão de permanência, por si só, é legal, não podendo, porém ser cumulada com a correção monetária (Súmula n. 30/STJ), nem com juros remuneratórios, tendo em vista a sua dupla finalidade: corrigir monetariamente o valor do débito e, ao mesmo tempo, remunerar o banco pelo período de mora contratual. Precedentes do STJ (TRF 1a. R.; AC - 1999.35.000203-165/GO; 5a. Turma; Rel. Des. Fed. João Batista Gomes Moreira; j. 22/08/2003; DJ 15/09/2003; p. 60). Sobre a comissão de permanência, dispõe a Cláusula 12.2 do contrato de financiamento (fl. 30): 12.2 - No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida de taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. 12.3 - Além da comissão de permanência, serão cobrados os juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida. Pelos cálculos apresentados pela embargada às fls. 214/223 observa-se que a autora/embargada atualizou o débito aplicando somente comissão de permanência, sem acréscimo de taxa de rentabilidade. Informa também que embora estejam previstos na cláusula contratual de inadimplência, a Caixa não está cobrando juros de mora e multa contratual (fl. 219). A Perita Judicial, na informação prestada à fl. 247, esclarece que os cálculos apresentados pela embargada às fls. 214/223 se encontram congruentes com as premissas contratadas entre as partes. De outra parte, a taxa de comissão de permanência deve ser calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, não podendo ultrapassar a taxa do contrato. Nesse passo: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. CUMULAÇÃO VEDADA. PERMITIDA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO. 1. Comprovada a abusividade da taxa pactuada entre as partes, faz-se possível a limitação do percentual dos juros remuneratórios ao índice médio praticado pelo mercado segundo a tabela estipulada pelo Banco Central. 2. É admitida a cobrança da comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Bacen, limitada à taxa do contrato, não podendo ser cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual. 3. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de permitir a compensação de valores e a repetição do indébito sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido sem que, para tanto, haja necessidade de se comprovar erro no pagamento. 4. Agravo regimental desprovido. (AGA 200702946292, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - QUARTA TURMA, 14/12/2009) Anoto que as Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros: Súmula nº 30. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula nº 294. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula nº 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são

devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Como visto, a CEF elaborou seus cálculos aplicando somente a comissão de permanência, a qual é composta, no caso, de CDI + 0,00% AM. Assim, não vislumbro ilegalidade ou abusividade na cobrança da forma como pleiteia a exequente/embargada, uma vez que nenhum outro índice foi aplicado nos valores cobrados. Mormente considerando-se que as taxas de juros estipuladas entre as partes no contrato são bastante superiores à aludida comissão de permanência. 6. Dos cálculos acolhidos: Por fim, é de rigor mencionar que a exequente, ao ajuizar a ação de execução, apresentou como valor executável a quantia de R\$ 42.011,60, cálculo posicionado para 19/11/2004, em que se observa a exigência de encargos acrescidos à comissão de permanência, não presentes no cálculo apresentado posteriormente, em virtude destes embargos (fls. 214/223). Assim, acolho os cálculos de fls. 214/223. Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados, para fixar a dívida no montante de R\$ 25.509,06 (vinte e cinco mil, quinhentos e nove reais e seis centavos), atualizada até 27/11/2008, conforme planilha apresentada às fls. 214/223 destes embargos, determinando que a comissão de permanência seja calculada, até o efetivo pagamento, pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não podendo ser cumulada com qualquer outro encargo. Custas ex lege. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus Patronos. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 214/223 para os autos do processo de execução n.º 0015370-76.2004.403.6105, certificando-se. Comunique-se o MM. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003795-03.2006.403.6105 (2006.61.05.003795-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP199803 - FABIANA DE SOUZA ARAÚJO) X HYPOCAMP COM/ DE PRODUTOS FARMACO HOSPITALARES LTDA EPP X RENATO PEREIRA X MARIA DO SOCORRO BENTO PEREIRA(SP071275 - GERALDO CARVALHO MORAIS) X MARCIO MANTOVANI X HELENA CRISTINA SEBINELLI(SP120065 - PAULO HENRIQUE VASCONCELOS GIUNTI E SP196425 - CLAUDINEI BARBOSA)

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de HYPOCAMP COM/ DE PRODUTOS FARMACO HOSPITALARES LTDA EPP, RENATO PEREIRA, MARIA DO SOCORRO BENTO PEREIRA, MARCIO MANTOVANI e HELENA CRISTINA SEBINELLI, objetivando o pagamento da dívida de R\$ 41.925,50 (quarenta e um mil, novecentos e vinte e cinco reais e cinquenta centavos), representada por Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA n.º 25.0676.003.0000596-8. Juntou documentos (fls. 07/22). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à Helena Cristina Sebinelli (fl. 54). Às fls. 55/59 a executada Helena Cristina apresentou exceção de pré-executividade, que foi julgada improcedente (fls. 92/93). Citados os executados Renato e Maria Socorro Pereira, indicaram parte ideal de um imóvel à penhora e posteriormente se recusaram a assinar o auto de penhora, alegando que o referido imóvel já havia sido vendido a terceiros (fls. 62/66, 80 e 102). A exequente indicou o Sr. Marco André Brancher Moz - Gerente Geral da Agência Conceição, como depositário da parte ideal do bem imóvel penhorado (fls. 88 e 102). Designada audiência de conciliação para o dia 02/03/2011 as 15:30h (fl. 189). Em petição de fl. 191 a exequente requereu a extinção do processo, vez que a parte ré pagou administrativamente os valores devidos. É o relatório. Decido. Tendo em vista a informação da CEF à fl. 191, sobre a quitação da dívida, administrativamente, pela parte executada, o processo merece extinção. Pelo exposto, dou por satisfeita a obrigação, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios, em face de a dívida ter sido liquidada mediante renegociação. Levante-se a penhora. Proceda a Secretaria ao necessário. Fica cancelada a audiência designada para o dia 02/03/2010 as 15:30h. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012594-64.2008.403.6105 (2008.61.05.012594-1) - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP208759 - FABRIZIO LUNGARZO OCONNOR) X UNIAO FEDERAL X R.A. IND/ E COM/ DE ANTENAS LTDA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE)

Vistos. Fls. 181/185: Prejudicado o pedido, uma vez que já houve o desbloqueio das importâncias bloqueadas no Banco Bradesco e no Banco do Brasil, conforme se verifica do documento de fl. 179. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 174. Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1897

DESAPROPRIACAO

0005506-38.2009.403.6105 (2009.61.05.005506-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ADELINO FERREIRA DAS NEVES X SUELI JOVELINA DOS SANTOS NEVES

1. Rejeito o pedido de anulação da r. sentença prolatada à fl. 167, por falta de competência recursal deste Juízo para anular as próprias sentenças e por não constatar a existência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 463 do Código de Processo Civil.2. Tendo em vista que na certidão de fl. 61 não há referência aos dados pessoais do expropriado, oficie-se ao Terceiro Oficial de Registro de Imóveis de Campinas, para que apresente cópia da transcrição das transmissões nº 58.047, livro 3-AJ, fl. 132 (transcrição anterior nº 39.180 do referido Cartório), devendo ser o ofício acompanhado do documento de fl. 61.3. Oficie-se também ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito do Jaraguá, para que apresente cópia da certidão de casamento e dos documentos de identificação de Adelino Ferreira das Neves e Sueli Jovelina dos Santos Neves, anexando-se ao ofício cópia do documento de fl. 84.4. Sem prejuízo, expeça-se Carta Precatória para intimação de Sueli Jovelina dos Santos Neves, nos endereços indicados à fl. 225, bem como para constatação dos números dos documentos de identificação de Adelino Ferreira das Neves.5. Com as respostas, tornem os autos conclusos.6. O pedido de imissão provisória na posse será apreciado após a intimação dos expropriados e a sua manifestação ou o decurso de prazo para tanto.7. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.8. Intimem-se.

0005579-10.2009.403.6105 (2009.61.05.005579-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X ALBERTO PINTO - ESPOLIO(SP241533 - JULIANA APARECIDA GEORGETTO) Aos quinze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e onze, às 15 horas e 30 minutos, na sala de audiências da 8ª Vara da Justiça Federal em Campinas-SP, nos autos da Desapropriação nº 0005579-10.2009.403.6105, em que são partes, de um lado, o MUNICÍPIO DE CAMPINAS, a UNIÃO e a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, e, de outro, OSVALDO PINTO, MARIA THEREZA FIORAVANTI PINTO, IOLANDA PINTO MACEDO, PAULA MARA MACEDO, PAULO CÉSAR MACEDO, PAULO HENRIQUE MACEDO, MARIA LÚCIA MENEGATTI PINTO, SILVIA AMÉLIA PINTO FORNITANO, VANDERLEI PINTO, ALBERTO PINTO NETO, VANDA LÚCIA DA SILVA PINTO, DÉBORA ELIZA PINTO, VIVIAN CAROLINA PINTO, DANTE BABONI NET-TO, ELIANA APARECIDA ZUMSTEIN GEORGETTO BABONI e ROSÂNGELA APARECIDA BABONI DOMINQUINI, presente o MM. Juiz Federal Substituto, Doutor HAROLDO NA-DER, comigo, adiante nomeada, encontrando-se também presentes o Advogado da União Dr. Paulo Soares Hungria Neto, matrícula n. 1324076.0 a preposta da INFRAERO, Sra. Carla Cristina de Carvalho, portadora do documento de identidade RG nº 33.028.039-9, a advogada da INFRAERO, Dra. Meire Cristiane Bortolato Fregonesi, O-AB/SP n. 117.799. Ausentes o representante do Ministério Público Federal, o Pro-curator do Município de Campinas, os expropriados bem como seu advogado.Dado início aos trabalhos, a Infraero requereu a juntada de procuração.Pelo MM. Juiz Federal foi dito: defiro o prazo de 05 (cinco) dias para juntada do instrumento de mandato. Tendo em vista a concordância das partes (fls. 81/83), os avisos de recebimento para comparecimento em audiência (fls. 170/177) e os instrumentos de mandato com poderes para transigir (fls. 86, 89, 93, 95, 98, 103, 106, 108, 111, 115, 118, 120, 125 e 127), venham os autos conclusos para sentença.Saem os presentes intimados. NADA MAIS. Lido e achado con-forme, vai devidamente assinado por mim, Alessandra Aparecida Ferreira (_____), RF 4873, Técnico Judiciário, que digitei.

0005655-34.2009.403.6105 (2009.61.05.005655-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X NELSON GRACIANO(SP245494 - MILENA GRACIANO) X MARIA PASQUALE GRACIANO(SP245494 - MILENA GRACIANO)

Expeça-se carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria.Após, expeça-se mandado ao 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas para registro do domínio do imóvel expropriado para a União Federal, instruindo-o com a carta de adjudicação, a ser cumprido por oficial de justiça.Por fim, esclareço que caberá à União Federal o acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, a complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União.Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 dias. Após,

nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0005668-33.2009.403.6105 (2009.61.05.005668-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ALVARO JOSE NOVAES CAMPOS MILLER X ANAHI JUSSARA CAMPOS MILLER

A sentença de fls. 169/170, da qual, até o presente momento, não foi interposto recurso, determinou a expedição de alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 57, ou seja, R\$ 9.046,41. Ademais, os réus foram citados para aceitação do valor originalmente depositado nos autos, com o qual tacitamente concordaram. O pedido de levantamento do valor excedente caracteriza alteração do pedido, o que, nesta fase processual torna-se inviável, razão pela qual indefiro o requerido. Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença. Int.

0005699-53.2009.403.6105 (2009.61.05.005699-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X IMOBILIARIA VERA CRUZ S/C LTDA X YOSHIKAZU KATAYAMA X DURVALINO GUIOTTI

J. Defiro, se em termos.

0005700-38.2009.403.6105 (2009.61.05.005700-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X IMOBILIARIA VERA CRUZ LTDA(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO) X LUCIA GUARDADO DE MATOS(SP249243 - LAILA ABUD)

Em que pese os argumentos despendidos pela requerente às fls. 139/141, a questão diz respeito às regras atinentes ao sistema de emissão de certidões de distribuição da Justiça Federal da 3ª Região como um todo. Não é de competência deste Juízo, mas sim da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a apreciação de qualquer pedido de regularização da referida certidão. Observe-se que, do ponto de vista da relação processual já estabelecida, a requerente é pessoa estranha à lide e já não é parte ou interessada. Dessa forma, não há providência que possa ser determinada por este Juízo, no momento. Aguarde-se cumprimento ao despacho de fls. 135. Int.

0005704-75.2009.403.6105 (2009.61.05.005704-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X LEA MAYUMI KUWAJIMA

Tendo em vista a ausência de entrega da documentação necessária à expedição do alvará de levantamento pela ré, intime-se-a de que o valor da indenização permanecerá à disposição do Juízo para saque na época em que lhe for conveniente. Expeça-se carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Após, expeça-se mandado ao 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas para registro do domínio do imóvel expropriado para a União Federal, instruindo-o com a carta de adjudicação, a ser cumprido por oficial de justiça. Por fim, esclareço que caberá à União Federal o acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, a complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União. Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 dias. Após, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0005795-68.2009.403.6105 (2009.61.05.005795-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X LUIZ CONSENTINO

1. A princípio, a pessoa indicada à fl. 117 não se trata da mesma pessoa que consta dos documentos de fls. 67 e 68, tendo em vista que a pessoa identificada à fl. 117 nasceu em 19/03/1983 e a informação contida às fls. 67 e 68 refere-se ao ano de 1955.2. Concedo à expropriante o prazo requerido à fl. 121.3. Intimem-se.

0005998-30.2009.403.6105 (2009.61.05.005998-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA -

INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X NATANAEL MIRANDA DOS SANTOS(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS)

Expeça-se carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Após, expeça-se mandado ao 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas para registro do domínio do imóvel expropriado para a União Federal, instruindo-o com a carta de adjudicação, a ser cumprido por oficial de justiça. Por fim, esclareço que caberá à União Federal o acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, a complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União. Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 dias. Após, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0006045-04.2009.403.6105 (2009.61.05.006045-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X REINALDO WALNEI POMMER(PR038670 - AMERICO EDUARDO MEINICKE) X MARIA GUILHERMINA POMMER MEINICKE(PR038670 - AMERICO EDUARDO MEINICKE) X AMERICO CONRADO MEINICKE(PR038670 - AMERICO EDUARDO MEINICKE) X MAURO EDUARDO POMMER(PR038670 - AMERICO EDUARDO MEINICKE) X CLARISSE MARIA FONSECA POMMER(PR038670 - AMERICO EDUARDO MEINICKE)

Expeça-se carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Após, expeça-se mandado ao 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas para registro do domínio do imóvel expropriado para a União Federal, instruindo-o com a carta de adjudicação, a ser cumprido por oficial de justiça. Por fim, esclareço que caberá à União Federal o acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, a complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União. Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 dias. Após, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0017574-20.2009.403.6105 (2009.61.05.017574-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X IMOBILIARIA VERA CRUZ LTDA(SP125384 - MARCIO ROBERTO TAVARES) X LUCIA PALHARES DA SILVA(SP125384 - MARCIO ROBERTO TAVARES) X RICARDO PALHARES DA SILVA(SP125384 - MARCIO ROBERTO TAVARES) X UMBERTO PALHARES DA SILVA(SP125384 - MARCIO ROBERTO TAVARES) X LEONORA DE LORENZO(SP125384 - MARCIO ROBERTO TAVARES E SP249243 - LAILA ABUD)

Em que pese os argumentos despendidos pela requerente às fls. 137/139, a questão diz respeito às regras atinentes ao sistema de emissão de certidões de distribuição da Justiça Federal da 3ª Região como um todo. Não é de competência deste Juízo, mas sim da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a apreciação de qualquer pedido de regularização da referida certidão. Observe-se que, do ponto de vista da relação processual já estabelecida, a requerente é pessoa estranha à lide e já não é parte ou interessada. Dessa forma, não há providência que possa ser determinada por este Juízo, no momento. Aguarde-se cumprimento ao despacho de fls. 130. Int.

0017928-45.2009.403.6105 (2009.61.05.017928-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X LAZARO CABRAL DE VASCONCELOS FILHO(SP163052 - LUIS MANUEL CARVALHO MESQUITA)

Totalmente descabida a réplica da INFRAERO, posto que o contestante apenas questiona a justiça do preço oferecido e espera que o juízo fixe o valor justo, pelo que requer prazo para indicar assistente técnico e formular quesitos à perícia do juízo. O ônus de provar a justiça do valor oferecido é do ente expropriante, se o expropriado a questionar no pouco que lhe resta a discutir judicialmente da desapropriação. Tendo em vista que, na contestação de fls. 68/75 foi noticiado por um dos herdeiros do réu a inexistência da abertura de inventário por ocasião de seu falecimento (fls. 72 in fine), não há como se deferir a citação do espólio de Lázaro Cabral de Vasconcellos na pessoa de seu filho, como inventariante. Assim, intime-se o herdeiro Lázaro Cabral de Vasconcellos Filho a, no prazo de 20 dias, indicar o nome de todos os herdeiros do réu Lázaro Cabral de Vasconcellos, inclusive o nome dos herdeiros de seus filhos falecidos (Déborah Valim de Vasconcellos e José de Arimatéria Valim), bem como seus respectivos CPFs, para suas inclusões no pólo passivo do feito. Sem prejuízo, expeça-se ofício ao 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, para que, no prazo de 10 dias, forneça a este Juízo cópia da matrícula atualizada do imóvel Lote nº 28, quadra H, localizado no Jardim Manchester, situado no Bairro de Nova Veneza, distrito da Vila Industrial, bem como da matrícula do imóvel Lote 24, quadra 8, do loteamento Jardim Internacional. Esclareço que referido ofício tem o escopo de dirimir qualquer dúvida em relação à propriedade do imóvel a ser expropriado, uma vez que, pela localização dos mesmos, há grande probabilidade de tratarem-se de imóveis diversos. Int. DESPACHO DE FLS. 123: J. Defiro, sem em termos.*

USUCAPIAO

0002699-11.2010.403.6105 (2010.61.05.002699-4) - REINALDO ANTONIO X ELIANA MARA ANTONIO(SP176977 - MAXIMILIANO TRASMORTE) X COOPERATIVA HABITACIONAL DE ARARAS X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

SENTENÇA FLS. 251/251v: Cuida-se de ação de usucapião ajuizada por Reinaldo Antonio e Eliana Mara Antonio, qualificados na inicial, em face da Cooperativa Habitacional de Araras, objetivando usucapir o imóvel localizado na Rua José Augusto de Mattos, 387, Parque Residencial Vila União, Campinas, alegando que ocupam o referido imóvel desde janeiro de 1993, em posse mansa e pacífica, sem qualquer legítima oposição, e que não são proprietários de qualquer outro bem imóvel. Com a inicial, vieram documentos, fls. 05/24. Inicialmente, o feito foi ajuizado perante a Justiça Estadual. Às fls. 53/58, o MM. Juízo Estadual prolatou a r. sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 295, parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil, sentença que foi anulada pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, fls. 96/98. Às fls. 123/215, a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA apresentou contestação e, à fl. 230, o MM. Juízo Estadual houve por bem reconhecer sua incompetência e determinar a remessa dos autos a esta Justiça Federal. Redistribuídos os autos a este Juízo, à fl. 235, foi proferido despacho que determinou à parte autora a juntada de planta do imóvel, com sua identificação e dos confrontantes, ou croqui com identificação do imóvel, descrição, área e confrontações, bem como certidão negativa de propriedade de todos os Cartórios de Registro de Imóveis de Campinas. Regularmente intimada através de publicação no Diário Eletrônico da Justiça, fl. 237, a parte autora não se manifestou, conforme certidão lavrada à fl. 238. Foi, então, expedido mandado de intimação pessoal, fl. 240, e, à fl. 243, o Sr. Executante de Mandados certificou que se dirigiu, por duas vezes, à Rua José Augusto de Mattos, 387, Vila União, Campinas, e não localizou os autores, estando o imóvel fechado, sendo informado por uma vizinha que eles se mudaram. O Sr. Patrono dos autores foi intimado a informar o endereço onde os autores poderiam ser encontrados, bem como se eles ainda tinham interesse no prosseguimento do feito, fl. 247, mas não se manifestou, fl. 248. À fl. 250, o Ministério Público Federal requer a extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e III, combinado com os artigos 283 e 284, todos do Código de Processo Civil. Decido. Inicialmente, concedo aos autores os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. Tendo em vista o acima relatado, verifica-se que os autores demonstraram desinteresse no prosseguimento do feito, não cumprindo a determinação de fl. 235 e não mantendo atualizado o seu endereço, o que impediu a sua intimação pessoal. Ademais, tratando-se de ação de usucapião, o Sr. Executante de Mandados, certificou que não localizou os autores no endereço do imóvel que pretendiam usucapir, e foi informado por uma vizinha que eles se mudaram. Assim, resta evidente que não há como o presente feito prosseguir, de modo que **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, incisos III, IV e VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, restando suspenso o pagamento, nos termos da Lei nº 1.060/50. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008609-19.2010.403.6105 - VILMERIA FERREIRA DE CARVALHO(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se pessoalmente a parte autora a dar cumprimento às determinações de fls. 273, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009129-13.2009.403.6105 (2009.61.05.009129-7) - MARIA APARECIDA MAZIERO RIZZO(SP133903 - WINSLEIGH CABRERA MACHADO ALVES E SP038657 - CELIA LUCIA CABRERA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 446/449: Aguarde-se a manifestação do Ministério Público Federal por 30 dias. Decorrido prazo, sem manifestação, Oficie-se novamente à Delegacia da Polícia Federal, nos termos do Ofício expedido às fls. 436. Int.

0013583-36.2009.403.6105 (2009.61.05.013583-5) - MARIA ISABEL BOTTAN CONSTANTINO X GLEICE BOTTAN CAETANO X MELISSA BOTTAN CAETANO X ANTONIO LUIZ BOTAN X JOSE CONSTANTINO(SP151004A - OLDAIR JESUS VILAS BOAS E SP218241 - FABIANA CASSIA DAS GRAÇAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSIE SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. Da análise dos autos, verifico que a sentença prolatada às fls. 180/182 foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 26/01/2001 (fl. 185) e considerada publicada em 27/01/2001. 2. Assim, o prazo para a interposição de recurso teve início em 28/01/2001 e o prazo para a oposição de embargos de declaração encerrou-se em 01/02/2011, de modo que intempestivos são os embargos de fls. 186/189, motivo pelo qual deles não conheço. 3. Intimem-se.

0004645-18.2010.403.6105 - JOAO BATISTA BREDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Em face da ausência de verbas a serem executadas, arquivem-se os autos, com baixa-findo.3. Intimem-se.

0004878-15.2010.403.6105 - JORGE PEREIRA DA SILVA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em face da apresentação do laudo de fls. 233/262, fixo os honorários periciais em R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo a Secretaria expedir a respectiva solicitação de pagamento.2. Esclareça a parte autora se pretende produzir outras provas, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.3. Intimem-se.

0006025-76.2010.403.6105 - RADIO REVANCHE LTDA(SP114710 - ALEXANDRE DEFENTE ABUJAMRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo.Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010042-58.2010.403.6105 - NEI PINTO(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que não há nos autos cópia completa do procedimento administrativo, requisite-se, via e-mail, cópia completa do referido procedimento em nome do autor ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento à Demandas Judiciais de Campinas.Com a juntada, vista à parte autora, pelo prazo legal. Após, volvam os autos conclusos para sentença.Int.

0010473-92.2010.403.6105 - JOAO LUIZ PORFIRIO(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de transação apresentada pelo INSS, às fls. 260/267, no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde logo ciente de que o silêncio será interpretado como concordância com ela.2. Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial juntado às fls. 232/236, para que, querendo, sobre ele se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias.3. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais), nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo a Secretaria expedir a solicitação de pagamento, bem como a solicitação de pagamento dos honorários periciais fixados em favor da Perita Deise Oliveira de Souza (fl. 216).4. Intimem-se.

0010760-55.2010.403.6105 - NIVALDO MONTEIRO(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP124448 - MARIA ELIZA MOREIRA) X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126537 - HEITOR TEIXEIRA PENTEADO)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas a se manifestarem sobre o laudo pericial de fls. 234/236, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Nada mais

0012680-64.2010.403.6105 - ZOSMO MARQUES DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista ao autor da contestação juntada às fls. 110/119.Sem prejuízo, concedo às partes um prazo sucessivo de 5 dias, iniciando-se pelo autor, para especificar, detalhadamente, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0001162-43.2011.403.6105 - ROBERTO DE PAULA(SP297431 - ROBINSON RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária e os previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática na Vara. Anote-se.2. Cite-se o INSS e requisite-se, por e-mail, à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópias dos procedimentos administrativos em nome do autor, que deverão ser apresentadas no prazo de 30 (trinta) dias.3. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008389-36.2010.403.6100 - ENGEPACK EMBALAGENS SAO PAULO S/A(BA019604 - RENATA FIGUEIREDO BRANDAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Primeiramente, tendo em vista a certidão de fls. 349, publique-se corretamente o texto da SENTENÇA proferida às fls. 298/301 e versos.Sem prejuízo, reconsidero a determinação de fls. 344, posto que a impetrante já recolheu as custas iniciais em sua integralidade (fls. 276), bem como as referentes ao porte e retorno (fls. 342/343).Isto posto, recebo a apelação do impetrante em seu efeito meramente devolutivo.Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.SENTENÇA FLS. 298/301: Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Engpack Embalagens São Paulo S/A, qualificada na inicial, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em

Jundiaí-SP, com objetivo de que seja reconhecido seu direito de promover a apropriação dos créditos fiscais oriundos do PIS e da COFINS, calculados sobre os encargos de depreciação e amortização dos bens integrantes do seu ativo imobilizado e utilizados na produção de bens adquiridos até 30/04/2004, reconhecendo também o direito à compensação dos valores pagos ou compensados, apurados a maior em decorrência da não-dedução dos referidos créditos, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Com a inicial, vieram documentos, fls. 33/135. Inicialmente, a ação foi distribuída à 24ª Vara Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. Redistribuídos os autos a este Juízo, o pedido liminar foi indeferido, fls. 150/151. A autoridade impetrada prestou informações, às fls. 285/295. O Ministério Público Federal, à fl. 297, protesta pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. No presente feito, aduz a impetrante que o disposto no artigo 31 da Lei nº 10.865, de 30/04/2004, viola os princípios da não cumulatividade, da irretroatividade da lei tributária, do direito adquirido, da segurança jurídica, da isonomia, da capacidade contributiva, do não-confisco, da proporcionalidade e da razoabilidade, além do direito de propriedade. Para o deslinde da questão trazida no presente feito, primeiramente, é de se observar que o artigo 195, parágrafo 12, da Constituição Federal, conferiu ao legislador ordinário competência para tratar da questão da não-cumulatividade das contribuições incidentes sobre a receita ou o faturamento e sobre o importador de bens ou serviços do exterior ou de quem a ele se equiparar, não havendo dúvidas quanto a essa questão, visto que a própria impetrante assim reconhece. Dessa maneira, foram editadas as Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, que trataram da questão, sendo elas alteradas pela Lei nº 10.865/2004, em clara observância das regras para dirimir as antinomias jurídicas, aplicando-se, no caso, a regra de que lei posterior revoga lei anterior que trata da mesma matéria. Assim, quanto ao aspecto formal, não se verifica qualquer irregularidade na Lei nº 10.865/2004. Já no que concerne ao aspecto material, transcrevo, de início, o disposto no artigo 31 da Lei nº 10.865/2004: É vedado, a partir do último dia do terceiro mês subsequente ao da publicação desta Lei, o desconto de créditos apurados na forma do inciso III do 1º do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativos à depreciação ou amortização de bens e direitos de ativos imobilizados adquiridos até 30 de abril de 2004. Da leitura do referido dispositivo legal, não registro qualquer afronta à Constituição Federal. Vejamos. É de se constatar que, quanto à questão da vedação do desconto de créditos relativos à depreciação ou amortização de bens e direitos de ativos imobilizados adquiridos até 30 de abril de 2004, foi respeitada a anterioridade nonagesimal. Em relação à não-cumulatividade, destaco que os critérios para apuração do IPI e do ICMS não servem de paradigma para a composição do PIS e da COFINS, tendo em vista que, em relação aos primeiros, a própria Constituição Federal tratou expressamente da questão e, em relação ao PIS e à COFINS, conferiu ao legislador ordinário a competência para tanto, como já visto. Com a edição da Lei nº 10.865/2004, a não-cumulatividade do PIS e da COFINS não foi rechaçada; apenas foi modificada a política legislativa anterior, com a limitação temporal e material para que se efetuassem o desconto de alguns créditos. A jurisprudência é farta ao decidir que a Lei nº 10.865/2004 não desconsiderou a não-cumulatividade do PIS e da COFINS, antes, a descreveu. Precedentes (TRF-3 Região, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, AC 1327341, autos nº 2006.61.19.000188-7, DJF3 09/09/2008). Ainda em relação à não-cumulatividade, esclarecedoras são as informações prestadas pela autoridade impetrada, as quais adoto como razão de decidir: (...) A não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS limita-se, pois, a um regime jurídico legal de apuração de créditos constituídos em razão de certas despesas incorridas e aquisições de bens e serviços relacionadas nas leis específicas. Afigura-se inadequado, certamente, dizer que permitir ou vedar o crédito numa ou noutra operação, por si só, seja ofensa à não-cumulatividade, até porque a Constituição Federal, relativamente à contribuição ao PIS e à COFINS, outorgou ao legislador a escolha dos setores nos quais a tributação seria não-cumulativa e, destaque-se, quais operações ensejariam direito ao crédito; é uma área onde o legislador infraconstitucional pode trabalhar com razoável discricionariedade. Desse modo, o regime de constituição (formação do direito ao desconto) dos créditos da não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS é legal, não constitucional. É possível, mantida a finalidade do sistema, a alteração das regras de constituição de alguns créditos decorrentes de certas operações; inexistente norma constitucional que estabeleça proibição ao legislador quanto a isso. Sendo assim, inexistente comando constitucional que impeça o legislador ordinário de regular e fazer os devidos ajustes no âmbito de regime não-cumulativo da contribuição ao PIS e da COFINS, inclusive no que tange à apuração de créditos. (...) A nova legislação estabeleceu que o creditamento relativamente às despesas de depreciação e amortização de bens do ativo permanente somente será admitido em relação às referidas despesas com bens adquiridos posteriormente a sua publicação. Ou seja, tal entendimento talvez já devesse ter sido estabelecido na própria Lei nº 10.833/2003. Em tempo, o legislador parece ter atinado para esse grave erro e o corrigiu, mas garantiu, pelo período de noventa dias após a publicação da nova lei, sua utilização em relação aos bens adquiridos até 30 de abril de 2004. Passado esse prazo, somente os adquiridos a partir de 1º de maio de 2004 é que serão passíveis de creditamento, quanto às aludidas despesas. Fica, portanto, demonstrado que a modificação introduzida na sistemática de apuração não-cumulativa do PIS e da COFINS, modificação essa consubstanciada no art. 31 da Lei nº 10.865/2004, veio ao encontro do princípio da não-cumulatividade, em nome do qual não se pode justificar que o contribuinte apure um crédito maior que o valor que supostamente se cobrou nas operações anteriores. Caso contrário, restaria caracterizado o enriquecimento sem causa da Impetrante. Em relação à alegada violação aos demais princípios constitucionais enumerados pela impetrante, também não a reconheço. Como já anteriormente observado, foi respeitada a anterioridade nonagesimal e, sendo a Lei nº 10.865 datada de 30 de abril de 2004, foi determinado que, a partir de agosto de 2004, não seria mais possível creditar-se, para fins de apuração do PIS e da COFINS, os valores relativos à depreciação de bens e direitos de ativos imobilizados adquiridos até 30 de abril de 2004, não havendo qualquer afronta aos princípios da irretroatividade das leis, da segurança jurídica, da razoabilidade, do direito adquirido, da proporcionalidade. Também não se constata inobservância do princípio da isonomia, na medida em que as regras insertas na Lei nº 10.865/2004

aplicam-se a todos os que estão obrigados ao recolhimento do PIS e da COFINS nos termos por ela estabelecidos. A Jurisprudência é farta no sentido de afastar as irregularidades apontadas na forma de apuração do PIS e da COFINS trazida pela Lei nº 10.865/2004, conforme ementas abaixo transcritas: **TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. NÃO-CUMULATIVIDADE LEIS NºS 10.637/2002, 10.833/2003 E 10.865/2004. ISONOMIA. CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. NÃO-CONFISCO. NÃO-CUMULATIVIDADE. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NÃO VIOLADOS. NÃO INFRINGÊNCIA AO ARTIGO 246 DA CF/88. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL E O PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS OBSERVADOS.**i- A Lei 10.865/2004 permitiu o creditamento a partir de determinado termo, o qual antes era vedado pelas Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, que suprimiam os créditos do PIS e da COFINS em relação às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, bem como em relação às despesas referentes à depreciação ou amortização de bens e direitos de ativo imobilizado. Na medida em que não era exigido o preenchimento de determinados requisitos, apresenta-se plenamente cabível a revogação por lei posterior. II- Não há ofensa ao princípio da isonomia, uma vez que nem todas as pessoas jurídicas estão sujeitas à nova modalidade de cálculo e recolhimento do PIS e da COFINS, mas apenas aquelas que apuram o IRPJ pelo lucro real, obrigatoriamente ou por opção, submetendo-se, então, às suas regras específicas. III- Apelação improvida. (TRF-5ª Região, 4ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, Apelação em Mandado de Segurança 93395, autos nº 2004.81.00.019918-8) **CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COFINS. PIS. NÃO CUMULATIVIDADE. LEI Nº 10.865/2004. ART. 195, 12 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR RESTRITA AOS CASOS TAXATIVAMENTE INDICADOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APELO CONHECIDO MAS NÃO PROVIDO.**1. Cinge-se a controvérsia recursal à insurgência de contribuinte, pessoa jurídica, que impugna decisão judicial singular que indeferiu o pedido de lhe ser aplicada a regra constitucional da não-cumulatividade, tal como prevista no 12 do art. 195 da Constituição Federal, afastando-se o disposto no art. 31, caput, da Lei nº 10.865/04, garantindo-se, portanto, o direito de aproveitar para o cálculo e recolhimento do PIS e da COFINS, apuradas a partir do mês de competência (agosto/2004), o crédito correspondente às despesas de depreciação ou amortização dos bens e direitos de seu ativo imobilizado, independentemente da data de sua aquisição. 2. A exigibilidade de Lei Complementar restringe-se aos casos expressamente previstos na Constituição Federal. Precedentes do col. STF. No que tange à matéria referente à não cumulatividade, o próprio art. 195, 12, da CF, traz a possibilidade expressa de que a questão poderá ser tratada pelo legislador ordinário. 3. Com a edição da Lei nº 10.865/2004, mais especificamente seu art. 31, houve, tão somente, limitação temporal e material para que se efetuasse o desconto dos créditos, a título de não cumulatividade, modificando-se a política legislativa anterior, instituída nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, que tratam de determinados ramos da atividade econômica que poderá se valer das operações em seu favor. Deu-se, tão somente, a alteração legislativa, nos termos do que autoriza a Constituição Federal, sendo uma lei ordinária revogada por outra que trata da mesma matéria e que lhe sucede no âmbito temporal. 4. A melhor interpretação hermenêutica a ser aplicada para apreciar o direito almejado se direciona no sentido de reconhecer a legitimidade necessária à legislação ordinária a tratar de matéria referente à modificação do regime referente à não cumulatividade tributária. Mas tal entendimento só será possível de ser aplicado quando a Carta Magna não exigir expressamente a Lei especial para tratar da matéria. 5. No que tange à eventual afronta aos princípios da referibilidade previsto para as contribuições sociais, já que estas dependeriam de parcela de atuação estatal, e da razoabilidade que norteia a atividade legislativa, não constato quaisquer ofensas aos parâmetros mencionados. 6. Recurso de Apelação do Autor conhecido, mas não provido. (TRF-5ª Região, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Francisco Barros Dias, Apelação em Mandado de Segurança 96571, autos nº 2006.83.00.004155-7) **MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES COFINS E PIS PELO REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE. LEIS Nº 10.637/02, 10.833/03. DEFINIÇÃO DA NÃO-CUMULATIVIDADE DEPENDE DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL. DEFINIÇÃO DE INSUMOS. ENCARGOS DE DEPRECIÇÃO E AMORTIZAÇÃO. VEDAÇÃO DE CREDITAMENTO NAS AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS OU DESONERADAS. ARTIGO 31 DA LEI Nº 10.865/04.**I- Agravo Retido não conhecido por falta de reiteração nas razões recursais. II- O princípio da não-cumulatividade estabelecido para as contribuições sociais pela emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003, diverge daquela previsão constitucional originária (IPI e ICMS), dependendo de definição de seu conteúdo pela lei infraconstitucional, não se extraindo do texto constitucional a pretendida regra de obrigatoriedade de dedução de créditos relativos a todo e qualquer bem ou serviço adquirido e utilizado nas atividades da empresa, por isso mesmo também não se podendo acolher tese de ofensa ao artigo 110 do Código Tributário Nacional. III- Estando as regras da não-cumulatividade das contribuições sociais afetas à definição infraconstitucional, conclui-se que: 1º) o conceito de insumo para definição dos bens e serviços que dão direito a creditamento na apuração do PIS e COFINS deve ser extraído do inciso II do artigo 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, sem vício das regras inseridas nas Instruções Normativas SRF nº 247/02 (artigo 66, 5º, I e II, inserido pela IN nº 358/03) e nº 404/04 (artigo 8º, 4º, I e II), não havendo direito de creditamento sem qualquer limitação para abranger qualquer outro bem ou serviço que não seja diretamente utilizado 2º) nada impede que uma das verbas previstas em lei venha a ser excluída pelo legislador, desde que observado o princípio da anterioridade nonagesimal, como estabelecido no artigo 31 da Lei nº 10.865/04, ao vedar o desconto de créditos apurados na forma do inciso III do 1º do art. 3º das Leis nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativos à depreciação ou amortização de bens e direitos adquiridos até 30.04.2004; 3º) legítima a regra do inciso III do 1º do artigo 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, que determina que o momento do creditamento das verbas a que se refere (incisos VI e VII do mesmo artigo) deve ser quando ocorre o lançamento dos respectivos encargos de depreciação e amortização; 4º) legítima a regra do 2º (incisos I e II) do artigo 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, que impede o creditamento na entrada de bens e serviços adquiridos de pessoas

físicas ou agraciados com desoneração das contribuições na etapa anterior da cadeia produtiva.IV- Apelação da impetrante desprovida.(TRF-3ª Região, 3ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Souza Ribeiro, Apelação em Mandado de Segurança 300710, autos nº 2005.61.00.011766-2, DJF3 23/09/2008)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. PIS E COFINS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS DE ATIVO IMOBILIZADO: IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 10.865/2004. PRESUNÇÕES EM PROL DAS LEIS E DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. SÚMULA 212/STJ. AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.1- O caput do art. 31 da Lei nº 10.865/2004 retirou benefício fiscal do PIS e da COFINS, concedido respectivamente pela Lei nº 10.637/2002 e Lei nº 10.833/2003, excluindo um crédito referente aos encargos de depreciação ou amortização de bens e direitos do ativo imobilizado adquiridos até 30 de abril de 2004.2- Os benefícios fiscais concedidos por prazo indeterminado e sem condições não dispõem de qualquer tipo de privilégio jurídico, ou seja, sua revogação não gera, para o contribuinte, qualquer direito adquirido. Não procede pedido para que seja afastada a aplicação de tal dispositivo legal, mediante declaração de sua inconstitucionalidade, resultando na possibilidade de computarem-se créditos na aquisição de todo e qualquer bem destinado ao ativo imobilizado.3- A jurisprudência do TRF1 não abona liminares satisfativas. Conquanto, de rigor, creditamento (aproveitamento) não seja sinônimo de compensação, não se pode negar estreita aproximação dos seus resultados: compensação extingue o crédito tributário; creditamento, como ora se pleiteia, ou afasta a incidência do tributo ou reduz o seu montante.4- Liminar em MS não é nem pode ser exauriente. Apresentando-se controvertida a matéria fática pelo menos em sede de mera deliberação, não se concede liminar.5- Agravo interno não provido.6- Peças liberadas pelo Relator, em 24/11/2009, para publicação do acórdão.(TRF-1ª Região, 7ª Turma, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Agravo Interno no Agravo de Instrumento, autos nº 2009.01.00.041820-8, DJF1 22/01/2010, p. 78)Tendo em vista a rejeição dos argumentos expendidos pela impetrante no tocante ao alegado direito de promover a apropriação dos créditos fiscais oriundos do PIS e da COFINS, calculados sobre os encargos de depreciação e amortização dos bens integrantes do seu ativo imobilizado e utilizados na produção de bens adquiridos até 30/04/2004, resta prejudicado o pedido de compensação. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo improcedentes os pedidos formulados pela impetrante, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.O.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0016728-66.2010.403.6105 - ELZA MARIA LEONE(SP256246 - IDELMA CARINA JORDÃO) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP

Fls. 53/65: dê-se vista à autora pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007483-02.2008.403.6105 (2008.61.05.007483-0) - JOSE AUGUSTO PEREIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)

1. Dê-se ciência às partes da juntada aos autos dos cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria, fls. 332/333.2. Após, tornem conclusos.3. Intimem-se.

0006149-93.2009.403.6105 (2009.61.05.006149-9) - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES) X MARIA JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a concordância do INSS e o silêncio da exequente em relação aos cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria (fls. 167/170), determino a expedição de Ofício Precatório (PRC) ou Requisição de Pequeno Valor (RPV), conforme o caso, nos termos do inciso I do artigo 730 do Código de Processo Civil.2. Após, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001330-94.2001.403.6105 (2001.61.05.001330-5) - VIDROTEC VIDROS DE SEGURANCA LTDA(SP161916 - GILSON ROBERTO PEREIRA E SP081795A - GEORGE FRANCIS MURGEL GEPP E SP168916 - GUSTAVO DE CARVALHO PIZA E SP175775 - SERGIO AUGUSTO BERARDO DE CAMPOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

Defiro o pedido de bloqueio de valores em nome do executado, conforme requerido.Venham os autos conclusos para as providências necessárias.Int.

0000241-21.2010.403.6105 (2010.61.05.000241-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X MARIA DE FATIMA GODOY VON ZUBEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DE FATIMA GODOY VON ZUBEN

O documento de fls. 91 não possui fé pública e foi confeccionado unilateralmente pela parte exequente, razão pela qual indefiro o pedido. Intime-se a CEF a indicar bens em nome da executada passíveis de penhora, no prazo de 10 dias. Decorrido prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Int.

0004275-39.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X CELSO MASSUCATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELSO MASSUCATO

1. Às fls. 51/62, a exequente requer a expedição de ofício à Receita Federal, sob o argumento de que não localizou bens do executado sobre os quais pudesse recair a penhora.2. Considerando o princípio da boa-fé, pelo qual cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que o sigilo fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz proporcionar as condições para a execução das obrigações jurídicas, determino a quebra do sigilo fiscal do devedor e a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, para que apresente cópia das 03 (três) últimas declarações de bens do Imposto de Renda do devedor.3. Intimem-se.

Expediente N° 1898

DESAPROPRIACAO

0005392-02.2009.403.6105 (2009.61.05.005392-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MIGUEL MASSARO HASHIMOTO(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X TERESA AYAKO HASHIMOTO(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

Fls. 188/189 : defiro o sobrestamento do feito por 60 (dias).As autoras deverão trazer cópia das peças do processo de desapropriação do lote descrito nos autos, que comprovem eventual levantamento de valores pelos réus naqueles autos, bem como ordem do juízo para averbação da desapropriação no Cartório de Registro de Imóveis, informando, também, se referida ordem foi ou não cumprida pela serventia extrajudicial.Int.

0017979-56.2009.403.6105 (2009.61.05.017979-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ANTONIO STECCA - ESPOLIO X CELIA MALTA LOPES X IRINEU LUPPI - ESPOLIO X DULCINEIA LUCIA LUPPI BARNIER X AGLACY DANTAS LUPPI X PEDRO GUILHERME HOHNE X VANIA DALLAPIAZZO HOHNE

1. Em face dos documentos de fls. 162/164, devem constar do polo passivo da relação processual o espólio de Irineu Luppi, Aglaci Dantas Luppi, o espólio de Antonio Stecca, Célia Malta Lopes, Takeo Tsuda e os herdeiros de Sawako Ishimatsu Tsuda, identificados às fls. 31/59 dos autos nº 0012861-65.2010.403.6105, em apenso, Noemi Hatsumi Tsuda, Jackson Gilberto Ferreira da Silva, Célia Missae Tsuda, Reinaldo Takemitsu, Cintia Miura Tsuda, Renato Yoshio Tsuda e Christiane Aparecida Ballarini, devendo ser excluídos Pedro Guilherme Hohne e Vânia Dallapiazzo Hohne.2. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as necessárias providências.3. Em face do aditamento à inicial, fls. 158/177, apresente a parte expropriante as cópias necessárias às contraféis, no prazo de 10 (dez) dias e, após, cite-se novamente a expropriada Célia Malta Lopes, tendo em vista o disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil.4. Em relação ao espólio de Antonio Stecca, cite-se-o na pessoa de Antonio Carlos Lopes Stecca, no endereço indicado à fl. 189, e intime-se-o a apresentar a cópia do inventário ou do formal de partilha, se houver, dos bens deixados por Antonio Stecca.5. No que concerne ao espólio de Irineu Luppi, cumpra-se o r. despacho de fl. 157.6. Citem-se os demais expropriados.6. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.7. Intimem-se.

USUCAPIAO

0007204-55.2004.403.6105 (2004.61.05.007204-9) - FABIO RICARDO DA COSTA X CAROLINA HESPANHOL PAIM COSTA(SP176977 - MAXIMILIANO TRASMONTI) X COOPERATIVA HABITACIONAL DE ARARAS(SP196101 - RICARDO AUGUSTO MARCHI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 5(cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0004420-32.2009.403.6105 (2009.61.05.004420-9) - OLGA MORAES DO VAL MARTINS CRUZ X OSMAR MARTINS CRUZ JUNIOR X RITA DE CASSIA VIEIRA FERRO MARTINS CRUZ X OLGA DO VAL MARTINS CRUZ SABETTA(SP038521 - JACOB BOIMEL) X AMADEU DA SILVEIRA CEZAR - ESPOLIO X ILZA APARECIDA DE PAULA CEZAR X OSVALDO PINTO DA SILVA X TEREZINHA APARECIDA FRANCO DA SILVA X JOAO LUIZ BONINI NETO X MARIA ODILA BELLETATO BONINI X ANTONIO JACOB FIRMINO X GUILHERME MONTINI FIRMINO - INCAPAZ X AMANDA MONTINI FIRMINO - INCAPAZ X OSVALDO FIRMINO X CREUZA APARECIDA MONTINI FIRMINO X JAIME MORAIS FERMINO - INCAPAZ X LUAN LEME FERMINO - INCAPAZ X ANGELO BENEDITO FIRMINO X BENEDITA EFIGENIA DE MORAES X ODIR JESUS BARNABE X MIRIAN BARNABE X NELSON APARECIDO PINTO DA SILVA X IZABEL MARIA

CRIPPA SILVA X CARLOS BORTOLASSO TEIXEIRA X EUNICE APARECIDA SANTOS TEIXEIRA X JOAO SILVEIRA CEZAR X TEREZINHA DE SOUZA CEZAR X ANTONIO SILVEIRA CEZAR X NATALINA CONCEICAO CEZAR X LAZARO SILVEIRA CEZAR X MARIA LUCIA SILVEIRA CEZAR X LAZARO DE SOUZA MORAES X LAZARA DE OLIVEIRA MORAES - ESPOLIO X LAZARO DE SOUZA MORAES X JOAQUIM PRETO DE GODOY - ESPOLIO X CACILDA APARECIDA GODOY SOUZA X IZILDA APARECIDA DE GODOY X LEONILDA DE GODOY SILVEIRA X LUIS CARLOS DE GODOY X MARCIO T PRETO DE GODOY X CACILDA APARECIDA DE GODOY X IZILDA APARECIDA DE GODOY DA SILVA X JAIR CORREA DA SILVA X LEONILDA DE GODOY SILVEIRA X LUIZ APARECIDO SILVEIRA X LUIZ CARLOS DE GODOY X MARCIO TOBIAS PRETO DE GODOY X MIGUEL CARDOSO DE OLIVEIRA X BENEDITO CARDOSO DE OLIVEIRA X MINERVINO DE OLIVEIRA ROCHA - ESPOLIO X ANA CARDOSO DE OLIVEIRA X ANA CARDOSO DE OLIVEIRA X JAIRO DA SILVA X VALDIR BRANCO DA SILVA X JOSE PINTO DA SILVA - ESPOLIO X RUTH MARIA GODOY DA SILVA - ESPOLIO X JOSE LUIZ PINTO DA SILVA X TEREZINHA DE GODOY MARCHETTI X ROBERTO MARCHETTI X MARIA PINTO MARCHETTO X TEREZINHA MARCHETO LURAGO X MARIO LURAGO X GILBERTO MARCHETTI - ESPOLIO X ELIANE APARECIDA VILLIBOR MARCHETO X JOSE APARECIDO MARCHETO X CONCEICAO APARECIDA MARCHETO TORTELI X IVANDRO SEBASTIAO GODOI TORTELI X ODAIR MARCHETO X PEDRO SERGIO MARCHETO X ANGELA MARIA MARCHETO X RITA DA SILVA BERNARDI X SEBASTIAO BERNARDI X JOSE LUIZ PINTO DA SILVA X ANA MARIA MARCHETTI DA SILVA X TEREZINHA SILVA OLIVEIRA X JOAO CARDOSO OLIVEIRA X MARIA INES DA SILVA TEIXEIRA X LUIS TEIXEIRA X JOAO CORREIA DA SILVA X MARIA FATIMA GODOI DA SILVA X LOURDES SILVA VAZ X DORIVAL CLAUDIANO VAZ X MARIA LAURENTINA SILVA DE OLIVEIRA X BENEDICTA MARGARIDA DA SILVA BIANCHI X JAIR CORREA DA SILVA X CLOVIS TORRICELI

1. Encaminhem-se os autos ao SEDI para:- exclusão de Osmar Martins Cruz do polo ativo da relação processual;- substituição de Benedito Correia da Silva por Terezinha Silva Oliveira, João Cardoso Oliveira, Maria Inês da Silva Teixeira, Luís Teixeira, João Correia da Silva, Maria Fátima Godoi da Silva, Lourdes Silva Vaz, Dorival Claudiano Vaz e Maria Laurentina Silva de Oliveira;- substituição de Pedro Marchetto por Terezinha Marcheto Lurago, Mário Lurago, espólio de Gilberto Marchetti (representado por Eliane Aparecida Villibor Marcheto), José Aparecido Marcheto, Conceição Aparecida Marcheto Torteli, Ivandro Sebastião Godói Torteli, Odair Marcheto, Pedro Sérgio Marcheto e Ângela Maria Marcheto.2. Dê-se ciência à parte autora acerca da informação de fls. 576/577.3. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0609931-45.1998.403.6105 (98.0609931-1) - SAWANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP098844 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR E SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Intime-se a autora a depositar o valor a que foi condenada referente aos honorários advocatícios, nos termos do 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação. No silêncio, requeira a ré o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

0001172-88.2000.403.6100 (2000.61.00.001172-2) - LUCIANA REGINA SILVEIRA ALBIERI(SP061496 - ADALBERTO LEITE CAVALCANTE E SP028389A - ANTONIO LUCAS GUIMARAES E SP139181 - ROGERIO MAURO DAVOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5(cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0000208-74.2009.403.6102 (2009.61.02.000208-0) - ALMEIDA MARIN - CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA E SP205633 - MARIANA PALA CAVICCHIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE(SP101562 - ALCIDES BENAGES DA CRUZ E SP185970 - TONÍ ROBERTO DA SILVA GUIMARÃES)

1. Em face da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fls. 1.228/1.230, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da relação processual. 2. No que concerne ao pedido formulado no item 2 da petição de fl. 1.231, determino à parte autora que cumpra o disposto no inciso III do artigo 356 do Código de Processo Civil, tendo em vista as alegações da Caixa Econômica Federal às fls. 892/897, mais precisamente no item 4 da fl. 897. 3. Intimem-se.

0005577-06.2010.403.6105 - GIOVANI FERREIRA DO NASCIMENTO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora, às fls. 327/330, nos mesmos termos em que recebida a apelação do INSS. 2. Dê-se vista à parte contrária para que, querendo, apresente suas contra-razões, no prazo legal. 3. Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Intimem-se.

0008180-52.2010.403.6105 - MARIO CORAINI X JOSE LUIZ CORAINI(SP119322 - FABIO ANTONIO FADEL) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão agravada de fls. 293/294 por seus próprios fundamentos. Dê-se vista aos autores, pelo prazo de 10 dias, acerca do Agravo Retido juntado às fls. 296/297, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do CPC. Após, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0010233-06.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008653-38.2010.403.6105) ELIANDRO FRANCISCO COTRIM(SP039463 - JOSE ANTONIO CARDINALI E SP174184 - ELISABETE DE LIMA SEGANTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)
Considerando que na contestação a ré alega ter juntado cópia do procedimento administrativo de execução no processo cautelar n. 0008653-38.2010.403.6105, já sentenciado, encontrando-se no TRF da 3ª Região, baixo os autos em diligência para facultá-la, no prazo de 10 (dez dias), juntar a referida cópia, a ser extraída do referido processo, devidamente autenticada por servidor daquele tribunal. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0017469-09.2010.403.6105 - SALVADOR LATTARO(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição de fls. 94/95 como aditamento à inicial, devendo a parte autora apresentar cópia para compor a contrafé. 2. Encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão de Sérgio de Lima do polo ativo da relação processual, bem como para retificação do valor da causa, conforme indicado às fls. 94/95. 3. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. 4. Cumprida a determinação contida no item 1, cite-se o INSS e requirite-se, por e-mail, à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópia dos procedimentos administrativos em nome do autor, que deverá ser apresentada no prazo de 30 (trinta) dias. 5. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017499-44.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010364-83.2007.403.6105 (2007.61.05.010364-3)) COOPERATIVA AGROPECUARIA HOLAMBRA(SP100567 - VANDERLEI ALVES DOS SANTOS E SP275751 - MARIANA DIAMANTINA ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo os embargos interpostos dentro do prazo legal, sem a suspensão da execução, nos termos do art. 739-A do CPC. 2. Intime(m)-se o(a) embargado(a), a impugnar os embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002693-04.2010.403.6105 (2010.61.05.002693-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X MAURILIO FERNANDO DA SILVA

Tendo em vista o recebimento do ofício proveniente da Secretaria da Receita Federal com informações protegidas por sigilo fiscal, determino seja este acondicionado em local apropriado desta secretaria, o qual ficará a disposição exclusiva dos advogados constituídos nos autos para eventual consulta e apontamentos, pelo prazo de 30 dias, ficando vedada sua cópia ou reprodução fotográfica. Deverá a secretaria certificar a vista do documento no ato da consulta, colhendo a assinatura do consulente, bem como seu número de OAB. Decorrido o prazo acima, com ou sem vista das partes, determino seja o documento sigiloso devidamente destruído, independentemente de certificação nos autos. Int.

0007503-22.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ANDRE LUIZ GARCIA

Tendo em vista o recebimento do ofício proveniente da Secretaria da Receita Federal com informações protegidas por sigilo fiscal, determino seja este acondicionado em local apropriado desta secretaria, o qual ficará a disposição exclusiva dos advogados constituídos nos autos para eventual consulta e apontamentos, pelo prazo de 30 dias, ficando vedada sua cópia ou reprodução fotográfica. Deverá a secretaria certificar a vista do documento no ato da consulta, colhendo a assinatura do consulente, bem como seu número de OAB. Decorrido o prazo acima, com ou sem vista das partes, determino seja o documento sigiloso devidamente destruído, independentemente de certificação nos autos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007736-58.2006.403.6105 (2006.61.05.007736-6) - JOSE AUGUSTO DARCIE(SP237736 - FABIO SIGMAR BORTOLETTO) X VITOR HUGO FERRAZ DE CAMPOS - REPRESENTANTE LEGAL DA CPFL X CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP192673 - WELTON VICENTE ATAURI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0011947-06.2007.403.6105 (2007.61.05.011947-0) - CTR IMP/ E EXP/ DE MAQUINAS TEXTEIS LTDA ME(SP144402 - RICARDO DIAS TROTTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

1. Defiro o requerido pela União, à fl. 293. 2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos. 3. Intimem-se.

OPOSICAO - INCIDENTES

0012861-65.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017979-56.2009.403.6105 (2009.61.05.017979-6)) TAKEO TSUDA X NOEMI HATSUMI TSUDA X JACKSON GILBERTO FERREIRA DA SILVA X CELIA MISSAE TSUDA X REINALDO TAKEMITSU X CINTIA MIURA TSUDA X RENATO YOSHIO TSUDA X CHRISTIANE APARECIDA BALLARINI(SP238966 - CAROLINA FUSSI) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ANTONIO STECCA - ESPOLIO X CELIA MALTA LOPES X IRINEU LUPPI - ESPOLIO X AGLACY DANTAS LUPPI X PEDRO GUILHERME HOHNE X VANIA DALLAPIAZZO HOHNE

1. Providenciem os oponentes Célia Missae Tsuda, Reinaldo Takemitsu Tsuda e Cíntia Miura Tsuda, no prazo de 10 (dez) dias, a comprovação de que, na data da assinatura da procuração, 01/12/2010, estavam em Campinas, tendo em vista que são domiciliados no Japão.2. Apresente a oponente Cíntia Miura Tsuda cópia de seu RG, também no prazo de 10 (dez) dias.3. Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão de Noemi Hatsumi Tsuda, Jackson Gilberto Ferreira da Silva, Célia Missae Tsuda, Reinaldo Takemitsu, Cintia Miura Tsuda, Renato Yoshio Tsuda e Christiane Aparecida Ballarini no polo ativo da relação processual.4. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013652-20.1999.403.6105 (1999.61.05.013652-2) - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP149354 - DANIEL MARCELINO E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO)

Dê-se vista à União Federal da conversão em renda efetuada às fls. 768/771. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como concordância à conversão efetuada e tácita quitação em relação ao débito discutido nestes autos. Com a concordância, expeça-se alvará de levantamento do montante remanescente na conta, no valor de R\$ 413.387,66 (fls. 771), em nome da Companhia Brasileira de Distribuição. Comprovado o cumprimento do alvará de levantamento, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Não havendo concordância da União com o montante convertido em renda, façam-se os autos conclusos para novas deliberações. Int.

0014178-45.2003.403.6105 (2003.61.05.014178-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X MARILZA MORAIS BOM MARCHESINI(SP180437 - SANDRA LIMANDE LOPES E SP178222 - RAQUEL MORAIS BOM DODOPOULOS) X UNIAO FEDERAL X MARILZA MORAIS BOM MARCHESINI

Fls. 380/382: Dê-se vista a União. Tendo em vista que foram realizadas três tentativas de bloqueio de valores, sendo a última infrutífera (fls. 369/370), intime-se a União a indicar bens penhoráveis, no mesmo prazo supra concedido. Decorrido prazo sem manifestação, determino a suspensão do feito, conforme o disposto no inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo, com baixa sobrestado. Int.

0008676-86.2007.403.6105 (2007.61.05.008676-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MARCIO AUGUSTO DE LIMA(SP095658 - MARIA DO ROSARIO RODRIGUES DA SILVA)

Vista ao executado do teor da petição de fls. 205/206, com urgência, para manifestação acerca da proposta apresentada, no prazo legal, ante à informação de que a proposta está posicionada até 18/02/2011, ou seja, após esta data haverá alteração de valores. Equivoca-se a peticionária de fls. 205/206 com relação à designação de audiência para o dia 02/03/2011. A audiência deste processo ocorreu dia 25/01/2011 (fls. 197) e nenhuma outra foi marcada. Decorrido prazo sem que as partes formalizem acordo, intime-se o Procuradoria Seccional Federal em Campinas, no endereço indicado às fls. 205/206 para prosseguimento da ação, em vista da matéria discutida (FIES). Int.

Expediente Nº 1899

MONITORIA

0005259-23.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ANA PAULA BALARIN SILVA(SP227912 - MARCOS POPIELYSRKO)

Cuida-se de ação monitoria, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, em face de ANA PAULA BALARIN SILVA, com objetivo de receber o valor de R\$ 15.174,22 (quinze mil, cento e setenta e quatro reais e vinte e dois centavos) decorrente de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - Crédito Sênior nº 25.3354.107.0000020-06, habilitado em 10/11/2008. Com a inicial, vieram documentos, fls. 02/14. Custas, fl. 15. A ré foi citada (fl. 28) e não apresentou embargos (fl. 29). A ação foi convertida em execução de título judicial (fl. 30). Intimada a pagar a quantia devida (fl. 46), a ré apresentou Embargos do Devedor (fls. 48/54). Às fls. 60/63, a autora requereu a extinção do feito, em decorrência do pagamento administrativo da dívida. Impugnação aos embargos (fls. 64/71). Os executados não se manifestaram acerca do pedido de extinção (fl. 72), conforme certificado à fl. 74. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria a alteração de classe, devendo

constar a classe 229 - Cumprimento de sentença.Custas pela autora.Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos com baixa-findos. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012225-02.2010.403.6105 - ANTONIO MANOEL RIOS(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por Antônio Manoel Rios, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que sejam determinadas ao réu a alteração da data da concessão de seu benefício (requerido e concedido em 11/10/1991, n. 044.362.284-6, espécie 46, denominado Aposentadoria Especial) e a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço em 15/03/1991, quando já havia completado 35 anos de serviço (com a conversão do tempo especial em comum), por ser mais vantajosa. Pede ainda que o réu seja condenado ao pagamento das diferenças dos valores referentes às rendas mensais entre o benefício atual e a nova aposentadoria a ser concedida, desde o preenchimento dos requisitos legais para tanto, e, por fim, ao pagamento das parcelas vincendas.Sustenta, em síntese, que recebe benefício previdenciário desde 11/10/1991, quando o requereu, e que, antes desta data, quando já tinha completado 35 anos de serviço (convertendo-se o tempo especial em comum), fazia jus ao benefício de mesma espécie. Argumenta que, se esse benefício fosse concedido em 15/03/1991, estaria recebendo benefício mais vantajoso.Acostou procuração e documentos às fls. 11/66. Deferidos os benefícios da justiça gratuita, fl. 70.Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 77/92 e juntou cópia do processo administrativo (fls. 95/128). Na contestação, preliminarmente, arguiu decadência do direito à revisão, nos termos do art. 103, da Lei n. 8.213/91, bem como prescrição de eventuais prestações devidas antes dos cinco anos que precederam a ação. No mérito, aduz que nenhum vício ficou demonstrado pelo autor na concessão de seu benefício, posto que a partir do requerimento administrativo é que o segurado preenche os requisitos do deferimento, o que ocorreu na forma prescrita em comando legal.Réplica fls. 132/139.O autor juntou cópias de decisões judiciais que reconheceram o direito de revisão nos termos da petição inicial, fls. 140/161.É, em síntese, o relatório. No que concerne à alegação de decadência, já decidi, em casos anteriores, que o prazo decenal passou a correr após a vigência da Lei n. 9.528, de 11/12/1997, mesmo para os benefícios concedidos antes desta Lei. Ainda que a questão fora decidida de modo diverso pelo Superior Tribunal de Justiça, dos quais são exemplos: AgRg no REsp 670581 / RJ da QUINTA TURMA, REsp 699324 / SP da SEXTA TURMA e AgRg no Ag 847451 / RS da SEXTA TURMA, sobreveio novo julgado da referida Corte, proferido pela 3ª Seção, da qual são integrantes a 5ª e 6ª Turmas, no qual foi decidido que o prazo decadencial para a administração pública rever seus atos seria contado a partir da vigência da Lei n. 9.784/99, nos termos da ementa abaixo colacionada:RECURSO ESPECIAL Nº 1.114.938 - AL (2009/0000240-5) EMENTARECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO.1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99).Ressalva do ponto de vista do Relator.2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários.3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato.4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5ª. Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor. (RESP Nº 1.114.938-AL, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, da 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, data 14 de abril de 2010 - grifei).Eventual interpretação da ementa acima citada, de que o prazo decadencial só seria aplicável aos atos administrativos praticados após a Lei n. 9.784/99, que nunca seria aplicável aos atos anteriores, desfaz-se com o conteúdo do voto do eminente Relator, que foi acompanhado por unanimidade:7. Assim, o prazo para a Autarquia Previdenciária rever o cálculo do benefício previdenciário, ainda que concedido em data anterior à Lei 9.784/99, é de cinco anos, a contar da data em que o benefício foi constituído.8. Entretanto, a colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que quanto aos atos praticados antes do advento da Lei 9.784/99, como no caso, poderia a Administração revê-los a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99, passou a incidir o prazo decadencial de cinco anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência, qual seja 1o. de fevereiro de 1999. Eis a ementa desse julgado:.....9. Em face dessa orientação jurídica já consolidada, ressalvo, com o maior respeito, o meu ponto de vista pessoal, para acompanhar a tese de que o prazo decadencial de cinco anos previsto na Lei 9.784/99 tem como termo a quo, para os atos que lhe são anteriores, a data da sua publicação (01/02/99). (grifei e destaquei).Em análise dos julgados citados, verifico que há, no Superior Tribunal de Justiça, entendimento atual divergente, ao menos em relação à Administração, quanto à incidência de prazo decadencial, mediante lei nova, para

direitos que não se sujeitavam à decadência. Assim, a mesma lógica de aplicação intertemporal da lei criadora de prazo decadencial deve ser utilizada no caso de pedido de revisão de benefício por parte do beneficiário. Destarte, mantenho a decisão anteriormente adotada em casos semelhantes, de que a contagem de prazo decadencial de 10 (dez) anos para revisão de benefícios previdenciários inicia-se a partir da vigência da Lei nº 9.528, ou seja, de 11/12/1997, e vale para todos os benefícios, mesmo para os concedidos antes da vigência da referida Lei. Na época da concessão do benefício do autor, 11/10/91, fl. 49, não havia prazo algum e, portanto, não poderia fluir o que não existia. Entretanto, a partir da Lei n. 9.528/97, passou a correr prazo decadencial para a sua revisão, tendo como marco inicial a data da publicação da referida Lei, ou seja, 11 de dezembro de 1997. Não se trata de aplicação retroativa da Lei n. 9.528/97, posto que o prazo por ela instituído só é aplicável após a publicação do texto legal, de acordo com a regra do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. A concessão de benefício previdenciário gera direito adquirido ao benefício concedido, mas não à possibilidade perpétua de revisão do ato concessivo. No caso, o benefício que se pretende revisar foi concedido em 11/10/91, fl. 49. Portanto, o direito à sua revisão, ora pleiteada, já foi alcançado pelo prazo decadencial de 10 anos, em 11/12/2007, antes da propositura da presente ação, ocorrida em 27/08//2010, fl. 02. Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas judiciais e de honorários advocatícios, que fixo em percentual de 10% do valor da causa, mas estas condenações ficam suspensas, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária, enquanto perdurar a condição econômica que justificou tal concessão. P.R.I.

0012429-46.2010.403.6105 - ALDO DINIZ DA CRUZ (SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por Aldo Diniz da Cruz, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que sejam determinadas ao réu a alteração da data da concessão de seu benefício (requerido e concedido em 12/05/1993, n. 28.079.092-9, espécie 46, denominado Aposentadoria Especial) e a concessão de benefício da mesma espécie em 24/11/89, sob égide da Lei 6.950/81, quando já havia completado 25 anos de serviço, por ser mais vantajosa. Pede ainda que o réu seja condenado ao pagamento das diferenças dos valores referentes às rendas mensais entre o benefício atual e a nova aposentadoria a ser concedida, desde o preenchimento dos requisitos legais para tanto, e, por fim, ao pagamento das parcelas vincendas. Sustenta, em síntese, que recebe benefício previdenciário desde 12/05/1993, quando o requereu, e que, antes desta data, quando já tinha completado 25 anos de serviço, fazia jus ao benefício de mesma espécie. Argumenta que, se esse benefício fosse concedido em 21/11/1989, estaria recebendo benefício mais vantajoso. Acostou procuração e documentos às fls. 10/50. Deferidos os benefícios da justiça gratuita, fl. 62. Citado, o INSS juntou cópia do processo administrativo, fls. 81/101 e ofereceu contestação às fls. 102/109. Preliminarmente, arguiu decadência do direito à revisão, nos termos do art. 103, da Lei n. 8.213/91, bem como prescrição de eventuais prestações devidas antes dos cinco anos que precederam a ação. No mérito, aduz que nenhum vício ficou demonstrado pelo autor na concessão de seu benefício, posto que a partir do requerimento administrativo é que o segurado preenche os requisitos do deferimento, o que ocorreu na forma prescrita em comando legal. Réplica fls. 113/120. É, em síntese, o relatório. No que concerne à alegação de decadência, já decidi, em casos anteriores, que o prazo decenal passou a correr após a vigência da Lei n. 9.528, de 11/12/1997, mesmo para os benefícios concedidos antes desta Lei. Ainda que referida questão fora decidida de modo diverso pelo Superior Tribunal de Justiça, dos quais são exemplos: AgRg no REsp 670581 / RJ da QUINTA TURMA, REsp 699324 / SP da SEXTA TURMA e AgRg no Ag 847451 / RS da SEXTA TURMA, sobreveio novo julgado daquela Corte, proferido pela 3ª Seção, da qual são integrantes a 5ª e 6ª Turmas, no qual foi decidido que o prazo decadencial para a administração pública rever seus atos seria contado a partir da vigência da Lei n. 9.784/99, nos termos da ementa abaixo colacionada: RECURSO ESPECIAL Nº 1.114.938 - AL (2009/0000240-5) EMENTARECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato. 4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5ª. Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor. (RESP Nº 1.114.938-AL, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, da 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, data 14 de abril de 2010 - grifei). Eventual interpretação da ementa acima citada, de que o prazo decadencial só seria aplicável aos atos administrativos praticados após a Lei n. 9.784/99, que nunca seria

aplicável aos atos anteriores, desfaz-se com o conteúdo do voto do eminente Relator, que foi acompanhado por unanimidade:7. Assim, o prazo para a Autarquia Previdenciária rever o cálculo do benefício previdenciário, ainda que concedido em data anterior à Lei 9.784/99, é de cinco anos, a contar da data em que o benefício foi constituído.8. Entretanto, a colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que quanto aos atos praticados antes do advento da Lei 9.784/99, como no caso, poderia a Administração revê-los a qualquer tempo, por inexistir normal legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99, passou a incidir o prazo decadencial de cinco anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência, qual seja 1o. de fevereiro de 1999. Eis a ementa desse julgado:.....9. Em face dessa orientação jurídica já consolidada, ressalvo, com o maior respeito, o meu ponto de vista pessoal, para acompanhar a tese de que o prazo decadencial de cinco anos previsto na Lei 9.784/99 tem como termo a quo, para os atos que lhe são anteriores, a data da sua publicação (01/02/99). (grifei e destaquei).Em análise dos julgados citados, verifico que há, no Superior Tribunal de Justiça, entendimento atual divergente, ao menos em relação à Administração, quanto à incidência de prazo decadencial, mediante lei nova, para direitos que não se sujeitavam à decadência.Assim, a mesma lógica de aplicação intertemporal da lei criadora de prazo decadencial deve ser utilizada no caso de pedido de revisão de benefício por parte do beneficiário. Destarte, mantenho decisão anteriormente adotada, em caso semelhante, de que a contagem de prazo decadencial de 10 (dez) anos, para revisão de benefícios previdenciários, inicia-se a partir da vigência da Lei nº 9.528, ou seja, de 11/12/1997, e vale para todos os benefícios, mesmo para os concedidos antes da vigência da referida Lei. Na época da concessão do benefício do autor, 15/03/93, fl. 43, não havia prazo algum e, portanto, não poderia fluir o que não existia. Entretanto, a partir da Lei n. 9.528/97, passou a correr prazo decadencial para a sua revisão, tendo como marco inicial a data da publicação da referida Lei, ou seja, 11 de dezembro de 1997.Não se trata de aplicação retroativa da Lei n. 9.528/97, posto que o prazo por ela instituído só é aplicável após a publicação do texto legal, de acordo com a regra do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. A concessão de benefício previdenciário gera direito adquirido ao benefício concedido, mas não à possibilidade perpétua de revisão do ato concessivo. No caso, o benefício que se pretende revisar foi concedido em 15/03/93, fl. 43. Portanto, o direito à sua revisão, ora pleiteada, já foi alcançado pelo prazo decadencial de 10 anos, em 11/12/2007, antes da propositura da presente ação, ocorrida em 02/09/2010, fl. 02. Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos.Condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, no percentual de 10% do valor da causa, mas estas condenações ficam suspensas, ante a concessão da assistência judiciária, enquanto perdurar a condição econômica que justificou tal concessão. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016739-95.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015560-87.2005.403.6304 (2005.63.04.015560-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X MIGUEL BATISTA DE OLIVEIRA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO)
Cuidam os presentes autos de Embargos à Execução propostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MI-GUEL BATISTA DE OLIVEIRA para que seja reconhecido o excesso de execução nos cálculos apresentados pelo exequente, ora embargado, nos autos principais n. 0015560-87.2005.403.6304.À fl. 13, os embargos foram recebidos com suspensão da execução.O embargado concordou com o valor informado pelo embargante (fls. 16/17).Intimado a justificar a propositura de dois embargos à execução (fl. 18), o INSS requereu a desistência.Sendo assim, julgo EXTINTO o presente feito, SEM RE-SOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia da presente para os autos principais e para os Embargos à Execução nº. 0016180-41.2010.403.6105.Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado. Nada mais sendo requerido, desapensem-se e reme-tam-se os autos ao arquivo com baixa-findos.Publique-se, registre-se e intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0016737-28.2010.403.6105 - FERNANDES ENGENHARIA PISO PRONTO LTDA(SP273631 - MARIA CECILIA PAIFER DE CARVALHO) X INSPETOR RECEITA FED BRASIL AEROPORTO INTER VIRACOPOS CAMPINAS SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Fernandes Engenharia Piso Pronto Ltda., qualificada na inicial, contra ato do Inspetor da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Viracopos Campinas-SP, para que lhe seja assegurado o direito de registrar a Declaração de Importação de máquina para construção de pisos industriais de concreto, descrita à fl. 39, com o recolhimento do Imposto de Importação à alíquota de 2% (dois por cento) e o seu desembaraço, na forma prevista no artigo 121, parágrafo 4º, do Regulamento Aduaneiro.Alega a impetrante que teria apresentado pedido de ex-tarifário junto ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, para redução da alíquota do Imposto de Importação de 14% (quatorze por cento) para 2% (dois por cento), na importação de maquinário sem similar nacional, e que o seu pedido ainda não teria sido apreciado.Aduz a impetrante que, devido à lentidão do procedimento administrativo, houve por bem importar maquinário necessário a continuidade do desenvolvimento de suas atividades econômicas, e, para tal, pretende valer-se, quando do registro da Declaração de Importação no SISCOMEX, do disposto no Art. 121, caput e 4º, do Regulamento Aduaneiro, fazendo o recolhimento do Imposto de Importação à razão de 2% (dois por cento).A impetrante, às fls. 45/46, comprovou o depósito de R\$ 62.489,02 (sessenta e dois mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e dois centavos).O pedido liminar foi deferido, à fl. 47, para determinar à autoridade impetrada que efetue o lançamento do pedido de ex tarifário na declaração de importação da mercadoria descrita na petição inicial.A autoridade impetrada prestou informações, fls. 63/71, alegando que não haveria direito líquido e certo a amparar a pretensão da impetrante,

tendo em vista que o órgão competente ainda não teria autorizado a importação de mercadoria com o benefício da redução do Imposto de Importação. Descreve o procedimento relativo ao ex-tarifário e sustenta que agiu dentro dos limites das normas legais e regulamentares pertinentes. O Ministério Público Federal, à fl. 89, não opinou sobre o mérito e protesta pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Ressalto, inicialmente, que o pedido formulado pela impetrante é de registro da declaração de importação e seu imediato desembaraço aduaneiro, na forma do artigo 121, parágrafo 4º, do Decreto nº 6.759/2009, mediante depósito dos valores controversos (diferença da alíquota de importação de 14% para 2%). Assim, como o registro da declaração de importação e o imediato desembaraço aduaneiro já ocorreram, em vista do depósito dos valores controvertidos, resta verificar se é o caso de aplicação do art. 121, 4º, do Regulamento Aduaneiro ou do subseqüente art. 122, para a destinação correta do depósito que garantiu o registro da importação e a liberação da mercadoria. O referido parágrafo 4º do art. 121 do Regulamento Aduaneiro determina que O Ministro da Fazenda disciplinará os casos em que se poderá autorizar o desembaraço aduaneiro..., ou seja, a concessão do benefício previsto no referido dispositivo depende de disciplina a ser promovida pelo Ministro de Estado da Fazenda, o que, conforme consta nas informações da autoridade impetrada, ainda não ocorreu. Assim, tendo em vista que a redução de alíquota pretendida pela impetrante, a princípio, ainda pende de aprovação, uma vez que não há nos autos comprovação de que fora deferida, e que o Ministro de Estado da Fazenda ainda não disciplinou as hipóteses de autorização do desembaraço aduaneiro com os benefícios pretendidos pela impetrante, não apresenta ela o alegado direito líquido e certo à suspensão do pagamento integral dos tributos, tratada no art. 121, 4º, do Regulamento Aduaneiro. Portanto, aplica-se ao caso o disposto no art. 122 do referido Regulamento, observando-se o valor já depositado nos autos para propiciar o pagamento do imposto sem redução da alíquota. Ressalto que a presente ação mandamental não questiona a falta de disciplina dos casos previstos no parágrafo 4º do artigo 121 do Decreto nº 6.759/2009. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Custas pela impetrante. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça). Em face da manifestação ministerial de fl. 87, desnecessária nova vista ao Ministério Público Federal. Remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão da União do polo passivo da relação processual, nos termos da r. decisão proferida à fl. 47. Com o trânsito em julgado, oficie-se à Caixa Econômica Federal, para que torne definitivos os recolhimentos dos tributos a que se referem as guias de fl. 46. Após, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.O.

0001259-43.2011.403.6105 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS, qualificado na inicial, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ - SP, para concessão do benefício nº. 42/120.376.608-1, nos termos do acórdão n. 4267 proferido pela 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, ou para que seja fixado prazo para que autoridade impetrada promova o andamento do processo. Ao final, requer a confirmação da liminar. Com a inicial vieram documentos, fls. 10/21. O pedido liminar foi postergado para após a vinda das informações (fl. 25). À fl. 29, a parte impetrante requereu a desistência, em decorrência da concessão da aposentadoria. Ante o exposto, JULGO extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante art. 25, da Lei n. 12.016/2009 e Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. Custas pela impetrante. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000295-89.2007.403.6105 (2007.61.05.000295-4) - MEDCENTER ASSISTENCIA MEDICA S/S(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MEDCENTER ASSISTENCIA MEDICA S/S

Cuida-se de cumprimento de sentença proposto pela UNIÃO FEDERAL em face de MEDCENTER ASSISTENCIA MÉDICA S/S, para satisfazer o crédito de honorários advocatícios decorrente da r. sentença (fls. 61/65), mantida pelo acórdão (fls. 110/112), com trânsito em julgado certificado à fl. 116. Intimada a depositar o valor da condenação (fl. 117), a executada comprovou o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 120/122). A União Federal requereu a extinção da execução, em decorrência da concordância do valor depositado referente aos honorários advocatícios (fls. 124). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do art. 794 e no art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

MMa. JUÍZA FEDERAL: FABÍOLA QUEIROZ. DIRETOR DE SECRETARIA: JAIME ASCENCIO.

Expediente Nº 1932

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002162-88.2010.403.6113 - SERGIO HEITOR GRAWER(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. O ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 333, I, do CPC. Assim, revendo meu posicionamento anterior, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os seguintes documentos, sob pena de ser indeferida a produção da prova pericial: 1) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador; 2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à edição do Decreto 2.172/97, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador. Após, no mesmo prazo, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados. Int.

0002175-87.2010.403.6113 - JOSE MARQUES TIAGO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho de que determinou a realização de perícia. O ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 333, I, do CPC. Por outro lado, as disposições do artigo 11 da Lei 10.259/2001, aplicam-se apenas aos processos em tramitação nos Juizados Especiais Federais. Assim, não obstante já ter decidido de forma diversa, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os seguintes documentos: .PA 1,10 1) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador; .PA 1,10 2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à entrada em vigor das determinações da Lei 9.032/95, em 05/03/1997, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador; .PA 1,10 3) Na hipótese da empresa ter encerrado suas atividades, tal fato deverá informado de forma individual, para cada empresa e deverá ser comprovado por documentos oficiais, tal como Certidão da Junta Comercial e Comprovante de SiCadastral, dentre outros; Após, no mesmo prazo, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados. Int.

0002355-06.2010.403.6113 - ADAIR SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho de que determinou a realização de perícia. O ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 333, I, do CPC. Por outro lado, as disposições do artigo 11 da Lei 10.259/2001, aplicam-se apenas aos processos em tramitação nos Juizados Especiais Federais. Assim, não obstante já ter decidido de forma diversa, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os seguintes documentos: .PA 1,10 1) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador; .PA 1,10 2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à entrada em vigor das determinações da Lei 9.032/95, em 05/03/1997, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador; .PA 1,10 3) Na hipótese da empresa ter encerrado suas atividades, tal fato deverá informado de forma individual, para cada empresa e deverá ser comprovado por documentos oficiais, tal como Certidão da Junta Comercial e Comprovante de SiCadastral, dentre outros; Após, no mesmo prazo, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados. Int.

0002357-73.2010.403.6113 - JOAQUIM TERCENIO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃOChamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho de que determinou a realização de perícia. O ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 333, I, do CPC. Por outro lado, as disposições do artigo 11 da Lei 10.259/2001, aplicam-se apenas aos processos em tramitação nos Juizados Especiais Federais. Assim, não obstante já ter decidido de forma diversa, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os seguintes documentos: .PA 1,10 1) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador; .PA 1,10 2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à entrada em vigor das determinações da Lei 9.032/95, em 05/03/1997, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador;.PA 1,10 3) Na hipótese da empresa ter encerrado suas atividades, tal fato deverá informado de forma individual, para cada empresa e deverá ser comprovado por documentos oficiais, tal como Certidão da Junta Comercial e Comprovante de SiCadastral, dentre outros; 4) Cópia do Procedimento Administrativo da parte autora junto à agência do INSS; Após, no mesmo prazo, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados. Determino o cancelamento da nomeação do perito realizada no sistema AJG.Int.

0002394-03.2010.403.6113 - WALTER ANAWATE X PAULO CELIO MOSCARDINI X DANTE PUCCI PULICANO(SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO E SP112251 - MARLO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença de fls. 464/467. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, que WALTER ANAWATE, PAULO CÉLIO MOSCARDINI e DANTE PUCCI PULICANO propõem em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Afirmam os autores que são produtores rurais pessoas físicas e empregadores, estando sujeitos à exigência da contribuição prevista no artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, conhecida como novo FUNRURAL. Aduzem, em suma, que as alterações introduzidas pela Lei n.º 8.540/92 no artigo 25, incisos I e II da Lei n.º 8.212/91 são inconstitucionais, pois violam as regras de competência constitucional tributária insertas nos artigos 195, inciso I, parágrafo 4.º e artigo 154, inciso I da Constituição Federal, que exigem que eventual nova fonte de custeio seja instituída por Lei Complementar, que houve descumprimento da regra do artigo 195, parágrafo 8.º da Carta Magna, bem como afronta ao princípio da igualdade e do ne bis in idem. Alegam que a Instrução Normativa MSP/SRP n.º 03/2005 em seu artigo 241 define o fato gerador da contribuição em comento, o que afronta o artigo 97 do Código Tributário Nacional. Asseveram que tal contribuição foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 363.852/MG, motivo pelo qual pretendem afastar a exigência de tal contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Sustentam que estão presentes os requisitos para a concessão da antecipação da tutela, pugnano que esta lhes seja deferida para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de FUNRURAL com fulcro nos incisos I e II do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 e sua retenção com base no artigo 30, nos termos supra expostos. Requerem que, ao final, seja o pedido julgado procedente, reconhecendo-se a inexistência de relação jurídica tributária prevista no artigo 25, incisos I e II da Lei n.º 8.212/91, desobrigando a parte autora pelo pagamento e também o responsável por substituição de fazer a retenção e o recolhimento aos cofres públicos, nos termos do artigo 30 da referida lei, condenando-se a ré a restituir os valores indevidamente recolhidos, com correção monetária e juros nos termos da lei. Pleiteia, ainda, que seja declarada a inconstitucionalidade incidenter tantum das expressões (fl. 10): (...) empregador rural pessoa física do artigo 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei 8.540/92 e alterada pelas Leis 8.861/94, 9.528/97 e 10.256/2001. Da mesma forma, requer-se a declaração de inconstitucionalidade do artigo 12, V e VII, artigo 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91 1º artigo da Lei n.º 8.540/92; artigo 1.º, da Lei n.º 9.528/97; artigo 1.º, da Lei 10.256/2001 e artigo 30, III e IV, da Lei 8.212/91, com a redação dada pelas Leis 11.933/2009 e 9.528/1997, respectivamente.(...) Com a exordial, apresentaram procuração e documentos. Proferiu-se decisão em sede de tutela antecipada (fls. 376/377), deferindo-se em parte o pedido de tutela antecipada para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural da parte autora, prevista nos artigos 12, inciso V e VII e 25, incisos I e II, ambos da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pelas Leis n.º 8.540/92 e 9.528/97, condicionada ao depósito judicial dos referidos valores, bem como às contribuições subsequentes sob o mesmo título, mês a mês, comprovando-se nos autos. Da decisão foi interposto agravo de instrumento (fls. 383/392). A União/Fazenda Nacional apresentou contestação às fls. 396/418. Sem alegações preliminares, aduz, quanto ao mérito, que os fundamentos do acórdão proferido no Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG são inaplicáveis ao presente caso. Sustenta, em suma, a constitucionalidade e legalidade da contribuição questionada, pugnano, ao final, pelo julgamento de improcedência do pedido. À fl. 420 proferiu-se decisão cassando a tutela anteriormente concedida tendo em vista que a parte autora não comprovou a efetivação dos depósitos mensais. A parte autora apresentou embargos de declaração da decisão de fl. 420 (fls. 427/429), pedido de reconsideração da decisão de fl. 420 (fls.

430/431) e réplica às fls. 432/439. No que concerne aos embargos de declaração, aduz a parte autora que a decisão de fl. 420 contém omissões. Assevera que a decisão não considerou que as contribuições previstas no 25, incisos I e II da Lei n.º 8.212/91 são devidas somente quando há a comercialização da produção rural e não mensalmente. Referem que são cooperados da COCAPEC e que grande parte de suas produções são comercializadas com esta cooperativa, que também está discutindo em juízo a exigibilidade das contribuições ao FUNRURAL e realizando a retenção e o depósito judicial destas. Afirma que também não houve manifestação quanto ao direito do contribuinte ao depósito judicial nos termos do artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional, artigo 1.º, inciso III do Decreto-Lei n.º 1.737/39, artigo 1.º da Lei n.º 9.703/98, artigo 1.º do Decreto n.º 2.850/98, Súmula n.º 02 do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região e artigo 205 do Provimento n.º 64/2005, que garante ao contribuinte o direito ao depósito judicial independentemente de autorização judicial. Pugnam, ao final, que os embargos sejam acolhidos. Os embargos foram conhecidos, mas não foram acolhidos ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada (requisitos do artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil), mantendo-se a decisão tal qual foi lançada (fl. 441). A parte autora informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 444/450). Parecer do Ministério Público Federal inserto aos autos (fl. 452), manifestando-se unicamente pelo prosseguimento do feito. O julgamento foi convertido em diligência a fim de que a parte autora promovesse adequação do valor da causa (fl. 454), o que foi cumprido (fls. 455/462). É o relatório do necessário. DECIDO. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário em que a parte autora pretende que se afaste a exigência das contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural nos moldes do artigo 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, desobrigando, inclusive, que os adquirentes de seus produtos tenham que efetivar a retenção de valores. A contribuição questionada foi instituída pelo artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pelas Leis n.º 9.528/97 e 10.256/2001, nos seguintes termos: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei n.º 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei n.º 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei n.º 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. (Parágrafo acrescentado pela Lei n.º 8.540, de 22.12.92) Como o próprio caput do artigo estabelece, a contribuição é devida pelo produtor rural pessoa física e segurado especial em substituição à contribuição estabelecida no artigo 22, incisos I e II, da mesma lei. A empresa, por outro lado, de acordo com que dispõe o mencionado artigo 22, contribui com o percentual de 20 % incidente sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. A primeira distinção a ser feita, portanto, é sobre a condição do produtor rural levando em consideração se é empresa, empregador pessoa física ou segurado especial. Se é empregador na condição de empresa, é contribuinte das contribuições cuja base de cálculo está definida nos incisos I e II, do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91. Se é empregador pessoa física ou segurado especial, a contribuição devida é a do artigo 25, da mesma lei. Toda a argumentação tecida na inicial parte do princípio de que a contribuição devida pelo empregador pessoa física, nos moldes dos incisos I e II do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 10.256/2001, não poderia ter sido criada sem a observância do disposto no artigo 154, inciso I, da Constituição Federal: mediante lei complementar, pois se trataria de nova fonte de custeio, conforme o 4º, do artigo 195, da Constituição Federal. A parte autora não tem razão. O artigo 195, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20 de 1998, que cuida das fontes de custeio da previdência social, autorizou a criação, mediante lei ordinária, das seguintes modalidades de contribuições: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; III - sobre a receita de concursos de prognósticos. IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.

..... 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

..... 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar,

sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (grifei) A criação das contribuições destinadas a custear a seguridade social, portanto, pode ser feita mediante lei ordinária, desde que sejam as contribuições mencionadas nos incisos I a IV do artigo 195. A criação de outras contribuições além deste rol é autorizada pelo 4º desde que feitas por meio de lei complementar. A contribuição que nos interessa nesta análise é a contribuição a cargo do empregador, incidente sobre a receita ou o faturamento (caput, inciso I, letra b, do artigo 195 transcrito acima). A título meramente ilustrativo, é preciso mencionar que a discussão entre os conceitos de faturamento e receita perdeu sua razão de ser com a entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 20 de 1998, que equiparou receita bruta a faturamento para os efeitos de incidência de contribuições previdenciárias. É preciso salientar, ainda, que o fato do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 utilizar o termo comercialização no lugar de faturamento ou receita bruta, não altera a natureza da base de cálculo: o que o produtor auferir com a venda de sua produção. Da leitura do artigo 25, incisos I e II da Lei n.º 8.121/91, verifica-se que a base de cálculo da contribuição a cargo do empregador pessoa física é a receita bruta da comercialização de seus produtos, tanto para a contribuição descrita no inciso I quando no inciso II. A criação desta contribuição, incidente sobre a receita ou o faturamento, está autorizada pelo artigo 195, inciso I, letra b, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20 de 1998. O 8º, do artigo 195, da Constituição Federal tratou especificamente da contribuição devida pelo segurado especial e os a ele assemelhados dado que o segurado especial exerce sua atividade em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de empregados. Somente fontes de custeio que não as taxativamente descritas nos incisos ou parágrafos do artigo 195 da Constituição Federal é que necessitam de lei complementar para serem instituídas, em razão do comando do 4º. As contribuições constantes deste rol podem ser criadas por lei ordinária, como é o caso específico da contribuição questionada neste Mandado de Segurança. Acrescente-se que não há qualquer bi tributação com relação à contribuição incidente sobre a folha de salários ou quaisquer outras remunerações a cargo do empregador, tais como elencadas nos incisos I e II, do artigo 22, da Lei n.º 8.212/91, uma vez que a Lei n.º 10.256/2001, dando nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, instituiu a contribuição incidente sobre a receita em substituição àquela instituída no referidos incisos do artigo 22. Quanto ao julgamento proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso Extraordinário 363.852-MG, além de se tratar de declaração de inconstitucionalidade feita mediante controle difuso, sem efeito vinculante ou erga omnes, entendo que não se aplica no caso dos autos A fundamentação do acórdão proferido naquele Recurso Extraordinário diz respeito à bi tributação existente entre a contribuição prevista no artigo 25, incisos I e II da Lei n.º 8.212/91 e a contribuição para a COFINS. O produtor rural pessoa jurídica é obrigado a recolher a contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários e demais remunerações especificadas na Lei n.º 8.212/91 e a contribuição para a COFINS, instituída pela Lei Complementar n.º 70/91. Contudo, o produtor rural pessoa física não é obrigado a recolher a contribuição instituída pela Lei Complementar n.º 70/91, conforme se pode auferir da leitura do seu artigo 1º: Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social. Não sendo contribuinte da COFINS, não há que se falar em bi tributação com relação ao faturamento ou receita bruta, dado que não é obrigado ao recolhimento desta contribuição. Neste entendimento, o autor, pessoa física, não é beneficiário do entendimento esposado no julgamento do Recurso Extraordinário 363.852/MG, uma vez não existir bi tributação com relação a produtores rurais pessoas físicas. A Lei 10.256/2001, atendendo ao novo comando constitucional, instituído pela Emenda Constitucional n. 20, criou a contribuição devida pelo Produtor Rural Pessoa Física. Esta lei não alterou a redação dos incisos I e II deste artigo, ambos com a redação dada pela Lei 9.528/97, uma vez ser desnecessário repetir a redação de um dispositivo legal exclusivamente por formalidade. O que foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal e com o qual concordo, é que a Lei 9.528/97 não poderia ter instituído a contribuição a cargo do produtor rural pessoa física, antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 20/98, por ser lei ordinária. E, neste ponto, a redação do caput do artigo 25 da Lei 8.121/91 dada por esta lei, era inconstitucional até a nova redação, dada pela Lei 10.256/2001, já sob a vigência da referida Emenda 20/98. Desnecessária a nova redação aos incisos I e II. Contudo, tal entendimento somente é válido após a entrada em vigor da Lei 10.256/2001. Até então, a cobrança da contribuição em questão era inconstitucional já que o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal previa a incidência da contribuição sobre o faturamento. Como a Emenda Constitucional não teve o condão de conferir constitucionalidade à lei que previa a contribuição de forma não autorizada pela Constituição, a cobrança só poderia começar a ser efetuada mediante a edição de nova lei, instituindo-a. E esta nova lei, a de n. 10.256/2001, publicada em 10/07/2001, entrou em vigor 08/10/2001. Assim sendo, a cobrança da contribuição em análise era inconstitucional até 08/10/2001. Os valores devidos em decorrência de fatos geradores ocorridos até 07/10/2001 são devidos, desde que não estejam acobertados pela prescrição do direito de pleitear a restituição (artigo 168 do Código Tributário Nacional). A prescrição, nos termos do entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça, após a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, tem início com o pagamento indevido e prescreve em cinco anos desta data. Para fatos geradores ocorridos antes da entrada em vigor da mencionada Lei Complementar, a sistemática é a adotada anteriormente, no sentido de que o prazo para repetição de indébito tem início na data da homologação, expressa ou tácita. E, em se tratando de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o prazo é de dez anos: cinco anos para a homologação tácita mais cinco para requerer a restituição, com a redução da nova redação do artigo 168 do Código Tributário Nacional. Como a ação foi ajuizada em 08/06/2010, estão prescritos os valores correspondentes aos fatos geradores ocorridos antes de 08/06/2000. Os valores

recolhidos em razão de fatos geradores ocorridos entre 08/06/2000 e 07/10/2001 não estão acobertados pela prescrição e deverão ser restituídos. Por todo o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, com respaldo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo parcialmente procedente o pedido exclusivamente para condenar a parte ré à restituir à parte autora os valores devidos a título de FUNRURAL recolhidos entre 08/06/2000 e 07/10/2001. Custas, como de lei. Fixo os honorários em 10% do valor da condenação a serem pagos pela parte autora. Entendo não ser cabível a condenação da parte ré ao pagamento proporcional de honorários em razão da sucumbência mínima (artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Comunique-se ao relator dos agravos interpostos pela parte autora o teor da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002428-75.2010.403.6113 - PAULO EDUARDO RIBEIRO MACIEL(SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO E SP112251 - MARLO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença de fls. 821/824. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, que PAULO EDUARDO RIBEIRO MACIEL propõe em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Afirma o autor que é produtor rural pessoa física e empregador, estando sujeito à exigência da contribuição prevista no artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, conhecida como novo FUNRURAL. Aduz, em suma, que as alterações introduzidas pela Lei n.º 8.540/92 no artigo 25, incisos I e II da Lei n.º 8.212/91 são inconstitucionais, pois violam as regras de competência constitucional tributária insertas nos artigos 195, inciso I, parágrafo 4.º e artigo 154, inciso I da Constituição Federal, que exigem que eventual nova fonte de custeio seja instituída por Lei Complementar, que houve descumprimento da regra do artigo 195, parágrafo 8.º da Carta Magna, bem como afronta ao princípio da igualdade e do ne bis in idem. Alega que a Instrução Normativa MSP/SRP n.º 03/2005 em seu artigo 241 define o fato gerador da contribuição em comento, o que afronta o artigo 97 do Código Tributário Nacional. Assevera que tal contribuição foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 363.852/MG, motivo pelo qual pretende afastar a exigência de tal contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Sustenta que estão presentes os requisitos para a concessão da antecipação da tutela, pugnando que esta lhe seja deferida para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de FUNRURAL com fulcro nos incisos I e II do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 e sua retenção com base no artigo 30, nos termos supra expostos. Requer que, ao final, seja o pedido julgado procedente, reconhecendo-se a inexistência de relação jurídica tributária prevista no artigo 25, incisos I e II da Lei n.º 8.212/91, desobrigando a parte autora pelo pagamento e também o responsável por substituição de fazer a retenção e o recolhimento aos cofres públicos, nos termos do artigo 30 da referida lei, condenando-se a ré a restituir os valores indevidamente recolhidos, com correção monetária e juros nos termos da lei. Pleiteia, ainda, que seja declarada a inconstitucionalidade incidenter tantum das expressões (fl. 10): (...) empregador rural pessoa física do artigo 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei 8.540/92 e alterada pelas Leis 8.861/94, 9.528/97 e 10.256/2001. Da mesma forma, requer-se a declaração de inconstitucionalidade do artigo 12, V e VII, artigo 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91 1º artigo da Lei n.º 8.540/92; artigo 1.º, da Lei n.º 9.528/97; artigo 1.º, da Lei 10.256/2001 e artigo 30, III e IV, da Lei 8.212/91, com a redação dada pelas Leis 11.933/2009 e 9.528/1997, respectivamente.(...) Com a exordial, apresentou procuração e documentos.] Proferiu-se decisão em sede de tutela antecipada (fls. 754/755), deferindo-se em parte o pedido de tutela antecipada para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural da parte autora, prevista nos artigos 12, inciso V e VII e 25, incisos I e II, ambos da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pelas Leis n.º 8.540/92 e 9.528/97, condicionada ao depósito judicial dos referidos valores, bem como às contribuições subseqüentes sob o mesmo título, mês a mês, comprovando-se nos autos. Da decisão foi interposto agravo de instrumento (fls. 763/772). A União/Fazenda Nacional apresentou contestação às fls. 777/791. A título de esclarecimentos iniciais, elaborou esboço histórico, teceu argumentos sobre a contribuição previdenciária devida pelos empregadores rurais pessoas naturais, sobre os reflexos da repetição de indébito e aduziu que os fundamentos do acórdão proferido no Recurso Extraordinário 363.852/MG são inaplicáveis ao presente caso. Em sede de preliminar, sustenta a impossibilidade jurídica do pedido de declaração de inexistência de relação jurídica com base no artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, com a redação que lhe deu a Lei n.º 8.540/92 e a ocorrência de prescrição. Quanto ao mérito, sustenta, em suma, a constitucionalidade e legalidade da contribuição questionada, pugnando, ao final, pelo julgamento de improcedência do pedido. À fl. 794 proferiu-se decisão cassando a tutela anteriormente concedida tendo em vista que a parte autora não comprovou a efetivação dos depósitos mensais. A parte autora apresentou embargos de declaração da decisão de fl. 794 (fls. 800/803) e réplica às fls. 804/813. No que concerne aos embargos de declaração, aduz a parte autora que a decisão de fl. 794 contém omissões. Assevera que a decisão não considerou que a parte autora acostou aos autos comprovante (fl. 776), bem como consta documento encartado aos autos suplementares, dando conta da efetivação de depósitos judicial referentes à contribuição questionada, sendo equivocada a afirmação da ausência de depósitos. Assevera, ainda, que as contribuições previstas no 25, incisos I e II da Lei n.º 8.212/91 são devidas somente quando há a comercialização da produção rural e não mensalmente. Referem que são cooperados da COCAPEC e que grande parte de suas produções são comercializadas com esta cooperativa, que também está discutindo em juízo a exigibilidade das contribuições ao FUNRURAL e realizando a retenção e o depósito judicial destas. Afirma que também não houve manifestação quanto ao direito do contribuinte ao depósito judicial nos termos do artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional, artigo 1.º, inciso III do Decreto-Lei n.º 1.737/39, artigo 1.º da Lei n.º 9.703/98, artigo 1.º do Decreto n.º 2.850/98, Súmula n.º 02 do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região e artigo 205 do Provimento n.º 64/2005, que garante ao contribuinte o direito ao depósito judicial independentemente de autorização judicial. Pugnam,

ao final, que os embargos sejam acolhidos. Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 815/816). Parecer do Ministério Público Federal inserto à fl. 819, manifestando-se unicamente pelo prosseguimento do feito. É o relatório do necessário. DECIDO. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário em que a parte autora pretende que se afaste a exigência das contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural nos moldes do artigo 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, desobrigando, inclusive, que os adquirentes de seus produtos tenham que efetivar a retenção de valores. A preliminar suscitada pela União confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. A contribuição questionada foi instituída pelo artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pelas Leis n.º 9.528/97 e 10.256/2001, nos seguintes termos: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei n.º 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei n.º 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei n.º 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. (Parágrafo acrescentado pela Lei n.º 8.540, de 22.12.92) Como o próprio caput do artigo estabelece, a contribuição é devida pelo produtor rural pessoa física e segurado especial em substituição à contribuição estabelecida no artigo 22, incisos I e II, da mesma lei. A empresa, por outro lado, de acordo com que dispõe o mencionado artigo 22, contribui com o percentual de 20 % incidente sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. A primeira distinção a ser feita, portanto, é sobre a condição do produtor rural levando em consideração se é empresa, empregador pessoa física ou segurado especial. Se é empregador na condição de empresa, é contribuinte das contribuições cuja base de cálculo está definida nos incisos I e II, do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91. Se é empregador pessoa física ou segurado especial, a contribuição devida é a do artigo 25, da mesma lei. Toda a argumentação tecida na inicial parte do princípio de que a contribuição devida pelo empregador pessoa física, nos moldes dos incisos I e II do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 10.256/2001, não poderia ter sido criada sem a observância do disposto no artigo 154, inciso I, da Constituição Federal: mediante lei complementar, pois se trataria de nova fonte de custeio, conforme o 4º, do artigo 195, da Constituição Federal. A parte autora não tem razão. O artigo 195, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20 de 1998, que cuida das fontes de custeio da previdência social, autorizou a criação, mediante lei ordinária, das seguintes modalidades de contribuições. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; III - sobre a receita de concursos de prognósticos. IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.

..... 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

..... 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (grifei) A criação das contribuições destinadas a custear a seguridade social, portanto, pode ser feita mediante lei ordinária, desde que sejam as contribuições mencionadas nos incisos I a IV do artigo 195. A criação de outras contribuições além deste rol é autorizada pelo 4º desde que feitas por meio de lei complementar. A contribuição que nos interessa nesta análise é a contribuição a cargo do empregador, incidente sobre a receita ou o faturamento (caput, inciso I, letra b, do artigo 195 transcrito acima). A título meramente ilustrativo, é preciso mencionar que a discussão entre os conceitos de faturamento e receita perdeu sua razão de ser com a entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 20 de 1998, que equiparou receita bruta a faturamento para os efeitos de incidência de contribuições previdenciárias. É preciso salientar, ainda, que o fato do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 utilizar o termo comercialização no lugar de faturamento ou receita bruta, não altera a natureza da base de cálculo: o que o produtor auferir com a venda de sua produção. Da leitura do artigo 25, incisos I e II da Lei n.º 8.212/91, verifica-se que a base de cálculo da contribuição a cargo do empregador pessoa física

é a receita bruta da comercialização de seus produtos, tanto para a contribuição descrita no inciso I quando no inciso II. A criação desta contribuição, incidente sobre a receita ou o faturamento, está autorizada pelo artigo 195, inciso I, letra b, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20 de 1998. O 8º, do artigo 195, da Constituição Federal tratou especificamente da contribuição devida pelo segurado especial e os a ele assemelhados dado que o segurado especial exerce sua atividade em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de empregados. Somente fontes de custeio que não as taxativamente descritas nos incisos ou parágrafos do artigo 195 da Constituição Federal é que necessitam de lei complementar para serem instituídas, em razão do comando do 4º. As contribuições constantes deste rol podem ser criadas por lei ordinária, como é o caso específico da contribuição questionada neste Mandado de Segurança. Acrescente-se que não há qualquer bi tributação com relação à contribuição incidente sobre a folha de salários ou quaisquer outras remunerações a cargo do empregador, tais como elencadas nos incisos I e II, do artigo 22, da Lei n.º 8.212/91, uma vez que a Lei n.º 10.256/2001, dando nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, instituiu a contribuição incidente sobre a receita em substituição àquela instituída no referidos incisos do artigo 22. Quanto ao julgamento proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso Extraordinário 363.852-MG, além de se tratar de declaração de inconstitucionalidade feita mediante controle difuso, sem efeito vinculante ou erga omnes, entendo que não se aplica no caso dos autos. A fundamentação do acórdão proferido naquele Recurso Extraordinário diz respeito à bi tributação existente entre a contribuição prevista no artigo 25, incisos I e II da Lei n.º 8.212/91 e a contribuição para a COFINS. O produtor rural pessoa jurídica é obrigado a recolher a contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários e demais remunerações especificadas na Lei n.º 8.212/91 e a contribuição para a COFINS, instituída pela Lei Complementar n.º 70/91. Contudo, o produtor rural pessoa física não é obrigado a recolher a contribuição instituída pela Lei Complementar n.º 70/91, conforme se pode auferir da leitura do seu artigo 1º: Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social. Não sendo contribuinte da COFINS, não há que se falar em bi tributação com relação ao faturamento ou receita bruta, dado que não é obrigado ao recolhimento desta contribuição. Neste entendimento, o autor, pessoa física, não é beneficiário do entendimento esposado no julgamento do Recurso Extraordinário 363.852/MG, uma vez não existir bi tributação com relação a produtores rurais pessoas físicas. A Lei 10.256/2001, atendendo ao novo comando constitucional, instituído pela Emenda Constitucional n. 20, criou a contribuição devida pelo Produtor Rural Pessoa Física. Esta lei não alterou a redação dos incisos I e II deste artigo, ambos com a redação dada pela Lei 9.528/97, uma vez ser desnecessário repetir a redação de um dispositivo legal exclusivamente por formalidade. O que foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal e com o qual concordo, é que a Lei 9.528/97 não poderia ter instituído a contribuição a cargo do produtor rural pessoa física, antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 20/98, por ser lei ordinária. E, neste ponto, a redação do caput do artigo 25 da Lei 8.121/91 dada por esta lei, era inconstitucional até a nova redação, dada pela Lei 10.256/2001, já sob a vigência da referida Emenda 20/98. Desnecessária a nova redação aos incisos I e II. Contudo, tal entendimento somente é válido após a entrada em vigor da Lei 10.256/2001. Até então, a cobrança da contribuição em questão era inconstitucional já que o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal previa a incidência da contribuição sobre o faturamento. Como a Emenda Constitucional não teve o condão de conferir constitucionalidade à lei que previa a contribuição de forma não autorizada pela Constituição, a cobrança só poderia começar a ser efetuada mediante a edição de nova lei, instituindo-a. E esta nova lei, a de n. 10.256/2001, publicada em 10/07/2001, entrou em vigor 08/10/2001. Assim sendo, a cobrança da contribuição em análise era inconstitucional até 08/10/2001. Os valores devidos em decorrência de fatos geradores ocorridos até 07/10/2001 são devidos, desde que não estejam acobertados pela prescrição do direito de pleitear a restituição (artigo 168 do Código Tributário Nacional). A prescrição, nos termos do entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça, após a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, tem início com o pagamento indevido e prescreve em cinco anos desta data. Para fatos geradores ocorridos antes da entrada em vigor da mencionada Lei Complementar, a sistemática é a adotada anteriormente, no sentido de que o prazo para repetição de indébito tem início na data da homologação, expressa ou tácita. E, em se tratando de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o prazo é de dez anos: cinco anos para a homologação tácita mais cinco para requerer a restituição, com a redução da nova redação do artigo 168 do Código Tributário Nacional. Como a ação foi ajuizada em 08/06/2010, estão prescritos os valores correspondentes aos fatos geradores ocorridos antes de 08/06/2000. Os valores recolhidos em razão de fatos geradores ocorridos entre 08/06/2000 e 07/10/2001 não estão acobertados pela prescrição e deverão ser restituídos. Por todo o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, com respaldo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo parcialmente procedente o pedido exclusivamente para condenar a parte ré à restituir à parte autora os valores devidos a título de FUNRURAL recolhidos entre 08/06/2000 e 07/10/2001. Custas, como de lei. Fixo os honorários em 10% do valor da condenação a serem pagos pela parte autora. Entendo não ser cabível a condenação da parte ré ao pagamento proporcional de honorários em razão da sucumbência mínima (artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Comunique-se ao relator dos agravos interpostos pela parte autora o teor da presente sentença.

0002437-37.2010.403.6113 - GALENO JOSE SANTIAGO FILHO X JOSE GOMES LUCAS X ANTONIO LUIS DE FREITAS LUCAS(SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO E SP112251 - MARLO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença de fls. 314/317. Trata-se de ação declaratória, com pedido de antecipação de tutela, proposta por GALENO JOSÉ SANTIAGO FILHO, JOSÉ GOMES LUCAS e ANTÔNIO LUÍS DE FREITAS LUCAS em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Afirmam os autores que são produtores rurais pessoas físicas e empregadores, estando sujeitos à exigência da contribuição prevista no artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, conhecida como novo FUNRURAL. Aduzem, em suma, que as alterações introduzidas pela Lei n.º 8.540/92 no artigo 25, incisos I e II da Lei n.º 8.212/91 são inconstitucionais, pois violam as regras de competência constitucional tributária insertas nos artigos 195, inciso I, parágrafo 4.º e artigo 154, inciso I da Constituição Federal, que exigem que eventual nova fonte de custeio seja instituída por Lei Complementar, que houve descumprimento da regra do artigo 195, parágrafo 8.º da Carta Magna, bem como afronta ao princípio da igualdade e do ne bis in idem. Alegam que a Instrução Normativa MSP/SRP n.º 03/2005 em seu artigo 241 define o fato gerador da contribuição em comento, o que afronta o artigo 97 do Código Tributário Nacional. Asseveram que tal contribuição foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 363.852/MG, motivo pelo qual pretendem afastar a exigência de tal contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Sustentam que estão presentes os requisitos para a concessão da antecipação da tutela, pugnano que esta lhes seja deferida para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de FUNRURAL com fulcro nos incisos I e II do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 e sua retenção com base no artigo 30, nos termos supra expostos. Requerem que, ao final, seja o pedido julgado procedente, reconhecendo-se a inexistência de relação jurídica tributária prevista no artigo 25, incisos I e II da Lei n.º 8.212/91, desobrigando a parte autora pelo pagamento e também o responsável por substituição de fazer a retenção e o recolhimento aos cofres públicos, nos termos do artigo 30 da referida lei, condenando-se a parte ré a restituir os valores indevidamente recolhidos, com correção monetária e juros nos termos da lei. Pleiteiam, ainda, que seja declarada a inconstitucionalidade incidenter tantum das expressões (fl. 10): (...) empregador rural pessoa física do artigo 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei 8.540/92 e alterada pelas Leis 8.861/94, 9.528/97 e 10.256/2001. Da mesma forma, requer-se a declaração de inconstitucionalidade do artigo 12, V e VII, artigo 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91 1º artigo da Lei n.º 8.540/92; artigo 1.º, da Lei n.º 9.528/97; artigo 1.º, da Lei 10.256/2001 e artigo 30, III e IV, da Lei 8.212/91, com a redação dada pelas Leis 11.933/2009 e 9.528/1997, respectivamente.(...) Com a exordial, apresentaram procuração e documentos. Foi concedido prazo para que a parte autora emendasse a pela vestibular (fl. 259), ao que foram apresentados a petição e os documentos de fls. 262/271. O pedido de tutela foi indeferido (fls. 273/274). A União/Fazenda Nacional apresentou contestação às fls. 281/297. A título de esclarecimentos iniciais, elaborou esboço histórico, teceu argumentos sobre a contribuição previdenciária devida pelos empregadores rurais pessoas naturais, sobre os reflexos da repetição de indébito e aduziu que os fundamentos do acórdão proferido no Recurso Extraordinário 363.852/MG são inaplicáveis ao presente caso. Em sede de preliminar, sustenta a impossibilidade jurídica do pedido de declaração de inexistência de relação jurídica com base no artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, com a redação que lhe deu a Lei n.º 8.540/92 e a ocorrência de prescrição. Quanto ao mérito, sustenta, em suma, a constitucionalidade e legalidade da contribuição questionada, pugnano, ao final, pelo julgamento de improcedência do pedido. Parecer do Ministério Público Federal inserto à fl. 312, manifestando-se unicamente pelo prosseguimento do feito. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Cuida-se de ação declaratória em que a parte autora pleiteia o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária referente à contribuição ao FUNRURAL prevista no artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 com a alteração introduzida pela Lei n.º 8.540/92, bem como a desoneração da obrigação legal de retenção prevista no artigo 30 da referida lei, cumulada com pedido de repetição de indébito. A preliminar suscitada pela União confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. A contribuição questionada foi instituída pelo artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pelas Leis n.º 9.528/97 e 10.256/2001, nos seguintes termos: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) Como o próprio caput do artigo estabelece, a contribuição é devida pelo produtor rural pessoa física e segurado especial em substituição à contribuição estabelecida no artigo 22, incisos I e II, da mesma lei. A empresa, por outro lado, de acordo com que dispõe o mencionado artigo 22, contribui com o percentual de 20 % incidente sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença

normativa. A primeira distinção a ser feita, portanto, é sobre a condição do produtor rural levando em consideração se é empresa, empregador pessoa física ou segurado especial. Se é empregador na condição de empresa, é contribuinte das contribuições cuja base de cálculo está definida nos incisos I e II, do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91. Se é empregador pessoa física ou segurado especial, a contribuição devida é a do artigo 25, da mesma lei. Toda a argumentação tecida na inicial parte do princípio de que a contribuição devida pelo empregador pessoa física, nos moldes dos incisos I e II do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 10.256/2001, não poderia ter sido criada sem a observância do disposto no artigo 154, inciso I, da Constituição Federal: mediante lei complementar, pois se trataria de nova fonte de custeio, conforme o 4º, do artigo 195, da Constituição Federal. A parte autora não tem razão. O artigo 195, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20 de 1998, que cuida das fontes de custeio da previdência social, autorizou a criação, mediante lei ordinária, das seguintes modalidades de contribuições: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; III - sobre a receita de concursos de prognósticos. IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.

..... 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

..... 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (grifei) A criação das contribuições destinadas a custear a seguridade social, portanto, pode ser feita mediante lei ordinária, desde que sejam as contribuições mencionadas nos incisos I a IV do artigo 195. A criação de outras contribuições além deste rol é autorizada pelo 4º desde que feitas por meio de lei complementar. A contribuição que nos interessa nesta análise é a contribuição a cargo do empregador, incidente sobre a receita ou o faturamento (caput, inciso I, letra b, do artigo 195 transcrito acima). A título meramente ilustrativo, é preciso mencionar que a discussão entre os conceitos de faturamento e receita perdeu sua razão de ser com a entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 20 de 1998, que equiparou receita bruta a faturamento para os efeitos de incidência de contribuições previdenciárias. É preciso salientar, ainda, que o fato do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 utilizar o termo comercialização no lugar de faturamento ou receita bruta, não altera a natureza da base de cálculo: o que o produtor auferir com a venda de sua produção. Da leitura do artigo 25, incisos I e II da Lei n.º 8.212/91, verifica-se que a base de cálculo da contribuição a cargo do empregador pessoa física é a receita bruta da comercialização de seus produtos, tanto para a contribuição descrita no inciso I quando no inciso II. A criação desta contribuição, incidente sobre a receita ou o faturamento, está autorizada pelo artigo 195, inciso I, letra b, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20 de 1998. O 8º, do artigo 195, da Constituição Federal tratou especificamente da contribuição devida pelo segurado especial e os a ele assemelhados dado que o segurado especial exerce sua atividade em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de empregados. Somente fontes de custeio que não as taxativamente descritas nos incisos ou parágrafos do artigo 195 da Constituição Federal é que necessitam de lei complementar para serem instituídas, em razão do comando do 4º. As contribuições constantes deste rol podem ser criadas por lei ordinária, como é o caso específico da contribuição questionada neste Mandado de Segurança. Acrescente-se que não há qualquer bi tributação com relação à contribuição incidente sobre a folha de salários ou quaisquer outras remunerações a cargo do empregador, tais como elencadas nos incisos I e II, do artigo 22, da Lei n.º 8.212/91, uma vez que a Lei n.º 10.256/2001, dando nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, instituiu a contribuição incidente sobre a receita em substituição àquela instituída no referidos incisos do artigo 22. Quanto ao julgamento proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso Extraordinário 363.852-MG, além de se tratar de declaração de inconstitucionalidade feita mediante controle difuso, sem efeito vinculante ou erga omnes, entendo que não se aplica no caso dos autos. A fundamentação do acórdão proferido naquele Recurso Extraordinário diz respeito à bi tributação existente entre a contribuição prevista no artigo 25, incisos I e II da Lei n.º 8.212/91 e a contribuição para a COFINS. O produtor rural pessoa jurídica é obrigado a recolher a contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários e demais remunerações especificadas na Lei n.º 8.212/91 e a contribuição para a COFINS, instituída pela Lei Complementar n.º 70/91. Contudo, o produtor rural pessoa física não é obrigado a recolher a contribuição instituída pela Lei Complementar n.º 70/91, conforme se pode auferir da leitura do seu artigo 1º: Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social. Não sendo contribuinte da COFINS, não há que se falar em bi tributação com relação ao faturamento ou receita bruta, dado que não é obrigado ao recolhimento desta contribuição. Neste entendimento, o autor, pessoa física, não é beneficiário do entendimento esposado no julgamento do Recurso Extraordinário 363.852/MG, uma vez não existir bi tributação com relação a produtores rurais pessoas físicas. A Lei 10.256/2001, atendendo ao novo comando constitucional, instituído pela

Emenda Constitucional n. 20, criou a contribuição devida pelo Produtor Rural Pessoa Física. Esta lei não alterou a redação dos incisos I e II deste artigo, ambos com a redação dada pela Lei 9.528/97, uma vez ser desnecessário repetir a redação de um dispositivo legal exclusivamente por formalidade. O que foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal e com o qual concordo, é que a Lei 9.528/97 não poderia ter instituído a contribuição a cargo do produtor rural pessoa física, antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 20/98, por ser lei ordinária. E, neste ponto, a redação do caput do artigo 25 da Lei 8.121/91 dada por esta lei, era inconstitucional até a nova redação, dada pela Lei 10.256/2001, já sob a vigência da referida Emenda 20/98. Desnecessária a nova redação aos incisos I e II. Contudo, tal entendimento somente é válido após a entrada em vigor da Lei 10.256/2001. Até então, a cobrança da contribuição em questão era inconstitucional já que o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal previa a incidência da contribuição sobre o faturamento. Como a Emenda Constitucional não teve o condão de conferir constitucionalidade à lei que previa a contribuição de forma não autorizada pela Constituição, a cobrança só poderia começar a ser efetuada mediante a edição de nova lei, instituindo-a. E esta nova lei, a de n. 10.256/2001, publicada em 10/07/2001, entrou em vigor 08/10/2001. Assim sendo, a cobrança da contribuição em análise era inconstitucional até 08/10/2001. Os valores devidos em decorrência de fatos geradores ocorridos até 07/10/2001 são devidos, desde que não estejam acobertados pela prescrição do direito de pleitear a restituição (artigo 168 do Código Tributário Nacional). A prescrição, nos termos do entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça, após a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, tem início com o pagamento indevido e prescreve em cinco anos desta data. Para fatos geradores ocorridos antes da entrada em vigor da mencionada Lei Complementar, a sistemática é a adotada anteriormente, no sentido de que o prazo para repetição de indébito tem início na data da homologação, expressa ou tácita. E, em se tratando de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o prazo é de dez anos: cinco anos para a homologação tácita mais cinco para requerer a restituição, com a redução da nova redação do artigo 168 do Código Tributário Nacional. Como a ação foi ajuizada em 08/06/2010, estão prescritos os valores correspondentes aos fatos geradores ocorridos antes de 08/06/2000. Os valores recolhidos em razão de fatos geradores ocorridos entre 08/06/2000 e 07/10/2001 não estão acobertados pela prescrição e deverão ser restituídos. Por todo o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, com respaldo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo parcialmente procedente o pedido exclusivamente para condenar a parte ré à restituir à parte autora os valores devidos a título de FUNRURAL recolhidos entre 08/06/2000 e 07/10/2001. Custas, como de lei. Fixo os honorários em 10% do valor da condenação a serem pagos pela parte autora. Entendo não ser cabível a condenação da parte ré ao pagamento proporcional de honorários em razão da sucumbência mínima (artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Comunique-se ao relator dos agravos interpostos pela parte autora o teor da presente sentença.

0002460-80.2010.403.6113 - GABRIEL ANAWATE X JOSE VALENTIM BORGES X FERNANDO BERNARDES DE RESENDE X FABIANO MARCEL ALONSO SANCHES(SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO E SP112251 - MARLO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença de fls. 593/596. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, que GABRIEL ANAWATE, JOSÉ VALENTIM BORGES, FERNANDO BERNARDES DE RESENDE E FABIANO MARCEL ALONSO SANCHES propõem em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Afirmam os autores que são produtores rurais pessoas físicas e empregadores, estando sujeitos à exigência da contribuição prevista no artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, conhecida como novo FUNRURAL. Aduzem, em suma, que as alterações introduzidas pela Lei n.º 8.540/92 no artigo 25, incisos I e II da Lei n.º 8.212/91 são inconstitucionais, pois violam as regras de competência constitucional tributária insertas nos artigos 195, inciso I, parágrafo 4.º e artigo 154, inciso I da Constituição Federal, que exigem que eventual nova fonte de custeio seja instituída por Lei Complementar, que houve descumprimento da regra do artigo 195, parágrafo 8.º da Carta Magna, bem como afronta ao princípio da igualdade e do ne bis in idem. Alegam que a Instrução Normativa MSP/SRP n.º 03/2005 em seu artigo 241 define o fato gerador da contribuição em comento, o que afronta o artigo 97 do Código Tributário Nacional. Asseveram que tal contribuição foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 363.852/MG, motivo pelo qual pretendem afastar a exigência de tal contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Sustentam que estão presentes os requisitos para a concessão da antecipação da tutela, pugnano que esta lhes seja deferida para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de FUNRURAL com fulcro nos incisos I e II do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 e sua retenção com base no artigo 30, nos termos supra expostos. Requerem que, ao final, seja o pedido julgado procedente, reconhecendo-se a inexistência de relação jurídica tributária prevista no artigo 25, incisos I e II da Lei n.º 8.212/91, desobrigando a parte autora pelo pagamento e também o responsável por substituição de fazer a retenção e o recolhimento aos cofres públicos, nos termos do artigo 30 da referida lei, condenando-se a ré a restituir os valores indevidamente recolhidos, com correção monetária e juros nos termos da lei. Pleiteia, ainda, que seja declarada a inconstitucionalidade incidenter tantum das expressões (fl. 10): (...) empregador rural pessoa física do artigo 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei 8.540/92 e alterada pelas Leis 8.861/94, 9.528/97 e 10.256/2001. Da mesma forma, requer-se a declaração de inconstitucionalidade do artigo 12, V e VII, artigo 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91 1º artigo da Lei n.º 8.540/92; artigo 1.º, da Lei n.º 9.528/97; artigo 1.º, da Lei 10.256/2001 e artigo 30, III e IV, da Lei 8.212/91, com a redação dada pelas Leis 11.933/2009 e 9.528/1997, respectivamente.(...) Com a exordial, apresentaram procuração e documentos. Proferiu-se decisão em sede de tutela antecipada (fls. 502/503), deferindo-se em parte o pedido de tutela antecipada para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a

comercialização da produção rural da parte autora, prevista nos artigos 12, inciso V e VII e 25, incisos I e II, ambos da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pelas Leis n.º 8.540/92 e 9.528/97, condicionada ao depósito judicial dos referidos valores, bem como às contribuições subseqüentes sob o mesmo título, mês a mês, comprovando-se nos autos. Da decisão foi interposto agravo de instrumento (fls. 509/518). A União/Fazenda Nacional apresentou contestação às fls. 522/544. Sem alegações preliminares, aduz, quanto ao mérito, que os fundamentos do acórdão proferido no Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG são inaplicáveis ao presente caso. Sustenta, em suma, a constitucionalidade e legalidade da contribuição questionada, pugnando, ao final, pelo julgamento de improcedência do pedido. À fl. 546 proferiu-se decisão cassando a tutela anteriormente concedida tendo em vista que a parte autora não comprovou a efetivação dos depósitos mensais. A parte autora apresentou embargos de declaração da decisão de fl. 546 (fls. 553/555), pedido de reconsideração da decisão de fl. 546 (fls. 556/557) e réplica às fls. 558/565. No que concerne aos embargos de declaração, aduz a parte autora que a decisão de fl. 546 contém omissões. Assevera que a decisão não considerou que as contribuições previstas no 25, incisos I e II da Lei n.º 8.212/91 são devidas somente quando há a comercialização da produção rural e não mensalmente. Referem que são cooperados da COCAPEC e que grande parte de suas produções são comercializadas com esta cooperativa, que também está discutindo em juízo a exigibilidade das contribuições ao FUNRURAL e realizando a retenção e o depósito judicial destas. Afirma que também não houve manifestação quanto ao direito do contribuinte ao depósito judicial nos termos do artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional, artigo 1.º, inciso III do Decreto-Lei n.º 1.737/39, artigo 1.º da Lei n.º 9.703/98, artigo 1.º do Decreto n.º 2.850/98, Súmula n.º 02 do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região e artigo 205 do Provimento n.º 64/2005, que garante ao contribuinte o direito ao depósito judicial independentemente de autorização judicial. Pugnam, ao final, que os embargos sejam acolhidos. Os embargos de declaração foram rejeitados (fl. 567). A parte autora informou a interposição de agravo de instrumento das decisões de fls. 546 e 567. Parecer do Ministério Público Federal inserto à fl. 578, manifestando-se unicamente pelo prosseguimento do feito.; O julgamento foi convertido em diligência a fim de que a parte autora promovesse adequação do valor da causa (fl. 579), o que foi cumprido (fls. 583/591). É o relatório do necessário. DECIDO. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário em que a parte autora pretende que se afaste a exigência das contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural nos moldes do artigo 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, desobrigando, inclusive, que os adquirentes de seus produtos tenham que efetivar a retenção de valores. A contribuição questionada foi instituída pelo artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pelas Leis n.º 9.528/97 e 10.256/2001, nos seguintes termos: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) Como o próprio caput do artigo estabelece, a contribuição é devida pelo produtor rural pessoa física e segurado especial em substituição à contribuição estabelecida no artigo 22, incisos I e II, da mesma lei. A empresa, por outro lado, de acordo com que dispõe o mencionado artigo 22, contribui com o percentual de 20 % incidente sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. A primeira distinção a ser feita, portanto, é sobre a condição do produtor rural levando em consideração se é empresa, empregador pessoa física ou segurado especial. Se é empregador na condição de empresa, é contribuinte das contribuições cuja base de cálculo está definida nos incisos I e II, do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91. Se é empregador pessoa física ou segurado especial, a contribuição devida é a do artigo 25, da mesma lei. Toda a argumentação tecida na inicial parte do princípio de que a contribuição devida pelo empregador pessoa física, nos moldes dos incisos I e II do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 10.256/2001, não poderia ter sido criada sem a observância do disposto no artigo 154, inciso I, da Constituição Federal: mediante lei complementar, pois se trataria de nova fonte de custeio, conforme o 4º, do artigo 195, da Constituição Federal. A parte autora não tem razão. O artigo 195, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20 de 1998, que cuida das fontes de custeio da previdência social, autorizou a criação, mediante lei ordinária, das seguintes modalidades de contribuições: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que

lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; III - sobre a receita de concursos de prognósticos. IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.

..... 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

..... 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (grifei) A criação das contribuições destinadas a custear a seguridade social, portanto, pode ser feita mediante lei ordinária, desde que sejam as contribuições mencionadas nos incisos I a IV do artigo 195. A criação de outras contribuições além deste rol é autorizada pelo 4º desde que feitas por meio de lei complementar. A contribuição que nos interessa nesta análise é a contribuição a cargo do empregador, incidente sobre a receita ou o faturamento (caput, inciso I, letra b, do artigo 195 transcrito acima). A título meramente ilustrativo, é preciso mencionar que a discussão entre os conceitos de faturamento e receita perdeu sua razão de ser com a entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 20 de 1998, que equiparou receita bruta a faturamento para os efeitos de incidência de contribuições previdenciárias. É preciso salientar, ainda, que o fato do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 utilizar o termo comercialização no lugar de faturamento ou receita bruta, não altera a natureza da base de cálculo: o que o produtor auferir com a venda de sua produção. Da leitura do artigo 25, incisos I e II da Lei n.º 8.212/91, verifica-se que a base de cálculo da contribuição a cargo do empregador pessoa física é a receita bruta da comercialização de seus produtos, tanto para a contribuição descrita no inciso I quando no inciso II. A criação desta contribuição, incidente sobre a receita ou o faturamento, está autorizada pelo artigo 195, inciso I, letra b, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20 de 1998. O 8º, do artigo 195, da Constituição Federal tratou especificamente da contribuição devida pelo segurado especial e os a ele assemelhados dado que o segurado especial exerce sua atividade em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de empregados. Somente fontes de custeio que não as taxativamente descritas nos incisos ou parágrafos do artigo 195 da Constituição Federal é que necessitam de lei complementar para serem instituídas, em razão do comando do 4º. As contribuições constantes deste rol podem ser criadas por lei ordinária, como é o caso específico da contribuição questionada neste Mandado de Segurança. Acrescente-se que não há qualquer bi tributação com relação à contribuição incidente sobre a folha de salários ou quaisquer outras remunerações a cargo do empregador, tais como elencadas nos incisos I e II, do artigo 22, da Lei n.º 8.212/91, uma vez que a Lei n.º 10.256/2001, dando nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, instituiu a contribuição incidente sobre a receita em substituição àquela instituída no referidos incisos do artigo 22. Quanto ao julgamento proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso Extraordinário 363.852-MG, além de se tratar de declaração de inconstitucionalidade feita mediante controle difuso, sem efeito vinculante ou erga omnes, entendo que não se aplica no caso dos autos. A fundamentação do acórdão proferido naquele Recurso Extraordinário diz respeito à bi tributação existente entre a contribuição prevista no artigo 25, incisos I e II da Lei n.º 8.212/91 e a contribuição para a COFINS. O produtor rural pessoa jurídica é obrigado a recolher a contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários e demais remunerações especificadas na Lei n.º 8.212/91 e a contribuição para a COFINS, instituída pela Lei Complementar n.º 70/91. Contudo, o produtor rural pessoa física não é obrigado a recolher a contribuição instituída pela Lei Complementar n.º 70/91, conforme se pode auferir da leitura do seu artigo 1º: Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social. Não sendo contribuinte da COFINS, não há que se falar em bi tributação com relação ao faturamento ou receita bruta, dado que não é obrigado ao recolhimento desta contribuição. Neste entendimento, o autor, pessoa física, não é beneficiário do entendimento esposado no julgamento do Recurso Extraordinário 363.852/MG, uma vez não existir bi tributação com relação a produtores rurais pessoas físicas. A Lei 10.256/2001, atendendo ao novo comando constitucional, instituído pela Emenda Constitucional n. 20, criou a contribuição devida pelo Produtor Rural Pessoa Física. Esta lei não alterou a redação dos incisos I e II deste artigo, ambos com a redação dada pela Lei 9.528/97, uma vez ser desnecessário repetir a redação de um dispositivo legal exclusivamente por formalidade. O que foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal e com o qual concordo, é que a Lei 9.528/97 não poderia ter instituído a contribuição a cargo do produtor rural pessoa física, antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 20/98, por ser lei ordinária. E, neste ponto, a redação do caput do artigo 25 da Lei 8.212/91 dada por esta lei, era inconstitucional até a nova redação, dada pela Lei 10.256/2001, já sob a vigência da referida Emenda 20/98. Desnecessária a nova redação aos incisos I e II. Contudo, tal entendimento somente é válido após a entrada em vigor da Lei 10.256/2001. Até então, a cobrança da contribuição em questão era inconstitucional já que o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal previa a incidência da contribuição sobre o faturamento. Como a Emenda Constitucional não teve o condão de conferir constitucionalidade à lei que previa a contribuição de forma não autorizada pela Constituição, a cobrança só poderia começar a ser efetuada mediante a edição de nova lei, instituindo-a. E esta nova lei, a de n. 10.256/2001, publicada em 10/07/2001, entrou em vigor 08/10/2001. Assim sendo, a cobrança da contribuição em análise era inconstitucional até 08/10/2001. Os valores devidos em decorrência de fatos geradores ocorridos até 07/10/2001 são devidos, desde que não estejam acobertados

pela prescrição do direito de pleitear a restituição (artigo 168 do Código Tributário Nacional). A prescrição, nos termos do entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça, após a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, tem início com o pagamento indevido e prescreve em cinco anos desta data. Para fatos geradores ocorridos antes da entrada em vigor da mencionada Lei Complementar, a sistemática é a adotada anteriormente, no sentido de que o prazo para repetição de indébito tem início na data da homologação, expressa ou tácita. E, em se tratando de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o prazo é de dez anos: cinco anos para a homologação tácita mais cinco para requerer a restituição, com a redução da nova redação do artigo 168 do Código Tributário Nacional. Como a ação foi ajuizada em 08/06/2010, estão prescritos os valores correspondentes aos fatos geradores ocorridos antes de 08/06/2000. Os valores recolhidos em razão de fatos geradores ocorridos entre 08/06/2000 e 07/10/2001 não estão acobertados pela prescrição e deverão ser restituídos. Por todo o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, com respaldo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo parcialmente procedente o pedido exclusivamente para condenar a parte ré à restituir à parte autora os valores devidos a título de FUNRURAL recolhidos entre 08/06/2000 e 07/10/2001. Custas, como de lei. Fixo os honorários em 10% do valor da condenação a serem pagos pela parte autora. Entendo não ser cabível a condenação da parte ré ao pagamento proporcional de honorários em razão da sucumbência mínima (artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Comunique-se ao relator dos agravos interpostos pela parte autora o teor da presente sentença.

0002473-79.2010.403.6113 - NILZA APARECIDA MAGALHAES CASSIS X FULVIO MARCELO CASSIS X FATIMA APARECIDA CASSIS RIBEIRO SANTOS X ROSA MARIA CASSIS X SILVIA MARIA CASSIS (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X FAZENDA NACIONAL

Sentença de fls. 597/600. Trata-se de ação declaratória, com pedido de antecipação de tutela, proposta por NILZA APARECIDA MAGALHÃES CASSIS, FÚLVIO MARCELO CASSIS, FÁTIMA MARIA CASSIS RIBEIRO SANTOS, ROSA MARIA CASSIS e SÍLVIA MARIA CASSIS, sucessores de João Cassis Neto em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL. Afirmam os autores que são herdeiros de João Cassis Neto, que era produtor rural pessoa física e empregador, estando sujeito à exigência da contribuição prevista no artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, conhecida como novo FUNRURAL. Aduzem, em suma, que as alterações introduzidas pela Lei n.º 8.540/92 no artigo 25, incisos I e II da Lei n.º 8.212/91 são inconstitucionais, pois violam as regras de competência constitucional tributária insertas nos artigos 195, inciso I, parágrafo 4.º e artigo 154, inciso I da Constituição Federal, que exigem que eventual nova fonte de custeio seja instituída por Lei Complementar, que houve descumprimento da regra do artigo 195, parágrafo 8.º da Carta Magna, bem como afronta ao princípio da igualdade. Asseveram, ainda, que a retenção prevista no artigo 30 da Lei n.º 8.212/91 é inexigível. Sustentam que estão presentes os requisitos para a concessão da antecipação da tutela, pugnando que esta lhes seja deferida para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de FUNRURAL e sua retenção nos termos supra expostos. Requerem que, ao final, seja o pedido julgado procedente, reconhecendo-se a inexistência de relação jurídica tributária prevista no artigo 25, incisos I e II da Lei n.º 8.212/91, com a alteração introduzida pela Lei n.º 8.540/92, bem como que sejam desonerado da obrigação legal de retenção prevista no artigo 30 da referida lei, condenando-se a ré a restituir os valores indevidamente recolhidos, com correção monetária e juros nos termos do artigo 39, parágrafo 4.º da Lei n.º 9.250/95. Com a exordial, apresentaram procuração e documentos. Determinou-se que a parte autora promovesse o aditamento da inicial para complementar o recolhimento das custas bem como comprovar a condição de inventariante da Sra. Nilza Aparecida Magalhães Cassis (fl. 213), o que foi cumprido. À fl. 477 consta despacho determinando que a parte comprovasse o encerramento do processo de inventário, o que também foi cumprido (fls. 479/505). O pedido de tutela foi indeferido (fls. 507/508). Da decisão foi interposto agravo de instrumento (fls. 515/547). A União/Fazenda Nacional apresentou contestação às fls. 551/584. A título de esclarecimentos iniciais, elaborou esboço histórico, teceu argumentos sobre a contribuição previdenciária devida pelos empregadores rurais pessoas naturais, sobre os reflexos da repetição de indébito e aduziu que os fundamentos do acórdão proferido no Recurso Extraordinário 363.852/MG são inaplicáveis ao presente caso. Em sede de preliminar, sustenta a impossibilidade jurídica do pedido de declaração de inexistência de relação jurídica com base no artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, com a redação que lhe deu a Lei n.º 8.540/92 e a ocorrência de prescrição. Quanto ao mérito, sustenta, em suma, a constitucionalidade e legalidade da contribuição questionada, pugnando, ao final, pelo julgamento de improcedência do pedido. Réplica inserta às fls. 587/595. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Cuida-se de ação declaratória em que a parte autora pleiteia o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária referente à contribuição ao FUNRURAL prevista no artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 com a alteração introduzida pela Lei n.º 8.540/92, bem como a desoneração da obrigação legal de retenção prevista no artigo 30 da referida lei, cumulada com pedido de repetição de indébito. A preliminar suscitada pela União confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. A contribuição questionada foi instituída pelo artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pelas Leis n.º 9.528/97 e 10.256/2001, nos seguintes termos. Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei n.º 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei n.º 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que

trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) Como o próprio caput do artigo estabelece, a contribuição é devida pelo produtor rural pessoa física e segurado especial em substituição à contribuição estabelecida no artigo 22, incisos I e II, da mesma lei. A empresa, por outro lado, de acordo com que dispõe o mencionado artigo 22, contribui com o percentual de 20 % incidente sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. A primeira distinção a ser feita, portanto, é sobre a condição do produtor rural levando em consideração se é empresa, empregador pessoa física ou segurado especial. Se é empregador na condição de empresa, é contribuinte das contribuições cuja base de cálculo está definida nos incisos I e II, do artigo 22 da Lei nº 8.212/91. Se é empregador pessoa física ou segurado especial, a contribuição devida é a do artigo 25, da mesma lei. Toda a argumentação tecida na inicial parte do princípio de que a contribuição devida pelo empregador pessoa física, nos moldes dos incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.256/2001, não poderia ter sido criada sem a observância do disposto no artigo 154, inciso I, da Constituição Federal: mediante lei complementar, pois se trataria de nova fonte de custeio, conforme o 4º, do artigo 195, da Constituição Federal. A parte autora não tem razão. O artigo 195, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20 de 1998, que cuida das fontes de custeio da previdência social, autorizou a criação, mediante lei ordinária, das seguintes modalidades de contribuições: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; III - sobre a receita de concursos de prognósticos.IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.

..... 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

..... 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (grifei) A criação das contribuições destinadas a custear a seguridade social, portanto, pode ser feita mediante lei ordinária, desde que sejam as contribuições mencionadas nos incisos I a IV do artigo 195. A criação de outras contribuições além deste rol é autorizada pelo 4º desde que feitas por meio de lei complementar. A contribuição que nos interessa nesta análise é a contribuição a cargo do empregador, incidente sobre a receita ou o faturamento (caput, inciso I, letra b, do artigo 195 transcrito acima). A título meramente ilustrativo, é preciso mencionar que a discussão entre os conceitos de faturamento e receita perdeu sua razão de ser com a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20 de 1998, que equiparou receita bruta a faturamento para os efeitos de incidência de contribuições previdenciárias. É preciso salientar, ainda, que o fato do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 utilizar o termo comercialização no lugar de faturamento ou receita bruta, não altera a natureza da base de cálculo: o que o produtor auferir com a venda de sua produção. Da leitura do artigo 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91, verifica-se que a base de cálculo da contribuição a cargo do empregador pessoa física é a receita bruta da comercialização de seus produtos, tanto para a contribuição descrita no inciso I quando no inciso II. A criação desta contribuição, incidente sobre a receita ou o faturamento, está autorizada pelo artigo 195, inciso I, letra b, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20 de 1998. O 8º, do artigo 195, da Constituição Federal tratou especificamente da contribuição devida pelo segurado especial e os a ele assemelhados dado que o segurado especial exerce sua atividade em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de empregados. Somente fontes de custeio que não são taxativamente descritas nos incisos ou parágrafos do artigo 195 da Constituição Federal é que necessitam de lei complementar para serem instituídas, em razão do comando do 4º. As contribuições constantes deste rol podem ser criadas por lei ordinária, como é o caso específico da contribuição questionada neste Mandado de Segurança. Acrescente-se que não há qualquer bi tributação com relação à contribuição incidente sobre a folha de salários ou quaisquer outras remunerações a cargo do empregador, tais como elencadas nos incisos I e II, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91, uma vez que a Lei nº 10.256/2001, dando nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, instituiu a contribuição incidente sobre a receita em substituição àquela instituída no referidos incisos do artigo 22. Quanto ao julgamento proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso Extraordinário 363.852-MG, além de se tratar de declaração de inconstitucionalidade feita mediante controle difuso, sem efeito vinculante ou erga omnes, entendo que não se aplica no caso dos autos. A fundamentação do acórdão

proferido naquele Recurso Extraordinário diz respeito à bi tributação existente entre a contribuição prevista no artigo 25, incisos I e II da Lei n.º 8.212/91 e a contribuição para a COFINS. O produtor rural pessoa jurídica é obrigado a recolher a contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários e demais remunerações especificadas na Lei n.º 8.212/91 e a contribuição para a COFINS, instituída pela Lei Complementar n.º 70/91. Contudo, o produtor rural pessoa física não é obrigado a recolher a contribuição instituída pela Lei Complementar n.º 70/91, conforme se pode auferir da leitura do seu artigo 1º: Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social. Não sendo contribuinte da COFINS, não há que se falar em bi tributação com relação ao faturamento ou receita bruta, dado que não é obrigado ao recolhimento desta contribuição. Neste entendimento, o autor, pessoa física, não é beneficiário do entendimento esposado no julgamento do Recurso Extraordinário 363.852/MG, uma vez não existir bi tributação com relação a produtores rurais pessoas físicas. A Lei 10.256/2001, atendendo ao novo comando constitucional, instituído pela Emenda Constitucional n. 20, criou a contribuição devida pelo Produtor Rural Pessoa Física. Esta lei não alterou a redação dos incisos I e II deste artigo, ambos com a redação dada pela Lei 9.528/97, uma vez ser desnecessário repetir a redação de um dispositivo legal exclusivamente por formalidade. O que foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal e com o qual concordo, é que a Lei 9.528/97 não poderia ter instituído a contribuição a cargo do produtor rural pessoa física, antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 20/98, por ser lei ordinária. E, neste ponto, a redação do caput do artigo 25 da Lei 8.121/91 dada por esta lei, era inconstitucional até a nova redação, dada pela Lei 10.256/2001, já sob a vigência da referida Emenda 20/98. Desnecessária a nova redação aos incisos I e II. Contudo, tal entendimento somente é válido após a entrada em vigor da Lei 10.256/2001. Até então, a cobrança da contribuição em questão era inconstitucional já que o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal previa a incidência da contribuição sobre o faturamento. Como a Emenda Constitucional não teve o condão de conferir constitucionalidade à lei que previa a contribuição de forma não autorizada pela Constituição, a cobrança só poderia começar a ser efetuada mediante a edição de nova lei, instituindo-a. E esta nova lei, a de n. 10.256/2001, publicada em 10/07/2001, entrou em vigor 08/10/2001. Assim sendo, a cobrança da contribuição em análise era inconstitucional até 08/10/2001. Os valores devidos em decorrência de fatos geradores ocorridos até 07/10/2001 são devidos, desde que não estejam acobertados pela prescrição do direito de pleitear a restituição (artigo 168 do Código Tributário Nacional). A prescrição, nos termos do entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça, após a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, tem início com o pagamento indevido e prescreve em cinco anos desta data. Para fatos geradores ocorridos antes da entrada em vigor da mencionada Lei Complementar, a sistemática é a adotada anteriormente, no sentido de que o prazo para repetição de indébito tem início na data da homologação, expressa ou tácita. E, em se tratando de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o prazo é de dez anos: cinco anos para a homologação tácita mais cinco para requerer a restituição, com a redução da nova redação do artigo 168 do Código Tributário Nacional. Como a ação foi ajuizada em 08/06/2010, estão prescritos os valores correspondentes aos fatos geradores ocorridos antes de 08/06/2000. Os valores recolhidos em razão de fatos geradores ocorridos entre 08/06/2000 e 07/10/2001 não estão acobertados pela prescrição e deverão ser restituídos. Por todo o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, com respaldo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo parcialmente procedente o pedido exclusivamente para condenar a parte ré à restituir à parte autora os valores devidos a título de FUNRURAL recolhidos entre 08/06/2000 e 07/10/2001. Custas, como de lei. Fixo os honorários em 10% do valor da condenação a serem pagos pela parte autora. Entendo não ser cabível a condenação da parte ré ao pagamento proporcional de honorários em razão da sucumbência mínima (artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Comunique-se ao relator dos agravos interpostos pela parte autora o teor da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002476-34.2010.403.6113 - MARTINS VASCONCELLOS DE OLIVEIRA X MARTINHO VASCONCELLOS DE OLIVEIRA JUNIOR(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X FAZENDA NACIONAL

Sentença de fls. 255/258. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, que MARTINS VASCONCELOS DE OLIVEIRA e MARTINHO VASCONCELOS DE OLIVEIRA JÚNIOR propõem em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL. Afirmam os autores que são produtores rurais pessoas físicas e empregadores, estando sujeitos à exigência da contribuição prevista no artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, conhecida como novo FUNRURAL. Aduzem, em suma, que as alterações introduzidas pela Lei n.º 8.540/92 no artigo 25, incisos I e II da Lei n.º 8.212/91 são inconstitucionais, pois violam as regras de competência constitucional tributária inseridas nos artigos 195, inciso I, parágrafo 4.º e artigo 154, inciso I da Constituição Federal, que exigem que eventual nova fonte de custeio seja instituída por Lei Complementar, que houve descumprimento da regra do artigo 195, parágrafo 8.º da Carta Magna, bem como afronta ao princípio da igualdade. Asseveram que tal contribuição foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 363.852/MG, motivo pelo qual pretendem afastar a exigência de tal contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Afirmam, ainda, que a retenção prevista no artigo 30 da Lei n.º 8.212/91 é inexigível. Sustentam que estão presentes os requisitos para a concessão da antecipação da tutela, pugnando que esta lhes seja deferida para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de FUNRURAL e sua retenção nos termos supra expostos. Requerem que, ao final, seja o pedido julgado procedente, reconhecendo-se a inexistência de relação jurídica tributária prevista no

artigo 25, incisos I e II da Lei n.º 8.212/91, com a alteração introduzida pela Lei n.º 8.540/92, bem como que sejam desonerados da obrigação legal de retenção prevista no artigo 30 da referida lei, condenando-se a ré a restituir os valores indevidamente recolhidos, com correção monetária e juros nos termos do artigo 39, parágrafo 4.º da Lei n.º 9.250/95. Com a exordial, apresentaram procuração e documentos. Proferiu-se decisão em sede de tutela antecipada (fls.100/101), deferindo-se em parte o pedido de tutela antecipada para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural da parte autora, prevista nos artigos 12, inciso V e VII e 25, incisos I e II, ambos da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pelas Leis n.º 8.540/92 e 9.528/97, condicionada ao depósito judicial dos referidos valores, bem como às contribuições subsequentes sob o mesmo título, mês a mês, comprovando-se nos autos. Da decisão foi interposto agravo de instrumento (fls. 168/203). À fl. 206 proferiu-se decisão cassando a tutela anteriormente concedida tendo em vista que a parte autora não comprovou a efetivação dos depósitos mensais. A União/Fazenda Nacional apresentou contestação às fls. 209/242. A título de esclarecimentos iniciais, elaborou esboço histórico, teceu argumentos sobre a contribuição previdenciária devida pelos empregadores rurais pessoas naturais, sobre os reflexos da repetição de indébito e aduziu que os fundamentos do acórdão proferido no Recurso Extraordinário 363.852/MG são inaplicáveis ao presente caso. Em sede de preliminar, sustenta a impossibilidade jurídica do pedido de declaração de inexistência de relação jurídica com base no artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, com a redação que lhe deu a Lei n.º 8.540/92 e a ocorrência de prescrição. Quanto ao mérito, sustenta, em suma, a constitucionalidade e legalidade da contribuição questionada, pugnando, ao final, pelo julgamento de improcedência do pedido. A parte autora apresentou réplica às fls. 245/253. É o relatório do necessário. DECIDO. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário em que a parte autora pretende que se afaste a exigência das contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural nos moldes do artigo 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, desobrigando, inclusive, que os adquirentes de seus produtos tenham que efetivar a retenção de valores. A preliminar suscitada pela União confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. A contribuição questionada foi instituída pelo artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pelas Leis n.º 9.528/97 e 10.256/2001, nos seguintes termos: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) Como o próprio caput do artigo estabelece, a contribuição é devida pelo produtor rural pessoa física e segurado especial em substituição à contribuição estabelecida no artigo 22, incisos I e II, da mesma lei. A empresa, por outro lado, de acordo com que dispõe o mencionado artigo 22, contribui com o percentual de 20 % incidente sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. A primeira distinção a ser feita, portanto, é sobre a condição do produtor rural levando em consideração se é empresa, empregador pessoa física ou segurado especial. Se é empregador na condição de empresa, é contribuinte das contribuições cuja base de cálculo está definida nos incisos I e II, do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91. Se é empregador pessoa física ou segurado especial, a contribuição devida é a do artigo 25, da mesma lei. Toda a argumentação tecida na inicial parte do princípio de que a contribuição devida pelo empregador pessoa física, nos moldes dos incisos I e II do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 10.256/2001, não poderia ter sido criada sem a observância do disposto no artigo 154, inciso I, da Constituição Federal: mediante lei complementar, pois se trataria de nova fonte de custeio, conforme o 4º, do artigo 195, da Constituição Federal. A parte autora não tem razão. O artigo 195, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20 de 1998, que cuida das fontes de custeio da previdência social, autorizou a criação, mediante lei ordinária, das seguintes modalidades de contribuições: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; III - sobre a receita de concursos de prognósticos.IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a

garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

..... 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (grifei) A criação das contribuições destinadas a custear a seguridade social, portanto, pode ser feita mediante lei ordinária, desde que sejam as contribuições mencionadas nos incisos I a IV do artigo 195. A criação de outras contribuições além deste rol é autorizada pelo 4º desde que feitas por meio de lei complementar. A contribuição que nos interessa nesta análise é a contribuição a cargo do empregador, incidente sobre a receita ou o faturamento (caput, inciso I, letra b, do artigo 195 transcrito acima). A título meramente ilustrativo, é preciso mencionar que a discussão entre os conceitos de faturamento e receita perdeu sua razão de ser com a entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 20 de 1998, que equiparou receita bruta a faturamento para os efeitos de incidência de contribuições previdenciárias. É preciso salientar, ainda, que o fato do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 utilizar o termo comercialização no lugar de faturamento ou receita bruta, não altera a natureza da base de cálculo: o que o produtor auferir com a venda de sua produção. Da leitura do artigo 25, incisos I e II da Lei n.º 8.212/91, verifica-se que a base de cálculo da contribuição a cargo do empregador pessoa física é a receita bruta da comercialização de seus produtos, tanto para a contribuição descrita no inciso I quando no inciso II. A criação desta contribuição, incidente sobre a receita ou o faturamento, está autorizada pelo artigo 195, inciso I, letra b, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20 de 1998. O 8º, do artigo 195, da Constituição Federal tratou especificamente da contribuição devida pelo segurado especial e os a ele assemelhados dado que o segurado especial exerce sua atividade em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de empregados. Somente fontes de custeio que não as taxativamente descritas nos incisos ou parágrafos do artigo 195 da Constituição Federal é que necessitam de lei complementar para serem instituídas, em razão do comando do 4º. As contribuições constantes deste rol podem ser criadas por lei ordinária, como é o caso específico da contribuição questionada neste Mandado de Segurança. Acrescente-se que não há qualquer bi tributação com relação à contribuição incidente sobre a folha de salários ou quaisquer outras remunerações a cargo do empregador, tais como elencadas nos incisos I e II, do artigo 22, da Lei n.º 8.212/91, uma vez que a Lei n.º 10.256/2001, dando nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, instituiu a contribuição incidente sobre a receita em substituição àquela instituída no referidos incisos do artigo 22. Quanto ao julgamento proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso Extraordinário 363.852-MG, além de se tratar de declaração de inconstitucionalidade feita mediante controle difuso, sem efeito vinculante ou erga omnes, entendo que não se aplica no caso dos autos. A fundamentação do acórdão proferido naquele Recurso Extraordinário diz respeito à bi tributação existente entre a contribuição prevista no artigo 25, incisos I e II da Lei n.º 8.212/91 e a contribuição para a COFINS. O produtor rural pessoa jurídica é obrigado a recolher a contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários e demais remunerações especificadas na Lei n.º 8.212/91 e a contribuição para a COFINS, instituída pela Lei Complementar n.º 70/91. Contudo, o produtor rural pessoa física não é obrigado a recolher a contribuição instituída pela Lei Complementar n.º 70/91, conforme se pode auferir da leitura do seu artigo 1º: Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social. Não sendo contribuinte da COFINS, não há que se falar em bi tributação com relação ao faturamento ou receita bruta, dado que não é obrigado ao recolhimento desta contribuição. Neste entendimento, o autor, pessoa física, não é beneficiário do entendimento esposado no julgamento do Recurso Extraordinário 363.852/MG, uma vez não existir bi tributação com relação a produtores rurais pessoas físicas. A Lei 10.256/2001, atendendo ao novo comando constitucional, instituído pela Emenda Constitucional n. 20, criou a contribuição devida pelo Produtor Rural Pessoa Física. Esta lei não alterou a redação dos incisos I e II deste artigo, ambos com a redação dada pela Lei 9.528/97, uma vez ser desnecessário repetir a redação de um dispositivo legal exclusivamente por formalidade. O que foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal e com o qual concordo, é que a Lei 9.528/97 não poderia ter instituído a contribuição a cargo do produtor rural pessoa física, antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 20/98, por ser lei ordinária. E, neste ponto, a redação do caput do artigo 25 da Lei 8.212/91 dada por esta lei, era inconstitucional até a nova redação, dada pela Lei 10.256/2001, já sob a vigência da referida Emenda 20/98. Desnecessária a nova redação aos incisos I e II. Contudo, tal entendimento somente é válido após a entrada em vigor da Lei 10.256/2001. Até então, a cobrança da contribuição em questão era inconstitucional já que o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal previa a incidência da contribuição sobre o faturamento. Como a Emenda Constitucional não teve o condão de conferir constitucionalidade à lei que previa a contribuição de forma não autorizada pela Constituição, a cobrança só poderia começar a ser efetuada mediante a edição de nova lei, instituindo-a. E esta nova lei, a de n. 10.256/2001, publicada em 10/07/2001, entrou em vigor 08/10/2001. Assim sendo, a cobrança da contribuição em análise era inconstitucional até 08/10/2001. Os valores devidos em decorrência de fatos geradores ocorridos até 07/10/2001 são devidos, desde que não estejam acobertados pela prescrição do direito de pleitear a restituição (artigo 168 do Código Tributário Nacional). A prescrição, nos termos do entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça, após a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, tem início com o pagamento indevido e prescreve em cinco anos desta data. Para fatos geradores ocorridos antes da entrada em vigor da mencionada Lei Complementar, a sistemática é a adotada anteriormente, no sentido de que o prazo para repetição de indébito tem início na data da homologação, expressa ou tácita. E, em se tratando de tributos sujeitos ao

lançamento por homologação, o prazo é de dez anos: cinco anos para a homologação tácita mais cinco para requerer a restituição, com a redução da nova redação do artigo 168 do Código Tributário Nacional. Como a ação foi ajuizada em 08/06/2010, estão prescritos os valores correspondentes aos fatos geradores ocorridos antes de 08/06/2000. Os valores recolhidos em razão de fatos geradores ocorridos entre 08/06/2000 e 07/10/2001 não estão acobertados pela prescrição e deverão ser restituídos. Por todo o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, com respaldo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo parcialmente procedente o pedido exclusivamente para condenar a parte ré à restituir à parte autora os valores devidos a título de FUNRURAL recolhidos entre 08/06/2000 e 07/10/2001. Custas, como de lei. Fixo os honorários em 10% do valor da condenação a serem pagos pela parte autora. Entendo não ser cabível a condenação da parte ré ao pagamento proporcional de honorários em razão da sucumbência mínima (artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Comunique-se ao relator do agravo interposto pela parte autora o teor da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002484-11.2010.403.6113 - JOSE DE ALENCAR COELHO X JOSE DE ALENCAR COELHO JUNIOR X JOSE EUGENIO DE QUEIROZ(SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO E SP112251 - MARLO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença de fls. 425/428. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, que JOSÉ DE ALENCAR COELHO, JOSÉ DE ALENCAR COELHO JÚNIOR E JOSÉ EUGÊNIO DE QUEIROZ propõem em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Afirmam os autores que são produtores rurais pessoas físicas e empregadores, estando sujeitos à exigência da contribuição prevista no artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, conhecida como novo FUNRURAL. Aduzem, em suma, que as alterações introduzidas pela Lei n.º 8.540/92 no artigo 25, incisos I e II da Lei n.º 8.212/91 são inconstitucionais, pois violam as regras de competência constitucional tributária insertas nos artigos 195, inciso I, parágrafo 4.º e artigo 154, inciso I da Constituição Federal, que exigem que eventual nova fonte de custeio seja instituída por Lei Complementar, que houve descumprimento da regra do artigo 195, parágrafo 8.º da Carta Magna, bem como afronta ao princípio da igualdade e do ne bis in idem. Alegam que a Instrução Normativa MSP/SRP n.º 03/2005 em seu artigo 241 define o fato gerador da contribuição em comento, o que afronta o artigo 97 do Código Tributário Nacional. Asseveram que tal contribuição foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 363.852/MG, motivo pelo qual pretendem afastar a exigência de tal contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Sustentam que estão presentes os requisitos para a concessão da antecipação da tutela, pugnando que esta lhes seja deferida para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de FUNRURAL com fulcro nos incisos I e II do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 e sua retenção com base no artigo 30, nos termos supra expostos. Requerem que, ao final, seja o pedido julgado procedente, reconhecendo-se a inexistência de relação jurídica tributária prevista no artigo 25, incisos I e II da Lei n.º 8.212/91, desobrigando a parte autora pelo pagamento e também o responsável por substituição de fazer a retenção e o recolhimento aos cofres públicos, nos termos do artigo 30 da referida lei, condenando-se a ré a restituir os valores indevidamente recolhidos, com correção monetária e juros nos termos da lei. Pleiteia, ainda, que seja declarada a inconstitucionalidade incidenter tantum das expressões (fl. 10): (...) empregador rural pessoa física do artigo 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei 8.540/92 e alterada pelas Leis 8.861/94, 9.528/97 e 10.256/2001. Da mesma forma, requer-se a declaração de inconstitucionalidade do artigo 12, V e VII, artigo 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91 1º artigo da Lei n.º 8.540/92; artigo 1.º, da Lei n.º 9.528/97; artigo 1.º, da Lei 10.256/2001 e artigo 30, III e IV, da Lei 8.212/91, com a redação dada pelas Leis 11.933/2009 e 9.528/1997, respectivamente.(...) Com a exordial, apresentaram procuração e documentos. Proferiu-se decisão em sede de tutela antecipada (fls. 337/338), deferindo-se em parte o pedido de tutela antecipada para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural da parte autora, prevista nos artigos 12, inciso V e VII e 25, incisos I e II, ambos da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pelas Leis n.º 8.540/92 e 9.528/97, condicionada ao depósito judicial dos referidos valores, bem como às contribuições subseqüentes sob o mesmo título, mês a mês, comprovando-se nos autos. Da decisão foi interposto agravo de instrumento (fls. 344/353). A União/Fazenda Nacional apresentou contestação às fls. 357/379. Sem alegações preliminares, aduz, quanto ao mérito, que os fundamentos do acórdão proferido no Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG são inaplicáveis ao presente caso. Sustenta, em suma, a constitucionalidade e legalidade da contribuição questionada, pugnando, ao final, pelo julgamento de improcedência do pedido. À fl. 381 proferiu-se decisão cassando a tutela anteriormente concedida tendo em vista que a parte autora não comprovou a efetivação dos depósitos mensais. A parte autora apresentou embargos de declaração da decisão de fl. 381 (fls. 388/390), pedido de reconsideração da decisão de fl. 381 (fls. 391/392) e réplica às fls. 393/400. No que concerne aos embargos de declaração, aduz a parte autora que a decisão de fl. 381 contém omissões. Assevera que a decisão não considerou que as contribuições previstas no 25, incisos I e II da Lei n.º 8.212/91 são devidas somente quando há a comercialização da produção rural e não mensalente. Referem que são cooperados da COCAPEC e que grande parte de suas produções são comercializadas com esta cooperativa, que também está discutindo em juízo a exigibilidade das contribuições ao FUNRURAL e realizando a retenção e o depósito judicial destas. Afirma que também não houve manifestação quanto ao direito do contribuinte ao depósito judicial nos termos do artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional, artigo 1.º, inciso III do Decreto-Lei n.º 1.737/39, artigo 1.º da Lei n.º 9.703/98, artigo 1.º do Decreto n.º 2.850/98, Súmula n.º 02 do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região e artigo 205 do Provimento n.º 64/2005, que garante ao contribuinte o direito ao depósito judicial independentemente de autorização judicial. Pugnando, ao final, que os embargos sejam acolhidos. Os embargos foram conhecidos, mas não foram acolhidos ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição a ser

sanada (requisitos do artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil), mantendo-se a decisão tal qual foi lançada (fl. 402). A parte autora informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 405/411). Parecer do Ministério Público Federal inserto aos autos (fl. 413), manifestando-se unicamente pelo prosseguimento do feito. O julgamento foi convertido em diligência a fim de que a parte autora promovesse adequação do valor da causa (fl. 414), o que foi cumprido (fls. 415/422). É o relatório do necessário. DECIDO. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário em que a parte autora pretende que se afaste a exigência das contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural nos moldes do artigo 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, desobrigando, inclusive, que os adquirentes de seus produtos tenham que efetivar a retenção de valores. A contribuição questionada foi instituída pelo artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pelas Leis n.º 9.528/97 e 10.256/2001, nos seguintes termos: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei n.º 10.256, de 2001).I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei n.º 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei n.º 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. (Parágrafo acrescentado pela Lei n.º 8.540, de 22.12.92) Como o próprio caput do artigo estabelece, a contribuição é devida pelo produtor rural pessoa física e segurado especial em substituição à contribuição estabelecida no artigo 22, incisos I e II, da mesma lei. A empresa, por outro lado, de acordo com que dispõe o mencionado artigo 22, contribui com o percentual de 20 % incidente sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. A primeira distinção a ser feita, portanto, é sobre a condição do produtor rural levando em consideração se é empresa, empregador pessoa física ou segurado especial. Se é empregador na condição de empresa, é contribuinte das contribuições cuja base de cálculo está definida nos incisos I e II, do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91. Se é empregador pessoa física ou segurado especial, a contribuição devida é a do artigo 25, da mesma lei. Toda a argumentação tecida na inicial parte do princípio de que a contribuição devida pelo empregador pessoa física, nos moldes dos incisos I e II do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 10.256/2001, não poderia ter sido criada sem a observância do disposto no artigo 154, inciso I, da Constituição Federal: mediante lei complementar, pois se trataria de nova fonte de custeio, conforme o 4º, do artigo 195, da Constituição Federal. A parte autora não tem razão. O artigo 195, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20 de 1998, que cuida das fontes de custeio da previdência social, autorizou a criação, mediante lei ordinária, das seguintes modalidades de contribuições. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; III - sobre a receita de concursos de prognósticos.IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I. 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.(grifei) A criação das contribuições destinadas a custear a seguridade social, portanto, pode ser feita mediante lei ordinária, desde que sejam as contribuições mencionadas nos incisos I a IV do artigo 195. A criação de outras contribuições além deste rol é autorizada pelo 4º desde que feitas por meio de lei complementar. A contribuição que nos interessa nesta análise é a contribuição a cargo do empregador, incidente sobre a receita ou o faturamento (caput, inciso I, letra b, do artigo 195 transcrito acima). A título meramente ilustrativo, é preciso mencionar que a discussão entre os conceitos de faturamento e receita perdeu sua razão de ser com a entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 20 de 1998, que equiparou receita bruta a faturamento para os efeitos de incidência de contribuições previdenciárias. É preciso salientar, ainda, que o fato do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 utilizar o termo comercialização no lugar de faturamento ou receita bruta, não altera a natureza da base de cálculo: o que o produtor auferir com a venda de sua produção. Da leitura do artigo 25,

incisos I e II da Lei n.º 8.121/91, verifica-se que a base de cálculo da contribuição a cargo do empregador pessoa física é a receita bruta da comercialização de seus produtos, tanto para a contribuição descrita no inciso I quando no inciso II. A criação desta contribuição, incidente sobre a receita ou o faturamento, está autorizada pelo artigo 195, inciso I, letra b, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20 de 1998. O 8º, do artigo 195, da Constituição Federal tratou especificamente da contribuição devida pelo segurado especial e os a ele assemelhados dado que o segurado especial exerce sua atividade em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de empregados. Somente fontes de custeio que não as taxativamente descritas nos incisos ou parágrafos do artigo 195 da Constituição Federal é que necessitam de lei complementar para serem instituídas, em razão do comando do 4º. As contribuições constantes deste rol podem ser criadas por lei ordinária, como é o caso específico da contribuição questionada neste Mandado de Segurança. Acrescente-se que não há qualquer bi tributação com relação à contribuição incidente sobre a folha de salários ou quaisquer outras remunerações a cargo do empregador, tais como elencadas nos incisos I e II, do artigo 22, da Lei n.º 8.212/91, uma vez que a Lei n.º 10.256/2001, dando nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, instituiu a contribuição incidente sobre a receita em substituição àquela instituída no referidos incisos do artigo 22. Quanto ao julgamento proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso Extraordinário 363.852-MG, além de se tratar de declaração de inconstitucionalidade feita mediante controle difuso, sem efeito vinculante ou erga omnes, entendo que não se aplica no caso dos autos. A fundamentação do acórdão proferido naquele Recurso Extraordinário diz respeito à bi tributação existente entre a contribuição prevista no artigo 25, incisos I e II da Lei n.º 8.212/91 e a contribuição para a COFINS. O produtor rural pessoa jurídica é obrigado a recolher a contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários e demais remunerações especificadas na Lei n.º 8.212/91 e a contribuição para a COFINS, instituída pela Lei Complementar n.º 70/91. Contudo, o produtor rural pessoa física não é obrigado a recolher a contribuição instituída pela Lei Complementar n.º 70/91, conforme se pode auferir da leitura do seu artigo 1º: Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social. Não sendo contribuinte da COFINS, não há que se falar em bi tributação com relação ao faturamento ou receita bruta, dado que não é obrigado ao recolhimento desta contribuição. Neste entendimento, o autor, pessoa física, não é beneficiário do entendimento esposado no julgamento do Recurso Extraordinário 363.852/MG, uma vez não existir bi tributação com relação a produtores rurais pessoas físicas. A Lei 10.256/2001, atendendo ao novo comando constitucional, instituído pela Emenda Constitucional n. 20, criou a contribuição devida pelo Produtor Rural Pessoa Física. Esta lei não alterou a redação dos incisos I e II deste artigo, ambos com a redação dada pela Lei 9.528/97, uma vez ser desnecessário repetir a redação de um dispositivo legal exclusivamente por formalidade. O que foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal e com o qual concordo, é que a Lei 9.528/97 não poderia ter instituído a contribuição a cargo do produtor rural pessoa física, antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 20/98, por ser lei ordinária. E, neste ponto, a redação do caput do artigo 25 da Lei 8.121/91 dada por esta lei, era inconstitucional até a nova redação, dada pela Lei 10.256/2001, já sob a vigência da referida Emenda 20/98. Desnecessária a nova redação aos incisos I e II. Contudo, tal entendimento somente é válido após a entrada em vigor da Lei 10.256/2001. Até então, a cobrança da contribuição em questão era inconstitucional já que o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal previa a incidência da contribuição sobre o faturamento. Como a Emenda Constitucional não teve o condão de conferir constitucionalidade à lei que previa a contribuição de forma não autorizada pela Constituição, a cobrança só poderia começar a ser efetuada mediante a edição de nova lei, instituindo-a. E esta nova lei, a de n. 10.256/2001, publicada em 10/07/2001, entrou em vigor 08/10/2001. Assim sendo, a cobrança da contribuição em análise era inconstitucional até 08/10/2001. Os valores devidos em decorrência de fatos geradores ocorridos até 07/10/2001 são devidos, desde que não estejam acobertados pela prescrição do direito de pleitear a restituição (artigo 168 do Código Tributário Nacional). A prescrição, nos termos do entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça, após a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, tem início com o pagamento indevido e prescreve em cinco anos desta data. Para fatos geradores ocorridos antes da entrada em vigor da mencionada Lei Complementar, a sistemática é a adotada anteriormente, no sentido de que o prazo para repetição de indébito tem início na data da homologação, expressa ou tácita. E, em se tratando de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o prazo é de dez anos: cinco anos para a homologação tácita mais cinco para requerer a restituição, com a redução da nova redação do artigo 168 do Código Tributário Nacional. Como a ação foi ajuizada em 08/06/2010, estão prescritos os valores correspondentes aos fatos geradores ocorridos antes de 08/06/2000. Os valores recolhidos em razão de fatos geradores ocorridos entre 08/06/2000 e 07/10/2001 não estão acobertados pela prescrição e deverão ser restituídos. Por todo o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, com respaldo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo parcialmente procedente o pedido exclusivamente para condenar a parte ré à restituir à parte autora os valores devidos a título de FUNRURAL recolhidos entre 08/06/2000 e 07/10/2001. Custas, como de lei. Fixo os honorários em 10% do valor da condenação a serem pagos pela parte autora. Entendo não ser cabível a condenação da parte ré ao pagamento proporcional de honorários em razão da sucumbência mínima (artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Comunique-se ao relator dos agravos interpostos pela parte autora o teor da presente sentença.

0002532-67.2010.403.6113 - ARLINDO FRANCISCO FILHO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. O ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 333, I, do CPC. Assim, revendo meu posicionamento anterior, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os seguintes documentos, sob pena de ser indeferida a produção da prova pericial: 1) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador; 2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à edição do Decreto 2.172/97, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador. Após, no mesmo prazo, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados. Int.

0003040-13.2010.403.6113 - JOAO ISMAEL DE SOUZA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho de que determinou a realização de perícia. O ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 333, I, do CPC. Por outro lado, as disposições do artigo 11 da Lei 10.259/2001, aplicam-se apenas aos processos em tramitação nos Juizados Especiais Federais. Assim, não obstante já ter decidido de forma diversa, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os seguintes documentos: .PA 1,10 1) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador; .PA 1,10 2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à entrada em vigor das determinações da Lei 9.032/95, em 05/03/1997, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador; .PA 1,10 3) Na hipótese da empresa ter encerrado suas atividades, tal fato deverá informado de forma individual, para cada empresa e deverá ser comprovado por documentos oficiais, tal como Certidão da Junta Comercial e Comprovante de SiCadastral, dentre outros; 4) Cópia do Procedimento Administrativo da parte autora junto à agência do INSS; Após, no mesmo prazo, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados. Int.

0003195-16.2010.403.6113 - JOAO GRACIANO CABRAL (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho de que determinou a realização de perícia. O ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 333, I, do CPC. Por outro lado, as disposições do artigo 11 da Lei 10.259/2001, aplicam-se apenas aos processos em tramitação nos Juizados Especiais Federais. Assim, não obstante já ter decidido de forma diversa, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os seguintes documentos: .PA 1,10 1) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador; .PA 1,10 2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à entrada em vigor das determinações da Lei 9.032/95, em 05/03/1997, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador; .PA 1,10 3) Na hipótese da empresa ter encerrado suas atividades, tal fato deverá informado de forma individual, para cada empresa e deverá ser comprovado por documentos oficiais, tal como Certidão da Junta Comercial e Comprovante de SiCadastral, dentre outros; 4) Cópia do Procedimento Administrativo da parte autora junto à agência do INSS; Após, no mesmo prazo, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados. Int.

0003423-88.2010.403.6113 - NELSON DOS SANTOS (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo

333, I, do CPC. Por outro lado, as disposições do artigo 11 da Lei 10.259/2001, aplicam-se apenas aos processos em tramitação nos Juizados Especiais Federais. Assim, não obstante já ter decidido de forma diversa, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca da contestação apresentada e junte aos autos os seguintes documentos: 1) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador; 2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à entrada em vigor das determinações da Lei 9.032/95, em 05/03/1997, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador; 3) Na hipótese da empresa ter encerrado suas atividades, tal fato deverá informado de forma individual, para cada empresa e deverá ser comprovado por documentos oficiais, tal como Certidão da Junta Comercial e Comprovante de Situação Cadastral, dentre outros; PA 1, 10 4) Cópia do Procedimento Administrativo da parte autora junto à agência do INSS. Após, no mesmo prazo, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados. Int.

0003491-38.2010.403.6113 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 333, I, do CPC. Por outro lado, as disposições do artigo 11 da Lei 10.259/2001, aplicam-se apenas aos processos em tramitação nos Juizados Especiais Federais. Assim, não obstante já ter decidido de forma diversa, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca da contestação apresentada e junte aos autos os seguintes documentos: 1) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador; 2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à entrada em vigor das determinações da Lei 9.032/95, em 05/03/1997, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador; 3) Na hipótese da empresa ter encerrado suas atividades, tal fato deverá informado de forma individual, para cada empresa e deverá ser comprovado por documentos oficiais, tal como Certidão da Junta Comercial e Comprovante de Sistema Cadastral, dentre outros; 4) Cópia do Procedimento Administrativo da parte autora junto à agência do INSS. Após, no mesmo prazo, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados. Int.

0003494-90.2010.403.6113 - CELIA CLARA DE CASTRO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 333, I, do CPC. Por outro lado, as disposições do artigo 11 da Lei 10.259/2001, aplicam-se apenas aos processos em tramitação nos Juizados Especiais Federais. Assim, não obstante já ter decidido de forma diversa, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca da contestação apresentada e junte aos autos os seguintes documentos: 1) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador; 2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à entrada em vigor das determinações da Lei 9.032/95, em 05/03/1997, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador; 3) Na hipótese da empresa ter encerrado suas atividades, tal fato deverá informado de forma individual, para cada empresa e deverá ser comprovado por documentos oficiais, tal como Certidão da Junta Comercial e Comprovante de Situação Cadastral, dentre outros; PA 1, 10 4) Cópia do Procedimento Administrativo da parte autora junto à agência do INSS. Após, no mesmo prazo, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados. Int.

0003511-29.2010.403.6113 - MARIA HELENA DE AGUIAR SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 333, I, do CPC. Por outro lado, as disposições do artigo 11 da Lei 10.259/2001, aplicam-se apenas aos processos em tramitação nos Juizados Especiais Federais. Assim, não obstante já ter decidido de forma diversa, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca da contestação apresentada e junte aos autos os seguintes documentos:1) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador; 2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à entrada em vigor das determinações da Lei 9.032/95, em 05/03/1997, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador;3) Na hipótese da empresa ter encerrado suas atividades, tal fato deverá informado de forma individual, para cada empresa e deverá ser comprovado por documentos oficiais, tal como Certidão da Junta Comercial e Comprovante de Sistema Cadastral, dentre outros;4) Cópia do Procedimento Administrativo da parte autora junto à agência do INSS.Após, no mesmo prazo, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados.Int.

0003560-70.2010.403.6113 - REGINALDA APARECIDA DA SILVA FERNANDES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 333, I, do CPC. Por outro lado, as disposições do artigo 11 da Lei 10.259/2001, aplicam-se apenas aos processos em tramitação nos Juizados Especiais Federais. Assim, não obstante já ter decidido de forma diversa, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca da contestação apresentada e junte aos autos os seguintes documentos:1) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador; 2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à entrada em vigor das determinações da Lei 9.032/95, em 05/03/1997, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador;3) Na hipótese da empresa ter encerrado suas atividades, tal fato deverá informado de forma individual, para cada empresa e deverá ser comprovado por documentos oficiais, tal como Certidão da Junta Comercial e Comprovante de Situação Cadastral, dentre outros;.PA 1,10 4) Cópia do Procedimento Administrativo da parte autora junto à agência do INSS.Após, no mesmo prazo, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados.Int.

0003601-37.2010.403.6113 - SERVIO VITAL DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 333, I, do CPC. Por outro lado, as disposições do artigo 11 da Lei 10.259/2001, aplicam-se apenas aos processos em tramitação nos Juizados Especiais Federais. Assim, não obstante já ter decidido de forma diversa, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca da contestação apresentada e junte aos autos os seguintes documentos:1) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador; 2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à entrada em vigor das determinações da Lei 9.032/95, em 05/03/1997, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador;3) Na hipótese da empresa ter encerrado suas atividades, tal fato deverá informado de forma individual, para cada empresa e deverá ser comprovado por documentos oficiais, tal como Certidão da Junta Comercial e Comprovante de Sistema Cadastral, dentre outros;4) Cópia do

Procedimento Administrativo da parte autora junto à agência do INSS. Após, no mesmo prazo, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados. Int.

0003625-65.2010.403.6113 - JOSE CARLOS COUTINHO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 333, I, do CPC. Por outro lado, as disposições do artigo 11 da Lei 10.259/2001, aplicam-se apenas aos processos em tramitação nos Juizados Especiais Federais. Assim, não obstante já ter decidido de forma diversa, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca da contestação apresentada e junte aos autos os seguintes documentos: 1) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador; 2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à entrada em vigor das determinações da Lei 9.032/95, em 05/03/1997, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador; 3) Na hipótese da empresa ter encerrado suas atividades, tal fato deverá informado de forma individual, para cada empresa e deverá ser comprovado por documentos oficiais, tal como Certidão da Junta Comercial e Comprovante de Situação Cadastral, dentre outros; PA 1, 10 4) Cópia do Procedimento Administrativo da parte autora junto à agência do INSS. Após, no mesmo prazo, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados. Int.

0003659-40.2010.403.6113 - VALENTINO APOLINARIO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 333, I, do CPC. Por outro lado, as disposições do artigo 11 da Lei 10.259/2001, aplicam-se apenas aos processos em tramitação nos Juizados Especiais Federais. Assim, não obstante já ter decidido de forma diversa, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca da contestação apresentada e junte aos autos os seguintes documentos: 1) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador; 2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à entrada em vigor das determinações da Lei 9.032/95, em 05/03/1997, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador; 3) Na hipótese da empresa ter encerrado suas atividades, tal fato deverá informado de forma individual, para cada empresa e deverá ser comprovado por documentos oficiais, tal como Certidão da Junta Comercial e Comprovante de Sistema Cadastral, dentre outros; 4) Cópia do Procedimento Administrativo da parte autora junto à agência do INSS. Após, no mesmo prazo, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados. Int.

0003660-25.2010.403.6113 - CARLOS HENRIQUE LOPES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 333, I, do CPC. Por outro lado, as disposições do artigo 11 da Lei 10.259/2001, aplicam-se apenas aos processos em tramitação nos Juizados Especiais Federais. Assim, não obstante já ter decidido de forma diversa, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca da contestação apresentada e junte aos autos os seguintes documentos: 1) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador; 2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à entrada em vigor das determinações da Lei 9.032/95, em 05/03/1997, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a

impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador;3) Na hipótese da empresa ter encerrado suas atividades, tal fato deverá informado de forma individual, para cada empresa e deverá ser comprovado por documentos oficiais, tal como Certidão da Junta Comercial e Comprovante de Situação Cadastral, dentre outros;.PA 1,10 4) Cópia do Procedimento Administrativo da parte autora junto à agência do INSS.Após, no mesmo prazo, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados.Int.

0003681-98.2010.403.6113 - MARIA APARECIDA NUNES DE ALMEIDA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 333, I, do CPC. Por outro lado, as disposições do artigo 11 da Lei 10.259/2001, aplicam-se apenas aos processos em tramitação nos Juizados Especiais Federais. Assim, não obstante já ter decidido de forma diversa, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca da contestação apresentada e junte aos autos os seguintes documentos:1) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador; 2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à entrada em vigor das determinações da Lei 9.032/95, em 05/03/1997, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador;3) Na hipótese da empresa ter encerrado suas atividades, tal fato deverá informado de forma individual, para cada empresa e deverá ser comprovado por documentos oficiais, tal como Certidão da Junta Comercial e Comprovante de Sistema Cadastral, dentre outros;4) Cópia do Procedimento Administrativo da parte autora junto à agência do INSS.Após, no mesmo prazo, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados.Int.

0003682-83.2010.403.6113 - LAZARO BELCHIOR DE SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 333, I, do CPC. Por outro lado, as disposições do artigo 11 da Lei 10.259/2001, aplicam-se apenas aos processos em tramitação nos Juizados Especiais Federais. Assim, não obstante já ter decidido de forma diversa, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca da contestação apresentada e junte aos autos os seguintes documentos:1) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador; 2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à entrada em vigor das determinações da Lei 9.032/95, em 05/03/1997, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador;3) Na hipótese da empresa ter encerrado suas atividades, tal fato deverá informado de forma individual, para cada empresa e deverá ser comprovado por documentos oficiais, tal como Certidão da Junta Comercial e Comprovante de SiCadastral, dentre outros;4) Cópia do Procedimento Administrativo da parte autora junto à agência do INSS.Após, no mesmo prazo, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados.Int.

0003720-95.2010.403.6113 - JOSE PEREIRA DA PENHA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 333, I, do CPC. Por outro lado, as disposições do artigo 11 da Lei 10.259/2001, aplicam-se apenas aos processos em tramitação nos Juizados Especiais Federais. Assim, não obstante já ter decidido de forma diversa, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca da contestação apresentada e junte aos autos os seguintes documentos:1) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador; 2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de

exposição aos agentes nocivos posterior à entrada em vigor das determinações da Lei 9.032/95, em 05/03/1997, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador;3) Na hipótese da empresa ter encerrado suas atividades, tal fato deverá informado de forma individual, para cada empresa e deverá ser comprovado por documentos oficiais, tal como Certidão da Junta Comercial e Comprovante de Situação Cadastral, dentre outros;.PA 1,10 4) Cópia do Procedimento Administrativo da parte autora junto à agência do INSS.Após, no mesmo prazo, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados.Int.

0003768-54.2010.403.6113 - ANTONIO TADEU VOGADO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 333, I, do CPC. Por outro lado, as disposições do artigo 11 da Lei 10.259/2001, aplicam-se apenas aos processos em tramitação nos Juizados Especiais Federais. Assim, não obstante já ter decidido de forma diversa, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca da contestação apresentada e junte aos autos os seguintes documentos:1) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador; 2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à entrada em vigor das determinações da Lei 9.032/95, em 05/03/1997, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador;3) Na hipótese da empresa ter encerrado suas atividades, tal fato deverá informado de forma individual, para cada empresa e deverá ser comprovado por documentos oficiais, tal como Certidão da Junta Comercial e Comprovante de Sistema Cadastral, dentre outros;4) Cópia do Procedimento Administrativo da parte autora junto à agência do INSS.Após, no mesmo prazo, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados.Int.

0003774-61.2010.403.6113 - ELDICEU GIL DOS SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 333, I, do CPC. Por outro lado, as disposições do artigo 11 da Lei 10.259/2001, aplicam-se apenas aos processos em tramitação nos Juizados Especiais Federais. Assim, não obstante já ter decidido de forma diversa, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca da contestação apresentada e junte aos autos os seguintes documentos:1) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador; 2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à entrada em vigor das determinações da Lei 9.032/95, em 05/03/1997, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador;3) Na hipótese da empresa ter encerrado suas atividades, tal fato deverá informado de forma individual, para cada empresa e deverá ser comprovado por documentos oficiais, tal como Certidão da Junta Comercial e Comprovante de Sistema Cadastral, dentre outros;4) Cópia do Procedimento Administrativo da parte autora junto à agência do INSS.Após, no mesmo prazo, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados.Int.

0003777-16.2010.403.6113 - JESSE ADRIANO DA COSTA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 333, I, do CPC. Por outro lado, as disposições do artigo 11 da Lei 10.259/2001, aplicam-se apenas aos processos em tramitação nos Juizados Especiais Federais. Assim, não obstante já ter decidido de forma diversa, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca da contestação apresentada e junte aos autos os seguintes documentos:1) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados,

do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador; 2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à entrada em vigor das determinações da Lei 9.032/95, em 05/03/1997, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador;3) Na hipótese da empresa ter encerrado suas atividades, tal fato deverá informado de forma individual, para cada empresa e deverá ser comprovado por documentos oficiais, tal como Certidão da Junta Comercial e Comprovante de Sistema Cadastral, dentre outros;4) Cópia do Procedimento Administrativo da parte autora junto à agência do INSS.Após, no mesmo prazo, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados.Int.

0003849-03.2010.403.6113 - GILMAR MARIANO MENDES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 333, I, do CPC. Por outro lado, as disposições do artigo 11 da Lei 10.259/2001, aplicam-se apenas aos processos em tramitação nos Juizados Especiais Federais. Assim, não obstante já ter decidido de forma diversa, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca da contestação apresentada e junte aos autos os seguintes documentos:1) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador; 2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à entrada em vigor das determinações da Lei 9.032/95, em 05/03/1997, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador;3) Na hipótese da empresa ter encerrado suas atividades, tal fato deverá informado de forma individual, para cada empresa e deverá ser comprovado por documentos oficiais, tal como Certidão da Junta Comercial e Comprovante de Sistema Cadastral, dentre outros;4) Cópia do Procedimento Administrativo da parte autora junto à agência do INSS.Após, no mesmo prazo, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados.Int.

0003859-47.2010.403.6113 - CLAUDIO JOSE ZARDO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 333, I, do CPC. Por outro lado, as disposições do artigo 11 da Lei 10.259/2001, aplicam-se apenas aos processos em tramitação nos Juizados Especiais Federais. Assim, não obstante já ter decidido de forma diversa, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca da contestação apresentada e junte aos autos os seguintes documentos:1) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador; 2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à entrada em vigor das determinações da Lei 9.032/95, em 05/03/1997, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador;3) Na hipótese da empresa ter encerrado suas atividades, tal fato deverá informado de forma individual, para cada empresa e deverá ser comprovado por documentos oficiais, tal como Certidão da Junta Comercial e Comprovante de Sistema Cadastral, dentre outros;4) Cópia do Procedimento Administrativo da parte autora junto à agência do INSS.Após, no mesmo prazo, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados.Int.

0004067-31.2010.403.6113 - ROMILDO SILVANO CINTRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 333, I, do CPC. Por outro lado, as disposições do artigo 11 da Lei 10.259/2001, aplicam-se apenas aos processos em tramitação nos Juizados Especiais Federais. Assim, não obstante já ter decidido de forma diversa, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca da contestação apresentada e junte aos autos os seguintes documentos:1) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os

períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador; 2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à entrada em vigor das determinações da Lei 9.032/95, em 05/03/1997, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador;3) Na hipótese da empresa ter encerrado suas atividades, tal fato deverá informado de forma individual, para cada empresa e deverá ser comprovado por documentos oficiais, tal como Certidão da Junta Comercial e Comprovante de SiCadastral, dentre outros;4) Cópia do Procedimento Administrativo da parte autora junto à agência do INSS.Após, no mesmo prazo, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados.Int.

0004069-98.2010.403.6113 - DEVAIR DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 333, I, do CPC. Por outro lado, as disposições do artigo 11 da Lei 10.259/2001, aplicam-se apenas aos processos em tramitação nos Juizados Especiais Federais. Assim, não obstante já ter decidido de forma diversa, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca da contestação apresentada e junte aos autos os seguintes documentos:1) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador; 2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à entrada em vigor das determinações da Lei 9.032/95, em 05/03/1997, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador;3) Na hipótese da empresa ter encerrado suas atividades, tal fato deverá informado de forma individual, para cada empresa e deverá ser comprovado por documentos oficiais, tal como Certidão da Junta Comercial e Comprovante de SiCadastral, dentre outros;4) Cópia do Procedimento Administrativo da parte autora junto à agência do INSS.Após, no mesmo prazo, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados.Int.

0004096-81.2010.403.6113 - JOSE EURIPEDES HONORIO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 333, I, do CPC. Por outro lado, as disposições do artigo 11 da Lei 10.259/2001, aplicam-se apenas aos processos em tramitação nos Juizados Especiais Federais. Assim, não obstante já ter decidido de forma diversa, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca da contestação apresentada e junte aos autos os seguintes documentos:1) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador; 2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à entrada em vigor das determinações da Lei 9.032/95, em 05/03/1997, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador;3) Na hipótese da empresa ter encerrado suas atividades, tal fato deverá informado de forma individual, para cada empresa e deverá ser comprovado por documentos oficiais, tal como Certidão da Junta Comercial e Comprovante de SiCadastral, dentre outros;4) Cópia do Procedimento Administrativo da parte autora junto à agência do INSS.Após, no mesmo prazo, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados.Int.

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2048

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003127-03.2009.403.6113 (2009.61.13.003127-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000984-41.2009.403.6113 (2009.61.13.000984-6)) CALCADOS SAMELLO S.A(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Por ora, aguarde-se a manifestação dos outros embargantes nos autos apensos. Após, tornem conclusos.

0003150-46.2009.403.6113 (2009.61.13.003150-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000984-41.2009.403.6113 (2009.61.13.000984-6)) VACCARO COMPONENTES PARA SOLADOS LTDA(SP236713 - ANA PAULA FAVA FERREIRA E SP264396 - ANA PAULA BOTTO PAULINO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Abra-se vista à embargante, pelo prazo de 05(cinco), da manifestação da Fazenda Nacional às fl. 151, verso. Intime-se.

0003151-31.2009.403.6113 (2009.61.13.003151-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000984-41.2009.403.6113 (2009.61.13.000984-6)) SAMELLO FRANCHISING LTDA(SP236713 - ANA PAULA FAVA FERREIRA E SP264396 - ANA PAULA BOTTO PAULINO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Abra-se vista à embargante, pelo prazo de 05(cinco), da manifestação da Fazenda Nacional às fl. 161, verso. Intime-se.

0000187-94.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003116-71.2009.403.6113 (2009.61.13.003116-5)) AMAZONAS PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP185627 - EDUARDO HENRIQUE VALENTE) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Indefiro o pedido para que seja atribuído efeito suspensivo aos embargos, uma vez que a embargante não logrou comprovar que o prosseguimento do feito executivo poderá manifestamente acarretar grave dano de difícil e incerta reparação, conforme preconiza o 1º do artigo 739-A do CPC. Assim, prossiga-se na decisão de fl. 49, intimando a Fazenda Nacional para impugnação e para que se manifeste acerca do parcelamento do débito noticiado pela executada/embargante. Int.

0000332-53.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003090-25.1999.403.6113 (1999.61.13.003090-6)) GARRAS IND/ DE CALCADOS LTDA - MASSA FALIDA(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Recebo os presentes embargos, nos termos do artigo 739-A, do CPC. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 17, da Lei 6.830/80). Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003800-59.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016510-68.2001.403.6100 (2001.61.00.016510-9)) FERNANDO BERARDO TOSCANO X ANA LUCIA FURQUIM CAMPOS TOSCANO(SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Vistos. Considerando que houve deferimento do pedido dos embargantes para fixar nova data da audiência à fls. 271, redesigno a audiência de instrução anteriormente marcada (fls. 262), para o dia 15 de março de 2011, às 14:30 horas, devendo a secretaria providenciar as intimações necessárias. Intimem-se.

0000220-84.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002975-33.2001.403.6113 (2001.61.13.002975-5)) EURIPEDES EMIDIO DE SOUZA X IRACY ROSA DE PAULA SOUZA X ANTONIO PEDROSO DE PAULA X TONY ARLINDO PEDROSO(MG072583 - MIGUEL CAPARELLI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Por ora, considerando que os autores são agricultores, bem ainda que a presunção de veracidade alegada de que são juridicamente pobres não é absoluta (nesse sentido S.T.J., Ag. Rg. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004), determino que os requerentes demonstrem documentalmente seus rendimentos médios, sendo que após será apreciado o pedido de assistência judiciária gratuita. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001231-61.2005.403.6113 (2005.61.13.001231-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2267 - JULIO CEZAR PESSOA PICANCO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2267 - JULIO CEZAR PESSOA PICANCO JUNIOR) X

SILVANIA DE JESUS ME X SILVANIA DE JESUS(SP185654 - ISIS DA SILVA SOUZA BERTAGNOLI) X SILVANIA DE JESUS ME X SILVANIA DE JESUS(SP185654 - ISIS DA SILVA SOUZA BERTAGNOLI)
Ciência às partes acerca da disponibilização da quantia requisitada, conforme extrato de pagamento juntado, nos termos do art. 47, da Resolução nº 122/2010, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

Expediente Nº 2049

EXECUCAO FISCAL

1403747-21.1995.403.6113 (95.1403747-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 503 - FABIO LOPES FERNANDES) X CLESIO DA GRACA COSTA PINTO & CIA LTDA ME X CLESIO DA GRACA COSTA PINTO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X MARIA CANDIDA DE OLIVEIRA PINTO

Vistos, etc., Fl. 326: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 01(um) ano, considerando que não foram encontrados bens do(s) executado(s) sobre os quais possa recair a penhora. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

1403897-02.1995.403.6113 (95.1403897-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO CESAR SANDIM ME X PAULO CESAR SANDIM(SP120216 - GLEISON DAHER PIMENTA)

Vistos, etc., Fl. 282: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, até nova provocação, considerando que não foram encontrados bens do(s) executado(s) sobre os quais possa recair a penhora. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, inclusive para que fique registrado no sistema processual a real situação jurídica do executado, informação relevante que deve constar das certidões emitidas com o uso do mencionado sistema. Intime(m)-se.

0002832-15.1999.403.6113 (1999.61.13.002832-8) - FAZENDA NACIONAL X CLINICA DE MEDICINA INTERNA E INTENSIVA S/C LTDA(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA)

Vistos, etc., Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 269), na qual se encerra notícia de que houve adesão da executada ao parcelamento previsto na Lei 11.941/09, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 150 (cento e cinquenta) dias, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

0000241-75.2002.403.6113 (2002.61.13.000241-9) - FAZENDA NACIONAL X XAVIER COML/ LTDA(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA)

Vistos, etc., Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 123), na qual se encerra notícia de que houve adesão da executada ao parcelamento previsto na Lei 11.941/09, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 150 (cento e cinquenta) dias, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

0000550-96.2002.403.6113 (2002.61.13.000550-0) - FAZENDA NACIONAL X R C DE ANDRADE CALCADOS X REGIS CELIO DE ANDRADE(SP198869 - SORAYA LUIZA CARILLO)

Vistos, etc., Fl. 148: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, até nova provocação, considerando que não foram encontrados bens do(s) executado(s) sobre os quais possa recair a penhora. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, inclusive para que fique registrado no sistema processual a real situação jurídica do executado, informação relevante que deve constar das certidões emitidas com o uso do mencionado sistema. Intime(m)-se.

0003387-56.2004.403.6113 (2004.61.13.003387-5) - FAZENDA NACIONAL X CALCADOS SAMELLO S/A(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO)

Vistos, etc., Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 332), na qual se encerra notícia de que houve adesão da executada ao parcelamento previsto na Lei 11.941/09, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

0001711-05.2006.403.6113 (2006.61.13.001711-8) - FAZENDA NACIONAL X IROM - INSTITUTO DE RADIOGRAFIAS ODONTOLOGICAS MONTEIRO X ADILSON CESAR MONTEIRO JUNIOR X HELOISA CRISTINA VANINI(SP136892 - JORGE LUIZ FANAN)

Vistos, etc., Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 260), na qual se encerra notícia de que houve adesão da executada ao parcelamento previsto na Lei 11.941/09, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 150 (cento

e cinquenta) dias, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

0001271-72.2007.403.6113 (2007.61.13.001271-0) - FAZENDA NACIONAL X XAVIER COMERCIAL LTDA(SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI)

Vistos, etc., Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 41), na qual se encerra notícia de que houve adesão da executada ao parcelamento previsto na Lei 11.941/09, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 150 (cento e cinquenta) dias, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

0002927-93.2009.403.6113 (2009.61.13.002927-4) - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA DE CALCADOS SOBERANO LTDA(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA)

Vistos, etc., Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 49), na qual se encerra notícia de que houve adesão da executada ao parcelamento previsto na Lei 11.941/09, suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

0002928-78.2009.403.6113 (2009.61.13.002928-6) - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA DE CALCADOS SOBERANO LTDA(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA)

Vistos, etc., Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 47), na qual se encerra notícia de que houve adesão da executada ao parcelamento previsto na Lei 11.941/09, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1442

EXECUCAO FISCAL

0003170-03.2010.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X SOCIEDADE ASSISTENCIAL DO BAIRRO SAO JOSE(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA)

1. Tendo em vista a ausência de interesse do exequente em se conciliar, consoante petição acostada às fls. 52/53, cancelo a audiência marcada para o dia 03 de março de 2011, às 14:30 horas. 2. Proceda a Secretaria às devidas intimações. 3. Após, em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 12), intime-se a exequente a requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento da execução. Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia desta decisão servirá de intimação. Int. Cumpra-se

Expediente Nº 1443

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000184-13.2009.403.6113 (2009.61.13.000184-7) - BELCHIOR BRAZ DA SILVA - ESPOLIO X ELIAS MICHERIK HADDAD FILHO - ESPOLIO X ANTONIO CARLOS MARTINIANO DE OLIVEIRA X HELIA EZIA FORONI PALERMO - ESPOLIO(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

DECISÃO DE FLS. 384: Para ulatimação das providências determinadas nas decisões de fls. 335/344, determino: 1) a expedição dos alvarás para levantamento dos valores depositados nas contas 6793-8 e 6794-6 da Agência 3995 da Caixa Econômica, tal como discriminado à fl. 375, com exceção da quantia que caberia aos sucessores de Hélia E. Foroni Palermo (Paulo Roberto Palermo e Nelson Antônio Palermo), cuja destinação será objeto do item seguinte. 2) a totalidade das quantias que caberiam nestes autos aos Senhores Paulo Roberto Palermo e Nelson Antônio Palermo (sucessores de Hélia E. Foroni Palermo) foi penhorada pelo E. Juízo de Direito do Anexo Fiscal da Comarca de Franca, razão pela qual passo a destiná-las, pautando-me no parecer da contadoria do Juízo (374, 376 e 377): a) 21,31545% da conta n. 6793-8 é o que caberia a cada um dos sucessores, já que a sucedida Hélia teria direito a 42,6309% da referida

conta; b) 21,31545% da conta n. 6793-8, que caberia ao Sr. Paulo Roberto Palermo, deverá ser transferido para uma conta vinculada aos autos n. 196.01.2001.018009-7/000000-000 (e apensos) e à disposição do E. Juízo de Direito do Anexo Fiscal da Comarca de Franca; c) 14,2620% da conta n. 6793-8 (66,9094% de 21,31545), que caberia ao Sr. Nelson Antônio Palermo, deverá ser transferido para uma conta vinculada aos autos n. 196.01.2006.508689-4/000000-000 (e apensos) e à disposição do E. Juízo de Direito do Anexo Fiscal da Comarca de Franca; d) 7,0534% da conta n. 6793-8 (33,0906% de 21,31545), que caberia ao Sr. Nelson Antônio Palermo, deverá ser transferido para uma conta vinculada aos autos n. 196.01.2006.508691-6/000000-000 (e apensos) e à disposição do E. Juízo de Direito do Anexo Fiscal da Comarca de Franca; e) os valores deverão ser transferidos ao PAB do Banco do Brasil S/A situado no Fórum Estadual (Agência 5964-1). Para tanto, cópia autenticada desta decisão servirá de intimação ao PAB da Caixa Econômica Federal deste Fórum (Agência 3995), para as providências cabíveis. Adimplidas as determinações supra, comunique-se ao E. Juízo de Direito do Anexo Fiscal da Comarca de Franca. Sem prejuízo, dê-se vista às partes para que requeiram o que entender de direito. DESPACHO DE FLS. 386: Para viabilizar o levantamento dos alvarás de levantamento nº 19 (NCJF 1881825) e 20/2011 (NCJF 1881826), determino ao patrono dos autores o reconhecimento de firma das procurações outorgadas às fls. 16, 19, 22, 25, 28, 32, 36, 39, 43, 46, 50, 53, 56, 59, 62, 66 e 69 (pelos sucessores de Belchior Braz da Silva) e às fls. 108, 111, 114, 117 (pelos sucessores de Elias Micherik Haddad Filho), uma vez os poderes para receber e dar quitação extrapolam a cláusula ad judicium. Informo que os referidos alvarás têm prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da expedição (realizada aos 11/02/2011).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DR^a. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DR^a. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7812

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000621-65.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010251-82.2010.403.6119) DRY PORT SAO PAULO S/A(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA) X JUSTICA PUBLICA Vistos Trata-se de pedido de restituição peticionado por Dry Port São Paulo/SA, cujo objeto é a devolução notebook, apreendido quando de deflagração da operação Trem Fantasma. Sustenta o requerente a necessidade de devolução do notebook em homenagem ao direito de propriedade, realizando-se backup de toda a máquina. O Ministério Público Federal, por sua vez, diz que o pedido deveria ser julgado por falta de interesse de agir, uma vez que a propriedade do objeto não foi demonstrada. No mérito, improcedente em função da necessidade de aparelho para provas. É O RELATÓRIO DECIDIDO. Assiste razão ao Ministério Público Federal e o pedido de restituição do notebook deve ser indeferido, ante a necessidade de realização de perícia. O Estado tem a legitimidade da posse, uma vez que a prova criminal futura dá lugar ao interesse privado da requerente em dispor de seus aparelhos. Necessária é a perícia na máquina, tanto para a apuração de eventual responsabilidade penal, interesse do Estado, como para o exercício da defesa. Ressalto ademais da necessidade de manter-se intacto o objeto a ser submetido à perícia. Disto resulta a inviabilidade do backup de toda a máquina em substituição ao objeto do qual se pretende a devolução. Ademais, o perito criminal deverá indicar qual o método que uso para a comprovação dos fatos; mas não poderá sofrer influência, até do Juízo, quando a apuração do objeto periciado. De tal sorte que estaria corrompida a prova pericial se o Juízo desse uma ordem para copiar a HD ou coisa que o valha, pois quebraria o princípio de liberdade do perito. A máquina tem que ficar inteiramente disponível à perícia para o trabalho, que deverá ser breve e certo. Por fim, a indisponibilidade do notebook não é confisco, apenas uma cautela judicial para a realização da prova, que poderá vir ao interesse de qualquer das partes, isto é, do Ministério Público Federal ou dos réus, e, oportunamente, poderá ser levantado. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DO COMPUTADOR NOTEBOOK realizado pela DRY PORT SÃO PAULO/SA, pelos fundamentos acima levantados. Intimem-se as partes. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

PETICAO

0011278-03.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010251-82.2010.403.6119) LUIZ FERNANDO MARTINS(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X JUSTICA PUBLICA Vistos Trata-se de pedido de desbloqueio de número de conta corrente de titularidade de LUIZ FERNANDO MARTINS, denunciado nos autos da ação penal n.º 0010251-82.2010.403.6119. Sustenta seu pedido alegando o fato de

que a conta corrente em questão é utilizada para os créditos de natureza salarial, alegando ademais que os valores depositados têm origem lícita, aos quais não pode ter acesso em razão do bloqueio judicial. Afirma, também, que não há razão jurídica para o sequestro de valores, uma vez que não há indícios de participação criminosa. O Ministério Público Federal requer seja mantida a constrição apenas dos valores que já se encontravam depositados à época da efetivação do sequestro, permitindo que o requerente tenha acesso aos valores salariais depositados posteriormente. Decisão de fl. 64 determinando a expedição de ofício ao Banco Bradesco para que informe acerca de depósitos da conta de origem salarial e, após, petição de fl. 80 busca demonstrar a origem alimentar dos valores depositados. É o breve relato. Decido. O requerente sustenta seu pedido alegando que os valores bloqueados têm origem lícita e caráter alimentar. Os indícios para a constrição são existentes, corroborados pela prova investigativa da ação penal em curso. Pelos extratos bancários verifiquemos que a conta corrente apontada é utilizada para o crédito de salário. Contudo, observo que além dos créditos salariais, provenientes do órgão empregador, há outros, cuja origem não está devidamente justificada, o que indica a necessidade da manutenção do bloqueio. Relembro que a retenção de bens é medida de natureza cautelar que tem por finalidade assegurar futura reparação de dano causado pelo crime praticado. E, obviamente, não será em cognição sumária que se dará a liberação, se o caso. Quanto aos valores afirmados pelo requerente houve prova de que o acusado mantinha uma relação de emprego com a depositante e, diante dos extratos de fl. 75/77, os depósitos relacionados são da mesma pessoa, a empregadora do Sr. Luis Fernando Martins. Desta feita, para que não seja obstado o direito de o requerente ter acesso a valores provenientes do salário, autorizo que apenas os valores de cunho salarial, depositados no Banco Bradesco, Conta 0038968-4, Agência 1407, exatamente os valores relacionados em fl. 75/77, sejam desbloqueados, permanecendo os demais valores, inclusive aquele constante na data do bloqueio, à disposição deste Juízo. Advertindo que valores que não sejam de natureza salarial, inclusive eventual quantia sobre aplicações financeiras atreladas à conta corrente em questão permanecerão à disposição do Juízo. Intime-se o Ministério Público Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0011772-62.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010251-82.2010.403.6119) MARCOS ANTONIO SOUZA OLIVEIRA (SP137573 - APARECIDO HERNANI FERREIRA) X JUSTICA PUBLICA

Oficie-se, com urgência o Banco/Agência, no qual o requerente tem conta para que forneça a este Juízo extrato de movimentação de conta desde outubro de 2010, no prazo de 48 horas.

0011773-47.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010251-82.2010.403.6119) GIOVANNA TRINDADE (SP137573 - APARECIDO HERNANI FERREIRA) X JUSTICA PUBLICA

Oficie-se, com urgência o Banco/Agência onde o requerente tem a conta corrente para que forneça a este Juízo, no prazo de 48 hs, extrato da movimentação da conta desde outubro de 2010.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr.ª. TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

Thais de Andrade Borio

Diretora de Secretaria*

Expediente Nº 7360

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006792-43.2008.403.6119 (2008.61.19.006792-5) - WILSON SACCOMAN (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da decisão proferida às fls. 94/verso. Diante da omissão apontada, acolho os presentes embargos para alterar e fazer constar do dispositivo da sentença o abaixo transcrito. Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC), para o fim de condenar o INSS a restabelecer ao Autor o benefício de auxílio-doença, a partir do dia seguinte à indevida cessação (30/11/2008), até 05/07/2012, conforme determinado no laudo pericial médico à fl. 78, quando então deverá ser realizada nova perícia administrativa, oportunidade em que serão verificadas as condições laborativas do autor novamente, bem como para condenar o Réu ao pagamento das parcelas atrasadas, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, tendo em vista o caráter alimentar da verba. No mais, permanece inalterada a decisão atacada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005513-85.2009.403.6119 (2009.61.19.005513-7) - QUERINO XAVIER (SP211517 - MIRALDO SOARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O Autor propôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão/restabelecimento de auxílio doença ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Decisão indeferindo o pedido de antecipação de tutela (fl. 86). Em contestação o INSS (fls. 89/92) pugnou pela improcedência total do pedido. Juntando documentos (fls. 93/99). Proferido despacho para determinar a produção antecipada da prova pericial (fls. 101/102). Laudo médico juntado às fls. 113/120. Manifestação das partes acerca do pericial médico às fls. 133/134. Relatei o necessário. Fundamento e decido. A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Não há dúvida relativa à condição de segurado do autor e o implemento da carência, restringindo-se a lide ao primeiro requisito, qual seja, a incapacidade laborativa do Autor. Verifico não assistir razão ao autor, tendo em vista que o laudo pericial concluiu que o Autor não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual ele não faz ao benefício postulado. Ressalto que o laudo não nega a existência da doença. No entanto, o laudo é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento da verba honorária em favor da ré, que fixo em R\$ 500,00. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. P.R.I.

0009722-97.2009.403.6119 (2009.61.19.009722-3) - CARLOS FERREIRA DE OLIVEIRA (SP155871 - SORAIA ABBUD PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora para manifestação sobre os embargos de declaração opostos pelo INSS, diante de seu caráter infringente.

0003655-82.2010.403.6119 - IRAILDE MOREIRA SOUZA GONCALVES (SP289292 - CIBELE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por IRAILDE MOREIRA SOUZA GONÇALVES em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em virtude do falecimento do marido, VALDOMIRO DUQUE GONÇALVES, em 13/04/2009. A inicial veio instruída com documentos (fls. 10/30). O INSS contestou arguindo que o indeferimento do benefício deu-se em função da perda da qualidade de segurado do de cujus por ocasião do óbito. Relatei o necessário. DECIDO. No mérito a demanda revela-se improcedente. Com efeito, a qualidade de segurado é condição indispensável para a fruição do benefício previdenciário de pensão por morte e está descrita no art. 74 da Lei 8.213/91. A qualidade de segurado refere-se ao período em que, mesmo com a interrupção dos recolhimentos, fica mantido o direito de os dependentes solicitarem o benefício respectivo. O chamado período de graça funciona como uma espécie de garantia para o contribuinte. Dessa forma, ele e seus dependentes ficam socialmente protegidos nos casos de doença, invalidez, reclusão e morte. Porém, se, antes do término do prazo final de manutenção da qualidade de segurado, o trabalhador não voltar a contribuir mensalmente, ele e seus dependentes perderão o direito de requerer os benefícios referidos. Pelos documentos acostados aos autos percebo que o último recolhimento previdenciário do de cujus refere-se a competência de 12/2002, conforme consta às fls. 30 dos autos. Assim, fica claro que quando do falecimento do segurado ele já não possuía a qualidade de segurado, que é condição indispensável para a fruição do benefício previdenciário de pensão por morte (art. 74 da Lei 8.213/91). A tese da autora, no sentido de que irrelevante a perda da qualidade de segurado, não encontra guarida no ordenamento jurídico pátrio. Logo, não efetivando os recolhimentos como contribuinte obrigatório ou facultativo em tempo de não perder o vínculo, perdeu o falecido a qualidade de segurado do sistema, razão pela qual não há como reconhecer o direito das Autoras ao recebimento de pensão por morte. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. P.R.I.

0009413-42.2010.403.6119 - FERNANDO DE CARVALHO (SP057773 - MARLENE ESQUILARO HENRIQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 43: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do pedido de desistência do autor, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem-se os autos conclusos. Int.

0000690-97.2011.403.6119 - JOAO ANGELO ANASTACIO JUNIOR (SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se e intemem-se.

0000817-35.2011.403.6119 - MILTON HENRIQUE BRAZAN X MARILEIA ELOISE CAETANO DE LIMA BRAZAN (SP232475 - RAFAEL MESQUITA ZAMPOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Ante as considerações expendidas, Concedo a Antecipação dos Efeitos da Tutela Jurisdicional para determinar que

a ré proceda a exclusão do nome dos autores perante os órgãos de proteção ao crédito, desde que não haja qualquer óbice não apontado na presente ação.Cite-se e Intimem-se.

Expediente Nº 7361

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000736-23.2010.403.6119 (2010.61.19.000736-4) - WAGNER DOS SANTOS VEIGA X ANA PAULA ALBA VEIGA(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência as partes acerca da redistribuição do feito. Dando prosseguimento no feito, especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Silentes, voltem-me conclusos para sentença.Intimem-se.

MONITORIA

0000137-60.2005.403.6119 (2005.61.19.000137-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X WILLIANS DE OLIVEIRA

Certifique a Serventia eventual trânsito em julgado. Se em termos, dê-se vista as partes para que digam o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Int.-se e Cumpra-se.

0008590-73.2007.403.6119 (2007.61.19.008590-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X REBECA MACHADO DE OLIVEIRA(SP290126 - REBECCA MACHADO DE OLIVEIRA)

Fls. 144/149: Manifeste-se o impugnado pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.-se e Cumpra-se.

0012623-38.2009.403.6119 (2009.61.19.012623-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ELAINE GONCALVES HELENO

Defiro a Justiça Gratuita ao réu. Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Silentes, voltem-me conclusos para sentença.Intimem-se.

0011541-35.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X WILLIAN SAMUEL JACON

Defiro a expedição de mandado de pagamento, com o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil.Consigno que poderão os réus oferecer embargos, no prazo previsto, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial.Cumpra-se e intimem-se.

0011542-20.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ABEL FERRERIA LUSTOSA

Defiro a expedição de mandado de pagamento, com o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil.Consigno que poderão os réus oferecer embargos, no prazo previsto, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial.Cumpra-se e intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007894-03.2008.403.6119 (2008.61.19.007894-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003172-91.2006.403.6119 (2006.61.19.003172-7)) VALNEIDE APARECIDA DE FREITAS MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS)

Fl. 71: Defiro pelo prazo requerido. Após, tornem os autos conclusos. Int.-se e Cumpra-se.

0011280-70.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008723-47.2009.403.6119 (2009.61.19.008723-0)) ELIANA BELOTTI FRANCISCO(SP122294 - MARIA PETRINA MADALENA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)

Apensem-se o presente feito aos autos principais nº 2009.61.19.008723-0. Manifeste-se a embargada no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se e Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004545-31.2004.403.6119 (2004.61.19.004545-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X ENGO TRANSPORTES LTDA(SP188615 - SILVIO RICARDO DE SOUZA)

Fl. 242: Defiro como requerido. Silente, aguarde-se provação no arquivo. Int.-se e Cumpra-se.

0008089-22.2007.403.6119 (2007.61.19.008089-5) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 -

TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X APARECIDO DONIZETE BEGOSSO X SILVIA HELENA BRAZAN BEGOSSO

Vista dos autos à(s) parte(s) para ciência de ofício(s) juntado(s) que afete(m) seu(s) interesse(s) direto(s). Silente, arquivem-se. (CONFORME PORTARIA Nº 03/2011, PUBLICADA NO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL, CADERNO II, À FLS. 20/22 EM 01/02/11)

0009136-31.2007.403.6119 (2007.61.19.009136-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES E SP267502 - MARINA DELFINO JAMMAL) X DROGARIA ZINISHOP LTDA EPP X ROSANGELA APARECIDA ALMEIDA DA SILVA X FATIMA ROSANA NISHIHATA X RICARDO TORU NISHIHATA

Fl. 277: Defiro pelo prazo requerido. Após, tornem os autos conclusos. Int.-se e Cumpra-se.

0008275-11.2008.403.6119 (2008.61.19.008275-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ALMIRO BISPO DA SILVA

Fl. 73: Defiro pelo prazo requerido. Silente, tornem os autos conclusos. Int.-se e Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001125-23.2001.403.6119 (2001.61.19.001125-1) - VIACAO NOVA CIDADE LTDA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP156383 - PATRICIA DE CASTRO RIOS) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM GUARULHOS(Proc. ANTONIO BENTO BETIOLI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0004432-48.2002.403.6119 (2002.61.19.004432-7) - ITALPORT IMP/ E EXP/ LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP- GUARULHOS(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0003774-48.2007.403.6119 (2007.61.19.003774-6) - MARCELO PEREIRA(SP197670 - DOUGLAS GRAPEIA JUNIOR) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0007162-56.2007.403.6119 (2007.61.19.007162-6) - JOSEMIR CARLOS DA SILVA(SP197670 - DOUGLAS GRAPEIA JUNIOR) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0001903-46.2008.403.6119 (2008.61.19.001903-7) - MARCO AURELIO DA COSTA(SP258577 - RODRIGO ALMEIDA DE AGUIAR) X UNIVERSIDADE DE GUARULHOS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0008263-94.2008.403.6119 (2008.61.19.008263-0) - KOMATSU DO BRASIL LTDA(SP220332 - PAULO XAVIER DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA SECCIONAL FAZ NACIONAL MOGI CRUZES-SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por KOMATSU DO BRASIL LTDA. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos - SP e outro, objetivando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários e a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Informações às fls. 184/191 e 209/216. Deferida a medida liminar às fls. 344/347. Manifestação ministerial às fls. 358/360. Requerida, pelo impetrante, a extinção do feito em relação a alguns débitos, manifestou-se a União Federal às fls. 750/751. É o relato. Examinados. Fundamento e Decisão. O processo deve ser extinto sem apreciação do mérito, com relação aos débitos constantes dos Processos Administrativos nºs 16098.000162/2008-10 e 16098.000163/2008-56. Com efeito, analisando o alegado no presente processo, verifico que a autoridade impetrada procedeu à extinção dos débitos que tais por cancelamento, objeto do presente mandamus. Logo, constato a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Com relação aos débitos incluídos no Programa de Recuperação Fiscal instituído pela Lei nº 11.941/09, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, com julgamento do mérito, nos termos ao artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, ressalvada a possibilidade de apuração, pela

autoridade impetrada, com relação à integralidade dos pagamentos aqui noticiados. Sem condenação em honorários de advogado, ao teor das Súmulas nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal, e nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Decorrido o prazo recursal, e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007312-66.2009.403.6119 (2009.61.19.007312-7) - TMKT SERVICOS DE MARKETING LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA E SP189545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Em face da informação supra, republique-se a sentença de fls. 1491 e o despacho de fl. 1519. (SENTENÇA DE FLS. 1491: ... Acolho os presentes embargos para fazer constar os parágrafos abaixo transcritos. Autorizo a compensação dos valores indevidamente recolhidos, apenas com relação ao prazo quinquenal contado da propositura da presente demanda, devendo ser observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Observo, ainda, que a compensação de tais valores deve se realizar somente com valores de contribuições previdenciárias relativas a períodos subsequentes, vedada ainda a compensação pelo sujeito passivo das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos, nos termos do disposto na Instrução Normativa RFB nº 900/2008. Por fim, no que se refere à aplicação da correção monetária, é devida apenas a aplicação da Taxa SELIC, consoante o disposto no art. 89, 4º, da Lei nº 8212/91, com a nova redação dada pela Lei nº 11.941/09, não podendo ser aplicada com outros índices de reajustamento. No mais, permanece inalterada a decisão atacada...) (DESPACHO DE FL. 1519: Recebo a apelação da impetrada no efeito devolutivo. Vista a parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, dê-se ciência da r. sentença ao MPF, remetendo-se posteriormente os autos ao E. TRF/3a. Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.)

0014237-04.2010.403.6100 - NATALYA DEYZE PEDROSA CARNEIRO MOURA(PB011147 - JOSE AUGUSTO DA SILVA NOBRE NETO) X CHEFE DA EQUIPE DE BAGAGEM ACOMPANHADA DA ALFNDEGA DO AEROP DE S PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por NATALYA DEYSE PEDROSA CARNEIRO MOURA em face de ato praticado pelo CHEFE DA EQUIPE DE BAGAGEM ACOMPANHADA DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS - SP, objetivando a liberação de bens constantes de sua bagagem e ora apreendidos pela autoridade impetrada, quando do seu embarque no país. Postergada a apreciação do pedido de liminar para após o oferecimento das informações, requereu a autoridade impetrada a denegação da ordem. Indeferida a medida liminar às fls. 87/88. Instado a se manifestar, o Procurador da República alegou a inexistência de interesse público que justifique a intervenção do Ministério Público Federal no presente mandamus (fls. 99/100). Este é o relato. Examinados. F u n d a m e n t o e D e c i d o. Reconheço a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), razão pela qual passo a analisar o mérito da presente causa. Entendo que não assiste razão a impetrante em suas alegações. Frise-se por primeiro que os atos administrativos em geral, independentemente de sua categoria, nascem com a presunção de legitimidade, decorrente do princípio da legalidade da administração e inerente ao próprio Estado de Direito. Observo, pois, que não restou evidenciado nos autos qualquer ato abusivo ou ilegal cometido pela autoridade impetrada. Isso porque o Termo de Retenção obedeceu ao disposto nos artigos 2º, incisos I e II e 3º, inciso I, ambos da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 117/98. Conforme estabelecido na Instrução Normativa supramencionada, os bens retidos pela fiscalização não se enquadram no conceito de bagagem, revelando destinação comercial. Vale dizer, em conformidade com o 2º do artigo 2º da Portaria SECEX nº 25/2008, fica vedado à pessoa física promover a importação de bens com destinação comercial. O teor do artigo 16 da IN 117/98 traz apenas a obrigação do viajante proceder à declaração de todos os bens são incluídos no conceito de bagagem, sem autorizar a importação direta por pessoa física. O artigo 33 é claro quando menciona que o despacho no regime comum de importação é condicionado à satisfação das normas que regulamentam as importações. Conforme assinalado, tais normas vedam à pessoa física promover a importação de bens com destinação comercial. Com efeito, a impetrante trazia consigo relação de encomendas de produtos destinados a terceiros, o que demonstra que a mercadoria apreendida seria, na verdade, destinada a uso comercial, e não uso pessoal conforme pela impetrante alegado. Assim, agiu a autoridade impetrada em conformidade com o determinado na legislação do regulamento aduaneiro, uma vez que o interesse da administração tributária deve atender ao princípio da indisponibilidade do interesse público. Ante o exposto, Julgo Improcedente o Pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios. Custas ex lege. Decorrido o prazo recursal, e transitando em julgado, a presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003256-53.2010.403.6119 - GRANITOS MOREDO LTDA(SP222325 - LOURENÇO DE ALMEIDA PRADO E SP242664 - PAULO AUGUSTO TESSER FILHO) X CHEFE SERVIÇO ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS SP - SEORT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por GRANITOS MOREDO LTDA. em face de ato praticado pelo Sr. CHEFE DO SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS SP - SEORT, objetivando o recebimento dos recursos apresentados pelo impetrante nos autos dos processos administrativos nºs 13804.003361/98-36, 10875.004325/2003-87 e 10875.004327/2003-76, bem como a suspensão dos efeitos das decisões que denegaram sua pretensão de compensação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/73. Postergada a

apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações, requereu a autoridade impetrada, às fls. 194/200, a denegação da segurança. Indeferida a medida liminar às fls. 211/212. Instado a se manifestar, o Procurador da República alegou a inexistência de interesse público que justifique a intervenção do Ministério Público Federal no presente mandamus (fls. 222/223). É o relato. Examinados. F u n d a m e n t o e D e c i d o. A demanda é improcedente. Não há falar-se em ato abusivo, tampouco em direito líquido e certo, a sustentar as alegações da impetrante. Conforme se depreende da análise legislativa, especificamente no que tange ao teor do artigo 74 da Lei 9.430/96, constitui pressuposto da interposição do recurso administrativo denominado manifestação de inconformidade o direito reconhecido de efetivar compensação, vez que peça tal destina-se a impugnar a discordância do fisco com o método compensatório utilizado pelo contribuinte. Vale dizer, o recurso destina-se a demonstrar a inconformidade contra a não-homologação da compensação. No caso dos autos, o Fisco teve como não declarada a compensação, tendo em vista que o crédito havido pelo contribuinte não era suficiente a amortizar os débitos. Logo, não há falar-se em compensação efetivada pelo contribuinte, uma vez que sequer perpassou a linha de admissibilidade da declaração, porquanto não preenchidos os requisitos mínimos adequados para tal fim. Quisesse ele afirmar o direito à compensação, por certo teria requerido medida judicial adequada. Fazê-lo ou não é prerrogativa que a ele toca decidir. Cabe, porém, ao Judiciário impedir dilação indevida no procedimento administrativo, sobretudo quando o contribuinte pretenda utilizar-se de recursos não previstos em lei, haja vista que a Administração embasa a atuação conforme o princípio da legalidade estrita, onde só se autoriza o expressamente previsto na legislação. Nessa linha, percebe-se que tampouco há falar-se em autoridade coatora, vez que a autoridade administrativa agiu dentro dos limites da Lei. É que o ato administrativo impugnado é de natureza vinculada. O descumprimento da norma pelo agente administrativo gera sérias conseqüências legais, ainda mais em se tratando de obrigação fiscal, cuja flexibilização de interpretação da letra da Lei pode caracterizar, em tese, suspeita de corrupção e/ou prevaricação. Logo, não se verifica nem direito líquido e certo nem ilegalidade ou abuso de poder por parte da Administração Pública. Ante o exposto Julgo Improcedente o Pedido formulado na inicial e Denego a Segurança. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula nº 512, do Supremo Tribunal Federal e da Súmula nº 105, do Superior Tribunal de Justiça. Decorrido o prazo recursal, e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008553-41.2010.403.6119 - LEPE IND/ E COM/ LTDA(SP152057 - JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO E SP188501 - JULIANA BONONI CAMPOI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TRELLEBORG AUTOMOTIVE DO BRASIL IND/ E COM/ DE AUTOPEÇAS LTDA. em face do Procurador da Fazenda Nacional em Guarulhos - SP, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a fim de expedir Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações, alegou a autoridade impetrada, às fls. 469/478, a ilegitimidade passiva da impetrada. No mérito, requereu a improcedência da ação. Manifestação da parte impetrante às fls. 492/496. Este é o relato. Examinados. F u n d a m e n t o e D e c i d o. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo impetrado. Em que pese a impetrante alegar que a sede da sua empresa localiza-se em Guarulhos e que, portanto, este seria o juízo competente para processar e julgar o feito, entendo, na esteira do entendimento de que o juízo competente para processar e julgar mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259) bem como de que a competência para apreciar o mandamus define-se pela autoridade apontada como coatora (STJ-1º Seção, MS 591-DF, rel. Min. Pedro Acioli, DJU 4.3.91, p. 1959), que falece competência a este Juízo para apreciar o presente mandamus. Neste sentido, trago à colação o julgado: MANDADO DE SEGURANÇA - EXTINÇÃO QUANTO AOS ATOS DE AUTORIDADES NÃO SEDIADAS NO FORO EM QUE PROPOSTA A AÇÃO - DEPÓSITOS - EFEITOS E DESTINAÇÃO 1 - O mandado de segurança deve ser ajuizado no foro do domicílio da autoridade impetrada. Portanto, não pode o impetrante cumular, numa só ação, pedido de desconstituição de certidões de dívida ativa lavradas por Procuradorias da Fazenda Nacional de cidades e Estados diversos. 2 - O art. 36 do Regimento Interno da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional trata da competência da Procuradoria na área de sua respectiva jurisdição. Cada Procuradoria, portanto, responde pelos atos praticados em sua jurisdição, e não por atos praticados por Procuradorias de jurisdições diversas. 3 - Extinto o mandado de segurança em relação aos atos praticados por Procuradorias sediadas em foros diversos, os depósitos respectivos são ineficazes, por não vincularem a autoridade competente, que sequer figura na relação processual, devendo ser levantados pela impetrante. AG200704000122665AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - TRF4 - SEGUNDA TURMA Ante o exposto, Julgo Extinto o Processo Sem Resolução do Mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, ao teor das Súmulas nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal, e nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Decorrido o prazo recursal, e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011971-84.2010.403.6119 - TRELLEBORG AUTOMOTIVE DO BRASIL IND/ E COM/ DE AUTOPEÇAS LTDA(SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR E SP192933 - MARINA IEZZI GUTIERREZ) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

Deixo de apreciar o pedido do impetrante formulado às fls. 507/509, ante a sentença prolatada às fls. 503/504 dos autos. Int.

0000757-62.2011.403.6119 - MANOEL GOMES CARDOSO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Trata-se de demanda, com pedido de liminar, ajuizada pelo(a) impetrante supra mencionado em face do Gerente Executivo do INSS em Guarulhos/SP, objetivando a revisão nos autos do processo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 150.035.487-0) e/ou seu encaminhamento à Junta de Recursos da Previdência Social. Verifico que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar, estabelecidos pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 1533/51, consubstanciados no *fumus boni juris* e no *periculum in mora*. A plausibilidade do direito invocado exsurge da análise do artigo 37 da Constituição Federal, in verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte: (...). (grifo meu). Ora, no presente caso, o impetrante aguarda desde 19/03/2010 a reanálise do pleito administrativo e/ou sua remessa a Junta de Recurso da Previdência Social para julgamento, o que evidencia falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação. Friso que a responsabilidade pelo zelo e devida apreciação do procedimento administrativo no prazo legal cabe à autoridade impetrada, e, pelo lapso decorrido desde o requerimento administrativo, entendo necessário estipular um prazo para a efetiva conclusão da análise. Dessa forma, considero que dez dias correspondem a um lapso temporal razoável para que o impetrado providencie tal conclusão e, em sendo mantido o indeferimento, seja o recurso encaminhado à Junta de Recurso da Previdência Social para julgamento. O *periculum in mora* exsurge do caráter alimentar do benefício em questão, e do prejuízo que o represamento do processo administrativo traz ao segurado. Ante as considerações expendidas, DEFIRO a liminar pleiteada determinando que o impetrado, no prazo de 10 (dez) dias contados da data da intimação desta decisão, promova a reanálise e conclusão do recurso administrativo e/ou remeta-o à Junta de Recurso da Previdência Social, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Oficie-se a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão, bem como requisitem-se as informações, a serem prestadas no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. Ao MPF para parecer, e, por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se e oficie-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0022741-96.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MARCOS HENRIQUE SOARES

Dê-se ciência a requerente acerca da redistribuição do feito. Defiro o protesto interposto, tendo em vista o atendimento aos requisitos legais do artigo 867 do CPC. Tendo em vista que o domicílio do requerido é Mogi das Cruzes/SP, recolha a requerente os emolumentos necessários da Justiça Estadual no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada das custas, intime-se o(a) requerido(a) nos moldes dos artigos 867 e ss. do CPC. Após a intimação, decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao requerente, independente de traslado, dando-se baixa na distribuição. Int.

0010986-18.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X CARLOS ALBERTO ROCHA

Manifeste-se a requerente acerca da certidão negativa de fl. 29 no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de extinção do feito. Int.-se e Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009644-68.2006.403.6100 (2006.61.00.009644-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANTONIO WILLIAN BEZERRA DE SOUZA X MARA GONCALVES PEREIRA DE SOUZA

Fls. 189/110: Homologo a desistência do feito da Defensora Dativa nomeada à fl. 106. Por ora, manifeste-se a parte autora acerca do acordo de fls. 55/57 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.-se e Cumpra-se.

0006286-38.2006.403.6119 (2006.61.19.006286-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X ABUD TRANSPORTES LTDA(SP111760 - CLARIVALDO SANTOS FREIRE)

Defiro a realização o bloqueio eletrônico do bem indicicado pela exeqüente (fls. 211/212) para satisfação do crédito pelo Sistema RENAJUD, nos termos de art. 655, I e art. 655-A, ambos do Código Processo Civil. Cumpra-se.

0008297-40.2006.403.6119 (2006.61.19.008297-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP167229 - MAURÍCIO GOMES E SP194266 - RENATA SAYDEL) X MARIA DA GLORIA DE OLIVEIRA(SP104865 - JORGE BASCEGAS)

Manifeste-se a ré acerca do alegado pela CEF às fls. 107/110, bem como sobre eventual efetivação de acordo entre as partes. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002555-63.2008.403.6119 (2008.61.19.002555-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON) X THAIS MACEDO CLARO(SP112841 - SANDRA LOPES ALVARENGA MOREIRA)

Fls. 114/119: Defiro pelo prazo requerido. Após, tornem os autos conclusos. Int.-se e cumpra-se.

0003989-53.2009.403.6119 (2009.61.19.003989-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X JAIR FRANCISCO DE SOUZA X RENAN FRANCISCO DE SOUZA

DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA EM 14/02/2011 ÀS 15 HRS: Ante a impossibilidade de acordo diante da ausência das partes, redesigno a presente audiência para o dia 11/04/11 às 14 hrs. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

0006400-69.2009.403.6119 (2009.61.19.006400-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X PANALPINA LTDA(SP142260 - RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO)

Fls. 391/398: Defiro pelo prazo requerido. Após, tornem os autos conclusos. Int.-se e Cumpra-se.

0010298-56.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X NEUSA ELOI DOS SANTOS

Considerando-se os termos do artigo 125 do Código de Processo Civil e o número excessivo de julgamentos na pauta de audiências deste Juízo, postergo a apreciação do pedido de liminar, para após o oferecimento de resposta da parte ré. Outrossim, intimem as partes para que manifestem-se acerca de eventual interesse em tentativa de conciliação Cite(m)-se, intime(m)-se.

0011210-53.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X CLAUDIA TEIXEIRA FRANCO

Considerando-se os termos do artigo 125 do Código de Processo Civil e o número excessivo de julgamentos na pauta de audiências deste Juízo, postergo a apreciação do pedido de liminar, para após o oferecimento de resposta da parte ré. Outrossim, intimem as partes para que manifestem-se acerca de eventual interesse em tentativa de conciliação Cite(m)-se, intime(m)-se.

0011214-90.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X DORALICE LIRA DO NASCIMENTO

Considerando-se os termos do artigo 125 do Código de Processo Civil e o número excessivo de julgamentos na pauta de audiências deste Juízo, postergo a apreciação do pedido de liminar, para após o oferecimento de resposta da parte ré. Outrossim, intimem as partes para que manifestem-se acerca de eventual interesse em tentativa de conciliação Cite(m)-se, intime(m)-se.

0011221-82.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X RODRIGO APARECIDO GUDIM

Considerando-se os termos do artigo 125 do Código de Processo Civil e o número excessivo de julgamentos na pauta de audiências deste Juízo, postergo a apreciação do pedido de liminar, para após o oferecimento de resposta da parte ré. Outrossim, intimem as partes para que manifestem-se acerca de eventual interesse em tentativa de conciliação Cite(m)-se, intime(m)-se.

0011223-52.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X IVAN COSMO DE ALMEIDA X LEILA SAID

Considerando-se os termos do artigo 125 do Código de Processo Civil e o número excessivo de julgamentos na pauta de audiências deste Juízo, postergo a apreciação do pedido de liminar, para após o oferecimento de resposta da parte ré. Outrossim, intimem as partes para que manifestem-se acerca de eventual interesse em tentativa de conciliação Cite(m)-se, intime(m)-se.

0011451-27.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X KATIA DE SANTANA ESTEVES SILVA

Considerando-se os termos do artigo 125 do Código de Processo Civil e o número excessivo de julgamentos na pauta de audiências deste Juízo, postergo a apreciação do pedido de liminar, para após o oferecimento de resposta da parte ré. Outrossim, intimem as partes para que manifestem-se acerca de eventual interesse em tentativa de conciliação Cite(m)-se, intime(m)-se.

0011547-42.2010.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X OXIGENIO DESENVOLVIMENTO DE POLITICAS PUBLICAS E SOCIAIS

Em homenagem ao princípio do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda da contestação. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0011807-22.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FABIANA REGINA PIRES FERNANDES

Considerando-se os termos do artigo 125 do Código de Processo Civil e o número excessivo de julgamentos na pauta de audiências deste Juízo, postergo a apreciação do pedido de liminar, para após o oferecimento de resposta da parte ré. Outrossim, intimem as partes para que manifestem-se acerca de eventual interesse em tentativa de conciliação Cite(m)-se, intime(m)-se.

0000796-59.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA FERNANDA DO NASCIMENTO

Considerando-se os termos do artigo 125 do Código de Processo Civil e o número excessivo de julgamentos na pauta de audiências deste Juízo, postergo a apreciação do pedido de liminar, para após o oferecimento de resposta da parte ré. Outrossim, intimem as partes para que manifestem-se acerca de eventual interesse em tentativa de conciliação Cite(m)-se, intime(m)-se.

0000803-51.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DANILO VIDAL JUNIOR

Considerando-se os termos do artigo 125 do Código de Processo Civil e o número excessivo de julgamentos na pauta de audiências deste Juízo, postergo a apreciação do pedido de liminar, para após o oferecimento de resposta da parte ré. Outrossim, intimem as partes para que manifestem-se acerca de eventual interesse em tentativa de conciliação Cite(m)-se, intime(m)-se.

Expediente Nº 7374

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008780-75.2003.403.6119 (2003.61.19.008780-0) - MANOEL APARECIDO SIQUEIRA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Em face da necessidade de realização de perícia sócio-econômica, nomeio a Senhora MARIA LUZIA CLEMENTE, CRESS 06.729, para funcionar como Perita Judicial, a qual deverá realizar um estudo na residência do(a) autor(a), a fim de constatar suas condições sócio-econômicas, apresentando laudo social no prazo de 20 (VINTE) dias. Faculto às partes o prazo de 05 (CINCO) dias para apresentação de outros quesitos suplementares. Realizada a perícia, com a juntada do laudo, se em termos os autos, dê-se vista às partes e ao MPF, pelo prazo sucessivo de 10 (DEZ) dias. Cientifique-se a Doutora Expert acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Outrossim, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0004114-26.2006.403.6119 (2006.61.19.004114-9) - TUGUO HORIE(SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO E SP172150 - FERNANDO HIROSHI SUZUKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Vista do parecer contábil à ré - Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 05(cinco) dias.

0007244-87.2007.403.6119 (2007.61.19.007244-8) - HELENA LUCIA TAUIL(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA E SP245660 - PATRICIA REGINA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização de nova perícia médica. Nomeio o Dr(a). CARLOS ALBERTO CICHINI, CRM 29.867, para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 14 de ABRIL de 2011, às 13:00 horas, para realização de perícia médica que se realizará na Sala de Perícias deste Fórum Federal, localizado na RUA SETE DE SETEMBRO, 138, CENTRO, GUARULHOS, SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito(a), em consonância com a doença do(a) periciando(a): 1) Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor (a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro, desde logo, no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. PROVIDENCIE O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, ORIENTADO-O PARA QUE COMPAREÇA MUNIDO DOS DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AOS PROBLEMAS DE SAÚDE ALEGADOS. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0004991-24.2010.403.6119 - CICERO SOTERO DA SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO Nº 0004991-24.2010.403.6119AUTOR(A): CICERO SOTERO DA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSDECISÃO Defiro a realização de perícia, a fim de avaliar as condições de saúde da autora. Nomeio o(a) Dr(a). Antônio Carlos de Pádua Milagres para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 13 de junho de 2011, às 11:00 horas, para realização da perícia, que ocorrerá na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP.Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando: 1- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico?05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico.Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, em Juízo.Providencie O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento. Por fim, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.Recebo a petição de fl. 37 como emenda à inicial.Cite-se e Int.

0009046-18.2010.403.6119 - ELENICE TERTO DA SILVA(SP118185 - JANICE CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ELENICE TERTO DA SILVA, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.Em síntese, aduz que está incapaz para o trabalho, de modo que faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença.É o relato.E x a m i n a d o s F u n d a m e n t o e D e c i d o.No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa do(a) autor(a).Os documentos médicos acostados à exordial revestem-se do caráter da unilateralidade, não tendo sido sequer homologados por qualquer órgão público, nem tampouco pelo INSS.Desse modo, não há como afirmar ser inequívoca a prova documental produzida, até então, pelo(a) autor(a), posto que ausente o filtro do contraditório, restando inviabilizada, por ora, a providência de antecipação requerida na inicial.Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, Indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo para contestação, todos os dados relativos ao pedido de benefício de auxílio-doença pelo autor (procedimento administrativo), especialmente o laudo da perícia médica realizada, se o caso. Defiro, pois, a realização de perícia, a fim de avaliar as condições de saúde do(a) autor(a). Nomeio o(a) Dr(a). Anna Carolina Passos Waknin. para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 04 de abril de 2011, às 12:30 horas, para realização da perícia, que ocorrerá na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos.Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando: 1- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico?05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Providencie O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Faculto às partes o prazo de 05(cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento. Por fim, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.Remetam-se os autos ao SEDI para conversão do rito, devendo constar em sua classe o rito ordinário.Cite-se e Int.

0009462-83.2010.403.6119 - MARIA LUCIA OLIVEIRA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MARIA LUCIA OLIVEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o pagamento do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de sua mãe. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/29. Postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação, requereu o INSS, às fls. 37/47, a extinção do feito sem resolução do mérito. É o breve relato. Fundamento e decido. No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa do(a) autor(a). Os documentos médicos acostados à exordial revestem-se do caráter da unilateralidade, não tendo sido sequer homologados por qualquer órgão público, nem tampouco pelo INSS. Desse modo, não há como afirmar ser inequívoca a prova documental produzida, até então, pelo(a) autor(a), posto que ausente o filtro do contraditório, restando inviabilizada, por ora, a providência de antecipação requerida na inicial. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Determino, pois, a realização de perícia, a fim de avaliar as condições de saúde do(a) autor(a). Nomeio o(a) Dr(a). Leika Garcia Sumi para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 06 de maio de 2011, às 09:30 horas, para realização da perícia, que ocorrerá na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando: 1- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Providencie O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento. Por fim, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se e Int.

0000477-91.2011.403.6119 - CARLOS EDUARDO PEREIRA LACERDA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo para contestação, todos os dados relativos ao pedido de benefício de auxílio-doença pelo autor (procedimento administrativo), especialmente o laudo da perícia médica realizada, se o caso. Defiro, pois, a realização de perícia, a fim de avaliar as condições de saúde do(a) autor(a). Nomeio o(a) Dr(a). Patrícia Augusto Pinto Cardoso para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 12 de abril de 2011, às 13:30 horas, para realização da perícia, que ocorrerá na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando: 1- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, em Juízo. Providencie O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento. Por fim, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se e Int.

0000992-29.2011.403.6119 - FERNANDO SANTOS PALMEIRA(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
FERNANDO SANTOS PALMEIRA, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de antecipação dos

efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Em síntese, aduz que está incapaz para o trabalho, de modo que faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. É o relato. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa do(a) autor(a). Os documentos médicos acostados à exordial revestem-se do caráter da unilateralidade, não tendo sido sequer homologados por qualquer órgão público, nem tampouco pelo INSS. Desse modo, não há como afirmar ser inequívoca a prova documental produzida, até então, pelo(a) autor(a), posto que ausente o filtro do contraditório, restando inviabilizada, por ora, a providência de antecipação requerida na inicial. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo para contestação, todos os dados relativos ao pedido de benefício de auxílio-doença pelo autor (procedimento administrativo), especialmente o laudo da perícia médica realizada, se o caso. Defiro, pois, a realização de perícia, a fim de avaliar as condições de saúde do(a) autor(a). Nomeio o(a) Dr(a). Antônio Carlos de Pádua Milagres para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 13 de junho de 2011, às 11:30 horas, para realização da perícia, que ocorrerá na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando: 1- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, em Juízo. Providencie O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento. Por fim, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se e Int.

0001043-40.2011.403.6119 - AMARILDO GALDINO DA SILVA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AMARILDO GALDINO DA SILVA, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Em síntese, aduz que está incapaz para o trabalho, de modo que faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. É o relato. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa do(a) autor(a). Os documentos médicos acostados à exordial revestem-se do caráter da unilateralidade, não tendo sido sequer homologados por qualquer órgão público, nem tampouco pelo INSS. Desse modo, não há como afirmar ser inequívoca a prova documental produzida, até então, pelo(a) autor(a), posto que ausente o filtro do contraditório, restando inviabilizada, por ora, a providência de antecipação requerida na inicial. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo para contestação, todos os dados relativos ao pedido de benefício de auxílio-doença pelo autor (procedimento administrativo), especialmente o laudo da perícia médica realizada, se o caso. Defiro, pois, a realização de perícia, a fim de avaliar as condições de saúde do(a) autor(a). Nomeio o(a) Dr(a). Anna Carolina Passos Waknin para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 04 de abril de 2011, às 10:00 horas, para realização da perícia, que ocorrerá na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando: 1- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, em Juízo. Providencie O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA

DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento. Por fim, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se e Int.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1409

EXECUCAO FISCAL

0004069-32.2000.403.6119 (2000.61.19.004069-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X SAN RAFAEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X RITA ANDRELO DE CAMPOS X REGINA ALVES ANDRELLO PASCHOAL(SP199066 - NAIR LUIZA DE ANGELO VEIGA)

Consta dos autos que houve o pagamento da dívida representada pela CDA n. (fl.).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, pois, suficiente o encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69.Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos.Proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004070-17.2000.403.6119 (2000.61.19.004070-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X SAN RAFAEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X RITA ANDRELO DE CAMPOS X REGINA ALVES ANDRELLO PASCHOAL(SP199066 - NAIR LUIZA DE ANGELO VEIGA)

Consta dos autos que houve o pagamento da dívida representada pela CDA n. 80 6 99 059816-00 (fl. 147).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, pois, suficiente o encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69.Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos.Proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Traslade-se cópia desta para os executivos fiscais em apenso, assim como de folhas 142/148 para os respectivos autos.Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008985-12.2000.403.6119 (2000.61.19.008985-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X COMERCIO DE AMENDOINS E DOCES ESPERANCA LTDA(SP027114 - JOAO LUIZ LOPES E SP094858 - REGINA CONCEICAO SARAVALLI MUNHOZ E SP236273 - RENATO ANDRE MUNHOZ)

Consta dos autos que houve o pagamento da dívida representada pela CDA n. (fl.).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, pois, suficiente o encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69.Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos.Proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012744-81.2000.403.6119 (2000.61.19.012744-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X TINTAS E VERNIZES VERLAC LTDA(SP248053 - BRUNO EDUARDO TRINDADE)

Consta dos autos que houve o pagamento da dívida representada pela CDA n. (fl.).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, pois, suficiente o encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69.Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos.Proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015880-86.2000.403.6119 (2000.61.19.015880-4) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X C. L. & CIA/ LTDA(SP162132 - ANIBAL CASTRO DE

SOUSA E SP257151 - SHARON SCHULTZ)

1. Fls. 107/137: O pedido da exequente merece deferimento por seus próprios fundamentos. Para seu efetivo cumprimento determino: 2. Remetam-se estes autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo da presente demanda: empresa GUEDES COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA, conforme requerido pelo exequente às fls. 111. 3. A seguir, expeça-se mandado para penhora, avaliação, intimação e eventual registro para constrição de bens da empresa executada CL ALVES & CIA LTDA. 4. Sem prejuízo, expeça-se mandado/carta precatória para citação, penhora, avaliação, intimação e eventual registro para constrição de bens da empresa GUEDES COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA. 5. Int.

0016627-36.2000.403.6119 (2000.61.19.016627-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X GRACIOSA COML E DISTRIB LTDA(SP220704 - RODRIGO MASSAMI OSHIRO E SP229092 - KARINA MIDORI OSHIRO)

1. Tendo em vista a discordância da exequente, fls. 144/145, indefiro os pedidos da executada (fls. 137 e 140) em desconstituir a penhora.2. Indefiro também a substituição do bem penhorado pelo estoque rotativa de vassouras conforme pleiteado pela executada. O estoque rotativo é inviável como garantia uma vez que o mesmo invariavelmente encontra-se indisponível, aliado ao fato de que hastas públicas já realizadas em situação análogas revelaram-se infrutíferas. 3. Deverá a patrona da executada, Dra. Karina Midori Oshiro (OAB/SP 229092) regularizar a representação processual (procuração e contrato social). Prazo: 10 (dez) dias.4. Designem-se datas para tentativas de leiloar o bem constrito.5. Intime-se.

0019096-55.2000.403.6119 (2000.61.19.019096-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X ENGELBERT GOLLER LTDA(SP169507 - ARMANDO MARCELO MENDES AUGUSTO)

1 - Deve Teodoro Goller ser responsabilizado por superveniente infração à lei no intuito de frustrar o recolhimento dos tributos, com fundamento no art. 135 do CTN, qual seja, sua infidelidade como depositário dos valores relativos ao faturamento bruto mensal da executada, no percentual de 10% (dez por cento), desde novembro/99, posição que ocupava por ser seu representante legal e ter tal bem sob disponibilidade, sendo que a infidelidade consumou-se de forma inequívoca apenas após a intimação para depositar os valores sob constrição, em 11/09/06 (fl. 92-v), em face da qual restou silente.2 - Resta caracterizado, ainda, ato atentatório à jurisdição executiva, nas vertentes dos incisos II e IV do art. 600 do CPC, justificando a incidência da multa do art. 601 do mesmo diploma, à razão de 20% do valor da execução.3 - Assim, com fundamento nos arts. 655-A do CPC, e 11, I, da LEF, bem como na Resolução nº 524/06 (parágr. Ún., art. 1º), dos quais se extrai ser dinheiro o bem preferencial à penhora e passível de bloqueio eletrônico, determino o bloqueio eletrônico de ativos financeiros sob titularidade do diretor/depositário, Teodoro Goller, CPF 514.359.428-68, bem como lhe aplico multa à razão de 20% do valor da execução, com fundamento nos arts. 600, II e IV e 601 do CPC.4 - Quanto à empresa ENGELBERT GOLLER LTDA. (CNPJ 60.592.219/0001-59), justifica-se a mesma medida constritiva, tendo em conta que se evidencia situação peculiar, em que o comportamento do devedor como depositário torna claro que não colaborará como executado, vale dizer, não oferecerá garantia idônea. Ante o exposto, determino o bloqueio dos valores existentes em conta-corrente, poupança e em qualquer modalidade de investimento financeiro de titularidade da empresa e do corresponsável, os quais serão transferidos para a agência 4042, da Caixa Econômica Federal, permanecendo à disposição deste Juízo. O bloqueio se limitará ao valor atualizado do crédito em execução mais a multa, o qual não sendo obtido pelos meios eletrônicos disponíveis, deverá ser informado pelo exequente no prazo de 5 (cinco) dias. A seguir, proceda-se pelo SISTEMA BACENJUD, requisitando-se seja veiculada a presente decisão para cumprimento pelos estabelecimentos bancários e financeiros em dez (10) dias. Cumpra-se imediatamente. Havendo excedente, libere-se de plano. Após a conclusão das diligências, intemem-se.

0020793-14.2000.403.6119 (2000.61.19.020793-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X SAN RAFAEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X RITA ANDRELO DE CAMPOS X REGINA ALVES ANDRELLO PASCHOAL(SP199066 - NAIR LUIZA DE ANGELO VEIGA)

Consta dos autos que houve o pagamento da dívida representada pela CDA n. (fl.). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, pois, suficiente o encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

0021291-13.2000.403.6119 (2000.61.19.021291-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X HOME WORK RECURSOS HUMANOS LTDA(SP136929 - RAIMUNDO NONATO DE MORAES SOUZA) X MARCOS MAIOTTO MARTINS X SEBASTIAO MARTINS(SP136929 - RAIMUNDO NONATO DE MORAES SOUZA)

Autos nº 2000.61.19.021291-4O pedido de fls. 121/135 merece parcial acolhimento, para reconhecer a decadência das contribuições com fatos geradores anteriores à 28/09/1989, porque, conforme reconheceu a própria exequente, as contribuições somente foram constituídas em 28/09/1994. A prescrição extingue o direito de ação por inércia injustificada de seu titular, portanto, trata-se de pressuposto lógico e legal para o reconhecimento da prescrição, que a inércia seja atribuída exclusivamente ao titular do direito. No caso em análise, não houve inércia do fisco, sendo que o

período de trâmite processual mencionado pelo devedor decorre de clara morosidade do próprio aparato judicial, não sendo possível, portanto, penalizar o fisco por evento que o mesmo não ocasionou. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106/STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ.1.** O conflito deve-se estabilizar-se, após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário.2. In casu, a Corte de origem fundamentou sua decisão no sentido de que a demora no processamento do feito se deu por culpa da morosidade do Poder Judiciário, verbis:(...) A demora no andamento processual não se deu por culpa do exequente, sendo injusto o reconhecimento de prescrição intercorrente na hipótese em exame, que só seria possível se o credor concorresse com o atraso. Compulsando-se os autos, verifica-se que o município autor ajuizou a presente execução em 23/07/01, pretendendo cobrar débito referente ao IPTU do exercício de 1996 e 1997, que prescreveria em 31/12/01 e 31/12/02, respectivamente, frise-se, a demonstrar o tempo mais do que suficiente à efetivação da citação pessoal, não podendo a Fazenda Pública, por tal razão, sofrer prejuízo, em detrimento do enriquecimento indevido do contribuinte devedor (fl. 61) conclusão insindicável nesta via especial ante o óbice da Súmula 07/STJ.3. Incidência por analogia da súmula 106/STJ: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 906.593/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 17/12/2008) Não resta caracterizada, portanto, a prescrição. No mais, a arguição de nulidade do crédito em execução e do título executivo é extremamente lacônica, desprovida de qualquer elemento objetivo fático capaz de abalar a presunção legal de liquidez e certeza da dívida ativa tributária. O cerceamento de defesa não existe, os acréscimos incidentes sobre o débito fiscal, como a multa, correção monetária e os juros, fundamentam-se na própria legislação indicada pela exequente na petição inicial da execução, bem como na CDA que a lastreia, desta forma, tendo a exequente indicado a legislação aplicável à espécie, não se caracteriza o alegado cerceamento de defesa, pois, é de livre acesso do devedor-executado o conteúdo das normas apontadas pela exequente. Não vejo qualquer nulidade na execução, pela não exibição do processo administrativo, pois, na presente demanda, a juntada do procedimento é dispensável, porque o devedor não aponta, individualiza ou delimita a suposta irregularidade existente no processo administrativo. Fica rejeitada também, a alegação de carência de ação, lastreada em uma suposta iliquidez do título executivo, porque simplesmente não passa de alegação genérica e imprecisa, que não possui o condão de ilidir a presunção legal de certeza e liquidez do débito fiscal, assim, definida no art. 3º da Lei 6.830/80. É ônus do devedor comprovar a iliquidez da dívida fiscal, conforme determina o parágrafo único do art. 3º da mencionada lei, não bastando simples alegações genéricas e superficiais. A CDA possui todos os elementos exigidos pelo 6º e 5º e incisos, ambos do art. 2º da Lei 6.830/80, ou seja, está corretamente indicado o nome e qualificação do devedor, bem como dos co-responsáveis; o valor original da dívida, o seu termo inicial e a indicação dos juros e encargos incidentes; a qualificação legal do débito; a forma de correção monetária aplicável; a data e a identificação da inscrição do débito; e a indicação do número do processo administrativo e/ou auto de infração do qual originou a certidão. A Dívida Ativa goza de presunção relativa de certeza e liquidez, característica oriunda de previsão legal, e que somente pode ser afastada se existir sólida prova em contrário, cuja produção incumbe ao embargante. O devedor, ao longo da sua exposição, não fez mais do que apresentar alegações vagas e inconsistentes, inviabilizando assim, o conhecimento e julgamento do seu pedido. Não tendo o executado obtido êxito em desconstituir a dívida ativa ou o título executivo, permanece intacta a presunção legal de certeza e liquidez, neste sentido: Ementa: **PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO - EXCLUSÃO - IMPOSSIBILIDADE - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA - REVOLVIMENTO DE MATÉRIA DE PROVA - ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ.1.** Na execução fiscal, a exceção de pré-executividade não perfaz meio hábil para exclusão de sócio do pólo passivo do processo executivo, porquanto presumida juris tantum a liquidez e a certeza que revestem a Certidão da Dívida Ativa- CDA.2. O julgado agravado encontra respaldo no entendimento das Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ, as quais determinam que somente por meio de embargos à execução faz-se apropriada a demonstração de ilegitimidade para figurar no pólo passivo do processo executivo, porquanto presumida a liquidez e a certeza que revestem a CDA; logo, tal pleito torna-se insuscetível de realização na exceção de pré-executividade.3. O agravante não cotejou argumentos capazes de infirmar os fundamentos do decisum agravado, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 908.350/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/12/2008, DJe 03/02/2009) **PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CDA - NULIDADE - NÃO-OCORRÊNCIA - TESES NÃO PREQUESTIONADAS - SÚMULA 211/STJ.1.** O Tribunal a quo decidiu pela validade da CDA, aplicando a presunção de certeza e liquidez do título executivo, não desconstituída pela embargante, que sequer trouxe aos autos dos embargos cópia do título.2. As demais teses de nulidade do título e de sua consequência jurídica no processo não foram decididas na instância inaugural, mesmo que opostos embargos de declaração, razão pela qual se aplica a Súmula 211/STJ.3. Recurso especial não conhecido. (REsp 984.694/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 31/03/2009) A responsabilidade pessoal dos sócios está regulamentada no art. 135, III do CTN, sendo aplicável também em relação aos débitos decorrentes de contribuições sociais. Conforme entendimento pacífico do E. STJ, mesmo nas execuções fiscais de contribuições sociais, a inclusão dos sócios no pólo passivo deve necessariamente observar os requisitos do art. 135, III do CTN. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - REDIRECIONAMENTO - ART. 13 DA LEI N. 8.620/93 - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN 1.** O Superior Tribunal de

Justiça firmou o entendimento no sentido de que, mesmo em relação aos débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios, prevista no art. 13 da Lei n. 8.620/93, configura-se somente quando atendidos os requisitos estabelecidos no art. 135, III, do CTN.2. Recurso especial não provido.(REsp 953.993/PA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/05/2008, DJe 26/05/2008)Contudo, como o próprio E. STJ excepcionou, incluídos os sócios no bojo da CDA, inverte-se o ônus da prova quanto aos requisitos do art. 135, III do CTN, incumbindo aos sócios comprovar que não incorreram na prática de atos com excesso de poder, ou em atos que resultaram na infração à lei, contrato social ou estatuto, pois, no caso, vigora a presunção legal de certeza e liquidez do título executivo.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO QUOTISTA. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. LEI 8.620/93, ART. 13. ÔNUS DA PROVA.1... 2. A responsabilidade patrimonial do sócio sob o ângulo do ônus da prova reclama sua aferição sob dupla ótica, a saber: I) a Certidão de Dívida Ativa não contempla o seu nome, e a execução voltada contra ele, embora admissível, demanda prova a cargo da Fazenda Pública de que incorreu em uma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional; II) a CDA consagra a sua responsabilidade, na qualidade de co-obrigado, circunstância que inverte o ônus da prova, uma vez que a certidão que instrui o executivo fiscal é dotada de presunção de liquidez e certeza.3. A Primeira Seção desta Corte Superior concluiu, no julgamento do ERESP n.º 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN, vale dizer, a demonstração de que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou a dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA, cabe a ele, nesse caso, o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independente de que a ação executiva tenha sido proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.4. Tratando-se de débitos de sociedade para com a Seguridade Social, esta C. Corte assentou o entendimento de que a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93, só existe, igualmente, quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN, uma vez que o mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilização dos sócios pelas dívidas tributárias da pessoa jurídica. Precedente: (RESP nº 717.717/SP, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 28.09.2005).5. In casu, a execução fiscal foi ajuizada em desfavor da pessoa jurídica e dos sócios-gerentes, que constam na CDA como co-responsáveis pela dívida tributária motivo pelo qual, independente da demonstração da ocorrência de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, possível seja efetivado o redirecionamento da execução, incumbindo ao sócio-gerente demonstrar a inoportunidade das hipóteses do art. 135, III, do CTN.6. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1042407/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 03/11/2008)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. NOME DO SÓCIO NA CDA.REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE.1. Ainda que regular a dissolução da pessoa jurídica por falência, é admissível o prosseguimento da execução fiscal contra os sócios cujos nomes constam da CDA.2. Agravo regimental provido.(AgRg no Ag 1058751/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 23/04/2010)No presente feito, os sócios devedores não comprovaram a não incidência no disposto no art. 135, III do CTN, prevalecendo, portanto, a presunção legal de certeza e liquidez da CDA, subsistindo, assim, a legitimidade passiva dos sócios para figurar no pólo passivo da execução fiscal.Manifeste-se a exequente em 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.No referido prazo, deverá providenciar a adequação da CDA aos termos desta decisão.Int.

0021744-08.2000.403.6119 (2000.61.19.021744-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X SAN RAFAEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X RITA ANDRELO DE CAMPOS X REGINA ALVES ANDRELLO PASCHOAL(SP199066 - NAIR LUIZA DE ANGELO VEIGA)

Consta dos autos que houve o pagamento da dívida representada pela CDA n. (fl.).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, pois, suficiente o encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69.Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos.Proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004128-83.2001.403.6119 (2001.61.19.004128-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X CASA DE SAUDE GUARULHOS LTDA(SP187186 - AUGUSTO PEDRO DOS SANTOS) X JOSAFÁ TITO FIGUEIREDO X JOSE CARLOS POLACHINE FIGUEIREDO

1. Defiro o pedido de suspensão do curso da presente execução, nos termos do art.792 do CPC., tendo em vista o acordo noticiado. 2. SUSTE-SE O LEILÃO designado, recolhendo-se o mandado ou carta, se for o caso. 3. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e observadas as formalidades legais. 4. Determino que os autos permaneçam no arquivo sobrestado, no aguardo de eventual provocação da parte interessada, a quem incumbe o controle da regularidade no pagamento e eventual requerimento de desarquivamento para prosseguimento da execução, no caso de descumprimento do parcelamento. 5. Intime-se.

0006463-75.2001.403.6119 (2001.61.19.006463-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES E SP119477 - CID PEREIRA STARLING E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X THINLON CONSTRUCOES IND/ E COM/ LTDA X MA SHAO MING X MA YANG SHENG

1. Suspendo o curso da presente execucao, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano; restando por conseguinte suspenso o curso da prescriçao intercorrente pelo mesmo prazo.2. Intime-se a exequente e a executada se o caso (LEF art. 40 paragrafo 1º).3. Os autos deverão permanecer sobrestados em Secretaria.4. Anote-se no Sistema Processual.5. Decorrido este prazo sem manifestação, reative-se a execucao, com a retomada do curso da prescriçao intercorrente e, ato contínuo remetam-se ao arquivo sobrestados nos termos do art. 40 paragrafo 2º da LEF.6. Decorrido novo lapso temporal de 5(cinco) anos, desarquive-se com vista a exequente tão somente para, querendo, justificar a inercia, nos termos do art. 40 paragrafo 4º da LEF.7. Após conclusos.

0000928-34.2002.403.6119 (2002.61.19.000928-5) - INSS/FAZENDA(Proc. FABIO DA SILVA PRADO) X EZILDA SUELI COSTA ANDRADE NOGUEIRA

1. Recebo a apelaçao da exequente, de fls. 91/106, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.2. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe.3. Intime-se.

0001268-75.2002.403.6119 (2002.61.19.001268-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X SAN RAFAEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X RITA ANDRELO DE CAMPOS X REGINA ALVES ANDRELLO PASCHOAL(SP199066 - NAIR LUIZA DE ANGELO VEIGA)

Consta dos autos que houve o pagamento da dívida representada pela CDA n. (fl.).Pelo exposto, demonstrada a quitaçao integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇAO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, pois, suficiente o encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69.Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos.Proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001394-28.2002.403.6119 (2002.61.19.001394-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X SAN RAFAEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X RITA ANDRELO DE CAMPOS X REGINA ALVES ANDRELLO PASCHOAL(SP199066 - NAIR LUIZA DE ANGELO VEIGA)

Consta dos autos que houve o pagamento da dívida representada pela CDA n. (fl.).Pelo exposto, demonstrada a quitaçao integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇAO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, pois, suficiente o encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69.Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos.Proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001395-13.2002.403.6119 (2002.61.19.001395-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X SAN RAFAEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X RITA ANDRELO DE CAMPOS X REGINA ALVES ANDRELLO PASCHOAL(SP199066 - NAIR LUIZA DE ANGELO VEIGA)

Consta dos autos que houve o pagamento da dívida representada pela CDA n. (fl.).Pelo exposto, demonstrada a quitaçao integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇAO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, pois, suficiente o encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69.Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos.Proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001419-41.2002.403.6119 (2002.61.19.001419-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X SAN RAFAEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X RITA ANDRELO DE CAMPOS X REGINA ALVES ANDRELLO PASCHOAL(SP199066 - NAIR LUIZA DE ANGELO VEIGA)

Consta dos autos que houve o pagamento da dívida representada pela CDA n. (fl.).Pelo exposto, demonstrada a quitaçao integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇAO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, pois, suficiente o encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69.Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos.Proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001497-35.2002.403.6119 (2002.61.19.001497-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X SAN RAFAEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X RITA ANDRELO DE CAMPOS X REGINA ALVES ANDRELLO PASCHOAL(SP199066 - NAIR LUIZA DE ANGELO VEIGA)

Consta dos autos que houve o pagamento da dívida representada pela CDA n. (fl.).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, pois, suficiente o encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69.Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos.Proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002889-10.2002.403.6119 (2002.61.19.002889-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X SAN RAFAEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X RITA ANDRELO DE CAMPOS X REGINA ALVES ANDRELLO PASCHOAL(SP199066 - NAIR LUIZA DE ANGELO VEIGA)

Consta dos autos que houve o pagamento da dívida representada pela CDA n. (fl.).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, pois, suficiente o encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69.Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos.Proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002890-92.2002.403.6119 (2002.61.19.002890-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X SAN RAFAEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X RITA ANDRELO DE CAMPOS X REGINA ALVES ANDRELLO PASCHOAL(SP199066 - NAIR LUIZA DE ANGELO VEIGA)

Consta dos autos que houve o pagamento da dívida representada pela CDA n. (fl.).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, pois, suficiente o encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69.Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos.Proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002247-03.2003.403.6119 (2003.61.19.002247-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X LAVANDERIA COMERCIAL J R LTDA(SP169282 - JOSÉ GOMES JARDIM NETO) X WALTER FERNANDES JUNIOR X ELIAS DA CUNHA MELLO JUNIOR(SP169282 - JOSÉ GOMES JARDIM NETO)

1. Requeiram as partes o que entenderem de direito, em 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição.3. Intimem-se.

0003099-27.2003.403.6119 (2003.61.19.003099-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE VELAS PROGRESSO LTDA ME X TOSHIAKI WATANABE X AMELIO AIKO WATANABE

Consta dos autos que houve o pagamento da dívida representada pela CDA n. (fl.).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, pois, suficiente o encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69.Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos.Proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003781-79.2003.403.6119 (2003.61.19.003781-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MADENOR FORMAS E ESCORAMENTOS LTDA

Consta dos autos que houve o pagamento da dívida representada pela CDA n. (fl.).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, pois, suficiente o encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69.Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos.Proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0064862-34.2003.403.6182 (2003.61.82.064862-2) - PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES(SP110590 - MARIA CRISTINA GONCALVES) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

1. Ciência às partes da redistribuição. 2. Remetam-se estes autos ao SEDI, para retificação do polo PASSIVO, passando a constar: UNIÃO FEDERAL.3. Manifeste-se a(o) exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.4. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do C.P.C.).5. Intime-se. Expeça-se o necessário.

0000273-91.2004.403.6119 (2004.61.19.000273-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X JUSTO COMPANHIA LTDA(SP125916 - CARLOS HENRIQUE LUDMAN)

Consta dos autos que houve o pagamento da dívida representada pela CDA n. (fl.).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso

I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, pois, suficiente o encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004887-42.2004.403.6119 (2004.61.19.004887-1) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X KREICO CENTRAL DE REPRESENTACOES

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. 2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC). 3. Intime-se. Expeça-se o necessário.

0006576-24.2004.403.6119 (2004.61.19.006576-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSEANE DA SILVA SIQUEIRA

1. Dê-se ciência à exequente do resultado da diligência retro, a qual, no prazo de 30 (trinta) dias, deverá manifestar-se quanto o prosseguimento da execução. 2. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento, até eventual provocação das partes. 3. Int.

0006816-13.2004.403.6119 (2004.61.19.006816-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X RIVAM LOURENCO DA SILVA

1. Considerando o resultado obtido com a ordem de bloqueio eletrônico, em face do valor do crédito tributário em execução, abra-se vista à exequente, por trinta (30) dias, para informar se há interesse no prosseguimento da diligência e, também, para se manifestar quanto ao prosseguimento da execução. 2. Com a resposta, tornem conclusos.

0006886-30.2004.403.6119 (2004.61.19.006886-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X WLADEMIR FERREIRA CABRAL

1. Considerando o resultado obtido com a ordem de bloqueio eletrônico, em face do valor do crédito tributário em execução, abra-se vista à exequente, por trinta (30) dias, para informar se há interesse no prosseguimento da diligência e, também, para se manifestar quanto ao prosseguimento da execução. 2. Com a resposta, tornem conclusos.

0009000-39.2004.403.6119 (2004.61.19.009000-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MAIS DISTRIBUIDORA VEICULOS S/A(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA) X FADUL BAIDA NETO X WILLIAM BAIDA X GABRIEL BAIDA

1. Fls. 218: Deverá o requerente agendar a certidão requisitada junto à Secretaria apresentando guia GRU devidamente paga. 2. Manifeste-se o exequente acerca da petição do executado, nos termos do art. 6º, parágrafo 1º da Lei 11941/2009. Prazo: 30 (trinta) dias. 3. No retorno, voltem os autos conclusos. 4. Intime-se.

0000679-78.2005.403.6119 (2005.61.19.000679-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ELAINE APARECIDA DE HOLANDA PEREIRA

Consta dos autos que houve o pagamento da dívida representada pela CDA n. (fl.). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, pois, suficiente o encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004365-44.2006.403.6119 (2006.61.19.004365-1) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X RENATA SALES FERRAZ

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. 2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC). 3. Intime-se. Expeça-se o necessário.

0004454-67.2006.403.6119 (2006.61.19.004454-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ANA MARIA CORDEIRO

O deferimento de nova constrição eletrônica de ativos financeiros somente se justifica quando demonstrada a modificação da situação fática ou processual. Desta feita, mantenho a decisão de fl. 28 e INDEFIRO o pedido de fl. 29/30. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, em 30 (trinta) dias. No silêncio ou nada de útil requerido, arquivem-se no aguardo de provocação da exequente. Intime-se.

0004702-33.2006.403.6119 (2006.61.19.004702-4) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 -

MARCELO DELCHIARO) X NAZARETH DE MOURA LEAL DE OLIVEIRA

1. Considerando o resultado obtido com a ordem de bloqueio eletrônico, em face do valor do crédito tributário em execução, abra-se vista à exequente, por trinta (30) dias, para informar se há interesse no prosseguimento da diligência e, também, para se manifestar quanto ao prosseguimento da execução.2. Com a resposta, tornem conclusos.

0004704-03.2006.403.6119 (2006.61.19.004704-8) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ROSEMEIRE CANOLA MARTINS

1. Dê-se ciência à exequente do resultado da diligência retro, a qual, no prazo de 30 (trinta) dias, deverá manifestar-se quanto o prosseguimento da execução. 2. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento, até eventual provocação das partes.3. Int.

0005190-85.2006.403.6119 (2006.61.19.005190-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X BRISTOL E PIVAUDRAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP208672 - LUIZ EDGARD BERALDO ZILLER)

Consta dos autos que houve o pagamento da dívida representada pela CDA n. (fl.).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, pois, suficiente o encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69.Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos.Proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005394-32.2006.403.6119 (2006.61.19.005394-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X CHIMICA BARUEL LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI)

Consta dos autos que houve o pagamento da dívida representada pela CDA n. (fl.).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, pois, suficiente o encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69.Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos.Proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006087-16.2006.403.6119 (2006.61.19.006087-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X AQUAFIO HIDRAULICA E ELETRICA LTDA(SP156001 - ANDREA HITELMAN E SP171406 - ALEXANDRE MARCOS FERREIRA) X SOLANGE GOVETRI DE ALMEIDA LEITE X ALBERTO DE ALMEIDA LEITE

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize a advogada da executada, Dra. Andrea Hitelman (OAB/SP 156001) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias do contrato social e alterações havidas. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o ítem supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se sobre as alegações de fls. 80/85. Prazo: 30 (trinta) dias.3. Após, voltem os autos conclusos.4. Intime-se.

0007590-72.2006.403.6119 (2006.61.19.007590-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X SONIA MARIA SANCHEZ M DE SOUZA

1. Dê-se ciência à exequente do resultado da diligência retro, a qual, no prazo de 30 (trinta) dias, deverá manifestar-se quanto o prosseguimento da execução. 2. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento, até eventual provocação das partes.3. Int.

0007645-23.2006.403.6119 (2006.61.19.007645-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X ROBERTA HEISE GONCALVES

1. Dê-se ciência à exequente do resultado da diligência retro, a qual, no prazo de 30 (trinta) dias, deverá manifestar-se quanto o prosseguimento da execução. 2. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento, até eventual provocação das partes.3. Int.

0007648-75.2006.403.6119 (2006.61.19.007648-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X KAZUYOSHI INABE

1. Dê-se ciência à exequente do resultado da diligência retro, a qual, no prazo de 30 (trinta) dias, deverá manifestar-se quanto o prosseguimento da execução. 2. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento, até eventual provocação das partes.3. Int.

0007653-97.2006.403.6119 (2006.61.19.007653-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X LUIZ ROBERTO DOS ANJOS

1. Considerando o resultado obtido com a ordem de bloqueio eletrônico, em face do valor do crédito tributário em execução, abra-se vista à exequente, por trinta (30) dias, para informar se há interesse no prosseguimento da diligência e, também, para se manifestar quanto ao prosseguimento da execução.2. Com a resposta, tornem conclusos.

0007661-74.2006.403.6119 (2006.61.19.007661-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO

DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X MARIA CLAUDINA GONCALVES

1. Considerando o resultado obtido com a ordem de bloqueio eletrônico, em face do valor do crédito tributário em execução, abra-se vista à exequente, por trinta (30) dias, para informar se há interesse no prosseguimento da diligência e, também, para se manifestar quanto ao prosseguimento da execução.2. Com a resposta, tornem conclusos.

0007678-13.2006.403.6119 (2006.61.19.007678-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X JANETE DE SOUSA FONTES

1. Considerando o resultado obtido com a ordem de bloqueio eletrônico, em face do valor do crédito tributário em execução, abra-se vista à exequente, por trinta (30) dias, para informar se há interesse no prosseguimento da diligência e, também, para se manifestar quanto ao prosseguimento da execução.2. Com a resposta, tornem conclusos.

0007680-80.2006.403.6119 (2006.61.19.007680-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X JOAO GARCIA GALVAO

1. Considerando o resultado obtido com a ordem de bloqueio eletrônico, em face do valor do crédito tributário em execução, abra-se vista à exequente, por trinta (30) dias, para informar se há interesse no prosseguimento da diligência e, também, para se manifestar quanto ao prosseguimento da execução.2. Com a resposta, tornem conclusos.

0007683-35.2006.403.6119 (2006.61.19.007683-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X JOAO PEREIRA DE CARVALHO

1. Considerando o resultado obtido com a ordem de bloqueio eletrônico, em face do valor do crédito tributário em execução, abra-se vista à exequente, por trinta (30) dias, para informar se há interesse no prosseguimento da diligência e, também, para se manifestar quanto ao prosseguimento da execução.2. Com a resposta, tornem conclusos.

0007684-20.2006.403.6119 (2006.61.19.007684-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X JORGE FORTES COUTINHO JUNIOR

1. Dê-se ciência à exequente do resultado da diligência retro, a qual, no prazo de 30 (trinta) dias, deverá manifestar-se quanto o prosseguimento da execução. 2. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento, até eventual provocação das partes.3. Int.

0007690-27.2006.403.6119 (2006.61.19.007690-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X BENEDITA COELHO

1. Dê-se ciência à exequente do resultado da diligência retro, a qual, no prazo de 30 (trinta) dias, deverá manifestar-se quanto o prosseguimento da execução. 2. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento, até eventual provocação das partes.3. Int.

0007697-19.2006.403.6119 (2006.61.19.007697-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X CLEUSA APARECIDA FIDENCIO

1. Dê-se ciência à exequente do resultado da diligência retro, a qual, no prazo de 30 (trinta) dias, deverá manifestar-se quanto o prosseguimento da execução. 2. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento, até eventual provocação das partes.3. Int.

0007698-04.2006.403.6119 (2006.61.19.007698-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X CRISTIANO RATIS POLLI

1. Considerando o resultado obtido com a ordem de bloqueio eletrônico, em face do valor do crédito tributário em execução, abra-se vista à exequente, por trinta (30) dias, para informar se há interesse no prosseguimento da diligência e, também, para se manifestar quanto ao prosseguimento da execução.2. Com a resposta, tornem conclusos.

0007702-41.2006.403.6119 (2006.61.19.007702-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X EDSON DIAS BATISTA

1. Considerando o resultado obtido com a ordem de bloqueio eletrônico, em face do valor do crédito tributário em execução, abra-se vista à exequente, por trinta (30) dias, para informar se há interesse no prosseguimento da diligência e, também, para se manifestar quanto ao prosseguimento da execução.2. Com a resposta, tornem conclusos.

0007703-26.2006.403.6119 (2006.61.19.007703-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X EDSON LUIZ CORREA DE FREITAS

1. Considerando o resultado obtido com a ordem de bloqueio eletrônico, em face do valor do crédito tributário em execução, abra-se vista à exequente, por trinta (30) dias, para informar se há interesse no prosseguimento da diligência e, também, para se manifestar quanto ao prosseguimento da execução.2. Com a resposta, tornem conclusos.

0007715-40.2006.403.6119 (2006.61.19.007715-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X ALDA APARECIDA BRANDAO

1. Considerando o resultado obtido com a ordem de bloqueio eletrônico, em face do valor do crédito tributário em execução, abra-se vista à exequente, por trinta (30) dias, para informar se há interesse no prosseguimento da diligência

e, também, para se manifestar quanto ao prosseguimento da execução.2. Com a resposta, tornem conclusos.

0007719-77.2006.403.6119 (2006.61.19.007719-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X ALEXANDRE A DOS SANTOS LEAL DIAS

1. Considerando o resultado obtido com a ordem de bloqueio eletrônico, em face do valor do crédito tributário em execução, abra-se vista à exequente, por trinta (30) dias, para informar se há interesse no prosseguimento da diligência e, também, para se manifestar quanto ao prosseguimento da execução.2. Com a resposta, tornem conclusos.

0009321-06.2006.403.6119 (2006.61.19.009321-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG MARAJOARA LTDA

1. Dê-se ciência à exequente do resultado da diligência retro, a qual, no prazo de 30 (trinta) dias, deverá manifestar-se quanto o prosseguimento da execução. 2. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento, até eventual provocação das partes.3. Int.

0009551-48.2006.403.6119 (2006.61.19.009551-1) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X EDUARDO PEREIRA DOS SANTOS

1. Dê-se ciência à exequente do resultado da diligência retro, a qual, no prazo de 30 (trinta) dias, deverá manifestar-se quanto o prosseguimento da execução. 2. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento, até eventual provocação das partes.3. Int.

0009651-03.2006.403.6119 (2006.61.19.009651-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARLI CORREIA DE MELO

Chamo o feito à ordem. Intime-se o patrono da exequente, Dr. Marcelo Pedro Oliveira (OAB/SP 219.010) a regularizar a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópia da Ata da Assembléia de Eleição e Posse da Atual Diretoria. Prazo: 10 (dez) dias.Devidamente regularizado, cumpra-se o despacho de fl. 23. Expeça-se o necessário para fins de intimação.

0000061-65.2007.403.6119 (2007.61.19.000061-9) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X BIO IMAGEM SERVICOS DE RADIOLOGIA

1. Considerando o resultado obtido com a ordem de bloqueio eletrônico, em face do valor do crédito tributário em execução, abra-se vista à exequente, por trinta (30) dias, para informar se há interesse no prosseguimento da diligência e, também, para se manifestar quanto ao prosseguimento da execução.2. Com a resposta, tornem conclusos.

0001488-97.2007.403.6119 (2007.61.19.001488-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X JOMARCA INDUSTRIAL DE PARAFUSOS LTDA(SP170378 - MÔNICA CRISTINA DE SOUZA MARTINS E SP117527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI)

1. Ciência ao interessado do desarquivamento dos autos.2. Requeira a parte o que entender de direito, em 10 (dez) dias.3. Decorrido o prazo, sem manifestação, devolvam os autos ao arquivo.4. Intime-se.

0003615-08.2007.403.6119 (2007.61.19.003615-8) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X FABRIMA MAQUINAS AUTOMATICAS LTDA(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN) X IWKA PACUNION GMBH X IWK VERPACKUNGSTECHNIK GMBH X MICHAEL TESCHNER X HORST SIEGFRIED PAHLKE X ANDREAS SANDEN(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO E SP114114 - ANA MARTA CATTANI DE BARROS ZILVETI) X PAULO ROBERTO CURI X MATHIAS ALEXEY WOELZ(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP025925 - DERCILIO DE AZEVEDO E SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO) X GEORG HEINRICH WAITZ

Relatório Trata-se de incidentes de exceção de pré-executividade, que se processam entre as partes acima indicadas, objetivando a extinção da presente ação executiva fiscal em relação aos excipientes, sob o fundamento de ilegitimidade passiva dos corresponsáveis, visto que não se verifica a hipótese do art. 135 do CTN, além da adesão a parcelamento. Manifesta-se a União Federal, refutando as alegações com fundamentação no art. 13 da Lei n. 8.620/93 e em responsabilização na CDA, que goza de presunção relativa de legalidade e veracidade. Quanto ao parcelamento, alega extinção da NFLD 35594678-5 por pagamento decorrente de parcelamento, bem como o prosseguimento quanto à NFLD n. 35.594.681-5, para a qual houve rescisão do benefício fiscal. É o relatório. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009) Outras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual. Quanto à preliminar de irregularidade na representação processual, tenho por sanada, sendo que o prazo invocado pela Fazenda não é

preclusivo.No caso sob análise, a alegada ilegitimidade passiva merece acolhimento.Inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n. 8.620/93 e Ausência de Fundamento Legal na CDA para o Redirecionamento Sustentam os excipiente sua ilegitimidade passiva para figurar na execução fiscal, visto que não teriam praticado atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei ou ao contrato social, como exige o art. 135, III, do CTN, aplicável também aos créditos previdenciários, sendo que Mathias e Andréas sequer seria gestores, mas meros procuradores das sócias estrangeiras. A executada, por seu turno, afirma que o referido dispositivo legal não se aplica ao caso, motivando a responsabilidade dos sócios em sua imputação na CDA, que se deu com fundamento no art. 13 da Lei n. 8.620/93, que dispensa a prática de ato ilícito para que haja o redirecionamento da execução, ao dispor que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Aduz que o dispositivo foi revogado, mas que tal revogação não pode retroagir. Ocorre que, sendo as contribuições previdenciárias tributos, adequados às características descritas no art. 3º do CTN, a elas se aplica todo o regime jurídico tributário prescrito neste diploma, que, dispondo acerca de normas gerais em matéria tributária, tem força de lei complementar, nos termos do art. 146, III, a, da Constituição, e, portanto, não é derogável por lei ordinária. Nessa esteira, o art. 13 da lei n. 8.620/93, ao estabelecer solidariedade direta e incondicional dos sócios, é incompatível com o art. 135, III, do CTN, do qual se depreende que a responsabilidade destes é excepcional e se verifica apenas em casos de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Ressalte-se que nestes não se insere a hipótese de mero não pagamento de tributo, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, havendo decisão em incidente de recursos repetitivos e súmula:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE.1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08).2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (REsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005).3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.(REsp 1101728/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 23/03/2009)SÚM. N. 430-STJ. O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Rel. Min. Luiz Fux, em 24/3/2010. Não ignora que o art. 124, II, do CTN autoriza a instituição de solidariedade por lei ordinária, mas tenho que este dispositivo deve ser interpretado em consonância com o sistema no qual se insere, que já trata da responsabilidade dos sócios de forma exaustiva. Assim, a lei ordinária em tela, como norma especial, deverá observar os parâmetros dos capítulos IV e V do CTN, normas gerais, o que não se dá com a Lei n. 8.620/93.Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal:ESPECIAL. DISCUSSÃO ACERCA DA INCLUSÃO DOS SÓCIOS-GERENTES, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. LEI 8.620/93. APLICAÇÃO SOMENTE QUANDO PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 135 DO CTN.1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. A Primeira Seção desta Corte de Justiça, no julgamento do REsp 717.717/SP, de relatoria do Ministro José Delgado, consagrou o entendimento de que, mesmo em se tratando de débitos com a Seguridade Social, a pessoal dos das sociedades por quotas de limitada (Lei 8.620/93) somente existe quando presentes os requisitos previstos no art. 135, III, do CTN.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1022533/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 01/12/2009)Responsabilidade de sócios cotistas por débitos contraídos junto à Seguridade Social - 1É inconstitucional o art. 13 da Lei 8.620/93, na parte em que estabeleceu que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Essa a conclusão do Plenário ao manter acórdão que declarara inconstitucional o referido dispositivo por ofensa ao art. 146, III, b, da CF. Preliminarmente, ressaltou-se que a revogação do citado preceito pela Medida Provisória 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009, não impediria o julgamento, em razão de não se estar no âmbito do controle direto de constitucionalidade, mas do controle difuso. Acrescentou-se o fato de o dispositivo impugnado ter vigorado por quase 16 anos e a existência de feitos aguardando o pronunciamento definitivo do Supremo sobre a matéria. No mérito, salientou-se, de início, inexistir dúvida quanto à submissão das contribuições de seguridade social, por terem natureza tributária, às normas gerais de direito tributário, as quais reservadas, pelo art. 146, III, b, da CF, à lei complementar.RE 562276/PR, rel. Min. Ellen Gracie, 3.11.2010. (RE-562276)É certo, ainda, que a jurisprudência também é pacífica no sentido de que o ônus da prova da ausência das hipóteses do art. 135, III, do CTN é do executado, quando a responsabilidade do sócio consta da CDA (REsp 702232/RS, Rel. Ministro Castro Meira, 1ª Seção, julgado em 14/09/2005, DJ 26/09/2005 p. 169). Todavia, esta prova é dispensável quando a CDA não tem como fundamento legal referido artigo e a executada se valeu apenas do art. 13 da Lei n. 8.620/93, não se cogitando a prática de ato ilícito. A presunção do art. 3º da LEF só tem cabimento quanto ao que consta da CDA, mas, se o art. 135 do CTN não é mencionado em tal documento, não é possível dele extrair presunção de sua incidência.Assim, a responsabilidade dos

excipientes deve ser excluída. O mesmo vale para os demais corresponsáveis, que excludo de ofício, pelos mesmos motivos (inconstitucionalidade e ilegalidade do art. 13 da Lei n. 8.620/93 e ausência de fundamento legal na CDA para o redirecionamento). Decadência Parcial - NFLD n. 35.594.681-5 Conheço de ofício da decadência quanto aos débitos de 04/99 a 13/00 da NFLD n. 35.594.681-5. Embora sejam os créditos em tela relativos a contribuições previdenciárias, conforme consolidado na jurisprudência e prescrito na Súmula Vinculante n. 08, são inconstitucionais o parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei n. 1.569/77 e os arts. 45 e 46 da Lei n. 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário, razão pela qual deve ser adotado o regime dos créditos tributários em geral. Tal regime, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca da interpretação dos arts. 173 e 150 do CTN, observa diferentes regras conforme a situação de fato. Não havendo prévia declaração irregular e pagamento antecipado parcial, o prazo é de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte em que o lançamento de ofício poderia ter sido efetuado, vale dizer, o primeiro dia do ano subsequente ao fato gerador, quando a exigibilidade não depende de prévia declaração do contribuinte, ou à data em que deveria haver declaração, nos tributos que dela dependem, por exegese do art. 173, I, do CTN. Nessa esteira, está superada a antiga tese da Fazenda do cinco mais cinco para constituição do crédito, que conjuga o prazo do art. 150, 4º, com o do art. 173, I, do CTN, pois incompatível com a lógica do sistema tributário e não mais tem guarida na jurisprudência Superior. É o que se extrai dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ISS. ALEGADA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. VALIDADE DA CDA. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE NA LISTA DE SERVIÇOS ANEXA AO DECRETO-LEI Nº 406/68. ANALOGIA. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA VENCIDA. FIXAÇÃO. OBSERVAÇÃO AOS LIMITES DO 3.º DO ART. 20 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07 DO STJ. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INOCORRÊNCIA. ARTIGO 173, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. (...) 8. O Código Tributário Nacional, ao dispor sobre a decadência, causa extintiva do crédito tributário, assim estabelece em seu artigo 173: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. 9. A decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, quais sejam: (i) regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado; (ii) regra da decadência do direito de lançar nos casos em que notificado o contribuinte de medida preparatória do lançamento, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento de ofício ou de tributos sujeitos a lançamento por homologação em que incorre o pagamento antecipado; (iii) regra da decadência do direito de lançar nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que há parcial pagamento da exação devida; (iv) regra da decadência do direito de lançar em que o pagamento antecipado se dá com fraude, dolo ou simulação, ocorrendo notificação do contribuinte acerca de medida preparatória; e (v) regra da decadência do direito de lançar perante anulação do lançamento anterior (In: Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, págs. 163/210). 10. Nada obstante, as aludidas regras decadenciais apresentam prazo quinquenal com dies a quo diversos. 11. Assim, conta-se do do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I, do CTN), o prazo quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício), quando não prevê a lei o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, bem como inexistindo notificação de qualquer medida preparatória por parte do Fisco. No particular, cumpre enfatizar que o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, sendo inadmissível a aplicação cumulativa dos prazos previstos nos artigos 150, 4º, e 173, do CTN, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a fim de configurar desarrazoado prazo decadencial decenal. 12. Por seu turno, nos casos em que inexistente dever de pagamento antecipado (tributos sujeitos a lançamento de ofício) ou quando, existindo a aludida obrigação (tributos sujeitos a lançamento por homologação), há omissão do contribuinte na antecipação do pagamento, desde que inócuentes quaisquer ilícitos (fraude, dolo ou simulação), tendo sido, contudo, notificado de medida preparatória indispensável ao lançamento, fluindo o termo inicial do prazo decadencial da aludida notificação (artigo 173, parágrafo único, do CTN), independentemente de ter sido a mesma realizada antes ou depois de iniciado o prazo do inciso I, do artigo 173, do CTN. 13. Por outro lado, a decadência do direito de lançar do Fisco, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, quando ocorre pagamento antecipado inferior ao efetivamente devido, sem que o contribuinte tenha incorrido em fraude, dolo ou simulação, nem sido notificado pelo Fisco de quaisquer medidas preparatórias, obedece a regra prevista na primeira parte do 4º, do artigo 150, do Codex Tributário, segundo o qual, se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador: Neste caso, concorre a contagem do prazo para o Fisco homologar expressamente o pagamento antecipado, concomitantemente, com o prazo para o Fisco, no caso de não homologação, empreender o correspondente lançamento tributário. Sendo assim, no termo final desse período, consolidam-se simultaneamente a homologação tácita, a perda do direito de

homologar expressamente e, conseqüentemente, a impossibilidade jurídica de lançar de ofício (In Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, pág. 170).14. A notificação do ilícito tributário, medida indispensável para justificar a realização do ulterior lançamento, afigura-se como dies a quo do prazo decadencial quinquenal, em havendo pagamento antecipado efetuado com fraude, dolo ou simulação, regra que configura ampliação do lapso decadencial, in casu, reiniciado. Entrementes, transcorridos cinco anos sem que a autoridade administrativa se pronuncie, produzindo a indigitada notificação formalizadora do ilícito, operar-se-á ao mesmo tempo a decadência do direito de lançar de ofício, a decadência do direito de constituir juridicamente o dolo, fraude ou simulação para os efeitos do art. 173, parágrafo único, do CTN e a extinção do crédito tributário em razão da homologação tácita do pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, in obra citada, pág. 171). (REsp 766050/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2007, DJ 25/02/2008 p. 265)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incoorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro, 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, Direito Tributário Brasileiro, 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 973733/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 18/09/2009)No caso em tela, à falta de prova de prévia declaração irregular e pagamento parcial, presume-se a hipótese de aplicação do art. 173, I, do CTN. Dessa forma, como o lançamento foi em 23/02/06, os créditos tributários anteriores a 31/12/00 estão extintos pela decadência. Pagamento - NFLD n. 35.594.678-5 Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago, posteriormente à execução, mediante parcelamento, levando à extinção do feito, quanto a esta inscrição. Parcelamento - NFLD n. 35.594.681-5 É incontroverso que houve adesão a parcelamento, mas posteriormente ao ajuizamento da execução, não havendo, portanto, vício algum no título ou na propositura desta ação, prestando-se o benefício fiscal a meramente suspendê-la até integral quitação ou rescisão. No caso em tela, atesta a Fazenda que ocorreu a primeira hipótese quanto à NFLD n. 35.594.678-5, mas a segunda quanto à n. 35.594.681-5, nada obstando sua exigibilidade no presente momento. Não houve atos constritivos no curso do parcelamento, nada havendo a anular. Dispositivo Ante o exposto: I - DEFIRO a exceção dos corresponsáveis, para excluir os excipientes, Andréas Sanden, Paulo Roberto Curi e Mathias Alexey Woelz, da execução, dada sua ilegitimidade passiva. Pelos mesmos motivos, excludo da lide os demais corresponsáveis. Em face da sucumbência, condeno a exequente no pagamento de honorários advocatícios à razão de 1% sobre o valor atualizado da execução, pro rata entre os excipientes pessoas físicas. II - Quanto à NFLD n. 35.594.678-5, demonstrada a quitação integral do débito após o ajuizamento da execução, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. III - No tocante à NFLD n. 35.594.681-5, nos termos do art. 156, V, do CTN, reconheço de ofício a decadência quanto aos créditos de 04/99 a 13/00 e, nesta parte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 269, IV, do CPC. IV - INDEFIRO a exceção apresentada pela empresa. Manifeste-se a Fazenda no sentido de dar efetivo andamento ao feito, após substituição da CDA nos termos desta decisão. Ao SEDI para exclusão de todos os corresponsáveis do pólo passivo da execução. Intimem-se.

0003801-31.2007.403.6119 (2007.61.19.003801-5) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X TANIA CRISTINA DE ALMEIDA

1. Dê-se ciência à exequente do resultado da diligência retro, a qual, no prazo de 30 (trinta) dias, deverá manifestar-se quanto o prosseguimento da execução. 2. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento, até eventual provocação das partes.3. Int.

0003811-75.2007.403.6119 (2007.61.19.003811-8) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ANA MARIA CORDEIRO

1. Dê-se ciência à exequente do resultado da diligência retro, a qual, no prazo de 30 (trinta) dias, deverá manifestar-se quanto o prosseguimento da execução. 2. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento, até eventual provocação das partes.3. Int.

0003931-21.2007.403.6119 (2007.61.19.003931-7) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X APARECIDA DE LOURDES MONTEIRO

1. Considerando o resultado obtido com a ordem de bloqueio eletrônico, em face do valor do crédito tributário em execução, abra-se vista à exequente, por trinta (30) dias, para informar se há interesse no prosseguimento da diligência e, também, para se manifestar quanto ao prosseguimento da execução.2. Com a resposta, tornem conclusos.

0006466-20.2007.403.6119 (2007.61.19.006466-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ANTONIO CARLOS BUENO(SP196476 - JOSÉ INÁCIO DA SILVA)

1. Demonstrado que a conta-corrente junto ao Banco do Brasil se presta ao recebimento de salários e proventos de aposentadoria (fls. 15/29), proceda-se no desbloqueio dos valores apontados a fl.14, posto que, no caso dos autos, a transferência e a manutenção de uma conta de depósito judicial dos valores remanescentes se mostra desvantajosa, em face do valor manifestamente irrisório se comparado ao montante do crédito exequendo.2. A seguir, abra-se vista ao exequente para, em trinta dias, manifestar-se sobre o efetivo prosseguimento da execução.3. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até ulterior provocação das partes.4. Int.

0001946-80.2008.403.6119 (2008.61.19.001946-3) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X MARCOS VICENTE CALIXTO DE GOES

Manifeste-se o exequente, conclusivamente, em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, aguardando eventual provocação das partes. Intime-se.

0006145-48.2008.403.6119 (2008.61.19.006145-5) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X PAULO P J EMP IMOB LTDA

1. Considerando o resultado obtido com a ordem de bloqueio eletrônico, em face do valor do crédito tributário em execução, abra-se vista à exequente, por trinta (30) dias, para informar se há interesse no prosseguimento da diligência e, também, para se manifestar quanto ao prosseguimento da execução.2. Com a resposta, tornem conclusos.

0007831-75.2008.403.6119 (2008.61.19.007831-5) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SERVGAS DISTRIBUIDORA DE GAS S/A(SP130072 - BENEDITO AURELIANO DA SILVA)

1. Atendendo o requerido pela exequente, intime-se a executada para, no prazo de 05(cinco) dias, pagar o saldo remanescente sob pena de penhora de bens, para garantia da execução.2. Expeça-se mandado de intimação, penhora e avaliação.

0009843-62.2008.403.6119 (2008.61.19.009843-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARCIA REGINA MARQUES

1. Considerando o resultado obtido com a ordem de bloqueio eletrônico, em face do valor do crédito tributário em execução, abra-se vista à exequente, por trinta (30) dias, para informar se há interesse no prosseguimento da diligência e, também, para se manifestar quanto ao prosseguimento da execução.2. Com a resposta, tornem conclusos.

0010581-50.2008.403.6119 (2008.61.19.010581-1) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ANTONIO CUSTODIO DE OLIVEIRA

1. Dê-se ciência à exequente do resultado da diligência retro, a qual, no prazo de 30 (trinta) dias, deverá manifestar-se quanto o prosseguimento da execução. 2. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento, até eventual provocação das partes.3. Int.

0001761-08.2009.403.6119 (2009.61.19.001761-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FISCONETTO CONTABILIDADE INFORMATIZADA E EMPRESARIAL S/S LTDA

1. Dê-se ciência à exequente do resultado da diligência retro, a qual, no prazo de 30 (trinta) dias, deverá manifestar-se quanto o prosseguimento da execução. 2. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento, até eventual provocação das

partes.3. Int.

0001799-20.2009.403.6119 (2009.61.19.001799-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MAZARINO SOARES DA SILVA

1. Considerando o resultado obtido com a ordem de bloqueio eletrônico, em face do valor do crédito tributário em execução, abra-se vista à exequente, por trinta (30) dias, para informar se há interesse no prosseguimento da diligência e, também, para se manifestar quanto ao prosseguimento da execução.2. Com a resposta, tornem conclusos.

0002431-46.2009.403.6119 (2009.61.19.002431-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X SEBASTIAO JOSE BATISTA ME

1. Dê-se ciência à exequente do resultado da diligência retro, a qual, no prazo de 30 (trinta) dias, deverá manifestar-se quanto o prosseguimento da execução. 2. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento, até eventual provocação das partes.3. Int.

0003159-87.2009.403.6119 (2009.61.19.003159-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSANGELA RODRIGUES DE OLIVEIRA FERNANDES

1. Dê-se ciência à exequente do resultado da diligência retro, a qual, no prazo de 30 (trinta) dias, deverá manifestar-se quanto o prosseguimento da execução. 2. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento, até eventual provocação das partes.3. Int.

0003259-42.2009.403.6119 (2009.61.19.003259-9) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X EDUARDO PAIXAO NEGOCIOS IMOBILIARIOS SC LTDA

1. Dê-se ciência à exequente do resultado da diligência retro, a qual, no prazo de 30 (trinta) dias, deverá manifestar-se quanto o prosseguimento da execução. 2. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento, até eventual provocação das partes.3. Int.

0002083-91.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARIA BRUNO CORREIA SILVA

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0004950-57.2010.403.6119 - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X STARMAC TECNOLOGIA IND/ E COM/ LTDA(SP041491 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ROMAO)

1. Requeiram as partes o que entenderem de direito, em 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição.3. Intimem-se.

0006280-89.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X JAMIL ANASTACIO DOS SANTOS(SP197018 - ANTONIO ANASTACIO DOS SANTOS)

Defiro os Benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se o executado a regularizar a representação processual, trazendo aos autos cópias de seus documentos (RG e CPF). Prazo: 10 (dez) dias.Sem prejuízo, deverá a exequente manifestar-se acerca das alegações do executado (fls. 18/47). Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

0011153-35.2010.403.6119 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRIPORA-SP(SP098425 - DILMA REGINA GOMES HYPOLITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Ciência às partes da redistribuição. 2. Manifeste-se a(o) exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.3. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do C.P.C.).4. Intime-se. Expeça-se o necessário.

0011154-20.2010.403.6119 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRIPORA-SP(SP098425 - DILMA REGINA GOMES HYPOLITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Ciência às partes da redistribuição. 2. Manifeste-se a(o) exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.3. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do C.P.C.).4. Intime-se. Expeça-se o necessário.

0000123-66.2011.403.6119 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP110590 - MARIA CRISTINA GONCALVES) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

1. Ciência às partes da redistribuição. 2. Manifeste-se a(o) exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias,

no sentido de dar efetivo andamento ao feito.3. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do C.P.C.).4. Sem prejuízo, encaminhem-se estes autos ao SEDI, para retificação do polo passivo para fazer constar: UNIÃO FEDERAL.5. Intime-se. Expeça-se o necessário.

0000124-51.2011.403.6119 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP110590 - MARIA CRISTINA GONCALVES) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

1. Ciência às partes da redistribuição. 2. Manifeste-se a(o) exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.3. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do C.P.C.).4. Sem prejuízo, encaminhem-se estes autos ao SEDI, para retificação do polo passivo para fazer constar: UNIÃO FEDERAL.5. Intime-se. Expeça-se o necessário.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3024

ACAO PENAL

0001699-07.2005.403.6119 (2005.61.19.001699-0) - JUSTICA PUBLICA X NEILA DE FATIMA RIBEIRO MOREIRA X ROSANGELA NOGUEIRA DE AGUIAR BONFIM(SP134380 - IBRAIM SALUM BARCHIM)

Considerando oferecimento de proposta de suspensão do processo pelo Ministério Público Federal (fl. 293), mantenho o dia 09/06/2011, às 16h, para realização da audiência, sendo certo que as condições para suspensão serão apresentadas nessa data. Desentranhe-se a carta precatória juntada às fls. 299/308, uma vez que pertencente aos autos n. 0001619-43.2005.403.6119. Certifique-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006959-65.2005.403.6119 (2005.61.19.006959-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002508-65.2003.403.6119 (2003.61.19.002508-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VALTER JOSE DE SANTANA(SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP267330B - ARIANO TEIXEIRA GOMES) X MARIA DE LOURDES MOREIRA(SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP103320 - THOMAS EDGAR BRADFIELD) X CHUNG CHOUL LEE(SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO) X CHENUNG KIT HONG(SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO) X GELIENE QUINTINO RAMOS(SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP111072 - ANDRE LUIZ NISTAL E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO) X YAN RONG CHENG(SP220788 - WILTON LUIS DA SILVA GOMES E SP246331 - PETER LOEB CALDENHOF E SP220749 - OTAVIO LUCAS SOLANO VALERIO E SP220780 - TANG WEI) X ANTONIO HENRIQUE PEREIRA LEITE(SP071806 - COSME SANTANA) X YU MING JIE(SP198764 - GERVÁSIO FERREIRA DA SILVA E SP198688 - ARILVAN JOSE DE SOUZA)

Chamo o feito à conclusão Trata-se de novo requerimento de autorização para viajar ao exterior, formulado pelo acusado YU MING JIE, pelo período de 03 (três) meses, com objetivo de visitar parentes. Aberta vista ao MPF, manifestou-se pelo indeferimento do pedido, uma vez que, apesar de já terem sido deferidos pedidos similares, o pedido para ausentar-se por 03 (três) meses é incompatível com a situação processual do réu, que está em liberdade provisória. Alega ainda que o processo encontra-se em fase avançada, não se mostrando crível imaginar-se que o réu voltará ao país apenas para cumprir a pena que eventualmente lhe seja imposta. O processo encontra-se conclusos para sentença. Diante do exposto, e tendo em vista a manifestação desfavorável do MPF, INDEFIRO o pedido formulado por YU MING JIE, devendo aguardar no Brasil a prolação da sentença. Publique-se. Intime-se.

0009989-40.2007.403.6119 (2007.61.19.009989-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001453-29.1999.403.6181 (1999.61.81.001453-9)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1912 - VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA) X PRIMO SIMIONATO(SP244875 - RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA E SP171441 - DEBORA ZUBICOV DE LUNA) X JOSE CARLOS MANZINI(SP281828 - HENRIQUE ZEEFRIED MANZINI)

1) A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem abaixo as qualificações dos acusados:- JOSÉ CARLOS MANZINI, brasileiro, separado, engenheiro, portador da cédula de identidade RG n. 4.674.545, inscrito no CPF/MF sob o n. 950.471.408-06, residente na Travessa Mario Antonio Correa, 158, Tucuruvi, São Paulo/SP, CEP 02342-170- PRIMO SIMIONATO, brasileiro, solteiro, médico, portador da cédula de identidade RG n. 6.578.809 SS/SP, inscrito no CPF/MF sob o n. 921.076.488-91, atualmente preso e recolhido na Penitenciária Dr. José Augusto Salgado - Tremembé II, matrícula n. 531.815-9.2) O acusado JOSÉ CARLOS MANZINI foi citado, constituiu advogado que apresentou defesa escrita às fls. 1113/1124, arrolando 3 (três) testemunhas.2.a) No que se refere à citação

por edital, não se verifica a aludida nulidade visto que observados os ditames do Código de Processo Penal à época, uma vez que todos os acusados procurados nos endereços disponíveis não foram localizados, seguindo-se os atos em relação ao acusado Zelmo Simionato.2.b) No que tange os demais pleitos da defesa de José Carlos Manzini, tratam-se de questões atinentes ao mérito que serão apreciadas em fase própria.3) O acusado PRIMO SIMIONATO foi citado, não constituiu advogado, sendo nomeada a Defensoria Pública da União que apresentou defesa preliminar às fls. 1197/1202, não arrolando testemunhas.3.a) A defesa do acusado requer seja declarada a nulidade do recebimento da denúncia na fase do artigo 396 do Código de Processo Penal, alegando, em apertada síntese, que a nova redação dos artigos 396 e 399 do Código de Processo Penal causou celeuma provocada pela sua infeliz redação, uma vez que criou dois momentos distintos para o recebimento, concluindo que o momento adequado para o recebimento da peça acusatória é o previsto no artigo 399 do Código de Processo Penal. Alega ainda a inconstitucionalidade dos dispositivos.Nos termos do artigo 396 do CPP, o Juiz, ao receber a denúncia, determinará a citação do acusado para que apresente a defesa escrita, o que foi feito por este Juízo. Após a apresentação da defesa escrita, o Juiz, se não absolver sumariamente o réu, designará audiência de instrução e julgamento. Em relação ao artigo 399 do CPP, não vejo qualquer determinação para que seja feito o recebimento da denúncia em momento diverso do previsto no artigo 396 desse diploma legal. O que está consignado no artigo 399 do CPP é, tão-somente, um esclarecimento acerca do momento a partir do qual deverá ser designada audiência de instrução e julgamento, qual seja, após o recebimento da denúncia (já levado a efeito com base no artigo 396, mencionado) e, conforme sequência dos dispositivos, feito o juízo negativo sobre a absolvição sumária. Nesse contexto, ainda que se entenda pela ausência da boa técnica na redação correlata, tal fato, por si só, é insuficiente para a configuração da inconstitucionalidade, porquanto o dispositivo hostilizado não causou qualquer ofensa à Constituição, seja formal ou material.Mantenho, assim, a decisão de fl. 477.3.b) No que tange à preliminar de ocorrência da abolitio criminis, INDEFIRO o pedido, uma vez que pacífico o entendimento jurisprudencial e igual entendimento deste Juízo de que não se exige a intenção de possuir a coisa ou valor desviado dos cofres públicos, mas o simples fato de deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, elemento este essencial do tipo em tela.3.c) A defesa do acusado Primo Simionato alegou, ainda, que o pleito do Ministério Público não merece acolhimento, o que será demonstrado ao longo da fase instrutória. Nada mais.4) Não vislumbro numa cognição sumária a possibilidade de absolvição, uma vez que não estão presentes as hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, quais sejam, causa excludente da ilicitude do fato, excludente de culpabilidade, extinção de punibilidade e evidência de que o fato narrado não constitui crime.5) DESIGNO, portanto, o dia 07 de julho de 2011, às 14h00, para realização da AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, INTERROGATÓRIO, DEBATES E JULGAMENTO, neste Juízo.Alertado as partes que os memoriais serão colhidos em audiência, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão se utilizar de minutos das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência.Considerando que houve a oitiva de uma testemunha de acusação à fl. 629, sendo homologada a desistência das demais à fl. 656, tratando-se em enfim de ato jurídico perfeito, depreque-se:6) Ao r. Juízo Federal de uma das Varas Criminais da Subseção Judiciária de São Paulo/SPIntimação e oitiva da testemunha de defesa Flávio Manzini, portadora do RG n. 13.857.044-9 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob n. 023.376.878-56, com endereço na Rua dos Coqueiros, 346, São Paulo/SP, Cep 02312-010. Prazo para cumprimento: 90 (noventa) dias; EIntimação do acusado JOSÉ CARLOS MANZINI, qualificado no preâmbulo da presente decisão, para que comparecer no dia e hora supra designados, ocasião em que será interrogado acerca dos fatos que lhe foram imputados na denúncia.7) Ao r. Juízo Federal de uma das Varas Criminais da Subseção Judiciária de Curitiba/PRIntimação e oitiva da testemunha de defesa Pedro Luiz Bertolazzi, portador do RG n. 4.267.857 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob n. 519.143.798-53, com endereço na Rua Aristides Athayde, 240, Curitiba/PR, Cep 82520-050. Prazo para cumprimento: 90 (noventa) dias.8) Ao r. Juízo Federal da Vara Criminal da Subseção Judiciária de Blumenau/SCIntimação e oitiva da testemunha de defesa Carlos Augusto Adam, portador do RG n. 983.484-2 SSP/SC, inscrita no CPF/MF sob n. 448.505.739-91, com endereço na Rua Bolívia, 357, ap. 1302, Blumenau/SC, Cep 89050-300. Prazo para cumprimento: 90 (noventa) dias.9) Ao r. Juízo de Direito da Vara Criminal do Foro Distrital de Tremembé/SPIntimação do acusado PRIMO SIMIONATO, qualificado no preâmbulo desta decisão, para ser cientificado da audiência de supradesignada, ocasião em que será interrogado acerca dos fatos que lhe foram imputados na denúncia e seu aditamento.10) A(o) Diretor(a) da Penitenciária Dr. José Augusto César Salgado - Tremembé II.Requisito o acusado qualificado no preâmbulo desta decisão para comparecer a este Juízo no dia e hora designados para a audiência de interrogatório, informando que a escolta será realizada pela Polícia Federal.11) À SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA FEDERALProvidencie a escolta do acusado qualificado no intróito desta decisão para comparecer a este Juízo no dia e hora designados para a audiência de interrogatório, informando que a respectiva penitenciária já foi comunicada.12) Observem as partes os termos do artigo 222, 1º e 2º do CPP, para oitivas das testemunhas de defesa supradeprecadas, bem como o teor da Súmula n. 273 do STJ.13) Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.14) Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Guarulhos, 16 de fevereiro de 2011.

0005636-83.2009.403.6119 (2009.61.19.005636-1) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO)

Foi determinada a manifestação das partes nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal (fl.1095).O MPF manifestou-se às fls. 1096/1097 e a defesa às fls. 1099/1105.Passo a análise dos pedidos formulados:1. DOS PEDIDOS FORMULADOS PELO MPF:Defiro os requerimentos formulados pelo MPF, como segue:(i) Solicitem os antecedentes

criminais atualizados perante as Justiças Federal e Estadual, servindo esta de ofício ao Distribuidor das Justiças Federal e Estadual de São Paulo.(ii) Providencie a secretaria a localização de intérprete para a tradução do documento de fl. 335, assinada por Milutin Colakovic, para o idioma português.(iii) Este Juízo adotou o posicionamento de que não há necessidade de degravação da mídia com depoimentos prestados nos autos, a não ser em casos excepcionais. O 2º do artigo 405 do Código de Processo Penal corrobora que não há necessidade de transcrição. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de degravação da mídia de fl. 1091 formulado pelo MPF.(iv) Encaminhem os documentos de fls. 348/349 ao NUCRIM, para a realização de exame grafotécnico, a fim de constatar se os manuscritos exarados no verso das declarações (inclusive no tocante à assinatura nominada a Ivan Zivkovic) partiram do punho da ré DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERCENIO, encaminhando cópias dos documentos de fls. 180, 191, 193, 197, 213, 216 e 218 para serem utilizados como material de confronto, servindo esta de ofício ao NUCRIM. Prazo: 30 (trinta) dias.2. DOS PEDIDOS FORMULADO PELA DEFESA (i) Após a nomeação de tradutor para verter a carta de fl. 335 para o idioma português, encaminhe cópia de fls. 1099/110, a fim de que o tradutor verifique a possibilidade de responder aos quesitos formulados pela defesa, a título de meros esclarecimentos adicionais, já que não se trata de perícia.(ii) INDEFIRO o pedido de encaminhamento do documento de fl. 335 ao NUCRIM, para realização de perícia, a fim de verificar se: a) o documento foi assinado em branco ou após o teor escrito, verificando se a assinatura posta no documento se sobrepõe a impressão do nome milutin Colakovic ou a impressão deste nome no documento sobrepõe a assinatura, atestando se o documento foi ou não assinado em branco; b) identificar se a assinatura posta no documento de fls. 335 partiu do punho da pessoa de Milutin Colakovic, utilizando como material de confronto as cópias dos documentos de fls. 207, 336, 417, 494, 522 verso, 544, 559, 795 e 817 verso, uma vez que tal pedido é impertinente. É irrelevante saber se a assinatura foi aposta antes ou depois de escrito o documento, a defesa pretende desviar o foco, tendo em vista que quem assinou o documento é responsável pelo seu conteúdo. Ademais, será feita a tradução do documento, para análise de seu conteúdo.(iii) Solicite ao 21º Cartório de Notas, tabelião Luiz Affonso Spagnuolo Medina, localizado na Rua Libero Badaró, 386 - Centro - São Paulo/SP, que informe a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, se FERNANDA BORSATO DE ALMEIDA possui firma aberta naquele órgão, bem como se são verdadeiros os selos e o reconhecimento no documento de fl. 21, servindo esta de ofício ao 21º Cartório de Notas.(iv) INDEFIRO o pedido de intimação do Dr. Marco Antonio do Amaral Filho para que informe de que modo a carta de fl. 335 chegou às suas mãos, bem como se mantém contato com Milutin Colakovic, uma vez que referida carta foi anexada aos autos em 23/04/10 e a oitiva do Dr. Marco Antonio do Amaral Filho foi realizada no dia 17/06/10, ocasião em que a defesa poderia ter questionado a testemunha de acusação. (v) Com a entrada em vigor da Lei 11.719/08, o artigo 499 do CPP foi revogado, entrando em vigor o artigo 402, que assim disciplinou a matéria: Produzidas as provas, ao final da audiência, o Ministério Público, o querelante e o assistente e, a seguir, o acusado poderão requerer diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. De acordo com Andrey Borges de Mendonça, em seu livro Nova Reforma do Código de Processo Penal, Editora Método: ...Não é uma reabertura da instrução probatória, sob pena de permitir o retrocesso no procedimento. Interessante anotar que a antiga lei falava em diligências cuja necessidade ou conveniência se originasse de fatos ou circunstâncias surgidas na instrução. O atual legislador foi mais restritivo; apenas se a necessidade da medida surgiu na instrução. Assim, a mera conveniência da parte não pode justificar o deferimento da prova (especialmente se já poderia tê-la requerido anteriormente). Portanto, neste momento somente podem ser requeridas diligências complementares, cuja necessidade se origine de fatos apurados na instrução. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de intimação do Dr. Antonio de Pádua Andrade, para que informe o nome da pessoa que lhe contactou, bem como endereço e número de telefone para atender ou determinar que algum advogado agregado ao seu escritório atendesse os réus presos MARCO KOJO e DAVOR MOLINICK, em março de 2008 junto ao CDP II de Guarulhos. (vi) INDEFIRO o pedido formulado pela defesa à fl. 1104, item 4, uma vez que já foi deferida a expedição de ofício ao 21º Cartório de Notas, para que informe a este Juízo se a assinatura no documento de fl. 21 pertence a FERNANDE BORSATO DE ALMEIDA.(vii) INDEFIRO o pedido de diligências complementares na realização do exame grafotécnico de fls. 348/349, uma vez que não há pertinência e relevância para estes autos. O que importa é apenas se a assinatura partiu do punho da ré ou não, não cabendo neste autos, caso não tenha partido do punho da ré, saber de quem é a assinatura posta. Publique-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0010420-69.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X REINALDO SAMUEL DA SILVA(SP222681 - WESLEY COSTA DA SILVA) X ALBERTO MELO DA SILVA(SP260953 - CLEBER RIBEIRO GRATON)

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado pela defesa dos réus REINALDO SAMUEL DA SILVA e ALBERTO MELO DA SILVA. Consta dos autos que os acusados foram presos em flagrante delito, no dia 30 de outubro de 2010, pela prática do crime previsto no artigo 155, 4º, incisos II e IV, c/c artigo 14, inciso II do Código Penal. A defesa dos acusados requereu sob a alegação de ocorrência de nulidade na prisão em flagrante, bem como inexistência dos requisitos da prisão preventiva. O pedido foi indeferido, conforme decisão de fls. 73/75. Realizada audiência de instrução e julgamento em 14/02/2011, os defensores dos réus pleitearam novamente a concessão do benefício da liberdade provisória, sob a alegação de que o cumprimento das diligências requeridas pelo Ministério Público Federal poderia demandar tempo excessivo, inclusive, para eventual cumprimento da pena, em caso de condenação. Dada vista ao Ministério Público Federal, manifestou-se, em síntese, pelo indeferimento do pedido, sustentando que as razões que fundamentaram a segregação cautelar dos acusados ainda se fazem presentes e que não prospera a alegação de possível demora na realização da perícia, tendo em vista que foi concedido prazo para o atendimento da diligência. Por fim, o órgão ministerial arguiu que ALBERTO possui condenação por crime de furto e que REINALDO tentou evadir-se após a abordagem policial, de modo que a prisão preventiva se sustenta na garantia da

ordem pública e da aplicação da lei penal.É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.Em que pese a respeitável manifestação ministerial de fls. 204-verso, não se verifica, por ora, risco de enquadramento nas situações do artigo 312 do CPP (prisão preventiva), uma vez que o crime não foi cometido mediante violência ou grave ameaça, tampouco há nestes autos informação acerca de condenação transitada em julgado em desfavor dos acusados. Muito embora existam informações dando conta de práticas delituosas anteriores, tal fato não pode, por si só, ser levado em consideração para a manutenção da segregação cautelar.Ressalte-se que, em caso de condenação futura, considerando a hipótese de redução da tentativa, a pena poderá se enquadrar dentro da quantidade prevista para a possibilidade de substituição por penas restritivas de direito, se levado em conta o patamar máximo que poderá ser atingido, o que demonstra que a manutenção da prisão dos acusados seria medida de extremo rigor, desnecessária, portanto. Além disso, já se encerrou a instrução criminal e nada há nos autos que revele risco à ordem pública ou econômica, nem tampouco à aplicação da lei penal.Diante disso, considero ser o caso de conceder o benefício da liberdade provisória aos réus, mediante o recolhimento de fiança, para vinculá-los ao distrito da culpa e ao processo.Quanto ao valor da fiança, nos termos do artigo 325 do CPP, há que se observar uma imprescindível proporcionalidade entre o abalo à ordem econômica e as evidências de capacidade econômica do agente, demonstrada pelos elementos de prova constantes dos autos. Outrossim, a imputação em tela está descrita no artigo 155, 4º, incisos II e IV, c/c artigo 14, inciso II do Código Penal, que tem pena de reclusão de 2 (dois) a 8 (oito) anos de reclusão, c/c artigo 14, inciso II, também do Código Penal, que prevê a redução da pena em 1/3 a 2/3.Por todo o exposto, acolho o requerimento dos réus REINALDO SAMUEL DA SILVA e ALBERTO MELO DA SILVA, para conceder-lhes o benefício de responder em liberdade ao processo que tramita nesta Justiça Federal de Guarulhos/SP, mediante o pagamento de fiança. Fixo a fiança a ser recolhida por CADA um dos réus no valor equivalente a 05 (cinco) salários mínimos que, na data de hoje, corresponde a R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), nos termos do art. 325, caput, e 326, ambos do CPP, a fim de vincular os acusados ao distrito da culpa; sem prejuízo de nova decretação de custódia preventiva se outros fatos surgirem e restarem comprovados, em atendimento aos requisitos do artigo 312 do CPP e desde que obedecidas, ainda, as condições a seguir explanadas além daquelas legalmente estabelecidas: (i) Recolher o valor da fiança em dinheiro;(ii) comparecer a este Juízo mensalmente, até o 5º dia útil de cada mês para informar e justificar suas atividades, apresentando comprovante de residência atualizado a cada comparecimento mensal;(iii) não se mudar sem prévia comunicação a este Juízo;(iv) não deixar o País, via aérea ou terrestre, sem prévia autorização deste Juízo;(v) não deixar a Subseção Judiciária de seu domicílio por período superior a 10 (dez) dias, sem comunicação prévia a este Juízo;(vi) não freqüentar lugares onde se verifica a prática de crimes e contravenções penais;(vii) comprovar o exercício de atividade lícita a cada comparecimento mensal em Secretaria;(viii) em 48 (quarenta e oito) horas após sua libertação, deverão os réus comparecer em Secretaria para assinatura do termo de fiança, fornecendo todos os telefones (fixos e móveis) e correio eletrônico que utiliza para eventual localização por este Juízo, tendo ciência de que o descumprimento injustificado de qualquer uma das condições acima estabelecidas e das legalmente previstas resultará na imediata revogação da liberdade provisória, com a consequente decretação de sua prisão preventiva;Após o pagamento da fiança estipulada, expeça-se o respectivo alvará de soltura clausulado, para imediato cumprimento.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS
Juiz Federal Substituto
LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2044

ACAO PENAL

0004231-51.2005.403.6119 (2005.61.19.004231-9) - JUSTICA PUBLICA X CELIA MARCIA BUENO DOS SANTOS X IZAIDE VAZ DA SILVA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X NATANAEL DOS SANTOS

Fl. 616: Ciência às partes da audiência designada para o dia 23/02/2011, às 16 horas, pelo Juízo da Vara Criminal e JEF Criminal de Londrina/PR. Intimem-se

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER
Juíza Federal
DR. FABIANO LOPES CARRARO

Expediente Nº 3366

ACAO PENAL

0003124-11.2001.403.6119 (2001.61.19.003124-9) - JUSTICA PUBLICA X ZISSI CESAR WASSERFIRER(SP229554 - JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa às fls. 738, em seus regulares efeitos. Defiro a apresentação de razões de apelação em superior instância, com fulcro no art. 600, parágrafo 4º do Código de Processo Penal. Fls. 739: Anote-se no sistema processual. Publique-se a sentença, para ciência da defesa. Aguarde-se a juntada da carta precatória expedida às fls. 734. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/São Paulo, com as nossas homenagens. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. SENTENÇA DATADA DE 28/10/2010: Vistos etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra Zissi Cezar Wasserfirer, imputando-lhe o cometimento do delito tipificado no artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal. Narra a inicial que o réu, na qualidade de sócio-gerente da empresa Affare Indústria e Comércio Ltda (CNPJ: 60.693.207/0001-10), deixou de repassar no prazo legal aos cofres da Seguridade Social contribuições previdenciárias descontadas dos salários de seus empregados, originando débitos da ordem de R\$ 208.180,50; R\$ 42.147,14; R\$ 662,59; R\$ 16.541,44 e R\$ 15.416,9, respectivamente, valores atualizados até 31.07.2000, consolidados com acréscimo de multa e juros legais. O não-recolhimento abrangia as competências 09/1995 a 12/1995, 13/1995, 01/1996 a 12/1996, 13/1996, 01/1997 a 12/1997, 13/1997, 01/1998 a 12/1998 e 13/1998, objeto da LDC-DEBCAD nº 35.183.200-9, relativa ao CNPJ nº 60.693.207/0001-10; bem assim as competências 12/1995, 02/1996 a 13/1996, 01/1997 a 12/1997, 13/1997 e 01/1998 a 09/1998, objeto da LDC-DEBCAD nº 35.183.201-7, relativa ao CNPJ nº 60.693.207/0005-44; também as competências 12/1995, 02/1996, 03/1996 e 04/1996, consubstanciadas no LDC-DEBCAD nº 35.183.202-5, referente ao CNPJ nº 60.693.207/0006-25; além das competências 12/1995, 02/1996 a 12/1996, 13/1996, 01/1997 a 12/1997, 13/1997 e 01/1998 a 04/1998, objeto da LDC-DEBCAD nº 35.183.203-3, relativa ao CNPJ nº 60.693.207/0010-01 e as competências 12/1995, 02/1996 a 12/1996, 13/1996, 01/1997 a 12/1997, 13/1997 e 01/1998 a 04/1998, estas últimas objeto do LDC-DEBCAD nº 35.183.204-1, referentes ao CNPJ nº 60.693.207/0011-92. Em 20.05.08 adveio decisão pelo recebimento da denúncia (fl. 590). Alegações preliminares às fls. 649/651 verso, em que a Defesa pugnou pela extinção da punibilidade com base no reconhecimento da prescrição em perspectiva. Manifestação do MPF às fls. 655/657, opinando contrariamente ao reconhecimento da prescrição virtual, tendo em vista o período em que o feito esteve suspenso, além do alto valor do débito verificado nos autos, o que elevaria a pena acima do mínimo legal. Desse modo, pugnou o Parquet pelo indeferimento do pedido de absolvição sumária e, em termos de prosseguimento, requereu a vinda de certidão de objeto e pé do processo 1999.61.81.000423-6. O juízo de absolvição sumária foi realizado às fls. 658/660, ocasião em que foi acolhida a promoção ministerial para o fim de rejeitar o pedido de extinção da punibilidade com base no reconhecimento da prescrição em perspectiva. O réu Zissi Cezar Wasserfirer foi interrogado em Juízo (fls. 674/677), sustentando que a empresa por ele dirigida enfrentava à época dos fatos enormes dificuldades financeiras, a impossibilitar o recolhimento das contribuições ao INSS. Não tendo sido arroladas testemunhas pelas partes, seguiu-se para a fase do artigo 402 do CPP. O MPF requereu a certidão atualizada de débito inscrito em nome da empresa Affare Indústria e Comércio Ltda. (fl. 694) e a Defesa, a seu turno, nada pleiteou (fl. 698). Às fls. 699/704 informa o INSS o valor atualizado dos débitos constantes das LDC's referidas nos autos, alertando para a inexistência de pagamento ou parcelamento da dívida. Em alegações finais, requereu o Ministério Público Federal, a condenação do réu pelo delito do artigo 168-A, caput, c.c. artigo 71 do Código Penal, porque presentes a autoria e materialidade delitivas. No tocante à fixação da pena, pleiteou o aumento da pena-base em razão do alto valor do débito apurado (fls. 707/713). Em suas razões finais, alegou a Defesa preliminarmente, a extinção da punibilidade pela abolitio criminis; a inépcia da denúncia, por não pormenorizar os fatos; e a ocorrência da prescrição em perspectiva. No mérito, sustentou o réu a inexistência de prova para a condenação, haja vista que indemonstrado nos autos o dolo específico consistente na vontade livre e consciente de prejudicar a Seguridade Social. Aduziu, outrossim, a incidência da causa supralegal de exclusão da culpabilidade em razão das dificuldades financeiras. Em caso de condenação, requereu a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (fls. 716/724 verso). Carreados aos autos os antecedentes do réu e as certidões de costume, vieram-me à conclusão para sentença. É o relatório. D E C I D O. Rejeito as preliminares suscitadas pela defesa. No tocante à primeira delas, relativa às contribuições apropriadas anteriormente ao advento da Lei nº 9.983, de 14.07.2000, não se há de cogitar de abolitio criminis pela revogação do artigo 95 da Lei nº 8.212/91, haja vista que o art. 3º, da Lei 9.983/2000, não descriminalizou o delito tipificado no art. 95, d, da Lei 8.212/1991, porquanto o tipo penal - deixar de recolher - não sofreu qualquer alteração substancial com o advento da nova legislação (STJ, HC nº 30.393/PR, DJ 07.03.05, pág. 288). Já em relação à extinção da punibilidade com base na prescrição em perspectiva, sustentada pela Defesa em suas alegações preliminares e reavivada por ocasião dos memoriais, valho-me dos argumentos esposados às fls. 658/660 e reitero o quanto decidido naquela ocasião para denegar uma vez mais tal requerimento. Por fim, no tocante à preliminar de inépcia da denúncia pelo fato de ela não ter descrito individual e pormenorizadamente a conduta do acusado, considerando-se o fato de ter havido sucessão na administração da empresa, há de ser rechaçada, pois o que se exige é que a denúncia contenha a exposição do fato criminoso e suas circunstâncias, a qualificação dos acusados e classificação do crime com o rol de testemunhas. Esses são os requisitos legais

necessários para a validade da denúncia ou queixa, nos termos do art. 41 do CPP, in verbis: A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol de testemunhas. Portanto, a peça acusatória, in casu, preenche os requisitos legais. De qualquer modo, a questão acerca da responsabilização pelo cometimento do delito será melhor analisada por ocasião do mérito. Superadas as preliminares argüidas, passo incontente ao mérito, sendo caso de reconhecer a procedência da ação. A materialidade delitiva está evidenciada nos autos ao exame do Processo Administrativo nº 35393.002703/2000-18 (fls. 04/379), originado dos LDC-DEBCAD nºs 35.183.200-9; 35.183.201-7; 35.183.202-5; 35.183.203-3; e 35.183.204-1. Dos relatórios referente aos Lançamentos de Débito Confessado acima citados (fl. 09/30; 31/49; 50/57; 58/74 e 75/91) extrai-se que a empresa Affare Indústria e Comércio Ltda. descontou de seus empregados mas não repassou à Seguridade as importâncias de R\$ 101.962,35 (CNPJ 60.693.207/0001-10); R\$ 22.828,54 (CNPJ 60.693.207/0005-44); R\$ 312,18 (CNPJ 60.693.207/0006-25); R\$ 8.851,33 (CNPJ 60.693.207/0010-01); e R\$ 8.230,50 (CNPJ 60.693.207/0011-92), as quais, consolidadas perfazem o montante de R\$ 208.180,50; R\$ 42.147,14; R\$ 662,59; R\$ 16.541,44; R\$ 15.416,92, respectivamente, relativos a contribuições previdenciárias em períodos intermitentes entre os anos de 1995 a 1998, referentes aos estabelecimentos anteriormente mencionados. Anote-se, ademais, que não houve pagamento ou parcelamento dos débitos até o momento da prolação desta sentença, conforme se depreende das informações atualizadas fornecidas pelo INSS às fls. 699/704. No que toca à autoria do crime, tenho que também esta vem escancarada nos autos. Com efeito, da própria narrativa do réu extraio elementos sólidos a apontar para sua atuação livre e consciente com vistas ao não-recolhimento aos cofres da Seguridade Social dos valores descontados dos salários de seus empregados. Afirmou o réu em Juízo, que detinha os poderes de gerência e administração da empresa Affare - o que exsurge também do contrato social de fls. 92/114 -, sendo sua a responsabilidade pelo repasse ao erário do montante descontado dos trabalhadores, na qualidade de responsável tributário pela arrecadação daquela exação fiscal, ainda que auxiliado por um funcionário administrativo. Afirmou sem rodeios que devido a problemas financeiros enfrentados, viu-se impossibilitado de pagar os débitos da sociedade empresária junto ao INSS referentes às contribuições dos empregados, apesar de ter envidado todos os esforços para a superação das dificuldades, dispondo inclusive de seu patrimônio particular. Inutilmente entretanto (fl. 674/677). Neste contexto, a responsabilização não pode ser atribuída ao funcionário da empresa à época dos fatos delituosos, já que este não era mais que mero preposto do réu, submetido às ordens que este repassava. No tocante ao elemento subjetivo do tipo, certo é que a figura penal na qual enquadrada a conduta do acusado prescinde de uma especial intenção do agente de lesar a coletividade, ou ainda que fique comprovado nos autos que o agente se apropriou com intuito de lucro dos valores descontados dos salários dos empregados e não repassados ao INSS. O crime, com efeito, é daqueles classificados como omissivos próprios, bastando à sua consumação a demonstração da conduta omissiva consistente no não-repasse ao erário dos valores descontados dos trabalhadores a título de contribuição previdenciária. Nesse sentido, já se decidiu que o dolo do crime de apropriação indébita previdenciária é a consciência e a vontade de não repassar à Previdência, dentro do prazo e na forma da lei, as contribuições recolhidas, não se exigindo a demonstração de especial fim de agir ou o dolo específico de fraudar a Previdência Social como elemento essencial do tipo penal (STJ, RESP nº 888.947/PB, DJ 07.05.07, pág. 364). A omissão do agente no recolhimento do tributo em prejuízo ao patrimônio da Seguridade Social está claramente demonstrada, sendo de se analisar, em prosseguimento, se as dificuldades financeiras atravessadas pela empresa à época da consumação do crime têm o condão de suprimir a ilicitude da conduta. Não me convenço, todavia, da justificativa supracitada. Embora não se duvide que as alegadas dificuldades financeiras atravessadas pelo empregador de fato existiram, não se há de admitir o socorro a tal argumento como forma de justificação da conduta de iludir o recolhimento do tributo em xeque. Isso porque o desenvolvimento da atividade empresarial não se faz à margem da idéia de risco do negócio, cabendo ao empresário valer-se de todos os meios lícitos que se lhe venham à mão como forma de atenuar as intempéries inerentes ao sistema de mercado. Dentre tais meios, a toda evidência, não está a conduta narrada na denúncia, pois que não é dado a nenhum empresário apoderar-se do valor descontado de seus empregados com vistas ao custeio da Seguridade Social a fim de assegurar uma sobrevivência a seu comércio ou indústria. Pensar diferente seria admitir a preponderância de interesses particulares sobre o interesse público, em uma inversão inadmissível da ordem jurídica estabelecida. Mais ainda, não se logrou demonstrar que as agruras empresariais vividas pelo réu fossem decorrência de circunstâncias atribuíveis a outra coisa que não a sua inaptidão para os negócios, não colhendo a insinuação de que a apropriação do numerário destinado por lei à Previdência deu-se porque ao tempo da conduta outra coisa não se era de exigir do acusado, máxime à constatação de que a conduta criminosa perdurou por muitos anos, incorporando-se ao dia-a-dia do mister claudicante do acusado. Acerca do tema, outrossim, já se decidiu que a alegada impossibilidade de repasse de tais contribuições em decorrência de crise financeira da empresa constitui, em tese, causa suprallegal de exclusão da culpabilidade - inexigibilidade de conduta diversa - e, para que reste configurada, é necessário que o julgador verifique a sua plausibilidade, de acordo com os fatos concretos revelados nos autos. O ônus da prova, nessa hipótese, compete à defesa, e não à acusação, por força do art. 156 do CPP (STJ, RESP nº 881.423/RJ, DJ 23.04.07, pág. 307). Não é demais destacar, no fecho, que o ordenamento assegura ao empresário diversos mecanismos juridicamente aceitáveis como forma de atenuar eventuais dificuldades enfrentadas no trato negocial, dentre os quais se destacam a concordata preventiva ou suspensiva, substituídas hodiernamente pela recuperação judicial ou extrajudicial da empresa. Como ultima ratio, ademais, ao empresário cumpre sucumbir honrosamente às forças do sistema capitalista, aceitando eventual declaração de falência buscada por um seu credor ou a obtendo sponte sua junto ao Poder Judiciário. Olvidou-se o réu das balizas da legalidade como forma de resgatar a saúde financeira de sua empresa, optando adrede e livremente pelo caminho da apropriação de recursos descontados de seus empregados, dos quais sabidamente não poderia fazer uso, por

mais lúdica que fosse a finalidade. Tudo somado, o caso é de condenação de Zizi Cesar Wasserfirer pela conduta narrada na denúncia e tipificada no artigo 168-A, caput, do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. Atentando às balizas do artigo 59 do Código Penal, convenço-me de que a conduta do réu merece reprimenda acima do mínimo legal, haja vista que o valor subtraído aos cofres da Previdência é de elevado vulto (R\$ 365.916,32 em julho/10 - fls. 699/704), evidenciando a deletéria consequência do crime, qual seja, a supressão de expressivo numerário da coletividade, em flagrante prejuízo aos imprescindíveis serviços prestados à população pelo INSS - autarquia federal incumbida dos afazeres afetos à área da Seguridade Social. À vista do exposto, aumento a pena-base de 1/6 (um sexto), fixando a pena provisória em 2 anos e 4 meses de reclusão e 11 dias-multa. Não verifico circunstâncias agravantes ou atenuantes relativamente ao réu Zissi. Identifico na espécie a pluralidade de condutas do réu, cada qual suficiente de per si para vilipendiar o bem jurídico tutelado (patrimônio da Seguridade Social), não se cuidando, ademais, de uma única ação fracionada em vários atos. Trata-se, porém, de condutas a atingir o mesmo bem jurídico (crimes de mesma espécie), todas elas ocorridas em circunstâncias semelhantes de tempo, modo e maneira de execução, voltadas, ademais, à mesma finalidade, o que me leva a reconhecer, atento às circunstâncias do caso concreto, a continuidade delitiva a que alude o artigo 71, caput, do Código Penal. Anote-se que a figura do crime continuado é ficção legal que tem por escopo evitar e impedir um excessivo rigor punitivo, sendo necessário, para tanto, encontrar o ponto de equilíbrio para, de um lado, poupar esse exagero sancionatório e, de outro, fazer aplicação do instituto sem quebra do organismo de defesa social contra aqueles que violam reiteradamente as regras de convivência na sociedade (TACRIM-SP, RJD 17/29). Destarte, aumento a pena anteriormente dosada em 1/3 (um terço), tornando definitivas em 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa no valor mínimo legal as penas a que condenado o réu Zissi Cesar Wasserfirer. Ante o exposto, nos termos do artigo 387 do Código de Processo Penal, JULGO PROCEDENTE a acusação para CONDENAR Zissi Cesar Wasserfirer, brasileiro, nascido aos 04.04.37 em São Paulo/SP, filho de Leão Wasserfirer e Ida Wasserfirer, RG SSP/SP nº 2.035.463-0, como incurso nas penas do artigo 168-A, caput, c.c. 71 do Código Penal às penas de 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa, no valor mínimo legal. A pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente no regime aberto, ex vi do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. SUBSTITUO a pena privativa de liberdade a que condenado o réu Zissi Cesar Wasserfirer por duas restritivas de direitos, com fundamento no artigo 44, incisos I a III, do Código Penal, correspondentes a: I) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (CP, artigo 46), pelo tempo de duração da pena privativa de liberdade a que condenado (CP, art. 55), em organização, entidade ou associação a ser determinada pelo Juízo da Execução após o trânsito em julgado desta sentença; II) prestação pecuniária equivalente a 15 (quinze) salários-mínimos (CP, artigo 45, 1º e 2º), a ser recolhida ao erário após o trânsito em julgado desta sentença, autorizado desde logo o pagamento parcelado desse montante. O réu poderá apelar em liberdade, vez que solto aguardou a prolação da sentença. Ausentes, ainda, quaisquer das hipóteses legais autorizadoras da custódia cautelar do acusado (CPP, artigo 312). Condeno o réu às custas do processo, na forma da lei. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Eleitoral para suspensão dos direitos políticos. Com o trânsito em julgado, inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados e oficiem-se aos órgãos de costume. P.R.I.C.

Expediente Nº 3367

ACAO PENAL

002225-68.2000.403.6119 (2000.61.19.02225-7) - JUSTICA PUBLICA X WILLIAM COUTO

FIGUEIREDO(SP166244 - MURILO BACCI CAVALEIRO E SP061106 - MARCOS TADEU CONTESINI)

Recebo o recurso de apelação juntamente com as respectivas razões interpostas pela defesa do sentenciado às fls. 762/770, em seus regulares efeitos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para apresentação de contrarrazões de apelação, no prazo legal. Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida às fls. 758. Após, cumpridas as formalidades legais, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São paulo, com as nossas homenagens. SENTENÇA DATADA DE 29/09/2010: Vistos etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra William Couto Figueiredo, imputando-lhe o cometimento do delito tipificado no artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal. Narra a inicial que o réu, na qualidade de sócio-gerente da empresa Jatuzi Importação e Exportação Ltda (CNPJ: 01.249.139/0001-36), deixou de repassar no prazo legal aos cofres da Seguridade Social contribuições previdenciárias descontadas dos salários de seus empregados, originando débito da ordem de R\$ 134.937,17, consolidado em 18.08.99, e que atualizado até janeiro de 2000 perfazia a quantia de R\$ 155.743,88. O não-recolhimento abrangia as competências 09/1997 a 12/1998, objeto da NFLD nº 32.227.247-5. Em 13.01.06 adveio decisão pelo recebimento da denúncia (fl. 311). O réu William foi interrogado em Juízo às fls. 403/407. Defesa prévia às fls. 410/412, tendo sido arroladas quatro testemunhas. As testemunhas de acusação foram inquiridas via deprecação às fls. 442/443 (Osmar Fernandes Sobrinho) e fls. 465/466 (Edmilson Celso Moscatelli). Foi requerida pelo MPF a desistência da oitiva das testemunhas Antonio Domingues Puerta Hernandez (fl. 470) e Marcos Antonio Feliciano Pires (fl. 510), as quais foram homologadas pelo Juízo às fls. 472 e 511. Na sequência, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa às fls. 561/564 (Carlos Alberto Silveira Franco), fls. 611/612 (Marcelo Gonçalves de Souza), fls. 637 (César Roberto Macedo Ferreira) e fls. 657/658 (Antonio Cerveira). Considerando-se o advento da Lei nº 11.719/08 no curso da instrução, oportunizou-se à defesa proceder ao reinterrogatório do acusado. Regularmente intimada, manifestou interesse na realização do reinterrogatório do réu (fl 664), cujo termo foi acostado às fls. 672/673. Na fase do artigo 402 do CPP, as partes nada requereram (fls. 685 e 692). Ofício do INSS às fls. 324/326, informando os valores dos débitos constante da NFLD nº 32.227.247-5, correspondente à quantia de R\$ 267.198,91, não tendo sido liquidado ou parcelado até 21.06.06. Em alegações finais, requereu o Ministério Público Federal a condenação do réu pelo delito

do artigo 168-A, caput, c.c. artigo 71 do Código Penal, porque presentes a autoria e materialidade delitivas. No tocante à fixação da pena, pleiteou o aumento da pena base tendo em vista as danosas conseqüências do delito, bem como o aumento da pena em decorrência da continuidade delitiva (fls. 695/723). Em suas razões finais, alegou o réu, preliminarmente, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. No mérito, sustentou a ausência de autoria, posto que o acusado não exercia a gerência financeira da empresa. Alternativamente, defendeu a inexistência de prova para a condenação, haja vista que indemonstrado nos autos o dolo específico consistente na vontade livre e consciente de prejudicar a Seguridade Social. A boa-fé do réu estaria estampada, ademais, nas dificuldades enfrentadas pela empresa ao tempo dos não-recolhimentos, não se podendo exigir do acusado outra conduta em virtude da gravidade financeira enfrentada. Carreados aos autos os antecedentes do réu e as certidões de costume, vieram-me à conclusão para sentença. É o relatório. D E C I D O. Antes de adentrar a análise da questão de fundo da demanda, cumpre enfrentar a matéria argüida pela defesa preliminarmente em suas alegações finais, acerca da possível extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição, frente aos lapsos havidos desde o recebimento da denúncia até a presente data. Rejeito a questão preliminar de mérito argüida, haja vista que a prescrição da pretensão punitiva está lastreada na pena máxima abstratamente cominada e, no caso, considerando a data do recebimento da denúncia - marco interruptivo do prazo prescricional - o seu reconhecimento só se dará em 2018, razão pela qual não se pode declarar fulminada a pretensão punitiva nesta oportunidade. No cerne, tenho que a materialidade delitiva está evidenciada nos autos ao exame do Processo Administrativo nº 35.393.003236/99-74 (fls. 11/95), originado da NFLD 32.227.247-5. Do relatório referente à Notificação Fiscal de Lançamento de Débito acima citada extrai-se que a empresa Jatuzi Importação e Exportação Ltda. descontou de seus empregados mas não repassou à Seguridade um total de R\$ 155.743,88 (em jan/2000), relativos a contribuições previdenciárias dos empregados-segurados no período de 09/97 a 12/98. Anote-se, ademais, que não houve pagamento ou parcelamento dos débitos até o momento da prolação desta sentença, conforme se depreende das informações fornecidas pelo INSS às fls. 324/326. No que toca à autoria do crime, tenho que também esta vem escancarada nos autos. Resulta da prova dos autos que o réu exercia os poderes de administração da empresa JATUZI IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. Isso se afere através da cópia do contrato social, bem como por ter ele próprio afirmado que praticou deliberadamente o ato omissivo de deixar de recolher as contribuições em razão de dificuldades financeiras. Com efeito, disse o réu em Juízo que era co-proprietário da aludida empresa, e que tinha conhecimento de que os tributos relativos à sociedade empresária da qual era parte não vinham sendo recolhidos a tempo e modo, o que buscou justificar alegando que a empresa vivia à época diversos problemas financeiros, sobretudo decorrentes da concorrência internacional e da política cambial brasileira. Afirmou que era responsável pela área comercial tão-somente, cabendo em verdade ao sócio Edmilson a gerência financeira da empresa Jatuzi Importação e Exportação Ltda. Transcrevo trechos de seu depoimento: (...) Bom, nós tínhamos uma empresa que chegou a ter quase cem funcionários e estava indo muito bem. Nós fizemos, infelizmente, duas operações bancárias com o Bradesco, em dólar, e justamente pegamos uma mudança de regra cambial e tudo isso. E uma dessas aí era caucionada por duplicatas, cento e trinta e cinco por cento na base da duplicata. Quando começou a ficar a situação difícil, o banco começou a reter as duplicatas e não passava o dinheiro para a gente e tivemos uma série de inadimplências. Éramos em quatro sócios, inclusive. Os quatro assinavam pela empresa e, quando realmente a situação apertou e começamos a atrasar com fornecedores, para eles não deixarem de entregar os produtos para a gente, nós tivemos que tomar algumas atitudes com os bancos, deixar de pagar coisas, e os impostos foram atrasando. No início, atrasamos com o INSS do empregador e, depois, dos empregados. Começamos a priorizar os funcionários e os fornecedores. Depois, só os fornecedores. E chegou um momento que não dava mais para manter os funcionários e fizemos um acordo com o Sindicato, fizemos um parcelamento para pagar os funcionários, o fundo de garantia, juntamente com as indenizações deles. Infelizmente, começamos só a saldar alguns fornecedores e um, que é o maior, acabou pedindo a nossa falência. A declaração prestada pelo acusado de que não teria assumido a condição de sócio responsável pelos pagamentos das contas da empresa, não desnatura a sua responsabilidade, uma vez que, conforme já mencionado, disse que participava das deliberações da empresa e que tinha plena ciência de que os valores descontados dos funcionários e devidos ao INSS não estavam sendo repassados, além do fato de que os documentos carreados aos autos comprovam que não apenas exercia a gerência da empresa, como possuía metade das cotas sociais. Noutras palavras, o que a prova dos autos está a indicar é que o crime omissivo foi praticado pelo réu, ainda que a iniciativa do delito possa, em tese, ter partido de outra pessoa ou outro co-proprietário da empresa. O fato é que o réu tinha o dever legal de praticar a conduta de repassar aos cofres da Seguridade Social o montante descontado de seus funcionários a título de contribuição previdenciária. Deixando - como de fato deixou - de repassar à Seguridade o valor descontado dos segurados, infringiu o réu o dever legal de agir, incidindo indubiosamente na conduta típica do artigo 168-A do Código Penal. Crime consumado pela omissão daquele que tem o dever legal de agir, repito. Ademais, a prova oral produzida em Juízo não foi suficiente para elidir a responsabilidade do acusado em relação aos fatos delituosos, ou mesmo para indicar que o não-repasse do dinheiro devido à Seguridade estava sendo operado sem o conhecimento do acusado. Veja-se, nesse sentido, que durante a fase policial foram colhidos os testemunhos de Leonard Olschewsky e Neuci de Oliveira, ex-funcionários da empresa à época dos fatos. Conforme o relato de Neuci, que permaneceu na empresa durante todo o período descrito na denúncia na função de auxiliar de escritório, era mesmo o acusado quem geria a Jatuzi Importação e Exportação Ltda. Confira-se o depoimento prestado na fase inquisitiva: QUE foi funcionária da empresa JATUZI TUBOS VÁLVULAS E CONEXÕES LTDA, onde foi admitida por volta de set./93 na função de Auxiliar de Escritório; QUE em 01/06/98 seu contrato foi rescindido e foi admitida na nova empresa denominada COMERCIAL JATUZI IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA onde permaneceu até 20/07/00; QUE fez um acordo junto ao Sindicato para recebimento de seus direitos trabalhistas tendo recebido neste mês de julho/02 a última parcela; QUE conheceu todos os sócios na

empresa anterior onde eles também eram sócios; QUE em sua opinião o comando da empresa era de WILLIAM que fazia prevalecer os seus 50% das cotas sociais; QUE ainda em sua opinião, as decisões mais importantes só eram tomadas com a concordância do sócio WILLIAM, que lhe parecia ser o gestor; QUE não tinha conhecimento da falta de recolhimento previdenciário, fato este que só ficou ciente quando da fiscalização do INSS; QUE o funcionário que atuava na área financeira era MARCOS PIRES; QUE não havia uma clara divisão de função entre os sócios. O depoimento está em sintonia com as versões dadas pelos sócios em Juízo, inquiridos na qualidade de testemunhas arroladas pela acusação, que por essa razão inclusive, ao cabo das investigações, não foram denunciados pelo órgão de acusação. Para eles, ocorreu o arquivamento implícito do inquérito policial. Reitero que o próprio réu admitiu a plena ciência acerca da ausência de recolhimento das contribuições ao INSS, deixando entrever ao final de suas declarações que assumia, de fato, o controle da gestão da empresa ao afirmar que ...Quando existiu o problema financeiro e a gente não sabia qual era o fornecedor que estava mais necessitado de a gente pagar, nesse caso, realmente, opinava mais sobre o pagamento, mas em nenhum caso eu opinei para deixar de pagar. Ainda no tocante ao elemento subjetivo do tipo, certo é que a figura penal na qual enquadrada a conduta do acusado prescinde de uma especial intenção do agente de lesar a coletividade, ou ainda que fique comprovado nos autos que o agente se apropriou com intuito de lucro dos valores descontados dos salários dos empregados e não repassados ao INSS. O crime, com efeito, é daqueles classificados como omissivos próprios, bastando à sua consumação a demonstração da conduta omissiva consistente no não-repasse ao erário dos valores descontados dos trabalhadores a título de contribuição previdenciária. Nesse sentido, já se decidiu que o dolo do crime de apropriação indébita previdenciária é a consciência e a vontade de não repassar à Previdência, dentro do prazo e na forma da lei, as contribuições recolhidas, não se exigindo a demonstração de especial fim de agir ou o dolo específico de fraudar a Previdência Social como elemento essencial do tipo penal (STJ, RESP nº 888.947/PB, DJ 07.05.07, pág. 364). A omissão do agente no recolhimento do tributo em prejuízo ao patrimônio da Seguridade Social está claramente demonstrada, sendo de se analisar, em prosseguimento, se as dificuldades financeiras atravessadas pela empresa à época da consumação do crime têm o condão de suprimir a ilicitude da conduta. Não me convenço, todavia, da justificativa supracitada. Embora não se duvide que as alegadas dificuldades financeiras atravessadas pelo empregador-acusado de fato existiram, não se há de admitir o socorro a tal argumento como forma de justificação da conduta de iludir o recolhimento do tributo em xeque. Isso porque o desenvolvimento da atividade empresarial não se faz à margem da idéia de risco do negócio, cabendo ao empresário valer-se de todos os meios lícitos que lhe venham à mão como forma de atenuar as intempéries inerentes ao sistema de mercado. Dentre tais meios, a toda evidência, não está a conduta narrada na denúncia, pois que não é dado a nenhum empresário apoderar-se do valor descontado de seus empregados com vistas ao custeio da Seguridade Social a fim de assegurar uma sobrevida a seu comércio ou indústria. Pensar diferente seria admitir a preponderância de interesses particulares sobre o interesse público, em uma inversão inadmissível da ordem jurídica estabelecida. Mais ainda, não se logrou demonstrar que as agruras empresariais vividas pelo réu fossem decorrência de circunstâncias atribuíveis a outra coisa que não a sua inaptidão para os negócios, não colhendo a insinuação de que a apropriação do numerário destinado por lei à Previdência deu-se porque ao tempo da conduta outra coisa não se era de exigir do acusado, máxime à constatação de que a conduta criminosa perdurou por muitos meses, incorporando-se ao dia-a-dia do mister claudicante do acusado. Acerca do tema, outrossim, já se decidiu que a alegada impossibilidade de repasse de tais contribuições em decorrência de crise financeira da empresa constitui, em tese, causa supralegal de exclusão da culpabilidade - inexigibilidade de conduta diversa - e, para que reste configurada, é necessário que o julgador verifique a sua plausibilidade, de acordo com os fatos concretos revelados nos autos. O ônus da prova, nessa hipótese, compete à defesa, e não à acusação, por força do art. 156 do CPP (STJ, RESP nº 881.423/RJ, DJ 23.04.07, pág. 307). Não é demais destacar, no fecho, que o ordenamento assegura ao empresário diversos mecanismos juridicamente aceitáveis como forma de atenuar eventuais dificuldades enfrentadas no trato negocial, dentre os quais se destacam a concordata preventiva ou suspensiva, substituídas hodiernamente pela recuperação judicial ou extrajudicial da empresa. Como ultima ratio, ademais, ao empresário cumpre sucumbir honrosamente às forças do sistema capitalista, aceitando eventual declaração de falência buscada por um seu credor ou a obtendo sponte sua junto ao Poder Judiciário. Olvidou-se o réu a tempo das balizas da legalidade como forma de resgatar a saúde financeira de sua empresa, optando adrede e livremente pelo caminho da apropriação de recursos descontados de seus empregados, dos quais sabidamente não poderia fazer uso, por mais lúdica que fosse a finalidade. Tudo somado, o caso é de condenação de William Couto Figueiredo pela conduta narrada na denúncia e tipificada no artigo 168-A, caput, do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. Atentando às balizas do artigo 59 do Código Penal, convenço-me de que a conduta do réu merece reprimenda acima do mínimo legal, haja vista que o valor subtraído aos cofres da Seguridade é de elevado vulto (R\$ 267.198,91 em junho/06 - fls. 324/326), evidenciando a deletéria consequência do crime, qual seja, a supressão de expressivo numerário da coletividade, em flagrante prejuízo aos imprescindíveis serviços prestados à população pelo INSS - autarquia federal incumbida dos afazeres afetos à área da Seguridade Social. À vista do exposto, aumento a pena-base de 1/6, fixando a pena provisória em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. Não verifico circunstâncias agravantes ou atenuantes relativamente ao réu William e a confissão não é mesmo de ser reconhecida, quer porque o réu esteja a negar o cometimento do crime, quer porque, ademais, trouxe à baila causa justificativa de sua conduta. Identifico na espécie a pluralidade de condutas do réu (omissões criminosas ocorridas mês a mês), cada qual suficiente de per si para vilipendiar o bem jurídico tutelado (patrimônio da Seguridade Social), não se cuidando, ademais, de uma única ação fracionada em vários atos. Trata-se, porém, de condutas a atingir o mesmo bem jurídico (crimes de mesma espécie), todas elas ocorridas em circunstâncias semelhantes de tempo, modo e maneira de execução, voltadas, ademais, à mesma finalidade, o que me leva a reconhecer, atento às circunstâncias do caso concreto, a continuidade delitiva a que alude o

artigo 71, caput, do Código Penal. Anote-se que a figura do crime continuado é ficção legal que tem por escopo evitar e impedir um excessivo rigor punitivo, sendo necessário, para tanto, encontrar o ponto de equilíbrio para, de um lado, poupar esse exagero sancionatório e, de outro, fazer aplicação do instituto sem quebra do organismo de defesa social contra aqueles que violam reiteradamente as regras de convivência na sociedade (TACRIM-SP, RJD 17/29). Destarte, aumento a pena anteriormente dosada em 1/3, tornando definitivas em 3 (três) anos 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa no valor mínimo legal as penas a que condenado o réu William Couto Figueiredo. Ante o exposto, nos termos do artigo 387 do Código de Processo Penal, JULGO PROCEDENTE a acusação para CONDENAR William Couto Figueiredo, brasileiro, nascido aos 16.10.51 em Atibaia/SP, filho de José Couto Figueiredo e Maria Francisca Figueiredo, RG SSP/SP nº 5.545.068-4 como incurso nas penas do artigo 168-A, caput, c.c. 71 do Código Penal às penas de 3 (três) anos 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa, no valor mínimo legal. A pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente no regime aberto, ex vi do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. SUBSTITUO a pena privativa de liberdade a que condenado o réu por duas restritivas de direitos, com fundamento no artigo 44, incisos I a III, do Código Penal, correspondentes a: I) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (CP, artigo 46), pelo tempo de duração da pena privativa de liberdade a que condenado (CP, art. 55), em organização, entidade ou associação a ser determinada pelo Juízo da Execução após o trânsito em julgado desta sentença; II) prestação pecuniária equivalente a 15 (quinze) salários-mínimos (CP, artigo 45, 1º e 2º), a ser recolhida ao erário federal após o trânsito em julgado desta sentença. O réu poderá apelar em liberdade, vez que solto aguardou a prolação da sentença. Ausentes, ainda, quaisquer das hipóteses legais autorizadas da custódia cautelar do acusado (CPP, artigo 312). Condene o réu às custas do processo, na forma da lei. Com o trânsito em julgado, inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados e oficiem-se aos órgãos de costume, em especial ao E. Tribunal Regional Eleitoral para a suspensão dos direitos políticos. P.R.I.C.

Expediente Nº 3368

ACAO PENAL

0008306-94.2009.403.6119 (2009.61.19.008306-6) - JUSTICA PUBLICA X PHELIPPO THADEU DE SOUZA MUNIZ (SP252325 - SHIRO NARUSE E SP057094 - LOURDES VALERIA NANNI TRAPE E SP143996 - LUIS RODOLFO CORTEZ E SP102078 - RUBENS ANTONIO DE CARVALHO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo. Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição, para que regularize a situação processual do sentenciado para condenado. Intime-se a defesa, para que recolha as custas processuais devidas, no valor de 280 (duzentos e oitenta) UFIRs, no prazo de 15 (quinze) dias, com fundamento no art. 16 da Lei 9289/96. Consigne-se que, no silêncio, será expedido termo para inscrição em dívida ativa em nome do sentenciado. Certifique-se o fiel e integral cumprimento dos comandos contidos na sentença e v. acórdão transitado em julgado, arquivando-se os autos, com baixa-findo no sistema processual e anotações necessárias. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0011580-66.2009.403.6119 (2009.61.19.011580-8) - JUSTICA PUBLICA X RICARDO ZABALA

MUNOZ (SP272117 - JOYCE ROSA RODRIGUES E SP162868E - CAMILA DE SOUZA VALDIVIA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo. Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição, para que regularize a situação processual do sentenciado para condenado. Intime-se a defesa, para que recolha as custas processuais devidas, no valor de 280 (duzentos e oitenta) UFIRs, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 16 da Lei nº 9289/96. Consigne-se que, no seu silêncio será expedido termo para inscrição em dívida ativa em nome do sentenciado. Certifique-se o fiel e integral cumprimento dos comandos contidos na sentença e v. acórdão transitado em julgado, arquivando-se os autos, com baixa-findo no sistema processual e anotações necessárias. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 3369

ACAO PENAL

0003691-42.2001.403.6119 (2001.61.19.003691-0) - JUSTICA PUBLICA X HELTON LUIS FRANCO MAIA X ELCIONE DA SILVA REIS (MG104504 - HELIO MIRANDA DE ALMEIDA)

Fls. 149: Homologo a desistência das oitivas das testemunhas de acusação Ivanise Silva e Peter Aonduakar, requerida pelo MPF. Dê-se baixa na audiência designada às fls. 143 verso. Depreque-se a oitiva das testemunhas de defesa, arroladas às fls. 142, para a Comarca de Ipatinga/MG. Requistem-se certidões de antecedentes criminais atualizadas dos acusados nas esferas estadual e federal, de São Paulo e Minas Gerais. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se, nos termos do artigo 222 do CPP e Súmula 273 do C. STJ.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS
Juiz Federal Titular
Dr. PAULO BUENO DE AZEVEDO
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7054

ACAO PENAL

0009601-44.2005.403.6108 (2005.61.08.009601-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X HELIETTE LANDIM RUIZ(MS008212 - EWERTON BELLINATI DA SILVA) X NIVALDO DIAS RUIZ(SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN)
Diante da testemunha Marli estar residindo na cidade de São Paulo/SP, e com a insistência do Ministério Público Federal na sua oitiva (fls. 323), CANCELE-SE A AUDIÊNCIA designada neste juízo federal, deprecando-se sua oitiva à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, intimando-se os réus. Int.

0002507-81.2006.403.6117 (2006.61.17.002507-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X FABIO RODRIGUES DE MORAES(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO)

Recebo o recurso de apelação interposto às fls.343 pelo réu FABIO RODRIGUES DE MORAES. Nos termos do art. 600, parágrafo 4º, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais, com as homenagens deste Juízo. Int.

0002984-70.2007.403.6117 (2007.61.17.002984-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X NELIA MARIA DE ANDRADE MAYLART(SP233760 - LUIS VICENTE FEDERICI)

O Ministério Público Federal, pela Procuradoria da República em Jaú, denunciou NÉLIA MARIA DE ANDRADE MAYLART, já qualificada, como incurso nas penas do art. 334, 1º, c, do Código Penal, sob a acusação de haver utilizado em proveito próprio, em sua Lanchonete Espaço Livre Ltda, situada cidade de Barra Bonita-SP, 2 (duas) máquinas de caça-níqueis, composta de componentes estrangeiros (China e Taiwan) que ingressaram no país ilegalmente, tendo sido surpreendido nessa condição por policiais em 07/03/2007. A denúncia, baseada no incluso inquérito policial, foi recebida em 20 de setembro de 2007. Foi proposta pelo MPF a suspensão condicional do processo. A ré foi citada pessoalmente, mas não compareceu à audiência para tanto designada. Foi-lhe, então, nomeado defensor dativo, que apresentou defesa prévia (f. 186). Em audiência, realizada por carta precatória, foram ouvidas três testemunhas. Ao ano, novamente a acusada não compareceu. Foi declarada revel (f. 247). Na fase do artigo 402 do CPP, nada foi requerido. Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação nos termos da denúncia. A defesa requereu a absolvição porque agiu sem o dolo específico necessário ao delito de contrabando. Ao revés, segundo a defesa alega que a autora agiu com erro de proibição, previsto no artigo 21 do Código Penal. É o relatório. Cuida-se de processo em que foram observados os regramentos da ampla defesa e do devido processo legal, não havendo qualquer nulidade a ser declarada. A materialidade está patenteada nos laudo nº 1020/07, realizado ainda na fase investigatória, quando se atestou a natureza estrangeira (China e Taiwan) de componentes presentes nas máquinas. Tratando-se de máquinas de caça-níqueis, qualquer conduta destinada à exploração de jogos de azar, mediante operação de máquinas de jogos eletrônicos programáveis, é expressamente vedada pela legislação brasileira, desde o Decreto-Lei nº 3.688/1941 (Lei de Contravenções Penais). Embora o Decreto nº 2.574/1998, em seu art. 74, 2º, exorbitando seu poder de regulamentação, tenha versado sobre a instalação e operação de máquinas eletronicamente programadas, tal equívoco foi corrigido pelo Decreto nº 3.214/1999, que revogou o referido parágrafo e, assim, a indevida regulamentação dada à matéria. Tem-se, portanto, a exploração de máquinas caça-níqueis nunca foi permitida, desde o Decreto-Lei nº 3.688/1941, ao contrário do bingo, que foi autorizado por breve período (cf. Leis 9.615/1998 e 9.981/2000; e Decreto 5.000/2004). Assim, além da natureza contravencional da operação das ditas máquinas programáveis (LCP, art. 50), crime esse objeto de apuração e julgamento perante a Justiça Estadual (artigo 109, IV, da Constituição da República), incide ao caso o delito de contrabando (Código Penal, artigo 334, 1º, c). A tipicidade e a ilicitude do ato saltam aos olhos, já que subsumida no art. 334, 1º, c, do Código Penal. A configuração do delito independe da efetiva obtenção de lucro, este último podendo ser caracterizado como exaurimento, irrelevante para a incidência do tipo penal ao fato imputado ao réu. Passo à análise da prova coletada na instrução. As três testemunhas ouvidas, todas policiais, disseram como procederam à apreensão das máquinas. Ao que consta, numa primeira vez, as duas máquinas teriam permanecido em poder da própria acusada. Somente depois, quando apuraram que as máquinas permaneciam em funcionamento, foram apreendidas e levadas à Delegacia de Polícia. Ademais, dentro de uma delas, teria sido encontrado o valor de dez reais. Em nenhum momento a ré, em sua autodefesa, alegou ter agido com erro ou dúvida sobre elementar do tipo. Sendo assim, não procede a tese apresentada pela defesa técnica, no sentido de que ela agiu com erro, não bastante para a condenação. De outra parte, tratando-se de crime de contrabando, não mero descaminho, o princípio da insignificância não pode ser cogitado. Nesse diapasão: PROCESSUAL PENAL E PENAL. CONTRABANDO (CP, ART. 334, 1º, c). MÁQUINA CAÇA-NÍQUEIS. DENÚNCIA. ATIPICIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. RECURSO CRIMINAL. PROVIMENTO. 1. O princípio da

insignificância não se aplica ao crime de contrabando de placa de circuito impresso, instalada em máquina caça-níquel.

2. Existindo lei que descreve fato que constitui crime, não deve o Juiz negar a sua validade, absolvendo sumariamente o Acusado, por ocasião da rejeição da denúncia, inibindo o órgão ministerial de comprovar a imputação, violando as normas do devido processo legal.

3. Recurso criminal provido (RCCR 200538030052180 RCCR - RECURSO CRIMINAL - 200538030052180, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:17/06/2008 PAGINA:290, Data da Decisão 19/05/2008 Data da Publicação 17/06/2008). PENAL. PROCESSUAL PENAL. CONTRABANDO. ART. 334, 1º, ALÍNEA D. CÓDIGO PENAL. MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO.

1. A exploração de máquinas caça-níqueis pode caracterizar, a depender da hipótese, contravenção penal, nos termos do art. 50, 3º, alínea c, do Decreto-Lei 3.688, de 03 de outubro de 1941, ou do art. 45 do Decreto-Lei 6.259/44, ou, ainda, no crime contra a economia popular, tipificado no art. 2º, inciso IX, da Lei 1.521/51.

2. O tipo penal estatuído no art. 334, 1º, alínea d, do Código Penal protege os interesses da administração pública no seu aspecto primário, qual seja, o moral.

3. A questão patrimonial, no delito de contrabando de máquinas caça-níqueis, é secundária, uma vez que a incolumidade pública é o bem jurídico tutelado, seja por questões de política de Estado, de proteção à indústria nacional, de política aduaneira, seja por questões de proteção à saúde pública, etc.

4. Não se aplica ao crime de contrabando de máquinas caça-níqueis o princípio da insignificância penal. (precedentes deste TRF 1ª Região - RCCR 2004.38.03.006650-6/MG; RCCR 2003.38.03.003841-4/MG; RCCR 2004.38.02.003485-9/MG)

5. Recurso em sentido estrito provido (RCCR 200638100022082 RCCR - RECURSO CRIMINAL - 200638100022082 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJ DATA:27/04/2007 PAGINA:25, Data da Decisão 09/04/2007 Data da Publicação 27/04/2007). PENAL. CONTRABANDO E CAÇA-NÍQUEL. ART. 334, 1º, ALÍNEA C, DO CP. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA. DEMONSTRADAS. AUSÊNCIA DE DOLO.

ABSOLVIÇÃO ART 386, VI, DO CPP.

1. Tratando-se de componentes para máquinas caça-níqueis, a lesão causada vai além da dimensão econômica, envolve a ordem pública, não podendo ser afastada pelo princípio da bagatela, até por que, de rigor, em tema de contrabando, a ilusão de tributo não figura como elementar do tipo.

2. Ausente o dolo em agir, deve sobrevir a absolvição, nos termos do art. 386, inc. VI, CPP (ACR 200771070018910 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL Relator(a) TADAAQUI HIROSE Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte D.E. 02/12/2009, Data da Decisão 17/11/2009, Data da Publicação 02/12/2009). Pelo fato de as máquinas serem dotadas de peças e componentes eletrônicos de origem estrangeira, introduzidos irregularmente no Brasil, e portanto ilícitamente, a Secretaria da Receita Federal promoveu sua apreensão, para fins de perdimento (cf. IN SRF n.º 309/03, antecedida pela IN SRF n.º 93/00). Deste modo, infere-se que está patenteada a prova material do crime definido no art. 334, 1º, c, do Código Penal. Passo à dosimetria das penas, à luz do art. 59 do Código Penal. A ré é primário. O motivo do crime foi econômico, ou seja, buscar ganho patrimonial em atividade organizada comercialmente. As conseqüências não foram tão graves, porque flagrado. De qualquer forma, esse tipo de atividade adquiriu caráter sério há tempos, gerando prejuízo não só aos cofres da Fazenda Nacional, mas a cidadãos de bem que se veem vitimados pelo jogo irresponsável. A conduta social foi pouco apurada neste processo. Diante destas circunstâncias judiciais, fixo a pena-base cominada ao delito tipificado no artigo 334, 1º, c, do Código Penal no mínimo legal, ou seja, 1 (um) ano de reclusão. Não há atenuantes ou agravantes a serem consideradas, nem causas de diminuição ou aumento de pena. O regime de pena é o aberto. Porém, não se justifica, por ora, o cumprimento da pena privativa de liberdade. Como estão preenchidos os requisitos do art. 44, I, II e III, do Código Penal, com a redação dada pela Lei n 9.714/98, aplico-lhe pena restritiva de direitos, consistente em PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. A prestação pecuniária será de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a ser destinada a entidades assistenciais de interesse público, podendo ser dividida em até quatro prestações mensais. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para CONDENAR NÉLIA MARIA DE ANDRADE MAYLART, qualificado nos autos, como incurso nas penas dos artigos 334, 1º, c, do Código Penal, devendo cumprir a pena de prestação pecuniária de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Ausente a desnecessariedade da prisão processual e em razão da própria natureza das penas, descabido é o recolhimento da sentenciada à prisão nesse momento. Considerando a apreensão das mercadorias pela Receita Federal, torna-se desnecessário fixar valor mínimo de indenização, a que faz referência o disposto no artigo 387, IV, do CPP. Determino que as máquinas sejam destruídas pela Polícia Federal, no prazo de 90 (noventa dias), assegurada à Receita Federal ou à Polícia Federal a manutenção e utilização de peças porventura úteis, a seus critérios. Deverá a sentenciada pagar o valor das custas processuais. Fixo o valor dos honorários do doutor defensor dativo no valor máximo atualmente previsto em provimento do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.

0000582-79.2008.403.6117 (2008.61.17.000582-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ANTONIO CEGOVI(A) (SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS)

O Ministério Público Federal, pela Procuradoria da República em Jaú, denunciou ANTONIO CEGOVI(A), já qualificado, como incurso nas penas do art. 334, 1º, c, sob a acusação de ter mantido em depósito e utilizado em proveito próprio, em estabelecimento comercial, situado na rua Domingos Moiana, nº 232, Jardim Santa Helena, Jaú-SP, 2 (duas) máquinas de caça-níqueis, tendo sido surpreendidos pela polícia nessa situação no dia 15/0/2007, tratando-se de mercadorias estrangeiras de introdução clandestina no país. A denúncia, baseada no incluso inquérito policial, foi recebida aos 06/03/2008 (f. 42). O réu foi citado e apresentou defesa escrita. Em audiências, foram ouvidas três testemunhas por carta precatória e, finalmente, o réu foi interrogado. Em alegações finais, o Ministério Público requereu

a condenação nos termos da denúncia (f. 126/131). A defesa de Antonio Cegovia requereu a absolvição por ausência de dolo, aduzindo que as máquinas foram instaladas no seu bar sem seu consentimento, inexistindo nos autos prova a incriminá-lo (f. 136/142). É o relatório. Cuida-se de processo em que foram observados os regramentos da ampla defesa e do devido processo legal, não havendo qualquer nulidade a ser declarada. A materialidade está patenteada tanto no Termo de Arrecadação constante (folha 5), onde consta a apreensão de 2 máquinas eletrônicas do tipo caça-níqueis, ocorrido no estabelecimento do bar do réu, quanto no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (f. 12/14), onde está confirmada a origem estrangeira de peças e componentes eletrônicos contidos nas máquinas apreendidas. Tratando-se de máquinas de caça-níqueis, qualquer conduta destinada à exploração de jogos de azar, mediante operação de máquinas de jogos eletrônicos programáveis, é expressamente vedada pela legislação brasileira, desde o Decreto-Lei n.º 3.688/1941 (Lei de Contravenções Penais). Embora o Decreto n.º 2.574/1998, em seu art. 74, 2º, exorbitando seu poder de regulamentação, tenha versado sobre a instalação e operação de máquinas eletronicamente programadas, tal equívoco foi corrigido pelo Decreto n.º 3.214/1999, que revogou o referido parágrafo e, assim, a indevida regulamentação dada à matéria. Tem-se, portanto, a exploração de máquinas caça-níqueis nunca foi permitida, desde o Decreto-Lei n.º 3.688/1941, ao contrário do bingo, que foi autorizado por breve período (cf. Leis 9.615/1998 e 9.981/2000; e Decreto 5.000/2004). Assim, além da natureza contravencional da operação das ditas máquinas programáveis (LCP, art. 50), crime esse objeto de apuração e julgamento perante a Justiça Estadual (artigo 109, IV, da Constituição da República), incide ao caso o delito de contrabando (Código Penal, artigo 334, 1º, c). Passo à análise da prova coletada em audiência. O réu Antonio Cegovia disse que recebeu as máquinas de pessoas desconhecidas, mas afirmou não saber que era proibido mantê-las. As máquinas ficaram no bar por poucos dias. E o combinado era o réu ficar com trinta por cento do lucro. Aduziu que lhe afirmaram que aquilo não dava em nada. Os policiais ouvidos como testemunhas confirmaram a apreensão, embora alguns deles não se lembrassem com detalhes da apreensão, pois cumpriram mandados de busca a apreensão também em outros estabelecimentos. Rubens Maurício da Silva afirmou que algumas máquinas apreendidas no dia estavam ligadas, mas não lembrou especificamente o caso do réu. Humberto Luiz Nicodemo disse que participou da operação de apreensão de máquinas naquele dia, mas não lembrava a situação específica do réu Cegovia. Edson Hirata, embora não se recordasse da apreensão no bar do réu, afirmou que as máquinas possuíam todas componentes estrangeiros, oriundos da China. Aduziu que, teoricamente, os componentes não são fabricados no Brasil. Pela coleta da prova, portanto, comprovam-se definitivamente os fatos narrados na denúncia, demonstrando que o denunciado praticou os fatos imputados com dolo evidente, pois utilizou as máquinas por alguns dias ou semanas após recebê-las, crente de que não daria em nada. O desconhecimento da lei é inescusável, reza o artigo 21 do Código Penal. De outra parte, não há qualquer indício nestes autos de que tenha o réu agido com erro de proibição ou sobre elementar do tipo penal. No mais, tratando-se de crime de contrabando, não mero descaminho, o princípio da insignificância não pode ser cogitado. Nesse diapasão: PROCESSUAL PENAL E PENAL. CONTRABANDO (CP, ART. 334, 1º, c). MÁQUINA CAÇA-NÍQUEIS. DENÚNCIA. ATIPICIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. RECURSO CRIMINAL. PROVIMENTO. 1. O princípio da insignificância não se aplica ao crime de contrabando de placa de circuito impresso, instalada em máquina caça-níquel. 2. Existindo lei que descreve fato que constitui crime, não deve o Juiz negar a sua validade, absolvendo sumariamente o Acusado, por ocasião da rejeição da denúncia, inibindo o órgão ministerial de comprovar a imputação, violando as normas do devido processo legal. 3. Recurso criminal provido (RCCR 200538030052180 RCCR - RECURSO CRIMINAL - 200538030052180, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:17/06/2008 PAGINA:290, Data da Decisão 19/05/2008 Data da Publicação 17/06/2008). PENAL. PROCESSUAL PENAL. CONTRABANDO. ART. 334, 1º, ALÍNEA D. CÓDIGO PENAL. MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. 1. A exploração de máquinas caça-níqueis pode caracterizar, a depender da hipótese, contravenção penal, nos termos do art. 50, 3º, alínea c, do Decreto-Lei 3.688, de 03 de outubro de 1941, ou do art. 45 do Decreto-Lei 6.259/44, ou, ainda, no crime contra a economia popular, tipificado no art. 2º, inciso IX, da Lei 1.521/51. 2. O tipo penal estatuído no art. 334, 1º, alínea d, do Código Penal protege os interesses da administração pública no seu aspecto primário, qual seja, o moral. 3. A questão patrimonial, no delito de contrabando de máquinas caça-níqueis, é secundária, uma vez que a incolumidade pública é o bem jurídico tutelado, seja por questões de política de Estado, de proteção à indústria nacional, de política aduaneira, seja por questões de proteção à saúde pública, etc. 4. Não se aplica ao crime de contrabando de máquinas caça-níqueis o princípio da insignificância penal. (precedentes deste TRF 1ª Região - RCCR 2004.38.03.006650-6/MG; RCCR 2003.38.03.003841-4/MG; RCCR 2004.38.02.003485-9/MG) 5. Recurso em sentido estrito provido (RCCR 200638100022082 RCCR - RECURSO CRIMINAL - 200638100022082 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJ DATA:27/04/2007 PAGINA:25, Data da Decisão 09/04/2007 Data da Publicação 27/04/2007). PENAL. CONTRABANDO E CAÇA-NÍQUEL. ART. 334, 1º, ALÍNEA C, DO CP. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA. DEMONSTRADAS. AUSÊNCIA DE DOLO. ABSOLVIÇÃO ART 386, VI, DO CPP. 1. Tratando-se de componentes para máquinas caça-níqueis, a lesão causada vai além da dimensão econômica, envolve a ordem pública, não podendo ser afastada pelo princípio da bagatela, até por que, de rigor, em tema de contrabando, a ilusão de tributo não figura como elementar do tipo. 2. Ausente o dolo em agir, deve sobrevir a absolvição, nos termos do art. 386, inc. VI, CPP (ACR 200771070018910 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL Relator(a) TADAAQUI HIROSE Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte D.E. 02/12/2009, Data da Decisão 17/11/2009, Data da Publicação 02/12/2009). Pelo fato de as máquinas serem dotadas de peças e componentes eletrônicos de origem estrangeira, introduzidos irregularmente no Brasil, e portanto ilicitamente, a

Secretaria da Receita Federal promoveu sua apreensão, para fins de perdimento (cf. IN SRF n.º 309/03, antecedida pela IN SRF n.º 93/00). Deste modo, infere-se que está patenteada a prova material do crime definido no art. 334, 1º, c, do Código Penal. Passo à dosimetria das penas, à luz do art. 59 do Código Penal. O réu ANTONIO CEGOVIÁ é primário. O motivo do crime foi econômico, ou seja, buscar ganho patrimonial em atividade organizada comercialmente. As conseqüências não foram tão graves, porque flagrado. De qualquer forma, esse tipo de atividade adquiriu caráter sério há tempos, gerando prejuízo não só aos cofres da Fazenda Nacional, mas a cidadãos de bem que se veem vitimados pelo jogo irresponsável. A conduta social foi pouco apurada neste processo, mas se percebe que é pessoa humilde, pobre, sem instrução, oriundo da zona rural, com poucas oportunidades recebidas em sua vida. Diante destas circunstâncias judiciais, fixo a pena-base cominada ao delito tipificado no artigo 334, 1º, c, do Código Penal no mínimo legal, ou seja, 1 (um) ano de reclusão. Não há atenuantes ou agravantes a serem consideradas, nem causas de diminuição ou aumento de pena. O regime de pena é o aberto. Porém, não se justifica, por ora, o cumprimento da pena privativa de liberdade. Como estão preenchidos os requisitos do art. 44, I, II e III, do Código Penal, com a redação dada pela Lei n 9.714/98, aplico-lhe pena restritiva de direitos, consistente em PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. A prestação pecuniária será de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a ser destinada a entidades assistenciais de interesse público. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para CONDENAR ANTONIO CEGOVIÁ, qualificado nos autos, como incurso nas penas dos artigos 334, 1º, c, do Código Penal, devendo cumprir a pena de prestação pecuniária de R\$ 1.000,00 (mil reais). Ausente a desnecessariedade da prisão processual e em razão da própria natureza das penas, descabido é o recolhimento do réu à prisão nesse momento. Considerando a apreensão das mercadorias pela Receita Federal, torna-se desnecessário fixar valor mínimo de indenização, a que faz referência o disposto no artigo 387, IV, do CPP. Determino que as máquinas sejam destruídas pela Polícia Federal, no prazo de 90 (noventa dias), assegurada à Receita Federal ou à Polícia Federal a manutenção e utilização de peças porventura úteis, a seus critérios. Deverá o sentenciado pagar o valor das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0000603-21.2009.403.6117 (2009.61.17.000603-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ANTONIO CARLOS IGNACIO(SP147464 - CARLOS ALBERTO BROTI)

Trata-se de ação penal movida em face de Antonio Carlos Ignácio, imputando-lhe o crime previsto no art. 334, 1º, c, do Código Penal. A denúncia foi recebida a fl. 60. O réu foi citado a fl. 107, tendo-lhe sido nomeado defensor dativo a fl. 109. A fls. 111/113, consta defesa preliminar. Foram deprecadas a oitiva de testemunhas e o interrogatório do réu. As partes nada requereram na fase do art. 402 do Código de Processo Penal. Nas alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a absolvição por falta de provas, assim como a defesa. É o relatório. 2. Fundamentação O pedido contido na denúncia é improcedente. De fato, o tipo penal descrito no art. 334, 1º, c, do Código Penal prevê o depósito ou a utilização da mercadoria estrangeira proibida no exercício de atividade comercial ou industrial. Assim, o mero depósito ou detenção das mercadorias estrangeiras proibidas, sem a comprovação do exercício da atividade empresarial, não se subsume ao tipo penal em questão. O íncrito representante do parquet federal, analisando as provas dos autos, concluiu que não restou demonstrada a prática do crime. No mesmo sentido, manifestou-se o douto defensor. Com efeito, a primeira testemunha ouvida, o Sr. Fernando Augusto Carvalho de Souza, auditor-fiscal que acompanhou a diligência da Polícia Federal, disse que as máquinas estavam num galpão, nos fundos do local, e desligadas. Também lembrou que o próprio réu, na ocasião, dissera que as máquinas não estavam em uso. Por fim, aduziu que não sabia o motivo da diligência no local, pois apenas fora designado para acompanhar os policiais federais (depoimento em mídia audiovisual a fl. 152). A segunda testemunha, o Sr. Luciano Pereira de Souza, teve a impressão de que o réu nem se lembrava que as máquinas estavam lá. Ademais, disse que as máquinas estavam no fundo, juntamente com um monte de outras coisas (depoimento em mídia audiovisual a fl. 200). Desse depoimento, pode-se deduzir que as máquinas estavam num local destinado a guardar entulhos ou objetos que não costumam ser utilizados. Por fim, o réu, em seu interrogatório, explicou que as máquinas foram levadas ao seu estabelecimento por um rapaz de Jaú, que trabalhava para ele como DJ. Negou, porém, que alguma vez tenha utilizado as máquinas e que elas foram simplesmente encostadas, estando até empoeiradas por ocasião da apreensão. De resto, como observado pelo parquet, não há notícias de que tenham sido encontradas quaisquer quantias dentro das máquinas, mais um elemento que reforça a versão do réu de que as máquinas nunca foram utilizadas. Assim, como apontado pela defesa, na falta de elementos, não se pode presumir a prática do crime pelo réu, o que enseja, portanto, a absolvição pela ausência de provas da materialidade delitiva. 3. Dispositivo Em face do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia para absolver Antonio Carlos Ignácio, nos termos do art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal. Fixo os honorários advocatícios do defensor dativo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), providenciando a Secretaria o procedimento para pagamento. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se.

Expediente Nº 7060

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000116-17.2010.403.6117 (2010.61.17.000116-2) - CLESO PALEARI(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Face o retorno negativo do A.R (fl.162), defiro o comparecimento da testemunha Maria Conceição Mesquita Cacite ao ato designado, independentemente de nova intimação.

0000903-46.2010.403.6117 - MARIA DA CUNHA PRADO ESPOSTO(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como a oitiva de testemunhas acerca da real existência da união estável entre a autora e o segurado falecido.Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. No mais, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, dou o feito por saneado.Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de documentos que revelem domicílio comum entre a autora e o segurado falecido antes da data da morte.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/07/2011, às 16 horas.Int.

0000957-12.2010.403.6117 - SEBER LTDA(SP278453 - ANAMELIA ROCHITI CURY E SP263856 - EDSON SILVA CRASTEQUINI) X UNIAO FEDERAL

Com fundamento no artigo 365,VI, do CPC e na Lei nº 11.419/2006, a fim de facilitar o manuseio dos autos, evitar o extravio de documentos, observar o princípio do contraditório e proporcionar a célere prestação jurisdicional, concedo o prazo de 30 dias à parte autora para que promova a juntada de mídia digital (CD/DVD), em ordem cronológica e formato PDF, acondicionada em envelope, contendo todos os comprovantes de recolhimento do tributo que instruíram a inicial, acompanhada de declaração de autenticidade firmada por seu procurador. Os documentos originais deverão ser desentranhados e entregues ao procurador constituído, mediante recibo nos autos.Após, dê-se vista à Fazenda Nacional.Int.

0001302-75.2010.403.6117 - ANISIO HORACIO DA SILVA(SP049046 - NELSON EDUARDO BUSSAB ELEUTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Nos termos do artigo 2º, da Lei nº 9.289/96, deverá a parte autora recolher as custas de porte de remessa e retorno na Caixa Econômica Federal, em Guia de Recolhimento da União (GRU), - (UG): 090017, - Gestão: 00001 - código de recolhimento 18760-7, sob pena de deserção do recurso deduzido.Prazo: 5(cinco) dias.Int.

0001344-27.2010.403.6117 - DANIEL JOSE ROVARIS(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0001534-87.2010.403.6117 - ANTONIO DOS SANTOS(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0001841-41.2010.403.6117 - JOSE APARECIDO GIACHINI(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, etc.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28/07/2011, às 14h40min. Intimem-se.

0001844-93.2010.403.6117 - PEDRO MENDES DE CAMARGO(SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0001995-59.2010.403.6117 - JOSE CARLOS CESARINO JUNIOR(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X YASMIN LUZIA DE PIERI CESARINO

Defiro a emenda à inicial formulada. Ao SUDP para inclusão de Yasmin Luzia de Pieri Cesarino no polo passivo da ação. Após, cite-se. Tendo em vista colidência de interesses com o autor da ação, nomeio o Dr. Luiz Henrique Leonelli Agostini, OAB nº 237.605, como curador especial, para defender o interesse da menor Yasmin, cientificando-o e intimando-o para a apresentação da contestação.

0002031-04.2010.403.6117 - SERGIO PEREZ(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO E SP225629 - CILENE FABIANA PEROBELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28/07/2011, às 16 horas. Intimem-se.

0002185-22.2010.403.6117 - MARIA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000051-85.2011.403.6117 - ARGEU JOSE RUFINO(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000069-09.2011.403.6117 - ADMIR DE FREITAS NASCIMENTO(SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO) X FAZENDA NACIONAL

Conquanto efetuado o recolhimento das custas iniciais em desacordo com a previsão legal (Lei nº 9.89/96, artigo 2º) relevo a incorreção. Não se desconsidera a diretriz estampada no dispositivo referido, contudo tendo em vista que o valor foi efetivamente vertido à rubrica correspondente, não vislubro prejuízo à União, no caso. Não obstante, destaco que as demais taxas porventura devidas na causa, obrigatoriamente deverão ser efetuadas em compasso com opção legislatada, que determina sejam elas levadas a efeito na Caixa Econômica Federal, sob pena de ineficácia ou sanção processual prevista. Isto posto, cite-se a Fazenda Nacional. Int.

0000243-18.2011.403.6117 - IVO CARLOS TUFANELLO(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, os documentos acostados aos autos datam de 2010, ano em que o autor já não mais tinha a qualidade de segurado. Assim, não há nos autos prova inequívoca acerca da DII (data de início da incapacidade), apta a ensejar o deferimento da medida de urgência (art. 273 do CPC). Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 04/05/2011, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo

de 5 (cinco) dias. Providencia a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia completa de sua(s) CTPS(s). Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

0000244-03.2011.403.6117 - IVONETE DE LOURDES SERESUELA LOCATELLI (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, a propriedade rural da família da autora, com 19 alqueires, a princípio, não pode se enquadrar como pequena propriedade rural (art. 11, VII, a, 1, da Lei 8.213/91). Logo, não estão preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 03/05/2011, às 09h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Providencia a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia completa de sua(s) CTPS(s). Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

0000263-09.2011.403.6117 - SEBASTIAO COSMO DA SILVA (SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
Vistos, Defiro a realização de estudo social na residência do(a) autor(a). Para tanto, oficie-se ao Município da residência do(a) autor(a) para realização de estudo sócio-econômico, que deverá conter detalhado relatório sobre a visita domiciliar e responder a eventuais quesitos da(s) parte(s) e aos deste Juízo: 1. O(A) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais; 2. O(A) autor(a) exerce atividade laborativa? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)?; 3. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo-se vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (se possível, pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor; 4. O(A) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se presta(m) algum auxílio a(o) autor(a), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência; 5. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Descrever, pormenorizadamente, a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que a guardam, etc.); 6. Acrescentar no relatório outras informações que julgar necessárias e pertinentes. O estudo deve ser realizado a partir de 01/04/2009 e remetido o laudo a este juízo no prazo de 40 (quarenta) dias a partir da realização do ato. Defiro ainda, a realização de prova médica pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 06/05/2011, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. O(A) requerente é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?; 2. A doença, lesão ou deficiência é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? Quando teve início a incapacidade do(a) requerente? Como chegou a esta conclusão?

3. A deficiência é física ou mental?; 4. É permanente ou temporária?; 5. A doença, lesão ou deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) requerente (físico, psíquico, motor, etc)? Quais os órgãos afetados? 6. Se doente mental, há prejuízo no juízo crítico da realidade, tornando-o(a) absolutamente incapaz para os atos da vida civil? 7. No caso de o(a) requerente ser portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda e cuidados permanentes de terceiro? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? O(a) requerente é capaz de caminhar sozinho(a)? Quesitos no prazo legal. Cite-se. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Notifique-se o MPF. Intimem-se.

0000264-91.2011.403.6117 - IRACY AFONSO DOS SANTOS (SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, Defiro, de plano, a realização da prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 05/05/2011, às 09h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

0000278-75.2011.403.6117 - LUIZ CARLOS GAZIRO (SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, Embora à f. 02 tenha constado Ação de Conhecimento condenatória com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nota-se que este último não consta especificado na petição inicial, razão por que deixo de apreciá-lo. Defiro a realização de prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 05/05/2011, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

0000290-89.2011.403.6117 - CLAUDINEI DONISETE GUIMARAES (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Compulsando os autos, observo que o autor já propôs ação idêntica no JEF de Botucatu, onde já havia sido citado o INSS. Daí que para que a parte não dirija a distribuição a seu contento, aplica-se ao caso a regra prevista no art. 253, II, do CPC. Ante o exposto, remetam-se os autos ao JEF de Botucatu, para processo e julgamento, distribuindo-se por dependência o presente feito aos autos n.º 0004245-48.2008.403.6307. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001297-53.2010.403.6117 - ANDRESA DE FATIMA SOARES (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X HELENA APARECIDA GUIMARAES X DIEGO AUGUSTO SOARES

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada às fls. 129/134. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o co-ré

especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001342-57.2010.403.6117 - KENNY WILLIAN CARDOSO - INCAPAZ X NAIR PELINI DASSI (SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ante a impossibilidade de realização da perícia agendada, redesigno-a para o dia 05/04/2011, às 15h30min, a ser levada a efeito pela perita já nomeada e cujo endereço é conhecido. Outrossim, redesigno também a audiência para o dia 19/05/2011, às 16h30min. Deverá o(a) advogado(a) da parte autora comunicá-la acerca da data e local em que será realizada a perícia, bem como orientá-la a levar todos os documentos médicos necessários. Int.

0001400-60.2010.403.6117 - FRANCISCO ELISEU DE VITTI (SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0001485-46.2010.403.6117 - LUIZ CARLOS ALVES DE MORAIS - INCAPAZ X SOFIA CLAUDETE RODRIGUES BORGES (SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Face o retorno negativo do A.R (fl.66), defiro o comparecimento do autor ao ato designado, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

0001487-16.2010.403.6117 - ANTONIA APARECIDA DE ARAUJO PESSUTI (SP270272 - MARIA SOLANGE ARANDA GARCIA E SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Dê-se vista ao INSS, em 5 dias, sobre o teor do laudo pericial e para que, se for o caso, apresente proposta de acordo. Na mesma oportunidade, deverá se manifestar sobre o requerimento formulado às f. 111/128. Em havendo proposta de acordo, dê-se vista à parte autora, publicando-se esta decisão. Após, tornem-me conclusos inclusive para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

0001489-83.2010.403.6117 - LUANA DE AGOSTINI CORREA CARVALHO (SP235780 - DANIEL SANCHES DE OLIVEIRA ZORZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Face o retorno negativo do A.R (fl.95), defiro o comparecimento da autora ao ato designado, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

0001500-15.2010.403.6117 - RAILDA DE FATIMA LESSA (SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Face o retorno negativo do A.R (fl.68), defiro o comparecimento da autora ao ato designado, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

0001891-67.2010.403.6117 - GRAZIELA ANTONIA MEDEIROS (SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ante a impossibilidade de realização da perícia agendada, redesigno-a para o dia 05/04/2011, às 15h00min, a ser levada a efeito pela perita já nomeada e cujo endereço é conhecido. Deverá o(a) advogado(a) da parte autora comunicá-la acerca da data e local em que será realizada a perícia, bem como orientá-la a levar todos os documentos médicos necessários. Int.

0002210-35.2010.403.6117 - CLARA RODRIGUES DA SILVA DELMENICO (SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Cumpra a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a determinação constante no 4º parágrafo do despacho retro, referente à juntada da cópia integral de sua CTPS, em que constem todos os vínculos de trabalho. Int.

0002215-57.2010.403.6117 - MARIA DAS GRACAS DIAS (SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Cumpra a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a determinação constante no 4º parágrafo do despacho retro, referente à juntada da cópia integral de sua CTPS, em que constem todos os vínculos de trabalho. Int.

0002276-15.2010.403.6117 - EDSON CARLOS MORI (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO

Indefiro o pedido de fls.82/84, visto que o profissional nomeado é da confiança do juízo e apto a realizar a atribuição que lhe foi conferida.Int.

0000250-10.2011.403.6117 - VALDIRENE CARNEIRO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)
Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC.Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica a Drª. Carla Salati, com endereço na Rua Floriano Peixoto, 443, Jaú/SP, Fone (14) 3625-4678, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 06/05/2011, às 13 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias.Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28/07/2011, às 14 horas.Cite-se.Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal.Intimem-se.

0000265-76.2011.403.6117 - FRANCISCA APARECIDA RODRIGUES CRESPIM(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)
Vistos.Converto o presente feito para o rito sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19/04/2011, às 14h40min.Ao DUDP para anotações.Cite-se e intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0000309-95.2011.403.6117 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP X ANDREIA LUIZA MANINO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

Para o ato deprecado, nomeio a Assistente Social Rosemeire Aparecida Cespedes de A. Gonçalves, que deverá apresentar detalhado relatório sobre a visita domiciliar e responder a eventuais quesitos da(s) parte(s) e aos deste Juízo: 1. O(A) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais; 2.O(A)autor(a) exerce atividade laborativa? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)?; 3. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo-se vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (se possível, pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor; 4. O(A) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se presta(m) algum auxílio a(o) autor(a), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência; 5. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Descrever, pormenorizadamente, a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que a garantem, etc.); 6. Acrescentar no relatório outras informações que julgar necessárias e pertinentes. A perícia será realizada a partir de 01/04/2011.Quesitos no prazo legal.Comunique-se ao juízo deprecante.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002368-76.1999.403.6117 (1999.61.17.002368-8) - IRACI APARECIDA GALAZINI VIERSA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X IRACI APARECIDA GALAZINI VIERSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000946-95.2001.403.6117 (2001.61.17.000946-9) - MARIA MADALENA LEONEL X LAURINDO DE LARA X APARECIDO GONCALVES DE OLIVEIRA X MARCO ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA X MARCIO APARECIDO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X MARIA MADALENA LEONEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, aguarde-se no arquivo a liquidação do precatório expedido à fl.293.Int.

0001355-56.2010.403.6117 - IEDA VICENTE BORDIN(SP049615 - VALDIR ANTONIO DOS SANTOS E SP079394 - CLOVIS ROBERLEI BOTTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X IEDA VICENTE BORDIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, aguarde-se em secretaria a liquidação do RPV expedido à fl.149.Int.

Expediente Nº 7061

ACAO CIVIL PUBLICA

0000716-38.2010.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X VALDIR MAIA(SP202601 - EDENILSON ALMEIDA DE LIMA) X VANDIR DONIZETE VIARO(SP231383 - GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA)

Ciência às partes de que os trabalhos periciais terão início em 04/03/2011, a partir das 13:00 horas, na APAE de Itapuí.

Expediente Nº 7063

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030318-45.1999.403.0399 (1999.03.99.030318-9) - ALBERTO MOMESSO X MARIA GONCALVES VIEIRA X SANTO ALVES X LUZIA APARECIDA DE SOUZA CAMARGO X ASSUMPÇÃO CARBO PERES X FRANCISCA ILLANE DONAIDE X ASSUMPÇÃO CARBO X JOAO FRANCISCO CALVO X WASHINGTON EVARISTO FLORA CALVO X YARA CLARICE CALVO X JOSE BARBIERI SOBRINHO X ANDREA DE JESUS CALVO TOPPAN X ELIANA CALVO X SANDRA REGINA CARBO NUNES X SIDNEY REGINALDO CARBO(SP289349 - JOSÉ LEOPOLDO BASILIO) X SILVIO ROGERIO CARBO X SELMA ROSELCARBO DOS SANTOS X NADIR BORGES MAMINI X IDALINA LUIZA RIBEIRO X BENEDICTA ANTONIA CARDOSO NUNES X JAIR CARDOSO X APARECIDA CARDOSO QUEIROZ X NILSE CARDOSO X MARIA JULIA CARDOSO MAMINE X MARIA DE LOURDES CARDOSO RODRIGUES X ARI CARDOSO X MARIA PEREIRA CLEMENTE X NAIR PEREIRA DOS SANTOS X NADYR PEREIRA FERRINHO X AGENOR CARLOS PEREIRA X OVANDIR CARLOS PEREIRA X NEUSA PEREIRA X ALTAIR CARLOS(SP049615 - VALDIR ANTONIO DOS SANTOS E SP096640 - EDSON SOUZA DE JESUS E SP079394 - CLOVIS ROBERLEI BOTTURA E SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP046611 - ISALTINO DO AMARAL CARVALHO FILHO E Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0004618-82.1999.403.6117 (1999.61.17.004618-4) - DIRCE DE SOUZA RAMOS(SP255169 - JULIANA CRISTINA MARCKIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0002116-29.2006.403.6117 (2006.61.17.002116-9) - IRINEU LUZETTI(SP041582 - DORIVAL MAURO JOAO PEDRO E SP281267 - JULIANA DA SILVA MACACARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao peticionário de fl. 157, acerca do desarquivamento do presente feito.Defiro vista pelo prazo de 10 (dez) dias,

fora de secretaria, nos termos do artigo 7º, parágrafo XVI, do Estatuto da OAB. Anote-se o nome do causídico no sistema processual para fins desta publicação. Após, em nada sendo requerido, proceda a Secretaria à exclusão do referido nome rearrquivando-se o presente feito em prosseguimento.Int.

0000322-36.2007.403.6117 (2007.61.17.000322-6) - ADILSON ORTIGOSA(SP265859 - JULIANA CRISTINA BRANCAGLION) X ALBANO OSTI X ALCIDES DEPIERI X ALCIDES AVERSANO X ADILSON PEREIRA BRASIL(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0002738-40.2008.403.6117 (2008.61.17.002738-7) - CLAUDIO DANTE CANCIAN(SP140129 - GRACIENE CRISTINA BASSO TOSI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001302-46.2008.403.6117 (2008.61.17.001302-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1659 - BRUNO LOPES MADDARENA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE JAU(SP209371 - RODRIGO DALAQUA DE OLIVEIRA)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

PETICAO

0001303-31.2008.403.6117 (2008.61.17.001303-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001302-46.2008.403.6117 (2008.61.17.001302-9)) PREFEITURA MUNICIPAL DE JAU(SP209371 - RODRIGO DALAQUA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0001304-16.2008.403.6117 (2008.61.17.001304-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001302-46.2008.403.6117 (2008.61.17.001302-9)) PREFEITURA MUNICIPAL DE JAU(SP209371 - RODRIGO DALAQUA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI

JUIZ FEDERAL

BEL. NELSON LUIS SANTANDER

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3322

EXECUCAO DA PENA

0004663-89.2008.403.6111 (2008.61.11.004663-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCIO PEREIRA DUMONT(SP104996 - ARTHUR CHEKERDEMIAN JUNIOR E SP172524 - GUSTAVO GAYA CHEKERDEMIAN)

Defiro a cota retro.Designo a audiência de justificação para o dia 23 de fevereiro p.f., às 14h00min. Depreque-se a intimação pessoal do apenado.Notifique-se o MPF.Publique-se.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 4808

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005681-53.2005.403.6111 (2005.61.11.005681-3) - ANTONIA STOCCO(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS E SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista a concordância da CEF, defiro a habilitação dos sucessores do falecido de acordo com o artigo 1.055 a seguintes do CPC. Desta forma, determino a sucessão processual (artigo 43 do CPC) e a remessa dos autos ao SEDI para as anotações necessárias. Após, expeça-se alvará de levantamento das guias de depósito de fls. 145/146 e 175/176. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006054-16.2007.403.6111 (2007.61.11.006054-0) - VALDOCIR FRANCISCO ALVES(SP062499 - GILBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005346-29.2008.403.6111 (2008.61.11.005346-1) - FRANCISCO MARINATTO(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 166: Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para a interposição de recurso, visto que os autos foram remetidos à Contadoria nada data da disponibilização da decisão de fls. 160/163 no Diário Eletrônico. Após, dê-se vista à Fazenda Nacional. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000341-89.2009.403.6111 (2009.61.11.000341-3) - TATIANA DOS SANTOS FERREIRA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Cuida-se de execução da r. sentença de fls. 131/134, promovida por TATIANA DOS SANTOS FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidas as requisições de pequeno valor para pagamento de execução e de honorários advocatícios, tendo os valores sido devidamente depositados (fls. 168/169). Intimada, a parte autora deu seu crédito por satisfeito (fls. 171/173). É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004207-08.2009.403.6111 (2009.61.11.004207-8) - ARNALDO DE OLIVEIRA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo recurso adesivo, regularmente interposto pela parte autora, nos efeitos de direito. Ao INSS para oferecimento das contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as nossas homenagens. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006910-09.2009.403.6111 (2009.61.11.006910-2) - MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA DIAS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA DIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade rural, pois a parte autora sustenta, em síntese, que está com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e sempre trabalhou como rurícola. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição e, quanto ao mérito, sustentando que a parte autora não logrou comprovar o requisito etário, pois quando ajuizou a ação não havia completado 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e que não comprovou o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pela autora que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Este juízo determinou a realização de justificação administrativa. É o relatório. D E C I D O . DA PRESCRIÇÃO Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça). DO MÉRITO Nos termos dos artigos 11, inciso VII, 1º, 48 e 142 da Lei nº 8.213/91, verifico que os requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade ao trabalhador rural são os

seguintes: IDADE MÍNIMA Homem: 60 (sessenta) anos. Mulher: 55 (cinquenta e cinco) anos. CARÊNCIA 1º) Prova do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício (Lei nº 8.213/91, artigo 143), considerado o ano em que formulado o requerimento administrativo. 2º) Para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24/07/91, bem como para os trabalhadores e empregadores rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência para as aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a tabela de acordo com o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício (art. 142 da Lei nº 8.213/91). PROVA JUDICIAL 1º) Considera-se comprovado o exercício de atividade rural havendo início razoável de prova material contemporânea ao período laboratício, corroborada por prova testemunhal idônea e consistente, sendo dispensável o recolhimento de contribuições. 2º) O fato de a parte segurada não possuir todos os documentos da atividade agrícola em seu nome não elide o seu direito ao benefício postulado, visto que normalmente os documentos de propriedade e talonários fiscais são expedidos em nome de quem aparece frente aos negócios da família (inteligência da Súmula nº 73 do TRF da 4ª Região). 3º) A qualificação da mulher como doméstica ou do lar na certidão de casamento não desconfigura sua condição de segurada especial, seja porque na maioria das vezes acumula tal responsabilidade com o trabalho no campo, seja porque, em se tratando de labor rural desenvolvido em regime de economia familiar, a condição de agricultor do marido contida no documento estende-se à esposa. 4º) O fato de o marido da autora ter laborado em atividade urbana para complementar a renda necessária a sobrevivência da família, não descaracteriza a atividade rural em economia familiar. BÓIA-FRIA 1º) Em se tratando de trabalhador rural bóia-fria, a exigência de início de prova material para efeito de comprovação do exercício da atividade agrícola deve ser interpretada com temperamento, podendo, inclusive, ser dispensada em casos extremos, em razão da informalidade com que é exercida a profissão e a dificuldade de comprovar documentalmente o exercício da atividade rural nessas condições. 2º) A ausência de indicação do trabalho rural em diversas propriedades não descaracteriza a condição do trabalhador bóia-fria. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR 1º) Pressupõe que a atividade agrícola seja indispensável à própria subsistência e seja exercida em condição de mútua dependência e colaboração, sem o uso de empregados (Lei nº 8.213/91, artigo 11, inciso VI, 1º). 2º) O tempo de serviço rural sem o recolhimento das contribuições aproveita tanto ao arribo de família como aos demais dependentes do grupo familiar que com ele laboram. 3º) A contratação eventual de terceiros, para ajudar na colheita, por exemplo, não descaracteriza o regime de economia familiar, à luz do que dispõem o inciso VII e os 1º e 7º do artigo 11 da LBPS. Quanto ao REQUISITO ETÁRIO, verifico que a idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício não foi comprovada na data do ajuizamento da ação, isto é, EM 17/12/2009, pois através da documentação pessoal da autora (fls. 11) verifico como sendo a data de seu nascimento o dia 03/11/1955, ou seja, implementaria NO DIA 03/11/2010 a idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, consoante determina o 1º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido da autora MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA DIAS e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000873-29.2010.403.6111 (2010.61.11.000873-5) - JOSE LEONIDAS ALVES DE LIMA (SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Segundo preceitua o parágrafo 4.º, do art. 22 da Lei n.º 8.906/94, se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Assim, remetam-se os autos ao contador judicial, para abatimento da verba honorária devida em decorrência do contrato de fls. 96/97, sendo que a dedução deverá se dar em relação à quantia bruta devida ao autor, conforme requerido às fls. 94/95. Cadastrem-se, pois, ofícios requisitórios (RPV) para o pagamento das quantias indicadas pela Contadoria, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução n.º 055, de 14 de maio de 2009, do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Fls. 98: Comunique-se ao médico a desnecessidade da realização da perícia visto que foi proferida sentença nos autos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001028-32.2010.403.6111 (2010.61.11.001028-6) - MARIA APARECIDA VERNASCHI DEZANI (SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 85: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002013-98.2010.403.6111 - ADRIANA APARECIDA FONSECA ALVARES CALSADO (SP188301 - ADRIANO PROCÓPIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ADRIANA APARECIDA FONSECA ALVARES CALSADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário auxílio-reclusão, pois depende economicamente do filho Pedro Luis Alvares Calsado, preso no dia 28/10/2009. O pedido de tutela antecipada

foi indeferido. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição quinquenal e, quanto ao mérito, sustentando que a autora no comprovou a dependência econômica do filho preso. Na fase de produção de provas, foi realizada audiência no dia 25/10/2010, quando foi colhido o depoimento pessoal do autor e oitivas as testemunhas que arrolou. É o relatório. D E C I D O . DA PRESCRIÇÃO Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça). DO MÉRITO A concessão do auxílio-reclusão depende do preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) efetivo recolhimento à prisão; 2º) condição de dependente de quem objetiva o benefício; 3º) demonstração da qualidade de segurado do preso; e 4º) renda mensal do segurado inferior ao limite estipulado. Na hipótese dos autos, a controvérsia gira em torno da dependência previdenciária da autora ao filho recluso, devendo esse requisito fazer-se presente à época do recolhimento à prisão, o que, no caso dos autos, ocorreu em 17/04/2009 (fls. 11). Nesse sentido, é importante destacar que não foi anexado aos autos qualquer documento comprovando a dependência econômica. Da prova oral se depreende que a autora e seu marido, Sr. Osvaldo Salvador Calsado, conhecido como Tuim ou Vardo, residem na Rua das Palmeiras, nº 242, e que ele sempre trabalhou na serralheria do Polaco, localizada na Rua Nove de Julho, nº 2111. Impõe-se transcrever o depoimento pessoal da autora e as declarações prestadas pelas testemunhas que arrolou: AUTORA - ADRIANA APARECIDA FONSECA ALVARES CALSADO: que o filho da autora, de nome Pedro Luís, foi preso em 03/2009; que quando ele foi preso residia na Rua Palmeiras, 242; que nesse endereço residiam a autora, seu filho Pedro e seu marido Osvaldo; que a casa onde reside é própria; que quatro ou cinco meses antes da prisão do Pedro, o marido da autora deixou o emprego de serralheiro onde recebia por volta de R\$ 600,00 a R\$ 700,00 de salário; que quando foi preso, Pedro também trabalhava na serralheria e recebia o mesmo que o pai; que atualmente a autora está fazendo bicos como faxineira/diarista, e começou a trabalhar quando Pedro foi preso; que o marido da autora está desempregado; que desde o dia das mães Pedro está cumprindo o regime semi-aberto e voltou a trabalhar na mesma serralheria, só que o salário é mais baixo; que antes de ser preso, o Pedro comprava mantimentos para a família no mercado Picadão. TESTEMUNHA - CLÁUDIO GARCIA RUI: que quando foi preso, o Pedro morava junto com o pai e a mãe, próximo do supermercado Picadão, que é de propriedade do depoente; que naquela época, o Pedro trabalhava na Nestlé e o pai dele, cujo nome o depoente não se recorda, mas tem o apelido de Tuim, trabalhava na serralheria do Polaco, localizada defronte ao supermercado Picadão; que o Tuim trabalha como serralheiro há dois ou três anos; que no último dia útil (sexta-feira), o depoente viu o Tuim trabalhando na serralheria; que o depoente não sabe dizer se o Tuim tem registro na CTPS; que o depoente conhece a autora há dois ou três anos e sabe que ela sempre trabalhou como faxineira/diarista; que atualmente a autora está trabalhando, pois ela passa todo dia lá; que o filho da autora já se encontra no regime semi-aberto (sai de dia e volta à noite para a cadeia), e também está trabalhando na oficina do Polaco; que o depoente leu a declaração de fls. 26 e ratifica o seu teor. TESTEMUNHA - ELAINE CRISTINA GARE: que quando foi preso, o filho da autora, de nome Pedro, residia na Rua das Palmeiras, junto com o pai e a mãe dele; que o pai do Pedro chama-se Osvaldo, cujo apelido é Valdo, que trabalhava, assim como continua trabalhando na serralheria de um sobrinho de apelido Polaco, que fica localizada na Rua Nove de Julho; que quando foi preso, o Pedro tinha acabado de sair da empresa Nestlé, que atualmente ele cumpre o regime semi-aberto e trabalha na mesma oficina de propriedade do Polaco; que a depoente não sabe dizer se o Pedro e o Osvaldo tem registro na CTPS; que na época da prisão a autora não trabalhava, mas atualmente ela é diarista; que quando foi preso, Pedro ajudava nas compras da casa; que comprava alimentos. TESTEMUNHA - FÁTIMA MARIA DOS SANTOS VIVEIROS: que quando foi preso, o Pedro morava na Rua das Paineiras, junto com o pai e a mãe dele; que na época o Pedro tinha acabado de sair da empresa Nestlé, a autora não trabalhava e o marido dela, que a depoente conhece como Vardo, trabalhava como serralheiro para o Polaco, um sobrinho dele; que atualmente Pedro trabalha para o Polaco, assim como Vardo, e a autora trabalha fazendo faxina; que o Vardo nunca deixou de trabalhar na serralheria nesse período; que a depoente não tem certeza, mas acha que o Pedro atualmente tem registro na CTPS; que a depoente tem conhecimento que a autora fazia compras no mercado Picadão e quem pagava a conta era o filho Pedro. Em vista da fragilidade da documentação apresentada, praticamente inexistente nos autos, além da prova oral produzida demonstrar que o marido da autora trabalha na serralheria, é de se presumir que é este, e não o filho da autora, quem suportava as despesas da família. Assim sendo, a parte autora não logrou comprovar a dependência econômica em relação ao filho recluso. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido da autora ADRIANA APARECIDA FONSECA ALVARES CALSADO e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002707-67.2010.403.6111 - APARECIDA DE OLIVEIRA(SPI75266 - CELSO TAVARES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por APARECIDA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do pagamento do benefício previdenciário auxílio-doença e, ao final, a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, pois a parte autora sustenta, em síntese, que é portadora de osteoartrose em joelhos, fibromialgia e psoríase, apresentando dores intensas e se encontra incapacitada definitivamente para o trabalho. O pedido de tutela antecipada foi

deferido, determinando-se a realização de perícia médica. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição e, quanto ao mérito, referiu que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho. Laudos periciais acostados às fls. 98/101 e 130/139. É o relatório. **D E C I D O .DA PRESCRIÇÃO** Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça). **DO MÉRITO** Nos termos dos artigos 25 e 42 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para se obter o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez são os seguintes: **CARÊNCIA** 1º) Não ter perdido a condição de segurado da Previdência Social; e 2º) Carência de 12 contribuições mensais (Lei nº 8.213/91, artigo 25, inciso I). **INCAPACIDADE** 1º) O segurado deve comprovar que a incapacidade para o trabalho é total e definitiva; 2º) O segurado deve ser insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; e 3º) É vedada a concessão se a doença é preexistente à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação. **DA CARÊNCIA** Quanto ao requisito carência, restou preenchida, pois de acordo com a CTPS da autora acostada às fls. 156/181, verifico que a autora é segurada empregada da Previdência Social desde 10/10/1967 (fls. 160), e o seu último vínculo empregatício teve início no dia 11/10/2001 (fls. 170). Acrescento ainda que, por se trata de restabelecimento do benefício de auxílio-doença suspenso em 10/09/2010 (fls. 11), concluindo-se que o INSS, quando da concessão administrativa do benefício auxílio-doença, reconheceu o cumprimento dos requisitos da incapacidade, carência e condição de segurado. Além do mais, cumpre referir que a qualidade de segurado e a carência mínima exigidas para concessão do benefício postulado não restaram questionadas nos autos. **DA INCAPACIDADE LABORATIVA** No tocante ao requisito incapacidade laborativa, saliento que nas ações em que se objetiva a aposentadoria por invalidez, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial. A perícia médica nomeada por este juízo e especializada em psiquiatria atestou que a parte autora é portadora de CID 10 - F45.0 Transtorno de Somatização e CID 10 - F60.7 Transtorno de Personalidade Dependente e reconheceu da incapacidade definitiva e da insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, pois concluiu que Aparecida de Oliveira encontra-se incapacitada de exercer função laborativa de forma permanente, em função de seus quadros de transtorno mental e da idade da periciada. A perícia médica concluiu que a doença incapacitante, apesar de pré-existente, pois presente desde o início da vida adulta, com o agravamento devido a somatório dos quadros de sintomatologia mental, eventos negativos vitais, colhidos na anamnese, história clínica e exame psíquico. O reumatologista reconheceu que a autora é portadora de Neuroma de Morton e Fibromialgia e apresenta condições para realizar atividades profissionais, desde que, não haja posição ortostática constante. Preenchido os requisitos legais, não há como se negar a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez à parte autora. **ISSO POSTO**, confirmo a decisão que deferiu a tutela antecipada (fls. 61/66), julgo procedente o pedido da autora **APARECIDA DE OLIVEIRA** e condeno o INSS a lhe pagar o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez a partir da suspensão do pagamento do auxílio-doença NB 127.800.376-0 (10/09/2010 - fls. 110), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Aparecida de Oliveira. Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 10/09/2010 - suspensão do pagamento do auxílio-doença. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): (...). **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.**

0002794-23.2010.403.6111 - NOBUO KIMURA(SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. **CUMRA-SE. INTIMEM-SE.**

0002892-08.2010.403.6111 - ALVINLANDIA PREFEITURA(SP131547 - MARIA CLAUDIA MENDONCA) X

UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003010-81.2010.403.6111 - MAFALDA ANTONIAZI DA SILVA(SP127397 - JACIRA VIEIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DALILA DA SILVA RABELO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 30 de MAIO de 2011, às 15:30 horas.Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 51 e 62 tempestivamente.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003275-83.2010.403.6111 - ESPOLIO DE GABRIEL FRANCISCO DE ANDRADE VILLELA X FERNANDO BOTELHO VILLELA NETO(SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Aos apelados para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003283-60.2010.403.6111 - EUNICE SOUSA DA SILVA PINTO(SP088628 - IVAL CRIPA E SP042262 - JOAO CARLOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a ceridão retro, nada a decidir sobre a petição de fls. 46/47.Arquivem-se os autos.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003484-52.2010.403.6111 - ALICE SOARES FERREIRA DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aguarde-se a nomeação do curador provisório no Juízo competente.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004474-43.2010.403.6111 - SOLANGE APARECIDA BARRACA(SP290215 - DEBORA BARRACA SOUZA LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

O INSS não é parte neste feito, razão pela qual deverá o réu regularizar a petição de fls. 487.Manifeste-se a ANVISA sobre a alteração do pedido (fls. 324/327), nos termos do artigo 264 do Código de Processo Civil. Dispõe o artigo do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral:Art. 168. Não poderão ser lançados termos de qualquer natureza no verso ou no anverso de sentenças, petições, documentos, guias e outras peças processuais, devendo ser lançados sempre em nova folha com timbre oficial, com inutilização dos espaços em branco. Assim sendo, deverá a Secretaria regularizar estes autos. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004705-70.2010.403.6111 - NELSON TIBERIO MOREIRA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 64/72: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se a CEF para juntar aos autos o termo de adesão no prazo de 30 (trinta) dias.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004840-82.2010.403.6111 - APARECIDA DO CARMO MAGALHAES(SP164118 - ANTÔNIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão retro, revogo a nomeação do Dr. Anselmo Takeo Itano (fls. 161), mantendo o Dr. Edgar Baldi Jr. nomeado para a realização da perícia.Proceda a Secretaria as comunicações necessárias.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004860-73.2010.403.6111 - GILMAR MIRANDINHA FERNANDES(SP210140 - NERCI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que informe se no cálculo da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 152.019.209-3 foram utilizados os salários-de-contribuição vertidos quando o autor era vereador municipal, refazendo os cálculos, se necessário.Em seguida, dê-se vista às partes.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004991-48.2010.403.6111 - ALDA LOPES RODRIGUES MARTINS(SP179651 - DORIS BERNARDES DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão retro, revogo a nomeação do Dr. Paulo Waib (fls. 96), mantendo o Dr. Edgar Baldi Jr. nomeado para a realização da perícia.Proceda a Secretaria as comunicações necessárias.Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos o pedido de exame requerido pela médica perita.Após, oficie-se ao NGA para

agendamento dos mesmos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005127-45.2010.403.6111 - VALDEVINO FERREIRA DE ALMEIDA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada ajuizada por VALDEVINO FERREIRA DE ALMEIDA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e, ao final, se o caso, sua conversão em aposentadoria por invalidez. O(A) autor(a) sustenta que é segurado(a) da Previdência Social e é portador(a) de HÉRNIA GIGANTE ABDOMINAL COM RECIDIVA, SUJEITO A NOVA INTERVENÇÃO CIRÚRGICA, estando atualmente incapaz para o trabalho, razão pela qual sustenta que faz jus ao recebimento do referido benefício. Juntou documentos.O pedido de antecipação de tutela foi postergado e se determinou a realização da prova pericial. O médico perito designado por este Juízo para a efetivação da perícia requereu fossem feitos exames complementares. O autor trouxe aos autos novos atestados médicos e pugnou novamente pelo deferimento da antecipação da tutela jurisdicional (fls. 59; 63/73).Regularmente citado, o INSS apresentou contestação.É a síntese do necessário.D E C I D O.No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do fumus boni juris do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução.Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação.Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis.Pois bem, no presente caso vislumbro a presença dos requisitos previstos para a concessão da tutela antecipada.Para fazer jus ao benefício auxílio-doença é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) qualidade de segurado; 2º) período de carência (12 contribuições); 3º) evento determinante (incapacidade para o trabalho); e 4º) afastamento do trabalho.Quanto à carência, deve ser de 12 contribuições, somente dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do inciso II do art. 26, valendo precariamente a constante do artigo 151 da Lei nº 8.213/91.No tocante ao requisito incapacidade laborativa, o(a) autor(a) demonstrou, de forma clara, por meio do(s) atestado(s) médico datado(s) de 14/07/2.009; 06/08/2.009; 04/02/2011 e exames médicos de fls. 70/72, datados de 28/01/2.011; a fragilidade de sua saúde e a impossibilidade de desenvolver sua atividade laborativa no momento atual (fls. 70/73).Desta forma, pelos elementos constantes dos autos, entendendo restar comprovada, ainda que sumariamente, a atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laborativa.Com efeito, para a concessão do benefício pleiteado é necessária a comprovação da condição de segurado, bem como o cumprimento da carência exigida para obtê-lo.Pelos documentos trazidos na inicial, pode-se concluir, até o momento, que o(a) autor(a) é segurado obrigatório da Previdência Social, mantendo a qualidade de segurado(a), nos estritos termos do art. 13, II, do Decreto nº 3.048/99 e a presente ação foi ajuizada aos 04/10/2.010.Ademais, tem-se que o autor foi empregado da empresa CONSTRUTORA MARQUES DA COSTA LTDA, desde 25/02/2.008, conforme inscrição em sua CTPS (fls. 16) e declarações emitidas fls. 68/69. Portanto, o período de carência foi cumprido e a incapacidade é evidente, não havendo razão plausível, pelo menos neste momento processual, para se identificar alguma causa que impedisse a concessão administrativa.De conseguinte, estando presentes todas as condições para o deferimento da antecipação da tutela defiro-a parcialmente, servindo-se esta como ofício devidamente expedido, determinando que o INSS implante o benefício de auxílio-doença ao(à) autor(a) VALDEVINO FERREIRA DE ALMEIDA, pelo período de 120 (cento e vinte) dias. Ressalto que, caso a perícia médica judicial não se faça no período assinalado, o(a) autor(a) deverá trazer aos autos novo atestado médico, seja particular, seja emitido pela rede pública de saúde, que demonstre a fragilidade de sua saúde, confirmando persistir sua incapacidade laborativa, hipótese em que o pagamento o benefício deverá prorrogar-se por mais 120 (cento e vinte) dias.Outrossim, determino desde já a realização de nova perícia médica. Nomeio o Dr. Paulo Emílio Dourado Nascimento, ortopedista, CRM 118.371, com consultório situado na avenida Vicente Ferreira, 828, Santa Casa, setor de ortopedia, telefone 3433-5644/3402-5555, para a realização de exame

médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. Com a data e horário designados para perícia, intemem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 3).INTIME-SE O INSS do inteiro teor desta decisão.REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMpra-SE.

0005155-13.2010.403.6111 - FLORINDO BRACCIALLI(SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por FLORINDO BRACCIALLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício aposentadoria por idade NB 057.105.958-9, concedida em 30/09/1993, a fim de que o seu valor corresponda, desde a concessão, aos salários mínimos, mantendo-se a equiparação, preservando-se, desta feita, o seu valor real. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a ocorrência da decadência prevista no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e da prescrição quinquenal. Quanto ao mérito, sustentando inexistir razão à autora, porquanto respeitou as legislações que disciplinam a concessão e o reajustamento dos benefícios previdenciários. A autora manifestou-se em réplica. É o relatório. D E C I D O . DA DECADÊNCIA O INSS sustenta, com fundamento no artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91, que a demandante DECAIU de todo e qualquer direito ou ação para a revisão do ato de concessão da aposentadoria por tempo de serviço NB 057.105.958-9 que lhe fora concedida em 30/09/1993. Relativamente ao pleito de reconhecimento da decadência do direito revisional, com base no artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91, cumpre tecer algumas considerações. Não obstante as alterações legislativas introduzidas no referido dispositivo da Lei Previdenciária, a jurisprudência sedimentou o entendimento de que essas regras somente se aplicam a situações posteriores ao advento de cada uma delas. Com efeito, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais vem afastando a incidência da decadência em relação aos benefícios concedidos anteriormente à lei que a instituiu, ao argumento de que, uma vez que a alteração introduzida pela Lei nº 9.528/97, no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando hipótese de prazo decadencial ao direito de revisão do ato concessório do benefício, rege instituto de direito material, somente afeta as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, não se aplicando a ato jurídico consumado segundo a lei vigente ao tempo da concessão do benefício. Considerando, então, que a decadência constitui regra de direito material, a norma que a institui não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência, somente incidindo em benefícios concedidos após a sua edição. Quanto à norma que a altera, apenas na hipótese em que for mais benéfica ao segurado, seus efeitos alcançarão os benefícios já implementados, tendo eficácia imediata, conforme entendimento consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça. Assim, possível inferir que os efeitos da Lei nº 10.839/2004 retroagem à data de 27/06/1997 (edição da Medida Provisória 1523-9), razão pela qual, desde então, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos. Observadas tais premissas chega-se à conclusão de que: 1º) Benefícios concedidos antes de 27/06/1997, data da edição da Medida Provisória nº 1.523-9: estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos, mas esse prazo deverá ser contado apenas a partir da data em que a Medida Provisória nº 1.523 entrou em vigor, isto é, em 28/06/1997, recaindo o dies ad quem do referido prazo decadencial em 28/06/2007; e 2º) Benefícios concedidos após 27/06/1997: estão submetidos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos. Assim, como o benefício previdenciário foi concedido à autora em 30/09/1993, não há que se falar em decadência. DA PRESCRIÇÃO Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça). DO MÉRITO No mérito, a autora formula pedido de revisão de benefício previdenciário aposentadoria por tempo de serviço NB 057.105.958-9, a fim de que não seja considerado o valor do salário mínimo correspondente ao mês do pagamento da última contribuição, mas sim no posterior, o que representou defasagem na aposentadoria do requerente. Não assiste razão à autora. Deveras, a norma transitória contida no artigo 58 do ADCT/88 assinala que terá aplicação aos benefícios mantidos pela Previdência Social até a implantação do plano de custeio. É, pois, regra de aplicação temporária, não se aplicando aos benefícios concedidos após a Lei nº 8.213/91, como é caso da autora, cujo benefício foi deferido em 30/09/1993 (fls. 09). Desta feita, os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social antes da promulgação da Constituição Federal, sofreram a revisão contida no preceito do art. 58 do ADCT/88 até a implantação do Plano de Custeio da Seguridade Social, ou seja, vigorou entre abril de 1989 até agosto de 1991, cessando este critério a partir de setembro de 1991. A regra estampada no artigo 58 do ADCT/88 é provisória, quer por ter sido inserida na parte transitória da Carta Política, quer porque esta provisoriedade ficou expressa. Ao mesmo tempo em que limitou sua incidência, o atento Constituinte estabeleceu os princípios a serem observados pela Previdência Social para que os benefícios mantidos por ela preservassem, de modo permanente, o valor real (art. 201, 4º da Constituição, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98). O citado preceito Constitucional foi implementado pelas Leis 8.212 e 8.213 de 1991, sendo que esta última, no seu artigo 41, determinou a forma dos reajustes (com modificações legislativas posteriores). O regramento de reajuste dos benefícios ministrados pela referida Lei, não vulnera as normas da Constituição e constitui válido regime jurídico da matéria. Neste sentido já decidiu o STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTINUADA E CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA DATA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO PELO ADCT/88. FUNÇÃO E JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS

PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - RECONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, 2º). O preceito inscrito no artigo 201, 2º da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144). (STF - RE nº 145.895-0 - Relator Ministro Celso Mello - DJU de 18/08/1995). Outrossim, se o entendimento da autora prevalecesse, estaria quebrado o princípio constitucional estatuído no art. 7º, inciso IV, in fine, da Lei Fundamental, que veda a vinculação de salários mínimos para qualquer fim. Ana Maria Wickert Theisen, na obra DIREITO PREVIDENCIÁRIO, ASPECTOS MATERIAIS, PROCESSUAIS E PENAIIS, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 1998, pág. 134, ao analisar a matéria aqui posta, afirma: Cessada, entretanto, a vigência do art. 58 do ADCT não mais se pode cogitar de paridade dos benefícios previdenciários ao salário mínimo, inclusive em razão do art. 7º, inciso IV, in fine, da CF/88, norma inserta no corpo permanente da Carta Federal, que proíbe a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim. Ainda que ao mais das vezes os benefícios seguissem a variação da política salarial, a efetiva vinculação em número de salários mínimos nunca foi autorizada, à exceção do período determinado pela norma transitória do art. 58. E este artigo, obedecendo a sua natureza transitória, teve vigência temporária, permitindo que os benefícios fossem revistos, a fim de manterem a equivalência em salários mínimos da data da concessão, somente entre abril/89 a dezembro/91. Após a implantação dos planos de benefícios e custeio, passaram a vigorar as regras neles estabelecidas, em matéria de reajustes, sem que tenham tais regras autorizado a equivalência salarial. Por isto, não procedem os pleitos que têm aportado em juízo, visando à manutenção da equivalência dos benefícios ao salário mínimo, fato ainda incompreendido por alguns segurados. (grifei). Cabe salientar, por derradeiro, que a regra prevista no art. 41, inciso II da Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores, não vinculou os benefícios previdenciários em um número de salários mínimos. Na realidade, afirmou-se que os benefícios variariam na mesma época do salário mínimo, mas não no mesmo percentual. POSTO ISSO, julgo improcedente o pedido do autor FLORINDO BRACCIALLI e declaro extinto o processo com a resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005162-05.2010.403.6111 - PAULO ROBERTO ALMAS (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão retro, revogo a nomeação do Dr. Paulo Waib (fls. 23), mantendo o Dr. Edgar Baldi Jr. nomeado para a realização da perícia. Proceda a Secretaria as comunicações necessárias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005295-47.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA VERGA DOS SANTOS (SP226310 - WALDOMIRO FLORENTINO RITI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

MARIA APARECIDA VERGA DOS SANTOS ofereceu, com fundamento no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 53/58, visando suprir omissão quanto ao pedido de concessão da tutela antecipada. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É a síntese do necessário. DE C I D O . Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia 03/02/2011 (quarta-feira) e estes embargos protocolados no mesmo dia. Assim sendo, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, e dou provimento, pois a sentença não resolveu integralmente a lide. Quando os embargos têm por fundamento o inciso II do artigo 535 do Código de Processo Civil, ou seja, omissão quanto ao ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz, é lição da doutrina que a omissão que enseja complementação por meio de embargos de declaração é a que incorreu o juízo ou tribunal, sobre ponto que deveria haver-se pronunciado, quer porque a parte expressamente o requereu, quer porque a matéria era de ordem pública e o juízo tinha de decidi-la ex ofereceu. Providos os embargos fundados na omissão da decisão, esta é completada pela decisão de acolhimento dos embargos, que passa a integrá-la. Quando a questão for de direito dispositivo, a cujo respeito se exige a iniciativa da parte, e não tiver sido argüida na forma e prazo legais, o juízo ou tribunal não tem, em princípio, dever de pronunciar-se sobre ela. Assim, neste último caso, são inadmissíveis os embargos de declaração porque não houve omissão (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria De Andrade Nery, in CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO E LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE, 7ª Edição, 2003, pg. 925/926). É exatamente o que ocorreu nestes autos, pois a autora requereu a concessão da tutela antecipada às fls. 49 verso, mas este juízo não apreciou o pedido formulado. ISSO POSTO, acolho os embargos de declaração, para modificar o dispositivo sentencial da sentença de fls. 53/58, que passa a ter a seguinte redação: ISSO POSTO, julgo procedente o pedido da autora MARIA APARECIDA VERGA DOS SANTOS e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a lhe pagar a quantia de R\$ 3.956,05 (três mil, novecentos e cinquenta e seis reais e cinco centavos) referente ao seguro-desemprego, valor atualizado até 13/10/2010, e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a CEF, ainda, no pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. O crédito resultante da condenação pecuniária acima fixada

deverá corrigido monetariamente na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, tudo acrescido de juros de mora de 1% (um) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, vencíveis a partir da citação. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a CEF pagar de imediato o valor referente ao seguro-desemprego pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. No mais, persiste a sentença tal como foi lançada. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005347-43.2010.403.6111 - SANDRA MARIA VEZALI RAMIREZ(SP256131 - PAULA TAVARES FINOCCHIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária de repetição de indébito ajuizada por SANDRA MARIA VEZALI RAMIREZ em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, objetivando a devolução dos valores retidos a título de imposto de renda sobre os juros de mora com a incidência das cominações legais. A autora alega que ajuizou contra o Banco Santander reclamação trabalhista que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de Marília, feito nº 1202-2001-033-15-01-0. Em 13/04/2004, firmou acordo com o reclamado para recebimento das verbas trabalhistas. O questionamento autoral foi no sentido de que o imposto de renda não deveria alcançar os juros de mora, calculados em R\$ 77.841,37, ou seja, foram recolhidos indevidamente aos cofres públicos da União, na alíquota de 27,5% sobre esta verba indenizatória, totalizando R\$ 21.406,37, que são objeto da presente ação de repetição de indébito. Regularmente citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição com fundamento no artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 e, quanto ao mérito, sustentando a incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de juros moratórios, com fundamento no art. 43, I e II, do Código Tributário Nacional. A autora apresentou réplica e na fase de produção de provas, nada foi requerido pelas partes. É o relatório. **D E C I D O .DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO** prazo prescricional para a repetição do indébito tributário era de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput e inciso I, do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória. No caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, havia-se consagrado na jurisprudência a tese de que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a repetição do indébito somente se iniciaria com a homologação tácita do lançamento, 5 (cinco) anos após o fato gerador, que é quando se considera definitivamente extinto o crédito tributário pelo pagamento, segundo previsto no art. 150, 4º, do CTN. Contudo, com a edição da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, a tese caiu por terra. Segundo o disposto no artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário, termo inicial daquele prazo, deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo, e não 5 (cinco) anos após o fato gerador, quando o pagamento seria considerado homologado. Veja-se o teor da regra em comento: Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional -, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Na prática, isto significa a redução do prazo para o contribuinte pleitear o indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação para 5 (cinco) anos, suplantando a construção jurisprudencial pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça da necessidade do decurso de 5 (cinco) anos a partir do fato gerador para a homologação tácita do lançamento (CTN, art. 150, 1º) e mais 5 (cinco) anos para postular a restituição (CTN, art. 168, I). Em razão da multiplicidade de recursos especiais atinentes à matéria, o Ministro Luiz Fux submeteu o julgamento do REsp nº 1.002.932/SP ao regime dos recursos repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, afetando-o à Primeira Seção, nos termos do art. 1º, 2º, da Resolução nº 08 daquela egrégia Corte, em decisão proferida em 10/09/2008. No julgamento do REsp nº 1.002.932/SP, ocorrido na sessão do dia 25/11/2009, por decisão unânime dos Ministros da Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, ficou decidido que, com a edição da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição do direito do contribuinte à repetição do indébito, para os pagamentos realizados após a vigência da Lei, será de 5 (cinco) anos a contar da data do recolhimento. O acórdão foi assim redigido: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.** 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva. 2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda

parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inseri da no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...)... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (System des heutigen romischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzindo novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275) (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296).5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada).6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ - REsp nº 1.002.932/SP - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - j. em 25/11/2009 - unânime - DJe de 18/12/2009).Assim, aqueles que efetivaram os recolhimentos ATÉ 08/06/2005 têm direito à repetição no prazo de 10 (DEZ) ANOS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO, limitada ao prazo máximo de 5 (cinco) anos a contar da data da

vigência da lei nova. Relativamente aos pagamentos havidos após a entrada em vigor da LC nº 118/2005, ou seja, PAGAMENTOS POSTERIORES A 09/06/2005, o prazo prescricional é de 5 (CINCO) ANOS. Dessarte, em face da posição consolidada no Superior Tribunal de Justiça, no âmbito da sistemática dos recursos repetitivos (ex vi do art. 543-C do CPC), ajusto-me à posição do aludido Egrégio, a fim de consignar que: EM SE TRATANDO DE PAGAMENTOS EFETUADOS APÓS 09/06/2005, O PRAZO DE PRESCRIÇÃO CONTA-SE DA DATA DO PAGAMENTO INDEVIDO. EM SE TRATANDO DE RECOLHIMENTOS FEITOS ANTES DE 09/06/2005, A PRESCRIÇÃO SEGUE A SISTEMÁTICA ADOTADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LC N 118/2005, LIMITADA, PORÉM, AO PRAZO MÁXIMO DE CINCO ANOS A CONTAR DA VIGÊNCIA DA LEI NOVA. Assim sendo, considerando que o ajuizamento da presente ação ordinária ocorreu em 15/10/2010, verifico que não ocorreu a prescrição, pois o valor foi retido no dia 22/05/2004, conforme DARF de fls. 25, ou seja, o imposto foi recolhido antes de 09/06/2005. DO MÉRITO Na presente ação ordinária, o autor pretende que seja reconhecida a inexigibilidade do imposto de renda que incidiu sobre os juros de mora e a restituição do valor recolhido indevidamente. Dispõe o art. 43 do Código Tributário Nacional: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - da renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 1º - A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. 2º - Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. Segundo a doutrina, a expressão rendas e proventos de qualquer natureza deve ser interpretada como acréscimo ao patrimônio de uma pessoa, não devendo incidir o imposto de renda sobre verbas de natureza indenizatória, que visam repor uma perda, recompor o patrimônio, e não acrescê-lo. Os juros de mora constituem indenização pelo prejuízo resultante de um retardamento culposo no pagamento de determinada parcela devida. É nítida, pois, a reparação proporcional à dilação de prazo ocorrida entre a data em que o pagamento deveria ter sido adimplido e sua efetiva realização. A lei presume que a consequência pelo inadimplemento de um capital pertencente ao credor implica perda para este e impõe o dever de indenizar esta perda ou prejuízo com os juros de mora. Portanto, os juros de mora destinam-se a indenizar os danos causados ao credor pelo pagamento extemporâneo do seu crédito. Nessa linha, o artigo 404 do Código Civil: Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional. Parágrafo único. Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar. Outro não era o tratamento do art. 1.061 do Código Civil Brasileiro de 1916: Art. 1.061. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, consistem nos juros de mora e custas, sem prejuízo da pena convencional. Sendo indevido o imposto de renda sobre verba indenizatória, descabe sua cobrança sobre os juros de mora de verbas de natureza alimentar, posto que impõe ao credor privação de bens essenciais a sua sobrevivência. Sobre o tema da natureza dos juros de mora trago a lição de Arnaldo Rizzardo, que os define como aqueles previstos para o caso de mora ou como pena imposta ao devedor pelo atraso no adimplemento da prestação (in DIREITO DAS OBRIGAÇÕES, ed. Forense, 2ª ed., p. 512), citando lição de Carlos Alberto Bittar, segundo o qual aos juros moratórios ficam sujeitos os devedores inadimplentes, ou em mora, independentemente de alegação de prejuízo. Defluem, portanto, conforme a lei, pelo simples fato da inobservância do prazo para o adimplemento, ou, não havendo, da constituição do devedor em mora pela notificação, protesto, interpelação, ou pela citação em ação própria, esta quando ilíquida a obrigação. Em assim sendo, desde que se destinem os juros a compensar ou indenizar a mora no pagamento devido ao credor, ainda que decorram de um pagamento de valor principal, com este não se confunde sua natureza jurídica. Demonstra a acolhida da tese a seguinte jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RENDIMENTOS DECORRENTES DE JUROS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA.(...).3. Não incide imposto de renda sobre rendimentos derivados de juros em reclamação trabalhista porque possuem nítido caráter indenizatório pela não disponibilidade do credor do quantum debeatur, bem como por não representarem proventos de qualquer natureza não refletem acréscimo patrimonial, consoante exige o disposto do art. 43 do CTN. Precedentes.4. Recurso especial não provido.(STJ - Resp nº 1.163.490/SC - Relator Ministro Castro Meira - DJe de 02/06/2010). TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATRASADO. JUROS MORATÓRIOS INDENIZATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA.(...).4. No caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda, os valores mensais e não o montante global auferido.5. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ.6. Recurso especial não provido.(STJ - REsp nº 1.075.700/RS - Relatora Ministra Eliana Calmon - DJe de 17/12/2008). Portanto, a natureza indenizatória dos juros de mora afasta a incidência do imposto de renda sobre parcela recebida a este título por força de decisão judicial. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido e condeno a UNIÃO FEDERAL a restituir ao autor o valor indevidamente recolhido a título de imposto de renda incidente sobre o montante recebido nos autos da ação trabalhista nº 1202-2001-033-15-01-0 a título de juros de mora, que deverá ser devidamente atualizado desde o recolhimento indevido, consoante dispõe o Provimento nº 64/2005, da COGE, bem como juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Condeno a ré ainda ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, em atenção ao previsto pelo artigo 20, parágrafo 3º, do Código de

Processo Civil, atualizado monetariamente até seu efetivo desembolso (Súmula 14, do E. Superior Tribunal de Justiça), bem como ao pagamento de custas, na forma da lei, e das despesas processuais.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005811-67.2010.403.6111 - IZAURA DOS SANTOS FELICIANO(SP125038 - FRANCIS MARILIA PADUA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista a certidão retro, revogo a nomeação da Dra. Ana Helena Manzano (fls. 32), mantendo o Dr. Edgar Baldi Jr. nomeado para a realização da perícia.Proceda a Secretaria as comunicações necessárias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006018-66.2010.403.6111 - AURORA SANTANA IMAMURA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Postergo a análise da tutela antecipada após a vinda da contestação.Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Cite-se.Oficie-se à 2ª Vara Cível da Comarca de Marília solicitando cópia da petição inicial e, se houver, do laudo médico dos autos nº 344.01.2008.023765-3.CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0006028-13.2010.403.6111 - MARIA MADALENA ALVES MARCONI(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a certidão retro, revogo a nomeação da Dra. Ana Helena Manzano (fls. 49), mantendo o Dr. Edgar Baldi Jr. nomeado para a realização da perícia.Proceda a Secretaria as comunicações necessárias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006450-85.2010.403.6111 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Desentranhe-se a petição de fls. 27/29 e providencie a Secretaria a juntada aos autos nº 0003504-43.2010.403.6111.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia da petição inicial, sentença e trânsito em julgado, se houver, dos autos nº 0001427-03.2006.403.611 remetida à Justiça Estadual de Marília, para verificação de eventual prevenção em razão do termo de fls. 23.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000578-55.2011.403.6111 - LUIZ CARLOS FIRMINO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LUIZ CARLOS FIRMINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal.Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino:1º) a expedição de Mandado de Constatação;2º) a realização de perícia médica, nomeando o médico Manuela Maria Queiroz Aquino Baldelin, CRM 108.053, com consultório situado na Rua Guanás, nº 87, telefone 3433-3088, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial.O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 08 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4).Com a designação da perícia, cite-se o INSS.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0006106-07.2010.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005347-43.2010.403.6111) UNIAO FEDERAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X SANDRA MARIA VEZALI RAMIREZ(SP256131 - PAULA TAVARES FINOCCHIO)

Vistos etc.Cuida-se de incidente de impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita ajuizado pela UNIÃO FEDERAL em face de SANDRA MARIA VEZALI RAMIREZ, autuada em separado, na forma do que dispõe o 2º do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.Regularmente intimada, a ré afirmou que já recolheu as custas do processo, não havendo mais que se falar em assistência judiciária. É o relatório.D E C I D O .A ré reconheceu que não fazia jus ao benefício da assistência judiciária gratuita e recolheu as custas devidas, configurando-se o caso de extinção do processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto e falta de interesse de agir superveniente ao ajuizamento do incidente processual.ISSO POSTO, declaro extinto o feito sem a resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários e sem custas.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação ordinária 0005347-43.2010.403.6111.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003660-02.2008.403.6111 (2008.61.11.003660-8) - EDVALDO BARBOSA SAMPAIO(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL X EDVALDO BARBOSA SAMPAIO X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de execução da r. sentença de fls. 53/59, promovida por EDVALDO BARBOSA SAMPAIO em face da FAZENDA NACIONAL. Foram expedidas as requisições de pequeno valor para pagamento de execução e de

honorários advocatícios, tendo o executado depositado os valores (fls. 119/120).As quantias depositadas foram devidamente levantadas, conforme guia de retirada de fls. 125.É o relatório.D E C I D O.Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1005506-91.1995.403.6111 (95.1005506-9) - CARLOS CACHONI X VERA LUCIA MENDONCA PEREIRA CARVALHO X SUELY APARECIDA ELOY X SONIA MARIA DOS SANTOS(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP076733 - DARCI SILVEIRA CLETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP089017 - JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS) X CARLOS CACHONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VERA LUCIA MENDONCA PEREIRA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS CACHONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VERA LUCIA MENDONCA PEREIRA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SUELY APARECIDA ELOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SONIA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS CACHONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VERA LUCIA MENDONCA PEREIRA CARVALHO

Verifico que o valor da execução é irrisório e desautoriza a constrição de valores através do BACENJUD.Assim sendo, indefiro o pedido de fls. 148 e determino a remessa dos autos ao arquivo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003263-79.2004.403.6111 (2004.61.11.003263-4) - SEBASTIAO VERGA(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Tendo em vista a não interposição de embargos à execução, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de fls. 131/134.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002631-48.2007.403.6111 (2007.61.11.002631-3) - NARCISO PONTES X TEREZA CALIXTO PONTES X SINEZIO PONTES X SIDNEI PONTES X SERGIO PONTES X FLORINDA PONTES PEREIRA X FATIMA CONCEICAO PONTES NARCIZO X CELSO PONTES X LUIS CARLOS PONTES(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X TEREZA CALIXTO PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SINEZIO PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SIDNEI PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SERGIO PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FLORINDA PONTES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FATIMA CONCEICAO PONTES NARCIZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELSO PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIS CARLOS PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de execução da r. sentença de fls. 116/120, promovida por TEREZA CALIXTO PONTES E OUTROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidas as requisições de pequeno valor para pagamento de execução e de honorários advocatícios, tendo os valores sido devidamente depositados (fls. 275/284).Intimada, a parte autora deu seu crédito por satisfeito (fls. 274).É o relatório.D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 4814

ACAO CIVIL PUBLICA

0001381-72.2010.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X NET SERVICOS DE COMUNICACOES S/A(SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO E SP086587 - ANDRE MULLER BORGES E SP183153 - MARCELO FERNANDES HABIS) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Vistos etc.Cuida-se de ação civil pública, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES S.A. e AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL -, pois alega que instaurou um procedimento interno visando apurar a legalidade da cobrança da locação do decodificador necessário para recepcionar o sinal de transmissão de TV a cabo em Marília e concluiu que a locação é apenas uma forma de burlar a proibição da cobrança pelo ponto-extra, razão pela qual ajuizou a presente ação objetivando: 1º) a condenação da NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S.A. na obrigação de não-fazer, consistente em não mais cobrar pelos pontos-extras, pontos-de-extensão e pela locação de decodificadores dos

clientes que já pagam pelo ponto principal; e2º) a condenação da ANATEL na obrigação de fazer, consistente em fiscalizar e sancionar as cobranças ilegais (ponto-extra, pontos-de-extensão e locação de decodificadores) por parte das operadoras de TV a Cabo. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL sustenta que as operadoras de TV a cabo atuam por concessão do poder público e, por isso, devem obedecer ao princípio da legalidade, ou seja, para os prestadores de serviços públicos a lei estabelece a única forma pela qual podem agir, inexistindo previsão legal para cobrança do ponto-extra ou ponto-de-extensão e mesmo da locação de decodificadores, constatando por meio do procedimento interno que instaurou que a própria ré reconheceu que não existe qualquer dispositivo que lhe permite cobrar, existindo apenas autorização para cobrança de duas remunerações: adesão e assinatura. O Procurador da República afirma que o serviço de TV a cabo se constitui na entrega do sinal na dependência do consumidor e, uma vez que ele chega ao local indicado pelo usuário, encerra-se a prestação do serviço, e a concessionária não pode ditar o modo de fruição do sinal, pois é direito do consumidor utilizá-lo como melhor lhe aprouver, acrescentando que não pode a concessionária ditar a maneira pela qual o consumidor irá usufruir o sinal de telecomunicações que adquire: se um canal de cada vez ou todos ao mesmo tempo. Aliás, o consumidor, quando de sua adesão ao serviço de TV a cabo, adquire um pacote contendo vários canais. Após o sinal adentrar na dependência do usuário, somente ele, o consumidor, poderá tomar qualquer decisão sobre quando e como o utilizará. É seu direito legítimo usufruir mais de um canal ao mesmo tempo, ou seja, utilizar, em toda a plenitude, o sinal de telecomunicações que adquire, principalmente, porque a adesão se dá através de aquisição de pacotes de programas. Porém, com a instituição da cobrança do ponto-extra, não pode o usuário usufruir simultaneamente os canais que adquiriu, pois a concessionária está a exigir uma nova instalação e remuneração para manutenção de outro ponto de saída do sinal dentro da mesma dependência, cujo serviço o usuário já paga pelo acesso. É situação ilógica! O que é adquirido é um conjunto de canais, e o consumidor deve ter resguardado seu direito de assistir a quantos canais desejar em sua dependência, independente de simultaneidade ou não. É seu direito a plena fruição do produto que adquiriu. Não pode o fornecedor impor regras ou restringir o uso do serviço que o consumidor paga. Verifica-se, pois, que a instalação de um segundo ponto, terceiro, quarto, etc., não significa qualquer acréscimo no serviço de TV a cabo, pois o sinal de telecomunicações já se encontra na dependência do consumidor, e o serviço ali se encerra. O custo não representa uma despesa periódica e permanente a fim de justificar uma mensalidade, o custo da adaptação da rede deve ser cobrado uma única vez, através da taxa de adesão, que é apropriada para cobrir os custos de instalação. Uma vez mantida a qualidade da rede, a sua manutenção está incluída no preço do serviço que corresponde à disponibilização do sinal ao usuário em sua dependência, independentemente do número de saídas. Logo, a toda evidência, o serviço não se modifica com a inclusão do ponto-extra, sendo que a manutenção da rede já se encontra embutida na mensalidade da assinatura. O representante do Parquet Federal apurou ainda que a codificação do sinal não tem nenhuma utilidade real ao usuário, ao contrário, prejudica-o, tendo em vista que limita alguns serviços. Em relação à ANATEL, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL entendeu que agência não pode deixar de coibir a cobrança ilegal de ponto-extras e pontos-de-extensão. Em sede de tutela antecipada, o autor requereu que a NET regularize a situação, deixando de cobrar pelo ponto-extra e ponto-de-adesão, além de não cobrar mais pelo aluguel de aparelho decodificador da própria empresa, da mesma forma para que a ANATEL fiscalize as empresas prestadoras do serviço de telecomunicações e não permita que mais empresas cometam a mesma ilegalidade. A ANATEL foi intimada para se manifestar nos moldes previstos no artigo 2º da Lei nº 8.437/92 e em sua manifestação preliminar requereu a aplicação do disposto no artigo 16 da Lei nº 7.347/85 (o provimento jurisdicional deve-se limitar à abrangência do órgão prolator), sustentou que a Súmula nº 9 do Conselho Diretor da Anatel editada no dia 19/03/2010 não veda que a prestadora e o assinante disponham livremente sobre a forma de contratação do equipamento conversor/decodificador e alegou que não estão presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada (fls. 106/113). O pedido de tutela antecipada foi deferido nos moldes requerido pelo Parquet Federal (fls. 114/122). A ANATEL apresentou embargos de declaração (fls. 143/146). No entanto, a coré NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES S.A. interpôs agravo de instrumento nº 0017114-78.2010.4.03.000/SP e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região suspendeu a decisão que deferiu a tutela (fls. 148/151), razão pela qual os embargos de declaração perderam o objeto. Regularmente citada, a AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL - apresentou contestação às fls. 215/236 alegando que o serviço de TV a cabo se trata de prestação de serviço de interesse coletivo e, por isso, a atuação do Poder Público e, no caso, da Anatel, deve ser eficaz, a fim de corrigir distorções na relação entre as concessionárias de TV a cabo e os consumidores (artigo 170, inciso V, da Constituição Federal) e coibir o abuso de poder econômico, razão pela qual, na busca de uma definição clara quanto à prestação do serviço de TV por Assinatura, na tentativa de exaurir qualquer discussão sobre a matéria, esta que já vinha se alongando por demais, o Conselho Diretor da Agência decidiu que, em relação ao ponto-extra e ao ponto-de-extensão, as prestadoras podem cobrar apenas pelos serviços de instalação e reparo da rede interna e dos conversores/decodificadores de sinal ou equipamentos similares, conforme artigo 30 da Resolução nº 528, de 17/04/2009, mas como ainda pairavam dúvidas, em 19/03/2010 foi editada a Súmula nº 9 pela ANATEL, não vedando que a prestadora e o assinante disponham livremente sobre a forma de contratação do equipamento conversor/decodificador, sendo cabível, portanto, que o façam por meio de venda, aluguel, comodato, dentre outras, vedado o abuso do por econômico, concluindo que, na hipótese dos autos, não se comprovou qualquer ofensa ao princípio da legalidade, visto que não há qualquer norma jurídica que ampare a pretensão autoral, determinando um atuar de forma diversa por parte da Anatel, no âmbito administrativo, ou mesmo que, no âmbito privado da atuação das Prestadoras de serviço de telecomunicações vede que elas e o assinante disponham livremente sobre a forma de contratação do equipamento conversor/decodificador. A NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES S.A. também apresentou contestação às fls. 246/279 alegando, em preliminar, a ilegitimidade ativa do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para a propositura da presente ação civil pública, pois não há como se vislumbrar modo pelo

qual a transmissão de sinais de televisão a cabo possa constituir interesse difuso, coletivo, ou mesmo individual indisponível, capaz de legitimar o Ministério Público a agir em nome dos consumidores atingidos e a falta de interesse de agir, considerando a ausência de demonstração de lesão. Quanto ao mérito, sustentando que, nos termos da Portaria nº 4, de 06/01/2005, da ANATEL, artigos 128 e 129 da Lei nº 9.472/97, artigo 30, inciso II, da Lei nº 8.977/95, artigo 70 do Decreto 2.206/97 e artigo 56 do Regulamento dos Serviços de TV a Cabo, o serviço de Televisão a Cabo é prestado em regime privado e, em razão disso, o Estado não pode interferir na precificação dos serviços, não tarifados, assegurando assim a livre fixação de seus preços. Também apresentou quesitos respondidos de laudos periciais realizados em outras ações judiciais demonstrando à farta que a operadora de TV a Cabo incorre em diversos custos para prestar o serviço do ponto extra, fato que justifica a plena possibilidade de cobrança daqueles assinantes que contratam tal serviço, bem como, em relação ao atual modelo de comercialização do ponto extra encontra-se totalmente adequado a essas recentes diretrizes da Anatel, com fundamento na Súmula nº 9. A NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES S.A. juntou documentos às fls. 280/769. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL apresentou réplica às fls. 772/774 afirmando que tem legitimidade para propor a presente ação civil pública e interesse processual, pois o dano aos consumidores, no caso, é presumido. Na fase de produção de provas, a NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES S.A. requereu a possibilidade de juntada de novos documentos, a oitava de testemunhas e a realização de perícia (fls. 776/777), mas o pedido foi indeferido por este juízo (fls. 780), razão pela qual a coré apresentou agravo retido (fls. 783/788). O autor apresentou a contra minuta. É o relatório. D E C I D O . DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Sustenta a NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES S.A. que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL não está legitimado para a defesa dos direitos disponíveis, como o é, tipicamente, a assinatura de contrato de TV a cabo, de caráter totalmente privado, efetuada por quem pode e por quem quer!. Na hipótese dos autos, os pedidos existentes na petição inicial, notadamente a condenação da coré NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES S.A. em não mais cobrar pelos pontos-extras, pontos-de-extensão e pela locação de decodificadores dos clientes que já pagam pelo ponto principal, na Subseção Judiciária de Marília, são concernentes a direitos individuais homogêneos, decorrentes de origem comum, estão amparados pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.072/90), o que evidencia a relevância social na tutela de tais direitos e acarreta a legitimidade ativa do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para a propositura da presente ação civil pública. Constatada a homogeneidade e a origem comum dos direitos, é o interesse social na sua proteção o divisor de águas entre o direito individual considerado em sua dimensão particular, pessoal, daquele visto sob ótica comunitária, coletiva. Conforme sustentou Teori Zavascki, Ministro do Superior Tribunal de Justiça, no artigo O MINISTÉRIO PÚBLICO E A DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS (Separata da Revista de Informação Legislativa nº 117/173), há certos interesses individuais - de pessoas privadas e de pessoas públicas - que, quando visualizados em seu conjunto, em forma coletiva e impessoal, têm a força de transcender a esfera de interesses puramente individuais e passar a representar, mais do que a soma de interesses dos respectivos titulares, verdadeiros interesses da comunidade como um todo. Para Kazuo Watanabe, somente a relevância social do bem jurídico tutelando ou da própria tutela coletiva poderá justificar a legitimação do Ministério Público para a propositura de ação coletiva em defesa de interesses privados disponíveis (In CÓDIGO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR: COMENTADO PELOS AUTORES DO PROJETO, Ada Pellegrini Grinover et al, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000, 6ª edição - p. 735). Além do que, o Código de Defesa do Consumidor, no artigo 82, conferiu legitimidade ao MINISTÉRIO PÚBLICO para ajuizar ações coletivas na defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores. Na hipótese dos autos, trata-se de locação de decodificador necessário para recepção do sinal de transmissão da TV a cabo dos consumidores da Subseção Judiciária de Marília, ou seja, valor que vem sendo exigido de toda uma coletividade - habitantes de várias cidades da região - que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL afirma ser ilegal. É certo que todos os moradores dos municípios abrangidos por esta Subseção Judiciária são titulares de direitos individuais homogêneos, pela identidade desses direitos tendo em vista a origem comum. Apesar de se cuidar de proteção de direitos individuais, a origem comum recomenda a defesa de todos através de um único instrumento processual, legitimando-se o MINISTÉRIO PÚBLICO para o respectivo manuseio, recomendando-se a providência, não só pela relevância social que a própria lei conferiu a esses direitos (individuais homogêneos), pelo número de pessoas que envolvem, igualando-se aos interesses coletivos, mas, ainda, em face da economia processual, não se justificando o objetivo, que encarecem a justiça e postergam a prestação jurisdicional. Ora, retirar do Parquet a possibilidade de atuar na defesa de direitos individuais homogêneos, de grande parte da população de uma região significa impor, ao consumidor, o desnecessário ônus de impugnar, a cada mês, o ilegal aluguel do aparelho decodificador. O resultado seria catastrófico, não apenas pelo enorme número de demandas judiciais necessárias à proteção dos direitos dos consumidores, que poderiam e podem ser resguardados mediante uma ação somente, bem como pelo fato de, aí sim poder abrir-se a porta para decisões diversas sobre a mesma matéria, em benefício de alguns e em prejuízo de outros. Especificamente a respeito de direitos decorrentes de contrato de televisão por assinatura, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu pela legitimidade do Ministério Público, conforme ementas a seguir: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA. MINISTÉRIO PÚBLICO. CONTRATO DE TELEVISÃO POR ASSINATURA (TV A CABO). DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. CDC.- O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública que cuida de direitos individuais homogêneos protegidos pelo Código de Defesa do Consumidor.- Agravo no recurso especial não provido. (STJ - AgRg no REsp nº 566.862/SP - Relatora Ministra Nancy Andrighi - DJ de 23/08/2004 - p. 232). CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TELEVISÃO POR ASSINATURA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. DISSÍDIO. PRECEDENTES DA CORTE. 1. O Ministério Público está

legitimado pelo Código de Defesa do Consumidor para ajuizar defesa coletiva quando se tratar de interesses ou direitos individuais homogêneos.2. A televisão por assinatura tem hoje importante presença como instrumento de lazer, contribuindo para a qualidade de vida dos cidadãos, e alcançando significativas parcelas da população, não estando confinada aos estratos mais abastados.3. Há entre os assinantes direito individual homogêneo, decorrente de origem comum, que autoriza a intervenção do Ministério Público.4. Recurso especial não conhecido.(STJ - REsp nº 308.486/MG - Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito - DJ de 02/09/2002).AÇÃO CIVIL PÚBLICA - MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - LEGITIMIDADE ATIVA - INTERESSE INDIVIDUAL HOMOGÊNEO - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.I - É comportável ação civil pública com o objetivo de proteger consumidores de eventual queda na qualidade de serviço prestado por operadora de televisão por assinatura, o que confere legitimidade ativa ao Ministério Público, conforme o disposto na Constituição Federal, no Código de Defesa do Consumidor e na Lei 7.347/85.II - É de ser negado conhecimento ao recurso fundado na alínea c do permissivo constitucional, quando não demonstrada a existência do propalado dissídio. Com ressalvas quanto à terminologia, não conheço do recurso.(STJ - REsp nº 547.170/SP - Relator Ministro Castro Filho - DJ de 10/02/2004).DA EXISTÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUALÉ preciso afastar e com veemência o infeliz argumento da empresa NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES S.A. de que é requisito essencial da Ação Civil Pública a cabal demonstração do dano causado ao consumidor.Ora, a lesividade decorre da ilegalidade.O dano, nesta hipótese, é preconcebido, ou seja, basta que o MINISTÉRIO PÚBLICO comprove o fato antecedente - a ilegalidade da cobrança indevida - que se terá por concretizado o fato subsequente - o prejuízo aos consumidores. Se há ilegalidade esta deve ser obstada para evitar que continue produzindo efeitos, sobretudo, no caso, que se está pretendendo tutelar direitos da sociedade.Portanto, é evidente a presença do interesse processual, haja vista a presunção de relevância da questão para a coletividade.DO MÉRITO) DA CONCESSÃO DO SERVIÇO PÚBLICOOs avanços tecnológicos e a abertura de mercado junto à população menos assistida criaram ambiente favorável para que um número enorme de indivíduos passasse a fazer uso da opção de TV por assinatura. Com efeito, atualmente, a televisão a cabo, por assinatura, com o número de assinantes alto, tem significativa presença na vida dos cidadãos, não confinada aos de classe mais abastada, e tem repercussão suficiente, como instrumento de lazer social, e, portanto, ligada à qualidade de vida, autorizando a intervenção do MINISTÉRIO PÚBLICO quando tais serviços não são realizados a contento. Assim sendo, devo desde já destacar que, em face da referida larga utilização que tem o serviço de TV a cabo, este acabou por assumir o desiderato de promover o lazer, o entretenimento, a informação e a educação para as diversas classes sociais e, por consequência, mister se faz incluir este serviço no rol de direitos e garantias fundamentais, e como direito social inquestionável se tratar de um serviço público essencial.Em relação ao serviço público, segundo a Constituição Federal de 1988, cabe ao Poder Público a prestação de serviços públicos, entendendo-se como tais, os prestados pela Administração ou por seus delegados, sob normas e controles estatais, para satisfazerem necessidades essenciais ou secundárias da coletividade, ou simples conveniências do Estado.Além dos serviços públicos da competência exclusiva de cada ente estatal da Administração direta, União (art. 21, CF/88), Municípios (art. 39, inciso V, CF/88), Estados (art. 25, 1º, CF/88), há uma competência comum para a titularidade de tais serviços, destacando-se aqueles próprios e gerais, prestados pelo Poder Público, sem possibilidade de identificação dos destinatários, chamados de serviços *uti universi* e que são financiados pelos impostos, como são os serviços de segurança pública, os de saúde etc.Diferentemente, há os serviços públicos *impróprios* e individuais, cujos usuários são determinados ou determináveis, os quais permitem a aferição do quantum utilizado por cada consumidor, o que ocorre com os serviços de telefone, água e energia elétrica.Tais serviços, em contraposição aos *uti universi*, são chamados de *uti singuli* e remunerados por tarifa. Com efeito, ensina o Professor Hely Lopes Meirelles:Serviços *uti universi* ou gerais, são aqueles que a administração presta sem ter usuários determinados, para atender à coletividade no seu todo, com como os de polícia, iluminação pública, calçamento e outros dessa espécie. Esses serviços satisfazem indiscriminadamente a população, sem que se erijam em direito subjetivo de qualquer administrado à sua obtenção para seu domicílio, para sua rua ou para seu bairro. Estes serviços são indivisíveis, isto é, não mensuráveis na sua utilização. Dai por que, normalmente, os serviços *uti universi* devem ser mantidos por imposto (tributo geral), e não por taxa ou tarifa, que é remuneração mensurável e proporcional ao uso individual do serviço.Serviços *uti singuli* ou individuais, são os que têm usuários determinados e utilização particular e mensurável para cada destinatário, como ocorre com o telefone, a energia elétrica domiciliares. Esses serviços, desde que implantados, geram direito subjetivo à sua obtenção para todos os administrados que se encontrem na área de prestação ou fornecimento e satisfaçam as exigências regulamentares. São sempre serviços de utilização individual, facultativa e mensurável, pelo quê devem ser remunerados por tarifa (preço público) e não por imposto ou taxa (tributos).(in DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO. Malheiros Editores. 17ª edição. Página 297).Para a consecução dos serviços públicos diretos ou indiretos, criaram-se os entes da chamada Administração indireta, cujo modelo veio com o Decreto-Lei nº 200/67, criando-se, ao lado da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, as autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas.O esgotamento do modelo interventor do Estado ocorreu na década de 90, demonstrando o Poder Público sua incapacidade para financiar os serviços de utilidade pública, o que o levou a firmar parcerias com a iniciativa privada, por via de delegação de serviços públicos ao particular, como previsto no artigo 175 da Constituição Federal de 1988, sendo que o parágrafo único do artigo diz que a lei disporá sobre o regime jurídico da delegação dos direitos dos usuários e da política tarifária:Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.Parágrafo único. A lei disporá sobre:I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;II - os direitos dos usuários;III -

política tarifária;IV - a obrigação de manter serviço adequado.Em obediência à norma constitucional, veio a Lei nº 8.987/95 que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, previsto no artigo 175 da Constituição Federal, e dá outras providências, alterada posteriormente, em alguns artigos, pela Lei nº 9.074/95.Para a solução da lide, importante destacar os artigos 9º e 11 da citada lei, que tratam da fixação das tarifas de serviços públicos em geral:Art. 9º - A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato. 1o - A tarifa não será subordinada à legislação específica anterior e somente nos casos expressamente previstos em lei, sua cobrança poderá ser condicionada à existência de serviço público alternativo e gratuito para o usuário. 2º - Os contratos poderão prever mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro. 3º - Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso. 4º - Em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração.Art. 11. No atendimento às peculiaridades de cada serviço público, poderá o poder concedente prever, em favor da concessionária, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas, observado o disposto no art. 17 desta Lei.Parágrafo único. As fontes de receita previstas neste artigo serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato.Quanto à exploração do serviço público de telecomunicações, foi regulamentado pela Lei nº 9.427/97 - Lei Geral de Telecomunicações -, merecendo destaque os seguintes dispositivos legais:Art. 1º - Compete à União, por intermédio do órgão regulador e nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, organizar a exploração dos serviços de telecomunicações.Art. 8 - Fica criada a Agência Nacional de Telecomunicações, entidade integrante da Administração Pública Federal indireta, submetida a regime autárquico especial e vinculada ao Ministério das Comunicações, com a função de órgão regulador das telecomunicações, com sede no Distrito Federal, podendo estabelecer unidades regionais.Art. 9 A Agência atuará como autoridade administrativa independente, assegurando-se-lhe, nos termos desta Lei, as prerrogativas necessárias ao exercício adequado de sua competência.Art. 19. À Agência compete adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras, atuando com independência, imparcialidade, legalidade, impessoalidade e publicidade, e especialmente:IV - expedir normas quanto à outorga, prestação e fruição dos serviços de telecomunicações no regime público;V - editar atos de outorga e extinção de direito de exploração do serviço no regime público;VI - celebrar e gerenciar contratos de concessão e fiscalizar a prestação do serviço no regime público, aplicando sanções e realizando intervenções;Art. 83. A exploração do serviço no regime público dependerá de prévia outorga, pela Agência, mediante concessão, implicando esta o direito de uso das radiofrequências necessárias, conforme regulamentação.Parágrafo único. Concessão de serviço de telecomunicações é a delegação de sua prestação, mediante contrato, por prazo determinado, no regime público, sujeitando-se a concessionária aos riscos empresariais, remunerando-se pela cobrança de tarifas dos usuários ou por outras receitas alternativas e respondendo diretamente pelas suas obrigações e pelos prejuízos que causar.Art. 84. As concessões não terão caráter de exclusividade, devendo obedecer ao plano geral de outorgas, com definição quanto à divisão do País em áreas, ao número de prestadoras para cada uma delas, seus prazos de vigência e os prazos para admissão de novas prestadoras. 1 - As áreas de exploração, o número de prestadoras, os prazos de vigência das concessões e os prazos para admissão de novas prestadoras serão definidos considerando-se o ambiente de competição, observados o princípio do maior benefício ao usuário e o interesse social e econômico do País, de modo a propiciar a justa remuneração da prestadora do serviço no regime público. 2 - A oportunidade e o prazo das outorgas serão determinados de modo a evitar o vencimento concomitante das concessões de uma mesma área.Art. 85. Cada modalidade de serviço será objeto de concessão distinta, com clara determinação dos direitos e deveres da concessionária, dos usuários e da Agência.Art. 86. A concessão somente poderá ser outorgada a empresa constituída segundo as leis brasileiras, com sede e administração no País, criada para explorar exclusivamente os serviços de telecomunicações objeto da concessão.Parágrafo único. A participação, na licitação para outorga, de quem não atenda ao disposto neste artigo, será condicionada ao compromisso de, antes da celebração do contrato, adaptar-se ou constituir empresa com as características adequadas.Art. 87. A outorga a empresa ou grupo empresarial que, na mesma região, localidade ou área, já preste a mesma modalidade de serviço, será condicionada à assunção do compromisso de, no prazo máximo de dezoito meses, contado da data de assinatura do contrato, transferir a outrem o serviço anteriormente explorado, sob pena de sua caducidade e de outras sanções previstas no processo de outorga.Art. 88. As concessões serão outorgadas mediante licitação.Art. 89. A licitação será disciplinada pela Agência, observados os princípios constitucionais, as disposições desta Lei e, especialmente:I - a finalidade do certame é, por meio de disputa entre os interessados, escolher quem possa executar, expandir e universalizar o serviço no regime público com eficiência, segurança e a tarifas razoáveis;II - a minuta de instrumento convocatório será submetida a consulta pública prévia;III - o instrumento convocatório identificará o serviço objeto do certame e as condições de sua prestação, expansão e universalização, definirá o universo de proponentes, estabelecerá fatores e critérios para aceitação e julgamento de propostas, regulará o procedimento, determinará a quantidade de fases e seus objetivos, indicará as sanções aplicáveis e fixará as cláusulas do contrato de concessão;IV - as qualificações técnico-operacional ou profissional e econômico-financeira, bem como as garantias da proposta e do contrato, exigidas indistintamente dos proponentes, deverão ser compatíveis com o objeto e proporcionais a sua natureza e dimensão;V - o interessado deverá comprovar situação regular perante as Fazendas Públicas e a Seguridade Social;VI - a participação de consórcio, que se constituirá em empresa antes da outorga da

concessão, será sempre admitida;VII - o julgamento atenderá aos princípios de vinculação ao instrumento convocatório e comparação objetiva;VIII - os fatores de julgamento poderão ser, isolada ou conjuntamente, os de menor tarifa, maior oferta pela outorga, melhor qualidade dos serviços e melhor atendimento da demanda, respeitado sempre o princípio da objetividade;IX - o empate será resolvido por sorteio;X - as regras procedimentais assegurarão a adequada divulgação do instrumento convocatório, prazos compatíveis com o preparo de propostas e os direitos ao contraditório, ao recurso e à ampla defesa.A Lei nº 8.977, de 06/11/1995, deu nova disciplina ao serviço de distribuição de sinais de TV, mediante transporte por meios físicos, condicionou a execução e exploração do serviço de TV a cabo à outorga de concessão do Poder Público, através de processo licitatório.Dispõem os artigos 1º, 2º, 5º, inciso V, 11, 12, 13, 14 e 15 da Lei nº 8.977/1995:Art. 1º - O Serviço de TV a Cabo obedecerá aos preceitos da legislação de telecomunicações em vigor, aos desta Lei e aos regulamentos baixados pelo Poder Executivo.Art. 2º - O Serviço de TV a Cabo é o serviço de telecomunicações que consiste na distribuição de sinais de vídeo e/ou áudio, a assinantes, mediante transporte por meios físicos.Parágrafo único. Incluem-se neste serviço a interação necessária à escolha de programação e outras aplicações pertinentes ao serviço, cujas condições serão definidas por regulamento do Poder Executivo.Art. 5º - Para os efeitos desta Lei são adotadas as seguintes definições:V - Operadora de TV a Cabo - é a pessoa jurídica de direito privado que atua mediante concessão, por meio de um conjunto de equipamentos e instalações que possibilitam a recepção, processamento e geração de programação e de sinais próprios ou de terceiros, e sua distribuição através de redes, de sua propriedade ou não, a assinantes localizados dentro de uma área determinada;Art. 11 - O início do processo de outorga de concessão para o serviço de TV a Cabo dar-se-á por iniciativa do Poder Executivo ou a requerimento do interessado.Art. 12. Reconhecida a conveniência e a oportunidade de implantação do serviço de TV a Cabo pretendido, será publicado edital convidando os interessados a apresentar suas propostas, na forma determinada em regulamento.Art. 13. O processo de decisão sobre outorgas para o serviço de TV a Cabo será definido em norma do Poder Executivo, que incluirá:I - definição de documentos e prazos que permitam a avaliação técnica das propostas apresentadas pelos interessados;II - critérios que permitam a seleção entre várias propostas apresentadas;III - critérios para avaliar a adequação da amplitude da área de prestação do serviço, considerando a viabilidade econômica do empreendimento e a compatibilidade com o interesse público;IV - um roteiro técnico para implementação de audiência dos interessados de forma a permitir comparação equitativa e isenta das propostas.Art. 14. As concessões para exploração do serviço de TV a Cabo não terão caráter de exclusividade em nenhuma área de prestação do serviço.Art. 15. As concessionárias de telecomunicações somente serão autorizadas a operar serviço de TV a Cabo na hipótese de desinteresse manifesto de empresas privadas, caracterizado pela ausência de resposta a edital relativo a uma determinada área de prestação de serviço.Ao regulamentar a Lei 8.977/95, os artigos 2º e 7º do Decreto 2.206, de 14/04/1997, estabeleceram o seguinte:Art 2º O Serviço de TV a Cabo é o serviço de telecomunicações, não aberto a correspondência pública, que consiste na distribuição de sinais de vídeo e/ou áudio a assinantes, mediante transporte por meios físicos. 1º - Os sinais referidos neste artigo compreendem programas de vídeo e/ou áudio similares aos oferecidos por emissoras de radiodifusão, bem como de conteúdo especializado e que atendam a interesses específicos, contendo informações meteorológicas, bancárias, financeiras, culturais, de preços e outras que possam ser oferecidas aos assinantes do Serviço. Incluem-se neste Serviço a interação necessária à escolha da programação e outros usos pertinentes ao Serviço, tais como aquisição de programas pagos individualmente, tanto em horário previamente programado pela operadora como em horário escolhido pelo assinante. Aplicações não compreendidas neste parágrafo constituem outros serviços de telecomunicações, podendo ser prestados, mediante outorga específica, em conformidade com a regulamentação aplicável. 2º - Como interação deve ser compreendido todo processo de troca de sinalização, informação ou comando entre o terminal do assinante e o cabeçal. Art 7º - Compete ao Ministro de Estado das Comunicações outorgar concessão para exploração do Serviço de TV a Cabo, bem assim formalizá-la mediante assinatura de contrato de concessão.Forçoso reconhecer que a execução do serviço de TV a Cabo depende de concessão pelo Poder Público, conforme previsto nos artigos 11 a 15 da Lei nº 8.977/95.Concessão de serviço público é o que tem por objeto a transferência da execução de um serviço do Poder Público ao particular.No entendimento de Celso Antônio Bandeira de Mello, concessão é o instituto através do qual o Estado atribui o exercício de um serviço público a alguém que aceite prestá-lo em nome próprio, por sua conta e risco, nas condições fixadas e alteráveis unilateralmente pelo Poder Público, mas sob garantia contratual de um equilíbrio econômico-financeiro, remunerando-se pela própria exploração do serviço, em geral e basicamente mediante tarifas cobradas diretamente dos usuários do serviço (in CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO. São Paulo: Malheiros, 1998). Assim, compete ao Estado, por meio das leis, estabelecer, com base em critérios políticos, quais serviços devem ser reputados públicos, inexistindo uma atividade que seja ontologicamente pública. O que existe é o seguinte: entre as atividades econômicas praticadas na sociedade - conhecidas na doutrina por atividades econômicas em sentido amplo -, a lei aponta quais são as tidas por públicas.Entre as leis, a Constituição Federal é o diploma que define os serviços públicos prestados pelo Estado brasileiro.Portanto, numa análise singela, é possível afirmar que serviço público é toda e qualquer atividade em que o Poder Público esteja presente, seja executando o serviço ou sendo o destinatário do serviço executado.Logo, ao autorizar o particular, por meio da celebração de um contrato de concessão a prestar o serviço de TV a cabo, que é um serviço de interesse nacional, o Poder Público está autorizando o particular a prestar um serviço público em seu lugar.Cabe ressaltar ainda que a concessionária está submetida às normas e princípios de Direito Público no exercício das atividades necessárias à prestação do serviço aos cidadãos/consumidores, devendo submeter-se à licitação para a realização dos serviços públicos concedidos e aos princípios constitucionais da administração pública, bem como as suas regras gerais, por extensão.Portanto, depreende-se dos dispositivos legais citados:I) A OUTORGA DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PELA NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES S.A. SE FAZ MEDIANTE

CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO, NOS TERMOS DA LEI Nº 8.977/95, ESTABELECE-SE UMA RELAÇÃO TRILATERAL, ENTRE PODER CONCEDENTE E CONCESSIONÁRIA, RELAÇÃO TÍPICA DE DIREITO PÚBLICO E RELAÇÃO ENTRE A CONCESSIONÁRIA E O USUÁRIO, ESTA CARACTERIZADA COMO RELAÇÃO DE CONSUMO, SUBSUMIDA AOS DITAMES DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.II) NÃO É LIVRE A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, QUE É REGULAMENTADA E FISCALIZADA PELO PODER PÚBLICO, BEM COMO NÃO É LIVRE A TARIFICAÇÃO, QUE DEVERÁ SER FEITA NOS TERMOS DA LEI 8.977/95.III) QUE A AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL - É A ENTIDADE REGULADORA E FISCALIZADORA RESPONSÁVEL PELA DELIMITAÇÃO DAS CONCESSÕES E PELO ESTABELECIMENTO DAS POLÍTICAS TARIFÁRIAS.IV) A COBRANÇA DOS SERVIÇOS DEVE ESTAR ADSTRITA AOS TERMOS DA LEI, NO CASO VERTENTE, À LEI Nº 8.977/95 - LEI DA TV A CABO.II) DA POLÍTICA TARIFÁRIA

Com efeito, como vimos acima, a concessionária de serviço público explora o serviço mediante tarifas que cobra diretamente dos usuários, sendo daí que extrai, basicamente, a remuneração que lhe corresponde. A tarifa é a principal fonte de arrecadação do concessionário. Dispõe o artigo 9º da Lei nº 8.987/95: Art. 9º - A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta lei, no edital e no contrato. Em suma, a tarifa é o valor da proposta ganhadora da licitação. O preço da tarifa, a que se refere o artigo 9º da Lei nº 9.987/95, segundo a melhor doutrina, compreende à soma dos custos, diretos e indiretos, com o lucro desejado pela empresa fornecedora dos serviços (in OBRAS PÚBLICAS, de Cláudio Sarian Altounian. Belo Horizonte: Fórum, 2007, p. 58). As tarifas são, nem mais, nem menos a fonte principal, e às vezes única, de receitas das companhias gestoras de serviços públicos. Com elas devem ser cobertos quatro custos diferentes: gastos de exploração, amortização de investimentos, normal benefício industrial (isto é, justa remuneração ou taxa de retorno do investimento realizado) e impostos (in LAS TARIFAS EN EL TRANSPORTE URBANO Y TRANSPORTE POR CARRETERA, de Gaspar Ario Ortiz (org.), PRECIOS Y TARIFAS EN SECTORES REGULADOS apud Jacintho Arruda Câmara, TARIFA NAS CONCESSÕES, São Paulo: Malheiros, 2009, p. 162). Celso Antonio Bandeira de Mello ensina que: A tarifa será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas na lei, no edital e no contrato (art. 9º). De seu turno, o art. 18, atinente às principais cláusulas do edital, refere, no inciso VIII, as que indiquem os principais critérios de reajuste e revisão das tarifas. O contrato poderá fixar mecanismos de revisão, para preservar-lhe o equilíbrio econômico-financeiro (2º do pré-referido art. 9º). Aliás, entre as cláusulas essenciais do contrato mencionadas na lei estão arroladas as relativas ao preço do serviço e aos critérios e procedimentos para reajuste e revisão das tarifas (Art. 23, IV) (in CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO. 25ª ed., Malheiros Editores, 2008, p. 723/724). A tarifa é, portanto, remuneração facultativa, oriunda de relação contratual na qual impera a manifestação da vontade, podendo o particular interromper o contrato quando assim desejar. Assim, não se há confundir taxa com tarifa ou preço público, como aliás advertido está na Súmula nº 545 do E. Supremo Tribunal Federal: Súmula nº 545 - Preços de serviços públicos e taxas não se confundem, porque estas, diferentemente daqueles, são compulsórias e tem sua cobrança condicionada a prévia autorização orçamentária, em relação a lei que as instituiu. A fixação da tarifa está regida por princípios vigentes no ordenamento jurídico brasileiro, dentre os quais o Princípio da Modicidade Tarifária (ex vi do art. 6º, da Lei nº 8.987/95; art. 10, 2º, da Lei nº 9.648/98 e art. 3º, inciso II, do Decreto nº 2.335/97) e da Justa Remuneração, entendendo-se esta como aquela que cubra os custos dos serviços e proporcione um certo percentual de rentabilidade ao concessionário, isto é, a tarifa deve permitir justa remuneração do capital, o melhoramento e a expansão do serviço, assegurando o equilíbrio econômico e financeiro do contrato. Na estipulação das tarifas está o Princípio da Modicidade, segundo o qual a tarifa deve representar o menor custo possível, suficiente para amortização e remuneração do investimento realizado pelo concessionário. Os valores das tarifas, ensina Celso Antonio Bandeira de Mello, devem ser acessíveis aos usuários, de modo a não onerá-los excessivamente, pois o serviço público, por definição, corresponde à satisfação de uma necessidade ou conveniência básica dos membros da Sociedade (in CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO. Malheiros. São Paulo. 2008. 25ª edição. p. 723). Assim como ocorre no Princípio da Igualdade, a aplicação do Princípio da Modicidade será variável de acordo com a essencialidade do serviço. Os serviços considerados menos essenciais são menos afetados por esse princípio, enquanto os mais essenciais podem receber subsídios do Poder Público. Em síntese, verifico que todo serviço público prestado por concessionária será remunerado por tarifa, e esta - e é imprescindível que assim seja - somente incidirá se houver expressa e anterior previsão legal. Com efeito, para evitar abusos e distorções a Constituição Federal 1988 instituiu o Princípio da Legalidade como cláusula pétrea em nosso ordenamento jurídico. Aliás, neste sentido, vale citarmos as valiosas lições do saudoso Professor Celso Ribeiro Bastos: O princípio de que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de algo senão em virtude de lei surge como uma das vigas mestras do nosso ordenamento jurídico. A sua significação é dúplice. De um lado representa o marco avançado do Estado de Direito, que procura jugular os comportamentos, quer individuais, quer dos órgãos estatais, às normas jurídicas das quais as leis são a suprema expressão. Nesse sentido, o princípio da legalidade é de transcendental para vincar as distinções entre o Estado Constitucional e o Absolutista (...). Com o primado da Lei cessa o privilégio da vontade caprichosa do detentor do poder em benefício da lei, que se presume ser a expressão da vontade coletiva. De outro lado, o princípio da legalidade garante o particular contra os possíveis desmandos do Executivo e do próprio Judiciário. Instaura-se, em consequência, uma mecânica entre os Poderes do Estado, da qual resulta ser lícito apenas a um deles, qual seja o Legislativo, obrigar os particulares. Os demais atuam as suas competências dentro dos parâmetros fixados pela Lei. A obediência suprema dos particulares, pois, é para com o Legislativo. Os outros, o Executivo e o Judiciário, só compelem na medida em que atuam a vontade da Lei. Não podem, contudo, impor deveres ou obrigações ex novo, é dizer, calcados na sua exclusiva autoridade. No fundo, portanto, o

princípio da legalidade mais se aproxima de uma garantia constitucional do que de um direito individual, já que ele não tutela, especificamente, um bem da vida, mas assegura ao particular, a prerrogativa de repelir injunções que lhe sejam impostas por outra via que não a da Lei. (in CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL, 16ª edição, Saraiva, p. 172/173). A referida Lei nº 9.472/97 - Lei Geral de Telecomunicações - preceitua sobre as tarifas dos serviços de telecomunicações: Art. 93. O contrato de concessão indicará: VII - as tarifas a serem cobradas dos usuários e os critérios para seu reajuste e revisão; Art. 103. Compete à Agência estabelecer a estrutura tarifária para cada modalidade de serviço. 1 - A fixação, o reajuste e a revisão das tarifas poderão basear-se em valor que corresponda à média ponderada dos valores dos itens tarifários. 2 - São vedados os subsídios entre modalidades de serviços e segmentos de usuários, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 81 desta Lei. 3 - As tarifas serão fixadas no contrato de concessão, consoante edital ou proposta apresentada na licitação. 4 - Em caso de outorga sem licitação, as tarifas serão fixadas pela Agência e constarão do contrato de concessão. Quanto às operadoras de TV a cabo, o artigo 26 da Lei nº 8.977/95 permite a cobrança da tarifas SERVIÇOS dos usuários: CAPÍTULO V DA OPERAÇÃO DO SERVIÇO Art. 23. A operadora de TV a Cabo, na sua área de prestação do serviço, deverá tornar disponíveis canais para as seguintes destinações: I - CANAIS BÁSICOS DE UTILIZAÇÃO GRATUITA: a) canais destinados à distribuição obrigatória, integral e simultânea, sem inserção de qualquer informação, da programação das emissoras geradoras locais de radiodifusão de sons e imagens, em VHF ou UHF, abertos e não codificados, cujo sinal alcance a área do serviço de TV a Cabo e apresente nível técnico adequado, conforme padrões estabelecidos pelo Poder Executivo; b) um canal legislativo municipal/estadual, reservado para o uso compartilhado entre as Câmaras de Vereadores localizadas nos municípios da área de prestação do serviço e a Assembléia Legislativa do respectivo Estado, sendo o canal voltado para a documentação dos trabalhos parlamentares, especialmente a transmissão ao vivo das sessões; c) um canal reservado para a Câmara dos Deputados, para a documentação dos seus trabalhos, especialmente a transmissão ao vivo das sessões; d) um canal reservado para o Senado Federal, para a documentação dos seus trabalhos, especialmente a transmissão ao vivo das sessões; e) um canal universitário, reservado para o uso compartilhado entre as universidades localizadas no município ou municípios da área de prestação do serviço; f) um canal educativo-cultural, reservado para utilização pelos órgãos que tratam de educação e cultura no governo federal e nos governos estadual e municipal com jurisdição sobre a área de prestação do serviço; g) um canal comunitário aberto para utilização livre por entidades não governamentais e sem fins lucrativos; h) um canal reservado ao Supremo Tribunal Federal, para a divulgação dos atos do Poder Judiciário e dos serviços essenciais à Justiça; II - CANAIS DESTINADOS À PRESTAÇÃO EVENTUAL DE SERVIÇO; III - CANAIS DESTINADOS À PRESTAÇÃO PERMANENTE DE SERVIÇOS. 1º - A programação dos canais previstos nas alíneas c e d do inciso I deste artigo poderá ser apresentada em um só canal, se assim o decidir a Mesa do Congresso Nacional. 2º - Nos períodos em que a programação dos canais previstos no inciso I deste artigo não estiver ativa, poderão ser programadas utilizações livres por entidades sem fins lucrativos e não governamentais localizadas nos municípios da área de prestação do serviço. 3º - As condições de recepção e distribuição dos sinais dos canais básicos, previstos no inciso I deste artigo, serão regulamentadas pelo Poder Executivo. 4º - As geradoras locais de TV poderão, eventualmente, restringir a distribuição dos seus sinais, prevista na alínea a do inciso I deste artigo, mediante notificação judicial, desde que ocorra justificado motivo e enquanto persistir a causa. 5º - Simultaneamente à restrição do parágrafo anterior, a geradora local deverá informar ao Poder Executivo as razões da restrição, para as providências de direito, cabendo apresentação de recurso pela operadora. 6º - O Poder Executivo estabelecerá normas sobre a utilização dos canais previstos nos incisos II e III deste artigo, sendo que: I - serão garantidos dois canais para as funções previstas no inciso II; II - trinta por cento dos canais tecnicamente disponíveis serão utilizados para as funções previstas no inciso III, com programação de pessoas jurídicas não afiliadas ou não coligadas à operadora de TV a Cabo. 7º - Os preços e as condições de remuneração das operadoras, referentes aos serviços previstos nos incisos II e III, deverão ser compatíveis com as práticas usuais de mercado e com os custos de operação, de modo a atender as finalidades a que se destinam. 8º - A operadora de TV a Cabo não terá responsabilidade alguma sobre o conteúdo da programação veiculada nos canais referidos nos incisos I, II e III deste artigo, nem estará obrigada a fornecer infraestrutura para a produção dos programas. 9º - O Poder Executivo normatizará os critérios técnicos e as condições de uso nos canais previstos nas alíneas a a g deste artigo. Art. 24. Excluídos os canais referidos nos incisos I, II e III do artigo anterior os demais canais serão programados livremente pela operadora de TV a Cabo. Art. 25. Qualquer pessoa jurídica, no gozo de seus direitos, estará habilitada a contratar, junto às operadoras, a distribuição de sinais de vídeo destinados à prestação eventual ou permanente do serviço de TV a Cabo, previstos nos incisos II e III do art. 23, responsabilizando-se integralmente pelo conteúdo das emissões. 1º - Os canais destinados à prestação eventual ou permanente de serviços serão ofertados publicamente pelas concessionárias de TV a Cabo. 2º - Sempre que a procura exceder a oferta, a seleção de interessados na utilização dos canais previstos nos incisos II e III do art. 23 dar-se-á por decisão da operadora, justificadamente, com base em critérios que considerem a garantia do direito de expressão e o exercício da livre concorrência, bem como a gestão de qualidade e eficiência econômica da rede. 3º - Os contratos referentes à utilização dos canais previstos nos incisos II e III do art. 23 ficarão disponíveis para consulta de qualquer interessado. 4º - Qualquer pessoa que se sinta prejudicada por prática da concessionária de telecomunicações ou da operadora de TV a Cabo ou por condições que impeçam ou dificultem o uso de canais ou do serviço, poderá representar ao Poder Executivo, que deverá apreciar o assunto no prazo máximo de trinta dias, podendo convocar audiência pública se julgar necessário. Art. 26. O acesso, como assinante, ao serviço de TV a Cabo é assegurado a todos os que tenham suas dependências localizadas na área de prestação do serviço, mediante o pagamento pela adesão, e remuneração pela disponibilidade e utilização do serviço. 1º - O pagamento pela adesão e pela disponibilidade do serviço de TV a Cabo assegurará ao assinante o direito de acesso à totalidade dos canais básicos previstos no inciso I do art. 23. 2º - A infra-

estrutura adequada ao transporte e distribuição de sinais de TV, na prestação do serviço de TV a Cabo, deverá permitir, tecnicamente, a individualização do acesso de assinantes a canais determinados. O artigo 30 da referida lei, que trata dos direitos e deveres da operadora de TV a cabo, autoriza a cobrança pelos serviços prestados: **CAPÍTULO VI DOS DIREITOS E DEVERES** Art. 30. A operadora de TV a Cabo poderá: II - cobrar remuneração pelos serviços prestados; III - codificar os sinais; **DO CASO EM CONCRETO** **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** ajuizou ação civil pública contra a **AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL** - e **NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES S.A.**, está concessionária de serviços de operação de TV a cabo, mediante assinatura, alegando, numa síntese apertada, que há relação jurídica de direito obrigacional entre o assinante, consumidor, e a operadora, prestadora do serviço, que os preços e condições de remuneração das operadoras devem ser compatíveis com as práticas usuais de mercado e com os custos de operação. No entanto, ainda segundo o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, sem qualquer respaldo na lei de concessões, a operadora **NET** alterou a roupagem da cobrança de ponto-extra, vez que tal cobrança foi proibida pela **ANATEL**, passando a cobrar pela locação do decodificador necessário para recepção do sinal de transmissão. O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** afirma que as tarifas cobradas pela concessionária a título de ponto-extra, ponto-de-extensão e pela locação de decodificadores dos clientes que já pagam pelo ponto principal é ilegal, visto que a legislação que regulamenta o serviço de TV a cabo (Lei 8.977/95) prevê tão-somente a cobrança de duas tarifas, conforme art. 26 acima mencionado. São elas: 1) adesão; 2) Assinatura. A conclusão que se tem da exegese dos artigos legais acima citados (artigos 2, 5, 23, 26, 30), constata-se efetivamente que a lei admite a cobrança de apenas duas naturezas: 1) quando da assinatura do contrato, a título de adesão, com o escopo de cobrir os custos operacionais efetuados; e 2) outra periódica, a título de assinatura, com o fito de remunerar a disponibilidade e a utilização efetiva dos serviços. A aludida Lei nº 8.977/95, em seu artigo 26 estabelece que o acesso, como assinante, ao serviço de TV a cabo é assegurado a todos os que tenham suas dependências localizadas na área de prestação do serviço, mediante o pagamento pela adesão, e remuneração pela disponibilidade e utilização do serviço. Verifica-se que a lei não inclui entre os direitos da operadora de TV a cabo o de cobrar pelo ponto-extra, ponto-de-extensão ou aluguel do aparelho decodificador, sendo que a cobrança efetuada pela ré afronta o princípio da legalidade, inserto no artigo 37 da Constituição Federal, uma vez que estabelece a cobrança de tarifa, sem a devida autorização legal. Com fulcro na finalidade do contrato que não é outra senão disponibilizar o sinal de TV na dependência do consumidor, constata-se que a remuneração deverá incidir apenas sobre custos que extravasem os custos relativos ao transporte do sinal, revestindo-se qualquer outro tipo de remuneração de ilegalidade. Constata-se, pois, que o contrato de concessão impõe à concessionária a obrigação de fornecer o serviço de TV a cabo a qualquer usuário que assim o desejar e que possua dependência localizada na área de prestação, que passa a ser assinante do serviço e remunera mensalmente a concessionária. O serviço constitui na entrega do sinal de telecomunicação na dependência do usuário, sendo que a sua remuneração se dará através da taxa de adesão e da assinatura. Nesse contexto, a concessionária afasta-se da definição do princípio da legalidade próprio ao âmbito do direito privado (fazer tudo o que a lei não proíbe), sujeitando-se à sua noção publicista (fazer apenas o que a lei autoriza). Transpondo-se essa consideração para a hipótese sub judice, não se verifica em nenhum dos atos normativos citados, ou mesmo no contrato, qualquer autorização para as cobranças impugnadas por esta ação civil pública. Óbvio, pois, que os serviços de instalação do ponto-extra, ponto-de-extensão ou aluguel do aparelho decodificador não são compatíveis com o acréscimo que se realiza na prestação deste. E mais, o pagamento tendo como fato gerador as instalações desses serviços contribui para um ganho sem que tenha existido a prestação de serviço que o justifique (haja vista que a manutenção para um conseqüente reparo gerará um custo único, inexistindo a prestação de um serviço contínuo). Da análise dos serviços questionados na presente ação civil pública, verifico que nenhum deles se enquadra nos conceitos fornecidos pela Lei nº 8.977/95 e pelo Decreto nº 2.206/97, para que seja considerado incluído no serviço de TV a cabo. A **NET** afirmou que a cobrança de aluguel pelo aparelho decodificador extra, cuja legalidade já era autorizada em razão do regime jurídico aplicável a tal contratação, passou a ser expressamente reconhecida pela própria **Anatel**, através da Súmula retro mencionada (Súmula nº 9), editada em 18/03/2010, por esse exato motivo. Dispõe a Súmula nº 9/2010 da **ANATEL**, destacando-se o seguinte: **SÚMULA Nº 9, DE 19 DE MARÇO DE 2010** **CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES**, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 22 da Lei no 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações - LGT), e pelo art. 35 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto no 2.338, de 7 de outubro de 1997, **CONSIDERANDO** que o Regulamento de Proteção e Defesa dos Direitos dos Assinantes dos Serviços de Televisão por Assinatura, aprovado pela Resolução no 488, de 3 de dezembro de 2007, e alterado pela Resolução no 528, de 17 de abril de 2009, é norma de ordem pública; **CONSIDERANDO** que o art. 130 da Lei Geral de Telecomunicações estabelece que a prestadora de serviço em regime privado não terá direito adquirido à permanência das condições vigentes quando da expedição da autorização ou do início das atividades, devendo observar os novos condicionamentos impostos por lei e pela regulamentação; **CONSIDERANDO** que o Regulamento de Proteção e Defesa dos Direitos dos Assinantes dos Serviços de Televisão por Assinatura, estabelece nos parágrafos 1º e 2º de seu art. 33, que o contrato deve ser redigido em termos claros de forma a facilitar a compreensão pelo consumidor e que deverão constar desse contrato as condições de contratação, prestação e suspensão dos serviços, os preços cobrados, bem como a periodicidade e o índice aplicável, em caso de reajuste; **CONSIDERANDO** que os arts. 46 e 51, XIII, do Código de Defesa do Consumidor garantem ao consumidor o conhecimento e a concordância prévios à alteração do conteúdo ou da qualidade do contrato; **CONSIDERANDO** que o art. 17 do Regulamento de Proteção e Defesa dos Direitos dos Assinantes dos Serviços de Televisão por Assinatura estabelece que todo e qualquer valor, além do contratado, instituído pela Prestadora, deve ser previamente informado ao assinante e previamente anuído por este em data anterior à sua cobrança; **CONSIDERANDO** que o parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do

Consumidor garante ao consumidor cobrado em quantia indevida o direito de repetição de indébito, em valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais; CONSIDERANDO que o Regulamento de Proteção e Defesa dos Direitos dos Assinantes dos Serviços de Televisão por Assinatura, em seu art. 34, estabelece que as cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao assinante; CONSIDERANDO que os serviços de televisão por assinatura são serviços prestados em regime privado e o art. 128, inciso I, da LGT, estabelece que para os serviços prestados em regime privado a liberdade será a regra, constituindo exceção as proibições, restrições e interferências do Poder Público, observado o disposto no art. 129 da LGT sobre a repressão de práticas prejudiciais à competição e do abuso do poder econômico; CONSIDERANDO que é competência da Anatel a expedição de normas sobre prestação de serviços de telecomunicações no regime privado, nos termos do art. 19, inciso X, da LGT; CONSIDERANDO que o Regulamento de Proteção e Defesa dos Direitos dos Assinantes dos Serviços de Televisão por Assinatura, em seu art. 30, apresenta a relação dos serviços que envolvam a oferta de pontos-extras e pontos-de-extensão que podem ser cobrados pela Prestadora e que o fornecimento de equipamentos conversores/decodificadores não constitui prestação de serviço; CONSIDERANDO que compete à Anatel deliberar na esfera administrativa quanto à interpretação da legislação de telecomunicações, conforme disposto no inciso XVI do art. 19 da LGT; CONSIDERANDO que, nos termos do art. 3º, inciso II, do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução no 270, de 19 de julho de 2001, a súmula é o instrumento deliberativo adequado para expressar interpretação da legislação de telecomunicações e tem efeito vinculante; CONSIDERANDO deliberação tomada em sua Reunião no 556, realizada em 18 de março de 2010; resolve editar a presente Súmula: O Regulamento de Proteção e Defesa dos Direitos dos Assinantes dos Serviços de Televisão por Assinatura, aprovado pela Resolução no 488, de 3 de dezembro de 2007, e alterado pela Resolução no 528, de 17 de abril de 2009, aplica-se desde o início de sua vigência em todos os contratos de prestação de serviços de televisão por assinatura em vigor, inclusive os contratos firmados anteriormente a sua vigência, sendo nulas de pleno direito todas as cláusulas contratuais que contrariem as disposições desse Regulamento. O Regulamento de Proteção e Defesa dos Direitos dos Assinantes dos Serviços de Televisão por Assinatura não veda que a prestadora e o assinante disponham livremente sobre a forma de contratação do equipamento conversor/decodificador, sendo cabível, portanto, que o façam por meio de venda, aluguel, comodato, dentre outras, vedado o abuso do poder econômico. A modificação na forma e nas condições de contratação de equipamento conversor/decodificador, como a alteração de comodato para aluguel, deve ser pactuada entre a prestadora e o assinante, sob pena de nulidade da alteração e devolução em dobro dos valores pagos indevidamente pelo assinante, acrescidos de correção monetária e juros legais, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis. Esta Súmula entra em vigor na data de sua publicação produzindo seus efeitos a partir da vigência do Regulamento de Proteção e Defesa dos Direitos dos Assinantes dos Serviços de Televisão por Assinatura, aprovado pela Resolução no 488, de 3 de dezembro de 2007, e alterado pela Resolução no 528, de 17 de abril de 2009. A tarifa, para ser cobrada, tem de cumprir, primeiramente, o disposto no inciso III do parágrafo único do artigo 175 da Constituição Federal de 1988, isto é, ser disciplinada por LEI, nunca por súmula. Com efeito, a remuneração tarifária é, constitucionalmente, regulada pelo inciso III do parágrafo único do art. 175 da CF, ao determinar: Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. Parágrafo único. A lei disporá sobre: III - política tarifária; Em face das razões supra-alinhadas, tem-se por certo que a norma referida (art. 9º da Lei nº 8.987/95) autoriza a fixação da tarifa do serviço público concedido no momento em que o contrato de concessão é firmado, obedecendo-se ao preço contido na proposta vencedora da licitação. O negócio jurídico firmado entre a ANATEL e a concessionária de TV a cabo, contrato de concessão, obedecendo ao previsto no edital, não autoriza a cobrança do ponto-extra, do ponto de extensão e, notadamente, o aluguel do aparelho decodificador. Afirmando isso com veemência, pois o contrato de concessão não foi sequer carregado aos autos pelas partes. Reafirmando que, entre todos os princípios de regência da Lei nº 9.472/97 - Lei Geral de Telecomunicações -, um deles foi expresso na forma de dever - claro e direto: o Princípio da Modicidade ou da Razoabilidade de Tarifas e Preços. Está, aí, um dever inequívoco dirigido ao administrador, na hipótese dos autos, à ANATEL. E se há dever expresso, há vinculação. A Lei nº 9.472/97 não deixa dúvidas a esse respeito: Art. 2 - O Poder Público tem o dever de: I - garantir, a toda a população, o acesso às telecomunicações, a tarifas e preços razoáveis, em condições adequadas; É dever da Administração assegurar a RAZOABILIDADE e MODICIDADE das tarifas e preços. Assim sendo, deve-se atentar para a necessidade de que os atos praticados pela ANATEL nunca se distanciem das disposições legais e constitucionais pertinentes às atividades de sua competência, sob pena de violação do princípio basilar do regime jurídico-administrativo, qual seja o princípio da legalidade. O princípio da legalidade delinea as possibilidades de atuação da Administração Pública, direta e indireta, no cumprimento do interesse público, colocando na esfera das condutas contrárias ao ordenamento jurídico aquelas desprovidas de embasamento constitucional ou legal. Esses traços característicos do princípio da legalidade foram analisados, com imensa pertinência, por Celso Antônio Bandeira de Mello: No Brasil, o princípio da legalidade, além de assentar-se na própria estrutura do Estado de Direito e, pois, do sistema constitucional como um todo, está radicado especificamente nos arts. 5º, II, 37, caput, e 84, IV, da Constituição Federal. Estes dispositivos atribuem ao princípio em causa uma postura muito estrita e rigorosa, não deixando válvula para que o Executivo se evada de seus grilhões. (...) Portanto, a função do ato administrativo só poderá ser a de agregar à lei nível de concreção; nunca lhe assistirá instaurar originariamente qualquer cerceio a direito de terceiros. (in Curso de Direito Administrativo, 19ª edição. São Paulo: Malheiros, 2005, pp. 89-92). No Direito Administrativo, esse princípio determina que, em qualquer atividade, a Administração Pública está estritamente vinculada à lei. Assim, se não houver previsão legal, nada pode ser feito. A diferença entre o princípio genérico e o específico do Direito Administrativo tem que ficar bem clara na hora da prova. Naquele, a pessoa pode fazer de tudo, exceto o que a lei proíbe. Neste, a Administração Pública só pode fazer o

que a lei autoriza, estando engessada, na ausência de tal previsão. Seus atos têm que estar sempre pautados na legislação. Isso porque deve a ANATEL em todos seus atos, sobretudo os de índole normativa, observar fielmente os princípios e fundamentos ético-jurídicos da Lei Geral das Telecomunicações, no caso, garantir a modicidade dos preços e o controle estatal rigoroso das empresas concessionárias de TV a cabo. Vale repetir que, no campo dos serviços públicos, só a lei, como regra, pode estabelecer as modalidades ou categorias de preços, ou, ainda, definir os serviços passíveis de cobrança de tarifa quando da concessão do serviço. Numa palavra, a competência da ANATEL, nesse ponto, é para fixar preços e tarifas dentro das modalidades ou categorias previamente estabelecidas em lei; jamais para criar, artificial, descuidada, ou maliciosamente, serviços inexistentes, não previstos na Lei nº 9.472/97. A tarefa do órgão regulador se resume, pois, na prática de ato administrativo de preenchimento monetário dos preços e tarifas pela prestação de serviço legal e previamente reconhecido. E como vimos, da análise atenta das Leis nº 9.472/97, 8.977/95 e Decreto nº 2.206/97, extrai-se que a cobrança do ponto-extra, ponto-de-extensão e locação de decodificadores básica não vem prevista em nenhum lugar. Essa constatação é suficiente para demonstrar a flagrante violação do Princípio da Legalidade, tendo em vista que um ato normativo subalterno, no caso, a Súmula nº 9/2010, deve restringir-se aos limites da lei por ele regulamentada. Assim, a cobrança do ponto-extra, ponto-de-extensão e locação de decodificador não pode ser considerada remuneração da concessionária, pois se trata, como bem defendeu o Procurador da República que subscreveu a petição inicial, de verdadeira sobretarifa camuflada em tarifa, que viola os direitos do usuário-consumidor, notadamente o princípio do amplo acesso ao serviço, sem falar que vai de encontro à garantia de tarifas e preços razoáveis (art. 2º, I, da LGT). Desse modo, a todas as luzes, a cobrança do ponto-extra, ponto-de-extensão e locação de decodificador revela-se insustentável. Logo, diante do aqui exposto, verifica-se a inexistência de previsão em lei para a cobrança do ponto-extra, ponto adicional e o aluguel dos aparelhos decodificadores, e a sua exigência contraria manifestamente a política tarifária prevista na legislação e no contrato de outorga da concessão do serviço, constituindo, pois, um ato manifestamente ilegal. Por derradeiro, verifico que em sua contestação, a ANATEL afirmou que não há inércia a ser impingida à Anatel em relação à questão trazida à baila nestes autos. O artigo 8º da Lei 9.472/97 - Lei Geral de Telecomunicações - criou a AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL - e, em seu artigo 19, definiu as suas atribuições, destacando em seu inciso VII que compete ao órgão regulatório definir as tarifas praticadas pelas concessionárias dos serviços prestados em regime público: Art. 8 - Fica criada a Agência Nacional de Telecomunicações, entidade integrante da Administração Pública Federal indireta, submetida a regime autárquico especial e vinculada ao Ministério das Comunicações, com a função de órgão regulador das telecomunicações, com sede no Distrito Federal, podendo estabelecer unidades regionais. Art. 19 - À Agência compete adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras, atuando com independência, imparcialidade, legalidade, impessoalidade e publicidade, e especialmente: I - implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de telecomunicações; II - representar o Brasil nos organismos internacionais de telecomunicações, sob a coordenação do Poder Executivo; III - elaborar e propor ao Presidente da República, por intermédio do Ministro de Estado das Comunicações, a adoção das medidas a que se referem os incisos I a IV do artigo anterior, submetendo previamente a consulta pública as relativas aos incisos I a III; IV - expedir normas quanto à outorga, prestação e fruição dos serviços de telecomunicações no regime público; V - editar atos de outorga e extinção de direito de exploração do serviço no regime público; VI - celebrar e gerenciar contratos de concessão e fiscalizar a prestação do serviço no regime público, aplicando sanções e realizando intervenções; VII - controlar, acompanhar e proceder à revisão de tarifas dos serviços prestados no regime público, podendo fixá-las nas condições previstas nesta Lei, bem como homologar reajustes; VIII - administrar o espectro de radiofrequências e o uso de órbitas, expedindo as respectivas normas; IX - editar atos de outorga e extinção do direito de uso de radiofrequência e de órbita, fiscalizando e aplicando sanções; X - expedir normas sobre prestação de serviços de telecomunicações no regime privado; XI - expedir e extinguir autorização para prestação de serviço no regime privado, fiscalizando e aplicando sanções; XII - expedir normas e padrões a serem cumpridos pelas prestadoras de serviços de telecomunicações quanto aos equipamentos que utilizarem; XIII - expedir ou reconhecer a certificação de produtos, observados os padrões e normas por ela estabelecidos; XIV - expedir normas e padrões que assegurem a compatibilidade, a operação integrada e a interconexão entre as redes, abrangendo inclusive os equipamentos terminais; XV - realizar busca e apreensão de bens no âmbito de sua competência; XVI - deliberar na esfera administrativa quanto à interpretação da legislação de telecomunicações e sobre os casos omissos; XVII - compor administrativamente conflitos de interesses entre prestadoras de serviço de telecomunicações; XVIII - reprimir infrações dos direitos dos usuários; XIX - exercer, relativamente às telecomunicações, as competências legais em matéria de controle, prevenção e repressão das infrações da ordem econômica, ressalvadas as pertencentes ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE; XX - propor ao Presidente da República, por intermédio do Ministério das Comunicações, a declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, dos bens necessários à implantação ou manutenção de serviço no regime público; XXI - arrecadar e aplicar suas receitas; XXII - resolver quanto à celebração, alteração ou extinção de seus contratos, bem como quanto à nomeação, exoneração e demissão de servidores, realizando os procedimentos necessários, na forma em que dispuser o regulamento; XXIII - contratar pessoal por prazo determinado, de acordo com o disposto na Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993; XXIV - adquirir, administrar e alienar seus bens; XXV - decidir em último grau sobre as matérias de sua alçada, sempre admitido recurso ao Conselho Diretor; XXVI - formular ao Ministério das Comunicações proposta de orçamento; XXVII - aprovar o seu regimento interno; XXVIII - elaborar relatório anual de suas atividades, nele destacando o cumprimento da política do setor definida nos termos do artigo anterior; XXIX - enviar o relatório anual de suas atividades ao Ministério das Comunicações e, por intermédio da Presidência da República, ao Congresso Nacional; XXX - rever, periodicamente, os planos enumerados nos incisos II e

III do artigo anterior, submetendo-os, por intermédio do Ministro de Estado das Comunicações, ao Presidente da República, para aprovação;XXXI - promover interação com administrações de telecomunicações dos países do Mercado Comum do Sul - MERCOSUL, com vistas à consecução de objetivos de interesse comum.Com efeito, as agências reguladoras são entidades de Estado, encarregadas de fiscalizar o cumprimento de contratos de concessão e de implementar (ou regulamentar) o detalhamento de leis e contratos que regem setores econômicos.Por obediência ao artigo 19 da Lei nº 9.472/97, a ANATEL determina às concessionárias as tarifas máximas a serem praticadas no mercado, livres de impostos e de contribuições, procedendo às suas atualizações, de acordo com o que foi previsto no contrato de concessão.Em outras linhas, cabe à ANATEL determinar as tarifas máximas praticadas pelas concessionárias.É sua atribuição também fiscalizar a prestação do serviço público, pois é decorrência de determinação legal, que não pode ser postergada em razão de juízos de mera conveniência e oportunidade.Desse modo, observa-se que a lei impõe à ANATEL a obrigação de fiscalizar os serviços públicos concedidos, bem como, de reprimir as infrações aos direitos dos usuários. Portanto, não há discricionariedade para o administrador público em realizar, ou não, a fiscalização.A discricionariedade será possível apenas em relação ao meio pelo qual a fiscalização será exercida, desde que esse meio seja eficiente no desempenho da atribuição fiscalizadora.Isto porque, a discricionariedade administrativa é, antes de mais nada, um dever posto à Administração para que, no caso concreto, esta encontre dentre as diversas soluções possíveis, a que melhor atenda à finalidade legal.Em um Estado de Direito, a única razão para a existência de atos sujeitos ao juízo de conveniência e oportunidade do administrador público é a impossibilidade da lei auferir, antecipadamente, qual o comportamento que melhor atenderia ao interesse público.Por esta razão, se a lei atribui discricionariedade ao administrador é para que este, diante do caso concreto, escolha a providência ótima, ou seja, a que melhor satisfaça a finalidade legal.Quando se deixa de observar um dos princípios que regem a administração pública, qualquer que seja o serviço prestado (direta ou indiretamente) pelo Estado, pode-se afirmar que tal serviço será irregular; portanto, passível de reparação.No caso concreto, em razão das disposições do artigo 19 da Lei Geral das Telecomunicações, o administrador está vinculado ao meio mais eficaz na fiscalização do serviço público concedido, cabendo-lhe escolher, só apenas, entre aqueles equivalham no grau máximo de eficiência.Conforme consta dos autos, o desempenho da atividade fiscalizatória é inexistente e, por isso, não foi eficiente, o que acabou gerando prejuízo aos consumidores. Exatamente por isso, sua atuação deve ter em mente o longo prazo, garantindo a blindagem em relação a pressões políticas, originadas de governos, e pressões econômicas, provenientes dos mais diversos grupos de interesse.Tais agências existem para equilibrar os interesses de consumidores, empreendedores e governos. Como nem sempre esses interesses são convergentes, os órgãos reguladores devem ser autônomos e independentes, de forma a pautar suas decisões em critérios técnicos e isentos de vieses.Portanto, é evidente a prática comercial abusiva da cobrança instituída arbitrariamente pela empresa NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES S.A., concessionária do serviço público, visto que o serviço colocado à disposição no mercado de consumo pela empresa ré está sendo realizado de forma irregular e abusiva, em desconformidade com a Lei nº 8.977/95 e com o contrato de concessão que é obrigada a observar.ISSO POSTO, julgo procedente o pedido formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, reconhecendo e declarando a ilegalidade na conduta da empresa demandada e da agência reguladora e, como consequência:1º) a condenação da NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S.A. na obrigação de não-fazer, consistente em não mais cobrar pelos pontos-extras, pontos-de-extensão e pela locação de decodificadores dos clientes que já pagam pelo ponto principal; e2º) a condenação da ANATEL na obrigação de fazer, consistente em fiscalizar e sancionar as cobranças ilegais (ponto-extra, pontos-de-extensão e locação de decodificadores) por parte das operadoras de TV a Cabo.Como consequência, declaro extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Presentes os requisitos necessários contidos nos artigos 273 e 520, inciso VII, ambos do Código de Processo Civil, defiro o pedido de tutela antecipada determinando que a empresa SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES S.A., a partir da fatura do mês de março de 2011, cesse a cobrança dos chamados ponto-extra, ponto-de-extensão ou locação de decodificadores em relação aos consumidores que assinaram contratos antes desta decisão e vedação da cobrança em relação aos novos contratos que venham a ser assinados, sob pena de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cada fatura que descumprir esta decisão. Em suma: a partir da fatura de MARÇO/2011, a empresa NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES S.A. não poderá cobrar as tarifas reconhecidas e declaradas como ilegais nesta sentença, razão pela qual determino a imediata intimação da empresa para que passe a cumpri-lá, tempo suficiente para a realização dos estudos logísticos necessários à implantação da obrigação de fazer aqui fixada.Também determino a intimação do PROCON de Marília, que adote as providências que entender necessárias para integral cumprimento desta decisão.Por se tratar de sentença mandamental, ultrapassado o prazo de 60 (sessenta) dias aqui fixado para cumprimento da obrigação de fazer, sem que haja efetivo cumprimento da ordem aqui determinada, oficie-se à Delegado de Polícia Federal de Marília e ao nobre representante do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para providências visando apurar eventual ocorrência de infração penal.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, conservando sempre sua independência funcional, poderá, mormente em relação aos comandos da Lei n 8.429/92, adotar as medidas que julgar cabíveis a fim de apurar a responsabilização civil, administrativa e penal dos agentes responsáveis pelo não cumprimento de deveres legais aqui discutidos.Sem custas, em face do artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69.Oficie-se ao Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento nº 0017114-78.2010.4.03.000/SP, encaminhando-lhe cópia desta sentença.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2232

EMBARGOS A EXECUCAO

0006137-27.2010.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005067-72.2010.403.6111) ELAINE DE OLIVEIRA ALVES(SP245649 - LUIZ EDUARDO GAIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos. Defiro à embargante os benefícios da assistência judiciária; anote-se. Recebo a petição de fls. 25 como emenda à inicial. Outrossim, recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução, nos termos do artigo 739-A do CPC. Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001035-68.2003.403.6111 (2003.61.11.001035-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000656-30.2003.403.6111 (2003.61.11.000656-4)) ASSOCIACAO DE ENSINO DE MARILIA(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA E SP137721 - JEFFERSON LUIS MAZZINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante da satisfação do débito, informada à fl. 1041 e comprovada pelos documentos de fls. 975/976 e 1035/1036. Faça-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do CPC. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001401-63.2010.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004193-24.2009.403.6111 (2009.61.11.004193-1)) MARCELO CONDELI MARILIA ME(SP220674 - LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Concedo ao embargante prazo de 10 (dez) dias para que providencie a regular instrução do feito, trazendo aos autos cópias da petição inicial e certidão de dívida ativa constantes dos autos principais. Outrossim, deverá o embargante, no mesmo prazo acima concedido, ajustar o valor da causa ao proveito econômico que persegue nestes autos. Publique-se.

0002530-06.2010.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000051-50.2004.403.6111 (2004.61.11.000051-7)) ROSANGELA COSTARDI BORGUETTI(SP163932 - MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Providencie a embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas referentes ao porte de remessa e retorno dos autos, mediante guia GRU, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), código de receita 18760-7, sob pena de deserção, conforme disposto no artigo 14, II, da Lei n.º 9.289/96 c.c. artigo 511, parágrafo 2º, do CPC. Publique-se.

0003628-26.2010.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004779-37.2004.403.6111 (2004.61.11.004779-0)) MARIA MARTA FERREIRA(SP118913 - FERNANDO GARCIA QUIJADA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que vieram aos autos documentos redigidos em língua estrangeira (fls. 15/55), concedo à embargante o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado, dos aludidos documentos, nos termos do artigo 157 do Código de Processo Civil. Publique-se.

0000361-12.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005605-53.2010.403.6111) ALANS DROG LTDA ME(SP096751 - JOSE CARLOS RUBIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos. Aguarde-se a segurança do Juízo nos autos da execução fiscal n.º 0005605-53.2010.403.6111 para prosseguimento do presente feito. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0001527-60.2003.403.6111 (2003.61.11.001527-9) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X MUNIZ COMERCIAL LTDA X WILSON MUNIZ DE ASSIS(SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X ZILDA SPINOLA COSTA MUNIZ

Vistos. Em face do requerimento de fls. 62, permaneçam os autos disponíveis para vista à parte executada pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido tal interregno, tornem ao arquivo. Publique-se e cumpra-se.

0002642-82.2004.403.6111 (2004.61.11.002642-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ANTONIO CARLOS LUCIO

Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada às fls. 57 e 64. Faça-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do

CPC.Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0006645-07.2009.403.6111 (2009.61.11.006645-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X INCAVA INSTITUTO DE IMAGEM E CARDIO VASCULAR LTDA

Vistos.No curso da presente ação de execução fiscal apresentou o exequente pedido de desistência, conforme se vê a fls. 64/65 dos autos. Nos termos do disposto no artigo 569 do Código de Processo Civil, homologo, por sentença, para que produza seus efeitos, a desistência da ação requerida, julgando extinto o feito com espeque no artigo 267, VIII, do citado diploma processual.Sem custas.P. R. I.

0003553-84.2010.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X WLM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA)

Ante a renúncia ao direito de recorrer manifestada pela exequente (fls. 203), certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos. No mais, em face do pequeno montante devido a título de custas processuais, inviável torna-se sua cobrança judicial, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 01/04/2004, que autoriza a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).Ante o exposto, determino o arquivamento definitivo do feito, com ciência à Fazenda Nacional.Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 2233

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004151-72.2009.403.6111 (2009.61.11.004151-7) - ADALBERTO CANTOARA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o informado às fls. 242, concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que informe o endereço completo da testemunha Pedro Prieto Tejo Neto.No silêncio, aguarde-se a realização da audiência, ficando a parte autora ciente de que, não sendo informado o correto endereço da testemunha, deverá providenciar o comparecimento desta independentemente de intimação.Sem prejuízo, intime-se o INSS, conforme determinado às fls. 237.Publique-se, com urgência.

0003582-37.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS CAMILO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à conclusão para retificar a data da audiência designada às fls. 81, a fim de ficar constando o dia 26/04/2011, às 11 horas.Proceda a Secretaria às intimações necessárias, conforme deliberação de fls. 81.Publique-se.

0003944-39.2010.403.6111 - MARLI BRAGA DE LIMA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Ante a impossibilidade de realização da perícia pela perita nomeada nestes autos, conforme informado às fls. 55, nomeio, para substituí-la, a médica SUELY MAYUMI MOTONAGA ONOFRI, com endereço na Avenida Rio Branco, n.º 1132, sala 52, tel. 3413-5577, nesta cidade. Intime-se a perita da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se à expert ora nomeada, mediante ofício, cópia dos quesitos formulados por este Juízo e daqueles apresentados pela parte autora e pelo INSS, bem como dos documentos médicos que acompanham a inicial.Disporá a experta do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.Cumpra-se, com urgência.

0004277-88.2010.403.6111 - DOMINGOS RAMOS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à conclusão para retificar a data da audiência designada às fls. 46, a fim de ficar constando o dia 19/04/2011, às 16 horas.Proceda a Secretaria às intimações necessárias, conforme deliberação de fls. 46.Publique-se.

0004789-71.2010.403.6111 - MARIA ANA DE JESUS DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à conclusão para retificar a data da audiência designada às fls. 57, a fim de ficar constando o dia 26/04/2011, às 14 horas.Proceda a Secretaria às intimações necessárias, conforme deliberação de fls. 57.Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO
Juíza Federal Titular
BEL. CARLOS ALBERTO PILON
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5420

EXECUCAO FISCAL

0010410-60.2007.403.6109 (2007.61.09.010410-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X FBA - FRANCO-BRASILEIRA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA) Tratam os autos de execução fiscal em que a executada ofereceu Apólice Seguro Garantia (fl. 93/100) acompanhada de documentos (fls. 101/131).Sobreveio manifestação da exequente anotando que a apólice não se encontra registrada na SUSEP (Art. 3º, inciso IV da Portaria PGFN nº 1.153/2009) e que não foi cumprido o requisito exigido no artigo 3º, inciso V da referida Portaria PGFN (fl. 145).Instada a fazê-lo, manifestou-se a executada aduzindo que as exigências do artigo 3º aplicam-se somente aos casos de parcelamento e que não é o caso dos autos, bem como que a apólice encontra-se registrada na SUSEP (fls. 149/151).Decido.Inicialmente saliento que pesquisa efetivada pela Secretaria revela que realmente a apólice de fl. 93/100 encontra-se registrada na SUSEP (fl. 157).A par do exposto infere-se de simples leitura do caput do artigo 1º da referida Portaria PGFN nº 1.153/2009 que as exigências preceituadas nos artigos seguintes aplicam-se tanto quando do oferecimento da garantia em processos judiciais, quanto em parcelamentos administrativos em trâmite nas unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).Posto isso, concedo à executada o prazo de 10 dias para que demonstre o cumprimento de todos os requisitos (artigos 2º e 3º da Portaria PGFN nº 1.153/2009), elencando-os de forma sistematizada e com indicação do número da folha dos autos onde se encontram, a fim de prestigiar o princípio da celeridade processual, facilitando-se o trabalho de todas as partes envolvidas no feito.Após, intime-se a exequente, por mandado, a manifestar-se conclusivamente (em 48 horas) quanto ao cumprimento dos requisitos da Portaria PGFN nº 1.153/2009).Intime-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
Juiz Federal
Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3770

MANDADO DE SEGURANCA

0012772-41.2007.403.6107 (2007.61.07.012772-0) - COML/ CHUVEIRAO DAS TINTAS LTDA(SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA E SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA E SP161282 - ELIAS GOMES E SP245506 - RICARDO VIDAL FRANÇA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X CHEFE DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Fl. 312: Defiro a juntada do substabelecimento. Fl. 315: Apresente a impetrante contrafé no prazo de cinco dias. Após, notifique-se a autoridade impetrada (Chefe da Seção de Arrecadação e Fiscalização da Secretaria da Receita Previdenciária de Presidente Prudente-SP) para prestar informações no prazo legal, bem como intimando-a acerca do decisão proferida no conflito de competência (fls. 301/309). Em seguida, dê-se vista ao MPF. Ato contínuo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003532-08.2010.403.6112 - PREMIX ZOOTECNICA LIMITADA(SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP284212 - LUDIMILA TELES MARCELINO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

1. RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança impetrado contra ato reputado coator do Delegado da Receita Federal do Brasil (RFB) em Presidente Prudente consistente na exigência de pagamento de imposto de renda (IRPJ) e contribuição social (CSLL) sobre juros de mora e correção monetária em pagamentos em atraso de seus consumidores e sobre a SELIC na repetição de tributos pagos indevidamente.Sustenta que os juros de mora e a correção monetária têm natureza indenizatória, não constituindo renda propriamente dita, de modo que não poderia incidir IR e CSLL sobre o valor recebido a esse título. Argumenta ainda que a SELIC também tem caráter indenizatório, devendo, igualmente, ser afastada da base de cálculo dos tributos referidos. Juntou os documentos de fls. 25/330.A autoridade coatora prestou

informações (fls. 341/370), aduzindo, em síntese, que é legal a incidência questionada, pois os juros e correção monetária caracterizam acréscimo patrimonial do contribuinte. O MPF entendeu não ser necessária a sua intervenção. A UNIÃO requereu sua inclusão no polo passivo do feito (fl. 384), o que foi deferido (fl. 385). Vieram os autos conclusos. É o relatório.

2. MÉRITO. Inge-se a controvérsia à correta base de cálculo do IRPJ e da CSLL. A autora pretende a exclusão dos juros e correção monetária decorrentes de vendas feitas a prazo ou pagas com atraso, bem como da SELIC incidente sobre repetição de indébito tributário. A segurança deve ser denegada. De início, ressalto que a base de cálculo da CSLL é idêntica à do IRPJ, motivo pelo qual apenas a disciplina deste será analisada em seguida. Fixada esta premissa, o CTN, acerca do imposto de renda, estabelece: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

1o A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. [grifei] No mesmo sentido é a norma regulamentar, o Decreto 3000/99: Art. 219. A base de cálculo do imposto, determinada segundo a lei vigente na data de ocorrência do fato gerador, é o lucro real (Subtítulo III), presumido (Subtítulo IV) ou arbitrado (Subtítulo V), correspondente ao período de apuração (Lei nº 5.172, de 1966, arts. 44, 104 e 144, Lei nº 8.981, de 1995, art. 26, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º). Parágrafo único. Integram a base de cálculo todos os ganhos e rendimentos de capital, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada, independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio que, pela sua finalidade, tenha os mesmos efeitos do previsto na norma específica de incidência do imposto (Lei nº 7.450, de 1985, art. 51, Lei nº 8.981, de 1995, art. 76, 2º, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 25, inciso II, e 27, inciso II). [grifei] Ante a clareza do dispositivo legal, fica evidente que qualquer acréscimo patrimonial está sujeito à incidência do imposto, a não ser que expressamente excluído - hipótese de isenção. Entendo que o conceito legal da base de incidência do IR abrange os juros moratórios e correção monetária decorrentes do pagamento de parcelas nas vendas a prazo. É que a autora não é instituição financeira, não existindo, portanto, um financiamento propriamente dito. O custo previsto do crédito concedido a um cliente é embutido no preço da mercadoria, que é parcelada em quantas vezes a empresa possa suportar sem comprometimento de seu capital de giro. O que ocorre de fato é, portanto, uma manipulação do preço de venda - conduta legítima, frise-se - para que a vendedora não sofra prejuízo com a defasagem da moeda. A escrituração dos valores enquanto juros e/ou correção monetária não influi no fato de que os valores fazem parte do preço total de venda da mercadoria, fazendo parte do conceito de faturamento mesmo antes da Lei 9.718/98 e do advento da EC 20/98. Nesse sentido já decidiu o Egrégio STJ a respeito da incidência do PIS e da COFINS: **TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTE DE VENDAS A PRAZO. INCIDÊNCIA.** 1. Hipótese em que a contribuinte não questiona a constitucionalidade dos conceitos legais de faturamento ou de receita bruta operacional, mas, apenas, sustenta que os valores percebidos a título de correção monetária decorrentes de vendas a prazo, por não constituírem acréscimo patrimonial, não podem ser computados na base de cálculo do PIS e da COFINS. 2. Os valores recebidos a título de correção monetária das vendas a prazo ingressam no caixa pelo exercício do objeto social da empresa (comércio de mercadorias e/ou serviços). Compondo o preço da contraprestação ofertada pelo comprador, tais valores integram o preço bruto da mercadoria e, por isso, compõem a base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. Recurso Especial não provido. [grifei] Do voto do Relator Ministro HERMAN BENJAMIN se extrai: Observa-se, pois, que, qualquer que seja a definição adotada, não há como excluir a correção monetária de vendas a prazo da base de cálculo das contribuições sociais. Isso porque esses valores ingressam no caixa em face do exercício do objeto social do vendedor (comércio de mercadorias e/ou serviços), compondo o valor da contraprestação ofertada pelo comprador. Assim, tais quantias integram o preço bruto da mercadoria que, necessariamente, foi previamente avençado entre os pactuantes. Dessa forma, o provimento da pretensão da recorrente implicaria malferimento ao princípio da legalidade, na medida em que sujeitaria o Fisco à hipótese de exclusão de valores da base de cálculo de tributos não contemplados em lei, mas por mera deliberação entre particulares. [grifei] No que se refere aos juros moratórios, o STJ já decidiu especificamente a esse respeito, a contrario sensu: **TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS MORATÓRIOS - VERBAS INDENIZATÓRIAS DECORRENTES DE CONDENAÇÃO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA - NÃO INCIDÊNCIA.** 1. O imposto de renda somente incide sobre juros moratórios se o principal também for sujeito a tributação, pois o acessório segue a sorte do principal. Precedentes desta Corte. 2. Hipótese em que os juros moratórios são oriundos de pagamento de verbas indenizatórias decorrentes de condenação em reclamatória trabalhista. Por isso, indevida a incidência do imposto de renda. 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. Logo, se o principal é entrada tributável - como é o caso das vendas feitas pelo contribuinte, que geram, mediante pagamento, disponibilidade econômica - todos os acréscimos daí decorrentes, que integram, ao final, o preço pago, também são tributáveis, sendo desinfluentes a denominação dada ou a escrituração contábil realizada. Nesse sentido a melhor doutrina: [...] levando em conta o fato gerador do imposto de renda como complexo, não se distinguem as verbas após a incorporação dos acessórios (multa, correção monetária, juros moratórios e outras verbas) à quantia principal, sendo esta que vai determinar a concretização - ou não - da hipótese de incidência. Acrescento que é pacífico no âmbito do STF e do STJ que a venda a prazo é negócio jurídico único (STF: RE 228.242, Rel. Carlos Velloso), de modo que os acréscimos decorrentes da mora sofrem incidência tributária: [...] 5. Deveras, é cediço na doutrina que: (...) De qualquer sorte, o que vai determinar quando uma receita pode ser considerada apta a integrar o lucro contábil é o regime jurídico a que se subordina o negócio jurídico que lhe dá origem. Assim, se o negócio jurídico tem por objeto a compra e venda de mercadorias, só haverá receita quando, nos termos do Código Civil, a venda se considerar perfeita e acabada. (Edmar Oliveira Andrade Filho, in

Imposto de Renda das Empresas, 2ª ed., Ed. Atlas, p.48)6. A venda a prazo ou a crédito revela-se modalidade de negócio jurídico único, o de compra e venda, no qual o vendedor oferece ao comprador o pagamento parcelado do produto, perfazendo-se o contrato, nos termos do art. 482 c/c 491, do Código Civil, tão logo as partes acordem no objeto e no preço, efetivando-se a tradição.8. Para fins tributários, o registro da receita relativa à venda de um bem é exigido quando a venda for perfectibilizada, o que, in casu, ocorreu no período-base encerrado em 31/12/1991, momento em que reconhecida contabilmente.9. Recurso especial desprovido. Julgando caso referente ao ICMS, mas com o mesmo raciocínio ora aplicado, o STJ já sedimentou sua jurisprudência nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. JULGAMENTO ANTECIPADO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. ART. 330, I, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE.SÚMULA 5/STJ. ICMS. VENDA A PRAZO. INCIDÊNCIA SOBRE O PREÇO TOTAL.1. Hipótese em que se discute a incidência do ICMS sobre vendas a prazo. A recorrente argumenta que há financiamento por meio de instituição financeira, razão por que o tributo estadual não incide sobre os acréscimos financeiros.2. Ausência de cerceamento de defesa, pois as instâncias de origem entenderam, de forma fundamentada, que basta a análise dos contratos firmados para aferir a natureza das operações realizadas e, portanto, a incidência tributária. Inviável rever a questão, pois demandaria reexame dos instrumentos contratuais (Súmula 5/STJ).3. É incontroverso que o ICMS incide sobre o preço total da venda quando o acréscimo é cobrado pelo próprio vendedor (venda a prazo).De maneira diversa, quando a operação é efetivamente financiada, ou seja, o acréscimo é cobrado por instituição financeira distinta, o imposto estadual não incide sobre o valor do financiamento, aplicando-se, por analogia, o disposto na Súmula 237/STJ.4. No caso dos autos, as instâncias de origem aferiram a inexistência de venda por meio de cartão de crédito administrado por instituição financeira.5. Consta que a recorrente abriu uma linha de crédito diretamente com o Banco Santander. Lastreada por esses recursos, a empresa, em nome próprio, parcela as vendas realizadas a seus clientes por meio do Cartão ENY CDCI, por ela emitido.6. Ficaram bem demonstrados dois fatos jurídicos distintos: a) a compra e venda a prazo realizada pela recorrente a seus clientes; e b) a abertura de crédito, negócio entre a empresa e a instituição bancária de sua eleição.7. Nos termos do acórdão recorrido, em realidade, o referido contrato [entre a recorrente e o banco] prevê a abertura de linha de crédito à Apelante de acordo com as vendas realizadas a prazo ao consumidor final. 8. Para fins de incidência do ICMS, importa a circulação de mercadoria entre a recorrente e seus clientes. O pagamento é efetuado diretamente à vendedora, de forma parcelada.9. O financiamento que a recorrente conseguiu na instituição financeira diferencia-se da relação jurídica de compra e venda das mercadorias. Trata-se de decisão empresarial-financeira que não interfere na realidade aferida pelas instâncias de origem: caracteriza-se venda a prazo, e não financiamento da instituição financeira ao adquirente dos bens.10. Sendo inviável reexaminar cláusulas contratuais (Súmula 5/STJ), a conclusão jurídica a que se chega é incontroversa: incide ICMS sobre o valor total da operação por se tratar de venda a prazo, conforme jurisprudência pacífica do STJ.11. Recurso Especial não provido. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART.543-C, DO CPC. ICMS. ENCARGOS DECORRENTES DE FINANCIAMENTO. SÚMULA 237 DO STJ. ENCARGOS DECORRENTES DE VENDA A PRAZO PROPRIAMENTE DITA. INCIDÊNCIA. BASE DE CÁLCULO. VALOR TOTAL DA VENDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO C. STF.1. A venda financiada e a venda a prazo são figuras distintas para o fim de encerrar a base de cálculo de incidência do ICMS, sendo certo que, sobre a venda a prazo, que ocorre sem a intermediação de instituição financeira, incide ICMS.2. A venda a prazo revela modalidade de negócio jurídico único, cognominado compra e venda, no qual o vendedor oferece ao comprador o pagamento parcelado do produto, acrescentando-lhe um plus ao preço final, razão pela qual o valor desta operação integra a base de cálculo do ICMS, na qual se incorpora, assim, o preço normal da mercadoria (preço de venda à vista) e o acréscimo decorrente do parcelamento. (Precedentes desta Corte e do Eg. STF: AgR no RE n.º 228.242/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 22/10/2004; REsp 1087230/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 20/08/2009; AgRg no REsp 480.275/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2008, DJe 04/03/2009; AgRg no REsp 743.717/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 18/03/2008; EREsp 215.849/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/06/2008, DJe 12/08/2008; AgRg no REsp 848.723/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 10/11/2008; REsp n.º 677.870/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28/02/05).3. A venda financiada, ao revés, depende de duas operações distintas para a efetiva saída da mercadoria do estabelecimento (art. 2º do DL 406/68), quais sejam, uma compra e venda e outra de financiamento, em que há a intermediação de instituição financeira, aplicando-se-lhe o enunciado da Súmula 237 do STJ: Nas operações com cartão de crédito, os encargos relativos ao financiamento não são considerados no cálculo do ICMS. 4. In casu, dessume-se do voto condutor do aresto recorrido hipótese de venda a prazo, em que o financiamento foi feito pelo próprio vendedor, razão pela qual a base de cálculo do ICMS é o valor total da venda.5. A questão relativa à inaplicabilidade do art. 166 do CTN ao caso sub judice resta prejudicada, em face da incidência do ICMS sobre as vendas a prazo. Por fim, com a devida vênia aos entendimentos em contrário, entendendo que os juros moratórios, no caso dos autos, não têm natureza indenizatória, eis que visam efetivamente compensar o credor pelo atraso, incidindo como se o dinheiro estivesse, efetivamente, aplicado em uma instituição financeira, ou seja, sob disponibilidade do credor.O mesmo raciocínio vale para a SELIC que, como é cedido, já inclui no seu cálculo parcela de atualização monetária e de juros pela mora, razão pela qual a incidência de IR (e CSLL) no valor total de eventual repetição de indébito tributário também é legítima.Por todo o exposto, a segurança deve ser denegada.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, de acordo com os fundamentos expendidos supra, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Sem honorários, diante da súmula n.º 512 do Egrégio STF. Custas processuais pela impetrante.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007452-87.2010.403.6112 - SEBASTIAO MIGUEL CABRAL(SP145657 - RENATO ANTONIO PAPPOTTI) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP X UNIAO FEDERAL
Oficie-se, como requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 149. Int.

0007760-26.2010.403.6112 - ALCEU MARQUES DOS SANTOS X CIRLENE ZUBCOV SANTOS(SP298217 - GIZELLI BEATRIZ ROSA REZENDE GONCALVES) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Considerando que houve desistência do pedido de assistência judiciária gratuita à fl. 30, bem como recolhimento das custas processuais (fl. 35), determino que o impetrante proceda, no prazo de 10 (dez) dias, ao recolhimento das custas referente ao porte de remessa e retorno dos autos, sob pena de deserção. Int.

0000006-96.2011.403.6112 - DINAMICA OESTE VEICULOS LTDA(SP128856 - WERNER BANNWART LEITE E SP072256 - SOLANGE NAREZZI BITTENCOURT CREPALDI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Dinâmica Oeste Veículos Ltda em face de ato reputado ilegal do Procurador da Fazenda Nacional em Presidente Prudente/SP, objetivando a concessão de ordem para exclusão ou suspensão da inscrição do seu nome do rol de inadimplentes do SERASA e para o desbloqueio das restrições existentes junto ao Banco Central do Brasil, decorrentes de penhora on line. Aduz a impetrante que indicou bens à penhora nos autos da execução fiscal que tramita perante a 2ª Vara da Comarca de Dracena/SP, movida pela União Federal em face da empresa Dracena Motor Ltda, incorporada pela impetrante, e que necessita da concessão da liminar, visto que as restrições existentes junto ao SERASA e ao Banco Central do Brasil estão impedindo a renovação do limite de crédito junto a estabelecimentos bancários. Pela decisão de fl. 23 postergou-se a análise do pedido de liminar para após o término do recesso forense. Instada às fls. 27 e 39, a impetrante apresentou documentos (fls. 28/38 e 40/44). É o relatório. Decido. Verifico a ausência de interesse de agir na presente ação. Deveras, a impetrante noticia a oferta de bens à penhora nos autos de ação executiva que lhe é movida perante a Comarca de Dracena, pendente de apreciação pelo juízo estadual, consoante certificado à fl. 44. Ora, a garantia da execução mediante penhora permite a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, conforme artigo 206 do Código Tributário Nacional (Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.). Se a penhora ainda não foi efetivada, a impetrante deve pleitear nesse sentido junto ao juízo da execução, sendo certo que este magistrado não possui nenhuma competência recursal ou correccional sobre o mesmo. Não é cabível, por outro lado, a concessão da segurança pleiteada pelo simples oferecimento de bens à penhora naquele juízo, já que não prova de que, efetivada a penhora, haja ainda alguma resistência do Fisco na expedição da certidão almejada. Ademais, observo que perante a Justiça Estadual a impetrante, ao ofertar bens à penhora, também requereu medida cautelar nos autos da execução fiscal, objetivando a suspensão ou exclusão do seu nome do rol de inadimplentes do SERASA. É evidente, portanto, a ausência de interesse de agir no presente mandado de segurança, haja vista a ausência do binômio necessidade/utilidade da ordem mandamental aqui pleiteada. Isto posto, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito, a teor do que dispõem os artigos 267, I e VI, e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista o disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000189-67.2011.403.6112 - MUNICIPIO DE PIQUEROBI(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL
Fl. 330: Mantenho a decisão de fls. 292/293 verso por seus próprios fundamentos. Certifique-se o Diretor de Secretaria acerca do recolhimento das custas processuais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0002704-80.2008.403.6112 (2008.61.12.002704-5) - USINA ALTO ALEGRE S/A ACUCAR E ALCOOL(SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO E SP249539 - REGINA CARDOSO MACHADO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 180/181 e 184/185: Oficie-se à CEF, PAB deste Fórum, para que proceda a transferência do valor depositado à fl. 106 e penhorado à fl. 155 para conta vinculada aos autos da Execução Fiscal nº 2008.61.12.002251-5 em trâmite na 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, comprovando nos autos. Int.

Expediente Nº 3773

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012092-07.2008.403.6112 (2008.61.12.012092-6) - MARIA APARECIDA GASPARINI DE BARROS(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Designo audiência para o dia 02/03/2011, às 15:25 horas, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do artigo 342 do Código de Processo Civil, sem prejuízo de possível composição amigável (artigo 125, IV, do CPC). Fica a parte autora ciente de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados

verdadeiros, na forma do parágrafo 1º, do artigo 343 do CPC. Ciente o patrono da parte autora que deverá intimá-la da data da audiência. Intimem-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR

Dr. FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 2364

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0011809-47.2009.403.6112 (2009.61.12.011809-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010180-38.2009.403.6112 (2009.61.12.010180-8)) THAIS REGINA DA SILVA GONCALVES X MARCELO JARCEM DE OLIVEIRA(SP140057 - ALESSANDRO CARMONA DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA
Chamei o feito à conclusão. Reconsidero o despacho da folha 95. Com cópia deste despacho servindo de ofício, remetam-se via correio eletrônico à Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região cópias da decisão das fls. 84/85 e dos ofícios das fls. 91 e 92, para traslado aos autos da ação penal nº 2009.61.12.010180-8 (Número CNJ 0010180-38.2009.4.03.6112). Após, arquivem-se os autos, conforme determinado à fl. 94. Para tanto, cópia deste servindo de ofício.

0003814-46.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005439-52.2009.403.6112 (2009.61.12.005439-9)) ARGEMIRO CACHEFO(SP075614 - LUIZ INFANTE) X JUSTICA PUBLICA
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000537-32.2004.403.6112 (2004.61.12.000537-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000520-93.2004.403.6112 (2004.61.12.000520-2)) IVAN OLIVEIRA X EDSON SARAIVA MACEDO(SP118814 - PAULO ROGERIO KUHN PESSOA E SP137821 - EMERSON ALENCAR MARTINS BETIM) X JUSTICA PUBLICA

Traslade-se ao feito principal cópia do alvará de levantamento da folha 90. Após, tornem os autos ao arquivo. Int.

0006589-68.2009.403.6112 (2009.61.12.006589-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006574-02.2009.403.6112 (2009.61.12.006574-9)) RONDERSON DE AGUIAR SILVA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA) X MAURO CESAR MARTINS(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA) X JUSTICA PUBLICA
Considerando que até a presente data o feito principal (nº 200961120065749), não foi devolvido em Secretaria, em razão da necessidade da realização de diligências, arquivem-se os autos, independentemente do traslado determinado à fl. 116. Ciência ao MPF dos documentos juntados às fls. 110/111 e 112/115. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

ACAO PENAL

0800717-59.1997.403.6112 (97.0800717-0) - JUSTICA PUBLICA X EDSON RODRIGUES(SP175675 - SÉRGIO SORIGOTTI) X DANIEL MARCOS PICCININ(SP098837 - ANTONIO ROBERTO PICCININ)

Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre a Carta Precatória das folhas 438/446, devolvida sem cumprimento, especificamente sobre a não intimação da testemunha JOSÉ HOMERO DE SOUZA MARTINS (fl. 445). Sem prejuízo, manifeste-se a defesa do réu EDSON RODRIGUES acerca da não localização da testemunha EDSON BENTO, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão. Int.

0000175-06.1999.403.6112 (1999.61.12.000175-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X JOAO ANTONIO DE LAZARO RODRIGUES X WALDINEI ALVES NEGRAO X JULIANO PEREIRA DA SILVA X JULIE CESAR NEGRAO(SP265369 - LEONARDO DINIZ DE FREITAS E SP150382 - ANDERSON DINIZ DE FREITAS) X JOAO ANTONIO DE LAZARO RODRIGUES JUNIOR(SP096997 - HERMES LUIZ DE SOUZA E SP132879 - ANA CAROLINA JUNQUEIRA MORIAL)

Fl. 784: Indefiro o pedido de desentranhamento da procuração original juntada aos autos à fl. 782, documento necessário para a regularização da representação processual, determinada à fl. 780. Aguarde-se por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, tornem os autos ao arquivo. Int.

0000178-58.1999.403.6112 (1999.61.12.000178-8) - JUSTICA PUBLICA X PAULO ROBERTO CUSTODIO DE SOUZA(SP046745 - MARIO JACKSON SAYEG E SP199255 - THIAGO VINÍCIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA E SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES) X EDUARDO PAULOZZI(SP037920 - MARINO MORGATO E SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO E SP118913 - FERNANDO GARCIA QUIJADA) X MANOEL SEVERO LINS JUNIOR(SP037920 - MARINO MORGATO E SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO E SP118913 - FERNANDO GARCIA QUIJADA)

Homologo o pedido de desistência da oitiva das testemunhas DINO ANTONIO NICALLOSSI, RUBENS BATISTA DO AMARAL e ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS, manifestada pela defesa do réu PAULO ROBERTO CUSTÓDIO DE SOUZA (fl. 849).Manifeste-se a defesa dos co-réus EDUARDO PAULOZZI e MANOEL SEVERO LINS JUNIOR acerca do não comparecimento das testemunhas ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS e WALDEMAR CUSTÓDIO DE SOUZA, na audiência designada pelo Juízo Deprecado (fl. 849), no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão. Com relação ao réu PAULO ROBERTO CUSTÓDIO DE SOUZA:- Providencie-se a juntada da certidão do feito nº 9412007680 (fls. 646/650), em trâmite nesta Vara. - Requisite-se à Delegacia de Polícia Civil de Rancharia que informe a quais Juízos foram encaminhados os inquéritos policiais nº 273/1999, 82/2000, 144/2001, 240/2002 e 24/2003 (fls. 696/697). Requisite-se ao IIRGD, com cópia da folha 699 (somente anverso), que informe a qual Juízo foi distribuído os autos nº 000467264 (processo de execução). Com as respostas, solicitem-se as respectivas certidões. - Solicitem-se as certidões de objeto e pé dos feitos abaixo relacionados: - Processo nº 9712075818 e nº 9812014420 (fls. 630/633) à 1ª Vara desta Subseção, solicitando que conste inclusive o número do inquérito policial originário; - Processo nº 200061810069879, à 4ª Vara Federal Criminal/SP (fl. 650);- Processos nº 919-execução (autos originários nº 352/1994), 276/1994, 126/1996, 71/1996, 133/1999, 554/1999, 272/2002, 314/2001, 35/2002, 180/2002 e 18/2003, à Vara Criminal da Comarca de Rancharia (Fls. 697/700).Em relação ao réu EDUARDO PAULOZZI: - Providencie-se a juntada da certidão do feito nº 9412007680 (fls. 634/637), em trâmite nesta Vara. - Requisite-se à Delegacia de Polícia Civil de Rancharia que informe a quais Juízos foram encaminhados os inquéritos policiais nº 283/1995, 273/1999, 82/2000 e 154/2006 (fls. 691/692). Com a resposta, solicitem-se as respectivas certidões. - Solicitem-se as certidões de objeto e pé dos feitos abaixo relacionados: - Processo nº 9712075818 e nº 9812014420 (fls. 634/637) à 1ª Vara desta Subseção, solicitando que conste inclusive o número do inquérito policial originário; - Processos nº 276/1994, 22/2005, 71/1996, 126/1996, 133/1999, 156/1999, 554/1999, 272/2002 e 18/2003, à Vara Criminal da Comarca de Rancharia (Fls. 692/695);- Processos nº 1046/2005, 1332/2005, 82/2006, 182/2006, 974/2006, 1534/2007 e 1594/2007 (1ª Vara da Comarca de Marília, fl. 665); - Processos nº 88/2006, 1027/2006, 1566/2006 e 567/2005 (2ª Vara da Comarca de Marília, fl. 665/666); - Processos nº 861/2005, 1057/2005, 448/2006, 1202/2006, 1256/2006, 792/2003 e 999/2006 (3ª Vara da Comarca de Marília, fl. 665/666). Já em relação ao réu MANOEL SEVERO LINS JUNIOR: - Providencie-se a juntada da certidão do feito nº 9412007680 (fls. 638/640), em trâmite nesta Vara. - Requisite-se à Delegacia de Polícia Civil de Rancharia que informe a quais Juízos foram encaminhados os inquéritos policiais nº 73/1995, 283/1995, 81/1996, 273/1999, 82/2000 e 24/2003 (fls. 685/686). Com a resposta, solicitem-se as respectivas certidões. - Solicitem-se as certidões de objeto e pé dos feitos abaixo relacionados: - Processo nº 9712075818 e nº 9812014420 (fls. 638/640) à 1ª Vara desta Subseção, solicitando que conste inclusive o número do inquérito policial originário; - Processos nº 918 (auto originário nº 22/1995), 276/1994, 126/1996, 71/1996, 133/1999, 156/1999, 178/1999, 554/1999, 272/2000, 942/2000, 314/2001, 35/2002, 180/2002, 272/2002, 18/2003 e 540/2006, à Vara Criminal da Comarca de Rancharia (Fls. 686/689);- Processos nº 975/2006, 1006/2006, 1240/2006, 1543/2006, 1594/2007, 608/2003 e 188/2005 (1ª Vara da Comarca de Marília, fl. 668/669); - Processos nº 1211/2006, 295/2007, 725/2007, 523/2003 e 1360/2005 (2ª Vara da Comarca de Marília, fl. 668/669); - Processos nº 448/2006, 998/2006, 1564/2006, 503/2003, 1288/2004 e 1298/2006 (3ª Vara da Comarca de Marília, fl. 668/669). Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0001095-33.2006.403.6112 (2006.61.12.001095-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X VERA LUCIA BUENO(MS004000 - ROBERTO ALVES VIEIRA E MS010328 - AUGUSTO CESAR GUERRA VIEIRA E MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA) X ADRIANA LEBEDENKO TEIXEIRA LEITE(MS004000 - ROBERTO ALVES VIEIRA E MS010328 - AUGUSTO CESAR GUERRA VIEIRA E MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA) X ALEXANDRE LEBEDENKO(MS004000 - ROBERTO ALVES VIEIRA E MS010328 - AUGUSTO CESAR GUERRA VIEIRA E MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA)

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na denúncia, para condenar VERA LÚCIA BUENO (fls. 274/275), como incurso no artigo 171, 3º, do Código Penal e ADRIANA LEBEDENKO TEIXEIRA (fls. 279/280) e ALEXANDRE LEBEDENKO (fls. 284/285), como incurso no artigo 171, 3o, c.c. o artigo 29, ambos do Código Penal. / Passo a dosar a pena. / Atentando para o disposto no artigo 59 do Código Penal, observo que com relação à culpabilidade, embora a conduta dos réus tenha sido animada pelo dolo direto, a intensidade deste dolo apresenta-se normal à espécie, não ensejando uma maior severidade na pena. Quanto aos antecedentes judiciais, são eles tecnicamente primários e de bons antecedentes. Nada há nos autos que desabone os réus quanto à conduta social. A personalidade não se revela tendente à prática do crime. Os motivos são comuns à espécie, ou seja, fraudar para obter favorecimento patrimonial próprio. As circunstâncias em que ocorreu o crime são normais. Não consta nos autos nada que desabone a atuação dos réus na comunidade, vida familiar e trabalho. As conseqüências do fato não foram graves, ao ponto de merecer exacerbação da pena, não obstante o prejuízo, de sorte que, fixo a pena-base em 1 (um) ano de reclusão. / Assim, condeno os réus à pena de 1 ano de reclusão, cada. / Torno definitiva a pena de 1 (um) ano, na ausência de circunstâncias agravantes ou atenuantes e causas de aumento ou de diminuição a considerar, a qual será

cumprida no regime aberto, desde o início, conforme autoriza o artigo 33, do Código Penal. / Substituo a pena privativa da liberdade de cada um deles, por 1 (uma) pena restritiva de direitos consistente na entrega de 1 (uma) cesta básica por mês no valor de do salário mínimo, cada, para entidade beneficente que for indicada pelo Juízo das Execuções Penais, pelo tempo de duração da pena privativa da liberdade (art. 44 do Código Penal). / Sem prejuízo, condeno, ainda, os acusados, no pagamento de 10 (dez) dias-multa cada réu, fixado o valor do dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, considerando sua condição econômica. / Nego a suspensão condicional da pena, porque incompatível com a substituição da pena privativa da liberdade por pena restritiva de direitos. Concedo aos réus o direito de apelar em liberdade. / Após o trânsito em julgado, lancem-lhes os nomes no rol dos culpados, intimando-os para o pagamento das custas processuais. / P. R. I. C.

000185-69.2007.403.6112 (2007.61.12.000185-4) - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO TURATO GARCIA JUNQUEIRA(SP161312 - RODRIGO CÉSAR IOPE DE SOUZA)

Fl. 160: Ciência às partes de que foi designada pelo Juízo Deprecado (Juízo de Direito da Comarca de Presidente Bernardes/SP) para o dia 24/02/2011, às 13:40 horas, a audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa (fl. 146). Int.

0005184-31.2008.403.6112 (2008.61.12.005184-9) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO SOLIMAR TEIXEIRA DE ALBUQUERQUE(CE016533 - JOSE OSWALDO SOARES BALREIRA JUNIOR)

Ante a inércia da defesa quanto aos termos do despacho da fl. 200, depreque-se a intimação do réu - observando-se os endereços fornecidos às fls. 185 e 199 -, para constituir defensor, no prazo de dez dias, e apresentar as alegações finais no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, e não havendo manifestação, ser-lhe-à nomeado defensor dativo. Int.

0005225-95.2008.403.6112 (2008.61.12.005225-8) - JUSTICA PUBLICA(PR020626 - GILMAR ANTONIO OLTRAMARI) X GERSON INACIO SCHNEIDER(PR020626 - GILMAR ANTONIO OLTRAMARI)

Aguarde-se a apresentação de alegações finais pelo co-réu WILLIAN CESAR FREIRE, no feito em apenso (nº 200861120078946). Oportunamente, venham os autos conclusos. Int.

0007894-24.2008.403.6112 (2008.61.12.007894-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005225-95.2008.403.6112 (2008.61.12.005225-8)) JUSTICA PUBLICA X WILLIAN CESAR FREIRE(PR046614 - VILMAR ZORNITTA E SP169925 - JOSÉ WILMAR FERREIRA LIMA)

Certidão da folha 334: Ante a inércia da defesa, depreque-se a intimação do réu para constituir defensor, no prazo de dez dias, e apresentar as alegações finais no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, e não havendo manifestação, ser-lhe-à nomeado defensor dativo. Int.

Expediente Nº 2365

ACAO CIVIL PUBLICA

0013996-96.2007.403.6112 (2007.61.12.013996-7) - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP151512 - CASSIO AZEVEDO DE CARVALHO FERREIRA E SP097143 - FRANCISCO CARLOS ARANDA E Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X MILTON AKIRA TAKENOBU X CELIA TERUKO SHIRAIWA TAKENOBU X CLAUDIONOR INACIO PELAEZ X SHEILA MARIA GONCALVES PELAEZ X EDILSON LUIZ SORIANO X MARIA LUISA CAMARGO PLATZECK SORIANO X ROBERTO SHINHITI NAKATA X ROSANGELA MORENO LIMONTA NAKATA X PAULINO ISSAO KODAMA(SP120962 - ANTONIO EDUARDO SILVA E SP202144 - LUCIEDA NOGUEIRA E SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15 de maio de 2011, às 14h00.Int.

0009238-06.2009.403.6112 (2009.61.12.009238-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP097143 - FRANCISCO CARLOS ARANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS E SP202215 - LUIS EDUARDO MAZZINI BRESSAN E SP250151 - LEANDRO MARTINS ALVES E SP245983 - ANA GABRIELA TORRES E SP265525 - VANESSA PEREZ POMPEU E SP145785 - CLAUDIO JOSE PALMA SANCHEZ E SP145785 - CLAUDIO JOSE PALMA SANCHEZ E SP145286 - FLAVIO APARECIDO SOATO E SP171986 - TEDDY CARLOS RIBEIRO NEGRÃO E SP092161 - JOAO SILVEIRA NETO E SP202215 - LUIS EDUARDO MAZZINI BRESSAN E SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP142802 - FERNANDO ROGERIO FRATINI)

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil, em relação aos réus Ademar Gomes de Almeida e Adriano Bassani da Rocha, prosseguindo o feito em relação à União Federal. / Proceda a Secretaria à retificação da autuação para manter no pólo passivo somente a União Federal. / Custas ex lege. / Cada parte arcará com os honorários dos seus respectivos advogados. / P. R. I.

0005714-64.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X TAKUSHI UEDA(PR030299 - ROGERIO EDUARDO DE CARVALHO BIM E PR030299 - ROGERIO EDUARDO DE CARVALHO BIM) X ANIBAL BIM(PR033125 - RHOGER MARTIN RODRIGUES SILVA) X IRENE MAIRY DE CARVALHO BIM(SP229439 - ERIKA MENEZES) X LAURO BONANI X MARIA APARECIDA MELLO BONANI X JORGE UEDA KUBOTA(PR030299 - ROGERIO EDUARDO DE CARVALHO BIM) X TOMITA IAEKO KUBOTA(PR030299 - ROGERIO EDUARDO DE CARVALHO BIM) X HELIO YAMAMURA(PR030299 - ROGERIO EDUARDO DE CARVALHO BIM) X MARICO YAMAMURA(PR030299 - ROGERIO EDUARDO DE CARVALHO BIM)

Intime-se a ré Irene Mairy Monteiro de Carvalho para, no prazo de dez dias, juntar aos autos documentação comprobatória de que o imóvel objeto deste ação pertence unicamente a seu ex-marido Anibal Bim, em razão de partilha realizada no processo de separação. Após o cumprimento, dê-se vista ao Ministério Público Federal e aos assistentes litisconsorciais, das contestações das folhas 293/360 e para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Remetam-se os autos ao SEDI para regularizar o registro de autuação, incluindo no pólo passivo a ré ETUCO MATUDA UEDA, conforme consta da inicial. Int.

MONITORIA

0002438-69.2003.403.6112 (2003.61.12.002438-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X PAULO ROGERIO KUHN PESSOA(SP068633 - MARINALDO MUZY VILLELA) X VALTER JUSTO(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA) Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de cinco dias. Findo prazo e não havendo requerimento, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades pertinentes. Int.

0000181-37.2004.403.6112 (2004.61.12.000181-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X LOTERICA MINA DE OURO LTDA ME(SP127384 - CLAUDINEI ALVES FARIA E SP159160 - SAMUEL SEBASTIÃO MAGALHÃES)

Ante a cópia da decisão do Agravo juntada às folhas 163/165, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008152-44.2002.403.6112 (2002.61.12.008152-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X BAR E RESTAURANTE HZAO LTDA X VICTOR GERALDO ESPER(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA E SP217416 - RUBIANA CANDIDO DE OLIVEIRA) X PEDRO MARIGO(SP070047A - ANTONIO ZIMERMANN NETTO)

1. Defiro prazo de vinte dias para a CEF manifestar-se nos autos, conforme requerido à folha 430.2. Ofício da fl. 431: Ciência às partes de que o imóvel matriculado sob nº 29.532 no 2º CRI de Presidente Prudente, também penhorado no processo nº 0133200-03-2006-5.15-0115 da 2ª Vara do Trabalho, será levado a leilão no dia 02/03/2011, a partir das 13h30, na Avenida Onze de Maio, 2501, Jd. Marapiara, nesta cidade. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003478-42.2010.403.6112 - W O AGROPECUARIA LTDA(SP213970 - RAFAEL MORALES CASSEBE TÓFFOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Parte dispositiva da sentença: (...) Tendo em vista que a União demonstrou interesse em acompanhar o presente feito, remetam-se os autos ao SEDI para incluí-la no pólo passivo, na qualidade de litisconsorte. / Do mérito. / Assiste razão à União. / De fato o pleito deduzido pela impetrante tem natureza exclusivamente preventiva. / Não exercendo a impetrante atividade de agroindústria, não se lhe aplica o artigo 22-A, I e II, da Lei 8.212/91, estando ela sujeita ao recolhimento das contribuições previstas no artigo 25 da Lei 8.874/94, com a redação dada pela Lei nº 10.256/2001. / A sentença embargada se revela omissa e contraditória na medida em que não enfrenta a questão da fundamentação da contribuição devida pela impetrante, conforme argumentação do impetrado e não o fazendo, acolhe em parte o pedido, para declarar a inconstitucionalidade da exação à qual não está sujeita a impetrante, reconhecendo-lhe o direito à compensação, que não foi objeto do pedido. / Diante desse quadro, cabe acolher os embargos de declaração, atribuindo-lhes efeitos infringentes, para extinguir o processo sem resolução de mérito com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por ausência do interesse de agir. / Retifique-se o registro com as devidas anotações. / No mais, permanece a sentença embargada tal como foi lançada. / Modificada a decisão por força de embargos de declaração com efeitos infringentes, fica restituído à impetrante o prazo recursal, para aditamento, caso queira, das razões de apelo já apresentadas. / P.R.I.C.

0007334-14.2010.403.6112 - CENTRO DE FORMACAO E RECICLAGEM PROFISSIONAL DE VIGILANTES MARAJOX LTDA(SP107247 - JOSE HERMANN DE B SCHROEDER JUNIOR) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP X UNIAO FEDERAL

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a ação mandamental. / Não há

condenação no ônus da sucumbência, de acordo com o artigo 25, da Lei nº 12.016/09. / Custas na forma da lei. / P. R. I.

0007451-05.2010.403.6112 - DISPENSARIO DOS POBRES DE SANTO ANTONIO(SP264828 - ADRIANA PEREIRA E SP171844 - ANDRÉIA CRISTINA AUGUSTO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido e denego a segurança e, por conseguinte, caso a liminar deferida. / Não há ônus da sucumbência (Súmula 105 do STJ). / Custas na forma da lei. / P. R. I. O.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008517-93.2005.403.6112 (2005.61.12.008517-2) - UNIAO FEDERAL(SP240566 - BRUNO LOPES MADDARENA) X ANGELO MARTINS X ANIVALDO SOARES X AUGUSTO PIVOTO(SP068167 - LAURO SHIBUYA) X JOSE FRANCISCO ABEGAO NETO X MAURICIO FRANCISCO ABEGAO(SP202623 - JOÃO ROBERTO COELHO PACHECO E SP110205 - JOSE MINIELLO FILHO E SP167713 - ANTONIO ROLNEI DA SILVEIRA E SP202623 - JOÃO ROBERTO COELHO PACHECO) X MAURO FRANCISCO ABEGAO(SP181925 - MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA GALVÃO) X SUZETE FRANCISCO ABEGAO(SP155678 - FÁBIO FERREIRA DE MOURA) X UNIAO FEDERAL X JOSE FRANCISCO ABEGAO NETO X MAURICIO FRANCISCO ABEGAO X MAURO FRANCISCO ABEGAO X SUZETE FRANCISCO ABEGAO

1. Ante a manifestação da folha 857, solicite-se ao Gerente da Caixa Econômica Federal - PAB desta Subseção, com segunda via deste despacho servindo de Ofício, que transfira do montante depositado na conta nº. 6694-7 (fls. 855), para a conta nº. 6695-5, o valor de R\$ 2500,00 (dois mil e quinhentos reais), para posterior levantamento pelos Requeridos Anivaldo Ribeiro Soares e Augusto Pivoto (fls. 816/828), bem como, efetivada a transferência, informe o saldo das referidas contas, no prazo de cinco dias. 2. Autorizo o Executado Mauricio Francisco Abegão a levantar o depósito comprovado à folha 856. Expeça-se o competente alvará, cuja retirada deverá ser agendada pelo advogado da parte interessada junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição, manifestação nos autos ou pelo correio eletrônico pprudente_vara02_sec@jfsp.jus.br, indicando os dados do RG e do CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira, na forma da legislação vigente. Intimem-se.

Expediente Nº 2366

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1200520-44.1994.403.6112 (94.1200520-2) - BELARMINO FERREIRA DA SILVA X JOSE APARECIDO DA SILVA X OSMAR FERREIRA DA SILVA X LUIZ FERREIRA DA SILVA X OTOVIANO GOMES DUARTE X FRANCISCO PERDOMO FILHO X AUGUSTINO TARIFA NAVARRO X JOVINA FRANCISCA TARIFA X VALDEMAR TARIFA NAVARRO X VALDIRA TARIFA NESPOLI X VANIRA TARIFA BOTTA X JOAO TARIFA NETO X MARIA DE LOURDES TARIFA NESPOLIS X MARIA FRANCISCA TARIFA X SANDRA MARA TARIFA BOTTA X ROBSON TARIFA NAVARRO X ADELINA NASCIMENTO MATIAS X ROSA BERALDI X ANA AMORIM X ANTONIA GIMENA ARANDA X ORLINDA LOPES DOS SANTOS X ZILDA PEREIRA PAIVA X SATROGILDA DE OLIVEIRA X MARIA ZAMPIERI BERTACCO X NATHARINA CAMPIONI BERNARDELLI X YOSHIJI WATANABE X ORLANDO LELI X APARECIDO PARIS LELI X ANTONIA LELI X ZULMIRA PADILHA RIBEIRO X ASSUMPTA ZAINA X MARIA RISSO DA SILVA X PALMYRA MONTELLO FELIPPE X MAXIMILIANA SCARMAGNANI BERALDO X DURVAL BERALDO X APARECIDA MARIA BERALDO CHIQUETTO X BENEDICTO DE MELLO X THEREZA JANTORO DE MELLO X MARIA APARECIDA DE MELLO GASQUES X ANTONIA DE MELLO BOLONCENHA X GILDA DE MELLO X APARECIDO JESUS DE MELLO X HELENA DE MELLO FERREIRA X SEBASTIAO CARLOS DE MELLO X LUCILENE DE MELLO X MARIA PRETTI X UMBELINA MARIA DE JESUS X EDUARDO PIRONDI X IZABEL MARTILIANO X HELENA SCARMAGNANI TOMITAN X GENI ANTONIO DA SILVA X SEBASTIAO PINTO QUEIROZ X MARIA DE LOURDES QUEIROZ WATANABE X VALDECI PINHO DE QUEIROZ X VALDIR DE PINHO QUEIROZ X MARTA PINHO DE QUEIROZ X WALMIRO PINHO DE QUEIROZ X RISOLETA GOMES BATISTA X VIRGOLINA DA SILVA POSI X ROSA ZOBOLI DAVOLI X EDNEIA MARIA DE SOUZA GENEROZO X MARIA DE SOUZA GENEROZO X MARIA DA SILVA X ETELVINA DA SILVA SANTOS X MANOEL JOSE DA SILVA X ADELICE MARIA DA SILVA PEREIRA X DURVALINA MARIA DA SILVA X MARIA ROSA DE SOUZA X DOMINGOS BARBOSA DE OLIVEIRA X ROSARIA ALEXANDRE RAMPAZZI X ELIO JOSE RAMPAZZI X JOAQUIM ALEXANDRE RAMPAZZI X JOAO ALEXANDRE RAMPAZZI X JOANA LUCIA RAMPAZI AVANZINI X CARLOS ROBERTO RAMPAZZI X DARCY ALEXANDRE RAMPAZI X PEDRINA SILVEIRA DA SILVA X PAULO LUSTRI X JUSTINIANO FERREIRA CAVALCANTE X ALZIRA FERREIRA CAVALCANTE X ANTONIO FERREIRA CAVALCANTE X MARIA DE LOURDES CAVALCANTE RODRIGUES X MARIA APARECIDA CAVALCANTE SANTOS X PEDRO DA SILVA RIBEIRO X PEDRO MARCELINO DA SILVA X FRANCINA FERNANDES PEREIRA X FRANCISCO PEDRO DE ARAUJO X ORLANDO PIANI X REYNALDO SALATTI PIANI X GERVASIO NUNES DA SILVA X NELI DA SILVA SANTOS X MRIA SCARMAGNANI ZAMPIERI X ISOLINA DE OLIVEIRA PASCOTTI X DIRCE PASCOTTI DE LIMA X MARIA INEZ PASCOTTI DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS PASCOTTI X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA PASCOTTI X FRANCISCA PASCOTTI BERCELI X

FRANCISCO PASCOTTI X CICERO PASCOTTI X ARLINDA TEIXEIRA DE FARIA X ELEODORO TEIXEIRA DE FARIA X VICENTE PEREIRA DE LIMA X SAMOEL CANDIDO X PAULO JORGE BARCELOS X GERALDO JORGE BARCELOS X VIDARDE ROSA DE JESUS X ANTONIO ZAMPIERI BERTACCO X APARECIDA TERESA BERTACO GIACOMINI X JOAO ONOFRE ZAMPIERI BERTACO X FLORINDA MARIA BERTACO BOMFIM X MARIA DE LOURDES BERTACO SEVERINO X LADAIDE ILENE BERTACO DE MORAES X LUIS JOSE ZAMPIERI BERTACO X APARECIDO ZAMPIERI BERTACO X VERA LUCIA BERTACCO MAGRO X JOSE PEDRO ZAMPIERI BERTACO X FERRUCIO LUIZ PIRONDI(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTIAGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. / Custas ex lege. / P. R. I. C.

1206108-90.1998.403.6112 (98.1206108-8) - CASA ALVORADA DE PACAEMBU LTDA(SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO E Proc. ALESSANDRO O. AMBROSIO-157210/SP) X UNIAO FEDERAL(SP135087 - SERGIO MASTELLINI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP135087 - SERGIO MASTELLINI)

Promova o Executado o pagamento da quantia de R\$ 203,73 (Duzentos e três reais e setenta e três centavos), posicionada para outubro de 2010, devidamente atualizada, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0007315-57.2000.403.6112 (2000.61.12.007315-9) - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA X FATIMA APARECIDA ANDERSON X FRANCISCO SOARES DE PAIVA X MARIA ANTONIA DUARTE SOARES X ANAMARIA GOMES NOGUEIRA X MARIO JOSE RAMOS DA SILVA X VILMA ANDRE GRILLO SILVA X JOSUE GONZAGA DA SANTA CRUZ X LUZINETE MENONI X DOMINGOS RODRIGUES DE OLIVEIRA X MARIA DO CARMO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA X WELLINGTON FRANCISCO DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS X ADEMAR FERNANDES DOS SANTOS X LEONOR MARIA TEIXEIRA X JOSE ROBERTO SANTANA X EDNEUSA DE AMARAL SANTANA X JOSE ROBERTO MANGANARO X MARINA MITIE NAKAGAKI MANGANARO X JOSE ROBERTO SERRANO X MARIA REGINA SANTIAGO X JOAO ROQUE DE SOUZA X MARIA APARECIDA TEIXEIRA DE SOUZA X GERALDO DA CRUZ X VALDERICE DOS SANTOS CRUZ X COSMO CICERO BARBOSA X SOLANGE DA SILVA BARBOSA X ANTONIO MARCELINO X JUVENILDA ALVES MARCELINA X MARCIO CLAUDIO GOMES ROSA X SIMONE REGINA NUNES ROSA X MARCO APARECIDO MARDEGAN X NEUSA ROSA DE OLIVEIRA X VALTER SPIGUEL X DALVA RAFAEL SPIGUEL X ZENAIDE BATISTA DE SA X LAURO FRANCISCO DE SA(SP028165 - VALTER GUIMARAES MEIRA) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB - CHRIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Em vista do trânsito em julgado da sentença, requeiram os autores o que de direito no prazo de cinco dias. Int.

0006459-59.2001.403.6112 (2001.61.12.006459-0) - SUMAKO SHIRAMIZU MIMURA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

0007020-15.2003.403.6112 (2003.61.12.007020-2) - JOAQUIM ALVES DA CRUZ(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Designo audiência para o dia 25 de Maio de 2011, às 14:40 horas. Depreco ao Juízo da Comarca de Pirapozinho, SP, com prazo de trinta dias, a intimação do autor de que: a) deverá comparecer à audiência designada, portando documento de identidade; b) sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação; a intimação das pessoas abaixo mencionadas, para comparecerem na sala de audiências da 2ª Vara da 12ª Subseção Judiciária Federal de Primeira Instância, sita na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, telefone: 3355-3921, para prestar depoimento como testemunha nos autos do processo em epígrafe. Autor: JOAQUIM ALVES DA CRUZ, RG nº 10.905.157, CPF nº 781.331.068-34, residente na Fazenda Figueira, município de Estrela do Norte/SP. Testemunha: ANTONIO ALVES, residente na Fazenda Figueira, município de Estrela do Norte/SP; Testemunha: OSVALDO FLAUZINO, residente na Fazenda São João, município de Estrela do Norte/SP; Testemunha: JOÃO PEREIRA, residente na Fazenda São Pedro, município de Estrela do Norte/SP; Testemunha: MARCOS ANTONIO ANDREATTA STEFANO, residente na Fazenda Figueira, município de Estrela do Norte/SP; Testemunha: JOSE ANDRADE DOS SANTOS, funcionário público municipal, residente em Itororó do Paranapanema/SP. Observo que o autor é beneficiário de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste

Juízo.Intimem-se.

0010468-93.2003.403.6112 (2003.61.12.010468-6) - MARIONISIO BONFIM DA SILVA(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0001301-81.2005.403.6112 (2005.61.12.001301-0) - LUIZ CARLOS ALVES DA SILVA X IZABEL CRISTINA FRANCO DA SILVA(SP121141 - WILSON CESAR RASCOVIT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Os depósitos efetuados pelos autores referem-se ao pagamento das parcelas, no valor que entendia devido, conforme item 3 do pedido (fl. 41); assim, devem ser levantados em favor da CEF. Autorizo o levantamento dos depósitos efetuados nos autos, autorizados pelo Provimto n° 58-CJF. Expeça-se o competente alvará, cuja retirada deverá ser agendada pelo(a) advogado(a) da Caixa Econômica Federal, mediante petição, manifestação nos autos ou pelo correio eletrônico pprudente_vara02_sec@jfsp.jus.br, indicando os dados do RG e do CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira, na forma da legislação vigente. Intime-se.

0003316-23.2005.403.6112 (2005.61.12.003316-0) - FLAVIO DE LIMA ABREU (REP POR MARISTELA SOUZA DE ABREU)(SP021921 - ENEAS FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Requisite-se o pagamento dos créditos apurados na conta da fl. 115 ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida a requisição, dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do requisitório ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0009632-52.2005.403.6112 (2005.61.12.009632-7) - TOSHICO HIRAKAWA MIYASAKI X ROSA HIRAKAWA URA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Tenho por corretos os cálculos do Contador Judicial (fls. 152/157). Providencie a CEF o depósito do valor remanescente ali apurado, no prazo de dez dias. Int.

0001500-69.2006.403.6112 (2006.61.12.001500-9) - LUIZ CARLOS BUCIOLI MARTINS(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Dê-se vista às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, pelos prazos sucessivos de cinco dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0003636-39.2006.403.6112 (2006.61.12.003636-0) - MARIA HELENA FERNANDES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Dê-se vista às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, pelos prazos sucessivos de cinco dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0007565-80.2006.403.6112 (2006.61.12.007565-1) - VALDEMAR MONTEIRO DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS; bem como sobre documentos das fls. 93/94 e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevindo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0011989-68.2006.403.6112 (2006.61.12.011989-7) - MARIA APARECIDA DA SILVA DE SOUSA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Recebo a apelação da parte autora apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela

antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Sem custas de preparo, por ser a apelante beneficiária de Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0000138-95.2007.403.6112 (2007.61.12.000138-6) - ANTONIO LEAL CORDEIRO X DARLENE CARNEIRO CORDEIRO(PR018294 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP142616 - ANTONIO ASSIS ALVES E SP071467 - SPENCER ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL Defiro a produção da prova pericial contábil. Nomeio para o encargo o Sr. JOSÉ GILBERTO MAZZUCHELLI, CRC 1SP 147112/0-0, com endereço na Rua João Gonçalves Foz, nº 227, Vila Malaman, nesta cidade. Intime-se-o desta nomeação e para apresentar o valor dos honorários periciais no prazo de dez dias. Intimem-se.

0000468-92.2007.403.6112 (2007.61.12.000468-5) - EDIR MARIA DA SILVA DIAS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispensar a das custas de preparo, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0001050-92.2007.403.6112 (2007.61.12.001050-8) - BRUNO DOS SANTOS OLIVEIRA X MARIA IRENE DOS SANTOS OLIVEIRA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista do parecer do assistente técnico do INSS (fls. 96/97), do laudo médico pericial (fls. 102/104) e do estudo socioeconômico (fls. 110/113) às partes, primeiro ao autor, por cinco dias. Intimem-se.

0002079-80.2007.403.6112 (2007.61.12.002079-4) - OLGA SOARES CILLA(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo a apelação da parte autora apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Sem custas de preparo, por ser a apelante beneficiária de Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0004476-15.2007.403.6112 (2007.61.12.004476-2) - ANTONIO JOSE ROCA X CARLOS ALBERTO ROCA(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP159111 - CARLOS ALBERTO ROCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Dê-se vista à parte autora dos cálculos e guias de depósitos das fls. 162/186 pelo prazo de cinco dias. Int.

0005854-06.2007.403.6112 (2007.61.12.005854-2) - WAGNER MARTINS ELIAS(SP036805 - LUIZ MARTINS ELIAS E SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Promova o Executado o pagamento da quantia de R\$ 118,22 (Cento e dezoito reais e vinte e dois centavos), posicionada para maio de 2010, devidamente atualizada, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0005867-05.2007.403.6112 (2007.61.12.005867-0) - HELENA FALCON JIANELI(SP114335 - MARCELO SATOSHI HOSOYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0005939-89.2007.403.6112 (2007.61.12.005939-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005915-61.2007.403.6112 (2007.61.12.005915-7)) MAURICIO PEREIRA ZANATTA(SP128674 - JOSE ANTONIO GALDINO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Recebo o recurso adesivo da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do despacho da fl. 26. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0006894-23.2007.403.6112 (2007.61.12.006894-8) - MIRANICE DA CRUZ PEREIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista às partes da manifestação da contadoria judicial, pelos prazos sucessivos de cinco dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0006913-29.2007.403.6112 (2007.61.12.006913-8) - SERGIO JOSE DOS SANTOS(SP225238 - EDSON DA SILVA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor traga aos autos cópia da CTPS onde conste o termo de opção pelo regime do FGTS, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Em seguida, retornem conclusos. Int.

0007297-89.2007.403.6112 (2007.61.12.007297-6) - KARIN LOPES CANOBRE(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial e condeno o INSS a pagar à autora a título de salário-maternidade, 04 (quatro) salários mínimos, nos termos do artigo 39, parágrafo único e artigo 73 da Lei nº 8.213/91, corrigidos monetariamente de acordo com o Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação, ou seja, 21/09/2007 - folha 17. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as prestações vencidas após a prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da justiça gratuita ostendida pela autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: N/C / Nome do Segurado: KARIN LOPES CANOBRE. / Benefício concedido: SALÁRIO-MATERNIDADE. / Renda mensal atual: N/C. / DIB: 21/09/2007 - folha 17. / RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO. / Data do início do pagamento: 11/02/2011. / P. R. I.

0007592-29.2007.403.6112 (2007.61.12.007592-8) - MARCOS HIROSHI TAKIGAWA(SP206090 - CLEBIO WILIAN JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Informe a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação de seus créditos. Decorrido o prazo, na ausência de manifestação ou inexistência de créditos, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

0009131-30.2007.403.6112 (2007.61.12.009131-4) - ADERALDINA SANTANA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação. / Não há condenação em ônus de sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Atente, a secretaria judiciária, à regularização do cadastro do perito médico MILTON MOACIR GARCIA no sistema AJG, expedindo-se tão logo se efetive, os honorários já arbitrados à folha 64. / P. R. I.

0010473-76.2007.403.6112 (2007.61.12.010473-4) - NEUSA BARROZO TROMBETA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, não preenchidos todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de aposentadoria por invalidez, restando indeferido, pelos mesmos fundamentos, o pleito antecipatório. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P. R. I.

0011112-94.2007.403.6112 (2007.61.12.011112-0) - GERALDO DA CRUZ LEMOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Recebo o recurso adesivo da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do despacho da fl. 25. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0012244-89.2007.403.6112 (2007.61.12.012244-0) - MARCIO RODRIGO DELFIM(SP263435 - JULIANA RACHEL DELFIM E SP261721 - MARIA IRACEMA ARMELIN DELFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Autorizo o levantamento do depósito comprovado à fl. 138. Expeça-se o competente alvará, cuja retirada deverá ser

agendada pelo(a) advogado(a) da parte interessada junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição, manifestação nos autos ou pelo correio eletrônico pprudente_vara02_sec@jfsp.jus.br, indicando os dados do RG e do CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira, na forma da legislação vigente. Intime-se.

0012256-06.2007.403.6112 (2007.61.12.012256-6) - ANTONIO DE OLIVEIRA GERALDO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTIAGO GENOVEZ)

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a satisfação de seus créditos no prazo de cinco dias. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0013292-83.2007.403.6112 (2007.61.12.013292-4) - WALDIR ANTONIO DA ROCHA(SP161865 - MARCELO APARECIDO RAGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTIAGO GENOVEZ)

Converto o julgamento em diligência. Com cópia deste despacho servindo de mandado, intime-se o perito(a) nomeado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer o que foi requerido pelo autor na fl. 119. Defiro prova pericial com especialista em psiquiatria, conforme solicitado na fl. 115. Designo para esse encargo o(a) médico(a) LEANDRO PAIVA, que realizará a perícia no dia 09 de Novembro de 2011, às 09:00 horas, nesta cidade, na Rua Tenente Nicolau Maffei, nº 1269), telefone 3223-5609. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Faculto à parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

0014030-71.2007.403.6112 (2007.61.12.014030-1) - NATALIA TOMOKO SASAKI DIAS(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTIAGO GENOVEZ)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS. Intime-se.

0000173-21.2008.403.6112 (2008.61.12.000173-1) - JOSIANE BARBOSA DE LIMA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTIAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial e condeno o INSS a pagar à autora a título de salário-maternidade, 04 (quatro) salários mínimos, nos termos do artigo 39, parágrafo único e artigo 73 da Lei nº 8.213/91, corrigidos monetariamente de acordo com o Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação, ou seja, 01/02/2008 - folha 22. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as prestações vencidas após a prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da justiça gratuita ostendida pela autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: N/C / Nome do Segurado: JOSIANE BARBOSA DE LIMA / Benefício concedido: SALÁRIO-MATERNIDADE / Renda mensal atual: N/C / DIB: 01/02/2008 - folha 22. / RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO / Data do início do pagamento: 11/02/2011. / P. R. I.

0000249-45.2008.403.6112 (2008.61.12.000249-8) - JUVENIL PERIS CUNHA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTIAGO GENOVEZ)

Apresente a parte autora, no prazo suplementar de cinco dias, o rol de testemunhas a serem ouvidas em Juízo. Intime-se.

0000522-24.2008.403.6112 (2008.61.12.000522-0) - MICHELLE GONCALVES LIMA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista ao INSS, pelo prazo de cinco dias, dos cálculos das fls. 91/97. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo

manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0000916-31.2008.403.6112 (2008.61.12.000916-0) - EUNICE ROSSI BERBERT(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, mantenho a antecipação deferida e acolho o pedido inicial para condenar o Instituto-réu a conceder à Autora o benefício de auxílio-doença, da data do indeferimento administrativo, ou seja, em 23/08/2007 (fl. 28) até a data da juntada aos autos do laudo médico, ou seja, 19/11/2008 (fl. 68), quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela Autora. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: N/C. / Nome do Segurado: EUNICE ROSSI BERBERT. / Benefício concedido e/ou revisado: 23/08/2007 - concessão do auxílio-doença e 19/11/2008 - conversão em aposentadoria por invalidez. / Renda mensal atual: N/C. / DIB: 23/08/2007. / RMI: A CALCULAR PELO INSS..

0001088-70.2008.403.6112 (2008.61.12.001088-4) - GINALDO FRANCICO DE MEDEIROS(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, revogo a antecipação deferida e rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação. / Comunique-se, com urgência, o Setor de Benefícios. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P. R. I.

0001386-62.2008.403.6112 (2008.61.12.001386-1) - DAGMAR FERREIRA FERRO(SP115935 - CARLOS CRISTIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal a promover na conta vinculada da parte autora a correção dos saldos pela taxa progressiva de juros, nos termos do artigo 4º da Lei nº 5.107 de 13/10/1966, aplicando-se os juros progressivos inclusive nos valores expurgados decorrentes dos Planos Collor e Verão (janeiro/89 e abril/90), observada a prescrição trintenária. / Caso tenha havido movimentação da conta, por ocasião da liquidação, as diferenças serão pagas em pecúnia e de imediato se havia efetivamente saldos nos períodos aquisitivos. / Correção monetária e juros moratórios na forma aplicada no Provimento CORE nº 64/2005, da egrégia Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região. / Observar-se-á juros moratórios à taxa de 12% ao ano, a contar da citação (artigo 406 da Lei nº 10.406/02). / Em face da declaração de inconstitucionalidade do art. 29-C da Lei nº 8.036/90 - acrescido pela MP nº 2.164-41, de 24/8/2001 -, através da ADIN 2736, em 08/09/10, condeno a Caixa Econômica Federal - CEF no pagamento da verba honorária sucumbencial que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, atualizado até o efetivo pagamento. / Sem condenação no pagamento de custas em reposição ante a condição de beneficiária da justiça Gratuita da parte autora. / P. R. I.

0001400-46.2008.403.6112 (2008.61.12.001400-2) - MAFALDA FRAZAO DE LIMA(SP115935 - CARLOS CRISTIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia microfilmada do termo de adesão que alega ter sido assinado pela parte autora ou extrato detalhado onde se comprove o crédito concedido. Int.

0001821-36.2008.403.6112 (2008.61.12.001821-4) - DIANA PEREIRA DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista às partes da carta precatória devolvida cumprida, pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela autora. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de memoriais. Intimem-se.

0002109-81.2008.403.6112 (2008.61.12.002109-2) - GENY LISBOA PEDRO(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial e condeno o Instituto-réu a conceder à Autora o benefício de auxílio-doença, a contar do requerimento administrativo, ou seja, 23/04/2007 (fl. 18) até a data da juntada aos autos do laudo da perícia judicial, ou seja, 12/03/2010 - folha 58 -, quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em razão da antecipação da tutela aqui deferida serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: N/C. / Nome do Segurado: GENY LISBOA PEDRO. / Benefício concedido e/ou revisado: 23/04/2007 - restabelecimento do auxílio-doença; / 12/03/2010 - conversão em aposentadoria por invalidez. / Renda mensal atual: N/C. / DIB: 23/04/2007 - folha 18. / RMI: A CALCULAR PELO INSS. / Data do início do pagamento: 16/02/2011. / P.R.I.

0002822-56.2008.403.6112 (2008.61.12.002822-0) - MARLENE ANAELZE BOY(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fls. 99/100: Tendo em vista o comprovante de implantação de benefício da fl. 85, qualquer outra providência deverá ser requerida diretamente ao Instituto. Remetam-se os autos à Superior Instância. Intime-se.

0003098-87.2008.403.6112 (2008.61.12.003098-6) - IRINEU TEIXEIRA LIMA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Nesse mesmo prazo a parte autora deverá também manifestar-se expressamente sobre eventual renúncia ao valor excedente a sessenta salários mínimos, conforme lhe faculta o art. 3º da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0003304-04.2008.403.6112 (2008.61.12.003304-5) - APARECIDA DO NASCIMENTO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista do laudo médico pericial à parte autora pelo prazo de cinco dias. Depois, dê-se vista dos laudos social e médico pericial ao réu por igual prazo. Intimem-se.

0003620-17.2008.403.6112 (2008.61.12.003620-4) - ELIZABETH BARBOSA PEREIRA(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Esclareça o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, a subsistência do interesse de agir na presente ação, tendo em vista que posteriormente ao ajuizamento desta, em 01/03/2010 retomou o exercício de atividade laborativa em contrato de trabalho firmado com a empresa Asturias Agrícola Ltda. (folha 55), sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Após, decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, retorne conclusos. P.I.

0004294-92.2008.403.6112 (2008.61.12.004294-0) - LUCIMEIRE MARRA PEREIRA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o Instituto-réu a restabelecer à Autora o benefício de auxílio-doença nº 31/505.954.147-5 (fl. 123), da data da cessação indevida, ou seja, em 30/01/2008 até a data da juntada aos autos do laudo médico, ou seja, 1º/10/2009 (fl. 96), quando deverá ser convertido

em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo seu cumprimento, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em razão da antecipação aqui deferida serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela Autora. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: 31/505.954.147-5 (fl. 123). / Nome do Segurado: LUCIMEIRE MARRA PEREIRA. / Benefício concedido e/ou revisado: 30/01/2008 - restabelecimento do auxílio-doença e 1º/10/2009 - conversão em aposentadoria por invalidez. / Renda mensal atual: N/C. / DIB: 30/01/2008. / RMI: A CALCULAR PELO INSS. / Data do início do pagamento: 15/02/2011. / P.R.I.

0004396-17.2008.403.6112 (2008.61.12.004396-8) - ANITA DIVINA PREMOLI(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Defiro a prova pericial com especialista em psiquiatria, conforme solicitado na fl. 63. Designo para esse encargo o(a) médico(a) LEANDRO PAIVA, que realizará a perícia no dia 19 de Outubro de 2011, às 08:00 horas, nesta cidade, na Rua Tenente Nicolau Maffei, nº 1269), telefone 3223-5609. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Faculto à parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

0005082-09.2008.403.6112 (2008.61.12.005082-1) - MARIA IZABEL DA SILVA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. / Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados mediante a aplicação dos critérios constantes das folhas 413/414, através de requisição de pequeno valor. Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / Intime-se o INSS (via EADJ) para implantar o benefício, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da intimação desta - item I da proposta de acordo. / Arbitro os honorários do auxiliar do Juízo, Leandro de Paiva - CRM-SP nº 61.431, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / P. R. I.

0005363-62.2008.403.6112 (2008.61.12.005363-9) - FATIMA APARECIDA DE SOUZA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação. / Não há condenação em ônus de sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Atente, a secretaria judiciária, à regularização do cadastro do perito médico MILTON MOACIR GARCIA no sistema AJG, expedindo-se tão logo se efetive, os honorários já arbitrados à folha 109. / Após as formalidades legais, decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. / P. R. I.

0006500-79.2008.403.6112 (2008.61.12.006500-9) - RITA DA CONCEICAO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o INSS a conceder à Autora o benefício de auxílio-doença, a contar do seu requerimento administrativo, ou seja, 02/07/2007 (fl. 20), conforme requerido, nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde,

incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação aqui deferida serão deduzidos da liquidação de sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - LEANDRO DE PAIVA, CRM nº 61.431 -, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: N/C. / Nome do segurado: RITA DA CONCEIÇÃO. / Benefício concedido e/ou revisado: Concessão de Auxílio-doença. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 02/07/2007 - fl. 20. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 10/02/2011. / P. R. I.

0006809-03.2008.403.6112 (2008.61.12.006809-6) - IRINEU MARTINS DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Recebo a apelação da parte autora apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Sem custas de preparo, por ser a apelante beneficiária de Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0006876-65.2008.403.6112 (2008.61.12.006876-0) - MANOEL MESSIAS SOARES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)

Em face do trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de sessenta dias, AVERBE O TEMPO DE SERVIÇO RECONHECIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, nos termos do julgado. No prazo de dez dias, apresente a parte autora, querendo, os cálculos dos honorários de sucumbência. Intimem-se.

0007210-02.2008.403.6112 (2008.61.12.007210-5) - DIANE MAIARA DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)

Apresente a parte autora, no prazo suplementar de cinco dias, o rol de testemunhas a serem ouvidas em Juízo. Intime-se.

0007390-18.2008.403.6112 (2008.61.12.007390-0) - SERGIO VILHEGAS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

1 - Defiro a prova pericial e nomeio o Engenheiro de Segurança no trabalho SEBASTIÃO SAKAE NAKAOKA, CREA/SP 0601120732, com endereço na Rua Tiradentes, n. 1856, Vila Zilda, em Pirapozinho/SP, para atuar nestes autos como perito.2 - Intime-se o INSS para, querendo, apresentar quesitos no prazo de cinco dias.3 - As partes, querendo, poderão indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias.4 - Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1 - Qual a função e atividades desempenhadas pelo autor durante o período laboral? 2 - Como era o ambiente (descrição do local e posto de trabalho) onde o autor desenvolvia as atividades durante o período laboral? 3 - O autor estava exposto a agentes físicos, químicos ou biológicos no ambiente de trabalho? 4 - No caso de ruídos, qual a dose, ou alternativamente, asmedições com os respectivos tempos de exposição? 5 - Nos casos de calor, quais as temperaturas e bulbo úmido, bulbo seco (apenas para trabalho ambiente com carga solar) e globo, além do estabelecimento do ciclo de trabalho do empregado? 6 - no caso de agentes químicos, quais as medições qualitativas e o tempo de exposição a cada agente; ou se o enquadramento for qualitativo, a previsão legal do anexo nº 13, da NR15, juntamente com o tempo de exposição? 7 - Qual o instrumental utilizado e calibração?5 - Os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 558/2007, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita.6 - Com o decurso do prazo, intime-se o perito de sua nomeação e para designação de data para o início dos trabalhos.7 - Intimem-se.

0007740-06.2008.403.6112 (2008.61.12.007740-1) - ERNESTO MALAGUETA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação,

APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

0008138-50.2008.403.6112 (2008.61.12.008138-6) - VAGNER MASSEGOSSA VACCARO(SP270417 - MOACIR ALVES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial e condeno o Instituto-réu a converter o benefício de auxílio-doença nº 31/560.443.246-2 em aposentadoria por invalidez, a contar da constatação da incapacidade absoluta - pelo perito judicial -, ou seja, a partir de janeiro/2007 (folha 478), mais o acréscimo de 25% de que trata o artigo 45 do Decreto nº 3.048/99 (Anexo I, item I), incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 15 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em razão da tutela que ora se defere serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: 31/560.443.246-2 (fls.12 e 18). / Nome do Segurado: VAGNER MASSEGOSSA VACCARO. / Benefício concedido e/ou revisado: CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ + 25%. / Renda mensal atual: N/C. / DIB - 01/2007 - conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. / RMI: A CALCULAR PELO INSS / Data do início do pagamento: 15/02/2.011. / P.R.I.

0008607-96.2008.403.6112 (2008.61.12.008607-4) - EUNICE VAZ YONAH(A) (SP097832 - EDMAR LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispensar a das custas de preparo, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0009786-65.2008.403.6112 (2008.61.12.009786-2) - CARLOS AUGUSTO PAES(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer ao Autor o benefício de auxílio-doença nº 31/529.759.622-6, a contar da sua cessação indevida, ou seja, 12/05/2008 (fl. 81), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ele seja submetido a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 15 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação aqui deferida serão deduzidos da liquidação de sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 31/529.759.622-6. / Nome do segurado: CARLOS AUGUSTO PAES. / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 12/05/2008 - fl 81. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 11/02/2011. / P. R. I.

0009994-49.2008.403.6112 (2008.61.12.009994-9) - RAIMUNDA APARECIDA DE CASTRO SANTOS(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Fls. 60/65. Manifeste-se a parte autora em prosseguimento no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e não sobrevindo manifestação, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

0010142-60.2008.403.6112 (2008.61.12.010142-7) - ROSANGELA SILVA DE ALMEIDA SILVA(SP141543 - MARIA HELENA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Em vista do silêncio da parte autora, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0010271-65.2008.403.6112 (2008.61.12.010271-7) - ELZA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP208050 - ALAN JANIAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0010493-33.2008.403.6112 (2008.61.12.010493-3) - ANTONIA ROSIMIRA VIEIRA DA SILVA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, mantenho a antecipação deferida e acolho o pedido inicial para condenar o Instituto-réu a restabelecer à Autora o benefício de auxílio-doença nº 31/560.163.357-2 (fl. 58), da data da cessação indevida, ou seja, em 08/06/2008 até a data da juntada aos autos do laudo médico, ou seja, 11/06/2010 (fl. 112), quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09. / Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela Autora. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - SIDNEY DORIGON, CRM nº 32.216 -, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: 31/560.163.357-2 (fl. 58). / Nome do Segurado: ANTONIA ROSIMIRA VIEIRA DA SILVA. / Benefício concedido e/ou revisado: 08/06/2008 - restabelecimento do auxílio-doença e 11/06/2010 - conversão em aposentadoria por invalidez. / Renda mensal atual: N/C. / DIB: 08/06/2008. / RMI: A CALCULAR PELO INSS. / Data do início do pagamento: 28/04/2009 (fl. 87). / P.R.I..

0011354-19.2008.403.6112 (2008.61.12.011354-5) - FRANCISCO RODRIGUES MARTINEZ JUNIOR(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Nas ações em que se visa à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou mesmo nos casos de restauração desses benefícios, o julgador firma seu convencimento com base na prova pericial, não deixando de se ater, entretanto, aos demais elementos de prova. No caso em que a perícia médico-judicial realizada foi clara e completa, não há motivo para a realização de outra perícia. Não há nulidade da perícia judicial quando esta é de lavra de profissional médico perito do juízo que respondeu aos quesitos apresentados, mesmo não sendo especialista na área da doença alegada. O título de especialista em determinada área da medicina não é requisito para ser perito médico do juízo, inexistindo cerceamento de defesa na hipótese. Sendo possível ao juízo monocrático formar o seu convencimento através da perícia realizada, desnecessária a realização de nova perícia, cuja determinação constitui faculdade do juiz, conforme artigo 437 do CPC. Se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista. Do exposto, indefiro o pedido de realização de nova perícia por perito especialista. Intimem-se.

0012280-97.2008.403.6112 (2008.61.12.012280-7) - VILMA TREVISANUTTO TAMBORI(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, mantenho a antecipação deferida e acolho o pedido para condenar o

INSS a restabelecer à Autora o benefício previdenciário de auxílio-doença nº 31/505.323.829-0, a contar da cessação indevida, ou seja, 31/07/2008 (fl. 136), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação deferida serão deduzidos da liquidação de sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 31/505.323.829-0. / Nome do segurado: VILMA TREVISANUTTO TAMBORI. / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 31/07/2008 - fl. 136. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 10/09/2008 - fl. 136. / P. R. I.

0014576-92.2008.403.6112 (2008.61.12.014576-5) - ROBERTO DA ROCHA(SP164678 - LEILA RAQUEL GARCIA E SP271783 - LUCIMAR FERREIRA DOS SANTOS DE FARIA E SP263077 - JULIO CYRO DOS SANTOS DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias converta o benefício auxílio doença em aposentadoria por invalidez conforme sentença das fls. 239/241, comprovando nos autos e no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

0014757-93.2008.403.6112 (2008.61.12.014757-9) - SATIKO MIYASAKI NOSAKI(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Designo audiência para a oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas às fls. 61/62 para o dia 11/05/2011, às 14:20 horas. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que: a) deverá comparecer à audiência designada, portando documento de identidade; b) sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação; c) deverá providenciar para que as testemunhas NEUZA GIRALDES RODRIGUES, ABILIO ALDICEU ESPINHOSA e ALBERTO PINTO, que residem em zona rural, compareçam à audiência independentemente de intimação ou, caso pretenda que essas testemunhas sejam intimadas pelo juízo, que apresente o necessário croqui para localização, no prazo máximo de dez dias antes da data designada. Intimem-se.

0015519-12.2008.403.6112 (2008.61.12.015519-9) - JOAO LIMA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro o pedido. / Indeferido o pedido, diga o autor se mantém a manifestação da folha 462. / Intimem-se.

0015571-08.2008.403.6112 (2008.61.12.015571-0) - EDSON MADEIRAL BARRACAR(SP079995 - ANTONIO ALVES SOBRINHO E SP189475 - BERTOLINO LUSTOSA RODRIGUES E SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
O Autor se manifestou, aduzindo que o impugnante se eximiu de apresentar os cálculos, devendo portanto acatar o que foi apresentado. Em apartado, teceu considerações acerca da modificação decorrente do julgamento da ADIN 2736 que declarou inconstitucional a modificação introduzida na Lei nº 8.036/90 pela MP 2164-41, que lhe acresceu o art. 29-C, que suprimia a condenação da CEF no pagamento da verba honorária nas ações relativas ao FGTS, pugnano pela aplicação do art. 462, CPC, ante a superveniência do fato (fls. 138/140, 141/149 e 150/157).Relatei brevemente. Decido.Note-se que a sentença atacada foi regularmente publicada no DJE do dia 16/08/2010, iniciando-se a contagem do prazo no primeiro dia útil subsequente àquela data, ou seja, 17/08/2010. Por conseguinte, decorrido o prazo recursal sem interposição de recurso, em 31/08/2010, referido decisum transitou em julgado.Insurge-se a Ré contra o fato de que o autor não teria direito à correção dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS, mediante a taxa de juros progressiva, porque não teria comprovado a opção retroativa ao referido regime.Entretanto, a questão trazida à baila já foi superada na fase de conhecimento. Resolvido o mérito da causa por sentença transitada em julgado, é defeso às partes a ele retornar em fase de execução do título executivo judicial.A opção retroativa foi reconhecida pela sentença exequenda, sem recurso da Ré, sendo a essa altura inoportuno tentar rediscutir o fato de ter sido ou não comprovada a opção retroativa. Injustificável o insurgimento da CEF, que insiste em rediscutir matéria abrangida pelo efeito da coisa

julgada. Quanto à questão da verba honorária, a modificação da legislação se deu posteriormente à prolação da sentença. Nos termos do art. 463, CPC, este Juízo encerrou seu ofício jurisdicional, não podendo aplicar o artigo 462 do referido Codex porque este somente se aplica se o fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito for de conhecimento do Juízo até a prolação da sentença, não se tratando de erro material. Manifeste-se o autor, em prosseguimento, requerendo o que entender de direito em termos de execução. Não sobrevivendo manifestação, arquivem-se os autos. P. I.

0016067-37.2008.403.6112 (2008.61.12.016067-5) - JOSE ALMIR FERREIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

1 - Defiro a prova pericial e nomeio o Engenheiro de Segurança no trabalho SEBASTIÃO SAKAE NAKAOKA, CREA/SP 0601120732, com endereço na Rua Tiradentes, n. 1856, Vila Zilda, em Pirapozinho/SP, para atuar nestes autos como perito. 2 - Intime-se o INSS para, querendo, apresentar quesitos no prazo de cinco dias. 3 - As partes, querendo, poderão indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. 4 - Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1 - Qual a função e atividades desempenhadas pelo autor durante o período laboral? 2 - Como era o ambiente (descrição do local e posto de trabalho) onde o autor desenvolvia as atividades durante o período laboral? 3 - O autor estava exposto a agentes físicos, químicos ou biológicos no ambiente de trabalho? 4 - No caso de ruídos, qual a dose, ou alternativamente, as medições com os respectivos tempos de exposição? 5 - Nos casos de calor, quais as temperaturas e bulbo úmido, bulbo seco (apenas para trabalho ambiente com carga solar) e globo, além do estabelecimento do ciclo de trabalho do empregado? 6 - no caso de agentes químicos, quais as medições qualitativas e o tempo de exposição a cada agente; ou se o enquadramento for qualitativo, a previsão legal do anexo nº 13, da NR15, juntamente com o tempo de exposição? 7 - Qual o instrumental utilizado e calibração? 5 - Os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 558/2007, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita. 6 - Com o decurso do prazo, intime-se o perito de sua nomeação e para designação de data para o início dos trabalhos. 7 - Intimem-se.

0016078-66.2008.403.6112 (2008.61.12.016078-0) - EDNA DE NOVAIS RIBAS(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

0016242-31.2008.403.6112 (2008.61.12.016242-8) - DJANIRA BOAVENTURA DE SOUZA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

0016403-41.2008.403.6112 (2008.61.12.016403-6) - ADRIANO NOVAIS DOS SANTOS(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispensar a das custas de preparo, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0017268-64.2008.403.6112 (2008.61.12.017268-9) - GUIOMAR ALVES DE LIMA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o Instituto-réu a conceder à Autora o benefício de auxílio-doença, da data do requerimento administrativo, ou seja, em 12/09/2008 (fl. 26) até a data da juntada aos autos do laudo médico, ou seja, 21/01/2010 (fl. 82), quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em razão da antecipação aqui deferida serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela Autora. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Atente, a secretaria judiciária, à regularização do cadastro do perito médico IZIDORO ROZAS BARRIOS no sistema AJG, expedindo-se tão se efetive, os honorários já arbitrados à folha 93. / Em cumprimento aos

Proventos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: N/C. / Nome do Segurado: GUIOMAR ALVES DE LIMA. / Benefício concedido e/ou revisado: 12/09/2008 - concessão do auxílio-doença e 21/01/2010 - conversão em aposentadoria por invalidez. / Renda mensal atual: N/C. / DIB: 12/09/2008. / RMI: A CALCULAR PELO INSS. / Data do início do pagamento: 11/02/2011. / P.R.I.

0017367-34.2008.403.6112 (2008.61.12.017367-0) - APARECIDA PEREIRA MACEDO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Recebo a apelação da parte autora apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Sem custas de preparo, por ser a apelante beneficiária de Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0017451-35.2008.403.6112 (2008.61.12.017451-0) - RICARDO BRITO FONTOLAN(SP037924 - VALDEMAR DE SOUZA MENDES E SP146093 - TACIANA APARECIDA DE S MENDES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

0017609-90.2008.403.6112 (2008.61.12.017609-9) - JAIME RODRIGUES DA MATTA(SP205565 - ANA ROSA RIBEIRO DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação. / Não há condenação em ônus de sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Atente, a secretaria judiciária, à regularização do cadastro do perito médico MILTON MOACIR GARCIA no sistema AJG, expedindo-se tão logo se efetive, os honorários já arbitrados à folha 131. / Após o decurso do prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas legais. / P. R. I.

0018088-83.2008.403.6112 (2008.61.12.018088-1) - CARLOS RODRIGUES DE SOUZA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da desistência manifestada pelo autor (fl. 43), cancelo a audiência designada. Considerando que já foram postadas as cartas de intimação das testemunhas, fica a autora intimada, através do seu advogado, a dar-lhes ciência desse cancelamento. Manifeste-se o INSS, no prazo legal.

0018114-81.2008.403.6112 (2008.61.12.018114-9) - ANITA MARIA TRINDADE(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0018315-73.2008.403.6112 (2008.61.12.018315-8) - BRAULINA DUARTE SANTOS(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, acolho em parte o pedido deduzido na inicial para condenar a ré a pagar à autora a diferença existente entre a inflação real de janeiro de 1989, de 42,72% e o valor de atualização já creditado, de 22,97%, ou seja, 19,75% não pagos, relativamente à conta-poupança n 013.00008939-2 com data-base na primeira quinzena, comprovada nos autos às folhas 12 e 40/42. / As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. / Tendo a parte autora sucumbido em parcela mínima do pedido, condeno a CEF no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, atualizado. / Custas ex lege. / P. R. I.

0018331-27.2008.403.6112 (2008.61.12.018331-6) - EDEMAR BRITO NUNES X GERALDINO RODRIGUES PEREIRA X GERALDO QUEIROZ DE ARAUJO X IVANDI ZOPOLATTO X TARCISIO DE CARVALHO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0018741-85.2008.403.6112 (2008.61.12.018741-3) - LEONOR OTAVIANO DE OLIVEIRA(SP157210 - IRINEU VARGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Informe a parte RÉ, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação de seus créditos. Decorrido o prazo, na ausência de manifestação ou inexistência de créditos, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

0018860-46.2008.403.6112 (2008.61.12.018860-0) - VICENTINA GONCALVES DE QUEIROZ SEVERINO X ELZA GONCALVES SEVERINO X HELENA SEVERINO CARDOSO X APARECIDA SEVERINO X JONAS JOSE SEVERINO(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0018911-57.2008.403.6112 (2008.61.12.018911-2) - ILKA TAMIKO MURAKAMI NAGASHIMA(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, acolho em parte o pedido deduzido na inicial para condenar a ré a pagar à autora a diferença existente entre a inflação real de janeiro de 1989, de 42,72% e o valor de atualização já creditado, de 22,97%, ou seja, 19,75% não pagos, relativamente à conta-poupança n 013.00064345-3 com data-base na primeira quinzena, comprovada nos autos às folhas 37/39. / As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. / Tendo a parte autora sucumbido em parcela mínima do pedido, condeno a CEF no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, atualizado. / Custas ex lege. / P. R. I.

0019004-20.2008.403.6112 (2008.61.12.019004-7) - KAREN KAZUKO AOKI X MARIO MITSUO AOKI X KAREN KAZUKO AOKI X EUNICE KAZUKO NISHIMURA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0000942-92.2009.403.6112 (2009.61.12.000942-4) - EDSON BALDO(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, retifico, de ofício, a sentença das folhas 158/159 e vvss e, em face do contido no acórdão da folha 129/134 e, ainda, vazado nos fundamentos expostos na sentença prolatada por este Juízo, mantenho a antecipação da tutela e determino ao INSS que mantenha ativo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tal como deferido à folha 134, até ulterior determinação. / Por conseguinte, revogo parcialmente o despacho da folha 178 e, a teor do disposto no art. 520, VII, do CPC, recebo o recurso de apelação do INSS apenas no efeito devolutivo. Considerando que o autor já o contra-arrazoou, oportunamente, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, obedecidas as formalidades legais e as homenagens deste Juízo. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão na pessoa da autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, imediatamente. / Retifique-se o registro com as devidas anotações. / Permanece a sentença embargada, no mais, tal como foi lançada. / P. R. I.

0001434-84.2009.403.6112 (2009.61.12.001434-1) - JOSE APARECIDO DE SOUZA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

1 - Defiro a prova pericial e nomeio o Engenheiro de Segurança no trabalho SEBASTIÃO SAKAE NAKAOKA, CREA/SP 0601120732, com endereço na Rua Tiradentes, n. 1856, Vila Zilda, em Pirapozinho/SP, para atuar nestes autos como perito.2 - Intime-se o INSS para, querendo, apresentar quesitos no prazo de cinco dias.3 - As partes, querendo, poderão indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias.4 - Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1 - Qual a função e atividades desempenhadas pelo autor durante o período laboral? 2 - Como era o ambiente (descrição do local e posto de trabalho) onde o autor desenvolvia as atividades durante o período laboral? 3 - O autor estava exposto a agentes físicos, químicos ou biológicos no ambiente de trabalho? 4 - No caso de ruídos, qual a dose, ou alternativamente, as medições com os respectivos tempos de exposição? 5 - Nos casos de calor, quais as temperaturas e bulbo úmido, bulbo seco (apenas para trabalho ambiente com carga solar) e globo, além do estabelecimento do ciclo de trabalho do empregado? 6 - no caso de agentes químicos, quais as medições qualitativas e o tempo de exposição a cada agente; ou se o enquadramento for qualitativo, a previsão legal do anexo nº 13, da NR15, juntamente com o tempo de exposição? 7 - Qual o instrumental utilizado e calibração? 5 - Os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 558/2007, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita.6 - Com o decurso do prazo, intime-se o perito de sua nomeação e para designação de data para o início dos trabalhos.7 - Intimem-se.

0002318-16.2009.403.6112 (2009.61.12.002318-4) - IDE FERREIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispensar a das custas de preparo, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0002521-75.2009.403.6112 (2009.61.12.002521-1) - ANA MARIA ANTUNES FICHER(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação. / Não há condenação em ônus de sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Após o decurso do prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas legais. / P. R. I.

0003260-48.2009.403.6112 (2009.61.12.003260-4) - HILDA GOMES BRAZ LOPES(SP191015 - MARIELE NUNES MAULLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispensar a das custas de preparo, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0004514-56.2009.403.6112 (2009.61.12.004514-3) - ISMAEL PEIXOTO JUNIOR(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer ao Autor o benefício de auxílio-doença nº 31/523.222.586-0, a contar da sua cessação indevida, ou seja, 11/06/2008 (folha 19), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ele seja submetido a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação da tutela que ora se defere serão deduzidos da liquidação de sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 31/523.222.586-0. / Nome do segurado: ISMAEL PEIXOTO JÚNIOR. / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício-DIB: 11/06/2008 - fl. 19. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 11/02/2011. / P. R. I.

0004900-86.2009.403.6112 (2009.61.12.004900-8) - MARCIA CRISTINA DE SOUZA FABIANO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

ATO DA SECRETARIA: Em cumprimento ao despacho da fl. 46, intimo a parte autora, através do seu advogado, de que os autos encontram-se disponíveis para vista do laudo médico pericial e do auto de constatação, pelo prazo de cinco dias e que, depois, será aberta vista ao réu, pelo mesmo prazo.

0004903-41.2009.403.6112 (2009.61.12.004903-3) - MARIA APARECIDA CAVALARO DE CASTRO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Recebo a apelação da parte autora apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Sem custas de preparo, por ser a apelante beneficiária de Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0005044-60.2009.403.6112 (2009.61.12.005044-8) - CLEUZA MARTINS DE SOUZA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a conceder à Autora o benefício de auxílio-doença, a contar de 20/08/2008, data do requerimento administrativo, até 17/01/2010, data esta fixada pelo perito como limite para sua recuperação (fls. 19 e 55/58), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo o mesmo atentar para o período de pagamento do benefício, conforme consta do tópico final. / Intime-se o INSS (via EADJ) para implantar o benefício apenas para regularização, cessando-o no mesmo ato, sem gerar efeitos financeiros pretéritos, tendo em vista que a concessão é só até 17/01/2010. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação aqui deferida serão deduzidos da liquidação de sentença. / Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: N/C / Nome do segurado: CLEUZA MARTINS DE SOUZA / Benefício concedido e/ou revisado: Concessão de Auxílio-doença. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 20/08/2008 - fl. 19. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Período do pagamento: 20/08/2008 a 17/01/2010 (fls. 19 e 58). / P. R. I.

0005393-63.2009.403.6112 (2009.61.12.005393-0) - MARIA DE FATIMA DONIZETE DOS SANTOS DE SA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, mantenho a antecipação deferida e acolho o pedido para condenar o INSS a conceder à Autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, a contar da cessação indevida do benefício que ela recebia, ou seja, 20/06/2008 (fl. 52), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação deferida serão deduzidos da liquidação de sentença. / Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: N/C. / Nome do segurado: MARIA DE FÁTIMA DONIZETE DOS SANTOS DE SÁ. / Benefício concedido e/ou revisado: Concessão de Auxílio-doença. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 20/06/2008 - fl. 52. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 30/04/2009 - fls. 349/350. / P. R. I.

0005485-41.2009.403.6112 (2009.61.12.005485-5) - HOLANDA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Designo para esse encargo o(a) médico(a) LUIZ ANTONIO DEPIERI, que realizará a perícia no dia 09 de Maio de 2011, às 18:00 horas, nesta cidade, na Rua Heitor Graça, nº 966 (CLINICA NOSSA SENHORA APARECIDA), telefone 3902-2404. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Faculto à parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA

DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

0005641-29.2009.403.6112 (2009.61.12.005641-4) - HILDA MENDES BATISTA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 65/67 intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação nos termos do julgado no prazo de sessenta dias. Intime-se.

0006177-40.2009.403.6112 (2009.61.12.006177-0) - AUTO POSTO S L LTDA(PR035071 - JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão supra, em cinco dias. Sem prejuízo, recebo a apelação da autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Intimem-se. Proceda-se a intimação da parte ré depois de decorrido o prazo deferido à parte autora.

0006187-84.2009.403.6112 (2009.61.12.006187-2) - MARIA THEREZA LOPES DUNDI(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Designo para esse encargo o(a) médico(a) LUIZ ANTONIO DEPIERI, que realizará a perícia no dia 10 de Maio de 2011, às 18:00 horas, nesta cidade, na Rua Heitor Graça, nº 966 (CLINICA NOSSA SENHORA APARECIDA), telefone 3902-2404. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Faculto à parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

0006761-10.2009.403.6112 (2009.61.12.006761-8) - CICERA BARBOSA DA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

0006763-77.2009.403.6112 (2009.61.12.006763-1) - FLAURINDA FERNANDES QUEIROZ(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Sem custas de preparo, por ser a apelante beneficiária de Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0006958-62.2009.403.6112 (2009.61.12.006958-5) - LAERCIO DECURCIO TROMBETTA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer ao Autor o benefício previdenciário de auxílio-doença nº 31/529.349.156-0, a contar da cessação indevida, ou seja, 30/04/2009 (fl. 96), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ele seja submetido a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação aqui deferida serão deduzidos da liquidação de sentença. / Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Atente, a secretaria judiciária, à regularização do cadastro do perito médico Luiz Carlos

Pontes no sistema AJG, expedindo-se tão logo se efetive, os honorários já arbitrados à folha 84. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 31/529.349.156-0. / Nome do segurado: LAERCIO DECURCIO TROMBETTA. / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 30/04/2009 - fl. 96. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 15/02/2011. / P. R. I.

0007733-77.2009.403.6112 (2009.61.12.007733-8) - JOSE JOAQUIM DA SILVA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Apresente o autor o rol das testemunhas no prazo de cinco dias. Intime-se.

0007898-27.2009.403.6112 (2009.61.12.007898-7) - SILVANA APARECIDA KLEBIS(SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

0008037-76.2009.403.6112 (2009.61.12.008037-4) - ALAIDE DA SILVA MARTINS(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Tópico final da assentada: (...) Justifique comprovadamente a autora, em cinco dias, sua ausência a esta audiência. Decorrido o prazo estabelecido, retornem os autos conclusos. Saem os presentes cientes e intimados de todos os termos e deliberações da presente sessão.

0008192-79.2009.403.6112 (2009.61.12.008192-5) - ALZENI PEREIRA DA SILVA(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Dê-se vista do laudo médico pericial às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Intimem-se.

0008260-29.2009.403.6112 (2009.61.12.008260-7) - VALCI MIGUEL DA SILVA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS. Intime-se.

0008928-97.2009.403.6112 (2009.61.12.008928-6) - ANDREIA MARIA DE JESUS X ELAINE DE JESUS DIAS X MARCELO HENRIQUE DE JESUS DIAS X CARLOS DANILE DE JESUS DIAS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS em dez dias. Intime-se.

0009022-45.2009.403.6112 (2009.61.12.009022-7) - MARCELO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP290755 - CAROLINE ABUCARMA E SP287817 - CAROLINE ESTEVES NÓBILE E SP287119 - LILIAN RODRIGUEZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 50/51: por hora aguarde-se. Dê-se vista do laudo médico pericial à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0009245-95.2009.403.6112 (2009.61.12.009245-5) - DANIEL NOGUEIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer ao Autor o benefício previdenciário de auxílio-doença nº 31/505.350.904-9, a contar da cessação indevida, ou seja, 10/07/2009 (fl. 75), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ele seja submetido a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação aqui deferida serão deduzidos da liquidação de sentença. / Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto

no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 31/505.350.904-9. / Nome do segurado: DANIEL NOGUEIRA. / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 10/07/2009 - fl. 75. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 15/02/2011. / P. R. I.

0009407-90.2009.403.6112 (2009.61.12.009407-5) - IZABEL DILMA SANA(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista dos laudos médico pericial e social à parte autora pelo prazo de cinco dias. Após, por igual prazo, dê-se vista do laudo social ao réu. Intimem-se.

0009792-38.2009.403.6112 (2009.61.12.009792-1) - NIVALDO ALVES DE OLIVEIRA(SP103623 - ROSIMEIRE NUNES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia no prazo de cinco dias. Intimem-se.

0009943-04.2009.403.6112 (2009.61.12.009943-7) - JOSE PASCHOAL GONZAGA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer ao Autor o benefício previdenciário de auxílio-doença nº 31/528.526.207-1, a contar da cessação indevida, ou seja, 08/06/2008 (fl. 76), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ele seja submetido a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação aqui deferida serão deduzidos da liquidação de sentença. / Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - SIDNEY DORIGON, CRM nº 322.126 -, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 31/528.525.207-1. / Nome do segurado: JOSE PASCHOAL GONZAGA. / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 08/06/2008 - fl. 76. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 15/02/2011. / P. R. I.

0009992-45.2009.403.6112 (2009.61.12.009992-9) - ALICE VESCO FUKUMA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Considerando o trabalho realizado, arbitro ao perito médico Dr. OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI, nomeado à fl. 29, honorários profissionais no valor máximo da tabela vigente (R\$ 234,80). Solicite-se o pagamento. Defiro o pedido do INSS formulado à fl. 43 e reiterado à fl. 69. Solicitem-se as cópias dos antecedentes médicos (prontuários) da autora ali referidas, requisitando-se as informações apontadas. Fl. 77: Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Tomadas as providências acima determinadas, dê-se vista às partes, primeiro à autora, por cinco dias, da cópia de procedimento administrativo juntada às fls. 71/74 e do laudo da perícia psiquiátrica (fls. 86/89). Intimem-se.

0011388-57.2009.403.6112 (2009.61.12.011388-4) - LOURDES DE OLIVEIRA VIANA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação. / Não há condenação em ônus de sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Após as

formalidades legais, decorrido o prazo recursal, arquivem -se os autos. / P. R. I.

0011997-40.2009.403.6112 (2009.61.12.011997-7) - MARIA DA SILVA(SP068105 - JAIRO LAUSE VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora em prosseguimento, no prazo de cinco dias, juntando os extratos da conta poupança ou documentos que comprovem que a mesma tinha a referida conta nos períodos pleiteados. Sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, conforme o art. 267, III do Código de Processo Civil. Intime-se.

0012013-91.2009.403.6112 (2009.61.12.012013-0) - ANTONIO APARECIDO BRAZ(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo a apelação da parte autora apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Sem custas de preparo, por ser a apelante beneficiária de Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0012019-98.2009.403.6112 (2009.61.12.012019-0) - JOAO MARCOS APARECIDO NOVAES(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0012098-77.2009.403.6112 (2009.61.12.012098-0) - GILDA VIEIRA PRADO(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre as peças processuais das fls. 48/55.

0012300-54.2009.403.6112 (2009.61.12.012300-2) - KATIA CANDIDO ANTONIO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o Instituto-réu a conceder à Autora o benefício de auxílio-doença, da data do requerimento administrativo, ou seja, em 08/05/2009 (fl. 20) até a data da juntada aos autos do laudo médico, ou seja, 10/02/2010 (fl. 28), quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em razão da antecipação aqui deferida serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela Autora. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Atente, a secretaria judiciária, à regularização do cadastro do perito médico PAULO SHIGUERU AMAYA no sistema AJG, expedindo-se tão se efetive, os honorários já arbitrados à folha 57. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faça inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: N/C. / Nome do Segurado: KATIA CANDIDO ANTONIO. / Benefício concedido e/ou revisado: 08/05/2009 - concessão do auxílio-doença e 10/02/2010 - conversão em aposentadoria por invalidez. / Renda mensal atual: N/C. / DIB: 08/05/2009. / RMI: A CALCULAR PELO INSS. / Data do início do pagamento: 15/02/2011. / P.R.I..

0012309-16.2009.403.6112 (2009.61.12.012309-9) - LUIS ANTONIO CANO(SP143621 - CESAR SAWAYA NEVES E SP185193 - DANIEL FRANCO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS (fls. 119/121).

0012511-90.2009.403.6112 (2009.61.12.012511-4) - JOSE RODRIGUES PINTO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes de que foi designado pelo Juízo da Comarca de Loanda-PR o dia 27/04/2011, às 13h30min, para realização do ato deprecado. Intimem-se.

0000042-75.2010.403.6112 (2010.61.12.000042-3) - CARLOS CESAR PERPETUO(SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, acolho em parte o pedido inicial para condenar o Instituto-réu a restabelecer ao Autor o benefício de auxílio-doença nº 31/537.169.627-6, a partir da data da cessação indevida, ou seja, 12/05/2010 (fl. 71), até que ele seja submetido a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que restabeleça o benefício, no prazo máximo de 15 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação aqui deferida serão deduzidos da liquidação de sentença. / Ante a sucumbência mínima do Autor, condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: 31/537.169.627-6. / Nome do Segurado: CARLOS CESAR PERPETUO. / Benefício concedido e/ou revisado: RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. / Renda mensal atual: N/C. / DIB: 12/05/2010 - fl. 71. / RMI: A CALCULAR PELO INSS / Data do início do pagamento: 11/02/2011. / P.R.I.

0000161-36.2010.403.6112 (2010.61.12.000161-0) - DANILO FERREIRA DA MOTA(SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispensar a das custas de preparo, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0000825-67.2010.403.6112 (2010.61.12.000825-2) - NEUZA DE PAULA ROSA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista do laudo médico pericial às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Intimem-se.

0000907-98.2010.403.6112 (2010.61.12.000907-4) - EUDALIA CLARA DE SOUZA PIOVAN(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Designo audiência para a oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas às fls. 06 para o dia 11/05/2011, às 14:40 horas. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que: a) deverá comparecer à audiência designada, portando documento de identidade; b) sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Intimem-se.

0001067-26.2010.403.6112 (2010.61.12.001067-2) - VANDA SOARES DE SANTANA X JOSE PEREIRA DE SANTANA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS. Intime-se.

0001249-12.2010.403.6112 (2010.61.12.001249-8) - DAVI LEANDRO DO VALE(SP294253 - NATALIA PETROLINI DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, acolho em parte o pedido e extingo o processo sem resolução do mérito, por carência de ação, em face da falta de interesse processual quanto ao FGTS (expurgos inflacionários) e da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, em relação ao PIS (Artigo 267, VI, do Código de Processo Civil). / Quanto aos juros progressivos, acolho o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a promover na conta vinculada da parte autora a correção dos saldos pela taxa progressiva de juros, nos termos do artigo 4º da Lei nº 5.107 de 13/10/1966, aplicando-se os juros progressivos inclusive nos valores expurgados decorrentes dos Planos Collor e Verão (janeiro/89 e abril/90), observada a prescrição trintenária. Caso tenha havido movimentação da conta, por ocasião da liquidação, as diferenças serão pagas em pecúnia e de imediato se havia efetivamente saldos nos períodos

aquisitivos. / Correção monetária e juros moratórios na forma aplicada no Provimento CORE nº 64/2005, da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região. / Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos (CPC, artigo 21). / Sem cominação em custas por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. / P. R. I.

0001524-58.2010.403.6112 - GERSON PEREIRA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença, pela sua própria fundamentação, e recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Sem custas de preparo, em face dos benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A, do CPC, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0001541-94.2010.403.6112 - JOSIANE GONCALVES PEREIRA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. / Ao INSS para apresentação do valor devido, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados mediante a aplicação dos critérios constantes das folhas 42, verso e 50/51, através de requisição de pequeno valor. Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / Intime-se o INSS (via EADJ) para implantar o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta. / Após, decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas legais. / P. R. I.

0001998-29.2010.403.6112 - RAUL BUENO DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispensar a das custas de preparo, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0002765-67.2010.403.6112 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo, Dr. Antônio César Pironi Scombatti - CRM 53.333, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requirite-se. / P. R. I.

0003239-38.2010.403.6112 - NEUSA JOANA DE SOUSA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para a oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas às fls. 08 para o dia 25/05/2011, às 14:00 horas. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que: a) deverá comparecer à audiência designada, portando documento de identidade; b) sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Intimem-se.

0003340-75.2010.403.6112 - ALZENOR MOREIRA DOS SANTOS(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre as peças processuais das fls. 126/128 e 132/141.

0003534-75.2010.403.6112 - MILTON ANTONIO DE CARVALHO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido deduzido na inicial e determino ao INSS que proceda à revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, computando-se como carência o período em que esteve ele em gozo do auxílio-doença. / As diferenças decorrentes da revisão são devidas de uma só vez. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora na forma do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009, a contar da citação. / A prescrição a ser observada é a quinquenal, relativamente às parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a data do ajuizamento da ação. / Eventuais valores pagos administrativamente serão deduzidos da liquidação de sentença. / Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / O INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos da

Súmula nº 111, do STJ. / Sem condenação em custas, porquanto a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento dos valores apurados em liquidação de sentença, desde que não ultrapassem, individualmente, o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / P. R. I.

0005327-49.2010.403.6112 - MARIA COSTA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Fls. 44/45: Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias, fornecendo comprovante da existência de contas vinculadas ao FGTS, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, na ausência de manifestação ou inexistência de contas, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

0006318-25.2010.403.6112 - GENESIO JOSE DOS SANTOS(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, por ausência do interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Não sobrevivendo recurso e, observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos com baixa findo. / P.R.I.C..

0006668-13.2010.403.6112 - NELO ARDIVINO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença, pela sua própria fundamentação, e recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Sem custas de preparo, em face dos benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A, do CPC, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0006987-78.2010.403.6112 - WAGNER CICERO NAPOLEAO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Antecipo a produção de prova pericial. Designo para esse encargo o(a) médico(a) LUIZ ANTONIO DEPIERI, que realizará a perícia no dia 15 de Junho de 2011, às 18:00 horas, nesta cidade, na Rua Heitor Graça, nº 966 (CLINICA NOSSA SENHORA APARECIDA), telefone 3902-2404. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Faculto à parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Sobrevindo o laudo pericial, cite-se o INSS e dê-se-lhe vista do laudo. Intimem-se.

0007028-45.2010.403.6112 - NELSON BARBOSA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Antecipo a produção de prova pericial. Designo para esse encargo o(a) médico(a) SYDNEI ESTRELA BALBO, que realizará a perícia no dia 23 de Março de 2011, às 09:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, nº 2536, salas 301/302. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Faculto à parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Sobrevindo o laudo pericial, cite-se o INSS e dê-se-lhe vista do laudo. Intimem-se.

0007041-44.2010.403.6112 - FRIMART FRIGORIFICO MARTINOPOLIS LTDA(SP190930 - FÁBIO TADEU DESTRO E SP237965 - ANTONIO CARDOSO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a inicial, incluindo no pólo passivo da lide a UNIÃO FEDERAL, uma vez que o INSS é parte ilegítima em ações como a presente, onde se discute contribuição de natureza tributária. Prazo: dez dias, sob pena de indeferimento. Cumprida a determinação, se em termos, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação e em

seguida CITE-SE. Int.

0007126-30.2010.403.6112 - MAURO HIDEO WATANABE(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença, pela sua própria fundamentação, e recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Sem custas de preparo, em face dos benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A, do CPC, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0007175-71.2010.403.6112 - ANTONIO GOMES DE ANDRADE(SP259890 - PAULO ROBERTO PENHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora a propositura de ação com base no art. 29, II, da Lei 8.213/91, tendo em vista que se trata de aposentadoria por idade, à qual não se aplica tal dispositivo. Intime-se.

0007279-63.2010.403.6112 - EDNA MARCHI DA SILVA(SP163384 - MÁRCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Antecipo a produção de prova pericial. Designo para esse encargo o(a) médico(a) LEANDRO PAIVA, que realizará a perícia no dia 09 de Novembro de 2011, às 12:00 horas, nesta cidade, na Rua Tenente Nicolau Maffei, nº 1269, telefone 3223-5609. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos da parte autora a fls. 14/15. Faculto à parte autora indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se o INSS e intime-se-o do laudo. Intimem-se.

0007395-69.2010.403.6112 - MARIA ODETE RODRIGUES DOS SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamei o feito a conclusão. A pedido do médico designado para realização da perícia, esta fica reagendada para o dia 01 de Agosto de 2011, às 17:30 horas. No mais, permanece a decisão retro conforme lançada. Intimem-se.

0007456-27.2010.403.6112 - MANOEL BERNARDO DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamei o feito a conclusão. A pedido do médico designado para realização da perícia, esta fica reagendada para o dia 02 de Agosto de 2011, às 17:30 horas. No mais, permanece a decisão retro conforme lançada. Intimem-se.

0007460-64.2010.403.6112 - MARIA BERNADETE ALVES(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamei o feito a conclusão. A pedido do médico designado para realização da perícia, esta fica reagendada para o dia 03 de Agosto de 2011, às 17:30 horas. No mais, permanece a decisão retro conforme lançada. Intimem-se.

0007470-11.2010.403.6112 - VANILDE MARIA DONATO(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES E SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamei o feito a conclusão. A pedido do médico designado para realização da perícia, esta fica reagendada para o dia 04 de Agosto de 2011, às 17:30 horas. No mais, permanece a decisão retro conforme lançada. Intimem-se.

0007484-92.2010.403.6112 - ANA DA SILVA CORREIA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Antecipo a produção de prova pericial. Designo para esse encargo o(a) médico(a) LUIZ ANTONIO DEPIERI, que realizará a perícia no dia 20 de Junho de 2011, às 18:00 horas, nesta cidade, na Rua Heitor Graça, nº 966 (CLINICA NOSSA SENHORA APARECIDA), telefone 3902-2404. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Faculto à parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Sobrevindo o laudo pericial, cite-se o INSS e dê-se-lhe vista do laudo. Intimem-se.

0007694-46.2010.403.6112 - DARCI REZENDE AUGUSTO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de demanda na qual se pleiteia revisão de benefício previdenciário, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91 e também na forma do parágrafo 5º do mesmo artigo. No que tange à revisão com base no inciso II, esta não só é admitida pelo INSS, como é objeto inclusive de pagamento administrativo de parcelas pretéritas, não abrangidas pela prescrição. De fato, nos termos do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, não há, a princípio, qualquer resistência do INSS ao pedido. Não se justifica, portanto, que a parte pleiteie judicialmente revisão que pode obter diretamente na via administrativa. Quanto o parágrafo 5º do aludido art. 29, a inicial não veio instruída com documento que comprove ser a parte autora beneficiária de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio doença, condição necessária para fazer jus à revisão pretendida. Assim, suspendo o feito por sessenta dias, para que a parte autora formule pedido administrativo de revisão na forma do art. 29-II da Lei 8213/91 e apresente documento que comprove a concessão de aposentadoria por invalidez, sob pena de extinção sem apreciação do mérito quanto a qualquer dos (ou a ambos os) pedidos, por absoluta falta de interesse de agir. Findo o prazo, intime-se a parte autora, independentemente de nova manifestação judicial, para, em cinco dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão na forma do art. 29-II acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação quanto a esse pleito. Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de cinco dias, o indeferimento. Havendo comprovação, cite-se o INSS. Não sendo comprovado o indeferimento, venham os autos conclusos. Defiro à parte autora os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Intime-se.

0007704-90.2010.403.6112 - OSVALDO JOSE THOMAZ(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de demanda na qual se pleiteia revisão de benefício previdenciário, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91 e também na forma do parágrafo 5º do mesmo artigo. No que tange à revisão com base no inciso II, esta não só é admitida pelo INSS, como é objeto inclusive de pagamento administrativo de parcelas pretéritas, não abrangidas pela prescrição. De fato, nos termos do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, não há, a princípio, qualquer resistência do INSS ao pedido. Não se justifica, portanto, que a parte pleiteie judicialmente revisão que pode obter diretamente na via administrativa. Quanto o parágrafo 5º do aludido art. 29, a inicial não veio instruída com documento que comprove ser a parte autora beneficiária de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio doença, condição necessária para fazer jus à revisão pretendida. Assim, suspendo o feito por sessenta dias, para que a parte autora formule pedido administrativo de revisão na forma do art. 29-II da Lei 8213/91 e apresente documento que comprove a concessão de aposentadoria por invalidez, sob pena de extinção sem apreciação do mérito quanto a qualquer dos (ou a ambos os) pedidos, por absoluta falta de interesse de agir. Findo o prazo, intime-se a parte autora, independentemente de nova manifestação judicial, para, em cinco dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão na forma do art. 29-II acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação quanto a esse pleito. Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de cinco dias, o indeferimento. Havendo comprovação, cite-se o INSS. Não sendo comprovado o indeferimento, venham os autos conclusos. Defiro à parte autora os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Intime-se.

0007710-97.2010.403.6112 - LAURINDA MARIA RIZO MOLINA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de demanda na qual se pleiteia revisão de benefício previdenciário sob diversos fundamentos legais, inclusive nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Ocorre que tal revisão não só é admitida pelo INSS, como é objeto inclusive de pagamento administrativo de parcelas pretéritas, não abrangidas pela prescrição. De fato, nos termos do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, não há, a princípio, qualquer resistência do INSS ao pedido. Não se justifica, portanto, que a parte pleiteie judicialmente revisão que pode obter diretamente na via administrativa. Assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora formule pedido administrativo de revisão na forma do art. 29-II da Lei 8213/91, sob pena de extinção sem julgamento de mérito quanto a este pedido, por absoluta falta de interesse de agir. Findo o prazo, intime-se a parte autora, independentemente de nova manifestação judicial, para em 5 (cinco) dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação quanto a esse pleito. Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento. Havendo comprovação, cite-se o INSS. Não sendo comprovado o indeferimento, venham os autos conclusos. Defiro à parte autora os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Intime-se.

0007783-69.2010.403.6112 - CARMEN FIM VESSANI DA CRUZ(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Antecipo a produção da prova pericial. Designo para esse encargo o(a) médico(a) OSWALDO SILVESTRE TIEZZI, que realizará a perícia no dia 03 de Junho de 2011, às 09:30 horas, nesta cidade, na Rua Siqueira Campos, nº 249, Bosque, telefone 3222-2911. Os

questos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Questos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Faculto à parte autora apresentar questos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos questos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Determino a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte Autora e, para tanto, determino a um dos Executantes de Mandado deste Fórum que elabore referido Auto, no prazo de trinta dias, contados da apresentação do mandado, respondendo aos questos do Juízo, que apresento em apartado. Instrua-se o mandado com cópia da petição inicial, deste despacho e dos questos que seguem. Sobrevindo o laudo pericial e o auto, cite-se o INSS. Intime-se.

0007828-73.2010.403.6112 - MARIA DO CARMO PEREIRA DA SILVA(SP295992 - FABBIO SERENCOVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que no documento da fl. 23 consta que a autora é NÃO ALFABETIZADA, regularize a representação processual no prazo de dez dias, pois a procuração outorgada deve ser por instrumento público. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Regularizada a representação processual, determino a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte Autora e, para tanto, determino a um dos Executantes de Mandado deste Fórum que elabore referido Auto, no prazo de trinta dias, contados da apresentação do mandado, respondendo aos questos do Juízo, que apresento em apartado. Instrua-se o mandado com cópia da petição inicial, deste despacho e dos questos que seguem. Sobrevindo o AUTO DE CONSTATAÇÃO, cite-se o INSS e dê-se-lhe vista do Auto. Intime-se.

0008091-08.2010.403.6112 - RAIMUNDO FERREIRA DA COSTA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de demanda na qual se pleiteia revisão de benefício previdenciário, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91 e também na forma do parágrafo 5º do mesmo artigo. No que tange à revisão com base no inciso II, esta não só é admitida pelo INSS, como é objeto inclusive de pagamento administrativo de parcelas pretéritas, não abrangidas pela prescrição. De fato, nos termos do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, não há, a princípio, qualquer resistência do INSS ao pedido. Não se justifica, portanto, que a parte pleiteie judicialmente revisão que pode obter diretamente na via administrativa. Quanto ao parágrafo 5º do aludido art. 29, a inicial não veio instruída com documento que comprove ser a parte autora beneficiária de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio doença, condição necessária para fazer jus à revisão pretendida. Assim, suspendo o feito por sessenta dias, para que a parte autora formule pedido administrativo de revisão na forma do art. 29-II da Lei 8213/91 e apresente documento que comprove a concessão de aposentadoria por invalidez, sob pena de extinção sem apreciação do mérito quanto a qualquer dos (ou a ambos os) pedidos, por absoluta falta de interesse de agir. Findo o prazo, intime-se a parte autora, independentemente de nova manifestação judicial, para, em cinco dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão na forma do art. 29-II acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação quanto a esse pleito. Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de cinco dias, o indeferimento. Havendo comprovação, cite-se o INSS. Não sendo comprovado o indeferimento, venham os autos conclusos. Defiro à parte autora os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Intime-se.

0008095-45.2010.403.6112 - MARIA MARGARIDA MOTA DE LIMA(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela. Defiro à parte Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. P. R. I. e Cite-se.

0008112-81.2010.403.6112 - PAULO LUCIO RIBEIRO(SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Fl. 20: Anote-se. Cite-se. Intimem-se. Cópia deste despacho, instruída com a devida contrafé, servirá de carta para citação e intimação da CEF, na Área Jurídica em Bauru-SP, com as pertinentes formalidade.

0008222-80.2010.403.6112 - MARIA CICERA DA SILVA SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Antecipo a produção de prova pericial. Designo para esse encargo o(a) médico(a) LUIZ ANTONIO DEPIERI, que realizará a perícia no dia 21 de Junho de 2011, às 18:00 horas, nesta cidade, na Rua Heitor Graça, nº 966 (CLINICA NOSSA SENHORA APARECIDA), telefone 3902-2404. Os questos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Questos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Questos da parte autora a fls. 08/09. Faculto à parte autora indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia

das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se o INSS e intime-se-o do laudo. Intimem-se.

0008420-20.2010.403.6112 - MARIA JOSE BICALHO VIEIRA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Antecipo a produção de prova pericial. Designo para esse encargo o(a) médico(a) LUIZ ANTONIO DEPIERI, que realizará a perícia no dia 22 de Junho de 2011, às 18:00 horas, nesta cidade, na Rua Heitor Graça, nº 966 (CLINICA NOSSA SENHORA APARECIDA), telefone 3902-2404. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Faculto à parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Sobrevindo o laudo pericial, cite-se o INSS e dê-se-lhe vista do laudo. Intimem-se.

0000448-62.2011.403.6112 - WALTER BARZAN(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença, pela sua própria fundamentação, e recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Sem custas de preparo, em face dos benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A, do CPC, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0000672-97.2011.403.6112 - MONICA STADELA DA SILVA ASCENCIO(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela. Regularize a parte autora, no prazo de cinco dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Com a regularização das custas, Cite-se. P. R. I.

0000749-09.2011.403.6112 - ALEX LEANDRO DA SILVA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda na qual a parte pleiteia a revisão de seu benefício, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Ocorre que tal revisão não só é admitida pelo INSS, como é objeto inclusive de pagamento administrativo de parcelas pretéritas, não abrangidas pela prescrição. De fato, nos termos do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, não há, a princípio, qualquer resistência do INSS ao pedido. Não se justifica, portanto, que a parte pleiteie judicialmente revisão que pode obter diretamente na via administrativa. Assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora formule pedido administrativo de revisão, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, por absoluta falta de interesse de agir. Findo o prazo, intime-se a parte autora, independentemente de nova manifestação judicial, para em 5 (cinco) dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão de benefício acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação. Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento. Havendo comprovação, cite-se o INSS. Defiro à parte autora os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1204904-16.1995.403.6112 (95.1204904-0) - ALAIDE FRANCISCA MARTINS NETO X PERFETIVA NOVAES BRAGA X BALBINA BERNARDINA DE LIMA X CONCEICAO ALVINA DE JESUS X FLORICEMA MARIA DA CONCEICAO X BRAZILINA DA CONCEICAO OLIVEIRA X IGNES DE JESUS DE OLIVEIRA X FLORIANA GODOY FIGUEIRA X ANA CANDIDA DE OLIVEIRA X ELVIRA ORBOLATO X MARIA DA CONCEICAO FRUTUOSO X NAIR SOARES DE MOURA X JOAO MARINHO DA SILVA X TEREZA MARIA LAGE DA SILVA X CELINA DE ALMEIDA SILVA X FIDELIS ALVES DOS SANTOS X MARIA CORREIA DE LIMA X ELVIRA FERREIRA JOSE X TEREZA MARIA DA CONCEICAO X FRANCISCO JOSE DE LIMA X FRANCISCO JOSE DA SILVA X ALIRIA FERREIRA DA CRUZ X MARIA FRANCISCA DE JESUS DO CARMO X GEROLINA ALCOLINA DE JESUS X PEDRO AGOSTINHO DO NASCIMENTO X MINERVINA MARIA DE JESUS X JOANA ROSA DA CONCEICAO SOUZA X MARIA ROSA BRANDAO X FRANCISCA IZABEL DA SILVA X AUGUSTO BISCUOLA X APARECIDA BISCOLA PICORARE X GERSOMINA BISCOLLA DOS SANTOS X MARIA VISCOLA MOREIRA X NORIVAL BISCOLA X OSWALDI BISCOLA X ELVIRA LIBERTO

FERRO X JOSEFINA NUVOLI X JULIA MARIA DA CONCEICAO X JOSE MANOEL LOBO X ALONSO DA CONCEICAO SILVA X ANTONIO SCARSO X APARECIDO ALVES DA SILVA X MARIA APARECIDA LOCHETTI DA FONSECA X ARLINA DIAS DA SILVA X MARIA JOANA DE JESUS X JOAO DIAS X MARIA DELANHESI PELEGRINI X OLIMPIA ANTUNES DE SOUZA X GERALDO CUSTODIO DA CRUZ X MARIA MACHADO X ISOLINA GARCIA BASSO X LUCIO GARCIA X OSVALDO GARCIA X CONCEICAO CACHO GARCIA OLIVIEIRI X MARIA MAGDALENA DE JESUS X ETELVINO JOSE DE AZEVEDO X MARIA FLORENSANO DE MOURA X DAVINA BATISTA DE SOUZA NEVES X GREGORIA XAVIER BATISTA X ALBERTINA CARDOSO DOS SANTOS X GUIOMAR VERAS DE CAMPOS X BENIDES MARIA TINTA X MARIA MANCERA MOREIRA X MARIA PEREIRA LIMA X MARIA NAZARET RODRIGUES X MOACYR FLORENSANO MOURA X APARECIDA FLORENZANO MARIN PINTO X ESTANISLAU CAMARGO DA COSTA X GIOVANINA BOSCHETTI SCARSO X JOAO BATISTA DE CARVALHO X PEDRO BATISTA DE CARVALHO X EFIGENIA MARIA OLIVIA BATISTA X FLORENTINA MARIA FUNDADOR X CASEMIRA DA SILVA SOUSA X APARECIDA MARIA SIMAO RIBEIRO X LUIZ CUSTODIO FERREIRA X ANTONIO CUSTODIO DA CRUZ X TERESINHO CUSTODIO DA CRUZ X DIMAS CUSTODIO DA CRUZ X LUIZ CUSTODIO FERREIRA X ANTONIO CUSTODIO DA CRUZ X TERESINHO CUSTODIO DA CRUZ X DIMAS CUSTODIO DA CRUZ X NEUZA LIMA COSER X JOSE FRANCISCO DE LIMA X MARIA APARECIDA DE LIMA X GENTIL FRANCISCO DE LIMA X ANTONIO CARLOS DE LIMA X MARIA APARECIDA FONSECA RUMIN X EDER FONSECA X ROSA FONSECA PERATELLI X IVANIR FONSECA MENDES X IRAI DA FONSECA AGOSTINHO X IRANI FONSECA LUCHETTI X APARECIDO PELEGRINI X ALCIDES PELEGRINE X LOURDES JOSE DA SILVA X JOAO PELEGRINI X PEDRO PELEGRINI X IRENE PELEGRINI X IZAURA PELEGRINI X MARIA BENEDITA DE JESUS X LUIZ BRIGATI BISCOLA X DOMINGOS JOSE SALES X MARIA DA CONCEICAO SILVA MONTEIRO X AURORA SCARTO DA SILVA X JOSE SCARSO X LUIZ DO CARMO X ANTONIO SCARSO FILHO X MARIA DAS DORES SCARSO DE SOUZA X HELIO SCARSO X NAIR XAVIER DOS SANTOS X MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA ARRUDA X IRACI BATISTA DE OLIVEIRA X LUIS LOURENCO DE SOUZA X ELZA MARIA DO CARMO X MARIA APARECIDA DO CARMO X NAIR APARECIDA DO CARMO DA SILVA X JOSE BENEDITO DO CARMO X NELSON JOSE DO CARMO X ALONSO JOSE DO CARMO X IZAURA DO CARMO LIMA X ROSA JOSE DO CARMO NUNES X ARLINDA DE ARAUJO ALVES X ZELIA ORBOLATO BALOTARI X MARIO ORBOLATO X MARIA DAS GRACAS ORBOLATO X MOACIR ORBOLATO X CELIA MIRIN ORBOLATO X MILTON ORBOLATO X JOVELINA DE OLIVEIRA CAMPOS X CICERO PELEGRINE(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBURGUE E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X DAVID DE CAMPOS X ZILDA DE CAMPOS SANTOS X NOEMI DE CAMPOS SILLA X EDNA DE CAMPOS X VERA LUCIA DE CAMPOS FERREIRA X MOACIR DE CAMPOS X EDNEIA CAMPOS DE MORAES X ESEQUIEL DE CAMPOS X MEIRE LUCIA DE CAMPOS X SILVIA DE CAMPOS X MARIA DE LURDES CAMPOS MESQUITA X WANDA NUVOLI VOLTARELI X LUIS NUVOLI NETO X VERONICA NUVOLI VIEIRA X FATIMA APARECIDA NUVOLI DE OLIVEIRA X PASCOALINO FURTUOSO X NILZA FRUTUOSO X WILSON FRUTUOSO X MARIA RAMOS PELEGRINE X FLAVIO MARCELO PELEGRINE X ANTONIA APARECIDA PELEGRINE DE SOUZA X JOSE MILTON PELEGRINE X DAVI APARECIDO PELEGRINE X ALDEIR PELEGRINE

Ao SEDI para retificar o nome de WANDA NUVOLI VOLTARELI - CPF 058.802.258-60, conforme documento da fl. 1579; retificar o nome de IRENE PELEGRINI - CPF-069.918.798-27, conforme documento da fl. 1588 e incluir CICERO PELEGRINE - CPF 22550905890 como sucessor de ALCIDES PELEGRINE. Requisitem-se os créditos de WANDA NUVOLI VOLTARELI, IRENE PELEGRINI, CICERO PELEGRINE, WILSON FRUTUOSO, LUIZ BRIGATI BISCOLA, GERSOMINA BISCOLLA DOS SANTOS e ALIRIA FERREIRA DA CRUZ. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Fls. 1644/1661: No documento da fl. 1392 não consta TEODORO FECILICANO DE CAMPOS como sucessor de GUIOMAR VERAS DE CAMPOS, tampouco foi mencionado na petição das fls. 1387/1391; assim, ficam prejudicados os pedidos. MANOEL FELICIANO DE CAMPOS não é parte nesta ação, restando prejudicados os pedidos das fls. 1667/1668, 1670/1671 e 1674/1675. MARIA DE LOURDES DO CARMO DA MATTA nada tem a receber nestes autos, tendo em vista que MANOEL FERREIRA DA MATTA não é parte nesta ação. DOMINGOS JOSE SALES recebeu seus créditos conforme extrato de pagamento da fl. 1469. Fls. 1635/1636 e 1662/1663: Dê-se vista dos pedidos de habilitação de sucessores ao INSS pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

0000329-24.1999.403.6112 (1999.61.12.000329-3) - CATHARINA DE LIMA CORREA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Fl. 163: Defiro. Providencie a secretaria o desentranhamento dos documentos das fls. 15/46, substituindo-se por cópias e entregue-os ao requerente. Int.

0001202-19.2002.403.6112 (2002.61.12.001202-7) - MARCIO APARECIDO CANUTO DO

NASCIMENTO(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0007606-08.2010.403.6112 - JOAO ARAUJO DA SILVA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o rito para o ordinário. Ao SEDI para a anotação pertinente. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Cite-se o INSS. Intimem-se.

0008015-81.2010.403.6112 - HELENA FRANCO DA SILVA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de demanda na qual se pleiteia revisão de benefício previdenciário sob diversos fundamentos legais, inclusive nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Ocorre que tal revisão não só é admitida pelo INSS, como é objeto inclusive de pagamento administrativo de parcelas pretéritas, não abrangidas pela prescrição. De fato, nos termos do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, não há, a princípio, qualquer resistência do INSS ao pedido. Não se justifica, portanto, que a parte pleiteie judicialmente revisão que pode obter diretamente na via administrativa. Assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora formule pedido administrativo de revisão na forma do art. 29-II da Lei 8213/91, sob pena de extinção sem julgamento de mérito quanto a este pedido, por absoluta falta de interesse de agir. Findo o prazo, intime-se a parte autora, independentemente de nova manifestação judicial, para em 5 (cinco) dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação quanto a esse pleito. Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento. Havendo comprovação, cite-se o INSS. Não sendo comprovado o indeferimento, venham os autos conclusos. Defiro à parte autora os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Converto o rito para o ordinário. Solicite-se ao SEDI, através de correio eletrônico, as devidas anotações. Intime-se.

0008329-27.2010.403.6112 - GERSON GOMES DOS SANTOS(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de demanda na qual se pleiteia revisão de benefício previdenciário sob diversos fundamentos legais, inclusive nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Ocorre que tal revisão não só é admitida pelo INSS, como é objeto inclusive de pagamento administrativo de parcelas pretéritas, não abrangidas pela prescrição. De fato, nos termos do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, não há, a princípio, qualquer resistência do INSS ao pedido. Não se justifica, portanto, que a parte pleiteie judicialmente revisão que pode obter diretamente na via administrativa. Assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora formule pedido administrativo de revisão na forma do art. 29-II da Lei 8213/91, sob pena de extinção sem julgamento de mérito quanto a este pedido, por absoluta falta de interesse de agir. Findo o prazo, intime-se a parte autora, independentemente de nova manifestação judicial, para em 5 (cinco) dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação quanto a esse pleito. Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento. Havendo comprovação, cite-se o INSS. Não sendo comprovado o indeferimento, venham os autos conclusos. Defiro à parte autora os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Intime-se.

0000751-76.2011.403.6112 - ARCELIA NUNES DE SOUZA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de demanda na qual se pleiteia revisão de benefício previdenciário sob diversos fundamentos legais, inclusive nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Ocorre que tal revisão não só é admitida pelo INSS, como é objeto inclusive de pagamento administrativo de parcelas pretéritas, não abrangidas pela prescrição. De fato, nos termos do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, não há, a princípio, qualquer resistência do INSS ao pedido. Não se justifica, portanto, que a parte pleiteie judicialmente revisão que pode obter diretamente na via administrativa. Assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora formule pedido administrativo de revisão na forma do art. 29-II da Lei 8213/91, sob pena de extinção sem julgamento de mérito quanto a este pedido, por absoluta falta de interesse de agir. Findo o prazo, intime-se a parte autora, independentemente de nova manifestação judicial, para em 5 (cinco) dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação quanto a esse pleito. Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento. Havendo comprovação, cite-se o INSS. Não sendo comprovado o indeferimento, venham os autos conclusos. Defiro à parte autora os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Converto o rito para o ordinário. Solicite-se ao SEDI, através de correio eletrônico, as devidas anotações. Intime-se.

0000772-52.2011.403.6112 - DURIVAL GRIGIO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de demanda na qual se pleiteia revisão de benefício previdenciário sob diversos fundamentos legais, inclusive nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Ocorre que tal revisão não só é admitida pelo INSS, como é objeto inclusive de pagamento administrativo de parcelas pretéritas, não abrangidas pela prescrição. De fato, nos termos do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, não há, a princípio, qualquer resistência do INSS ao pedido. Não se justifica, portanto, que a parte pleiteie judicialmente revisão que pode obter diretamente na via administrativa. Assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora formule pedido administrativo de revisão na forma do art. 29-II da Lei 8213/91, sob pena de extinção sem julgamento de mérito quanto a este pedido, por absoluta falta de interesse de agir. Findo o prazo, intime-se a parte autora, independentemente de nova manifestação judicial, para em 5 (cinco) dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação quanto a esse pleito. Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento. Havendo comprovação, cite-se o INSS. Não sendo comprovado o indeferimento, venham os autos conclusos. Defiro à parte autora os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Convento o rito para o ordinário. Solicite-se ao SEDI, através de correio eletrônico, as devidas anotações. Intime-se.

0000974-29.2011.403.6112 - DINARTE LUCIO DA SILVA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de demanda na qual se pleiteia revisão de benefícios previdenciário e acidentário, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91 e também na forma do parágrafo 5º do mesmo artigo. No que tange à revisão com base no inciso II, esta não só é admitida pelo INSS, como é objeto inclusive de pagamento administrativo de parcelas pretéritas, não abrangidas pela prescrição. De fato, nos termos do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, não há, a princípio, qualquer resistência do INSS ao pedido. Não se justifica, portanto, que a parte pleiteie judicialmente revisão que pode obter diretamente na via administrativa. Quanto ao parágrafo 5º do aludido art. 29, a inicial não veio instruída com documento que comprove ser a parte autora beneficiária de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio doença, condição necessária para fazer jus à revisão pretendida. O pedido inclui a revisão de auxílio doença por acidente de trabalho, matéria que não é da competência deste Juízo, por força do art. 129-II da Lei 8213/91 e de acordo com farta Jurisprudência nacional. Assim, suspendo o feito por sessenta dias, para que a parte autora formule pedido administrativo de revisão na forma do art. 29-II da Lei 8213/91 e apresente documento que comprove a concessão de aposentadoria por invalidez, sob pena de extinção sem apreciação do mérito quanto a qualquer dos (ou a ambos os) pedidos, por absoluta falta de interesse de agir. Neste mesmo prazo o autor deverá justificar a ajuizamento do pedido de revisão do auxílio-acidente neste Juízo. Findo o prazo, intime-se a parte autora, independentemente de nova manifestação judicial, para, em cinco dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão na forma do art. 29-II acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação quanto a esse pleito. Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de cinco dias, o indeferimento. Havendo comprovação, cite-se o INSS. Não sendo comprovado o indeferimento, venham os autos conclusos. Defiro à parte autora os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Convento o rito para o ordinário. Solicite-se ao SEDI, através de correio eletrônico, as devidas anotações. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000319-28.2009.403.6112 (2009.61.12.000319-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205111-10.1998.403.6112 (98.1205111-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X LISANGELA CORTELLINI FERRANTI X UNIAO FEDERAL X DUBIBRAS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA(SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI)

Autorizada a compensação da verba honorária de sucumbência na sentença da fl. 28-verso, a embargante abdicou desse direito em sua manifestação da fl. 32; assim, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Traslade-se cópia deste despacho para o feito nº 9812051112. Int.

0000835-77.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002507-96.2006.403.6112 (2006.61.12.002507-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - ADRIANA HERNANDEZ FERRO) X GUSTAVO AURELIO FAUSTINO X WALERY GISLAINE FONTANA LOPES(SP172040 - REGIANE STELLA FAUSTINO)
Recebo os embargos tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal. Manifeste-se o embargado no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0004955-18.2001.403.6112 (2001.61.12.004955-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201866-59.1996.403.6112 (96.1201866-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X DIVA SGRIGNOLI PAZ X MARIA DE LOURDES MOREIRA ODILON X MARLENE PERINI DOS SANTOS X MARLI ALVES DA COSTA(SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Manifeste-se a parte EMBARGANTE, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005418-76.2009.403.6112 (2009.61.12.005418-1) - AUTO POSTO S L LTDA(PR035071 - JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X ESTADO DE SAO PAULO

Defiro o prazo de dez dias para que a parte autora comprove nos autos a regularização do recolhimento das custas iniciais e de preparo, conforme certidão supra, sob pena de deserção do recurso e inscrição em dívida ativa. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1205210-48.1996.403.6112 (96.1205210-7) - EDITE DE SOUZA X ELIO ROMAO X ELIZIO SCALON X VALENTINA ACOSTA HUERTA SCALON X ELVIRA BETTONI X ENEDINA CARDOSO MARCIANO X ALZIRA MARCICANO ARANHA X LUIZ ANTONIO MARSICANO X IVO MARSICANO X PASCHOAL MARCICANO X CLAUDETE MARSICANO FERREIRA X ONOFRE MARCICANO X ERCILIA CAFOFO DE SOUZA X EVA DA SILVA MENDES X EVANIZE FERREIRA DE OLIVEIRA X FRANCISCO ALVES X ANTONIA GARCIA ALVES X GERALDO ALVES DE BRITO X SUELI ALVES SILVA X CONCEICAO ALVES BRITO X FRANCISCA BATISTA DOS REIS LOUZADA X FRANCISCA PARRON ARANDA X FRANCISCA PENHA DA CRUZ CAMARA X FRANCISCA ROSA DA CONCEICAO X FLORA DE OLIVEIRA CRUZ X FUMICO OSHITA X GENI OHOGUSIKU X GERALDA FERREIRA LIMA SILVA X GERALDO PEREIRA DA SILVA X WALDOMIRO PEREIRA DA SILVA X HELENA AMELIA PIRES DA SILVA X ANGELINA PIRES DORNELAS X CAROLINA AMELIA DA SILVA PAULO X GERALDO SALVATO X HELENA AMELIA PIRES DA SILVA X HELENA FRANCISCA DA CONCEICAO VENANCIO X HELENA MINGUTA DOS SANTOS X HONORIO AFONSO DE ANDRADE X HONORIO GOMES X IDALINA PIRES DE OLIVEIRA X IRACEMA SOARES COUTINHO X IRENE FREIRE DA COSTA PEREIRA X IRENE MORAIS X IRENE TOMITAM PREMOLI X IDILIO VICENTE DUARTE X IVONE FARIAS CORREIA X JANDIRA FANTI X JACIRA CARA RODRIGUES X JOAQUIM DE OLIVEIRA SILVA X JOAO AVANSINI X JOAO GUEDES X JOAO ANTONIO BARBOSA X ANA LOPES BARBOSA X JOAO BRASIL DOS SANTOS X JOAO CARLINDO DE SOUZA X JOAO GOMES DA SILVA X JOAO MEZA X ZILDA TORETA MEZA X JOAO MOREIRA X JOCELINO TEIXEIRA CHAVES X JORGE LOURENCO X JOSE DUARTE X JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO X JOSE FERREIRA DA SILVA FILHO X JOSE GARCIA JUNQUEIRA SOBRINHO X JOSE JOAQUIM DOS SANTOS X SEBASTIAO ALVES DOS SANTOS X ANTONIA VIEIRA PEREIRA X MARIA DAS DORES DO NASCIMENTO VIEIRA X GABRIEL LOPES DA SILVA FILHO X ANGELICA RODRIGUES CARA SILVA X ANGELINA RODRIGUES DOS SANTOS X ARLINDA LOPES DE ALMEIDA X MIRIAM LOPES DE MOURA X MARTA DAMARIS LOPES DA SILVA X ANA LUIZA LOPES DA SILVA CARDOSO X JOSE AZOR LOPES DA SILVA X RUTE LOPES DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X EDITE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIO ROMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 1415/1416: O crédito de HONORIO AFONSO DE ANDRADE encontra-se depositado à fl. 1298. Ao SEDI para regularizar o nome de MARIA DAS DORES DO NASCIMENTO VIEIRA, CPF: 164.482.258-03. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes, bem como o demonstrativo da fl. 1394. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Fl. 1417 e 1429/1425: Moacir Vieira não faz parte da execução. Int.

1207485-96.1998.403.6112 (98.1207485-6) - SINESIO NALLINI(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP148348 - ANA LAURA LYRA ZWICKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X SINESIO NALLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevindo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0001238-66.1999.403.6112 (1999.61.12.001238-5) - LUCIA ARANDA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X LUCIA ARANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao SEDI para alterar o nome da autora, fazendo constar LUCIA ARANDA. Após, requirite-se o

pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0000523-48.2004.403.6112 (2004.61.12.000523-8) - YUKITI SAITO(SP176310 - GILMAR LUIZ TEIXEIRA E SP197761 - JOICE CALDEIRA ARMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X YUKITI SAITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Nesse mesmo prazo a parte autora deverá também manifestar-se expressamente sobre eventual renúncia ao valor excedente a sessenta salários mínimos, conforme lhe faculta o art. 3º da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Não sobrevindo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0005510-30.2004.403.6112 (2004.61.12.005510-2) - ANTONIA MARIA DA CONCEICAO SILVA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ANTONIA MARIA DA CONCEICAO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevindo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0003717-22.2005.403.6112 (2005.61.12.003717-7) - GENI FERREIRA DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X GENI FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para cadastrar a Sociedade de Advogados ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO, CNPJ:04.557.324/0001-86, vinculada ao pólo ativo. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes, bem como o demonstrativo da fl. 108. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0001907-75.2006.403.6112 (2006.61.12.001907-6) - ATILIO JOSE DA SILVA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ATILIO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevindo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0010875-94.2006.403.6112 (2006.61.12.010875-9) - MARIA DA CONCEICAO DE CASTRO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARIA DA CONCEICAO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevindo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução

CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0011484-77.2006.403.6112 (2006.61.12.011484-0) - ZILDA DE OLIVEIRA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ZILDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0012069-32.2006.403.6112 (2006.61.12.012069-3) - EUNICE PIRONDI CARAFFA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X EUNICE PIRONDI CARAFFA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requisiite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0013291-35.2006.403.6112 (2006.61.12.013291-9) - MARIA NEIDE SOARES SARTORO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARIA NEIDE SOARES SARTORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requisiite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0013325-10.2006.403.6112 (2006.61.12.013325-0) - CICERA DANTAS DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X CICERA DANTAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para cadastrar a Sociedade de Advogados ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO, CNPJ:04.557.324/0001-86, vinculada ao pólo ativo. Após, requisiite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes, bem como o demonstrativo da fl. 146. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0000099-98.2007.403.6112 (2007.61.12.000099-0) - LUCIANA PAULA DA CRUZ BENICIO X PAULO JUNIOR DA CRUZ BENICIO(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X PAULO JUNIOR DA CRUZ BENICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, apresente a parte autora planilha de cálculos do valor a ser requisitado para cada autor, conforme demonstrativo da fl. 81 e comprove a regularidade dos seus CPF junto a Receita Federal do Brasil. Cumprida essa determinação, requisiite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Intime-se.

0003181-40.2007.403.6112 (2007.61.12.003181-0) - MOACIR MACEDO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MOACIR MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do

seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0003380-62.2007.403.6112 (2007.61.12.003380-6) - HELIO PEREIRA DE AZEVEDO(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X HELIO PEREIRA DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, pelos prazos sucessivos de cinco dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0006217-90.2007.403.6112 (2007.61.12.006217-0) - MARIA DE LOURDES SEVERINO DA SILVA(SP205853 - CIBELY DO VALLE ESQUINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARIA DE LOURDES SEVERINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0008861-06.2007.403.6112 (2007.61.12.008861-3) - MARIA SIRLEIDE PIRATELLI DE PAULA(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARIA SIRLEIDE PIRATELLI DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 165: Defiro a dilação requerida pela parte autora, pelo prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0010786-37.2007.403.6112 (2007.61.12.010786-3) - CREUZA MARIA CAETANO DO NASCIMENTO(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X CREUZA MARIA CAETANO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0012197-18.2007.403.6112 (2007.61.12.012197-5) - ROBERTO PARRAS MUNHOZ(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ROBERTO PARRAS MUNHOZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro a parte autora. Intimem-se.

0012629-37.2007.403.6112 (2007.61.12.012629-8) - JOSE RODRIGUES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X JOSE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0012956-79.2007.403.6112 (2007.61.12.012956-1) - NABOR SOARES FERNANDES X HELAINE COSTA FERNANDES(SP057862 - ANTONIO APARECIDO PASCOTTO E SP110803 - ORLANDO APARECIDO

PASCOTTO E SP112891 - JAIME LOPES DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(SP242241 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA) X NABOR SOARES FERNANDES X UNIAO FEDERAL X HELAINE COSTA FERNANDES X UNIAO FEDERAL

No prazo de cinco dias, apresente a parte autora planilha de cálculos do valor a ser requisitado para cada autor, conforme demonstrativo da fl. 530 e comprove a regularidade dos seus CPF junto a Receita Federal do Brasil. Cumprida essa determinação, requisi-te-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Intime-se.

0013696-37.2007.403.6112 (2007.61.12.013696-6) - MARIA FERREIRA DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X MARIA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para cadastrar a Sociedade de Advogados ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO, CNPJ:04.557.324/0001-86, vinculada ao pólo ativo. Após, requisi-te-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes, bem como o demonstrativo da fl. 113. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0013978-75.2007.403.6112 (2007.61.12.013978-5) - FATIMA FRANCISCO DOS SANTOS STUANI(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X FATIMA FRANCISCO DOS SANTOS STUANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, pelos prazos sucessivos de cinco dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0000161-07.2008.403.6112 (2008.61.12.000161-5) - OSVALDO ANDRADE DE MENEZES(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X OSVALDO ANDRADE DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requisi-te-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0003281-58.2008.403.6112 (2008.61.12.003281-8) - GRACINDA DE LOURDES PINHEIRO MOREIRA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X GRACINDA DE LOURDES PINHEIRO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requisi-te-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0006249-61.2008.403.6112 (2008.61.12.006249-5) - ADRIANA SOUZA TOSTA X LINCOLN MARCELO TOSTA X GABRIELA SOUZA TOSTA X MARIA VITORIA SOUZA TOSTA X LINCOLN MARCELO TOSTA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X LINCOLN MARCELO TOSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GABRIELA SOUZA TOSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA VITORIA SOUZA TOSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Nesse mesmo prazo a parte autora deverá também apresentar a divisão do quinhão de cada sucessor habilitado. Intimem-se.

0006512-93.2008.403.6112 (2008.61.12.006512-5) - FRANCISCA MARIA DA SILVA(SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X FRANCISCA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS (fls. 123/130, bem como sobre as alegações da fl. 118-verso e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Após, apreciarei os pedidos das fls. 131 e 134/135. Intime-se.

0009543-24.2008.403.6112 (2008.61.12.009543-9) - GENIVALDO MARCELINO COELHO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X GENIVALDO MARCELINO COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, pelos prazos sucessivos de cinco dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0016887-56.2008.403.6112 (2008.61.12.016887-0) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS FEIJO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS FEIJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para cadastrar a Sociedade de Advogados ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO, CNPJ:04.557.324/0001-86, vinculada ao pólo ativo. Após, requisi-te-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes, bem como o demonstrativo da fl. 90. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0006694-45.2009.403.6112 (2009.61.12.006694-8) - MARIA APARECIDA PESSOA GALVAO(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA PESSOA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cumpra a parte autora, no prazo suplementar de dez dias, a primeira parte do despacho da fl. 101, a fim de possibilitar a requisição do pagamento de seus créditos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1203398-97.1998.403.6112 (98.1203398-0) - EDES VALDECIR FACCIN(SP115643 - HELDER ANTONIO SOUZA DE CURSI) X INSS/FAZENDA(Proc. WALMIR RAMOS MANZOLI) X WALMIR RAMOS MANZOLI X INSS/FAZENDA X EDES VALDECIR FACCIN
Fls. 124/125: Dê-se vista ao executado pelo prazo de cinco dias. Após, arquivem-se com baixa definitiva. Int.

0009928-84.1999.403.6112 (1999.61.12.009928-4) - APARECIDO FELIPE DE ALMEIDA X ANICE DE CASSIA NOGUEIRA X SIDINEI TEIXEIRA BARBOSA X MARIA APARECIDA NOGUEIRA DE ALMEIDA X AFONSO GOMES(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X APARECIDO FELIPE DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANICE DE CASSIA NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIDINEI TEIXEIRA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA NOGUEIRA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AFONSO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se a parte autora em prosseguimento no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0001524-10.2000.403.6112 (2000.61.12.001524-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201949-12.1995.403.6112 (95.1201949-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X HONORIO TOLOMEI X IVAN CHUQUER X JOSE FLORINDO X KASUHICO SATO X MOACYR TRENTIN(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ E SP225280 - FERNANDO DA CRUZ ALVES SANTOS E SP251367 - RONALDO EDUARDO PETRIN DE CASTRO) X WALMIR RAMOS MANZOLI X HONORIO TOLOMEI X IVAN CHUQUER X JOSE FLORINDO X KASUHICO SATO X MOACYR TRENTIN
Fls. 221/222: Conforme consta das fls. 218 e verso, a Caixa Econômica Federal respondeu que bloqueou R\$ 0,24, o qual foi desbloqueado; o Banco Bradesco informou estar o réu/executado sem saldo positivo e o Banco Itaú informou resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas. Assim, resta prejudicado o pedido. Indique o exequente bens passíveis de penhora no prazo de dez dias. Int.

0007962-76.2005.403.6112 (2005.61.12.007962-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203985-56.1997.403.6112 (97.1203985-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO

FUGI E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X OSMAR JOSE FACIN(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSMAR JOSE FACIN

Informe a parte EXEQUENTE, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação de seus créditos. Decorrido o prazo, na ausência de manifestação ou inexistência de créditos, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0008930-09.2005.403.6112 (2005.61.12.008930-0) - MAURICIO CARDOSO FILHO X ANTONIO ALVES DO AMARAL X WALDEMAR ANTONIO DA SILVA(Proc. MARLY A. P. FAGUNDES - OABPR16716) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURICIO CARDOSO FILHO X ANTONIO ALVES DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALDEMAR ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promovam os Executados o pagamento da quantia de R\$ 2.896,76 (Dois mil, oitocentos e noventa e seis reais e setenta e seis centavos), posicionada para 31/07/2010, totalizando R\$ 8.690,29, devidamente atualizada, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0005760-58.2007.403.6112 (2007.61.12.005760-4) - DEOLINDA DA SILVA MARTINS(SP185193 - DANIEL FRANCO DA COSTA E SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X DEOLINDA DA SILVA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Informe a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação de seus créditos. Decorrido o prazo, na ausência de manifestação ou inexistência de créditos, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

0005782-19.2007.403.6112 (2007.61.12.005782-3) - AFONSO ARTHUR NEVES BAPTISTA(SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR E SP180800 - JAIR GOMES ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X AFONSO ARTHUR NEVES BAPTISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Autorizo o levantamento do depósito comprovado à fl. 101. Expeça-se o competente alvará, cuja retirada deverá ser agendada pelo(a) advogado(a) da parte interessada junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição, manifestação nos autos ou pelo correio eletrônico pprudente_vara02_sec@jfsp.jus.br, indicando os dados do RG e do CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira, na forma da legislação vigente. Intime-se.

0009047-29.2007.403.6112 (2007.61.12.009047-4) - ARGIA EGLACIR LINJARDI FLORES(SP107378 - KATIA REGINA GUEDES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X ARGIA EGLACIR LINJARDI FLORES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Autorizo o levantamento do depósito comprovado à fl. 206. Expeça-se o competente alvará que deverá ser retirado pela advogada na data agendada à fl. 207, verso. Após, com a juntada do alvará pago, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intime-se.

0011355-38.2007.403.6112 (2007.61.12.011355-3) - ANTONIO DE CARVALHO LEITE(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X ANTONIO DE CARVALHO LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Autorizo o levantamento do depósito comprovado à fl. 163. Expeça-se o competente alvará, cuja retirada deverá ser agendada pelo(a) advogado(a) da parte interessada junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição, manifestação nos autos ou pelo correio eletrônico pprudente_vara02_sec@jfsp.jus.br, indicando os dados do RG e do CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira, na forma da legislação vigente. Intime-se.

0011524-25.2007.403.6112 (2007.61.12.011524-0) - MARIO GOMES RIBEIRO(SP107378 - KATIA REGINA GUEDES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MARIO GOMES RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se vista da manifestação da Contadoria Judicial à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Após, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intime-se.

0013288-46.2007.403.6112 (2007.61.12.013288-2) - ELISA DOS SANTOS SILVA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X ELISA DOS SANTOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Informe a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação de seus créditos. Decorrido o prazo, na ausência de manifestação ou inexistência de créditos, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

0000892-03.2008.403.6112 (2008.61.12.000892-0) - ANA LUCIA DE ALMEIDA MISUCOCHI X MARIA CECILIA DE JESUS ALMEIDA X MARCIA JESUS DE ALMEIDA BOTIGELLI X RUI SIMPLICIANO DE ALMEIDA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X ANA LUCIA DE ALMEIDA MISUCOCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Traslade-se para o feito nº 200961120026264 cópia da sentença. Após, arquive-se este feito com baixa definitiva. Int.

0008842-63.2008.403.6112 (2008.61.12.008842-3) - JOSE APARECIDO CORDEIRO NETTO(SP122476 - PATRICIA LOPES FERIANI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X JOSE APARECIDO CORDEIRO NETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Autorizo o levantamento dos depósitos comprovados às fls. 84 e 94. Expeça-se o competente alvará, cuja retirada deverá ser agendada pelo(a) advogado(a) da parte interessada junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição, manifestação nos autos ou pelo correio eletrônico pprudente_vara02_sec@jfsp.jus.br, indicando os dados do RG e do CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira, na forma da legislação vigente. Intime-se.

0010762-72.2008.403.6112 (2008.61.12.010762-4) - JOSE ROBERTO NESPOLO(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X JOSE ROBERTO NESPOLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Autorizo o levantamento dos depósitos comprovados às fls. 73, 74, 91 e 92. Expeçam-se os competentes alvarás, cuja retirada deverá ser agendada pelo(a) advogado(a) da parte interessada junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição, manifestação nos autos ou pelo correio eletrônico pprudente_vara02_sec@jfsp.jus.br, indicando os dados do RG e do CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira, na forma da legislação vigente. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0001016-93.2002.403.6112 (2002.61.12.001016-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE E Proc. 1171 - MOACIR NILSSON) X JOAO OSMAR DA SILVA X MERCIA REGINA DA SILVA(SP158947 - MARCELO GOMES DO VALE)
Intime-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intime-se.

0007378-33.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X CRISTIANE GARCIA VILLAS BOAS
Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, por ausência do interesse de agir, nos termos do art. 267, inc. VI do Código de Processo Civil. / Sem condenação em honorários ante a peculiaridade do caso. / Custas ex lege. / P. R. I. C.

0007380-03.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X VAGNER ANTONIO MASCARENHAS DE CASTRO X DEBORA CRISTIANE MASCARENHAS DE CASTRO
Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, por ausência do interesse de agir, nos termos do art. 267, inc. VI do Código de Processo Civil. / Sem condenação em honorários ante a peculiaridade do caso. / Custas ex lege. / P. R. I. C.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

***PA 1,0 Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal *PA 1,0 Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 2517

MONITORIA

0010613-52.2003.403.6112 (2003.61.12.010613-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X WALDOMIRO GATTO JUNIOR X CRISTINA BERBEL CUSTODIO GATTO(SP077881 - PEDRO MIRANDA DE OLIVEIRA SOBRINHO)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a CEF se manifeste quanto à petição retro e documentos que a acompanham. Com a manifestação ou decurso de prazo, tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007996-27.2000.403.6112 (2000.61.12.007996-4) - ANTONIO FURRIER(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)
Cientifique-se a parte autora quanto à manifestação retro e documento que a acompanha. Tendo em vista a sucumbência recíproca (folha 117 verso), remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0006370-65.2003.403.6112 (2003.61.12.006370-2) - HOMERO DIAS NETTO(Proc. (ADV.) ADALBERTO LUIS VERGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0003179-75.2004.403.6112 (2004.61.12.003179-1) - ANTONIO JOSE DE SOUZA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)
Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução Contra a Fazenda Pública, classe 206.Expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente em relação aos valores que constam da folha 218 - item 4, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais.Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intime-se.

0002899-70.2005.403.6112 (2005.61.12.002899-1) - ANANIAS GOMES DA SILVA(SP197960 - SHEILA DOS REIS ANDRES VITOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)
Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Por E-mail, requisite-se cópia do Procedimento Administrativo, como requerido no item 2 da folha 114.Apresentado o Procedimento Administrativo, tornem os autos ao Contador Judicial para elaboração de parecer.Após, fixo prazos sucessivos de 10 (dez) dias para manifestação das partes, iniciando-se pela autora.Intime-se.

0007559-73.2006.403.6112 (2006.61.12.007559-6) - CLAUDIO ANTONIO DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)
Fixo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal.Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0012785-59.2006.403.6112 (2006.61.12.012785-7) - ELLEN REGINA DOS SANTOS(SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Recebo o apelo do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0000103-38.2007.403.6112 (2007.61.12.000103-9) - MARIA RITA DE ARAGAO(SP241214 - JOSE CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.Havendo concordância, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais.Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intime-se.

0005126-62.2007.403.6112 (2007.61.12.005126-2) - ORLANDO AVANSINI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Ante as manifestações das folhas 177 e 178, certifique-se o trânsito em julgado da sentença prolatada nas folhas 166/174 e, após, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0005857-58.2007.403.6112 (2007.61.12.005857-8) - CELSO ANTONIO SCARTEZZINI DANDRETTA(SP206105 - LUCIA ELAINE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)
Certifique-se eventual ocorrência de trânsito em julgado e, para o caso positivo, proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora efetive o pagamento espontâneo do valor pretendido (folhas 109/110), nos termos do contido no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10%.Intime-se.

0009991-31.2007.403.6112 (2007.61.12.009991-0) - JASMIRA MARIA PEREIRA(SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Recebo o recurso de apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ante a manifestação retro,

remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0013527-50.2007.403.6112 (2007.61.12.013527-5) - RITA LAELBA DE SOUZA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.Havendo concordância, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais.Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intime-se.

0014240-25.2007.403.6112 (2007.61.12.014240-1) - LAR DOS IDOSOS SAO VICENTE DE PAULO DE ALVARE(SP097191 - EDMILSON ANZAI) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE)

Recebo o apelo do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0001518-22.2008.403.6112 (2008.61.12.001518-3) - JOAQUIM GOMES PEREIRA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç AVistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por JOAQUIM GOMES PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual o autor visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91.Juntou aos autos a procuração e documentos (fls. 09/94).O pedido de tutela antecipada foi indeferido a fls. 97.Citado, o INSS apresentou contestação, na qual alegou que, de acordo com a conclusão dos peritos da autarquia, o autor não se encontra incapacitado, razão pela qual não faz jus aos benefícios postulados. Subsidiariamente, requereu em caso de procedência da ação que o benefício seja estipulado a partir da perícia judicial, pois somente a partir de então estaria comprovada a incapacidade da parte autora. Ainda em caso de procedência da ação, postulou sejam os honorários advocatícios estipulados no mínimo legal (fls. 105/113). Juntou documentos de fls. 114/119.O autor reiterou o pleito de antecipação de tutela (fls. 121/122). O indeferimento, entretanto, foi mantido (fls. 129).Réplica a fls. 130/132.Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o laudo de fls. 148/154, sobre o qual as partes se manifestaram (fls. 159/160 e 168/169). Na oportunidade o autor postulou a complementação da perícia.Por decisão de fls. 170 foi negado o pedido.Tendo em vista a instalação do Grupo de Trabalho para a redução de litigiosidade, abriu-se vista ao INSS para se manifestar em relação a uma possível proposta de acordo (fls. 174). Os autos, no entanto, voltaram sem manifestação (fls. 174vº).É o relatório. Decido.Feito já saneado. Passo ao exame do mérito.O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Assim, passo a analisar os requisitos individualmente:a) qualidade de seguradoA qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.Pois bem, de acordo com os documentos de fls. 12/39, especialmente a cópia da CTPS do autor, observo que no caso em voga a parte trabalhou até 10/07/2001. Após, gozou de auxílio-doença no período de 20/12/2002 a 10/12/2007. Tais circunstâncias são suficientes para lhe garantir a qualidade de segurado. Por outro lado, com relação à data do início da incapacidade, o perito médico atestou que o autor encontra-se incapacitado há 5 anos da elaboração do laudo, ou seja, próximo desde 2003. Registro por oportuno, que o autor trabalhou até 10/07/2001, de modo que sua inaptidão somente pode ser posterior a qualidade

de segurado. Deste modo, entendo preenchido este primeiro requisito. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico que a parte autora efetivou contribuições mensais por mais de doze meses, conforme prevêem os documentos de fls. 12/39. Dessa forma, também resta preenchida a carência. c) incapacidade ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções. Com efeito, no laudo médico-pericial acostado aos autos constatou-se que a parte autora é portadora de incapacidade parcial e temporária, de modo que, ainda que a readaptação seja pouco provável, tendo em vista a idade avançada do autor, ante a possibilidade de sua recuperação, não há que se falar em aposentadoria por invalidez. Por outro lado, a incapacidade é compatível com a concessão de auxílio-doença, que deve retroagir à data da indevida cessação do benefício (10/12/2007), pois a partir de então o autor foi indevidamente privada do auxílio-doença, ao qual, frise-se, faz jus. Neste aspecto, destaco que o laudo judicial mencionou que a incapacidade teve início por volta de 2003. Ademais, não parece razoável crer que o autor tenha se recuperado de sua moléstia e novamente recobrado sua inaptidão quando da perícia médica judicial, mormente por se tratar de incapacidade proveniente de doença degenerativa. Assim, entendo que ao tempo da cessação administrativa do benefício o autor já se encontrava incapacitado. Diante do exposto, conclui-se que a parte autora preencheu os requisitos exigidos para a procedência parcial do pedido, isto é, para a concessão de auxílio-doença. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar das verbas discutidas) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de condenar o INSS somente a restabelecer o auxílio-doença nº 128.028.492-4, a partir de 10/12/2007, quando o benefício foi indevidamente revogado, na forma abaixo estipulada. - segurado: Joaquim Gomes Pereira; - benefício concedido: auxílio-doença; - DIB: auxílio-doença - a partir da cessação do benefício N.B. 128.028.492-4 (10/12/2007); - RMI: a ser calculada pela Autarquia; - defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo). Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros de mora, incidentes a partir da juntada do laudo pericial aos autos (11/12/2008), serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante até o dia 29/06/2009, a partir do que a atualização monetária do capital e compensação de mora deverá seguir os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a incidir uma única vez, conforme disposição do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960 de 30 de junho de 2009. Deixo de condenar o requerido em honorários advocatícios em virtude da sucumbência recíproca. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91), somente poderá ser cancelado mediante a devida recuperação da parte autora, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar a compatibilidade das funções a serem exercidas como incapacidade do autor. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir da publicação desta sentença. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004958-26.2008.403.6112 (2008.61.12.004958-2) - MARIA DE SOUZA MELO (SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Recebo o apelo do INSS em seu efeito meramente devolutivo. Intime-se a Autora para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0006519-85.2008.403.6112 (2008.61.12.006519-8) - MARIA CRISTINA OLIVEIRA BARROS (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ante o teor do E_mail retro, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique, com pertinente comprovação, sua ausência à perícia, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica. Intime-se.

0007488-03.2008.403.6112 (2008.61.12.007488-6) - CLAUDINET RODRIGUES (SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o recurso adesivo apresentado pela parte autora, em seu efeito meramente devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpra-se a última parte do despacho da folha 165, remetendo-se os autos ao E. TRF da 3a. Região. Intime-se.

0008742-11.2008.403.6112 (2008.61.12.008742-0) - STEFAN LASZLO FILHO (SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

S E N T E N Ç A Vistos. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. A autora aduz, em síntese, que é segurada da Previdência Social, tendo recebido auxílio doença (NB nº 505.127.117-7/31) até 23/11/2007, quando sobreveio alta médica. Sustenta que, ao contrário da conclusão do INSS, permanece incapacitada para o exercício de atividades laborativas, razão pela qual faria jus ao benefício de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença. Com a inicial juntou procuração e documentos de fls. 16/35. Foi indeferida a tutela antecipada pela decisão de fl. 38. Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 47/54), sob o argumento de que o autor não preencheu os requisitos para a concessão dos benefícios. Formulou quesitos e juntou os documentos de fls. 55/62. Réplica às fls. 67/75. Decisão saneando o feito às fls. 76/77. O laudo pericial médico foi juntado às fls. 87/99. As partes apresentaram ciência do laudo juntado, sendo que a autora requereu a realização de nova perícia médica, desta vez por médico especialista em ortopedia (fls. 107/110). Por sua vez, o INSS requereu a improcedência dos pedidos (fls. 113/114). Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. Sem preliminares. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Ocorre que no caso dos autos o perito médico asseverou que não há a caracterização de incapacidade para sua atividade habitual (sic) (fl. 98 - grifei), afirmando, ainda, que o requerente pode desempenhar a atividade que exercia, ou seja, serviços de jardinagem, apesar de ser portador de artrose de coluna cervical e lombar. Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Prejudicada a análise dos demais requisitos. Com relação à manifestação da parte autora de fls. 107/110, entendo como equivocada a idéia ali defendida, no sentido de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado. Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidades, tais como artrose de coluna cervical e lombar, mas concluiu que não são suficientes para gerar uma incapacidade laborativa no paciente. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011273-70.2008.403.6112 (2008.61.12.011273-5) - ISMAEL GONCALVES (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por ISMAEL GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual visa o restabelecimento de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez. O autor sustenta, em síntese, que recebia o benefício previdenciário auxílio-doença até 01/07/2008 quando foi suspenso pela autarquia ré. Todavia alega não possuir condições para o trabalho por ser portador de síndrome pós TCE, evoluindo com déficit auditivo, síndrome vertiginosa e cefaléia

grave. Citado, o INSS apresentou contestação, na qual alegou que a parte autora não faz jus aos benefícios pretendidos, tendo em vista, que não está incapaz para o exercício de atividades laborativas, não preenchendo os requisitos para os benefícios pugnando pela improcedência do pedido (fls. 94/101). Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 102/111). Réplica à folha 115. Decisão saneando o feito, bem como deferindo a produção de prova técnica (fl. 116 e verso). A realização da perícia médica restou frustrada, ante ao não comparecimento do autor (fl. 123). Tendo o autor deixado transcorrer o prazo a ele concedido para justificar o não comparecimento à perícia agendada (fl. 124 e verso), os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Feito já saneado. Passo à análise do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em reconhecer se a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91. São requisitos da aposentadoria por invalidez, a qualidade de segurado, o cumprimento de carência de 12 (doze) contribuições, nos casos exigidos na lei e a comprovação da existência de doença que incapacite a requerente, de forma total e permanente, ao exercício de atividade profissional. Por sua vez, para a concessão do benefício de auxílio-doença, a incapacidade pode ser temporária, diferindo neste ponto os requisitos para concessão dos dois benefícios. Pois bem, observo que no caso vertente a parte autora esteve em gozo do auxílio-doença nº 505627168, ao menos até 01/07/2008 (fl. 103), razão pela qual sua qualidade de segurado é incontroversa, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Todavia, a prova da incapacidade dependeria da realização da prova técnica, que restou frustrada pela inércia da própria parte autora, de forma que este requisito não foi devidamente comprovado nos autos. Dessa forma, à mingua de elementos de prova que pudessem levar ao reconhecimento da incapacidade, seja permanente ou temporária, da parte autora, os pedidos formulados no presente feito devem ser julgados improcedentes. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013266-51.2008.403.6112 (2008.61.12.013266-7) - JOSE APARECIDO FARIA DE OLIVEIRA (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo o recurso de apelação da parte autora em seu efeito meramente devolutivo. Ante a manifestação retro, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0014261-64.2008.403.6112 (2008.61.12.014261-2) - JOSE RODRIGUES MOREIRA (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor do Ofício retro, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique, com pertinente comprovação, sua ausência à perícia, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica. Intime-se.

0014884-31.2008.403.6112 (2008.61.12.014884-5) - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por LUIS CARLOS DIAS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual visa o restabelecimento de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez. O autor sustenta, em síntese, que recebia o benefício previdenciário auxílio-doença até 15/07/2008 quando o pedido de sua prorrogação foi negado pela autarquia ré. Todavia alega não possuir condições para o trabalho, pois, as enfermidades que o acometiam ainda persistem. Tutela antecipada indeferida, conforme decisão de fls. 54/55. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 60/70), na qual alegou que a parte autora não faz jus aos benefícios pretendidos, tendo em vista, que não está incapaz para o exercício de atividades laborativas, não preenchendo os requisitos para os benefícios pugnando pela improcedência do pedido (fls. 60/69). Apresentou quesitos. Réplica às fls. 74/76. A parte autora insatisfeita quanto à decisão que indeferiu a tutela antecipada impetrou Agravo de Instrumento junto ao Egrégio Tribunal Justiça do Estado de São Paulo, o qual foi negado provimento (fls. 78/84). Decisão saneando o feito, bem como deferindo a produção de prova técnica (fl. 86 e verso). A realização da perícia médica restou frustrada, ante ao não comparecimento do autor (fl. 89). Tendo o autor deixado transcorrer o prazo a ele concedido para justificar o não comparecimento à perícia agendada (fl. 92 e verso), os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Feito já saneado. Passo à análise do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em reconhecer se a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91. São requisitos da aposentadoria por invalidez, a qualidade de segurado, o cumprimento de carência de 12 (doze) contribuições, nos casos exigidos na lei e a comprovação da existência de doença que incapacite a requerente, de forma total e permanente, ao exercício de atividade profissional. Por sua vez, para a concessão do benefício de auxílio-doença, a incapacidade pode ser temporária, diferindo neste ponto os requisitos para concessão dos dois benefícios. Pois bem, observo que no caso vertente a parte autora esteve em gozo do auxílio-doença nº 5605525154, até 15/07/2008 (fl. 09), razão pela qual sua qualidade de segurado é incontroversa, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Todavia, a prova da incapacidade dependeria da realização da prova técnica, que restou frustrada pela inércia da própria parte autora, de forma que este requisito não foi devidamente comprovado nos autos. Dessa forma, à

mingua de elementos de prova que pudessem levar ao reconhecimento da incapacidade, seja permanente ou temporária, da parte autora, os pedidos formulados no presente feito devem ser julgados improcedentes. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015222-05.2008.403.6112 (2008.61.12.015222-8) - MARIA ANTONIA DIAS DOS SANTOS(SP226912 - CRISTIANE APARECIDA GAUZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por MARIA ANTONIA DIAS DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual visa o restabelecimento de auxílio-doença, cumulado com pedido de aposentadoria por invalidez. A parte autora sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Liminar indeferida pela decisão de fls. 47 e verso. Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 51/61), sob o argumento de que a autora não preencheu os requisitos para a concessão dos benefícios. Réplica às fls. 66/69. Saneado o feito, foi determinada a realização de perícia médica (fl. 70 e verso). Laudo pericial juntado às fls. 80/92. A parte autora manifestou-se sobre o laudo, requerendo nova perícia (fls. 97/98). Por sua vez, o INSS requereu a improcedência da ação (fl. 99). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em reconhecer se a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Do exposto, verifica-se que são requisitos da aposentadoria por invalidez, a qualidade de segurado, o cumprimento de carência de 12 (doze) contribuições, nos casos exigidos na lei e a comprovação da existência de doença que incapacite a requerente, de forma total e permanente, ao exercício de atividade profissional. Por sua vez, para a concessão do benefício de auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária, diferindo neste ponto os requisitos para concessão dos dois benefícios. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que não há a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (sic) (grifei) (fl. 92). O laudo pericial relatou ser a autora portadora de abaulamento discal e espondiloartrose de coluna lombo-sacro, mas que não impedem o trabalho, mesmo havendo dor (fls. 91/92). A perícia médica baseou-se em atestados, laudos, relatórios apresentados pela autora datados do final do ano de 2009, conforme se observa à fl. 84 e da resposta ao quesito n.º 15 de fl. 86, além de serem sido realizados todos os exames físicos descritos às fls. 82//83 de modo que, indefiro o pedido de realização de nova perícia. Ademais, cabia a autora levar todos os exames e laudos recentes no momento da perícia realizada por profissional de confiança deste juízo. Assim, conclui-se que a parte autora encontra-se capacitada para desenvolver suas atividades habituais (serviços domésticos em geral), de modo que não preencheu um dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença e, conseqüentemente, da aposentadoria por invalidez. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015275-83.2008.403.6112 (2008.61.12.015275-7) - NATANAEL ALVES TORRES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

BAIXA EM DILIGÊNCIA Ante a divergência em relação à data do início da incapacidade do autor, determino a expedição de ofício à SECRETARIA DE SAÚDE DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS (fl. 26) e à SECRETARIA DE SAÚDE DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TARABAI (fl. 30) para apresentarem cópia de todos procedimentos clínicos, prontuários e/ou ficha médica em nome de Natanael Alves Torres. Com as respostas decreto sigilo dos autos e dê-se ciência às partes por 05 dias e, após, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0015874-22.2008.403.6112 (2008.61.12.015874-7) - PEDRO IZILIANO DE LA VIUDA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Em homenagem ao princípio da economia processual, fixo prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste quanto à conta de liquidação apresentada pela CEF, bem como sobre os depósitos judiciais efetuados. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0015988-58.2008.403.6112 (2008.61.12.015988-0) - GERALDINA ALVES DE SANTANA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

SENTENÇAVistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por GERALDINA ALVES DE SANTANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual visa à concessão de auxílio-doença, cumulado com pedido de aposentadoria por invalidez. A parte autora sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Liminar deferida pela decisão de fls. 42/43. Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 52/62), sob o argumento de que a autora não preencheu os requisitos para a concessão dos benefícios. Réplica às fls. 67/71. Saneado o feito, foi determinada a realização de perícia médica (fl. 72 e verso). Laudo pericial juntado às fls. 75/88. A parte autora manifestou-se sobre o laudo, requerendo nova perícia (fls. 93/106). Por sua vez, o INSS somente tomou ciência do laudo pericial (fl. 108). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em reconhecer se a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Do exposto, verifica-se que são requisitos da aposentadoria por invalidez, a qualidade de segurado, o cumprimento de carência de 12 (doze) contribuições, nos casos exigidos na lei e a comprovação da existência de doença que incapacite a requerente, de forma total e permanente, ao exercício de atividade profissional. Por sua vez, para a concessão do benefício de auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária, diferindo neste ponto os requisitos para concessão dos dois benefícios. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que não há a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (sic) (grifei) (fl. 87). O laudo pericial relatou ser a autora portadora de Síndrome do Túnel do Carpo, escoliose, artrose de coluna e encéfalo malacéa, mas que não impedem o trabalho, visto que após o trauma ocorrido em 2006, apresenta quadros de vertigem, sem demais sequelas (fl. 87). A perícia médica baseou-se em atestados, laudos, relatórios de médicos assistentes apresentados pela autora, anteriores (datados de 2006, 2007 e 2009) e contemporâneos (22/04/2010) e a data da realização da perícia (06/07/2010), conforme se observa à fl. 79 da resposta ao quesito n.º 15 de fl. 82, de modo que, indefiro o pedido de realização de nova perícia. Assim, conclui-se que a parte autora encontra-se capacitada para desenvolver suas atividades habituais (doméstica), de modo que não preencheu um dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença e, conseqüentemente, da aposentadoria por invalidez. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e revogo a antecipação de tutela concedida nestes autos. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015993-80.2008.403.6112 (2008.61.12.015993-4) - FRANCISCO SILVA EUZEBIO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ao SEDI para retificar o registro de autuação em relação ao nome da parte autora, fazendo constar Francisco Silva Eusébio, conforme documento de fls. 16. Indefiro a oitiva de testemunhas requerida pela parte autora por não se verificar prestabilidade desta prova para o deslinde da causa. Conforme já decidiu a Turma Nacional de Uniformização, o magistrado somente determinará a realização de segunda perícia quando não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo apresentado. Por seu turno, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil, a realização de nova perícia só será determinada quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, o que não é o caso dos autos, porquanto se observa do laudo apresentado que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte do expert ao responder os quesitos apresentados. É equivocada a ideia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. É a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pela profissional nomeada, razão pela qual indefiro o

pedido de nomeação de novo perito.Registre-se para sentença.Intimem-se.

0016336-76.2008.403.6112 (2008.61.12.016336-6) - CENIRA APARECIDA DINALLO POLEGATO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

S E N T E N Ç A Vistos.Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por CENIRA APARECIDA DINALLO POLEGATO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual visa o restabelecimento de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei 8.213/91.A parte autora sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial.Liminar indeferida pela decisão de fls. 37/38.Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 43/53), sob o argumento de que a parte autora não preencheu os requisitos para a concessão do benefício, ante a ausência de incapacidade laborativa.Réplica às fls. 56/60, oportunidade em que formulou quesitos (fl. 61).Saneado o feito, foi determinada a realização de perícia médica (fls. 62/63).Laudo pericial juntado às fls. 66/78.A parte autora manifestou-se sobre o laudo às fls. 85/86. Por sua vez, o INSS manifestou-se pela impossibilidade de acordo (fl. 88).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em reconhecer se a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Ante o princípio da fungibilidade que rege a tutela previdenciária, analisarei também os requisitos da aposentadoria por invalidez.Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Do exposto, verifica-se que são requisitos da aposentadoria por invalidez, a qualidade de segurado, o cumprimento de carência de 12 (doze) contribuições, nos casos exigidos na lei e a comprovação da existência de doença que incapacite a requerente, de forma total e permanente, ao exercício de atividade profissional. Por sua vez, para a concessão do benefício de auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária, diferindo neste ponto os requisitos para concessão dos dois benefícios.Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que não há a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (sic) (grifei) (fl. 78).O laudo pericial relatou ser a autora portadora de Discopatia degenerativa de coluna lombo-sacro, mas que não impede o trabalho (fl. 77). Assim, conclui-se que a parte autora encontra-se capacitada para desenvolver suas atividades habituais (lavoura e do lar), de modo que não preencheu um dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença e, conseqüentemente, da aposentadoria por invalidez.Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017452-20.2008.403.6112 (2008.61.12.017452-2) - SONIA APARECIDA BOFES X ALCIDES ZARDI X IRIS PEREIRA ZARDI(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o apelo da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0017788-24.2008.403.6112 (2008.61.12.017788-2) - FRANCIELE APARECIDA LUDUVICO X ADRIAN KAUE DA SILVA LUDUVICO X FRANCIELLE APARECIDA LUDUVICO SILVA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo o apelo do INSS em seu efeito meramente devolutivo.Intime-se a Autora para contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0018099-15.2008.403.6112 (2008.61.12.018099-6) - MARIA NILMA DE OLIVEIRA FONSECA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação da parte autora em seu efeito meramente devolutivo.Ante a manifestação retro, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0019001-65.2008.403.6112 (2008.61.12.019001-1) - WALTER POLIDORIO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o apelo da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-

se.

0002473-19.2009.403.6112 (2009.61.12.002473-5) - AUGUSTO PEREIRA DE SOUZA(SP044435 - MAURICIO IMIL ESPER E SP203449 - MAURÍCIO RAMIRES ESPER E SP234408 - GILBERTO FERREIRA E SP138274 - ALESSANDRA MORENO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

A reiteração do pedido antecipatório será apreciada em sede de sentença. Ao INSS para os termos da manifestação judicial de fls. 39/40. Intime-se.

0002633-44.2009.403.6112 (2009.61.12.002633-1) - JOSE DUARTE GONCALVES(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora, que sustenta haver irregularidades na sentença proferida na presente ação. Alega a parte autora/embargante, em síntese, que a sentença apresentou contradição e omissão. Seria contraditória por condenar a CEF a corrigir o saldo da conta vinculada da parte autora pelos índices de 47,72%, referente a janeiro de 1989 e 44,8%, referente a abril de 1990, sendo que a parte autora pleiteou a aplicação de tais índices sobre os valores creditados em função do processo n. 2001.61.00.000233-6, que tramitou perante a 13ª Vara Federal de São Paulo, cujo objeto foi a aplicação da taxa de juros progressivos. Seria omissa por não apreciar a petição juntada como folhas 85/88, bem como por não observar a eficácia vinculante do julgamento proferido na ADIn 2736. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, conheço os embargos porque tempestivos. Passo à análise do mérito recursal. Quanto à alegada contradição, assiste razão à parte embargante. De fato, a parte autora objetivou com a presente ação a aplicação dos índices de 47,72% (referente a janeiro de 1989) e 44,8% (referente a abril de 1990) sobre os valores creditados em função do processo n. 2001.61.00.000233-6, que tramitou perante a 13ª Vara Federal de São Paulo, cujo objeto foi a aplicação da taxa de juros progressivos. No que toca à alegada omissão, observo, inicialmente, que não houve omissão no que se refere à análise da petição das folhas 85/88 uma vez que tal petição foi protocolada em 17/11/2010, quando já havia sido prolatada a sentença, que data de 16/11/2010. Reconheço, no entanto, a omissão quanto à não-observação do julgamento proferido na ADIn 2736. A sentença, como dito acima, foi prolatada em 16/11/2010 e, em 08/09/2010, na referida ADIn, foi proferida a seguinte decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, Ministro Cezar Peluso (Presidente), julgou procedente a ação direta. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie e, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Falou pelo requerente o Dr. Oswaldo Pinheiro Ribeiro Júnior. Em face disso, é cabível a condenação ao pagamento de honorários em ações que versem sobre FGTS. Nesse sentido: Processo: AC 200961040016321AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1541252 Relator(a): JUIZ COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão: TRF3 Órgão julgador: SEGUNDA TURMA Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/12/2010 PÁGINA: 155 Ementa: PROCESSUAL CIVIL - FGTS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CONDENAÇÃO DA CEF - ART. 29-C - MP 2.164/2001 - ADI 2736 - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. I - O Supremo Tribunal Federal declarou, em controle concentrado, a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164/2001 e conseqüentemente o art. 29-C da Lei 8.036/90; diante disso, a CEF não está mais isenta de pagar honorários advocatícios nas ações fundiárias. II - Se os efeitos do julgamento da Adin n. 2.736/2002 não fossem aplicados, in casu, imediatamente ofenderia aos princípios da economia e da celeridade processual. III - Agravo legal improvido. Data da Decisão: 07/12/2010 Data da Publicação: 14/12/2010 Assim, merece prosperar a insatisfação da embargante, também, quanto a este aspecto. Dispositivo Diante do exposto, na forma da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido nos embargos declaratórios da Autora, nos termos dos artigos 535 e seguintes do CPC, para constar do dispositivo da sentença atacada a aplicação dos índices de 47,72% (referente a janeiro de 1989) e 44,8% (referente a abril de 1990) sobre os valores creditados em função do processo n. 2001.61.00.000233-6, que tramitou perante a 13ª Vara Federal de São Paulo, além de condenar a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Anote-se à margem do registro da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003304-67.2009.403.6112 (2009.61.12.003304-9) - NEUZA RODRIGUES DE MOURA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FERNANDO RODRIGUES BELAO

DESPACHO Observo que o réu Fernando Rodrigues Belão constituiu a mesma advogada, Milza Regina Fedatto Pinheiro de Oliveira, da parte autora. Assim, determino seja o réu intimado para que constitua novo patrono e, caso não tenha condições financeiras para tanto, ser-lhe-á nomeado defensor dativo. Sem prejuízo, verifico que a parte autora postou a produção de prova testemunhal, a qual até o presente momento não foi produzida, aliás, sequer deferida. Assim, por entender pertinente a prova oral requerida, defiro sua produção. Para tanto, designo o dia 10 de maio de 2011 às 13h30 para realização de audiência de instrução e julgamento. Intime-se.

0003605-14.2009.403.6112 (2009.61.12.003605-1) - MARIA APARECIDA DA SILVA GABRIEL(SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem

sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal. Determino, também, a tomada de depoimento pessoal da parte autora. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de julho de 2011, às 14 horas e 45 minutos. Intimem-se as testemunhas e partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0004602-94.2009.403.6112 (2009.61.12.004602-0) - MARIA DE LOURDES SANTOS(SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI E SP293082 - JAIR BRANDAO JUNIOR E SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS E SP291116 - MANOEL INACIO CAVALCANTE NETO E SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal. Determino, também, a tomada de depoimento pessoal da parte autora. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de julho de 2011, às 13 horas e 45 minutos. Intimem-se as testemunhas aqui residentes e partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Depreque-se a oitiva da testemunha Zacarias E. de Oliveira, em data posterior a 19/07/2011. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a Autora forneça croqui do endereço da testemunha residente em Mirante do Paranapanema, sob pena de ficar obrigada a apresentá-la no Juízo Deprecado independente de intimação. Intime-se.

0006291-76.2009.403.6112 (2009.61.12.006291-8) - MARIA JULIA DOS SANTOS(SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal. Determino, também, a tomada de depoimento pessoal da parte autora. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de julho de 2011, às 14 horas e 45 minutos. Intimem-se as testemunhas aqui residentes e partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Depreque-se a oitiva da testemunha MAria Aparecida Rodrigues, em data posterior a 12/07/2011. Intime-se.

0007444-47.2009.403.6112 (2009.61.12.007444-1) - NEIDE GABARRON DE LIMA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Citado, o INSS ofereceu resposta alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir. As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que da preliminar suscitada, a demonstração de prévia resistência da parte do Instituto-réu já não é necessária diante da resistência oposta nos próprios autos, eis que foi contestado o mérito da pretensão. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal. Determino, também, a tomada de depoimento pessoal da parte autora. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de julho de 2011, às 13 horas e 30 minutos. Intimem-se as testemunhas e partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0008244-75.2009.403.6112 (2009.61.12.008244-9) - JOSE DOMINGOS(SP242902 - EVERTON MARCELO FAGUNDES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal. Determino, também, a tomada de depoimento pessoal da parte autora. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de julho de 2011, às 14 horas e 45 minutos. Intimem-se as testemunhas e partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0009383-62.2009.403.6112 (2009.61.12.009383-6) - NAIM WEHBE(SP196113 - ROGÉRIO ALVES VIANA E SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo da parte ré em seu efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0009991-60.2009.403.6112 (2009.61.12.009991-7) - SILVANA BARBOSA RODRIGUES(SP149876 - CESAR

AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal. Determino, também, a tomada de depoimento pessoal da parte autora. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de julho de 2011, às 13 horas e 30 minutos. Intimem-se as testemunhas e partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0011123-55.2009.403.6112 (2009.61.12.011123-1) - IRENE RODRIGUES LIMEIRA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a petição das folhas 70/71, redesigno a perícia médica para o dia 31 de março de 2011, às 17:00 horas, mantendo a nomeação da médica-perita Dra. Marilda Décio Ocanha Totri, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, 662, nesta cidade, telefone 3223-2906, a fixação de honorários, bem como os demais termos da manifestação judicial exarada nas folhas 48/50, item 4 e seguintes. Intime-se.

0011872-72.2009.403.6112 (2009.61.12.011872-9) - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo do INSS, em seu efeito meramente devolutivo. Intime-se a Autora para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0000807-46.2010.403.6112 (2010.61.12.000807-0) - MARIA JUDITE DE JESUS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal. Determino, também, a tomada de depoimento pessoal da parte autora. Uma vez que as testemunhas arroladas e a parte autora residem na Comarca de Pirapozinho/SP, determino que se depreque a inquirição das testemunhas e a tomada de depoimento pessoal da parte autora, que deverá ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000906-16.2010.403.6112 (2010.61.12.000906-2) - ABDON ELIAS DA SILVA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal. Determino, também, a tomada de depoimento pessoal da parte autora. Uma vez que as testemunhas arroladas e a parte autora residem na Cidade de Caiabu/SP, Comarca de Regente Feijó/SP, determino que se depreque a inquirição das testemunhas e a tomada de depoimento pessoal da parte autora, que deverá ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000928-74.2010.403.6112 (2010.61.12.000928-1) - VALERIA MARIA RODRIGUES(SP169215 - JULIANA SILVA GADELHA VELOZA E SP165740 - VIVIANE DE CASTRO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal. Determino, também, a tomada de depoimento pessoal da parte autora. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de julho de 2011, às 15 horas e 45 minutos. Intimem-se partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Fixo prazo de 60 (sessenta) dias, retroativamente à data da audiência, para que a parte autora apresente o rol de testemunhas cuja inquirição pretende, sob pena de ficar obrigado a apresentá-las independente de intimação. Apresentado o rol no prazo assinalado, intimem-se as testemunhas. Intime-se.

0001028-29.2010.403.6112 (2010.61.12.001028-3) - REGINA DE OLIVEIRA FORIN(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

BAIXA EM DILIGÊNCIA Tratando-se de trabalhadora rural, a prova oral é indispensável para o julgamento do feito. Sendo assim, defiro a produção de prova testemunhal e a tomada de depoimento pessoal da parte autora. Designo

audiência de instrução e julgamento para o DIA 31 DE MAIO DE 2011, às 14:45 HORAS. Intimem-se as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0001829-42.2010.403.6112 - DIRCE BIRAL MAGNOLER(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada. Após, com ou sem manifestação, registre-se para sentença. Intime-se.

0003076-58.2010.403.6112 - LEONITA APARECIDA RABELO SERODIO(SP123573 - LOURDES PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0003432-53.2010.403.6112 - JOSIMIRA ALVES DOS SANTOS MACEDO(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Por ora, em observância ao princípio da economia processual, fixo prazo extraordinário de 5 dias para que a parte autora cumpra a determinação constante da manifestação judicial da folha 27, sob pena de extinção do feito (inciso III do artigo 267 do CPC). Intime-se.

0004754-11.2010.403.6112 - THEREZA TIE KIKUTI HOSHIKA(SP148683 - IRIO JOSE DA SILVA E SP274207 - SIDNEIA TENORIO CAVALCANTE TAKEMURA E SP293993 - ADRIANA APARECIDA DE SOUZA MACHADO MIYAGAKI E SP283715 - CARLOS JOSÉ RIBEIRO DO VAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

0005429-71.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Considerando que não havia nos autos notícia da realização da perícia médica administrativa (folha 30), analisou-se as provas juntadas ao feito e indeferiu-se a liminar (folhas 34/36). Pela mesma decisão, designou-se a realização de prova pericial judicial (03/12/2010, às 18h). Assim, atualmente, o feito encontra-se aguardando a vinda do laudo pericial judicial para manifestação das partes. Extemporaneamente, foi apresentada a perícia médica administrativa (folhas 39/44). Decido. A perícia médica administrativa não se contrapõe ao que foi decidido anteriormente, ou seja, nela também não ficou comprovada a alegada incapacidade laborativa da parte autora. Convém esclarecer que, ainda que o laudo administrativo fosse contrário à decisão das folhas 34/36, conveniente seria que se aguardasse a vinda do laudo pericial judicial, para posterior manifestação. Assim, mantenho o indeferimento da liminar. Aguarde-se a vinda aos autos do laudo pericial mencionado e, após, cumpra-se o que ficou determinado na decisão das folhas 34/36. Intime-se.

0005437-48.2010.403.6112 - OSVALDO MIOLA(SP239015 - EMMANUEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Citado, o INSS ofereceu resposta alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir e prescrição. As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que da preliminar de falta de interesse de agir, a demonstração de prévia resistência da parte do Instituto-réu já não é necessária diante da resistência oposta nos próprios autos, eis que foi contestado o mérito da pretensão. Quanto à prescrição, se de fato ocorreu, naturalmente, seus efeitos são limitados às parcelas precedentes ao seu termo. Com efeito, tal prazo já fora definido na redação original do caput do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, passando a figurar, com advento da Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, como parágrafo único do mesmo artigo 103. Estão prescritas, de tal modo, as parcelas anteriores aos últimos 5 (cinco) anos precedentes ao ajuizamento. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal. Determino, também, a tomada de depoimento pessoal da parte autora. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de julho de 2011, às 15 horas e 45 minutos. Intimem-se partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Fixo prazo de 60 (sessenta) dias, retroativamente à data da audiência, para que a parte autora apresente o rol de testemunhas cuja inquirição pretende, sob pena de ficar obrigado a apresentá-las independente de intimação. Apresentado o rol no prazo assinalado, intimem-se as testemunhas. Intime-se.

0005774-37.2010.403.6112 - MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Por ora, em observância ao princípio da economia processual, fixo prazo extraordinário de 5 dias para que a parte autora cumpra a determinação constante da manifestação judicial da folha 20, sob pena de extinção do feito

(inciso III do artigo 267 do CPC).Intime-se.

0005782-14.2010.403.6112 - APARECIDA BARROS RIBEIRO(SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Por E-mail, intime-se a Senhora Perita nomeada para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça acerca da não apresentação do laudo referente à perícia agendada.Intime-se.

0006387-57.2010.403.6112 - ROSELY MONTEIRO BONI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a petição da folha 58, redesigno a perícia médica para o dia 04 de abril de 2011, às 18:00 horas, mantendo a nomeação da médica-perita Dra. Marilda Dêscio Ocanha Totri, com endereço na rua Claudionor Sandoval, n. 662, nesta cidade, fone 3223-2906, e os demais termos da r. manifestação judicial exarada nas folhas 40/42.Intime-se.

0007501-31.2010.403.6112 - WILSON DA SILVA(SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas.Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal.Determino, também, a tomada de depoimento pessoal da parte autora.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02 de junho de 2011, às 14 horas e 45 minutos.Intimem-se a testemunha aqui residente e partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil.Depreque-se a oitiva das testemunhas residentes em Presidente Bernardes/SP, em data posterior a 02/06/2011.Intime-se.

0007771-55.2010.403.6112 - CHISELA BORTOLI CAMPOS(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se pelo prazo dde 15 (quinze) dias, como requerido na petição retro.Intime-se.

0007776-77.2010.403.6112 - MARIA TEODOROA MARQUES ARAUJO(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se pelo prazo dde 15 (quinze) dias, como requerido na petição retro.Intime-se.

0007777-62.2010.403.6112 - ANESIO BARRÉS(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se pelo prazo dde 15 (quinze) dias, como requerido na petição retro.Intime-se.

0000421-79.2011.403.6112 - GILMARA APARECIDA LEANDRO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Gilmara Aparecida Leandro, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual postula a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro. Falou que pleiteou o benefício administrativamente no INSS, sendo indeferido pelo réu sob o fundamento de que não ficou comprovada sua qualidade de dependente/companheira.Pediu liminar e juntou documentos.É o relatório. Fundamento e Decido.Conforme o art. 273 do Código de Processo Civil, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação da autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Vejamos se estão presentes.O benefício previdenciário da pensão por morte está disciplinado no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91. Independente de carência, apresenta, como contingência, o óbito de segurado, deixando dependente(s). São duas, portanto, as condições que devem estar presentes ao tempo do óbito: a qualidade de segurado do falecido (como regra, havendo exceções no artigo 102, 2º e na Lei 10.666/03) e a existência de dependente(s), os quais estão elencados nos incisos I a III do art. 16 da Lei n.º 8.213/91. A qualidade de segurado do falecido está comprovada, tendo em vista que, consultando o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, verifica-se que ele manteve vínculos trabalhistas no período de 12/1998 a 12/2009, sendo que a partir de 05/2010 esteve em gozo do benefício auxílio-doença.Por outro lado, no que diz respeito à condição de companheira, os documentos das folhas 23/24 comprovam que o de cujus contratou plano de saúde e indicou a requerente como beneficiária. A despeito disso, mencionados documentos não comprovam, de maneira contundente, a alegada união estável da autora com o falecido e a consequente dependência econômica.Assim, a qualidade de companheira da autora e sua dependência econômica poderão ser melhor analisadas após ampla dilação probatória, inclusive com a produção de prova testemunhal a corroborar os documentos apresentados com a inicial.Convém ressaltar que não se trata de falta de prova material, mas sim de ausência de robustez. Ante o exposto, por ora, não verificando a verossimilhança das alegações da requerente, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Registre-se esta decisão.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005247-56.2008.403.6112 (2008.61.12.005247-7) - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA(SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X UNIAO FEDERAL(SP219022 - REGIS BELO DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Já tendo o INSS apresentado contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0009801-97.2009.403.6112 (2009.61.12.009801-9) - MARIA BARBOSA DE SOUZA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada. Sem prejuízo, oficie-se ao Juízo de Direito da Comarca de Martinópolis, SP, solicitando informações acerca do cumprimento da Carta Precatória para lá expedida.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001511-40.2002.403.6112 (2002.61.12.001511-9) - MADEIREIRA LIANE LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CRISTIANO AURELIO MANFRIN) X MADEIREIRA LIANE LTDA X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0004217-88.2005.403.6112 (2005.61.12.004217-3) - ORIMAR ANTONIO CAPASCIUTTI(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILLO TROMBETTA NEVES) X ORIMAR ANTONIO CAPASCIUTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se por mais 20 (vinte) dias, como requerido na petição da folha 211. Intime-se.

0002263-02.2008.403.6112 (2008.61.12.002263-1) - MARIA JOSE DOS SANTOS SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X MARIA JOSE DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS. Havendo concordância, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais. Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0003285-95.2008.403.6112 (2008.61.12.003285-5) - FLAUSINA DE AZEVEDO MIRANDA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X FLAUSINA DE AZEVEDO MIRANDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS. Havendo concordância, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais. Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

Bel. Anderson da Silva Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1630

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011438-88.2006.403.6112 (2006.61.12.011438-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000636-31.2006.403.6112 (2006.61.12.000636-7)) TRANSPORTADORA LIANE LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Isto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para o fim de desconstituir o título executivo que embasa a execução fiscal embargada, desde logo igualmente extinguindo aquela ação executiva. Sem olvidar que em parte a cobrança se deveu a erro e inércia da Embargante, condeno a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios que

fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), forte no art. 20, 4º do CPC, bem assim à restituição de eventuais custas despendidas pela Embargante nestes autos e nos autos da execução fiscal, inclusive honorários periciais. Deverão incidir os índices e critérios de atualização monetária e juros compilados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos do Conselho da Justiça Federal (Resolução CJF nº 561/2007). Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia para os autos da execução. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, à vista do valor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014069-34.2008.403.6112 (2008.61.12.014069-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004589-42.2002.403.6112 (2002.61.12.004589-6)) MANOLO PIQUE GALANTE(SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FERNANDO COIMBRA)
(Dispositivo da r. Sentença de fls. 98/106): Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Condeno o Embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) em favor da Embargada, forte no art. 20, 4º do CPC, sem prejuízo da verba fixada nos autos da execução. Sobre os honorários deverão incidir a partir desta data os índices e critérios de atualização monetária e juros compilados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 526/2007), adotado pelo Provimento n 64/2005-COGE. Traslade-se cópia aos autos da execução. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008180-65.2009.403.6112 (2009.61.12.008180-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001686-39.1999.403.6112 (1999.61.12.001686-0)) BOCA DE FERRO COM/ DE PECAS E ACESSORIOS LTDA - MASSA FALIDA(SP234028 - LUCIANA SHINTATE GALINDO) X FAZENDA NACIONAL
(Dispositivo da r. Sentença de fls. 66/67-verso): Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial para o fim de tão-somente determinar a exclusão da multa, mantido quanto ao mais o título executivo. Mínima a sucumbência da Embargada, deixo de arbitrar honorários em favor da Embargante. Deixo de condenar a Embargante em honorários advocatícios por incidir na espécie o Decreto-lei nº 1.025/69, substitutivo de honorários em favor da Fazenda Pública. Traslade-se cópia para os autos da execução. Sentença sujeita a reexame necessário, razão pela qual, com ou sem recurso voluntário, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004899-67.2010.403.6112 - ANTONIO SANDOVAL NETTO X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requerendo, a parte interessada, o que de direito no prazo de 05 dias. Ao Sedi para retificar a autuação destes Embargos, devendo constar como Embargante ANTONIO SANDOVAL NETTO e Embargado a UNIÃO FEDERAL. Traslade-se cópia dos v. acórdãos de fls. 160/168 e 185/187 para os autos de execução fiscal de n. 2000.61.12.006631-3. Int.

0000727-48.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008059-52.2000.403.6112 (2000.61.12.008059-0)) MARIA CECILIA VELASQUES LOPES(SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)
Recebo os embargos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo (art. 739-A, CPC). A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los. Indefiro o requerimento de requisição dos procedimentos administrativos, na forma do art. 41, parágrafo único, da LEF, porquanto os documentos são acessíveis à Embargante diretamente na repartição, podendo consultá-los e extrair cópias, cabendo a intervenção do Juízo somente se comprovada a negativa de acesso. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1202181-53.1997.403.6112 (97.1202181-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205815-28.1995.403.6112 (95.1205815-4)) MIGUEL CORRAL JUNIOR(SP091650 - NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)
(Dispositivo da r. Sentença de fls. 21/22): Desta forma, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e REJEITO ESTES EMBARGOS, EXTINGUINDO-OS SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, I e IV, art. 284, parágrafo único, art. 295, VI, do CPC. Sem honorários porquanto não recebidos os Embargos. Sem custas. Traslade-se cópia para Execução Fiscal de n.º 1205815-28.1995.403.6112. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1201072-09.1994.403.6112 (94.1201072-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X COOP DE ELETR E TELEF RUR DA REG DE PRES PRUDENTE X JOAO LEONIDIO ARANTES CERIBELLI PACCA(SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO)
Fls. 273: Indefiro o pedido de conversão definitiva do valor penhorado à fl. 253, porquanto os Embargos à Execução Fiscal manejados ainda se encontram pendentes de julgamento. Fls. 274/275: Defiro. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se

resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Sigilo já decretado. O pedido de suspensão da instância será apreciado após a realização da diligência ora determinada. Oportunamente venham conclusos. Int.

1201480-29.1996.403.6112 (96.1201480-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X DEPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP046300 - EDUARDO NAUFAL) X SOLIMAR PARPINELI X OSCAR SOLER X PAULO CESAR RIBEIRO - ESPOLIO(SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA) X MAISA DE MELO RIBEIRO(SP238441 - DIEGO FERREIRA RUSSI) X CELSO RIBEIRO(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO)

(Despacho de fl. 354): Fls. 320/321: Defiro nova solicitação ao Bacen, da forma como estabelecida no despacho de fl. 278 (deverá ser excluído da solicitação o coexecutado Celso Ribeiro). Fl. 350: Defiro a juntada da procuração, bem como vista dos autos pelo prazo legal, anotando-se na capa do processo e no sistema processual informatizado o nome do(a) procurador(a) do(a) executado(a). Fl. 352: A procuração juntada à fl. 353 foi passada por quem não é parte nestes autos (Renato de Melo Ribeiro) e se destina a processo (inventário) e fim (receber citações) específicos. Desentranhe-se essa peça, restituindo-a ao n. signatário. Intimem-se. (Despacho de fl. 362): Fl(s). 359: Defiro a juntada requerida bem como vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Publique-se o despacho de fl. 354, sem prejuízo deste. Após, abra-se vista ao Exequente para manifestação em termos de prosseguimento. Int.

1201730-62.1996.403.6112 (96.1201730-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X AGRIBRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X AUGUSTO HENKLAIN GARCIA X OSCAR JORGE SUAREZ RUENDA X INVERSIONES ZINMAR S/A(SP021419 - LEONIDES PRADO RUIZ) X MARIA JACIRA FERRUZZI GARCIA X FRANCISCO CARLOS FERRUZZI GARCIA X LIEGE APARECIDA GARCIA VENTURINI X ELITON FERRUZZI GARCIA X LISANDRA FERRUZZI GARCIA(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP161609 - LETÍCIA YOSHIO)

Vistos. Determino a suspensão desta execução em relação aos coexecutados MARIA JACIRA FERRUZZI, FRANCISCO CARLOS FERRUZZI GARCIA, LIEGE APARECIDA GARCIA VENTURINI, ELITON FERRUZZI GARCIA E LISANDRA FERRUZZI GARCIA, até decisão definitiva dos embargos nº 2007.61.12.014141-0, porquanto reconhecida em 1ª instância a ilegitimidade passiva desses coexecutados, consoante sentença copiada às fls. 233/237. Anote-se na capa dos autos. Deste modo, defiro o pedido de fl. 238 verso, tão somente em relação aos demais executados. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da partesenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Decreto Sigilo.

1201191-62.1997.403.6112 (97.1201191-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PAULO CESAR RIBEIRO & CIA LTDA X PAULO CESAR RIBEIRO - ESPOLIO X MAISA DE MELO RIBEIRO(SP238441 - DIEGO FERREIRA RUSSI) X CELSO RIBEIRO(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA E SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA E SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO)

(Despacho de fl. 233): Fl(s). 231 : Defiro a juntada, bem assim vista dos autos, como requerido. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Após, abra-se vista à Exequente, como determinado na parte final do r. despacho de fl. 225. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 230, sem olvidar deste. Intime-se com premência. (Despacho de fl. 230): Fl. 226: Defiro a juntada requerida. Anote-se. Fl. 228: A procuração juntada à fl. 229 foi passada por quem não é parte nestes autos (Renato de Melo Ribeiro) e se destina a processo (inventário) e fim (receber citações) específicos. Desentranhe-se essa peça, restituindo-a ao n. signatário. Após, cumpra-se a parte final do r. despacho de fl. 225. Int.

1201215-90.1997.403.6112 (97.1201215-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PAULO

CESAR RIBEIRO & CIA LTDA X PAULO CESAR RIBEIRO - ESPOLIO X MAISA DE MELO RIBEIRO(SP238441 - DIEGO FERREIRA RUSSI E SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA E SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA)

Fls. 117: Atente(m) a(o)(s) executados para o fato de que os atos processuais estão prosseguindo no feito em apenso número 97.1201191-7. Fl. 119: Fl. 228: A procuração juntada à fl. 229 foi passada por quem não é parte nestes autos (Renato de Melo Ribeiro) e se destina a processo (inventário) e fim (receber citações) específicos. Desentranhe-se essa peça, restituindo-a ao n. signatário.Int.

0001629-21.1999.403.6112 (1999.61.12.001629-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MUNDIAL LUBRIFICANTES LTDA(SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR) X WASHINGTON APARECIDO GRANATTI X LIDIOMAR TRAZINI GRANATTI

Fls. 270/271 : Muito embora o desconhecimento da existência de bens próprios que já constaram em declaração de bens e rendas à SRFB agora soe inconsistente, por ora vislumbra-se mais proveitoso e célere ao processo que se oportunize à União a vista dessa manifestação para que apresente, se tiver, referidas declarações de bens, visando instruir o processo. Com a eventual apresentação das cópias das declarações, cumpram os Executados o r. despacho de fl. 232. Caso contrário, oficie-se como requerido às fls. 270/271. Int.

0010190-34.1999.403.6112 (1999.61.12.010190-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X PRUDENTRATOR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP145545 - CRISTIANE SANTOS LIMA) X ASTOLFO RIBEIRO FILHO X APARECIDO PINTO RIBEIRO X MARIO AGUIAR PEREIRA FILHO(SP155091 - FERNANDO AUGUSTO AGOSTINHO E SP069580 - MARIA DA GRACA CORREA PINA COSTA) X CELIA MARGARETE PEREIRA(SP095961 - CELIA MARGARETE PEREIRA)

Vistos. Determino a suspensão desta execução em relação à coexecutada Célia Margarete Pereira, porquanto reconhecida em 1ª instância sua ilegitimidade passiva, consoante sentença juntada por cópia às fls. 257/260. Anote-se na capa dos autos. Fl. 263: Defiro a juntada requerida. Em cumprimento à r. decisão copiada às fls. 280/283, solicite-se nova providência ao Bacen, da forma como ordinariamente estabelecida por este Juízo. Int.

0008612-02.2000.403.6112 (2000.61.12.008612-9) - INSS/FAZENDA(SP112705 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X COOPERATIVA DE LATICINIOS DO VALE DO PARANAPANEMA(SP139281 - CARLOS ALBERTO DESTRO E SP164715 - SILMARA APARECIDA SANTOS GONÇALVES) X JOAO GRACINDO DA COSTA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES E SP123708 - ZENAIDE SILVEIRA SAVIO)

Fls. 353/534: Tendo em vista a informação do ingresso da(o)(s) executada(o)(s) no parcelamento instituído pela lei 11.941/2009, suspendo a execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) meses, devendo no primeiro ano permanecer em secretaria. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

0003812-23.2003.403.6112 (2003.61.12.003812-4) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X C D M COMERCIO DE VIDROS LTDA X REGINA MARIA VALADAO DE MELO X CARLOS DAVINEZIO DE MELO(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS)

Fl. 176: Defiro a juntada requerida. Anote-se. Após, abra-se vista ao Exequente para ciência do despacho de fl. 170. Int.

0004110-78.2004.403.6112 (2004.61.12.004110-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X PRONTOMED PRODUTOS CIRURGICOS LTDA X EDVAR MARCONDES MANGANARO X EDINALDO MARCONDES MANGANARO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

(Despacho de fl. 154): Desentranhem-se as peças de fls. 151/153 (petição de protocolo nº 2010.120025926) remetendo-as ao Sedi para distribuição por dependência, como cumprimento de sentença, aplicado analogicamente nos termos do artigo 475-O, par. 3º, do CPC. Sem prejuízo, ante a certidão de fl. 145 verso, remetam-se os autos ao Sedi para exclusão da coexecutada Isabel Cristina Malaguti do polo passivo desta execução. Tudo consoante a parte final da r. decisão de fls. 117/119. Após, abra-se vista à Exequente, conforme determinado na parte final do despacho de fl. 145. Int. (Despacho de fl. 145): Fls. 134/142: Defiro. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Decreto Sigilo.

0002969-19.2007.403.6112 (2007.61.12.002969-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X APOIO-GER. DE CONDOMINIO ASSEIO E CONSERVACAO S/C LTDA(SP115071 - SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA)

1) Fls. 569/570 e 584/585 - Considerando o parcelamento noticiado nos autos e a conseqüente confissão da dívida, fica prejudicada a apreciação da Exceção de Pré-Executividade de fls. 240/285. 2) Tendo em vista a informação do ingresso da(o)s executada(o)s no parcelamento instituído pela lei 11.941/2009, suspendo a execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) meses, devendo no primeiro ano permanecer em secretaria. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reatuar a execução. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2679

MONITORIA

0008747-97.2007.403.6102 (2007.61.02.008747-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X ASTHAR INFORMATICA LTDA X MARCOS ANTONIO NETO X FABIANE APARECIDA ANTONIO

Indefiro o pedido de fl.190, visto que já foi proferida sentença, homologando acordo entre as partes, bem como desentranhados documentos que instruíram a inicial.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0316782-32.1991.403.6102 (91.0316782-8) - EDITORA E GRAFICA COTACAO DE MATERIAL LTDA(SP029022 - FERNANDO CAMPOS FREIRE) X UNIAO FEDERAL

Existem depósitos judiciais efetuados na ação cautelar em apenso que não foram levantados. Intimem-se as partes para que esclareçam eventual interesse no levantamento em questão, oficiando-se a CEF para fornecer saldo atualizado da(s) conta(s) vinculada(s) ao presente feito.

0305499-75.1992.403.6102 (92.0305499-5) - ANTONIO DE FREITAS DINIZ X NORIVAL JOSE DE FREITAS DINIZ X LUIZ AFONSO DE FREITAS DINIZ X PEDRO HENRIQUE DE FREITAS DINIZ X MARIA MARTHA DE FREITAS DINIZ(SP080862 - ANTONIO EUSTAQUIO BORGES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Fls.224: defiro a habilitação requerida em face do falecimento da co-autora Maria Martha de Freitas Diniz. Oficie-se ao Setor de Precatórios do E. TRF-3 Região para que disponibilize o valor do depósito em nome da falecida à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em nome da pessoa indicada, devendo, no entanto, ser comprovado posteriormente o pagamento de cada sucessor. Tudo cumprido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa. Comunique-se a Corregedoria Regional.

0302589-70.1995.403.6102 (95.0302589-3) - ELIAS APARECIDO DE MELLO X HIDEO UMEKAWA X LENITA RUBIANO DA SILVA X LUIZ CARLOS JORGE X NELI SATIE TAMAOKI HIRATA(SP118365 - FERNANDO ISSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0300257-96.1996.403.6102 (96.0300257-7) - COZAC IMOVEIS E INCORPORACOES LTDA(SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Após, retornem os autos conclusos para prolação de nova sentença.

0305248-18.1996.403.6102 (96.0305248-5) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS JABOTICABAL LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP091755 - SILENE MAZETI) X INSS/FAZENDA

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

0309251-16.1996.403.6102 (96.0309251-7) - GARNICA E CARDOSO LTDA ME(SP034183 - FELICISSIMO RIBEIRO DE MENDONCA) X MARIA APARECIDA PREVIATTI GNECO ME(SP085929 - RICARDO FRANCO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

0304898-93.1997.403.6102 (97.0304898-6) - JONAS MARINI(SP019813 - ANTONIO WALTER FRUJUELLE) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

0305939-95.1997.403.6102 (97.0305939-2) - ADRIANA DA COSTA X ADRIANA GOMES X ALICE CORREIA X JOSE APARECIDO GOMES X TELMA APARECIDA TORRELE DOS SANTOS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0305976-25.1997.403.6102 (97.0305976-7) - ANTONIO LUIZ ANDRADE X CLEIDE INES B DA SILVA X LUIZ CARLOS BOLONHA X REGINALDO DONIZETI MAZZU X SEBASTIAO APARECIDO CASTELLO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Dê-se vista do desarquivamento dos autos, pelo prazo requerido.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os presentes autos ao arquivo.

0302083-89.1998.403.6102 (98.0302083-8) - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS BOM RETIRO S/A IND/ E COM/(SP047570 - NEWTON ODAIR MANTELLI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

0305020-72.1998.403.6102 (98.0305020-6) - DRILL COM/ REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP091755 - SILENE MAZETI) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

0002525-94.1999.403.6102 (1999.61.02.002525-4) - SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP052073 - LAURA MARIA ORNELLAS E SP070060 - CARLOS OTERO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

0008008-08.1999.403.6102 (1999.61.02.008008-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0301177-02.1998.403.6102 (98.0301177-4)) DRILL COM/ REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

0049710-34.2000.403.0399 (2000.03.99.049710-9) - CELSO ALVES DOS SANTOS X JOSE BRAGA DA SILVA X LINO MOROTI X PAULO EDUARDO LUIZ X TEREZINHA BASSI(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)
Dê-se vista do desarquivamento dos autos, pelo prazo requerido.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os presentes autos ao arquivo.

0009597-64.2001.403.6102 (2001.61.02.009597-6) - METODO INVENTARIO FLORESTAL E GEOPROCESSAMENTO S/C LTDA(SP071323 - ELISETE BRAIDOTT) X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

0010108-18.2008.403.6102 (2008.61.02.010108-9) - ARGINA BENTO DA SILVA CARVALHO(SP223407 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
...vista às partes no prazo sucessivo de 10 dias.Intimem-se.

0011542-42.2008.403.6102 (2008.61.02.011542-8) - GILMAR GROTTTO ME(SP122421 - LUIZ FERNANDO DE

FELICIO) X FAZENDA NACIONAL

Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0011543-27.2008.403.6102 (2008.61.02.011543-0) - ELIZABETH MARCARENHAS EPP(SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO) X FAZENDA NACIONAL

Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0011598-41.2009.403.6102 (2009.61.02.011598-6) - BIGHETTI E EVOLA SERVICOS MEDICOS LTDA(SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Por ora, aguarde-se o desfecho do agravo de instrumento, no arquivo sobrestado

0014500-64.2009.403.6102 (2009.61.02.014500-0) - RAFAEL EDUARDO LOPES(SP207004 - ELOZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

0001851-33.2010.403.6102 (2010.61.02.001851-0) - JORGE DE ASSIS BEZERRA(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial somente para o período trabalhado na empresa Sol-Brinil Acessórios Industriais e Assistência Técnica Ltda. Nomeio para o encargo o(a) perito(a) Dr(a). PEDRO AILTON GUIDELI, com endereço na Av. Guilhermina Cunha Coelho 350 - casa F - 13 - City Ribeirão - Ribeirão Preto - telefones: 3626-6383 ou 9991-6523, que deverá ser intimado(a) da presente, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência. Se for o caso, intímem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, querendo. Após, se em termos, laudo em 30 dias.

0002679-29.2010.403.6102 - OSVALDO JOSE ZANQUETA(SP288807 - LUIZ GUSTAVO TORTOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vista às partes dos documentos juntados às fls.107/111, no prazo sucessivo de cinco dias.

0003844-14.2010.403.6102 - FABIANO PIROLA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fl. 69: defiro. Intime-se a CEF para que traga aos autos cópia dos extratos da conta-poupança nº 00020970-2 - Agência 0598 (Matão), referente ao período de abril/maio de 1990, no prazo de 30 dias

0004868-77.2010.403.6102 - MARIA APARECIDA RIOS(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a autora para comprovar a titularidade da conta de poupança na época, juntando os extratos analíticos do período controvertido.

0004943-19.2010.403.6102 - BIANCA RODRIGUES DE CASTRO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Fl. 65: defiro. Intime-se a CEF para que traga aos autos cópia dos extratos referentes à conta-poupança 00069508-5, Agência 0248 (Diadema) - OP. 013, cuja titular é Bianca Rodrigues Chaves, referentes ao período de janeiro a junho de 1990, no prazo de 30 dias.

0005596-21.2010.403.6102 - MANOEL JOAQUIM DOS REIS - ESPOLIO X DIDIER MIRA DOS REIS X DIDIER MIRA DOS REIS(SP263440 - LEONARDO NUNES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, caput e 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

0006338-46.2010.403.6102 - JAIME PIM(SP126606 - SEBASTIAO ALVES CANGERANA) X UNIAO FEDERAL

...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para o fim de reconhecer incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II da lei 8.212/91 com alteração dada pela Lei 8.540/92 atualizada até a Lei 9.528/97 e declarar a inexistência de relação jurídica tributária entre a União e o(s) autor(es), na condição de empregador(es) rural(is) pessoa(s) física(s), quanto à contribuição denominada FUNRURAL, mesmo após a Lei 10.256/2001. Conseqüentemente, reconheço a inexistência de relação jurídica tributária quanto à contribuição denominada FUNRURAL e, em decorrência: 1. desonero a parte autora da obrigação de retenção prevista no art. 30, IV da Lei 8212/91; 2. condeno a União a restituir os valores indevidamente recolhidos, corrigidos monetariamente, bem como acrescidos de juros, com base na taxa SELIC, em conformidade com o art. 39, 4º da lei 9250/96 até o efetivo e

integral pagamento, observada a prescrição, pelo prazo de 10 (anos) quanto aos créditos decorrentes de fatos geradores ocorridos anteriormente à LC 118/2005 e pelo prazo de 05 (cinco) anos para os posteriores, contados retroativamente ao ajuizamento da ação. Arcará a União, ainda, com as custas em restituição atualizadas segundo o Provimento em vigor da Corregedoria-geral da 3ª Região na data da liquidação e os honorários ao advogado da autora que fixo em 10% sobre o valor da repetição do indébito devidamente atualizado. Tendo em vista a existência de decisões em outros sentidos proferidas nesta ou em outras ações, a fim de resguardar o direito do contribuinte contra os riscos da demanda, autorizo/faculto o depósito do tributo ora questionado, até decisão final nos autos, correndo por conta e risco da parte autora a realização do mesmo, cabendo à União o poder/dever de fiscalizar. Extingo o processo com resolução do mérito conforme o art. 269, I do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário.

0007934-65.2010.403.6102 - SEBASTIAO GOMES MACHADO(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGUROS S/A

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, caput e 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2.001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

0000816-04.2011.403.6102 - FRANCOARES DAVID GOVEIA(SP257641 - FERNANDO HENRIQUE VIEIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, caput e 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2.001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

0000819-56.2011.403.6102 - JACIRA SAMPAIO SACRAMENTO(SP288717 - DIOGO FERREIRA NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, caput e 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2.001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003757-58.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001748-26.2010.403.6102 (2010.61.02.001748-6)) CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X MARCELO DA SILVA(SP087538 - FLAVIO SANTOS JUNQUEIRA)

...intime-se o excepto para manifestação.

0007917-29.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002520-86.2010.403.6102) CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X MARCELO DA SILVA(SP087538 - FLAVIO SANTOS JUNQUEIRA)

...intime-se o excepto para manifestação.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001650-41.2010.403.6102 (2010.61.02.001650-0) - CRISTIANE BREGGE DA SILVA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

0006022-33.2010.403.6102 - JOAO MARIANO DE ALMEIDA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Não verifico os elementos ensejadores da possível prevenção noticiada às fls.16/17. À autora para regularizar a sua representação processual, carregando aos autos, procuração atualizada outorgada ao subscritor da inicial, bem como declaração de pobreza atual, uma vez que aquelas juntadas datam respectivamente de janeiro de 2008 e janeiro de 2007. Prazo: dez dias.

CAUTELAR INOMINADA

0314230-84.1997.403.6102 (97.0314230-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305939-95.1997.403.6102 (97.0305939-2)) ADRIANA DA COSTA X ADRIANA GOMES X ALICE CORREIA X JOSE APARECIDO GOMES X TELMA APARECIDA TORRELE DOS SANTOS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014095-62.2008.403.6102 (2008.61.02.014095-2) - DOMINGOS MATURANO MAJARAO(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X DOMINGOS MATURANO MAJARAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da certidão retro e não tendo a ré cumprido o julgado no prazo estipulado, concedo o derradeiro prazo de 15(quinze) dias para o cumprimento, sob penade multa de no importe de R\$100,00 por dia de atraso.

ALVARA JUDICIAL

0000837-77.2011.403.6102 - PAULO ROBERTO LUCCHESI(SP284347 - VINICIUS RUDOLF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, caput e 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2.001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

Expediente Nº 2697

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0300475-03.1991.403.6102 (91.0300475-9) - WALDEMAR VENDRUSCULO X MARIA JOSE DO NASCIMENTO VENDRUSCULO X LEILA VENDRUSCULO X DENISE VENDRUSCULO CONTI X MARLI VENDRUSCULO COIMBRA(SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Vista à parte autora quanto ao alegado pelo INSS às fls. 173/177.

0317747-10.1991.403.6102 (91.0317747-5) - FLORA MELLO MACHADO(SP035273 - HILARIO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

...intime-se o patrono a carrear aos autos o número de CPF da autora FLORA MELLO MACHADO, observando-se a correta grafia dos dados perante a Receita Federal do Brasil,...

0300674-88.1992.403.6102 (92.0300674-5) - JACI BATISTA GERALDO X LEONTINA DA SILVA GERALDO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição

0306924-98.1996.403.6102 (96.0306924-8) - BENEDITO APPARECIDO DE ALMEIDA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0302083-26.1997.403.6102 (97.0302083-6) - MARIA APARECIDA OLIVEIRA(SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0311461-69.1998.403.6102 (98.0311461-1) - OZORIO THOMAZ X DAGMAR FRANCISCA DE PAULA THOMAZ(SP034151 - RUBENS CAVALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Diante da manifestação de fls. 244/247, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição

0005297-59.2001.403.6102 (2001.61.02.005297-7) - LEDA GALLAO DE OLIVEIRA X MARIA YEDA GALLAO DE OLIVEIRA X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2013 - WALTER SOARES DE PAULA)

Diante da informação supra, reconsidero o despacho de fl. 318. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

0000141-22.2003.403.6102 (2003.61.02.000141-3) - GILBERTO LEME BERTI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0004469-92.2003.403.6102 (2003.61.02.004469-2) - VERA LUCIA FERREIRA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Vista à parte autora da notícia de implantação do benefício. Após, em nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0010939-42.2003.403.6102 (2003.61.02.010939-0) - GRACE APARECIDA DE MELLO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0011092-75.2003.403.6102 (2003.61.02.011092-5) - ANGELA MARIA DO NASCIMENTO(SP086874 - NEUSA MARIA MILLER MEDICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0001544-16.2009.403.6102 (2009.61.02.001544-0) - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o tempo decorrido sem qualquer início dos trabalhos periciais, substituo o perito nomeado pelo Dr(a). PAULO FERNANDO DUARTE CINTRA, com escritório na Rua Deodoro da Fonseca 1057 - centro - São Simão - telefones: 3984-3247 ou 8162-6861, que deverá ser intimado(a) da presente, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência. Em sendo o caso, intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, querendo. Após, se em termos, laudo em 30 dias.

0002911-75.2009.403.6102 (2009.61.02.002911-5) - JORGE LUIZ SOUSA(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o profissional nomeado tem declinado do encargo nos demais processos, substituo-o pelo Dr(a). PAULO FERNANDO DUARTE CINTRA, com escritório na Rua Deodoro da Fonseca 1057 - centro - São Simão - telefones: 3984-3247 ou 8162-6861, que deverá ser intimado(a) da presente, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência. Em sendo o caso, intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, querendo. Após, se em termos, laudo em 30 dias.

0006364-78.2009.403.6102 (2009.61.02.006364-0) - MARINA RAIMUNDA HERCULANO DE ARAUJO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o tempo que o perito nomeado tem dado causa a reiteradas substituições nos demais processos por atraso no início e na entrega dos trabalhos, substituo-o pelo Dr(a). PAULO FERNANDO DUARTE CINTRA, com escritório na Rua Deodoro da Fonseca 1057 - centro - São Simão - telefones: 3984-3247 ou 8162-6861, que deverá ser intimado(a) da presente, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência. Em sendo o caso, intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, querendo. Após, se em termos, laudo em 30 dias.

0007990-35.2009.403.6102 (2009.61.02.007990-8) - EVANIR LOPES(SP190709 - LUÍZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o tempo que o perito nomeado tem dado causa a reiteradas substituições nos demais processos por atraso no início e na entrega dos trabalhos, substituo-o pelo Dr(a). ROENI BENEDITO MICHELON PIROLLA, com escritório na Rua Holanda 108 - Jardim Esplanda - Bebedouro - telefones: 17 - 3343-5019 ou 17 9777-0363, que deverá ser intimado(a) da presente, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência. Em sendo o caso, intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, querendo. Após, se em termos, laudo em 30 dias. Deverá a Secretaria providenciar as fotocópias necessárias entregando-se ao ilustre perito nomeado, evitando-se, assim, carga desnecessária dos autos.

0009381-25.2009.403.6102 (2009.61.02.009381-4) - GERISMAR RODRIGUES(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o tempo decorrido sem qualquer início dos trabalhos periciais, substituo o perito nomeado pelo Dr(a). ROENI BENEDITO MICHELON PIROLLA, com escritório na Rua Holanda 108 - Jardim Esplanda - Bebedouro - telefones: 17 - 3343-5019 ou 17 9777-0363, que deverá ser intimado(a) da presente, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência. Em sendo o caso, intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, querendo. Após, se em termos, laudo em 30 dias. Deverá a Secretaria providenciar as fotocópias necessárias entregando-se ao ilustre perito nomeado, evitando-se, assim, carga desnecessária dos autos.

0009639-35.2009.403.6102 (2009.61.02.009639-6) - BENEDITO DE JESUS FLORIANO(SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A juntada aos autos do ofício cumprido determinando a implantação do benefício do autor em questão ocorreu em 24/01/2011, encontrando-se o Instituto réu dentro do prazo determinado. Aguarde-se.

0010563-46.2009.403.6102 (2009.61.02.010563-4) - SAMUEL ROSA SOBRINHO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o profissional nomeado tem declinado do encargo nos demais processos, substituo-o pelo Dr(a). PAULO FERNANDO DUARTE CINTRA, com escritório na Rua Deodoro da Fonseca 1057 - centro - São Simão - telefones: 3984-3247 ou 8162-6861, que deverá ser intimado(a) da presente, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência. Em sendo o caso, intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, querendo. Após, se em termos, laudo em 30 dias.

0013280-31.2009.403.6102 (2009.61.02.013280-7) - ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP182250 - DIANA PAOLA DA SILVA SALOMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o tempo que o perito nomeado tem dado causa a reiteradas substituições nos demais processos por atraso no início e na entrega dos trabalhos, substituo-o pelo Dr(a). PAULO FERNANDO DUARTE CINTRA, com escritório na Rua Deodoro da Fonseca 1057 - centro - São Simão - telefones: 3984-3247 ou 8162-6861, que deverá ser intimado(a) da presente, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência. Em sendo o caso, intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, querendo. Após, se em termos, laudo em 30 dias.

0013618-05.2009.403.6102 (2009.61.02.013618-7) - ADALBERTO HENRIQUE DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o profissional nomeado tem declinado do encargo nos demais processos, substituo-o pelo Dr(a). PAULO FERNANDO DUARTE CINTRA, com escritório na Rua Deodoro da Fonseca 1057 - centro - São Simão - telefones: 3984-3247 ou 8162-6861, que deverá ser intimado(a) da presente, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência. Em sendo o caso, intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, querendo. Após, se em termos, laudo em 30 dias.

0002353-69.2010.403.6102 - CARLOS GOMIDE(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o tempo que o perito nomeado tem dado causa a reiteradas substituições nos demais processos por atraso no início e na entrega dos trabalhos, substituo-o pelo Dr(a). ROENI BENEDITO MICHELON PIROLLA, com escritório na Rua Holanda 108 - Jardim Esplanda - Bebedouro - telefones: 17 - 3343-5019 ou 17 9777-0363, que deverá ser intimado(a) da presente, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência. Em sendo o caso, intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, querendo. Após, se em termos, laudo em 30 dias. Deverá a Secretaria providenciar as fotocópias necessárias entregando-se ao ilustre perito nomeado, evitando-se, assim, carga desnecessária dos autos.

0004189-77.2010.403.6102 - CLAUDINEI DE ANDRADE(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o tempo que o perito nomeado tem dado causa a reiteradas substituições nos demais processos por atraso no início e na entrega dos trabalhos, substituo-o pelo Dr(a). ROENI BENEDITO MICHELON PIROLLA, com escritório na Rua Holanda 108 - Jardim Esplanda - Bebedouro - telefones: 17 - 3343-5019 ou 17 9777-0363, que deverá ser intimado(a) da presente, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência. Em sendo o caso, intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, querendo. Após, se em termos, laudo em 30 dias. Deverá a Secretaria providenciar as fotocópias necessárias entregando-se ao ilustre perito nomeado, evitando-se, assim, carga desnecessária dos autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011369-18.2008.403.6102 (2008.61.02.011369-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307443-73.1996.403.6102 (96.0307443-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X JOAO TEIXEIRA ESTRELLA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORIE SP121636 - FABIO CHAVES PASTORE)

Vista à parte embargada sobre os cálculos de fls. 31/38, juntados pelo INSS.

0012296-81.2008.403.6102 (2008.61.02.012296-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013418-42.2002.403.6102 (2002.61.02.013418-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X ARACY GALHARDO DOS REIS NAPOLITANO(SP140416 - MARIA ANTONIA PERON CHIUCCHI)

Chamo o feito à ordem. Segundo se observa às fls. 75 e 76, houve a compensação dos honorários devidos pela parte embargada em face da sentença aqui proferida. Assim, não há o que se requisitar neste feito, até porque as partes concordaram com aqueles cálculos. Conseqüentemente, resta tão somente proceder ao arquivamento dos presentes embargos, trasladando-se os cálculos acolhidos, juntamente com a dita compensação, para os autos principais, prosseguindo-se lá a execução.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0313122-83.1998.403.6102 (98.0313122-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304555-05.1994.403.6102 (94.0304555-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP034312 -

ADALBERTO GRIFFO) X ZENAIDE MAMENTI AMAROLLI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, com baixa.

0002707-41.2003.403.6102 (2003.61.02.002707-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302353-55.1994.403.6102 (94.0302353-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. PATRICIA VIANNA MEIRELLES) X MAURO FAVARIM(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)
Os pedidos de fls.59/61 e 65/68 do embargado devem ser efetuados nos autos da ação principal, na qual ocorrerá a expedição da Requisição de Pagamento da Execução em questão. Cumpra- o despacho de fl. 54, arquivando-se

0011423-23.2004.403.6102 (2004.61.02.011423-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309674-83.1990.403.6102 (90.0309674-0)) INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X DAISY JACINTHO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, com baixa.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0308470-04.1990.403.6102 (90.0308470-0) - JOAO BATISTA DA SILVA(SP035273 - HILARIO BOCCHI E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X JOAO BATISTA DA SILVA X ANTONIO BATISTA DA SILVA X LUIZ GONZAGA DA SILVA X EVA LORDES DA SILVA FELICIO X SEBASTIAO DOS REIS SILVA X JOAO GONCALVES DA SILVA X JOSE APARECIDO DA SILVA X ANTONIA SUZANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...devendo a parte autora requerer o que for do seu interesse, bem como se for o caso, trazer aos autos o percentual pertinente a cada herdeiro habilitado em caso de expedição de alvará de levantamento.

0308493-47.1990.403.6102 (90.0308493-9) - MAURICIO PEDRO DA ROCHA(SP047859 - JOSE LUIZ LEMOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X MAURICIO PEDRO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...intime-se o patrono a juntar documentos esclarecendo quanto ao nome correto do autor, no prazo de 10 dias. ...

0310011-72.1990.403.6102 (90.0310011-0) - JOSE LUIZ DE PAULA(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA) X JOSE LUIZ DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.

0002061-02.2001.403.6102 (2001.61.02.002061-7) - ANTONIO DOS SANTOS(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região...

0006738-02.2006.403.6102 (2006.61.02.006738-3) - LUIZ HENRIQUE GRISOLIA DONADIO(SP243476 - GUSTAVO CONSTANTINO MENEGUETI E SP131539E - TALITA MENEGUETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ HENRIQUE GRISOLIA DONADIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0307539-20.1998.403.6102 (98.0307539-0) - ROSA FERREIRA DA SILVA(SP018007 - JOSE MARCELO ZANIRATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GUILHERME FERNANDES - ESPOLIO(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA E SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO) X ROSA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante da manifestação retro, certifique-se o decurso de prazo para interposição dos embargos. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios nos termos da Resolução vigente. Em seguida, vista às partes para eventual conferência dos valores. Em nada sendo requerido, tornem conclusos para transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para pagamento. Por último, em se tratando de precatório ao arquivo sobrestado.

Expediente N° 2853

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0305151-28.1990.403.6102 (90.0305151-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 -

CAROLINA SENE TAMBURUS) X ATILIO SCARPARO X SANTO NASTO X ORLANDO TOBIAS X BENEDITO FERREIRA LOPES X NILTON DREOSSI X WALTER MACHADO X MORALINA GOMES MACHADO X MARCO AURELIO MACHADO X CARLOS EDUARDO MACHADO X THAIS MACHADO X WALTER MACHADO JUNIOR X RACHEL FOGACA MACHADO X MATHEUS FOGACA MACHADO X MARCELO MACHADO X JOAO QUEIROZ X ANGELO MASETTO X LUZIA RAMOS MASETTO X SALVADOR RAMOS MASETTO X ANTONIO FONSAATI X VICENTE NOBILE X DIRCEU ANTONIO ORSI X ITALO BAPTISTA CHIERICATTO X LUIZ SUTTI GUSMAO X CLOTILDE MARQUES SUTTI X ELIAS WALFRIDO MELKI X JULIETA DAMIAO MELKI X ARMANDO MICA X MONICA RUGGIERO MANSUR X SECUNDINO ESPINDOLA X CASSIMIRO KUIBA X OROZIMBO CLEMENTE X ANDREA REGINA DE OLIVEIRA BERUEZZO X TEODORO CONSTANTE DE OLIVEIRA BERUEZZO X SIRLEY BERUEZZO DE CAMARGO X LUZIA RAMOS MASETTO X SALVADOR RAMOS MASETTO X TEREZA BUSCARATTI NASTO X NEIDE NASTO RIBEIRO X MOYSES NASTO X LYDIA NASTO DOS SANTOS X MIRIAN NASTO PILHERI X LENI NASTO DE OLIVEIRA X NOEMI NASTO X SIDNEI NASTO X TERESA CRISTINA NASTO DE SOUZA X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X WALTER GARCIA DE OLIVEIRA NETO X HELAINE CRISTINA NASTO DE OLIVEIRA X CARLOS ADALBERTO DE OLIVEIRA X ELSON JOSE LIMA X ELSON JOSE LIMA JUNIOR X CHARLES EDUARDO HIDALGO LIMA X VALDA AUTA FERREIRA MASETTO X ANGELA APARECIDA AUTA MASETTO X ROSANGELA APARECIDA AUTA MASETTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Defiro o pedido de prazo formulado pela parte autora como requerido. Quanto ao alvará de levantamento, cumpra a secretaria o despacho de fl. 1.803.

0305796-09.1997.403.6102 (97.0305796-9) - EUGENIO DA SILVA X JOSE LOURENCO FILHO X MARIA LUCIA DE LIMA X MARIONE BALBINO RODRIGUES X PEDRO FERNANDO PAES DE BARROS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Fls. 162/163: manifeste-se a Caixa Econômica Federal.

0002834-66.2009.403.6102 (2009.61.02.002834-2) - JESU LOPES DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 232: ciência às partes acerca da designação de audiência para oitiva das testemunhas, na Vara Única Federal de Passos-MG, no dia 03/03/2011, às 10:30 horas, localizada na Av. Arlindo Figueiredo, n. 128, centro - Passos-MG.

0005495-18.2009.403.6102 (2009.61.02.005495-0) - JOSE MARIA SIQUEIRA SAMPAIO(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro tão somente a audiência pertinente o tempo de serviço rural sem registro em carteira. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 16/17.

0000766-75.2011.403.6102 - JORGE LUIZ BARBOSA(SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Como dito, pretende o autor reconhecimento de tempo de serviço exercido em atividades especiais, o que demanda a produção de prova documental e, até mesmo, pericial, razão pela qual fica indeferida a antecipação da tutela pretendida. Oficie-se ao INSS solicitando cópia do processo administrativo indicado na inicial, assinando prazo de quinze dias para cumprimento. Cite-se o réu.

0000866-30.2011.403.6102 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, neste momento, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Defiro, outrossim, a gratuidade processual. Oficie-se ao INSS requisitando cópia do procedimento administrativo mencionado no autos. Cite-se.

0000929-55.2011.403.6102 - LUIS BAPTISTA DALEFI(SP084891 - MARIA ALICE AYMBERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, caput e 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0000909-64.2011.403.6102 - NATIVA FM 104,3 LTDA ME(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, caput e 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado

junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

Expediente Nº 2855

MANDADO DE SEGURANCA

0302583-34.1993.403.6102 (93.0302583-0) - SEGUNDO CARLOS LOPES(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X PRESIDENTE DA FUNDACAO E REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM)

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do V. Acórdão. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. 2855

0310355-77.1995.403.6102 (95.0310355-0) - COZAC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP139670 - WILIAN DE ARAUJO HERNANDEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP151827 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do V. Acórdão. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. 2855

0311487-67.1998.403.6102 (98.0311487-5) - CASE - COML/ E AGRICOLA SERTAOZINHO LTDA(SP099403 - CLAUDIO JOSE GONZALES E SP152807 - LANA CARLA SOUZA) X SUBDELEGADO DO TRABALHO DE BARRETOS(SP112095 - MARIA SALETE DE C RODRIGUES FAYAO)

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do V. Acórdão. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. 2855

0003777-35.1999.403.6102 (1999.61.02.003777-3) - NARDINI AGROINDUSTRIAL LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Ciência às partes retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor dessa decisão. Tendo em vista a homologação da renúncia ao direito sobre que se funda a ação e a desistência do recurso extraordinário interposto, à impetrada para que apresente planilha contendo saldo atualizado dos valores que deseja converter em renda da União, bem como dos valores que deverão ser levantados pelo impetrante. exp. 2855

0014894-81.2003.403.6102 (2003.61.02.014894-1) - PAULO ROBERTO BOTIN(SP168441 - SANDRA MARIA DA SILVA) X CHEFE DA SECAO DE RECURSOS HUMANOS DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM RIBEIRAO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL(SP156534 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO)

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do V. Acórdão. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. 2855

0003648-54.2004.403.6102 (2004.61.02.003648-1) - CERAMICA STEFANI S/A(SP151193 - ROBERSON ALEXANDRE PEDRO LOPES E SP198900 - RENATO PETRONI LAURITO E SP127006 - EVANDRO JUNQUEIRA LISCIOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO-SP(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do V. Acórdão. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. 2855

0011714-23.2004.403.6102 (2004.61.02.011714-6) - VLADIMIR AUGUSTO SILVA(SP123835 - RENATA MOREIRA DA COSTA E SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP156534 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO)

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do V. Acórdão. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. 2855

0013007-57.2006.403.6102 (2006.61.02.013007-0) - RAUL BAUAB JUNIOR(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X GERENTE REG DA CIA. PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL RIBEIRAO PRETO - SP X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP164539 - EDUARDO NOGUEIRA MONNAZZI E SP151275 - ELAINE CRISTINA PERUCHI)

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do V. Acórdão. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. 2855

0009864-26.2007.403.6102 (2007.61.02.009864-5) - SOCIEDADE BENEFICENTE E HOSPITALAR SANTA CASA DE MISERICORDIA DE RIBEIRAO PRETO(SP245415 - PATRICIA PORTUGAL DE TOLEDO) X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP185765 - FELIPE RODRIGUES DE ABREU) X GERENTE REG DA CIA. PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL RIBEIRAO PRETO - SP(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do V. Acórdão. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. 2855

0003693-19.2008.403.6102 (2008.61.02.003693-0) - ERNESTO DE FAZZIO FILHO(SP133421 - IVANEI RODRIGUES ZOCCAL) X CHEFE DO POSTO ESPECIAL DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do V. Acórdão. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. EXP. 2855

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2087

ACAO PENAL

0002041-64.2008.403.6102 (2008.61.02.002041-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X AMELIA FRANCENILDA DA SILVA MACHADO(SP090226 - MAURO DONIZETTI BEZERRA E SP093976 - AILTON SPINOLA) X ELIZEU IGNACIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou AMÉLIA FRANCENILDA DA SILVA MACHADO e ELIZEU IGNÁCIO, qualificados às fl. 91, pela prática do delito tipificado no artigo 171, 3º, combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal. Consta da denúncia que os réus Elizeu e Amélia, em conluio e em unidade de desígnios, lograram obter vantagem indevida, em favor de Amélia, consistente no saque indevido do saldo de seu FGTS e no recebimento de 03 parcelas de seguro-desemprego, em prejuízo da CEF. Sustenta o MPF que a fraude consistiu na inserção, pelo denunciado Elizeu, de falsa declaração de demissão sem justa causa no termo de rescisão de contrato de Amélia, datado de 18.08.05. A denúncia foi recebida em 18.09.09 (fl. 93). Regularmente citados, cada um dos réus apresentou sua resposta escrita à acusação: Amélia (fls. 118/120 com os documentos de fls. 121/126) e Elizeu (fls. 137/138). O pedido de suspensão condicional do processo, formulado pela defesa de Elizeu, foi indeferido, com designação de audiência (fl. 139). Em sede de instrução, foi ouvida uma testemunha arrolada pela acusação (cd à fl. 153) e realizado os interrogatórios dos réus (cd à fl. 169). No final da audiência, as partes foram indagadas nos termos do artigo 402 do CPP, respondendo que não tinham diligências a requerer (fl. 161). Em suas alegações finais, o MPF sustentou que a materialidade delitiva e a autoria restaram provadas, requerendo assim a condenação dos réus nos termos da denúncia (fls. 170/174). A defesa de Elizeu alegou, em síntese, que não há prova nos autos de que o acusado tenha obtido alguma vantagem com o FGTS e as parcelas do seguro-desemprego recebidas pela corré, sendo que o mesmo desconhecia o pedido de demissão expresso no documento de fl. 39. Pediu, assim, a absolvição, com força no artigo 386, III, IV ou VI, do CPC. Subsidiariamente, em caso de condenação, requereu a aplicação da pena mínima, bem como a sua substituição por restritiva de direitos (fls. 175/177). A defesa de Amélia, por seu turno, sustentou que: 1) ao tempo dos fatos, a ré já se encontrava acometida de depressão aguda, fato este que persiste até os dias atuais conforme documentos colacionados aos autos; 2) em razão de sua doença, Amélia foi obrigada a se ausentar, com certa constância, de suas jornadas diárias de trabalho; 3) quando apresentou o último atestado médico, o corréu disse que não mais aceitaria tal situação, preferindo que ela requeresse sua demissão e procurasse o INSS; 4) diante da recusa da ré em efetuar o pedido de demissão, o corréu propôs dispensá-la, de modo a lhe propiciar o recebimento do seguro-desemprego e do FGTS, bastando, para tanto, que assinasse alguns documentos; 5) por ser completamente leiga em assuntos trabalhistas, a denunciada assinou os documentos que lhe foram apresentados pelo corréu, presumindo que estava agindo licitamente. Pediu, assim, a absolvição, sustentando a ausência de dolo (fls. 179/183). Folha de antecedentes e certidões criminais: de AMÉLIA (fls. 109, 114, 130, 133 e 140) e de ELIZEU (fls. 110, 113, 131, 132 e 141). É O RELATÓRIO. DECIDO:MÉRITO Os réus foram acusados da prática do crime previsto no artigo 171, caput e 3º, combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal: Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.(...) 3º. A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. No caso concreto, a materialidade do delito está devidamente comprovada nos autos com relação ao recebimento de três parcelas de seguro-desemprego, pelos seguintes documentos: 1 - pedido de demissão do emprego escrito, de próprio punho, pela acusada (fl. 39), tal como admitido pela mesma em sede policial (fls. 58/59), perante o juízo trabalhista (fl. 37) e em seu interrogatório (cd à fl. 169); 2 - cópia da contestação apresentada por Elizeu na reclamação trabalhista promovida por Amélia (fls. 29/36), no qual o mesmo sustenta, por diversas oportunidades, que foi a ré quem pediu demissão. Neste sentido, destaco os seguintes tópicos: a) do contrato de trabalho à fl. 31; b) da ruptura contratual e das verbas rescisórias (fl. 32); e c) do seguro desemprego à fl. 32; 3 - cópia da sentença trabalhista, na qual o juízo obreiro consignou que diante do documento de fls. 123 e do depoimento da reclamada, ficou claro que essa se demitiu e entrou em conluio com a reclamada para liberação de seus depósitos em FGTS e obtenção de seguro-desemprego. (fl. 07); e 4 - cópia de extrato do seguro-desemprego, no qual há anotação de que a ré recebeu 03 parcelas de R\$ 311,33 cada, entre 28.09.05 a 21.11.05 (fl. 101). Quanto ao saque de FGTS, entretanto, não há prova da materialidade, tal como ressaltado pela autoridade policial no relatório do inquérito policial (item 9 à fl. 88), não suprindo a sua falta a simples declaração da ré

Amélia, de que teria promovido o levantamento do saldo de sua conta vinculada, em aproximadamente R\$ 125,00 (fl. 58). O dolo dos acusados também está devidamente comprovado nos autos. Vejamos:a) Elizeu Ignácio: Em seu interrogatório (cd à fl. 169), o réu disse que desconhecia o pedido de demissão escrito de próprio punho pela acusada, não sabendo explicar, também, por que o referido documento acompanhou a defesa que apresentou na reclamação trabalhista ajuizada pela corrê. A resposta, entretanto, sobressai da análise das seguintes peças do processo trabalhista: 1) cópia da sentença às fls. 08/15; 2) cópia da contestação apresentada por Elizeu às fls. 29/36; 3) cópia do termo de audiência às fls. 37/38; e 4) cópia do pedido de demissão escrito por Amélia, de próprio punho. Vejamos: A ré Amélia ajuizou uma reclamação trabalhista em desfavor do corrêu, formulando, em síntese, diversos pedidos, entre eles: 1) o reconhecimento do período laborado sem registro, entre 29.05.04 a 28.02.05, com retificação da data de admissão na CTPS e pagamento das verbas respectivas; e 2) o recebimento de uma indenização por danos morais, eis que - diante da ausência de registro do referido período em CTPS - não logrou obter auxílio-doença. Pois bem. Em sua defesa perante o juízo trabalhista, tal como acima já enfatizei, Elizeu sustentou, por diversas oportunidades, que o encerramento do vínculo trabalhista se deu mediante pedido de demissão formulado por Amélia. Neste sentido, confira-se: Alega a Reclamante ter sido contratada em 29/05/2004 e foi dispensada sem justa causa em 08/08/2005, (...). Inverídica é a alegação conforme pode comprovar, mediante testemunhas, e (docs. anexos), (...). PEDIU CONTA EM 08/08/2005, conforme documento de próprio punho (doc. anexo) recebendo como último salário o valor de R\$ 404,88 (quatrocentos e quatro reais, e oitenta e oito centavos), conforme Sindicato. (fl. 31)A reclamante não foi dispensada sem justa causa, ela mesma pediu sua saída, (doc. anexo) e ainda, sem pagar aviso prévio (doc. anexo), (...). (fl. 32)Indevido a pretensão de pagamento de Seguro Desemprego, conforme já comentamos no capítulo anterior em tela, a reclamante pediu demissão, jamais havendo rompimento por parte da reclamada, tornando-se tal pedido improcedente. (fl. 32) É óbvio, portanto, que a alegação de Elizeu (de que desconhecia o pedido de demissão redigido por Amélia) não convence. Ao contrário, foi utilizado como ponto principal da defesa que apresentou na reclamação trabalhista. Também não se apresenta crível admitir que Amélia teria entregue o pedido de demissão a um suposto escritório de contabilidade que prestaria serviços ao corrêu, sem o conhecimento deste último. Aliás, Elizeu não se interessou em ouvir em juízo o seu suposto prestador de serviços de contabilidade, sendo que o advogado que atuou na defesa do acusado na reclamação trabalhista declarou, em seu depoimento, que não sabia dizer o nome do contador que teria lhe encaminhado a documentação que juntou com a contestação (cd à fl. 153). Não obstante o pedido de demissão, Elizeu fez anotar, no termo de rescisão do contrato de trabalho, que o encerramento do vínculo laboral se deu por demissão sem justa causa (campo 25 à fl. 100). Vale aqui ressaltar que o réu admitiu, à autoridade policial, que foi ele quem assinou o termo de rescisão (fl. 47). Sobre o ponto em questão, Amélia declarou ao juízo trabalhista que:(...) saiu porque estava depressiva e foi levar atestado; que o último atestado que levou, o reclamado indicou que encaminhasse ao INSS porque não iria aceitar mais; que a esposa do reclamado perguntou para a depoente se ela queria pedir as contas e ela disse que não; que então ela disse que entrassem num acordo e a reclamada liberaria até o fundo de garantia; que a depoente aceitou porque estava bem depressiva (fl. 37, com negrito nosso) Assim, a pergunta que se põe neste momento está em se saber por que a empresa reclamada, representada pelo réu Elizeu, necessitava efetuar um acordo com a ré, já que, de acordo com as regras celetistas, prescindia da aquiescência da mesma para promover a sua demissão. A resposta, conforme já enfatizei acima, é encontrada na reclamação trabalhista promovida por Amélia em face da empresa do corrêu. De fato, vale aqui ressaltar que, tal como reconhecido na Justiça do Trabalho, a ré trabalhou para o corrêu, sem registro em CTPS, por nove meses, entre 29.05.04 a 28.02.05 (cópia da sentença às fls. 08/15). Em razão deste fato, a ré contava - por ocasião da rescisão de seu contrato de trabalho - com apenas cinco meses de registro em CTPS, de 01.03.05 a 08.08.05 (fl. 100), o que era insuficiente para o preenchimento do requisito da carência para gozo de auxílio-doença, fixado em 12 meses de contribuição no artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Assim, ciente de que Amélia não obteria o auxílio-doença por sua culpa (eis que não a registrou em seu devido tempo), aspecto este que poderia lhe trazer problemas futuros, interessava ao réu a realização do suposto acordo de demissão sem justa causa, contribuindo para que a ré efetuasse o recebimento de verba que não fazia jus com o pedido de demissão: levantamento de 03 parcelas do seguro-desemprego. Daí a efetiva razão de Elizeu ter inserido, indevidamente, no termo de rescisão de contrato de trabalho da corrê, que o encerramento do vínculo laboral teria ocorrido por demissão sem justa causa, quando na verdade se deu a pedido escrito da corrê (fl. 39). Acontece, entretanto, que a ré, alguns meses depois do encerramento do vínculo laboral, ajuizou a já mencionada reclamação trabalhista, quando então veio a lume o conluio promovido pelos denunciados. Sobre este ponto, o juízo trabalhista consignou em sua sentença que:Diante do documento de fls. 123 e do depoimento da reclamada, ficou claro que essa se demitiu e entrou em conluio com a reclamada para liberação de seus depósitos em FGTS e obtenção de seguro-desemprego.(...)A reclamante pede pagamento de indenização por danos morais, alegando que, pelo fato de a reclamada não ter efetuado o registro em CTPS de forma correta, não conseguiu receber o auxílio-doença.Na medida em que, efetivamente, a reclamante laborou por período sem registro e que tinha carência para obtenção do auxílio-doença não acidentário (doze meses de trabalho, no mínimo), mas como não foi registrada no período correto, não pôde obter tal auxílio, a reclamante faz jus ao pedido de indenização por danos morais. (fl. 07, com negrito nosso) Presente, portanto, o dolo específico do réu, consistente na vontade livre e consciente de concorrer para que a corrê Amélia obtivesse vantagem indevida (levantamento do seguro-desemprego), induzindo a CEF, agente pagadora da referida verba, em erro, mediante fraude (anotação no termo de rescisão do contrato de trabalho da corrê que a mesma havia sido demitida, quando na verdade havia pedido demissão), em prejuízo do Fundo de Amparo do Trabalhador (FAT), vinculado ao Ministério do Trabalho, nos termos do artigo 10 da Lei 7.998/90. Em suma: o conjunto probatório revela que Elizeu concorreu para a prática do crime estampado no artigo 171, caput e 3º, combinado como artigo 29, ambos do Código Penal, razão pela qual a sua condenação é medida que se impõe.b)

Amélia Francenilda da Silva Machado: Em seu interrogatório, Amélia confessou que escreveu o documento de fl. 39. Disse, entretanto, que assinou todos os documentos que lhe foram entregues por Elizeu sem questionar, eis que se encontrava deprimida, com problemas psicológicos e familiares, tendo, inclusive, sido internada para tratamento e transferido a guarda de dois, de seus quatro filhos, aos avós (cd à fl. 169). Pois bem. O argumento de que a ré teria assinado todos os documentos sem qualquer questionamento não prospera, eis que o pedido de demissão não foi apenas subscrito, mas integralmente redigido, de próprio punho, pela ré, com requerimento, inclusive, de dispensa do cumprimento do aviso-prévio (fl. 39). Ademais, a ré não apresentou qualquer documento para comprovar a alegada internação hospital na época dos fatos, tampouco a suposta transferência da guarda de seus filhos a outrem em virtude de sua doença. Na verdade, os documentos de fls. 122/126 revelam, apenas, que a ré encontrava-se incapacitada para o exercício de sua atividade habitual entre julho a agosto de 2005. Não há, entretanto, a mínima prova de que a ré estivesse com a sua capacidade de discernimento comprometida a ponto de redigir, inconscientemente, um pedido de demissão, com requerimento de dispensa do cumprimento do aviso prévio. Aliás, assim que recebeu as verbas rescisórias e as três parcelas do seguro-desemprego, a ré tratou de constituir um advogado para pleitear em juízo seus direitos trabalhistas, o que reforça a conclusão de que a sua enfermidade não comprometeu a sua capacidade de compreender e fazer valer os seus direitos trabalhistas. O que Amélia não esperava, entretanto, é que Elizeu fosse fazer uso do pedido de demissão que ela lhe havia entregue, fato este que acabou revelando o acerto de ambos para que a ré obtivesse a vantagem indevida. Presente, portanto, o dolo específico da ré, consistente em utilizar o termo de rescisão (que, mediante acerto com o corrêu, continha falsa anotação de que havia sido demitida, quando na verdade foi ela quem pediu demissão), para a obtenção de vantagem indevida (levantamento de 03 parcelas do seguro-desemprego), induzindo a CEF, agente pagadora da referida verba, em erro, em prejuízo do Fundo de Amparo do Trabalhador (FAT), vinculado ao Ministério do Trabalho, nos termos do artigo 10 da Lei 7.998/90. Em suma: o conjunto probatório revela que Amélia praticou o crime estampado no artigo 171, caput e 3º, combinado como artigo 29, ambos do Código Penal, razão pela qual a condenação da mesma é medida que se impõe. Não há causa excludente de antijuridicidade ou de culpabilidade. Os réus eram imputáveis ao tempo dos fatos, tinham potencial consciência da ilicitude dos fatos e plena capacidade de se comportarem de acordo com esse entendimento. Passo à individualização da pena.a) Elizeu Ignácio: apreciando as circunstâncias judiciais contidas no artigo 59 do Código Penal, verifico que a censura da conduta do réu encontra-se dentro da normalidade do tipo, não ensejando a sua fixação além da pena mínima. Elizeu não possui antecedentes criminais (fls. 110, 113, 131, 132 e 141). Não há qualquer notícia de fato que desabone a sua conduta social. Personalidade de pessoa comum. Os motivos e as consequências do delito também não recomendam a majoração da pena. Tudo indica que o delito em questão constituiu um fato isolado em sua vida. Concluo, assim, que a pena mínima apresenta-se suficiente - nesta 1ª fase do cálculo da reprimenda - para retribuição do crime praticado e prevenção de novos delitos. Fixo, pois, a pena-base, em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Não há agravantes, tampouco atenuantes. Na terceira fase da dosimetria da pena, presente a causa de aumento prevista no 3º, do artigo 171, do Código Penal, uma vez que o crime foi praticado em detrimento do Fundo de Amparo do Trabalhador (FAT), vinculado ao Ministério do Trabalho, nos termos do artigo 10 da Lei 7.998/90. Desta forma, promovendo um aumento de 1/3 (um terço) e inexistindo causa de diminuição, fixo a pena definitiva de Elizeu em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. b) Amélia Francenilda da Silva Machado: apreciando as circunstâncias judiciais contidas no artigo 59 do Código Penal, verifico que a censura da conduta da ré encontra-se dentro da normalidade do tipo, não ensejando a sua fixação além da pena mínima. Amélia não possui antecedentes criminais (fls. 109, 114, 130, 133 e 140). Não há qualquer notícia de fato que desabone a sua conduta social. Personalidade de pessoa comum. Os motivos e as consequências do delito também não recomendam a majoração da pena. Tudo indica que o delito em questão constituiu um fato isolado em sua vida. Concluo, assim, que a pena mínima apresenta-se suficiente - nesta 1ª fase do cálculo da reprimenda - para retribuição do crime praticado e prevenção de novos delitos. Fixo, pois, a pena-base, em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Não há agravantes, tampouco atenuantes. Na terceira fase da dosimetria da pena, presente a causa de aumento prevista no 3º, do artigo 171, do Código Penal, uma vez que o crime foi praticado em detrimento do Fundo de Amparo do Trabalhador (FAT), vinculado ao Ministério do Trabalho, nos termos do artigo 10 da Lei 7.998/90. Desta forma, promovendo um aumento de 1/3 (um terço) e inexistindo causa de diminuição, fixo a pena definitiva de Amélia em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia (no tocante ao levantamento indevido de 03 parcelas de seguro-desemprego por parte da ré Amélia), para:a) condenar o réu Elizeu Ignácio, qualificado à fl. 91, a uma pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, pela prática do crime tipificado no artigo 171, caput e 3º, combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal; eb) condenar a ré Amélia Francenilda da Silva Machado, qualificado à fl. 91, a uma pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, pela prática do crime tipificado no artigo 171, caput e 3º, combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal. Tendo em vista a diminuta capacidade econômica dos réus, fixo o valor do dia-multa, para cada um deles, no mínimo legal: 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento. Observadas as circunstâncias judiciais que lhe são favoráveis, os réus poderão iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto, nos termos do artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Os réus poderão apelar em liberdade. Deixo de conceder o sursis aos acusados, uma vez que - nos termos do artigo 77, III, do Código Penal - o referido benefício somente tem aplicação quando não é cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. In casu, os dois denunciados preenchem os requisitos contidos no artigo 44, incisos I, II e III, do Código Penal, razão pela qual substituo a pena privativa de liberdade de cada um deles por duas restritivas de direito (prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas e

prestação pecuniária), nos termos do artigo 44, 2º, segunda parte, do Código Penal. A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas será regulamentada pelo juízo da execução penal, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, sendo facultado o seu cumprimento em menor tempo (não inferior à metade do tempo da pena privativa de liberdade fixada), de acordo com o que dispõe o artigo 46 do Código Penal. A prestação pecuniária consistirá na doação de uma cesta básica, por cada um dos réus, no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), em favor de entidade a ser determinada pelo juízo da execução penal. Concedo aos réus os benefícios da justiça gratuita, dispensando-os do pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 4º, II, da Lei 9.289/96. Fixo os honorários da advogada dativa de Elizeu no valor máximo da tabela que estiver em vigor quando da expedição da respectiva solicitação de pagamento, nos termos do artigo 1º, 5º, da Resolução 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Publique-se, registre-se e intimem-se as partes, iniciando-se pelo MPF. Com o trânsito em julgado: a) lancem-se os nomes dos condenados no rol dos culpados; b) oficie-se aos órgãos competentes para fins de estatística e antecedentes criminais; c) oficie-se à Justiça Eleitoral; d) expeça-se a solicitação de pagamento dos honorários da advogada dativa; e) expeçam-se as guias de recolhimento, com encaminhamento ao juízo das execuções penais.

Expediente Nº 2088

CARTA PRECATORIA

000284-30.2011.403.6102 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIA APARECIDA ROQUE X TEONILA MACHADO FERREIRA DE LIMA X JUÍZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP(SP045254 - ROBERTO LUIZ CAROSIO)

Despacho de fls. 16: 1- Cumpra-se como deprecado, pelo que designo o dia 16 de março de 2011, às 15 horas para oitiva da testemunha de acusação Teonila Machado Ferreira Lima, que deverá ser intimada por mandado. 2- Oficie-se ao juízo deprecante comunicando a data designada, bem como solicitando que sejam efetuadas as intimações dos acusados e seus defensores. 3- Cumprido o ato deprecado, devolva-se a presente ao Juízo de origem, com nossas homenagens.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2424

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004625-36.2010.403.6102 - FRANCISCO JOAO GREGORIO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) Ciência às partes da designação de audiência pelo Juízo deprecado, a realizar-se no dia 31 de março de 2011, às 15h35min.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2096

CARTA PRECATORIA

0009006-87.2010.403.6102 - JUÍZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LAURO HENRIQUE CHIMELLI BRAGUIM X CLAUDIO APARECIDO VENANCIO X PEDRO LUIS TORRES X LUIZ FRANCISCO ANTONIO X JULIANE MEDEIROS OLIVEIRA X JUÍZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP(SP064872 - RAPHAEL SCARATI)

Tendo em vista que a audiência de oitiva da testemunha da acusação Cláudio Aparecido Venâncio já foi realizada (fl.

26), designo o dia 22 de março de 2011, às 14:30 horas, para oitiva das testemunhas da defesa Pedro Luis Torres, Luiz Francisco Antônio e Juliane Medeiros Oliveira. Comuniquem-se o Juízo deprecante. Ciência ao MPF. Int.

INQUERITO POLICIAL

0011337-13.2008.403.6102 (2008.61.02.011337-7) - JUSTICA PUBLICA X FLAVIA SOUZA TREZ(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP194161 - ANA CAROLINA CAVAGUTI)

Fl. 124: defiro vista dos autos em Secretaria, nos termos do art. 9º, 4º, da Resolução n.º 058, de 25.05.2009, do Conselho da Justiça Federal. Aguarde-se por 15 (quinze) dias, no silêncio, retornem os autos ao arquivo.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0008371-09.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOSE CARLOS CORTEZ DA SILVA(SP235835 - JOAO ALBERTO DE CARVALHO JUNIOR E SP216259 - ALLAN AGUILAR CORTEZ)

José Carlos Cortez da Silva, qualificado nos autos, está sendo investigado pela prática, em tese, do crime previsto no art. 48 da Lei n.º 9.605/98, pois teria impedido a regeneração natural da mata em área de preservação permanente. Tratando-se de delito que se enquadra na definição de infrações de menor potencial ofensivo, foi designada audiência de transação penal, tendo o autor do fato e seu defensor aceitado o benefício (fl. 60). Diante do cumprimento integral das condições propostas para a transação penal (fls. 66/68), o Ministério Público requereu a extinção da punibilidade (fls. 70/70-verso). É o relatório. Decido. Tendo sido integralmente cumprida a transação penal, julgo extinta a punibilidade do autor do fato José Carlos Cortez da Silva, RG n.º 6.572.453 SSP/SP, relativamente aos fatos de que tratam estes autos. Oficie-se à DPF e ao IIRGD. Ciência ao Ministério Público Federal. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para retificação no pólo passivo (extinta a punibilidade). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. Intimem-se.

ACAO PENAL

0012491-42.2003.403.6102 (2003.61.02.012491-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANDRE MENEZES) X PAULO CESAR DA SILVA(MG054881 - ELCIO DE SOUSA SILVA)

Dê-se vista à (...) defesa, (...) para fins do art. 500 do CPP, nos termos e prazo do antigo procedimento. Int.

0009119-17.2005.403.6102 (2005.61.02.009119-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X ALEXANDRE BUCK GARCIA(SP189940 - FABIO EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI E SP243795 - FABIO VIEIRA E SP172026B - MARCOS ROBERTO MESTRE)

Expeça-se carta precatória para Subseção Judiciária de São Paulo/SP, com prazo de 30 (trinta) dias, visando à oitiva da testemunha Maria Aparecida Olbi Trindade (fl. 963). Int. Certidão de fl. 1042: Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho supra, expedi a carta precatória n.º 50/11 para a Subseção Judiciária de São Paulo/SP, que segue.

0013389-84.2005.403.6102 (2005.61.02.013389-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X EDER SILVA MENEZES(MG095870 - MAURICIO MENDONCA RODRIGUES)

Vista (...) à defesa (...) para os fins do artigo 402 do CPP, com a redação dada pela Lei n.º 11.719/2008.

0014033-27.2005.403.6102 (2005.61.02.014033-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X AGUINALDO APARECIDO CATANI(SP293995 - ALEXANDRE SALATA ROMAO) X ABADIA LUCIA PIGNATTI ANTONELLI(SP233482 - RODRIGO VITAL)

Fl. 473: defiro. Designo o dia 17 de março de 2011, às 14:30 horas, para oitiva da testemunha Marina Ferreira Naldi Duncon. Requisite-se. Int.

0010304-17.2010.403.6102 - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON VIGILATO DOS ANJOS X GOLDEMAN MYLLER CELESTINO DA SILVA X MARCOS ALBERTO MORENO(SP087684 - APARECIDO CECILIO DE PAULA)

Trata-se de ação penal pública promovida pelo Ministério Público Federal em face de GOLDEMAN MYLLER CELESTINO DA SILVA, ANDERSON VIGILATO DOS ANJOS e MARCOS ALBERTO MORENO com prolação de sentença condenatória em desfavor dos réus supracitados como incurso na pena do artigo 171, 3º, combinado com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, culminando na fixação da pena privativa de liberdade de 1 (um) ano, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão. Em síntese, verifico a ausência no tópico referente ao dispositivo, da substituição da pena privativa de liberdade ora imposta, em duas restritivas de direito, embora mencionada. Desse modo, supra, de ofício, a omissão apontada a fim de que passe a constar do dispositivo da sentença de fls. 151/164, o seguinte: Na forma do artigo 44, do Código Penal (com a redação dada pela Lei n.º 9.714, de 25 de novembro de 1998), SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora fixada por duas restritivas de direitos (CP, art. 44, 2º), quais sejam: - prestação pecuniária ou de outra natureza a entidade pública ou privada com destinação social, no valor equivalente a 2 (dois) salários mínimos ora vigentes, corrigidos monetariamente a partir desta data, tendo em vista o quantitativo da pena privativa de liberdade e as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal anteriormente mencionadas (CP, art. 45, 1º e 2º). - prestação de serviços à comunidade em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, a ser definida durante a execução penal, segundo a aptidão dos réus e à razão de 1 (uma) hora por dia de

condenação, fixada de molde a não prejudicar a jornada normal de trabalho, na forma do parágrafo 3º, do artigo 46, do Código Penal. A entidade pública ou privada com destinação social beneficiária do referido pagamento e o eventual parcelamento da importância arbitrada a título de prestação pecuniária deverão ser examinados e decididos pelo juízo da execução (STJ - 5ª Turma, HC 17.583/MS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 04.02.2002). Ficam os réus expressamente advertidos acerca do disposto nos artigos 327 e 328 do Código de Processo Penal, bem como de que deverão comparecer pessoalmente a este Juízo no primeiro dia útil seguinte à sua soltura. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI
JUIZ FEDERAL
Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 953

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007885-58.2009.403.6102 (2009.61.02.007885-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306918-04.1990.403.6102 (90.0306918-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X RUBENS QUINTINO X LUIZ GILBERTO BITAR(SP168903 - DAVID DE ALVARENGA CARDOSO)

Intime-se o embargado para traga aos autos cópias da Certidão de Dívida Ativa referente à Execução Fiscal 0306918-04-1990.403.6102, no prazo de 10 (dez) dias. Adimplida a determinação supra, cumpra-se o despacho de fls. 21. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**
Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 2512

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005351-11.2005.403.6126 (2005.61.26.005351-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X TRANSPORTADORA HELU LTDA X SERGIO VALENTIM CAMARGO X MARIA DA GLORIA SOARES AFONSO CAMARGO

Fls. 149/152 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca da juntada do mandado de penhora e intimação para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao Arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0006330-36.2006.403.6126 (2006.61.26.006330-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AXT COML/ ELETRONICA LTDA X MIQUELINA RODRIGUES PIMENTA X JOSE RODRIGUES PIMENTA

Fls. 228/237 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca da juntada da Carta Precatória n. 363/2010 para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, se nada for requerido, encaminhem-se os autos ao Arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0000076-42.2009.403.6126 (2009.61.26.000076-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X RICARDO PINHEIRO(SP168085 - ROGÉRIO PESTILI)

Em face da certidão de fls. 125, bem como considerando a renúncia do atual patrono constituído nestes autos em outras ações semelhantes em trâmite neste Juízo, intime-se a exequente a agendar a expedição de alvará de levantamento junto a Secretaria deste Juízo e esclarecer se será em nome da Dra. Fabiane Bianchini Faloppa (OAB/SP n. 242.212) que deverá ser expedido o referido alvará de levantamento. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao Arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0002117-79.2009.403.6126 (2009.61.26.002117-2) - CONDOMINIO DAS PALMEIRAS(SP021846 - MILTON

BESEN E SP057720 - ELIZA BESEN E SP226701 - MICHELE BESEN) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Trata-se de Impugnação oferecida em Ação de Execução de Título Extrajudicial oposta pela Empresa Gestora de Ativos - EMGEA ao argumento de que ocorre excesso de execução sem, contudo, apresentar as razões de tal excesso e sem apresentar a planilha de cálculo dos valores que entende devidos (fls. 227).Discordância do Impugnado a fls. 233/234. Remetidos os autos ao Contador Judicial, foi apontado equívoco nos cálculos formulados pelo exequente a fls. 211 e a fls. 233, uma vez que foram aplicados juros sobre juros na atualização do débito.Instadas a se manifestar, o Impugnado concordou com os cálculos da contadoria judicial a fls. 236/241; o Impugnante, por sua vez, manifestou sua ciência a fls. 245.É a síntese do necessário.DECIDO:A presente impugnação merece acolhimento parcial, não merecendo a questão maiores digressões. Pelo exposto, acolho em parte esta impugnação, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pela Contadoria do Juízo (fls. 236/241), atualizados para outubro de 2009. Assim, deverá o primeiro depósito (fls. 221) ser levantado integralmente pelo exequente no valor de R\$ 7.683,52 (sete mil seiscentos e oitenta e três reais e cinquenta e dois centavos); já o segundo depósito (fls. 228) deverá ser levantado parcialmente pelo exequente no valor de R\$ 4.176,19 (quatro mil cento e setenta e seis reais e dezenove centavos) e o restante, R\$ 847,25 (oitocentos e quarenta e sete reais e vinte e cinco centavos), deverá ser devolvido à executada. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) em favor do exequente, conforme arbitrado na decisão de fls. 212.Após, decorrido in albis o prazo para manifestação, deverão as partes agendar a expedição de alvará de levantamento na Secretaria deste Juízo com a indicação do patrono que efetivamente realizará o levantamento, acompanhado de seu número de RG e CPF/MF. P. e Int.

0000565-45.2010.403.6126 (2010.61.26.000565-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X TONICAR VEICULOS MAUA LTDA X LUIS CARLOS DO NASCIMENTO X FERNANDA COSTA NASCIMENTO

Fls. 76/78 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca da juntada da Carta Precatória n. 430/2010 para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, se nada for requerido, encaminhem-se os autos ao Arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0004372-73.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANIA DE OLIVEIRA SITTA

Fls. 33/34 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca da juntada do mandado de citação, penhora e avaliação para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao Arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0004373-58.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIA VIANA FACI

Fls. 30/31 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca da juntada do mandado de citação, penhora e avaliação para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao Arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004878-49.2010.403.6126 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS(SP269434 - ROSANA TORRANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença prolatada nestes autos. Após, remetam-se os autos ao Arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 2602

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002156-57.2001.403.6126 (2001.61.26.002156-2) - JOSE GOMES X GENIR APARECIDA GOMES PESCARA X EDNA REGINA GOMES X CARLOS ROBERTO GOMES X ROBERTO CARLOS GOMES X RITA DE CASSIA APARECIDA GOMES X CARLA FERNANDA GOMES NUNES(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Certidão supra: Aguarde-se provocação no arquivo

0013993-12.2001.403.6126 (2001.61.26.013993-7) - MARIA ANGELINA DA CONCEICAO RAPOSO BATAGLIA X JOSE ARDIGO FIORE X DUILIO TANGANELLI X ORIDES FERRAZ DE TOLEDO X DERCIO LUCAS BATTAGLIA X MARINO FONTANEZI NETO X FLORINDA FONTANESI MORPANINI X ISABEL CRISTINA ISIQUE PINHEIRO X APARECIDA DE JESUS RODRIGUES X MARINO FONTANEZI NETO X ALAERCIO DARIN X BENEDITO ALVES BEZERRA X MATHILDE REVERIEGO X ANTONIO MACHADO X JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA X ONOFRE DE MATTOS(SP175639 - JOSELI FELIX DIRESTA E SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP078967 - YACIRA DE CARVALHO GARCIA E SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE

CARVALHO ORDONHO)

Tendo em vista que não houve manifestação do autor, aguarde-se a regularização da grafia do nome do autor Duílio no arquivo

0010926-05.2002.403.6126 (2002.61.26.010926-3) - NEIDE APARECIDA GONCALVES(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Tendo em vista a informação do réu acerca da inexistência de valores a compensar, expeça-se o ofício precatório complementar. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

0012153-30.2002.403.6126 (2002.61.26.012153-6) - GESSE PAULO DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI)

Fls. 292/297: Dê-se ciência ao autor. Int

0002704-14.2003.403.6126 (2003.61.26.002704-4) - LUIZ CARLOS MOREIRA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Fls. 155 - Dê-se ciência ao autor. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0003534-77.2003.403.6126 (2003.61.26.003534-0) - PEDRO DOMINGOS(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença proferida em sede de embargos à execução, expeçam-se os Ofícios Requisitórios. Silente, aguarde-se no arquivo o pagamento. Int.

0004305-55.2003.403.6126 (2003.61.26.004305-0) - OSVALDO RAMOS DA FONSECA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Tendo em vista a concordância das partes aprovo os cálculos do contador judicial de fls. 400/401, expeçam-se o ofício precatório complementar. Após, aguarde-se pagamento no arquivo.

0021597-97.2004.403.6100 (2004.61.00.021597-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017786-32.2004.403.6100 (2004.61.00.017786-1)) BANESPA S/A SERVICOS TECNICOS ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS(SP146432 - JULIANA PIRES GONCALVES E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Tendo em vista a decisão do agravo de instrumento, cite-se. Int.

0001619-56.2004.403.6126 (2004.61.26.001619-1) - CELSON FERNANDES DE ALMEIDA X CLEUNICE ALENCAR ALMEIDA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP100314 - JOAO CASTILHO RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Fls. 324 - Indefiro o pedido. A decisão do Tribunal, concedendo o efeito suspensivo, foi prolatada em 23/09/2010 (fls. 319), ao passo que os saques foram efetivados em 21/06/2010 e 26/07/2010, conforme informações do servidor da Justiça Federal (fls. 281). Por isso é que o Exmo Sr. Presidente determinou comunicação ao Juízo, para as providências que entender cabíveis, bem como comunicou à I. Relatora, para ciência (fls. 282) - 13/10/2010. E a decisão do Agravo, em 07/02/2011 (fls. 327/346), dando provimento ao recurso para sustar o levantamento do requisitório e a implantação de RMA, em nenhum momento fez menção à devolução de valores, acaso o levantamento se efetivasse antes da decisão, mesmo tendo em vista o fato de que, bem antes de 07/02/2011, o Exmo. Sr. Presidente já havia determinado a comunicação a N. Relatora acerca do levantamento ora efetivado pela autora. Logo, se a Exma. Sra. Desembargadora Federal, em 07/02/2011, não determinou a repetição do quanto levantado, não cabe ao Juiz Monocrático fazê-lo, ressalvada a hipótese de poder a autora, sponte sua, restituir o quanto levantado. Aguarde-se a baixa definitiva do Agravo de Instrumento. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0004277-19.2005.403.6126 (2005.61.26.004277-7) - DORACI VITORINO RODRIGUES DE LIMA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP226835 - LEONARDO KOKICHI OTA)

Fls. 277: Assino ao autor o prazo de 20 dias. Silente, arquivem-se os autos.

0005891-59.2005.403.6126 (2005.61.26.005891-8) - ZUILA FERREIRA LIMA(SP033991 - ALDENI MARTINS E SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc.

0001433-62.2006.403.6126 (2006.61.26.001433-6) - ROQUE DOS REIS(SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que o autor, embora alegue, não comprovou ter a autarquia deixado de cumprir a determinação constante do julgado. Ao revés, verifico que o documento por ele carreado (fls. 112-113) ostenta data de emissão anterior àquele trazido pelo réu (fls. 103-104), no qual comprova a averbação dos períodos especiais. Assim, indefiro o pedido de fls. 120. Requeira o que for de seu interesse. Silente, arquivem-se os autos.

0002651-28.2006.403.6126 (2006.61.26.002651-0) - DOLORES DA SILVA DE CARVALHO X CATIA CRISTINA DE CARVALHO X CARLA CASSIA DE CARVALHO X EDSON LUIZ DE CARVALHO X WILSON ROBERTO DE CARVALHO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Tendo em vista a concordância expressa do réu quanto aos cálculos de liquidação, expeçam-se os ofícios requisitórios. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. Fls. 254/257 - Regularize o autor a grafia de seu nome junto à Delegacia da Receita Federal. Após, a regularização expeça-se novo requerimento. Int.

0005477-27.2006.403.6126 (2006.61.26.005477-2) - DINIS PEDRO DOS SANTOS(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certidão supra: Aguarde-se provocação no arquivo

0005805-54.2006.403.6126 (2006.61.26.005805-4) - OSVALDO SARTORI X OLGA BIAZOTI SARTORI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP195179 - DANIELA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.

0006713-37.2006.403.6183 (2006.61.83.006713-1) - BENEDITO DONIZETE PIRES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP234530 - EDUARDO MULLER NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contra-razões.

0004621-29.2007.403.6126 (2007.61.26.004621-4) - REINALDO RODRIGUES(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Tendo em vista a concordância expressa do réu quanto aos cálculos de liquidação, expeçam-se os Ofícios Requisitórios. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. Int.

0005574-90.2007.403.6126 (2007.61.26.005574-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005573-08.2007.403.6126 (2007.61.26.005573-2)) DENIVALDO FERREIRA DA SILVA(SP147107 - CLAUDIO SCHWARTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Recebo o recurso de apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.

0001332-54.2008.403.6126 (2008.61.26.001332-8) - LUIZ ANTONIO MOREIRA RAMOS - INCAPAZ X LAUDELINA MOREIRA RAMOS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 119: Dê-se ciência ao autor. Recebo o recurso de apelação do réu no efeito devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.

0002454-05.2008.403.6126 (2008.61.26.002454-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X JOSEFINA MACHADO GALANTE - ESPOLIO X SALIM DE ALMEIDA X IVANIR DE SOUSA ALMEIDA X SALIM DE ALMEIDA(SP175975 - ROSIMEIRE BAPTISTELLA) X IVANIR DE SOUSA ALMEIDA

J. Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para contrarrazões. Int.

0003326-20.2008.403.6126 (2008.61.26.003326-1) - VIACAO SAO JOSE DE TRANSPORTES LTDA(SP060857 - OSVALDO DENIS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 713/714 - Tendo em vista a manifestação do réu, esclareça o autor se renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005754-72.2008.403.6126 (2008.61.26.005754-0) - ZENON STANISLAW WOJCIECHOWSKI(SP238971 -

CHRISTIANE MORAES CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 59-60: Considerando o valor atribuído à causa (R\$25.000,00), complemente o autor as custas processuais, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito

0002822-23.2008.403.6317 (2008.63.17.002822-0) - CARLOS EDUARDO RIBEIRO(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 142: Dê-se ciência ao autor.Recebo o recurso de apelação do réu no efeito devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.

0005261-07.2008.403.6317 (2008.63.17.005261-1) - VERA LUCIA PEREIRA RAMOS(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 230: Considerando que os cálculos de liquidação desacompanharam a petição, aguarde-se provocação no arquivo.

0003045-30.2009.403.6126 (2009.61.26.003045-8) - ESMERALDA BATISTA FAGUNDES MAZZA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao autor para contra-razões.

0003297-33.2009.403.6126 (2009.61.26.003297-2) - CREUSA DE FATIMA RIBEIRO DAS CHAGAS(SP263259 - TANEIA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contra-razões.

0003496-55.2009.403.6126 (2009.61.26.003496-8) - ANTONIO NICODEMOS PEREIRA(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao autor para contra-razoes.

0003725-15.2009.403.6126 (2009.61.26.003725-8) - EMERSON EDUARDO RUIZ(SP152443B - ADRIANA ANDRADE TERRA E SP200527 - VILMA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao autor para contra-razões.

0004143-50.2009.403.6126 (2009.61.26.004143-2) - MARIA VIRGINIA DE SOUZA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao autor para contra-razões.

0004901-29.2009.403.6126 (2009.61.26.004901-7) - GERALDO PIRES MACAUBAS(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao autor para contra-razões.

0005025-12.2009.403.6126 (2009.61.26.005025-1) - MAGNETI MARELLI COFAP AUTOPECAS LTDA(SP287758A - PAULA MÁRCIA OLIVEIRA E SP212546 - FERNANDO WESTIN MARCONDES PEREIRA E SP290396A - CLAUDIA SIQUEIRA MONTEIRO DE ANDRADE E SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X UNIAO FEDERAL

Fls. 470-2 - Não obstante as considerações de fls. 463, tenho que há conexão entre a ação anulatória e a execução fiscal subjacente. Entendimento contrário implicaria em poder o Juiz desta subseção fiscalizar a legalidade do executivo fiscal em curso na 1ª Vara de Mauá, decidindo, v.g., acerca da ocorrência de prescrição, decadência, legitimidade do sócio, etc., usurpando a competência do Juízo Natural, sem prejuízo de que, não obtendo sucesso nesta subseção, o executado ainda contaria com a objeção de pré executividade e mesmo os embargos do devedor, a serem ajuizados junto à vara de Mauá.Desse entendimento não destoa o STJ:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ORDINÁRIA. CONEXAO. 1. Debate-se acerca da competência para processar e julgar ação ordinária na qual se busca a revisão e parcelamento de débito tributário objeto de execução fiscal precedentemente ajuizada tendo em vista a possível ocorrência de conexão. 2. A Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que existe conexão entre a ação anulatória ou desconstitutiva do título executivo e a ação de execução, por representar aquela meio de oposição aos atos executórios de natureza idêntica a dos embargos do devedor. 3. A ação anulatória ou desconstitutiva do título executivo representa forma de oposição do devedor aos atos de execução, razão pela qual quebraria a lógica do sistema dar-lhes curso perante juízos diferentes, comprometendo a unidade natural que existe entre pedido e defesa (CC 38. 045/MA, Rei. p Acórdão Mm. Teori Albino Zavaski, Di 09.12.03). 4. É incontroverso que o débito tributário em questionamento na ação ordinária está em cobrança nos autos da Execução Fiscal n 2002.61.82.038702-O; logo, os feitos devem ser reunidos para julgamento perante o Juízo Federal da 1ª Vara das Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo (juízo preventivo). 5. Conflito de competência conhecido para declarar competente Juízo Federal da 1ª Vara das Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo, o suscitante. (STJ - CC 103.229 - 1ª Seção, rei. Min. Castro Meira, D) 10/05/2010).Friso apenas que este Juiz Federal não pode receber a execução fiscal movida contra empresa sediada em Mauá, vez que, permitindo a Lei 5010/66 que o Juízo Estadual conheça da execução fiscal em face de contribuinte ali domiciliado, na falta de Vara Federal (art. 15, I), há se concluir que, criada a Vara Federal, nela e

somente nela deve prosseguir o executivo. Impõe-se, destarte, a solução no sentido de encaminhar esta anulatória ao Juízo de Mauá, inobstante ajuizada a anulatória antes da execução fiscal, a fim de harmonizar-se com a solução jurisprudencial conferida pelo C. STJ. Assim sendo, reconheço a conexão (art. 103 CPC) e determino a remessa desta ação anulatória à 1ª Vara Federal de Mauá, servindo a presente manifestação como razões em eventual conflito de competência.

0005514-49.2009.403.6126 (2009.61.26.005514-5) - FRANCISCO SANTIAGO(SP083491 - JOSE ALBERTO MORAES ALVES BLANDY E SP107732 - JEFFERSON ANTONIO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 129/136: Recebo o recurso de apelação do réu no efeito devolutivo, tendo em vista a manutenção em sentença da tutela deferida. Vista ao autor para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal.

0005634-92.2009.403.6126 (2009.61.26.005634-4) - ALDEMIRO PEREIRA(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contra-razões.

0007488-33.2009.403.6317 (2009.63.17.007488-0) - MATIAS MARTINS DE OLIVEIRA(SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 194/204 - Manifeste-se o autor. Fls. 205/206 - Dê-se ciência ao autor. Int.

0001579-03.2010.403.6114 - JOSEFA ZELIA VIEIRA CARDOSO(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho. Sem preliminares a serem apreciadas. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Defiro a produção da prova pericial médica. Nomeio para o encargo o médico FABIO COLETTI (ortopedista). Tratando-se de beneficiário da Justiça Gratuita, os honorários serão pagos conforme Tabela II, do Anexo I, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Designo o dia 18/03/2011 às 14:30 horas para a realização da perícia médica, que se realizará no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 - Vila Apiá - Santo André - SP - CEP 09190-610, devendo a parte trazer todos os exames e outros informes médicos que possuir. O Autor deverá comparecer na perícia independente de intimação pessoal. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. Bem como deverá o sr. perito responder os quesitos do Juízo que seguem: QUESITOS DO JUÍZO AUXÍLIO-DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-ACIDENTE. 1. Qual (is) a (s) atividade (s) laborativa (s) habitual (is) do periciando (a)? Em caso de estar atualmente desempregado (a), qual a última atividade profissional desempenhada? Até quando? 2. O (a) periciando (a) é portador de doença ou afecção? Qual ou quais? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o (a) incapacita para O SEU TRABALHO OU PARA A SUA ATIVIDADE HABITUAL? (A negativa a este quesito torna prejudicados os quesitos de nº 4 a 14). 4. A patologia incapacitante em questão decorre do exercício de seu trabalho habitual? 5. A patologia incapacitante em questão decorre de acidente de qualquer natureza (art. 71, 2º, Decreto 3048/99)? 6. A patologia em questão o (a) incapacita para o exercício de TODA E QUALQUER ATIVIDADE que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é TOTAL? 7. O (a) periciando (a) é INSUSCEPTÍVEL de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é DEFINITIVA? 8. Considerando: incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual (STJ - RESP 501.267 - 6ª T, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.04, TRF-2 - AC 2002.02.01.028937-2 - 2ª T, rel. para o acórdão Sandra Chalu, DJ 27.6.08); incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação, defina se a incapacidade verificada é: a) total e definitiva; b) total e temporária; c) parcial e definitiva; d) parcial e temporária. 9. Em se tratando de periciando (a) incapacitado (a), favor determinar dia, mês e ano do início da DOENÇA e da INCAPACIDADE. 10. Com base em que documento do processo foi fixada a data do início da incapacidade? A fixação baseou-se apenas nas declarações do (a) periciando (a)? 11. O (a) periciando (a), em caso de incapacidade total e definitiva, necessita da assistência permanente de outra pessoa? 12. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? QUESITOS ESPECÍFICOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE 13. O (a) periciando (a) possui seqüela (s) definitiva (s), decorrente de consolidação de lesões após acidente de qualquer natureza? (A negativa prejudica os quesitos 14 a 16). 14. Em caso afirmativo, a partir de quando (dia, mês, ano) as lesões se consolidaram, deixando seqüela (s) definitiva (s)? 15. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 16. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) em maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à época do acidente? Int.

0000439-92.2010.403.6126 (2010.61.26.000439-5) - JOSE COUTINHO FILHO(SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 15/03/2011 às 14:00 horas para realização de audiência de instrução e oitiva da testemunha arrolada pelo autor na inicial com residência nesta cidade. Outrossim, depreco a ouvida da testemunha residente na cidade e comarca

0002319-22.2010.403.6126 - ELIANA DOMINGUES DOS SANTOS(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho.Partes legítimas e bem representadas.Sem preliminares a serem apreciadas. Dou o feito por saneado.Defiro a produção de prova pericial médica.Isto posto, nomeio para encargo médico FABIO COLETTI. Tratando-se de beneficiário da Justiça Gratuita os honorários periciais serão pagos conforme Tabela II, do Anexo I, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Designo o dia _18___/_03___/2011 às 14:00__ horas para a realização da perícia médica, , devendo o autor, independentemente de intimação pessoal, comparecer ao piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 - Vila Apiaí - Santo André - SP - CEP 09190-610, trazendo consigo todos os exames e outros informes médicos que possuirFaculto às partes a oferta de assistente visto que as partes se ofereceram seus quesitos. 1. Qual (is) a (s) atividade (s) laborativa (s) habitual (is) do periciando (a)? Em caso de estar atualmente desempregado (a), qual a última atividade profissional desempenhada? Até quando?2. O (a) periciando (a) é portador de doença ou afecção? Qual ou quais? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o (a) incapacita para O SEU TRABALHO OU PARA A SUA ATIVIDADE HABITUAL? (A negativa a este quesito torna prejudicados os quesitos de nº 4 a 14).4. A patologia incapacitante em questão decorre do exercício de seu trabalho habitual?5. A patologia incapacitante em questão decorre de acidente de qualquer natureza (art. 71, 2º, Decreto 3048/99)? 6. A patologia em questão o (a) incapacita para o exercício de TODA E QUALQUER ATIVIDADE que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é TOTAL?7. O (a) periciando (a) é INSUSCEPTÍVEL de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é DEFINITIVA?8. Considerando: incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual (STJ - RESP 501.267 - 6ª T, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.04, TRF-2 - AC 2002.02.01.028937-2 - 2ª T, rel. para o acórdão Sandra Chalu, DJ 27.6.08); incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação, defina se a incapacidade verificada é: a) total e definitiva; b) total e temporária; c) parcial e definitiva; d) parcial e temporária. 9. Em se tratando de periciando (a) incapacitado (a), favor determinar dia, mês e ano do início da DOENÇA e da INCAPACIDADE.10. Com base em que documento do processo foi fixada a data do início da incapacidade? A fixação baseou-se apenas nas declarações do (a) periciando (a)?11. O (a) periciando (a), em caso de incapacidade total e definitiva, necessita da assistência permanente de outra pessoa?12. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?QUESITOS ESPECÍFICOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE 13. O (a) periciando (a) possui seqüela (s) definitiva (s), decorrente de consolidação de lesões após acidente de qualquer natureza? (A negativa prejudica os quesitos 14 a 16).14. Em caso afirmativo, a partir de quando (dia, mês, ano) as lesões se consolidaram, deixando seqüela (s) definitiva (s)?15. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?16. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) em maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à época do acidente?

0002471-70.2010.403.6126 - OSMAR FORESTIERI(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho.Não há preliminares a serem apreciadas.Partes legítimas e bem representadas.Dou o feito por saneado.Defiro a produção da prova pericial médica. Nomeio para o encargo o médico RICARDO FARIAS SARDENBERG. Tratando-se de beneficiário da Justiça Gratuita, os honorários serão pagos conforme Tabela II, do Anexo I, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Designo o dia _17___/_03___/2011 às _15:30___ horas para a realização da perícia médica, que se realizará no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 - Vila Apiaí - Santo André - SP - CEP 09190-610, devendo a parte trazer todos os exames e outros informes médicos que possuir. O Autor deverá comparecer na perícia independente de intimação pessoal.Considerando que o réu já apresentou quesitos (fls. 54/55), assino ao autor prazo de 10 dias, para apresentação de quesitos e faculto às partes a indicação de assistente técnico. Bem como deverá o sr. perito responder os quesitos do Juízo que seguem:QUESITOS DO JUÍZO AUXÍLIO-DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-ACIDENTE1. Qual (is) a (s) atividade (s) laborativa (s) habitual (is) do periciando (a)? Em caso de estar atualmente desempregado (a), qual a última atividade profissional desempenhada? Até quando?2. O (a) periciando (a) é portador de doença ou afecção? Qual ou quais? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o (a) incapacita para O SEU TRABALHO OU PARA A SUA ATIVIDADE HABITUAL? (A negativa a este quesito torna prejudicados os quesitos de nº 4 a 14).4. A patologia incapacitante em questão decorre do exercício de seu trabalho habitual?5. A patologia incapacitante em questão decorre de acidente de qualquer natureza (art. 71, 2º, Decreto 3048/99)? 6. A patologia em questão o (a) incapacita para o exercício de TODA E QUALQUER ATIVIDADE que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é TOTAL?7. O (a) periciando (a) é INSUSCEPTÍVEL de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é DEFINITIVA?8. Considerando: incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual (STJ - RESP 501.267 - 6ª T, rel. Min.

Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.04, TRF-2 - AC 2002.02.01.028937-2 - 2ª T, rel. para o acórdão Sandra Chalu, DJ 27.6.08); incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação, defina se a incapacidade verificada é: a) total e definitiva; b) total e temporária; c) parcial e definitiva; d) parcial e temporária. 9. Em se tratando de periciando (a) incapacitado (a), favor determinar dia, mês e ano do início da DOENÇA e da INCAPACIDADE.10. Com base em que documento do processo foi fixada a data do início da incapacidade? A fixação baseou-se apenas nas declarações do (a) periciando (a)?11. O (a) periciando (a), em caso de incapacidade total e definitiva, necessita da assistência permanente de outra pessoa?12. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? QUESITOS ESPECÍFICOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE 13. O (a) periciando (a) possui seqüela (s) definitiva (s), decorrente de consolidação de lesões após acidente de qualquer natureza? (A negativa prejudica os quesitos 14 a 16).14. Em caso afirmativo, a partir de quando (dia, mês, ano) as lesões se consolidaram, deixando seqüela (s) definitiva (s)?15. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?16. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) em maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à época do acidente?Int.

0003255-47.2010.403.6126 - NATANAEL NAVAS BARBERO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Determino ao autor que regularize sua situação cadastral junto à Delegacia da Receita Federal, até a fase da liquidação da sentença, sem o que não será possível requisitar eventual pagamento. Fls. 84/86 - Aguarde-se a baixa do Agravo de Instrumento.Cite-se.Int.

0003268-46.2010.403.6126 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS(SP205475 - SONIA CRISTIANE DE OLIVEIRA SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em despacho.Sem preliminares a serem apreciadas. Partes legítimas e bem representadas.Dou o feito por saneado.Defiro a produção de prova pericial médica.Isto posto, nomeio para encargo médico THATIANE FERNANDES (PSIQUIATRA). Tratando-se de beneficiário da Justiça Gratuita os honorários periciais serão pagos conforme Tabela II, do Anexo I, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Designo o dia _08_/_04/_/2011_ às _14:00_ horas para a realização da perícia médica, que se realizará na Rua Pamplona, 788, conjunto 11, jardim paulista (próximo ao metro Trianon Masp), São Paulo, trazendo consigo todos os exames e outros informes médicos que possuir, devendo o autor comparecer à perícia independente de intimação pessoal. Faculto às partes de assistente e a oferta de quesitos, no prazo de 10 dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para o autor e 5 (autor) subsequentes para o réu.Bem como deverá o sr. perito responder os quesitos do Juízo que seguem: QUESITOS DO JUÍZO AUXÍLIO-DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-ACIDENTE1. Qual (is) a (s) atividade (s) laborativa (s) habitual (is) do periciando (a)? Em caso de estar atualmente desempregado (a), qual a última atividade profissional desempenhada? Até quando?2. O (a) periciando (a) é portador de doença ou afecção? Qual ou quais? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o (a) incapacita para O SEU TRABALHO OU PARA A SUA ATIVIDADE HABITUAL? (A negativa a este quesito torna prejudicados os quesitos de nº 4 a 14).4. A patologia incapacitante em questão decorre do exercício de seu trabalho habitual?5. A patologia incapacitante em questão decorre de acidente de qualquer natureza (art. 71, 2º, Decreto 3048/99)? 6. A patologia em questão o (a) incapacita para o exercício de TODA E QUALQUER ATIVIDADE que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é TOTAL?7. O (a) periciando (a) é INSUSCEPTÍVEL de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é DEFINITIVA?8. Considerando: incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual (STJ - RESP 501.267 - 6ª T, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.04, TRF-2 - AC 2002.02.01.028937-2 - 2ª T, rel. para o acórdão Sandra Chalu, DJ 27.6.08); incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação, defina se a incapacidade verificada é: a) total e definitiva; b) total e temporária; c) parcial e definitiva; d) parcial e temporária. 9. Em se tratando de periciando (a) incapacitado (a), favor determinar dia, mês e ano do início da DOENÇA e da INCAPACIDADE.10. Com base em que documento do processo foi fixada a data do início da incapacidade? A fixação baseou-se apenas nas declarações do (a) periciando (a)?11. O (a) periciando (a), em caso de incapacidade total e definitiva, necessita da assistência permanente de outra pessoa?12. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? QUESITOS ESPECÍFICOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE 13. O (a) periciando (a) possui seqüela (s) definitiva (s), decorrente de consolidação de lesões após acidente de qualquer natureza? (A negativa prejudica os quesitos 14 a 16).14. Em caso afirmativo, a partir de quando (dia, mês, ano) as lesões se consolidaram, deixando seqüela (s) definitiva (s)?15. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?16. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) em maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à época do acidente?Int.

0003341-18.2010.403.6126 - DOACIR CARDOSO DA SILVA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho. Não há preliminares a serem apreciadas. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. O processo administrativo é documento que se encontra à disposição da parte interessada na repartição competente, bastando mero requerimento junto à Autarquia para a obtenção de cópias, consoante assegura o artigo 3º, II, da Lei nº 9.784/99 (Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados: (...); II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas; (...)). Assim, desnecessária a intervenção do Juízo para esse fim, não havendo, ademais, comprovação de que a parte tenha formulado o pedido, tampouco que a Autarquia tenha, injustificadamente, se recusado a fornecer as cópias. No mesmo sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que ao magistrado compete apreciar a conveniência ou não do pedido de expedição de ofício à autoridade administrativa, não tolerando o comodismo da parte que, à primeira dificuldade e sem esgotar os recursos a seu alcance, já requer providências do Poder Judiciário. Não demonstrada pelo agravante a impossibilidade de obter diretamente a cópia do procedimento administrativo que entendia útil ao processo, não caberia ao juiz tal providência (AG - 319920, Processo: 200703001013663/SP, 8ª Turma, j. em 23/06/2008, DJF3 12/08/2008, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca). E ainda: A parte interessada, ao requerer ao juízo que requisite procedimento administrativo, deve fundamentar a necessidade e demonstrar a impossibilidade de obtê-lo por si mesma, não ficando o magistrado a quo compelido a requisitá-lo (AG - 265152, Processo: 200603000265159/SP, 8ª turma, j. em 16/06/2008, DJF3 26/08/2008, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Ademais, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, CPC) e ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 333, II, CPC). Pelo exposto, indefiro a requisição de informes médicos do processo administrativo pleiteado pela autora (fls. 90). No mais, assino o prazo de 30 dias para que o autor traga aos autos os documentos que entende necessário para deslinde do feito. Defiro a produção da prova pericial médica. Nomeio para o encargo o médico RICARDO FARIAS SARDENBERG. Tratando-se de beneficiário da Justiça Gratuita, os honorários serão pagos conforme Tabela II, do Anexo I, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Designo o dia 24/03/2011 às 15:30 horas para a realização da perícia médica, que se realizará no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 - Vila Apiaí - Santo André - SP - CEP 09190-610, devendo a parte trazer todos os exames e outros informes médicos que possuir. O Autor deverá comparecer na perícia independente de intimação pessoal. Considerando que o autor já apresentou quesitos e indicou assistente técnico (fls. 04/05), faculto ao réu a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 10 dias. Bem como deverá o sr. perito responder os quesitos do Juízo que seguem: QUESITOS DO JUÍZO AUXÍLIO-DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-ACIDENTE1. Qual (is) a (s) atividade (s) laborativa (s) habitual (is) do periciando (a)? Em caso de estar atualmente desempregado (a), qual a última atividade profissional desempenhada? Até quando? 2. O (a) periciando (a) é portador de doença ou afecção? Qual ou quais? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o (a) incapacita para O SEU TRABALHO OU PARA A SUA ATIVIDADE HABITUAL? (A negativa a este quesito torna prejudicados os quesitos de nº 4 a 14). 4. A patologia incapacitante em questão decorre do exercício de seu trabalho habitual? 5. A patologia incapacitante em questão decorre de acidente de qualquer natureza (art. 71, 2º, Decreto 3048/99)? 6. A patologia em questão o (a) incapacita para o exercício de TODA E QUALQUER ATIVIDADE que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é TOTAL? 7. O (a) periciando (a) é INSUSCEPTÍVEL de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é DEFINITIVA? 8. Considerando: incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual (STJ - RESP 501.267 - 6ª T, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.04, TRF-2 - AC 2002.02.01.028937-2 - 2ª T, rel. para o acórdão Sandra Chalu, DJ 27.6.08); incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação, defina se a incapacidade verificada é: a) total e definitiva; b) total e temporária; c) parcial e definitiva; d) parcial e temporária. 9. Em se tratando de periciando (a) incapacitado (a), favor determinar dia, mês e ano do início da DOENÇA e da INCAPACIDADE. 10. Com base em que documento do processo foi fixada a data do início da incapacidade? A fixação baseou-se apenas nas declarações do (a) periciando (a)? 11. O (a) periciando (a), em caso de incapacidade total e definitiva, necessita da assistência permanente de outra pessoa? 12. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? QUESITOS ESPECÍFICOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE 13. O (a) periciando (a) possui seqüela (s) definitiva (s), decorrente de consolidação de lesões após acidente de qualquer natureza? (A negativa prejudica os quesitos 14 a 16). 14. Em caso afirmativo, a partir de quando (dia, mês, ano) as lesões se consolidaram, deixando seqüela (s) definitiva (s)? 15. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 16. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) em maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à época do acidente? Int.

0005709-97.2010.403.6126 - ITAU UNIBANCO SA(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 79-190: Verifico que as peças trazidas pelo autor não foram extraídas dos autos a que se referem, posto que, não obstante a primeira folha ostentar protocolo, as demais são distintas, não contendo a numeração que receberam quando

autuada a demanda. Assino o prazo de 10 dias para que o autor cumpra o determinado a fls. 78, sob pena de extinção.

0006142-04.2010.403.6126 - ELAINE MARIA DOS SANTOS DA COSTA(SP301206 - THALITA ALESSANDRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende a autora a imediata concessão do Amparo Social. Argumenta que as sequelas decorrentes do diabetes, como cegueira em um olho e visão subnormal no outro bem como amputação de parte do pé em razão de ferida sem cicatrização, a incapacitam para o trabalho. Contudo, alega não ser possível postular o auxílio doença pois perdeu a qualidade de segurada. É o breve relato. Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação pretendida não se afigura cabível. Outrossim, tratando-se de concessão de benefício assistencial, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 273, 2, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal. Por fim, além da incapacidade comprovada, é requisito legal a apuração das condições sócio econômicas do autor, de resto inexistente nos autos. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003750-62.2008.403.6126 (2008.61.26.003750-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001173-24.2002.403.6126 (2002.61.26.001173-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X IGNEZ CAVALLOTTI PELIZZER(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)

Fls. 115 - Dê-se ciência às partes. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000437-25.2010.403.6126 (2010.61.26.000437-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007126-32.2003.403.6126 (2003.61.26.007126-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X ARNALDO FOGLI(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO)

J. Recebo a apelação do Embargante nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao embargado para contrarrazões. Int.

0005360-94.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001104-21.2004.403.6126 (2004.61.26.001104-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X MARIA AUGUSTO JESUINO(SP217781 - TAMARA GROTTI)

Manifestem-se as partes. Int.

0005687-39.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004547-47.2008.403.6317 (2008.63.17.004547-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X FRANCISCA SARAIVA PITOMBEIRA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)

Manifestem-se as partes. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0021527-80.2004.403.6100 (2004.61.00.021527-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017786-32.2004.403.6100 (2004.61.00.017786-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X BANESPA S/A SERVICOS TECNICOS ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Tendo em vista a informação supra, aguarde-se a baixa definitiva do agravo de instrumento. Int.

0005495-09.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003756-98.2010.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X EDMUNDO GOMES DE EÇA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN)

Vistos, Cuida-se de exceção de incompetência oposta pelo INSS, nos autos de ação ordinária contra si ajuizada pelo autor EDMUNDO GOMES DE EÇA, objetivando a percepção de benefício previdenciário. Intimado para impugnar, o excepto alega que a competência do foro de Santo André decorre do fato de que o benefício de auxílio-doença que pretende ver restabelecido ou convertido em aposentadoria por invalidez previdenciária é mantido pela Agência do INSS em Santo André. Assim, de inteira aplicação o disposto no art. 100, IV, b, do C.P.C. que dispõe que é competente o Foro de onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu. Brevemente relatado, DECIDO: O INSS invoca o conteúdo da Súmula 689, do Supremo Tribunal Federal: O segurado pode ajuizar ação contra Instituição Previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou nas Varas Federais da Capital do Estado-membro. Assim, se o excepto reside na cidade de São Paulo, ação deverá ser processada e julgada por uma das Varas Federais da Subseção Judiciária da Cidade de São Paulo. Nos termos da Súmula, inclusive, caso o segurado não more na Capital, o fato não o impede, in these, de propor ação previdenciária naquela Seção Judiciária. Com mais razão no caso em que o segurado, efetivamente, more em São Paulo-SP. Em hipótese onde o segurado residia em Santo André e pretendia mover a ação em São Paulo-SP, forte na Súmula 689 STF, assim decidiu o TRF-3, tecendo considerações sobre a natureza absoluta da competência em razão do domicílio do segurado, observada a política de interiorização das Varas da Justiça Federal: ...Com o processo de interiorização, foram criadas Subseções Judiciárias, mediante portarias dos respectivos

Tribunais Regionais Federais, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso ao Judiciário Federal, considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior...Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. (TRF-3 - AI 426.657 - 8ª T, rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, DJ 27/01/2001) - grifosÀ evidência, o mesmo raciocínio se aplica no caso em que o segurado já reside na Capital do Estado, lembrando que o só fato de ter sido requerido o benefício na Agência do INSS em Santo André, de per si, não altera a competência, sob pena de a mesma ficar a critério do jurisdicionado, colocando em xeque o postulado do juiz natural.Por tais razões, acolho a presente exceção de incompetência. Remetam-se os autos a uma das Varas da Justiça Federal da cidade de São Paulo, a fim de dar-lhe processamento, dando-se baixa na distribuição.

CAUTELAR INOMINADA

0017786-32.2004.403.6100 (2004.61.00.017786-1) - BANESPA S/A SERVICOS TECNICOS ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD)
Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Int.

0004801-40.2010.403.6126 - EDUARDO SIRIBELI(SP285141 - ELAINE TOMAZ DOS SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 147/151 - Aduz EDUARDO SIRIBELI que ao ajuizar a cautelar não sabia que a CEF já havia vendido o imóvel ao terceiro interessado (CLAUDEMIR GERARDIINO). Aduz também persistir interesse na demanda, não havendo perda de objeto, consignando que EDUARDO mora no imóvel junto com LUCIANA, além de um filho em comum. Aduz, por fim, que CLAUDEMIR GERARDINO não tem interesse nessa demanda.Decido. A decisão de fls. 144/6 resta bem fundamentada, de sorte que as razões, ora trazidas, não são suficientes à modificação. De fato, o CRI indica que o bem guerreado é de propriedade de Claudemir. Somente apta e regular instrução do feito há demonstrar que, de fato, teria a CEF violado as disposições do Decreto-Lei 70/66, não parecendo ser o caso, até porque, como dito, o requerente já havia sido notificado com vistas a solver o débito (fls. 24 e 25), além de que, após a venda do bem a Claudemir, a subscritora da exordial foi notificada acerca do fato (fls. 59/62), onde se requereu a desocupação do bem, em 10 dias (03/11/2010). Ainda, como evidenciado pela CEF, o valor da dívida é muito superior ao depósito efetivado, que mal cobre a dívida condominial, não sendo demais lembrar que, em março de 2009, a dívida era de R\$ 52.024,67 mais R\$ 7.272,34 de despesas com a execução, totalizando R\$ 59.297,01 (fls. 135/6), bem superior aos R\$ 26.395,96 depositados (fls. 48), os quais mal cobrem a dívida de condomínio apontada às fls. 74/77.Friso, por fim, que, independente de Luciana da Rocha estar ou não na posse do imóvel, em companhia ou não de Eduardo, cabe ao Juiz de Direito da ação de imissão na posse estender ou não os efeitos da liminar ao ocupante do bem. No trato desta ação cautelar, conexa com a anulatória da venda extrajudicial, o pólo se resume ao comprador do bem, ora expropriado, o banco expropriante e terceiros que venham a ser atingidos com eventual decisão judicial (no caso, o atual proprietário), tornando estranha a discussão acerca da efetiva ocupação ou não do bem por Luciana ou Eduardo.Ex positis, mantenho a decisão de fls. 144/6. Informe o requerente se a peça de fls. 147/151 corresponde à réplica da contestação de fls. 91/139 em 5 dias. Caso negativo, no mesmo prazo deverá apresentar a réplica, conforme tópico final de fls. 146, pena de preclusão.Uma vez mais, em 5 dias, especifiquem as partes se pretendem produzir novas provas ou se optam pelo julgamento antecipado da lide.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002608-67.2001.403.6126 (2001.61.26.002608-0) - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Tendo em vista a informação do réu acerca da inexistência de valores a compensar, expeçam-se os ofícios precatórios.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

0013625-66.2002.403.6126 (2002.61.26.013625-4) - MARLI APARECIDA RODRIGUES X MARLI APARECIDA RODRIGUES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Fls. 202/205 - Regularize a autora o seu cadastro junto à Delegacia da Receita Federal. Após, a regularização expeça-se novo requisitório.Int.

0015989-11.2002.403.6126 (2002.61.26.015989-8) - JOSE CARLOS MELARE X JOSE CARLOS MELARE(SP191547 - JULIANA GODINHO MARTINS E SP197641 - CLAUDIO ALBERTO PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

A fim de possibilitar a requisição da verba honorária, junte o patrono do autor cópia de documento onde conste data de seu nascimento. Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução, expeça-se o requisitório do valor principal. Após a regularização expeça-se requisitório da verba honorária. Int.

0016346-88.2002.403.6126 (2002.61.26.016346-4) - SONIA APARECIDA VIEIRA DA SILVA (SP152436 - ZELIA FERREIRA GOMES E SP109629 - MANOEL ALCIDES NOGUEIRA DE SOUSA E SP077767 - JOSE MARCONI CASTELO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI) X SONIA APARECIDA VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação supra, providencie a autora a regularização de seu cadastro junto à Delegacia da Receita Federal. Cumpra o patrono do autor o despacho de fls. 157. Int.

0000986-79.2003.403.6126 (2003.61.26.000986-8) - JOSE GONCALVES DA COSTA (SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X JOSE GONCALVES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença proferida em sede de embargos à execução, expeçam-se os Ofícios Requisitórios. Silente, aguarde-se no arquivo o pagamento. Int.

0005893-29.2005.403.6126 (2005.61.26.005893-1) - PAULO ALVES ROSA X LOIDE REIS ROSA (SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA E SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X LOIDE REIS ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença proferida em sede de embargos à execução, expeça-se o Ofício Requisitório. Silente, aguarde-se no arquivo o pagamento. Int.

0010019-03.2006.403.0399 (2006.03.99.010019-4) - SEBASTIAO AVELAR X SEBASTIAO AVELAR (SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Fls. 99/101: Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000038-06.2004.403.6126 (2004.61.26.000038-9) - CHYRUS ASSISTENCIA MEDICA SOCIEDADE CIVIL LTDA X CHYRUS ASSISTENCIA MEDICA SOCIEDADE CIVIL LTDA (SP129395 - LUIZ MARIO PEREIRA DE SOUZA GOMES E SP138576 - PAULO CESAR MACHADO DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o silêncio do autor, defiro o pagamento nos termos do art. 745-A, comprove o executado no prazo de 05 (cinco) dias o depósito de 30% do valor da execução. No silêncio do executado, deverá incidir os efeitos do 2 do art. 745-A.

0004804-63.2008.403.6126 (2008.61.26.004804-5) - MARGARETHE BETUKER VASQUES X MARGARETHE BETUKER VASQUES X ROSE BETUKER VASQUES X ROSE BETUKER VASQUES X MARCELO BETUKER VASQUES X MARCELO BETUKER VASQUES X MARCIO BETUKER VASQUES X MARCIO BETUKER VASQUES (SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista o equívoco nos valores apresentados às fls. 103, expeçam-se os alvarás de levantamento com os valores apresentados pelo autor as fls. 104, vez que representativos do julgado, devendo seu patrono retirá-los no prazo improrrogável de 60 dias. Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria e encaminhando os autos ao arquivo sobrestado; retirados e não havendo manifestação, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Expediente Nº 2607

EXECUCAO FISCAL

0000480-98.2006.403.6126 (2006.61.26.000480-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X NEOSYSTEMA SOFTWARE COM/ E SERVICOS LTDA ME X IVAN MARTINES X JOAO MARTINES (SP130499 - JOSE CARLOS RODRIGUES E SP239992 - THAIS CRISTINA DOS SANTOS)

Fls. 369/378: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se oportuna data para designação de leilão

0004316-40.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X SETEC TECNOLOGIA S/A(SP105300 - EDUARDO BOCCUZZI E SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA)
Fls. 202/221: Tendo em vista a decisão de fls. 193/195, do bloqueio de fls. 196/199 ter restado negativo e do não oferecimento de bens a penhora. Defiro o pedido do exequente, deprecando-se a penhora no rosto dos autos.Int.

0004321-62.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X SETEC TECNOLOGIA S/A(SP105300 - EDUARDO BOCCUZZI E SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA)
Fls. 375/393: Tendo em vista a decisão de fls. 368/370, do bloqueio de fls. 371/374 ter restado negativo e do não oferecimento de bens a penhora. Defiro o pedido do exequente, deprecando-se a penhora no rosto dos autos.Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3532

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003534-33.2010.403.6126 - ENOS MARQUES DE ALMEIDA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)
... DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA JULGO PROCEDENTE ...

0000798-08.2011.403.6126 - FAVORITA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOZO) X UNIAO FEDERAL

Regulize a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a retificação do valor da causa, de acordo com o bem da vida pretendido, apresentando guia que comprove o complemento das custas processuais. Sem prejuízo, providencie a juntada de todos os documentos necessários para a instrução do mandado de citação da União Federal, nos termos do artigo 21 do Decreto-Lei 147/67, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, cite-se. Intime-se.

Expediente Nº 3533

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0000679-47.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005325-71.2009.403.6126 (2009.61.26.005325-2)) JUSTICA PUBLICA X MOACYR DEZUTTI(SP276591 - MEIRE CRISTINA SATURNINO DA SILVA)

Vistos.- Instaurado o presente Incidente de Insanidade Mental do Acusado e formulados os quesitos deste Juízo às fls.02, faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.II- Intime-se a Dra. Meire Cristina Saturnino da Silva - OAB/SP nº 276.591 de sua nomeação como curadora do Réu, bem como para apresentação de quesitos para a realização da perícia psiquiátrica.III- Outrossim, intemem-se as partes da designação da perícia para o dia 23/05/2011, às 09:20 horas a ser realizada no consultório da Psiquiatra DRA. THATIANE FERNANDES localizado na Rua Pamplona, 788, Cj.11, Jardim Paulista, Cep: 01405-030.

ACAO PENAL

0012713-69.2002.403.6126 (2002.61.26.012713-7) - JUSTICA PUBLICA X LEONIZA BEZERRA COSTA(SP177628 - APARECIDA DO CARMO PEREIRA VECCHIO E SP235803 - ERICK SCARPELLI) X CARLOS AUGUSTO PINTO MOREIRA(SP018232 - ROBERTO FRANCO FREIRE E SP125217 - JULIO MARCOS BORGES)

Vistos.- Indefiro as diligências requeridas pela Ré LEONIZA BEZERRA COSTA às fls.1034/1036, posto que o exame pericial documentoscópico já foi realizado na sede do Inquérito Policial (fls.158/172), não existindo razão para nova produção da prova, bem como inexistente a testemunha SERGIO MALANEZZI nos presentes autos e nos autos do processo administrativo concessório de aposentadoria, no qual não há qualquer referência que corrobore a real existência de referida pessoa, tampouco no Inquérito Policial se verificou a sua existência, conforme já decidido às fls.686/687.II- Aguarde-se a juntada das folhas de antecedentes dos Réus.III- Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do CPF do Réu CARLOS AUGUSTO PINTO MOREIRA (CPF nº 050.923.728-26), eis que no sistema processual consta número diverso.IV- Intime-se.

0001923-55.2004.403.6126 (2004.61.26.001923-4) - JUSTICA PUBLICA X ALVARO LIMA SARDINHA(SP151588 - MARCO AURELIO GABRIEL DE OLIVEIRA)

Vistos.- Em razão do trânsito em julgado do acórdão proferido nestes autos, providencie a Secretaria da Vara a

expedição da competente Guia de Recolhimento para execução da pena imposta ao Réu ALVARO LIMA SARDINHA.II- Lance-se o nome do Réu ALVARO LIMA SARDINHA no Rol dos Culpados.III- Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do termo de autuação, anotando-se que o Réu foi sentenciado e condenado, assim como para as demais anotações que se fizerem necessárias.IV- Oficie-se ao Departamento de Identificação Estadual IIRGD e ao Coordenador Regional da Polícia Federal encaminhando cópia do acórdão, nos termos do item 21.1 do Provimento n. 18/95 da CGJF.V- Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.VI- Intimem-se.

0004302-66.2004.403.6126 (2004.61.26.004302-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA(SP194632 - EDUARDO AKIRA KUBOTA) X JURANDIR SAMPAIO DE OLIVEIRA(SP020742 - JOSE VIVIANI FERRAZ)

Vistos.I- Recebo o Recurso de Apelação interposto pelo Réu JURANDIR SAMPAIO (fls.892), nos regulares efeitos de direito.II- Intime-se a Defesa para a apresentação das razões de Apelação, no prazo legal, conforme pedido de fls.892.

0005211-11.2004.403.6126 (2004.61.26.005211-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ANDRE DE ARAUJO(SP202267 - JOSÉ ANDRÉ DE ARAUJO)

Vistos.Manifeste-se, a Defesa, sobre o retorno das cartas precatórias 96 e 99/2010, com diligências negativas em relação às testemunhas BENEDITA MARIA DA SILVA e SILVIO MALUS, no prazo de 05 (cinco) dias.

0005302-96.2007.403.6126 (2007.61.26.005302-4) - JUSTICA PUBLICA X DAVI NEVES DA SILVA(SP187957 - EUGENIO ANTONIO CAPEL BERNARDES E SP089121 - CICERO ELIZEU DA SILVA FILHO)

Vistos.I- Em razão do trânsito em julgado do acórdão proferido nestes autos, providencie a Secretaria da Vara a expedição da competente Guia de Recolhimento para execução da pena imposta ao Réu DAVI NEVES DA SILVA.II- Lance-se o nome do Réu DAVI NEVES DA SILVA no Rol dos Culpados.III- Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do termo de autuação, anotando-se que o Réu foi sentenciado e condenado, assim como para as demais anotações que se fizerem necessárias.IV- Oficie-se ao Departamento de Identificação Estadual IIRGD e ao Coordenador Regional da Polícia Federal encaminhando cópia do acórdão, nos termos do item 21.1 do Provimento n. 18/95 da CGJF.V- Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.VI- Intimem-se.

0002225-74.2010.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X JOAO DE SOUSA FILHO(SP171859 - ISABELLA LÍVERO MORESCHI E SP187236 - EDSON ASARIAS SILVA E SP201725 - MARCIA FANANI)

Vistos.Diante da certidão negativa de fls.269, depreque-se, com urgência, a intimação do Réu JOÃO DE SOUZA FILHO no endereço constante às fls.264.

0007351-37.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCIA CRISTINA DA SILVA(MG095520 - WAGNER APARECIDO RAMOS E SP154877 - REJANE BELLISSI LORENSETTE)

Vistos.I- Diante da recusa da ré ante a proposta de suspensão condicional do processo (fls.286), depreque-se a sua citação e intimação para a apresentação de defesa preliminar.II- Intimem-se.

Expediente Nº 3534

EMBARGOS A ARREMATACAO

0004024-26.2008.403.6126 (2008.61.26.004024-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012711-36.2001.403.6126 (2001.61.26.012711-0)) RANDI INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 658 - EDUARDO MACCARI TELLES) X TRENTO PARTICIPACOES LTDA(SP269111 - ALDER THIAGO BASTOS)

PROCESSO N. 2008.6126.004024-1EMBARGANTE : RANDI INDUSTRIAS TEXTEIS LTDAEMBARGADO : FAZENDA NACIONAL e TRENTO PARTICIPAÇÕES LTDA.SENTENÇA TIPO - MVistos etcTrata-se de recurso de embargos de declaração objetivando sanar omissão na sentença de fls. 316/322.Fundamento e decido.O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.A fundamentação do recurso ataca suposto erro in judicando, e não o chamado erro in procedendo, divorciando-se de sua finalidade.Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.Publicue-se e registre-se.Santo André, 11 de fevereiro de 2011.UILTON REINA CECATO Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

3ª VARA DE SANTOS

**MM JUIZ FEDERAL
HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR
DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.**

Expediente Nº 2505

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0204876-31.1991.403.6104 (91.0204876-0) - CELSO MARQUES(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X JORDAO FREITAS GOUVEIA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X JOSE LUIZ ALVES X SONIA MARIA ALVES DE MENEZES X VALERIA ALVES MARTIN X MARCELLO MARTIN VICENTE JUNIOR X ANGELICA ALVES MARTIN(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X ODILON ALVES DA CRUZ(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X QUIRINO CIRILLI(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Expeça-se o alvará de levantamento conforme requerido à fl. 531. Após, intime-se a parte autora para retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias. ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO FOI EXPEDIDO, AGUARDANDO SUA RETIRADA, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

0206226-10.1998.403.6104 (98.0206226-0) - JULIETA CRISPIM TORRES X MARIA DO ROSARIO FLORIPES DA SILVA X NEIDE CALIXTO COUCEIRO X LEOBINA PEREIRA DE SOUZA X JOAO DE SOUZA PEREIRA X AGENOR ARMINDO PEREIRA X NELZI EULALIA PEREIRA SANTOS X NAGIBE SOUZA PEREIRA X DIANE EULALIA PEREIRA MACHADO X THAINA EULALIA PEREIRA DOS SANTOS X NELCI EULALIA PEREIRA ELOY X DINALVA PEREIRA DOS SANTOS X MONICA DOS SANTOS PEREIRA SILVA X SIMONE DOS SANTOS PEREIRA X EDGAR DOS SANTOS PEREIRA X JOANA RODRIGUES DOS SANTOS X DINA DE SOUZA BRITO X TEREZINHA GONCALVES DA SILVA X MARIA DAS DORES CAVALCANTE SILVESTRE X OLAIR RAMOS AMERICO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP124263 - JANAI DE SOUZA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Tendo em vista a documentação apresentada, bem como a expressa concordância do réu, habilito, para todos os fins inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do(s) falecido(s) autor(es), nos termos do art. 1060, I, do CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, DIANE EULALIA PEREIRA MACHADO (RG 46957645-5 - CPF 367566438-43) e THAINÁ EULÁLIA PEREIRA DOS SANTOS (RG 39813502-2 - CPF 374810808-79) em substituição à co-autora Miralva Eulália Pereira. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação do pólo ativo. Oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o falecimento do referido autor(a), solicitando que os valor(es) oriundo(s) do(s) requisitório(s) n.º. 20090000230 (20090046503), seja(m) colocado(s) à ordem deste Juízo. Noticiada a conversão, expeça-se alvará de levantamento. Após, intime-se a parte autora para retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias. ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO FOI EXPEDIDO, AGUARDANDO SUA RETIRADA, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

5ª VARA DE SANTOS

**Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR, Juiz Federal Titular
Dra. ELIANE MITSUKO SATO, Juíza Federal Substituta
Diretora SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA, Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 5753

ACAO PENAL

0002879-98.2008.403.6104 (2008.61.04.002879-3) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO FLORENTINO DA COSTA(SP113602 - MARCELO DE PAULA CYPRIANO) X FERNANDO ANTONIO PADILHA(SP114492 - MARIO CUSTODIO E SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS E SP274604 - ELTON TEIXEIRA ROCHA) X OLIMPIO BISPO DOS SANTOS FILHO(SP250772 - LEANDRO GONÇALVES FERREIRA LIMA) X FABIO SERGIO CANEDO(SP250142 - JONATAS DE SOUSA NASCIMENTO) X JOAO CARLOS DOS SANTOS(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO) X GILBERTO BISPO DOS SANTOS(SP251230 - ANA PAULA SILVA BORGOMONI) X MARCOS PLACIDO DA SILVA(SP234877 - CARLOS RAMIRES PLACIDO DA SILVA) X RONALDO SILVESTRI CARNEIRO X LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS

5ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO PENAL N. 0002879-98.2008.403.6104AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICAACUSADOS: MARCELO FLORENTINO DA COSTA e outrosVistos em Decisão.Fls. 1245/1248: Trata-se de embargos de declaração e de pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela defesa do acusado MARCELO FLORENTINO DA COSTA.Em resumo, argumenta que: 1) foi intimado por publicação no mesmo dia da

realização da audiência de 14/1/2011; 2) o ato processual foi praticado sem a observância da devida forma legal, com a prévia intimação do advogado constituído em tempo hábil; 3) referida irregularidade causou prejuízo ao seu direito de defesa; 4) a decisão que alterou a data do interrogatório não consta dos autos; 5) tem interesse em formular perguntas ao correu interrogado. Diante do evidente prejuízo à sua defesa, sustenta a nulidade da audiência, com a designação de uma nova. Outrossim, defende que, como o retardamento da instrução não pode ser imputado ao Requerente, é de rigor a revogação de sua prisão preventiva. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido e manutenção da prisão preventiva (fls. 1251/1251-verso). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. De início, saliento que, no processo penal, inexistente previsão legal para a oposição de embargos de declaração para integrar decisão interlocutória proferidas pelo juiz de primeiro grau. Porém, considerando que as nulidades absolutas devem ser reconhecidas a qualquer tempo, passo a apreciar as alegações da defesa. A declaração de nulidade de ato processual defeituoso impõe-se nas hipóteses em que a inobservância da formalidade prevista em lei cause prejuízo às partes. Trata-se de expressão do vestuto princípio páis de nullité sans grief, ou da conservação dos atos processuais, insculpido no art. 563 do Código de Processo Penal. Dessa forma, a anulação depende da demonstração do prejuízo, sendo presumido nas hipóteses de nulidade absoluta. Na espécie, verifico que a acusação requereu a realização de novo interrogatório do correu FERNANDO ANTONIO PADILHA, em razão de problemas apresentados na gravação do ato anteriormente praticado. Às 1183, foi designada audiência para novo interrogatório do correu para o dia 12/1/2011. Deste r. despacho as partes foram intimadas por publicação em 07/1/2011 (fl. 1184). Em 10/1/2011, ante a impossibilidade de comparecimento do advogado constituído de FERNANDO na data fixada, houve a redesignação do ato para o dia 14/1/2011 (petição de fl. 1185, juntada em 11/1/2011 conforme termo de fls. 1184-verso). As partes foram intimadas da modificação da data por publicação de 14/1/2011 (certidão à fl. 1194). No caso, não diviso o alegado prejuízo à defesa do correu MARCELO, pois ao ato estiveram presentes a defesa do depoente FERNANDO, de LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS, representado pela Defensoria Pública da União, e o defensor nomeado para o ato, representando o requerente MARCELO e os demais réus. Além disso, como bem pontuou a acusação, FERNANDO limitou-se a negar conhecimento a respeito dos fatos narrados na denúncia e que ele não era um dos interlocutores das conversas telefônicas interceptadas com autorização judicial. Dessa situação se extrai que eventuais perguntas da defesa de MARCELO seriam irrelevantes, pois o depoente afirmou que nada sabia. Por outro lado, o Col. Supremo Tribunal Federal, no enunciado da súmula n. 523, consagrou o entendimento de que eventual deficiência da defesa só ensejará a anulação do ato em caso de comprovado prejuízo para o réu. Logo, cuida-se de nulidade relativa, incumbindo ao interessado demonstrar o seu efetivo prejuízo. No que tange ao pedido de revogação da prisão preventiva por excesso de prazo, nos termos da r. decisão de fls. 1011/1015, 1140/1143 e 1172/1172-verso, a complexidade da causa e a pluralidade de réus justificam que a conclusão do processamento do feito demande lapso temporal estendido. De outra parte, todos os fundamentos da custódia cautelar ainda subsistem, na medida em que o Requerente não colacionou aos autos elementos de prova suficientes para afastar o panorama probatório que ensejou a decretação da medida cautelar ora atacada. Ao revés, de todo o processado, verifica-se que os indícios de autoria e materialidade do crime estão suficientemente delineados, em especial no teor das conversas telefônicas interceptadas. Diante do exposto, indefiro o pedido de designação de nova audiência para o interrogatório de FERNANDO ANTONIO PADILHA e de revogação da prisão preventiva de MARCELO FLORENTINO DA COSTA. Fls. 1229: dê-se ciência ao Ministério Público Federal das informações prestadas. Aguarde-se a apresentação de memoriais pelos acusados. Intime-se. Santos, 9 de fevereiro de 2011. ELIANE MITSUKO SATO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTAFICA O DEFENSOR DO RÉU MARCELO FLORENTINO DA COSTA, DR. MARCELO DE PAULA CYPRIANO - OAB/SP 113.602, A APRESENTAR OS MEMORIAIS DO REFERIDO RÉU NO PRAZO LEGAL.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2185

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000732-11.2004.403.6114 (2004.61.14.000732-0) - SERGIO SILVESTRE VIEIRA X EDNA GOMES VIEIRA (SP208394 - JONILSON BATISTA SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre os depósitos judiciais dos autos. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

MONITORIA

0006529-31.2005.403.6114 (2005.61.14.006529-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TEREZA MARIA ARDITO(SP179191 - SANDRO GROTTI)

Manifeste-se a CEF sobre os embargos monitorios.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001125-57.2009.403.6114 (2009.61.14.001125-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO VIANA SANTOS X JOAQUIM CABRAL X KEILA VIANA SANTOS(SP278564 - ALEX SANDRO DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.Int.

0008006-16.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MACEMURO VICENTE SOARES COSTA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006918-26.1999.403.6114 (1999.61.14.006918-2) - MARIA HELENA DA CRUZ(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0005797-55.2002.403.6114 (2002.61.14.005797-1) - NATANAEL RIBEIRO DA SILVA(SP129104 - RUBENS PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Intime-se o patrono da parte AUTORA para retirada do alvará de levantamento já expedido, no prazo de 05 (CINCO) dias, sob pena de cancelamento e devolução dos valores ao depositante/contribuinte.Int.

0007807-04.2004.403.6114 (2004.61.14.007807-7) - ALAIR MOREIRA BOAVENTURA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT E SP094152 - JAMIR ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Intime-se o patrono da parte AUTORA para retirada do alvará de levantamento já expedido, no prazo de 05 (CINCO) dias, sob pena de cancelamento e devolução dos valores ao depositante/contribuinte.Int.

0007063-72.2005.403.6114 (2005.61.14.007063-0) - LOURIVAL LIMA MOREIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, dê-se vista dos autos à parte autora por 5 (CINCO)dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.

0000620-71.2006.403.6114 (2006.61.14.000620-8) - MARLENE MIRANDA DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, dê-se vista dos autos à parte autora por 5 (CINCO)dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.

0002729-24.2007.403.6114 (2007.61.14.002729-0) - HERCULANO ALBERTO DE OLIVEIRA MARTINS(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0001021-02.2008.403.6114 (2008.61.14.001021-0) - BENEDITO ZILLIG(SP119189 - LAERCIO GERLOFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intimem-se os patronos das partes, AUTORA e CEF, para retirada dos respectivos alvarás de levantamento já expedidos, no prazo de 05 (CINCO) dias, sob pena de cancelamento e devolução dos valores ao depositante/contribuinte.Int.

0002430-13.2008.403.6114 (2008.61.14.002430-0) - RAIMUNDA DO CARMO SILVA(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

VARGAS)

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC, conforme redação dada pela Lei 10.352/2001. Dê-se vista ao autor, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001641-43.2010.403.6114 - ANA PAULA MORAES DE SA OLIVEIRA(SP231978 - MARIO WILSON APARECIDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Converto o julgamento em diligência. Comprove a autora, documentalmente, a frustração de seu direito quanto ao recebimento da carta de crédito referente ao consórcio mencionado nos autos e sua correlação com o fato imputado à Ré, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, defiro a produção de prova testemunhal, devendo as partes juntarem rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação do presente despacho, sob pena de preclusão. Determino, ainda, a realização de depoimento pessoal da autora, a qual deverá ser intimada para comparecimento em audiência, sob pena de confesso. Designo audiência de instrução para o dia 13.04.2011, às 14:00h. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001280-65.2006.403.6114 (2006.61.14.001280-4) - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA FIORE VILLAGIO AZALEA(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO)

Intime-se o patrono da parte AUTORA para retirada do alvará de levantamento já expedido, no prazo de 05 (CINCO) dias, sob pena de cancelamento e devolução dos valores ao depositante/contribuinte. Int.

0006108-70.2007.403.6114 (2007.61.14.006108-0) - CONDOMINIO EDIFICIO FABIANA DANIELE(SP069476 - ANTONIO CARLOS RIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Intimem-se os patronos das partes, AUTORA e CEF, para retirada dos respectivos alvarás de levantamento já expedidos, no prazo de 05 (CINCO) dias, sob pena de cancelamento e devolução dos valores ao depositante/contribuinte. Int.

0000768-77.2009.403.6114 (2009.61.14.000768-8) - CONDOMINIO EDIFICIO REGINA HELENA(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Intime-se o patrono da parte AUTORA para retirada do alvará de levantamento já expedido, no prazo de 05 (CINCO) dias, sob pena de cancelamento e devolução dos valores ao depositante/contribuinte. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004752-11.2005.403.6114 (2005.61.14.004752-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PINTURAS INDUSTRIAIS 5S LTDA X CAETANO DO CARMO FERREIRA X CAETANO VICENTE CARDOSO(SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS) X SIDNEI JOSE DE MELO X VALDIR BARBOSA(SP211714 - ALCIDIO COSTA MANSO)

Trata-se de execução de título extrajudicial, na qual se pretende a penhora de ativos financeiros da parte executada, via sistema Bacen-Jud. Com o advento da Lei nº 11.382/2006, que inseriu o art. 655-A ao texto do Código de Processo Civil, possibilitou-se a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, sendo que o referido bem se encontra no topo da relação de preferência insculpida no art. 655 do CPC. Desse modo, não há falar-se em necessidade de esgotamento das vias ordinárias para o deferimento da medida requerida. Nesse sentido, confira-se: EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. SISTEMA BACEN JUD. ART. 655-A DO CPC. APLICABILIDADE. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS ACERCA DE OUTROS BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. A teor dos artigos 655 e 655 - A do CPC, o dinheiro tem preferência sobre os demais bens, e a penhora ocorrerá preferencialmente por meio eletrônico. Segundo a orientação do Superior Tribunal de Justiça, o requerimento de penhora on line, realizado na vigência da Lei nº 11.382/2006, impõe o deferimento de plano, afastando-se a exigência de esgotamento das diligências para localização de bens do devedor. (TRF 4ª R.; AI 2009.04.00.041816-2; RS; Primeira Turma; Relª Desª Fed. Maria de Fátima Freitas Labarre; Julg. 24/03/2010; DEJF 14/04/2010; Pág. 277). Assim sendo, defiro o bloqueio requerido. Elabore-se a minuta respectiva e manifestem-se as partes. Int.

0002684-15.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X J DEIMEL MATERIAL DE CONSTRUCAO ME X JOSE DEIMEL

Trata-se de execução de título extrajudicial, na qual se pretende a penhora de ativos financeiros da parte executada, via sistema Bacen-Jud. Com o advento da Lei nº 11.382/2006, que inseriu o art. 655-A ao texto do Código de Processo Civil, possibilitou-se a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, sendo que o referido bem se encontra no topo da relação de preferência insculpida no art. 655 do CPC. Desse modo, não há falar-se em necessidade de esgotamento das vias ordinárias para o deferimento da medida requerida. Nesse sentido, confira-se: EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. SISTEMA BACEN JUD. ART. 655-A DO CPC. APLICABILIDADE. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS ACERCA DE OUTROS BENS PASSÍVEIS DE

PENHORA. A teor dos artigos 655 e 655 - A do CPC, o dinheiro tem preferência sobre os demais bens, e a penhora ocorrerá preferencialmente por meio eletrônico. Segundo a orientação do Superior Tribunal de Justiça, o requerimento de penhora on line, realizado na vigência da Lei nº 11.382/2006, impõe o deferimento de plano, afastando-se a exigência de esgotamento das diligências para localização de bens do devedor. (TRF 4ª R.; AI 2009.04.00.041816-2; RS; Primeira Turma; Relª Desª Fed. Maria de Fátima Freitas Labarre; Julg. 24/03/2010; DEJF 14/04/2010; Pág. 277). Assim sendo, defiro o bloqueio requerido. Elabore-se a minuta respectiva e manifestem-se as partes. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008435-85.2007.403.6114 (2007.61.14.008435-2) - AUTO POSTO RIO DE JANEIRO(SP071981 - REYNALDO BARBI FILHO) X CHEFE DO POSTO DO SEGURO SOCIAL DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
Não há que se desistir da presente demanda, face ao trânsito em julgado da sentença proferida nos autos. Indefiro o desentranhamento pretendido, por tratar-se de cópias. Tornem os autos ao arquivo. Int.

0004011-92.2010.403.6114 - PAPAIZ UDINESE METAIS IND/ E COM/ LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Trata-se de embargos de declaração opostos por PAPAIZ - UNIDESE METAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., qualificada nos autos, em face da sentença de fls. 114/119. Aduz, em síntese, que houve omissão na sentença quanto à previsão de correção monetária e juros de mora em relação aos valores recolhidos indevidamente e que serão objeto de compensação. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Assiste razão à impetrante. De fato, houve omissão na sentença quanto à previsão de incidência de juros de mora e correção monetária incidentes sobre os valores pagos indevidamente a título de contribuição sobre verbas indenizatórias mencionadas na fundamentação. É certo que, sendo declarada a não incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas de natureza indenizatória, nasce para a impetrante o direito de sua repetição ou compensação, com incidência de correção monetária e juros de mora. Nesses casos, o E. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que os valores devem ser restituídos ou compensados, com incidência de juros de mora e correção monetária em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. A propósito, confira-se: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA NAS REPETIÇÕES DE INDÉBITOS TRIBUTÁRIOS. ÍNDICES. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TABELA ÚNICA APROVADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. Os índices a serem adotados para o cálculo da atualização monetária na repetição do indébito tributário devem ser os que constam da Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça), que são os seguintes: (a) a ORTN, de 1964 a janeiro/86; (b) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro/86; (c) a OTN, de março/86 a dezembro/88; (d) o IPC, de janeiro/89 e fevereiro/89; (e) a BTN, de março/89 a fevereiro/90; (f) o IPC, de março/90 a fevereiro/91; (g) o INPC, de março/91 a novembro/91; (h) o IPCA, série especial, em dezembro/91; (i) a UFIR, de janeiro/92 a dezembro/95; e (j) a Taxa SELIC, a partir de janeiro/96. 2. Embargos de divergência acolhidos. (STJ, REsp 862.442/MS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/09/2010, DJe 13/10/2010) Ante o exposto, conheço dos presentes embargos porque próprios e tempestivos e lhes dou provimento para acrescer ao dispositivo da sentença de fls. 114/119 o seguinte capítulo: Os valores recolhidos indevidamente serão corrigidos e acrescidos de juros de mora em conformidade com os itens 4.4.1 e 4.4.2 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, para fins de compensação ou restituição. P.R.I. Retifique-se o registro de sentenças.

0004158-21.2010.403.6114 - TRANSZERO TRANSPORTADORA DE VEICULOS LTDA(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Trata-se de embargos de declaração apresentados pelo impetrante face aos termos da r. sentença proferida às fls. 207/210. Aduz, em síntese, que houve omissão na sentença quanto ao pedido de compensação dos valores indevidamente pagos, acrescidos de correção monetária e juros de mora. Vieram conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Assiste razão ao embargante. De fato, o pedido referente à compensação não foi analisado, devendo a sentença ser retificada, para constar da fundamentação o que segue. É certo que, reconhecida a inexigibilidade das contribuições previdenciárias, deve ser garantida ao sujeito passivo da obrigação tributária a possibilidade de compensação ou restituição do que foi recolhido indevidamente, com a incidência de correção monetária e juros de mora, aplicando-se a legislação vigente na data da impetração. Deste modo, a compensação só poderá ser feita após o trânsito em julgado da ação, porquanto a ação foi proposta quando já estava em vigor a Lei Complementar nº 104/2001, que deu nova redação ao artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, EMENTA TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A, DO CTN. 1. Hipótese em que, configurada, à época, a divergência entre o acórdão embargado (no sentido de que a compensação mediante o aproveitamento de tributo somente é cabível após o trânsito em julgado da decisão judicial) e o acórdão paradigma (que afastou a aplicação da regra do art. 170-A, do CTN, em caso de tributo lançado por homologação), aplica-se o entendimento pacificado pela Primeira Seção, no sentido da decisão recorrida. 2. Nas ações ajuizadas após a publicação da Lei Complementar n.º 104/2001, que acrescentou o art. 170-A ao CTN, somente se admite a compensação tributária depois do trânsito em julgado da

sentença. Precedentes da Seção. A jurisprudência da Corte não diferencia a compensação no âmbito do lançamento por homologação (art. 66 da Lei n.º 8.383/90) das demais hipóteses de compensação para efeito de incidência do disposto no art. 170-A do CTN. (AgRg nos EDcl nos EREsp 755567/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ. 13/03/2006).3. Embargos de Divergência não providos.(STJ - ERESP nº 359014, 1ª SEÇÃO, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ de 01/10/2007, pág. 203) Quanto à correção monetária e juros de mora, o E. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento pela utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal. A propósito, confira-se, EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA NAS REPETIÇÕES DE INDÉBITOS TRIBUTÁRIOS. ÍNDICES. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TABELA ÚNICA APROVADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. Os índices a serem adotados para o cálculo da atualização monetária na repetição do indébito tributário devem ser os que constam da Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça), que são os seguintes: (a) a ORTN, de 1964 a janeiro/86; (b) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro/86; (c) a OTN, de março/86 a dezembro/88; (d) o IPC, de janeiro/89 e fevereiro/89; (e) a BTN, de março/89 a fevereiro/90; (f) o IPC, de março/90 a fevereiro/91; (g) o INPC, de março/91 a novembro/91; (h) o IPCA, série especial, em dezembro/91; (i) a UFIR, de janeiro/92 a dezembro/95; e (j) a Taxa SELIC, a partir de janeiro/96. 2. Embargos de divergência acolhidos. (STJ, ERESP 862.442/MS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/09/2010, DJe 13/10/2010) Ante o exposto, conheço dos presentes embargos porque próprios e tempestivos e lhes dou provimento para acrescer ao dispositivo da sentença o seguinte capítulo: Os valores recolhidos indevidamente poderão ser compensados com tributos administrados pela Receita Federal após o trânsito em julgado e deverão ser corrigidos e acrescidos de juros de mora em conformidade com os itens 4.4.1 e 4.4.2 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF.P.R.I. Retifique-se o registro de sentenças.

0007645-96.2010.403.6114 - B GROB DO BRASIL S/A IND/ E COM/ DE MAQUINAS OPERATRIZES E FERRAMENTAS(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Indefiro o desentranhamento dos documentos requerido, por tratarem-se de cópias. Arquivem-se os autos, observadas as devidas formalidades legais. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000813-13.2011.403.6114 - EDITH CARDOSO ROSAL SANCINETTI(SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de medida cautelar proposta por EDITH CARDOSO ROSAL SANCINETTI em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a apresentação dos extratos de sua conta poupança para posterior propositura de ação ordinária. Juntou documentos (fls. 09/11). Emenda da inicial a fls. 13/14. Vieram conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. IIO processo é a forma pela qual o Estado compõe as lides surgidas no seio da sociedade e, conforme a espécie de pretensão a ser satisfeita no processo, vislumbra-se basicamente três espécies de processo, consoante estrutura sacramentada no Código de Processo Civil: conhecimento, execução e cautelar. O processo cautelar tem como característica a instrumentalidade, pois visa assegurar a efetividade do provimento jurisdicional que se dará em processo principal. Assim, o processo cautelar se justifica ante a necessidade de se impedir, em casos de urgência, o perecimento do direito invocado, sob pena da perda da própria razão de ser do processo dito principal. Ainda que considerado o ônus probatório estabelecido no art. 333, I, do CPC, a pretensão deduzida na inicial da cautelar pode ser satisfeita no bojo do processo principal, nos termos do art. 355 e seguintes do CPC. É certo, ainda, que o pleito tal como formulado pela requerente importa em verdadeira antecipação da provas a ser determinada no bojo da ação ordinária, não tendo qualquer cunho instrumental ou de resguardo da ação principal, restando manifestamente incabível a medida cautelar, como meio a veicular a pretensão inicialmente formulada. Neste sentido, PROCESSUAL - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - OMISSÃO - INTERESSE PROCESSUAL. 1. A ação cautelar visa assegurar o resultado útil do processo principal, mostrando-se despropositada quando a providência requerida puder ser tomada no bojo da própria ação principal. 2. Medida cautelar com o propósito de exibição de extratos das contas poupança. Documentos não necessários para o ajuizamento da ação de cobrança, podendo tal providência ser requerida no bojo da ação. 3. Apelação improvida. (TRF 3ª Região - AC 200760060005251 - 376922 - Relator(a) JUIZA MONICA NOBRE - QUARTA TURMA - DJF3 31/03/2009 PÁGINA: 692) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. APELAÇÃO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXTRATOS DE CONTA-POUPANÇA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA MANTIDA. 1. Na hipótese, basta compulsar os autos para verificar que os próprios requerentes demonstraram nos autos ser titulares de caderneta de poupança junto à requerida, sendo isso o bastante para o ajuizamento da ação principal e nesta, por meio de simples pedido na inicial, seria requerida a juntada dos extratos. 2. Ora, sabe-se que a ação cautelar visa a assegurar o resultado útil do processo principal, tornando-se inadequado o seu ajuizamento quando o objeto pleiteado pode ser obtido por meio da ação própria. 3. Ademais, os requerentes não provaram, por meio de documento, a negativa da requerida em fornecer os extratos, não servindo para tanto a carta acostada. 4. Em suma, de um lado, não vislumbro interesse de agir por parte dos requerentes e, de outro, estes não provaram a negativa da requerida, e, ainda, cumularam pedidos incompatíveis em sede cautelar, impondo-se, pois, a confirmação da sentença fustigada. 5. Precedentes da Turma. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - 00761190043990 - 1353161 - Relator(a) JUIZ VALDECI DOS SANTOS - TERCEIRA TURMA - DJF3 04/08/2009 PÁGINA: 130) Diante de todo o explanado, não

PAULO CESAR PEDRO) X PRO TE CO MINAS S/A X SEA AUTOMACAO S.A. X PROEMA AUTOMOTIVA S/A X PRO TE CO DO BRASIL S/A X PROEMA AUTOMOTIVE S/A X PARTNER MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A X SEA DO BRASIL S/A X SEKUTOR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X A+Z LIGAS LEVES S/A

Preliminarmente, anoto que embora os advogados RICARDO HAJJ FEITOSA e PAULO CESAR PEDRO encontrem-se devidamente constituídos nestes autos, conforme instrumento de procuração de fls. 259, tal representação processual diz respeito, apenas e tão somente, à empresa executada PRO.TE.CO INDUSTRIAL S/A. Desta feita, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 432/433, regularizem as empresas PRO.TE.CO DO BRASIL S/A e PRO.TE.CO MINAS S/A sua representação processual, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. No que tange à petição de fls. 464/465, das demais empresas corresponsáveis, ciente da interposição do Agravo de Instrumento, passo a analisar o pedido de reconsideração, nos seguintes termos: 1) A empresa PRO.TE.CO. INDUSTRIAL S/A, devidamente citada conforme AR de fls. 23, ingressou nos autos com a petição de fls. 20, sem contudo regularizar sua representação processual, situação somente regularizada em 21/11/2008 (fls. 40/51). 2) Em 04/11/2009, na primeira oportunidade em que se manifestou nestes autos, a Procuradoria Exequente, por meio da petição de fls. 53/71 e dos documentos de fls. 72/235, trouxe aos autos acurada análise realizada sobre as empresas que ora compõem o pólo passivo da presente execução, em especial, no que se refere às suas constituições societárias, composição dos quadros diretivos e objetivos sociais. Ainda, nesta mesma manifestação, de modo fundamentado recusou os bens oferecidos à penhora pela executada PRO.TE.CO. INDUSTRIAL S/A. Requereu, por fim, o reconhecimento da existência de grupo econômico e a responsabilização de todas as empresas ora executadas. 3) Conforme petição de fls. 236/237, em 17/12/2009, a executada PRO.TE.CO INDUSTRIAL S/A informou a adesão ao parcelamento previsto pela Lei 11.941/2009. 4) Instada a manifestar-se sobre o alegado parcelamento, a Procuradoria Exequente esclareceu que os débitos oriundos do FGTS não poderiam ser objeto de parcelamento na forma da Lei 11.941/2009, conforme petição protocolada em 04/03/2010, fls. 270. Com tais considerações, estando, pois, o débito ativo e ajuizado e suficientemente comprovada a existência do grupo econômico, sem exaurir a possibilidade de apreciação da questão em outro momento processual, este juízo determinou a inclusão das empresas corresponsáveis apontadas no pólo passivo desta execução fiscal, reconhecendo a responsabilidade do referido grupo econômico. Intimada em 05/11/2010, a PRO.TE.CO INDUSTRIAL S/A informou o equívoco do pedido de parcelamento pelo REFIS da crise, comunicando a realização de efetivo acordo para pagamento do débito junto à agência gestora do Fundo de Garantia, Caixa Econômica Federal, acostando aos autos cópia do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento para com o FGTS - Débito Ajuizado e Débito Administrativo, firmado em 24 de novembro de 2010 (doc. Fls. 280/285). Esclareço, por oportuno, que a empresa executada (PRO.TE.CO INDUSTRIAL S/A) não agravou da decisão ora guerreada pelas demais empresas corresponsáveis. Em manifestação da Procuradoria Exequente, restou confirmado o parcelamento do débito do FGTS, fls. 429/430. Por todo o exposto, mantenho a decisão de fls. 273/274 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, mantendo as empresas corresponsáveis no pólo passivo da presente execução fiscal, posto que a suspensão da exigibilidade pelo parcelamento é posterior àquela decisão. Em prosseguimento, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pelo Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Recolha-se o mandado expedido, se necessário. Mantenho, entretanto, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, nos termos do Código de Processo Civil e da Lei de Execuções Fiscais, como garantia do juízo da execução. Int.

CAUTELAR INOMINADA

000023-29.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (SP207772 - VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS E SP302993 - FELIPE JUN TAKIUTI DE SA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP062810 - FRANCISCO CARLOS COLLET E SILVA)

Em razão da certidão de fls., esclareça o autor o seu pedido, colacionando aos autos cópia da petição do Agravo Regimental, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo da determinação supra e em igual prazo, deverá ainda o autor apresentar o andamento processual do mencionado Agravo Regimental junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, independente de manifestação, tornem conclusos para análise do pedido cautelar.

Expediente Nº 2586

MONITORIA

0001889-09.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO PINA RODRIGUES

Trata-se de ação monitoria, proposta por CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de MARCELO PINA RODRIGUES, requerendo expedição de mandado de pagamento no valor devido pelos réus, objeto do contrato firmado entre as partes - Contrato de Crédito Direto Caixa. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decidido. Em audiência designada para tentativa de composição entre as partes, a preposta da Ré informa o pagamento do débito (fls. 56). A autora requereu a extinção do feito ante a ausência de interesse processual (fls. 57). Com efeito, efetuado o pagamento, desponta-se a superveniente falta de interesse, na medida em que não traria à autora qualquer utilidade a

prestação jurisdicional neste momento. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, fundado no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de custas e verba honorária, face ao acordo noticiado. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, registre-se, intímese.

0003014-12.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLEONIA DA SILVA COSTA NUNES(SP256256 - PATRICIA VITERI BARROS)

A CEF ingressou com a presente ação monitória, sob o fundamento de que a ré é devedora do montante de R\$ 17.098,43 (dezesete mil, noventa e oito reais e quarenta e três centavos), atualizados até 25 de março de 2010, referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Materiais de Construção, firmado em 28 de outubro de 2008. Juntou documentos (fls. 06/28). Citada, a ré embargou o pedido (fls. 37/39), alegando a impossibilidade financeira de pagar o débito em face do acidente sofrido. Propôs valor para acordo e juntou documentos de fls. 40/50. A CEF impugnou os embargos opostos (fls. 62/67). Restou infrutífera a tentativa de conciliação entre as partes (fls. 73/79). É o breve relatório. DECIDO. A ré, em sede de embargos monitórios, em nenhum momento se insurgiu em face dos termos constantes do contrato celebrado. Ao revés, reconheceu o débito, afirmando não ter condições atuais de pagar a dívida em razão de eventos externos, mais especificamente em face do acidente sofrido. Como tal evento, por si só, não possui qualquer relevância jurídica no deslinde da causa, nada mais resta a fazer senão julgar improcedentes os embargos opostos, com o prosseguimento dos atos executórios. Saliento que a ré poderá a qualquer momento buscar a CEF na tentativa de uma composição amigável do litígio, bem como informar este juízo acerca da existência de interesse na realização de audiência de conciliação. Dispositivo Ante o exposto, rejeito os embargos e julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo a teor do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência, condeno a embargante nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, fixada, conforme disposto pelo art. 20, par. 4º, do CPC, moderadamente, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado conforme o Provimento COGE n. 64/05, cuja execução fica suspensa por ser beneficiária da justiça gratuita, o que desde já fica concedido nos moldes da lei n. 1060/50. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003619-26.2008.403.6114 (2008.61.14.003619-2) - ALEXANDRE WINNIK X LOURDES FATIMA QUADROS WINNIK(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos em sentença. Os autores ajuizaram a presente ação ordinária buscando a revisão do contrato de mútuo celebrado em sede do Sistema Financeiro de Habitação. Para tanto, aduziram ter adquirido um imóvel via instrumento particular de compra e venda, mútuo com obrigações e hipoteca, celebrado na data de 17/07/1991, assumindo uma dívida a ser liquidada com base no sistema de amortização pela Tabela Price. Ademais, argumentaram no sentido da abusividade das cláusulas contratuais disciplinadoras da forma de correção monetária das prestações e do saldo devedor, com a incidência do chamado coeficiente de equivalência salarial (CES), da forma de incidência dos juros e do seu percentual, e reguladoras da execução extrajudicial do contrato, todas alegadamente ofensivas aos primados consumeiristas do equilíbrio contratual e da boa-fé, razão pela qual pleiteiam a revisão do contrato. Juntaram documentos de fls. 24/96. Deferida parcialmente a tutela às fls. 99/100, com oposição de embargos declaratórios pela ré de fls. 110/115, rejeitados às fls. 118/119. Devidamente citada, a CEF alegou (fls. 120/160) as preliminares de ilegitimidade passiva da CEF, com legitimidade da EMGEA, de litisconsórcio necessário com a Caixa Seguradora e a preliminar de mérito da prescrição. No mérito, pugnou pela inaplicabilidade do CDC e a inexistência de qualquer situação fática a ensejar a pleiteada revisão contratual. Juntou documentos de fls. 161/190. Réplica de fls. 200/205. Decisão de fl. 207 designou audiência de conciliação, infrutífera (fls. 213/214). Decisão de fl. 218 determinou a realização de prova pericial, com quesitos juntados às fls. 220/223 e 224/245. Laudo pericial juntado às fls. 249/292, com manifestação das partes de fls. 299/304 e 323/330. Decisão de fl. 332 designou nova audiência de conciliação, uma vez mais infrutífera (fls. 337/338). É o relatório. Decido. Preliminarmente: Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva argüida, tenho que a mesma procede, uma vez que a CEF foi sucedida pela pessoa jurídica EMGEA (criação autorizada pela MP n. 2155/01 e estatutos aprovados pelo decreto n. 3848/01) no tocante aos contratos firmados em sede do Sistema Financeiro da Habitação. Em assim sendo, inexistente qualquer interesse jurídico seu a ser tutelado nos presentes autos, que discutem débito existente entre os autores e a EMGEA, razão pela qual excludo a CEF da lide por ilegitimidade passiva ad causam, extinguindo o processo sem julgamento de mérito em relação a ela com fulcro no art. 267, VI, do CPC. Deixo de condenar os autores na verba honorária, uma vez que a defesa foi apresentada em conjunto pela CEF e pela EMGEA, aliás, representadas pelos mesmos procuradores. Também afastado a preliminar de litisconsórcio passivo necessário com a Caixa Seguradora, uma vez que a mesma não figurou no contrato celebrado. Preliminar de mérito da prescrição: Em relação à alegação da ré de suposta existência de prazo prescricional para a autora pleitear a nulidade de negócio jurídico - no caso, pede sejam anuladas as cláusulas contratuais abusivas - é certo que, desde quando vigente o CC/16 era pacífico o entendimento doutrinário no sentido de que as nulidades não eram passíveis de convalidação, pelo que não haveria que se falar em prazo decadencial para sua argüição, o que restou consignado expressamente no CC/02, por meio de seu artigo 169. De qualquer forma, restam inaplicáveis no caso em testilha os prazos decadenciais fixados no art. 178, do CC/02, como réplica dos fixados no art. 178, 9º, V, do CC/16, uma vez que as nulidades levantadas pela autora não se encaixam nos conceitos de coação, dolo, erro, simulação ou fraude, mas decorrem de regras extravagantes, fixadas em

sede do CDC ou do SFH, que exorbitam da regulação fixada em sede do Código Civil. O mesmo de diga em relação ao aventado art. 179, do CC/02, inaplicável no presente caso por tratar das anulabilidades em sede de Direito Civil, tema diverso do ora versado pela autora, de nulidade dos atos praticados. Do exposto, afastado alegação de decadência levantada pela ré, passando à análise do mérito propriamente dito da demanda. Mérito I - da inconstitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 e legislação posterior: Buscam os autores por meio da presente ação o reconhecimento da inconstitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 e legislação posterior, ao argumento de que a execução extrajudicial nela prevista ofende os primados constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Sucede que o indigitado Decreto-lei n. 70/66, segundo entendimento preconizado pelo Supremo Tribunal Federal, é compatível com a Carta Magna atual, na medida em que prevê uma fase posterior de controle judicial, de repressão de qualquer ilegalidade eventualmente perpetrada no curso do procedimento pelos meios processuais adequados, consoante princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário. Destarte, a execução extrajudicial não padece de inconstitucionalidade, visto que todo o procedimento regulado pelo DL 70/66 submete-se ao crivo do Poder Judiciário, seja antes, durante ou após ultimado, razão pela qual não se cogita em afronta aos incisos XXXV, XXXVII, LIII, LIV e LV, todos do art. 5º da CF. A título de elucidação, seguem ementas de julgados proferidos pela Mais Alta Corte do País, no sentido da constitucionalidade do aludido diploma legal e, portanto, do procedimento de execução extrajudicial nele previsto: RE-AgR 408224 / SE - SERGIPE AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 03/08/2007 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJe-092 DIVULG 30-08-2007 PUBLIC 31-08-2007 DJ 31-08-2007 PP-00033 EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98). 2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade. AI-AgR 312004 / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 07/03/2006 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação DJ 28-04-2006 PP-00030 EMENT VOL-02230-04 PP-00666 EMENTA: AGRADO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO. Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988. Agravo regimental a que se nega provimento. AI-AgR 509379 / PR - PARANÁ AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 04/10/2005 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação DJ 04-11-2005 PP-00028 EMENT VOL-02212-05 PP-00912 EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO PELO RELATOR. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66. RECEPÇÃO. CONSTITUIÇÃO DE 1988. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CF, art. 102, III, b, I. - Legitimidade constitucional da atribuição conferida ao relator para arquivar, negar seguimento a pedido ou a recurso e a dar provimento a esse RI/STF, art. 21, 1º; Lei 8.038/90, art. 38; CPC, art. 557, redação da Lei 9.756/98 desde que, mediante recurso, possam as decisões ser submetidas ao controle do Colegiado. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - O pressuposto constitucional do recurso extraordinário, inscrito no art. 102, III, b, da Constituição, é que tenha o acórdão recorrido declarado a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal. Se isso não ocorreu, segue-se a impossibilidade de o recurso, interposto com fundamento na citada alínea b, ser admitido. V. - O Supremo Tribunal Federal já se manifestou, por diversas vezes, no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. Precedentes. VI. - Agravo não provido. Além do mais, considerando que as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal do Sistema Financeiro da Habitação. Em assim sendo, improcedem as alegações dos autores de que a execução extrajudicial do contrato de mútuo celebrado com a ré em sede de SFH teria violado a CF/88, pelo que deveriam ser anulados os atos praticados. II - da correção monetária das prestações e do saldo devedor: Postulam os autores a revisão do contrato de mútuo celebrado, aventando nulidade no tocante à forma de correção monetária das prestações e do saldo devedor, da forma de incidência dos juros e seu percentual e da incidência do CES. Nesse diapasão, é certo que o contrato celebrado entre as partes, como modalidade de contrato de mútuo previsto em sede do Sistema Financeiro da Habitação, encontra-se inicialmente regulado pela lei n. 4380/64 e alterações advindas do Decreto-lei n. 2164/84 e leis n.ºs 8004/90, 8100/90 e 8692/93. O Decreto-lei n. 2164/84, vigente à época da celebração do pacto, em seu artigo 9º, na redação original, prescrevia que os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente, incidindo tais reajustes no segundo mês subsequente à data da vigência do aumento salarial decorrente de lei, acordo ou convenção coletivos de trabalho ou sentença normativa da categoria profissional do adquirente da moradia própria (par. 2º, com redação determinada pelo Decreto-lei n. 2240/85). Disciplina legal mantida em linhas gerais com o advento das leis n.ºs 8004/90, 8100/90 e 8692/93, com pontuais alterações nos índices de correção monetária aplicáveis subsidiariamente nos contratos fixados com base no PES. Em assim sendo, verifico que no contrato de financiamento pactuado entre as partes constam em suas cláusulas as mesmas regras fixadas em lei para o regimento dos planos de equivalência salarial por categoria profissional (PES/CP) celebrados em sede do SFH, não havendo que se falar em qualquer abusividade do contrato,

como mera reprodução do texto legal disciplinador da matéria. Não há, outrossim, qualquer controvérsia acerca da categoria profissional constante do contrato. Portanto, o que se discute nestes autos é apenas a existência de eventuais divergências entre os índices adotados pelo agente financeiro para reajuste das prestações e aqueles efetivamente concedidos aos mutuários. Nesse diapasão, embora haja disposição legal colocando como ônus do mutuário a procura do agente financeiro para reclamar em caso de diferenças entre os índices devidos e aqueles aplicados, tenho que tal não implica em condição necessária ao ajuizamento de ação judicial discutindo o mesmo tema, forte na garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional da lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV, da CF/88). Assim é que, deferida a produção de prova pericial, a envolver matéria técnica contábil (arts. 145 e 420 e seguintes, todos do CPC), realizada por auxiliar de confiança deste juízo (art. 139, do CPC), restou devidamente apurado que o agente financeiro obedeceu aos ditames fixados nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (conforme conclusão de fl. 267). Porém, foram apuradas diferenças entre os índices gerais fixados pela legislação e aqueles efetivamente aplicados em favor dos autores, gerando diferenças no tocante ao reajuste das prestações. Apenas ressalto que o recálculo das prestações não poderá importar em prejuízo aos autores, por restar evidente sua falta de interesse na obtenção de índices que impliquem em maior ônus financeiro, quando, então, deverá ser mantida a forma inicial de cálculo dos débitos pelo agente financeiro. Este é exatamente o caso dos autos, onde as diferenças apuradas pelo perito judicial (vide fls. 267/268) foram desfavoráveis aos autores, com a obtenção de parcelas maiores do que aquelas efetivamente cobradas pela CEF, restando manifestamente improcedente, assim, o pleito de revisão dos reajustes das parcelas. Procede, porém, o pedido dos autores de exclusão do CES (coeficiente de equiparação salarial) da composição da primeira prestação devida. Isso porque a previsão legal do CES surgiu apenas com o advento da lei n. 8692/93 (art. 8º), ou seja, posteriormente ao contrato celebrado pelas partes, além do que não restou expressamente consignado no contrato celebrado (vide fls. 42/52), com o descumprimento, assim, da regra da autonomia da vontade e da pacta sunt servanda, pelas quais somente incidiria o aludido coeficiente sobre a prestação calculada quando expressamente previsto no contrato de mútuo firmado em sede do SFH, o que não é o caso dos presentes autos. Os valores supostamente devidos pela ré em sede de recálculo da evolução do contrato de financiamento pactuado deverão ser compensados, mensalmente, e nas épocas próprias, com aqueles devidos pelos autores a título de saldo devedor.

III - dos índices de reajuste do saldo devedor: Insurgem-se os autores, outrossim, em face dos índices de reajuste dos saldos devedores previstos no contrato de financiamento, alegando a inconstitucionalidade da adoção da TR como índice de reajuste, além da ilegalidade da utilização dos índices de reajustamento da poupança no caso em testilha. Sucede que, embora tenha a mais alta Corte do País declarado a inconstitucionalidade de dispositivos da lei n. 8177/91 instituidora da TR, ao argumento de que tal índice não corresponderia à mera correção monetária de valores, mas traria em si embutida a fixação de juros, não servindo, portanto, como índice de correção monetária, fê-lo ao argumento de ofensa ao ato jurídico perfeito, abarcando somente os contratos de financiamento firmados anteriormente ao início de vigência da aludida lei (01.03.1991) e cuja execução já tenha se completado quando de seu advento. Portanto, os contratos firmados posteriormente a tal lei ou os anteriores cuja execução das parcelas esteja atrelada a índice de reajuste idêntico ao utilizado para a correção dos depósitos em poupança ou a título de FGTS (vide cláusulas oitava e nona) e que ainda estejam pendentes de cumprimento posteriormente ao advento da lei n. 8177/91, irradiando efeitos jurídicos, sofrem o influxo da adoção da TR como índice de correção dos depósitos de poupança, não implicando tal qualquer ofensa ao ato jurídico perfeito ou aplicação retroativa da lei, mas, antes, aplicação imediata da mesma, consoante já pacificado no âmbito do Colendo STJ: Sistema Financeiro da Habitação. Saldo devedor. Critério de amortização. Juros. URV. Seguro. Aplicação da TR. Precedentes da Corte.

1. Já decidiu a Corte em vários precedentes que os juros nos contratos da espécie não estão limitados a 10%. 2. Possível a aplicação da TR para reajustar o saldo devedor naqueles contratos que prevêm para tanto o mesmo índice utilizado para as cadernetas de poupança a partir da entrada em vigor da Lei nº 8.177/91. 3. Está correto o sistema que primeiro corrige e depois amortiza o saldo devedor. 4. A aplicação da URV, como posto no acórdão, não significou reajuste de prestação, mas critério de transição para que fosse efetuada a conversão para o real. 5. O acórdão não cuidou da existência de abuso na contratação do seguro, não havendo como rever o dispositivo, embora aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos da espécie. 6. Recurso especial não conhecido. (REsp 645.126/PE, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 03.04.2007, DJ 30.04.2007 p. 309) DIREITO CIVIL. CONTRATO. SFH. CORREÇÃO DE SALDO DEVEDOR. APLICAÇÃO DA TR. POSSIBILIDADE. QUESTÃO DE DIREITO MATERIAL AFETA À COMPETÊNCIA AS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E DE DIREITO PRIVADO. INEXISTÊNCIA, NO ENTANTO, DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL A SER DIRIMIDO. QUESTÃO PACIFICADA NO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 168/STJ, IN CASU. I - Nada obstante possa causar estranheza a existência de dissídio de direito material entre a Terceira e a Segunda Turmas desta colenda Corte, as quais cuidam, respectivamente, de direito privado e direito público, fato é que ambas julgam recursos especiais relativos ao reajustamento de prestações e de saldo devedor de contratos vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação e ao Plano de Equivalência Salarial, sendo distribuídos para uma ou outra o processo, a depender da existência apenas, de cláusula FCVS no contrato o que, na hipótese vertente, não influencia a questão de mérito. II - É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações. III - Se no contrato compromete-se o mutuário em pagar o saldo devedor observando a sua atualização pela TR, tal deve ser cumprido, inexistente qualquer ilegalidade a comprometer o pacto. Esta a hodierna jurisprudência deste eg. Tribunal, tanto das Turmas de direito público quanto as de direito privado. IV - Aplicação da Súmula n. 168/STJ, na espécie. V - Precedentes citados: REsp n. 656083/DF, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado,

in DJ de 1/7/05; REsp n. 695906/CE, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, in DJ de 20/6/05; REsp n. 576638/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, in DJ de 23/5/05.VI - Agravo regimental desprovido.(AgRg nos EREsp 772.260/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 07.02.2007, DJ 16.04.2007 p. 152)AÇÃO REVISIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. AMORTIZAÇÃO. REAJUSTE PRÉVIO. CABIMENTO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DÉBITO OBJETO DE DEMANDA. INVIABILIDADE. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO. VERIFICAÇÃO. SÚMULAS 5 E 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ANATOCISMO. VEDAÇÃO. SUSPENSÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE. TR. UTILIZAÇÃO. LEGALIDADE.I - A jurisprudência desta Corte já se pronunciou pela incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação.II - A prévia atualização para posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste.III - É incabível a dobra prevista no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, quando o débito tem origem em encargos cuja validade é objeto de discussão judicial.IV - Esta Corte de Justiça firmou-se no sentido de que, para se entender pela inexistência de capitalização de juros no sistema de amortização francês do saldo devedor (Tabela Price), ainda que se trate de amortização negativa, há necessidade de exame de cláusulas contratuais, bem como de análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pelas Súmulas 05 e 07 do Superior Tribunal de Justiça.V - A discussão do débito em ação revisional autoriza a suspensão do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei n. 70/66.VI - É cabível a concessão de medida judicial para impedir a inscrição do nome dos mutuários em cadastro de inadimplentes quando: a) existir ação questionando integral ou parcialmente o débito principal; b) o devedor estiver depositando o valor da parcela que entende devido; c) houver demonstração da plausibilidade jurídica da tese invocada ou fundar-se esta em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal;VII - Inexistente o depósito elisivo da mora, permite-se o arrolamento em lista restritiva de crédito.VIII - É firme o entendimento no sentido de se admitir a utilização da TR, após o advento da Lei n. 8.177/91, na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à poupança. Aplicação da Súmula 295 do Supremo Tribunal Federal.Recurso dos autores não conhecido; provido, parcialmente, o apelo do agente financeiro.(REsp 756.973/RS, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 16.04.2007 p. 185)Em assim sendo, improcede a alegação dos autores no sentido do afastamento da TR como índice de correção monetária do saldo devedor referente ao contrato de mútuo pactuado entre as partes, posteriormente ao início da vigência da lei n. 8177/91, uma vez que tal foi o índice adotado, a partir de certo período, para reajustamento das cadernetas de poupança (mesmo índice aplicado para reajuste do saldo devedor consoante cláusulas sétima e oitava do contrato).Ademais, sendo certo que as fontes maiores e primárias de financiamento do Sistema Financeiro Nacional são exatamente as captações de recursos junto às cadernetas de poupança e FGTS, ambos com idêntico índice de reajustamento de suas aplicações (arts. 9º e 13, da lei n. 8036/90), natural seja este o índice utilizado como reajuste do saldo devedor do financiamento, como medida de equilíbrio do sistema, a evitar sua posterior ruína, pelo que tutelado sob o regramento da lei n. 4380/64 e alterações posteriores.De qualquer sorte, o fato é que sob o influxo da lei n. 4380/64 e Decreto-lei n. 19/66, reguladores da forma de correção monetária a ser adotada em sede do SFH, era competência do Banco Nacional da Habitação (posteriormente substituído pela CEF) fixar o exato índice a ser utilizado como correção monetária dos saldos devedores dos aludidos contratos, passando a lei n. 8692/93, em seu art. 15, a fazê-lo de forma expressa, no exato sentido do índice utilizado pelo agente financeiro, qual seja, com base nos mesmos índices utilizados para reajuste das cadernetas de poupança, não havendo que se falar, portanto, em qualquer ilegalidade praticada pelo mesmo.IV - dos juros (anatocismo) e da forma de correção do saldo devedor:Questionam os autores, outrossim, a forma de aplicação dos juros compensatórios, que incidem mensalmente sobre o saldo devedor, com o surgimento de diferenças entre a taxa nominal e a efetivamente aplicada, supostamente caracterizadora de anatocismo, legalmente vedado. Contudo, da mera análise dos cálculos apresentados pela ré, verifica-se a inexistência da incidência de juros sobre juros em termos de atualização do saldo devedor, tal qual vedada pelo art. 4º, do decreto n. 22626/33. Isso porque, na incidência mensal dos juros, com o pagamento da parcela principal (composta por débito originário + correção monetária + juros + seguros), os juros são regularmente amortizados do valor total devido, sendo que no mês imediatamente posterior tem-se apenas e tão somente novo montante de saldo devedor, devidamente amortizado, não havendo que se falar na inclusão de juros embutidos no montante total de saldo devedor.Portanto, uma coisa é o saldo devedor, em seu total, recalculado mensalmente, e outra, diversa, é a incidência dos juros, que, quando devidamente pagos, não retornam ao montante total devido, pelo que não há que se falar, nestes casos, em incidência de juros sobre juros, mas em incidência mensal de juros sobre o montante total devido.Aliás, tal sistemática é a mesma utilizada na incidência dos juros sobre os saldos do FGTS e sobre as aplicações financeiras, não tendo sido até hoje questionada pelos empregadores e banqueiros, bem como por empregados e poupadores, ao argumento da vedação por parte da lei da usura, representando, inclusive, o necessário equilíbrio entre as fontes de financiamento do SFH (recursos provenientes do FGTS e de aplicações em poupança) e as de rendimento (prestações devidas ao SFH), sob pena de frustração dos objetivos fixados na lei n. 4380/64 e ruína do sistema.Do exposto, não vislumbro qualquer ilegalidade na aplicação da taxa de juros efetiva contratualmente fixada, posto não caracterizar anatocismo.Ademais, tenho para mim que a forma de correção mensal do saldo devedor tal qual efetivada pela ré observou os ditames legais e contratuais, posto que, tratando-se o instituto da correção monetária de mera recomposição do poder de compra da moeda (é um minus que se evita e não um plus que se acrescenta ao valor devido; STJ: AgRg no RESP 886426/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ 10.05.2007; RESP 506823, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 14.06.2004), necessária é sua incidência anteriormente à amortização do valor total devido, dentro do mesmo

mês, sob pena de trazer danos à ré, que terá artificialmente reduzido o montante total do débito em face da perda do poder aquisitivo da moeda, gerando enriquecimento indevido por parte dos autores, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. De qualquer sorte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a aludida regra já foi revogada muito antes, quando do advento do Decreto-lei n. 19/66, que passou a regular a matéria de forma completa. V - da aplicação do CDC e da utilização da Tabela Price como método de evolução do financiamento: Embora os autores tenham alegado vícios em cláusulas contratuais, a ensejar a revisão do contrato em sede do Sistema de Defesa do Consumidor, o fato é que a CEF cumpriu exatamente as disposições contratuais no cálculo da correção dos valores devidos mensalmente a título de prestações e quanto ao saldo devedor do contrato de mútuo pactuado, não sendo crível que os demandantes venham agora com conjecturas e alegações genéricas, de supostas violações ao Código de Defesa do Consumidor, não comprovadas, como ônus processual a eles incumbido por força do art. 333, I, do CPC, querendo a total transfiguração do contrato celebrado. Se é certo que a teoria da imprevisão permite a revisão ou, no limite, a rescisão do contrato celebrado, também é verdade que tal efeito não se dá de forma automática e generalizada, devendo restar demonstrada a atuação de eventos externos, incontroláveis e/ou imprevisíveis, geradores de grandes desequilíbrios contratuais a viabilizar a revisão contratual, mas nunca na magnitude buscada pelos autores, que querem nada mais, nada menos, que a total transfiguração do contrato. Nesse diapasão, é certo que o Código de Defesa do Consumidor, como diploma garantidor de direitos mínimos ao consumidor como parte hipossuficiente em uma relação de consumo, busca a restauração do equilíbrio nos contratos celebrados no bojo de uma relação de consumo, e não a formação de um contrato desequilibrado em favor do consumidor, o que geraria, na verdade, graves conseqüências no mercado, com uma abrupta redução da oferta em prejuízo do próprio consumidor. Em assim sendo, não se presta tal diploma legal a dar guarida a toda e qualquer alegação de desequilíbrio formulada pelo consumidor, mas apenas e tão somente àquelas situações legalmente previstas, e desde que evidenciadas no caso concreto pelos autores, o que não se deu no caso concreto. Como se não bastasse, observo que as cláusulas contratuais foram redigidas de forma clara e em conformidade com o ordenamento jurídico, pelo que, tendo os autores manifestado na ocasião vontade em aderir ao contrato, não podem agora pretender simplesmente descumpri-lo, como se o Código de Defesa do Consumidor autorizasse tanto. Embora seja um diploma legal protetor do consumidor, estabelecendo balizas e garantias mínimas em seu favor, à evidência que não se presta como válvula de escape para a declaração de nulidade de todo e qualquer negócio jurídico celebrado em seu bojo, o que equivaleria à ruína de todo o comércio travado no País. Ao contrário, o subsistema do CDC tem como um dos princípios norteadores exatamente o do aproveitamento máximo dos contratos celebrados em seu bojo, tendo a nulidade do negócio como exceção e medida extrema, em prol da efetividade das relações jurídicas travadas, extraíndo-se o máximo possível de efeitos do avençado, desde que sem ofensas aos seus ditames, o que incoerreu no caso concreto. Em arremate, tenho que a regra em sede contratual é aquela da pacta sunt servanda, representando a cláusula rebus sic stantibus exceção, mesmo em sede consumista, não tendo os autores logrado êxito em demonstrar a existência de desequilíbrio contratual sob o aspecto financeiro decorrente de fato externo e imprevisível a possibilitar uma revisão contratual, e em limites muito mais modestos que o pleiteado nesta ação. Por decorrência, não vislumbro qualquer vício de nulidade nas cláusulas contratuais. Quanto à suposta ilegalidade na utilização da Tabela Price como método de amortização da dívida contraída no financiamento celebrado em sede do SFH e dos juros sobre ela incidentes, rechaço as alegações dos autores. Isso porque, a meu ver, tanto a Tabela Price quanto o Sistema Hamburguês de amortização representam dois métodos lícitos e de possível aplicação jurídica em termos de amortização do saldo devedor em sede de Sistema Financeiro de Habitação. A peculiaridade entre eles encontra-se no fato de um representar amortização constante de parcela principal e juros (Sistema Hamburguês) e o outro apresentar amortização crescente dos juros e decrescente do principal (Tabela Price), o que de maneira alguma representa prejuízo aos autores, posto que, ao término do contrato, a dívida restará totalmente quitada independente da aplicação de um ou outro sistema de amortização. Portanto, a fixação de um ou outro sistema, no caso concreto, ficará ao livre arbítrio das partes, dentro do campo da autonomia da vontade em sede contratual, sendo que, nos termos do item C-4 do contrato (fl. 16), restou adotada a Tabela Price como sistema de amortização, sem qualquer ofensa à legalidade. Nesse exato sentido, confirmam-se precedentes exarados em sede do Egrégio TRF da 4ª Região: Classe: EIAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071040077978 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO Data da decisão: 08/03/2007 Documento: TRF400142930 Fonte: D.E. DATA:28/03/2007 Relator(a): CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ Ementa: FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. ANATOCISMO AFASTADO. Diferentemente da existência de previsão no contrato de incidência de uma taxa de juros nominal e outra efetiva (forma de cálculo simples ou composta), ou do sistema de amortização, o que a lei repudia é a prática de anatocismo, caracterizada pela cobrança de juros sobre capital renovado, ou seja, sobre montante de juros não pagos, já resultantes da incidência de juros compostos (capitalizados), que ocorre quando o valor do encargo mensal revela-se insuficiente para liquidar até mesmo a parcela de juros, dando causa às chamadas amortizações negativas, já afastadas pelo próprio voto-vencido. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200571140000941 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 12/12/2006 Fonte: DATA:28/02/2007 Relator(a): CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO. FINANCIAMENTO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. 1. Segundo a jurisprudência do STJ e desta Corte, não é ilegal a utilização da tabela Price. Precedentes: (STJ, REsp 755340 / MG; TRF4ª Região, AC - 2002.04.01.037582-7; TRF-4.EIAC 200170000128199) 2. A simples utilização da tabela Price como critério de amortização do saldo devedor não implica anatocismo vedado pela Lei de Usura. A existência de previsão de incidência de uma taxa de juros nominal e outra efetiva, por si só, não significam prática de anatocismo, que somente se concretiza quando o valor do encargo

mensal revela-se insuficiente para liquidar até mesmo a parcela de juros, dando causa às chamadas amortizações negativas.3. Apelação conhecida e improvida. Do exposto, julgo improcedente o pleito dos autores, considerando legal a incidência da Tabela Price como forma de amortização dos débitos e respectivos juros decorrentes do financiamento contraído em sede do SFH.VI - percentual de juros: Quanto ao percentual de juros contratado, no importe de 9.50% (nove vírgula cinquenta por cento) a.a., tenho que o mesmo encontra-se dentro do limite legal, além do que a pequena variação em sua chamada taxa efetiva (no caso, igual a 9,9247%), não importa em violação do pactuado ou ofensa legal, pois, apenas demonstra a taxa efetiva decorrente da aplicação mensal dos juros, sendo este o sentido da jurisprudência pátria .VII - do seguro: Questionam os autores, por fim, a exigência da contratação de seguro para a celebração do contrato de mútuo em sede do SFH, alegando abusividade contratual por ofensa aos arts. 51 e 52, do CDC. Sucede que o seguro é exigência contida na própria lei n. 4380/64, ainda vigente nesse particular, onde restou prescrito que Art. 14. Os adquirentes de habitações financiadas pelo Sistema Financeiro da Habitação contratarão seguro de vida de renda temporária, que integrará, obrigatoriamente, o contrato de financiamento, nas condições fixadas pelo Banco Nacional da Habitação. Em assim sendo, por se tratar de regra própria erigida em sede do Sistema Financeiro da Habitação, restam inaplicáveis os artigos do CDC que contrariem tal disposição, segundo a regra de hermenêutica vigente em sede de conflito aparente de normas (antinomia) de que a lei especial afasta a aplicação da lei geral (art. 2º, par. 2º, da LICC). Dispositivo: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelos autores em face da CEF, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, acolhendo apenas o pleito de exclusão do CES (coeficiente de equiparação salarial) do cálculo dos valores devidos a título de saldo devedor e das parcelas mensais, uma vez tratar-se de contrato celebrado anteriormente à edição da lei na qual restou expressamente previsto, além de não constar de qualquer das cláusulas contratuais pactuadas. Quanto aos excedentes eventualmente apurados pela ré quando da evolução contratual a ser realizada com base nos parâmetros ora fixados, deverão ser compensados mensalmente no saldo devedor apurado, a fim de amortizá-lo. No mais, deverão ser observados os estritos termos do contrato. Em razão da sucumbência recíproca (art. 21, do CPC), ficam reciprocamente distribuídos e compensados entre as partes os honorários e as despesas processuais, cada qual respondendo pela verba honorária de seus causídicos. Remetam-se ao SEDI para retificação do pólo passivo, nos termos do cabeçalho supra. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se, registre-se, intimem-se, cumpra-se.

0000313-15.2009.403.6114 (2009.61.14.000313-0) - FRANCISCO EMERSON MENDES (SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FRANCISCO EMERSON MENDES ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06/10). Concedido o benefício da assistência judiciária (fls. 14). Citado, o INSS ofertou contestação, alegando não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 20/25). Acostou documentos (fls. 26/30) Determinada a realização de perícia médica, com a vinda do respectivo laudo (fls. 55/70) houve manifestação do INSS (fl. 75) e do autor (fls. 76/78). É o relatório. Decido. Inicialmente, o lado elaborado pela sra. Perita judicial é suficiente para firmar a convicção deste juízo acerca do exposto na inicial. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Os requisitos de carência e qualidade de segurado não foram impugnados pelo réu, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade. O autor informa que está incapacitado para o trabalho, alegando sofrer de transtornos psiquiátricos e ortopédicos. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 03/09/2010 (fls. 55/70) pela qual se constatou estar o autor apto para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar técnico de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que as enfermidades que acomete a parte autora, de modo algum a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em seu favor. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitado para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em

vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária (fl. 14). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001562-98.2009.403.6114 (2009.61.14.001562-4) - ELIENE SOUSA (SP253298 - GUSTAVO LUZ BERTOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ELIENE SOUSA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício de auxílio-doença previsto na Lei 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06/14). Determinada a emenda da inicial às fls. 17. Sentença extinguindo o processo sem análise do mérito às fls. 21/22. Opostos embargos de declaração às fls. 25/31, com decisão negativa à fl. 32. Interposto recurso de apelação às fls. 36/43, com acórdão que anulou a r. sentença e determinou o prosseguimento do feito às fls. 48/51. Citado, o INSS ofertou contestação, alegando preliminarmente a prescrição quinquenal e, quanto ao mérito, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 54/63). Acostou documentos (64/66) Determinada a realização de perícia médica, com a vinda do respectivo laudo (fls. 78/94) houve manifestação do INSS (fl. 96) e da autora (fls. 98/101). É o relatório. Decido. Inicialmente, o laudo elaborado pelo Sr. perito judicial é suficiente para firmar a convicção deste juízo acerca do alegado à inicial. Afasto a preliminar de prescrição quinquenal. A autora pleiteia a concessão do benefício mencionado a partir do primeiro indeferimento administrativo, que se deu no dia 18 de julho de 2008 e este feito foi proposto em 03/03/2009, anterior, portanto, ao transcurso de cinco anos. O benefício previdenciário de auxílio-doença está previsto, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, no artigo 59. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Os requisitos de carência e qualidade de segurado não foram impugnados pelo réu, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade. A autora informa que está incapacitada para o trabalho alegando sofrer de osteoartrose. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 27/08/2010 (fls. 78/94) pela qual se constatou estar a autora apta para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar técnico de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que as enfermidades que acometem a parte autora, de modo algum a incapacitam para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de auxílio-doença em seu favor. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitado para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária, desde já deferida. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003733-28.2009.403.6114 (2009.61.14.003733-4) - FRANCISCO CABRAL (SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FRANCISCO CABRAL ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde 20/12/2007, previsto na Lei 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06/40). Citado, o INSS ofertou contestação, alegando não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 45/49). Juntou documentos de fls. 50/52. Determinada a realização de prova pericial às fls. 53/54 e 60, com laudo juntado às fls. 64/76. Manifestação do INSS de fls. 79 e 85. É o relatório. Decido. Os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Os requisitos de carência e qualidade de segurado não foram impugnados pelo réu, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade. O autor informa que está incapacitado para o trabalho. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia médica aos 09/04/2010 (fls. 64/76), pela qual se constatou estar o autor apto para o exercício laboral habitual. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar técnico de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), clara no sentido de que as enfermidades que acometem a parte autora de modo algum a incapacitam para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de auxílio-doença em seu favor. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitada para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário

pleiteado. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003739-35.2009.403.6114 (2009.61.14.003739-5) - ETELVINA BATISTA BEZERRA (SP228553 - CRISTIANO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MASTERCARD (SP162329 - PAULO LEBRE)
Vistos, baixando em diligência. I - Prejudicada a realização de audiência para oitiva de testemunhas, em face da inércia das partes (vide fl. 163). II - Não obstante, compulsando os autos para prolação de sentença, verifico que a CEF carreou os extratos das transações efetuadas pela autora com o cartão de crédito, nos quais constam diversas transações supostamente efetuadas junto ao estabelecimento O Boticário, datadas de 15/05/2007, 16/05/2007, 18/05/2007 e 21/05/2007 (fl. 149) e de 23/11/2007 (fls. 151/152). Sendo questão fática cujo esclarecimento é imprescindível ao deslinde da controvérsia, determino: a) A intimação da autora para que esclareça quais transações e em quais datas são questionadas nestes autos e quais foram efetivamente realizadas junto ao O Boticário, discriminando, inclusive, qual sua localização; b) A intimação da CEF para que traga aos autos os documentos comprobatórios da hora e local em que efetuadas tais transações (fls. 149 e 151/152). Prazo: comum, de 10 (dez) dias. Com a juntada dos documentos e informações, oficie-se ao estabelecimento para que informe este juízo sobre as transações, valores e datas realizadas pela autora, e as respectivas formas de pagamento. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) no caso de descumprimento, além das penas do crime de desobediência (artigo 330, do Código Penal). Com a vinda dos documentos, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro à autora, para manifestação em sede de memoriais finais, tornando, ao final, conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se.

0005242-91.2009.403.6114 (2009.61.14.005242-6) - ELIZATE COSTA CERQUEIRA (SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ELIZATE COSTA CERQUEIRA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, ou ainda de auxílio acidente previdenciário, todos previstos na Lei 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 07/111). Concedido o benefício da assistência judiciária (fls. 115). Citado, o INSS ofertou contestação, alegando não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 117/123). Acostou documentos (124/126) Determinada a realização de perícia médica, com a vinda do respectivo laudo (fls. 144/148) com manifestação do INSS (fl. 151) e do autor (fls. 153/154). É o relatório. Decido. Inicialmente, o laudo elaborado pelo Sr. perito judicial é suficiente para firmar a convicção deste juízo acerca do alegado à inicial. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio acidente previdenciário estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Especificamente em relação à possibilidade da concessão de auxílio-acidente de índole previdenciária, ou seja, independente da demonstração denexo causal entre o acidente sofrido e o trabalho exercido (benefício acidentário), cristalina se afigura sua possibilidade na esteira do prescrito pelo art. 86, da lei n. 8213/91, com a redação dada pela lei n. 9528/97, que assevera que o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, bem como em face da jurisprudência do Colendo STJ, verbis: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E ESTADUAL. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA EM FAVOR DA JUSTIÇA ESTADUAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA. ART. 86 DA LEI Nº 8.213/91, COM A NOVA REDAÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Pretendendo o autor da ação a obtenção de auxílio previdenciário decorrente de acidente de qualquer natureza, ou seja, de índole previdenciária, e não de ação acidentária que tenha como causa acidente ocorrido no exercício da atividade laborativa, a competência para o deslinde da questão é da Justiça Federal. Precedente. 2. Competência da Justiça Federal, o suscitado. (CC 38.849/SP, Rel. Ministro PAULO MEDINA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26.11.2003, DJ 18.10.2004 p. 187) E, para a concessão do benefício previdenciário intitulado auxílio-acidente, deve ser comprovada sua condição de segurada (art. 86, caput, da Lei n. 8.213/91), não dependendo, neste caso, do cumprimento de carência (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91), além de restar irrelevante o fato de o acidente ser anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social. Os requisitos de carência e qualidade de segurado não foram impugnados pelo réu, razão pela qual

passo a analisar o requisito da incapacidade. A autora informa que está incapacitada para o trabalho alegando sofrer de males ortopédicos na coluna e membros inferiores e superiores. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 27/04/2010 (fls. 144/148) pela qual se constatou estar a autora apta para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar técnico de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que as enfermidades que acometem a parte autora, de modo algum a incapacitam para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio acidente em seu favor. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitado para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenche todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária (fl. 115). Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da parte autora nos termos do cabeçalho supra e despacho de fls. 138. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005513-03.2009.403.6114 (2009.61.14.005513-0) - SOLANGE MATHEUS LOPES (SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SOLANGE MATHEUS LOPES ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei 8.213/91. Notícia ser portadora de males psiquiátricos e ortopédicos. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 17/163). Decisão concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferindo o pedido de antecipação da tutela (fl. 172). O réu contestou o feito, sustentando, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 175/185). Acostou documentos (186/191) Designada perícia médica (fls. 208), veio aos autos o laudo de fls. 217/236, manifestação da autora às fls. 244/249 e do réu às fls. 251/263. É o relatório. Decido. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais e que, embora total, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento; 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Os requisitos relativos à carência e perda da qualidade de segurada não foram impugnados pelo réu em contestação. No tocante à incapacidade em si, segundo relata na inicial, a autora apresenta problemas psiquiátricos e ortopédicos. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 11/06/2010 (fls. 217/236), pela qual se constatou em resposta aos quesitos das partes, estar a autora incapacitada de forma total e temporária para o exercício laboral. De todo o exposto, reconheço a incapacidade total e transitória da autora para desenvolver suas atividades laborais habituais, pelo que julgo parcialmente procedente a ação para condenar o INSS a restabelecer em seu favor o benefício auxílio-doença, que somente poderá ser cassado pelo INSS após novo exame médico-pericial realizado na autora às expensas da autarquia federal, após 6 (seis) meses contados a partir da data da prolação desta sentença. Quanto a data de início da incapacidade, embora tenha o sr. perito fixado-a em 05/03/2010, observo que na presente data estava a autora em gozo de benefício fixo a data de início da incapacidade a data de cessação do referido benefício NB 539.258.004-8 (fl. 254). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença à parte autora, desde nove de março de 2010, o qual somente poderá ser cassado pelo INSS após novo exame médico-pericial realizado na autora às expensas da autarquia federal, após 6 (seis) meses contados a partir da data prolação da sentença. Valores pagos administrativamente a título de auxílio-doença deverão ser compensados quando da liquidação da sentença. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, sendo acrescidas de juros de mora nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Sem condenação nas custas processuais, em face da isenção da parte ré em seu pagamento. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º, art. 20 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vencidas após a prolação da sentença, consoante Súmula n. 111, do CTJ. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome da segurada: SOLANGE MATHEUS LOPES; c) CPF da segurada: 001.174.818-40 (fl. 17); d) benefício concedido: auxílio-doença; e) renda

mensal atual: a ser calculada pelo INSS;f) renda mensal inicial : não consta;g) data do início do benefício: data de cessação do NB 539.258.004-8 (fl. 254);h) data do início do pagamento: prazo legal a contar da data do recebimento da ordem judicial. Nos termos do decidido acima, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício de auxílio-doença em nome do requerente, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto pelo art. 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005801-48.2009.403.6114 (2009.61.14.005801-5) - FIDELCIO ANTONIO DOS SANTOS(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
FIDELCIO ANTÔNIO DOS SANTOS ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, ou, a manutenção do auxílio-doença, ambos os benefícios previstos na Lei n. 8.213/91. Notícia ser portador de diversos males que o incapacitam para exercer atividade laboratficia.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08/23).Concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 38).Contestação, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores dos benefícios vindicados (fls. 40/46). Designada data para a perícia médica (fl. 47/48) veio aos autos o laudo de fls. 56/59. Manifestação das partes às fls. 62/65 (INSS) e fls. 67/68 (autor).É o relatório. Decido.Inicialmente, saliento que a perícia médica se mostrou satisfatória e conclusiva, razão pela qual que não há necessidade de novas informações para o deslinde da questão, estando os autos prontos para julgamento, encerrada a instrução processual. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência.Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e; 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.A qualidade de segurado e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício.Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 27/04/2010 (fls. 56/59), pela qual se constatou estar o autor apto para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora de modo algum a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão de quaisquer dos benefícios postulados em seu favor.Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitada para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado.DispositivoDiante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005889-86.2009.403.6114 (2009.61.14.005889-1) - ROSELY BATISTA ARAUJO(SP171292E - JOÃO BATISTA PEREIRA JUNIOR E SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ROSELY BATISTA ARAUJO ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto na Lei 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 09/31. complementados às fls.38/40).Concedido o benefício da assistência judiciária e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 41).Citado, o INSS ofertou contestação, alegando não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 44/50). Determinada a realização de perícia médica, com a vinda do respectivo laudo (fls. 59/62) houve manifestação do INSS (fls. 65) e do autor (fls. 71/76). É o relatório. Decido.O benefício previdenciário de auxílio-doença está previsto, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, no artigo 59. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.Os requisitos de carência e qualidade de segurado não foram impugnados pelo réu, razão pela qual passo a

analisar o requisito da incapacidade. A autora informa que está incapacitada para o trabalho, alegando sofrer de hérnia discal. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 27/04/2010 (fls. 59/62) pela qual se constatou estar a autora apta para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar técnico de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que as enfermidades que acometem a parte autora não resultam em incapacidade para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de auxílio-doença em seu favor. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitado para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária (fl. 41). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007248-71.2009.403.6114 (2009.61.14.007248-6) - ADELIO DIAS DOS SANTOS (SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADÉLIO DIAS DOS SANTOS ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 10/37 complementado às fls. 41/42). Citado, o INSS ofertou contestação, alegando não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 45/51). Determinada a realização de perícia médica, com a vinda do respectivo laudo (fls. 61/74) com manifestação do autor (fls. 77/80) e do INSS às fls. 82/83. É o relatório. Decido. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Os requisitos de carência e qualidade de segurado não foram impugnados pelo réu, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade. O autor informa que está incapacitado para o trabalho em decorrência de males ortopédicos/neurológicos. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 25/06/2010 (fls. 61/74), pela qual se constatou estar o autor apto para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar técnico de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora de modo algum a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em seu favor. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitado para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária (fl. 43). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008349-46.2009.403.6114 (2009.61.14.008349-6) - JOSE DIAS DA SILVA (SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
A parte embargante opôs embargos de declaração às fls. 126/143 em face da r. sentença de fls. 114/123, alegando contradição no julgado, bem como requerendo a atribuição de efeitos modificativos ao mesmo. É o relatório. Decido. Não assiste razão ao embargante em seus embargos de declaração. Com efeito, busca o mesmo a reforma do r. julgado proferido, sendo certo que a r. sentença está devidamente fundamentada constando, de maneira expressa, o entendimento do juiz que a prolatou. Para tanto, deve a embargante utilizar-se do recurso adequado previsto em lei, certo que se afigura o fato de que os embargos de declaração constituem-se em recurso destinado apenas e tão somente à integração do julgado proferido, para sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade presente em seu bojo. Por isso

mesmo não é dotado de efeito devolutivo, destinando-se ao mesmo prolator (monocrático ou colegiado) da sentença ou acórdão, tampouco de efeito infringente, modificativo do julgado, reconhecido somente em hipóteses excepcionais, o que não é o caso. Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida. P. R. I.

0008360-75.2009.403.6114 (2009.61.14.008360-5) - FRANCISCO JOSE FRANCISCHELLI(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor ajuizou a presente ação na qual objetiva a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, com o recálculo da RMI do benefício nos seguintes termos: i) com a utilização dos valores efetivamente percebidos da ex empregadora no período utilizado para cálculo da RMI do benefício; ii) com a aplicação do disposto no art. 14, da lei n. 6708/79, o qual passou a determinar a correção monetária do maior e menor valor teto dos salários-de-benefício apurados com base no INPC. Juntou documentos de fls. 11/59. Indeferida a gratuidade de justiça à fl. 74, com interposição de recurso pelo autor às fls. 76/87. Juntada cópia da decisão favorável proferida em sede recursal às fls. 90/93. Determinada emenda à exordial (fl. 94), cumprida às fls. 95/96. Traslado da decisão proferida em sede recursal às fls. 98/105. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 107/119), onde pugnou pela improcedência da ação. É o relatório. Decido. Preliminar de Mérito da Decadência: Não obstante tenha entendimento pessoal consentâneo com aquele apresentado pelo INSS em sede de contestação, uma vez que, a meu ver, a aplicação imediata do prazo decadencial fixado pelo art. 103, da lei n. 8.213/91, mesmo para os benefícios vigentes, nada mais representa do que o respeito à consagrada regra segundo a qual tempus regit actus, bem como ao primado da vedação à irretroatividade e ultratividade das normas jurídicas quando não previstas expressamente, o fato é que nossos Tribunais Pátrios firmaram entendimento no sentido de que tal prazo somente pode ser aplicado para os benefícios concedidos posteriormente ao início de sua vigência, a saber: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONSTATADA. DECISÃO ULTRA PETITA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Constitui julgamento ultra petita a decisão que inclui na condenação do INSS verbas não expressamente deduzidas pelo autor em sua petição inicial. Inteligência do art. 460 do CPC. 2. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial. (EDcl no REsp 527.331/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2008, DJe 23/06/2008) AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 03/03/2008) Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200101990407960 Processo: 200101990407960 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 11/03/2009 Documento: TRF10293481 Fonte e-DJF1 DATA: 24/03/2009 PAGINA: 102 Relator(a) JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES FILHO (CONV.) Decisão A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação. Ementa PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. DECADÊNCIA AFASTADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REVISÃO DA RMI. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. TETO MÁXIMO. LIMITAÇÃO. POSICIONAMENTO DA CORTE ESPECIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Lei nº 9.711, de 20.11.1998, não se aplica a benefício concedido anteriormente à sua vigência em atenção ao princípio da irretroatividade da lei. 2. Na revisão de benefícios previdenciários não há prescrição do fundo de direito, mas, tão-somente, das prestações pretéritas ao quinquênio anterior ao ajuizamento. Inteligência da Súmula nº 85 do STJ. (...) 6. Remessa oficial e apelação a que se dá parcial provimento. Data Publicação 24/03/2009 Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1143421 Processo: 200603990344940 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 09/02/2009 Documento: TRF300219225 Fonte DJF3 DATA: 18/03/2009 PAGINA: 736 Relator(a) JUIZA EVA REGINA Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento à apelação da parte autora para afastar da r. sentença a decadência do direito de revisão e, com fundamento no artigo 515, parágrafo 3º, do CPC, julgar procedente o pedido e determinar que se comunique ao INSS para que proceda a imediata revisão do

benefício. Ementa PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - AFASTAMENTO DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO - PEDIDO CONHECIDO COM FUNDAMENTO NO PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 515, DO CPC - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM INTEGRAL - PROCEDÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - ISENÇÃO DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - APELAÇÃO PROVIDA.- Afastada a decadência do direito de revisão do benefício originário. Inaplicável à espécie o artigo 103 da Lei nº 8213/91, com a redação trazida pelas Leis nº 9528/97, 9711/98 e 10.839/2004, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.- Tendo a ação judicial sido proposta em 17.11.2003, antes de se completar o prazo decadencial a que estava sujeita a revisão do benefício (aposentadoria por tempo de serviço - DIB 26.12.1995), não há que se falar em ocorrência de decadência.(...)- Apelação da parte autora provida para afastar a decadência do direito de revisão e julgar, no mérito propriamente dito, procedente o pedido formulado em sua inicial (art. 515, 3º, CPC).Data Publicação 18/03/2009Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Processo: 200872050018959 UF: SC Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 01/04/2009 Documento: TRF400177973 Fonte D.E. 15/04/2009 Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. DECADÊNCIA DO DIREITO. AFASTAMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DE RMI. TETOS. LEI 6.950/81 E DECRETO-LEI 2.351/87. DIREITO ADQUIRIDO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA DE JUNHO DE 1989. LEIS 7.787/89 E 7.789/89. DIFERENÇAS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INDEXADORES. JUROS MORATÓRIOS. ANATOCISMO. VEDAÇÃO. 1. Os amparos deferidos antes de 27-6-1997 (data da edição da Medida Provisória 1523-9) não estão sujeitos a prazo decadencial e, para os implantados posteriormente, o referido prazo é de dez anos. 2. Havendo direito adquirido, o momento da implementação dos requisitos ao benefício, conjugado ao de apuração, é que norteará os tetos aplicáveis, sempre observando-se os regramentos vigentes nas épocas próprias, sem hibridismo. (...) 6. Sendo vedado o anatocismo, incidem os juros moratórios à taxa de 1% ao mês e de 12% ao ano, sem capitalização. Data Publicação 15/04/2009 Assim, não obstante a mim pareça existir certa confusão acerca da conceituação do instituto do direito adquirido, que pessoalmente não teria o condão de imutabilizar de forma vitalícia os pagamentos ao longo da vida do segurado, curvo-me à firme orientação pretoriana supra transcrita, em homenagem ao primado maior da segurança jurídica, rechaçando a preliminar de decadência aventada pelo réu. Preliminar de Mérito da Prescrição: Em se tratando de benefícios previdenciários de prestação continuada, este instituto não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco anos da data do ajuizamento da demanda. Aplicável, portanto, o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91, bem como o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e objeto da Súmula n. 85. Logo, o direito do autor, para efeito de cobrança dos atrasados, restringe-se às parcelas vencidas somente no interregno de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, porque não atingidas pela prescrição quinquenal de que trata o art. 103, parágrafo único, da LBPS. Isso significa que, no caso dos autos, as parcelas vencidas anteriormente a 21/10/2004 encontram-se fulminadas pela prescrição quinquenal. MÉRITO: 1 - DO RECÁLCULO DA RMI: Consta da petição inicial o pleito de reconhecimento dos valores efetivamente recebidos pelo autor a título de verbas salariais pagas por Fergra Indústria Metalúrgica, os quais, devidamente computados, trarão a possibilidade de receber o benefício já concedido com RMI mais vantajosa. Para comprovação de suas alegações, apresenta o autor os informes de rendimento no período de 1984 a 1987 (vide fls. 16 e 48), além da memória de cálculo do benefício concedido, onde constam os valores reconhecidos pelo INSS na seara administrativa, sem considerar os montantes ora comprovados (fl. 15). Nesse diapasão, prevê a Lei n. 8.213/91, quanto ao ônus do recolhimento das contribuições previdenciárias (figura do responsável tributário): Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: I - a empresa é obrigada a: a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração; ... Tal comando legal encontra-se reforçado pelo disposto no art. 34, I, da lei n. 8.213/91 que, ao tratar das verbas componentes da RMI do benefício previdenciário, dispõe que neste conceito também se inserem os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis. Assim, a responsabilidade legal pelo recolhimento das contribuições é, inegavelmente, do empregador, não podendo ser atribuído ao empregado tal ônus, tampouco qualquer cerceamento em seus direitos por decorrência do descumprimento do dever legal por parte de terceiro, uma vez que o dispositivo legal é cristalino ao asseverar o dever do empregador de retenção e recolhimento das contribuições. Como se não bastasse, é certo que os valores informados pelo autor restaram corroborados pelos informes patronais de fls. 16 e 48, razão pela qual devem prevalecer sobre as errôneas informações utilizadas pelo INSS quando do cálculo da RMI do benefício. Julgo, pois, procedente o pedido formulado nesse particular. 2 - DO REAJUSTE DO MENOR VALOR TETO: O cálculo dos benefícios previdenciários concedidos sob a égide da lei n. 5890/73 deveria obedecer ao disposto no seu art. 5º, sendo certo que, com o advento da lei n. 6205/75, passou-se a corrigir monetariamente os valores apurados a título de salário-de-benefício com base nos critérios fixados pela lei n. 6147/74, arts. 1º e 2º. Com o advento da lei n. 6708/79, houve alteração do critério de correção monetária de tais valores, nos seguintes termos: Art. 14. O 3º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação: 3º. Para os efeitos do disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890, de 1973, os montantes atualmente correspondentes

a 10 e 20 vezes o maior salário mínimo vigente serão corrigidos de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor. Sucede que o INSS somente passou a promover tal correção via INPC a partir do advento da Portaria n. 2840/82, editada em 30/04/1982, remanescendo período não corrigido nos moldes da legislação pátria. Porém, no concernente ao termo de vigência das incorreções praticadas pelo INSS na seara administrativa, há que se observar que: i) As alterações empreendidas pelo art. 14, da lei n. 6708/79, somente iniciaram sua vigência no concernente aos benefícios concedidos posteriormente a maio de 1980, consoante remansosa jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria: Revisão de benefício previdenciário (apuração do menor valor teto). Fator de correção (INPC). Art. 14 da Lei n° 6.708/79 (inaplicabilidade). 1. A Lei n° 6.708/79 entrou em vigor em 1°/11/79 e não previu aplicação imediata de seus preceitos. Dessa forma, o primeiro reajustamento - de novembro de 1979 a abril de 1980 - do menor valor teto pelo INPC somente pode ocorrer em maio de 1980. 2. No caso, correta a conclusão do Tribunal de origem de ser aplicável o fator de reajustamento salarial, e não o INPC. Precedentes. 3. Agravo improvido. (AgRg no REsp 835.329/RS, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 11/12/2007, DJe 28/04/2008) AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO DO MENOR VALOR-TETO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LEI Nº 6.708/79. INPC. NOVEMBRO DE 1979. SEM PREVISÃO DE INCIDÊNCIA RETROATIVA. Quando do cálculo da renda mensal inicial, a correção do menor valor-teto relativamente à competência maio/outubro de 1979 deve dar-se pelo fator de reajustamento salarial, aplicando-se o INPC, previsto na Lei n° 6.708/79, somente a partir de 1°/11/79, ante a falta de previsão legal de incidência retroativa da nova sistemática. Precedentes. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 916.868/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 20/11/2007, DJ 17/12/2007 p. 317) ii) já o termo final de vigência das incorreções praticadas se deu com o advento da Portaria n. 2840/82, do Ministério da Previdência Social, a qual adotou expressamente o INPC como índice de reajuste do maior e menor valor teto dos salários-de-benefício apurados, razão pela qual os benefícios concedidos posteriormente a maio de 1982 o foram de forma correta, sem quaisquer ilegalidades no cálculo da RMI, sendo este também o sentido da jurisprudência pacífica de nosso Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: Processo AC 200361830144665AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1165605 Relator(a) JUIZ FERNANDO GONÇALVES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJF3 DATA: 23/07/2008 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo interposto pela parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AGRADO LEGAL. MAIOR E MENOR VALOR TETO. INPC. I - A Lei n° 6.708/79, em seu artigo 14, alterou a redação do 3º do artigo 1º da Lei n° 6.205/75, estabelecendo o INPC como fator de atualização do menor valor-teto II - Com a expedição da Portaria MPAS n° 2.804, de 30/04/1982, a Autarquia corrigiu a defasagem que vinha ocorrendo, reajustando o maior e menor valor-teto para o mês de maio de 1982 pela variação acumulada do INPC desde maio de 1979, razão pela qual os benefícios concedidos a partir dessa competência (maio/82) não mais sofreram prejuízos quando do cálculo de suas rendas mensais iniciais, já que calculados de acordo com o critério acima mencionado. III - Agravo improvido. Data da Decisão 17/06/2008 Data da Publicação 23/07/2008 Processo AC 200870080001933AC - APELAÇÃO CÍVEL Relator(a) FERNANDO QUADROS DA SILVA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR Fonte D.E. 20/07/2009 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DO MENOR E MAIOR VALOR-TETO. INPC. LEI 6.708/79 E PORTARIA MPAS Nº 2.840, DE 30-04-1982. DIB EM 1987. RMI. TETO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. É indevida a revisão da renda mensal inicial de benefício concedido a partir de 1º de maio de 1982, a pretexto de descumprimento do art. 14, 3º, da Lei n° 6.708, de 1979, no que respeita à atualização do menor e maior valor-teto do salário-de-benefício pelo INPC, uma vez que a falha da Previdência Social, quanto ao cumprimento da norma legal, foi corrigida a partir da Portaria MPAS n° 2.840, de 30-04-1982. Precedentes da 3ª Seção desta e. Corte. 2. Apelação improvida. Data da Decisão 10/06/2009 Data da Publicação 20/07/2009 Estando o termo inicial do benefício concedido ao autor inserido fora do aludido lapso temporal (DIB em 20/10/1987, conforme fl. 96), o mesmo não faz jus à revisão do benefício com a aplicação do INPC como fator de correção monetária do menor e maior valor teto do salário-de-benefício apurado, razão pela qual julgo improcedente a ação nesse particular. Dispositivo: Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, concedendo a revisão do benefício com a inclusão no cálculo da RMI dos valores efetivamente percebidos pelo autor enquanto trabalhou para a empresa Fergra Indústria Metalúrgica, com as remunerações constantes dos informes patronais de fls. 16 e 48. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, ambos nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em seu pagamento. Tendo em vista a sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com a verba honorária de seus causídicos. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, par. 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000519-92.2010.403.6114 (2010.61.14.000519-0) - MESSIAS DA SILVA RIBEIRO (SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MESSIAS DA SILVA RIBEIRO ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei 8.213/91. Notícia ser portador de processo degenerativo osteoarticular. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 13/44). Decisão concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferindo o pedido de antecipação da tutela (fl. 48). O réu contestou o feito, sustentando, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 52/58). Noticiada a interposição de agravo de instrumento às fls. 59/77 com decisão convertendo-o em retido às fls. 78/79. Designada perícia médica (fls. 80/81), veio aos autos o laudo de fls. 91/98, manifestação da autora às fls. 101/103 e do réu às fls. 106/107. É o relatório. Decido. Inicialmente, o laudo elaborado pelo sr. perito judicial é suficiente para firmar a convicção deste juízo acerca do exposto na inicial. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais e que, embora total, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento; 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Os requisitos relativos à carência e perda da qualidade de segurada não foram impugnados pelo réu em contestação. No tocante à incapacidade em si, segundo relata na inicial, o autor apresenta processo degenerativo osteoarticular. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 27/07/2010 (fls. 91/98), pela qual se constatou em resposta aos quesitos das partes, estar o autor incapacitado de forma total e temporária para o exercício laboral. De todo o exposto, reconheço a incapacidade total e transitória da autora para desenvolver suas atividades laborais habituais, pelo que julgo parcialmente procedente a ação para condenar o INSS a restabelecer em seu favor o benefício auxílio-doença, que somente poderá ser cassado pelo INSS após novo exame médico-pericial realizado na autora às expensas da autarquia federal, após 6 (seis) meses contados a partir da data da prolação desta sentença. Fixo como data de início da incapacidade o dia de realização da perícia (fl. 96, quesito 8). Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença à parte autora, desde 27 de julho de 2010, o qual somente poderá ser cassado pelo INSS após novo exame médico-pericial realizado na autora às expensas da autarquia federal, após 6 (seis) meses contados a partir da data prolação da sentença. Valores pagos administrativamente a título de auxílio-doença deverão ser compensados quando da liquidação da sentença. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, sendo acrescidas de juros de mora e correção monetária nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Sem condenação nas custas processuais, em face da isenção da parte ré em seu pagamento. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º, art. 20 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vencidas após a prolação da sentença, consoante Súmula n. 111, do CTJ. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome do segurado: MESSIAS DA SILVA RIBEIRO; c) CPF do segurado: 760.358.677-15 (fl. 13); d) benefício concedido: auxílio-doença; e) renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; f) renda mensal inicial: não consta; g) data do início do benefício: 27/07/2010 (fl. 96, quesito 8); h) data do início do pagamento: prazo legal a contar da data do recebimento da ordem judicial. Nos termos do decidido acima, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício de auxílio-doença em nome do requerente, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto pelo art. 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001555-72.2010.403.6114 - VERGINIA BERTOLONE ORNAGUE (SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES E SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS A embargante opôs embargos de declaração às fls. 159/166, em face da sentença de fls. 156/157, alegando erros formais e materiais no julgado. É o relatório. Decido. Tenho que não assiste razão à embargante em seus embargos de declaração. Nem na petição inicial, nem nos documentos a ela juntados, há notícia da interposição de pedido de revisão administrativa do benefício. Somente agora, após a prolação da sentença, a autora, juntamente com a peça dos embargos de declaração, apresenta os documentos de fls. 162/166 comprovando a tentativa da autora de solucionar administrativamente a pendência dirimida nesta lide. Entretanto, não pode a autora, nesta fase processual, apresentar novos elementos ou novos documentos na tentativa de modificar o entendimento deste juízo baseado nas provas constantes dos autos, até porque, precluiu o seu direito de produzir novas provas. Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. decisão proferida. P.R.I.

0002613-13.2010.403.6114 - ESTEFANNY NUNES SILVERIO (SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A embargante opôs embargos de declaração às fls. 304/310 em face da r. sentença de fls. 280/283 alegando omissão e contradição no julgado. É o relatório. Decido. Verifico que não assiste razão à embargante em seus embargos de declaração. Com efeito, busca a mesma a reforma do r. julgado proferido, sendo certo que a r. sentença está devidamente fundamentada constando, de maneira expressa, o entendimento do juiz que a prolatou. Para tanto, deve a embargante utilizar-se do recurso adequado previsto em lei, certo que se afigura o fato de que os embargos de declaração constituem-se em recurso destinado apenas e tão somente à integração do julgado proferido, para sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade presente em seu bojo. Por isso mesmo não é dotado de efeito devolutivo, destinando-se ao mesmo prolator (monocrático ou colegiado) da sentença ou acórdão, tampouco de efeito infringente, modificativo do julgado, reconhecido somente em hipóteses excepcionais, o que não é o caso. Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida. P. R. I.

0003226-33.2010.403.6114 - JOSE EFIGENCIO LEONCIO(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de serviço levando em conta as atividades especiais desempenhadas nos seguintes períodos e para os seguintes empregadores: a) 10/05/1982 a 17/01/1984 - Dall; b) 07/03/1984 a 13/02/1986 - Arteb; c) 26/08/1991 a 05/03/1997 - Volkswagen. Postulou, outrossim, a contagem dos períodos em que esteve em gozo do benefício de auxílio doença. Juntou documentos (fls. 15/60). Decisão de fl. 63 determinou a emenda da exordial, com manifestação do autor de fls. 64/67 e sentença de extinção proferida às fls. 69/70. Embargos declaratórios pelo autor às fls. 76/78, acolhidos com efeitos modificativos pela decisão de fls. 79 e verso, a qual indeferiu a tutela postulada. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 83/101), pleiteando a improcedência do pedido, ou o reconhecimento de que o termo inicial somente se daria com a citação. Juntou documentos de fls. 102/122. Réplica às fls. 124/132. É o relatório. Decido. Preliminarmente, e especificamente quanto ao pleito do autor de contagem dos períodos objeto de gozo de auxílio doença, verifico da contagem administrativa levada a efeito pelo INSS (vide fls. 30/32) que todos os períodos postulados foram levados em consideração, razão pela qual nada há que se decidir nesse particular. Apenas saliento restar absolutamente vedada a contagem em dobro de períodos coincidentes, sob pena de burla à exigência legal, razão pela qual não será a mesma tolerada nestes autos. **MÉRITO: DO PERÍODO ESPECIAL (AGENTE RUÍDO):** É certo que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em se tratando do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar o benefício da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. Sucede que o Decreto n. 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 dB(A), haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a 80 dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de 90 dB(A), nos moldes, aliás, da pacificada jurisprudência do Colendo STJ. Apenas recordo que, com o advento do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, que alterou finalmente o limite máximo de tolerância para o patamar de 85 dB(A), este é o nível atualmente vigente e a ser observado nesse particular, conforme já reconhecido pelo Colendo STJ. Assevere-se que, havendo a comprovação através de laudo pericial da sujeição a condições agressivas, tal tempo pode ser utilizado independentemente da utilização de EPI até 05/03/1997, já que somente a partir de então a utilização de equipamentos de proteção individual de trabalho neutralizadores de agentes agressivos afasta a presunção de insalubridade, nos termos do Decreto 2.172/97 e Lei 8.213/91, art. 58, pars. 2º e 3º, com a redação dada pelas leis 9.528/97 e 9.732/98, sendo este o sentido da Jurisprudência. Quanto à possibilidade em si de conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas

sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período. Nesse sentido, aliás, colaciono recentes julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em alteração do entendimento até então vigente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367) A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem, portanto, aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Por fim, saliento que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído somente pode se dar por meio da apresentação do competente laudo técnico ambiental, mesmo no período anterior ao advento das leis n.ºs. 9528/97 e 9732/98, posto tratar-se de agente agressivo cujo conhecimento depende de medição técnica, conforme, aliás, pacificado entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nesse ponto, e reformando entendimento pessoal anterior acerca do tema, é certo que, após o advento da lei n. 9528/97, a exigência de apresentação do laudo técnico ambiental restou mitigada pela instituição do documento chamado perfil profissiográfico previdenciário, o qual, conforme disposto pelo artigo 58, par. 4º, da lei n. 8213/91, deverá ser elaborado pela empresa abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo que a mesma deverá, ainda, fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento, correspondendo, outrossim, ao formulário mencionado pelo artigo 58, par. 1º, da lei n. 8213/91, nos seguintes termos: a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Portanto, o perfil profissiográfico previdenciário é o documento que engloba as menções contidas nos pars. 1º e 4º, do artigo 58, da lei n. 8213/91, não se referindo unicamente a um dos parágrafos, como entendia anteriormente. Por decorrência, tenho que sua apresentação representa documento hábil e idôneo a comprovar, se assim reconhecido, a exposição do trabalhador a agentes agressivos, sendo este, outrossim, o entendimento da jurisprudência pátria, a saber: Processo AC 200803990493966AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1359791 Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 07/07/2010 PÁGINA: 3956 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no 1º do art. 557 do C.P.C., interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. TERMO INICIAL. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Mantido o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data da citação uma vez que o autor, à época do ajuizamento da ação, apresentou o formulário de atividade especial DSS 8030 (antigo SB-40) no qual a empresa Vicunha Têxtil S/A já informava estar o demandante exposto a ruídos acima dos limites legalmente admitidos, constituindo-se mera complementação a posterior juntada do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a teor do disposto no art. 105 da Lei 8.213/91. III - Agravo previsto no 1º do art. 557 do C.P.C., interposto pelo INSS, improvido. Data da Decisão 29/06/2010 Data da Publicação 07/07/2010 Processo AMS 200861090042992AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 316751 Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3

CJ1 DATA:24/11/2009 PÁGINA: 1230Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação do INSS e por maioria, negar provimento ao reexame necessário e dar parcial provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Relatora, com quem votou o Desembargador Federal Newton de Lucca, vencida, parcialmente, a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que dava provimento ao reexame necessário, para reformar a sentença e denegar a segurança, e negava provimento ao recurso do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. (...) V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. (...) XIV - Recurso do autor provido. Data da Decisão 26/10/2009 Data da Publicação 24/11/2009 Processo APELREEX 200970090001144 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 14/01/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, dar parcial provimento à remessa oficial, dar provimento ao apelo da parte autora, e determinar a implantação do benefício, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. 5. A conversão do tempo de serviço especial em comum está limitada ao labor exercido até 28-05-1998, a teor do art. 28 da Lei n.º 9.711/98 (Precedentes das Quinta e Sexta Turmas do STJ), não se aplicando no caso de concessão de Aposentadoria Especial. 6. Demonstrado o tempo de serviço sob condições nocivas à saúde ou à integridade física especial por 25 anos e a carência, é devida à parte autora concessão da Aposentadoria Especial, nos termos da Lei n.º 8.213/91. 7. Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a data do acórdão, em consonância com a Súmula n.º 76 desta Corte. 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). Data da Decisão 10/12/2009 Data da Publicação 14/01/2010 Revisor CELSO KIPPER Inteiro Teor 200970090001144 Quanto aos períodos arrolados pelo autor na exordial, e diante de todo o exposto, verifico que deverão ser integralmente computados como laborados em condições especiais, pois, comprovados mediante a documentação exigida em lei ao longo de cada período (formulário, laudo pericial ambiental e PPP's, respectivamente, de fls. 47/49, 50/52 e 53/57), bem como inseridos acima do limite legal de tolerância vigente ao longo do tempo. Do tempo de serviço comprovado: Somando-se todo o tempo requerido pelo autor e ora reconhecido como especial, com a devida conversão, bem como tendo em vista os períodos já reconhecidos pelo INSS na seara administrativa (vide contagem de fls. 30/32), vedada a contagem em dobro de períodos concomitantes, chega-se a 32 (trinta e dois) anos, 03 (três) meses e 23 (vinte e três) dias de contribuição (planilha anexa), tempo inicialmente suficiente ao cumprimento dos requisitos legais posteriormente à alteração constitucional (EC n. 20/98) para efeitos de concessão de aposentadoria proporcional. Sucede, porém, que o art. 9º, par. 1º, I, b, da EC n. 20/98 passou a exigir o cumprimento de certo tempo adicional de serviço, conhecido como pedágio, para efeitos da concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Como no caso em tela o tempo mínimo total de contribuição, com adicional, a ser comprovado para efeitos de aposentadoria proporcional é de 32 (trinta e dois) anos, 06 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias, conforme planilha anexa, é certo que o tempo de contribuição total comprovado pelo autor nestes autos foi insuficiente, razão pela qual o mesmo não faz jus à

percepção do benefício postulado. Julgo a ação parcialmente procedente, porém, para reconhecer os períodos especiais. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por JOSE EFIGENIO LEONCIO, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer como atividade especial os períodos de 10/05/1982 a 17/01/1984, 07/03/1984 a 13/02/1986 e 26/08/1991 a 05/03/1997 e determinar ao réu a conversão do período especial em tempo comum, expedindo em favor do autor a respectiva certidão de tempo de serviço, julgando improcedente, contudo, os demais pleitos formulados. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. Remetam-se ao SEDI para retificação do pólo ativo, nos termos do cabeçalho supra. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005078-92.2010.403.6114 - EDENICIO GONZAGA COSTA (SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EDENICIO GONZAGA COSTA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, ou, alternativamente a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 10/23). Foi requerido à parte autora que comprovasse o recente indeferimento do pedido administrativo do benefício (fl. 29). É o relatório. Decido. A parte autora não comprovou o recente indeferimento do pedido administrativo do benefício. E, não obstante o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, o fato é que não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária na análise dos pedidos de concessão e/ou revisão de benefícios. Além disso, sem a demonstração de resistência por parte do INSS não há que se falar em interesse de agir por parte da autora, tal qual exigido expressamente pelo Código de Processo Civil em seus arts. 3º e 4º, cuja ausência enseja a extinção do feito a teor do art. 267, VI, do mesmo diploma legal. Neste sentido: **CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO, ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.**

APERFEIÇOAMENTO DA LIDE. 1 - Da interpretação finalística das Súmulas nº 9 desta Corte e 213 do extinto TFR, extrai-se que não é imposto ao segurado o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. A ausência, porém, de pedido administrativo, equivale ao não aperfeiçoamento da lide, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, o interesse de agir. 2 - Suspenso o andamento do feito para comprovação do prévio requerimento na via administrativa e, quedando-se inerte a parte autora em buscar o benefício junto ao INSS, é de ser mantido o decurso do processo sem resolução do mérito. 3 - Apelação improvida. (TRF 3ª Região - AC - processo nº 2007.03.99.051345-6-SP - Relator Juiz Nelson Bernardes - 9ª Turma - DJF3-07/05/2008). **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DE FORMULAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. NECESSIDADE. I.** É público e notório que nem mesmo a expressa disposição legal - artigo 105 da Lei 8213/91 - tem sido suficiente para impedir que os agentes do INSS recusem a simples protocolização de pedido administrativo de benefício, sob fundamento de ausência de direito ou insuficiência de documentos. **II.** A dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar o apelante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas a Súmula não exclui a atividade administrativa. **III.** É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir. **IV.** Apelação parcialmente provida para anular a sentença, determinada a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que os apelantes possam requerer o benefício ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou, indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento perante o Juízo Monocrático. (TRF 3ª - AC - Processo nº 2005.03.99.032965-0 - SP - Relatora Juíza Marisa Santos - 9ª Turma - DJU: 10/04/200/ - pág. 449). Diante do exposto, resta evidente a falta de interesse de agir em relação ao prosseguimento deste feito. Pelo exposto, **EXTINGO O PROCESSO**, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e verba honorária, uma vez que não houve a citação do réu. Caso a parte autora tenha interesse no desentranhamento dos documentos acostados à inicial este deverá ser requerido por meio de petição, cabendo à Secretaria providenciar a substituição por cópias, excetuando-se a(s) procuração(ões). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005102-23.2010.403.6114 - JOSE ROBERTO CAMARGO (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de serviço levando em conta as atividades especiais desempenhadas nos seguintes períodos e para os seguintes empregadores, além de períodos laborados em atividade comum como temporário: a) 04/07/1978 a 28/11/1987 - Artcris; b) 23/01/1989 a 13/02/1995 - Mazzaferro; Juntou documentos (fls. 26/180). Indeferimento da tutela postulada à fl. 183. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 187/205), pleiteando a improcedência do pedido. Réplica às fls. 209/219. Manifestação do autor sobre provas à fl. 208 e do INSS à fl. 206, verso. É o relatório. Decido. Indefiro o requerimento de provas do autor de fl. 208, posto que absolutamente desnecessária ao deslinde da controvérsia. **MÉRITO:** 1 - DO PERÍODO ESPECIAL (AGENTE RÚIDO): É certo que a dinâmica da legislação

previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em se tratando do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. Sucede que o Decreto n. 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 dB(A), haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a 80 dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de 90 dB(A), nos moldes, aliás, da pacificada jurisprudência do Colendo STJ. Apenas recordo que, com o advento do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, que alterou finalmente o limite máximo de tolerância para o patamar de 85 dB(A), este é o nível atualmente vigente e a ser observado nesse particular, conforme já reconhecido pelo Colendo STJ. Assevere-se que, havendo a comprovação através de laudo pericial da sujeição a condições agressivas, tal tempo pode ser utilizado independentemente da utilização de EPI até 05/03/1997, já que somente a partir de então a utilização de equipamentos de proteção individual de trabalho neutralizadores de agentes agressivos afasta a presunção de insalubridade, nos termos do Decreto 2.172/97 e Lei 8.213/91, art. 58, pars. 2º e 3º, com a redação dada pelas leis 9.528/97 e 9.732/98, sendo este o sentido da Jurisprudência. Quanto à possibilidade em si de conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período. Nesse sentido, aliás, colaciono recentes julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em alteração do entendimento até então vigente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegetica. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367) A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem, portanto, aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Por fim, saliento que a comprovação da

exposição ao agente agressivo ruído somente pode se dar por meio da apresentação do competente laudo técnico ambiental, mesmo no período anterior ao advento das leis n.ºs. 9528/97 e 9732/98, posto tratar-se de agente agressivo cujo conhecimento depende de medição técnica, conforme, aliás, pacificado entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nesse ponto, e reformando entendimento pessoal anterior acerca do tema, é certo que, após o advento da lei n. 9528/97, a exigência de apresentação do laudo técnico ambiental restou mitigada pela instituição do documento chamado perfil profissiográfico previdenciário, o qual, conforme disposto pelo artigo 58, par. 4º, da lei n. 8213/91, deverá ser elaborado pela empresa abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo que a mesma deverá, ainda, fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento, correspondendo, outrossim, ao formulário mencionado pelo artigo 58, par. 1º, da lei n. 8213/91, nos seguintes termos: a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Portanto, o perfil profissiográfico previdenciário é o documento que engloba as menções contidas nos pars. 1º e 4º, do artigo 58, da lei n. 8213/91, não se referindo unicamente a um dos parágrafos, como entendia anteriormente. Por decorrência, tenho que sua apresentação representa documento hábil e idôneo a comprovar, se assim reconhecido, a exposição do trabalhador a agentes agressivos, sendo este, outrossim, o entendimento da jurisprudência pátria, a saber: Processo AC 200803990493966AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1359791 Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 07/07/2010 PÁGINA: 3956 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no 1º do art. 557 do C.P.C., interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. TERMO INICIAL. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Mantido o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data da citação uma vez que o autor, à época do ajuizamento da ação, apresentou o formulário de atividade especial DSS 8030 (antigo SB-40) no qual a empresa Vicunha Têxtil S/A já informava estar o demandante exposto a ruídos acima dos limites legalmente admitidos, constituindo-se mera complementação a posterior juntada do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a teor do disposto no art. 105 da Lei 8.213/91. III - Agravo previsto no 1º do art. 557 do C.P.C., interposto pelo INSS, improvido. Data da Decisão 29/06/2010 Data da Publicação 07/07/2010 Processo AMS 200861090042992AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 316751 Relator(a) JUÍZA MARIANINA GALANTES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 24/11/2009 PÁGINA: 1230 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação do INSS e por maioria, negar provimento ao reexame necessário e dar parcial provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Relatora, com quem votou o Desembargador Federal Newton de Lucca, vencida, parcialmente, a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que dava provimento ao reexame necessário, para reformar a sentença e denegar a segurança, e negava provimento ao recurso do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. (...) V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. (...) XIV - Recurso do autor provido. Data da Decisão 26/10/2009 Data da Publicação 24/11/2009 Processo APELREEX 200970090001144 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 14/01/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, dar parcial provimento à remessa oficial, dar provimento ao apelo da parte autora, e determinar a implantação do benefício, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL

PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. 5. A conversão do tempo de serviço especial em comum está limitada ao labor exercido até 28-05-1998, a teor do art. 28 da Lei n.º 9.711/98 (Precedentes das Quinta e Sexta Turmas do STJ), não se aplicando no caso de concessão de Aposentadoria Especial. 6. Demonstrado o tempo de serviço sob condições nocivas à saúde ou à integridade física especial por 25 anos e a carência, é devida à parte autora concessão da Aposentadoria Especial, nos termos da Lei n.º 8.213/91. 7. Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a data do acórdão, em consonância com a Súmula n.º 76 desta Corte. 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo).Data da Decisão10/12/2009Data da Publicação14/01/2010RevisorCELSO KIPPERInteiro Teor200970090001144 Quanto aos períodos arrolados pelo autor na exordial, e diante de todo o exposto, verifico que deverão ser integralmente computados como laborados em condições especiais, pois, comprovados mediante a documentação exigida em lei ao longo de cada período (perfis profissionais profissiográficos de fls. 53 e verso e 54/57), bem como inseridos acima do limite legal de tolerância vigente ao longo do tempo.2 - DOS PERÍODOS COMUNS:Para comprovação dos períodos comuns laborado como temporário (24/08/1995 a 04/10/1995, 17/10/1995 a 11/12/1995, 03/09/1996 a 01/11/1996 e 22/11/1996 a 16/12/1996), apresenta o autor cópia da CTPS com os registros dos contratos de trabalho (fls. 30/31 e 107/108).Nesse diapasão, assim prevê a Lei n. 8.213/91, quanto ao ônus do recolhimento das contribuições previdenciárias (figura do responsável tributário):Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:I - a empresa é obrigada a: a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração; ...Tal comando legal encontra-se reforçado pelo disposto no art. 34, I, da lei n. 8.213/91 que, ao tratar das verbas componentes da RMI do benefício previdenciário, dispõe que neste conceito também se inserem os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis. Assim, a responsabilidade legal pelo recolhimento das contribuições é, inegavelmente, do empregador, não podendo ser atribuído ao empregado tal ônus, tampouco qualquer cerceamento em seus direitos por decorrência do descumprimento do dever legal por parte de terceiro, uma vez que o dispositivo legal é cristalino ao asseverar o dever do empregador de retenção e recolhimento das contribuições. Por outro lado, é certo que a CTPS constitui-se em prova bastante do vínculo trabalhista, consoante disposto pelos arts. 13, 29 e 456, da CLT.Tenho para mim, portanto, que o autor desincumbiu-se do ônus dos fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I, do CPC), cabendo ao réu o ônus da prova quanto aos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 333, II, do CPC) e que, no caso, corresponderia, dentre outros, à prova da falsidade documental, devendo ter requerido, no momento processual oportuno, se o caso, a realização de incidente de falsidade, previsto nos arts. 390 e seguintes, do CPC, como ônus processual.Nesse sentido, seguem elucidativas ementas de julgados proferidos sobre o tema:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR NÃO CONTEMPORÂNEA À ÉPOCA DOS FATOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO E LIVRO DE REGISTRO DE EMPREGADOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).2. É seguro que, para além do valor material da prova, isto é, o que ela efetivamente demonstra, há a questão do seu valor formal, isto é, se lei a admite. Uma, é o que a prova demonstra; outra, que prova pode legalmente demonstrar o fato.3. A imprestabilidade da declaração de ex-empregador como início de prova material, em razão da sua não contemporaneidade à época dos fatos, não foi matéria debatida pela Corte Estadual, nem embargos declaratórios, para suprir-lhe a falta, foram opostos. Incidência das Súmulas nº 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.4. As anotações em livro de registro de empregados e o contrato individual de trabalho, em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, se inserem no conceito de início razoável de prova material.5. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 270.575/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 05.04.2001, DJ 13.08.2001 p. 303)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. URBANO. TEMPO DE SERVIÇO. AÇÃO DECLARATÓRIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SÚMULA 242-STJ. ART. 55, 3o, DA LEI 8.213/91.I - A ação declaratória se presta para reconhecimento de tempo de serviço, para fins de obtenção de posterior aposentadoria. Súmula 242-STJ.II - Início de prova material que se satisfaz com a existência nos autos de cópias de folhas de CTPS, Relação de Salários-de-contribuição e Registro de Empregado.III - Recurso conhecido, mas

desprovido.(REsp 238.459/CE, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17.04.2001, DJ 04.06.2001 p. 211)De rigor, portanto, o reconhecimento dos períodos alegados como efetivamente laborados (24/08/1995 a 04/10/1995, 17/10/1995 a 11/12/1995, 03/09/1996 a 01/11/1996 e 22/11/1996 a 16/12/1996).Do tempo de serviço comprovado:Somando-se todo o tempo requerido pelo autor e ora reconhecido, bem como tendo em vista os períodos já reconhecidos pelo INSS na seara administrativa (vide contagem de fls. 171/174), chega-se a 35 (trinta e cinco) anos, 06 (seis) meses e 09 (nove) dias de contribuição (planilha anexa), tempo suficiente ao cumprimento dos requisitos legais posteriormente à alteração constitucional (EC n. 20/98) para efeitos de concessão de aposentadoria integral.Nesse diapasão, é certo que, além do requisito tempo de contribuição, a EC n. 20/98 passou, outrossim, a exigir, de forma concomitante, o requisito etário (art. 9º, I), que no caso dos homens foi fixado no mínimo de cinquenta e três anos de idade.O autor possuía, na data do requerimento administrativo (19/01/2010), cinquenta anos de idade (nascido em 26/01/1959, conforme fl. 28), razão pela não qual faz jus à percepção do benefício.Julgo a ação parcialmente procedente, contudo, apenas para reconhecer os períodos especiais e comuns postulados.DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por JOSE ROBERTO CAMARGO, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer como atividade especial os períodos de 04/07/1978 a 28/01/1987 e 23/01/1989 a 13/02/1995 e determinar ao réu a conversão do período especial em tempo comum, bem como para reconhecer os períodos comuns laborados entre 24/08/1995 a 04/10/1995, 17/10/1995 a 11/12/1995, 03/09/1996 a 01/11/1996 e 22/11/1996 a 16/12/1996, expedindo em favor do autor a respectiva certidão de tempo de serviço, julgando improcedente, contudo, os demais pleitos formulados.Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005134-28.2010.403.6114 - EVERALDO TOSSATO X MARIA HELENA IVANOFF TOSSATO(SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JÚNIOR E SP186296 - THÁIS NATARIO GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por EVERALDO TOSSATO e MARIA HELENA IVANOFF TOSSATO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, buscando a decretação de nulidade do ato jurídico unilateral praticado pela ré e que estornou os valores de FGTS de conta vinculada, ao argumento de que o saque teria ocorrido fora das hipóteses legais de cabimento.Alegam que o estorno se deu após 10 (dez) anos da quitação do imóvel obtido mediante financiamento em sede do Sistema Financeiro de Habitação, o que seria ilegal e, como se não bastasse, a ré ainda estaria executando extrajudicialmente o contrato de mútuo.Juntaram documentos de fls. 12/73.Deferida a tutela às fls. 93 e verso. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 107/124), onde aduziu a preliminar de coisa julgada e, no mérito, rechaçou os argumentos dos autores. Juntou documentos de fls. 125/171.Informada a interposição de recurso pela ré às fls. 173/191. Juntada guia de depósito judicial pelos autores às fls. 192/193.Réplica dos autores de fls. 196/207.É o relatório. Decido.Por se tratar de matéria de fato e de direito com comprovação mediante apresentação de documentos, cabível o julgamento da lide no sentido em que se encontra, consoante disposto pelo art. 330, I, do Código de Processo Civil, o que passo a fazer a seguir.Buscam os autores na presente ação a anulação do ato jurídico unilateral praticado pela CEF na condição de agente gestor do FGTS e que estornou os valores depositados em conta vinculada de FGTS do coautor Everaldo Tossato e que foram utilizados para aquisição de imóvel em sede do Sistema Financeiro de Habitação.A ré alega, em sua defesa, a existência de coisa julgada e a ausência de previsão legal no saque dos valores.Primeiramente, rechaço a preliminar de coisa julgada levantada pela CEF, instituto que somente se refere à chamada coisa julgada material, conforme redação do artigo 301, 3º, do CPC, e que somente ocorre nos casos de resolução de mérito do processo (artigos 467 e 469, do CPC), não se aplicando, pois, à sentença meramente extintiva proferida no bojo dos autos n. 2008.61.14.007003-5 (fls. 54/63).Aliás, sequer seria o caso de prevenção, conforme rechaçado à fl. 92.Quanto ao mérito propriamente dito da demanda, é certo que as hipóteses de saque dos valores depositados a título de FGTS no caso de quitação de imóveis (artigo 20, incs. V, VI e VII) sofrem a severa limitação de seu 17, o qual dispõe que: Fica vedada a movimentação da conta vinculada do FGTS nas modalidades previstas nos incisos V, VI e VII deste artigo, nas operações firmadas, a partir de 25 de junho de 1998, no caso em que o adquirente já seja proprietário ou promitente comprador de imóvel localizado no Município onde reside, bem como no caso em que o adquirente já detenha, em qualquer parte do País, pelo menos um financiamento nas condições do SFH. Resta evidente, assim, que os autores não poderiam ter utilizado o saldo de FGTS para efeitos de quitação do imóvel adquirido em sede do SFH, uma vez que informaram desde o início que possuíam imóvel próprio no município onde residem (vide fls. 37/39 e 40/41).Não obstante - e diversamente do afirmado pela ré - o caso em tela não cuida de reles hipótese de vedação ao saque do FGTS.E isso por uma razão muito simples: a própria CEF, que no caso cumulou as posições de mutuante e de agente depositário dos valores de FGTS, foi quem autorizou e efetivou o saque de FGTS para efeitos de quitação do imóvel, não obstante tivesse informação da existência de outro imóvel por parte dos autores desde o início.Portanto, não se trata de simples querela a versar sobre as hipóteses de saque do FGTS, mas sim das consequências e efeitos jurídicos de um saque realizado pelo próprio agente depositário, conhecedor dos fatos que levariam à vedação do mesmo, e a forma pela qual tal agente poderia reverter a situação jurídica inicialmente consolidada.No caso dos autos, é certo que a CEF autorizou e efetivou o saque para efeitos do pagamento do imóvel aos 25/06/2001 (fls. 34/35), promovendo o estorno unilateral de valores aos 04/06/2008 (fl. 65), ou seja, praticamente 07 (sete) anos após a quitação do imóvel.E não se pode simplesmente ignorar a efetivação de tal quitação, com a produção de efeitos jurídicos durante sete anos, ainda mais levando em conta que a ré tinha pleno conhecimento do fato teoricamente obstativo de tal saque, além do que os autores sempre atuaram de boa fé no negócio celebrado, como se a hipótese legal de vedação por si só tivesse valor

absoluto, capaz de apagar por completo o ato jurídico perfeito e acabado produzido sem qualquer vício de consentimento. Aliás, como garantia constitucional (artigo 5º, inc. XXXVI, da CF/88), deve o ato jurídico perfeito e acabado prevalecer sobre a regra legal de vedação, sob pena de se subverter a pirâmide normativa. Como se não bastasse, é certo que ré jamais poderia ter promovido o estorno unilateral dos valores, por absoluta ausência de previsão legal e, portanto, com ofensa ao primado da legalidade insculpido pelo artigo 37, caput, da CF/88. Ademais, sem abrir oportunidade para os autores se manifestarem, ofendeu as garantias do contraditório e da ampla defesa, prescritos pelo artigo 5º, inc. LV, da CF/88, aplicáveis in casu por se tratar de valores sacados a título de FGTS e, portanto, dentro da seara do Direito Público, e não do Direito Negocial no qual está inserido o contrato de mútuo. Por importar em ato de privação de bem, também deveria ter observado o primado do devido processo legal (artigo 5º, inc. LIV, da CF/88), para o que deveria necessariamente ajuizar a competente medida judicial, não podendo se arvorar dos poderes de expropriação exclusivos do Poder Judiciário. Por fim, deve-se privilegiar o primado da boa fé, não podendo os autores ser prejudicados financeiramente por erro grosseiro praticado pela própria ré, na condição de agente depositário do FGTS, sem qualquer conhecimento ou participação dos mesmos. A solução jurídica para o caso, portanto, não abarca a produção de ato jurídico unilateral de nulidade na utilização do FGTS, mas sim de punição daquele agente que indevidamente autorizou o saque, mesmo tendo pleno conhecimento da existência da causa obstativa, o que, aliás, resta prescrito pelo artigo 24, da lei n. 8036/90. De rigor, assim, o julgamento de procedência da ação, para anular o ato jurídico unilateral praticado pela ré, restabelecendo a plena quitação do imóvel, inclusive, com o dever da ré de fornecer a competente carta de quitação aos autores. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE A AÇÃO**, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para anular o ato jurídico unilateral praticado pela ré, restabelecendo a plena quitação do imóvel, inclusive, com o dever da ré de fornecer a competente carta de quitação aos autores. Os valores depositados nestes autos deverão ser levantados pela ré, para que promova as anotações necessárias à baixa no contrato de financiamento imobiliário, com sua integral quitação. Tendo em vista a sucumbência, condeno a ré nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, fixada, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (=valor atribuído à causa). Fica ratificada, em todos os seus termos, a tutela antecipada concedida às fls. 93 e verso. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0005626-20.2010.403.6114 - MAURILIO GUARDACHONE (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que o autor pleiteia a revisão de seu benefício, a fim de que seja reconhecido o direito da utilização dos melhores salários-de-contribuição para o cálculo da renda mensal inicial. Juntos documentos (fls. 18/31). Citado, apresentou o réu sua contestação (fls. 46/56) aduzindo, preliminarmente, a decadência e a prescrição das parcelas anteriores aos últimos cinco anos. No mérito, sustenta a improcedência do pedido. Juntos documentos (fls. 57/59). Réplica do autor de fls. 62/65. É o relatório. Decido. A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil. Preliminar de Mérito da Decadência: Não obstante tenha entendimento pessoal consentâneo com aquele apresentado pelo INSS em sede de contestação, uma vez que, a meu ver, a aplicação imediata do prazo decadencial fixado pelo art. 103, da lei n. 8213/91, mesmo para os benefícios vigentes, nada mais representa do que o respeito à consagrada regra segundo a qual *tempus regit actus*, bem como ao primado da vedação à irretroatividade e ultratividade das normas jurídicas quando não previstas expressamente, o fato é que nossos Tribunais Pátrios firmaram entendimento no sentido de que tal prazo somente pode ser aplicado para os benefícios concedidos posteriormente ao início de sua vigência, a saber: **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONSTATADA. DECISÃO ULTRA PETITA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Constitui julgamento ultra petita a decisão que inclui na condenação do INSS verbas não expressamente deduzidas pelo autor em sua petição inicial. Inteligência do art. 460 do CPC. 2. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial. (EDcl no REsp 527.331/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2008, DJe 23/06/2008) AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 03/03/2008) Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200101990407960 Processo: 200101990407960 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 11/03/2009 Documento: TRF10293481 Fonte e-DJF1 DATA:24/03/2009**

PAGINA:102Relator(a) JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES FILHO (CONV.)Decisão A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação.Ementa PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. DECADÊNCIA AFASTADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REVISÃO DA RMI. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. TETO MÁXIMO. LIMITAÇÃO. POSICIONAMENTO DA CORTE ESPECIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Lei nº 9.711, de 20.11.1998, não se aplica a benefício concedido anteriormente à sua vigência em atenção ao princípio da irretroatividade da lei.2. Na revisão de benefícios previdenciários não há prescrição do fundo de direito, mas, tão-somente, das prestações pretéritas ao quinquênio anterior ao ajuizamento. Inteligência da Súmula nº 85 do STJ.(...)6. Remessa oficial e apelação a que se dá parcial provimento.Data Publicação 24/03/2009Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1143421Processo: 200603990344940 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMAData da decisão: 09/02/2009 Documento: TRF300219225 Fonte DJF3 DATA:18/03/2009 PAGINA: 736Relator(a) JUÍZA EVA REGINADECISÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento à apelação da parte autora para afastar da r. sentença a decadência do direito de revisão e, com fundamento no artigo 515, parágrafo 3º, do CPC, julgar procedente o pedido e determinar que se comunique ao INSS para que proceda a imediata revisão do benefício.Ementa PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - AFASTAMENTO DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO - PEDIDO CONHECIDO COM FUNDAMENTO NO PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 515, DO CPC - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM INTEGRAL - PROCEDÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - ISENÇÃO DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - APELAÇÃO PROVIDA.- Afastada a decadência do direito de revisão do benefício originário. Inaplicável à espécie o artigo 103 da Lei nº 8213/91, com a redação trazida pelas Leis nº 9528/97, 9711/98 e 10.839/2004, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.- Tendo a ação judicial sido proposta em 17.11.2003, antes de se completar o prazo decadencial a que estava sujeita a revisão do benefício (aposentadoria por tempo de serviço - DIB 26.12.1995), não há que se falar em ocorrência de decadência.(...)- Apelação da parte autora provida para afastar a decadência do direito de revisão e julgar, no mérito propriamente dito, procedente o pedido formulado em sua inicial (art. 515, 3º, CPC).Data Publicação 18/03/2009Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃOClasse: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIOProcesso: 200872050018959 UF: SC Órgão Julgador: SEXTA TURMAData da decisão: 01/04/2009 Documento: TRF400177973 Fonte D.E. 15/04/2009Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUSDECISÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. DECADÊNCIA DO DIREITO. AFASTAMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DE RMI. TETOS. LEI 6.950/81 E DECRETO-LEI 2.351/87. DIREITO ADQUIRIDO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA DE JUNHO DE 1989. LEIS 7.787/89 E 7.789/89. DIFERENÇAS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INDEXADORES. JUROS MORATÓRIOS. ANATOCISMO. VEDAÇÃO.1. Os amparos deferidos antes de 27-6-1997 (data da edição da Medida Provisória 1523-9) não estão sujeitos a prazo decadencial e, para os implantados posteriormente, o referido prazo é de dez anos.2. Havendo direito adquirido, o momento da implementação dos requisitos ao benefício, conjugado ao de apuração, é que norteará os tetos aplicáveis, sempre observando-se os regramentos vigentes nas épocas próprias, sem hibridismo. (...)6. Sendo vedado o anatocismo, incidem os juros moratórios à taxa de 1% ao mês e de 12% ao ano, sem capitalização.Data Publicação 15/04/2009 Assim, não obstante a mim pareça existir certa confusão acerca da conceituação do instituto do direito adquirido, que pessoalmente não teria o condão de imutabilizar de forma vitalícia os pagamentos ao longo da vida do segurado, curvo-me à firme orientação pretoriana supra transcrita, em homenagem ao primado maior da segurança jurídica, rechaçando a preliminar de decadência aventada pelo réu.Preliminar de Mérito da Prescrição:Em se tratando de benefícios previdenciários de prestação continuada, este instituto não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco anos da data do ajuizamento da demanda. Aplicável, portanto, o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91, bem como o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e objeto da Súmula n. 85.Logo, o direito do autor, para efeito de cobrança dos atrasados, restringe-se às parcelas vencidas somente no interregno de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, porque não atingidas pela prescrição quinquenal de que trata o art. 103, parágrafo único, da LBPS.Iso significa que as parcelas vencidas anteriormente a 04/08/2005 encontram-se fulminadas pela prescrição. Do Mérito: Compulsando os autos verifico que o INSS respeitou rigorosamente a disposição legal, utilizando os 36 últimos salários-de-contribuição referentes aos períodos 08/1993 até 07/1996 para cálculo do benefício, não tendo o autor impugnado o cálculo, mas sim, os critérios utilizados para a apuração do salário-de-benefício. O que pretende o autor é a criação de um novo sistema que englobe a redação original do artigo 29 a Lei 8.213/91 com as alterações trazidas pela Lei 9.876/99, retirando das duas legislações o que melhor lhe aproveita. E, tendo em vista o primado maior segundo o qual tempus regit actus, no caso em tela há que se aplicar a legislação vigente à época da concessão do benefício para efeitos do cálculo da RMI, assegurado o direito adquirido protegido constitucionalmente (art. 5º, XXXVI, da CF/88). De rigor, pois, o julgamento de improcedência da

ação. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil, ficando suspensa a exigibilidade de tais valores até que o demandante possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser beneficiário da Assistência Judiciária. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007436-64.2009.403.6114 (2009.61.14.007436-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004172-83.2002.403.6114 (2002.61.14.004172-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X MARIA JOSE DOS SANTOS(SP031526 - JANUARIO ALVES)
Trata-se de embargos à execução, ajuizados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de MARIA JOSE DOS SANTOS, apontando excesso de execução. Alega que a exequente não faria jus à percepção do benefício no período em que pago na integralidade em favor de sua filha (13/01/1998 a 30/09/2003). Juntou documentos (fls. 04/26). Recebidos os embargos, estes foram impugnados pela embargada (fls. 30/33). Determinada a remessa dos autos à contadoria judicial (fl. 34), com manifestação de fls. 36/39. Manifestação das partes de fls. 39, verso e 41/43. É o relatório. Fundamento e Decido. A insurgência do INSS não resiste a uma análise mesmo que rápida do título executivo judicial, consubstanciado na decisão monocrática proferida em sede Recursal (fls. 13/14), na qual constou expressamente que O benefício é de pensão por morte, a ser rateado entre Maria José dos Santos e sua filha, que já percebe o benefício, de acordo com o art. 75 da Lei nº 8.213/91, com DIB em 10.09.2002. Portanto, inexiste margem à dúvidas no tocante a forma pela qual deverá o benefício ser pago no período concomitante com o de sua filha: de forma rateada. Por decorrência, verifico que os cálculos apresentados pela exequente (fls. 16/20) estão corretos, posto que consonantes com o título executivo judicial. Dispositivo Em face do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito do processo, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução em R\$ 68.678,37 (sessenta e oito mil, seiscentos e setenta e oito reais e trinta e sete centavos), atualizado a 04/2009. Condene o INSS na verba honorária, fixada, moderadamente, tendo em vista o disposto pelo artigo 20, par. 4º, do CPC, bem como o tempo transcorrido até o julgamento da demanda, a pouca complexidade da causa e seu valor, em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Com o trânsito em julgado, e sem manifestação das partes, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, remetendo-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0008393-65.2009.403.6114 (2009.61.14.008393-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001424-83.1999.403.6114 (1999.61.14.001424-7)) UNIAO FEDERAL X UNIVERSO TINTAS E VERNIZES LTDA(SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE)

JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Tendo em vista a manifestação de fls. 84, expeça-se ofício à CEF para que providencie a conversão em renda em favor da União Federal do valor depositado às fls. 76, mediante a utilização do código 2864, consignando-se para tanto o número do CPF do depositante. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I.

0000105-94.2010.403.6114 (2010.61.14.000105-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0005360-77.2003.403.6114 (2003.61.14.005360-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X LUIZ CARLOS FERNANDES(SP138546 - LUCAS DE PAULA)
Trata-se de embargos à execução, interpostos pelo INSS em face de LUIZ CARLOS FERNANDES apontando excesso de execução. Alega que o embargado não observou revisão administrativa efetuada em 10/2000 que alterou a renda mensal inicial do benefício para R\$ 680,50; calcula renda mensal inicial menor que a devida e inclui parcelas após 10/2007 pagas administrativamente. Informa que as incorreções acima apontadas geraram excesso da execução no valor de R\$ 1.873,92. Juntou documentos. Recebidos os embargos (fl. 50), não houve impugnação por parte do embargado. Os autos foram remetidos à contadoria do juízo, cujo parecer encontra-se à fl. 53. É o relatório. Fundamento e Decido. Remetidos os autos à contadoria do juízo, aquele setor manifestou-se no sentido de que as alegações do INSS estão corretas. Instado a se manifestar, nada requereu o embargado. Sendo o contador judicial auxiliar de confiança do juízo (art. 139 do CPC) e habilitado tecnicamente para atuar na feitura de cálculos (art. 145 do CPC), com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para determinar o prosseguimento da execução no valor de 6.057,51 (seis mil, cinquenta e sete reais e cinquenta e um centavos) atualizado até novembro de 2008 conforme planilha de fls. 41/48. Condene o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo no percentual de 10% incidente sobre o valor da causa, a ser atualizado, ficando suspensa a cobrança de referido encargo por ser beneficiário da justiça gratuita. Traslade-se cópia desta decisão e da planilha de fls. 26/32 para os autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0000811-77.2010.403.6114 (2010.61.14.000811-7) - WALTER MARTINS(SP164494 - RICARDO LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos em embargos de declaração. O embargante opôs embargos de declaração às fls. 193/281, alegando omissão e

contradição na sentença de fls. 186/188.É o relatório. Decido.Não assiste razão ao embargante em seus embargos de declaração.Quanto à liberação do depósito de fl. 184, nada a decidir, uma vez que o valor depositado nestes autos não guarda pertinência com o valor depositados nos autos da Ação Trabalhista.Quanto aos demais tópicos abordados pelo embargante, busca o mesmo a reforma do r. julgado proferido, sendo certo que a r. sentença está devidamente fundamentada constando, de maneira expressa, o entendimento do juiz que a prolatou.Para tanto, deve o embargante utilizar-se do recurso adequado previsto em lei, certo que se afigura o fato de que os embargos de declaração constituem-se em recurso destinado apenas e tão somente à integração do julgado proferido, para sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade presente em seu bojo.Por isso mesmo não é dotado de efeito devolutivo, destinando-se ao mesmo prolator (monocrático ou colegiado) da sentença ou acórdão, tampouco de efeito infringente, modificativo do julgado, reconhecido somente em hipóteses excepcionais, o que não é o caso. Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida. P. R. I.

0007350-59.2010.403.6114 - CONSLADEL CONSTRUTORA E LACOS DETETORES E ELETRONICA LTDA(SP100204 - NEY ANTONIO MOREIRA DUARTE) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por CONSLADEL CONSTRUTORA E LAÇOS DETETORES E ELETRÔNICA LTDA. contra ato do Sr. PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, pleiteando a exclusão de seu nome do CADIN em face do débito apontado objeto da NFLD n. 35.903.684-8, uma vez que o mesmo se encontraria com a exigibilidade suspensa em face de depósito judicial integral da quantia.Acosta documentos à inicial (fls. 12/66).Deferida a liminar pela decisão de fls. 78 e verso.A autoridade coatora prestou informações às fls. 88/90.Parecer do MPF de fls. 86/87.É o relatório. Decido.Diversamente do alegado pela autoridade coatora nas informações prestadas, existe sim ato coator prejudicial à impetrante e que pode ser atacado por meio do presente writ.Trata-se da inclusão de seu nome junto ao CADIN em face do débito objeto da NFLD n. 35.903.684-8, sendo certo que para impugnação do ato praticado resta desnecessário o exaurimento das vias administrativas, forte no primado constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional de lesão ou ameaça a direito (art. 5º, inc. XXXV, da CF/88).Quanto aos fatos narrados, é certo que a impetrante comprovou a existência de tutela jurisdicional favorável para anulação parcial do débito apontado e objeto de inclusão no CADIN (fls. 46/49), com anterior concessão de tutela antecipada para suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão do depósito judicial da quantia integral exigida (art. 151, inc. II, do CTN) - fls. 44/45.Aliás, foi o depósito judicial da quantia integral do débito que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário, e não a decisão judicial proferida em sede de tutela antecipada.Portanto, a existência de sentença posterior, mesmo que fosse de total improcedência do pleito, jamais teria o condão de afastar a incidência da hipótese legal de suspensão da exigibilidade, a prevalecer até o trânsito em julgado da ação. Assim, tenho que assiste razão à impetrante, concedendo a segurança para excluir do CADIN o apontamento existente em seu nome com relação à NFLD n. 35.903.684-8. Dispositivo:Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, com resolução de mérito da ação nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que exclua dos cadastros do CADIN o débito em nome da impetrante objeto da NFLD n. 35.903.684-8, até que haja a definição acerca do destino do depósito judicial integral da dívida realizado no bojo da ação anulatória n. 2008.61.14.006472-2, com causa suficiente à suspensão da exigibilidade do crédito tributário.Ratifico a liminar concedida pela decisão de fls. 78 e verso em todos os seus termos.Sem condenação na verba honorária, nos termos do disposto pelo artigo 25, da lei n. 12.016/09.Publique-se, registre-se, intímese, cumpra-se, oficie-se.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7289

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1500129-05.1997.403.6114 (97.1500129-7) - ANTONINHO CURLEI X BENEDITO VICENTE DO NASCIMENTO X DARCI BIAZOTTO X LUIZ ANTONIO FERREIRA X NELSON CANDIDO DE SOUZA X OLIVIO CATELAN X PEDRO ARRABAL RIBALLO X VALDIR ANTONIO DE CASTRO X YOSHIMI SHIBAKURA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANTONINHO CURLEI X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Intime-se o Ilmo. Patrono da parte, no prazo de cinco dias, a providenciar o levantamento do depósito, relativo à verba sucumbencial em seu favor.

1500596-81.1997.403.6114 (97.1500596-9) - ANITA TEREZA DE OLIVEIRA X WALDEMIR OLIVEIRA X ADENICE OLIVEIRA X ZULMERINDA DE OLIVEIRA TAVARES X ANDRE OLIVEIRA X MANOEL DE OLIVEIRA X IRACI OLIVEIRA MARQUES X EUNICE DE OLIVEIRA MARQUES X MARIA ALICE DE OLIVEIRA X PEDRO OLIVEIRA X GENI DA SILVA OLIVEIRA X EURIDES DE OLIVEIRA QUESSADA X LOURIVAL DE OLIVEIRA X JEAN ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA X HELIENE DE OLIVEIRA CARNEIRO X ADELAIDE OLIVEIRA CARDOSO X WILLIAM MENDES DE OLIVEIRA X ANTONIO RUFINO DE ARAUJO - ESPOLIO X GILDETE OLIVEIRA DE ARAUJO X SANDRA MARIA DE ARAUJO X ANTONIO RUFINO DE ARAUJO FILHO X CLAUDIA OLIVEIRA DE ARAUJO X ABILIO ZACARIAS DOS SANTOS - ESPOLIO X HELENA ZACARIAS DOS SANTOS X JOSE ZACARIAS DOS SANTOS X ANA MARIA DE JESUS SANTOS X HELENO ZACARIAS DOS SANTOS X JOSE RODRIGUES DE SOUSA X MARA CRISTINA SANTOS DE SOUSA X SEBASTIAO ZACARIAS DOS SANTOS X FABIO SANTOS CARDOSO X FABIANA DOS SANTOS CARDOSO X ALCINO BATISTA DOS SANTOS X JOSE PAULO BARBOSA - ESPOLIO X MARCO ANTONIO BARBOSA X PAULO CESAR BARBOSA X SANDRA MARIA BARBOSA DE OLIVEIRA X FRANCILENE DA CRUZ BARBOSA X FRANCIKELY DA CRUZ BARBOSA X ERALDO DE SOUZA DAVID X MARIA SANTANA DOS SANTOS X PEDRO GARCIA LOPES X PEDRO FIRMINO ALVES X SATIRO DA MATTA E SILVA - ESPOLIO X HERCILIA CHRISTINA DE FARIA SILVA X ANTONIO QUEJADA DOMINGUES X LOURIVALDO FERREIRA DA SILVA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO E SP009324 - AYRTON JUBIM CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANITA TEREZA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALDEMIR OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADENICE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZULMERINDA DE OLIVEIRA TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDRE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EURIDES DE OLIVEIRA QUESSADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRACI OLIVEIRA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EUNICE DE OLIVEIRA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ALICE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GENI DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LOURIVAL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JEAN ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELIENE DE OLIVEIRA CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADELAIDE OLIVEIRA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILLIAM MENDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO RUFINO DE ARAUJO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ABILIO ZACARIAS DOS SANTOS - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE PAULO BARBOSA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SATIRO DA MATTA E SILVA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO RUFINO DE ARAUJO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Providenciem os autores o levantamento dos depósitos de fls. 1097, 1099, 1101, 1102, 1103, 1104 e 1105, no prazo de cinco dias, comprovando-se nos presentes autos. Intime-se.

1513146-11.1997.403.6114 (97.1513146-8) - ROBERTO ROBI(SP101657 - FRANCISCO ALVES DE SIQUEIRA NETO E SP050877 - MARTA BERNARDINO PESCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ROBERTO ROBI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Intime-se o Ilmo. Patrono da parte, no prazo de cinco dias, a providenciar o levantamento do depósito, relativo à verba sucumbencial em seu favor.

0000386-60.2004.403.6114 (2004.61.14.000386-7) - PEDRO MOREIRA DA SILVA NETO - ESPOLIO X MARIA LUIZA GESSI DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
RETORNEM OS AUTOS AO CONTADOR PARA QUE ELABORE CONTA DE EVENTUAL SALDO CONSOANTE A LEGISLAÇÃO VIGENTE E APLICÁVEL - FL. 290.

0001277-81.2004.403.6114 (2004.61.14.001277-7) - ROMEU OCTAVIANO - ESPOLIO X AMELIA OCTAVIANO X AMELIA OCTAVIANO X ORLANDO DE MAURO SCHADEK X ARNALDO OCTAVIANO - ESPOLIO X CRISTIANE OCTAVIANO X ARNALDO APARECIDO JUNIOR OCTAVIANO X ROGERIO OCTAVIANO X IDA SCHADEK OCTAVIANO X ROMEU OCTAVIANO JUNIOR X ALBERTO OCTAVIANO X ANA MARIA ZANELI X JOSE ZANELI(SP077779 - SHIRLEI TRICARICO GARAVELO E SP097734 - ALCEU GARAVELO E

SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X AMELIA OCTAVIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMELIA OCTAVIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ORLANDO DE MAURO SCHADEK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CRISTIANE OCTAVIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARNALDO APARECIDO JUNIOR OCTAVIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROGERIO OCTAVIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IDA SCHADEK OCTAVIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROMEU OCTAVIANO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALBERTO OCTAVIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA MARIA ZANELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ZANELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Providencie a parte autora o levantamento do depósito de fls. 374, no prazo de cinco dias, comprovando-se nos presentes autos. Intime-se.

0007439-58.2005.403.6114 (2005.61.14.007439-8) - TEREZINHA APARECIDA DE PICOLI DANTAS(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Ciência às partes da baixa dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os presentes autos arquivo, baixa findo. Intimem-se.

0002320-48.2007.403.6114 (2007.61.14.002320-0) - PEDRO TEODORO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP214551 - KELI CRISTINA RIGON GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se o INSS sobre o pedido do Autor.

0005146-47.2007.403.6114 (2007.61.14.005146-2) - JESUS APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA(SP120060 - MARIA JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de vista fora de Cartorio requerido pelo autor, as fls. 109, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0006631-82.2007.403.6114 (2007.61.14.006631-3) - JORGE ELIAS MONTEIRO(SP120060 - MARIA JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de vista fora de Cartorio requerido pelo autor, as fls. 95, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0001916-26.2009.403.6114 (2009.61.14.001916-2) - CICERA MARIA SILVA ROLIM(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cumpra a parte autora a determinação de fl. 158, no prazo de 48 horas. Intime-se.

0002202-04.2009.403.6114 (2009.61.14.002202-1) - ALDEMIRO ALVES CARDOSO X ANISIO ALVES DO NASCIMENTO X JOAQUIM SABINO DO CARMO X LUIZ JACINTO DA SILVA X ODETE FERNANDES(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ALDEMIRO ALVES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao INSS do desarquivamento dos autos. Após, retornem os autos ao arquivo.

0002476-65.2009.403.6114 (2009.61.14.002476-5) - MARIA APARECIDA SILVA FRANCA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Abra-se vista às partes da resposta ao quesito formulado pelo INSS (fls. 193), no prazo de cinco dias. Após, requisitem-se os honorários periciais. Intimem-se.

0008108-72.2009.403.6114 (2009.61.14.008108-6) - JOAO DA CUNHA CONCEICAO(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

0009219-91.2009.403.6114 (2009.61.14.009219-9) - JOSE FELIX(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, da proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 105/107. Sem prejuízo, requisitem-se os honorários periciais. Intime-se.

0009634-74.2009.403.6114 (2009.61.14.009634-0) - AROLDO BUSATTO(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Esclareça o autor qual a atividade que desenvolve desde 2007, pois na inicial consta motorista e na perícia informou ser vigilante. Junte a carteira de trabalho e informe sobre o último vínculo empregatício. Esclareça, após, a perita suas conclusões.

0009661-57.2009.403.6114 (2009.61.14.009661-2) - ANTONIO LUIZ DE SOUZA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diga o autor sobre a proposta de acordo de fls. 127/130.Int.

0000390-87.2010.403.6114 (2010.61.14.000390-9) - ARACI DE OLIVEIRA PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Rencosidero o despacho de fl. 200, parte II. Dê-se vista ao(a)s Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0000504-26.2010.403.6114 (2010.61.14.000504-9) - SIDNEI PIERANGELI(SP193166 - MARCIA APARECIDA CIRILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo apresentado nos presentes autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000674-95.2010.403.6114 (2010.61.14.000674-1) - ELISEU ALVES BEZERRA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo apresentado nos presentes autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000753-74.2010.403.6114 (2010.61.14.000753-8) - ADILSON FAVARIS(SP260801 - REGINA HELENA GREGORIO MARINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo apresentado nos presentes autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001634-51.2010.403.6114 - SILVESTRE DOS SANTOS MEDEIROS(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0001811-15.2010.403.6114 - JOSE JANUARIO ROMANO(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0002569-91.2010.403.6114 - OSWALDO BERTULUCI(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA E SP235007 - JAIME GONÇALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Junte o requerente novo informe patronal, a fim de sanar eventuais dúvidas quanto a extemporaneidade ou não da perícia e se o requerente esteve realmente exposto ao agente agressor ruído.Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.Intime-se.

0002577-68.2010.403.6114 - MANOEL LEMES COSTA DE JESUS(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo apresentado nos presentes autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002863-46.2010.403.6114 - MARIA DAS GRACAS PROFETA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo apresentado nos presentes autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002895-51.2010.403.6114 - SIMONE ARLINDA DE LIMA SOUZA(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo apresentado nos presentes autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

0003074-82.2010.403.6114 - KAZUO YUKI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0003314-71.2010.403.6114 - JOSE ARY DE SOUSA(SP204518 - JOSÉ FLÁVIO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo apresentado nos presentes autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

0003878-50.2010.403.6114 - LUIZ FELIX DOS SANTOS(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo apresentado nos presentes autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

0004202-40.2010.403.6114 - SUELI BAINHA LOPES(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Tendo em vista a decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, deferindo a tutela antecipada e determinando ao INSS o restabelecimento do auxílio doença, sem efeitos retroativos, até que a parte autora seja submetida a processo de reabilitação profissional (comparecimento obrigatório) ou ulterior deliberação judicial, intime-se o INSS com urgência.

0004311-54.2010.403.6114 - JOSE EMILIO MACHADO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0005844-48.2010.403.6114 - IVONE ESTURARI FELISBERTO(SP254909 - IRENE SALGUEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora se comparecerá independentemente de intimação à perícia designada, bem como forneça, ainda, seu endereço atualizado em 48 horas. Intime-se com urgência.

0005897-29.2010.403.6114 - ADRIANO LIMA BASTOS(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a juntada do mandado de intimação negativo, manifeste-se a parte autora se comparecerá à perícia designada independentemente de intimação, bem como forneça seu endereço atualizado, em 48 horas. Int.

0006101-73.2010.403.6114 - JACQUES MARTINS NETO(SP099700 - ADAO FERNANDES DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora se comparecerá independentemente de intimação à perícia designada, bem como forneça, ainda, seu endereço atualizado em 48 horas. Intime-se com urgência.

0006856-97.2010.403.6114 - JOSE LUIZ SOBRINHO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Defiro a produção de prova testemunhal. Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor às fls. 118/119. Intimem-se.

0007607-84.2010.403.6114 - MANOEL MARQUES DA SILVA X PAULO MARTINS DIAS X RAFAEL VITOR XAVIER X PEDRO PAULA FELIX X JOSE JORGE FONTES(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

0007617-31.2010.403.6114 - OSAMU SOTO X ADMILSON SANTOS CORREIA X JOSE LOURIVAL GALVAO X IRINEU ALVES X EDERLINDO PUGLISSA SOBRINHO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

0007814-83.2010.403.6114 - JOSE ARIMATEIA BEZERRA COSTA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Cumpra a parte autora, urgentemente, a determinação de fl. 72, tendo em vista que a perícia está designada para a data de 15/03/2011, às 16:40 horas. Intime-se.

0007820-90.2010.403.6114 - LUIZA DE MARILLAC PINHEIRO(SP110284 - MARIA D ALACOQUE PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Cumpra-se a parte autora, urgentemente, a determinação de fl. 186, tendo em vista que a perícia está designada para a data de 30/03/2011, às 16:00 horas. Intime-se.

0008078-03.2010.403.6114 - LUIZ CARLOS DE BARROS(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Providencie(m) o(a)(s) Autor(a)(es/s) o recolhimento correto das custas, fazendo sua complementação, nos termos da

Lei n. 9.289/96.Prazo: 05(cinco) dias.Intime(m)-se.

0008732-87.2010.403.6114 - JOSE KENJI TOYOFUKU(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. TENDO EM VISTA O VALOR MENSAL RECEBIDO A TÍTULO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEFIRO O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA.RECOLHAM-SE AS CUSTAS EM DEZ DIAS SOB PENA DE EXTINÇÃO DA AÇÃO.

0000571-54.2011.403.6114 - CLAUDILENE RIBEIRO CHAVES(SP178547 - ALEXANDRA ARIENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 30/06/2011 às 15:15 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Providenciem-se as intimações pessoais do perito e do autor, que deverá comparecer munido de todos os exames que possui. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo.Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0000684-08.2011.403.6114 - FRANCISCO BEZERRA DE SOUZA(SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0000714-43.2011.403.6114 - JOAO MANOEL DE SOUSA FILHO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 30/06/2011 às 15:45 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Providenciem-se as intimações pessoais do perito e do autor, que deverá comparecer munido de todos os exames que possui. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo.Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC),

devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0000913-65.2011.403.6114 - WILSON DA SILVA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. TENDO EM VISTA O VALOR MENSAL RECEBIDO A TÍTULO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEFIRO O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. RECOLHAM-SE AS CUSTAS EM DEZ DIAS SOB PENA DE EXTINÇÃO DA AÇÃO.

0001009-80.2011.403.6114 - ORESTES APARECIDO DOS SANTOS(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Não vislumbro o perigo de perecimento do direito da Requerente, que recebe mensalmente seu benefício, sendo que o direito ao reajuste não perecerá após o transcurso da ação. Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Citem-se os réus e Intimem-se.

0001012-35.2011.403.6114 - VERA LUCIA GONCALVES(SP262735 - PAULO HENRIQUE TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de pensão por morte, eis que na qualidade de cônjuge que recebia pensão de alimentos do falecido possui direito à pensão por morte. DECIDO. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que para a aferição da verossimilhança das alegações é necessária análise de prova que comprove que o falecido pagava alimentos à requerente. Desta forma, no caso concreto, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. A propósito, cite-se: AGRADO DE INSTRUMENTO. PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES DA TUTELA ANTECIPADA. I - O art. 16, inc. II, da Lei nº 8.213/91, arrola os pais do segurado como beneficiários do RGPS. O recebimento de pensão por morte, pelas pessoas desta classe, requer a demonstração de dependência econômica para com o de cujus, instituídor da pensão, consoante o disposto no 4º, in fine, do citado dispositivo legal. II - A demonstração de residência em comum entre o filho falecido e a mãe, bem como os documentos de estabelecimentos comerciais e um cartão da Cooperca, onde o segurado trabalhou, constando a genitora como dependente, não são suficientes para demonstrar que as necessidades materiais da mãe eram providas pelo filho, ora falecido, garantindo-lhe a sobrevivência. III - Não há caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado. IV - Caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação. V - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, que poderá ainda determinar a realização de perícia médica e de estudo social, fornecendo subsídios à formação de sua convicção,

de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.VI - Agravo não provido.(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 365909; DJF3 CJ2 DATA:18/08/2009 PÁGINA: 673; DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE)Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.Cite-se e Intime-se.

0001027-04.2011.403.6114 - ANGEL RODRIGUES JIMENEZ(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. TENDO EM VISTA O VALOR MENSAL RECEBIDO A TÍTULO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, INDEFIRO A JUSTIÇA GRATUITA. RECOLHAM-SE AS CUSTAS EM DEZ DIAS SOB PENA DE EXTINÇÃO DA AÇÃO.

0001028-86.2011.403.6114 - MARIO BAPTISTA DA ROCHA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. TENDO EM VISTA O VALOR MENSAL RECEBIDO A TÍTULO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, INDEFIRO A JUSTIÇA GRATUITA. RECOLHAM-SE AS CUSTAS EM DEZ DIAS SOB PENA DE EXTINÇÃO DA AÇÃO.

0001036-63.2011.403.6114 - MARIO MATTOS NETO(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e o reconhecimento como especial do período laborado em tais condições, com a conversão de período especial para comum.Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual.Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida.Cite-se e Intimem-se.

0001051-32.2011.403.6114 - ALDEMO DAS GRACAS ESPINDOLA PAIXAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Regularize o advogado a petição inicial, assinando-a.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000397-50.2008.403.6114 (2008.61.14.000397-6) - FLAVIO ANANIAS DOS SANTOS(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos. Cumpra a Ilma. Patrona da parte autora a determinação de fl. 211, no prazo de cinco dias, de molde a possibilitar a expedição de ofício requisitório em seu favor.Intime-se.

0007889-59.2009.403.6114 (2009.61.14.007889-0) - NARCIZO NUNES DE CAMPOS(PR034904 - ALCIRLEY CANEDO DA SILVA E PR043976 - GEMERSON JUNIOR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se o autor quanto ao interesse na oitiva da testemunha Jose Pereira de Oliveira, arrolada as fls, 21, em cinco dias.Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007730-82.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003302-72.2001.403.6114 (2001.61.14.003302-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X FRANCISCO CESAR FELIX - ESPOLIO(SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA)
Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003062-39.2008.403.6114 (2008.61.14.003062-1) - RENATO CAPASSI FERREIRA(SP230413 - SILVANA MARIA FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RENATO CAPASSI FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Considerando a manifestação do INSS e do Autor, expeça-se ofício requisitório.

0006024-98.2009.403.6114 (2009.61.14.006024-1) - ANTONIA AURICELIA DE OLIVEIRA CAVALCANTE(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIA AURICELIA DE OLIVEIRA CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos da contadoria.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004543-47.2002.403.6114 (2002.61.14.004543-9) - ARI DE LIMA SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X ARI DE LIMA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diga o INSS sobre o cumprimento da obrigação de fazer em 10 (dez) dias.

0004124-90.2003.403.6114 (2003.61.14.004124-4) - FRANCISCO RODRIGUES DE SOUSA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X FRANCISCO RODRIGUES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga o INSS sobre o cumprimento da obrigação de fazer em 10 (dez) dias.

0008117-44.2003.403.6114 (2003.61.14.008117-5) - REGINALDO FERRARI(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X REGINALDO FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga o INSS sobre o cumprimento da obrigação de fazer em 10 (dez) dias.

0008254-26.2003.403.6114 (2003.61.14.008254-4) - OSORIO BASSO(SP103200 - LUIZ FERNANDO PERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X OSORIO BASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga o INSS sobre o cumprimento da obrigação de fazer em 10 (dez) dias.

0007473-28.2008.403.6114 (2008.61.14.007473-9) - JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga o INSS sobre o cumprimento da obrigação de fazer em 10 (dez) dias.

0005134-62.2009.403.6114 (2009.61.14.005134-3) - SEVERINO RAMOS PEREIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEVERINO RAMOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0005602-26.2009.403.6114 (2009.61.14.005602-0) - LUCIA DIAS CARDOSO(SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIA DIAS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diga o INSS sobre o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de dez dias.

Expediente Nº 7296

MANDADO DE SEGURANCA

0002851-18.1999.403.6114 (1999.61.14.002851-9) - SEDLMAYER DE SANTI ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA(SP083783 - PAULO VICENTE RAMALHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS(SP089174 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do V. Acórdão proferido. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003097-04.2005.403.6114 (2005.61.14.003097-8) - OXMAR OXFORD MARINGA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP026958 - ADILSON LUIZ SAMAHA DE FARIA E SP162127 - ANA BEATRIZ OLIVEIRA SANTOS DE FARIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do V. Acórdão proferido. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000608-52.2009.403.6114 (2009.61.14.000608-8) - SCANIA LATIN AMERICA LTDA(SP036296 - ALDO SEDRA FILHO E SP215786 - GUSTAVO PODESTÁ SEDRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do V. Acórdão proferido. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001385-37.2009.403.6114 (2009.61.14.001385-8) - TEGMA GESTAO LOGISTICA S/A(SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do V. Acórdão proferido. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000819-20.2011.403.6114 - WILLIAM DIB(SP260219 - MURILO RUIZ FERRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. WILLIAM DIB, nos autos qualificado, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contrato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, objetivando a suspensão da decisão verbal da autoridade coatora, a qual indeferiu o pedido de prorrogação de prazo para o impetrante apresentar impugnação ao Auto de Infração lavrado em razão do Processo Administrativo nº 10932.000000/2010-00. Informa o Impetrante que o Auto de Infração com o respectivo Aviso de Recebimento foi entregue em 28/12/2010. Contudo, esclarece que estava viajando, razão pela qual tomou conhecimento da referida correspondência somente em 10/01/2011. Alega que na data de 21/01/2011 protocolizou junto à autoridade coatora pedido para extração de cópias do processo administrativo, bem como solicitação para suspensão por 10 (dez) dias do prazo para impugnação, a fim de que pudesse estudar e apresentar eventual defesa administrativa. Salienta, contudo, que o pedido foi indeferido na data de 26/01/2011 por meio de contato telefônico do Setor de Atendimento da Fazenda Nacional, sob a alegação de que as vistas dos processos são autorizadas mediante agendamento e que não são concedidas prorrogações de prazo, em hipótese alguma. Por fim, registra que na data 27/01/2011 compareceu na sede da autoridade coatora e após moderada tensão com os atendentes obteve as cópias pleiteadas. A inicial de fls. 02/10 veio instruída com os documentos de fls. 11/47. Às fls. 50 foi postergada a análise da liminar para após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade coatora. Manifestação da Fazenda Nacional às fls. 56. Informações da impetrada às fls. 57/60, com os documentos de fls. 61/71. É o relatório. Decido o pedido de liminar. Não verifico presentes os requisitos para deferimento da liminar pleiteada, já que ausente a relevância do fundamento. Com efeito, o Decreto nº 70.235/72, o qual regulamenta o processo administrativo fiscal no âmbito federal, estabelece em seu artigo 15 que a impugnação ao auto de infração deve ser formalizada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que foi realizada a intimação. No caso dos presentes autos, conforme já mencionado, o impetrante recebeu a intimação na data de 28/12/2010, por meio de carta com aviso de recebimento, conforme permissivo constante do artigo 23, inciso II, do Decreto em comento. O fato de o impetrante encontrar-se em férias não obsta o curso do prazo para a apresentação da impugnação. Registre-se que o prazo não se suspende nem se interrompe por motivo de viagem, indistintamente para qualquer contribuinte, em respeito ao princípio da igualdade. Ademais, conquanto o impetrante tenha tomado ciência da intimação somente em 10/01/2011, após o retorno da sua viagem, ainda lhe restava tempo hábil para o oferecimento de eventual defesa. Contudo, dos documentos juntados aos autos constatamos que o impetrante constituiu procurador na data de 14/01/2011 (fls. 63) e que em 21/01/2011 o respectivo advogado compareceu junto à autoridade coatora para pleitear a extração das cópias do processo administrativo e a suspensão do prazo para defesa (fls. 37/38), ou seja, não há que se falar em cerceamento de defesa, tampouco em falta de tempo para estudo e apresentação de eventual impugnação, já que o próprio impetrante retardou a busca pelas informações necessárias. Portanto, não vislumbro elementos suficientes para afirmar que o impetrante tem direito à suspensão do prazo para oferecimento de impugnação em processo administrativo fiscal. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Abra-se vista ao MPF e tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0008002-76.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X EDNA ALVES DE QUEIROZ X SERGIO ANTONIO DA SILVA

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias.

0008003-61.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ANDERSON GONCALVES

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias.

Expediente Nº 7304

EXECUCAO FISCAL

1507691-65.1997.403.6114 (97.1507691-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 548 - HILDA CONCEICAO VIEIRA CARDOSO) X FONTE PRODUTORA DE MOVEIS LTDA X LUIZ CARLOS DE BIASSO - ESPOLIO X SANDRA LIA PORRINO QUELHAS(SP008960 - GABRIEL NAVARRO ALONSO)

Vistos. Fls. 417/418 - Indefiro o levantamento do valor de R\$ 25.330,27 (fl. 410) em favor da Executada, eis que o referido valor já foi desbloqueado administrativamente pelo Banco Santander, conforme documento de fl. 404. Ressalto que o depósito de fl. 410 foi equivocadamente transferido pelo Banco Santander, conforme exposto à fl. 384 dos autos, sendo devido o estorno. Esclareço, por fim, que a executada receberia valor indevido caso levantasse o depósito dos autos, uma vez que já receberá o valor desbloqueado diretamente pelo Banco (fl. 404) e mais a quantia depositado nos autos. Int.

Expediente Nº 7305

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0007931-74.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X SIMONE PASCON DUARTE

Vistos.Tendo em vista a petição de fl. 30, requerendo a extinção do feito, tenho por prejudicada a audiência designada para 22/02/2011, às 15h00min.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente N° 2358

MONITORIA

0000430-76.2004.403.6115 (2004.61.15.000430-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CENTRO DE MANUTENCAO EM APARELHOS OPTICOS SAO CARLOS LTDA X MARIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA JUNIOR X DANIELA SANTOS DE OLIVEIRA(SP065525 - FERNANDO JOSE DE CUNTO RONDELLI) X ALAN RONIER SANTOS DE OLIVEIRA(SP108724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO) X GISLENE DE ALMEIDA DOS SANTOS(SP108724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO E SP213013 - MÁRIO SOARES DE ALMEIDA FILHO E SP065525 - FERNANDO JOSE DE CUNTO RONDELLI)

1. Considerando que não houve produção de prova testemunhal, bem como foi deferido prazo para a parte embargada se manifestar sobre o laudo pericial, podendo, inclusive proceder a retirada dos autos fora da secretaria, indefiro o pedido de nova vista (fls. 361) para apresentação de memoriais, pois impertinente à causa. Observo, ainda, que estes autos fazem parte da Meta de Nivelamento n° 2, cuja apreciação e julgamento se dará em regime de prioridade.2. Portanto, venham-me os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se

MANDADO DE SEGURANCA

0000136-77.2011.403.6115 - K2S COM/ DE MONTAGENS DE PECAS LTDA(SP224941 - LIA KARINA D AMATO) X UNIAO FEDERAL

4. Assim, considerando que São Carlos é sede de Agência e não de Delegacia da Receita Federal, bem como, presente no pólo passivo autoridade sediada no município de Araraquara, cumpre declinar da competência em favor de uma das Varas da Subseção Judiciária de Araraquara-SP, a quem caberá a apreciação do pleito liminar. 5. Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor de uma das Varas da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Araraquara. 6. Em consequência da urgência do pedido, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos in continenti, com as minhas homenagens. 7. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para o correto cadastramento da autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal de Araraquara). Intime-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal

Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto

Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria

Expediente N° 600

USUCAPIAO

0000563-79.2008.403.6115 (2008.61.15.000563-5) - JOSE IRINEU ROSOLEN X ELZA ANDREETTA ROSOLEN X SANTO OCTAVIO ROSOLEN X NEIDE ALVES FERNANDES ROSOLEN X SANTA CONVERSO ROSOLEN X JULIO FLAVIO ROSOLEN X JUSSARA MARIA DA SILVA ROSOLEN X DAVI NELSON ROSOLEN X CELIA VANDA ALVES DE GODOY ROSOLEN X LUIZ HENRIQUE ROSOLEN X MARIA AMALIA ROSOLEN(SP127681 - HENRIQUE ROSOLEM) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se os autores a recolher as custas de distribuição da carta precatória, bem como da diligência do Sr. Oficial de Justiça, trazendo aos autos as respectivas guias de recolhimento, que serão anexadas à deprecata a ser expedida após o cumprimento desta determinação.Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0000649-89.2004.403.6115 (2004.61.15.000649-0) - SEGREDO DE JUSTICA(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP144707 -

OSVALDO DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

1. Primeiramente providencie a secretaria pesquisa junto ao sistema Renajud sobre a existência de veículos em nome da executada.2. Em caso positivo, providencie a secretaria o bloqueio on line do veículo.3. Em caso negativo, dê-se vista à autora para que se manifeste em termos de prosseguimento.4. Cumpra-se. Intime-se.

0001465-32.2008.403.6115 (2008.61.15.001465-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X FLAVIA CIRCE PARRA(SP263064 - JONER JOSE NERY) X VALMIR SADEL(SP035900 - ADOLFO NATALINO MARCHIORI)

Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento.Int.

0000467-30.2009.403.6115 (2009.61.15.000467-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X VICENTE EDSON FUZARO NETO X TALITA HELENA FUZARO

Reitere-se a intimação para que a autora se manifeste em termos de prosseguimento.Int.

0001214-77.2009.403.6115 (2009.61.15.001214-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CARLOS ALBERTO FERRAGINI ME X CARLOS ALBERTO FERRAGINI(SP239440 - GIOVANI NAVE DA FONSECA)

Esclareça a autora a petição de fl. 77, uma vez que já houve prolação de sentença no presente feito, conforme fls. 55/56v.Int.

0001886-85.2009.403.6115 (2009.61.15.001886-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X DEJALMA DE ANDRADE X LUIS CLAUDIO ANTONIO PEREIRA X MARCELO MONTEIRO(SP292990 - CAIO MESA DE MELLO PEREIRA)

1. Recebo os presentes embargos monitórios. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1102-c do CPC.2. Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos opostos.3. Após, tornem os autos conclusos.4. Intime-se.

0002474-92.2009.403.6115 (2009.61.15.002474-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X RODOFRA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA EPP X MARIO TERSIGNI X SUELI MARIA CUTIGGI TERSIGNI(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP240790 - CARLOS ALBERTO MOURA LEITE)

Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento.Int.

0000684-39.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SILVANIA LEITE DA SILVA X QUITERIA PAULO LEITE(SP288724 - FABIANA MARIA CARLINO VALENTI)

Fl. 91: Defiro, intime-se o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE a se manifestar, inclusive sobre a petição de fls. 87/88.

0000685-24.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SABRINA GOMES GATTI X JOAO FERRETTO GATTI X MARIA APARECIDA GOMES GATTI

Considerando a certidão do Analista Judiciário Executante de Mandados e a petição de fl. 71, defiro a expedição de edital para a citação da ré SABRINA GOMES GATTI, com prazo de trinta dias, intimando em seguida a parte autora a retirar cópia e providenciar a publicação, nos termos do inciso III do art. 232 do CPC.Intime-se. Cumpra-se.

0000688-76.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LUIZ ALBERTO NOGUEIRA DE ANDRADE X ADRIANA NOGUEIRA DE ANDRADE

Fl. 73: Conforme Aviso de Recebimento de fl. 71, o corréu LUIS ALBERTO NOGUEIRA DE ANDRADE já foi citado. Manifeste-se a autora sobre certidão de fls. 79/80, promovendo, se for o caso, o recolhimento destinado a citação da ré por via postal.Int.

0000690-46.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ELOINA BARBOSA DE BRITO ABREU(SP160992 - EDSON LUIZ RODRIGUES CRUZ) X EDMUNDO FERREIRA DE JESUS

Manifeste-se a autora sobre petição de fl. 62.Int.

0000723-36.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANDRE LUIZ VIGILIATO X GENI ALVES MOREIRA
Reitere-se a intimação para que a autora se manifeste sobre a proposta de acordo de fl. 74.Int.

0000738-05.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LUIS ALBERTO APARECIDO JOIA
Manifeste-se a autora sobre a correspondência devolvida conforme fls. 81/82.Int.

0000912-14.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X FERNANDA POLICARPO MURER X ROSALINA FELICIANO MURER(SP283728 - ELIANA CAROLINA COLANGE)

Trata-se de ação monitoria movida pela Caixa Econômica Federal em face de Fabiana Policarpo Murer e Rosalina Feliciano Murer, objetivando a condenação dos réus ao pagamento do valor correspondente ao débito oriundo do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES de nº 24.1998.185.0003625-13, no valor de R\$ 11.588,40, devidamente atualizado. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 05/33). Os réus foram devidamente citados para efetuar o pagamento ou oferecer embargos. Ofereceram embargos (fls. 50/52). Juntaram documentos (fls. 53/58). A parte autora apresentou impugnação aos embargos (fls. 61/66). Em audiência, tendo em vista a possibilidade de acordo, foi deferida a suspensão do processo pelo prazo de 15 dias. A fls. 72 a CEF informou que houve o pagamento da dívida e requereu a extinção do feito. Juntou documentos (fls. 73/77). Relatados brevemente, decido. A existência de pagamento do débito na via administrativa retira o interesse processual da autora na demanda, tal como expressamente reconhecido na petição de fls. 26. Ante o exposto, julgo o processo extinto sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, que já foram pagos na via administrativa. Custas ex lege. Com o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001110-51.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X DANIEL CARMO DE SOUZA X CYDE DO CARMO(SP280003 - JORGE DA SILVA JUNIOR)

Manifeste-se a autora sobre fls. 76/77.Int.

0001465-61.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ALEXANDRE RAMOS MIMARY(SP114237 - WALDOMIRO ANTONIO B DE OLIVEIRA)

Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 03 de março de 2011, às 16:00 horas. Intimem-se as partes e seus procuradores, sendo estes últimos munidos de poderes para transacionar, ressaltando que deverão trazer estudo já detalhado do caso, tal como débitos, atualizações, e tudo mais que possa interessar para a solução da lide. Intimem-se. Cumpra-se.

0001468-16.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X RICARDO ROBERTO CARDOSO

Manifeste-se a autora sobre a certidão de fl. 33.Int.

0001509-80.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X WANDERSON BIANQUE ELLER

Trata-se de ação monitoria movida pela Caixa Econômica Federal em face de Wanderson Bianque Eller, objetivando a condenação do réu ao pagamento do valor correspondente ao débito oriundo do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos nº 24.0348.160.0000411-41, no valor total de R\$ 17.871,05, devidamente atualizado. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 04/15). A fls. 37/38 a CEF requereu a extinção do processo, tendo em vista acordo entre as partes. Na ocasião, informou que eventuais custas remanescentes serão suportadas pelo requerido e que os honorários advocatícios já foram pagos na via administrativa. Relatados brevemente, fundamento e decido. A autora informou a existência de composição entre as partes na via administrativa, o que acarreta a superveniente ausência de interesse processual da parte autora. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários, pois já foram pagos administrativamente pelos réus, como informado pela CEF. Custas remanescentes pela requerida. Com o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001522-79.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JESSE MARCOS DOS SANTOS

Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento.Int.

0001900-35.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X PAULO RICARDO LANCIERI FINOCHIO

1. Devidamente citado, o réu não opôs embargos monitorios. Inerte o réu, converta-se o mandado inicial em título executivo na forma do artigo 1102c do Código de Processo Civil, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J e ss. do CPC. 2. Intime-se a autora a recolher a despesa de intimação do réu por via postal. Após, intime-se nos termos do art. 475-J do CPC. 3. Cumpra-se.

0001903-87.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LUIS AUGUSTO BIAGE PAULISTA X LUCAS BUENO DA COSTA

Fl. 64: Indefiro, por ora, a citação por edital. Providencie a secretaria a consulta ao endereço cadastrado na Receita Federal, certificando nos autos e intimando em seguida a autora a se manifestar. Sem prejuízo, intime-se o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE a se manifestar. Cumpra-se. Intimem-se.

0002083-06.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ADAO LOURENCO(SP292990 - CAIO MESA DE MELLO PEREIRA)

Nomeio para atuar como defensor dativo do réu o Dr CAIO MESA DE MELLO PEREIRA, OAB/SP nº 292.990, advogado militante neste Foro, com escritório à Rua Dona Alexandrina, 876 - Centro, em São Carlos/SP - tel. 3412-5050. Intimem-se, o advogado nomeado e o réu, para que compareça ao escritório de sua patrona, fornecendo-lhe as informações e a documentação necessária à instrução do feito. Sendo o requerido beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários advocatícios serão devidamente fixados nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal - CJF. Intimem-se. Cumpra-se.

0002085-73.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANTONIO APARECIDO FLORENCIO DE OLIVEIRA(SP193209 - VINICIUS EXPEDITO ARRAY)

1. Recebo os presentes embargos monitórios. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1102-c do CPC. 2. Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos opostos. 3. Após, tornem os autos conclusos. 4. Intime-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0001894-96.2008.403.6115 (2008.61.15.001894-0) - LEILA CASSIA DE PAULA(SP080277 - ZELIA MARIA EVARISTO LEITE E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

Intime-se a advogada da autora a retirar alvará de levantamento judicial no prazo de dez dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0000110-79.2011.403.6115 - ALFREDO EUFLAUZINO DA SILVA(SP218313 - MARIA HELENA DO CARMO COSTI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INSS EM PIRASSUNUNGA - SP

Intime-se pessoalmente o impetrante para dar andamento ao feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção. Cumpra-se.

0000194-80.2011.403.6115 - ADRIANO FRANCO DA SILVEIRA(SP202012 - ANTONIO SINESIO LEAL JUNIOR) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP

Promova o impetrante o recolhimento das custas judiciais no prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000385-43.2002.403.6115 (2002.61.15.000385-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000384-58.2002.403.6115 (2002.61.15.000384-3)) LUIZ FERNANDO FIORELLI X LUCIANE CRISTINA CARNIELLI FIORELLI(SP052426 - ELIAS GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACIOTTO NERY E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ FERNANDO FIORELLI

Primeiramente informe a ré/exequente o endereço atualizado dos executados, procedendo inclusive ao recolhimento das custas destinadas à intimação por carta. Após, se em termos, expeçam-se cartas para a intimação dos executados do bloqueio de fls. 175/176, com cópia do despacho de fl. 182. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000494-23.2003.403.6115 (2003.61.15.000494-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SANDRA MARIA BOVO DEZIDERA(SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO) X FABIANA RUIZ ZAFALON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SANDRA MARIA BOVO DEZIDERA

Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento. Int.

0000958-47.2003.403.6115 (2003.61.15.000958-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARCO ANTONIO FABRICIO RASPANTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCO ANTONIO FABRICIO RASPANTINI

Reitere-se a intimação para que a autora se manifeste sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 182v. Int.

0001398-72.2005.403.6115 (2005.61.15.001398-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOSE ELI ESTEVES DE OLIVEIRA X PATRICIA DE OLIVEIRA(SP161537 - ROBERTO APARECIDO BELIZÁRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ELI ESTEVES DE OLIVEIRA

O dinheiro é o primeiro bem indicado à penhora de acordo com a ordem estabelecida nos artigos 655 do CPC e 11 da Lei nº 6830/80. Além disso, conforme o art. 1º da Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006, do Conselho de Justiça Federal, em se tratando de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial poderá o magistrado solicitar o bloqueio de contas e de ativos financeiros ou a pesquisa de informações bancárias via BACEN-JUD. O parágrafo único do mesmo dispositivo estatui que no processo de execução a emissão da ordem poderá ocorrer com precedência sobre as outras modalidades de constrição judicial, desde que não haja o pagamento da dívida ou garantia do débito. Por tais razões, defiro o pedido formulado às fls. 173/174. Considerando o convênio firmado entre o Banco Central do Brasil e o Conselho da Justiça Federal, providenciei, nesta data, o cadastramento dos executados no sistema BACEN-JUD. Juntem-se os comprovantes.

0001448-64.2006.403.6115 (2006.61.15.001448-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CASSIO DE CARLOS CAMPOS EMBALAGENS X CASSIO CARLOS CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CASSIO DE CARLOS CAMPOS EMBALAGENS

Defiro. Intimem-se, por edital, com prazo de trinta dias, o réu a pagar à autora o valor apurado nos cálculos de liquidação de sentença de fls. 203/204, nos termos do art. 475-J do CPC. Expedido o edital, intime-se a autora a retirar cópia e providenciar a publicação, nos termos do inciso III do art. 232 do CPC. Cumpra-se. Intime-se.

0001476-32.2006.403.6115 (2006.61.15.001476-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CENTRAL DE ABASTECIMENTO JARI LTDA X JAIR ANTONIO PAVAN(SP140582 - GUSTAVO MARTINS PULICI) X IZABELA CAMARGO PAVAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CENTRAL DE ABASTECIMENTO JARI LTDA

Defiro. Intimem-se, por edital, com prazo de trinta dias, os réus a pagarem à autora o valor apurado nos cálculos de liquidação de sentença de fls. 335/336, nos termos do art. 475-J do CPC. Expedido o edital, intime-se a autora a retirar cópia e providenciar a publicação, nos termos do inciso III do art. 232 do CPC. Cumpra-se. Intimem-se.

0000475-07.2009.403.6115 (2009.61.15.000475-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X RINALDO CESAR MACIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RINALDO CESAR MACIEL

Defiro. Intime-se, por edital, com prazo de trinta dias, o réu a pagar à autora o valor apurado nos cálculos de liquidação de sentença de fls. 82/83, nos termos do art. 475-J do CPC. Expedido o edital, intime-se a autora a retirar cópia e providenciar a publicação, nos termos do inciso III do art. 232 do CPC. Cumpra-se. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001649-51.2009.403.6115 (2009.61.15.001649-2) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X DAGOBERTO FERREIRA MARCOLINO X ALEXANDRA FERREIRA MARCOLINO X MARIA DAS GRACAS FERREIRA

Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento. Int.

0001471-68.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X BONIEK HENRIQUE SCARLATO X ROSIMEIRE VIEIRA NICOLA

Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento. Int.

0001673-45.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARIA ANGELICA RIBEIRO

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03 de março de 2011, às 15:30 horas. Intimem-se as partes e seus procuradores, sendo estes últimos munidos de poderes para transacionar, ressaltando que deverão trazer estudo já detalhado do caso, tal como débitos, atualizações, e tudo mais que possa interessar para a solução da lide. Intimem-se. Cumpra-se.

0001813-79.2010.403.6115 - FABIO HENRIQUE GONCALVES X EVELIN MARIA MARTINS(SP224941 - LIA KARINA D AMATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CONTASUL SERVICOS ADMINISTRATIVOS(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP155824 - WALNER HUNGERBÜHLER GOMES)

Converto o julgamento em diligência. Considerando que o presente feito refere-se a direitos disponíveis e que o artigo

125, IV do CPC dispõe que o juiz deve tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo audiência para o dia 03 de março de 2011, às 15h00, ocasião em que será proposta às partes a oportunidade de realizar transação, visando à composição amigável do litígio. Intimem-se as partes e seus procuradores, sendo estes últimos munidos de poderes para transacionar, ressaltando que deverão trazer estudo já detalhado do caso, tal como débitos, atualizações e tudo mais que possa interessar para a solução da lide. Cumpra-se com urgência.

0002070-07.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X HELIO RODRIGUES X MARIA ENEDIA SANTANA RODRIGUES

Trata-se de Reintegração de Posse movida pela Caixa Econômica Federal em face de Hélio Rodrigues e Maria Enedia Santana Rodrigues, com pedido liminar, objetivando a imediata reintegração da autora na posse do imóvel localizado na Avenida Gregório Averso, nº 325, Bloco 06 - Apto 03 - Residencial de Vitro, Recreio São Judas Tadeu, nesta cidade de São Carlos, imóvel este adquirido pelos réus por meio do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06/21). Foi deferida a tutela de urgência, nos termos da decisão de fls. 23 e 23v. A fls. 26 a CEF informou que houve o pagamento da dívida, razão pela qual requereu a extinção do feito. Relatados brevemente, decido. A existência de pagamento do débito na via administrativa retira o interesse processual da autora na demanda, tal como expressamente reconhecido na petição de fls. 26. Ante o exposto, julgo o processo extinto sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Custas pela ex lege. Sem condenação em honorários, pois a relação processual não chegou a ser formalizada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000084-81.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOSE LUIS PESSOA DE LIMA X CASSIA REGINA MARTINS DE LIMA

Considerando os pagamentos efetuados pelos requeridos, suspendo, por ora, o cumprimento da liminar deferida às fls. 24/24v. Providencie a secretaria o recolhimento do mandado expedido conforme fl. 27. Manifeste-se a autora sobre fls. 28/34 no prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos.

0000167-97.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOSE FABRICIO FERREIRA

Considerando os pagamentos efetuados pelo requerido, suspendo, por ora, o cumprimento da liminar deferida às fls. 24/24v. Providencie a secretaria o recolhimento do mandado expedido conforme fl. 27. Manifeste-se a autora sobre fls. 28/30 no prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000168-82.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LUCIANO RODRIGO MARQUES DE SOUZA

Considerando os pagamentos efetuados pelo requerido, suspendo, por ora, o cumprimento da liminar deferida às fls. 22/22v. Providencie a secretaria o recolhimento do mandado expedido conforme fl. 25. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03 de março de 2011, às 14:30 horas. Intimem-se as partes e seus procuradores, sendo estes últimos munidos de poderes para transacionar, ressaltando que deverão trazer estudo já detalhado do caso, tal como débitos, atualizações, e tudo mais que possa interessar para a solução da lide. Intimem-se. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0002163-67.2010.403.6115 - ANTONIO PEDRO(SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nomeio para atuar como defensor dativo do requerente a Dr^a ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO, OAB/SP nº 200.309, advogada militante neste Foro, com escritório à Rua Nove de Julho, 1022 - Sala 02 - Centro, em São Carlos/SP - tel. 3415-1716. Intimem-se, a advogada nomeada, inclusive do despacho de fl. 51, e o autor, para que compareça ao escritório de sua patrona, fornecendo-lhe as informações e a documentação necessária à instrução do feito. Sendo o requerente beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários advocatícios serão devidamente fixados nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal - CJF. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1989

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013161-92.2008.403.6106 (2008.61.06.013161-5) - CARLOS ALBERTO CARVALHO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Considerando a retificação da proposta de transação formulada pelo INSS, manifeste-se o autor, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

000288-26.2009.403.6106 (2009.61.06.000288-1) - JOSE CARLOS DE CARVALHO(SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo da perícia realizada. Esta certidão é feita nos termos das decisões de fls. 143 e 149.

0006780-34.2009.403.6106 (2009.61.06.006780-2) - GILBERTO MATEUS(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, etc.Indefiro o requerimento do autor de realização de perícia na área de engenharia do trabalho (folha 435 - item b), uma vez que, diversamente do que ele afirmou (folha 434 - item 6), o Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, médico com especialidade em Cardiologia, também é habilitado em Medicina do Trabalho, o que constatei nos arquivos existentes neste Juízo, e em consulta aos sites www.cadastronacionalmedico.org e www.quemfazhistoria.com.br. Além do mais, a avaliação sobre o tipo de atividade que o autor pode exercer, não precisa, necessariamente, ser feita por meio de perícia de profissional da engenharia do trabalho. Arbitro os honorários do médico perito em R\$ 200,00 (duzentos reais).Expeça-se solicitação de pagamento.Após, registrem-se os autos para prolação de sentença.Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 15/02/2011.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0008607-80.2009.403.6106 (2009.61.06.008607-9) - ANDERSON CLEI ANDRADE TOMAZ(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo da perícia realizada. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 483.

0008960-23.2009.403.6106 (2009.61.06.008960-3) - DANIELA CRISTINA DA SILVA(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

DECISÃO:Por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação e, ainda, inexistirem preliminares a serem conhecidas, ainda que de ofício, declaro saneado o processo.Determino a produção da prova pericial requerida, nomeando como perito judicial o Dr. ANDRÉ LUIS BORBA DA SILVA, médico com especialidade em oftalmologia, independentemente de compromisso.Determino, também, a realização de estudo social, designando como Assistente Social a Srª. Vera Helena Guimarães Villanova Vieira, devendo ela ser intimada da nomeação.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial e de Estudo Sócio-Econômico elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br.Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia, bem como da assistente social para realizar o estudo sócio-econômico, devendo apresentá-lo em até 20 (vinte) dias.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a juntada do laudo pericial e do estudo sócio-econômico aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias.Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 02/02/2011.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

FL. 100:Vistos, Ante a informação supra, de que o Dr. André Luis Borba da Silva não realizará a perícia para a qual foi nomeado, revogo sua nomeação. Nomeio em substituição para realização da perícia a Dra. Joelma Natália Mamprin, oftalmologista, com consultório na Rua Raul de Carvalho, 1018, Boa Vista, nesta, e-mail:

lujuvi51@hotmail.com.Intime-se a perito da nomeação, bem como para designar data.Para realização da perícia adoto os mesmos procedimentos elencados à folha 94. Dilig. Data supra. ROBERTO POLINIJuiz Federal

Substituto FL. 106: C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. JOELMA NATÁLIA MAMPRIN para o dia 11 de março de 2011, às 9:30 horas, a ser realizada na Rua Raul de Carvalho, 1018, Boa Vista, São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

0009287-65.2009.403.6106 (2009.61.06.009287-0) - MARLI GONCALVES(SP218320 - MURILO VILHARVA

ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pelo Dr. HUBERT ELOY RICHARD PONTES para o dia 25 de Fevereiro de 2011, às 18:00 horas, a ser realizada na Clínica Humanitas - Rua Rubião Júnior, 2649, Centro, São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

0009288-50.2009.403.6106 (2009.61.06.009288-2) - ROSANGELA DA SILVA(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:1. Relatório.Rosangela da Silva, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão do benefício de Aposentadoria Por Invalidez. Alegou, em síntese, sempre ter trabalhado na lavoura, mas que nos últimos anos sua saúde vem se agravando, sofrendo de mal súbito, cujo diagnóstico recomenda sua submissão de cirurgia do coração, para substituir a válvula mitral, uma vez que a válvula está vazando sangue, a ponto dela sentir falta de ar e tontura, suor frio. Reporta-se a relações empregatícias mantidas em períodos descontínuos compreendidos entre maio de 1984 e março de 2009.Sustentou, por fim, se fazerem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.Juntou a procuração e documentos de folhas 18/32.Foram concedidos à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita, oportunidade em que se suspendeu o curso do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, no sentido de ela formalizar pedido na esfera administrativa (folha 35), que ela não atendeu (folha 36v), restando julgada carecedora da ação, por falta de interesse de agir (fls. 37/9).Inconformada, a autora interpôs recurso de apelação (folhas 42/55), cuja decisão fora mantida (folha 56).O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Doutor Antonio Cedenho, da Sétima Turma, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, houve por bem anular a r. sentença e determinar o retorno dos autos para regular processamento do feito (folhas 58/9).É o relatório.2. Fundamentação.Vislumbro a presença da verossimilhança das alegações da autora, o que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC).Neste aspecto, observo que a autora comprova a qualidade de segurada da Previdência Social e o cumprimento da carência, por meio da demonstração de relações empregatícias em períodos descontínuos entre 28/05/1984 e 01/03/2009 (folhas 26/32), embora dispensada desta (carência) pelo disposto no artigo 151 da Lei n.º 8.213, de 24.7.91 e artigo 1º, inciso VII da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 . E quanto à alegada incapacidade para o trabalho, convenço-me de que ela se faz presente, visto que após a autora se reportar a sérios problemas de saúde cardiológica, apresentou documentos suficientes para provar o alegado, mais precisamente, pelo resultado do exame de ECODOPPLERCARDIOGRAFIA de 26.4.2007, que descreve conclusão de insuficiência mitral de grau moderado/importante (folhas 22/23), pela declaração firmada em 13.12.2006 pela médica Dra. Giovana Renata Fernandes do Hospital de Base, afirmando que ela está em acompanhamento no ambulatório de cirurgia vascular por ter apresentado 2 (dois) episódios de embolia arterial (1996 e 2002), necessitando de uso de anticoagulante oral perene, e apontando a doença classificada no CID 10 sob I74.4 (Embolia e trombose de artérias dos membros não especificadas - Embolia arterial periférica) (folha 24), e o atestado firmado pelo médico cardiologista Dr. Mario Sonsip Neto, da UBS - SUS de Uchoa/SP, que apesar de apresentar escrita ilegível, contém anotação de doença classificada no CID 10 sob I30 (Pericardite aguda) (folha 25). Cabe observar que a autora só exerceu atividade rural, que sabidamente se constitui em atividade das mais pesadas, imprópria, portando, para quem está acometida por sérias complicações cardiovasculares. Possível divergência na conclusão só pode ser dirimida através de perícia médica a ser realizada por perito judicial, porém, ao que tudo, indica seus problemas persistem, sendo muito improvável que tenha ocorrido a melhora do quadro.Quanto ao fundado receio de danos irreparáveis ou de difícil reparação, também se faz presente, ante o caráter alimentar do benefício pretendido, aliado ao fato da autora ser pessoa pobre, conforme declarou (folha 20). 3. Conclusão. Diante do exposto, defiro em parte o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que, no prazo de cinco dias, conceda, por ora, o benefício de auxílio-doença, com vigência a partir de 01/01/2011, em favor da autora Rosangela da Silva, sob pena de multa diária de R\$ 50,00.Antecipo a realização de perícia médica, nomeando o Dr. LUIS ANTÔNIO PELLEGRINI, médico com especialidade em cardiologia, independentemente de compromisso.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br.Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos complementares e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a juntada do laudo pericial aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias.Cite-se.Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 14/02/2011.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0009454-82.2009.403.6106 (2009.61.06.009454-4) - SINVAL JESUS BORGES(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. LUIS ANTÔNIO PELLEGRINI para o dia 1º DE ABRIL DE 2011, às 13:30 horas, a ser realizada na Rua Luiz Vaz de Camões, 3236, 1º andar, SONOCOR (CENTRO DE DIAGNÓSTICO DA BENEFICÊNCIA PORTUGUESA. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

DESPACHO FL.

147: Visto, Defiro os quesitos formulados pelas partes (fls. 135 e 136/138). Encaminhem-se os quesitos aprovados ao

perito nomeado (Dr. Luis Antônio Pellegrini) para serem respondidos. Arbitro os honorários do médico perito, Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, em R\$ 200,00 (laudo fls. 105/117). Solicite-se o pagamento através do Sistema AJG. Int. Dilig.

0000499-28.2010.403.6106 (2010.61.06.000499-5) - ANTONIA AUGUSTA DE SOUZA PEREIRA(SP213126 - ANDERSON GASPARENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)s AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, bem como às partes e ao MPF, para manifestarem sobre o ESTUDO SOCIAL realizado, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0000883-88.2010.403.6106 (2010.61.06.000883-6) - MARIA IVONE DE MOURA SA - INCAPAZ X WESLEY RODRIGUES DE SA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. MIGUEL ANTÔNIO CÓRIA FILHO para o dia 18 DE MAIO DE 2011, às 9:00 horas, a ser realizada na Av. Arthur Nonato, 4725, Nova Redentora, São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

0001226-84.2010.403.6106 (2010.61.06.001226-8) - LUCIANO PERPETUO PEDRO(SP120241 - MIRELA SECHIERI COSTA N CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. MIGUEL ANTÔNIO CÓRIA FILHO para o dia 4 DE MAIO DE 2011, às 9:00 horas, a ser realizada na Av. Arthur Nonato, 4725, Nova Redentora, São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

0001329-91.2010.403.6106 - IRANI FORTUNATO SENSATO(SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN E SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA E SP138065 - EDUARDO GARCIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Visto.Não comporta a lide seu julgamento antecipado, pois as provas documentais carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde da questão, motivo pelo qual, entendo ser imprescindível a realização de perícia médica, haja vista que irá trazer aos autos elementos para formação do meu convencimento, no que se refere ao fato alegado.Por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação e, ainda, inexistirem preliminares a serem conhecidas, ainda que de ofício, declaro saneado o processo.Defiro o pedido de produção da prova pericial e nomeio como perito judicial o Dr. MIGUEL ANTONIO CÓRIA FILHO, médico com especialidade em medicina do trabalho, que atende na Rua Arthur Nonato, 4725, Nova Redentora, nesta cidade, independentemente de compromisso.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br.Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a juntada do laudo pericial aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias.Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 14/02/2011.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0001496-11.2010.403.6106 - SIDNEI APARECIDO VARCONTE(SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Manifeste-se o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de transação formulada pelo INSS. Após, conclusos. Int.

0002565-78.2010.403.6106 - DARCI MARIA DA SILVA(SP107806 - ANA MARIA CASTELI BONFIM E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI para o dia 9 DE ABRIL DE 2011, às 10:30 horas, a ser realizada na Rua Capitão José Verdi, 1730, Boa Vista, São José do Rio Preto, fone 17-3305-0030. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

0003227-42.2010.403.6106 - LUSDALMA AURELIANA DA SILVA OLIVEIRA(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. RUBEM DE OLIVEIRA BOTTAS NETO para o dia 25 de junho de 2011, às 10:20 horas (sábado), a ser realizada na Rua Siqueira Campos, 3934, Santa Cruz, São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

0003412-80.2010.403.6106 - NEUSA DE OLIVEIRA MENDICINO(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

DECISÃO:Por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação e, ainda, inexistirem preliminares a serem conhecidas, ainda que de ofício, declaro saneado o processo.Defiro o pedido de realização de estudo social, designando como Assistente Social a Srª. Vera Helena Guimarães Villanova Vieira, devendo ela ser intimada da nomeação na Rua Coronel Spínola de Castro, n.º 4365, Apto 83-A, Edifício Ilhas do Sul, nesta cidade.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Estudo Sócio-Econômico elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br.Promova a Secretaria intimação da assistente social para realizar o estudo sócio-econômico, devendo apresentá-lo em até 20 (vinte) dias.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a juntada do estudo sócio-econômico aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.São José do Rio Preto/SP, 16/02/2011.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0003477-75.2010.403.6106 - MARIA DO CARMO FELIX DA SILVA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI para o dia 12 de Março de 2011, às 11:00 horas, a ser realizada na Rua Capitão José Verdi, 1730, Boa Vista, São José do Rio Preto, fone 17-3305-0030. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

0003855-31.2010.403.6106 - ANTONIO APARECIDO MATIOLLI(SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo da perícia realizada. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 90.

0004156-75.2010.403.6106 - CARLOS ALVES GOMES(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo da perícia realizada. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 49.

0004879-94.2010.403.6106 - JESULINO ALVES DOS SANTOS(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI E SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Visto.Considerando que para a comprovação do trabalho rural em regime de economia familiar deve ser feita a conjugação das provas documental e oral, designo o dia 03 de maio de 2011, às 14h00min, para tomada do depoimento pessoal do autor e oitiva de eventuais testemunhas.Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, a comparecer, com as advertências do artigo 343, 1º e 2º, CPC.A parte autora, se pretender ouvir testemunhas, deverá apresentar o rol no prazo de 10 (dez) dias (artigo 407, primeira parte, do Código de Processo Civil), possibilitando a intimação para comparecer a este Juízo ou a expedição de carta precatória.Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 14/02/2011.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0005262-72.2010.403.6106 - ANA APARECIDA DA SILVA MORATTO(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

DECISÃO:Por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação e, ainda, inexistirem preliminares a serem conhecidas, ainda que de ofício, declaro saneado o processo.Determino a produção da prova pericial requerida, nomeando como perito judicial o Dr. SCHUBERT ARAÚJO SILVA, médico com especialidade em oncologia, independentemente de compromisso.Determino, também, a realização de estudo social, designando como Assistente Social a Srª. Vera Helena Guimarães Villanova Vieira, devendo ela ser intimada da nomeação.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial e de Estudo Sócio-Econômico elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br.Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia, bem como da assistente social para realizar o estudo sócio-econômico, devendo apresentá-lo em até 20 (vinte) dias.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a juntada do laudo pericial e do estudo sócio-econômico aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.São José do Rio Preto/SP,

0005462-79.2010.403.6106 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP257668 - IVAN JOSE BORGES JUNIOR E SP127917 - LUIS ANTONIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo da perícia realizada. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 70.

0005542-43.2010.403.6106 - WALDEI ANTONIO BARBOSA(SP291083 - JAQUELINE CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, bem como às partes para manifestarem sobre o LAUDO DA PERÍCIA realizada, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0005637-73.2010.403.6106 - ARLETE MARIA RAMOS RODRIGUES(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo da perícia médica realizada. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 158.

0005731-21.2010.403.6106 - HELENA APARECIDA AFONSO(SP234911 - MARCEL SOCCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Visto.Não comporta a lide seu julgamento antecipado, pois as provas documentais carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde da questão, motivo pelo qual, entendo ser imprescindível a realização de perícia médica, haja vista que irá trazer aos autos elementos para formação do meu convencimento, no que se refere ao fato alegado.Por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação e, ainda, inexistirem preliminares a serem conhecidas, ainda que de ofício, declaro saneado o processo.Determino a produção da prova pericial e nomeio como perito judicial o Dr. ANTONIO YACUBIAN FILHO, médico com especialidade em psiquiatria, que atende na Rua XV de Novembro, 3687, Redentora, nesta cidade, independentemente de compromisso.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br.Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a juntada do laudo pericial aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias.Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 14/02/2011.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0006356-55.2010.403.6106 - IZAURA CABRERA PEREIRA(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, bem como sobre o ESTUDO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0006384-23.2010.403.6106 - SANTINA DOS SANTOS CARVALHO(SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

DECISÃO:Por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação e, ainda, inexistirem preliminares a serem conhecidas, ainda que de ofício, declaro saneado o processo.Indefiro a produção da prova testemunhal, por ser impertinente.Defiro o pedido de realização de estudo social, designando como Assistente Social a Srª. Vera Helena Guimarães Villanova Vieira, devendo ela ser intimada da nomeação na Rua Coronel Spínola de Castro, n.º 4365, Apto 83-A, Edifício Ilhas do Sul, nesta cidade.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Estudo Sócio-Econômico elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br.Promova a Secretaria intimação da assistente social para realizar o estudo sócio-econômico, devendo apresentá-lo em até 20 (vinte) dias.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a juntada do estudo sócio-econômico aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias.Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 04/02/2011.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0006641-48.2010.403.6106 - MARINA MIGUEL TAVARES(SP223224 - VALDECIR TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Tendo em vista a informação supra, intimem-se as partes da nova data agendada para realização da perícia: 19 de março de 2011, às 10:20 horas. Int. Data supra. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0006679-60.2010.403.6106 - DOUGLAS JOSE DOS SANTOS (SP293998 - AMILQUER ROGERIO PAZIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Visto. Não comporta a lide seu julgamento antecipado, pois as provas documentais carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde da questão, motivo pelo qual, entendo ser imprescindível a realização de perícia médica, haja vista que irá trazer aos autos elementos para formação do meu convencimento, no que se refere ao fato alegado. Por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação e, ainda, inexistirem preliminares a serem conhecidas, ainda que de ofício, declaro saneado o processo. Designo a produção da prova pericial e nomeio como perito judicial o Dr. ANTONIO YACUBIAN FILHO, médico com especialidade em psiquiatria, que atende na Rua XV de Novembro, 3687, Redentora, nesta cidade, independentemente de compromisso. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada do laudo pericial aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Defiro o pedido do autor de folha 114 e determino ao INSS juntar aos autos os procedimentos administrativos n.º 536.870.690-6, 539.938.979-3 e 541.005.845-0, no prazo de dez dias. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 14/02/2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0006828-56.2010.403.6106 - ANTONIO CARLOS ALVES (SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Visto. Não comporta a lide seu julgamento antecipado, pois as provas documentais carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde da questão, motivo pelo qual, entendo ser imprescindível a realização de perícia médica, haja vista que irá trazer aos autos elementos para formação do meu convencimento, no que se refere ao fato alegado. Por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação e, ainda, inexistirem preliminares a serem conhecidas, ainda que de ofício, declaro saneado o processo. Defiro a produção da prova pericial requerida. Nomeio como perito judicial o Dr. LUIS ANTÔNIO PELLEGRINI, médico com especialidade em cardiologia, independentemente de compromisso. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.gov.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada do laudo pericial aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 16/02/2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0006829-41.2010.403.6106 - RAILDA PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ X DIOMAR JOSE DA SILVA (SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0007048-54.2010.403.6106 - DALTON ANTONIO SELLA (SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, etc. Declaro prejudicado o pedido do autor de esclarecimentos do perito (folha 75), eis que apresentado de forma extemporânea. Todavia, por verificar que a questão da saúde do autor não se mostra suficientemente esclarecida, ao mesmo tempo em que está também relacionada com doença mental, inclusive com anotação do perito administrativo do INSS de diagnóstico secundário de doença classificada no CID 10 F41.2 (fl. 46), concluo haver necessidade de se submeter a avaliação por meio de perito com especialidade em Psiquiatria. Sendo assim, de ofício, determino a realização de perícia médica, desta feita nomeando como perito o Dr. ANTONIO YACUBIAN FILHO, com especialidade em Psiquiatria, independentemente de compromisso. Deverão ser adotadas as mesmas providências anteriormente determinadas (vide folhas 19/19v). Juntado o novo laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Por conta disso, fica revogada a parte final do despacho de folha 72. Intimem-se. São José do Rio Preto, 10 de fevereiro de 2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0007186-21.2010.403.6106 - CLAUDELINO ARGEMIRO GONCALVES DE ABREU (SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Verifico ter o autor Claudelino Argemiro Gonçalves de Abreu inicialmente requerido antecipação de tutela, visando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, cessado em 11/11/2008, que foi indeferido porque, dentre outros motivos, não se mostrou ser inequívoca a prova da verossimilhança de suas alegações, pois, além de haver

controvérsia quanto à comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social e o cumprimento de carência, por conta dos argumentos de não haver a perda dela pela falta de recolhimentos motivada pela incapacidade (fls. 6/8), não havia prova da alegada incapacidade para o trabalho, uma vez que todos os documentos médicos foram emitidos em datas anteriores ao deferimento do NB 532.107.165-5 (folhas 85/85v). Depois, o autor reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, oportunidade em que juntou um atestado médico e a Comunicação de Decisão do INSS (folhas 120/127). Pois bem, ainda não se mostra ser inequívoca a prova da verossimilhança das alegações do autor, eis que no dia 27/01/2011 ele trouxe um único e frágil atestado, onde consta que teria sido atendido no dia 19/10/2010, com necessidade de licença por tempo indeterminado, portanto, depois de decorridos mais de 3 (três) meses. Além do mais, ao invés de apresentar a via original do atestado, se limitou a apresentar cópia, cuja identificação do médico e do respectivo CRM se apresenta ilegível. Diante do exposto, indefiro o reiterado requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, mantendo a decisão anterior de folhas 85/85v. Dê-se vista dos autos ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias para manifestar-se sobre a contestação. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 07/02/2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0007706-78.2010.403.6106 - GENIR PAULELLA GIACONI (SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0007741-38.2010.403.6106 - JOSE JOVAIR DA LUZ (SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO 1. Relatório. José Jovair da Luz, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando seja-lhe concedido o auxílio-doença, desde 13/09/2010. Alegou, em síntese, que sempre exerceu atividade laborativa rural. Todavia, em 25 de julho de 2003, sofreu um acidente de trabalho, tendo ocorrido uma entorse no joelho esquerdo. Foi encaminhado para cirurgia, porém, esta não pode ser concluída, em razão de os médicos terem presenciado em seu joelho, gota. Desta forma, desenvolveu uma artrose do joelho esquerdo, lesão de ligamento cruzado anterior e gota, o que o incapacita para o trabalho. Pleiteou administrativamente o auxílio-doença, sendo-lhe deferido na data de 30/09/2003 e prorrogado até 01/02/2008. Após a cessação do benefício, retornou ao trabalho, mesmo sem condições, tendo sido dispensado em 17/08/2009. Percebeu seguro-desemprego até 01/02/2010. Na data de 13/09/2010 requereu novamente o auxílio-doença na esfera administrativa, sendo-lhe indeferido ao argumento de perda da qualidade de segurado. Não concorda com a decisão, uma vez que é portador de artrose de joelho, que o incapacita ao trabalho e, em razão do gozo do seguro-desemprego, teve a qualidade de segurado estendida para além da data do requerimento administrativo. À folha 85 foi indeferido o requerimento de antecipação da tutela. Às folhas 89/90 o autor reiterou o requerimento de antecipação. É o relatório. 2. Fundamentação. Vislumbro a presença da verossimilhança nas alegações do autor, o que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Neste aspecto, observo que o INSS reconheceu a incapacidade para o trabalho do autor, tendo negado o benefício ao fundamento de perda da qualidade de segurado (folhas 33 e 84), o que não ocorreu, tendo em vista o gozo de seguro-desemprego (última parcela recebida em 01/02/2010 - f. 17). 3. Conclusão. Diante do exposto, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que, no prazo de cinco dias, conceda ao autor o benefício de auxílio-doença. Intimem-se e aguarde-se o resultado da perícia médica. São José do Rio Preto/SP, 15/02/2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

FL. 99: C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI para o dia 4 DE JUNHO DE 2011, às 10:30 horas, a ser realizada na Rua Capitão José Verdi, 1730, Boa Vista, São José do Rio Preto, fone 17-3305-0030. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

0007745-75.2010.403.6106 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA (SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0007785-57.2010.403.6106 - ELIZABETE GONZAGA DE CASTRO (SP291083 - JAQUELINE CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)s AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, bem como sobre o LAUDO PERICIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0007799-41.2010.403.6106 - JOSE ROBERTO DE PAULA (SP235336 - RÉGIS OBREGON VERGILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)s AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, bem como sobre o LAUDO PERICIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0008213-39.2010.403.6106 - ERCILIA MANIERI ROMANO(SP258338 - WILLIAN ROBERTO LUCIANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, bem como às partes e ao MPF, para manifestarem sobre o ESTUDO SOCIAL realizado, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0008302-62.2010.403.6106 - GENY BASSAN MATHIEL BILAC(SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0008377-04.2010.403.6106 - SIMEAO ANDREAZZI DE MAGALHAES(SP211743 - CLIBBER PALMEIRA RODRIGUES DE ASSIS E SP171262E - ANDRE LUIS BONITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, bem como às partes para manifestarem sobre o LAUDO DA PERÍCIA MÉDICA REALIZADA, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0008531-22.2010.403.6106 - PEDRO FERREIRA BRITO(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP244052 - WILIAN JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0008569-34.2010.403.6106 - IVANIA LEMES GONCALVES(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Ante a informação supra, revogo sua nomeação. Nomeio em substituição para realização da perícia o Dr. Hubert Eloy Richard Pontes, Psiquiatra, com consultório na Rua Rubião Júnior, 2649, centro, e-mail: beleloyrichad@gmail.com. Intime-se o perito da nomeação, bem como para designar data. Para realização da perícia adoto os mesmos procedimentos elencados à folha 86. Fls. 91/92: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Dilig. Data supra. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0008622-15.2010.403.6106 - CLAUDEMIRO DA SILVA MOREIRA(SP223374 - FABIO RICARDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Verifico ter o autor Claudemiro da Silva Moreira inicialmente requerido antecipação de tutela, visando a manutenção do benefício de Auxílio-Doença, que foi indeferido porque, dentre outros motivos, não se fazia presente o fundado receio de danos irreparáveis ou de difícil reparação, visto que o autor, naquele momento, estava no gozo do Auxílio-Doença n.º 542.903.443-2, cujo sustento estava sendo garantido pelo citado benefício até 5.1.2011, sendo que o INSS facultava a ele a formular novo pedido de prorrogação, de reconsideração e a interpor recurso à Junta de Recurso da Previdência Social, quando ficou ressalvado o direito de pleitear novamente nestes autos até o julgamento final da demanda, caso fosse cessado e indeferido pedido de reconsideração (folhas 51/51v). Depois, o autor reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, oportunidade em que juntou a Comunicação de Decisão do INSS, constando o indeferimento do pedido de Prorrogação do Auxílio-Doença n.º 542.903.443-2 (folhas 61/63). Pois bem, nesse momento vislumbro a presença da verossimilhança das alegações do autor, e o fundado receio de danos irreparáveis ou de difícil reparação de modo superveniente, o que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Neste aspecto, observo que o autor apresenta recolhimentos de contribuições previdenciárias em períodos descontínuos compreendidos entre 01/09/1994 e 31/05/2010, e gozo do benefício de Auxílio-Doença n.º 541.266.802-6, entre 08/06/2010 e 28/09/2010 e n.º 542.903.443-2, entre 16/11/2010 e 11/01/2011 (folhas 18, 44/46 e 63), o que deixa comprovado a qualidade de segurado do RGPS. O autor confronta o resultado de perícia levada a efeito por médico credenciado da autarquia, onde se conclui que ela está apta para o trabalho, com documentos médicos emitidos por profissionais responsáveis pelo seu atendimento. Observo que os documentos, emitidos por profissionais da área de ortopedia e psiquiatria, dão conta que ele padece de pequena lesão do menisco lateral e condropatia grau 2 na tróclea femural e no compartimento fêmuro tibial edial, Episódio depressivo não especificado (CID 10 F32.9), Transtorno afetivo bipolar, episódio atual depressivo grave sem sintomas psicóticos (CID 10 F31.4), e internações no Hospital Psiquiátrico Mahatma Gandhi, de Catanduva/SP. A divergência nas conclusões só pode ser dirimida através de perícia médica a ser realizada por perito judicial. Porém, ao que tudo, indica os problemas de ordem psiquiátrica do persistem. Ademais, depois de estar no gozo praticamente ininterruptos de 2 (dois) benefícios de Auxílio-Doença, com sucessivas prorrogações, é muito improvável que tenha ocorrido a melhora do quadro, a ponto de propiciar a cessação do benefício. Deste modo, entendo que fica afastada a presunção de legalidade do trabalho do perito do INSS. E o fundado receio de danos irreparáveis se faz presente, em função de o autor ser pessoa pobre, conforme declarou à folha 13,

aliado ao caráter alimentar do benefício, cuja cessação ocorrida em 11/01/2011, implica em privações de ordem familiar, eis que sua última relação empregatícia havia cessado em 03/06/2010 (fl. 43). Diante do exposto, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que, no prazo de cinco dias, restabeleça o benefício de auxílio-doença n.º 542.903.443-2, com vigência a partir de 11/01/2011 (data da cessação), em favor do autor Claudemiro da Silva Moreira, sob pena de multa diária de R\$ 50,00. Aguardem-se a juntada do laudo pericial e/ou a apresentação de contestação do INSS. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 07/02/2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

000082-41.2011.403.6106 - JOAO LUIZ CHIAMPEZAN(SP120241 - MIRELA SECHIERI COSTA N CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. MIGUEL ANTÔNIO CÓRIA FILHO para o dia 25/05/2011, às 9:00 horas, a ser realizada na Av. Arthur Nonato, 4725, Nova Redentora, São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

000252-13.2011.403.6106 - MARCIA FERREIRA DUTRA LAZARIN(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI para o dia 4 DE JUNHO DE 2011, às 10:00 horas, a ser realizada na Rua Capitão José Verdi, 1730, Boa Vista, São José do Rio Preto, fone 17-3305-0030. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

000258-20.2011.403.6106 - MARLI DE OLIVEIRA FRAVOLINI(SP268076 - JEAN STEFANI BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. ANTÔNIO YACUBIAN FILHO para o dia 14 DE MARÇO DE 2011, às 9:20 horas, a ser realizada na Rua XV de Novembro, 3687, Redentora, São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

000592-54.2011.403.6106 - JOSE ROBERTO SANTANNA(SP248359 - SILVANA DE SOUSA E SP274913 - ANDRE LUIZ ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI para o dia 9 de Julho de 2011, às 10:30 horas, a ser realizada na Rua Capitão José Verdi, 1730, Boa Vista, São José do Rio Preto, fone 17-3305-0030. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

000983-09.2011.403.6106 - APARECIDA FERREIRA NEVES RAMOS(SP067538 - EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à(o) autor(a), por força do declarado por ele(a). Anote-se. Considerando ser analfabeta, determino à autora a regularizar a petição inicial, apresentando instrumento público de procuração, nos termos do artigo 38 do C.P.C. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Intime-se.

000988-31.2011.403.6106 - MARIA JOSE MECHASSE GALEGO(SP067538 - EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:1. Relatório.Maria José Mechasse Galego, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão do benefício de auxílio-doença, até o julgamento da ação. Alegou, em síntese, que é segurada da previdência social desde 01/10/1978, e que por apresentar problemas de saúde, mais precisamente, esquizofrenia cerebral (deduzo isquemia cerebral), problemas de coluna, bico de papagaio, pressão alta, osteoporose e síndrome do túnel do carpo e, com isso, estar incapacitada para o trabalho, nos anos de 2007 a 2010 requereu o benefício de Auxílio-Doença, que foram indeferidos, por não ter sido constatada incapacidade laborativa. Sustentou não concordar com as decisões administrativas do INSS, motivo pelo procurou a via judicial.Juntou a procuração e documentos de folhas 16/55.É o relatório.2. Fundamentação.Não vislumbro a presença da verossimilhança nas alegações da autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC).Neste aspecto, observo que a autora não concorda com os resultados das decisões administrativas da autarquia, onde se concluiu pela inexistência de incapacidade (folhas 51/55). Os documentos médicos juntados não se mostram esclarecedores quanto à existência de incapacidade, mormente por terem sido emitidos em datas anteriores ao último indeferimento administrativo, que se deu em 07/10/2010 (folha 55). Sendo assim, até que seja realizada perícia médica judicial para constatação de possível incapacidade e data do surgimento da mesma, prevalece as constatações dos médicos da autarquia, em razão de militar em favor dela a presunção de legalidade, isso até que seja vencida por prova inequívoca em sentido contrário.Ressalto que não existem nos autos outros elementos a autorizar a desqualificação da decisão emitida pelo INSS.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Antecipo, contudo, a realização de perícia médica, nomeando o Dr. MIGUEL ANTONIO CORIA FILHO, médico com especialidade em Clínica geral, independentemente

de compromisso. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos suplementares e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada do laudo pericial aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do que ela declarou à folha 18. Cite-se. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 01/02/2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

CERTIDÃO:
FL. 65 C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. MIGUEL ANTÔNIO CÓRIA FILHO para o dia 15/06/2011, às 9:00 horas, a ser realizada na Av. Arthur Nonato, 4725, Nova Redentora, São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

0001046-34.2011.403.6106 - BENEDITA BUENO LOPES(SP295950 - RENATO REZENDE CAOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:1. Relatório. Benedita Bueno Lopes, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão do benefício de Auxílio-Doença. Alegou, em síntese, estar filiada à previdência social desde 1976, com registro em CTPS, e de ter feito inscrição como facultativo em maio de 2010 e, por passar por problemas cardíacos, precisou fazer cirurgia no Tórax para desobstrução de uma veia artéria, cuja situação de doente e sem condições de prover o próprio sustento e realizar temporariamente suas atividades, em 05/01/2011 requereu junto ao INSS o benefício de Auxílio-Doença, que sob n.º 543.980.866-0, foi indeferido por não cumprir o período mínimo de carência de 12 (doze) meses. Afirma ter havido incorreções quanto às relações empregatícias, o que teria regularizado, ao mesmo tempo em que garante estar dispensada do cumprimento da carência, por conta do que estabelecem o artigo 26, inciso II e artigo 151, ambos da Lei n.º 8.213/91. Sustentou não concordar com a decisão administrativa do INSS de indeferimento do referido pedido, entendendo fazer jus ao benefício postulado. Juntou a procuração e documentos de folhas 12/33. É o relatório. 2. Fundamentação. Não vislumbro a presença da verossimilhança nas alegações da autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Neste aspecto, observo que a autora não concorda com o resultado da decisão administrativa da autarquia, onde teria concluído pelo indeferimento do benefício de auxílio-doença feito em 05/01/2011. Quanto ao pedido de antecipação de tutela para concessão do auxílio-doença, não há como ser ela atendida, uma vez que se limitou a esclarecer a questão da carência, se esquecendo, porém, de trazer aos autos documentos essenciais para comprovar a alegada incapacidade, por exemplo, atestados médicos, resultados de exames laboratoriais, Raio-X, Ultrassonografia, Eletrocardiograma, Eletroencefalograma, cópias de prontuários hospitalares ou ambulatoriais etc. Aliás, sequer se lembrou de trazer aos autos a carta Comunicação de Decisão do INSS para comprovar a formalização do requerimento, com indeferimento, informação que logrei obter em consulta do site <http://www010.dataprev.gov.br/cws/contexto/consit/consit1.html>. Sendo assim, até que seja realizada perícia médica judicial para constatação de possível incapacidade e data do surgimento da mesma, prevalece a constatação do médico da autarquia, em razão de militar em favor dela a presunção de legalidade, isso até que seja vencida por prova inequívoca em sentido contrário. Ressalto que não existem nos autos outros elementos a autorizar a desqualificação da decisão emitida pelo INSS. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Visando a realização de perícia médica, intime-se a autora a juntar, em quinze dias, cópias de seus prontuários de saúde. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do que ele declarou à folha 16. Cite-se. Intimem-se, inclusive o MPF. São José do Rio Preto/SP, 07/02/2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0001091-38.2011.403.6106 - MARIA DAS GRACAS LINO(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP121643 - GLAUCO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:1. Relatório. Maria das Graças Lino, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão do benefício de auxílio-doença, a contar da data do indeferimento na esfera administrativa (04/11/2010). Alegou, em síntese, que contribui de forma efetiva para o Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Disse que é portadora de osteopenia, osteoporose, hipertensão arterial sistêmica, depressão, hipotireoidismo, alteração articular em nível de coluna cervical e coluna lombar, cervicálgia, dor lombar baixa, artrose e transtorno ansioso. Disse que referidas patologias lhe impedem de exercer atividade laborativa. Diante do quadro clínico que apresenta, requereu o benefício de auxílio-doença na esfera administrativa, todavia, teve-o indeferido, ao argumento de inexistência de incapacidade laborativa. Não concorda com a decisão administrativa e entende fazer jus ao benefício postulado, pois não apresenta condições de voltar ao trabalho para manter sua subsistência. Juntou a procuração e documentos de folhas 13/31. É o relatório. 2. Fundamentação. Não vislumbro a presença da verossimilhança nas alegações da autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Neste aspecto, observo que a autora não concorda com o resultado de decisão administrativa da autarquia, em que se indeferiu o pedido de auxílio-doença sob o argumento de parecer contrário da perícia médica (folha 16). Ademais, ainda que tenha juntado aos autos atestados médicos emitidos por profissionais responsáveis pelo seu atendimento, até que seja realizada perícia médica judicial para constatação de possível incapacidade e data do surgimento desta incapacidade, prevalece a constatação do médico da autarquia, em

razão de militar em favor dela a presunção de legalidade, isso até que seja vencida por prova inequívoca em sentido contrário. Ressalto que não existem nos autos outros elementos a autorizar a desqualificação da decisão emitida pelo INSS. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Após a juntada da contestação, visando a realização de perícia médica, intime-se a parte autora a juntar, em quinze dias, cópias de seus prontuários de saúde. São José do Rio Preto/SP, 14/02/2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0001150-26.2011.403.6106 - MARIA APARECIDA PREVIATO UGA (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO: 1. Relatório. Maria Aparecida Previato Uga, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter o benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal. Alegou, em síntese, ser pessoa idosa e incapacitada para o trabalho, em razão da idade e de problemas de saúde, pois, conta atualmente com 67 anos de idade e, além das dificuldades físicas, está enfrentando constantemente as de caráter financeiro, visto residir unicamente com seu marido - Sr. Oswaldo Uga -, de 76 (setenta e seis) anos, que recebe um salário-mínimo mensal a título de aposentadoria, valor esse que garante precariamente o sustento de ambos. Disse que requereu o benefício de amparo social na esfera administrativa, todavia, teve-o indeferido, ao argumento de que a renda per capita da família ultrapassa do salário mínimo vigente. Sustentou, por fim, se fazerem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou a procuração e os documentos de folhas 17/31. É o relatório. 2. Fundamentação. Verifico a verossimilhança do alegado pela autora, o que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Com efeito, verifico que o benefício de amparo social foi indeferido pela autarquia sob o fundamento da renda per capita da família ser igual ou superior a do salário mínimo (folha 31). Acontece que a autora apresentou comprovante de recebimento de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição n.º 102.431.405-4 em nome do cônjuge Oswaldo Uga no valor de um salário mínimo, o que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela, eis que aplico, ao caso, por analogia, o disposto no artigo 34, parágrafo único da Lei n.º 10.741, de 01/10/2003 (Estatuto do Idoso). E o fundado receio de danos irreparáveis ou de difícil reparação se faz presente, pelo caráter alimentar do benefício, e por ser a autora pessoa pobre, conforme declarou (folha 18). 3. Conclusão. Diante do exposto, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que, no prazo de cinco dias, implante o benefício de amparo social a pessoa idosa n.º 544.548.814-0, espécie 88, com vigência a partir de 27/01/2011, em favor de Maria Aparecida Previato Uga, sob pena de multa diária de R\$ 50,00. Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do que ela declarou (folha 18). 4. Do estudo social. Antecipo, outrossim, a realização de Estudo Sócio-Econômico, nomeando como Assistente Social a Srª. Vera Helena Guimarães Villanova Vieira, devendo ela ser intimada da nomeação. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Estudo Sócio-Econômico elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Promova a Secretaria intimação da assistente social para realizar o estudo sócio-econômico, devendo apresentá-lo em até 20 (vinte) dias. Com a juntada do estudo sócio-econômico aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se, inclusive o Ministério Público Federal. Cite-se. São José do Rio Preto/SP, 08/02/2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0001232-57.2011.403.6106 - MARCIO BATISTA DOS SANTOS (SP195630B - ADRIANA PINHO ARAUJO DE SOUZA E SP139702B - HAMILTON CESAR LEAL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à(o) autor(a), por força do declarado por ele(a). Anote-se. Regularize o autor a sua representação processual, posto que, pelo que informa na petição inicial é pessoa incapaz de reger seus atos da vida sem a assistência de sua companheira, devendo, neste caso, ser representado por curador. Intime-se.

0001309-66.2011.403.6106 - APARECIDA LODETE COLUMBARI (SP234911 - MARCEL SOCCIO MARTINS E SP178034E - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Concedo à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta do que, em procuração judicial pública, ela autorizou a requerer e declarar (fl. 24). Afasto a prevenção apontada à folha 119, uma vez que nos autos n.º 0000270-60.2009.4.03.6314, com trâmite no JEF CATANDUVA/SP, a autora descreveu sobre existência da doença Gonartrose primária bilateral, classifica no CID 10 sob código M17.0, e da doença Síndrome do manguito rotador, classifica no CID 10 sob código M75.1 (folha 30), enquanto nos presentes autos ela assegura estar acometida por Hemiação Discal Centro-lateral Esquerda e Tendinite de Fíbula com Ruptura à Esquerda (folha 3). Por outro lado, verifico que a autora não foi clara ao formalizar o pedido, eis que após se referir a indeferimento de requerimentos administrativos, o que só permite, agora, a concessão de Auxílio-Doença ou Aposentadoria Por Invalidez, e não o restabelecimento do primeiro. Mais: ela se reporta ao benefício de Auxílio-Doença n.º 531.057.929-6 (folha 22 - item b), enquanto o último requerimento administrativo existente é o de n.º 544.339.272-3 (folha 26v). Verifico ainda que a autora não atendeu ao disposto no artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil. Sendo assim, emende a autora a petição inicial, para atender ao disposto no artigo 282, incisos III, IV e VII, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, conforme estabelece o artigo 284 e seu parágrafo único, do mesmo código. Deverá a autora apresentar cópia da emenda para servir de contrafé. Após a emenda da petição inicial, examinarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se. São José do Rio Preto, 10 de fevereiro de 2011. ROBERTO

0001357-25.2011.403.6106 - AMARA MARIA DA SILVA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:1. Relatório.Amara Maria da Silva, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a contar de 06/08/2009 (data da cessação indevida). Alegou, em síntese, que exerceu atividade laborativa de doméstica e de babá, sendo que após janeiro de 2009 passou a sofrer fortes dores na coluna. Disse que após submeter-se a exames médicos, restou comprovado que apresenta as seguintes patologias: osteopenia, osteofitos, tendinite/ tendinose do supra e infra-espinhais, bursite subacromial, sinovite de cabeça do bíceps, dor lombar baixa, além de glaucoma primário de ângulo aberto. Disse que apesar dos tratamentos clínicos a que vem se submetendo as patologias não melhoram e, ao contrário, sofrem progressão, fato que lhe impede de exercer atividade laborativa. Diante do quadro clínico que apresenta, requereu o benefício de auxílio-doença na esfera administrativa, tendo sido deferido apenas no período de 06/07/2009 até 06/08/2009. Disse que protocolou novo requerimento, que, todavia, foi indeferido, ao argumento de inexistência de incapacidade laborativa. Não concorda com a decisão administrativa e entende fazer jus ao benefício postulado, pois não apresenta condições de voltar ao trabalho para manter sua subsistência. Juntou a procuração e documentos de folhas 18/51.É o relatório.2. Fundamentação.Tenho como verossímeis as alegações da autora, o que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC).Com efeito, é ela segurada da Previdência Social, eis que inclusive foi agraciada com benefício de auxílio-doença nº 536.338.744-8, que perdurou de 06/07/2009 a 06/08/2009 e, após, recolheu contribuições previdenciárias de 08/2009 até 09/2010 (vide folha 14).A autora confronta o resultado da decisão da autarquia, onde se conclui que ela não apresenta incapacidade laborativa (folha 16), com documentos médicos emitidos por profissionais responsáveis pelo seu atendimento, bem como suas declarações de incapacidade e dores constantes. Observo, inicialmente, que a autora possui 66 (sessenta e seis) anos de idade. Ademais, os documentos emitidos por profissionais da área de ortopedia, dão conta que a autora apresenta dor crônica na região do ombro direito e coluna lombo-sacra e documentos emitidos por profissionais da área oftalmológica também dão conta que a autora faz uso de medicação para evitar a cegueira. Ainda, todos os exames médicos juntados aos autos demonstram que a autora possui sérios problemas de saúde (vide folhas 22/51). Portanto, entendo que nesse momento processual o mais justo é conceder à autora a tutela pretendida, eis que apresenta dores que a impedem de exercer atividade laborativa e já apresenta idade avançada.3. Conclusão. Defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que, no prazo de cinco dias, restabeleça o benefício de auxílio-doença da autora (NB 536.338.744-8), com vigência a partir de 1º de fevereiro de 2011.Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado por ela à folha 09. Cite-se.Após a juntada da contestação, visando à realização de perícia médica, intime-se a parte autora a juntar, em quinze dias, cópias de seus prontuários de saúde junto ao Hospital Ielar, Secretaria Municipal de Saúde e Hospital de Olhos Redentora.São José do Rio Preto/SP, 15/02/2011.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0001358-10.2011.403.6106 - IZILDA APARECIDA DE ASSIS FONSECA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:1. Relatório.Izilda Aparecida de Assis Fonseca, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, ou a concessão de Aposentadoria Por Invalidez. Alegou, em síntese, ter ingressado no RGPS em 01/11/1984, como contribuinte obrigatória, contribuiu para a Previdência, por vários anos seguidos, sempre exercendo atividade vendedora, mas que em 18/02/1992, houve a primeira internação na Faculdade Regional de Medicina de São Jose do Rio Preto, devido a DOR NO BAIXO VENTRE, sendo que após esse período vem padecendo progressivamente de diversas enfermidades (prontuário médico do Hospital de Base de São José do Rio Preto - Síndrome pós transbótica com insuficiência venosa - CID 10 I83, Trombose vascular venosa profunda, Cólica biliar recorrente - CID 10 K88, Tromboflebite da croça da safena magna esquerda, Lesão folicular vairante hurthle de comportamento biológico, Alterações degenerativas da coluna torácica, Tireoidectomia total, Neoplasia, Hepatoesplenomegalia discreta, Colelitíase com cálculo e Útero com volume aumentado, Neoplasia epitelial de glândula paratireoide esquerda, Hiperplasia nodular da tireoide nos lobos esquerdo e direito, sendo que a Neoplasia apresenta extensas áreas de hemorragia recente no seu interior e também na interface com sua cápsula, pústulas em abdômen), se submetendo a internações periódicas, e que atualmente está sendo encaminhada para cirurgia ginecológica, devido a aumento do útero.Afirma que sem condições de continuar exercendo sua atividade laborativa, requereu junto ao Instituto réu referido benefício, que foi deferido, e permaneceu durante de 17/04/2007 a 10/06/2009 e de 16/03/2010 a 21/08/2010, quando cessou sem que tivesse recuperado sua capacidade laborativa e, sem condições de voltar a trabalhar, ela requereu Prorrogação do benefício em 11/08/2010, mas seu direito não foi reconhecido pelo Instituto requerido, por não ter sido constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, incapacidade para os eu trabalho ou para a sua atividade habitual.Sustentou, por fim, se fizerem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.Juntou a procuração e documentos de folhas 8/103.É o relatório.2. Fundamentação.Vislumbro a presença da verossimilhança das alegações da autora, o que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC).Neste aspecto, observo que a autora comprova a qualidade de segurada da Previdência Social e o cumprimento da carência, por meio da demonstração de relações empregatícias em períodos descontínuos entre 01/11/1984 e 29.1.2002, recolhimentos como contribuinte individual de 1.8.2006 a 30.9.2007 e gozo de benefícios de Auxílio-Doença de

17.4.2007 a 10.6.2009 e de 16.3.2010 a 21.8.2010 (folhas 13/14) [embora dispensada desta (carência) pelo disposto no artigo 151 da Lei n.º 8.213, de 24.7.91 e artigo 1º, inciso IV da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001]. E quanto à alegada incapacidade para o trabalho, convenço-me de que ela se faz presente, visto que após a autora se reportar a um somatório de problemas de saúde, apresentou documentos suficientes para provar o alegado, mais precisamente, pelo Prontuário do Hospital de Base de São José do Rio Preto/SP, que descreve contínuos e frequentes atendimentos, culminando com a solicitação de cirurgia ginecológica em 03/01/2011 (folhas 21/103). A divergência nas conclusões só pode ser dirimida através de perícia médica a ser realizada por perito judicial. Porém, necessita de cirurgia e é sabido que o câncer, embora todo o avanço da medicina, ainda é uma doença com alto índice de mortalidade. No caso, somente após o final do tratamento, com a realização de exames que atestem que a autora está fora de perigo de sofrer recidivas, bem como que as seqüelas deixadas pela doença não a impedirão de exercer atividades laborativas, é que o INSS está autorizado a suspender o benefício. Deste modo, entendo que fica afastada a presunção de legalidade do trabalho do perito do INSS. Quanto ao fundado receio de danos irreparáveis ou de difícil reparação, também se faz presente, ante o caráter alimentar do benefício pretendido, aliado ao fato da autora ser pessoa pobre, conforme declarou (folha 9). 3. Conclusão. Diante do exposto, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que, no prazo de cinco dias, restabeleça o benefício de auxílio-doença, com vigência a partir de 01/02/2011, em favor da autora Izilda Aparecida de Assis Fonseca, sob pena de multa diária de R\$ 50,00. Antecipo a realização de perícia médica, nomeando o Dr. MIGUEL ANTONIO CORIA FILHO, médico com especialidade em clínica geral, independentemente de compromisso. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos complementares e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada do laudo pericial aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Concedo à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta do que ela declarou (folha 9). Cite-se. Intime-se. São José do Rio Preto/SP, 15/02/2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0001360-77.2011.403.6106 - APARECIDA PERPETUA DE DEUS (SP248359 - SILVANA DE SOUSA E SP274913 - ANDRE LUIZ ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à(o) autor(a), por força do declarado por ele(a). Anote-se. Emende a autora a petição inicial, atribuindo o valor da causa, nos termos dos artigos 258, 282 e 284 do C.P.C., no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Com a emenda, retornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Intime-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1656

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO - CRIMINAL

0009059-56.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008421-28.2007.403.6106 (2007.61.06.008421-9)) JOSE LUIZ FRANZOTTI (SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI)

Vistos. JOSÉ LUIZ FRANZOTTI opõe exceção de incompetência ao argumento de que as verbas do FUNDEF não saíram da conta corrente da Prefeitura Municipal de Potirendaba/SP e, no caso, não há prestação de contas ao Tribunal de Contas da União. O Ministério Público Federal manifestou-se contrário à declinação de competência, sob o fundamento de que o Egrégio Supremo Tribunal Federal tem decidido que compete à Justiça Federal processar e julgar ações penais sobre desvio de verbas do FUNDEF, ainda que não haja complementação da União. É a síntese do necessário. Decido. Diz o verbete número 208 da súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 208/STJ Compete à Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal. No caso, as verbas não utilizadas pela Prefeitura Municipal de Potirendaba/SP nos termos da Lei nº 9.424/96 não foram sujeitas a fiscalização do Tribunal de Contas da União, mas ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, como se vê de cópia do procedimento administrativo acostada aos autos da ação penal. Assim, não seria caso de aplicação do entendimento consolidado na referida súmula de jurisprudência. Não obstante, o Egrégio Supremo Tribunal Federal tem decidido, sem divergência, que compete à Justiça Federal processar e julgar ação penal movida contra prefeito ou ex-prefeito municipal por desvio de verbas do FUNDEF, ainda que não haja complementação da União, dado o aporte de recursos federais para o fundo e a competência comum para fiscalização. Sobre a questão, confirmam-se os julgamentos do Recurso Extraordinário nº 598.924 (Ministro Ricardo Lewandowski, DJe18/11/2010) e

da Ação Civil Originária 1.319 (Ministro Dias Toffoli, DJe 24/06/2010), julgados monocraticamente em razão da jurisprudência pacificada no âmbito do E. STF. De tal sorte, rejeito a exceção de incompetência. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação penal. Intimem-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0003341-49.2008.403.6106 (2008.61.06.003341-1) - SEGREDO DE JUSTICA(SP088287 - AGAMENNON DE LUIZ CARLOS ISIQUE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP254629 - CARLOS ALBERTO MACIEL) X SEGREDO DE JUSTICA

Tendo em vista que MÁRCIO JOSÉ OMITO é interessado neste incidente, já que o veículo que é seu objeto foi apreendido na sua posse, intime-se o defensor por ele constituído nos autos da Ação Penal nº 2007.61.06.010579-0 para manifestar-se sobre este incidente de restituição de veículo apreendido (Cavalo Trator Scania, ano/modelo 1984/1985, cor amarela, placas BXJ2189). Prazo: 02 (dois) dias, nos termos do artigo 120, 2º, do Código de Processo Penal. Ao SEDI para cadastrar MÁRCIO JOSÉ OMITO como segundo requerido. Após, intime-se. São José do Rio Preto, 14 de fevereiro de 2011.

ACAO PENAL

0008421-28.2007.403.6106 (2007.61.06.008421-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X JOSE LUIZ FRANZOTTI(SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR)

Vistos. JOSÉ LUIZ FRANZOTTI ofereceu resposta escrita à acusação, na qual alega, preliminarmente, nulidade do recebimento da denúncia por não ter sido observado o rito especial do Decreto-lei nº 201/67. Alega também extinção da punibilidade pela prescrição. É a síntese do necessário. Decido. Entendo que em sede de decisão sobre absolvição sumária é possível também decidir questões processuais para saneamento do processo. Assim, tendo em vista que, tal como alega a defesa, não foi observado o rito especial do Decreto-lei nº 201/67, que prevê fase de defesa prévia antes do recebimento da denúncia, a decisão que recebeu a denúncia sem defesa prévia é nula, ante o presumível prejuízo à defesa, que não pôde manifestar-se previamente. Acolho, portanto, a preliminar suscitada na resposta escrita e anulo a decisão de recebimento da denúncia (fls. 4.268). Ao SEDI para alterar a classe processual para inquérito policial. Após, considerando que o investigado já tem defensor constituído nos autos, intime-se-o para apresentar defesa prévia no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 2º do Decreto-lei nº 201/67. Sem prejuízo, notifique-se pessoalmente o acusado, por carta precatória, para o mesmo fim, com a advertência de que se não apresentada defesa prévia no prazo de 05 (cinco) dias ser-lhe-á nomeado defensor dativo. Cumpra-se. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 5805

INQUERITO POLICIAL

0005258-40.2007.403.6106 (2007.61.06.005258-9) - JUSTICA PUBLICA X PAULO BARBOSA FILHO CATANDUVA ME(SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO E SP125047 - KARLA ALESSANDRA A BORGES SPOSITO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Fls. 141/146, 154/160, 162, 195/199 e 201. Trata-se de Acórdão proferido pelo tribunal Regional Federal que, de ofício, anulou a decisão recorrida e determinou o trancamento dos autos em relação ao delito previsto no artigo 337-A, inciso I, do Código Penal, e a remessa à Justiça Estadual para processamento e julgamento do delito previsto no artigo 297, 4º do Código Penal. Feitas as comunicações de praxe e ultimadas todas as providências, remetam-se os autos à Justiça Estadual. Intimem-se.

ACAO PENAL

0008488-66.2002.403.6106 (2002.61.06.008488-0) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO ALMIR DE OLIVEIRA(SP116932 - JAIR APARECIDO PIZZO E SP073943 - LEONOR SILVA COSTA)

Fl. 423. Considerando que o acusado, por ocasião de seu interrogatório (fls. 406/407), manifestou interesse em ser assistido pela Defensoria Pública, na pessoa do Dr. Reinaldo Ferreira de Queiroz, depreco ao Juízo da Comarca de Frutal/MG, a intimação do Dr. Reinaldo Ferreira de Queiroz, Defensor Público, militante naquela Comarca, do despacho de fl. 408, bem como para que apresente as alegações finais, nos termos do artigo 403 do CPP. Para tanto, servirá cópia desta decisão como carta precatória, que deverá ser instruída com cópias de fls. 02/03, 261/330, 356/357, 380/381, 406/407 e 408. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Ressalto que este feito encontra-se incluso na lista da Meta II do Conselho Nacional de Justiça, devendo ser observada a prioridade em sua tramitação. Intimem-se.

0011658-12.2003.403.6106 (2003.61.06.011658-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X JOAO APARECIDO DE ALMEIDA(SP089112 - JOAO OSMAR ANGELOTI E SP059710 - EUSEBIO ROGERIO NETO) X RONALDO ANTONIO LANZONI(SP127787 - LUIS ROBERTO OZANA) X GUIDO PASIANI(SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES) X GERALDO LOURENCO COSTA(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI)

Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 1.113) do acórdão (fls. 1.101, 1.108/1.110), dê-se ciência às partes da descida do feito, Remetam-se os autos ao Sedi para constar a absolvição para os acusados João Aparecido de Almeida, Ronaldo Antônio Lanzoni e Geraldo Lourenço Costa. Feitas as comunicações de praxe e ultimadas todas as providências, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0006479-63.2004.403.6106 (2004.61.06.006479-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X SEBASTIAO DA CRUZ(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X JESSE DE JESUS SANTOS MAIA(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X RAIMUNDO DE LIMA SANTOS(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X PEDRO ALVES DE SOUZA(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X JOSE MARIA NUNES(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X DAMIAO RAPOSO(SP124551 - JOAO MARTINEZ SANCHES) X ADRIANO VIEIRA SOUZA(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X JOAO DE DEUS BRAGA(SP220116 - KARINA RENATA DE PINHO PASQUETO E SP217420 - SANDRA HELENA ZERUNIAN E SP217420 - SANDRA HELENA ZERUNIAN E SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE E SP223057 - AUGUSTO LOPES) X ANTONIO MARQUES DA SILVA(SP220116 - KARINA RENATA DE PINHO PASQUETO E SP230327 - DANIELA MARIA FERREIRA ROSSINI E SP223504 - PATRICIA KELLY OVIDIO SANCHO E SP217420 - SANDRA HELENA ZERUNIAN E SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE E SP223057 - AUGUSTO LOPES)

CERTIDÃO. A fim de proceder à intimação das partes, certifico que neste processo foram proferidas decisões às fls. 831/833 e 843, abaixo transcritas: 1 - Fls. Vistos. O Ministério Público Federal ingressou em juízo com a presente ação criminal, imputando aos réus SEBASTIÃO DA CRUZ, JESSE DE JESUS SANTOS MAIA, RAIMUNDO DE LIMA SANTOS, PEDRO ALVES DE SOUZA, JOSÉ MARIA NUNES, DAMIÃO RAPOSO e ADRIANO VIEIRA SOUZA, qualificados na denúncia, a prática do delito previsto no artigo 55, caput, da Lei n. 9.605/98, e aos réus JOÃO DE DEUS BRAGA e ANTÔNIO MARQUES DA SILVA, também qualificados na denúncia, os delitos previstos nos artigos 55, caput, da Lei n. 9.605/98 e 2º da Lei 8.176/91, c.c artigo 29 do Código Penal, pela prática dos seguintes fatos: No dia 18 de novembro de 2003, soldados da Polícia Militar Ambiental em serviço de fiscalização nas águas do Rio Grande, município de Guaraci/SP, surpreenderam os denunciados SEBASTIÃO DA CRUZ, JESSÉ DE JESUS SANTOS MAIA, RAIMUNDO DE LIMA SANTOS, PEDRO ALVES DE SOUZA, JOSÉ MARIA NUNES E DAMIÃO RAPOSO executando atos de lavra mineral (diamante industrial), em embarcação vulgarmente conhecida como draga, tendo como identificação o n. 110, sem as devidas licenças ambiental e de exploração mineral exigidas por lei (fls. 08/11). Foi lavrado o devido Auto de Infração Ambiental, tendo-se a seguir procedido à suspensão das atividades na área e aposição de lacre na embarcação (fls. 23). No momento da abordagem feita pelos policiais, aqueles acusados afirmaram que estavam efetuando extração de diamantes no local, que recebiam como remuneração uma porcentagem do valor das pedras vendidas, e que a embarcação na qual trabalhavam pertencia a Geléia. Consta dos autos que ADRIANO VIEIRA SOUZA, pessoa conhecida (sic) como Geléia é proprietário da referida embarcação e realizou atividade de extração mineral no leito do Rio Grande durante 06 (seis) meses (fls. 87/88). Os diamantes extraídos eram vendidos para Marquinhos e JOÃO DE DEUS BRAGA, titulares da área onde ocorrera a extração mineral, os quais entregaram a circular n. 001/2003 (fls. 16) autorizando a extração de minérios no local (fls. 87/88). (...) JOÃO DE DEUS BRAGA possui alvará de autorização para a pesquisa de diamante industrial, expedido pelo DNPM (Departamento Nacional de Produção Mineral), documento este que autoriza somente a pesquisa do minério naquela área, desde que acompanhado da licença ambiental (fls. 65/66). Destarte, considerando que os recursos minerais são bens da União (art. 20, IX da CF), os acusados, além de realizar atividade de lavra mineral sem a competente licença ambiental, incorreram ainda em crime contra o patrimônio federal, na modalidade de usurpação, pois não possuíam a devida licença expedida pelo Departamento Nacional de Produção Mineral, que os autorizasse a explorar economicamente aquela matéria-prima. A denúncia foi recebida em 26.11.2004 (fl. 103). Os acusados Sebastião da Cruz, Damião Raposo, Adriano Vieira Souza, João de Deus Braga e Antônio Marques da Silva foram citados e interrogados (fls. 260/261, 378, 379, 380 e 381), tendo ofertado defesas prévias às fls. 262, 274/275, 276/277 e 431/432. Os acusados Jessé de Jesus Santos Maia, Raimundo de Lima Santos, Pedro Alves de Souza e José Maria Nunes foram citados por edital (fls. 460 e 675), sendo decretada pelo Juízo a suspensão dos autos e do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do CPP, em relação a eles (fls. 671 e 761). Os autos foram vistos na Correição Geral Ordinária, tendo sido determinada a priorização de seu julgamento (fl. 678). Não foram arroladas testemunhas de acusação. Foram ouvidas quatro testemunhas de defesa, sendo homologada a desistência das testemunhas Manoel Pereira e João de Jesus Pereira (fls. 766/767). Na fase do artigo 402, nada foi requerido pelo Ministério Público Federal e nem pelas defesas. Na fase do artigo 403, o Ministério Público Federal requereu a condenação dos acusados (fls. 775/780), tendo as defesas pugnado pela absolvição dos acusados Damião Raposo, Sebastião da Cruz e Adriano Vieira Souza (fls. 788/793 e 796/801), bem como alegado a ocorrência da prescrição (fls. 807/818 e 819/830). Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. Inicialmente, analiso a revogação do artigo 2º da Lei n. 8.176/91 pelo artigo 55 da Lei n. 9.605/98, bem como a prejudicial de mérito - prescrição - argüidas em alegações finais, eis que seu acolhimento pode prejudicar a

análise da matéria de fundo. Quanto à revogação do artigo 2º da Lei n. 8.176/91 pelo artigo 55 da Lei n. 9.605/91, com razão os acusados João de Deus Braga e Antônio Marques da Silva. Verifica-se, in casu, um conflito aparente de normas entre o artigo 55 da Lei 9.605/98 e o artigo 2º da Lei 8.176/91. O artigo 2º da Lei 8.176, de 1991, estabelece que constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, (...) explorar matéria-prima pertencentes à União, sem a devida autorização legal (...). Por sua vez, o artigo 55 da Lei 9.605, de 1998, define como crime o executar (...) extração de recursos minerais sem a competente autorização. A conduta, nos dois crimes, é a mesma, razão por que esta última norma, por ser posterior, derogou o art. 2º da Lei 8.176, de 1991, modificando a pena, e reduzindo-a. Nesse sentido, cito jurisprudência: PROCESSO PENAL. PENAL. LEI 8.176/91, ART. 2º. LEI 9.605/98, ART. 55. DERROGAÇÃO PARCIAL DA LEI. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 1º, LEI 8137/90). EXAURIMENTO VIA ADMINISTRATIVA. O art. 2º da Lei 8.176, de 1991, estabelece que constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, (...) explorar matéria-prima pertencentes à União, sem a devida autorização legal (...), e o art. 55 da Lei 9.605, de 1998, define como crime o executar (...) extração de recursos minerais sem a competente autorização. A conduta, nos dois crimes, é a mesma, razão por que esta última norma, por ser posterior, derogou o art. 2º da Lei 8.176, de 1991, modificando a pena, reduzindo-a. Ocorrência da prescrição. (TRF/1, Terceira Turma, RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 200833100008630, Relator Juiz Federal Federal CESAR CINTRA FONSECA (conv.), DJF1, data: 11/12/2009, pág. 264). Assim, acolho a preliminar de revogação do artigo 2º da Lei n. 8.176/91 pelo artigo 55 da Lei n. 9.605/98, procedendo à correção da tipificação inicialmente fixada para os acusados João de Deus Braga e Antônio Marques da Silva, alterando-a para manter somente o delito constante do artigo 55 da Lei 9.605/98. Quanto à alegada prescrição, dada a pena em abstrato atribuída ao crime (seis meses a um ano), e o recebimento da denúncia em 26.11.2004, o teor dos artigos 111 e 117, inciso I, do Código Penal, verifica-se o decurso do prazo previsto no artigo 109 do Código Penal e a ausência de causa de interrupção e suspensão da prescrição, restando apenas o reconhecimento da prescrição e a declaração da extinção da punibilidade dos acusados, nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal. Anoto que a suspensão do processo e do prazo prescricional em relação aos acusados Jessé de Jesus Santos Maia, Raimundo de Lima Santos, Pedro Alves de Souza e José Maria Nunes ocorreu em junho de 2009 e abril de 2010, após o decurso do prazo prescricional, restando a ocorrência da prescrição também em relação a eles. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, com fulcro no artigo 3º do Código de Processo Penal, por analogia, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso: a) com relação ao delito descrito no artigo 2º da Lei n. 8.176/91, imputado aos acusados João de Deus Braga e Antônio Marques da Silva, corrijo-o, de ofício, nos termos do artigo 383 do Código de Processo Penal, mantendo a denúncia apenas para o delito constante do artigo 55 da Lei 9.605/98. b) reconhecida a prescrição no presente feito, declaro extinta a punibilidade dos acusados SEBASTIÃO DA CRUZ, JESSE DE JESUS SANTOS MAIA, RAIMUNDO DE LIMA SANTOS, PEDRO ALVES DE SOUZA, JOSÉ MARIA NUNES, DAMIÃO RAPOSO, ADRIANO VIEIRA SOUZA, JOÃO DE DEUS BRAGA e ANTÔNIO MARQUES DA SILVA nos termos do artigo 107, IV do Código Penal c/c artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal. Custas ex lege. Encaminhem-se as pedras acautelas junto à CEF (fl. 363) ao órgão responsável, para que proceda em conformidade ao artigo 25, parágrafo 3º, da Lei n.º 9.605/98, c/c artigo 3º, Incisos IV e V, do Decreto 6.514/2008. Expeça-se o necessário. Após o trânsito em julgado, feitas as comunicações necessárias e providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.2 - Fl. 843: Fls. 837/84: Recebo o recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal. Considerando que os acusados Jessé de Jesus Santos Maia, Raimundo de Lima Santos, Pedro Alves de Souza e José Maria Nunes foram citados por edital, nomeio a Drª Carmem Silva Leonardo Calderero Moia, OAB/SP 118.530, defensora dativa para os mesmos. Já apresentadas as razões, intime(m) -se o(a) (s) recorrido(a) (s), na pessoa de seus defensores, para que apresentem, no prazo de 10 (dez) dias, as contrarrazões de recurso, no prazo legal. Com a vinda das contrarrazões, voltem-me estes autos conclusos para eventual Juízo de retratação. Intimem-se.

0001098-20.2004.403.6124 (2004.61.24.001098-5) - JUSTICA PUBLICA X WILSON LOPES BONFIM (SP085929 - RICARDO FRANCO DE ALMEIDA)

Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 310) da decisão (fls. 305/307), dê-se ciência às partes da descida do feito. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal em São José do Rio Preto/SP, responsável pela apreensão e guarda fiscal das mercadorias apreendidas neste feito (fls. 18/24), para que proceda à destinação legal dos bens apreendidos, encaminhando a este Juízo o respectivo termo. Remetam-se os autos ao Sedi para alteração do pólo passivo, devendo constar a absolvição para o acusado Wilson Lopes Bonfim. Feitas as comunicações de praxe e ultimadas todas as providências remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0008393-60.2007.403.6106 (2007.61.06.008393-8) - JUSTICA PUBLICA X RONALDO ALVES FERREIRA (SP252364 - JOÃO MINEIRO VIANA E SP067397 - EDINEIA MARIA GONCALVES)

Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 411) da decisão (fls. 321/322, 329/337, 391/397, 408/409), dê-se ciência às partes da descida do feito. Comunique-se à Delegacia da Receita Federal em São José do Rio Preto/SP o teor desta decisão, servindo cópia do presente como ofício, para que dê destinação legal aos bens apreendidos (fls. 101/107), encaminhando a este Juízo o respectivo termo. Remetam-se os autos ao Sedi para alteração do pólo passivo, devendo constar a situação de inquérito arquivado para o acusado Ronaldo Alves Ferreira. Fl. 413. Solicite-se ao Delegado do 1º Distrito Policial de São José do Rio Preto, servindo cópia do presente como ofício, informações acerca do dinheiro e do

Cheque apreendido (fls. 19/20). Intimem-se.

Expediente Nº 5806

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006554-10.2001.403.6106 (2001.61.06.006554-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X INDUSTRIA DE ALUMINIOS EIRILAR LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES)

Fls. 1119/1120: Considerando que a importância bloqueada na conta do Banco Santander de titularidade da executada é suficiente à garantia do débito, determino a liberação dos valores bloqueados nos demais bancos (BRADESCO e Banco do Brasil).Cumprida a determinação, abra-se vista às partes dos bloqueios efetuados, pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, determino a transferência do valor bloqueado para a agência 3970 da Caixa Econômica Federal, deste Fórum.Com a juntada da(s) guia(s) de depósito respectiva(s), dê-se ciência às partes e venham conclusos.Intimem-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso

Juiz Federal

Rivaldo Vicente Lino

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1554

EMBARGOS A EXECUCAO

0007748-64.2009.403.6106 (2009.61.06.007748-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0706356-73.1994.403.6106 (94.0706356-9)) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP103429 - REGINA MONTAGNINI) X DROG OMAR LTDA ME(SP054328 - NILOR VIEIRA DE SOUZA)

DESPACHO EXARADO NA PET. 2011060004792 em 09/02/2011(fl. 49):Junte-se. Concedo mais cinco dias de prazo à Embargada para que se manifeste nos moldes do segundo parágrafo da decisão de fl. 48.No silêncio, cumpra-se o terceiro parágrafo do referido decisumIntimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002641-39.2009.403.6106 (2009.61.06.002641-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005625-06.2003.403.6106 (2003.61.06.005625-5)) EDUARDO ANDRE MARAUCCI VASSIMON(SP060294 - AYLTON CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) PA 0,15 DESPACHO EXARADO NA PET. 2011060004382 em 09/02/2011(fl. 38):Junte-se. Cite-se a Fazenda Nacional nos moldes do art. 730 do CPC.Intimem-se.

0008964-60.2009.403.6106 (2009.61.06.008964-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002912-24.2004.403.6106 (2004.61.06.002912-8)) RIOPLAN REPRESENTACAO E ADMINISTRACAO LTDA X ODAIR SCRIBONI JUNIOR(SP134266 - MARIA APARECIDA TARTAGLIA FILETO) X CARLOS RENATO SCRIBONI(SP106691 - VALTAIR DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO)

PA 0,15 DESPACHO EXARADO NA PET. 2011000024448 em 10/02/2011(fl. 23):J. Manifestem-se os Embargantes em réplica no prazo de dez dias. Intimem-se.

0002320-67.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007912-29.2009.403.6106 (2009.61.06.007912-9)) CARLOS ROBERTO DESIDERIO(SP160928 - GILBERTO CARTAPATTI JÚNIOR E SP290328 - RAFAEL AZEREDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) DESPACHO EXARADO NA PET. 2011060000294 em 09/02/2011(fl. 145):Junte-se. O feito já se encontra extinto (fl. 141).Ciência ao Embargado dos termos do referido julgado.Intimem-se.

0005453-20.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000899-76.2009.403.6106 (2009.61.06.000899-8)) COSTANTINI JOALHEIROS LTDA(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO E SP230530 - JOAO HENRIQUE GONÇALVES MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

DESPACHO EXARADO NA PET. 2011060001356 em 10/02/2011(fl. 66):J. Manifeste-se a Embargante em réplica no prazo de dez dias. Intime-se.

0005946-94.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008107-68.2006.403.0399 (2006.03.99.008107-2)) ROMIX COM/ DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA X ROSANGELA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP109217 - JOANA DARC MACHADO MARGARIDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
DESPACHO EXARADO NA PET. 2011060002784 em 09/02/2011(fl. 10):Junte-se. Manifestem-se os Embargantes em réplica no prazo de dez dias.Intimem-se.

0006756-69.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005444-58.2010.403.6106) MARLI BOARETO DO AMARAL(SP125619 - JOAO PEDRO DE CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN)
DESPACHO EXARADO NA PET. 2011000018726 em 09/02/2011(fl. 32):Junte-se. Nula é a última certidão de fl. 31, uma vez que o patrono do Embargado tomou pessoalmente ciência do prazo para impugnar em data de 15/12/2010 (fl. 30), não tendo, pois, transcorrido in albis o prazo para oferecimento de resposta.Manifeste-se a Embargante em réplica de dez dias.Intimem-se.

0007162-90.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002984-40.2006.403.6106 (2006.61.06.002984-8)) BENVENUTO & FILHO REPRESENTACOES LTDA(SP224647 - ALEXANDRE COSTA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
DESPACHO EXARADO NA PET. 2011.4963 em 09/02/2011(fl. 13):J. Manifestem-se os Embargantes em réplica no prazo de dez dias.Intimem-se.

0007615-85.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003939-71.2006.403.6106 (2006.61.06.003939-8)) PLASLIMP COMERCIAL LTDA X IVO DE SOUZA JUNIOR(SP102638 - REYNALDO LUIZ CANNIZZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)
DESPACHO EXARADO NA PET. 2011060005366 em 14/02/2011(fl. 08):J. Manifestem-se os Embargantes em réplica no prazo de dez dias. Intimem-se.

0009071-70.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007362-97.2010.403.6106) L.M.DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MEDICOS LTDA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
Recebo estes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC). Trasladem-se: a) cópia da alteração contratual da empresa Embargante de fls.65/68 da EF para estes Embargos; b) cópia deste decisum para o feito executivo fiscal nº 0007362-97.2010.403.6106, certificando-se a sua suspensão.Outromais, na esteira de entendimento Jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a Embargante não é entidade pia, beneficente ou filantrópica. Após, abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal.Considerando que o valor atribuído à causa está em dessintonia com o valor da cobrança ora impugnada, venham os autos conclusos para eventual retificação de ofício do valor da causa, após a vinda da impugnação.Intimem-se.

0000012-24.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001391-68.2009.403.6106 (2009.61.06.001391-0)) SERGIO RODRIGUES MARTINS ME(SP227920 - PATRICIA MATHIAS MARCOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)
Recebo os presentes embargos em tela com suspensão da execução, eis que vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do artigo 739-A do CPC, bem como por estar a EF correlata garantida por depósitos judiciais no valor da dívida (vide fls.26/27-EF).Certifique-se a suspensão nos autos do feito executivo fiscal nº 2009.61.06.001391-0, trasladando-se para aqueles autos cópia deste decisum.Intime-se o Embargado para impugnar os termos da exordial no prazo legal.Ciência ao Embargante.

0000015-76.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007105-77.2007.403.6106 (2007.61.06.007105-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X PACRYS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA X CHRIS JEANS E CONFECÇOES LTDA ME(SP149016 - EVANDRO RODRIGO SEVERIANO DO CARMO E SP108873 - LEONILDO LUIZ DA SILVA E SP117453 - EUCLIDES SANTO DO CARMO)
Recebo os presentes embargos com suspensão da execução contra a Fazenda Pública nº 0007105-77.2007.403.6106, seja ante a plausibilidade e verossimilhança do ora alegado, seja porque trata-se de execução nos moldes do artigo 730 do CPC.Certifique-se a suspensão nos autos referidos, trasladando-se cópia da procuração de fl.75 daquele feito para estes Embargos.Remetam-se estes autos ao SEDI para mudança de classe e fazer constar: classe 73 - Embargos à Execução.Vistas ao Embargado para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal.Ciência à Embargante.

0000381-18.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006076-84.2010.403.6106) TRANSPORTADORA CORUJATO LTDA(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP158997 -

FREDERICO JURADO FLEURY) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Providencie a empresa Embargante, no prazo de dez dias, a juntada da cópia de seu contrato social para comprovação de poder de gerência da mesma.No mesmo prazo, regularize a Embargante sua representação processual, juntando o original da procuração, uma vez que foi juntada tão somente uma cópia com assinatura ilegível, tudo sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.Intime-se.

0000567-41.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009624-54.2009.403.6106 (2009.61.06.009624-3)) CENTRO MEDICO REGIONAL S/C LTDA(SP079023 - PAULO EDUARDO DE SOUZA POLOTTO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Recebo os presentes embargos em tela com suspensão da execução, eis que vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do artigo 739-A do CPC, bem como por estar a EF correlata garantida por depósito judicial no valor da dívida (vide fl.42-EF).Certifique-se a suspensão nos autos do feito executivo fiscal nº 2009.61.06.009624-3, trasladando-se para aqueles autos cópia deste decisum.Intime-se o Embargado para impugnar os termos da exordial no prazo legal.Ciência ao Embargante.

0001294-97.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002729-48.2007.403.6106 (2007.61.06.002729-7)) MARINGA COMERCIO DE CEREAIS LTDA - MASSA FALIDA(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução, eis que vislumbro relevância nas razões vestibulares, em consonância com a Súmula 565 do STF. Intime-se a Embargada para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de trinta dias. Certifique-se a suspensão nos autos do executivo fiscal nº 0002729-48.207.403.6106 (2007.61.06.002729-7)Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0711068-04.1997.403.6106 (97.0711068-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0709550-13.1996.403.6106 (96.0709550-2)) CATRICALA E CIA LTDA(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

DESPACHO EXARADO NA PET. 2011060004594 em 09/02/2011(fl. 98):Junte-se. Melhor analisando os autos, tenho que o despacho de fl. 96 foi equivocado, porquanto o trânsito em julgado da sentença de fls. 68/73 foi certificado em 02/10/2000 (fl. 93-verso), tendo transcorrido mais de cinco anos sem qualquer provocação da Fazenda Nacional, no que pertine à cobrança da verba honorária sucumbencial.Prescrita, por conseguinte, a aludida cobrança nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.906/94. Indefiro, pois, o pleito em tela.Retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição, para fins de gestão documental.Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005454-05.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701523-41.1996.403.6106 (96.0701523-1)) JULIANA LEITE CRIVELIN SILVA X SERGIO DANIEL LEITE CRIVELIN X LUCIANA CRIVELIN MARTOS(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP208905 - NELSON MARCELO DE CARVALHO FAGUNDES E SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

DESPACHO EXARADO NA PET. 2011060000894 em 10/02/2011(fl. 79):J. Digam as partes se desejam produzir provas outras, especificando-as, no prazo sucessivo de cinco dias.Intimem-se.

0007167-15.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008435-51.2003.403.6106 (2003.61.06.008435-4)) MARIANA TOSTA MARTINS X MARILIA TOSTA MARTIN X MANUELA TOSTA MARTINS(SP040764 - BERTOLDINO EULALIO DA SILVEIRA E SP172944 - MÔNICA SOUZA EULÁLIA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

PA 0,15 DESPACHO EXARADO NA PET. 2011060005374 em 14/02/2011(fl. 25):Junte-se. Desnecessária réplica, ante a ausência de preliminares ou de alegação de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do alegado direito dos Embargantes.Digam as partes as provas que desejam produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de cinco dias cada.Intimem-se.

0007283-21.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007774-33.2007.403.6106 (2007.61.06.007774-4)) ELISABETE POLTRONIERI MARTINS(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

DESPACHO EXARADO NA PET. 2011060005114 em 10/02/2011(fl. 113):Junte-se. Ante a declaração de hipossuficiência e demais documentos ora anexados, defiro os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1060/50) à Embargante.Recebo os presentes embargos com suspensão da execução.Cite-se a Fazenda Nacional.Intime-se.

0007755-22.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003052-87.2006.403.6106 (2006.61.06.003052-8)) UEVERSON BARBOZA LOURENCO(SP249042 - JOSÉ ANTONIO QUEIROZ) X

FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)
DESPACHO EXARADO NA PET. 2011060005187 em 10/02/2011(fl. 22):J. Manifeste-se o Embargante em réplica no prazo de dez dias, especificando as provas a produzir. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000083-12.2000.403.6106 (2000.61.06.000083-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X COMERCIAL M V LTDA X MARCOS ANTONIO PIROVANI X VALTER TRIDICO(SP117453 - EUCLIDES SANTO DO CARMO E SP108873 - LEONILDO LUIZ DA SILVA E SP145160 - KARINA CASSIA DA SILVA E SP149015 - EMERSON MARCELO SEVERIANO DO CARMO E SP149016 - EVANDRO RODRIGO SEVERIANO DO CARMO E SP210185 - ELIESER FRANCISCO SEVERIANO DO CARMO) X MARCOS ANTONIO PIROVANI X FAZENDA NACIONAL

Considerando a concordância da Fazenda Nacional com o valor informado pelo Exequente (vide cota de fl.200) e, tendo em vista a necessidade do preenchimento de novos campos obrigatórios no sistema informatizado de expedição de RPVs (Res. nº 230, de 15/06 /2010, da Presidência do TRF-3ª Região), o credor da verba honorária deverá juntar aos autos, no prazo de 10 dias:a) documento que comprove sua idade;b) declaração relativa a ser ou não portador de doença grave ec) certidão negativa de débitos junto ao ente público executado.Tão logo prestadas as informações e juntada a certidão negativa, expeça-se RPV no valor incontroverso de fls. 198/199.No descumprimento de qualquer dos itens acima, tornem conclusos.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007314-08.2001.403.0399 (2001.03.99.007314-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701898-47.1993.403.6106 (93.0701898-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X CETROSIL - EQUIPAMENTOS E ACESSORIOS PARA POSTO LTDA X ADEVALDO DA SILVA(SP040783 - JOSE MUSSI NETO)
DESPACHO EXARADO NA PET. 2011060002999 em 09/02/2011(fl. 168):J. Suspendo a presente execução, a requerimento da Credora, com fulcro no art. 791, III, do CPC, pelo prazo de quatro meses, findo o qual abra-se vista à Exequente para requerer o que de direito, sob pena de arquivamento.Intimem-se.

0007126-63.2001.403.6106 (2001.61.06.007126-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703516-56.1995.403.6106 (95.0703516-8)) COMERCIO DE CARNES BOI RIO LTDA X ALFEU CROZATO MOZAQUATRO X CM4 PARTICIPACOES LTDA(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP019432 - JOSE MACEDO E SP130406 - LUIS FERNANDO DE MACEDO E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Fl. 349: defiro a designação de leilão. Designe a secretaria data e hora para praxeamento do(s) bem(ns), que será realizado pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, Guilherme Valland Júnior, JUCESP nº 407, no átrio deste Fórum.Fica autorizado, desde logo, o parcelamento do lance vencedor até o limite do crédito exequendo, devendo, nesse caso, o Arrematante, no dia da hasta, efetuar o depósito judicial, em dinheiro ou cheque de sua emissão, da quantia equivalente a 30% (trinta por cento) do aludido lance (caso inferior à dívida), e o restante em, no máximo, cinco parcelas mensais e de igual valor, atualizadas pelos mesmos critérios do crédito exequendo e paga a segunda parcela trinta dias após a arrematação e assim por diante. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como 1 parcela equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da dívida. Ressalve-se que a expedição da Carta de Arrematação só se dará após a quitação do valor total da arrematação, devendo ser expedido, no caso de arrematação de bem imóvel, mandado de averbação da indisponibilidade. No caso de bem móvel, deverá ser nomeado fiel depositário do bem arrematado o próprio arrematante.Cientifique-se o Sr. Leiloeiro da designação supra, bem como de que o exequente não arcará com qualquer valor ou custas em caso de leilão negativo, e se positivo, a comissão será paga pelo arrematante, que fixo em 5% do valor da arrematação,a ser depositada em conta judicial.Proceda-se a constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, devendo este último apresentar planilha com o débito atualizado.Expeça-se edital. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência.Sendo bem(ns) imóvel(is), oficie-se ao Cartório de Registro Imobiliário determinando a remessa de cópia da certidão de propriedade, no prazo de 10 dias.Intime-se.

0005428-80.2005.403.6106 (2005.61.06.005428-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008857-60.2002.403.6106 (2002.61.06.008857-4)) EQUIPAR EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP217578 - ANGELA PERES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO E SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS)

DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ, EM 13/12/2010 NA PETIÇÃO DE FL.269:Junte-se. Expeça-se mandado de penhora e avaliação sobre o bem ora indicado, observando ser desnecessária intimação para impugnação, eis que já preclusa tal faculdade (vide certidão de fl. 195).Intime-se.

Expediente Nº 1555

EXECUCAO FISCAL

0709086-86.1996.403.6106 (96.0709086-1) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X KALIR E ORNELES LTDA(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER)

Tendo em vista o valor remanescente do débito noticiado à fl. 441 e levando-se em consideração as várias execuções em trâmite nesta subseção, em que figura no polo passivo a mesma executada destes autos, diga a referida executada, no prazo de 10 dias, para qual feito deseja que seja transferido o montante depositado nestes autos. Em caso de não manifestação do executado este Juízo deliberará livremente acerca da destinação do remanescente do débito. Intimem-se.

0704884-95.1998.403.6106 (98.0704884-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ANTERO MARTINS DA SILVA & FILHO LTDA X ANTERO MARTINS DA SILVA(SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO E SP224556 - FLÁVIA SALLUM GASPAS E SP232751 - ARIOSMAR NERIS)

Indefiro o pleito exequendo de fl. 422, eis que na data do bloqueio dos veículos via sistema RENAJUD (fl. 365), os veículos descritos à fl. 402 já não estavam na posse da empresa executada, conforme Autos de Busca e Apreensão de fls. 412, 415 e 418. Ante o acima exposto, defiro o pleito de fls. 377/382 e determino o levantamento das indisponibilidades que recaem sobre citados veículos, através do sistema RENAJUD. Após, dê-se vista à Exequeute para que requeira o que de direito. Intimem-se.

0712619-82.1998.403.6106 (98.0712619-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X SIDNELSON ALEXANDRE DA SILVA X GERALDO RIBEIRO X CANDIDO DE CAIRES X MANOEL LOURENCO BATISTA X JULIA DOMINGUES LIMA X SIDNELSON ALEXANDRE DA SILVA X GERALDO DE SOUZA NETO X OSWALDO LUIZ LIMA X MARIA IVONE MOURA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI E SP035900 - ADOLFO NATALINO MARCHIORI E SP155279 - JOÃO AUGUSTO RODRIGUES MOITINHO)

No decorrer da audiência de fls. 268/269, realizada em 14/04/2010, os seguintes Executados efetuaram, via depósitos judiciais de fls. 275, 276, 277 e 278, os pagamentos de suas respectivas cotas-partes: Geraldo de Souza Neto, Oswaldo Luiz Lima, Julia Domingues Lima (por seu preposto) e Candido de Caires - Espólio. Referidos depósitos judiciais já foram convertidos em renda do FGTS e seus valores devidamente apropriados, como bem informado pela Exequeute à fl. 283, que não impugnou tais pagamentos parciais, nem em audiência (quando foram propostos), nem na referida peça de fl. 283. Logo, a exemplo do pagamento da cota-parte do então Executado Alberto Bahdour, que motivou sua exclusão do polo passivo da presente demanda executiva a requerimento da própria Exequeute (fls. 117/134), devem os Executados Geraldo de Souza Neto, Oswaldo Luiz Lima, Julia Domingues Lima e Candido de Caires/Espólio igualmente ser excluídos da lide. Por consequência, deve ser cancelada a penhora de fl. 88, eis que incidiu sobre bem do Executado Geraldo de Souza Neto. Já a Executada Maria Ivone Moura efetuou o depósito judicial da quantia de R\$ 1.470,07 em data de 30/06/2010 (fl. 290), para fins de pagamento de sua cota-parte, quantia essa que ainda não foi convertida em renda do FGTS, o que já foi requerido pela CEF, que protestou por manifestar-se a respeito após tal conversão (fl. 292). Por todo o acima exposto, determino: a) sejam os autos remetidos ao SEDI, com vistas à exclusão de Geraldo de Souza Neto, Oswaldo Luiz Lima, Julia Domingues Lima e Candido de Caires do polo passivo da demanda executiva em apreço; b) seja oficiado(a) o(a) eminente Relator(a) dos Embargos nº 0000986-08.2004.403.6106, com urgência, para ciência dos termos deste decisum e adoção das medidas que entender cabíveis; c) seja expedido o competente mandado de cancelamento do registro da penhora de fl. 88 (R. 003/22.030 - 2º CRI local - fl. 141), às expensas do Executado Geraldo de Souza Neto, mandado esse que deverá permanecer arquivado no referido CRI até a quitação dos emolumentos devidos; d) seja oficiada a CEF, para que converta em renda do FGTS o depósito judicial de fl. 290, com vistas ao abatimento do valor remanescente do débito fundiário ora em cobrança; e) ao final, seja aberta vista dos autos à CEF, para que, no prazo de dez dias: 1. informe o valor remanescente do débito fundiário; 2. manifeste-se a respeito do pagamento da cota-parte da Executada Maria Ivone Moura; 3. diga se tem interesse no bloqueio de valores dos Executados Geraldo Ribeiro, Manoel Lourenço Batista e Sidnelson Alexandre da Silva, via sistema Bacenjud, ante a ausência de garantia da execução. Após, tornem os autos conclusos.

0000347-63.1999.403.6106 (1999.61.06.000347-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 623 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS) X FRILAR SERVICE - PECAS E SERVICOS LTDA - ME X NORIVAL CICONI X VERA LUCIA AGRELI CICONI(SP216915 - KARIME FRAXE BOTOSI)

Ante o trânsito em julgado do v. acórdão certificado à fl. 167, abra-se vista a PSFN/SJRP a fim dar integral cumprimento a r. sentença de fls. 92, providenciando o cancelamento da inscrição da Dívida Ativa, nos termos do art. 33 da Lei 6.830/80. Sem prejuízo da determinação supra, intime-se o(a) curador(a) nomeado(a) à fl. 119, Dra. Karime Fraxe Botosi, OAB nº 216.915, através de publicação, para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, a efetivação no cadastro de assistência judiciária gratuita (Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal), a ser efetuado no sítio da Justiça Federal. Observe o(a) curador(a) que o silêncio será interpretado como renúncia aos honorários arbitrados. Cumprido o segundo parágrafo por parte da curadora e considerando que a mesma atuou apenas uma vez destes autos, arbitro os honorários advocatícios no menor valor da Tabela vigente do Conselho de Justiça Federal. Expeça-se Solicitação de Pagamento. Estando em termo, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na

distribuição.Intime-se.

0008364-88.1999.403.6106 (1999.61.06.008364-2) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO) X TARRAF FILHOS & CIA LTDA(SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES E SP230552 - PAULO ROGERIO DE MELLO)

Fl. 274: Anote-se.Defiro a vista requerida pelo prazo de 05 dias.Com a manifestação da executada, vista à exequente a fim de que se manifeste.

0000704-38.2002.403.6106 (2002.61.06.000704-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FLORESCER COMERCIO DE PLANTAS LTDA X CHRISTIANE AGNES RONCATO(SP093646 - MILTON JORGE AZEM E SP076645 - MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI)

Oficie-se a MMª. Relatora Alda Basto, nos autos dos Embargos nº 2003.61.06.005976-1, 2003.61.06.005977-3, 2003.61.06.005975-0 e 2003.61.06.005974-8, dando-lhe ciência dos termos da petição de fl. 243, para adoção das providências que entender cabíveis.Aguarde-se, por quinze dias, a regularização da representação processual da empresa Executada, juntando procuração, haja vista que a nobre Advogada subscritora da peça de fl. 243 somente tem procuração nos autos dos sobreditos Embargos.Após, vistas à Exequente para que se manifeste acerca da peça de fl. 243, requerendo o que de direito.Intimem-se.

0005512-86.2002.403.6106 (2002.61.06.005512-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X RIO PRETO ESPORTE CLUBE X WAYTA APARECIDA M. DALLA PRIA X VERGILIO DALLA PRIA NETTO X ELZO APARECIDO VELANI(SP035900 - ADOLFO NATALINO MARCHIORI E SP155388 - JEAN DORNELAS E SP217669 - PATRICIA APARECIDA CARROCINE YASSUDA E SP146786 - MARISA BALBOA REGOS)

Fls. 239/240: pleiteia o coexecutado Elzo Aparecido Velani a reconsideração da decisão de fl. 237 que indeferiu o levantamento da importância bloqueada pelo Bacenjud e alega que, diferentemente do contido no decisório, o parcelamento antecedeu a determinação do bloqueio. Em que pese o pedido de parcelamento ter sido efetuado antes da realização do bloqueio, a decisão de fl. 237 deve ser mantida. A uma, porque a notícia da realização do parcelamento somente chegou aos autos em 17/08/2010 (fl. 227), quase um ano após seu pedido, quando o bloqueio e a transferência do dinheiro já haviam sido feitas.A duas porque, após o bloqueio, o coexecutado requerente levou os autos em carga (fl. 195), requereu o desbloqueio de parte do dinheiro, fundamentando seu requerimento no Art. 649, IV, do CPC, e não comunicou este Juízo acerca da existência do indigitado parcelamento.A três porque, seguindo o raciocínio lógico invocado pelo requerente, o maior interessado na suspensão do feito executivo é o executado, que pode ser desapossado de seus bens, contudo, a comunicação do parcelamento foi efetuada pela exequente, com largo lapso temporal após o pedido de parcelamento. A quatro, porque a transferência do valor bloqueado a favor da exequente não traz nenhum prejuízo ao executado requerente, pois amortizará o valor devido, e a parte do dinheiro que era impenhorável e necessária para sua subsistência e de sua família, bloqueados na conta do Banco do Brasil, agência 6920-6, já foi liberada em seu favor. Pelo acima exposto, mantenho a decisão de fl. 237.Dê-se ciência aos executados Rio Preto Esporte Clube, Wayta Aparecida M. Dalla Pria e Vergílio Dalla Pria Netto acerca da penhora das importâncias bloqueadas (fls. 219, 220 e 223/225). Não há prazo para apresentação de embargos.Desnecessária a intimação de Elzo Aparecido Velani, pois já demonstrou ter conhecimento da penhora de referidas importâncias (fls. 235/236).Junte Vergílio Dalla Pria Netto, no prazo de 10 dias, instrumento de mandato em nome dos advogados mencionados na petição de fl. 257. Após o requerido será apreciado.Após, dê-se vista a exequente para contraminutar o Agravo Retido de fls. 243/255, bem como informar se o parcelamento esta sendo honrado, além do valor atualizado da dívida.Após, tornem conclusos.

0011250-55.2002.403.6106 (2002.61.06.011250-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JOSE SERVO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela.ObsERVE-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida.Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito.Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal.Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência.Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez)

dias.A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial.Intime-se.

0011958-08.2002.403.6106 (2002.61.06.011958-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X COMERCIO DE CARNES BOI RIO LTDA X ESPOLIO DE SEBASTIAO BATISTA CUNHA X ALFEU CROZATO MOZAQUATRO(SP054328 - NILOR VIEIRA DE SOUZA E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela.Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida.Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito.Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal.Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência.Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial.Intime-se.

0005190-32.2003.403.6106 (2003.61.06.005190-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X TERCON TERRUGGI CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP132087 - SILVIO CESAR BASSO E SP124602 - MARCIO TERRUGGI)

Ante a penhora efetivada à fl. 125, intime-se a executada, por meio do causídico constituído à fl. 25, da aludida penhora bem como do prazo para interposição de Embargos.Intimem-se.

0053969-96.2005.403.0399 (2005.03.99.053969-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X GUARDA NOTURNA DE SAO JOSE DO RIO PRETO X ODECIO PEREIRA DA SILVA(SP132041 - DANIELA PAULA SIQUEIRA RAMOS E SP027199 - SILVERIO POLOTTO)

Conforme já decidido à fl. 61, o prazo prescricional dos créditos executados no presente feito é trintenário, não se aplicando a Súmula Vinculante n. 8.Portanto, como sequer fazem 30 anos do ajuizamento deste feito, não há que falar em prescrição intercorrente.Rejeito a exceção de fls. 87/96.Desentranhe-se e arquive-se em pasta própria a peça de fls. 148/157, sem necessidade de traslado, pois cópia da petição de fls. 87/96.Manifeste-se a exequente acerca da certidão de fl. 163. Intimem-se.

0040457-12.2006.403.0399 (2006.03.99.040457-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X INDUSTRIAL E MERCANTIL DE VELAS LUZ DO MUNDO LTDA X MARIO LUJAN TOROLIO(SP220116 - KARINA RENATA DE PINHO PASQUETO)

Intime-se o(a) curador(a) nomeado(a) à fl. 66, Dra. Karina Renata Pinho Pasquetto, OAB nº 220.116, através de publicação, para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, a efetivação no cadastro de assistência judiciária gratuita (Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal), a ser efetuado no sítio da Justiça Federal.Com a comprovação e considerando que a curadora nomeada atuou somente uma vez nestes autos, arbitro os honorários advocatícios no menor valor da tabela vigente do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se Solicitação de Pagamento de honorários. Observe o(a) curador(a) que o silêncio será interpretado como renúncia aos honorários arbitrados.Decorrido o prazo, sem manifestação, ou se comprovado o cadastro e expedida a Solicitação de Pagamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, nos termos da r.sentença.Intime-se.

0008412-18.2007.403.0399 (2007.03.99.008412-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(MS003044 - ANTONIO VIEIRA) X EMECO ENGENHARIA LTDA(SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA)

Defiro a vista requerida pelo prazo de 05 dias.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 138.Intime-se.

0006816-47.2007.403.6106 (2007.61.06.006816-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X CORREA & MARINHO LTDA. X ARNOR DOMINGUES MARINHO X DEBORA MARCIA CORREA MARINHO X CRISTIANO MARINHO PULEGIO(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Fl. 111: Defiro a vista requerida pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, cumpra-se a decisão de fl. 103, a partir do quarto parágrafo. Intime-se.

0011085-32.2007.403.6106 (2007.61.06.011085-1) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X JOSE SERVO(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO)

Indefiro o pleito do executado de fls. 87/88, eis que ao mesmo compete provar o alegado. Certifique a Secretaria eventual decurso de prazo para interposição de Embargos. Após, dê-se vista ao Exequente para que se manifeste acerca do depósito de fl. 77, requerendo o que de direito. Intimem-se.

0012787-76.2008.403.6106 (2008.61.06.012787-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X AGROPECUARIA CARACOL LTDA(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO E SP210656 - LUCIANO DE MELO PONCHIO)

Expeça-se Carta Precatória para realização de leilão do imóvel penhorado à fl. 134. Com o retorno da Deprecata, dê-se vista à Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito. Intimem-se.

0007113-83.2009.403.6106 (2009.61.06.007113-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X HOPASE PATRIANI CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA(SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA)

Apresente a executada, no prazo de 10 (dez) dias, certidão atualizada do imóvel indicado a penhora às fls. 57/60 (matrícula nº 9.251 - Registro de Imóveis da Comarca de Cananéia), eis que a certidão apresentada data de 1997. Após, dê-se vista à Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito. Intimem-se.

0008237-67.2010.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ANDERSON BELLAZZI(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Regularize o Exequente sua representação processual, juntando, no prazo de 15 (quinze) dias, procuração nos autos.Sem prejuízo, em face da petição de fl. 43 e demais documentos que a acompanham, que noticiam o pagamento ou mesmo o parcelamento da dívida por parte do executado, determino o recolhimento do Despacho/Mandado nº 2292/2010 (fl. 39) e a abertura imediata de vista à Exequente a fim de que se manifeste e requeira o que de direito.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA
BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1545

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003990-38.1999.403.6103 (1999.61.03.003990-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003538-28.1999.403.6103 (1999.61.03.003538-4)) LUIZ JORDAN SOARES(SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA) X CLEUSA MARIA PINTO SOARES(SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA E SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS LTDA(SP131725 - PATRÍCIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

I - Preliminarmente, deixo de receber o recurso de apelação da corrê Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda - (fls. 273/280) - uma vez que está intempestivo; II - Ademais, dou por deserto o recurso de apelação da parte autora, tendo em vista que até a presente data não foi cumprida a determinação de fls. 287, notadamente à complementação do valor das custas de preparo do aludido recurso;III - Fls. 288/289: Defiro. Remetam-se os autos à SUDIS para a retificação do pólo passivo do feito, deste fazendo constar como corrê TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - (CNPJ nº 60.426.855/0001-00). IV - Fls. 410: Defiro. Providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 246/251, juntando-a à contracapa dos autos.V - Cumpridas as determinações acima, e considerando que conquanto intimada a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar suas contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para seu regular prosseguimento.

0004279-97.2001.403.6103 (2001.61.03.004279-8) - VALDIR COSTA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ

E SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da ré no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004203-34.2005.403.6103 (2005.61.03.004203-2) - NILSON DOS SANTOS X MARLI CALDEIRA AURELIANO DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005188-03.2005.403.6103 (2005.61.03.005188-4) - SANDRA HELENA DOS SANTOS(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

I- Fls.225/226: Recebo a apelação da Autora em seus regulares efeitos, observando-se que já consta dos autos as contrarrazões.II- Cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fl.223, encaminhando os autos ao E. TRF.

0002181-66.2006.403.6103 (2006.61.03.002181-1) - DALMO ENEAS GUIMARAES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003529-22.2006.403.6103 (2006.61.03.003529-9) - JOSE PEREIRA DE SOUZA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005303-87.2006.403.6103 (2006.61.03.005303-4) - WANDERSON RODOLFO FERREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil.Tendo em vista que já constam nos autos contrarrazões, determino aremessa dos presentes ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006282-49.2006.403.6103 (2006.61.03.006282-5) - MARIA DO SOCORRO ALVES DA CUNHA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007171-03.2006.403.6103 (2006.61.03.007171-1) - MARIA HELEN LEITE SANTOS WEZASSEK(SP169194 - EMERSON MEDEIROS AVILLA E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Concedo à Caixa Econômica Federal a isenção das custas de preparo recursal nos termos do artigo 24-A, parágrafo único, da Lei nº 9.028/95 (reedições). 1,15 Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007672-54.2006.403.6103 (2006.61.03.007672-1) - MARIA IOLANDA DE SOUZA SANTOS(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008051-92.2006.403.6103 (2006.61.03.008051-7) - ANDRE LUIS BUSTAMANTE X ROSANGELA DOS SANTOS BUSTAMANTE(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008565-45.2006.403.6103 (2006.61.03.008565-5) - ESPEDITA DE OLIVEIRA MARTINS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP242978 - DENISE DE PAIVA IELPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000455-23.2007.403.6103 (2007.61.03.000455-6) - REGILENE DIAS PEREIRA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000486-43.2007.403.6103 (2007.61.03.000486-6) - ALAN ALBERTO GONCALVES(SP242091B - ELAINE GONCALVES FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação da ré no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001179-27.2007.403.6103 (2007.61.03.001179-2) - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP197961 - SHIRLEI DA SILVA GOMES E SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação da parte autora somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões e para ciência da sentença prolatada. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001462-50.2007.403.6103 (2007.61.03.001462-8) - ARIEL JOEL DOS SANTOS BEZERRA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001972-63.2007.403.6103 (2007.61.03.001972-9) - OSWALDO DANTAS DO NASCIMENTO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002763-32.2007.403.6103 (2007.61.03.002763-5) - ELZA DECAROLIS VIEIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Recebo a apelação do Autor em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, se tudo em termos, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, observando-se as formalidades de praxe.

0004297-11.2007.403.6103 (2007.61.03.004297-1) - HELOISA HELENA PEREIRA DOS SANTOS(SP161079 - MARIA CONCEIÇÃO COSTA ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Recebo a apelação da ré no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004869-64.2007.403.6103 (2007.61.03.004869-9) - CLAUDIO JOSE ALVES X MARCIA APARECIDA DE AZEVEDO(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Recebo a apelação da ré no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005220-37.2007.403.6103 (2007.61.03.005220-4) - MILTON RODRIGUES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000552-86.2008.403.6103 (2008.61.03.000552-8) - NILTON LOURENCO DA SILVA(SP074758 - ROBSON

VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004223-20.2008.403.6103 (2008.61.03.004223-9) - ANA PAULA SARMENTO DE CARVALHO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004599-06.2008.403.6103 (2008.61.03.004599-0) - EVANDRO BAUMGRATZ DE PAULA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação da parte autora somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões e para ciência da sentença prolatada. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001777-10.2009.403.6103 (2009.61.03.001777-8) - JOAO PEREIRA GOULART(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007898-54.2009.403.6103 (2009.61.03.007898-6) - ROBERTO MARTINS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.

0001507-49.2010.403.6103 - LILIANE AMARO DE OLIVEIRA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.

0001600-12.2010.403.6103 - CREMILDA DA SILVA FRANCISCO(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação de fls.65/73 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Mantenho a decisão de fls.60/61 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, nos termos do parágrafo único, do artigo 296 do Código de Processo Civil, com as anotações necessárias.

0001727-47.2010.403.6103 - MINORO KOBAYASHI(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.

0002164-88.2010.403.6103 - ARY COSTA DE OLIVEIRA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.

0002521-68.2010.403.6103 - ANTONIO CARLOS FERREIRA NASCIMENTO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.

0002837-81.2010.403.6103 - CARMEN INEZ THEODORO DIOGO MACHADO(SP152341 - JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.

0003046-50.2010.403.6103 - LUIZ CARLOS OLIVEIRA FERREIRA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.

0003047-35.2010.403.6103 - VITOR AUGUSTO CARVALHO DIAS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.

0003048-20.2010.403.6103 - ANTENOR DOS SANTOS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.

0003245-72.2010.403.6103 - BENEDITO CONSTANTINO(SP152341 - JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.

0003543-64.2010.403.6103 - JOSE SERAO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.

0003544-49.2010.403.6103 - HELIO VITOR DE SOUZA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.

0004319-64.2010.403.6103 - CARLOS DA SILVA(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.

0005308-70.2010.403.6103 - EDUARDO CESAR BERTOLOTI(SP277545 - SONIA DE ALMEIDA SANTOS ALVES E SP298912 - ROSEMEIRE NOGUEIRA DE MEDEIROS E SP298708 - GILVANIA FRANCISCA ESSA PRUDENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.

0005842-14.2010.403.6103 - LUIZ CARLOS PANDOLPHO(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo a parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.

0005843-96.2010.403.6103 - ROBERTO ARAKI(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo a parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.

0005850-88.2010.403.6103 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA CAMPOS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo a parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.

0005905-39.2010.403.6103 - RENATO COSTA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo a parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.

0005973-86.2010.403.6103 - ARCIZIO FERREIRA DA SILVA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo a parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.

CAUTELAR INOMINADA

0003538-28.1999.403.6103 (1999.61.03.003538-4) - LUIZ JORDAN SOARES X CLEUSA MARIA PINTO SOARES(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X SUL BRASILEIRO SP CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP144106 - ANA MARIA GOES E SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso apelação de fls. 315/326 em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, se tudo em termos, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, observando-se as formalidades de praxe.

0002702-45.2005.403.6103 (2005.61.03.002702-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004279-97.2001.403.6103 (2001.61.03.004279-8)) VALDIR COSTA(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Tendo em vista o disposto no inciso IV, do artigo 520, do CPC, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006742-36.2006.403.6103 (2006.61.03.006742-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004203-34.2005.403.6103 (2005.61.03.004203-2)) NILSON DOS SANTOS X MARLI CALDEIRA AURELIANO DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 4001

USUCAPIAO

0404388-22.1996.403.6103 (96.0404388-9) - ANTONIO LOPES CRISTOVAO X MARIA DA GRACA GUILHERME CRISTOVAO(SP158009 - EVERTON TEIXEIRA E SP249609 - RAFAEL CAVALIERI PARRA DE CARVALHO E SP286835A - FATIMA TRINDADE VERDINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

1. Digam as partes e o Ministério Público Federal sobre os honorários definitivos estimados pelo Perito Judicial às fls. 790/794, no valor de R\$10.828,00, ressaltando-se que o valor inicialmente apresentado pelo expert (R\$3.562,00) às fls. 269/272 já encontra-se depositado à disposição deste Juízo, consoante as guias de depósito judicial de fls. 322/323.2. Prazo: 10 (dez) dias.3. Intime-se.

0042250-24.1998.403.6103 (98.0042250-1) - SERGIO MACHADO ASSUMPCAO X MARIA ISABEL DE SOUZA ARANHA MELARAGNO X JOSE RICARDO FRANCO MONTORO X CARLOS CESAR RIOS X ANTONIO CARLOS JORGE X MEIRE ALONSO JORGE(SP142058 - LUIS FELIPE STOCKLER E SP174379 - ROGÉRIO BLUDENI E SP216107 - THAÍSA DE ALMEIDA GIANNOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

1. Acolho os requerimentos formulados pelo Ministério Público Federal às fls. 500/vº, devendo a parte autora apresentar as certidões ali requeridas (alínea a), bem como apresentar cópias da petição inicial, dos instrumentos de procuração, da planta, memorial descritivo e do presente despacho, para o fim de formação da contrafé de citação da esposa de LUIS ERMÍRIO DE MORAES, mencionada na certidão de fl. 156. Para tanto, deverá a parte autora diligenciar no sentido de indicar o nome completo e o endereço atualizado da pessoa a ser citada, e apresentar, além das cópias susomencionadas, o recolhimento das custas judiciais devidas na Justiça Estadual, na hipótese de deprecação do ato citatório. 2. Prazo: 10 (dez) dias. 3. Intime-se.

0000890-02.2004.403.6103 (2004.61.03.000890-1) - A P R AGROPECUARIA LTDA(SP110464 - ODETE MOREIRA DA SILVA LECQUES) X FENIX INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA X EDUARDO ALBERTO DA FONSECA ALVES CASADO X CELSO BAZEIO(SP149782 - GABRIELA ABRAMIDES) X FAZENDA SAO JOSE AGROPECUARIA LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

1. Fls. 398/399: defiro a indicação do Assistente Técnico feita pela parte autora, o engenheiro EDUARDO ALMEIDA PRONI. 2. Fls. 403/406: acolho os quesitos formulados pela União Federal, bem como defiro a indicação do Assistente Técnico feita pela mesma, o engenheiro PEDRO KREIDEL. 3. Prossiga-se com o despacho de fl. 393, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Aguarde-se a vinda de resposta ao nosso ofício de fl. 401. 5. Oportunamente, à conclusão. 6. Intime-se.

EMBARGOS DE RETENCAO POR BENFEITORIAS

0000642-07.2002.403.6103 (2002.61.03.000642-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402012-73.1990.403.6103 (90.0402012-8)) PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO/SP(SP158553 - LUIZ FERNANDO FERNANDES FIGUEIRA) X RUTH RODRIGUES(SP108453 - ARLEI RODRIGUES E SP031664 - LUIZ TADEU DE OLIVEIRA PRADO) X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS) X PORTO GRANDE HOTEL LTDA(SP016579 - DARCY PAULILLO DOS PASSOS) X MAURICIO CONSTANTINO(SP049073 - ANTONIO ALEXANDRE DA SILVA)

Publique-se o despacho de fl. 261 na mesma data de publicação do despacho proferido à fl. 788 do processo nº 90.0402012-8, em apenso. SEGUE ADIANTE TRANSCRITO O DESPACHO DE FL. 261:1. Devidamente intimada para depositar o valor atinente aos honorários periciais arbitrados por este Juízo à fl. 248, deixou a embargante PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO de fazê-lo, não obstante a prorrogação de prazo concedida para tal mister, nos termos do despacho de fl. 256. Destarte, verifico a ocorrência da preclusão temporal, aplicando-a em desfavor da embargante, a qual, mais de uma vez, quedou-se inerte ante à determinação deste Juízo, no que concerne à diligência necessária para a elaboração da perícia judicial. 2. Finalmente, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de memoriais. 3. Após, se em termos, à conclusão para prolação de sentença. 4. Intimem-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0001767-44.2001.403.6103 (2001.61.03.001767-6) - IRACEMA DA SILVA FAUSTINO X BENEDITO FAUSTINO FILHO - ESPOLIO X IRACEMA DA SILVA FAUSTINO X OLINDA JOANA DOS SANTOS FERREIRA - ESPOLIO X ELOISA DOS SANTOS FERREIRA X CARLOS RAMOS FERREIRA - ESPOLIO X OLINDA JOANA DOS SANTOS FERREIRA X MARIA DO CARMO RAMOS FAUSTINO X ANTONIO FAUSTINO DOS SANTOS - ESPOLIO X MARIA DO CARMO RAMOS FAUSTINO X MARINA FAUSTINO SANTOS X JAIRO CHEIDA FARIA X NILTON FAUSTINO DOS SANTOS X SANDRA REGINA DE OLIVEIRA FAUSTINO X MARIZA DOS SANTOS PAIVA X PAULO PAIVA LOPES X MARINA DOS SANTOS GASPAS X JOSE RICARDO ANTUNHA LOPES GASPAS X RUBENS FAUSTINO DOS SANTOS A FILHO X SANDRA ALMEIDA FAUSTINO(SP063064 - LUIZ ANTONIO APARECIDO PENEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO)

1. Acolho a manifestação da União Federal de fls. 342/344 e entendo ser desnecessária a citação do IBAMA, cuja instituição, independentemente de figurar no polo passivo da presente ação, poderá exercer as suas atividades fiscalizadoras do meio ambiente, em especial no tocante às Áreas de Preservação Permanente - APP que abrangem as margens do Rio Juquehy. Ademais, determino a citação de PAULO AMÉRICO SEBASTIANY RUFINO e AMÉRICO RUFINO, devendo a parte autora indicar os seus respectivos endereços completos e atualizados. Na hipótese dos mesmos residirem em outra cidade e sendo necessária a deprecação do ato citatório para a Justiça Estadual, deverão ser apresentadas as guias de custas das diligências de citação, devidamente recolhidas. 2. Prazo de 10 (dez) dias. 3. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0402012-73.1990.403.6103 (90.0402012-8) - MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO(SP158553 - LUIZ FERNANDO FERNANDES FIGUEIRA) X RUTH RODRIGUES(SP031664 - LUIZ TADEU DE OLIVEIRA PRADO) X UNIAO

FEDERAL X PORTO GRANDE HOTEL LTDA(SP016579 - DARCY PAULILLO DOS PASSOS) X MAURICIO CONSTANTINO(SP049073 - ANTONIO ALEXANDRE DA SILVA)

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intemem-se as partes interessadas da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte exequente responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000032-34.2005.403.6103 (2005.61.03.000032-3) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP163327 - RICARDO CARDOSO DA SILVA) X GILADIO ARISTIDES FIGUEIREDO(SP193112 - ALEXANDRO PICKLER) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO)

1. Fls. 271/280: indefiro o pedido do autor DNIT, no sentido de utilizar a Resolução nº 558/2007 como parâmetro para reduzir o honorários periciais, uma vez que, como pode a ilustre Procuradora do DNIT observar, aludida Resolução é aplicada aos casos de assistência judiciária gratuita, ou seja, em situações de comprovada hipossuficiência da parte, o que não é o caso do DNIT. Ademais, via de regra, os valores das perícias judiciais na área de engenharia são estimados com base na Tabela do IBAPE/SP, cujos valores não raramente são acolhidos pelas partes nos processos de natureza possessória em tramitação neste Juízo, em especial nos feitos em que a União Federal (PSU) é parte, não se vislumbrando, portanto, nenhuma extrapolação na indicação formulada pelo Perito Judicial às fls. 261/267.2. Diante do acima exposto, acolho a estimativa apresentada pelo Perito Judicial às fls. 261/267 e fixo os honorários periciais no valor de R\$4.628,00, devendo o DNIT, autor da presente ação, proceder ao depósito judicial respectivo, em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal - Agência nº 2945, à disposição deste Juízo Federal.3. Intime-se.

Expediente Nº 4002

USUCAPIAO

0405182-09.1997.403.6103 (97.0405182-4) - ROLANDO LANIADO X ANA LANIADO X OSCAR DA COSTA MARQUES NETO X MONICA HADDAD LEWANDOWSKI X ALOISIO MARCEL LEWANDOWSKI X DENISE HADDAD(SP103297 - MARCIO PESTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X WALTER PASSOS(SP019433 - JOSE WILSON MENCK) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X ASSOCIACAO CONDOMINIO BALEIA(SP088245 - FLAVIO AUGUSTO CICIVIZZO E SP206853 - WILSON DE TOLEDO SILVA JUNIOR) X MARCOS DE BARROS PENTEADO(SP088245 - FLAVIO AUGUSTO CICIVIZZO) X EULALIO CONCHADO FARINA X VERA GODOY MOREIRA X JOSE M. RIBEIRO X CASEMIRO FERREIRA LEITE X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTE- DNIT X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO

1. Fls. 653 e 657/668: providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais relativas às diligências de citação a serem efetuadas na Justiça Estadual, consoante a certidão de fl. 651, bem como atenda aos requerimentos formulados pela União Federal nas alíneas b e c de fl. 666, no prazo de 10 (dez) dias.2. Intime-se.

0004126-59.2004.403.6103 (2004.61.03.004126-6) - CARLOS BATISTA DA SILVA X SILVIA APARECIDA DE ANDRADE SILVA X MARIA PIEDADE DA SILVA DE MELO X NAIRTO FARIA DE MELO X MAURO ANTONIO DA SILVA X OSVALDO DOMINGUES DA SILVA X MARINA APARECIDA DA SILVA X REINALDO ANTONIO DA SILVA X CLAUDINEIA DA SILVA X JOSE ANTONIO DA SILVA(SP052923 - MAGDA MARIA SIQUEIRA DA SILVA E SP106058 - ROSANA APARECIDA LAVECCHIA DE SOUSA) X WILLIAN TEIXEIRA MONTEIRO X JOAO BATISTA DE MORAIS X RODOLFO PEREIRA DA SILVA X ANTONIO CARMELO STRAZZIERI X PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAIBUNA X BENEDITO DE LIMA X JOSE BENEDITO DE LIMA X TRANSURBES AGRO FLORESTAL LTDA(SP069679 - JOSE FRANCISCO PINTO AMARAL)

1. Cumpra a parte autora os requerimentos formulados pelo Ministério Público Federal à fl. 551-vº (item 5 - alíneas a, b e c e item 6), devendo a mesma, quanto ao Edital de que trata o item 6, comprovar documentalmente a sua expedição, publicação e afixação nos murais de praxe, caso já tenham sido realizadas.2. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para ciência e manifestação.3. Intime-se.

0000337-18.2005.403.6103 (2005.61.03.000337-3) - ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA(SP136883 - EDILENE REMUZAT BRITO) X VERA LUCIA RAYMUNDO(SP136883 - EDILENE REMUZAT BRITO) X MELHORAMENTOS IMOBILIARIOS THALASSA LTDA(SP228471 - RODRIGO AUGUSTO ROMAN POZO) X MELHORAMENTOS IMOBILIARIOS MOCOCA LTDA(SP020356 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA MELLO) X MONACO SIANI ENGENHARIA, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP128342 - SHAULA MARIA LEAO DE CARVALHO MARQUES) X PARTICIPACOES ENDICORT LTDA X UNIAO FEDERAL X AGROPECUARIA COQUEIRAL LTDA(SP228471 - RODRIGO AUGUSTO ROMAN POZO)

1. Acolho a manifestação ministerial de fls. 697/698, devendo ser providenciado o seguinte: 1.1) pela parte autora, as certidões e cópias indicadas no item 1 de fl. 697-vº.1.2) pela ré MELHORAMENTOS THALASSA, a certidão indicada no item 3 de fl. 698.2. Prazo: 10 (dez) dias, aplicando-se a prerrogativa do artigo 191 do CPC.3. Após, será deliberado

sobre as citações mencionadas no item 2 de fl. 698, nos termos requeridos às fls. 484/485 (alíneas c, d, e, f).4. Intime-se.

0005619-37.2005.403.6103 (2005.61.03.005619-5) - GERVASIA DIORIO(SP012714 - SERGIO FAMA DANTINO E SP194577 - RAQUEL ALEXANDRA ROMANO) X ODETE PINTO DAS NEVES X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP165433 - CÉLIO ALVES MOREIRA JÚNIOR E SP163410 - ALESSANDRO MAURO THOMAZ DE SOUZA)

1. Aguarde-se o retorno da Carta Precatória encaminhada para a Justiça Estadual de São Sebastião-SP (cf. A.R. de fl. 487), bem como aguarde-se a vinda de manifestação da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, considerando que o Mandado de Intimação de fls. 488/489 foi juntado aos presentes autos nesta data.2. Primeiramente, deverá a parte autora aguardar o retorno da Carta Precatória, devidamente certificada, após o que este Juízo decidirá sobre o requerimento de fls. 490/492.3. Sem prejuízo, abra-se vista à União Federal (PSU) e ao Ministério Público Federal, prosseguindo-se com o despacho de fl. 483.4. Intime-se.

0006770-38.2005.403.6103 (2005.61.03.006770-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP149782 - GABRIELA ABRAMIDES E SP218195 - LUÍS FERNANDO DA COSTA E SP150611 - ELAINE DOS SANTOS ROSA E SP086119 - JOSE ARNALDO SOARES CAMPOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL AZALEIA

1. Digam as partes e o Ministério Público Federal sobre os seguintes documentos: a) a certidão de fl. 509, emitida pelo 1º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de São José dos Campos-SP.b) a petição e documentos de fls. 513/517, em especial sobre o despacho de fl. 517, proferido pela Justiça Estadual, que indeferiu a expedição de certidão possessória requerida pela parte autora. c) a manifestação do Perito Judicial de fl. 518.2. Prazo: 10 (dez) dias.3. Após, à conclusão para as deliberações necessárias, inclusive quanto ao item 5 do despacho de fls. 477/478.4. Intimem-se.

0001776-30.2006.403.6103 (2006.61.03.001776-5) - LOURENCO EVANGELISTA FERREIRA(SP143991 - DARLY VIGANO E SP223109 - LIVIA LIPPI SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP049700 - JOAO BAPTISTA FERNANDES FILHO E SP049700 - JOAO BAPTISTA FERNANDES FILHO)

1 Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas, no prazo susomencionado.2. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação, inclusive sobre a publicação dos Editais de fls. 188/189.3. Intime-se.

ATENTADO - PROCESSO CAUTELAR

0002824-19.2009.403.6103 (2009.61.03.002824-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000337-18.2005.403.6103 (2005.61.03.000337-3)) MELHORAMENTOS IMOBILIARIOS THALASSA LTDA(SP122774 - JOSE FERNANDO ARANHA) X ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA(SP136883 - EDILENE REMUZAT BRITO)

1 Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido por este Juízo, nesta data, no processo principal.2. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007719-96.2004.403.6103 (2004.61.03.007719-4) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO) X LAURA ALVES MARTINS(SP101597 - ROSI REGINA DE TOLEDO RODRIGUES E SP181207 - GILMAR RODRIGUES DE TOLEDO)

1. Digam as partes sobre a manifestação de fls. 169/171 e sobre o Laudo Pericial de fls. 172/188, apresentados pelo Perito Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.2. Intime-se.

Expediente Nº 4003

USUCAPIAO

0221130-77.1980.403.6100 (00.0221130-0) - CARLOS THOMAZ WHATELY NETO X JOSE THOMAZ PENTEADO WHATELY X MARIA IZABEL PENTEADO WHATELY X MARIA ANTONIETA PENTEADO WHATELY X EDUARDO THOMAZ PENTEADO WHATELY(SP064571 - LUIZ ANTONIO ALVES DA COSTA NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

1. Primeiramente, remetam-se os presentes autos à SEDI, a fim de proceder às seguintes anotações:a) incluir no polo ativo os autores JOSÉ THOMAZ PENTEADO WHATELY, MARIA IZABEL PENTEADO WHATELY, MARIA ANTONIETA PENTEADO WHATELY e EDUARDO THOMAZ PENTEADO WHATELY.b) substituir, no polo passivo, a FAZENDA NACIONAL pela UNIÃO FEDERAL.2. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente processo para este Juízo Federal, devendo efetuar eventuais requerimentos, no prazo de 10 (dez) dias.Na oportunidade, deverá a parte autora manifestar sobre os requerimentos formulados pelo Ministério Público Federal às fls. 428/429-vº (item 17 - alíneas a e b).3. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.4. Intime-se.

0004001-67.1999.403.6103 (1999.61.03.004001-0) - JOSE NICACIO ITAGYBA DE OLIVEIRA X CASTORINA MANTOVANI OLIVEIRA(SP031867 - PAULO STRICKER E SP051298 - CLAUDIO GALANO SCHIAVETTI) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal da informação complementar prestada pelo Perito Judicial às fls. 487/488, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, à conclusão para as providências necessárias.3. Intime-se.

0002282-45.2002.403.6103 (2002.61.03.002282-2) - ANTONIO CLAUDIO FERNANDES ROCHA-ESPOLIO(MIRIAM OMEGNA ROCHA)(SP017550 - FRANCISCO DA SILVA VILLELA FILHO) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 739/742: primeiramente, verifico que o documento de fl. 692 foi devidamente regularizado pela parte autora, com o reconhecimento da firma de LÚCIO SALVADE, restando, assim, cumprida a alínea b do requerimento ministerial de fl. 732.Outrossim, concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para diligenciar e apresentar o Atestado de Óbito de SADY MARTINS FONTES.2. Intime-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0000510-18.2000.403.6103 (2000.61.03.000510-4) - MUNICIPIO DE JACAREI(SP251221 - ADÃO APARECIDO FROIS E SP150294 - ANDREA MARCIA DE BRITO OLIVEIRA CARVALHO LIMA) X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS) X SYLVIA MERCADANTE MORTARI X HELIO SIQUEIRA DO AMARAL X FIBRIA CELULOSE S/A(SP032023 - DOMINGOS LEARDI NETO)

1. Ante a certidão retro, decreto a revelia do requerido HÉLIO SIQUEIRA DO AMARAL, o qual devidamente citado à fl. 374, deixou decorrer in albis o prazo para ofertar contestação.2. Remetam-se os presentes autos ao SEDI para inclusão, no polo passivo, de HÉLIO SIQUEIRA DO AMARAL e de FIBRIA CELULOSE S/A.3. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 381/403, ofertada pela requerida FIBRIA CELULOSE S/A, bem como sobre a anotação lançada à fl. 372-vº.4. Abra-se vista à União Federal (PSU) para ciência e manifestação. 5. Intime-se.

0001783-22.2006.403.6103 (2006.61.03.001783-2) - CARLOS ALBERTO KEIDEL X MARIA REGINA VERRONI KEIDEL(SP048299 - AURELIO ANTONIO RAMOS E SP146762 - LUCIANA HENRIQUES ISMAEL) X UNIAO FEDERAL(SP018924 - ZOROASTRO JOSE ISSA)

1. Primeiramente, remetam-se os presentes autos ao SEDI, para exclusão do polo passivo de (1) CÍCERO WARNE, falecido (cf. certidão de fl. 49); (2) ANA MARIA HELENA BARGELINI, a qual limitou-se a tomar mera ciência da ação (fl. 63); e (3) RODNEY CASSEB, citado à fl. 54, deixou de contestar a ação.2. Acolho, em parte, o requerimento do Ministério Público Federal constante do item 6 de fl. 395-vº, apenas no que tange aos confrontantes RODNEY CASSEB e sua esposa ALBA REGINA M. CASSEB, devidamente citados à fl. 54, a fim de que sejam citados apenas os confrontantes elencados nos ítems 01, 03, 04 e 06 de fl. 360, deprecando-se, caso necessário.3. Para o cumprimento do item 2 supra, deverá a parte autora comprovar o recolhimento das custas judiciais destinadas à realização do ato citatório na Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias.4. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007726-88.2004.403.6103 (2004.61.03.007726-1) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP268718 - LEILA KARINA ARAKAKI) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO) X SANDRA GAMA RODRIGUES DOS SANTOS(SP100361 - MILTON LUIS DAUD) X EDMUNDO RODRIGUES DOS SANTOS NETO(SP100361 - MILTON LUIS DAUD) X LUIZ FELIPE RODRIGUES DOS SANTOS(SP100361 - MILTON LUIS DAUD) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP(SP204691 - FLÁVIA CASTANHEIRA WCZASSEK)

1. Digam as partes sobre o Laudo Pericial de fls. 276/296 e sobre a manifestação de fls. 297/300, apresentados pelo Perito Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.2. Intime-se.

0007882-76.2004.403.6103 (2004.61.03.007882-4) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO) X LAURA ALVES MARTINS(SP101597 - ROSI REGINA DE TOLEDO RODRIGUES E SP181207 - GILMAR RODRIGUES DE TOLEDO)

1. Digam as partes sobre a manifestação de fls. 201/204 e sobre o Laudo Pericial de fls. 205/221, apresentados pelo Perito Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.2. Intime-se.

Expediente N° 4009

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000169-45.2007.403.6103 (2007.61.03.000169-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X MARIO CESAR DE OLIVEIRA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO)

Designo o dia 05 de julho de 2011, às 16 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pela União às fls. 62.Intimem-se as partes e as testemunhas pessoalmente.Publique-se.

0001806-31.2007.403.6103 (2007.61.03.001806-3) - JOAO JOSE DE FARIA FILHO(SP142143 - VALDIRENE

SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Designo o dia 28 de julho de 2011, às 15 horas, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 06. Deverá o patrono da parte autora providenciar o comparecimento das mesmas em Juízo, independentemente de expedição de mandado de intimação (conforme se comprometeu às fls. 148). Publique-se.

0003109-80.2007.403.6103 (2007.61.03.003109-2) - MARIA RAIMUNDA DA SILVA(SP123147 - ANA CLAUDIA ROXO CAPELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Autor: Maria Raimunda da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Endereço: Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquarius. VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Designo o dia 09 de agosto de 2011, às 16h para oitiva das testemunhas arroladas pela autora. Deverá o patrono da parte autora providenciar o comparecimento da mesma. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação para o INSS e testemunhas. Testemunhas: Marilene Pereira Sousa, rg 1350957 - endereço: Rua dos Farmaceuticos, 342, Pq. Novo Horizonte, SJCampos; Jose Carlos Ribeiro, rg 7125039 - endereço: o mesmo, porém no nº 274; Nilsa Maria Lauriano, rg 14773411 - endereço: o mesmo, porém no nº 294.

0006608-72.2007.403.6103 (2007.61.03.006608-2) - JOSE OSCAR TEIXEIRA PINTO(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Designo o dia 05 de maio de 2011, às 16 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 198. Providencie o patrono da parte autora o comparecimento das testemunhas independentemente de intimação deste Juízo. Intimem-se apenas as partes pessoalmente. Publique-se.

0044646-44.2007.403.6301 (2007.63.01.044646-1) - JOSE BENEDITO CARNEIRO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Designo o dia 04 de agosto de 2011, às 15 horas, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 197. Intimem-se as testemunhas pessoalmente. Publique-se.

0002872-12.2008.403.6103 (2008.61.03.002872-3) - AMARA MARIA DA SILVA FERREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Designo o dia 28 de julho de 2011, às 16 horas, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 131. Deverá o patrono da parte autora providenciar o comparecimento das mesmas em Juízo, independentemente de expedição de mandado de intimação (conforme se comprometeu às fls. 132). Publique-se.

0007441-56.2008.403.6103 (2008.61.03.007441-1) - LUIZA SILVA CAMPOS(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Designo o dia 02 de agosto de 2011, às 16 horas, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 199. Deverá o patrono da parte autora providenciar o comparecimento das mesmas em Juízo, independentemente de expedição de mandado de intimação (conforme se comprometeu às fls. 199). Publique-se.

0007878-97.2008.403.6103 (2008.61.03.007878-7) - SANDRA REGINA DA SILVA EVANGELISTA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Designo o dia 04 de agosto de 2011, às 16 horas, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 104. Deverá o patrono da parte autora providenciar o comparecimento das mesmas em Juízo, independentemente de expedição de mandado de intimação (conforme se comprometeu às fls. 104). Publique-se.

0007225-61.2009.403.6103 (2009.61.03.007225-0) - ALICE MOREIRA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2388 - LORIS BAENA CUNHA NETO)

Em atenção à proposta de transação formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29 DE MARÇO DE 2011 (29/03/2011), ÀS 15H30MIN, a se realizar na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-870, telefone (12) 3925-8800. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DA MESMA À AUDIÊNCIA ACIMA DESIGNADA. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Intime-se desta decisão, preferencialmente por meio eletrônico, o(a) Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social.

Expediente Nº 4012

MONITORIA

0401280-53.1994.403.6103 (94.0401280-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP049778 - JOSE HELIO GALVAO NUNES) X CEREALISTA SOL MAIOR LTDA X ROBERTO GILSON SEIXAS DINIZ X NADIA SEMAAN ALOUAN(SP093960 - ALVARO ALENCAR TRINDADE)

Fls. 371/373: Dê-se ciência ao réu. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0004573-47.2004.403.6103 (2004.61.03.004573-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP232933 - THIAGO DE AGUIAR PACINI E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X INJELETRONICA LTDA ME X ELIZEO APARECIDO DE OLIVEIRA X REINALDO PETRUS

Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: INJELETRONICA LTDA - MERéu: ELIZEO APARECIDO DE OLIVEIRA Réu: REINALDO PETRUS Endereço: Rua New Jersey, nº 276, casa - Jardim Flórida, Jacaré/SP. Vistos em Despacho/Mandado. Fl(s). 90/93 e 95/98. Indefiro o pedido de arresto on-line, tendo em vista que em consulta ao WEBSERVICE da Receita Federal, foi(ram) localizado(s) endereço(s) ainda não diligenciado(s) para tentativa de citação dos réus. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 103.070,60 (cento e três mil, setenta reais e sessenta centavos), atualizado em 06/2004, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, 2º andar - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-870 - Telefone: (12) 3925-8800. Int.

0002725-88.2005.403.6103 (2005.61.03.002725-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ORG E ASSE TECNICA COT VALE PARAIBA X DELCIO MARTINS DA SILVA X DENILSON MARTINS DA SILVA(SP087384 - JAIR FESTI) Doravante, observo que o feito está regular, com a citação de todos os réus (fls. 34, fls. 111 e fls. 118). Ratifico o recebimento dos embargos monitorios ofertados às fls. 24/27. Observo que a CEF já impugnou os embargos monitorios (fls. 85/100). Visando evitar qualquer alegação de nulidade, determino novamente que especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para os réus. Intimem-se.

0004732-53.2005.403.6103 (2005.61.03.004732-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANTONIO FRANCA XAVIER X MARISTELA GUIMARAES GONZAGA(SP268212 - ANTONIO FRANÇA XAVIER) Considerando a oposição de Embargos Monitorios, torno sem efeito o despacho de fl(s). 52, e determino que seja priorizada a tramitação deste feito. Face à não realização de acordo na audiência de conciliação e julgamento, publiquem-se os despachos de fl(s). 81 e 86. Despacho de fl(s). 81: Por ora, defiro apenas as provas documentais. Providenciem as partes a juntada aos autos dos documentos que entenderem necessários ao deslinde da ação. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.. Despacho de fl(s). 86: Defiro a juntada da carta de preposição pelo advogado da CEF. Ante a ausência dos requeridos, resta prejudicada a tentativa de conciliação. Tornem os autos conclusos para alteriores deliberações.. Int.

0006281-98.2005.403.6103 (2005.61.03.006281-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X R H G DE LIMA SJCAMPOS - ME X RITA HELENA GOMES DE LIMA(SP057549 - CAETANO GODOI NETO)

Considerando que foram interpostos embargos monitorios, torno sem efeito o despacho de fl(61) e determino que seja dada prioridade na tramitação deste feito. Manifeste-se a parte autora sobre os embargos monitorios ofertados pelos réus. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Int.

0009269-53.2009.403.6103 (2009.61.03.009269-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ROBERTO DA SILVA COSTA

Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: ROBERTO DA SILVA COSTA Endereço: Avenida Juliano Biondi de Barros, nº 263 - Jardim Imperial, Cruzeiro/SP. Vistos em Despacho/Mandado. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 33.884,44 (trinta e três mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), atualizado em 10/2009, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título

executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, 2º andar - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-870 -Telefone: (12) 3925-8800.6. CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTA DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 048/2011 AO EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA COMARCA DE CRUZEIRO/SP, para efetivação da citação determinada.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002913-18.2004.403.6103 (2004.61.03.002913-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401087-04.1995.403.6103 (95.0401087-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X ANTENOR NOGUEIRA DE ANDRADE X GENESIO MARQUES FRANCA X PERICLES SANTA CRUZ OLIVEIRA X BENEDITO LEITE DOS SANTOS X MARIO DIAS DE OLIVEIRA JUNIOR X JOSE ANTUNES DAVID X JOSE ANTUNES DAVID X SEBASTIAO DE VASCONCELOS BARBOSA X MAURICIO SHICO YAMAGUCHI X ANTONIO HIDE TO KOBAYASHI X JAIR MARADEI X MAURÍCIO SILVA MARINI X RUBENS CARLOS VIANA X RUBENS CARLOS VIANA X JOSE RUY CARVALHO DE ANDRADE X JOAO BATISTA CERQUEARO X FRANK FALCAO DA FROTA X JOSE MARIA SOLIS X NELSON FERREIRA PINTO JUNIOR X ROBERTO POLESE X WANDERLEY FREIRE(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0002140-02.2006.403.6103 (2006.61.03.002140-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008531-75.2003.403.6103 (2003.61.03.008531-9)) JOSE LUIZ DA SILVA(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se o embargado sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007604-07.2006.403.6103 (2006.61.03.007604-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002465-79.2003.403.6103 (2003.61.03.002465-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE HELIO DA SILVA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS)

Cumpra a Secretaria a parte final da sentença de fls. 32/33, certificando se ocorreu o trânsito em julgado e demais providências.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002747-83.2004.403.6103 (2004.61.03.002747-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIA DE LOURDES LESSA DE SOUZA ADEGA ME X ADELIO MIRANDA DE OLIVEIRA

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFExecutado: MARIA DE LOURDES LESSA DE SOUZA ADEGA ME(NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL - Sra. Maria de Lourdes Lessa de Souza)Endereço: Rua Dair Borges, nº 411 - Boqueirão - OU - Rua Ophélia Caccetari Reis, nº 353 - Campo da Aviação, Praia Grande/SP.Executado: ADÉLIO MIRANDA DE OLIVEIRAEndereço: Rua Professor Mário Campaner, nº 193 - Conjunto Residencial 31 de Março, São José dos Campos/SP.Vistos em Despacho/Mandado/Carta Precatória.Fl(s). 89. Prejudicado o pedido de suspensão do feito ante a manifestação posterior da própria CEF.1. Cite(m)-se o(s) executado(s), nos endereço(s) supra mencionado(s), para no prazo de 03 (tres) dias, efetuar o pagamento/depósito referente ao débito exequendo no valor de R\$ 15.930,19 (quinze mil, novecentos e trinta reais e dezenove centavos), atualizado em 04/1995, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios ou nomear bem(ns) à penhora. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bem(ns) suficiente(s) à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. 3. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.4. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do CPC), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo exequente.5. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento, no endereço de São José dos Camppos/SP.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, 2º andar - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-870 -Telefone: (12) 3925-8800.Quanto ao pedido de penhora específica, aguarde-se a devolução do mandado e da carta precatória devidamente cumprida para posterior apreciação.CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTA DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 045/2011 AO EXCELENTÍSSIMO(A)

SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA COMARCA DE PRAIA GRANDE/SP, para efetivação da citação determinada, no endereço supramencionado pertencente a esse município.Int.

0000541-62.2005.403.6103 (2005.61.03.000541-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169346 - DÉBORA RENATA MAZIERI E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X LACTRONIC COMERCIAL LTDA

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Executado: LACTRONIC COMERCIAL LTDA (NA PESSOA DE SEU/UA REPRESENTANTE LEGAL - Sra. Iraci Coelho Munhoz) Endereço: Rua Tiradentes, nº 858 - Centro, Monte Aprazível/SP. Vistos em Despacho/Carta Precatória A CEF não apresentou motivos jurídicos para justificar a inclusão das sócias no pólo passivo da ação. Ademais, a personalidade jurídica da empresa em face da qual foi ajuizada a presente execução é distinta das de suas sócias, razão pela qual INDEFIRO o pedido de fl(s). 192 formulado pela CEF. Fl(s). 223. Com relação à representação da empresa, a sócia IRACI COELHO MUNHOS ostenta isoladamente os poderes para representá-la ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente (confira contrato social à(s) fl(s). 193). Desse modo, INDEFIRO a citação da empresa na pessoa de Cristiane Scarpeto, a qual não tem poderes para representar a executada. 1. Sendo assim, cite(m)-se o(s) executado(s), nos endereço(s) supra mencionado(s), para no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento/dépósito referente ao débito exequendo no valor de R\$ 45.152,00 (quarenta e cinco mil, cento e cinquenta e dois reais), atualizado em 01/2005, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios ou nomear bem(ns) à penhora. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bem(ns) suficiente(s) à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis. 2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. 3. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado. 4. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do CPC), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo exequente. 5. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, 2º andar - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-870 - Telefone: (12) 3925-8800. 6. CUMpra-se, SERVINDO CÓPIA DESTA DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 046/2011 AO EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA COMARCA DE MONTE APREZÍVEL/SP, para efetivação da citação determinada.Int.

0006911-86.2007.403.6103 (2007.61.03.006911-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X CARVALHO E SANTOS COM DE AUTO PECAS LTDA X ALEXANDRE CARVALHO SOUZA X VANESSA SILVA SANTOS

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Executado: CARVALHO E SANTOS COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA ME (NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL) Endereço: Avenida José Candido Porto, nº 473 - Vila Branca, Jacareí/SP. Executado: ALEXANDRE CARVALHO SOUZA Endereço: Avenida José Candido Porto, nº 473 - Vila Branca, Jacareí/SP. Executado: VANESSA SILVA SANTOS Endereço: Avenida José Candido Porto, nº 473 - Vila Branca, Jacareí/SP. Vistos em Despacho/Mandado. Fl(s). 60/62. Indefiro o pedido de suspensão do feito, tendo em vista que em consulta ao WEBSERVICE da Receita Federal, for(am) localizado(s) endereço(s) ainda não diligenciado(s) para tentativa de citação do(s) réu(s). 1. Cite(m)-se o(s) executado(s), nos endereço(s) supra mencionado(s), para no prazo de 03 (tres) dias, efetuar o pagamento/dépósito referente ao débito exequendo no valor de R\$ 52.688,40 (cinquenta e dois mil, seiscentos e oitenta e oito reais e quarenta centavos) atualizado em 08/2007, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios ou nomear bem(ns) à penhora. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bem(ns) suficiente(s) à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis. 2. Fixo honorários em 20% sobre o valor da causa. 3. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado. 4. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do CPC), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo exequente. 5. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, 2º andar - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-870 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0010212-41.2007.403.6103 (2007.61.03.010212-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X VINICIUS VICENTE DE OLIVEIRA X CECILIA GONCALVES FERREIRA DE OLIVEIRA

Exequente: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -

CEFEExecutado: VINICIUS VICENTE DE OLIVEIRAEndereço: Rua Rafael Arnoni, nº 123, casa 1 - Vila Irmãos Arnoni - OU - Rua Virgílio Rodrigues, nº 126, baixos - Jardim Tremembé, São Paulo/SP - Fone 2261-1610.Executado: CECILIA GONÇALVES FERREIRA DE OLIVEIRAEndereço: Rua Dr. Néilson da Veiga, nº 67 - Vila Nova Mazzei - OU - Avenida Cel. Sezefredo Fagundes, nº 1.646 - Jardim Tremembé, São Paulo/SP - Fone 2996.1174.Vistos em Despacho/Carta Precatória.Chamo o feito a ordem para tornar sem efeito o despacho de fl(s). 35, vez que a execução se refere a débito hipotecário.1. Cite(m)-se o(s) executado(s), nos endereço(s) supra mencionado(s), para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar o pagamento/depósito referente ao débito exequendo no valor de R\$ 64.027,33 (sessenta e quatro mil, vinte e sete reais e trinta e três centavos), atualizado em 11/2007, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios ou nomear bem(ns) à penhora. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bem(ns) imóvel(is) hipotecado(s), matriculado sob o nº 46.544 no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jacareí/SP, nos termos da Lei 5.741/1971.2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. 3. Intime(m)-se o(s) executado(s), bem como o(s) cônjuge(s), se cadado(s) forem.4. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do CPC), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo exequente.5. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, 2º andar - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-870 - Telefone: (12) 3925-8800.6. CUMpra-SE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 039/2011 AO EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CÍVEIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, para efetivação da citação determinada.Int.

000002-91.2008.403.6103 (2008.61.03.000002-6) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X SERGIO LUIZ MARTINS X IVONEIDE DE CARVALHO MARTINS

Exequente: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOSExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFExecutado: SÉRGIO LUIZ MARTINSEndereço: Rua Jouvency Ribeiro, nº 2.190, casa - Jardim Nunes, São José do Rio Preto/SP - OU - Rua Albano de Almeida Camargo, nº 320 - São José, Olímpia/SP.Executado: IVONEIDE DE CARVALHO MARTINSEndereço: Rua Alencar de Araripe, nº 229, casa 1 - Vila Sacoma, São Paulo/SP - OU - Rua Albano de Almeida Camargo, nº 320 - São José, Olímpia/SP.Vistos em Despacho/Carta Precatória.Chamo o feito a ordem para tornar sem efeito o despacho de fl(s). 57, vez que a execução se refere a débito hipotecário.Fl(s). 67. Prejudicado o pedido de suspensão do feito ante a manifestação posterior da própria CEF.1. Cite(m)-se o(s) executado(s), nos endereço(s) supra mencionado(s), para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar o pagamento/depósito referente ao débito exequendo no valor de R\$ 85.201,92 (oitenta e cinco mil, duzentos e um reais e noventa e dois centavos), atualizado em 12/2007, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios ou nomear bem(ns) à penhora. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bem(ns) imóvel(is) hipotecado(s), matriculado sob o nº 116.503 no Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de São José dos Campos/SP, nos termos da Lei 5.741/1971.2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. 3. Intime(m)-se o(s) executado(s), bem como o(s) cônjuge(s), se cadado(s) forem.4. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do CPC), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo exequente.5. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, 2º andar - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-870 -Telefone: (12) 3925-8800.CUMpra-SE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 041/2011 AO EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, para efetivação da citação determinada, no endereço supramencionado pertencente a esse município.CUMpra-SE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 042/2011 AO EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CÍVEIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, para efetivação da citação determinada, no endereço supramencionado pertencente a esse município.CUMpra-SE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 043/2011 AO EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA COMARCA DE OLÍMPIA/SP, para efetivação da citação determinada, no endereço supramencionado pertencente a esse município.Int.

0000626-09.2009.403.6103 (2009.61.03.000626-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PAULISTA VEICULOS SJCAMPOS LTDA ME X GEORGES AYOUB KRAYEM X DEBORA DALPRAT VERA PELEGRINO KRAYEM

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFExecutado: PAULISTA VEÍCULOS SJCAMPOS LTDA ME(NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL)Endereço: Rua José Murilo Freire, nº 120 - Urbanova - OU - Rua Ceci, nº 96 - Jardim Paulista, São José dos Campos/SP.Executado: GEORGES AYOUB KRAYEMEndereço: Rua José Murilo Freire, nº 120 - Urbanova - OU - Rua Ceci, nº 96 - Jardim Paulista, São José dos Campos/SP - Fone 3949-1621,

3942-8080, 8133-3300 e 9125-2824 Executado: DÉBORA DALPRAT VERA PELEGRINO KRAYEM Endereço: Rua José Murilo Freire, nº 120 - Urbanova - OU - Rua Ceci, nº 96 - Jardim Paulista, São José dos Campos/SP. Vistos em Despacho/Mandado. 1. Cite(m)-se o(s) executado(s), nos endereço(s) supra mencionado(s), para no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento/dépósito referente ao débito exequendo no valor de R\$ 23.213,85 (vinte e três mil, duzentos e treze reais e oitenta e cinco centavos), atualizado em 12/2008, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios ou nomear bem(ns) à penhora. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bem(ns) suficiente(s) à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis. 2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. 3. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado. 4. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do CPC), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo exequente. 5. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, 2º andar - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-870 - Telefone: (12) 3925-8800. Fl(s). 41. Aguarde-se a devolução do mandado de citação expedido. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

040005-74.1991.403.6103 (91.040005-6) - EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA (SP062166 - FRANCISCO SANTANA DE LIMA RODRIGUES E SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO E SP279256 - ERIC NOBRE DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE E Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

1. Providencie a Secretaria a modificação do ofício requisitório nº 20090000207, para constar apenas que o pagamento seja realizado à ordem do Juízo. 2. Cumpra a Secretaria o item 4, do despacho de fls. 126, encaminhando os autos à transmissão eletrônica. 3. Após, providencie a Secretaria o atendimento ao ofício de fls. 128/130, realizando a penhora no rosto dos autos. Int.

0402583-10.1991.403.6103 (91.0402583-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402470-56.1991.403.6103 (91.0402470-2)) SERVPLAN INSTALACOES INDUSTRIAIS E EMPREENDIMENTOS LTDA EPP (SP060937 - GERMANO CARRETONI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1458 - STELA MARIS MONTEIRO SIMAO)

1. Subam os autos à transmissão eletrônica. 2. Fls. 227/228: Ante a excepcionalidade do caso concreto, diligencie o Diretor de Secretaria junto ao PAB local da CEF, para obter o saldo atualizado da conta nº 2945.635.00020155-8. Int.

0401768-76.1992.403.6103 (92.0401768-6) - NEU AERODINAMICA IND/ E COM/ LTDA (SP057549 - CAETANO GODOI NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1348 - LEONARDO AUGUSTO DE LONTRA COSTA)

1. Fls. 218: Defiro. Cadastre-se requisições de pagamento, atentando para que o valor da condenação seja depositado à ordem deste Juízo, para posterior transferência ao Juízo Falimentar. 2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0403078-49.1994.403.6103 (94.0403078-3) - BENEDITO RODRIGUES (SP193902 - ANDRÉA CASSIANO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Remetam-se os autos ao Contador Judicial para atualização do valor da condenação, atentando para o que restou decidido nestes autos e nos autos dos Embargos à Execução nº 2006.61.03.007487-6. 2. Após, cadastre a Secretaria requisições de pagamento. 3. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 9º da Resolução nº 122/2010-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 5. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0401087-04.1995.403.6103 (95.0401087-3) - ANTENOR NOGUEIRA DE ANDRADE X GENESIO MARQUES FRANCA X PERICLES SANTA CRUZ OLIVEIRA X BENEDITO LEITE DOS SANTOS X MARIO DIAS DE

OLIVEIRA JUNIOR X WANDERLEY FREIRE X JOSE ANTUNES DAVID X SEBASTIAO DE VASCONCELOS BARBOSA X MAURICIO SHICO YAMAGUCHI X ANTONIO HIDETO KOBAYASHI X JAIR MARADEI X MAURICIO SILVA MARINI X MARCELO CUSTODIO DE FARIA X RUBENS CARLOS VIANA X JOSE RUY CARVALHO DE ANDRADE X JOAO BATISTA CERQUEARO X FRANK FALCAO DA FROTA X JOSE MARIA SOLIS X NELSON FERREIRA PINTO JUNIOR X ROBERTO POLESE(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Mantenho a suspensão do presente feito, até decisão final dos embargos à execução em apenso.Int.

0401954-60.1996.403.6103 (96.0401954-6) - PAULO MOREIRA MIGUEL(SP063552 - SEBASTIAO MOREIRA MIGUEL JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

1. Cadastre a Secretaria requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0403502-86.1997.403.6103 (97.0403502-0) - PAULO BRASÍLIO COSTA CURSINO(SP037955 - JOSE DANILO CARNEIRO E SP243053 - PAULO ROBERTO DANIEL DE SOUSA JR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Exequente: PAULO BRASÍLIO COSTA CURSINO.Executado: INSS.Vistos em DESPACHO/OFÍCIO.1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para compelir o réu a reconhecer e averbar o período de frequência escolar do autor, na qualidade de aluno-aprendiz do ITA, para fins previdenciários de aposentadoria por tempo de serviço, condenando, ainda, o réu em honorários advocatícios.4. Assim, oficie-se à autoridade administrativa competente, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo a averbação do período postulado nos autos.5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a intimação do Ilmo. Sr. GERENTE EXECUTIVO do INSS em São José dos Campos/SP, servindo cópia da presente como OFÍCIO nº 160/2010, que deverá ser encaminhado para cumprimento. 6. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0405574-46.1997.403.6103 (97.0405574-9) - CAIO NELSON SANTANA RIBEIRO X DIDYMO CAMARGO(SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0406471-74.1997.403.6103 (97.0406471-3) - JOSE RICARDO BENTIM(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

2. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0406656-15.1997.403.6103 (97.0406656-2) - ANTONIO CELSO ESCADA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X JOAO MANUEL NORONHA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA DE NAZARE BRITO AGUIAR X ROBERTO DE CAMARGO VIANA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X SERGIO NEVES PAMPANELLI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

1. Cadastre a Secretaria as respectivas requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s)

requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0406786-05.1997.403.6103 (97.0406786-0) - ARNALDO FARIA PEREIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X CELSO RIBEIRO DOS SANTOS X NEIDE APARECIDA PEREIRA X SEBASTIAO SALGUEIRO FILHO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X TERESINHA DE AZEVEDO SOUZA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Fls. 365/366: Dê-se ciência à parte autora-exequente.2. Cadastrem-se requisições de pagamento, observando que o Dr. Almir Goulart da Silveira (OAB/SP 112.026) e o Dr. Donato Antonio de Farias (OAB/SP 112.030) serão os beneficiários dos honorários de sucumbência.3. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 9º da Resolução nº 122/2010-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 5. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0044399-62.2000.403.0399 (2000.03.99.044399-0) - AMARO JORGE DE OLIVEIRA CHAGAS X DEROCY DA SILVA X ENEAS POSSIDONEO DE RESENDE X GERALDO DA SILVA PARANHOS X MARIA CRISTINA DOS SANTOS(SP122848 - TERESA CRISTINA FARIA NEGRAO E SP122835 - DENISE PASSOS DA COSTA PLINIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

1. Providencie a Secretaria o cadastramento de requisições de pagamento em favor de Amaro Jorde de Oliveira Chagas e Maria Cristina dos Santos.2. Fls. 298/299: Defiro mais 30 (trinta) dias, para que o patrono da parte autora-exequente providencie os documentos necessários à habilitação dos sucessores de Geraldo da Silva Paranhos.3. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 5. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.6. Ao final, tornem conclusos para homologar o acordo de Enéas Possidônio de Resente (fls. 109) e a desistência de Derocy da Silva (fls. 152).Int.

0000825-46.2000.403.6103 (2000.61.03.000825-7) - ASTROGILDO ANDERSON(SP057563 - LUCIO MARTINS DE LIMA E SP175109 - ALESSANDRA CRISTINA AMARAL MARTINS DE LIMA E SP183969 - VIVIAN DE FREITAS E RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Certifique a Secretaria se decorreu o prazo para oposição de embargos à execução.2. Após, se em termos, cadastre-se requisição de pagamento.3. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 5. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0004784-25.2000.403.6103 (2000.61.03.004784-6) - AUGUSTO FRANCISCO DE SOUZA(SP105165 - LUIZ ARNALDO GUEDES BENEDETTO E SP156953 - LEILA DIAS BAUMGRATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Fls. 202: Defiro. Expeçam-se requisições de pagamento, cadastrando a Dra. Daniela Pinto da Cunha, OAB/SP 176.207 para receber os honorários sucumbenciais.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0002352-62.2002.403.6103 (2002.61.03.002352-8) - CLAUDIO DUARTE PINTO LIMOEIRO(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Exequente: CLAUDIO DUARTE PINTO LIMOEIRO.Executado: INSS.Vistos em DESPACHO/OFFÍCIO.1. Remetam-

se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para compelir o réu a reconhecer e averbar o período de frequência escolar do autor, na qualidade de aluno-aprendiz do ITA, para fins previdenciários de aposentadoria por tempo de serviço, condenando, ainda, o réu em honorários advocatícios.4. Assim, oficie-se à autoridade administrativa competente, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo a averbação do período postulado nos autos.5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a intimação do Ilmo. Sr. GERENTE EXECUTIVO do INSS em São José dos Campos/SP, servindo cópia da presente como OFÍCIO nº 167/2010, que deverá ser encaminhado para cumprimento. 6. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0001402-19.2003.403.6103 (2003.61.03.001402-7) - JOSE APARECIDO DE SOUZA PEREIRA(SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Proferi sentença, nesta data, nos Embargos à Execução nº 20086103005528-3, em apenso.(Despacho de 27.10.2010)

0001537-31.2003.403.6103 (2003.61.03.001537-8) - CLAUDIO DE SOUZA CRUZ(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Proferi sentença, nesta data, nos Embargos à Execução nº 2007.61.03.007071-1, em apenso.(Despacho de 27.10.2010)

0002465-79.2003.403.6103 (2003.61.03.002465-3) - JOSE HELIO DA SILVA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Cadastre a Secretaria requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0007416-19.2003.403.6103 (2003.61.03.007416-4) - BARTOLOMEU CARMO DA SILVA(SC008440 - LUIZ ALBERTO SPENGLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0007427-48.2003.403.6103 (2003.61.03.007427-9) - BENEDITO DE FATIMA CURSINO(SC008440 - LUIZ ALBERTO SPENGLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Defiro o destaque dos honorários contratuais nos termos do artigo 21 da Resolução nº 122/2010-CJF. Atente a Secretaria o respectivo cadastramento na requisição de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 9º da Resolução nº 122/2010-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0008531-75.2003.403.6103 (2003.61.03.008531-9) - JOSE LUIZ DA SILVA(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fl(s). 126. Defiro a dilação de prazo requerida pela parte exequente por 10 (dez) dias.Após, decorrido o prazo deferido, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito para regular andamento dos Embargos à Execução em apenso.Advirto o patrono da parte exequente de que as petições relativas aos Embargos à Execução nº 2006.61.03.002140-9 deverão ser dirigidas para aludidos autos.Mantenho a suspensão do presente feito nos termos do despacho de fl(s). 104.Int.

0009613-44.2003.403.6103 (2003.61.03.009613-5) - JOSE DA LUZ MOUTINHO(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Proferi sentença, nesta data, nos Embargos à Execução nº 2007.61.03.006649-5, em apenso.(Despacho de 27.10.2010)

0017123-17.2004.403.0399 (2004.03.99.017123-4) - SARA BEATRIZ MENDES GONCALVES(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA)

Proferi sentença, nesta data, nos Embargos à Execução nº 2008.61.03.004697-0, em apenso.(Despacho de 27.10.2010)

0000510-76.2004.403.6103 (2004.61.03.000510-9) - THALES ANTONIO QUEIROZ PINTO COELHO(SP114098 - MIRTES MARIA DE MOURA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Proferi sentença, nesta data, nos Embargos à Execução nº 2007.61.03.005355-5, em apenso.(Despacho de 27.10.2010)

0004934-64.2004.403.6103 (2004.61.03.004934-4) - JOAO JOSE CALDERARO(SP163128 - JOSE ADEMIR DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA E Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

1. Expeça-se requisição de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 9º da Resolução nº 122/2010-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0006239-83.2004.403.6103 (2004.61.03.006239-7) - ROBSON BARCELLOS(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

2. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0000664-60.2005.403.6103 (2005.61.03.000664-7) - RUBENS DE MELO MARINHO JR(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Exequente: RUBENS DE MELO MARINHO JR.Executado: INSS.Vistos em DESPACHO/OFÍCIO.1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para compelir o réu a reconhecer e averbar o período de frequência escolar do autor, na qualidade de aluno-aprendiz do ITA, para fins previdenciários de aposentadoria por tempo de serviço, condenando, ainda, o réu em honorários advocatícios.4. Assim, oficie-se à autoridade administrativa competente, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo a averbação do período postulado nos autos.5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a intimação do Ilmo. Sr. GERENTE EXECUTIVO do INSS em São José dos Campos/SP, servindo cópia da presente como OFÍCIO nº 166/2010, que deverá ser encaminhado para cumprimento. 6. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0002015-34.2006.403.6103 (2006.61.03.002015-6) - MARIA ILENE DOS SANTOS FERREIRA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

1. Defiro o destaque dos honorários contratuais nos termos do artigo 21 da Resolução nº 122/2010-CJF. Atente a Secretaria o respectivo cadastramento na requisição de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 9º da Resolução nº 122/2010-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0000063-83.2007.403.6103 (2007.61.03.000063-0) - BENEDITA PEDRINA DA PALMA(SP197961 - SHIRLEI DA

SILVA GOMES E SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

7. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.8. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 9. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0005900-22.2007.403.6103 (2007.61.03.005900-4) - ARMANDO MANUEL DA ROCHA CASTELAR PINHEIRO(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Exequente: ARMANDO MANUEL DA ROCHA CASTELAR PINHEIRO.Executado: INSS.Vistos em DESPACHO/OFÍCIO.1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para compelir o réu a reconhecer e averbar o período de frequência escolar do autor, na qualidade de aluno-aprendiz do ITA, para fins previdenciários de aposentadoria por tempo de serviço, condenando, ainda, o réu em honorários advocatícios.4. Assim, oficie-se à autoridade administrativa competente, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo a averbação do período postulado nos autos.5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a intimação do Ilmo. Sr. GERENTE EXECUTIVO do INSS em São José dos Campos/SP, servindo cópia da presente como OFÍCIO nº 168/2010, que deverá ser encaminhado para cumprimento. 6. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0402026-57.1990.403.6103 (90.0402026-8) - FRANCISCO GONCALVES X CARLOS MAGALHAES GONCALVES X MANUEL JOSE GONCALVES NETO X AURORA DOS PRAZERES GONCALVES X MARIA DOS PRAZERES GONCALVES(SP038415 - MARIA ADALUCIA DE ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036064 - EDGAR RUIZ CASTILHO)

5. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.6. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 7. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0401917-96.1997.403.6103 (97.0401917-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SERGIO ROMANO(SP095837 - TOMAS GONZALEZ GARCIA)

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFExecutado: SÉRGIO ROMANOEndereço: Rua Mal. Mascarenhas de Moraes, nº 118 - Taubaté/SPVistos em Despacho/Carta Precatória.Fl(s). 262. Prejudicado o pedido de suspensão do feito ante a manifestação posterior da própria CEF.Certifique a Secretaria se ocorreu o trânsito em julgado da sentença de fl(s). 257/258.Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF.Para início do cumprimento da sentença, determino a INTIMAÇÃO pessoal do(s) devedor(es), no endereço supra mencionado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação, efetue(m) o pagamento da dívida exequenda no valor de R\$ 4.171,01 (quatro mil, cento e setenta e um reais e um centavo), atualizado em 08/2010, conforme cálculo apresentado pela parte autora, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL A SER ABERTA na Agência da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizado na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, 2º andar - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-870 -Telefone: (12) 3925-8800.CUMpra-SE, SERVINDO CÓPIA DESTA DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 047/2011 AO EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATÉ/SP, para efetivação da intimação determinada.Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.Int.

0007437-92.2003.403.6103 (2003.61.03.007437-1) - UNIAO FEDERAL(SP108584 - LEILA APARECIDA CORREA E SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X CARLOS RODOLFO JULIO PELLIZZOLA(SP164637 - PAULO JOSÉ SCAGLIONE DE QUEIROGA E SP076010 - ALCIONE PRIANTI RAMOS E SP226110 - DOMINGOS SAVIO LAUA JUNIOR)

Exequente: UNIÃO FEDERAL Executado: CARLOS RODOLFO JULIO PELLIZZOLA Endereço: Rua Santa Clara, nº 314, Aptº 107, bloco B - Vila Adyanna - OU - Avenida Guadalupe, nº 10, Aptº 203, bloco II - Jardim América, São José dos Campos/SP. Vistos em Despacho/Mandado. 1. Considerando que a parte sucumbente foi intimada por publicação/pessoalmente e não adimpliu a dívida, proceda a PENHORA de bem(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem, suficientes para garantir a satisfação do débito no valor de R\$ 2.406,81 (dois mil, quatrocentos e seis reais e oitenta e um centavos), atualizado em 08/2010, devendo o valor indicado ser devidamente atualizado no momento da(s) penhora(s). 2. AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s). 3. INTIME(M)-SE o(s) executado(s), bem como o(s) cônjuge(s), se casado(s), e a penhora recair sobre bem imóvel. 4. INTIME(M)-SE o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do CPC), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo exequente. 5. NOMEIE DEPOSITÁRIO, com colhimento de assinatura e dados pessoais, na forma da lei, advertindo-o de que não poderá abrir mão do bem depositado sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados. 6 PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro Público, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s) ou na Repartição competente, se for(em) veículo(s), ou ainda, na Junta Comercial e na Bolsa de Valores, se for(em) ação(ões), debênture(s), parte(s) beneficiária(s), cota(s) ou qualquer outro tipo, crédito(s) ou direito(s) proprietário(s) nominativo(s), tudo nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE PENHORA, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, 2º andar - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-870 - Telefone: (12) 3925-8800. Int.

0008571-57.2003.403.6103 (2003.61.03.008571-0) - AROLDO TAVARES SANCHES - ESPOLIO X MARIA ANGELA GUIMARAES GOMES TAVARES (SP100041 - APARECIDA FATIMA DE OLIVEIRA ANSELMO E SP124648 - BRANCA REGINA FARIA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Expeça-se requisição de pagamento. 2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0008739-59.2003.403.6103 (2003.61.03.008739-0) - LAURIVAL AFONSO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR E SP208991 - ANA PAULA DANTAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intemem-se o INSS da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0003253-25.2005.403.6103 (2005.61.03.003253-1) - ANA MARIA DE AZEVEDO SIMIONATO (SP168949 - PAULA IGNÁCIA FREDDO CORINALDESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fls. 131: Defiro. Informe a Secretaria se os autos estão em termos para expedição de alvará de levantamento.

0006903-80.2005.403.6103 (2005.61.03.006903-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X REGINA DE FATIMA TELES RIBEIRO LIMA ME X ULISSES CESAR RIBEIRO LIMA X REGINA DE FATIMA TELES RIBEIRO LIMA
Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Executado: REGINA DE FÁTIMA TELES RIBEIRO LIMA - ME (NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL) Endereço: Avenida Ouro Fino, nº 263 - Bosque dos Eucaliptos - OU - Estrada Municipal José Benedito de Oliveira, nº 1.513 ou 1.509 - Freitas - OU - Rua Sete, nº 171, casa 1 - Freitas, São José dos Campos/SP. Executado: ULISSES CÉSAR RIBEIRO LIMA Endereço: Avenida Ouro Fino, nº 263 - Bosque dos Eucaliptos - OU - Estrada Municipal José Benedito de Oliveira, nº 1.513 ou 1.509 - Freitas - OU - Rua Sete, nº 171, casa 1 - Freitas, São José dos Campos/SP. Executado: REGINA DE FÁTIMA TELES RIBEIRO Endereço: Avenida Ouro Fino, nº 263 - Bosque dos Eucaliptos - OU - Estrada Municipal José Benedito de Oliveira, nº 1.513 ou 1.509 - Freitas - OU - Rua Sete, nº 171, casa 1 - Freitas, São José dos Campos/SP. Vistos em Despacho/Mandado. Fl(s). 82. Prejudicado o pedido de suspensão do feito ante a manifestação posterior da própria CEF. Observo que o(s) réu(s) não constituiu(í-ram) patrono nos autos, razão pela qual, para início do cumprimento da sentença, determino a INTIMAÇÃO pessoal do(s) devedor(es), no endereço supra mencionado, para que, no prazo de

15 (quinze) dias a contar da intimação, efetue(m) o pagamento da dívida exequenda no valor de R\$ 25.900,98 (vinte e cinco mil, novecentos reais e noventa e oito centavos), atualizado em 08/2010, conforme cálculo apresentado pela parte autora, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL A SER ABERTA na Agência da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizado na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, 2º andar - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-870 - Telefone: (12) 3925-8800. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente. Int.

0004041-34.2008.403.6103 (2008.61.03.004041-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X GONCALVES E GONCALVES TAUBATE LTDA X DENILSON GONCALVES X ALEXANDRE MAGALHAES MOK
Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Executado: GONÇALVES E GONÇALVES TAUBATÉ LTDA Endereço: Rua Vitório Vilarta, nº 108 - Independência, Taubaté/SP. (NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL) Executado: DENILSON GONÇALVES Endereço: Rua Vitório Vilarta, nº 108 - Independência, Taubaté/SP. Executado: ALEXANDRE MAGALHÃES MOK Endereço: Rua Vereador Rafael Braga, nº 750, Aptº 74E - Jardim Santa Clara, Taubaté/SP. Vistos em Despacho/Carta Precatória..1. Considerando o decurso do prazo in albis para oposição de embargos, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da nova sistemática do artigo 1.102c c/c artigos 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil. Anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.3. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF.4. Observo que o(s) réu(s) não constituiu(i-ram) patrono nos autos, razão pela qual, para início do cumprimento da sentença, determino a INTIMAÇÃO pessoal do(s) devedor(es), no endereço supra mencionado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação, efetue(m) o pagamento da dívida exequenda no valor de R\$ 55.653,89 (cinquenta e cinco mil, seiscentos e cinquenta e três reais e oitenta e nove centavos), atualizado em 05/2008, conforme cálculo apresentado pela parte autora, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL A SER ABERTA na Agência da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizado na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, 2º andar - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-870 - Telefone: (12) 3925-8800.6. CUMPRASE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 016/2011 AO EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATÉ/SP, para efetivação da intimação determinada.5. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente. Int.

0006925-36.2008.403.6103 (2008.61.03.006925-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X JOSE BOTTA NETO SJCAMPOS ME X JOSE BOTTA NETO
Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Executado: JOSÉ BOTTA NETO SJCAMPOS ME (NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL) Endereço: Praça Pedro Américo, nº 52 - Jardim Maringá - OU - Rua Itatiba, nº 240 - Jardim Apolo - OU - Avenida Heitor Villa Lobos, nº 1.480 - Vila Ema, São José dos Campos/SP - Fone 3922-2687. Executado: José Botta Neto Endereço: Praça Pedro Américo, nº 52 - Jardim Maringá - OU - Rua Itatiba, nº 240 - Jardim Apolo - OU - Avenida Heitor Villa Lobos, nº 1.480 - Vila Ema, São José dos Campos/SP - Fone 3922-2687. Vistos em Despacho/Mandado. Fl(s). 53. INDEFIRO, vez que ainda não houve a intimação da fase de cumprimento de sentença.1. Considerando o decurso do prazo in albis para oposição de embargos, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da nova sistemática do artigo 1.102c c/c artigos 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil. Anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.3. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF.4. Observo que o(s) réu(s) não constituiu(i-ram) patrono nos autos, razão pela qual, para início do cumprimento da sentença, determino a INTIMAÇÃO pessoal do(s) devedor(es), no endereço supra mencionado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação, efetue(m) o pagamento da dívida exequenda no valor de R\$ 28.539,35 (vinte e oito mil, quinhentos e trinta e nove reais e trinta e cinco centavos), atualizado em 07/2010, conforme cálculo apresentado pela parte autora, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL A SER ABERTA na Agência da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizado na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia

estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, 2º andar - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-870 - Telefone: (12) 3925-8800. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente. Int.

0008279-96.2008.403.6103 (2008.61.03.008279-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSIANE FERREIRA DE SOUZA X LUIZ HENRIQUE SODRE X GILDETE DE CARVALHO PEREIRA SODRE

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Executado: JOSIANE FERREIRA DE SOUZA Endereço: Rua Jacupiranga, nº 354 - Travessão, Caraguatatuba/SP. Executado: LUIZ HENRIQUE SODRE Endereço: Rua Lazaro, nº 206 - Travessão, Caraguatatuba/SP. Executado: GILDETE DE CARVALHO PEREIRA SODRE Endereço: Rua Lazaro, nº 206 - Travessão, Caraguatatuba/SP. Vistos em Despacho/Mandado. 1. Considerando o decurso do prazo in albis para oposição de embargos, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da nova sistemática do artigo 1.102c c/c artigos 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil. Anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença. 2. Fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. 3. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF. 4. Observo que o(s) réu(s) não constituiu(i-ram) patrono nos autos, razão pela qual, para início do cumprimento da sentença, determino a INTIMAÇÃO pessoal do(s) devedor(es), no endereço supra mencionado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação, efetue(m) o pagamento da dívida exequenda no valor de R\$ 12.659,69 (doze mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e sessenta e nove centavos), atualizado em 08/2010, conforme cálculo apresentado pela parte autora, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL A SER ABERTA na Agência da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizado na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, 2º andar - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-870 - Telefone: (12) 3925-8800. 5. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente. Int.

0008825-54.2008.403.6103 (2008.61.03.008825-2) - ELIZABETH GODOY CEZAR SALGADO(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X ELIZABETH GODOY CEZAR SALGADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela executada, através do depósito da importância devida (fls.40/41), com o qual a parte autora, ora exequente, manifestou aquiescência (fl.54). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se, se em termos, alvará de levantamento da importância depositada e, após, se mais nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4013

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0401965-94.1993.403.6103 (93.0401965-6) - EDUARDO CROZERA X MARIA ELIZABETE COSTA CROZERA(SP080241 - JOSE LUIZ DE FARIA JUNIOR) X BANCO NACIONAL S/A(SP022789 - NILTON PLINIO FACCI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X UNIAO FEDERAL

1. Acolho a manifestação da União Federal de fls. 525/527, devendo os presentes autos serem remetidos ao SEDI, a fim de que a mesma conste na autuação como Assistente Simples e não como Assistente Litisconsorcial. 2. Depreque-se a intimação pessoal do requerido BANCO NACIONAL S/A, na pessoa de seu procurador/representante legal, nos termos do item 3 do despacho de fl. 515. 3. Intimem-se as partes e a União Federal.

USUCAPIAO

0004867-36.2003.403.6103 (2003.61.03.004867-0) - RENE CAETANO PAULELLA X VERA LUCIA MOTTA PAULELLA(SP199647 - GRAZIELA SANTOS) X OSWALDO DAUNT SALES DO AMARAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X EMILIO ZAIDAN X CARLOS THOMAS WHATELY NETO X MIGUEL ELIAN X ARNALDO PALUMBO X CONDOMINIO CANTO BRAVO

1. Recebo o Agravo Retido de fls. 338/342 e mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. À parte contrária para resposta. 2. Prossiga-se com o despacho de fl. 335, abrindo-se vista à União Federal (PSU) e ao Ministério Público Federal. 3. Após, expeça-se correio eletrônico para o Perito Judicial FRANCISCO MENDES

CORRÊA JUNIOR, a fim de manifestar-se sobre a impugnação da parte autora de fls. 336/337, relativamente aos honorários periciais pelo mesmo estimados, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0001197-82.2006.403.6103 (2006.61.03.001197-0) - PROJECAO CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA X ERNESTO DAVID CHAYO X SANDRA HARA CHAYO(SP143514 - PAULO HENRIQUE ABUJABRA PEIXOTO E SP138158 - FERNANDO CORDEIRO DA LUZ E SP285650 - GABRIEL ALVIM CAMPOLIM DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

1. Não obstante o parecer positivo do Ministério Público Federal (fl. 329), relativamente ao pedido de substituição processual de fls. 299/320, verifico que a União Federal discordou expressamente de aludido pedido, nos termos de sua manifestação de fls. 323/326. Assim sendo, diante da negativa da ré União Federal, indefiro a substituição processual da autora PROJEÇÃO PARTICIPAÇÕES LTDA pelos cessionários ERNESTO DAVID CHAYO e SANDRA HARA CHAYO, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 42 do CPC. 2. Outrossim, determino a inclusão dos cessionários ERNESTO DAVID CHAYO e SANDRA HARA CHAYO, qualificados à fl. 301, no polo ativo, na qualidade de assistentes litisconsorciais, até que solvidos os questionamentos da União Federal de fls. 323/326, ou até que a mesma concorde expressamente com a substituição processual em comento. À SEDI para as anotações pertinentes. 3. Fls. 331/335: relativamente à alegação da União Federal de fls. 323/326, no tocante à divergência apresentada na descrição do imóvel usucapiendo, esclareça a parte autora se restam mantidos a planta e memorial descritivo de fls. 49/50, ou se ocorreu eventual alteração nos limites e confrontações de aludido imóvel, decorrente da cessão do mesmo. Na hipótese de alteração de tais medidas, deverá ser apresentada nova planta e memorial descritivo, devidamente retificados, para posterior manifestação da União Federal, através de parecer técnico emitido pela GRPU. Prazo: 10 (dez) dias. 4. Após, abra-se nova vista à União Federal e ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Postergo, para momento oportuno, deliberação concernente à necessidade de produção de prova pericial. 6. Intimem-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0000609-85.2000.403.6103 (2000.61.03.000609-1) - ANTONIO CARLOS GALVAO X NILZA GALVAO VILLELA SANTOS X IVONE GALVAO DE CARVALHO X JAIRO DE CARVALHO X JOSE FABIO GALVAO X MARIA EUNICE TELLES DE SIQUEIRA GALVAO(SP128451 - SIMONE GUEDES DE SIQUEIRA CAMPAGNOLI) X UNIAO FEDERAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP125182 - ANA LUCIA GESTAL DE MIRANDA) X BENEDITO AROUCHE PEREIRA - ESPOLIO (MARIA ALICE DE MATTOS AROUCHE PEREIRA)(SP047353 - FERNANDO DE MATTOS AROUCHE PEREIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CACAPAVA - SP(SP087293 - MARIA APPARECIDA NOGUEIRA COUPE) X CIA/ ANTARTICA PAULISTA IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS(SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO)

1. Fls. 742/764: prossiga-se com o despacho de fl. 740, abrindo-se vista à União Federal (PSU) e ao Ministério Público Federal. Sem prejuízo, cumpra-se o item 5 de aludido despacho, deprecando-se a intimação/citações, caso necessário. 2. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias. 3. Intime-se.

Expediente Nº 4030

USUCAPIAO

0070549-21.1992.403.6103 (92.0070549-9) - AVELINO CORTELINI JUNIOR X ROQUE TEIXEIRA X DINA ADELAIDE DO AMPARO TEIXEIRA(SP131761 - LUIZ CARLOS WAISMAN FLEITLICH) X LUIZ TOSTA BERLINCK X SIRPA MALIN BERLINCK(SP010620 - DINO PAGETTI E SP031272 - SANDRA MARISA DELLOSO) X ALFREDO RUDZIT(SP070831 - HELOISA HARARI MONACO) X CLORINDA MARIA RUDZIT X ISIDRO GIL LOPES FILHO(SP127102 - DAURA MARIA MARTINS FERREIRA) X PAULO HENRIQUE BERLINCK DE ALMEIDA PRADO X NELIA SAMPAIO MOREIRA DE ALMEIDA PRADO(SP007340 - CARLOS AUGUSTO TIBIRICA RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X SALVADOR CESAR CARLETTO X RAFAEL STEINHAUSER(SP070831 - HELOISA HARARI MONACO) AÇÃO DE USUCAPIÃO AUTOR: AVELINO CORTELINI JUNIOR e outros RÉU : LUIZ TOSTA BERLINCK e outros 1. Oficie-se ao Ilmº. Sr. Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de São Sebastião-SP, com endereço na Avenida Guarda Mor Lobo Viana, nº 421 - Salas 2 a 8 - Shopping Center Pierotti - CP 90 - Centro - CEP: 11600-970, a fim de que informe a este Juízo Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da viabilidade de eventual registro de domínio no imóvel usucapiendo, bem como se o mesmo encontra-se em harmonia com os princípios do direito registrário (Lei nº 6.015/73). Valerá cópia do presente como OFÍCIO, o qual será instruído com as cópias extraídas dos presentes autos e apresentadas pela parte autora à fl. 801. 2. Oportunamente, à conclusão para as deliberações pertinentes. 3. Intime-se.

0003517-81.2001.403.6103 (2001.61.03.003517-4) - JOSE ROBERTO CARVALHO DE AGUIAR(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X MARIA LUIZA NAGIB AGUIAR(SP094441 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS BRAGA) X UNIAO FEDERAL(SP199154 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X AIRTON DOS SANTOS(SP068208 - JOSE ALBERTO ZAGER)

1. Publique-se o despacho de fl. 368. 2. Após, abra-se vista à União Federal (PSU) e ao Ministério Público Federal. 3. Finalmente, à conclusão para as deliberações necessárias. SEGUE ADIANTE TRANSCRITO O DESPACHO DE FL.

368.1. Reportando-me às manifestações da parte autora (fls. 357/358), da União Federal (fls. 362/363) e do Ministério Público Federal (fl. 366), verifico que o descumprimento do item 6 do despacho de fl. 335, ou seja, a falta de apresentação de renúncia expressa aos terrenos de marinha, pela parte autora, pode realmente ser suprida após a apresentação do laudo pericial, possibilitando a mesma a exata verificação dos limites e confrontações da área usucapienda. Afasto, desde já, a possibilidade de discussão de posse do autor em terras de domínio público ou terrenos de marinha, consoante remansosa jurisprudência a este respeito. 2. Diante do exposto, faculto à parte autora cumprir o item 6 do despacho de fl. 335 imediatamente após a apresentação do laudo pericial, uma vez que a renúncia expressa aos terrenos de marinha é requisito que certamente irá influir no convencimento deste Juízo no julgamento desta ação. 3. Comunique-se ao Perito Judicial, por meio eletrônico, para que o mesmo apresente a sua estimativa de honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Com a vinda da informação do expert, intimem-se as partes e o Ministério Público Federal para manifestação, bem como do presente despacho.

0003824-35.2001.403.6103 (2001.61.03.003824-2) - GERALDO ALBERTO LIPPI X JACIARA DE ALMEIDA LIPPI(SP038402 - WALTER FERRI) X UNIAO FEDERAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X JOSE AFONSO PEREIRA DOS SANTOS X MARIA EDITE FERNANDES DOS SANTOS X JOSE LUIZ HUMMEL X FRANCISCA ELIZABETE ARANTES DE OLIVEIRA

1. Cumpra a Secretaria o item 3 do despacho de fl. 308, expedindo-se a Solicitação de Pagamento dos Honorários Periciais. 2. Manifeste-se a parte autora sobre os questionamentos formulados pelo Ministério Público Federal às fls. 310/311-vº (alíneas a / f), no prazo de 10 (dez) dias. 3. Intime-se.

0007056-50.2004.403.6103 (2004.61.03.007056-4) - CRISTIANO COSTA GARCIA CASSEMUNHA X ROBERTA GIULIANO CASSEMUNHA(SP039411 - DINAMAR APARECIDO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPALIDADE DA ESTANCIA BALNEARIA DE ILHABELA X LUIZ FERNANDO DAX

Vistos em saneador. As partes são legítimas e estão bem representadas, encontrando-se o processo em ordem, não havendo nulidades a suprir nem irregularidades a sanar, de forma que o declaro saneado. A prova pericial é imprescindível no presente caso, mormente em face da intervenção da União e os interesses indisponíveis desta. Nomeio como Perito Judicial o Sr. FRANCISCO MENDES CORRÊA JUNIOR, com endereço arquivado em pasta própria da Secretaria desta 2ª Vara, o qual deverá estimar seus honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Faculto às partes a indicação de Assistentes Técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de cinco (05) dias. Intimem-se as partes e o Perito Judicial acima nomeado. Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

CAUTELAR INOMINADA

0005339-08.2001.403.6103 (2001.61.03.005339-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070549-21.1992.403.6103 (92.0070549-9)) AVELINO CORTELENI JUNIOR X ROQUE TEIXEIRA X DINA ADELAIDE DO AMPARO TEIXEIRA(SP131761 - LUIZ CARLOS WAISMAN FLEITLICH) X ALFREDO RUDZIT X CLORINDA MARIA RUDZIT(SP070831 - HELOISA HARARI MONACO) X ISIDRO GIL LOPES FILHO(SP127102 - DAURA MARIA MARTINS FERREIRA E SP070831 - HELOISA HARARI MONACO E SP038203 - AMARO MORAES E SILVA NETO) X SALVADOR CESAR CARLETTO X RAFAEL STAINHAUSER(SP070831 - HELOISA HARARI MONACO) X UNIAO FEDERAL

1. Aguarde-se o cumprimento da determinação exarada por este Juízo, nesta data, nos autos da ação principal nº 0070549-21.1992.403.6103, em apenso. 2. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007735-50.2004.403.6103 (2004.61.03.007735-2) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO) X WW MASTROCINQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP044330 - VALDIR VICENTE BARTOLI)

1. Prossiga-se com o despacho de fl. 537, abrindo-se vista ao DNIT. 2. Com o retorno dos autos, será apreciada a impugnação de estimativa dos honorários periciais apresentada pela parte requerida (fls. 539/540). 3. Intime-se.

0007748-49.2004.403.6103 (2004.61.03.007748-0) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES(Proc. PAULO DE TARSO FREITAS) X DER DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE SAO PAULO(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO) X WWW MASTROCINQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP044330 - VALDIR VICENTE BARTOLI E SP199647 - GRAZIELA SANTOS)

1. Prossiga-se com o despacho de fl. 317, abrindo-se vista ao DNIT. 2. Com o retorno dos autos, será apreciada a impugnação de estimativa dos honorários periciais apresentada pela parte requerida (fls. 319/320). 3. Intime-se.

Expediente N° 4042

MANDADO DE SEGURANCA

0009434-66.2010.403.6103 - VALTRA DO BRASIL LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

- SP

Vistos em decisão. Considerando o teor da certidão de fl. 257, verifico não existir a prevenção apontada no termo de fls. 76/77, haja vista que as ações lá mencionadas possuem objetos distintos da pretensão deduzida nesta demanda. Trata-se de pedido de liminar no sentido de que seja determinado ao impetrado que receba, processe e encaminhe para julgamento Manifestações de Inconformidade, não aceitas com base no artigo 66 da Instrução Normativa da Receita Federal nº900/08, bem como para que seja facultada ao impetrante a interposição de Recurso Hierárquico das decisões que consideraram não formulados pedidos de ressarcimento do saldo credor do PIS e da COFINS, relativo aos processos administrativos nº13850.000341/2010-04, nº13850.000340/2010-51, nº13850.000342/2010-41 e nº13850.000343/2010-95. Alega a impetrante que o impetrado deixou de considerar formulados os pedidos de ressarcimento, sob o argumento de que o saldo credor corresponde às vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência, geraria o direito à manutenção dos créditos do PIS e da COFINS. Não verifico ser possível, num juízo de cognição sumária, apreciar a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, mostrando-se imprescindível a vinda das informações da autoridade coatora para a devida apreciação do pedido. Isto posto, postergo a apreciação do pedido liminar para depois da vinda das informações. Oficie-se à autoridade impetrada, para que preste suas informações, no prazo legal, servindo cópia do presente como ofício. Com a vinda da resposta ou com o decurso do prazo para tanto, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000321-54.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EDELICIO RANGEL VITORIANO X TELMA ALVES DE CASTRO VITORIANO

1. Vistos em inspeção. 2. Fl. 45: concedo à CEF o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para cumprimento da determinação de fl. 43, sob pena de extinção do processo. 3. Intime-se.

0000323-24.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X HAILTON JOSE SILVA PEREIRA X SILENE FERNANDES DE SOUZA

1. Fl. 40: concedo à CEF o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para cumprimento da determinação de fl. 39, sob pena de extinção do processo. 2. Intime-se.

0001058-57.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FABIANA GONCALVES DA SILVA

1. Vistos em inspeção. 2. Inicialmente, providencie a requerente apresentação de notificação extrajudicial em que conste a data da efetiva notificação da requerida, a fim de possibilitar a avaliação de eventual decurso de prazo para pagamento, tendo em vista que a notificação apresentada à fl. 29 não traz esta informação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. 3. Cumprido o item acima, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. 4. Int.

Expediente Nº 4044

USUCAPIAO

0401204-58.1996.403.6103 (96.0401204-5) - WALDOMIRO GRACIANO - ESPOLIO X JOSE MARIO DOS SANTOS GRACIANO X ANGELA MARIA DE PAULA GRACIANO X VALDIR DOS SANTOS GRACIANO X LINDALVA ALVES DE MOURA GRACIANO X HED GRACIANO DOS SANTOS X FELISMINO GOMES DOS SANTOS NETO X EDNEA DOS SANTOS GRACIANO X ELZA DOS SANTOS GRACIANO X FIORAVANTE PELOIA NETTO(SP100440 - WALTER AUGUSTO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

1. Vistos em inspeção. 2. Dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal da estimativa de honorários apresentada pelo Perito Judicial à fl. 353. 3. Publique-se o despacho de fl. 348. 4. Intimem-se. SEGUE ADIANTE TRANSCRITO O DESPACHO DE FL. 348 1. Fls. 338/339: aprovo os quesitos formulados pela parte autora. 2. Fls. 341/344: acolho a indicação do Assistente Técnico - Dr. RONNEY VAN OPSTAL MARTINS DA COSTA, bem como aprovo os quesitos formulados pela União Federal. 3. Prossiga-se com o despacho de fl. 336, expedindo-se comunicado eletrônico ao Perito Judicial, a fim de que o mesmo apresente a sua estimativa de honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Com a vinda da estimativa do expert, intimem-se as partes e o Ministério Público Federal para manifestação, bem como do presente despacho.

0001198-67.2006.403.6103 (2006.61.03.001198-2) - PROJECoes PARTICIPACOES LTDA(SP143514 - PAULO HENRIQUE ABUJABRA PEIXOTO) X MICHEL DERANI X PROJECoes CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA

1. Vistos em inspeção. 2. Abra-se vista à União Federal (PSU) e ao Ministério Público Federal, para que se manifestem acerca do pedido de substituição do polo ativo, formulado pela parte autora às fls. 316/325, considerando a cessão dos direitos possessórios do autor PROJEÇÕES PARTICIPAÇÕES LTDA, ora cedente, ao cessionário ELI KATTAN, casado com ENIRA SCHWARTZMAN KATTAN, qualificados à fl. 323. 3. Sem prejuízo, apresente a parte autora a renúncia expressa à área eventualmente invadida por ocasião da demarcação definitiva da LMP de 1831, nos termos requeridos pela União Federal às fls. 313/314, sendo desnecessária a sua redução a termo, nos termos do artigo 154 do

CPC.4. Ciência às partes e ao Ministério Público Federal do ofício do CRI de São Sebastião de fl. 315.5. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007730-28.2004.403.6103 (2004.61.03.007730-3) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP268718 - LEILA KARINA ARAKAKI) X HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA(SP221738 - RAPHAEL KOKAY FASSINA) X RAFAEL MARCONDES DUARTE(SP106902 - PEDRO MARINI NETO)

1. Vistos em inspeção.2. Digam as partes sobre a estimativa de honorários apresentada pelo Perito Judicial à fl. 396, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Publique-se o despacho de fl. 391.4. Intimem-se.SEGUE ADIANTE TRANSCRITO O DESPACHO DE FL. 391 1. Fl. 390: acolho a indicação do Assistente Técnico do DNIT, o engenheiro FERNANDO RODRIGUES MELETTI, bem como aprovo os quesitos ali formulados. 2. Expeça-se correio eletrônico para o Perito Judicial ANDRÉ GASPAROTTI, cientificando-o de sua nomeação feita no despacho de fl. 387, bem como para apresentar a sua estimativa de honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Com a apresentação da estimativa de honorários do Perito Judicial, intimem-se as partes para manifestação, bem como do presente despacho.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 5373

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009008-93.2006.403.6103 (2006.61.03.009008-0) - MARIA APARECIDA FERREIRA X JEFFERSON ANTONIO FERREIRA FORMIGONE - MENOR X JULIANO FERREIRA FORMIGONE - MENOR X MARIA APARECIDA FERREIRA(SP144737 - MARIA MARCIA MATILDES GOMES CONFORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Fls. 146-147: Preliminarmente, providencie a i.advogada dativa sua regularização junto à AJG - Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que sua situação se encontra pendente. Após, Cumpra a Secretaria o determinado na parte final da sentença de fls. 137-140.Cumprido, retornem-se os autos ao arquivo.Int.

0002182-12.2010.403.6103 - GERALDA GOMES DA SILVA(SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER E SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 69-70: J. Ciência. Intimem-se.

0005980-78.2010.403.6103 - LEILA MARISA FIGUEIRA DE OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a parte autora não ter interesse na proposta de transação oferecida pelo INSS, cancelo a audiência designada para o dia 31 de março de 2011 às 14:45 horas.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007256-47.2010.403.6103 - ANDREA DE CERQUEIRA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Relata ser portadora de sequelas múltiplas de aneurisma cerebral e epilepsia severa, razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa.Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença, indeferido por falta de comprovação da qualidade de segurada da autora.A inicial veio instruída com documentos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo pericial administrativo às fls. 46-47.Foi requerido pelo médico perito, o prontuário médico da autora, o que foi cumprido às fls. 52-63.Laudo médico pericial às fls. 65-71.É a síntese do necessário. DECIDO.O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade.Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.O laudo médico pericial atesta que a autora apresenta doença neurológica incapacitante, consignando que não foi possível determinar a patologia pelos documentos juntados.Ao exame clínico constatou-se a perda de movimento da mão direita, transtornos de memória e dificuldade de manter atenção e comunicação.O perito constatou ainda que a incapacidade da autora é definitiva e total, para qualquer atividade e para os atos da vida civil, não sabendo informar, porém, a data de início da incapacidade, conforme considerações descritas às fls. 67, item 8.Quanto à carência e qualidade de segurado, a autora apresenta vínculo empregatício de 17.11.1989 a 24.03.1994 e de 07.02.2000 a 29.06.2000, além de contribuições ao Regime Geral da

Previdência Social - RGPS nos períodos de agosto de 2008 a julho de 2009 (recolhidas de uma só vez - fl. 29) e de março a agosto de 2010. Finalmente, indagado, o perito judicial não pôde afirmar se houve progressão ou agravamento das moléstias (quesito 2, fl. 69). Ocorre que não se comprovou, além de qualquer dúvida razoável, qual teria sido o início da doença e da própria incapacidade. Vale observar que a autora ficou sem recolher contribuições pelo período de quase 08 anos, sendo pouquíssimo provável que a doença tenha gerado a incapacidade para o trabalho no exato e exíguo período de onze meses em que retomadas as contribuições. Ademais, o laudo médico realizado administrativamente menciona que a autora apresenta seqüela de doenças cerebrovasculares há mais de 10 anos. A situação descrita nestes autos permite presumir, por ser muito mais provável, que a segurada, já incapaz, tenha voltado a contribuir com a finalidade exclusiva de adquirir o direito ao benefício, o que não se pode admitir. Sendo inegável que a Previdência Social tem caráter contributivo, por força de determinação constitucional expressa (art. 201 da Constituição Federal de 1988), não há como determinar a concessão dos benefícios que integram o regime geral sem que estejam presentes todos os requisitos legais. Nesses termos, quer por se tratar de incapacidade preexistente, quer por ter advindo quando já perdida a qualidade de segurada, a autora não tem direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intime-se.

0007392-44.2010.403.6103 - VANDO DE JESUS BARROSO(SP169346 - DÉBORA RENATA MAZIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.53: Manifeste-se a parte autora a respeito do alegado pela perita assistente social. Após, voltem os autos conclusos.

0007786-51.2010.403.6103 - VERA LUCIA DA COSTA MARTINS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.72: Manifeste-se a parte autora a respeito do alegado pela perita assistente social. Após, voltem os autos conclusos.

Expediente Nº 5374

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000256-45.2000.403.6103 (2000.61.03.000256-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005745-97.1999.403.6103 (1999.61.03.005745-8)) NILTON PERAL DINIZ X LUZIA APARECIDA GAZETTA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê cumprimento à decisão de fls. 413 com relação à comprovação da evolução salarial de sua categoria profissional, no período não abrangido pela perícia. Int.

0000635-15.2002.403.6103 (2002.61.03.000635-0) - EDUARDO MINUTOLI JUNIOR X CELIA CHIERRI MINUTOLI(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Ciência à CEF do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0001058-67.2005.403.6103 (2005.61.03.001058-4) - RAIMUNDO DE SOUZA MACIEL(SP204971 - MARIA DE LOURDES A DA FONSECA) X MARTA BATEMARQUE DE OLIVEIRA MACIEL(SP204971 - MARIA DE LOURDES A DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Cumpra a parte autora o determinado no despacho de fls. 529. Int.

0002863-55.2005.403.6103 (2005.61.03.002863-1) - MARGARIDA MARIA DE ALVARENGA X MAURO JEREMIAS X NELSON PEREIRA RENO X ROSA MARIA MACHADO MARCONDES X SALVADOR MUNOZ PAGAN X SERGIO APARECIDO BARTOLLI X SONIA APARECIDA FERREIRA MORAES X WANDERLEI MONTEIRO CARNEIRO(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Retornem-se os autos ao Setor de Contadoria para que apresente planilha em que conste os índices aplicados administrativamente pela CEF, conforme extratos apresentados, com relação a todos os autores. Cumprido, dê-se vista à parte autora e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0003305-21.2005.403.6103 (2005.61.03.003305-5) - JOAO AMANCIO DA SILVA(SP228765 - RODRIGO OCAMPOS LOURENÇO E SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA E SP154970 - MARIA LUIZA FELICIANO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Trata-se de execução do julgado, apresentando a CEF Impugnação à Execução (fls. 180-183), por haver excesso de execução. Conferidos os cálculos pelo Setor de Contadoria, as partes foram intimadas para se manifestarem, concordando o autor os cálculos judiciais, quedando-se inerte a CEF. Assim, acolho parcialmente a presente impugnação, para determinar o valor da execução em R\$ 6.217,59 (seis mil, duzentos e dezessete reais e cinquenta e nove centavos) apurado em 01/2010, valores encontrados pelo Setor de Contadoria. Desta forma, expeça-se alvará de levantamento do valor incontroverso depositado às fls. 184, intimando-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, deposite a diferença de execução encontrada pela Contadoria Judicial, ficando desde já deferida a expedição de alvará de levantamento. Juntadas as vias liquidadas, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0076305-08.2006.403.6301 (2006.63.01.076305-0) - MARIA DE JESUS MIRANDA X TEREZINHA DIAS MIRANDA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Preliminarmente, esclareça as autoras o pedido formulado às fls. 239, uma vez que não há pedido de anulação de execução extrajudicial, bem como para a prova material requerida, qual a finalidade dos documentos que deverão ser solicitados à CEF, atentando para o disposto no artigo 397 do Código de Processo Civil. Int.

0005926-20.2007.403.6103 (2007.61.03.005926-0) - PEDRO ALEXANDRE LIMA X ALICE REGINA DE OLIVEIRA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X BRUMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP155718 - CLÁUDIA DE SOUZA LOPES)
Tendo em vista a regularização do laudo pericial com o encarte da fls. 07, devolvo o prazo às partes para manifestação nos termos do despacho de fls. 280. Int.

0002290-12.2008.403.6103 (2008.61.03.002290-3) - JOAO BATISTA RAMOS(SP124678 - SANDRA REGINA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Fls. 82: defiro o requerido pela parte autora. Remetam-se os autos ao contador para elaboração dos cálculos de liquidação. Após, dê-se vista às partes para manifestação. Int.

0006943-23.2009.403.6103 (2009.61.03.006943-2) - JAILTON INACIO DA SILVA X VALDINEIDE DA CRUZ SANTOS(SP181579 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA CAMPOS) X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA X FELIPA RIBEIRO GOMES DA SILVA(SP092305 - EDILSON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
Vistos, etc.. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que os autores pleiteiam a rescisão do contrato de financiamento, adquirido de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação, com a devolução das quantias pagas, bem como indenização por perdas e danos. Narram terem adquirido imóvel objeto da ação, mediante contrato de financiamento. Afirmam que referido imóvel apresenta problemas estruturais, colocando em risco a integridade física das pessoas ocupantes do mesmo. Dada oportunidade às partes para que especificassem eventuais provas a serem produzidas, a parte autora pugnou por produção de prova pericial (fls. 146). É a síntese do necessário. DECIDO. Rejeito as preliminares suscitadas pelos correqueridos fls. 43-47. Preliminares 1 e 2: Os argumentos que, no entender dos correqueridos, conduziram à impossibilidade jurídica do pedido, estão, na verdade, relacionados com o mérito, da ação, devendo ser analisados no momento apropriado. Preliminares 3 e 5: Ficam prejudicadas uma vez que a CEF se encontra no pólo passivo da ação e a competência da Justiça Federal foi estabelecida. Preliminar 4: Não estando em discussão a cobertura do seguro firmado entre as partes, não é necessária a formação de litisconsórcio passivo com a Seguradora, nem é cabível a denúncia da lide. Rejeito ainda, as preliminares suscitadas pela CEF às fls. 102-144. Não há como afastar a legitimidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para figurar no pólo passivo da relação processual, considerando que a parte autora formulou expresso pedido de rescisão do contrato de que a CEF é parte. Assim, a instituição financeira verá necessariamente afetada sua esfera de direitos subjetivos em caso de eventual procedência desse pedido, o que justifica a formação de litisconsórcio entre a CEF e os vendedores do imóvel. A alegação de ilegitimidade passiva não pode levar à conclusão de que os autores estariam obrigados a litigar contra a seguradora. Acrescente-se que a seguradora só deve responder nos termos e limites a quem expressamente se obrigou. Trata-se de responsabilidade contratual que não se confunde com a dos vendedores do imóvel. Os argumentos que, no entender da CEF, conduziram à ausência de interesse processual em face do pedido de repetição, bem como a ilegitimidade quanto ao pedido de devolução do valor do FGTS como parte de pagamento da compra e venda do imóvel, estão, na verdade, relacionados com o mérito, da ação, devendo ser analisados no momento apropriado. Defiro a produção de prova pericial. Para tanto, nomeio o perito deste Juízo o DR. FRANCISCO MENDES CORRÊA JÚNIOR - CREA 73064/D, com escritório situado na Rua das Seringueiras, 102 - Jardim das Indústrias - , telefone 3933-2933. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente. Com a apresentação dos laudos, requirite-se o pagamento desses valores. Deverá ainda o senhor perito, informar às partes, bem como a seus assistentes técnicos, se houver, a data do início dos trabalhos para que possam fazer os acompanhamentos que entenderem necessários, devendo estas informações constar no bojo do laudo. Indefiro, por outro lado, a produção de prova testemunhal, tendo em vista tratar-se de fato apurável mediante realização de perícia. Intimem-se.

0008336-80.2009.403.6103 (2009.61.03.008336-2) - LUCIANA ZARATE DE ASSIS X JOAO ZARATE DE ASSIS X MARIA ISABEL LEITE ASSIS(SP269372 - FLAVIA CRISTINE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

I - Nos termos dos artigos 475-A, 1º, 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento da condenação, conforme os cálculos apresentados às fls. 165-167, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). II - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. III - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. Sem prejuízo, expeça a Secretaria alvarás de levantamento dos valores incontroversos depositados às fls. 160 e 161, intimando-se a parte beneficiária para retirá-los no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Intimem-se.

0009129-19.2009.403.6103 (2009.61.03.009129-2) - SAMUEL NICOLAU DOS SANTOS X RAQUEL CORREA DOS SANTOS(SP176519 - ADELI CESARIO DOS ANJÔS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS(SP281612A - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E SP052599 - ELIANE SIMAO SAMPAIO)

Preliminarmente, intime-se a CORRÊ SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o cumprimento da decisão de fls. 73-74, juntando aos autos os documentos dos depósitos efetuados para a parte autora. Advirto a SUL AMÉRICA que, caso não tenha dado cumprimento à determinação judicial, deverá no prazo de 05 (cinco) dias, depositar o total dos valores vencidos, corrigidos monetariamente, sob pena de imposição de multa diária e de outras medidas que se fizerem necessárias. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro a produção de prova pericial. Para tanto, nomeio o perito deste Juízo o DR. FRANCISCO MENDES CORRÊA JÚNIOR - CREA 73064/D, com escritório situado na Rua das Seringueiras, 102 - Jardim das Indústrias - , telefone 3933-2933; Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias; Após o decurso de prazo para apresentação dos quesitos, venham os autos conclusos, caso haja manifestação e em caso negativo, intime-se, com urgência, o perito. Deverá ainda o senhor perito, informar às partes, bem como a seus assistentes técnicos, se houver, a data do início dos trabalhos para que possam fazer os acompanhamentos que entenderem necessários, devendo estas informações constar no bojo do laudo. PA 1,15 Laudo em 30 (trinta) dias Int.

0009375-15.2009.403.6103 (2009.61.03.009375-6) - IDE SERVICE CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA(SP135425 - EDSON VALENTIM DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Determinação de fls. 80: Vista à CEF dos documentos de fls. 84-85.

0001492-80.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000495-97.2010.403.6103 (2010.61.03.000495-6)) ANA MARIA BARBOSA DA SILVA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos, etc.. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que os autores pleiteiam a revisão na forma de reajuste do valor das prestações mensais de financiamento de imóvel, adquirido de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação, em que empregado o Plano de Equivalência Salarial - PES. Dada oportunidade às partes para que especificassem eventuais provas a serem produzidas, não houve manifestação nos autos. É a síntese do necessário. DECIDO. Rejeito as preliminares suscitadas pela ré. A UNIÃO não é parte legítima na relação processual aqui firmada, razão pela qual não se pode falar em litisconsórcio passivo necessário. A competência dessa pessoa política, por meio do Conselho Monetário Nacional, é limitada à expedição de normas gerais, o que não justifica chamá-la a figurar no pólo passivo, especialmente porque a controvérsia diz respeito à execução do contrato, em si, e não da fixação dessas normas. Além disso, por força do art. 1º do Decreto-lei nº 2.291/86, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF sucedeu o antigo BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - BNH em todos os seus direitos e obrigações, subsistindo a legitimidade da ré mesmo para os contratos celebrados posteriormente. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como se vê, exemplificativamente, dos RESP 719259, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 22.8.2005, p. 301, RESP 685630, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 01.8.2005, p. 339, RESP 238250, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU 06.6.2005, p. 243. A situação de inadimplência dos mutuários, embora possa acarretar o vencimento antecipado da dívida, não retira o interesse processual, a legitimidade dos autores, nem torna o pedido juridicamente impossível, mesmo porque é possível sustentar que a inadimplência tenha decorrido, exatamente, das alegadas irregularidades perpetradas no valor das prestações ou no saldo devedor do financiamento. Desta forma, afastadas as preliminares suscitadas pela Ré, dou o processo por saneado. Dependendo o desfecho da lide da verificação cabal e segura do cálculo e evolução das prestações do financiamento, o que implica em exame técnico quanto à correta aplicação dos índices, determino a produção de prova pericial. Para tanto, nomeio perito o Sr. JAIR CAPATTI JUNIOR, com endereço conhecido da Secretaria. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos bem como a formulação de quesitos, em 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, deverá a parte autora providenciar a juntada de declaração atualizada de reajustes salariais

concedidos durante a execução do contrato, expedida pelo sindicato de sua categoria profissional, bem como demonstrar todos os aumentos salariais que refletiram na composição da renda familiar, deverá ainda, esclarecer: a) se pediu revisão administrativa; b) se houve mudança de categoria profissional. Deverá ainda, a CEF apresentar planilha atualizada do financiamento. Laudo em 40 (quarenta) dias. Intimem-se.

0002261-88.2010.403.6103 - BENEDITA GUEDES PEIXOTO(SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê integral cumprimento ao despacho inicial, juntando aos autos os extratos da conta-poupança da parte autora, conforme número da agência e conta indicados junto à exordial, referente aos períodos questionados nos autos. Intimem-se

0006525-51.2010.403.6103 - PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACHADO(SP242792 - HENRIQUE DE MARTINI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0007699-95.2010.403.6103 - YARA BUENO SIMOES(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0007810-79.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006696-08.2010.403.6103) JOSIANE DE CASTRO DIAS X CLAUDIO PEREIRA GOULART(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Determinação de fls: 98:Defiro, pelo prazo de 20 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000115-60.1999.403.6103 (1999.61.03.000115-5) - SILVIA CORCEVAI X SILVIO APARECIDO FERRO(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X SILVIA CORCEVAI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVIO APARECIDO FERRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A impugnação apresentada pelos autores às fls. 601-602, produz manifestação genérica sobre os cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria, sem, contudo, indicar precisamente quais são os fatos ou valores que se mostram incompatíveis com o julgado. Desta forma, defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para que apresente impugnação técnica (contábil) acerca dos cálculos apresentados às fls. 588-598. Cumprido, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0002161-22.1999.403.6103 (1999.61.03.002161-0) - ANDRE ISAAC SOUZA X LUCINEIA ROSA DA SILVA SOUZA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X ANDRE ISAAC SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCINEIA ROSA DA SILVA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 476-487: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

0003250-46.2000.403.6103 (2000.61.03.003250-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006617-15.1999.403.6103 (1999.61.03.006617-4)) CLAUDETE APARECIDA PEREIRA DA FONSECA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA E SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDETE APARECIDA PEREIRA DA FONSECA

I - Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD. II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. V - Na seqüência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º). Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. JOSÉ DENILSON BRANCO

Juiz Federal Substituto: MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: MARGARETE APARECIDA ROSA LOPES

Expediente Nº 2008

EXECUCAO FISCAL

0002861-69.2002.403.6110 (2002.61.10.002861-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X TUPA-ESTRUTURA METALICA LTDA X PAULO SERGIO FACCO
EDITAL DE CITAÇÃO (PZ. 30 DIAS)EDITAL DE CITAÇÃO de Paulo Sérgio Facco, CPF/MF nº 040.100.718-93, nos autos do Processo de Execução Fiscal nº 200261100028613 (apensos 200261100028625, 200261100028844, 200261100028911), que lhe(s) move a Fazenda Nacional, com o prazo de 30 (trinta) dias.O DOUTOR ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 1ª VARA FEDERAL EM SOROCABA, 10ª. SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, ETC. Faz Saber a Paulo Sérgio Facco, CPF/MF nº 040.100.718-93, que por este Juízo tramita regularmente a Ação de Execução Fiscal nº 200261100028613 (apensos 200261100028625, 200261100028844, 200261100028911), que lhe(s) move a Fazenda Nacional para a cobrança da importância de R\$ 144.664,66 (cento e quarenta e quatro mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e sessenta e seis centavos) - valor atualizado em 09/03/2009 mais acréscimos legais, referente à(s) CDA(s) nº(s) 80.6.01.044421-12, 80.6.01.044422-01, 80.2.01.019496-40, 80.7.01.007992-93, estando o(s) Executado(s) em lugar incerto e não sabido, foi expedido o presente EDITAL, com a finalidade de ser(em) o(s) mesmo(s) CITADO(S) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue(m) o pagamento da dívida ou garanta(m) a Execução, sob pena de serem penhorados seus bens, tantos quantos bastem para a garantia integral da dívida acima indicada, ficando o(s) mesmo(s) advertido(s) de que terá(ão) o PRAZO de 30 (trinta) dias para a oposição de Embargos à Execução, a contar do pagamento da dívida ou da garantia da execução, nos termos do artigo 16, inciso III, da Lei nº. 6.830/80. E, para que não alegue ignorância no futuro, foi expedido o presente Edital, que será publicado na forma da Lei e afixado no lugar de costume. Sorocaba, 17 de fevereiro de 2011. Eu,.....(Mônica V. G. Chartone de Arruda), Técnico Judiciário - RF 2839, digitei. E eu, (Margarete Aparecida Rosa Lopes) - Diretora de Secretaria, subscrevi.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3974

EMBARGOS A EXECUCAO

0001611-20.2010.403.6110 (2010.61.10.001611-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010760-74.2009.403.6110 (2009.61.10.010760-0)) DISMAR MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X ISRAEL JOSE DE MORAES(SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP270418 - NELVIS TENORIO DE ASSIS RIBEIRO)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Considerando que a matéria tratada nos autos é comporta julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330,I do código de Processo Civil.Int.

0013096-17.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008045-64.2006.403.6110 (2006.61.10.008045-8)) VANDERLEI POLIZELI X BENEDITO LAERTE SARTORELLI X MARIA ISABEL GROFF SARTORELLI(SP185397 - VALDENIS RIBERA MIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ao embargado para impugnação no prazo legal.Int.

0001472-34.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010648-71.2010.403.6110) AURO SERGIO FERREIRA MOVEIS ME(SP282491 - ANDREIA CRISTINA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita conforme requerido.Ao embargado para

impugnação no prazo legal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0900652-15.1996.403.6110 (96.0900652-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902625-39.1995.403.6110 (95.0902625-5)) CERAMICA NOSSA SENHORA DA PONTE LTDA(SP016168 - JOAO LYRA NETTO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 373 - JORGE LINHARES FERREIRA JORGE)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.º Região.Após, nada sendo requerido arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0900709-33.1996.403.6110 (96.0900709-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903346-88.1995.403.6110 (95.0903346-4)) GUEDES DE ALCANTARA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP035977 - NILTON BENESTANTE E SP089860 - DONIZETI EMANUEL DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 267 - JOSE CARLOS ALVES COELHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.º Região.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0904359-88.1996.403.6110 (96.0904359-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904364-13.1996.403.6110 (96.0904364-0)) CONFECÇOES CATEX LTDA(SP084039 - CLENILCE ELENA SAMPAIO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Traslade-se cópias da petição de fls. 152/154 e das decisão para a execução fiscal 09043580619964036110.Após, nada sendo requerido arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0904361-58.1996.403.6110 (96.0904361-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904364-13.1996.403.6110 (96.0904364-0)) CONFECÇOES CATEX LTDA(SP084039 - CLENILCE ELENA SAMPAIO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Traslade-se cópias da petição de fls. 154/159 e das decisão para a execução fiscal 09043607319964036110.Após, nada sendo requerido arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0904363-28.1996.403.6110 (96.0904363-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904364-13.1996.403.6110 (96.0904364-0)) CONFECÇOES CATEX LTDA(SP084039 - CLENILCE ELENA SAMPAIO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Após, nada sendo requerido arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0905017-78.1997.403.6110 (97.0905017-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900223-14.1997.403.6110 (97.0900223-6)) BORCOL IND/ DE BORRACHAS LTDA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 256 - LAZARO ROBERTO VALENTE)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0005003-46.2002.403.6110 (2002.61.10.005003-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000202-24.2001.403.6110 (2001.61.10.000202-4)) FUNDACAO DOM AGUIRRE(SP043556 - LUIZ ROSATI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.º Região.Após, nada sendo requerido arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0009675-92.2005.403.6110 (2005.61.10.009675-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012812-53.2003.403.6110 (2003.61.10.012812-0)) OVAL ALIMENTOS DESIDRATADOS LTDA(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0013253-92.2007.403.6110 (2007.61.10.013253-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013252-10.2007.403.6110 (2007.61.10.013252-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X MUNICIPIO DE SOROCABA(SP065529 - JOAO BENEDITO MARTINS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª

Região. Após, nada sendo requerido arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0007906-10.2009.403.6110 (2009.61.10.007906-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004464-07.2007.403.6110 (2007.61.10.004464-1)) UNIODONTO DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO ODONTOLÓGICO (SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP243380 - ALEXANDRO SAID SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) Trata-se de embargos opostos em face da Execução Fiscal n. 0004464-07.2007.403.6110 (num. ant. 2007.61.10.004464-1), movida contra a embargante pela Fazenda Nacional em decorrência de cobrança dos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União (DAU) sob n. 80.2.05.024041-06, 80.2.06.045214-20 e 80.6.02.010057-40. Na inicial, a embargante sustenta: 1) que os créditos tributários objeto de cobrança executiva estão integralmente extintos, parte pelo pagamento e parte pela compensação declarada em DCTF; 2) a ilegalidade da taxa Selic; 3) ilegalidade da cumulação dos índices de correção monetária juros utilizados pelo fisco com a taxa Selic; e, 4) ilegalidade do encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/1969. A Fazenda Nacional, impugnando os embargos a fls. 183/195, reconheceu a ocorrência parcial dos pagamentos efetuados pela executada/embargante, no que se refere à CDA n. 80.2.05.024041-06. No mais, refuta as alegações da embargante. Indeferida a produção da prova pericial contábil requerida pela embargante (fls. 196), foi facultada à embargante a apresentação dos documentos que entendesse necessários, bem como foram requisitadas cópias dos processos administrativos que deram origem à execução fiscal embargada e determinada a imediata conclusão do processo para prolação de sentença. A embargante juntou novos documentos a fls. 200/566 e as cópias dos processos administrativos de constituição dos créditos tributários em execução foram autuadas em apenso. A fls. 568/570, a embargada Fazenda Nacional aduziu que [...] o débito objeto da presente execução continua pendente de pagamento e ativo no cadastro nacional da Dívida Ativa da União, não obstante o documento por ela apresentado a fls. 570 demonstre que o crédito tributário objeto da CDA n. 80.6.02.010057-40 foi extinto pela prescrição, nos termos da Súmula Vinculante n. 8, do Supremo Tribunal Federal. Considerando as divergências verificadas nos autos, este Juízo, a fls. 577, converteu o julgamento em diligência e determinou a remessa dos autos à Receita Federal para apreciação dos documentos juntados aos autos e emissão de parecer definitivo acerca dos débitos inscritos na Dívida Ativa da União, bem como que a União se manifestasse sobre eventual ocorrência de remissão dos débitos. A fls. 579, a Fazenda Nacional aduziu que não há viabilidade para a extinção dos créditos tributários pela remissão, em razão da existência de outros débitos da embargante, e apresentou o Ofício n. 273/2010, oriundo da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba (fls. 580/585), acompanhado dos documentos de fls. 586/595. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei n.º 6.830/80. Inicialmente, impende consignar que a discussão nestes embargos cinge-se às Certidões da Dívida Ativa da União (CDA) n. 80.2.05.024041-06 e 80.2.06.045214-20, considerando a informação, trazida pela Fazenda Nacional a fls. 570 de que crédito tributário objeto da CDA n. 80.6.02.010057-40 foi extinto pela prescrição, nos termos da Súmula Vinculante n. 8, do Supremo Tribunal Federal. I - DA TAXA SELIC Quanto à incidência da Taxa SELIC, preceitua o artigo 84 da Lei n. 8.981/1995: Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna; O teor de referida lei (inciso I), foi modificado pela Lei 9.065/1995, artigo 13, que está assim redigido: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do artigo 14 da Lei n.º 8.847, de 28 de janeiro de 1994 com a redação dada pelo artigo 6º da Lei 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo artigo 90 da Lei n.º 8.981/95, o artigo 84, inciso I, e o artigo 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei 8.981, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Como se vê, a cobrança de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia dos Títulos Públicos - SELIC sobre os créditos fiscais se dá por força de lei, nos termos do art. 13 da Lei n.º 9.065/95 e do art. 39 da Lei n.º 9.250/95, e não importa em qualquer violação ao disposto no art. 161, 1º, do CTN, eis que a taxa de juros moratórios de 1% (um por cento) aí fixada só incide se não houver disposição de lei em contrário, como está expresso nesse dispositivo legal. Por outro lado, embora alegue a impossibilidade de cumulação da Taxa Selic com outros índices de correção monetária (TR) e juros moratórios, não há nos autos qualquer indício dessa ocorrência, motivo pelo qual a alegação da embargante nesse sentido deve ser desconsiderada. II - DO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1.025/1969 Também não procede a pretensão do embargante de afastar a incidência do encargo previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, que passou a abranger, com o advento da Lei n. 7.711, de 22 de dezembro de 1988, além do quantum relativo aos honorários advocatícios, também os valores destinados ao custeio do programa de trabalho de Incentivo à Arrecadação da Dívida Ativa da União, conforme teor do art. 3º do mencionado diploma. A questão da legalidade e da constitucionalidade do referido encargo já se encontra superada pela Jurisprudência de nossos tribunais, exemplificada pelo seguinte aresto: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO PREVISTO NO DL N.º 1.025/69. CONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA 168, DO TFR. 1 - O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, quando os embargos forem julgados improcedentes ou mesmo parcialmente procedentes. Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. 2 - Em face das peculiaridades do processo executivo, a exigência não constitui violação à Carta Magna e a princípios constitucionais, processuais ou tributários. 3 - Ao aderir ao REFIS a executada fez confissão irrevogável e irretroatável

dos débitos (artigo 3º, inciso I, MP 2004-4/2000). Portanto, não há que se falar em afastamento do encargo de 20% do DL nº 1.025/69, uma vez que este faz parte da dívida confessada.4 - Apelação a que se nega provimento.(AC 200103990608027 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 765116 Relator JUIZ LAZARANO NETO TRF3 SEXTA TURMA DJF3 CJ1 DATA: 01/06/2010 P.: 381)Impende, ainda, trazer à colação o enunciado da Súmula n. 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos:O encargo de 20%, do Decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.III - DO PAGAMENTO E DA COMPENSAÇÃOA embargante alega que efetuou o pagamento tempestivo de parte dos débitos em execução e a embargada reconhece a ocorrência parcial desses pagamentos, consoante teor das Informações Fiscais n. 215/2009 e 217/2009 (fls. 192/195).No tocante à CDA n. 80.2.05.024041-06, a que se refere a Informação Fiscal n. 217/2009, verifica-se que, após imputados os pagamentos efetuados pela embargante, restou um saldo remanescente a pagar de R\$ 1.707,23, referente aos períodos de apuração (PA) de 01-08/2001, 03-11/2001 e 05-12/2001.A embargante afirma, em sua petição de fls. 200/201, que os pagamentos relativos a esses períodos encontram-se demonstrados pelas guias de recolhimento cujas cópias encontram-se a fls. 118, 119 e 120 dos autos.De fato as guias de recolhimento de fls. 118 e 120 referem-se aos débitos dos períodos de apuração (PA) 01-08/2001 e 05-12/2001 apontados como não pagos pela Receita Federal, eis que, embora tenham sido recolhidas com código de receita diverso daquele declarado pelo contribuinte, os valores e períodos são idênticos, evidenciando tratar-se de simples erro de preenchimento da DCTF.O mesmo não ocorre, entretanto, com o débito relativo ao período de apuração (PA) 03-11/2001. Como se denota da relação de pagamentos efetuada pela embargante em sua petição inicial, o valor total dos tributos devidos nesse PA é de R\$ 1.136,84, tendo sido demonstrado a fls. 119 o pagamento da importância de R\$ 319,86, restando, portanto, um saldo a pagar de R\$ 816,98, que é exatamente o valor apontado na Informação Fiscal de fls. 192/193 e em relação ao qual a embargante não logrou comprovar a quitação.Portanto, o valor dos débitos inscritos na Dívida Ativa da União sob n. 80.2.05.024041-06, deve ser reduzido para constar apenas o valor relativo ao período de apuração (PA) 03-11/2001, com vencimento em 21/11/2001, no montante principal de R\$ 816,98, mais os acréscimos legais.No tocante à CDA n. 80.2.06.045214-20, a discussão restringe-se à compensação alegada pela embargante, uma vez que os pagamentos invocados nestes embargos já foram imputados pela Receita Federal e não integram o débito exequendo, como se denota da Informação Fiscal n. 215/2009 (fls. 194/195).Com relação à compensação, assiste razão à Receita Federal do Brasil em sua análise veiculada no Ofício n. 273/2010, acostado às fls. 580/585.De acordo com o disposto no art. 652 do Decreto n. 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR), somente estão sujeitas à retenção do imposto de renda (alíquota de 1,5%), e por conseguinte à compensação pelas cooperativas (art. 652, 1º, RIR), as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a cooperativas de trabalho, relativas a serviços pessoais que lhes forem prestados por associados destas ou colocados à disposição.Portanto, não pode ser compensado pela executada/embargante o imposto de renda incidente sobre os valores que lhe são pagos, na condição de operadora de plano odontológico, em decorrência de contratos de prestação de serviço na modalidade pré-pagamento, na qual as pessoas jurídicas contratantes pagam ou creditam à cooperativa de trabalho médico ou odontológico valores fixos de remuneração, independentemente da utilização dos serviços pelos usuários (empregados da pessoa jurídica contratante), eis que não se amolda à hipótese do art. 652 do RIR.Destarte, como bem apontado pela autoridade fiscal, somente pode ser reconhecida a compensação efetuada pela embargante quanto aos valores recebidos das pessoas jurídicas Ciências e Letras Ensino Ltda. e Fundação Ubaldino do Amaral, devendo o valor consolidado da CDA n. 80.2.06.045214-20 corresponder aos valores apurados a fls. 585, com os acréscimos legais.DECISÃOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido dos embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, para DECLARAR a extinção de parte dos débitos exequendos, e, por conseguinte, JULGAR PARCIALMENTE EXTINTA a ação de execução fiscal, com fundamento no art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil em relação à CDA n. 80.6.02.010057-40 (integral), em razão do reconhecimento administrativo da prescrição, prosseguindo-se em relação à CDA n. 80.2.05.024041-06, cujo valor deve ser reduzido para o montante de R\$ 816,98 (oitocentos e dezesseis reais e noventa e oito centavos), mais os acréscimos legais, bem como em relação à CDA n. 80.2.06.045214-20, cujo valor deve corresponder aos valores apurados a fls. 585, mais os acréscimos legais.Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca.Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0004464-07.2007.403.6110 (num. ant. 2007.61.10.004464-1) em apenso.Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos independentemente de nova deliberação, prosseguindo-se na execução fiscal.Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003334-74.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012507-98.2005.403.6110 (2005.61.10.012507-3)) BORMAQ IND/ MECANICA LTDA ME X MARCOS BORNIA X MOISES BORNIA(SP165727 - PRISCILA MEDEIROS LOPES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)

Recebo a conclusão.Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista as questões discutidas nestes embargos, entendo necessária a vinda de outros elementos que reputo indispensáveis ao julgamento da demanda.Dessa forma, DETERMINO:1. Expeça-se mandado de constatação, no endereço da pessoa jurídica executada, devendo o Oficial de Justiça verificar se a mesma encontra-se em funcionamento regular e, em caso negativo, diligenciar sobre a data de encerramento das atividades;2. Intimem-se os embargantes para que tragam aos autos a ficha cadastral da JUCESP atualizada referente à pessoa jurídica Bormaq Indústria Mecânica Ltda., bem como os documentos necessários a demonstrar que os bens imóveis penhorados a fls. 75/80 e 148/155 dos autos da execução fiscal n. 0012506-

16.2005.403.6110 constituem bens de família, tendo em vista tratar-se de matéria de ordem pública e que, portanto, pode ser reconhecida até mesmo de ofício pelo juiz;3. Intime-se a embargada Fazenda Nacional a demonstrar nos autos a data de deferimento do parcelamento noticiado em sua impugnação, bem como a data de rescisão do mesmo.Intimem-se. Cumpra-se.

0004969-90.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003038-86.2009.403.6110 (2009.61.10.003038-9)) MUNICIPIO DE ARACOIABA DA SERRA(SP158924 - ANDRÉ NAVARRO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Cuida-se de embargos opostos em face da Execução Fiscal n. 0903693-19.1998.403.6110 (num. ant. 98.0903693-0), movida contra a embargante pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO - CRQ em decorrência de cobrança dos créditos inscritos na Dívida Ativa sob n. 013/98.Na inicial, o embargante sustenta: 1) decadência do crédito tributário referente ao exercício de 1993; 2) ocorrência de prescrição em relação aos sócios; 3) inexistência de atos praticados pelos sócios com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato social; e, 4) que a sócia Vera Maria Sammataro Senger jamais exerceu a administração ou gerência da pessoa jurídica executada Têxtil Algotex Ltda.O CRQ, impugnando os embargos a fls. 235/258, refuta as alegações da embargante.A fls. 278, foi determinada a imediata conclusão do processo para prolação de sentença, tendo em vista que a matéria tratada nos autos é exclusivamente de direito.É o relatório.Decido.Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.I - DA DECADÊNCIAA embargante alega que o crédito tributário referente à anuidade do exercício de 1993 foi extinto pela decadência.Tal alegação, entretanto, é equivocada, tendo em vista que as anuidades que são objeto de cobrança na execução fiscal em apenso referem-se aos anos de 1995, 1996 e 1997.II - DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS Os autos de infração que deram origem às Certidões de Dívida Ativa objeto da execução fiscal apresentam como fundamento o art. 24 da Lei n. 3.820/1960, in verbis:Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros). (vide Lei nº 4.817, de 03.11.1965)Por seu turno, a Lei n. 5.991/1973 estabelece que:Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:[...]X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;XI - Drograria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;XIII - Posto de medicamentos e unidades volante - estabelecimento destinado exclusivamente à venda de medicamentos industrializados em suas embalagens originais e constantes de relação elaborada pelo órgão sanitário federal, publicada na imprensa oficial, para atendimento a localidades desprovidas de farmácia ou drograria;XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não;[...]Art. 15 - A farmácia e a drograria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drograria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de técnico de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.[...]Art. 19 - Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore. (Redação dada pela Lei nº 9.069 de 1995)Como se vê, o art. 15 da Lei n. 5.991/1973 estabelece a obrigatoriedade da manutenção de técnico responsável, inscrito no CRF, nas farmácias e drograrias.Tal imposição, entretanto, não alcança os dispensários de medicamentos vinculados a Unidades Básicas de Saúde - UBS Municipais, tendo em vista que estes são, na verdade, simples setores de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizados para o atendimento naquelas unidades de saúde, sob a supervisão dos médicos que os prescrevem.Dessa forma, tem-se que os chamados dispensários de medicamentos vinculados a unidades básicas de saúde municipais possuem características próprias de postos de medicamentos e a estes devem ser equiparados, para os fins da Lei n. 5.991/1973.Nesse sentido, confira-se a Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA -DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS E SIMILARES - RESPONSÁVEL TÉCNICO.1. O artigo 15 da Lei n.º 5.991/73 exige a presença de farmacêutico como responsável técnico apenas para drograrias e farmácias, sendo que o artigo 19 do mesmo diploma dispensa tal exigência para os postos de medicamento.2. O posto de medicamento que o legislador procurou isentar da presença de farmacêutico como responsável técnico é o dispensário de medicamentos em hospital, unidades básicas de saúde e centros de saúde como no presente caso.3. Qualquer decreto, regulamento ou portaria que exija a presença de farmacêutico nos dispensários de medicamentos deve ser considerado ilegal, pois estará excedendo os limites legais determinados pelo artigo 15 da Lei 5.991/73.4. Apelação não provida.(TRF 3ª Região, 3ª Turma, Processo 2005.03.99.053000-7, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, DJU em 25/10/06, pág. 255)DIREITO

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. AUTOS DE INFRAÇÃO. MULTA. FALTA DE REGISTRO E RESPONSÁVEL TÉCNICO. POSTO DE MEDICAMENTOS. INEXIGIBILIDADE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Os postos de medicamentos não se sujeitam às exigências próprias de farmácias ou drogarias, como a contratação de responsável técnico, no período integral de funcionamento do estabelecimento. 2. A característica de posto de medicamento não pode ser, com base na literalidade da lei, desvinculada do meio social em que atua o estabelecimento, de maneira a dificultar ou impedir a aquisição de medicamentos, o que é particularmente grave fora dos centros urbanos mais desenvolvidos, em pequenas localidades, em que a população possui perfil sócio-econômico menos favorecido, cujos interesses, juridicamente relevantes, demandam do intérprete a aplicação do Direito, segundo a sua finalidade social. 3. Precedente específico da Turma. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Processo 2000.61.12.008550-2, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, DJU em 03/03/06, pág. 232) Portanto, não havendo previsão legal que obrigue as Unidades Básicas de Saúde - UBS Municipais a manter responsável técnico inscrito no Conselho Regional de Farmácia - CRF, deve ser afastada a aplicabilidade do artigo 24 da Lei n. 3.820/1960. Nesse aspecto, é pacífica a Jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, exemplificadas nos seguintes arestos: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. POSTOS DE SAÚDE, HOSPITAIS E CLÍNICAS MUNICIPAIS. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE. 1. A reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a exigência de se manter profissional farmacêutico dirige-se, apenas, às drogarias e farmácias, não abrangendo os dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas. 2. A Lei 5.991, de 17.12.73, não obriga o dispensário de medicamentos, como tal entendido o setor de fornecimento de medicamentos industrializados privativo de pequenos postos de saúde ou equivalente, nos termos da Portaria nº 316, de 26.08.77, do Sr. Ministro da Saúde, a ter em seu quadro um responsável técnico inscrito no Conselho Regional de Farmácia, a ele não se aplicando a exigência a que se sujeitam as farmácias e drogarias, por força do disposto no caput do artigo 15 da citada lei, bem como no artigo 27 de seu Decreto regulamentador, de nº 74.170, de 10.06.74. [...]. (AC 2007.01.99.012600-8/MG, Rel. Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto (Conv.), 29/10/2008 e-DJF1 p.518). 3. Apelação provida. (AC 200901990265352 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200901990265352 Relator JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS (CONV.) - TRF1 - OITAVA TURMA - Fonte e-DJF1 DATA:29/10/2009 PAGINA: 818) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. POSTO MÉDICO MUNICIPAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL. OBRIGATORIEDADE. INEXISTÊNCIA. I - O Conselho Regional de Farmácia aplicou multa ao Município de Vitória, com base no artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 3.820/60, sob o argumento de que a fiscalização verificou a inexistência de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) em uma unidade de saúde do Município impetrante. Contudo, basta ler os artigos 4º, XIV, 15 e 19 da Lei nº 5.991/73 para notar que não existe a obrigatoriedade de existência de tal profissional naquela unidade, e a jurisprudência tranqüila sobre o tema confirma o acerto da conclusão da sentença. II - Apelo e remessa necessária conhecidos e desprovidos. (APELRE 200850010106772 APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 444648 Relator Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA - Fonte E-DJF2R - Data: 06/09/2010 - Página: 215/216) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE MUNICIPAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO. ART. 15, LEI 5.991/73. HONORÁRIOS - MAJORAÇÃO. 1. A unidade básica de saúde municipal que possui setor de fornecimento de medicamentos industrializados - estes a serem ministrados aos pacientes sob prescrição médica - não está obrigada a ter assistência de profissional responsável inscrito no CRF. 2. Embora o dispensário de medicamentos em unidades municipais de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do supracitado artigo 19 da Lei nº 5.991/73, é entendimento desta Turma que tais unidades estão incluídas no conceito de posto de medicamentos. 3. Com relação ao Decreto nº 85.878/81, à Portaria 1.017/02, bem como outros dispositivos infralegais, não podem prevalecer, pois somente a lei em sentido formal pode impor às pessoas um dever de prestação ou abstenção. Assim, normas de caráter infralegal não têm o condão de criar obrigações, de modo a ensejar a revogação da norma inserida no artigo 15 da Lei n. 5.991/73. 4. Jurisprudência a respeito do tema: TRF 3ª Região, 6ª Turma, Processo 2006.61.82.002907-8, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJF3 em 18/05/09, página 515 ; TRF 3ª Região, 3ª Turma, Processo 2005.03.99.053000-7, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, DJU em 25/10/06, pág. 255 ; TRF 3ª Região, 3ª Turma, Processo 2000.61.12.008550-2, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, DJU em 03/03/06, pág. 232 ; TRF 3ª Região, 6ª Turma, Processo 2001.03.99.010090-1, Rel. Desembargador Mairan Maia, DJU em 04/11/02. 5. A justificar a aplicação do artigo 557, 1º-A, do CPC, cumpre acrescentar que a majoração do quantum aplicado a título de verba honorária é também permitida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, quando o valor fixado se configure irrisório em relação ao valor da causa. Nesse sentido, recente precedente daquela Corte: STJ, Sexta Turma, AGA 1106330, Relator Desembargador Convocado Celso Limongi, DJE em 10/05/10. 6. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 201003990228694 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1520454 Relatora JUIZA CECILIA MARCONDES - TRF3 - TERCEIRA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 - DATA: 05/11/2010 - PÁGINA: 494) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. POSTO MUNICIPAL. DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTOS. ASSISTÊNCIA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ARTS. 15 E 19 DA LEI 5.991/73. Os postos de saúde públicos municipais e unidades volantes que distribuem medicamentos à população carente não estão obrigados a ter assistência de técnico-farmacêutico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia (arts. 15 e 19 da Lei n.º 5.991/73). Apelação desprovida. (AC 200970130001526 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - TRF4 - TERCEIRA TURMA - Fonte D.E. 18/11/2009) ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAL.

FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO.I. A jurisprudência desta Corte já se posicionou sobre a desnecessidade de farmacêutico nos hospitais, mesmo que possuam dispensário de medicamentos.II- Não sendo obrigatória a presença de responsável técnico cadastrado perante o Conselho Regional de Farmácia em Unidade de Saúde Municipal, com natureza de hospital público, é indevida a aplicação de multa com fundamento no art. 24 da Lei nº 3820/60.III - Apelação improvida.(AC 200705990034819 AC - Apelação Cível - 432983 Relatora Desembargadora Federal Margarida Cantarelli - TRF5 - Quarta Turma - Fonte DJ - Data: 08/02/2008 - Página: 2156 - Nº: 26)Destarte, ausente fundamento legal para as autuações fiscais que deram origem às Certidões de Dívida Ativa objeto da execução fiscal, estas devem ser declaradas insubsistentes.D E C I S Á Odo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido dos embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, para DECLARAR A NULIDADE das n. Certidões da Dívida Ativa do Conselho Regional de Farmácia - CRF n. 190451/08, 190452/08, 190453/08, 156264/08, 156265/08, 156266/08, 156267/08, 156268/08 e 156269/08 e, por conseguinte, JULGO EXTINTAS as ações de Execução Fiscal n. 0003038-86.2009.403.6110 (num. ant. 2009.61.10.003038-9) e n. 0003035-34.2009.403.6110 (num. ant. 2009.61.10.003035-3), com fundamento no artigo 1º, in fine, da Lei n. 6.830/1980 e nos artigos 586 e 267, inciso IV, todos do Código de Processo Civil.Condeno o embargado no pagamento de honorários advocatícios à embargante, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor do débito objeto das execuções fiscais em apenso, devidamente atualizado na data do efetivo pagamento.Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 0003038-86.2009.403.6110 (num. ant. 2009.61.10.003038-9), em apenso.Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se estes autos, bem como as execuções fiscais apensadas, independentemente de nova deliberação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005296-35.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903693-19.1998.403.6110 (98.0903693-0)) JORGE GUILHERME SENGER FILHO X CLAUDIO ROBERTO SENGER X VERA MARIA SAMMATARO SENGER(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 174 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Cuida-se de embargos opostos em face da Execução Fiscal n. 0903693-19.1998.403.6110 (num. ant. 98.0903693-0), movida contra a embargante pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO - CRQ em decorrência de cobrança dos créditos inscritos na Dívida Ativa sob n. 013/98.Na inicial, os embargantes sustentam: 1) decadência do crédito tributário referente ao exercício de 1993; 2) ocorrência de prescrição em relação aos sócios; 3) inexistência de atos praticados pelos sócios com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato social; e, 4) que a sócia Vera Maria Sammataro Senger jamais exerceu a administração ou gerência da pessoa jurídica executada Têxtil Algotex Ltda.O CRQ, impugnando os embargos a fls. 235/258, refuta as alegações da embargante.A fls. 278, foi determinada a imediata conclusão do processo para prolação de sentença, tendo em vista que a matéria tratada nos autos é exclusivamente de direito.É o relatório.Decido.Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.I - DA DECADÊNCIAA embargante alega que o crédito tributário referente à anuidade do exercício de 1993 foi extinto pela decadência.Tal alegação, entretanto, é equivocada, tendo em vista que as anuidades que são objeto de cobrança na execução fiscal em apenso referem-se aos anos de 1995, 1996 e 1997.II - DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS Os embargantes sustentam a ocorrência de prescrição intercorrente em relação aos sócios, uma vez estes foram citados em abril de 2010, portanto após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos da citação da pessoa jurídica executada, que ocorreu em 27/08/1998.Não ocorreu a prescrição alegada pelos embargantes.O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica, que norteia todo o nosso ordenamento, e, em matéria tributária, pressupõe a inércia da Fazenda Pública exequente, que deixa de ajuizar a competente ação executiva fiscal para a cobrança de seu crédito ou não promove os necessários atos executivos em relação à execução fiscal já ajuizada, por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional, caracterizando, nesta última hipótese, a chamada prescrição intercorrente.Do exame dos autos da execução fiscal em apenso, constata-se que o processo foi ajuizado em 07/08/1998 e a pessoa jurídica Têxtil Algotex Ltda. foi citada em 27/08/1998.Após a citação da pessoa jurídica executada e da realização da penhora (14/10/1998), foi realizada tentativa de alienação judicial dos bens penhorados (28/07/1999), que restou frustrada e ensejou a substituição da penhora (25/07/2000). Após a realização de novo leilão (02/05/2001), o Juízo determinou à exequente que diligenciasse a existência de outros bens passíveis de penhora (fls. 81), diligências que também restaram infrutíferas (fls. 82/83, 89/90 e 97/100 dos autos da EF).Frise-se que, após o requerimento de fls. 97/100 dos autos principais, juntado aos autos em 17/11/2003, os autos foram danificados pela inundação que atingiu este Fórum no dia 26/01/2004 e permaneceram paralisados, em razão dos procedimentos de recuperação adotados pela Justiça Federal de São Paulo, situação que perdurou até 13/10/2004, ocasião em que foi juntado aos autos requerimento do exequente de penhora dos veículos que indicou a fls. 103/106, que também não se efetivou, conforme certidão do Oficial de Justiça lavrada em 06/10/2006.Em 04/12/2006, a exequente formulou requerimento de suspensão da execução fiscal, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, o qual se quer foi apreciado pelo Juízo, tendo em vista novo requerimento, formulado em 06/09/2007, relativo à penhora de ativos financeiro por meio do sistema BACENJUD, que foi indeferida pelo Juízo, em razão do não esgotamento das diligências para localização de bens penhoráveis.Finalmente, em 13/09/2008, a exequente requereu o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios Jorge Guilherme Senger Filho, Cláudio Roberto Senger e Vera Maria Sammataro Senger, com fundamento no encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica executada.Deferido o pleito pelo juízo, os sócios Jorge Guilherme Senger Filho e Cláudio Roberto Senger, após a tentativa frustrada de citação pelo correio, foram citados pessoalmente por mandado em 15/04/2010. A executada Vera

Maria Sammataro Senger compareceu espontaneamente nos autos e deu-se por citada, conforme petição protocolizada em 20/04/2010. Como se vê, a exequente jamais deixou de promover os atos necessários à satisfação do seu crédito tributário, promovendo os requerimentos e as diligências necessárias para tanto. Assim, é de rigor o reconhecimento de que, se o devedor não foi validamente citado ou mesmo se o despacho que determinou a sua citação não foi proferido - considerando-se as alterações promovidas pela Lei Complementar n. 118/2005 - dentro do prazo prescricional assinalado pelo art. 174 do Código Tributário Nacional - CTN, tal fato decorreu exclusivamente dos mecanismos da Justiça e não da inércia da exequente, que promoveu todos os atos necessários para a cobrança do débito. Nesse passo, impende destacar o enunciado da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula n. 106 - Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Por outro lado, somente é possível o reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente, nos casos em que a ação de execução fiscal permanece paralisada, em razão da inércia do exequente, por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional, sem que se realize qualquer ato executório. No caso dos autos, embora os sócios incluídos no pólo passivo da execução tenham sido citados após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos da citação da pessoa jurídica executada, é certo que essa demora não pode ser atribuído à exequente que, como já dito, promoveu todos os atos necessários para a cobrança do débito. Impende ressaltar, finalmente, que a interrupção do curso do prazo de prescrição que se dá com a citação ou com o despacho que a ordenar, se a execução fiscal tiver sido ajuizada na vigência da Lei Complementar n. 118/2005, serve tanto ao devedor principal quanto aos devedores subsidiários, uma vez que não é possível admitir que a prescrição do crédito tributário em relação a um devedor e não em relação a outro. Nesse sentido, confira-se a Jurisprudência de nossos Tribunais, exemplificada pelos seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE EM PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS, CONTADOS DA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 2. Controverte-se nos autos a respeito de prazo para que se redirecione a Execução Fiscal contra sócio-gerente. 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o redirecionamento não pode ser feito após ultrapassado período superior a cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica. 4. A inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da Execução Fiscal deve ser indeferida se houver prescrição do crédito tributário. 5. Note-se, porém, que o simples transcurso do prazo quinquenal, contado na forma acima (citação da pessoa jurídica), não constitui, por si só, hipótese idônea a inviabilizar o redirecionamento da demanda executiva. 6. De fato, inúmeros foram os casos em que as Execuções Fiscais eram arquivadas nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, em sua redação original, e assim permaneciam indefinidamente. A Fazenda Pública, com base na referida norma, afirmava que não corria o prazo prescricional durante a fase de arquivamento. A tese foi rejeitada, diante da necessidade de interpretação do art. 40 da LEF à luz do art. 174 do CTN. 7. Apesar da origem acima explicitada, os precedentes passaram a ser aplicados de modo generalizado, sem atentar para a natureza jurídica do instituto da prescrição, qual seja medida punitiva para o titular de pretensão que se mantém inerte por determinado período de tempo. 8. Carece de consistência o raciocínio de que a citação da pessoa jurídica constitui o termo a quo para o redirecionamento, tendo em vista que eleger situação desvinculada da inércia que implacavelmente deva ser atribuída à parte credora. Dito de outro modo, a citação da pessoa jurídica não constitui fato gerador do direito de requerer o redirecionamento. 9. Após a citação da pessoa jurídica, abre-se prazo para oposição de Embargos do Devedor, cuja concessão de efeito suspensivo era automática (art. 16 da Lei 6.830/1980) e, atualmente, sujeita-se ao preenchimento dos requisitos do art. 739-A, 1º, do CPC. 10. Existe, sem prejuízo, a possibilidade de concessão de parcelamento, o que ao mesmo tempo implica interrupção (quando acompanhada de confissão do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN) e suspensão (art. 151, VI, do CTN) do prazo prescricional. 11. Nas situações acima relatadas (Embargos do Devedor recebidos com efeito suspensivo e concessão de parcelamento), será inviável o redirecionamento, haja vista, respectivamente, a suspensão do processo ou da exigibilidade do crédito tributário. 12. O mesmo raciocínio deve ser aplicado, analogicamente, quando a demora na tramitação do feito decorrer de falha nos mecanismos inerentes à Justiça (Súmula 106/STJ). 13. Trata-se, em última análise, de prestigiar o princípio da boa-fé processual, por meio do qual não se pode punir a parte credora em razão de esta pretender esgotar as diligências ao seu alcance, ou de qualquer outro modo somente voltar-se contra o responsável subsidiário após superar os entraves jurídicos ao redirecionamento. 14. É importante consignar que a prescrição não corre em prazos separados, conforme se trate de cobrança do devedor principal ou dos demais responsáveis. Assim, se estiver configurada a prescrição (na modalidade original ou intercorrente), o crédito tributário é inexigível tanto da pessoa jurídica como do sócio-gerente. Em contrapartida, se não ocorrida a prescrição, será ilegítimo entender prescrito o prazo para redirecionamento, sob pena de criar a aberrante construção jurídica segundo a qual o crédito tributário estará, simultaneamente, prescrito (para redirecionamento contra o sócio-gerente) e não prescrito (para cobrança do devedor principal, em virtude da pendência de quitação no parcelamento ou de julgamento dos Embargos do Devedor). 15. Procede, dessa forma, o raciocínio de que, se ausente a prescrição quanto ao principal devedor, não há inércia da Fazenda Pública. 16. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (RESP 200802145892 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1095687 Relator Min. CASTRO MEIRA - STJ - SEGUNDA TURMA - Fonte DJE DATA: 08/10/2010) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. O Tribunal de

origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser. 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata. 4. Agravo Regimental provido. (AGRESP 200801178464 AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1062571 Relator Min. HERMAN BENJAMIN - STJ - SEGUNDA TURMA - Fonte DJE DATA: 24/03/2009) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - IRPJ - DEVEDORA PRINCIPAL CITADA - CITAÇÃO DO CORRESPONSÁVEL NÃO DEFERIDA POR PRESCRIÇÃO: IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA N.º 106/STJ - AGRADO PROVIDO. 1. A citação da devedora principal interrompe a prescrição também em relação aos sócios, pois a ação prescreve para todos ou não prescreve para ninguém: Fenômeno integrativo de responsabilidade tributária que não pode deixar de ser reconhecido pelo instituto da prescrição, sob pena de se considerar não prescrito o débito para a pessoa jurídica e prescrito para o sócio responsável. Ilogicidade não homenageada pela ciência jurídica. (STJ, REsp n. 146629/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, T1, ac. un., DJ 16/03/1998). 2. Somente a prolongada inércia injustificada do credor caracteriza a prescrição intercorrente na execução. Não basta, pois, para tanto, o decurso do prazo a partir da citação da devedora para afastar a responsabilidade do sócio por ulterior redirecionamento da execução. 3. SÚMULA 106/STJ: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. 4. Agravo provido: determinada a citação dos sócios Acácio Lafaiete Monteiro e Edmilson Pinto de Jesus. 5. Peças liberadas pelo Relator, em 29/06/2010, para publicação do acórdão. (AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - TRF1 - SÉTIMA TURMA - Fonte e-DJF1 DATA: 09/07/2010 PAGINA: 295) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO INOMINADO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO CREDOR. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. OFENSA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO AFASTADA. PRECEDENTES. 1. Conforme precedentes da Turma, a prescrição, quanto ao sócio, no caso de redirecionamento da execução fiscal, exige não apenas o decurso do prazo de cinco anos entre a citação do contribuinte e a do responsável tributário, mas igualmente que o quinquênio tenha advindo de inércia por culpa exclusiva da exequente, vez que, enquanto sanção, não pode a prescrição ser aplicada diante de sua conduta processual razoável e diligente, não se cogitando, pois, de violação ao artigo 174, do CTN. Ademais, sendo subsidiária a responsabilidade do sócio, é corolário lógico que este somente responda, pela dívida da empresa, depois de terem sido esgotadas as possibilidades de execução contra o contribuinte, daí porque não se pode computar prescrição, em favor do responsável tributário, se a exequente, em face dele, não pratica omissão, por estar obrigada, primeiramente, a exaurir a responsabilidade tributária principal. 2. Caso em que apurado, no exame dos fatos da causa, que não houve paralisação do feito, por prazo superior a cinco anos entre a citação da empresa e a da sócia, por inércia e culpa exclusiva da exequente, pois durante todo o período foram feitas diligências e atos processuais na busca da satisfação do seu crédito tributário, sendo que a demora na citação decorreu do trâmite necessário e regular, à conta dos mecanismos inerentes à jurisdição. 3. Por fim, deve ser afastada a alegação de ofensa ao duplo grau de jurisdição, no tocante à questão da legitimidade da agravada, pois a decisão, que acolheu a tese da prescrição, foi reformada, razão pela qual ficou devolvida, para o exame da Corte, a questão da legitimidade, invocada na exceção de pré-executividade e que, ainda que não tivesse sido alegada e não estivesse devolvida tal preliminar, seria a mesma apreciável enquanto matéria de ordem pública. 4. Agravo inominado desprovido. (AI 201003000077735 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 401025 Relator JUIZ CARLOS MUTA - TRF3 - TERCEIRA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA: 20/09/2010 PÁGINA: 592) III - Da responsabilidade tributária dos sócios. Os embargantes sustentam a sua ilegitimidade passiva para figurar na execução fiscal, sob o argumento de que não praticaram qualquer atos com excesso de poderes ou infração de lei ou contrato social. O Código Tributário Nacional, ao tratar da responsabilidade tributária, estabelece que: Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação. (...) Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. (...) Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. A análise desses dispositivos permite extrair algumas conclusões, importantes para o deslinde da questão discutida nestes embargos: a) o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios somente é cabível quando demonstrada a sua atuação com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou ainda na hipótese de dissolução irregular da empresa; b) o mero inadimplemento do tributo não é causa de responsabilização tributária de terceiro; c) a pessoa natural ou jurídica de

direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato;d) nos casos de transferência da participação societária, o sócio que se retira não responde pelos tributos devidos, se a pessoa jurídica permanece em atividade, salvo se restar demonstrada a existência de qualquer das hipóteses elencadas no art. 135 do CTN, relativamente ao período de permanência na empresa; e,e) o art. 13 da Lei n. 8.620/1993, enquanto vigeu, deve ser aplicado em consonância com o disposto no art. 135, III do CTN.Neste caso, em que os embargantes foram incluídos no pólo passivo da execução após a constatação de que a empresa executada encerrou suas atividades irregularmente, a questão não comporta maiores discussões, mormente em face do entendimento jurisprudencial consolidado no verbete da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar defuncionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãoscompetentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.Como se verifica da certidão do Oficial de Justiça lavrada a fls. 167 dos autos principais, em 07/05/2010, a empresa executada, já estava inativa há muito tempo, sendo que a sua ficha cadastral na Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) dá conta de que a última alteração contratual da pessoa jurídica ocorreu em 22/12/2004 e consiste na alteração do objeto social e redistribuição de quotas sociais, sem qualquer notícia da ocorrência de distrato social ou qualquer outra forma de dissolução regular da sociedade.Assim, tenho como comprovado nos autos da execução fiscal que a pessoa jurídica Têxtil Algotex Ltda. encerrou irregularmente suas atividades e, portanto, os embargantes Jorge Guilherme Senger Filho, Cláudio Roberto Senger e Vera Maria Sammataro Senger devem arcar com a responsabilidade tributária por substituição, prevista no inciso III do art. 135 do CTN, na condição de sócios e administradores da empresa executada, conforme consta dos registros da JUCESP e da consolidação do contrato social datada de 27/09/2004.Frise-se, finalmente, que a alegação de que a pessoa jurídica Têxtil Algotex Ltda. possui capacidade econômica e patrimônio mais que suficiente para solver o débito também não se sustenta. Afinal, como se observa do auto de penhora e avaliação de fls. 222/230, foram penhoradas 3 (três) máquinas que, como se depreende dos autos de penhora lavrados, não estão em uso, já que o bom estado de funcionamento delas foi atestado somente pelo próprio executado Jorge Guilherme Senger Filho. Posteriormente, o Oficial de Justiça constatou que 2 (duas) dessas máquinas somente possuem valor como sucata, evidenciando a inexistência de patrimônio da pessoa jurídica e corroborando a conclusão de que a empresa executada está realmente inativa.Destarte, deve ser reconhecida a legitimidade dos embargantes para figurar no pólo passivo da ação de Execução Fiscal em apenso.D E C I S Ã ODo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condenos embargantes no pagamento de honorários advocatícios ao embargado, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor do débito objeto da execução fiscal em apenso, devidamente atualizado na data do efetivo pagamento.Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 0903693-19.1998.403.6110 (num. ant. 98.0903693-0), em apenso.Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se estes autos independentemente de nova deliberação, prosseguindo-se na execução.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010598-45.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002086-20.2003.403.6110 (2003.61.10.002086-2)) LEE YOU SUAN(SP194173 - CARLOS VIOLINO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO)

Trata-se de embargos opostos em face das execuções fiscais n. 0002086-20.2003.403.6110 (ant. 2003.61.10.002086-2) e apensos n. 0002092-27.2003.403.6110 (ant. 2003.61.10.002092-8) e 0002773-94.2003.403.6110 (ant. 2003.61.10.002773-0), movidas contra o embargante pela União (Fazenda Nacional) em decorrência de cobranças relativas aos débitos inscritos na Dívida Ativa da União sob n. 80.6.02.044678-00, 80.6.02.044679-90 e 80.2.02.009621-30.O embargante alega, em resumo, que a penhora efetivada nos autos principais recaiu sobre bem de família, o que é vedado pela Lei nº 8.009/90 e, portanto, deve ser desconstituída.Com a inicial vieram os documentos de fls. 04/18, complementados a fls. 23/71.Intimado para impugnar os presentes embargos, a Fazenda Nacional não se opôs à pretensão do embargante. Requereu, entretanto, que não seja condenada no pagamento de honorários advocatícios.Sem outras provas, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.A questão a ser dirimida nos autos restringe-se ao reconhecimento da impenhorabilidade do bem imóvel objeto da matrícula n. 10.932, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP.A embargada Fazenda Nacional concordou expressamente com o pedido formulado pelo embargante, no que toca à desconstituição da penhora do bem de família.Dessa forma, a lide não comporta maiores discussões, tendo em vista que restou demonstrado, não só pelos documentos acostados aos autos como também pela concordância do embargado, que o bem imóvel penhorado consiste em bem de família do executado Lee You Suan, devendo, portanto, ser afastada a constrição judicial que recaiu sobre o mesmo.Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido dos embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso II do Código de Processo Civil e DECLARO insubsistente a penhora que recaiu sobre o bem imóvel objeto da matrícula n. 10.932, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, pertencente a Lee You Suan.Deixo de condenar a embargada Fazenda Nacional nas custas e honorários advocatícios, pois de acordo com o princípio da causalidade, contido no art. 20 do CPC, somente deve arcar com as despesas processuais aquele que deu causa à instauração do processo. No caso em apreço, verifica-se que o executado deixou de indicar bens para garantia da execução e somente após a realização da penhora sobre o imóvel em causa é que restou demonstrado tratar-se de bem de família.Sem custas, por força do artigo 7 da Lei n. 9.289/1996.Determino o traslado de cópia desta sentença para os

autos da execução fiscal n. 0002086-20.2003.403.6110 (ant. 2003.61.10.002086-2), prosseguindo-se naquela, com o efetivo levantamento da penhora e expedindo-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011540-77.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009257-81.2010.403.6110) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP249393 - ROSANA MONTEMURRO) X MUNICIPIO DE SOROCABA(SP123396 - ROBERTA GLISLAINE A DA P SEVERINO)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando que a matéria tratada nos autos é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos nos termos do art. 17 parágrafo único da Lei 6.830/80, c/c o art. 330, I do Código de Processo Civil. Int.

0011858-60.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010254-98.2009.403.6110 (2009.61.10.010254-6)) THE COLOR HOUSE FOTOPROCESSAMENTOS LTDA(SP016955 - JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando que a matéria tratada nos autos é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença nos termos do art. 17, parágrafo único da Lei 6.830/80, c/c o art. 330, I do Código de Processo Civil. Int.

0012404-18.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003304-15.2005.403.6110 (2005.61.10.003304-0)) GILTON FERNANDO ANDRADE(SP265712 - RICARDO MORA OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Cumpra a embargante, integralmente o despacho de fls. 11, no que lhe couber, no prazo de 05(cinco) dias. Decorrido o prazo sem cumprimento, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0013092-77.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008111-20.2001.403.6110 (2001.61.10.008111-8)) OLDIR TAVANTE SEWAYBRICKER(SP120211 - GERVASIO RODRIGUES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido às fls. 10. Promova a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia autenticada dos documentos pessoais da embargante, cópia simples do laudo de avaliação do bem penhorado, documentos estes indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Regularizado, ao embargado para impugnação no prazo legal. Int.

0013093-62.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008111-20.2001.403.6110 (2001.61.10.008111-8)) OLDIR TAVANTE SEWAYBRICKER(SP120211 - GERVASIO RODRIGUES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO)
Cuida-se de embargos à execução fiscal movida pela Fazenda Nacional para cobrar tributos referentes a COFINS, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL e IRPJ. A fl. 63, verifico certidão relatando a identidade deste processo com relação ao processo n.º. 001302-77.2010.403.6110, proposto pelo mesmo embargante em face da Fazenda Nacional. Ante a reconhecida ocorrência de litispendência, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso V e parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se completou com a citação do réu. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos independentemente de ulterior despacho. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000975-20.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006470-94.2001.403.6110 (2001.61.10.006470-4)) PAULO JOSE DA ROSA(SP058601 - DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o embargante, para que no prazo de 10(dez) dias, atribua o valor correto a causa, uma vez que o cálculo apresentado supera em muito o valor do débito das execuções fiscais, as quais este é dependente. Regularizado, ao embargado para impugnação no prazo legal. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007862-59.2007.403.6110 (2007.61.10.007862-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900443-46.1996.403.6110 (96.0900443-1)) JAIME ARTURO LAZO LAZO(SP153085 - EDGARD DE SIQUEIRA MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VICENTE GARCIA RUBIO FILHO X BORCOL IND/ DE BÓRRACHA LTDA
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional federal da 3.ª Região. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001236-82.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014182-57.2009.403.6110 (2009.61.10.014182-5)) JANET MEYRE BEGO STECCA(SP200040 - OSVALDO FERNANDES FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE

LEMOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ao excepto para resposta no prazo legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001520-42.2001.403.6110 (2001.61.10.001520-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X RUBENS CORDEIRO DE MIRANDA X EUNICE COSTA MIRANDA

Cuida-se de execução por quantia certa contra devedor solvente movida pela CEF, diante do inadimplemento no contrato de empréstimo/financiamento firmado entre as partes. A fl. 73, a exequente desistiu da ação, tendo em vista as dificuldades enfrentadas em localizar bens passíveis de penhora. Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação formulado pelo exequente e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso VIII, 569 e 598, todos do CPC. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a petição inicial, exceto a procuração, mediante substituição por cópias. Cientifique-se o exequente e, considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004561-12.2004.403.6110 (2004.61.10.004561-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X ALBERTO DE ALMEIDA GOMES NETO ME X ALBERTO DE ALMEIDA GOMES NETO X ADRIANA APARECIDA DA SILVA

Cuida-se de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente para cobrança do crédito resultante de contrato de empréstimo firmado entre as partes. Determinado o bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD, diante das tentativas infrutíferas em se localizar bens penhoráveis, a CEF formulou pedido de desistência da ação (fl. 69). Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela exequente a fl. 69 destes autos e JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 267, inciso VII do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, exceto quanto a procuração, devendo ser substituídos por cópias. Considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006620-36.2005.403.6110 (2005.61.10.006620-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CARLA APARECIDA ELMADJIAN SOROCABA

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 21/06/2005, para cobrança de crédito proveniente do Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica Nº 25.2025.704.0000.156-81. A exequente juntou documentos em fls. 11/45 dos autos. Por decisão proferida em fls. 67, foi determinada a citação e penhora e avaliação de bens da executada. A executada foi regularmente citada consoante certidão em fls. 79 e opôs embargos à presente execução (autos: 2005.61.10.006620-2). Sentença proferida nos autos de embargos à execução nº 2005.61.10.006620-2, cuja cópia achase encartada em fls. 86/92, acolheu de forma parcial os embargos opostos pela executada, julgando-o parcialmente procedente, na medida em que determinou a exclusão da taxa de rentabilidade flutuante prevista em contrato e, assim sendo, o recálculo do valor do débito exequendo. Em fls. 99 a exequente noticia a liquidação do débito e requer a extinção do feito. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001302-67.2008.403.6110 (2008.61.10.001302-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X E DOS SANTOS MEDEIROS SAO MIGUEL ARCANJO - ME X ENEY DOS SANTOS MEDEIROS (SP259797 - CLAUDIO RENATO LEONEL FOGACA)

Cuida-se de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente para cobrança do crédito resultante de contrato de empréstimo/financiamento firmado entre as partes. A fl. 87, a CEF requereu a extinção do processo pela satisfação da obrigação. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001310-44.2008.403.6110 (2008.61.10.001310-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ROBERTO MARCEL FAVERO ALARMES ME X ROBERTO MARCEL FAVERO

Cuida-se de ação de execução por quantia certa contra devedor insolvente para cobrança do crédito resultante do inadimplemento do contrato de empréstimo/financiamento de pessoa jurídica firmado entre as partes. A fl. 64, o exequente noticiou o pagamento da dívida e requereu a extinção do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a petição inicial, exceto quanto a procuração, mediante substituição por cópias. Solicite-se a devolução da carta precatória. Considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015756-52.2008.403.6110 (2008.61.10.015756-7) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA E DF012641 - LUIZ ZENIRO DE SOUZA E SP252543 -

LEANDRO NEDER LOMELE E SP273228 - CLOVIS TADEU THOMAZ JUNIOR) X JOSE ANTONIO SANCHES(SP230311 - ANGELA BUENO DA CRUZ CORREA PINTO)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita requerida às fls. 72.Manifeste-se o exequente sobre eventual possibilidade de parcelamento do débito, conforme requerido pela executada.Int.

0014721-23.2009.403.6110 (2009.61.10.014721-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ADAO BENEDITO DE OLIVEIRA

Cuida-se de ação de execução por quantia certa contra devedor insolvente para cobrança do crédito resultante do inadimplemento do contrato de empréstimo-consignação firmado entre as partes.Efetuada a penhora de bens (fl. 47), o exequente manifestou-se nos autos, noticiando o pagamento da dívida e requerendo a extinção do feito.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considero, desde já, levantada a penhora realizada nos autos a fl. 47.Defiro o desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a petição inicial, exceto quanto a procuração, mediante substituição por cópias.Considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006985-17.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X OLYNTHO R GARCIA & ALVES LTDA ME X OLYNTHO RODRIGUES GARCIA X TEREZINHA ALVES DOS SANTOS

Cuida-se de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente para cobrança do crédito resultante de contrato firmado entre as partes.A CEF requereu a suspensão do feito, tendo em vista a possibilidade de acordo (fl. 34).Em seguida, requereu a extinção do processo pela satisfação da obrigação (fl. 36).Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010648-71.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X AURO SERGIO FERREIRA MOVEIS ME

VISTOS EM INSPEÇÃO.Suspendo a presente execução até decisão nos embargos em apenso.Int.

0000775-13.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X REGINA CELIA DA SILVEIRA TAPIRAI ME X REGINA CELIA DA SILVEIRA ESTURBA X HUMBERTO JOSE ESTURBA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Cite-se nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, expedindo-se carta precatória para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do executado, devendo o exequente juntar as custas para diligências no prazo de 05 (cinco) dias.Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 4.º do Código de Processo Civil.Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 652 - A, parágrafo único do mesmo código.Int.

0000823-69.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X DAISAN USINAGEM LTDA X SAULO JOSE FORNAZIN X MARCIA REGINA BASSO FORNAZIN

Visto em Inspeção.Cite-se nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, expedindo-se carta precatória para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do executado, devendo o exequente juntar as custas para diligências no prazo de 05 (cinco) dias.Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 4.º do Código de Processo Civil.Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 652 - A, parágrafo único do mesmo código.Int.

0000841-90.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ZM COM/ DE EQUIPAMENTOS E PECAS LTDA ME X ANA PAULA MACHADO PIMENTEL CONTE DELL ACQUA X GISELE FLORIDO X ZILDE TELES DE OLIVEIRA

Visto em Inspeção.Cite-se nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, expedindo-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação do executado.Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 4.º do Código de Processo Civil.Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 652 - A, parágrafo único do mesmo código.Int.

0000843-60.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X FABIO ANTONIO DEL FIOLE

Visto em Inspeção.Cite-se nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, expedindo-se carta precatória para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do executado, devendo o exequente juntar as custas para diligências no prazo de 05 (cinco) dias.Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 4.º do Código de Processo Civil.Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 652 - A, parágrafo único do mesmo código.Int.

EXECUCAO FISCAL

0904362-43.1996.403.6110 (96.0904362-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904364-13.1996.403.6110 (96.0904364-0)) INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. MARIA GLORIA STELLA SILVA CAMPOS) X CONFECOES CATEX LTDA(SP084039 - CLENILCE ELENA SAMPAIO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região.Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.Int.

0904836-77.1997.403.6110 (97.0904836-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 607 - VALERIA CRUZ) X IND/ DE SUPORTES ALVORADA LTDA(SP081931 - IVAN MOREIRA)

Trata-se de ação de execução fiscal para cobrança do débito representado na Certidão de Dívida Ativa - CDA n.º 32.091.033-4.A fls. 23/24, foi realizada penhora de bens para garantir a obrigação. Decretada a prisão civil do depositário JOSÉ CARLOS GRANZOTTI, tendo em vista a mudança de endereço sem comunicação ao juízo (fl. 74). Com a notícia da localização dos bens penhorados (fls. 101/102), a prisão civil foi revogada a fl. 114. Diante das frustradas tentativas de arrematação e da inexistência de bens que pudessem substituí-los, o exequente requereu o sobrestamento do feito (fl. 169).Às fls. 180/183, a UNIÃO requereu a realização de penhora em dinheiro pelo sistema BACENJUD. É o relatório.Decido.Segundo o enunciado da súmula 314 do STJ:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica, que norteia todo o nosso ordenamento, sendo possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, nos casos em que a ação de execução fiscal permanece inerte por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional, sem que se realize qualquer ato executório, sob pena de afronta ao mencionado princípio da segurança das relações jurídicas.A Lei n.º. 11.051/2004 introduziu o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei n.º. 6.830/80, autorizando a decretação ex officio da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, desde que ouvida a Fazenda Pública, nos seguintes termos: Art. 40 - (...) 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.No caso, a execução permaneceu sem andamento durante período superior a 5 (cinco) anos, durante o qual não se verificou a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 e JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 269, IV do Código de Processo Civil.Cientifique-se, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.P. R. I.

0900286-05.1998.403.6110 (98.0900286-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X ORESTE TADEU FONTOURA(SP065223 - ORESTE TADEU FONTOURA E SP130262 - SONIA MARIA C DE SANCTIS GARCIA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.Int.

0005368-71.2000.403.6110 (2000.61.10.005368-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP017580 - BELFORT PERES MARQUES E SP110273 - LAMISS MOHAMAD ALI SARHAN DE MELLO) X INST MEDICO CENTRAL S/C LTDA

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 14/12/2000, para cobrança de créditos provenientes das anuidades dos exercícios de 1995, 1996 e 1997, representados pela Certidão de Dívida Ativa n.º 11358/00.A executada não foi citada da demanda consoante documento juntado em fls. 11/12. Em face da frustrada tentativa de citação do executado, o exequente manifestou-se em fls. 15, requerendo a suspensão do feito nos termos do artigo 40, da Lei n.º 6830/80, o que restou deferido em fls. 16.Consoante documento de fls. 20, o exequente noticia a remissão concedida ao executado em relação ao débito objeto deste feito e requer a desistência da execução nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei n.º 6830/80. Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pelo exequente, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, e JULGO EXTINTO o feito com fundamento no artigo 569, do Código de Processo Civil c/c artigo 26, da Lei n.º 6.830/80. Sem ônus às partes a teor do artigo 26, da Lei n.º 6.830/80.Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005418-63.2001.403.6110 (2001.61.10.005418-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X CIACOPLA INDL/ LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY)

Cuida-se de execução fiscal para cobrança do crédito tributário inscrito na Dívida Ativa do exequente sob o n.º 80 6 99 039018-71.Tendo em vista a extinção por pagamento comprovada no extrato de fl. 22 e o decidido nos autos do processo n.º 0005417-78.2001.403.6110 (fls. 24), JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009925-67.2001.403.6110 (2001.61.10.009925-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116967 - MARCO CEZAR

CAZALI) X MAGNO E FREITAS CONSTRUTORA LTDA X MAGNO MARIO PINTO X LUIZ DA SILVA FREITAS JUNIOR(SP168436 - RENATO YOSHIMURA SAITO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Cumpra a executada integralmente o despacho de fl.s 273, no prazo de 05(cinco) diasInt.

0002235-50.2002.403.6110 (2002.61.10.002235-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X MIRIAM GAZZOLA X MIRIAM GAZZOLA(SP011176 - FRANCISCO ALUIZIO GAZZOLA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a cobrança do crédito tributário inscrito na Dívida Ativa da Fazenda Pública sob nº 80 2 01 011941-51.O presente processo foi apensado à Execução Fiscal n.º 0002840-93.2002.403.6110, tendo as mesmas partes, sendo que, naqueles autos, foi determinada a unificação do processamento das execuções apensadas, com o traslado das principais peças deste processo para o principal.Considerando que a execução fiscal prosseguirá nos autos principais mencionados, o presente feito deve ser extinto, ante a manifesta ausência de interesse processual da exequente e, ainda, em face da inutilidade da sua manutenção.Do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o prosseguimento da execução nos autos principais.Custas ex lege.Arquivem-se os autos definitivamente, independentemente de intimação das partes.P. R. I.

0002840-93.2002.403.6110 (2002.61.10.002840-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X MIRIAM GAZZOLA X MIRIAM GAZZOLA(SP011176 - FRANCISCO ALUIZIO GAZZOLA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Com fundamento no artigo 20 da Lei 10522/2002, com redação dada pela Lei 11033/2004 e em face da manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos na modalidade de baixa sobrestado, aguardando provocação da Fazenda Nacional quanto ao disposto pelo parágrafo primeiro do artigo 20 da Lei 10.522/2002.Int.

0002841-78.2002.403.6110 (2002.61.10.002841-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X MIRIAM GAZZOLA X MIRIAM GAZZOLA(SP011176 - FRANCISCO ALUIZIO GAZZOLA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a cobrança do crédito tributário inscrito na Dívida Ativa da Fazenda Pública sob nº 80 6 01 026977-09. O presente processo foi apensado à Execução Fiscal n.º 0002840-93.2002.403.6110, tendo as mesmas partes, sendo que, naqueles autos, foi determinada a unificação do processamento das execuções apensadas, com o traslado das principais peças deste processo para o principal.Considerando que a execução fiscal prosseguirá nos autos principais mencionados, o presente feito deve ser extinto, ante a manifesta ausência de interesse processual da exequente e, ainda, em face da inutilidade da sua manutenção.Do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o prosseguimento da execução nos autos principais.Custas ex lege.Arquivem-se os autos definitivamente, independentemente de intimação das partes.P. R. I.

0008269-70.2004.403.6110 (2004.61.10.008269-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X CENTRO DE DIAGNOSTICO SOROCABA S/C LTDA(SP155613 - VINICIUS CAMARGO SILVA E SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional federal da 3.ª Região.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0008572-84.2004.403.6110 (2004.61.10.008572-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO

DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANDREA CRISTINA ZORZETTO PASSINI
Cuida-se de execução fiscal para cobrança dos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa do exequente sob os nºs 006114/2003, 007315/2004 e 020096/2004.Em sequência à citação, a executada deixou decorrer o prazo para pagamento ou garantia da execução (fl. 17).A fls. 18 e 30, o exequente informou sobre os acordos de parcelamento, requerendo a suspensão do feito.Em face do descumprimento em ambos os acordos, foi determinado o bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD, os quais, insuficientes para quitar a dívida, foram em seguida liberados. Posteriormente, o exequente noticiou a quitação integral do débito (fl. 43).Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC.Cientifique-se, e considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008607-44.2004.403.6110 (2004.61.10.008607-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO

DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE LUIZ LOPES
Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 14/09/2004, para cobrança de créditos provenientes de multa por ausência de votação na eleição do Conselho relativa ao período de 1999, e das anuidades dos exercícios de 1998 a 2000, representados pelas Certidões de Dívida Ativa nºs 010322/2003, 013822/2004 e 027338/2004.Tendo em vista que o executado aderiu administrativamente a parcelamento do débito, em fls. 26, o exequente requereu o sobrestamento do feito pelo prazo de doze meses, o que restou deferido em fls. 27.Em razão do descumprimento do parcelamento, em fls. 31, o exequente requereu e foi deferido em fls. 32, o prosseguimento do feito. Em fls. 35, o exequente requereu a extinção do feito, porquanto satisfeito integralmente o débito exequendo. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Considerando a manifesta

ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012281-30.2004.403.6110 (2004.61.10.012281-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X INST MEDICO CENTRAL S/C LTDA

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 13/12/2004, para cobrança de créditos provenientes das anuidades dos exercícios de 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003 representados pela Certidão de Dívida Ativa nº 3550/04. A executada não foi citada da demanda consoante documento juntado em fls. 12. A exequente foi regularmente intimada para manifestar-se nos autos acerca da frustrada tentativa de citação do executado (fls. 14) e manteve-se inerte, ensejando a suspensão do curso da execução e a determinação de remessa dos autos ao arquivo nos termos do artigo 40, da Lei nº 6830/80 (fls. 16). Consoante documento de fls. 19, o exequente noticia a remissão concedida à executada em relação ao débito objeto deste feito e requer a desistência da execução nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei nº 6830/80. Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pelo exequente, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, e JULGO EXTINTO o feito com fundamento nos artigos 569, do Código de Processo Civil c/c artigo 26, da Lei nº 6.830/80. Sem ônus às partes a teor do artigo 26, da Lei nº 6.830/80. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011575-13.2005.403.6110 (2005.61.10.011575-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X C.M.C. CALDEIRARIA MONTAGENS INDUSTRIAIS E INSPECOES LT X MARIA ANUNCIATA MENDES DE SOUZA(SP073399 - VICENTE FERREIRA DE ALMEIDA) X JOSUE PEDRO DA SILVA - ESPOLIO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o comparecimento espontâneo da executada MARIA ANUNCIATA MENDES DE SOUZA, dou-a por citada. Concedo, ao executado, o prazo de 10(dez) dias para que regularize sua representação processual trazendo aos autos instrumento de mandato original. Consigno que a matéria aventada às fls. 74/76 é totalmente inoportuna, sendo que não há nestes autos qualquer menção a penhora de bem da referida executada. Decorrido o prazo para pagamento ou oferecimento de bens a penhora, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos nessa última hipótese para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0004163-94.2006.403.6110 (2006.61.10.004163-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X RAQUEL NOGUEIRA SOROCABA - ME. X RAQUEL NOGUEIRA(SP118404 - LOURENCA MARIA CARNEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Inicialmente, regularize a executada sua representação processual trazendo ao autos instrumento de mandato. Considerando que a executada formalizou o parcelamento administrativo, após o bloqueio judicial de valores, conforme demonstrado pela exequente às fls. 94/95, INDEFIRO o requerimento de levantamento dos valores bloqueados, devendo o mesmo permanecer depositado a favor deste Juízo até a quitação do referido parcelamento. Outrossim, a formalização do parcelamento administrativo pressupõe a confissão da dívida e, portanto é incompatível com qualquer discussão quanto a regularidade do débito, em sede de Embargos à Execução Fiscal. Dessa forma, certifique-se a secretaria o decurso de prazo para a executada opor embargos à execução. Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente, suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução (ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito. Int.

0001589-64.2007.403.6110 (2007.61.10.001589-6) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X TRANSPORTADORA ANDRE LTDA

Cuida-se de execução fiscal para cobrança dos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa do exequente sob os nºs 067, 051 e 169. Em sequência à citação, a executada deixou decorrer o prazo para pagamento ou garantia da execução, conforme certidão de fl. 12. Realizada a penhora de bens (fls. 23/25), o exequente informou sobre o acordo de parcelamento, requerendo a suspensão do feito (fl. 30). Tendo em vista que o débito foi quitado integralmente, conforme noticiado nos autos às fls. 40/49, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Considero levantada a penhora realizada nestes autos, às fls. 23/25. Expeça-se, se necessário. Cientifique-se, e considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004009-42.2007.403.6110 (2007.61.10.004009-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X VIVIANE ROSSI

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 20/04/2007, para cobrança de créditos provenientes das anuidades dos exercícios de 2004, 2005 e 2006, representados pela Certidão de Dívida Ativa nºs 9538. A executada foi regularmente citada em fls. 19 e, decorrido o prazo legal, não pagou ou garantiu a dívida exequenda (fls. 20). Em fls. 24, foi deferida a penhora de bens da executada para a satisfação do débito, nos termos requeridos pela exequente em fls. 22. Consoante notícia de fls. 30, a executada aderiu a parcelamento administrativo da dívida, ensejando a suspensão da execução conforme decisão em fls. 31. Em face do inadimplemento das parcelas do acordo administrativo firmado, noticiado em fls. 36/37, foi determinada a intimação da executada para recolhimento do saldo remanescente do débito (fls. 38), o que não ocorreu no prazo judicial consignado de 10 dias, dando azo ao requerimento de penhora on-line de ativos financeiros da executada (fls. 50/51), deferido em fls. 52. A exequente noticiou em fls. 53, a realização de novo parcelamento administrativo do débito exequendo e em fls. 55, o integral cumprimento, requerendo a extinção do presente feito. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005901-83.2007.403.6110 (2007.61.10.005901-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SKM INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA(SP158499 - JOSÉ RUY DE MIRANDA FILHO)

Cuida-se de execução fiscal para cobrança do crédito tributário inscrito na Dívida Ativa do exequente sob nº 026819/2005. Uma vez citada, a executada deixou decorrer o prazo legal para pagamento do débito ou garantia da execução, conforme certidão de fl. 22. A fl. 29, o exequente requereu suspensão do feito, tendo em vista o acordo de parcelamento celebrado entre as partes. Na sequência, o exequente noticiou a satisfação da obrigação, com o pagamento no valor de R\$ 1.368,84 (mil trezentos e sessenta e oito reais e oitenta e quatro centavos) e requereu a extinção da execução (fl. 32). Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Cientifique-se, e considerando a manifesta renúncia ao prazo recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013626-26.2007.403.6110 (2007.61.10.013626-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1324 - ULISSES DIAS DE CARVALHO) X MARINA SOARES DE MEDEIROS - ME(SP241671 - CLEDIR MENON JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Esclareça a executada seu requerimento de fls. 69, considerando que conforme se verifica no detalhamento de ordens judiciais de fls. 67/68, o valor bloqueado corresponde a R\$ 24,10 (vinte e quatro reais e dez centavos) e o mesmo já foi liberado, inexistindo nestes autos qualquer outro valor bloqueado. Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0003997-91.2008.403.6110 (2008.61.10.003997-2) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ANTONIO BATISTA FARIA

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 04/04/2008, para cobrança de crédito proveniente da anuidade do exercício de 2005, representado pela Certidão de Dívida Ativa nº 31109/06. O executado foi regularmente citado em fls. 10 e, decorrido o prazo legal, não pagou ou garantiu a dívida exequenda, conforme certidão em fls. 11. Instada, em fls. 14/15 o exequente requereu a extinção do feito, porquanto satisfeito integralmente o débito exequendo. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004575-54.2008.403.6110 (2008.61.10.004575-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X SOCIEDADE SOROCABA DE HOTEIS E TURISMO LTDA(SP137816 - CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES)

Considerando a ausência de valores encontrados na ordem de bloqueio anteriormente determinada, reitere-se por mais duas vezes o bloqueio dos ativos financeiros, operacionalizando-se através do sistema BACENJUD, suficientes para garantia do débito exequendo.

0015848-30.2008.403.6110 (2008.61.10.015848-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LABORATORIO SAO LUCAS DE ANALISES CLINICAS S/C LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 52. Suspendo a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 aguardando-se em arquivo cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0002834-42.2009.403.6110 (2009.61.10.002834-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X PERFECTA CONSULTORIA & ASSESSORIA CONTABIL S/S

Cuida-se de execução fiscal para cobrança dos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa do exequente sob os nºs 004707/2009, 015750/2007, 031020/2009. Em sequência à citação, a executada deixou decorrer o prazo para pagamento ou garantia da execução (fl. 13). A fl. 33, o exequente informou sobre o acordo de parcelamento, requerendo a

suspensão do feito. Tendo em vista a quitação integral do débito notificada nos autos a fl. 36, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Cientifique-se, e considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003215-50.2009.403.6110 (2009.61.10.003215-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSELI APARECIDA SANTOS FURLANI
Cuida-se de execução fiscal para cobrança de crédito tributário inscrito na Dívida Ativa do exequente sob nº. 13377. Em sequência à citação, a executada deixou decorrer o prazo para pagamento ou garantia da execução (fl. 29). A fl. 43, o exequente noticiou o parcelamento administrativo do débito e requereu a suspensão do feito. Posteriormente, requereu a extinção da execução pelo pagamento integral do débito (fl. 46). Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Cientifique-se, e considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013867-29.2009.403.6110 (2009.61.10.013867-0) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X PAGETEL TELECOMUNICACOES LTDA ME(SP192000 - RODOLPHO FORTE FILHO)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Inicialmente, manifeste-se o executado no prazo de 15(quinze) dias, sobre as informações do exequente de fls. 42/43, no que tange aos depósitos apresentados nos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação adequada e tendo em vista que o parcelamento administrativo deverá ser formalizado diretamente com a exequente devendo, neste caso o feito ter seu prosseguimento regular, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos nessa última hipótese para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0014182-57.2009.403.6110 (2009.61.10.014182-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JANET MEYRE BEGO STECCA(SP200040 - OSVALDO FERNANDES FILHO)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo a executada o prazo de 10(dez) dias para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato. Regularizada, aguarde-se a decisão sobre o conflito de competência em apenso. Int.

0000663-78.2010.403.6110 (2010.61.10.000663-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA LUCIA RODRIGUES KRAKAUER
Cuida-se de execução fiscal para cobrança de crédito tributário inscrito na Dívida Ativa do exequente sob nº. 28923. Em sequência à citação, a executada deixou decorrer o prazo para pagamento ou garantia da execução (fl. 30). Foi realizado o bloqueio de ativos financeiros (fls. 39/40), mantido como garantia do juízo até pagamento integral do parcelamento ocorrido na via administrativa (fls. 45/49). Posteriormente, o exequente requereu a extinção da execução pelo pagamento integral do débito (fl. 54). Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento dos valores bloqueados a fls. 39/40, devendo a executada fornecer os dados necessários a sua confecção. Cientifique-se, e considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000734-80.2010.403.6110 (2010.61.10.000734-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EVELI FERREIRA MARTINS
Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 18/01/2010, para cobrança de créditos provenientes das anuidades dos exercícios de 2005, 2006, 2007 e 2008 representados pela Certidão de Dívida Ativa nº 29434. A executada foi regularmente citada em fls. 30 e, decorrido o prazo legal, não pagou ou garantiu a dívida exequenda (fls. 31). Em fls. 32, foi determinado o bloqueio de ativos financeiros da executada, suficientes para a satisfação do débito, por meio do sistema BACENJUD. Consoante notícia de fls. 33, a executada aderiu a parcelamento administrativo da dívida, ensejando a suspensão da execução conforme decisão em fls. 34. A exequente noticiou em fls. 36, pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do presente feito. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000793-68.2010.403.6110 (2010.61.10.000793-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X WILMA PINTO DE OLIVEIRA
VISTOS EM INSPEÇÃO. Regularize o exequente, no prazo de dez dias, a sua petição protocolo nº 2010.820204355-1,

juntada à fl. 39, uma vez que esta não foi assinada. Intime-se.

0000913-14.2010.403.6110 (2010.61.10.000913-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PAULA GRACIANE TORSONI
Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 18/01/2010, para cobrança de créditos provenientes das anuidades dos exercícios de 2005, 2006, 2007 e 2008 representados pela Certidão de Dívida Ativa nº 28710. A executada foi regularmente citada em fls. 29 e, decorrido o prazo legal, não pagou ou garantiu a dívida exequenda (fls. 30). Em fls. 31, foi determinado o bloqueio de ativos financeiros da executada, suficientes para a satisfação do débito, por meio do sistema BACENJUD. Consoante notícia de fls. 32/37, a executada aderiu a parcelamento administrativo da dívida, ensejando a suspensão da execução conforme decisão em fls. 38. A exequente noticiou em fls. 40, pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do presente feito. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000944-34.2010.403.6110 (2010.61.10.000944-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILMARA REGINA DE SOUZA SANTOS
Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 18/01/2010, para cobrança de créditos provenientes das anuidades dos exercícios de 2005, 2007 e 2008 representados pela Certidão de Dívida Ativa nº 28604. A executada foi regularmente citada em fls. 29 e, decorrido o prazo legal, não pagou ou garantiu a dívida exequenda (fls. 30). Em fls. 31, foi determinado o bloqueio de ativos financeiros da executada, suficientes para a satisfação do débito, por meio do sistema BACENJUD. Consoante notícia de fls. 32, a executada aderiu a parcelamento administrativo da dívida, ensejando a suspensão da execução conforme decisão em fls. 33. A exequente noticiou em fls. 35, pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do presente feito. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002831-53.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCILENE DOMINGUES BARBOSA
Cuida-se de execução fiscal para cobrança de crédito tributário inscrito na Dívida Ativa do exequente sob nº. 43663. Em sequência à citação, a executada deixou decorrer o prazo para pagamento ou garantia da execução (fl. 31). A fl. 40, o exequente noticiou o parcelamento administrativo do débito e requereu suspensão do feito. Posteriormente, requereu a extinção da execução pelo pagamento integral do débito (fl. 43). Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Cientifique-se, e considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004713-50.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLINICA DE FRATURAS E ORTOPEDIA DE SOROCABA S/C LTDA
Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 06/05/2010, para cobrança de créditos provenientes das anuidades dos exercícios de 2006 e 2007, representados pela Certidão de Dívida Ativa nº 2787/09. A executada foi regularmente citada em fls. 27 e, decorrido o prazo legal, não pagou ou garantiu a dívida exequenda (fls. 28). Em fls. 29, foi determinado o bloqueio de ativos financeiros da executada, suficientes para a satisfação do débito, por meio do sistema BACENJUD. Consoante notícia de fls. 30/31, as partes se compuseram entre si, ensejando a suspensão da execução conforme decisão em fls. 32. A exequente noticiou em fls. 34/35, pagamento integral da dívida exequenda, bem assim dos honorários advocatícios e custas judiciais, requerendo a extinção do presente feito. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005916-47.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARLOS RODRIGO MARTINS SOUZA
Cuida-se de execução fiscal para cobrança do crédito tributário inscrito na Dívida Ativa do exequente sob nº 039048/2008. O exequente noticiou a satisfação da obrigação, com o pagamento no valor de R\$ 916,84 (novecentos e dezesseis reais e oitenta e quatro centavos) e requereu a extinção da execução (fl. 19). Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Cientifique-se, e considerando a manifesta renúncia ao prazo recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006188-41.2010.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X TOSHIE YANAGISAWA HAYASHIDA - EPP(SP173798 - OSMIL DE OLIVEIRA CAMPOS)
Cuida-se de execução fiscal para cobrança do crédito inscrito na Dívida Ativa do exequente sob o nº. 80 4 08 007101-96. A fl. 11, a executada foi citada, deixando decorrer o prazo para pagamento ou garantia da execução (fls. 12), fato que

ensejou o bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD (fls. 118/24).A fls. 20/21 e 38/39, a CEF apresentou guias de depósitos judiciais.Os valores bloqueados, no entanto, foram liberados em razão do pagamento comprovado a fl. 25 e ratificado pela Fazenda Nacional a fls. 42/43.Considerando que a obrigação foi satisfeita e que o montante bloqueado foi efetivamente levantado mediante alvará (fls. 46/47), JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0006848-35.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JULIANA DE SILOS LABONIA

Vistos em inspeção.Considerando que os valores bloqueados e transferidos à disposição deste juízo, corresponde á R\$ 1.037,42 (Um mil trinta e sete reais e quarenta e dois centavos.), valor este apresentado pelo exequente à fls 15, data do referido bloqueio, e ainda tendo em vista a certidão de fls 32, que demonstra a ausência de recurso pela executada.Manifeste-se a exequente em termos do prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006952-27.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FRANCINE DI LORTO SOUTO

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exeqüente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.Int.

0007466-77.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIA SUELI DOS SANTOS GODOI

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista o parcelamento noticiado às fls. 16/20, suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.Int.

0007869-46.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X EDNA MORAD BLAITT

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exeqüente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.Int.

0010852-18.2010.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ALESSANDRA RIBEIRO HERNANDES(SP172014 - RODRIGO CAMARGO KALOGLIAN)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exeqüente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.Int.

0011507-87.2010.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MECANICA GW SOROCABA LTDA EPP(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Inicialmente, regularize a executada sua representação processual trazendo aos autos instrumento de mandato, cópia do contrato social e suas alterações no prazo de 10(dez) dias.Regularizado e considerando que a executada ao ser citada compareceu aos autos indicando bens a penhora e ainda que o processo de execução deve conciliar o interesse do credor e a efetividade do processo com a norma inserta no art. 620 do Código de Processo Civil que determina que a execução se faça da maneira menos gravosa ao executada, indefiro, por ora, o bloqueio de ativos financeiros requerida pela exequente.Expeça-se Mandado de Penhora, Avaliação, Intimação do bem indicado às fls. 57.Após, abra-se vista ao exequente.Int.

0012150-45.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CELESTE IMOVEIS S/C LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exeqüente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009751-14.2008.403.6110 (2008.61.10.009751-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007735-97.2002.403.6110 (2002.61.10.007735-1)) SOROCABA COM/ ATACADISTA DE MATERIAIS DE ESCRITORIO E PAPEIS LTDA - MASSA FALIDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS KALIL FILHO X FAZENDA NACIONAL VISTOS EM INSPEÇÃO.Concedo ao exequente, JOSÉ CARLOS KALIL FILHO, o prazo improrrogável de 10(dez) dias para que junte contrafé completa para citação da executada.Decorrido o prazo sem cumprimento, arquivem-se os autos definitivamente.Int.

Expediente Nº 3980

MONITORIA

0001493-78.2009.403.6110 (2009.61.10.001493-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X MARIANA FONTOURA DE OLIVEIRA X FRANCISCO BENEDITO DA SILVEIRA FILHO X TANIA MARCIA MARCHI(SP282563 - ELTON LUIS CARVALHO PAIXÃO)

Esclareça o réu, ora embargante, Francisco Benedito Silveira Filho, a que se refere o depósito de fls. 135 uma vez que os autos estão suspensos conforme despacho de fls. 123. Int.

0010426-06.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ADRIANA AGUENA(SP250166 - MARIA CAROLINA CARLI LONGO DOS SANTOS MELLO) X MARIA LEONOR LEIKO AGUENA

Considerando o pagamento efetuado pela ré Adriana Aguena às fls. 74/76, oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando a devolução da Carta Precatória nº 428/2010 independentemente de cumprimento. Outrossim, dê-se vista à autora para que se manifeste sobre o pagamento efetuado e sobre o pedido da ré às fls. 72/73 quanto às custas e verba honorária. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000302-47.1999.403.6110 (1999.61.10.000302-0) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X LUIZ CARLOS AMARO X CELIA REGINA JORGE AMARO X JOSE AMARO ANDRADE X MARIA HELENA AMARO ANDRADE(SP058643 - MARIA ELENA AMARO ANDRADE E SP195224 - LUIS FERNANDO VICHI BORGATO E SP190165 - CLEIDE MARLENA DE AVILA ESPINDOLA BORGATO)

Fls. 455: defiro a retirada da Carta de Adjudicação pela pessoa indicada pela autora, devendo a referida carta ser retirada no prazo de 15 (quinze) dias. Após será apreciado o pedido de fls. 450. Int.

0004472-13.2009.403.6110 (2009.61.10.004472-8) - JOAO BATISTA DE MELO NETO(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Sem prejuízo da determinação acima, desentranhem-se as guias de fls. 52, 54, 72/73 e 75, juntando-as aos autos suplementares, os quais deverão ser desapensados destes autos antes da remessa ao tribunal. Intimem-se.

0007333-35.2010.403.6110 - ABILIO VIEIRA DE BARROS(SP285257 - ABILIO VIEIRA DE BARROS) X FUNDACAO APOIO PESQUISA E ASSIST ESCOLA MED DO RJ E HOSP GAFFRE-FUNRIO X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão, nesta data. Dê-se vista ao autor das contestações e documentos apresentados às fls. 82/113 e 117/132. Outrossim, considerando a informação trazida aos autos de que o Concurso Público para provimento de Cargos de Policial Rodoviário Federal veiculado pelo Edital nº1/2009 encontra-se suspenso e o Contrato firmado com a fundação organizadora do certame rescindido, manifeste-se o autor acerca de seu interesse em prosseguir com o presente feito. Intime-se.

0000976-05.2011.403.6110 - DOMINGOS OREFICE X SANTA MARIA AGROPECUARIA SOROCABA LTDA(SP079517 - RONALD METIDIERI NOVAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a informação de fls. 338, intimem-se novamente os autores a recolherem corretamente as custas judiciais, no código de recolhimento correto conforme determina o artigo 3º, item 2.3 da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, ou seja, código nº 18740-2, no prazo de dez (10) dias sob pena de cancelamento da distribuição. Quanto ao pedido de fls. 290, item 3, indefiro a expedição de ofício, uma vez que competem aos próprios autores as providências necessárias para o estorno do valor recolhido indevidamente e decorrente de erro da própria parte. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003349-46.2010.403.6109 - JOAO ROBERTO DA SILVEIRA FRANCO(SP080984 - AILTON SOTERO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM TIETE - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ ROBERTO DA SILVEIRA FRANCO em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM TIETÊ - SP, objetivando que seja determinado à autoridade coatora a imediata análise e conclusão do recurso nº 37316.005742/2008-43. Sustenta a impetrante, em síntese, que em 10/12/2008 ingressou com recurso referente ao pedido de aposentadoria NB nº 42/139.141.093-6 e que em 28/01/2009 procedeu com entrega de exigências, devido solicitação do INSS. (sic - fls. 03) Aduz ainda que muito embora tenha entregue a documentação necessária, o INSS não analisou o recurso, assim como não o encaminhou à instância superior, conduta que viola o art. 174, da Lei nº 8.213/91, cuja previsão é a de que o primeiro pagamento do benefício deve ser efetuado em até 45 dias após a data da apresentação da documentação. O presente mandamus foi distribuído inicialmente perante a Subseção Judiciária de Piracicaba/SP e em face do Chefe do Posto do INSS em

Piracicaba/SP, cuja decisão, proferida à fls. 95, foi no sentido de determinar a alteração do pólo passivo para fazer constar como impetrado o Chefe da Agência da Previdência Social em Tietê/SP e a remessa dos autos para a presente Subseção Judiciária. Uma vez distribuído o feito para este Juízo, a análise do pedido de liminar foi postergada pela decisão de fls. 101, para após a vinda das informações, as quais foram prestadas às fls. 107/150. Em nova manifestação, o impetrante argumenta que a autoridade não atendeu ao pedido do autor em sua integralidade, ressaltando que já passou tempo suficiente para processamento da Justificação Administrativa. É o relatório. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO Para a concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso II da Lei 1533/51, que são a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto (*periculum in mora*). Denota-se dos documentos colacionados aos autos e a partir das informações prestadas pelas autoridades, que o recurso interposto perante a Câmara de Julgamento da Previdência Social - CaJ (37316.005742/2008-43), antes de ser apreciado, demandou algumas providências, a saber, as elencadas pelo documento de fls. 88. Dentre elas, a conclusão da Justificação Administrativa. A autoridade impetrada, em suas informações de fls. 107/150, ao relatar a sequência dos inúmeros andamentos do recurso, demonstra que as diligências até então determinadas, são as necessárias para que o recurso esteja a termo para julgamento. Dessa forma, não há que se acolher a alegação da impetrante de que houve a violação do art. 174 da Lei 8.213/91, uma vez que não se trata de requerimento administrativo para concessão de benefício, mesmo porque este já foi indeferido, mas sim de análise de recurso. Verifica-se ainda que o impetrante em sua inicial pleiteia como medida liminar, a imediata análise do recurso nº 37316.005742/2008-43. Já em sua manifestação às fls. 154/155, informa sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, uma vez que solicitou o andamento do recurso, com requerimento e processamento da Justificação Administrativa. No entanto, o pedido inicial foi para que o Chefe da Agência da Previdência Social em Tietê/SP apreciasse imediatamente o seu recurso, não fazendo menção à Justificação Administrativa. Assim sendo, considerando que a análise do recurso do impetrante não compete à autoridade indicada para tanto e considerando ainda que o pedido formulado para o processamento da Justificação Administrativa para o período de 07/05/1973 a 31/10/1977, configura, na verdade, aditamento do pedido inicial, não vislumbro nesta sede de cognição sumária, a presença do *fumus boni iuris*, nos moldes dos fundamentos supra aludidos.

D I S P O S I T I V O Ante o exposto, INDEFIRO a medida liminar requerida. Oficie-se à Autoridade Impetrada, comunicando-a desta decisão. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Cumpra-se o disposto no artigo 3º da Lei n.º 4.348/64, nos termos da nova redação dada pela Lei n.º 10.910 de 16 de Julho de 2004. Intimem-se. Oficie-se.

0010165-41.2010.403.6110 - ARNALDO BARRETO SANTOS (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ARNALDO BARRETO SANTOS em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA/SP, objetivando que seja determinado à autoridade coatora que analise e conclua seu recurso protocolizado sob o n.º 35400.003505/2009-44, apresentado perante decisão proferida nos autos do procedimento administrativo referente ao benefício previdenciário n.º 42/ 142.006.672-0. Sustenta o impetrante, em síntese, que da data do protocolo do mencionado recurso administrativo, apresentado em 06/10/2009, já decorreu mais de 10 (dez) meses sem qualquer análise conclusiva, até a presente data. Às fls. 22/23, consta determinação e cumprimento da emenda à inicial no que se refere à indicação correta da autoridade impetrada. A decisão de fl. 24 postergou a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações, as quais foram apresentadas às fls. 32/39, informando que o processo do benefício do impetrante foi encaminhado para o Setor Técnico Pericial para a análise da atividade especial, em razão das divergências constatadas entre os documentos apresentados pelo requerente quando do protocolo do benefício e os apresentados juntamente com o recurso. Informou ainda que ante o fato, em 03/06/2010, foi encaminhada correspondência ao segurado, solicitando-lhe a apresentação dos documentos requisitados pelo setor técnico, solicitação reiterada em 01/12/2010, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da exigência. Uma vez intimado, o impetrante manifestou discordância com as exigências feitas pelo INSS, ratificando o pedido inicial. É o relatório. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO Para a concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso II da Lei 1533/51, que são a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto (*periculum in mora*). Denota-se dos documentos colacionados aos autos que o recurso administrativo foi interposto em 06/10/2009, sem que a análise ou parecer conclusivo fosse emitido. No entanto, diante dos fatos narrados, não verifico haver falta de observância pela Administração Pública dos prazos legais estipulados na Lei n.º 9.784/99, a qual regula o procedimento administrativo no âmbito federal, conforme a seguir delineado. Primeiramente, porque tal prazo diz respeito especificamente à decisão após a conclusão da instrução do processo administrativo, não se aplicando em relação aos recursos interpostos ou pedidos específicos isolados. Mesmo que fosse admissível tal prazo, destaque-se que o prazo instituído no art. 49 da Lei 9.784/99 é exíguo, sendo extremamente difícil à autoridade administrativa cumpri-lo, pois depende das condições estruturais do órgão. Ou seja, entendendo aplicável por analogia ao caso sob comento, a norma prescrita no artigo 24 da Lei 11.457/2007, que assim prevê: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Tal norma apresenta uma adequação em relação ao princípio proporcionalidade, visto que determina um prazo máximo compatível com a celeridade exigida pelo inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal e com a estrutura da Administração Pública Federal. Paralelamente à questão do prazo, há que se consignar que a análise do recurso pende de decisão

definitiva ante as divergências constatadas na documentação apresentada pelo segurado que, uma vez instado a apresentar a documentação necessária para dirimir a contradição (fls. 35/39), restou inerte, demonstrando, inclusive, o não cumprimento e o seu inconformismo quanto ao solicitado pelo INSS na petição de fls. 42. Destarte, não há como computar no prazo do andamento do processo administrativo, o período de inércia do impetrante, não se revelando abusivo o período demandado pela Autoridade Impetrada para efetiva análise e conclusão do recurso administrativo n.º 35400.003505/2009-44, ao menos até o presente momento. Assim, não vislumbro nesta sede de cognição sumária, a presença do *fumus boni iuris*, nos moldes dos fundamentos supra aludidos. **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, **INDEFIRO MEDIDA LIMINAR** requerida. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-a desta decisão. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Cumpra-se o disposto no inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009. Intimem-se. Oficie-se.

0012410-25.2010.403.6110 - CARLOS ALBERTO MILANES(SP280377 - ROSENI SIQUEIRA DOS SANTOS MASSACANI E SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado contra a GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA, objetivando a análise conclusiva do pedido administrativo que formulou, referente ao pagamento da indenização devida aos portadores da síndrome da Talidomida, nos termos da Lei n. 12.190/2010 e do Decreto n. 7.235/2010. Aduz que recebe o benefício de pensão vitalícia devida aos portadores da síndrome da Talidomida, mas que, no entanto, o INSS não efetuou o pagamento da indenização mencionada, cujo prazo expirou em 20/11/2010. Juntou documentos a fls. 09/27. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 30). Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as a fls. 39/40, aduzindo que os valores referentes à indenização pleiteada foram disponibilizados ao impetrante em 11/01/2011 e pagos em 18/01/2011. É o relatório. Decido. O objeto deste mandamus consiste exatamente em assegurar aos impetrantes a liberação das suas contas de FGTS para aquisição de casa própria. Ocorre que, notificado o impetrado a prestar informações, este informou nos autos que os valores referentes à indenização pleiteada foram disponibilizados ao impetrante em 11/01/2011 e pagos em 18/01/2011. Destarte, tendo em vista que o objetivo do mandamus foi alcançado sem oferecimento de resistência por parte da autoridade impetrada, resta prejudicado o exame do mérito deste mandado de segurança, sendo de rigor o reconhecimento de que a presente ação perdeu seu objeto. Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante a reconhecida carência superveniente de interesse processual do impetrante, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0013128-22.2010.403.6110 - JANUARIO CORREA FILHO EPP(SP138268 - VALERIA CRUZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JANUÁRIO CORREA FILHO EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP, objetivando que seja determinado à autoridade coatora análise o pedido de restituição (PER/DCOMP), com posterior compensação, apresentado em 28 e 29/11/2007 (Processo Administrativo n.º 12948.000144/2010-35). Sustenta a impetrante, em síntese, que a autoridade excedeu em muito o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, estabelecido pela Lei n.º 11.457/07, estipulado para a análise dos pedidos administrativos. A análise do pedido de liminar foi postergada, pela decisão de fl. 131, para após a vinda das informações, as quais foram prestadas às fls. 136/141, pugnando pela legalidade do ato. É o relatório. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Para a concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso II da Lei 1533/51, que são a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto (*periculum in mora*). A Lei n.º 9.784/99, que regula o procedimento administrativo no âmbito federal, assim dispõe em seu artigo 49: Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Ou seja, de acordo com o texto legal o prazo não é contado a partir do protocolo do pedido, mas a partir da conclusão da instrução completa do pedido, cabendo à autoridade coatora verificar quais os documentos faltantes para fins de viabilidade fática da análise dos pedidos recebidos. Destaque-se que o prazo instituído no art. 49 da Lei 9.784/99 é exíguo, sendo extremamente difícil à autoridade administrativa cumpri-lo, pois depende das condições estruturais do órgão. Já a norma prescrita no artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007 assim prevê: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Referida norma é específica em relação aos processos administrativos que envolvam o contribuinte, e incidirá no caso sob exame em razão da aplicação da regra do princípio da especialidade, se tratasse aqui da decisão de meros pedidos de ressarcimento ou restituição, como faz crer a Impetrante em sua inicial, situação que se mostraria razoável o prazo de 360 dias para análise pela autoridade administrativa. Ocorre que informa a autoridade impetrada tratar-se em verdade de pedidos de ressarcimento vinculados a declarações de compensação, e desse modo, a decisão quanto à devolução de importâncias pagas indevidamente passa necessariamente por procedimento de fiscalização, análise e apuração acerca da real existência dos créditos, cujo procedimento envolve desenvolvimento de sistema complexo, em forma de módulos de sistemas informatizados, alguns já existentes, outros em fase de desenvolvimento. Verifica-se que a Lei n.º 9.430/96, ao disciplinar a legislação tributária federal, prevê que a Administração dispõe do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da entrega da declaração, para a análise e

homologação das declarações de compensação, assim vejamos o artigo 74 e parágrafo: O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. [...] 5o O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. [...] Dessa forma, considerando que os pedidos de ressarcimento vinculados a declarações de compensação (PER/DCOMP) foram protocolados em 28/11/2007 e 29/11/2007, não há que se falar em ato ilegal da autoridade impetrada, que poderá eventualmente vir a ocorrer apenas em caso de inércia após o decurso do prazo quinquenal. Assim, não vislumbro nesta sede de cognição sumária, a presença do fumus boni iuris, nos moldes dos fundamentos supra aludidos. **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-a desta decisão. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Cumpra-se o disposto no artigo 3º da Lei n.º 4.348/64, nos termos da nova redação dada pela Lei n.º 10.910 de 16 de Julho de 2004. Intimem-se. Oficie-se.

0000777-80.2011.403.6110 - JEFFERSON PEREIRA DE ALMEIDA (SP186083 - MARINA ELAINE PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante requer a renovação de seu registro profissional nº 5062232663/D. Alega que não conseguiu renovar sua carteira profissional de tecnólogo em gestão ambiental em razão da decisão do CONFEA nº 501/2009, que não homologou o curso superior de Tecnologia de Gestão Ambiental da UNISO. Fls. 24/28: a indicação correta da autoridade impetrada compete ao impetrante, sendo imprescindível para fixação de competência para o processamento e julgamento da ação. Assim sendo, visando à melhor elucidação da questão, postergo a análise da viabilidade da concessão da ordem liminar por ocasião da juntada das informações da autoridade apontada como coatora. Requistem-se as informações para que as preste o impetrado, no prazo de dez dias. Após o recebimento das aludidas informações, ou o decurso do prazo para seu oferecimento, retornem os autos conclusos para apreciação do requerimento liminar. Oficie-se. Intime-se.

0001211-69.2011.403.6110 - DIGITAL WORLD COM/ DE ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA (SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a impetrante a recolher corretamente as custas judiciais perante as agências da Caixa Econômica Federal conforme determina o artigo 2º da Lei 9.289/96 e artigo 1º da Resolução 411/2010 do Conselho de Administração do TRF-3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

0001234-15.2011.403.6110 - A F R A - IND/ DE ROUPAS LTDA - EPP (SP216317 - RODRIGO TREVIZAN FESTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 284 do CPC, concedo à impetrante o prazo de dez (10) dias, para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e conseqüente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de corrigir o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, fornecendo cópia do respectivo aditamento para contrafé e recolhendo a diferença das custas judiciais. No mesmo prazo, nos termos do artigo 13 do CPC, regularize a impetrante sua representação processual, identificando o outorgante da procuração de fls. 07 e juntando aos autos cópia do contrato social. Int.

0001340-74.2011.403.6110 - IND/ E COM/ DE BEBIDAS VIEIRA ROSSI LTDA (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 284 do CPC, concedo à impetrante o prazo de dez (10) dias, para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e conseqüente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de corrigir o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, fornecendo cópia do respectivo aditamento para contrafé e recolhendo a diferença das custas judiciais. Deverá ainda juntar aos autos a guia de recolhimento das custas judiciais para verificação do correto recolhimento das mesmas, uma vez que o documento de fls. 80 é apenas o comprovante de pagamento emitido pelo banco. No mesmo prazo, nos termos do artigo 13 do CPC, regularize a impetrante sua representação processual, comprovando documentalmente que a sócia constante da procuração tem poderes para outorgá-la isoladamente uma vez que a cópia da alteração contratual juntada aos autos não possui essa informação. Int.

0001360-65.2011.403.6110 - ORLANDO REINALDO MENEZES (SP266967 - MARIA DA GLORIA DO CARMO E SP244611 - FAGNER JOSE DO CARMO VIEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM TATUI - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante requer a alteração da data de início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 146.433.648-0 para 22/06/2007, data do pedido administrativo. Afirma que a alteração para a data mencionada decorre da sentença parcialmente procedente proferida perante o Juizado Especial Federal, processo nº 2009.63.15.011046-4. Afirma também que não

obteve resposta do recurso administrativo nº 35445.001515/2006-86 que interpôs em 2006 referente ao benefício nº 0135.353.954-4 e somente depois soube que foi dado provimento ao mesmo, porém, nenhuma providência foi tomada pela impetrada. Visando à melhor elucidação da questão, postergo a análise da viabilidade da concessão da ordem liminar por ocasião da juntada das informações da autoridade apontada como coatora. Requistem-se as informações para que as preste o impetrado, no prazo de dez dias. Após o recebimento das aludidas informações, ou o decurso do prazo para seu oferecimento, retornem os autos conclusos para apreciação do requerimento liminar. Oficie-se. Intime-se.

0001416-98.2011.403.6110 - GUILHERME HENRIQUE DE PAULA(SP231269 - ROGÉRIO APARECIDO DOS SANTOS) X DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO DE SOROCABA - FADI X FACULDADE DE DIREITO DE SOROCABA - FADI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante requer medida liminar para que seja efetuada sua matrícula no segundo ano letivo do curso de direito. Afirma que é beneficiário do financiamento estudantil - FIES desde setembro de 2010, contrato nº 051.105.630 e que o mesmo está regular, porém foi negada sua matrícula sob alegação da impetrada de que há pendência em seu contrato perante a instituição financeira. Visando à melhor elucidação da questão, postergo a análise da viabilidade da concessão da ordem liminar por ocasião da juntada das informações da autoridade apontada como coatora. Requistem-se as informações para que as preste o impetrado, no prazo de dez dias. Após o recebimento das aludidas informações ou o decurso do prazo para seu oferecimento, retornem os autos conclusos para apreciação do requerimento liminar. Oficie-se. Intime-se.

0001514-83.2011.403.6110 - NILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante requer a análise ou encaminhamento do recurso administrativo protocolado em 25/08/2009 sob nº 37299.001020/2009-56 referente ao benefício previdenciário de aposentadoria por idade NB 41/148.719.702-8. Afirma que em razão do indeferimento do benefício apresentou recurso à Junta de Recursos da Previdência Social e o recurso não foi encaminhado nem analisado. Primeiramente, concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias, para juntar aos autos cópia da inicial para contrafé para a cientificação do representante judicial conforme determina o artigo 7º, inciso II da Lei 12016/2009. Após as providências pelo impetrante e visando à melhor elucidação da questão, postergo a análise da viabilidade da concessão da ordem liminar por ocasião da juntada das informações da autoridade apontada como coatora. Requistem-se as informações para que as preste o impetrado, no prazo de dez dias. Após o recebimento das aludidas informações, ou o decurso do prazo para seu oferecimento, retornem os autos conclusos para apreciação do requerimento liminar. Oficie-se. Intime-se.

0001516-53.2011.403.6110 - JOAO CAMPOI(SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante requer a análise ou encaminhamento do recurso administrativo protocolado em 25/06/2009 sob nº 37299.002111/2009-17 referente ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/148.143.178-9. Afirma que em razão do indeferimento do benefício apresentou recurso à 1ª Junta de Recursos da Previdência Social que negou provimento ao recurso. Posteriormente apresentou recurso à Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social e o recurso não foi encaminhado nem analisado. Primeiramente, concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias, para juntar aos autos cópia da inicial para contrafé para a cientificação do representante judicial conforme determina o artigo 7º, inciso II da Lei 12016/2009. Após as providências pelo impetrante e visando à melhor elucidação da questão, postergo a análise da viabilidade da concessão da ordem liminar por ocasião da juntada das informações da autoridade apontada como coatora. Requistem-se as informações para que as preste o impetrado, no prazo de dez dias. Após o recebimento das aludidas informações, ou o decurso do prazo para seu oferecimento, retornem os autos conclusos para apreciação do requerimento liminar. Oficie-se. Intime-se.

0001722-67.2011.403.6110 - PROFICENTER TERCEIRIZACAO INDL/ LTDA(SP234651 - FERNANDO APARECIDO DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE CONSELHO NACIONAL PREVIDENCIA SOCIAL-SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento de sua inicial, para que atribua novo valor à causa, de acordo com o benefício pretendido, recolhendo a diferença das custas devidas, bem como indique corretamente a autoridade impetrada. Ainda, no mesmo prazo, forneça cópias da emenda para formação das contrafés. Intime-se.

0001723-52.2011.403.6110 - PROFICENTER AGENCIA DE EMPREGOS E SERVICOS LTDA(SP234651 - FERNANDO APARECIDO DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE CONSELHO NACIONAL PREVIDENCIA SOCIAL-SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento de sua inicial, para que atribua novo valor à causa, de acordo com o benefício pretendido, recolhendo a diferença das custas devidas, bem como indique corretamente a autoridade impetrada. Ainda, no mesmo prazo, forneça cópias da emenda para formação das contrafés. Intime-se.

0001725-22.2011.403.6110 - ALCY DE ALMEIDA(SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ALCY DE ALMEIDA em face do CHEFE DA AGÊNCIA CENTRO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM SOROCABA/SP, objetivando o cancelamento do seu benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço e análise do seu recurso administrativo para concessão de aposentadoria integral por tempo de serviço e recebimento de valores em atraso. Inicialmente, concedo à impetrante o prazo de dez dias para juntar aos autos cópia da inicial para contrafé para cientificação do representante judicial da autoridade impetrada, conforme determina o art. 7º, inciso II da Lei 12.016/2009. Após essa providência pelo impetrante e visando à melhor elucidação da questão postergo a análise da viabilidade da concessão da liminar requerida por ocasião da juntada das informações pela autoridade apontada como coatora. Isto posto, requisitem-se as informações, as quais deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem as informações, retornem os autos conclusos para apreciação do requerimento de liminar. Oficie-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0012442-30.2010.403.6110 - CITROVITA AGRO PECUARIA LTDA(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Medida Cautelar Inominada, cuja decisão proferida foi no sentido de deferir parcialmente a medida liminar, autorizando a antecipação da penhora, mediante a apresentação da carta de fiança bancária, determinando ainda a emissão de Certidão Positiva de Débitos com efeito de Negativa. Não obstante o deferimento liminar, a decisão de fls. 73/74, determinou que o requerente atribuisse corretamente o valor dado à causa, a partir do benefício econômico pretendido, com o correspondente recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de revogação da medida liminar e consequente extinção do processo sem resolução do mérito. Decorrido o prazo para cumprimento da decisão (fls. 81), vieram os autos conclusos para sentença de extinção. Uma vez conclusos, a requerente promoveu a retificação do valor da causa e recolhimento das custas judiciais complementares, conforme petição de fls. 83/84. Dessa forma, considerando a manifestação da parte e considerando ainda que o feito não se encontra sentenciado, reconsidero a parte final da decisão de fls. 73/74 e determino a baixa dos autos para regular prosseguimento. No que se refere ao recolhimento das custas judiciais, verifico que elas foram recolhidas em Guia de Recolhimento da União - GRU porém, junto ao Banco do Brasil, instituição financeira diversa da prevista pela Resolução nº 411, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo texto, entre outras determinações, assim dispõe: Art. 3º Determinar que o recolhimento das custas, preços e despesas seja feito mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos. [...] 2º Serão admitidos os recolhimentos eletrônicos de custas quando efetuado via internet, através de guia de Recolhimento da União - GRU Eletrônico, na CEF - Caixa Econômica Federal, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos. [...] Assim sendo, concedo à requerente, o prazo improrrogável de 10(dez) dias, para regularizar o recolhimento das custas judiciais, que deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU e junto à Caixa Econômica Federal - CEF. Outrossim, em razão do equívoco cometido por ocasião do recolhimento das custas judiciais, como medida excepcional, determino seja a União intimada para tomar as medidas necessárias para que o valor depositado às fls. 85/86, seja disponibilizado à ordem do Juízo e vinculado a estes autos, para posterior levantamento a favor do requerente. Após o cumprimento do acima determinado, cumpra-se a decisão de fls. 73/74. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0902981-63.1997.403.6110 (97.0902981-9) - COIMBRA GALVAO ANTIGUIDADES E PROMOCOES DE EXPOSICOES E EVENTOS CULTURAIS LTDA ME(SP072145 - MILTON BENEDITO RISSI) X INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X COIMBRA GALVAO ANTIGUIDADES E PROMOCOES DE EXPOSICOES E EVENTOS CULTURAIS LTDA ME X INSS/FAZENDA X MILTON BENEDITO RISSI X INSS/FAZENDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intimem-se os exequentes sobre o ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, comunicando a disponibilidade em conta corrente no Banco do Brasil e à ordem dos beneficiários da importância requisitada a título de pagamento de RPV/Precatório. Com a disponibilização do crédito aos exequentes venham os autos conclusos para a extinção da execução. Int.

0000102-88.2009.403.6110 (2009.61.10.000102-0) - MUNICIPIO DE BOITUVA(SP174552 - JOSÉ ALBERTO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE BOITUVA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando a divergência do nome da executada conforme extrato de fls. 460, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo para Boituva Prefeitura conforme fls. 460. Intime-se a executada para que, no prazo de trinta (30) dias, manifeste-se sobre os débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial, que podem ser abatidos da quantia a ser requisitada, a título de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento nos termos

dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.No silêncio, expeça-se ofício precatório pelo valor integral nos termos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002991-59.2002.403.6110 (2002.61.10.002991-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA E MA000435 - JOSE ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA ITAPARY E DF019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA) X OMEGA ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA(SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ)

Fl. 1199: Defiro o prazo de quinze dias requerido pela executada para regularização da representação processual. Fls. 1201/1203: Digam as exequentes. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000829-76.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ELEZER ANACLETO JACINTHO SALES

Trata-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, com pedido de liminar, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ELEZER ANACLETO JACINTO SALES, objetivando a sua reintegração na posse de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial, localizado à Avenida Sete Quedas, Gleba B 2, Bloco 08, Apartamento 32, CEP 13300-000, Condomínio Par Residencial Altos de Itu, na cidade de Itu/SP, com fundamento no art. 9 da Lei n.º 10.188, de 12/2/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial. A concessão de medida liminar em ação possessória não prescinde da demonstração, pela parte Autora, dos seguintes requisitos: sua posse anterior, o esbulho praticado pela ré, a data do esbulho e a perda da posse (CPC, art. 927).De acordo com a norma processual civil, caberá o procedimento de manutenção e de reintegração de posse, quando a ação for intentada dentro de ano e dia da turbação ou do esbulho da posse. Passado o prazo, o rito será o ordinário. Assim dispõe o Código de Processo Civil:Art. 924. Regem o procedimento de manutenção e de reintegração de posse as normas da seção seguinte, quando intentado dentro de ano e dia da turbação ou do esbulho; passado esse prazo, será ordinário, não perdendo, contudo, o caráter possessório.A partir dos documentos juntados nos autos, verifica-se que o requerido foi intimado pessoalmente em 20/09/2007, para em 07(sete) dias, promover o pagamento dos valores devidos a título de taxa de arrendamento e condomínio (fls. 16/31).Referido prazo, uma vez transcorrido e não havendo pagamento, configura o termo inicial para a contagem do prazo de ano e dia, para efeito de caracterização da turbação ou esbulho, e ajuizamento da correspondente ação possessória.No entanto, a presente ação de reintegração de posse foi ajuizada em 19/01/2011, quando já transcorrido em muito o prazo de ano e dia, prazo determinante para o rito processual a ser adotado pela parte interessada.Dessa forma, considerando que pelas razões acima expostas a pretensão da requerente não pode ser deduzida sob o procedimento de reintegração de posse, fica a Caixa Econômica Federal - CEF intimada para informar se há interesse em que o presente feito seja convertido em rito ordinário, com oportunidade de requerimento de tutela antecipada, e dessa forma prosseguir para posterior julgamento. Para tanto, concedo o prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

0000831-46.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X REGINALDO ALVES

Trata-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, com pedido de liminar, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de REGINALDO ALVES, objetivando a sua reintegração na posse de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial, localizado à Rua Moacir Juliani, nº 274, Residencial Jardim Imperatriz - Jardim Imperatriz, CEP 18079-378, na cidade de Sorocaba/SP, com fundamento no art. 9 da Lei n.º 10.188, de 12/2/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial. A concessão de medida liminar em ação possessória não prescinde da demonstração, pela parte Autora, dos seguintes requisitos: sua posse anterior, o esbulho praticado pela ré, a data do esbulho e a perda da posse (CPC, art. 927).De acordo com a norma processual civil, caberá o procedimento de manutenção e de reintegração de posse, quando a ação for intentada dentro de ano e dia da turbação ou do esbulho da posse. Passado o prazo, o rito será o ordinário. Assim dispõe o Código de Processo Civil:Art. 924. Regem o procedimento de manutenção e de reintegração de posse as normas da seção seguinte, quando intentado dentro de ano e dia da turbação ou do esbulho; passado esse prazo, será ordinário, não perdendo, contudo, o caráter possessório.A partir dos documentos juntados nos autos, verifica-se que a notificação foi recebida em 23/11/2009, para em 10(dez) dias, promover o pagamento dos valores devidos a título de taxa de arrendamento (fls. 22/23).Referido prazo, uma vez transcorrido e não havendo pagamento, configura o termo inicial para a contagem do prazo de ano e dia, para efeito de caracterização da turbação ou esbulho, e ajuizamento da correspondente ação possessória.No entanto, a presente ação de reintegração de posse foi ajuizada em 19/01/2011, quando já transcorrido em muito o prazo de ano e dia, prazo determinante para o rito processual a ser adotado pela parte interessada.Dessa forma, considerando que pelas razões acima expostas a pretensão da requerente não pode ser deduzida sob o procedimento de reintegração de posse, fica a Caixa Econômica Federal - CEF intimada para informar se há interesse em que o presente feito seja convertido em rito ordinário, com oportunidade de requerimento de tutela antecipada, e dessa forma prosseguir para posterior julgamento. Para tanto, concedo o prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

Expediente Nº 3989

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0903281-30.1994.403.6110 (94.0903281-4) - ADAUTO MARIANO TEIXEIRA X ANTONIO GASQUEZ MARTINEZ X APPARECIDA MASTROTO MARTINEZ X CARLOS ANTONIO FERRAZ X DOMINGOS MILAN X LUIZ DE ARRUDA MORAES X ROQUE LEME CORREA X VALDEMAR COSTA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066105 - EDNEIA GOES DOS SANTOS)

Fls. 142: Indefiro a citação para os fins do art. 730 do CPC, eis que não colacionados aos autos cálculos dos valores devidos. Comprove o INSS a implantação/ revisão do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s) de revisão/ implantação e valor da renda do(s) benefício(s). Com a resposta, dê-se ciência ao(s) autor (es), para que se manifeste(m) em termos de prosseguimento. Desde já, consigno que, em sendo requerida a citação para os fins do art. 730 do CPC, o(s) autor(es) deverá(ão) juntar aos autos a conta com os valores que entende(m) devidos, inclusive, se for o caso, com valores de diferenças relacionadas à renda mensal do benefício, bem como juntar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos, etc).

0004516-81.1999.403.6110 (1999.61.10.004516-6) - ANTONIO CACHALE(SP091070 - JOSE DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RODOLFO FEDELI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Primeiramente, comprove o INSS a implantação/revisão do benefício concedido nestes autos, nos termos da sentença e/ou acórdão. Com a resposta, dê-se vista ao autor para que apresente o cálculo de liquidação dos valores que entende devidos, requerendo o que de direito e apresentando cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculo. Int.

0005410-57.1999.403.6110 (1999.61.10.005410-6) - CARLOS PATROCINIO(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comprove o INSS a implantação/ revisão do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s) de revisão/ implantação e valor da renda do(s) benefício(s). Com a resposta, dê-se ciência ao(s) autor (es), para que se manifeste(m) em termos de prosseguimento. Desde já, consigno que, em sendo requerida a citação para os fins do art. 730 do CPC, o(s) autor(es) deverá(ão) juntar aos autos a conta com os valores que entende(m) devidos, inclusive, se for o caso, com valores de diferenças relacionadas à renda mensal do benefício, bem como juntar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos, etc).

0001992-77.2000.403.6110 (2000.61.10.001992-5) - JOAO SOARES DE CAMARGO(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP139026 - CINTIA RABE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Manifeste-se o autor em termos de prosseguimento. Desde já, consigno que, em sendo requerida a citação para os fins do art. 730 do CPC, o(s) autor(es) deverá(ão) juntar aos autos a conta com os valores que entende(m) devidos, bem como juntar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos, etc).

0000562-22.2002.403.6110 (2002.61.10.000562-5) - ROQUE NELSON DE ALMEIDA(SP096787 - VANIA MARIA DE PAULA SA GILLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138268 - VALERIA CRUZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comprove o INSS a implantação/ revisão do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s) de revisão/ implantação e valor da renda do(s) benefício(s). Com a resposta, dê-se ciência ao(s) autor (es), para que se manifeste(m) em termos de prosseguimento. Desde já, consigno que, em sendo requerida a citação para os fins do art. 730 do CPC, o(s) autor(es) deverá(ão) juntar aos autos a conta com os valores que entende(m) devidos, inclusive, se for o caso, com valores de diferenças relacionadas à renda mensal do benefício, bem como juntar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos, etc).

0000324-61.2006.403.6110 (2006.61.10.000324-5) - MILTON PELIZARI(SP190902 - DAISY DE CALASANS MEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Dê-se ciência ao INSS de fls. 189. Tendo em vista a apresentação da cópia do Contrato Particular de Honorários Advocatícios celebrado entre o(a) autor(a) e seu representante processual, nos nos termos do art. 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 - Estatuto de Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB e art. 5º, da Resolução nº 122, de 28 de outubro 2010, do Conselho da Justiça Federal, defiro o destaque dos honorários advocatícios contratados quando da expedição do Ofício Precatório.

0001957-10.2006.403.6110 (2006.61.10.001957-5) - MILTON DOS SANTOS(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Defiro o pedido do autor de fls. 204, onde requer a remessa dos autos ao arquivo; porém, considerando a procedência da ação e a fase processual em que se encontra, (aguardando a apresentação do cálculo de liquidação), intime-se pessoalmente o autor, por carta, desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo até manifestação do interessado.

Int.

0005918-56.2006.403.6110 (2006.61.10.005918-4) - ELIZABETE KRETLIS(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comprove o INSS a implantação/ revisão do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s) de revisão/ implantação e valor da renda do(s) benefício(s). Com a resposta, dê-se ciência ao(s) autor (es), para que se manifeste(m) em termos de prosseguimento. Desde já, consigno que, em sendo requerida a citação para os fins do art. 730 do CPC, o(s) autor(es) deverá(ão) juntar aos autos a conta com os valores que entende(m) devidos, inclusive, se for o caso, com valores de diferenças relacionadas à renda mensal do benefício, bem como juntar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos, etc).

0005706-98.2007.403.6110 (2007.61.10.005706-4) - REINALDO FERNANDES CAMARGO(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Embora na decisão de fls. 89/91 a Excelentíssima Desembargadora Federal tenha feito menção à necessidade de o INSS submeter o autor à reabilitação profissional, não cessando o benefício até que o autor estivesse reabilitado, no dispositivo final, apenas deu provimento à apelação da autora para fixar o termo inicial do benefício, mantendo no mais a sentença prolatada em primeira instância. Portanto, deverá o autor, se pretende continuar em gozo do benefício de auxílio doença, agendar nova perícia junto à autarquia. 1,10 Cite-se o INSS para os termos do art. 730 do CPC. Int.

0012354-94.2007.403.6110 (2007.61.10.012354-1) - SAMUEL SEABRA(SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Manifeste-se o INSS sobre a petição de fls. 166/167. Após, Dê-se vista ao autor e encaminhem-se os autos ao Eg. TRF - 3ª Região. Int.

0014553-89.2007.403.6110 (2007.61.10.014553-6) - CARLOS ALBERTO GARCIA(SP153805 - REGINALDO DE CAMARGO BARROS E SP245065 - KATIA DE FATIMA OLIVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comprove o INSS a implantação/ revisão do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s) de revisão/ implantação e valor da renda do(s) benefício(s). Com a resposta, dê-se ciência ao(s) autor (es), para que se manifeste(m) em termos de prosseguimento. Desde já, consigno que, em sendo requerida a citação para os fins do art. 730 do CPC, o(s) autor(es) deverá(ão) juntar aos autos a conta com os valores que entende(m) devidos, inclusive, se for o caso, com valores de diferenças relacionadas à renda mensal do benefício, bem como juntar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos, etc).

0015458-94.2007.403.6110 (2007.61.10.015458-6) - MARIA APARECIDA MANA X MARIA AMELIA MANA DE SOUZA LEGNAME X MARIA VIRGINIA MANA DE SOUZA X MARIA SOLANGE MANA DE SOUZA BARBOSA(SP152880 - DANIELA VIRGINIA SOARES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de requerimento de habilitação formulado por MARIA AMELIA MANA DE SOUZA LEGNAME, MARIA VIRGINIA MANA DE SOUZA e MARIA SOLANGE MANA DE SOUZA BARBOSA, na qualidade de filhas e de herdeiras da autora MARIA APARECIDA MANA. Juntam documentos às fls. 36/38, às fls. 44/47 e às fls. 50/51, inclusive certidão de dependentes do INSS. Citado, o INSS manifestou expressa concordância com a habilitação, conforme se verifica de fls. 52. É o relatório do necessário. Decido. A sucessão previdenciária está regulada pelo art. 112 da Lei nº 8.213/1991, que estabelece que o valor não recebido pelo segurado em vida será pago aos dependentes habilitados à pensão por morte e, na falta deles, aos sucessores na forma da lei civil. Não há habilitados à pensão por morte, conforme certidão de fls. 51. As habilitandas demonstram o óbito (doc. fls. 38), bem como a qualidade de herdeiras legítimas da autora falecida (fls. 45, 45 e 47), não havendo outros elementos probatórios nos autos que possam infirmar essa condição. Ante o exposto, com fundamento no art. 1060, I, do CPC, HOMOLOGO A HABILITAÇÃO requerida, de acordo com o que dispõe o art. 112 da Lei 8.213/91, declarando habilitados neste processo os requerentes MARIA AMELIA MANA DE SOUZA LEGNAME, MARIA VIRGINIA MANA DE SOUZA e MARIA SOLANGE MANA DE SOUZA BARBOSA, conforme previsão do art. 1829 do CC. Ao SEDI, para retificação do polo ativo. Dê-se ciência às partes da presente. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0014610-73.2008.403.6110 (2008.61.10.014610-7) - MARCOS VALERIO BUENO(SP190902 - DAISY DE CALASANS MEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Primeiramente, comprove o INSS a implantação/revisão do benefício concedido nestes autos, nos termos da sentença e/ou acórdão. Com a resposta, dê-se vista ao autor para que apresente a conta de liquidação dos valores que entende devidos, requerendo o que de direito. Int.

0000312-42.2009.403.6110 (2009.61.10.000312-0) - NADIR RODRIGUES DOS SANTOS(SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO E SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comprove o INSS a implantação/ revisão do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s) de revisão/ implantação e valor da renda do(s) benefício(s). Com a resposta, dê-se ciência ao(s) autor (es), para que se manifeste(m) em termos de prosseguimento. Desde já, consigno que, em sendo requerida a citação para os fins do art. 730 do CPC, o(s) autor(es) deverá(ão) juntar aos autos a conta com os valores que entende(m) devidos, inclusive, se for o caso, com valores de diferenças relacionadas à renda mensal do benefício, bem como juntar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos, etc).

0004378-65.2009.403.6110 (2009.61.10.004378-5) - NEUZA FELIX DA SILVA(SP194126 - CARLA SIMONE GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA HELENA DA CRUZ(SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO)

Dê-se ciência à ré Maria Helena da Cruz de fls. 211/215. Dê-se ciência aos réus de fls. 119/210. Para oitiva da parte (fls. 111) e das testemunhas arroladas às fls. 115 e às fls. 116/118, designa-se audiência para o dia 29/04/2011, às 14:00 horas. Intimem-se as testemunhas na forma do art. 412, parágrafo terceiro, do CPC. Intimem-se as partes, sendo a autora na forma do art. 343, parágrafo primeiro, do CPC. Por fim, nos termos do 399, II, do CPC, intime-se o INSS para que junte aos autos o processo administrativo relativo à ré Maria Helena da Cruz (nº 141225892-5)

0001335-86.2010.403.6110 (2010.61.10.001335-7) - MARIA ANGELICA DA CRUZ MENK(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 79/80: No laudo pericial de fls. 55/59, o Sr. perito referiu-se ao atestado juntado às fls. 71/73. Citou o conteúdo do referido documento no 5º parágrafo de fls. 56, bem como solicitou a sua juntada aos autos, conforme fls. 72. O atestado em comento não diz respeito ao autor. Sendo assim, retornem os autos ao Sr. perito, a fim de que esclareça, expressamente, se, quando de seus esclarecimentos de fls. 76, considerou o equívoco e o documento de fls. 70, isto é, para que esclareça se suas conclusões permaneceram as mesmas após a identificação do erro e da análise do documento de fls. 70. Indefiro a realização de segunda perícia, eis que, tendo em conta a determinação ao Sr. perito acima, não se pode concluir, neste momento, pela hipótese do art. 437 do CPC. Estando nos autos os novos esclarecimentos do Sr. perito, dê-se ciência às partes e desentranhe-se o documento de fls. 73, arquivando-o em pasta própria.

0004175-69.2010.403.6110 - JOSE CARLOS PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004650-93.2008.403.6110 (2008.61.10.004650-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062031-38.1999.403.0399 (1999.03.99.062031-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X SEBASTIAO ERB DE FREITAS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Manifeste-se o embargante (INSS) em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0001635-97.2000.403.6110 (2000.61.10.001635-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903248-06.1995.403.6110 (95.0903248-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RODOLFO FEDELI) X OSWALDO NOGUEIRA FILHO X OSCAR BERTOLUCCI X MARIA ADELA ESTEBAN DA COSTA MONSANTO X MARA ALCANTARA PRADO E SILVA X MARCIA REGINA GONCALVES TORINA X LUIZ VALERIO DA SILVA X MARCIA FOGACA FRANCO X RUTHE BANDEIRA X JOSE CARLOS MARSURA X EREZIL GOMES DE FREITAS(SP076733 - DARCI SILVEIRA CLETO E SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP076502 - RENATO BONFIGLIO)

Trata-se de execução de sentença, promovida nos presentes embargos, distribuídos por dependência à execução fiscal nº 0903248-06.1995.403.6110 (95.0903248-4), em que os executados, uma vez intimados para pagamento dos honorários devidos a título de sucumbência, manifestaram intenção em quitar o débito nos termos da conta apresentada pelo INSS (fls. (fls.236/259 e 226/227)). Pugnam pelo pagamento de forma parcelada e através de consignação em folha de pagamento, exceto quanto à executada ADELIA ESTEBAN DA COSTA MONSANTO que, por encontra-se em gozo de licença não remunerada, requer autorização para depositar mensalmente o valor em conta corrente do INSS junto ao Banco do Brasil. O INSS requer à fls. 264 seja oficiado à Seção de Recursos Humanos do INSS em Sorocaba para que seja providenciado o desconto em folha, nos termos propostos pelos embargados, concordando ainda com a extinção do feito. Assim sendo, vieram os autos conclusos para homologação do acordo. No entanto, verifico que dos autos não

consta a efetiva proposta de acordo apta a ser homologada pelo Juízo. Só há nos autos os valores devidos por cada executado, a manifesta intenção de parcelar o débito, com desconto em folha e depósito em conta do exequente. Dessa forma, converto o julgamento em diligência, ficando as partes intimadas para, no prazo de 30(trinta) dias, apresentar nos autos o efetivo acordo firmado, donde conste o número e o valor das parcelas, bem como a expressa concordância de cada executado acerca do valor a ser descontado de seus rendimentos ou depositado em conta a ser indicada pelo INSS. Não havendo manifestação no prazo concedido, aguarde-se em arquivo a provocação dos interessados. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0900272-60.1994.403.6110 (94.0900272-9) - BEATRIZ DURAN X AUGUSTO LUIZ CARTEZANI X BENEDICTO ADAO VIEIRA X BENEDITO MACHADO FILHO X APARECIDA NOGUEIRA MACHADO X BENEDITA PERELHO ROBINO X CANDIDO GARCIA DE OLIVEIRA X CELESTINO MARINS X CESAR FERREIRA LIMA X CLEMENTINA DE MORAES X DURVALINO ONOFRE X JOSE SEVERINO LEITE X LUIZ EDGARD FERRAZ DE ANDRADE BAPTISTA X MARIA VIRGINIA STEKER CARRENO X MOACIR CARRENO GARCIA X ROBERTO FIORAVANTI X EDNA MARIA FIORAVANTI X MARIA CONCEICAO PIOVEZANI(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X JOSE CARLOS FIORAVANTI X WALTER MARTINS X ZELIA ALBERTONI PIZARRO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Dê-se ciência à advogada subscritora de fls. 585 de fls. 588/593, a fim de que requeira o que de direito.

0903248-06.1995.403.6110 (95.0903248-4) - OSWALDO NOGUEIRA FILHO X OSCAR BERTOLUCCI X MARIA ADELA ESTEBAN DA COSTA MONSANTO X MARA ALCANTARA PRADO E SILVA X MARCIA REGINA GONCALVES TORINA X LUIZ VALERIO DA SILVA X MARCIA FOGACA FRANCO X RUTHE BANDEIRA X JOSE CARLOS MARSURA X EREZIL GOMES DE FREITAS(SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO E SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI E SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO)

Dê-se ciência às partes dos cálculos de fls. 434/436. Após, nada mais sendo requerido, tendo em vista a determinação de fls. 430 de expedição de ofício precatório requisitório e a indicação de fls. 419, intime-se o executado, INSS, para, no prazo de trinta (30) dias, manifestar-se sobre a existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o(s) credor(es) original(is) (considerar o advogado indicado para titularizar a requisição de pagamento) pela autarquia, entidade devedora no presente processo, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial; que podem ser abatidos da quantia a ser requisitada ao advogado, a título de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Informe o advogado José Maria Ferreira, OAB 74.225, a sua data de nascimento, a fim de possibilitar a expedição da requisição de pagamento.

0903202-80.1996.403.6110 (96.0903202-8) - IRANDY PEDRO ZANAO X MARIO DA CRUZ X PEDRO ANTUNES DE MORAES X AMERICO ANTONIO CAMURCA X IDALINA APARECIDA ROSA DOS SANTOS X ANTONIO JAIR GOMES X ARLINDO FERREIRA LIMA X DIRCEU SOBRAL X GESSY ZUPARDO MORAES X LUCINDO JOSE ANTUNES(SP022833 - PAULO VIRGILIO GUARIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 885 - CRISTIANO DE ARRUDA BARBIRATO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida em Embargos à Execução, dê-se vista ao autor de fls. 185/197, a fim de que requeira o que de direito. Desde já, consigno que, em sendo requerida a expedição de ofício precatório/ requisitório, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es).

0062868-93.1999.403.0399 (1999.03.99.062868-6) - ABIGAIL MARQUES DAS NEVES X CLEUSA MARIA PASTRE X FATIMA REGINA CAVANI FALCIN X MARIA REGINA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO DE ALCKMIN X RICARDO BERTHO FERREIRA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RODOLFO FEDELI) X ABIGAIL MARQUES DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEUSA MARIA PASTRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FATIMA REGINA CAVANI FALCIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA REGINA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO DE ALCKMIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao INSS de fls. 286/290, a fim de que junte aos autos os documentos requeridos (fichas financeiras de dezembro de 1992 a setembro de 1998) das autoras Abigail Marques das Neves, Cleusa Maria Pastre e Fátima Regina Cavani. Expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito da autora Maria Regina Guimarães Pereira Togeiro de Alckmin (fls. 200), bem como dos honorários judicialmente arbitrados, inclusive dos honorários arbitrados em razão do crédito do autor Ricardo Bertho Ferreira, observando-se a decisão de fls. 261. Para tanto, a autora deverá adotar as

seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado - fls. 261 e fls. 286/290 - e da parte); - qualificar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título)(data de nascimento e nº do CPF); 1,10 - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es). Com a disponibilização do pagamento, intime(m)-se pessoalmente a autora por carta.

0004520-21.1999.403.6110 (1999.61.10.004520-8) - MARIA DE LOURDES DA SILVA FRE X JUCARA SILVA GIOVANETTI GUILHEN(SP016168 - JOAO LYRA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARIA DE LOURDES DA SILVA FRE X JUCARA SILVA GIOVANETTI GUILHEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de requerimento de habilitação formulado por JUÇARA SILVA GIOVANETTI e ANTONIO GENARO, na qualidade de filhos e herdeiros da autora Maria de Lourdes da Silva Fre.Juntam documentos às fls. 189/196 e às fls. 199/203, inclusive certidão de dependentes do INSS.Citado, o INSS manifestou expressa concordância com a habilitação, conforme se verifica de fls. 205.É o relatório do necessário.Decido.A sucessão previdenciária está regulada pelo art. 112 da Lei nº 8.213/1991, que estabelece que o valor não recebido pelo segurado em vida será pago aos dependentes habilitados à pensão por morte e, na falta deles, aos sucessores na forma da lei civil. Não há habilitados à pensão por morte, consoante a certidão de fls. 203.Os habilitandos demonstram o óbito nos autos (doc. fls. 192). Todavia, somente a habilitanda Juçara Silva Giovanetti demonstra a qualidade de herdeira legítima do de cujus (fls. 194/195 e esclarecimentos de fls. 199/203), não havendo outros elementos probatórios nos autos que possam infirmar essa condição.O habilitando Antonio Genaro, conforme comprovam os documentos dos autos, não é filho da autora falecida. Assim, indefiro a habilitação. Ante o exposto, com fundamento no art. 1060, I, do CPC, HOMOLOGO A HABILITAÇÃO requerida, de acordo com o que dispõe o art. 112 da Lei 8.213/91, declarando habilitada neste processo a requerente JUÇARA SILVA GIOVANETTI, conforme previsão do art. 1829 do CC.Indefere-se a habilitação de Antonio Genaro, nos termos da fundamentação.Ao SEDI, para retificação do polo ativo.Após, considerando a determinação de expedição de ofício(s) precatório(s) de fls. 187, intime-se o executado, INSS, para, no prazo de trinta (30) dias, manifestar-se sobre a existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o(s) credor(es) original(is) pela autarquia, entidade devedora no presente processo, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial; que podem ser abatidos da quantia a ser requisitada, a título de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No silêncio ou informada a inexistência de débitos, expeça-se o ofício requisitório pelo valor integral. A fim de viabilizar a expedição determinada, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es). Com a disponibilização do pagamento, intime(m)-se pessoalmente o(s) autor (es) por carta e venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento.

0009903-72.2002.403.6110 (2002.61.10.009903-6) - SEBASTIAO GONCALVES DO NASCIMENTO(SP091070 - JOSE DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEBASTIAO GONCALVES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista que o cálculo de fls. 100/107 estão em dissonância com os cálculos de fls. 88/92, considerando, ainda, a não oposição de embargos à execução pelo INSS, retornem os autos ao Contador para que ratifique ou retifique, se for o caso, seus cálculos. Após, venham conclusos.

0005733-13.2009.403.6110 (2009.61.10.005733-4) - ADRIANA GABRIEL(SP237739 - GABRIEL MINGRONE AZEVEDO SILVA E SP276276 - CINTHIA FERREIRA BRISOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADRIANA GABRIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o cálculo juntado com a petição de fls. 199/200 é igual ao de fls. 197, CITE-SE o INSS para os termos do art. 730 do CPC com a conta de fls. 196/197, devendo a Secretaria da Vara extrair cópia de fls. 200 para acompanhamento do mandado.

Expediente Nº 3990

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004257-52.2000.403.6110 (2000.61.10.004257-1) - MARLI SILVA RAMOS(SP037537 - HELOISA SANTOS DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARIA LUZIA FRANCA(SP255082 - CATERINE DA SILVA FERREIRA E SP255219 - MILTON ROGÉRIO DOTTO PENHA)

Cuida-se de ação proposta sob o rito ordinário objetivando a concessão do benefício de pensão por morte desde o óbito do Luiz França, ocorrido em 01/06/98, benefício indeferido pelo INSS ao argumento de que não houve a comprovação de união estável.Relata que o direito de concubina e única dependente foi reconhecido pelos familiares do falecido, bem como em ação judicial.Afirma que era dependente economicamente do falecido companheiro e por ser enfermeira não tem condições de trabalhar.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06/14.Contestação do INSS a fls. 30/35. O feito foi convertido em diligência para que fosse realizada audiência para oitiva de testemunhas (fls. 40, 55/60 e 70/74).A fls.

82/85, foi proferida sentença de procedência no sentido de conceder o benefício de pensão por morte a partir da data do requerimento administrativo (04/09/2000), concedendo ainda, nos termos do art. 761, parágrafo 4º do CPC, a implantação do pagamento do benefício em favor da autora, no prazo de 60(sessenta) dias, a contar da data de intimação da sentença, cuja implantação, na forma desdobrada, foi comprovada pelo INSS a fls. 99/101. Em apreciação do recurso de apelação interposto pelo INSS, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acolheu a alegação de nulidade da sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, para que se procedesse à citação da dependente do segurado falecido, regular processamento do feito e novo julgamento. Quando do retorno dos autos, a decisão de fls. 114 manteve, a título de concessão de tutela antecipada, o pagamento do benefício de pensão por morte em nome da autora. Uma vez citada, Maria Luzia França contestou o feito a fls. 126/131, juntando os documentos de fls. 132/139. Prova testemunhal realizada a fls. 175/180. Alegações finais do INSS a fls. 181/183. É o relatório. Decido. Os artigos 74 e 16 da Lei n. 8.213/91, na redação dada, respectivamente, pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.032/95, assim dispõem acerca dos requisitos necessários à concessão da pensão por morte: qualidade de segurado do falecido à época do óbito, qualidade de dependente do beneficiário e comprovação da dependência econômica deste em relação àquele, nos casos em que tal dependência não é presumida, nos seguintes termos: Art. 74 - A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependente do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do artigo 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No presente caso, há que se analisar a condição de companheira da parte autora, bem como as implicações acerca do estado civil de Luiz França. Verifica-se que a parte autora, com o objetivo de comprovar a união estável com o segurado falecido, juntou nos autos cópia da petição inicial da ação de reconhecimento de sociedade de fato (fls. 10/12) e termo de audiência de conciliação, instrução e julgamento (fls. 13). Postulou ainda pela produção de prova testemunhal, cujos depoimentos encontram-se a fls. 55/60. Após a anulação da sentença e retomada do prosseguimento do feito, nova prova oral foi produzida. A fls. 176 consta termo da oitiva de testemunha da corré Maria Luzia França. A fls. 177/179, oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora. Em seus depoimentos, as testemunhas arroladas pela autora afirmam que a requerente vivia em união estável com o segurado falecido, situação mantida até a data do óbito. Do termo de audiência lavrado nos autos da ação de reconhecimento de sociedade de fato em que foram partes a requerente e o espólio de Luiz França (representado por Luis Eduardo França, Maria Luzia França e Lucas França), restou homologado acordo reconhecendo-se o direito da parte autora no que se refere à parte da edificação em um imóvel e sobre o percentual de 40% (quarenta por cento) sobre eventuais direitos no recebimento do seguro. A petição inicial data de 20/07/1998 e a homologação do acordo, 17/03/1999, respectivamente. Isto é, tanto o termo de audiência quanto os depoimentos das testemunhas revelam o estado de convivência da autora com o falecido. No que se refere à alegação da corré de que à época do óbito a requerente e o segurado já não mais viviam juntos, há relato nos autos de que o segurado, nos últimos tempos, residia sozinho, a exemplo do de fls. 176. No entanto, ainda que fato, a simples habitação em casas distintas não afasta o reconhecimento da união estável, conforme sumulado pelo Supremo Tribunal Federal: Súmula 382: A vida em comum sob o mesmo teto, more uxório, não é indispensável à caracterização do concubinato. Dessa forma, restou configurada a existência de união estável entre Marli Silva Ramos e Luiz França, uma vez que o conjunto probatório demonstrou a existência de convivência duradoura da autora com o falecido à época do óbito deste. No que se refere à dependência econômica da companheira em relação ao de cujus, há que se ressaltar que, nos termos do art. 16, 4º da Lei nº 8.213/91, ela é presumida. Resta analisar a questão colocada sobre o estado civil do segurado. Alega o INSS que a condição de casado com Maria Luzia França, afasta o reconhecimento da união estável pretendida pela requerente, posto configurar relação extraconjugal e não concubinária. No entanto, a Lei 9.278/96, normativo regulador da união estável, não exige estado civil específico dos conviventes para o reconhecimento da união, razão pela qual, apesar de oficialmente casado com Maria Luzia França, também ficou comprovado que estavam separados de fato, o que permite o reconhecimento de Marli Silva Ramos como companheira do de cujus e, por conseguinte, o direito da requerente de perceber pensão em razão da morte do segurado. No que se refere à data do início do benefício, há que se observar o disposto pelo art. 74, inciso II, da Lei 8.213/91, uma vez que o óbito ocorreu em 01/06/98 e o requerimento administrativo para a concessão do benefício se deu em 04/09/2000. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de conceder a Marli da Silva Ramos o benefício de pensão por morte, a partir da data do requerimento administrativo, a saber, 04/09/2000, ficando mantida a tutela antecipada concedida a fls. 114. Sem condenação em honorários ante a sucumbência recíproca. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0010352-20.2008.403.6110 (2008.61.10.010352-2) - ANA CAROLINA LEITE - INCAPAZ X DOROTI JAQUETTA LEITE(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação proposta sob o rito ordinário, objetivando a concessão de pensão pela morte de JAIR JAQUETA,

falecido em 22/04/2008, de quem a autora era sobrinha. Alega, em síntese, que dependia economicamente do tio e que a genitora não apresenta condições para exercer atividade laboral. Documentos a fls. 10/36. Emenda à inicial a fls. 41/61. Citação do INSS e contestação a fls. 73/75, combatendo o mérito. Parecer do Ministério Público Federal contrário à concessão do benefício a fls. 92/94. Realização de prova testemunhal a fls. 102/104. Alegações finais da autora a fls. 106/114 e do INSS a fls. 116/123. É o breve relato. Fundamento e decido. O artigo 217 da Lei nº. 8.112/90 elenca os requisitos necessários à concessão da pensão por morte, nos seguintes termos: Art. 217. São beneficiários das pensões: (...) II - temporária: (...) d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez. Entretanto, não está materialmente comprovado o requisito da dependência econômica da autora em relação ao segurado falecido, tendo em vista a certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte de Jair Jaqueta, não havendo nos autos documento hábil que demonstre que a autora era dependente do segurado falecido perante órgão oficial, cabendo ainda observar que a genitora da autora recebe benefício de aposentadoria. Assim sendo, não preenchidos os requisitos na forma da legislação pertinente à matéria, o benefício não deve ser concedido. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. P.R.I.

0013151-36.2008.403.6110 (2008.61.10.013151-7) - PEDRO MENDES (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP182351 - RODRIGO FLORES PIMENTEL DE SOUZA)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que o autor pretende a indenização por danos morais e materiais decorrentes da contratação de empréstimo consignado em seu nome junto ao Banco Bradesco Financiamentos S/A, responsável pelo pagamento dos seus proventos de aposentadoria concedido pelo INSS. Em fls. 43, foi acolhida a emenda à inicial promovida pelo autor consoante determinação contida em fls. 36/37. Citados, os réus contestaram a demanda em fls. 49/72. Em réplica o autor manifestou-se em fls. 87/93. À mingua de documentos necessários e indispensáveis para a apreciação dos pedidos, por decisão proferida em fls. 98 e verso, foi determinado ao corréu Banco Bradesco Financiamentos S/A, a instrução do feito de forma a propiciar a apreciação judicial dos pedidos. Em fls. 100/101 foi juntado aos autos acordo firmado entre o autor e o corréu Banco Bradesco Financiamentos S/A, consistente no pagamento de R\$ 3.310,00 a título de danos morais e materiais, com requerimento de homologação judicial. Em fls. 103, o corréu INSS manifestou ciência e expressa concordância com o acordo firmado. Consta em fls. 105 dos autos, cópia do comprovante do depósito efetuado pelo corréu Banco Bradesco Financiamentos S/A no valor de R\$ 3.310,00. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Do exposto, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes, para que surta seus efeitos jurídicos e legais e JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. O autor está dispensado do pagamento das custas e honorários advocatícios, tendo em vista usufruir dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50, conforme decisão de fl. 43. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do STF no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº. 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de ulterior deliberação. P.R.I.

0006395-74.2009.403.6110 (2009.61.10.006395-4) - APARECIDO BASSI (SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que o autor pretende obter o restabelecimento do benefício auxílio-doença a partir de 31/03/2009 bem como sua conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra impossibilitado para o exercício de atividade laborativa devido a doenças psiquiátricas. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/19. Emenda à inicial a fls. 24/38. O pedido de tutela antecipada deixou de ser apreciado em razão do autor estar em gozo do benefício, sendo deferida a assistência judiciária gratuita (fls. 42/44). Laudo pericial a fls. 95/99. Não houve manifestação das partes acerca do laudo médico pericial, conforme certidão de fl. 107. É o relatório. Fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 regula o benefício de auxílio-doença nos artigos 59 a 63. Para o deferimento da prestação exige-se: constatação de incapacidade temporária para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência e carência de 12 contribuições. Com relação à aposentadoria por invalidez, de acordo com os artigos 42 a 47, exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 contribuições. Como é possível perceber, tanto para concessão do auxílio-doença quanto da aposentadoria por invalidez, são requisitos essenciais a incapacidade para o desempenho da atividade laboral e a impossibilidade de reabilitação. O laudo pericial atestou que o autor é portador de transtorno depressivo grave, sem sintomas psicóticos, mas que não o impossibilita para o exercício de sua atual função. O laudo psiquiátrico concluiu que: Não há sinais objetivos de incapacidade que pudessem ser constatados nesta perícia, que impeçam as atividades da vida diária e do trabalho do ponto de vista psiquiátrico. Dessa forma, concluo que o autor não preenche o requisito de incapacidade parcial ou total e, assim, não faz jus aos benefícios pleiteados. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e dos

honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor conferido à causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.P.R.I.

0013583-21.2009.403.6110 (2009.61.10.013583-7) - IRACI ALVES DOS SANTOS(SP168820 - CLÁUDIA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que a autora pretende obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado em 09/02/2008, bem como a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Relata que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença para o período de 05/07/2005 a 20/02/2008, sendo, no entanto, o benefício cessado em razão de alta programada. Discorda da decisão do INSS uma vez que possui grave enfermidade que o impossibilita de trabalhar. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 23/61. A fls. 65/67 consta decisão de indeferimento da tutela antecipada. Quesitos e contestação do INSS a fls. 73/75 e 78/84, respectivamente. Laudo médico a fls. 92/96, complementado a fls. 105/106. A fls. 109/111 manifestação da parte autora sobre o laudo e a fls. 112 ciência do INSS. Sem demais provas, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. A Lei n. 8.213/91 regula a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Para o deferimento da prestação exige-se a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 contribuições. O auxílio-doença é tratado nos artigos 59 a 63 da mesma lei e tem como requisito que o distingue da aposentadoria por invalidez a incapacidade temporária para o exercício da atividade laboral. A perícia médica foi realizada em 16/04/2010, afirmando que o periciando é portador de miocardiopatia dilatada; que a incapacidade é parcial; que a incapacidade não é suscetível de recuperação ou reabilitação, mas pode ser controlada com medicação; que a incapacidade não o incapacita para a atividade que vinha exercendo nos últimos anos uma vez que não exige esforço físico; que não é imprescindível o afastamento do serviço pois este não exige esforço demasiado; que não é possível determinar a data de início da incapacidade, apontando ainda, o prazo de 1 ano como data limite para nova reavaliação. Destarte, tendo em vista que a autora não atende ao requisito incapacidade laboral, o pedido de benefício deve ser julgado improcedente. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.P.R.I.

0003206-54.2010.403.6110 - GERALDO DUARTE(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que o autor pretende obter a concessão de aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra inválido para o exercício de atividade laborativa. Relata que foi beneficiário do auxílio-doença nº 531.469.196-1, concedido no período de 30/07/2008 a 21/10/2009. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/19. Deferida a assistência judiciária gratuita a fls. 23/24. Laudo pericial a fls. 41/43, em que foram solicitadas cópias dos prontuários com todas as consultas realizadas para esclarecimentos. Documentos juntados pelo autor a fls. 51/56. Conclusão do laudo pericial a fls. 58/61. Manifestação do autor a fls. 66/69. O INSS não se manifestou (fl. 70). É o relatório. Fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 regula o benefício de auxílio-doença nos artigos 59 a 63. Para o deferimento da prestação exige-se: constatação de incapacidade temporária para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência e carência de 12 contribuições. Com relação ao deferimento da aposentadoria por invalidez, de acordo com os artigos 42 a 47, exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 contribuições. Como é possível perceber, tanto para concessão do auxílio-doença quanto da aposentadoria por invalidez, é requisito essencial a incapacidade para o trabalho. O laudo pericial atestou que o autor é portador de transtorno psiquiátrico. Entretanto, a doença não o incapacita para o exercício da atividade laborativa. Segundo o laudo psiquiátrico: Não foi encontrada razão objetiva e apreciável de que suas queixas estejam interferindo no seu cotidiano e em sua condição laborativa. Assim sendo, concluo que o autor não preenche o requisito de incapacidade total ou parcial, temporária ou permanente que justifique a concessão dos benefícios pleiteados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor conferido à causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.P.R.I.

0012319-32.2010.403.6110 - NELSON APARECIDO DOS SANTOS(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária, em que o autor pretende obter a sua desaposentação, com a renúncia ao benefício de que é titular (NB 101.737.719-4) e a concessão de novo benefício, mais vantajoso. Sustenta que, após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 04/12/1995, continua a trabalhar e a contribuir para a Previdência Social. Aduz que, com o cômputo do tempo de serviço exercido após a sua aposentadoria, faz jus à concessão de benefício de aposentadoria em sua forma integral. Juntou documentos a fls. 35/63. É o Relatório. Decido. Verifico que o feito indicado no Quadro de Possibilidade de Prevenção a fl. 64 não configura prevenção, tendo em vista que a ação ajuizada no Juizado Especial Federal trata de revisão da RMI. O presente feito comporta julgamento na forma prevista no art. 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, com a seguinte redação: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido

proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Ressalte-se, ainda, que regra inserida no Código de Processo Civil pelo art. 285-A destina-se a imprimir maior celeridade à prestação jurisdicional, em atenção ao princípio da economia processual. Dessa forma, considerando que a matéria veiculada na petição inicial é unicamente de direito e que neste Juízo já foram proferidas sentenças de total improcedência quanto a essa questão jurídica em outros casos idênticos, passo a analisar diretamente o mérito. O 2º do art. 18 da Lei n. 8.213/1991 dispõe que: Art. 18 [...] 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) A Lei n. 8.212/1991, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, em seu art. 12, 4º, dispõe que: Art. 12. [...] 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei n.º 9.032/1995). Assim, vê-se que a lei veda expressamente a obtenção de nova aposentação ou a alteração do benefício, àquele que já é titular de aposentadoria pelo RGPS e que retorna ao exercício de atividade laborativa, mesmo com o recolhimento de novas contribuições, ressalvadas penas as prestações consistentes no pagamento de salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Desta forma, o aposentado que permanece no trabalho ou a ele retorna, pelo sistema do RGPS, continua obrigado a recolher contribuições, pois trata-se de filiação obrigatória. Entretanto, não fará jus à prestação previdenciária (exceto ao salário-família e à reabilitação profissional), em razão do princípio da solidariedade no custeio da Previdência Social, insculpido no art. 195, caput da Constituição Federal, não havendo contraprestação específica referente às contribuições vertidas pelo segurado nessa situação. Acerca da matéria, torna-se pertinente trazer a lume lição do jurista Ivan Kertzman exposta em sua obra Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 458: A previdência social é seguro coletivo, contributivo, compulsório, de organização estatal, custeado, principalmente, pelo regime financeiro de repartição simples, devendo conciliar este regime com a busca de seu equilíbrio financeiro e atuarial. Qualquer pessoa, nacional ou não, que exerça atividade remunerada dentro do território nacional é filiada obrigatória do regime previdenciário, sendo compelido a efetuar recolhimentos. Até mesmo o aposentado que volte a exercer atividade profissional remunerada é obrigado a contribuir para o sistema. (destaquei). O dispositivo supracitado (artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91), encontra-se em consonância com o princípio constitucional da solidariedade o qual [...] permite que alguns contribuam mais para que as pessoas que necessitem possam se beneficiar. (KERZTMAN, Ivan, Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 461). Confira-se Jurisprudência a respeito da matéria: PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 11, 3º E 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. NECESSIDADE DE CONTRAPRESTAÇÃO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. 1. Os arts. 11, 3º, e 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 estabelecem que o aposentado pelo RGPS que retorna à atividade é segurado obrigatório e, mesmo contribuindo, não terá direito a prestação alguma, exceto salário-família e reabilitação, quando empregado. 2. Não consagrado entre nós o princípio mutualista, a contribuição para a Previdência Social não pressupõe necessariamente contraprestação em forma de benefício, não sendo inconstitucional o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. (TRF 4ª R., AC nº 200071000353624 /RS, Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., un, DJU 28.08.2002, p. 776). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. (TRF 2ª R., AC nº 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª T., un, DJU 22.03.2002, p. 326/327). Não se pode desconsiderar ainda, que uma vez preenchidos os requisitos legais, e concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, não há como a parte autora ver sua pretensão acolhida, sob pena de evidente afronta ao instituto do ato jurídico perfeito. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. DEFIRO os benefícios da justiça gratuita. Condono o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012732-45.2010.403.6110 - VALTENE ROSA DA SILVA(SPI79880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária, em que o autor pretende obter a sua desaposentação, com a renúncia ao benefício de que é titular (NB 106.242.808-8) e a concessão de novo benefício que lhe será mais vantajoso. Sustenta que, após a concessão do benefício de aposentadoria, em 22/04/1997, continuou a trabalhar e a contribuir para a Previdência Social por 13 anos, 07 meses e 08 dias, até o ajuizamento da demanda. Aduziu que, com o cômputo do tempo de serviço exercido após a sua aposentadoria, faz jus à concessão de benefício de aposentadoria em sua forma integral. Juntou documentos a fls. 35/76. É O RELATÓRIO. DECIDO. O presente feito comporta julgamento na forma prevista no art. 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, com a seguinte redação: Art. 285-A.

Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Ressalte-se, ainda, que regra inserida no Código de Processo Civil pelo art. 285-A destina-se a imprimir maior celeridade à prestação jurisdicional, em atenção ao princípio da economia processual. Dessa forma, considerando que a matéria veiculada na petição inicial é unicamente de direito e que neste Juízo já foram proferidas sentenças de total improcedência quanto a essa questão jurídica em outros casos idênticos, passo a analisar diretamente o mérito. O 2º do art. 18 da Lei n. 8.213/1991 dispõe que: Art. 18 [...] 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) A Lei n. 8.212/1991, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, em seu art. 12, 4º, dispõe que: Art. 12. [...] 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei n.º 9.032/1995). Assim, vê-se que a lei veda expressamente a obtenção de nova aposentação ou a alteração do benefício, àquele que já é titular de aposentadoria pelo RGPS e que retorna ao exercício de atividade laborativa, mesmo com o recolhimento de novas contribuições, ressalvadas penas as prestações consistentes no pagamento de salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Desta forma, o aposentado que permanece no trabalho ou a ele retorna, pelo sistema do RGPS, continua obrigado a recolher contribuições, pois trata-se de filiação obrigatória. Entretanto, não fará jus à prestação previdenciária (exceto ao salário-família e à reabilitação profissional), em razão do princípio da solidariedade no custeio da Previdência Social, insculpido no art. 195, caput da Constituição Federal, não havendo contraprestação específica referente às contribuições vertidas pelo segurado nessa situação. Acerca da matéria, torna-se pertinente trazer a lume lição do jurista Ivan Kertzman exposta em sua obra Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 458: A previdência social é seguro coletivo, contributivo, compulsório, de organização estatal, custeado, principalmente, pelo regime financeiro de repartição simples, devendo conciliar este regime com a busca de seu equilíbrio financeiro e atuarial. Qualquer pessoa, nacional ou não, que exerça atividade remunerada dentro do território nacional é filiada obrigatória do regime previdenciário, sendo compelido a efetuar recolhimentos. Até mesmo o aposentado que volte a exercer atividade profissional remunerada é obrigado a contribuir para o sistema. (destaquei). O dispositivo supracitado (artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91), encontra-se em consonância com o princípio constitucional da solidariedade ao qual [...] permite que alguns contribuam mais para que as pessoas que necessitem possam se beneficiar. (KERZTMAN, Ivan, Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 461). Confira-se Jurisprudência a respeito da matéria: PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 11, 3º E 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. NECESSIDADE DE CONTRAPRESTAÇÃO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. 1. Os arts. 11, 3º, e 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 estabelecem que o aposentado pelo RGPS que retorna à atividade é segurado obrigatório e, mesmo contribuindo, não terá direito a prestação alguma, exceto salário-família e reabilitação, quando empregado. 2. Não consagrado entre nós o princípio mutualista, a contribuição para a Previdência Social não pressupõe necessariamente contraprestação em forma de benefício, não sendo inconstitucional o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. (TRF 4ª R., AC nº 200071000353624 /RS, Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., un, DJU 28.08.2002, p. 776). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. (TRF 2ª R., AC nº 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª T., un, DJU 22.03.2002, p. 326/327). Não se pode desconsiderar ainda, que uma vez preenchidos os requisitos legais, e concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, não há como a parte autora ver sua pretensão acolhida, sob pena de evidente afronta ao instituto do ato jurídico perfeito. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. DEFIRO os benefícios da justiça gratuita. Condono o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012893-55.2010.403.6110 - CELIO MOREIRA DE SOUZA (SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária, em que o autor pretende obter a sua desaposentação, com a renúncia ao benefício de que é titular (NB 067.497.731-9) e a concessão de novo benefício que lhe será mais vantajoso. Sustenta que, após a concessão do benefício de aposentadoria, em 26/06/1995, continuou a trabalhar e a contribuir para a Previdência Social por 15 anos, 04 meses e 04 dias, até o ajuizamento da demanda. Aduziu que, com o cômputo do tempo de serviço exercido após a sua aposentadoria, faz jus à concessão de benefício de aposentadoria em sua forma integral. Juntou documentos a fls. 35/71. É O RELATÓRIO. DECIDO. Verifico que o feito indicado no Quadro de Possibilidade de Prevenção a fl. 72 não

configura prevenção, tendo em vista que a ação ajuizada no Juizado Especial Federal trata de revisão da RMI. O presente feito comporta julgamento na forma prevista no art. 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, com a seguinte redação: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Ressalte-se, ainda, que regra inserida no Código de Processo Civil pelo art. 285-A destina-se a imprimir maior celeridade à prestação jurisdicional, em atenção ao princípio da economia processual. Dessa forma, considerando que a matéria veiculada na petição inicial é unicamente de direito e que neste Juízo já foram proferidas sentenças de total improcedência quanto a essa questão jurídica em outros casos idênticos, passo a analisar diretamente o mérito. O 2º do art. 18 da Lei n. 8.213/1991 dispõe que: Art. 18 [...] 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) A Lei n. 8.212/1991, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, em seu art. 12, 4º, dispõe que: Art. 12. [...] 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei nº 9.032/1995). Assim, vê-se que a lei veda expressamente a obtenção de nova aposentação ou a alteração do benefício, àquele que já é titular de aposentadoria pelo RGPS e que retorna ao exercício de atividade laborativa, mesmo com o recolhimento de novas contribuições, ressalvadas apenas as prestações consistentes no pagamento de salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Desta forma, o aposentado que permanece no trabalho ou a ele retorna, pelo sistema do RGPS, continua obrigado a recolher contribuições, pois trata-se de filiação obrigatória. Entretanto, não fará jus à prestação previdenciária (exceto ao salário-família e à reabilitação profissional), em razão do princípio da solidariedade no custeio da Previdência Social, insculpido no art. 195, caput da Constituição Federal, não havendo contraprestação específica referente às contribuições vertidas pelo segurado nessa situação. Acerca da matéria, torna-se pertinente trazer a lume lição do jurista Ivan Kertzman exposta em sua obra Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 458: A previdência social é seguro coletivo, contributivo, compulsório, de organização estatal, custeado, principalmente, pelo regime financeiro de repartição simples, devendo conciliar este regime com a busca de seu equilíbrio financeiro e atuarial. Qualquer pessoa, nacional ou não, que exerça atividade remunerada dentro do território nacional é filiada obrigatória do regime previdenciário, sendo compelido a efetuar recolhimentos. Até mesmo o aposentado que volte a exercer atividade remunerada é obrigado a contribuir para o sistema. (destaquei). O dispositivo supracitado (artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91), encontra-se em consonância com o princípio constitucional da solidariedade o qual [...] permite que alguns contribuam mais para que as pessoas que necessitem possam se beneficiar. (KERZTMAN, Ivan, Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 461). Confirma-se Jurisprudência a respeito da matéria: PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 11, 3º E 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. NECESSIDADE DE CONTRAPRESTAÇÃO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. 1. Os arts. 11, 3º, e 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 estabelecem que o aposentado pelo RGPS que retorna à atividade é segurado obrigatório e, mesmo contribuindo, não terá direito a prestação alguma, exceto salário-família e reabilitação, quando empregado. 2. Não consagrado entre nós o princípio mutualista, a contribuição para a Previdência Social não pressupõe necessariamente contraprestação em forma de benefício, não sendo inconstitucional o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. (TRF 4ª R., AC nº 200071000353624 /RS, Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., un, DJU 28.08.2002, p. 776). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. (TRF 2ª R., AC nº 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª T., un, DJU 22.03.2002, p. 326/327). Não se pode desconsiderar ainda, que uma vez preenchidos os requisitos legais, e concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, não há como a parte autora ver sua pretensão acolhida, sob pena de evidente afronta ao instituto do ato jurídico perfeito. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. DEFIRO os benefícios da justiça gratuita. Condono o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013100-54.2010.403.6110 - VICENTE DONATO DO CARMO (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária, em que o autor pretende obter a sua desaposentação, com a renúncia ao benefício de que é titular (NB 107.730.731-1) e a concessão de novo benefício que lhe será mais vantajoso. Sustenta que, após a concessão do benefício de aposentadoria especial, em 09/09/1997, continuou a trabalhar e a contribuir para a Previdência Social,

no total de 44 anos, 02 meses e 08 dias de serviço. Aduz que, com o cômputo do tempo de serviço exercido após a sua aposentadoria, faz jus à concessão de benefício de aposentadoria na modalidade tempo de contribuição, em sua forma integral. Juntou documentos a fls. 10/69. É O RELATÓRIO. DECIDO. O presente feito comporta julgamento na forma prevista no art. 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, com a seguinte redação: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Ressalte-se, ainda, que regra inserida no Código de Processo Civil pelo art. 285-A destina-se a imprimir maior celeridade à prestação jurisdicional, em atenção ao princípio da economia processual. Dessa forma, considerando que a matéria veiculada na petição inicial é unicamente de direito e que neste Juízo já foram proferidas sentenças de total improcedência quanto a essa quaestio juris em outros casos idênticos, passo a analisar diretamente o mérito. O 2º do art. 18 da Lei n. 8.213/1991 dispõe que: Art. 18 [...] 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) A Lei n. 8.212/1991, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, em seu art. 12, 4º, dispõe que: Art. 12. [...] 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei nº 9.032/1995). Assim, vê-se que a lei veda expressamente a obtenção de nova aposentação ou a alteração do benefício, àquele que já é titular de aposentadoria pelo RGPS e que retorna ao exercício de atividade laborativa, mesmo com o recolhimento de novas contribuições, ressalvadas penas as prestações consistentes no pagamento de salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Desta forma, o aposentado que permanece no trabalho ou a ele retorna, pelo sistema do RGPS, continua obrigado a recolher contribuições, pois trata-se de filiação obrigatória. Entretanto, não fará jus à prestação previdenciária (exceto ao salário-família e à reabilitação profissional), em razão do princípio da solidariedade no custeio da Previdência Social, insculpido no art. 195, caput da Constituição Federal, não havendo contraprestação específica referente às contribuições vertidas pelo segurado nessa situação. Acerca da matéria, torna-se pertinente trazer a lume lição do jurista Ivan Kertzman exposta em sua obra Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 458: A previdência social é seguro coletivo, contributivo, compulsório, de organização estatal, custeado, principalmente, pelo regime financeiro de repartição simples, devendo conciliar este regime com a busca de seu equilíbrio financeiro e atuarial. Qualquer pessoa, nacional ou não, que exerça atividade remunerada dentro do território nacional é filiada obrigatória do regime previdenciário, sendo compelido a efetuar recolhimentos. Até mesmo o aposentado que volte a exercer atividade profissional remunerada é obrigado a contribuir para o sistema. (destaquei). O dispositivo supracitado (artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91), encontra-se em consonância com o princípio constitucional da solidariedade o qual [...] permite que alguns contribuam mais para que as pessoas que necessitem possam se beneficiar. (KERZTMAN, Ivan, Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 461). Confira-se Jurisprudência a respeito da matéria: PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 11, 3º E 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. NECESSIDADE DE CONTRAPRESTAÇÃO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. 1. Os arts. 11, 3º, e 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 estabelecem que o aposentado pelo RGPS que retorna à atividade é segurado obrigatório e, mesmo contribuindo, não terá direito a prestação alguma, exceto salário-família e reabilitação, quando empregado. 2. Não consagrado entre nós o princípio mutualista, a contribuição para a Previdência Social não pressupõe necessariamente contraprestação em forma de benefício, não sendo inconstitucional o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. (TRF 4ª R., AC nº 200071000353624 /RS, Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., un, DJU 28.08.2002, p. 776). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. (TRF 2ª R., AC nº 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª T., un, DJU 22.03.2002, p. 326/327). Não se pode desconsiderar ainda, que uma vez preenchidos os requisitos legais, e concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, não há como a parte autora ver sua pretensão acolhida, sob pena de evidente afronta ao instituto do ato jurídico perfeito. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. DEFIRO os benefícios da justiça gratuita. Condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013142-06.2010.403.6110 - ERUS FORAMIGLIO (SP123340 - SANDRA REGINA PESQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária, em que o autor pretende obter a sua desaposentação, com a renúncia ao benefício de que é titular (NB 83.944.579-2) e a concessão de novo benefício que lhe será mais vantajoso. Sustenta que, após a concessão

do benefício de aposentadoria por tempo de serviço especial, em 19/08/1988, continuou a trabalhar e a contribuir para a Previdência Social, no total de 48 anos de contribuição. Aduz que, com o cômputo do tempo de serviço exercido após a sua aposentadoria, faz jus à concessão de benefício de aposentadoria na modalidade tempo de contribuição, em sua forma integral. Juntou documentos a fls. 15/44. É O RELATÓRIO.DECIDO. O presente feito comporta julgamento na forma prevista no art. 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, com a seguinte redação: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Ressalte-se, ainda, que regra inserida no Código de Processo Civil pelo art. 285-A destina-se a imprimir maior celeridade à prestação jurisdicional, em atenção ao princípio da economia processual. Dessa forma, considerando que a matéria veiculada na petição inicial é unicamente de direito e que neste Juízo já foram proferidas sentenças de total improcedência quanto a essa quaestio juris em outros casos idênticos, passo a analisar diretamente o mérito. O 2º do art. 18 da Lei n. 8.213/1991 dispõe que: Art. 18 [...] 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) A Lei n. 8.212/1991, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, em seu art. 12, 4º, dispõe que: Art. 12. [...] 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei nº 9.032/1995). Assim, vê-se que a lei veda expressamente a obtenção de nova aposentação ou a alteração do benefício, àquele que já é titular de aposentadoria pelo RGPS e que retorna ao exercício de atividade laborativa, mesmo com o recolhimento de novas contribuições, ressalvadas penas as prestações consistentes no pagamento de salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Desta forma, o aposentado que permanece no trabalho ou a ele retorna, pelo sistema do RGPS, continua obrigado a recolher contribuições, pois trata-se de filiação obrigatória. Entretanto, não fará jus à prestação previdenciária (exceto ao salário-família e à reabilitação profissional), em razão do princípio da solidariedade no custeio da Previdência Social, insculpido no art. 195, caput da Constituição Federal, não havendo contraprestação específica referente às contribuições vertidas pelo segurado nessa situação. Acerca da matéria, torna-se pertinente trazer a lume lição do jurista Ivan Kertzman exposta em sua obra Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 458: A previdência social é seguro coletivo, contributivo, compulsório, de organização estatal, custeado, principalmente, pelo regime financeiro de repartição simples, devendo conciliar este regime com a busca de seu equilíbrio financeiro e atuarial. Qualquer pessoa, nacional ou não, que exerça atividade remunerada dentro do território nacional é filiada obrigatória do regime previdenciário, sendo compelido a efetuar recolhimentos. Até mesmo o aposentado que volte a exercer atividade profissional remunerada é obrigado a contribuir para o sistema. (destaquei). O dispositivo supracitado (artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91), encontra-se em consonância com o princípio constitucional da solidariedade o qual [...] permite que alguns contribuam mais para que as pessoas que necessitem possam se beneficiar. (KERZTMAN, Ivan, Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 461). Confira-se Jurisprudência a respeito da matéria: PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 11, 3º E 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. NECESSIDADE DE CONTRAPRESTAÇÃO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. 1. Os arts. 11, 3º, e 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 estabelecem que o aposentado pelo RGPS que retorna à atividade é segurado obrigatório e, mesmo contribuindo, não terá direito a prestação alguma, exceto salário-família e reabilitação, quando empregado. 2. Não consagrado entre nós o princípio mutualista, a contribuição para a Previdência Social não pressupõe necessariamente contraprestação em forma de benefício, não sendo inconstitucional o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. (TRF 4ª R., AC nº 200071000353624 /RS, Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., un, DJU 28.08.2002, p. 776). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. (TRF 2ª R., AC nº 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª T., un, DJU 22.03.2002, p. 326/327). Não se pode desconsiderar ainda, que uma vez preenchidos os requisitos legais, e concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, não há como a parte autora ver sua pretensão acolhida, sob pena de evidente afronta ao instituto do ato jurídico perfeito. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. DEFIRO os benefícios da justiça gratuita. Condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013191-47.2010.403.6110 - ESMAREL DE AGUIAR SERODE(SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária, em que o autor pretende obter a sua desaposentação, com a renúncia ao benefício de que é

titular (NB 138.952.196-3) e a concessão de novo benefício que lhe será mais vantajoso. Sustenta que, após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 14/12/2006, continuou a trabalhar e a contribuir para a Previdência Social por mais 03 anos, até o ajuizamento da demanda. Aduziu que, com o cômputo do tempo de serviço exercido após a sua aposentadoria, faz jus à concessão de benefício de aposentadoria em sua forma integral. Juntou documentos a fls. 50/72. É O RELATÓRIO. DECIDO. O presente feito comporta julgamento na forma prevista no art. 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, com a seguinte redação: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Ressalte-se, ainda, que regra inserida no Código de Processo Civil pelo art. 285-A destina-se a imprimir maior celeridade à prestação jurisdicional, em atenção ao princípio da economia processual. Dessa forma, considerando que a matéria veiculada na petição inicial é unicamente de direito e que neste Juízo já foram proferidas sentenças de total improcedência quanto a essa questão jurídica em outros casos idênticos, passo a analisar diretamente o mérito. O 2º do art. 18 da Lei n. 8.213/1991 dispõe que: Art. 18 [...] 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) A Lei n. 8.212/1991, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, em seu art. 12, 4º, dispõe que: Art. 12. [...] 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei n.º 9.032/1995). Assim, vê-se que a lei veda expressamente a obtenção de nova aposentação ou a alteração do benefício, àquele que já é titular de aposentadoria pelo RGPS e que retorna ao exercício de atividade laborativa, mesmo com o recolhimento de novas contribuições, ressalvadas penas as prestações consistentes no pagamento de salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Desta forma, o aposentado que permanece no trabalho ou a ele retorna, pelo sistema do RGPS, continua obrigado a recolher contribuições, pois trata-se de filiação obrigatória. Entretanto, não fará jus à prestação previdenciária (exceto ao salário-família e à reabilitação profissional), em razão do princípio da solidariedade no custeio da Previdência Social, insculpido no art. 195, caput da Constituição Federal, não havendo contraprestação específica referente às contribuições vertidas pelo segurado nessa situação. Acerca da matéria, torna-se pertinente trazer a lume lição do jurista Ivan Kertzman exposta em sua obra Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 458: A previdência social é seguro coletivo, contributivo, compulsório, de organização estatal, custeado, principalmente, pelo regime financeiro de repartição simples, devendo conciliar este regime com a busca de seu equilíbrio financeiro e atuarial. Qualquer pessoa, nacional ou não, que exerça atividade remunerada dentro do território nacional é filiada obrigatória do regime previdenciário, sendo compelido a efetuar recolhimentos. Até mesmo o aposentado que volte a exercer atividade profissional remunerada é obrigado a contribuir para o sistema. (destaquei). O dispositivo supracitado (artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91), encontra-se em consonância com o princípio constitucional da solidariedade o qual [...] permite que alguns contribuam mais para que as pessoas que necessitem possam se beneficiar. (KERZTMAN, Ivan, Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 461). Confirma-se Jurisprudência a respeito da matéria: PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 11, 3º E 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. NECESSIDADE DE CONTRAPRESTAÇÃO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. 1. Os arts. 11, 3º, e 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 estabelecem que o aposentado pelo RGPS que retorna à atividade é segurado obrigatório e, mesmo contribuindo, não terá direito a prestação alguma, exceto salário-família e reabilitação, quando empregado. 2. Não consagrado entre nós o princípio mutualista, a contribuição para a Previdência Social não pressupõe necessariamente contraprestação em forma de benefício, não sendo inconstitucional o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. (TRF 4ª R., AC nº 200071000353624 /RS, Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., un, DJU 28.08.2002, p. 776). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. (TRF 2ª R., AC nº 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª T., un, DJU 22.03.2002, p. 326/327). Não se pode desconsiderar ainda, que uma vez preenchidos os requisitos legais, e concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, não há como a parte autora ver sua pretensão acolhida, sob pena de evidente afronta ao instituto do ato jurídico perfeito. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. DEFIRO os benefícios da justiça gratuita. Condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000053-76.2011.403.6110 - WALDEMAR STACHEWSKI(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária, em que o autor pretende obter a sua desaposentação, com a renúncia ao benefício de que é titular (NB 047.859.912-9) e a concessão de novo benefício que lhe será mais vantajoso. Sustenta que, após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 04/09/1992, continuou a trabalhar e a contribuir para a Previdência Social por mais 15 anos, até o ajuizamento da ação. Aduz que, com o cômputo do tempo de serviço exercido após a sua aposentadoria, faz jus à concessão de benefício de aposentadoria na modalidade tempo de contribuição, em sua forma integral. Juntou documentos a fls. 34/38. É O RELATÓRIO. DECIDO. O presente feito comporta julgamento na forma prevista no art. 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, com a seguinte redação: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Ressalte-se, ainda, que regra inserida no Código de Processo Civil pelo art. 285-A destina-se a imprimir maior celeridade à prestação jurisdicional, em atenção ao princípio da economia processual. Dessa forma, considerando que a matéria veiculada na petição inicial é unicamente de direito e que neste Juízo já foram proferidas sentenças de total improcedência quanto a essa quaestio juris em outros casos idênticos, passo a analisar diretamente o mérito. O 2º do art. 18 da Lei n. 8.213/1991 dispõe que: Art. 18 [...] 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) A Lei n. 8.212/1991, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, em seu art. 12, 4º, dispõe que: Art. 12. [...] 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei nº 9.032/1995). Assim, vê-se que a lei veda expressamente a obtenção de nova aposentação ou a alteração do benefício, àquele que já é titular de aposentadoria pelo RGPS e que retorna ao exercício de atividade laborativa, mesmo com o recolhimento de novas contribuições, ressalvadas penas as prestações consistentes no pagamento de salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Desta forma, o aposentado que permanece no trabalho ou a ele retorna, pelo sistema do RGPS, continua obrigado a recolher contribuições, pois trata-se de filiação obrigatória. Entretanto, não fará jus à prestação previdenciária (exceto ao salário-família e à reabilitação profissional), em razão do princípio da solidariedade no custeio da Previdência Social, insculpido no art. 195, caput da Constituição Federal, não havendo contraprestação específica referente às contribuições vertidas pelo segurado nessa situação. Acerca da matéria, torna-se pertinente trazer a lume lição do jurista Ivan Kertzman exposta em sua obra Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 458: A previdência social é seguro coletivo, contributivo, compulsório, de organização estatal, custeado, principalmente, pelo regime financeiro de repartição simples, devendo conciliar este regime com a busca de seu equilíbrio financeiro e atuarial. Qualquer pessoa, nacional ou não, que exerça atividade remunerada dentro do território nacional é filiada obrigatória do regime previdenciário, sendo compelido a efetuar recolhimentos. Até mesmo o aposentado que volte a exercer atividade profissional remunerada é obrigado a contribuir para o sistema. (destaquei). O dispositivo supracitado (artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91), encontra-se em consonância com o princípio constitucional da solidariedade o qual [...] permite que alguns contribuam mais para que as pessoas que necessitem possam se beneficiar. (KERZTMAN, Ivan, Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 461). Confira-se Jurisprudência a respeito da matéria: PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 11, 3º E 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. NECESSIDADE DE CONTRAPRESTAÇÃO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. 1. Os arts. 11, 3º, e 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 estabelecem que o aposentado pelo RGPS que retorna à atividade é segurado obrigatório e, mesmo contribuindo, não terá direito a prestação alguma, exceto salário-família e reabilitação, quando empregado. 2. Não consagrado entre nós o princípio mutualista, a contribuição para a Previdência Social não pressupõe necessariamente contraprestação em forma de benefício, não sendo inconstitucional o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. (TRF 4ª R., AC nº 200071000353624 /RS, Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., un, DJU 28.08.2002, p. 776). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. (TRF 2ª R., AC nº 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª T., un, DJU 22.03.2002, p. 326/327). Não se pode desconsiderar ainda, que uma vez preenchidos os requisitos legais, e concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, não há como a parte autora ver sua pretensão acolhida, sob pena de evidente afronta ao instituto do ato jurídico perfeito. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. DEFIRO os benefícios da justiça gratuita. Condene o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000062-38.2011.403.6110 - JOSE LUIZ SIMON SOLA(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária, em que o autor pretende obter a sua desaposentação, com a renúncia ao benefício de que é titular (NB 108.379.688-4) e a concessão de novo benefício que lhe será mais vantajoso. Sustenta que, após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 11/11/1997, continuou a trabalhar e a contribuir para a Previdência Social, no total de 44 anos, 2 meses e 14 dias, até o ajuizamento da ação. Aduz que, com o cômputo do tempo de serviço exercido após a sua aposentadoria, faz jus à concessão de benefício de aposentadoria na modalidade tempo de contribuição, em sua forma integral. Juntou documentos a fls. 34/37 e o CD de fls. 38. É O RELATÓRIO DECIDIDO. O presente feito comporta julgamento na forma prevista no art. 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, com a seguinte redação: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Ressalte-se, ainda, que regra inserida no Código de Processo Civil pelo art. 285-A destina-se a imprimir maior celeridade à prestação jurisdicional, em atenção ao princípio da economia processual. Dessa forma, considerando que a matéria veiculada na petição inicial é unicamente de direito e que neste Juízo já foram proferidas sentenças de total improcedência quanto a essa quaestio juris em outros casos idênticos, passo a analisar diretamente o mérito. O 2º do art. 18 da Lei n. 8.213/1991 dispõe que: Art. 18 [...] 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) A Lei n. 8.212/1991, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, em seu art. 12, 4º, dispõe que: Art. 12. [...] 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei n.º 9.032/1995). Assim, vê-se que a lei veda expressamente a obtenção de nova aposentação ou a alteração do benefício, àquele que já é titular de aposentadoria pelo RGPS e que retorna ao exercício de atividade laborativa, mesmo com o recolhimento de novas contribuições, ressalvadas penas as prestações consistentes no pagamento de salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Desta forma, o aposentado que permanece no trabalho ou a ele retorna, pelo sistema do RGPS, continua obrigado a recolher contribuições, pois trata-se de filiação obrigatória. Entretanto, não fará jus à prestação previdenciária (exceto ao salário-família e à reabilitação profissional), em razão do princípio da solidariedade no custeio da Previdência Social, insculpido no art. 195, caput da Constituição Federal, não havendo contraprestação específica referente às contribuições vertidas pelo segurado nessa situação. Acerca da matéria, torna-se pertinente trazer a lume lição do jurista Ivan Kertzman exposta em sua obra Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 458: A previdência social é seguro coletivo, contributivo, compulsório, de organização estatal, custeado, principalmente, pelo regime financeiro de repartição simples, devendo conciliar este regime com a busca de seu equilíbrio financeiro e atuarial. Qualquer pessoa, nacional ou não, que exerça atividade remunerada dentro do território nacional é filiada obrigatória do regime previdenciário, sendo compelido a efetuar recolhimentos. Até mesmo o aposentado que volte a exercer atividade profissional remunerada é obrigado a contribuir para o sistema. (destaquei). O dispositivo supracitado (artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91), encontra-se em consonância com o princípio constitucional da solidariedade o qual [...] permite que alguns contribuam mais para que as pessoas que necessitem possam se beneficiar. (KERZTMAN, Ivan, Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 461). Confirma-se Jurisprudência a respeito da matéria: PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 11, 3º E 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. NECESSIDADE DE CONTRAPRESTAÇÃO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. 1. Os arts. 11, 3º, e 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 estabelecem que o aposentado pelo RGPS que retorna à atividade é segurado obrigatório e, mesmo contribuindo, não terá direito a prestação alguma, exceto salário-família e reabilitação, quando empregado. 2. Não consagrado entre nós o princípio mutualista, a contribuição para a Previdência Social não pressupõe necessariamente contraprestação em forma de benefício, não sendo inconstitucional o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. (TRF 4ª R., AC nº 200071000353624 /RS, Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., un, DJU 28.08.2002, p. 776). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. (TRF 2ª R., AC nº 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª T., un, DJU 22.03.2002, p. 326/327). Não se pode desconsiderar ainda, que uma vez preenchidos os requisitos legais, e concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, não há como a parte autora ver sua pretensão acolhida, sob pena de evidente afronta ao instituto do ato jurídico perfeito. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. DEFIRO os benefícios da justiça gratuita. Condono o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/1950. Após o trânsito em julgado,

arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000064-08.2011.403.6110 - CELSO ALBAROSSO(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária, em que o autor pretende obter a sua desaposentação, com a renúncia ao benefício de que é titular (NB 105.984.697-4) e a concessão de novo benefício que lhe será mais vantajoso. Sustenta que, após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 13/03/1997, continuou a trabalhar e a contribuir para a Previdência Social por mais 15 anos, até o ajuizamento da ação. Aduz que, com o cômputo do tempo de serviço exercido após a sua aposentadoria, faz jus à concessão de benefício de aposentadoria na modalidade tempo de contribuição, em sua forma integral. Juntou documentos a fls. 34/36 e o CD contendo documentos digitalizados de fls. 37. É O RELATÓRIO DECIDIDO. O presente feito comporta julgamento na forma prevista no art. 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, com a seguinte redação: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Ressalte-se, ainda, que regra inserida no Código de Processo Civil pelo art. 285-A destina-se a imprimir maior celeridade à prestação jurisdicional, em atenção ao princípio da economia processual. Dessa forma, considerando que a matéria veiculada na petição inicial é unicamente de direito e que neste Juízo já foram proferidas sentenças de total improcedência quanto a essa questão jurídica em outros casos idênticos, passo a analisar diretamente o mérito. O 2º do art. 18 da Lei n. 8.213/1991 dispõe que: Art. 18 [...] 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) A Lei n. 8.212/1991, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, em seu art. 12, 4º, dispõe que: Art. 12. [...] 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei nº 9.032/1995). Assim, vê-se que a lei veda expressamente a obtenção de nova aposentação ou a alteração do benefício, àquele que já é titular de aposentadoria pelo RGPS e que retorna ao exercício de atividade laborativa, mesmo com o recolhimento de novas contribuições, ressalvadas penas as prestações consistentes no pagamento de salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Desta forma, o aposentado que permanece no trabalho ou a ele retorna, pelo sistema do RGPS, continua obrigado a recolher contribuições, pois trata-se de filiação obrigatória. Entretanto, não fará jus à prestação previdenciária (exceto ao salário-família e à reabilitação profissional), em razão do princípio da solidariedade no custeio da Previdência Social, insculpido no art. 195, caput da Constituição Federal, não havendo contraprestação específica referente às contribuições vertidas pelo segurado nessa situação. Acerca da matéria, torna-se pertinente trazer a lume lição do jurista Ivan Kertzman exposta em sua obra Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 458: A previdência social é seguro coletivo, contributivo, compulsório, de organização estatal, custeado, principalmente, pelo regime financeiro de repartição simples, devendo conciliar este regime com a busca de seu equilíbrio financeiro e atuarial. Qualquer pessoa, nacional ou não, que exerça atividade remunerada dentro do território nacional é filiada obrigatória do regime previdenciário, sendo compelido a efetuar recolhimentos. Até mesmo o aposentado que volte a exercer atividade profissional remunerada é obrigado a contribuir para o sistema. (destaquei). O dispositivo supracitado (artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91), encontra-se em consonância com o princípio constitucional da solidariedade o qual [...] permite que alguns contribuam mais para que as pessoas que necessitem possam se beneficiar. (KERZTMAN, Ivan, Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 461). Confirma-se Jurisprudência a respeito da matéria: PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 11, 3º E 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. NECESSIDADE DE CONTRAPRESTAÇÃO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. 1. Os arts. 11, 3º, e 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 estabelecem que o aposentado pelo RGPS que retorna à atividade é segurado obrigatório e, mesmo contribuindo, não terá direito a prestação alguma, exceto salário-família e reabilitação, quando empregado. 2. Não consagrado entre nós o princípio mutualista, a contribuição para a Previdência Social não pressupõe necessariamente contraprestação em forma de benefício, não sendo inconstitucional o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. (TRF 4ª R., AC nº 200071000353624 /RS, Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., un, DJU 28.08.2002, p. 776). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. (TRF 2ª R., AC nº 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª T., un, DJU 22.03.2002, p. 326/327). Não se pode desconsiderar ainda, que uma vez preenchidos os requisitos legais, e concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, não há como a parte autora ver sua pretensão acolhida, sob pena de evidente afronta ao instituto do ato jurídico perfeito. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. DEFIRO os benefícios da justiça gratuita. Condono o autor

ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0900001-51.1994.403.6110 (94.0900001-7) - FRANCISCO VICENTE MAGALHAES X TEREZA MAGALHAES(SP113829 - JAIR RODRIGUES CANDIDO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X TEREZA MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação para revisão dos cálculos e cobrança das diferenças no benefício de aposentadoria especial de FRANCISCO VICENTE MAGALHÃES, sucedido pela exequente, movida sob o rito ordinário. Verifico, conforme ofício requisitório de pagamento (fl. 164) e extrato de pagamento de aquisições de pequeno valor (fls. 165/166), que houve a quitação do débito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0900265-68.1994.403.6110 (94.0900265-6) - ANESIO CONTO X ANTONIO ARAUJO MARIZ X IZABEL MACHADO CANO X ANTONIO PAULO SPECCHI X AVELINO RIBEIRO X BENEDITO LAURO MARTINS X IRENE DE ALMEIDA MARTINS X DORACI MOREIRA NUNES X VERA DUARTE NUNES X EDGARD BUENO X FRANCISCO DA SILVA X FRANCISCO DOS SANTOS X JOAO ALVES X JOSE SANCHES PACHECO X LEUVIJILDO GONZALES X LOURDES DIAS DOS SANTOS X MARIA APPARECIDA RIBEIRO X MIGUEL GONZALES LOURENCO X PETRONA GALLARDO DE PEREZ X ROQUE VALENTIN X SEBASTIAO ALVES GOMES X SOLEDADE DOMINGUES SANCHES X JOSE SANCHES PACHECO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANESIO CONTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO ARAUJO MARIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IZABEL MACHADO CANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO PAULO SPECCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AVELINO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRENE DE ALMEIDA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VERA DUARTE NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDGARD BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE SANCHES PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEUVIJILDO GONZALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LOURDES DIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APPARECIDA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MIGUEL GONZALES LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PETRONA GALLARDO DE PEREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROQUE VALENTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO ALVES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do pagamento havido, conforme se verifica dos extratos de pagamento de aquisição de pequeno valor - RPV em fls. 695/696, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0901481-64.1994.403.6110 (94.0901481-6) - MARIA DA APARECIDA ANTUNES X ANA MARIA VIEIRA DE CAMPOS X APARECIDA MARIA VIEIRA DE CAMPOS X ELISABETH MARIA VIEIRA DE CAMPOS RODRIGUES X LUIZ CARLOS VIEIRA DE CAMPOS(SP021186 - MARLI MORAES ROSA PEREIRA E SP083065 - CRISTIANE LYRA E SP016168 - JOAO LYRA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Em face do pagamento havido, conforme se verifica dos alvarás retirados em fls. 380/383-verso, devidamente cumpridos consoante documentos juntados em fls. 385/389, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0904183-12.1996.403.6110 (96.0904183-3) - IGNES MARTINS VIANA(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X IGNES MARTINS VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do pagamento havido, conforme se verifica dos extratos de pagamento de aquisição de pequeno valor - RPV em fls. 229/230, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0901481-59.1997.403.6110 (97.0901481-1) - DURVALINO TOMAZ ROLIM X MARINA SONSIM ROLIM(SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 -

RODOLFO FEDELI)

Em face do pagamento havido, conforme se verifica dos extratos de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV em fls. 129/130, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002950-97.1999.403.6110 (1999.61.10.002950-1) - MARIA BERGO DA SILVA (SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARIA BERGO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Verifico que o pagamento foi efetuado, conforme ofícios requisitórios de pagamento (fls. 159/161) e extratos de pagamento de requisição de pequeno valor (fls. 163/166), bem como ofícios da Caixa Econômica Federal com comprovantes de solicitação de pagamento (fls. 172/175). Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017050-79.2003.403.0399 (2003.03.99.017050-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901355-43.1996.403.6110 (96.0901355-4)) MARIA JOSE DA CONCEICAO SILVA (SP037537 - HELOISA SANTOS DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARIA JOSE DA CONCEICAO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do pagamento havido, conforme se verifica dos extratos de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV (fls. 179/180), JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011055-87.2004.403.6110 (2004.61.10.011055-7) - JOSE LEONARDO (SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOSE LEONARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do pagamento havido, conforme se verifica dos extratos de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV em fls. 107 e 113, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012519-49.2004.403.6110 (2004.61.10.012519-6) - MARIA DE OLIVEIRA ALMEIDA (SP201011 - FABIANA MARIA SANTOS BISMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Em face do pagamento havido, conforme se verifica do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV em fls. 143, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, independentemente de ulterior despacho.

0009547-72.2005.403.6110 (2005.61.10.009547-0) - MARIO ANTUNES DOS SANTOS (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARIO ANTUNES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do pagamento havido, conforme se verifica dos extratos de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV em fls. 155/156, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013652-87.2008.403.6110 (2008.61.10.013652-7) - SEBASTIANA APARECIDA CAMARA (SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X SEBASTIANA APARECIDA CAMARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do pagamento havido, conforme se verifica do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV (fls. 81), JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009661-69.2009.403.6110 (2009.61.10.009661-3) - ANTONIO AUGUSTO CONJO (SP190902 - DAISY DE CALASANS MEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANTONIO AUGUSTO CONJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do pagamento havido, conforme se verifica do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV (fls. 179/180), JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000476-70.2010.403.6110 (2010.61.10.000476-9) - MARIA CRISTINA MENDES (SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARIA CRISTINA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do pagamento havido, conforme se verifica do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV em fls. 66, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado,

arquivem-se os presentes autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 3991

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011669-19.2009.403.6110 (2009.61.10.011669-7) - ANTONIO FELICIANO BERRANTE(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 127/129: Mantenho o entendimento esposado às fls. 126, eis que os documentos juntados às fls. 128/129 não demonstram a alegada recusa. Cumpra-se, com urgência, a determinação de fls. 123.

0012050-27.2009.403.6110 (2009.61.10.012050-0) - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PIEDADE(SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RAQUEL DA SILVA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cumpra a autora as determinações contidas às fls. 60 (penúltimo parágrafo - valor da causa) e às fls. 62 (cópias). Cumpridas as determinações, venham conclusos para deliberações.

0013527-85.2009.403.6110 (2009.61.10.013527-8) - VALDELICE GONCALVES ALVES(PR022091 - JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se novamente o autor do despacho de fls. 41, bem como para que esclareça sobre o rol de testemunhas mencionado em sua inicial, uma vez que o mesmo não acompanhou a petição. Int.

0001644-10.2010.403.6110 (2010.61.10.001644-9) - DAVID PEDRO DE MELO(SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Para apresentação do laudo técnico, defiro ao autor o prazo improrrogável de mais 15 dias, quando deverá também dar cumprimento à parte final do despacho anterior. Int.

0011322-49.2010.403.6110 - RAIMUNDO MACARIO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do CPC, fica o(a) autor(a) intimado para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, justificar o valor dado à causa, que deve corresponder ao real benefício econômico pretendido, com verificação da efetiva renda mensal a ser percebida pelo autor, nos termos dos artigos 258 e 259 do CPC. Fica consignado que se for apurado valor diverso, o(a) autor(a) deverá promover o aditamento à inicial. Finalmente, em caso de ser apurado valor até 60 (sessenta) salários mínimos, a competência absoluta para o processamento do feito é do Juizado Especial Federal de Sorocaba, para onde este será remetido independentemente de ulterior deliberação. No mesmo prazo, justifique o autor a divergência entre o objeto da ação proposto na inicial e o conferido em sua procuração. Int.

0011869-89.2010.403.6110 - JOSE CESARIO FLORENCIO(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em tutela antecipada. Inicialmente, acolho os esclarecimentos de fls. 30/31 (valor da causa). Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria com o reconhecimento de tempo de serviço especial urbano, com períodos laborados em atividades exercidas em condições insalubres. O autor aduz que o réu não considerou as atividades exercidas em condições especiais e indeferiu o benefício pleiteado administrativamente. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, por entender preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A despeito da natureza alimentar do benefício pleiteado, observo que tal fato, nesse momento de cognição sumária, por si só, não autoriza a concessão antecipada da tutela. Isso porque a concessão da aposentadoria conforme pleiteada enseja a análise de vários fatores, a saber, a efetiva comprovação de tempo trabalhado de forma permanente, não ocasional e tampouco intermitente, como também a efetiva exposição a agentes nocivos, requisitos que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo, necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório. Desta feita, não se constata a verossimilhança das alegações em cognição sumária. Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. CITE-SE na forma da lei. Intime-se. Cumpra-se.

0012099-34.2010.403.6110 - ALMIR DE SOUZA CESAR(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em tutela antecipada. Inicialmente, acolho os esclarecimentos de fls. 54/62 (valor da causa). Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria com o reconhecimento de tempo de serviço especial urbano, com períodos laborados em atividades exercidas em condições insalubres. O autor aduz que o réu não considerou as atividades exercidas em condições especiais e indeferiu o benefício pleiteado administrativamente. Requer

a antecipação dos efeitos da tutela, por entender preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A despeito da natureza alimentar do benefício pleiteado, observo que tal fato, nesse momento de cognição sumária, por si só, não autoriza a concessão antecipada da tutela. Isso porque a concessão da aposentadoria conforme pleiteada enseja a análise de vários fatores, a saber, a efetiva comprovação de tempo trabalhado de forma permanente, não ocasional e tampouco intermitente, como também a efetiva exposição a agentes nocivos, requisitos que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo, necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório. Desta feita, não se constata a verossimilhança das alegações em cognição sumária. Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. CITE-SE na forma da lei. Intime-se. Cumpra-se.

0013222-67.2010.403.6110 - GILCINEIDE PEDRO DA SILVA (SP190297 - MIRIAM REGINA FONTES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Não obstante a decisão proferida no STF, pelo Ministro GILMAR MENDES, no AI nº 754745, que determina suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos pendentes de decisão em recurso e que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, este Juízo entende não haver óbice algum à citação da Caixa Econômica Federal. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a Caixa Econômica Federal, intimando-a para informar se disponibilizou ao autor os extratos conforme requeridos através da solicitação 8625262010101515039. Após a contestação de CEF e da apresentação dos extratos, venham conclusos para deliberação acerca do valor da causa. Int.

0000063-23.2011.403.6110 - EZEQUIAS HERCULANO DE HOLANDA (SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do CPC, fica o(a) autor(a) intimado(a) para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, justificar o valor dado à causa, que deve corresponder ao real benefício econômico pretendido, com verificação da efetiva renda mensal a ser percebida pelo autor, nos termos dos artigos 258 e 259 do CPC. Fica consignado que, se for apurado valor diverso, o(a) autor(a) deverá promover o aditamento à inicial. Finalmente, em caso de ser apurado valor até 60 (sessenta) salários mínimos, a competência absoluta para o processamento do feito é do Juizado Especial Federal de Sorocaba, para onde este será remetido independentemente de ulterior deliberação. Int.

0000101-35.2011.403.6110 - JOSE MILTON DE TOLEDO (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em tutela antecipada. Inicialmente, defere-se a prioridade de tramitação, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/2003, eis que atendido o requisito da idade. Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria com o reconhecimento de tempo de serviço rural. O autor aduz que o réu não considerou as atividades rurais e indeferiu o benefício pleiteado administrativamente. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, por entender preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A despeito da natureza alimentar do benefício pleiteado, observo que tal fato, nesse momento de cognição sumária, por si só, não autoriza a concessão antecipada da tutela. Analisando sumariamente os documentos e as argumentações trazidas pelo autor em sua inicial, não se vislumbram os requisitos indispensáveis à concessão da antecipação dos efeitos da tutela. A concessão da aposentadoria conforme pleiteada demanda análise acurada dos documentos, o que não é possível nesse momento de cognição sumária, pois, para serem os fatos aferidos com segurança pelo Juízo, necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório, especialmente quando se trata de período de trabalho rural. No caso específico destes autos, será imprescindível a dilação probatória, com a presença de ambas as partes no processo, dando-lhes oportunidades iguais de manifestação acerca de todo o processado, em obediência ao princípio do contraditório. Desta feita, não se constata a verossimilhança das alegações em cognição sumária. Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. CITE-SE na forma da lei. Intime-se. Cumpra-se.

0000112-64.2011.403.6110 - RENATO BASSI (SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN E SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do CPC, fica o(a) autor(a) intimado(a) para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, justificar o valor dado à causa, que deve corresponder ao real benefício econômico pretendido, com verificação da efetiva renda mensal a ser percebida pelo autor, nos termos dos artigos 258 e 259 do CPC. Fica consignado que, se for apurado valor diverso, o(a) autor(a) deverá promover o aditamento à inicial. Finalmente, em caso de ser apurado valor até 60 (sessenta) salários mínimos, a competência absoluta para o processamento do feito é do Juizado Especial Federal de Sorocaba, para onde este será remetido independentemente de ulterior deliberação. Int.

0000191-43.2011.403.6110 - ANTONIO JOAO DOS SANTOS (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em tutela antecipada. Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral com o reconhecimento de períodos de trabalho rural e especial urbano exercidos em condições insalubres. O autor aduz que o réu não considerou as atividades exercidas em condições especiais ou rurais e indeferiu o benefício pleiteado administrativamente, tendo concedido aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, por entender preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A despeito da natureza alimentar do benefício pleiteado, observo que tal fato, nesse momento de cognição sumária, por si só, não autoriza a concessão antecipada da tutela. Isso porque a concessão da aposentadoria conforme pleiteada enseja a análise de vários fatores, a saber, a efetiva comprovação de tempo trabalhado de forma permanente, não ocasional e tampouco intermitente, como também a efetiva exposição a agentes nocivos, requisitos que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo, necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório. No caso específico destes autos, será imprescindível a dilação probatória, com a presença de ambas as partes no processo, dando-lhes oportunidades iguais de manifestação acerca de todo o processado, em obediência ao princípio do contraditório, especialmente acerca do período de labor rural. Desta feita, não se constata a verossimilhança das alegações em cognição sumária. Ademais, tendo em vista que o autor está em gozo de benefício previdenciário, não se sustenta o alegado periculum in mora. Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. CITE-SE na forma da lei. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3994

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0900143-55.1994.403.6110 (94.0900143-9) - ANTENOR VIOTTO(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANTENOR VIOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) informado(s) nos autos.

0902790-23.1994.403.6110 (94.0902790-0) - HERMINIA BORRERO GONCALVES X CLAUDETE GONCALVES LEANDRINO X CLAUDIMIR GONCALES BORRERO(SP037537 - HELOISA SANTOS DINI E SP082029 - BENEDITO DE ALBUQUERQUE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Vistos em inspeção. Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) informado(s) nos autos.

0901560-72.1996.403.6110 (96.0901560-3) - ADALGIZA DE ALMEIDA RUBERTI X ARY DE ALMEIDA X CARLOS GOMES SALMAZI X EDGARD LUCCHINI X FRANCISCO DE ASSIS SIGNORETTI X GERALDO CANDIDO DE BRITO X HERMINIO CARLOS VIEIRA X MARIA DA CONCEICAO FERREIRA X PEDRO BRANDI X SILVIO DE ARAUJO FERREIRA(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO E SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ADALGIZA DE ALMEIDA RUBERTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARY DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS GOMES SALMAZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDGARD LUCCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO DE ASSIS SIGNORETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO CANDIDO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HERMINIO CARLOS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DA CONCEICAO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO BRANDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVIO DE ARAUJO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) informado(s) nos autos.

0901531-85.1997.403.6110 (97.0901531-1) - MESSIAS VIEIRA BRANCO(SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MESSIAS VIEIRA BRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) informado(s) nos autos.

0005746-25.1999.403.0399 (1999.03.99.005746-4) - PERCIO PONTES CARDOSO(SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Vistos em inspeção. Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) informado(s) nos autos.

0042307-14.2000.403.0399 (2000.03.99.042307-2) - MAGDALENA RIZZO MACHADO(SP108102 - CELSO ANTONIO PAIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MAGDALENA RIZZO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) informado(s) nos autos.

0050540-97.2000.403.0399 (2000.03.99.050540-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0902729-94.1996.403.6110 (96.0902729-6)) ELIEZER ANTONIO PEREIRA X MARIO RODRIGUES(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ELIEZER ANTONIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) informado(s) nos autos.

0003416-57.2000.403.6110 (2000.61.10.003416-1) - JOAO DO CARMO LINO(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOAO DO CARMO LINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) informado(s) nos autos.

0000631-88.2001.403.6110 (2001.61.10.000631-5) - ALAILDE ALVES DE SOUZA(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Vistos em inspeção.Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) informado(s) nos autos.

0003502-86.2004.403.6110 (2004.61.10.003502-0) - ALZIRA GOBBO ROSA(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ALZIRA GOBBO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) informado(s) nos autos.

0005861-38.2006.403.6110 (2006.61.10.005861-1) - GISLAINE PAIVA ROCHA(SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Vistos em inspeção.Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) informado(s) nos autos.

0005765-86.2007.403.6110 (2007.61.10.005765-9) - MARIA NEUZA VIEIRA DE ARAUJO(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARIA NEUZA VIEIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) informado(s) nos autos.

0010377-67.2007.403.6110 (2007.61.10.010377-3) - PEDRO AIRES DE CAMPOS(SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X PEDRO AIRES DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) informado(s) nos autos.

0013026-05.2007.403.6110 (2007.61.10.013026-0) - JOSE RENATO PIRES DO NASCIMENTO(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Vistos em inspeção.Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) informado(s) nos autos.

0004693-30.2008.403.6110 (2008.61.10.004693-9) - VALDEMAR PAESANI(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X VALDEMAR PAESANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) informado(s) nos autos.

0005323-86.2008.403.6110 (2008.61.10.005323-3) - MARIA APARECIDA BERNARDINO(SP109671 - MARCELO GREGOLIN E SP208785 - KASSIA VANESSA SILVA WANDEPLAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARIA APARECIDA BERNARDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) informado(s) nos autos.

Expediente Nº 3996

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000787-27.2011.403.6110 - EDEGAR CARDOZO DE ALMEIDA(SP198016A - MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Defiro a prioridade de tramitação, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/2003. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se na forma da lei.

0000790-79.2011.403.6110 - JAIR DE JESUS FUMES(SP198016A - MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Indefiro a prioridade de tramitação, eis que não verificada a hipótese do art. 71 da Lei nº 10.741/2003. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se na forma da lei.

0000792-49.2011.403.6110 - SEBASTIAO PEREIRA DE SOUSA(SP198016A - MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos em inspeção. Indefiro a prioridade de tramitação, eis que não verificada a hipótese do art. 71 da Lei nº 10.741/2003. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se na forma da lei.

0000902-48.2011.403.6110 - SIDNEY PARLANDINO(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI E SP077492 - RUTH APARECIDA BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se na forma da lei.

0001654-20.2011.403.6110 - JOAQUIM BENEDITO LAMEU(SP198016A - MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se na forma da lei.

CARTA PRECATORIA

0000382-88.2011.403.6110 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP X FERNANDA GOMES DA ROCHA - INCAPAZ X REGINA FIRMINO DA ROCHA CAMPOS(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

Cumpra-se. Para tanto, NOMEIO, como Perito do Juízo, o médico Dr. CARLOS EDUARDO DIAS GARRIDO, CRM n.º 66.388, INTIMANDO-O de sua nomeação e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do seu laudo, a contar da realização do exame pericial, que ora designo para o dia 06/04/2011, às 17:00 horas, no Instituto de Ortopedia Da Palma, situado na Rua Pará nº 140, nesta cidade. Arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), cujo pagamento, considerando ser a autora beneficiária da gratuidade da justiça, deverá ser solicitado à Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, após a entrega do laudo médico em Secretaria. Fica ressalvada a possibilidade da parte sucumbente reembolsar ao Erário o valor despendido, tudo nos termos da Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes da nomeação do perito, da data designada para o exame pericial e do prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, que, se indicados, deverão apresentar seus pareceres no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da apresentação do laudo, nos termos dos artigos 421, 1º e 433, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o (a) autor (a), por meio do seu representante legal, através de carta de intimação com aviso de recebimento, para que compareça ao local acima indicado, no dia e hora designados, munido (s) de todos os exames e documentos que possua pertinentes à alegada incapacidade. Cumpridas as determinações supra, os autos deverão ser entregues ao Sr. Perito, mediante carga no livro eletrônico, e devolvidos pelo mesmo em até 48 (quarenta e oito) horas após a realização do exame pericial. Oficie-se ao juízo deprecante, encaminhando-lhe cópia do presente. Estando o laudo nos autos, solicitem-se os honorários à Diretoria do Foro e devolva-se a carta precatória, com as cautelas de praxe e as nossa homenagens.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0902729-94.1996.403.6110 (96.0902729-6) - DURVALINO POLICARPO RIBEIRO X EDITH DOMINGUES D AVILA X EURICO DE OLIVEIRA X HELI PARAIZO SOFFIONI X JOSE COSTA X JOSE LAURINDO DE ARAUJO FILHO X JOSE MARIA ALIMOX MARIA DE OLIVEIRA ALIMOX MARIO DIAS DA PALMA X PAULO ORTOLAN X RAPHAEL D AMBROSIO(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X DURVALINO POLICARPO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDITH DOMINGUES D AVILA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EURICO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELI PARAIZO SOFFIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE LAURINDO DE ARAUJO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE OLIVEIRA ALIMOX INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO DIAS DA PALMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO ORTOLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAPHAEL D AMBROSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro o requerimento do item 3 de fls. 365. Suspendo o feito em relação ao autor Mario Dias da Palma. Cite-se o INSS para os termos do art. 730 do CPC.

0009858-05.2001.403.6110 (2001.61.10.009858-1) - CLAUDIONOR VERONEZZI(SP164784 - SANTINO ANTONIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X CLAUDIONOR VERONEZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Intime-se o petionário de fls. 260/262 para que cumpra a determinação de fls. 263 (juntar aos autos cópias necessárias à citação).

0007578-17.2008.403.6110 (2008.61.10.007578-2) - JURACI PIRES DE ARRUDA(SP079448 - RONALDO

BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JURACI PIRES DE ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Cite-se o INSS para os termos do art. 730 do CPC, devendo o(s) autor(es) providenciar as cópias necessárias à realização do ato (cálculo). Int.

0010757-22.2009.403.6110 (2009.61.10.010757-0) - MANOEL EMYDIO(SP190902 - DAISY DE CALASANS MEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANOEL EMYDIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Cumpra o autor o despacho de fls. 111, com urgência. Int.

Expediente Nº 4000

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0901322-24.1994.403.6110 (94.0901322-4) - ALCIDES BERNARDES X BENEDICTO FABIANO DE ALMEIDA X CANDIDA RANDO VASQUES X EDIVALDO NASCIMENTO DOS SANTOS X JOAO NEVES X JOSE AILTON FERREIRA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a manifestação dos autores de fls. 139, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0011607-86.2003.403.6110 (2003.61.10.011607-5) - CELIA MARIA ROSA BONADIA(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X CELIA MARIA ROSA BONADIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Dê-se ciência ao autor de que os autos encontram-se desarquivados. Defiro a vista pelo prazo requerido às fls. 152. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo na forma de fls. 150.

0005430-33.2008.403.6110 (2008.61.10.005430-4) - CARLOS ALBERTO FERREIRA DA SILVA(SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a realização de duas perícias médicas; uma na área de ortopedia, com o Dr. CARLOS EDUARDO DIAS GARRIDO, CRM nº 66.388, que fica ora agendada para o dia 16/03/2011, às 17:00 hs, devendo para tanto o(a) autor(a) comparecer no dia e hora designados, no Instituto de Ortopedia da Palma, situado na Rua Pará, nº 140, Sorocaba/SP, fone 32331004 e outra na área de psiquiatria com a Dra. Patrícia Ferreira Mattos, a ser realizada nas dependências da Justiça Federal, no dia 25 de abril de 2011, às 15:00 hs. Intimem-se os Srs. Peritos de sua nomeação e do prazo de 30 (trinta) dias, para apresentação dos laudos médicos, a partir da realização dos exames periciais.Arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 200,00 (duzentos) reais para cada perito, cujo pagamento, considerando ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita, deverá ser solicitado, após a apresentação do laudo médico em Secretaria, à Diretoria do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, ressalvada a possibilidade de o sucumbente reembolsar ao Erário o valor despendido, tudo nos termos da Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficando o médico nomeado vinculado a prestar eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários sobre o laudo médico.Intimem-se as partes do prazo de 05(cinco) dias para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos que, se indicados, deverão apresentar seus pareceres no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da apresentação do laudo, nos termos dos artigos 421, 1º e 433, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.Intime-se pessoalmente o(a) autor(a), por meio de carta de intimação com aviso de recebimento, para que compareça ao local acima indicado, no dia e hora designados, munido de todos os exames e documentos que possua, pertinentes à alegada incapacidade.Cumpridas as determinações supra, os autos deverão ser entregues ao Sr. Perito, mediante carga no livro eletrônico, e devolvidos pelo mesmo em até 48 (quarenta e oito) horas após a realização do exame pericial.Outrossim, nos termos do art. 426, inciso II do Código de Processo Civil, este Juízo formula os seguintes quesitos, a serem respondidos pelo Sr. Perito nomeado: 1. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 2. Em sendo negativa a resposta à pergunta anterior, o periciando é portador de outra doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: a) De qual doença ou lesão o periciando é portador?.b) Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? c) No caso da doença ou lesão causar incapacidade no periciando, é possível determinar a data em que se tornou incapaz? d) A incapacidade diagnosticada no periciando é temporária ou permanente? e) A incapacidade diagnosticada no periciando é total ou parcial? 4. No caso da incapacidade ser apenas temporária, qual a data limite para se fazer uma reavaliação do periciando para o fim de se constatar se ainda existe incapacidade laborativa? 5. No caso da incapacidade permanente, existe a possibilidade de readaptação do periciando para outra atividade que lhe garanta a subsistência? 6. Ainda no caso de incapacidade permanente, o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão, ou se desta não decorrer a

incapacidade para o trabalho, em quais elementos se fundamenta a resposta? Intime-se. Cumpra-se.

0013280-41.2008.403.6110 (2008.61.10.013280-7) - ELPIDIO ANTUNES FRAGOSO(SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0013917-89.2008.403.6110 (2008.61.10.013917-6) - AIRTON VICENTE JARDINI(SP236348 - ELZIMARA MARIA DE FARIAS MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência ao autor de que os autos encontram-se desarquivados. Decorridos 10 dias e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0016509-09.2008.403.6110 (2008.61.10.016509-6) - IVANI THEREZINHA DE SOUZA SOUTO(SP073327 - ELZA VASCONCELOS HASSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a proximidade da audiência e o retorno, sem cumprimento, de três cartas de intimação a testemunhas, fica o autor, por meio de seu procurador, cientificado de que deverá intimar as testemunhas arroladas, comprovando nos autos a intimação.

0013677-66.2009.403.6110 (2009.61.10.013677-5) - ROSANA SANTOS LAUREANO(SP214650 - TATIANA VENTURELLI E SP233999 - DANILLO VENTURELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a proximidade da audiência, fica o autor, por meio de seu advogado, intimado de que deverá cientificar a testemunha da data de audiência, comprovando nos autos.

0000996-30.2010.403.6110 (2010.61.10.000996-2) - OSWALDO FAUSTINO X MARIA DA SILVA FAUSTINO X VALTER GUSTAVO SEVERINO SILVA FAUSTINO X MARILIA GABRIELA FAUSTINO X MARIA JULIA FAUSTINO(SP240550 - AGNELO BOTTONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Vistos em inspeção. Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a(s) contestação(ões) e manifestação de fls. 156 apresentada(s). Tendo em vista que a matéria tratada nos autos comporta julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I, do CPC, após o prazo de manifestação do(s) autor (es), remetam-se os autos à conclusão para sentença. Int.

0001702-13.2010.403.6110 (2010.61.10.001702-8) - MARIA MARLENE CAMPANATI ANTUNES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a(s) contestação(ões) e documento(s) apresentado(s). Tendo em vista que a matéria tratada nos autos comporta julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I, do CPC, após o prazo de manifestação do(s) autor (es), remetam-se os autos à conclusão para sentença. Int.

0002003-57.2010.403.6110 (2010.61.10.002003-9) - DONATO DE JESUS PROENCA(SP294396 - PAOLA LIMA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a(s) contestação(ões) e documento(s) apresentado(s). Tendo em vista que a matéria tratada nos autos comporta julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I, do CPC, após o prazo de manifestação do(s) autor (es), remetam-se os autos à conclusão para sentença. Int.

0003821-44.2010.403.6110 - MILTON PIRES DE ALMEIDA AFONSO(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a(s) contestação(ões) e documento(s) apresentado(s). Tendo em vista que a matéria tratada nos autos comporta julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I, do CPC, após o prazo de manifestação do(s) autor (es), remetam-se os autos à conclusão para sentença. Int.

0006251-66.2010.403.6110 - LAERCIO CAETANO DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a(s) contestação(ões) e documento(s) apresentado(s). Tendo em vista que a matéria tratada nos autos comporta julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I, do CPC, após o prazo de manifestação do(s) autor (es), remetam-se os autos à conclusão para sentença. Int.

0006252-51.2010.403.6110 - JUELITA DOS SANTOS PONTES X GENI ANDRADE PERES X GENILDA ANDRADE PONTES PEDROSA X JOEL ANDRADE PONTES X JOSE ANDRADE PONTES X NILSON ANDRADE PONTES X SONIA REGINA ANDRADE PONTES GONCALVES X MAURA ANDRADE PONTES X

REGINALDO ANDRADE PONTES X IRENE ANDRADE PONTES(SP164789 - VÂNIA APARECIDA BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a(s) contestação(ões) e documento(s) apresentado(s). Tendo em vista que a matéria tratada nos autos comporta julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I, do CPC, após o prazo de manifestação do(s) autor (es), remetam-se os autos à conclusão para sentença. Int.

0008146-62.2010.403.6110 - ANTONIO CARLOS PRIMICIA(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a(s) contestação(ões) e documento(s) apresentado(s). Tendo em vista que a matéria tratada nos autos comporta julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I, do CPC, após o prazo de manifestação do(s) autor (es), remetam-se os autos à conclusão para sentença. Int.

0008304-20.2010.403.6110 - JOSE DE CARVALHO XAVIER(SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a(s) contestação(ões) e documento(s) apresentado(s). Tendo em vista que a matéria tratada nos autos comporta julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I, do CPC, após o prazo de manifestação do(s) autor (es), remetam-se os autos à conclusão para sentença. Int.

0012316-77.2010.403.6110 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência ao autor de fls. 48. Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a(s) contestação(ões) e documento (s) apresentado(s). Tendo em vista que a matéria tratada nos autos comporta julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I do CPC, após o prazo de manifestação do(s) autor (es), remetam-se os autos à conclusão para sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0902928-53.1995.403.6110 (95.0902928-9) - DORACY VIEIRA DE GOES X ROBERTO VIEIRA DE GOIS X CARLOS ALBERTO LIMA X DANIELA DE CASSIA GOES NAKAMURA(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ROBERTO VIEIRA DE GOIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS ALBERTO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DANIELA DE CASSIA GOES NAKAMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Estando regularmente expedido o ofício precatório, cumpra-se o disposto no ato 1.816/96, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa sobrestado até que seja efetuado o pagamento requisitado. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4850

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008010-35.2010.403.6120 - GLAUCIA FERNANDES BONFIM(SP265574 - ANDREIA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em complementação ao r. despacho de fl. 26, designo Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 05 de maio de 2011, às 17:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar rol de testemunhas nos termos do art. 276 do CPC. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010915-13.2010.403.6120 - COMERCIAL LUPO S/A(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

1. Recebo o aditamento à inicial de fls. 60/61.2. Requistem-se as informações.3. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0000421-55.2011.403.6120 - MAQFER INDUSTRIAL E COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS E FERRAME(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO E SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

C1Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por MAQFER INDUSTRIAL E COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA e UNIÃO FEDERAL, objetivando medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso IV do Código Tributário Nacional e que seja mantida a apuração do imposto devido pelo regime do Simples Nacional, autorizando o depósito judicial dos valores devidos mensalmente por esse regime especial de tributação. Aduz, para tanto, que em setembro de 2010 recebeu o Ato Declaratório Executivo (ADE) n. 439770 comunicando a sua exclusão do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições em face da existência de pendências referente ao regime que perfazem R\$ 400.000,00. Assevera que não possui capacidade financeira para efetuar o pagamento, podendo apenas parcelar o débito, o que não é aceito pela Receita Federal. Juntou documentos (fls. 21/32). Custas pagas (fl. 44). À fl. 34 foi determinado a impetrante que emendasse a petição inicial, regularizando o pólo passivo da presente ação e a representação processual, bem como que promovesse o recolhimento das custas processuais. A impetrante manifestou-se às fls. 36/37 e 43. Juntou documentos (fls. 38/39). É a síntese do necessário.Decido.Acolho o aditamento da petição inicial de fls. 36/37 para incluir no pólo passivo da presente ação a União Federal e de fl. 43, para constar o valor dado à causa de R\$ 400.000,00.Para que seja concedida liminar em Mandado de Segurança há que se aferir sobre a existência concomitante do fumus boni iuris e do periculum in mora.Não verifico a relevância da fundamentação de modo a ser, nesta análise prévia, concedida a ordem em sede de liminar.Com efeito, a sistemática do Simples Nacional (Lei Complementar nº 123/2006) abrange tributos federais, tributos estaduais e tributos municipais, mediante regime único de arrecadação.A União, na sistemática do Simples Nacional, é responsável apenas pela arrecadação e posterior repartição das receitas com os Estados e os Municípios, sendo estes responsáveis pela administração de seus respectivos créditos.Destarte, muito embora haja tributos federais incluídos no Simples Nacional, entendo que, diante da existência de tributos da competência dos Estados e dos Municípios, as empresas vinculadas ao Simples Nacional não poderão ingressar no parcelamento estabelecido pela Lei nº 11.941/2009.Isto porque, além de não poder o legislador ordinário federal autorizar e/ou obrigar os demais entes da Federação a receber os seus créditos de forma parcelada, não poderá a União, sob pena de ilegalidade, conceder o parcelamento em caráter geral em relação aos tributos de competência dos Estados e dos Município (a teor do disposto nos artigos 152, inciso I, alíneas a e b e 155-A, ambos do Código Tributário Nacional).Desse modo, ausente pressuposto autorizador da concessão da medida, INDEFIRO a liminar pleiteada.Notifique-se a Autoridade Impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as Informações cabíveis. Após, ao Ministério Público Federal para o devido parecer. Depois, voltem os autos à conclusão.Ao SEDI para inclusão da União Federal no pólo passivo da presente ação e para retificação do valor dado à causa, passando a constar R\$ 400.000,00 (fl. 43). Int. Cumpra-se.

0001229-60.2011.403.6120 - TEC DIESEL PECAS E SERVICOS LTDA(SP257701 - MARCIA DE ARRUDA DESTEFANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X SECRETARIO DA FAZENDA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

1. Recebo o aditamento à inicial de fls. 103/105.2. Outrossim, esclareça a impetrante a pertinência subjetiva do Secretario da Fazenda Municipal de Araraquara na presente demanda, no prazo de 48 horas.Após, se em termos, tornem os autos conclusos.Int.

0001311-91.2011.403.6120 - LOCADORA & COMERCIO LIDIA LTDA(SP161571 - FABIANA GOMES DE ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

C1Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por LOCADORA & COMERCIO LIDIA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA e UNIÃO FEDERAL, objetivando medida liminar para anular o ato administrativo que a excluiu do Simples Nacional, bem como a concessão do parcelamento integral dos tributos. Aduz, em síntese, que requereu o parcelamento de seu débito tributário referente aos anos fiscais de 2007 a 2010, totalizando R\$ 88.823,38. Afirma que a autoridade impetrada informou que não parcela débitos oriundos do Simples Nacional, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 06/2009. Juntou documentos (fls. 10/50). Custas pagas (fl. 51). À fl. 54 foi determinado a impetrante que regularizasse o pólo passivo da presente ação. A impetrante manifestou-se à fl. 56. É a síntese do necessário.Decido.Acolho o aditamento da petição inicial de fl. 56 para incluir no pólo passivo da presente ação a União Federal. Para que seja concedida liminar em Mandado de Segurança há que se aferir sobre a existência concomitante do fumus boni iuris e do periculum in mora.Não verifico a relevância da fundamentação de modo a ser, nesta análise prévia, concedida a ordem em sede de liminar.Com efeito, a sistemática do Simples Nacional (Lei Complementar nº 123/2006) abrange tributos federais, tributos estaduais e tributos municipais, mediante regime único de arrecadação.A União, na sistemática do Simples Nacional, é responsável apenas pela arrecadação e posterior repartição das receitas com os Estados e os Municípios, sendo estes responsáveis pela administração de seus respectivos créditos.Destarte, muito embora haja tributos federais incluídos no Simples Nacional,

entendo que, diante da existência de tributos da competência dos Estados e dos Municípios, as empresas vinculadas ao Simples Nacional não poderão ingressar no parcelamento estabelecido pela Lei nº 11.941/2009. Isto porque, além de não poder o legislador ordinário federal autorizar e/ou obrigar os demais entes da Federação a receber os seus créditos de forma parcelada, não poderá a União, sob pena de ilegalidade, conceder o parcelamento em caráter geral em relação aos tributos de competência dos Estados e dos Municípios (a teor do disposto nos artigos 152, inciso I, alíneas a e b e 155-A, ambos do Código Tributário Nacional). Desse modo, ausente pressuposto autorizador da concessão da medida, INDEFIRO a liminar pleiteada. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações cabíveis. Após, ao Ministério Público Federal para o devido parecer. Depois, voltem os autos à conclusão. Ao SEDI para inclusão da União Federal no pólo passivo da presente ação. Int. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0009083-42.2010.403.6120 - VALDEVINO CAETANO DE MORAES X RENATA CRISTINA ANTUNES (SP220615 - CARLA SAMANTA ARAVECHIA DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Apense-se estes autos aos da ação principal n. 0009083-42.2010.403.6120, para o julgamento simultâneo dos processos. Int. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000929-98.2011.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP181421E - TAIMARA APARECIDA DE FARIAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SUELI APARECIDA DE MATOS
Fls. 36/40: Tendo em vista a manifestação da CEF, exclua-se da pauta a audiência designada para o dia 10 de março de 2011, às 14:30 horas. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

ALVARA JUDICIAL

0002340-26.2004.403.6120 (2004.61.20.002340-3) - ANTONIO DE PAULA BARROS (SP198452 - GRAZIELA MARIA ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. acórdão de fls. 127/128, expeça-se alvará para levantamento das quantias referentes ao PIS/PASEP. Outrossim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do processo. Cumpra-se. Intimem-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DRª TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTABEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2208

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001044-37.2002.403.6120 (2002.61.20.001044-8) - NIVALDO FIRMINO ROCHA (SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. ISADORA RUPOLO KOSHIBA)
Informação de Secretaria: Dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de dez dias, acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS. Havendo concordância, expeça(m)-se Ofícios precatório(s)/ Requisitório(s).

0003755-78.2003.403.6120 (2003.61.20.003755-0) - DESDETE DE OLIVEIRA (SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)
Informação de Secretaria: Dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de dez dias, acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS. Havendo concordância, expeça(m)-se Ofícios precatório(s)/ Requisitório(s).

0006861-43.2006.403.6120 (2006.61.20.006861-4) - WILSON JOSE MACHADO (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP144230 - ALEXANDRE ROGERIO BOTTURA) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vista às partes, para que se manifestem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial, no prazo sucessivo de dez dias começando pelo autor. Fls. 204/213: Defiro. Expeça(m)-se Ofícios Precatório/ Requisitório com destaque dos honorários contratuais conforme solicitado. Ao SEDI para cadastrar ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS - CNPJ 12.134.951/0001-32. Intime-se o INSS para informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar.

0000898-20.2007.403.6120 (2007.61.20.000898-1) - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de dez dias acerca das informações do INSS de fl. 117/120. Havendo concordância, expeçam-se ofícios requisitórios/precatórios, conforme cálculos de liquidação de fls. 107/111.

0006089-46.2007.403.6120 (2007.61.20.006089-9) - MATILDE FERREIRA PIMENTA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciências às partes dos cálculos apresentados pelo contador judicial, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, iniciando pela parte autora. Havendo concordância, expeça-se Ofício Precatório/ Requisitório.

0000807-90.2008.403.6120 (2008.61.20.000807-9) - IVANDIR ANTONIO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria. Intime-se a parte autora para manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinação contida em despacho anteriormente publicado.

0004295-19.2009.403.6120 (2009.61.20.004295-0) - LEONTINA NUNES(SP285428 - JUSSANDRA SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DÊ-se vista às partes, para que se manifestem acerca dos cálculos apresentados pelo contador judicial, no prazo sucessivo de dez dias, começando pelo autor.

0000623-66.2010.403.6120 (2010.61.20.000623-5) - BENEDITO RAIMUNDO DE OLIVEIRA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DÊ-se vista às partes, para que se manifestem acerca dos cálculos apresentados pelo contador judicial, no prazo sucessivo de dez dias. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos baixa findo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003840-35.2001.403.6120 (2001.61.20.003840-5) - JOSE ROBERTO DE VASCONCELOS(SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI E SP137121 - CLAUDIO EDUARDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DA MATTA E SP013995 - ALDO MENDES E SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X JOSE ROBERTO DE VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de dez dias, acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS. Havendo concordância, expeça(m)-se Ofícios precatório(s)/ Requisitório(s).

0004299-37.2001.403.6120 (2001.61.20.004299-8) - ALPHEU BENEDICTO DE FIGUEIREDO(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIS SOTELO CALVO E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X ALPHEU BENEDICTO DE FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca ca conta de liquidação apresentada pelo INSS, no prazo de dez dias, conforme determinação contida em despacho anteriormente lançado.Havendo concordância, serão expedidos ofícios precatórios/requisitórios nos termos da Resolução vigente.

0002532-90.2003.403.6120 (2003.61.20.002532-8) - JOAO BERNABE X LEONILDA GONCALVES BERNABE X NIRCE CARNEIRO AGUILERA X NELLY RAMOS DA SILVA X NELSON SILVERIO MARTINS X ROMUALDO SMIRNE(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI) X JOAO BERNABE X LEONILDA GONCALVES BERNABE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NIRCE CARNEIRO AGUILERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELLY RAMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON SILVERIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROMUALDO SMIRNE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de secretaria: Dê-se vista à parte autora, para manifestação no prazo de dez dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0005406-77.2005.403.6120 (2005.61.20.005406-4) - JOSEFA MACARIO DA SILVA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVIE SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOSEFA MACARIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DÊ-se vista às partes, para que se manifestem acerca dos cálculos apresentados pelo contador judicial, no prazo sucessivo de dez dias, começando pelo autor.

0005608-54.2005.403.6120 (2005.61.20.005608-5) - MARLENE ADRIANA DE MEDEIROS X MARCIA ANDREIA DE MEDEIROS(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225872 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI) X MARLENE ADRIANA DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS, no prazo de dez dias, conforme determinação contida em despacho anteriormente lançado. Havendo concordância, serão expedidos ofícios precatórios/requisitórios nos termos da Resolução vigente.

0005935-96.2005.403.6120 (2005.61.20.005935-9) - CLAUDINEI SANTIAGO(SP215488 - WILLIAN DELFINO E SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CLAUDINEI SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de dez dias, acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS. Havendo concordância, expeça(m)-se Ofícios precatório(s)/ Requisitário(s).

0008038-76.2005.403.6120 (2005.61.20.008038-5) - MARCOS NOGUEIRA DE CAMPOS(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCOS NOGUEIRA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de secretaria: Dê-se vista à parte autora, para manifestação no prazo de dez dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0004260-64.2006.403.6120 (2006.61.20.004260-1) - ANTONIA MARIA VIDOI NUNES(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Verifica-se às fls. 309 que o INSS já restabeleceu o benefício da autora. Fls. 303/309: Dê-se vista às partes acerca dos cálculos da contadoria judicial, para manifestação no prazo de dez dias sucessivos, começando pelo autor. Fls. 289/294: Defiro. Expeçam-se Ofícios Requisitário/Precatório com destaque dos honorários contratuais conforme requerido. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitário(s), nos termos da Res. n. 122/2010, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitário(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/2010, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0004747-34.2006.403.6120 (2006.61.20.004747-7) - ANA VIEIRA BARBOSA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI) X ANA VIEIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de dez dias, acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS. Havendo concordância, expeça(m)-se Ofícios precatório(s)/ Requisitário(s).

0004750-86.2006.403.6120 (2006.61.20.004750-7) - CLAUDETE DE SOUZA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP144230 - ALEXANDRE ROGERIO BOTTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI) X CLAUDETE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de dez dias, acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS. Havendo concordância, expeça(m)-se Ofícios precatório(s)/ Requisitário(s).

0004991-60.2006.403.6120 (2006.61.20.004991-7) - IVANEIDE FERREIRA MELO(SP236794 - FERNANDO HENRIQUE ALMEIDA F. BARDI F.DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVANEIDE FERREIRA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 142/146: Dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de dez dias acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS. Fls. 147/ 149: Intime-se o patrono do autor para que regularize seu nome no cadastro da OAB passando a constar de acordo com o CPF - FERNANDO HENRIQUE ALMEIDA FERNANDES BARDI FRANCO DE SOUZA (sem abreviaturas), para fins de requisição de honorários sucumbênciais.

0007829-73.2006.403.6120 (2006.61.20.007829-2) - OSVALDO DE LIMA ARAUJO X SANDRA BARNABE DE CAMPOS(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes, para que se manifestem acerca dos calculos apresentados pela contadoria judicial, no prazo sucessivo de dez dias começando pelo autor. Fls. 312/320: Defiro. Expeça(m)-se Ofícios Precatório/ Requisitário com destaque dos honorários contratuais conforme solicitado. Ao SEDI para cadastrar ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS - CNPJ 12.134.951/0001-32. Intime-se o INSS para informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e

10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar.

0000008-81.2007.403.6120 (2007.61.20.000008-8) - DIVA ROMANELLI CHAGAS(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS, no prazo de dez dias. Havendo concordância, serão expedidos ofícios precatórios/requisitórios, conforme determinação contida em despacho anteriormente lançado.

0001789-41.2007.403.6120 (2007.61.20.001789-1) - EDIVANDA MARIA DE JESUS ALVES(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDIVANDA MARIA DE JESUS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora para que faça a correção de seu nome no CPF, conforme consta no R.G., EDVANDA MARIA DE JESUS ALVES, informando nos autos a seguir. Informação de Secretaria: Dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de dez dias, acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS de fls. 104/110.

0002980-24.2007.403.6120 (2007.61.20.002980-7) - CLAUDIA CARDOSO BRASIL DE SOUZA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDIA CARDOSO BRASIL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria. Intime-se a parte autora para manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinação contida em despacho anteriormente publicado.

0003367-39.2007.403.6120 (2007.61.20.003367-7) - ANGELA MARIA SAVINI CAETANO(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANGELA MARIA SAVINI CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANGELA MARIA SAVINI CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS, no prazo de dez dias, conforme determinação contida em despacho anteriormente lançado. Havendo concordância, serão expedidos ofícios precatórios/requisitórios nos termos da Resolução vigente.

0005539-51.2007.403.6120 (2007.61.20.005539-9) - DIONEZIA BARBOSA DO NASCIMENTO PEREIRA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIONEZIA BARBOSA DO NASCIMENTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de dez dias, acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS. Havendo concordância, expeça(m)-se Ofícios precatório(s)/ Requisitório(s).

0005878-10.2007.403.6120 (2007.61.20.005878-9) - SERGIO BISPO DA SILVA(SP138653E - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes, para que se manifestem acerca dos calculos apresentados pela contadoria judicial, no prazo sucessivo de dez dias começando pelo autor. Fls. 204/213: Defiro. Expeça(m)-se Ofícios Precatório/ Requisitório com destaque dos honorários contratuais conforme solicitado. Ao SEDI para cadastrar ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS - CNPJ 12.134.951/0001-32.

0006007-15.2007.403.6120 (2007.61.20.006007-3) - JACQUES DAYAN(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JACQUES DAYAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS, no prazo de dez dias. Havendo concordância, serão expedidos ofícios precatórios/requisitórios, conforme determinação contida em despacho anteriormente lançado.

0007420-63.2007.403.6120 (2007.61.20.007420-5) - DEJAIR MARTINS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DEJAIR MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de secretaria: Dê-se vista à parte autora, para manifestação no prazo de dez dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0008986-47.2007.403.6120 (2007.61.20.008986-5) - KARLA FABIANA MARTINS DA SILVA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X KARLA FABIANA MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de dez dias, acerca dos cálculos de

liquidação apresentados pelo INSS. Havendo concordância, expeça(m)-se Ofícios precatório(s)/ Requisitório(s).

0000387-85.2008.403.6120 (2008.61.20.000387-2) - MERCEDES CAIRES PINHEIRO PEREIRA(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MERCEDES CAIRES PINHEIRO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de dez dias, acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS. Havendo concordância, expeça(m)-se Ofícios precatório(s)/ Requisitório(s).

0002053-24.2008.403.6120 (2008.61.20.002053-5) - JOSE AUGUSTO MARCELINO DE CARVALHO(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE AUGUSTO MARCELINO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de dez dias, acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS. Havendo concordância, expeça(m)-se Ofícios precatório(s)/ Requisitório(s).

Expediente Nº 2312

EXECUCAO FISCAL

0000749-34.2001.403.6120 (2001.61.20.000749-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X PRADO E PRADO LTDA ME SUC DE J E FERREIRA LTDA X SANDRO ROGERIO PRADO X EUCLIDES PRADO FILHO(SP045653 - ADERSON ELIAS DE CAMPOS)

Fls. 143/147: Tendo em vista que o parcelamento do débito constante na C.D.A n. 31.799.462-0 foi descumprido, determino o prosseguimento da execução. Desta forma, considerando que a exequente atendeu ao disposto no ofício n. 001/2011, oficie-se, com urgência, ao Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Araraquara, solicitando a transferência de parte do montante lá depositado referente à arrematação do imóvel n. 10.267 correspondente à importância de R\$ 21.722,77 (valor atualizado do débito constante na C.D.A n. 31.799.462-0) para a agência 2683 - CEF - PAB à ordem deste Juízo. Cumprida a determinação, oficie-se novamente a CEF para que proceda ao recolhimento do valor depositado por meio da guia GPS a favor do INSS/Fazenda, conforme guia modelo anexada à fl. 145. Na seqüência, expeça-se mandado de levantamento da penhora efetivada à fl. 105. Sem prejuízo, desapensem-se estes autos da execução n. 0000750-19-2001.403.6120 haja vista que o débito lá executado foi liquidado. Int. Cumpra-se.

0000750-19.2001.403.6120 (2001.61.20.000750-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X PRADO E PRADO LTDA ME SUC DE J E FERREIRA LTDA(SP045653 - ADERSON ELIAS DE CAMPOS) X SANDRO ROGERIO PRADO X EUCLIDES PRADO FILHO

Fls. 347/351: tendo em vista que o débito constante na C.D.A n. 31.799.463-8 foi liquidado, intímese os executados para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciarem o recolhimento das custas judiciais devidas, mediante guia própria, junto a Caixa Econômica Federal. Não ocorrendo o pagamento, intime-se a Fazenda Nacional para informar se há interesse em inscrever o valor de R\$ 10,64 (correspondente a 1% sobre o valor do débito - valor mínimo 10 UFIR (R\$ 10,64) e máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38) - conforme Lei nº 9.289/96) em Dívida Ativa da União. Havendo o pagamento das custas, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Sem prejuízo, prossiga-se nos autos da execução n. 0000749-34.2001.403.6120 (apenso), trasladando-se cópia da manifestação acostada às fls. 347/351. Int. Cumpra-se.

0001748-84.2001.403.6120 (2001.61.20.001748-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ALTROMAK ENGENHARIA E COMERCIO DE MAT ELETRICOS LTDA X ASSAD SABBAG JUNIOR(SP020589 - SERGIO NEY KOURY MUSOLINO E SP188287 - CRISTIANA NOVELLI MUSOLINO)

Vistos, etc., Considerando que a Fazenda Nacional pediu a extinção do processo em face da prescrição do crédito tributário inscrito na CDA nº. 80.2.99.010975-29, julgo extinto o processo, por sentença (art. 795, CPC), levantando-se eventual penhora e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos certificando-se o trânsito, considerando a desistência do prazo recursal. P.R.I.

0005490-44.2006.403.6120 (2006.61.20.005490-1) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X GILMAR JOSE CUCIARA ARARAQUARA-ME X GILMAR JOSE CUCIARA(SP275621 - ANA CLAUDIA BARBIERI ALVES FERREIRA)

Tendo em vista o trânsito da sentença que reconheceu a ocorrência da prescrição do débito exequendo, encaminhem-se os autos a Procuradoria Regional Federal, nos termos do artigo 33 da Lei 6.830/80. No mais, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito, inclusive informando se há interesse na execução dos honorários advocatícios. Transcorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na

distribuição.Int. Cumpra-se.

0001465-80.2009.403.6120 (2009.61.20.001465-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ADEMAR SILVA

Vistos, etc.,Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, levantando-se eventual penhora e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

0004428-61.2009.403.6120 (2009.61.20.004428-3) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ARARAQUARA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP240790 - CARLOS ALBERTO MOURA LEITE)

Tendo em vista que os embargos à execução opostos pela executada foram recebidos nos termos do artigo 739-A do CPC, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.Sem prejuízo, considerando o requerimento acostado às fls. 23/24, intime-se a executada para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos instrumento de mandato acompanhado de cópia do estatuto social.Cumprida a determinação, officie-se a Ciretran, conforme requerido.Int. Cumpra-se.

0008031-45.2009.403.6120 (2009.61.20.008031-7) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ARARAQUARA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP240790 - CARLOS ALBERTO MOURA LEITE)

Tendo em vista que os embargos à execução opostos pela executada foram recebidos nos termos do artigo 739-A do CPC, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.Sem prejuízo, considerando o requerimento acostado às fls. 22/23, intime-se a executada para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos instrumento de mandato acompanhado de cópia do estatuto social.Cumprida a determinação, officie-se a Ciretran, conforme requerido.Int. Cumpra-se.

0005432-02.2010.403.6120 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X SANTA CASA DE MIS N S FATIMA E BENEF PORT ARARAQUARA(SP219175 - GISELI APPARECIDA SCHIAVON)

Fls. 60/61: Tendo a exequente discordado do segundo bem oferecido à penhora pela executada (uma autoclave), alegando, em síntese, difícil alienação em hasta pública e desrespeito a ordem de preferência prevista no artigo 11 da Lei 6.830/80, dou por ineficaz a nomeação feita às fls. 54/55 em relação ao referido bem.No mais, expeça-se mandado para penhora, avaliação e intimação do veículo indicado à fl. 56.Com a vinda do mandado cumprido, proceda-se ao registro da penhora inserindo-se a restrição através do Sistema Renajud.Quanto ao imóvel indicado à penhora, tratando-se a executada de pessoa jurídica, intime-se a exequente a fornecer o nome e endereço do representante legal para sua nomeação/constituição como depositário do bem.Int. Cumpra-se.

0005598-34.2010.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JAIR CESAR GALEANE

Vistos, etc.,Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, levantando-se eventual penhora e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

0006681-85.2010.403.6120 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2046 - RICARDO BALBINO DE SOUZA) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ARARAQUARA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)

Fls. 33/34: Tendo a exequente discordado do bem oferecido à penhora pela executada, alegando, em síntese, difícil alienação em hasta pública e desrespeito a ordem de preferência prevista no artigo 11 da Lei 6.830/80, dou por ineficaz a nomeação feita à fl. 07.Quanto ao imóvel indicado à penhora, tratando-se a executada de pessoa jurídica, intime-se a exequente a fornecer o nome e endereço do representante legal para sua nomeação/constituição como depositário do bem.Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA

FEDERAL SUBSTITUTA

DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 1485

EMBARGOS A ARREMATACAO

0003785-66.2010.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002370-92.2003.403.6121 (2003.61.21.002370-5)) COMERCIAL ALMEIDA PENA LTDA X TEREZINHA GARCIA PENA X VALDIR DE ALMEIDA PENA(SP099930 - ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA)

Trata-se os embargos à arrematação de ação autônoma desconstitutiva da arrematação, em que a executada-embargante alega nulidade do leilão realizado em 27 de outubro de 2010, às 14 horas. O prazo para o embargante oferecer tais embargos é de 05 dias, contados da assinatura do auto de arrematação, de acordo com o artigo 746 do Código de Processo Civil. Nesse sentido já decidiu o STJ, consoante a ementa abaixo transcrita: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À ARREMATACÃO. PRAZO. INÍCIO. APÓS A ASSINATURA DO AUTO. 1. O prazo para a oposição dos embargos à arrematação inicia-se com a assinatura do auto de arrematação. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. No caso em apreço, a assinatura do auto de arrematação ocorreu em 27 de outubro de 2010 (fl. 91 dos autos principais), tendo o embargante ajuizado os presentes embargos somente em 10 de novembro de 2010, sendo estes, portanto, intempestivos. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC. Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação. Decorrido o prazo legal sem manifestações, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004522-74.2007.403.6121 (2007.61.21.004522-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000333-29.2002.403.6121 (2002.61.21.000333-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPOS DO JORDAO - SP(SP109779 - JOSE LEONILDES DOS SANTOS)

I - Recebo o recurso de apelação nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. II - Vista ao embargante para contrarrazoar. III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001014-91.2005.403.6121 (2005.61.21.001014-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003526-81.2004.403.6121 (2004.61.21.003526-8)) CERAMICA INDUSTRIAL DE TAUBATE LTDA(SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Intime-se as partes acerca dos esclarecimentos do Sr. Perito. Após, venham-me os autos conclusos.

0001966-70.2005.403.6121 (2005.61.21.001966-8) - MARCIA CARDOSO OLIVA(SP169963 - ELIANE TOBIAS E SP168034 - FABIO AUGUSTO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP132589 - FRANCISCO EVANDRO FERNANDES)

Diante do trânsito em julgado dos embargos a execução fiscal, manifeste o CRESS informando ao juízo o necessário para converter em renda o valor depositado em garantia. Na oportunidade deverá informar o valor atual do débito. Intime-se.

0001581-88.2006.403.6121 (2006.61.21.001581-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003258-90.2005.403.6121 (2005.61.21.003258-2)) PAVI DO BRASIL PRE-FABRICACAO, TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA(SP148019 - SANDRO RIBEIRO) X INSS/FAZENDA

Fl. 657: reconsidero. Defiro o prazo de dez dias para a realização do depósito da verba honorária, estimada pelo perito no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil reais) em setembro de 2009, devendo ser atualizado monetariamente segundo os critérios definidos no Manual de Cálculos em vigor no âmbito desta Justiça Federal da 3ª Região para as ações condenatórias em geral. I.

0001854-67.2006.403.6121 (2006.61.21.001854-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002775-31.2003.403.6121 (2003.61.21.002775-9)) INSS/FAZENDA X PAVI DO BRASIL PRE FABRICACAO TECNOLOGIA E SE(SP148019 - SANDRO RIBEIRO E SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI)

Despachado somente nesta data em razão do volume de processos em trâmite. Considerando que Antonio Paulo Cirelli quer participar da ação na qualidade de assistente litisconsorcial, restando claro seu interesse jurídico no julgamento, defiro sua intervenção no feito na qualidade de assistente litisconsorcial. Advirto, contudo, que o assistente não assume a posição de autor e sua função é de penas auxiliar o assistido, nos termos do art. 52 do CPC, ou seja, não pode o assistente discutir no presente feito a sua relação jurídica com adversário do assistido e deduzir pelo próprio, com fundamento no princípio do contraditório e considerando que o pedido de assistência foi deduzido logo no início do processo, determino que o assistente manifeste-se sobre a contestação apresentada, diga se pretende produzir alguma

prova, justificando a sua pertinência e necessidade.Int.

0002425-38.2006.403.6121 (2006.61.21.002425-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003795-23.2004.403.6121 (2004.61.21.003795-2)) CONSTROEM SA CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA

Como é cediço, os embargos à execução fiscal possuem como finalidade precípua a impugnação do crédito tributário cobrado pela exequente, podendo a embargante fazer uso dos mais diversos fundamentos. O objeto dos embargos é o crédito tributário que fundamenta a CDA dos autos executivos e é justamente contra ele que a parte embargante se insurge.O art. 156 do CTN estabelece as modalidades de extinção do crédito tributário, sobressaindo-se o pagamento como uma de suas modalidades.Liquidado o débito (CDA 35.692.890-0) que deu origem à execução fiscal embargada (distribuída sob o nº 2004.61.21.003795-2), em face do cumprimento da obrigação (pagamento por guia em 28/07/2010).Destá Feita, verifica-se a superveniente ausência de interesse processual do devedor no processamento destes embargos, uma vez Extinta a Execução a qual fundamenta este feito, o que enseja sua extinção, por perda do objeto, nos termos do art. 267, VI, do CPC.Diante do exposto, reconheço a extinção do crédito tributário n. 35.692.890-0, em razão do pagamento por guia, JULGANDO resolvido o presente processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Ausência de condenação em honorários, em razão da existência do encargo legal.Custas na forma da lei.Translade-se cópia desta decisão para os autos principais.P. R. I.

0001704-18.2008.403.6121 (2008.61.21.001704-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004393-69.2007.403.6121 (2007.61.21.004393-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA - SP(SP193124 - CARLOS RENATO COTRIM LEAL E SP087528 - RENY DE FATIMA SOARES DE OLIVEIRA)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL interpôs os presentes Embargos à Execução em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA/SP objetivando: a) AJUSTAR o valor do imposto total (principal) notificado para R\$ 91.600,24 (Imposto Total Notificado de R\$ 116.971,24, menos as correções apontadas no item tem 5); b) EXCLUIR do imposto notificado já ajustado (R\$ 91.600,24), o valor de R\$ 91.705,53, relativo às subcontas recorridas (itens 3 - subgrupos 7.19.300 e 7.19.990); c) RECONHECER o Crédito Tributário ocorrido no período de maio/1997 a Jun/2001 no valor de 105,23 (cento e cinco reais e vinte e três centavos), referente ao Imposto Total Devido de R\$ 173.242,14, menos Imposto total recolhido de R\$ 173.347,37; d) ANULAR o Termo de Homologação de ISSQN n 066/2002 no valor total de R\$ 784.415,48 (Imposto principal + Atualiz. Monet. + Multa + Juros de Mora + Multa Punitiva); e) AUTORIZAR a compensação do crédito tributário apurado. Sustenta a embargante a não incidência do ISS sobre as seguintes subcontas: ressarcimento de despesas com telefone e telex, autenticação, reprodução e cópias - recuperação de despesas, ressarcimento da taxa de exclusão CCF, operação de crédito - taxa de administração e de abertura, SFH/SH - taxas sobre operação de crédito, rendas de taxação em contas paralisadas, SEDEC - manutenção de contas inativas. Em relação à penalidade aplicada, alega a sua improcedência, tendo em vista a ausência de infração à legislação tributária, por ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe em descumprimento de qualquer obrigação principal ou acessória, pois apurou e recolheu devidamente o ISSQN a que estava obrigada. Os presentes embargos foram recebidos à fl. 27.O embargado apresentou impugnação às fls. 165/182, sustentou a preliminar de inépcia da inicial (ausência de documentos dos fatos alegados) e, no mérito, a legalidade da cobrança efetuada. As partes não produziram mais provas.É o relatório. D E C I D O.II - FUNDAMENTAÇÃO pedido comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais de existência e validade do processo, bem como as condições da ação, passo o julgamento do mérito da ação.Ressalto que a preliminar suscitada pela embargada confunde-se com o mérito e com este será analisado.Versa a presente ação sobre a incidência do ISSQN sobre algumas atividades bancárias. Conforme é cediço, a Constituição Federal atribuiu aos Municípios a competência para instituir o imposto sobre serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 156, II, definidos na lei complementar (ISSQN).Por sua vez, o ISSQN tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, dos serviços definidos em Lei Complementar; sua base de cálculo é o preço do serviço, ou seja, a sua receita bruta, sem quaisquer deduções; sua alíquota máxima e mínima é definida por lei complementar (art. 156, 3º, I, da CF), bem como é exigido este mesmo instrumento normativo para regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais poderão ser concedidos ou revogados (inciso III do 3º, do art. 156, da CF). No caso dos autos, o ponto controvertido da ação centra-se na avaliação da ocorrência ou não do fato gerador do tributo. Nesse prisma, é importante, reforçar que o fato gerador do ISS é a prestação de serviços definidos em lei complementar.Os serviços foram inicialmente definidos pelo Decreto-lei nº 406/68, recepcionado pela atual Constituição da República com status de lei complementar, posteriormente alterado pela Lei Complementar nº 56/87. Esta última foi alterada pela Lei Complementar nº 100/99, vigendo atualmente a Lei Complementar nº 116/03. Sobre a lista de serviços, definida obrigatoriamente por lei complementar, fixou-se o entendimento jurisprudencial no sentido da taxatividade dos serviços nela definida. Dessa forma, somente os serviços arrolados na lista são passíveis de cobrança do ISSQN por parte do Município. Nesse sentido confirmam-se os seguintes julgados do STF e STJ:É taxativa, ou limitativa, e não simplesmente exemplificativa, a lista de serviços anexa à lei complementar, embora comportem interpretação ampla os seus tópicos. Cuida-se, no caso, da lista anexa à Lei Complementar 56/87. II. - Precedentes do Supremo Tribunal Federal. III. - Ilegitimidade da exigência do ISS sobre serviços expressamente excluídos da lista anexa à Lei Complementar 56/87. TRIBUTÁRIO. ISS. ANALOGIA. IMPOSSIBILIDADE.1. Não é devido ISS por instituição financeira pelo exercício de atividade de abertura de conta

corrente bancária. 2. A lista do ISS é taxativa. Impossibilidade de analogia. 3. A abertura de conta bancária é um serviço que a instituição presta a si própria. Não incidência do ISS. 4. Recurso provido. A lista prevista no Decreto-lei n. 406/68, alterado pelo Decreto-lei n. 834/69, é de caráter taxativo, cabendo à lei municipal, por imperativo de norma constitucional, ater-se ao rol nela previsto. Tendo em vista a taxatividade da referida lista, não é de incidir o ISS nas operações bancárias que nela não constem. Tributário. ISS. Decretos-Leis n.ºs 406/68 e 834/69. Lista de Serviços. Taxatividade. Serviços bancários. Exclusão. 1. Consoante entendimento uniforme nesta Corte e no Egrégio STF, a lista de serviços constantes no Decreto-Lei n.º 406/98, alterado pelo Decreto-Lei n.º 834/69, é taxativa, não podendo lei municipal extrapolar os ditames de preceito constitucional. 2. Os serviços bancários não incluídos na mencionada lista não sofrem incidência do ISS. Recurso não conhecido. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A. ISS. SERVIÇOS BANCÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR N. 56/87. LISTA DE SERVIÇOS ANEXA AO DECRETO-LEI N. 406/68. ITENS 95 E 96. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. A lista de serviços anexa ao Decreto-lei n. 406/68, que estabelece quais serviços sofrem a incidência do ISS, comporta interpretação extensiva, para abarcar os serviços correlatos àqueles previstos expressamente, uma vez que, conforme ponderado pela Ministra Eliana Calmon, se assim não fosse, ter-se-ia, pela simples mudança de nomenclatura de um serviço, a incidência ou não do ISS. Da análise dos itens 95 e 96 da aludida lista, conclui-se que o ISS aplica-se aos serviços de cobrança de títulos descontados, não tendo incidência sobre as atividades de abertura de crédito, de adiantamento a depositantes, de compensação de cheques e de títulos e de saque no caixa eletrônico. Recurso especial parcialmente provido. Outrossim, é vedado o uso da analogia para considerar serviços não previstos expressamente na lista, por conta da vedação constante no 1º do art. 108 do CTN (O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto na lei), e pela observância obrigatória ao princípio da legalidade tributária. Contudo, admite-se o uso da interpretação analógica, nos casos, e somente neles, em que os serviços apresentem as expressões congêneres, semelhantes, qualquer natureza, qualquer espécie. Nessa esteira tem decidido o Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ISSQN. LISTA DE SERVIÇOS. TAXATIVIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Embora taxativa, em sua enumeração, a lista de serviços admite interpretação extensiva, dentro de cada item, para permitir a incidência do ISS sobre serviços correlatos àqueles previstos expressamente. Precedentes do STF e desta Corte. 2. Esse entendimento não ofende a regra do art. 108, 1º, do CTN, que veda o emprego da analogia para a cobrança de tributo não previsto em lei. Na hipótese, não se cuida de analogia, mas de recurso à interpretação extensiva, de resto autorizada pela própria norma de tributação, já que muitos dos itens da lista de serviços apresentam expressões do tipo congêneres, semelhantes, qualquer natureza, qualquer espécie, entre outras tantas. 3. Não se pode confundir analogia com interpretação analógica ou extensiva. A analogia é técnica de integração, vale dizer, recurso de que se vale o operador do direito diante de uma lacuna no ordenamento jurídico. Já a interpretação, seja ela extensiva ou analógica, objetiva desvendar o sentido e o alcance da norma para então definir-lhe, com certeza, a sua extensão. A norma existe, sendo o método interpretativo necessário, apenas, para precisar-lhe os contornos. 4. A ausência de debate pela Corte a quo acerca da natureza jurídica individual de cada serviço enumerado pela Fazenda Pública no auto de infração e a possibilidade de incidência do tributo, a despeito da oposição de embargos declaratórios, impedem o conhecimento do recurso. Incidência da Súmula 211/STJ. 5. Recurso especial conhecido em parte e improvido. No que tange às atividades desenvolvidas pelas instituições financeiras, é salutar destacar que elas desenvolvem dois tipos de atividades, uma de natureza creditícia (empréstimos, financiamentos, descontos etc), que estão sujeitas à incidência do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), e outras complementares, que por não se enquadrarem no âmbito financeiro, ficam sujeitas à incidência do ISSQN, desde que devidamente previsto o serviço na lista acima mencionada e constituam atividades autônomas em si mesmo. Dessa forma, não é suficiente para configuração do fato gerador do ISSQN que o serviço esteja expressamente previsto em Lei Complementar, sendo necessário, ainda, que o serviço constitua uma atividade autônoma, ou seja, uma atividade-fim. Assim, as atividades desenvolvidas como meio necessário para alcançar outra (atividades-meios) não podem ser tributadas por esse imposto. Para melhor esclarecer esse ponto, faço uso dos ensinamentos do eminente tributarista Paulo de Barros Carvalho: O alvo da tributação deve limitar-se ao objeto final da contratação, não às suas etapas ou tarefas intermediárias. Muitas vezes para atingir a finalidade almejada, são requeridas atividades de planejamento, organização, administração, assistência técnica, dentre outras, conquanto esse não seja o objetivo contratualmente perseguido. Entre atividade-fim e atividade-meio estabelece-se um nexo indissociável, ficando essa a serviço daquela, objetivo principal da contratação. É o que se verifica no contrato de franquia: para se alcançar o propósito pretendido, caracterizado pela exploração de determinada marca ou produto por pessoa diversa do seu titular, são realizadas uma série de ações que o circundam e viabilizam. A assistência técnica prestada pelo franqueador, considerada em toda sua amplitude, é mera atividade-meio, ou seja, condição para que a exploração da marca ou produto se aperfeiçoe apropriadamente. Inaceitável, por conseguinte, seja ela alcançada pela incidência do imposto sobre serviços. Em seguida exemplifica o autor: (...) imaginemos a singela hipótese de uma operação mercantil em que o vendedor do bem o embala para presente. Temos, aí, uma prestação de serviço (realizar o empacotamento de um bem) ligada a um contrato de compra e venda. Seria cabível, então, a exigência de ISS sobre a atividade de embalagem? Obviamente, não! O fim da contratação, no caso, é a aquisição de mercadoria, sendo esse o fato jurídico suscetível de tributação pelo imposto correspondente (ICMS). A iniciativa de embrulhar para presente não passa de atividade-meio, executada para que a operação mercantil se aperfeiçoe com determinado padrão de qualidade e satisfação do adquirente, sendo inadmissível tomá-lo como fato tributável. No caso sub examine, consultado os documentos carreados aos autos, observo que a Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba fundamentou a configuração da hipótese de incidência do ISSQN, em relação aos serviços prestados pela Caixa Econômica Federal, nos seguintes itens da Lei Municipal n. 2977 de 22/12/1993: Item 24. Análises,

inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza. Item 29 - Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres 76 - Cópia ou reprodução por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos. Item 95. Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos e títulos, sustação de protestos, devolução de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não-pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central). Item 96 - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços). Feita essas considerações e apontamentos, passo a analisar cada uma das subcontas que foram apontadas pela embargante como situações de não incidência do ISS: Ressarcimentos de Despesas de telefone e telex Tais serviços bancários não estão inclusos na lista prevista no Dec-lei 406/68 (e alterações). Taxa de administração e abertura - operação de crédito Também não se enquadram na hipótese de incidência do Tributo as taxas cobradas para abertura de crédito (TAC), haja vista, que as atividades de abertura de crédito não encontram qualquer correlação com os serviços elencados na referida lista, por serem de natureza financeira sobre as quais não incide o ISSQN. Nessa esteira os ensinamentos de Sérgio Pinto Martins: nas operações de abertura de crédito, o Banco não presta serviços, mas empresta dinheiro, não se caracterizando atividade hábil a ensejar a incidência do ISSQN. (in Manual do Imposto sobre Serviços, ed. Atlas, 3ª ed. São Paulo, 2000, p. 168). Rendas de taxaço em contas paralisadas e Manutenção de contas inativas - SIDECEstes serviços não integram o rol de serviços descritos na lista da Lei Complementar nº 56/87, conforme já decidiu o E. TRF da 4ª Região (AC 200372020033523. DJU 19/10/2004). Ademais, ressalto que a possibilidade do cliente manter uma conta corrente ou conta poupança, ainda que inativa, não enseja em si uma prestação de serviço por parte do Banco. Taxas sobre operação de crédito - SFH/SHAs taxas sobre operações de crédito, por não ser atividade fim, não tem um fim em si mesma, mas representa etapa voltada unicamente para a conclusão de uma operação financeira. Assim, seu objetivo único não pode ser considerada para incidência do ISSQN. Autenticação, reprodução e cópias - recuperação de despesas Tem como finalidade registrar as recuperações de encargos e despesas, para as quais não exista conta específica, que constituam receita efetiva do banco no período. Quanto a sua composição na Lista de Serviços, não consta atividade com essa mesma denominação. Como se sabe, o ISSQN é um imposto que incide sobre o preço do serviço, então, se as quantias recebidas se referem, unicamente, a ressarcimento/reposição de custos, não há como incidir o imposto, haja vista que não houve prestação de serviço e, portanto, inexistente base de cálculo para se apurar o montante da exação tributária. Ressarcimento da taxa de exclusão CCF Trata-se de operação que tem como finalidade registrar as recuperações de taxas de devolução de cheques/CCF, que constituam receita efetiva do banco, no período. Quanto a sua composição na Lista de Serviços, não consta tal atividade com esta denominação. Desse modo, com total evidência, os serviços objeto da autuação, antes referidos, não se subsumem a hipótese de incidência acima transcrita, razão pela qual não pode a municipalidade exigir ISSQN sobre tais operações. Segundo a embargante, no período fiscalizado (maio de 1997 a Julho de 2001), apurou e recolheu o ISSQN com base nas alíquotas de 5% (cinco por cento) para o item 95 e 6% (seis por cento) para o item 96, entendimento este corroborado em consulta efetuada ao embargado em 04/jan/2001, por meio do OF GITRI/SP 001/01, cuja resposta foi enviada em 15/01/2001, pelo Setor de ISS. No entanto, não comprovou tal alegação nos autos, apesar de ter sido concedida oportunidade para produzir provas (fl. 234). No que tange à penalidade aplicada, verifico que a embargante não omitiu informações nos Mapas de Apuração referente ao recolhimento do ISSQN relativo ao período de 01/05/97 a 30/06/2001, posto que apurou e recolheu o ISSQN a que está obrigada ao pagamento, sendo demonstrado analiticamente a composição total dos serviços tributados nos mapas de apuração do imposto. Desse modo, não ocorreu violação ao artigo 75, Inciso II, 3, letras a, c e d da lei 1.156/69, atualizada pela Lei 2.977/93, como tipificado pela fiscalização, de modo que não subsiste amparo legal para a imposição de multa por infração à embargante. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução Fiscal e resolvo processo com apreciação do mérito, para desconstituir o lançamento efetuado na CDA nº 490, declarando a inexistência de relação jurídico-tributária com respeito à exigência do ISSQN e a cobrança das taxas de fiscalização, funcionamento e publicidade, nos termos da fundamentação. Condeno o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da cobrança executada, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. O Município está isento do pagamento de custas na Justiça Federal (art. 4º, I, da Lei nº 9289/96), contudo, condeno o embargado ao pagamento das custas adiantadas pela embargante (parágrafo único do art. 4º da Lei nº 9289/96). P.R.I..

0002153-73.2008.403.6121 (2008.61.21.002153-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001099-19.2001.403.6121 (2001.61.21.001099-4)) ANA CRISTINA CAPELETE BRIET DE ALMEIDA (SP112914 - JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO) X FAZENDA NACIONAL

Os presentes embargos foram interpostos em 13.06.2008 (fl. 02) e recebidos por despacho proferido à fl. 13. A União Federal, ora embargada, em sede de impugnação aos embargos à execução suscitou a intempestividade da medida. Foi protocolizada em 19.07.2010 pela a União Federal documento nos autos em apenso (n.º 2001.61.21.001099-4) pedido

de extinção da Ação tendo em vista a remissão da dívida.É a síntese do necessário. Trata-se os embargos à execução fiscal de ação autônoma desconstitutiva do título executivo, no qual se embasa a execução, não sendo mera contestação desta, mas uma autêntica ação-defesa, em que a executada-embargante alegará toda a matéria útil a sua defesa. O prazo para o devedor oferecer embargos é de 30 dias, contados da intimação da penhora, de acordo com o art. 16, da Lei n.º 6.830/80. Verifico, compulsando os autos que os presentes embargos não deveriam ter sido recebidos. Contudo a medida foi recebida. Examinando os autos constato que ocorreu um erro de interpretação da certidão emitida pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 76 (dos autos principais), que gerou uma ambiguidade quanto ao entendimento da ocorrência ou não da intimação dos executado. Corroborando este juízo colaciono ementa proferida em julgamento no TRF4, que segue: MANDADO DE INTIMAÇÃO. PENHORA. VALIDADE. ASSINATURA DA PARTE EXECUTADA. - A intimação da penhora é válida, ainda que a parte executada não tenha assinado o mandado, bastando que o Oficial de Justiça certifique a recusa do devedor a apor a nota de ciência. (AG200504010418920 - Relatora Vânia Hack de Almeida TRF4 - TERCEIRA TURMA DJ 10/05/2006 PÁGINA: 730) Assim, constato que houve citação válida dos executado em 03.03.2008, que apenas não aceitaram apor sua assinatura no mandado de fl. 74. No caso em apreço, a intimação da penhora ocorreu em 03.03.2008 tendo o embargante ajuizado os presentes embargos em 13.06.2008, sendo estes intempestivos já que o dies ad quem é 02.04.2008. Nesse sentido já decidiram o STJ e os Tribunais Regionais Federais, consoante as ementas abaixo transcritas: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PRAZO A CONTAR DA DATA DA INTIMAÇÃO DA PENHORA, NOS TERMOS DO ART. 16, INCISO III, DA LEI N.º 6.830/80. INADMISSIBILIDADE DA CONTAGEM A PARTIR DA AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO. DECISÃO QUE NÃO ACOLHEU OS EMBARGOS POR INTEMPESTIVOS MANTIDA. Intimada a executada da penhora, a partir daí começa a correr o prazo para apresentação dos embargos do devedor. Essa penhora deve ser suficiente para a satisfação do débito, não importa. Pode ser excessiva, não importa. Pode ser ilegítima, como no caso de constrição sobre bens impenhoráveis, também não importa. Na primeira hipótese a penhora poderá ser ampliada. Na segunda, poderá ser reduzida. Na terceira, poderá ser substituída. Em qualquer dos três casos, haverá intimação do executado, mas o prazo para a apresentação dos embargos inicia-se da intimação da primeira penhora, mesmo que seja insuficiente, excessiva ou ilegítima, e não da sua ampliação, redução ou substituição (Acórdão recorrido, fl. 87). Recurso especial não conhecido. Decisão por unanimidade de votos. (STJ, REsp 244923/RS, DJ 11/03/2002, p. 223, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO) EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. CONTAGEM DE PRAZO. ARTIGO 16 DA LEI N.º 6.830/80. INTEMPESTIVIDADE. CITAÇÃO DO REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA. VALIDADE. 1. O prazo para a interposição de embargos do devedor se conta da intimação da penhora e não da juntada aos autos do mandado intimatório devidamente cumprido (artigo 16 da Lei n.º 6.830/80). Portanto, são intempestivos embargos interpostos após o trintídio legal. 2. É válida a intimação da penhora cuja citação recai sobre o representante legal do executado. 3. Apelação não provida. (TRF/1.ª REGIÃO, AC 199901000280842/MG, DJ 6/5/2004, p. 65, Rel. JUIZ FEDERAL VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA - conv) PROCESSO CIVIL. INTIMAÇÃO DA PENHORA FEITA ATRAVÉS DO DIÁRIO OFICIAL, DISPENSÁVEL, QUANDO HOUVE INTIMAÇÃO PESSOAL. 1) Procedida a intimação, por oficial de justiça, da penhora, cuja finalidade foi alcançada (qual seja, dar ciência do ato a ser praticado), com a advertência ao executado da possibilidade do mesmo opor Embargos à Execução, torna-se dispensável sua publicação no Diário Oficial, conforme dispõe o art. 12 da Lei n.º 6.830/80. 2) Agravo provido, para reputar os Embargos à Execução intempestivos, pois o termo a quo do prazo, para oposição dos mesmos, se deu em 22 de outubro de 1997, conforme certidão lavrada pelo oficial de justiça (fl. 21 - verso), tendo sido os Embargos à Execução opostos em 26.11.1997. (TRF/2.ª REGIÃO, AG 27580/RJ, DJU 05/08/2002, p. 108, Rel. JUIZ REIS FRIEDE) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - INTEMPESTIVIDADE - PRAZO A PARTIR DA INTIMAÇÃO DA PENHORA. 1. Trata-se de apelação cível em face de sentença que rejeitou liminarmente os embargos à execução fiscal, com base na art. 739, inciso I, do CPC (fl. 9), diante do descumprimento do prazo estabelecido no Art. 16, inciso III, da Lei n.º 6.830/80. 2. Apela a embargante sustentando que a contagem do prazo para a propositura de embargos a execução deve ser computada a partir da juntada aos autos do mandado cumprido, como estabelece o Art. 738, inciso I, do CPC. Que assim não fosse estaria agasalhada pela previsão contida no Art. 12, da Lei n.º 6.830/80, já que não fora intimada, pela imprensa oficial, quanto à juntada do auto de penhora. Requer a apelante a reforma da decisão que não apreciou os Embargos por considerá-los intempestivos. 3. Os Tribunais Regionais Federais, ressaltando-se esta Corte, têm se manifestado, harmonicamente, pela orientação no sentido de que o dies a quo para a contagem do prazo à interposição dos embargos é o da intimação pessoal da penhora. 4. Negado provimento à apelação. (TRF/3.ª REGIÃO, AC 689263/SP, DJU 01/02/2005, p. 149, Rel. JUIZ LUIZ STEFANINI) Diante do exposto, rejeito os embargos à execução, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 16, da Lei 6.830/80 e artigo 739, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Decorrido o prazo legal sem manifestações, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0002639-58.2008.403.6121 (2008.61.21.002639-0) - PELZER SYSTEM LTDA(RS044441 - FABIO BRUN GOLDSCHMIDT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO)

HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, conforme manifestação da embargante à fl. 1742 e, em conseqüência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com base no inciso V do artigo 269 do C.P.C. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. P. R. I.

0004294-65.2008.403.6121 (2008.61.21.004294-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001177-13.2001.403.6121 (2001.61.21.001177-9)) INDARU IND/ E COM/ LTDA(SP093497 - EDUARDO

BIRKMAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MÂRCOS DE BRITO LOBATO)

Diante da manifestaçaõ e documentos de fls. 53 a 55, noticiando o cancelamento da inscriçaõ da dÍvida ativa de n.º 80 3 98 000513-85, JULGO EXTINTA a presente execuçaõ, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 combinado com o art. X, da Lei n.º 11.941/09.Após o trãnsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0002008-80.2009.403.6121 (2009.61.21.002008-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002679-84.2001.403.6121 (2001.61.21.002679-5)) DISTRIBUIDORA DE FERRAGENS E FERRAM TAUBATE LTDA ME X ARLETE PACHECO DE MENDONCA X JOSE ROBERTO PACHECO DE MENDONCA(SP037248 - JOSE ROBERTO PACHECO DE MENDONCA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Dê-se ciência ao embargante da juntada do processo administrativo. Intime-se.

0002761-37.2009.403.6121 (2009.61.21.002761-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001056-14.2003.403.6121 (2003.61.21.001056-5)) MARIA DE FATIMA JORGE KATER KARA JOSE(SP123121 - JOAO ROMEU CORREA GOFFI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MÂRCOS DE BRITO LOBATO)

É ônus da parte trazer aos autos todas as provas para comprovaçaõ do direito sustentado. Assim, providencie a embargante, no prazo de 10 dias, cópia dos processos administrativos e cópia dos documentos existentes em outros autos.Int.

0002945-90.2009.403.6121 (2009.61.21.002945-0) - DROG CERES LTDA ME(SP169158 - SERGIO RICARDO MARQUES GONÇALVES E SP265071 - AMANDA CAROLINA DE OLIVEIRA LEITE E SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Diante da manifestaçaõ e documentos de fl. 33, acostado nos autos da Execuçaõ Fiscal em apenso (n.º 2009.61.21.000109-8), noticiando o pagamento da dÍvida ativa inscrita sob o n.º 176371/08, 176372/08 e 176373/08, bem como da extinçaõ da Execuçaõ Fiscal n.º 2009.61.21.000109-8 em apenso, JULGO EXTINTO, sem julgamento do mérito, os presentes Embargos, por ausênciã de interesse de agir, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Após o trãnsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0003052-37.2009.403.6121 (2009.61.21.003052-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000339-89.2009.403.6121 (2009.61.21.000339-3)) EUSTACIO BATISTA DE CARVALHO(SP169652 - DANIELA BRANDINA MARCON RAMOS E SP179614 - ANGELA CRISTINA DE FARIA TANAJURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO)

Trata-se de embargos à execuçaõ entre as partes acima nominadas.Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade ao embargado para manifestaçaõ, momento em que o embargado requereu extinçaõ dos Embargos em virtude da anulaçaõ da CDA 80 1 087 003293-00, a qual fundamenta a presente demanda.Este o relatório. Fundamento e Decido.Tendo em vista a extinçaõ da Açãõ de Execuçaõ Fiscal (n.º 2009.61.21.00339-3) sem resoluçaõ do seu mérito, nos termos do artigo 598 c.c. o artigo 301, parágrafo 4º, e artigo 267, inciso V, todos do Código de Processo Civil. Desaparece a possibilidade jurÍdica de permanecerem os embargos à execuçaõ, daquele necessariamente dependente, a teor da disposiçaõ do art. 736 do Código de Processo Civil.Desta forma, entendo configurada a superveniente falta de interesse de agir da embargante.Outrossim, deve a Fazenda Nacional responder pelos honorários advocatÍcios. Nesse sentido, tem decidido o STJ, conforme ementa que segue abaixo transcrita:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇAõ FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. DUPLA CONDENAÇAõ EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. Tratam os autos de embargos ajuizados por NANSEN S/A INSTRUMENTOS DE PRECISAõ contra execuçaõ proposta pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. A exordial requereu: a) preliminarmente, a ausênciã de exigibilidade do título, visto que seria objeto de açãõ anulatória já em curso; b) a desconstituiçaõ do lançamento decorrente do suposto recolhimento a menor do ICMS em razãõ de incorreta capitulaçaõ legal dos fatos; c) a anulaçaõ integral do lançamento de ofÍcio, alegando ocorrênciã de venda à ordem e não venda para entrega futura, com reajustamento do preço de venda por variaçaõ cambial. A sentença julgou extintos os embargos, sem enfrentamento do mérito, na forma do art. 267, IV, do CPC. Decorrido o prazo de interposiçaõ de recurso voluntário, os autos foram remetidos ao TJMG para reexame necessário, sendo decidido que a nulidade da CDA é perda do pressuposto primário do seguimento dos embargos. Interpostos embargos de declaraçaõ em face de v. acórdãõ, o Tribunal a quo negou-lhe provimento por entender que: os embargos declaratórios sãõ cabÍveis para sanar obscuridade, contradiçaõ ou omissãõ. A Fazenda PÚblica do Estado de Minas Gerais alega que fundamento do recurso especial que: a) a rejeiçaõ dos embargos declaratórios manteve as omissões e contradições apontadas; b) para a Recorrente a prestaçaõ jurisdicional está incompleta; c) os julgados não se ativeram às datas em que foram iniciadas as respectivas ações, a de execuçaõ e a anulatória; d) manteve-se dupla condenaçaõ em sucumbênciã, embora se saiba que não havia qualquer circunstância impeditiva do livre trãnsito; e) não se está pretendendo resolver o conjunto probatório dos autos, mas apenas verificar as consequênciãs jurÍdicas atribuídas ao mesmo por um elástico hermenêutico por todos os títulos inaceitável. Não foram ofertadas contra-razões.2. O julgador não está obrigado a enfrentar todas as teses jurÍdicas deduzidas pelas partes, sendo suficiente que preste fundamentadamente a tutela jurisdicional. In casu, não obstante a conclusãõ haver sido em sentido contrário ao pretendido pela recorrente, constata-se que a lide foi regularmente apreciada pela Corte de origem, o que afasta a

alegada violação da norma inserta no art. 535, I e II, do CPC.3. Este Sodalício já apreciou feitos semelhantes nos quais restou consignada a possibilidade de condenação em honorários advocatícios em sede de embargos à execução por considerar que, apesar de sua vinculação com o processo de execução, tal medida trata de uma ação autônoma na qual é despendido esforço laboral pelo corpo de patronos, devendo o sucumbente ser compelido ao pagamento de tais verbas.4. O somatório dos percentuais arbitrados a título de honorários advocatícios na execução fiscal e nos embargos à execução deverá respeitar os limites estabelecidos no art. 20, 3º, do CPC (entre 10% e 20%). Na espécie foi estabelecido o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, decisão que se evidencia em inteira harmonia com o prescrito no CPC.5. Recurso especial não-provido. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a Fazenda Nacional nas custas judiciais e em honorários advocatícios em favor do embargante, os últimos em 10% sobre o valor atualizado do débito da CDA, objeto da presente Execução Fiscal. Decorrido o prazo para eventuais recursos sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004318-59.2009.403.6121 (2009.61.21.004318-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004386-43.2008.403.6121 (2008.61.21.004386-6)) MARIA REGINA ALVES FERREIRA(SP254502 - CHARLES DOUGLAS MARQUES) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO - SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA)

Recebo o presente embargos por serem tempestivos. Abra-se vista a exequente para impugnação. Apensem-se aos autos principais. Int.

0000451-24.2010.403.6121 (2010.61.21.000451-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003189-53.2008.403.6121 (2008.61.21.003189-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE TAUBATE(SP037249 - PAULO ROBERTO DE SALES VIEIRA)

A Caixa Econômica Federal interpôs os presentes Embargos à Execução Fiscal objetivando que seja declarada a nulidade do título executivo que lastreia a Execução Fiscal em apenso (autos n. 2008.61.21.003189-0). Sustenta o embargante, em síntese, a inconstitucionalidade da Lei Complementar Municipal n. 135/2005, tendo em vista que a competência para legislar acerca da matéria seria do Conselho Monetário Nacional, e não do Município. Alega, ainda, que presta o serviço de maneira satisfatória, e após ter sido atuada, promoveu uma série de medidas visando a melhora e agilização na prestação dos serviços, tais como a compra de equipamentos, contratação de funcionários e implantação do sistema de segmentação. O embargado apresentou impugnação às fls. 19/26, afirmando que a Lei Complementar n. 135/2005 entrou em vigor em 14/09/2005, e o Auto de Infração foi lavrado em 17/08/2006, ou seja, após transcorridos 11 (onze) meses da implantação das regras para disponibilização de assentos aos clientes e colocação de painéis eletrônicos, período este suficiente para adequação por parte do embargante. É a síntese do essencial. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. Trata a referida execução fiscal da cobrança de multa pecuniária imposta através da lavratura do Auto de Infração n. 001230, por inobservância ao disposto na Lei Complementar Municipal n. 135, de 14 de setembro de 2005. A referida legislação dispõe sobre a obrigatoriedade das agências bancárias instaladas no Município de Taubaté de manterem painéis eletrônicos, com fornecimento de senha, e disponibilizar assentos para uso de seus clientes e usuários. Os presentes embargos são improcedentes. Com efeito, o Município de Taubaté exerceu competência constitucional nos termos do artigo 30, I, da Constituição Federal, haja vista que o tema - manutenção de painéis eletrônicos, com fornecimento de senha, e disponibilidade de assentos para uso de seus clientes e usuários - diz respeito a interesse local do Município, especificamente à proteção do consumidor, limitando-se a prescrever regras atinentes ao conveniente atendimento ao público do respectivo Município no interior das agências bancárias. A presente questão não diz respeito à competência da União para dispor sobre matéria financeira e funcionamento de instituições financeiras, nos termos do artigo 48, XIII, CF, tampouco se refere à estruturação do Sistema Financeiro Nacional, nos termos do artigo 192 do Texto Constitucional. Neste sentido, já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal, conforme ementas que seguem abaixo transcritas: Atendimento ao público e tempo máximo de espera na fila. Matéria que não se confunde com a atinente às atividades fim das instituições bancárias. Matéria de interesse local e de proteção ao consumidor. Competência legislativa do Município. (RE 432.789, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 14-6-005, Primeira Turma DJ de 7-10-2005.) O Município pode editar legislação própria, com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inerente (CF, art. 30, I), com o objetivo de determinar, às instituições financeiras, que instalem, em suas agências, em favor dos usuários dos serviços bancários (clientes ou não), equipamentos destinados a proporcionar-lhes segurança (tais como portas eletrônicas e câmaras filmadoras) ou a propiciar-lhes conforto, mediante oferecimento de instalações sanitárias, ou fornecimento de cadeiras de espera, ou, ainda, colocação de bebedouros. Precedentes. (AI 347.717-Agr, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 31-5-2005, Segunda Turma, DJ de 5-8-2005.) Portanto, legítima a atividade legislativa exercida pelo Município de Taubaté. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução, condenando a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da dívida atualizada. Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Decorrido o prazo legal sem manifestações, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0002362-71.2010.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000235-78.2001.403.6121)

(2001.61.21.000235-3)) JURANDIR PRADO LEITE(SP019614 - ANTONIO CARVALHO DOS SANTOS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO)

Converto o julgamento em diligência. Verifico que os presentes embargos foram interpostos em 26/04/2010, por meio de protocolo integrado, conforme consta à fl. 02, não obstante tenham sido distribuídos em 19/07/2010. Por outro viés, a penhora ainda não se aperfeiçoou, posto que houve o bloqueio de valores (fls. 86/87), sem, contudo, ter sido efetivada a transferência do montante para conta de depósito judicial. Assim sendo, em tese, não se iniciou o prazo para interposição de Embargos à Execução Fiscal. Contudo, em prestígio aos preceitos da economia processual, da razoável duração do processo e pas de nullité sans grief, determino o prosseguimento da presente ação, recebendo os embargos como tempestivos. Providencie a Secretaria a transferência dos valores bloqueados para conta de depósito judicial na ação principal, nos termos do artigo 664 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para a ação principal. Abra-se vista a exequente para impugnação. Apensem-se aos autos principais. Int.

0003431-41.2010.403.6121 - DISTRIBUIDORA E DROGARIA SETE IRMAOS(SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRAO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Trata-se os embargos à execução fiscal de ação autônoma desconstitutiva do título executivo, no qual se embasa a execução, não sendo mera contestação desta, mas uma autêntica ação-defesa, em que a executada-embargante alegará toda a matéria útil a sua defesa. O prazo para o devedor oferecer embargos é de 30 dias, contados da intimação da penhora, de acordo com o art. 16, da Lei n.º 6.830/80. No caso em apreço, a intimação da penhora ocorreu em 19.08.2010, tendo o embargante ajuizado os presentes embargos em 01.10.2010, sendo estes intempestivos, já que o dies ad quem é 20.09.2010. Nesse sentido já decidiram o STJ e os Tribunais Regionais Federais, consoante as ementas abaixo transcritas: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PRAZO A CONTAR DA DATA DA INTIMAÇÃO DA PENHORA, NOS TERMOS DO ART. 16, INCISO III, DA LEI N.º 6.830/80. INADMISSIBILIDADE DA CONTAGEM A PARTIR DA AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO. DECISÃO QUE NÃO ACOLHEU OS EMBARGOS POR INTEMPESTIVOS MANTIDA. Intimada a executada da penhora, a partir daí começa a correr o prazo para apresentação dos embargos do devedor. Essa penhora deve ser suficiente para a satisfação do débito, não importa. Pode ser excessiva, não importa. Pode ser ilegítima, como no caso de constrição sobre bens impenhoráveis, também não importa. Na primeira hipótese a penhora poderá ser ampliada. Na segunda, poderá ser reduzida. Na terceira, poderá ser substituída. Em qualquer dos três casos, haverá intimação do executado, mas o prazo para a apresentação dos embargos inicia-se da intimação da primeira penhora, mesmo que seja insuficiente, excessiva ou ilegítima, e não da sua ampliação, redução ou substituição (Acórdão recorrido, fl. 87). Recurso especial não conhecido. Decisão por unanimidade de votos. (STJ, REsp 244923/RS, DJ 11/03/2002, p. 223, Rel. Min. FRANCISCA NETTO) EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. CONTAGEM DE PRAZO. ARTIGO 16 DA LEI N.º 6.830/80. INTEMPESTIVIDADE. CITAÇÃO DO REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA. VALIDADE. 1. O prazo para a interposição de embargos do devedor se conta da intimação da penhora e não da juntada aos autos do mandado intimatório devidamente cumprido (artigo 16 da Lei n.º 6.830/80). Portanto, são intempestivos embargos interpostos após o trintídio legal. 2. É válida a intimação da penhora cuja citação recai sobre o representante legal do executado. 3. Apelação não provida. (TRF/1.ª REGIÃO, AC 199901000280842/MG, DJ 6/5/2004, p. 65, Rel. JUIZ FEDERAL VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA - conv) PROCESSO CIVIL. INTIMAÇÃO DA PENHORA FEITA ATRAVÉS DO DIÁRIO OFICIAL, DISPENSÁVEL, QUANDO HOUVE INTIMAÇÃO PESSOAL. 1) Procedida a intimação, por oficial de justiça, da penhora, cuja finalidade foi alcançada (qual seja, dar ciência do ato a ser praticado), com a advertência ao executado da possibilidade do mesmo opor Embargos à Execução, torna-se dispensável sua publicação no Diário Oficial, conforme dispõe o art. 12 da Lei n.º 6.830/80. 2) Agravo provido, para reputar os Embargos à Execução intempestivos, pois o termo a quo do prazo, para oposição dos mesmos, se deu em 22 de outubro de 1997, conforme certidão lavrada pelo oficial de justiça (fl. 21 - verso), tendo sido os Embargos à Execução opostos em 26.11.1997. (TRF/2.ª REGIÃO, AG 27580/RJ, DJU 05/08/2002, p. 108, Rel. JUIZ REIS FRIEDE) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - INTEMPESTIVIDADE - PRAZO A PARTIR DA INTIMAÇÃO DA PENHORA. 1. Trata-se de apelação cível em face de sentença que rejeitou liminarmente os embargos à execução fiscal, com base na art. 739, inciso I, do CPC (fl. 9), diante do descumprimento do prazo estabelecido no Art. 16, inciso III, da Lei n.º 6.830/80. 2. Apela a embargante sustentando que a contagem do prazo para a propositura de embargos a execução deve ser computada a partir da juntada aos autos do mandado cumprido, como estabelece o Art. 738, inciso I, do CPC. Que assim não fosse estaria agasalhada pela previsão contida no Art. 12, da Lei n.º 6.830/80, já que não fora intimada, pela imprensa oficial, quanto à juntada do auto de penhora. Requer a apelante a reforma da decisão que não apreciou os Embargos por considerá-los intempestivos. 3. Os Tribunais Regionais Federais, ressaltando-se esta Corte, têm se manifestado, harmonicamente, pela orientação no sentido de que o dies a quo para a contagem do prazo à interposição dos embargos é o da intimação pessoal da penhora. 4. Negado provimento à apelação. (TRF/3.ª REGIÃO, AC 689263/SP, DJU 01/02/2005, p. 149, Rel. JUIZ LUIZ STEFANINI) Diante do exposto, rejeito os embargos à execução, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, I, do CPC. Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Decorrido o prazo legal sem manifestações, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0003718-04.2010.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002155-09.2009.403.6121 (2009.61.21.002155-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO) X DARIER

LEMI FURQUIM(SP042872 - NELSON ESTEVES)

Recebo o presente embargos a execução por serem tempestivos. Abra-se vista ao embargado para impugnação. Apensem-se aos autos principais. Int.

0003784-81.2010.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001916-05.2009.403.6121 (2009.61.21.001916-9)) ANGELA MARIA CUNHA - EPP(SP169158 - SERGIO RICARDO MARQUES GONÇALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO)

Trata-se de Embargos a Execução Fiscal em que o embargante requer o recebimento sem garantia do juízo, conforme o disposto no art. 736, do CPC. Embora permita o Código de Processo Civil ao devedor a oposição de Embargos, independente de penhora, entendo que exista prevalência da Lei de Execução Fiscal, que determina a inadmissibilidade de embargos do executado antes de garantida a execução. Diante disto, indique o executado o bem para penhora. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001873-34.2010.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000108-43.2001.403.6121 (2001.61.21.000108-7)) ARMINDA MAGALHAES MARCONDES X LAFAYETTE MARCONDES SOBRINHO(SP089436 - MILTON PALMEZANI) X INSS/FAZENDA(Proc. 426 - MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES)

Regularize o embargante a sua representação processual nestes autos. Esclareça o representante legal, documentalmente, a quem incumbe o cargo de inventariante. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005517-88.2000.403.6103 (2000.61.03.005517-0) - CONSELHEIRO DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE S.PAULO-CRM(SP017580 - BELFORT PERES MARQUES E SP110273 - LAMISS MOHAMAD ALI SARHAN DE MELLO) X MARCOS VENICIUS BATISTA SANTOS

Diante da manifestação e documentos de fl. 46 a 48, informando o adimplemento da dívida referente a CDA n.º 11089/00 e do comprovante do pagamento das custas processuais (fl. 49), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0000070-31.2001.403.6121 (2001.61.21.000070-8) - INSS/FAZENDA(Proc. LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA) X MONTENGE MANUTENCAO E INSTALACOES ELETROMECANICAS LTDA X ADEMIR JOAQUIM MONTEIRO X EDSON BUSTAMANTE PERRONI X FREDERICO RICARDO CHICARINO NASCIMENTO(SP088966 - ROSANA TRABALI VENEZIANI BERLINCK E SP277095 - MARIANA VENEZIANI RIBEIRO)

I - Mantenho a a decisão agravada pelo seus próprios fundamentos. no, nos terII - Manifeste-se o executado se pretende executar o julgado. e prazo sem maniIII- No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.IV- Decorrido este prazo sem manifestação do exequirente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

0000147-40.2001.403.6121 (2001.61.21.000147-6) - FAZENDA NACIONAL X MESSIAS PIMENTEL SUC J C MENEZES

Considerando a certidão de fl.s 344, que informa que a empresa está encerrada, indefiro a penhora pelo sistema Bacenjud, mantendo a decisão de fl.352. Intime-se.

0000477-37.2001.403.6121 (2001.61.21.000477-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. FLAVIA E DE O FIDALGO SOUSA) X INDUSTRIA DE OCULOS DI MONILE LTDA

Manifeste-se a Caixa Econômica acerca dos documentos de fls. 134/137. Após, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0000480-89.2001.403.6121 (2001.61.21.000480-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 742 - FLAVIA ELIZABETE DE O F SOUZA KARRER) X MARIA HELENA NUNES MARQUES ME

Considerando que o número do CNPJ da empresa e o número do CPF da sócia estão irregulares perante a Receita Federal, impossível de efetuar a constrição pelo sistema BACENJUD. Diante disto mantenho a suspensão nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. Intime-se.

0001099-19.2001.403.6121 (2001.61.21.001099-4) - INSS/FAZENDA(SP036398 - LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA) X ANA CRISTINA CAPELETE BRIET DE ALMEIDA

Diante da manifestação e documentos de fls. 88/89, noticiando a remissão da dívida ATIVA inscrita sob o nº 32.242.584-0, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0001550-44.2001.403.6121 (2001.61.21.001550-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X PRODUTOS ALIMENTICIOS MOJE LTDA(SP190147 - AMAURI FONSECA BRAGA

FILHO)

I - Suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.II- Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Int.

0002277-03.2001.403.6121 (2001.61.21.002277-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X CASA ARCO IRIS COM/ DE TINTAS LTDA X IVAN BONANI CUNHA X MARIA DAS GRACAS GOMES NOGUEIRA CUNHA(SP063535 - MARIA DAS GRACAS GOMES N CUNHA)

Diante da notícia do falecimento do executado, informe a subscritora de fl. 132, o endereço dos herdeiros a fim de regularizar a penhora. Intime-se.

0003262-69.2001.403.6121 (2001.61.21.003262-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X ARI GONCALVES FERREIRA

Diante da manifestação de fl. 53, informando o adimplemento da dívida referente a CDA n.º 007363/2000 e do comprovante do pagamento das custas processuais (fl. 06), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0003406-43.2001.403.6121 (2001.61.21.003406-8) - FAZENDA NACIONAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X SARCHICHON LANCHES ESUCOS NATURAIS LTDA ME X MARIA ALICE SANTOS DE PAULA

Com arrimo nos artigos 162, 4º, do CPC e na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, abra-se vista ao exequente para manifestação

0004070-74.2001.403.6121 (2001.61.21.004070-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X PORTUVALE COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP221288 - RIVALDO VALERIO NETO)

I - Recebo o recurso de apelação nos seus regulares efeitos.II - Vista ao executado para contrarrazoar. III- Após remetam-se estes ao E. T.R.F. de 3ª com as homenagens deste Juízo. Int.

0004132-17.2001.403.6121 (2001.61.21.004132-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X COMPANHIA PREDIAL DE TAUBATE X ROBERTO ORTIZ MATTOS

I - Defiro o prazo requerido pela exequente.II - No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.III- Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Int.

0004602-48.2001.403.6121 (2001.61.21.004602-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036398 - LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA) X CONFEITARIA MONTEIRO LOBATO TAUBATE LTDA ME X PAULO CESAR MARTINS X PAULO ADAUTO MARTINS(SP230397 - PAULA GOMES PEREIRA)

Defiro vistas fora do cartório pelo prazo de 10 dias. Após, abra-se vista à Fazenda Nacional para requerer o que de direito. Intime-se.

0004701-18.2001.403.6121 (2001.61.21.004701-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ORLY LOPES QUERIDO

I - Suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.II- Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Int.

0005200-02.2001.403.6121 (2001.61.21.005200-9) - INSS/FAZENDA(SP060168 - JORGE LUIZ DE CARVALHO SANTOS) X DJALMA RIBEIRO COUTO(SP060241 - JOSE BENEDITO DE BARROS)

Conforme já salientado na decisão de fl. 50, a sede adequada para o executado exercer defesa na presente demanda é por meio de embargos à execução ou por meio de exceção de pré-executividade, desde que essa não demande dilação probatória. Assim sendo, deixo de apreciar os pedidos contidos na petição de fls. 64/81, pois extrapolam os estritos limites da Execução Fiscal e não foram realizados pelo meio adequado. Outrossim, no que toca ao pedido formulado pela exequente (Fls. 58/59), a penhora dos valores constantes em conta corrente do executado pelo sistema BACENJUD é medida a ser adotada em caráter excepcional e depois de esgotadas todas as diligências para a satisfação do crédito .No presente feito, o próprio executado, conforme certidão da Sra. Oficiala de Justiça à fl. 55, declarou que não possui bens passíves de serem penhorados.Destarte, considerando a ordem de preferência constante do artigo 655 e o disposto no artigo 655-A, ambos do CPC, defiro a penhora por meio do sistema BACEN JUD (dívida atualizada à fl. 48).

0005714-52.2001.403.6121 (2001.61.21.005714-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X NELSON FERRARI E FILHOS LTDA

Em reiteração ao despacho de fl.50, informe a Caixa Econômica Federal que o executado efetuou depósito judicial na

data de 25/05/2009 no valor de R\$ 621,41, que estão a disposição do juízo , aguardando manifestação da exequente. Intime-se.

0006695-81.2001.403.6121 (2001.61.21.006695-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FIACAO E TECELAGEM CACAPAVA LTDA X CURT PETER

I - Indefiro a expedição de mandado de penhora tem do em vista que nos endereços fornecido pela exequente, já fora constatado que o exewcutado não possui domicílio no local.II - Diante disto, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.II- Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Int.

0007039-62.2001.403.6121 (2001.61.21.007039-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CELSO DANELLI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X DENISE FRANCO DANELLI SANTOS X CELSO DANELLI SANTOS(SP121313 - CRISTIANA MARA SIRE)

Com arrimo nos artigos 162, 4º, do CPC e na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, abra-se vista ao exequente para manifestação.

0000258-87.2002.403.6121 (2002.61.21.000258-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CONFEITARIA MONTEIRO LOBATO TAUBATE LTDA ME X PAULO CESAR MARTINS X PAULO ADAUTO MARTINS(SP230397 - PAULA GOMES PEREIRA)

Defiro vistas fora do cartório pelo prazo de 10 (dez) dias , conforme requerido pelo executado. Intime-se.

0000446-80.2002.403.6121 (2002.61.21.000446-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TRANSPARAIBA TRANSPORTES LTDA X MARLENE FERNANDES FERREIRA X MARIA DE LOURDES BARRA FERREIRA X MARGARETE FERNANDES FERREIRA BUENO DE CAMARGO X MARIA FERNANDA BARRA FERREIRA

Indefiro , por ora, a expedição do mandado de penhora, tendo em vista que o saldo devedor apresentado pela exequente não refere-se à estes autos. Intime-se.

0001111-96.2002.403.6121 (2002.61.21.001111-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ESPORTE CLUBE TAUBATE X JOSE DINIZ JUNIOR(SP175071 - RICARDO LUIZ PAIVA VIANNA)

Tendo em vista que o leilão restou infrutífero, manifeste-se o exequente acerca do prosseguimento do feito. Intime-se.

0001946-84.2002.403.6121 (2002.61.21.001946-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X SIERRA & SCHMIDT PROPAGANDA E MARKETING S/C LTDA X WELLI FERREIRA SIERRA X JOSE FERNANDO CINTRA SCHMIDT

Com arrimo nos artigos 162, 4º, do CPC e na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, abra-se vista ao exequente para manifestação.

0003588-92.2002.403.6121 (2002.61.21.003588-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP152783 - FABIANA MOSER) X CELIA APARECIDA DE SIQUEIRA CAMARGO

EM SENTENÇA: . PA 0,5 Diante da manifestação de fl. 31, informando o adimplemento da dívida referente a CDA n.º 011921/2002 e do comprovante do pagamento das custas processuais (fl. 27), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. . PA 0,5 Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.. PA 0,5 P. R. I.

0003642-58.2002.403.6121 (2002.61.21.003642-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X VIRGINIO HANS JENNER ME X VIRGINIO HANS JENNER

Com arrimo nos artigos 162, 4º, do CPC e na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, abra-se vista ao exequente para manifestação.

0001613-98.2003.403.6121 (2003.61.21.001613-0) - INSS/FAZENDA(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X CONSTRUTORA SGARDA LTDA X FERNANDO LUCHETTI SIMAO X ANA MARCIA RAMOS SIMAO(SP114521 - RONALDO RAYES E SP114521 - RONALDO RAYES)

ANA MARIA RAMOS SIMÃO requer a sua exclusão do polo passivo por entender que não é parte legítima no feito, já que não ocupava a gerência da sociedade executada.O excepto manifestou-se às fls. 533/534, sustentando que a executada ocupava a posição de sócia co-responsável da empresa no período da constituição do crédito tributário. É a síntese do necessário. Passo a decidir.Como é cediço, a possibilidade de verificação de plano, sem necessidade de dilação probatória, delimita as matérias passíveis de ser deduzidas na exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo.Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:(...)5. É de sabença que é da essência do processo de execução a busca da satisfação rápida e eficaz do credor. Por esse motivo, o nosso sistema processual estabeleceu como condição específica dos embargos do devedor a segurança do juízo, capaz de tornar útil o processo

após a rejeição dos embargos. Todavia, a doutrina e a jurisprudência, diante da existência de vícios no título executivo que possam ser declarados de ofício, vêm admitindo a utilização da exceção de pré-executividade, cuja principal função é a de desonerar o executado de proceder à segurança do juízo para discutir a inexecutabilidade de título ou a iliquidez do crédito exequendo.6. Destarte, a utilização da exceção, em sede de execução fiscal, em face do que dispõe o art. 16, da Lei 6.830/80, somente deve ser admitida em hipóteses restritas, quando a demonstração do equívoco do processo executivo possa ser levada a efeito de plano pelo executado, prescindindo de produção de prova. Do contrário, abre-se-lhe, apenas, a via dos embargos à execução.(...)(STJ, REsp 804295/MG, DJ 18/09/2006, p. 285, Rel. Min. JOSÉ DELGADO)Ocorre, porém, que a petionante já trouxe a presente discussão nestes autos e este juízo já rejeitou a sua exceção de pré-executividade, sendo, portanto, totalmente inviável nova rediscussão dos fatos na presente via. Diante do exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade. Sem prejuízoI.

0001766-34.2003.403.6121 (2003.61.21.001766-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X B B L EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X ALEXANDRA BORELLI LOSSIO X JOSE HENRIQUE REZENDE LOSSIO

I- Nos termos do art. 40, parágrafo 1.º, da Lei n.º 6830/80, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01(um) ano. II - Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Intime-se.

0002089-39.2003.403.6121 (2003.61.21.002089-3) - INSS/FAZENDA(Proc. AUGUSTO MASSAYUK TSUTIYA) X REVAL-RECAUCHUTAGEM DO VALE LTDA ME X ALBERTO DE OLIVEIRA PIRES X APARECIDA PAPI PIRES(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES)

Como é cediço, os embargos de declaração não constituem recurso adequado à rediscussão dos fundamentos da decisão, em dimensão infringente, servindo apenas para a correção de obscuridade, contradição ou omissão, eventualmente existentes. No caso em apreço, não houve obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Ademais, os atos promovidos pela Administração Pública são dotados de presunção de legitimidade, cabendo a parte que alega vício o ônus de prová-lo. Outrossim, é pacífica a jurisprudência do STJ em afirmar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Lei Maior. Isso não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC .Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.P. R. I.

0002370-92.2003.403.6121 (2003.61.21.002370-5) - INSS/FAZENDA(Proc. LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA) X COMERCIAL ALMEIDA PENA LTDA X TEREZINHA GARCIA PENA X VALDIR DE ALMEIDA PENA
Defiro vista, pelo prazo de 10 dias. Após, abra-se vista a Fazenda Nacional para manifestação acerca andamento tendo em vista a arrematação do bem. Intime-se.

0003232-63.2003.403.6121 (2003.61.21.003232-9) - PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE(SP061366 - SERGIO LUIZ DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da manifestação e documentos de fl. 29, noticiando o cancelamento das inscrições das dívidas ativas de nº 349075/1998, nº 370808/1999 e n 392753/2000 JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil, sem qualquer ônus para as partes com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0003795-23.2004.403.6121 (2004.61.21.003795-2) - INSS/FAZENDA(Proc. LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA) X CONSTROEM SA CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTO X JOUBERT INDIANI X VALTER GARCIA X SEBASTIAO GARCIA ROMAN X JOSE GARCIA ROMAN(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Diante da manifestação e documentos de fls. 146 a 148, informando o adimplemento da dívida referente a CDA n.º 35.692.890-0 e do comprovante do pagamento das custas processuais (fl. 151), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0004370-31.2004.403.6121 (2004.61.21.004370-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X BENEDITO TADEU DA SILVA(SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA)

À fl. 76, comprova o executado que o bloqueio incidiu sobre valores destinados a sua subsistência, uma vez que a conta 62779 - Banco HSBC é o destino do crédito mensal de proventos de aposentadoria. Defiro o desbloqueio até o valor dos proventos (atualmente de R\$ 2.124,15 - fl. 77), em observância ao disposto no art. 649, IV, do CPC: São absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios (...).I.

0000723-91.2005.403.6121 (2005.61.21.000723-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X PELOGGIA & PENA SC LTDA(SP224668 - ANDRE LUIZ CARDOSO ROSA)

Manifeste-se a executado acerca da divergência do nome da empresa, que ocasionou o cancelamento do ofício

requisitório. Intime-se.

0000860-73.2005.403.6121 (2005.61.21.000860-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X JURANDIR PRADO LEITE(SP019614 - ANTONIO CARVALHO DOS SANTOS FILHO)
Defiro vistas fora do cartório pelo prazo de 5 dias. Após, prossiga-se a execução com a expedição do mandado de penhora. Intime-se.

0000930-90.2005.403.6121 (2005.61.21.000930-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X ADERBAL PEREIRA DOS SANTOS(SP030013 - ANTONIO LUIZ BONATO)
Diante da manifestação e de documentos da exequente de fls. 105/106, informando o adimplemento da dívida referente a CDA n.º 80 1 04 030703-34, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo e 794, I, do Código de Processo Civil.Tendo em vista o disposto no artigo 20 da Lei n.º 10.522/2002 , deixo de determinar a inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.Encaminhe-se à Quarta Turma do E. TRF da 3.ª Região cópia desta decisão para instruir os autos dos Embargos à Execução n.º 2007.61.21.003697-3.P. R. I.

0002410-06.2005.403.6121 (2005.61.21.002410-0) - FAZENDA NACIONAL(SP219757 - CARLOS AUGUSTO HORTENCIO DOS SANTOS) X VOLKSWAGEM DO BRASIL LTDA(SP181401 - PAULO BETTINI)
Defiro a substituição da Certidão de Dívida Ativa existente nos autos pela anexada às fls. 186/188, conforme requerido pela exequente(fl. 185), com fundamento no Enunciado de Súmula n.º 392 do Superior Tribunal de Justiça, que ora transcrevo: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA)A STR R A PROLAÇÃO DA SENTENÇA DE EMBARGOS, QUANDO SE TRATAR DE CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL OU FORMAL, VEDADA A MODIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO DA EXECUÇÃO.Traslade-se cópia da nova CDA para os autos em apenso (Embargos à Execução Fiscal n.º 2005.6121003781-6) .Intime-se o executado na substituição da CDA, inclusive para apresentação de novos embargos.

0002440-41.2005.403.6121 (2005.61.21.002440-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X IVETE DOS SANTOS CLEMENTINO(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES)
Diante da manifestação da exequente de fls. 125/126, informando o adimplemento da dívida referente as certidões de dívida ativa de n.s 12517/03 e 12102/04 e do comprovante do pagamento das custas processuais (fl. 130), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo e 794, I, do Código de Processo Civil.Considerando a expressa renúncia à qualquer prazo para manifestação, certifique a Secretaria o trânsito em julgado desta decisão.Após, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0002821-49.2005.403.6121 (2005.61.21.002821-9) - INSS/FAZENDA(Proc. LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA) X DELTA ZELADORIA PATRIMONIAL S/C LTDA X BIANCA SANT ANA DE ALMEIDA RAMOS X MARIA DE FATIMA SANT ANA DE ALMEIDA RAMOS(SP035557 - FLORIVALDO RODRIGUES)
Diante do alegado pela Fazenda Nacional, manifeste-se o arrematante no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade da arrematação. Intime-se.

0003878-05.2005.403.6121 (2005.61.21.003878-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X IRMAOS FACCI LTDA
Com arrimo nos artigos 162, 4º, do CPC e na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, intime-se o exequente a atualizar o valor do débito.

0001187-47.2007.403.6121 (2007.61.21.001187-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)
I - Recebo o recurso de apelação nos seus efeitos devolutivo.II - Vista ao EXECUTADO para contrarrazoar. III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001219-52.2007.403.6121 (2007.61.21.001219-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X INDUSTRIAS QUIMICAS TAUBATE S A IQT
Na presente Execução Fiscal o executado foi citado em 25/04/2007 (fl. 19), tendo deixado o prazo transcorrer in albis sem nomear bens à penhora ou efetuar o pagamento do débito. Após, a União requereu a penhora no rosto dos autos n.º 92.0400988-8 e 92.0401159-9 (Fl. 21), a qual restou indeferida por se tratar de valor de natureza alimentar (fl. 34). No presente momento, a exequente requer sejam penhorados os créditos que a executada recebe periodicamente da empresa BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMACEUTICA S/A no percentual de 50% (fls. 44/46). É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 2006, em que a executada foi citada em 2007 e até o presente momento, após três anos, não se manifestou nos autos para indicar bem passível de penhora. Neste passo, é cediço ser dever legal do executado, e não do exequente, proceder à indicação dos bens sujeitos à execução, conforme artigos 600, IV, 651, 3.º, 652, 2.º e 656, 1.º, todos do Código de Processo Civil. Portanto, a executada, ao descumprir o seu dever de indicar bens

à penhora, assumiu o ônus decorrente de sua omissão, que in casu é suportar a indicação feita pelo exequente - penhora sobre créditos. Outrossim, cabe frisar que a executada é uma das grandes devedoras na região da União, possuindo cerca de R\$ 23.519.419,86 inscritos em Dívida Ativa da União, previdenciária e não previdenciária, ao passo que na presente execução a dívida atual corresponde a R\$ 1.401.094,71 (fl. 47). Ressalte-se a pertinência do argumento expendido pela exequente no sentido de que a protelação do pagamento da dívida proporciona à empresa ora executada vantagem concorrencial ilegítima, colocando-a em situação privilegiada em face das demais empresas que operam no mesmo ramo empresarial. Ademais, é pacífico no STJ que a gradação estabelecida no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e no artigo 656 do Código de Processo Civil tem caráter relativo, por força das circunstâncias e do interesse das partes em cada caso concreto. Contudo, não é razoável aceitar o percentual de cinquenta por cento sobre os créditos a receber, conforme requerido pela exequente, sob pena de comprometimento dos negócios da empresa e risco de rompimento de sua atividade empresarial, em observância à função social da empresa. Assim sendo, defiro a penhora sobre os créditos provenientes dos contratos celebrados com a empresa BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMACEUTICA S/A. no percentual de 5% , por entender o montante razoável, os quais deverão ser depositados em conta a disposição do Juízo por esta última, por ocasião de cada pagamento a ser feito para a executada, com fundamento nos artigos 671 e 675, ambos do Código de Processo Civil. Providencie-se o necessário para a penhora, inclusive intimando-se a empresa BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMACEUTICA S/A. do conteúdo da presente decisão, a fim de que cumpra o determinado, bem como após a realização de cada depósito informe o montante do crédito a este Juízo, nos termos do inciso I do artigo 671 do Código de Processo Civil. Int.

0001466-33.2007.403.6121 (2007.61.21.001466-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X COPRECI DO BRASIL LTDA.(SP053000 - EDGARD BISPO DA CRUZ)

COPRECI DO BRASIL LTDA, devidamente qualificada nos autos, interpôs OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a extinção da presente execução, face à total carência de exigibilidade do título executivo. A Fazenda Nacional manifestou-se às fl. 54 requerendo a extinção do feito, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/80, tendo em vista que a inscrição em dívida ativa foi cancelada. É a síntese do necessário. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade, conforme vem entendendo a doutrina e a jurisprudência pátria, somente pode versar sobre questões verificáveis ex officio pelo Juiz da execução, como é o caso de ausência de condições da ação ou de pressupostos processuais para o desenvolvimento regular do processo executivo, bem como sobre questões relativas a nulidades formais da CDA, prescrição, decadência e quitação do débito. Como é cediço, um dos privilégios da FAZENDA é, na Execução Fiscal, pedir a substituição do título executado ou a extinção do feito sem ônus algum (art. 26, LEF, Lei 6.830/80). Se o reconhecimento do cancelamento, entretanto, só ocorre após a oposição da exceção de pré-executividade, responsabiliza-se a exequente pela sucumbência, pois acarretou ônus ao executado. Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, consoante a ementa abaixo transcrita: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA. NÃO INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS. CABIMENTO. 1. A verba honorária é devida pela Fazenda exequente tendo em vista o caráter contencioso da exceção de pré-executividade e da circunstância em que ensejando o incidente processual, o princípio da sucumbência implica suportar o ônus correspondente. 2. A ratio legis do art. 26 da Lei 6830 pressupõe que a própria Fazenda, sponte sua, tenha dado ensejo à extinção da execução, o que não se verifica quando ocorrida exceção de pré-executividade, situação em tudo por tudo assemelhada ao acolhimento dos embargos. 3. Raciocínio isonômico que se amolda à novel disposição de que são devidos honorários na execução e nos embargos à execução (4º do art. 20 - 2ª parte). 4. A novel legislação processual, reconhecendo as naturezas distintas da execução e dos embargos, estes como processo de cognição introduzido no organismo do processo executivo, estabelece que são devidos honorários em execução embargada ou não. 5. Deveras, reflete nítido, do conteúdo do artigo 26 da LEF, que a norma se dirige à hipótese de extinção administrativa do crédito com reflexos no processo, o que não se equipara ao caso em que a Fazenda, reconhecendo a ilegalidade da dívida, desiste da execução. 6. Forçoso reconhecer o cabimento da condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na hipótese de desistência da execução fiscal após a citação e o oferecimento da exceção de pré-executividade, a qual, mercê de criar contenciosidade incidental na execução, pode perfeitamente figurar como causa imediata e geradora do ato de disponibilidade processual, sendo irrelevante a falta de oferecimento de embargos à execução, porquanto houve a contratação de advogado, que, inclusive, peticionou nos autos. 7. Recurso especial provido. (STJ, RESP 611253, Processo: 200302139055/BA, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 25/05/2004, DJ DATA: 14/06/2004 PÁGINA: 180, Desembargador Relator LUIZ FUX). No mesmo sentido, colaciono julgado do Tribunal Regional Federal da 2ª Região: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. DÍVIDA INEXISTENTE. CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ART. 26 DA LEI 6.830/80: NÃO-APLICAÇÃO. - Uma vez extinta a execução fiscal, após a apresentação de exceção de pré-executividade, na qual foi alegada a quitação prévia do débito executado, deverá a exequente arcar com o pagamento dos honorários advocatícios, já que foi a executada compelida a contratar advogado para se defender de dívida inexistente. - Precipitada a execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública, dando azo à constituição de advogado por parte da executada, não se aplica a regra insculpida no artigo 26 da Lei de Execução Fiscal (STJ, REsp 224866, Min. Franciulli Netto, DJ de 08/05/2000, pág. 84). - Apelo improvido. (TRF/2.ª REGIÃO, AC 323971/RJ, Rel.ª JUÍZA VERA LÚCIA LIMA) Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade para extinguir a presente execução fiscal, ante a falta de interesse processual, consoante o art. 267, VI, do CPC, condenando a exequente em honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

É assente no E. Superior Tribunal de Justiça o entendimento sobre a necessidade de se exaurirem todos os meios de localização do devedor antes de se proceder à citação por edital, ou seja, cabe ao Exequente envidar esforços e promover as diligências para localização do devedor (AGRESP 911553 e AGERESP 910246). Diante do exposto, indefiro a citação edilícia, visto a não comprovação nos autos das referidas diligências.I.

0001123-66.2009.403.6121 (2009.61.21.001123-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X LEVY ALISSON DI FONZO

I - Tendo em vista que o executado não foi localizado para citação, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.II- Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Int.

0002036-48.2009.403.6121 (2009.61.21.002036-6) - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE TAUBATE(SP165191 - SORAYNE CRISTINA GUIMARÃES DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que a executada efetuou o pagamento do débito, manifeste-se a exequente. Intime-se.

0004526-43.2009.403.6121 (2009.61.21.004526-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X OCT - OFTALMOCLINICA DE TAUBATE LTDA

Diante da manifestação e de documentos de fls. 30 a 32, informando o adimplemento da dívida referente a CDA n.º 3916/09 e do comprovante do pagamento das custas processuais (fl. 33), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0000135-11.2010.403.6121 (2010.61.21.000135-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X METODIO ILKIU

É assente no E. Superior Tribunal de Justiça o entendimento sobre a necessidade de se exaurirem todos os meios de localização do devedor antes de se proceder à citação por edital, ou seja, cabe ao Exequente envidar esforços e promover as diligências para localização do devedor (AGRESP 911553 e AGERESP 910246). Diante do exposto, indefiro a citação edilícia, visto a não comprovação nos autos das referidas diligências.I.

0001347-67.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171898E - DANILO LEÃO RABELO DOS SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DROG MENINO JESUS TAUBATE LTDA(SP213002 - MARCELO HENRIQUE VIEIRA NICOLAU)

Diante da manifestação de fl. 25, informando o adimplemento do débito inscrito na Dívida Ativa n.º FGSP200903516, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o disposto no artigo 20 da Lei n.º 10.522/2002, deixo de determinar a inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0002050-95.2010.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PETERSON MENDES DA SILVA COSTA
Diante da manifestação da exequente de fl. 07, informando o adimplemento da dívida referente a CDA n.º 039163/2008 e do comprovante do pagamento das custas processuais (fl. 06), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

Expediente Nº 1545

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035753-63.2000.403.0399 (2000.03.99.035753-1) - JOAO GALVAO MAIA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Em face do levantamento dos valores requisitados (fls. 225/226), JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0053561-81.2000.403.0399 (2000.03.99.053561-5) - RUBEM TIBURCIO DO PRADO FILHO(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Em face do levantamento dos valores requisitados (fls. 218/219), JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as

0005782-02.2001.403.6121 (2001.61.21.005782-2) - MARCIO AURELIO BARROSO LARA(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

MÁRCIO AURÉLIO BARROSO LARA, devidamente qualificado, ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço prestado submetido a condições penosas. Na petição às fls. 293/298 sustenta o INSS a ausência de interesse de agir anterior e superveniente do demandante, uma vez que o autor não havia formulado pedido administrativo e quando o realizou foi-lhe concedida sua aposentadoria (DER e DIB em 31.03.2010 - fl. 296). Instado a manifestar-se, concordou o autor com a extinção do feito (fl. 302). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO interesse que justifica o ajuizamento da ação é o interesse processual, que consiste na necessidade de recorrer ao Poder Judiciário, a fim de não sofrer um dano injusto e também de impugnar a pretensão que foi formulada. Por isso é que o Código diz que para propor ou contestar ação é necessário ter interesse... (art. 3.º).

Assim, este interesse processual surge para o impetrante quer da lesão, quer da ameaça ao seu direito individual. Conforme relatado e considerando o contido nos documentos de fl. 296, o benefício foi concedido administrativamente. A hipótese vertente é de perda superveniente de objeto, tendo em vista que o pleito foi obtido pelas vias administrativas, inexistindo objeto a ser perseguido nesta demanda, implicando, pois, na falta de interesse de agir da autora. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, por perda de objeto, a teor dos artigos 267, VI, combinado com o art. 462, CPC. Indevidos os honorários advocatícios em processo extinto sem julgamento do mérito, por ter ocorrido perda do objeto em função de causa superveniente à propositura da ação, causa esta não imputável ao autor .P. R. I.

0000008-54.2002.403.6121 (2002.61.21.000008-7) - UNIAO FEDERAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X AUTO POSTO E CHURRASCARIA NOVA TAUBATE(SP101037 - SILVIA CRISTINA DE OLIVEIRA)

I - RELATÓRIO A UNIÃO FEDERAL, em 08.01.02, ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do AUTO POSTO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, prestação de fazer, demolitória. A ré foi devidamente citada em 25.03.2002 e apresentou contestação às fls. 44/50, impugnando todas as afirmações alegadas na exordial. O autor, pelo seu representante legal às fls. 57/58, aduz que houve reconhecimento do pedido, pretendendo seja fixado honorários sucumbências em virtude do princípio da causalidade. Tendo normal decurso, o processo seguiu até 18.12.2008, quando a união pleiteou a extinção do feito tendo em vista a ocorrência da demolição pleiteada por própria iniciativa do réu. Às fls. 155/178 foram acostados documentos, pelo patrono do réu objetivando a extinção do feito. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO interesse que justifica o ajuizamento da ação é o interesse processual, que consiste na necessidade de recorrer ao Poder Judiciário, a fim de não sofrer um dano injusto e também de impugnar a pretensão que foi formulada. Por isso é que o Código diz que para propor ou contestar ação é necessário ter interesse... (art. 3.º). Assim, este interesse processual surge para o impetrante quer da lesão, quer da ameaça ao seu direito individual. Conquanto o autor estivesse movida por justas razões quando ingressou com a sua ação, surgiu, posteriormente, fato que deve aqui ser levado em consideração, porquanto implica na perda de objeto da demanda, com reflexos sobre este apelo. Conforme relatado, houve informação de que a demolição, que se almejava com a propositura da ação, foi realizada, tendo a edificação, após a demolição, atingido a regularidade. Como se percebe, a hipótese vertente é de perda superveniente de objeto, tendo em vista que o pleito foi obtido pelas vias administrativas, inexistindo objeto a ser perseguido nesta demanda, implicando, pois, na falta de interesse de agir do autor. Devidos os honorários advocatícios por aplicação do princípio da causalidade, uma vez que o réu deu causa à demanda, devendo responder pelas despesas daí decorrentes. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, por perda de objeto, a teor dos artigos 267, VI, combinado com o art. 462, CPC. Condene o AUTO POSTO E CHURRASCARIA NOVA TAUBATÉ em honorários advocatícios, fixando-os em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa e corrigido monetariamente, nos termos do artigo 20 4.º do CPC. P. R. I.

0000341-98.2005.403.6121 (2005.61.21.000341-7) - JALCY JOAQUIM DOS SANTOS(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS EM TAUBATE(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, manifestado pelo autor, à fl. 125 dos autos, objeto de concordância por parte do INSS (fl. 117) e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito, com apreciação do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000360-07.2005.403.6121 (2005.61.21.000360-0) - ANTONIO DE PADUA VANDALLETI GALDINO(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS EM TAUBATE(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Como é cediço, os embargos de declaração não constituem recurso adequado à rediscussão dos fundamentos da decisão, em dimensão infringente, servindo apenas para a correção de obscuridade, contradição ou omissão, eventualmente existentes. No caso em apreço, não houve obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Ademais, foram reputados válidos os documentos apresentados às fls. 70/72 para os fins mencionados na fundamentação da sentença de fls. 150/152. Logo, a discordância apresentada pelo INSS nos presentes embargos constitui matéria a ser analisada em sede de apelação. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. P. R. I.

0003463-22.2005.403.6121 (2005.61.21.003463-3) - SEBASTIAO DE OLIVEIRA SALES (SP201829 - PATRICIA MARYS BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, proposta por SEBASTIÃO DE OLIVEIRA SALES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Alega o autor, em síntese, que não pode exercer a sua profissão de pedreiro, pois não pode exercer qualquer esforço físico, o que o torna incapaz para o trabalho e para os atos da vida independente. Além disso, não possui renda, vivendo em estado de extrema miserabilidade. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. A ré apresentou contestação às fls. 60/64, sustentando a improcedência do pedido formulado pelo autor, tendo em vista que ele não preenche os requisitos necessários para a obtenção do benefício pretendido. Houve réplica (fls. 74/80). A perícia médica e o relatório socioeconômico foram respectivamente juntados às fls. 97/100 e 102/107. O pedido de tutela antecipada foi concedido (fl. 109). O INSS apresentou proposta de transação judicial (fls. 119/121). Instada a se manifestar, a autora ficou-se inerte (fl. 127). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Diante do silêncio da parte autora quanto à proposta de transação judicial, passo ao julgamento de mérito. O benefício de amparo assistencial foi instituído pela Constituição Federal, em seu artigo 203, e regulamentado pela Lei n.º 8.742/93, com o intuito de beneficiar idosos e deficientes incapazes de sobreviver sem a ação estatal, independentemente de contribuição para a Seguridade Social. Assim, ao postular o benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, deve a parte comprovar incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e renda familiar mensal inferior a do salário mínimo. Pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão dos males que a cometem. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto n.º 3.298/98 não é exaustivo. Pelo laudo médico de fls. 97/100, observo que o autor possui 64 anos de idade, é portador de hipertensão arterial sistêmica há 11 anos e cardiopatia isquêmica há 6 anos, patologias irreversíveis e que ocasionam incapacidade laborativa total e permanente, sem possibilidade de melhora. Portanto, não é capaz de realizar nenhuma atividade laborativa. Portanto, entendo que o autor preenche o primeiro requisito para a obtenção do benefício pretendido. Passo a analisar, portanto, a hipossuficiência financeira do núcleo familiar (art. 203 da CF/88 e art. 20 da Lei n.º 8.742/93). É certo que não se pode dar ao 3.º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 interpretação visando a restringir a concessão de benefícios assistenciais, tão somente porque a renda per capita familiar é superior a do salário mínimo. Tal interpretação seria odiosa, por contrariar os princípios norteadores do próprio instituto da Assistência Social. Todavia, há que se ter por presente a demonstração da condição de miserabilidade da família do necessitado. Pelo laudo social, verifico que também a condição de miserabilidade ficou devidamente comprovada. Segundo o referido relatório, o autor possui moradia fixa doada pela Prefeitura Municipal, sendo que a renda familiar consiste, em média, em R\$ 150,00, oriundos de faxinas realizadas pelo cônjuge, estando a água e a luz com pagamento atrasados. Além disso, os remédios são doados pela rede pública de saúde, percebendo uma cesta básica mensal da Municipalidade. O núcleo familiar é formado por três pessoas. Portanto, as provas coligidas aos presentes autos comprovam que o demandante não tem condições de prover a própria subsistência ou ser mantido pela família, diante do estado de miserabilidade em que vive. Ressalto que o benefício é personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica. Ademais, nos termos dos artigos 21 da Lei n.º 8.742/93 e 42 do Decreto n.º 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. Tendo em vista que o autor formulou requerimento administrativo de benefício assistencial (fl. 17), o termo inicial do benefício de prestação continuada deve ser fixado em 25/04/2005. Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem SEBASTIÃO DE OLIVEIRA SALES (CPF 122.043.418-35) direito: - ao Benefício Assistencial à pessoa portadora de deficiência; - desde 25/04/2005 (data do requerimento administrativo); - no valor de 1 salário mínimo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido constante na inicial, determinando que a ré proceda a implantação do benefício assistencial ao autor SEBASTIÃO DE OLIVEIRA SALES (CPF 122.043.418-35) desde 25/04/2005 (data do requerimento administrativo), ocasião que a autarquia tomou conhecimento da situação do autor. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007 e adotado nesta 3.ª Região. Juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, incidente da citação até 11 de janeiro de 2003, a partir de quando se dará na forma prevista no artigo 406 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (referida explicitação, por ser consequência legal, não configura hipótese de reformatio in pejus). A citação é o marco inicial de contagem dos juros, o que não quer dizer que as parcelas vencidas até então não sofram aplicação no percentual apurado, de forma global. As vencidas após a citação, de forma decrescente, mês a mês. Outrossim, as diferenças decorrentes a partir de julho de 2009 serão corrigidas monetariamente e incidirão juros de mora de acordo com o disposto no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação prevista pela Lei n.º 11.960/09. Condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC) e em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, as

quais são devidas desde a data da citação até a data desta sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Mantenho a decisão que concedeu a tutela antecipada. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0001271-82.2006.403.6121 (2006.61.21.001271-0) - JOAO CARLOS DA SILVA (SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O INSS concordou com o pedido de desistência apresentado pelo autor, fls. 97 e 87, respectivamente. Assim sendo, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado por JOAO CARLOS DA SILVA e, em consequência, declaro resolvido o processo, sem apreciação do mérito, e o faço com fulcro no artigo 267, VIII, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002457-43.2006.403.6121 (2006.61.21.002457-7) - TERESA DE PAULA CALADO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, e o faço com fulcro no artigo 267, VIII, do C.P.C. Ressalto que a desistência desta ação foi apresentada antes do início do prazo para resposta do réu, não se lhe aplicando o 4.º do artigo 267 do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0004120-90.2007.403.6121 (2007.61.21.004120-8) - ATACILIO PEREIRA (SP096132 - MARIA ELISABETE DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO ATACILIO PEREIRA, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento na Lei n.º 8.213/91, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte. Alega, em síntese, que viveu em união estável com Catarina Gomes por cerca de 33 (trinta e três) anos ininterruptos. Sustenta que, tendo pleiteado administrativamente o benefício de pensão por morte por ocasião do falecimento de sua companheira, teve seu pedido indeferido, sob a alegação da ausência da qualidade de dependente. Juntou documentos pertinentes às fls. 09/25. À fl. 27 foi deferido o pedido de justiça gratuita. Às fls. 42/61 foi realizada audiência de instrução e julgamento, oportunidade na qual foram ouvidas testemunhas e procedido o recolhimento do depoimento pessoal do autor, bem como deferida a juntada de novos documentos. Deferida a antecipação de tutela às fls. 64/65. Na contestação (fls. 75/79), o Instituto-Réu arguiu, falta de interesse de agir tendo em vista que na via administrativa não foram trazidos todos os documentos juntados no procedimento jurisdicional, e que se o pedido administrativo estivesse munido de todas as provas ora acostadas o benefício teria deferimento. É o relatório, isto é, a história relevante do processo, na clássica afirmação do provento Pontes de Miranda. II - FUNDAMENTAÇÃO Não obstante estar correta a afirmação do Instituto-réu em sede de contestação, de que a ação pereceria de interesse de agir, não cabe no caso em tela a extinção do processo em homenagem ao Princípio da Instrumentalidade. Pois, como é cediço, o processo não deve ser visto como um fim e si mesmo, mas como um meio para se alcançar a pacificação social, desta forma deve ser aproveitado, na medida do possível, desde que não lese o âmbito de proteção do direito de outrem. Nestes termos, faço o julgamento da lide, no estado em que se encontra, como versao artigo 330, I do CPC. Em relação ao mérito, verifico que o art. 16 da Lei n.º 8.213/91 elenca os dependentes do segurado, indicados no inciso I: O cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Frisa o 4.º que: A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Do exame do texto, a conclusão é óbvia. A lei equiparou a esposa/marido à companheira/companheiro, deixando, a salvo, é claro, a comprovação da existência da união estável. Ao comentar a regra, Wladimir Novaes Martinez anota: O prazo de 5 anos (CLPS, art. 10, I) ou a existência de filhos (CLPS, art. 11, 2.º), não mais comparecem na lei. A definição de companheira(o) depende exclusivamente da estabilidade da união. Entretanto, a presença de qualquer um desses fatos é suficiente para caracterizar a condição de dependente. A observação a quanto não ser casada deve ser entendida como excludente da bigamia de fato, isto é, a união estável exclui a existência de uma outra mulher ou homem, tidos como amantes. Todavia, se mantido o casamento e, ainda, assim, vivendo com uma outra mulher, ficar demonstrada a vida em comum, principalmente se decorridos 5 anos ou existente filho em comum, produzir-se-á a situação da concorrência entre a companheira(o) e a esposa(o). De qualquer forma não significa que os companheiros tenham de ser solteiros, podendo ser ex-casados e separados de direito ou de fato ou viúvos. No caso em apreço, foi demonstrado de modo claro e insofismável que o autor e a falecida segurada conviveram como se casados fossem, por prazo razoável. Nesse caso, embora a inicial seja expressa na afirmação de que viveram por mais de trinta anos, filhos não houve. No entanto, o autor afirma ter vivido em união estável com a Sra. Catarina desde 1974 até a data de falecimento desta (16/04/2007). A prova da vida moxer uxório é robusta, pois a autora trouxe aos autos fotos, prova da moradia em comum

(correspondências fls. 54/56), carteria de seguro familiar da filha da falecia constando como dependentes o casal (fl. 23), bem como testemunhas que ratificaram o alegado na inicial. A questão de o autor e a Sra. Catarina não terem regularizado a situação conjugal, não tem o condão de elidir o fato de terem vivido em relação de companheirismo com o de cujus, pois o que conta é o animus marital. Ademais, a Constituição Federal e a lei ordinária que regulamentou a união livre não fazem qualquer distinção entre o estado civil dos companheiros, apenas exigindo, para a sua caracterização, a união duradoura e estável entre homem e mulher, com objetivo de constituir um família. Assim, logrou a autora comprovar que se estabeleceu entre ela e o seu companheiro vínculo duradouro, capaz de declará-la companheira e dependente do de cujus, autorizando a percepção da pensão por morte. Nesse sentido, tem se posicionado a jurisprudência, como exemplifica o aresto a seguir transcrito: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL ENTRE HOMEM E MULHER. APELAÇÃO PROVIDA: PEDIDO PROCEDENTE. 1. Comprovada a união estável com o ex-segurado da Previdência Social, por prova documental, nos termos do artigo 226, 3.º, da Constituição Federal, a suplicante tem direito ao recebimento do benefício previdenciário de pensão por morte. 2. Apelação a que se dá provimento para, reformando a sentença, julgar procedente o pedido. (TRF/1.ª Região - AC n.º 01000688837/MG - DJ 18/12/2002 - p. 66 - Rel. Des. Fed. ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES) Cabe ressaltar, ainda que o Instituto Nacional do Seguro Social, corroborando com o entendimento de concessão da Pensão por morte afirmou à fl. 76, que o INSS não se opõe ao benefício aqui perseguido (...), confirmando desta forma o direito que o autor tem da percepção do benefício ora pleiteado. Contudo, importa levar em consideração que o autor ao pleitear na via administrativa o objeto da presente ação, foi disídicoso e não acostou todos os documentos aqui apresentados, sendo assim, o INSS, não tinha conhecimento ou até mesmo possibilidade de conceder o benefício ante a ausência de prova para tanto. Assim, em pese o direito do autor em receber a Pensão por Morte, está será concedida a partir do momento da ciência do réu a todos os documentos trazidos pelo autor, qual seja, da data do deferimento do pedido de tutela antecipada. Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem ATACILIO PEREIRA direito: - ao Benefício de Pensão por Morte; - desde 17/10/2007 (data do deferimento da tutela antecipada); - com renda mensal a ser calculada pelo INSS. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, condenando o réu a conceder o benefício da pensão por morte a partir da data do deferimento da tutela antecipada (17/10/2007). Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% do valor total dos benefícios percebidos entre a data de início do pagamento (17/10/2007) até a presente data, corrigidos monetariamente, nos termos do artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação prevista pela Lei n.º 11.960/09. A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96 e do art. 6.º da Lei n.º 11.608/03, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela autora. Mantenho os efeitos da tutela antecipada. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2.º, do CPC. P. R. I.

0004768-70.2007.403.6121 (2007.61.21.004768-5) - WAGNER HERNANDES MARTIN (SP121350 - NILTON BRAZIL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os embargos de declaração, tendo em vista a sua tempestividade. Segundo o embargante, houve omissão na sentença de fls. 162/166, pois não foi apreciado o seu pedido de indenização por danos morais. Com razão o embargante, razão pela qual passo a apreciar o referido pedido. Como é cediço, a indenização por dano moral, prevista no art. 5.º, V, da Constituição Federal de 1988, objetiva reparar, mediante pagamento de um valor estimado em pecúnia, a lesão ou estrago causado à imagem, à honra ou estética de quem sofreu o dano. A suspensão do pagamento do benefício não constitui ato ilegal por parte da Autarquia, ao contrário, se há suspeita de o segurado não haver preenchido os requisitos para a concessão do benefício, é seu dever apurar se estes estão ou não configurados. Este ato, que constitui verdadeiro dever do ente autárquico, não é capaz de gerar constrangimento ou abalo tais que caracterizem a ocorrência de dano moral. Para que isto ocorra, é necessário que o INSS extrapole os limites deste seu poder-dever. Ocorreria, por exemplo, se utilizado procedimento vexatório pelo INSS, o que não foi alegado pela parte autora. No presente caso, a parte autora não comprovou qualquer lesão causada em seu patrimônio moral em razão do ato administrativo do INSS que cancelou o benefício previdenciário, sendo incabível a pleiteada indenização. O dano moral pressupõe dor física ou moral, e se configura sempre que alguém aflige outrem injustamente, sem com isso causar prejuízo patrimonial. Os seguintes precedentes jurisprudenciais bem confortam esta tese: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - CANCELAMENTO - PERDAS E DANOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Constatado, através de prova pericial, que a segurada não está apta a realizar atividade laborativa, deve ser restabelecido o benefício de auxílio-doença; II - No tocante às perdas e danos e dano moral, verifica-se que o dano ao patrimônio subjetivo da Autora não restou comprovado, conforme o disposto no art. 333, I, do CPC; III - A compensação dos honorários foi determinada corretamente, em razão da sucumbência recíproca; IV - Recursos improvidos. (TRF/2.ª Região, AC n.º 2002.02.01.037559-8, rel. Des. Federal Arnaldo Lima, DJU de 23-06-2003, pág. 219) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. FRAUDE E MÁ-FÉ. INEXISTÊNCIA. NOVA VALORAÇÃO DA PROVA. RECONHECIMENTO TEMPO ESPECIAL. AGENTE FÍSICO. CALOR. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. INTERMITÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. 1. Se o conjunto probatório não demonstra a causa motivadora do cancelamento do benefício (ausência de comprovação do labor rural) é indevida a suspensão de aposentadoria por tempo de serviço operada pela Autarquia. 2. O cancelamento de benefício previdenciário fundado tão-somente em nova valoração da prova e/ou mudança de critério interpretativo da norma, salvo comprovada fraude e má-fé, atenta contra o princípio da segurança das relações jurídicas e contra a coisa julgada administrativa. 3. O agente nocivo calor detém o caráter de insalubre, pois acha-se elencado no código 1.1.1 do

Decreto nº 83.080/79 e no código 1.1.1 de Decreto nº 53.831/64, com previsão de aposentadoria aos 25 anos de serviço.4. Se o laudo pericial atestam a habitualidade e a permanência da atividade insalubre - muito embora sem o tempo exato de exposição, mas exercida diuturnamente - é de ser reconhecida a especialidade do labor do segurado.5. Se o segurado não comprova a perda moral ou a ofensa decorrente do indeferimento administrativo, não lhe é devida a indenização a esse título. Precedentes desta corte. (TRF/4.ª Região, AC nº 2003.04.01.016376-2, relator Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU de 25-06-2003, pág. 786)No caso dos autos, ausente a comprovação de ofensa ao patrimônio subjetivo do autor, inexistente direito à indenização por dano moral. O desconforto gerado pelo não-recebimento temporário do benefício resolve-se na esfera patrimonial, por meio do pagamento de todos os atrasados, com juros e correção monetária.Ainda, tendo a parte autora decaído com relação ao pedido de indenização por danos morais, resta configurada hipótese de sucumbência recíproca.Nesse diapasão, já decidiu o TRF/4.ª região, in verbis:PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. OMISSÃO NO JULGADO. TUTELA ESPECÍFICA.1. Comprovado pelo conjunto probatório que a parte autora é portadora de enfermidade que a incapacita total e permanentemente para o trabalho, é de ser mantida a sentença que lhe concedeu o auxílio-doença desde a data da cessação administrativa e converteu-o em aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo judicial. 2. Incabível indenização por dano moral em razão do indevido cancelamento de benefício previdenciário, pois não possui o ato administrativo o condão de provar danos morais experimentados pelo segurado. 3. Tendo a parte autora decaído com relação ao pedido de indenização por danos morais, resta configurada hipótese de sucumbência recíproca, tal como determinado na sentença recorrida. 4. Consideram-se implícitos no pedido a correção monetária e os juros de mora, uma vez que decorrentes de lei, razão pela qual se pode suprir a omissão da sentença nesse ponto, sem que se consubstancie reformatio in pejus. 5. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo).(TRF/4.ª REGIÃO, AC 200571000271370/RS, D.E. 27/06/2008, rel. JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA)Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para julgar improcedente o pedido de indenização por danos morais formulado pelo autor; bem como para ressaltar que tendo a parte autora decaído com relação ao pedido de indenização por danos morais, resta configurada hipótese de sucumbência recíproca.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002135-18.2009.403.6121 (2009.61.21.002135-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002943-33.2003.403.6121 (2003.61.21.002943-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X PAULO ROBERTO MARTINS DE ANDRADE(SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação de Procedimento Ordinário, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo Embargado padecem de vícios que determinam a sua desconsideração porque o credor não respeitou a coisa julgada e a legislação de regência.Aduz o Instituto que os cálculos apresentados consubstanciam excesso de execução. Afirma que a soma das diferenças de proventos e das verbas decorrentes da sucumbência resultam em R\$ 282.444,40 (fls. 12/25).Intimado, o Embargado concordou com o valor apurado pelo INSS, conforme petição de fls. 85/87.É o relatório. D E C I D O:Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas.Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização.O INSS embargou, aduzindo excesso de execução, juntando planilha de cálculos do montante que entende devido.O credor concordou com a conta elaborada pela autarquia-devedora, porquanto reconheceu o quantum debeaturo apresentado pelo devedor nestes Embargos, razão pela qual caracterizada está a hipótese contida no inciso II do art. 269 do CPC.Quanto à justiça gratuita, o credor, ora embargado, foi contemplado pela assistência judiciária gratuita na ação principal, conforme decisão proferida à fl. 43 dos autos da ação de procedimento ordinário. O referido benefício deve ser estendido aos embargos à execução, uma vez que se tratam de mera continuação do processo de conhecimento, reciprocamente vinculados, e que a situação econômica a justificar o benefício deve ser a do momento da prolação da sentença de embargos.Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa de julgado:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS PROCEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DO PAGAMENTO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.I - Nos embargos à execução julgados procedentes, não é cabível a condenação do Embargado no pagamento dos honorários advocatícios, quando ele é beneficiário da Justiça Gratuita.II - Não é possível compensar a verba honorária imposta na sentença dos embargos com os créditos a serem pagos, no futuro, na ação principal, pois é necessário ater-se à situação econômica do Embargado no momento da prolação da decisão dos embargos.III - A fim de não ser proferida sentença condicional, fica o embargado isento do pagamento dos honorários advocatícios (STF, 1ª Turma, RE 313.348-9-RS-AgRg, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 15.4.2003, DJU 16.5.2003, p. 1094).IV - Apelação do INSS desprovida e Apelação da Embargada provida.(TRF 3.ª Região, AC 410042, Rel. Juíza Fed. Giselle França, DJU 12.03.08, pág. 736)Assim, concedo ao embargado, expressamente nesta ação, a justiça gratuita.Ante o exposto, declaro resolvido o mérito dos presentes Embargos e julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, II, do CPC, adequando o valor em execução ao cálculo do INSS.Deixo de condenar o embargado ao ônus da sucumbência na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda

Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Prossiga-se na execução consoante os valores apresentados pelo INSS. Transitada em julgado, traslade-se esta decisão e os cálculos de fls. 12/25 aos autos principais e expeça-se naqueles autos ordem para pagamento. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001516-88.2009.403.6121 (2009.61.21.001516-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001271-82.2006.403.6121 (2006.61.21.001271-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X JOAO CARLOS DA SILVA(SP204694 - GERSON ALVARENGA)

Trata-se de Impugnação à concessão do benefício da gratuidade da Justiça, deferido nos autos de Ação Ordinária n.º 0001271-82.2006.403.6121, por meio da qual se pleiteia concessão de aposentadoria por invalidez. Resolvido o conflito de interesses na via administrativa, houve formulação de pedido de desistência da ação principal pela parte autora, tendo sido extinto o processo nesta data sem julgamento do mérito. Diante do exposto, julgo extinto este incidente sem apreciação do mérito, por perda de objeto, a teor dos artigos 267, VI, combinado com o art. 462, CPC. Indevidos os honorários advocatícios em processo extinto sem julgamento do mérito, por ter ocorrido perda do objeto em função de causa superveniente à propositura da ação, causa esta não imputável ao autor. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

Expediente N.º 1562

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000800-71.2003.403.6121 (2003.61.21.000800-5) - RUBENS APARECIDO DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de Rito Ordinário proposta por RUBENS APARECIDO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de Aposentadoria por Invalidez. Alega a parte autora, em síntese, que sofreu acidente automobilístico em 07.06.1997, sofrendo lesões que lhe acarretam incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 18). Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 31/33). Houve réplica (fls. 37/38). Procedimento administrativo foi juntado às fls. 55/98. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 148/151. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Para a concessão da aposentadoria por invalidez, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado, satisfação da carência e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa. Assim, a aposentadoria por invalidez, cumprida a carência exigida, se for o caso, será devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, de acordo com o art. 42 da Lei n.º 8.213/91. No tocante aos dois primeiros requisitos, considerando-se que o pedido do autor é a concessão do benefício desde 14.08.2000, verifica-se o preenchimento destes neste momento pela parte autora à fl. 54. Em relação ao terceiro requisito, verifico que não foi constatada a incapacidade total e permanente para o labor, pois o perito judicial concluiu que não foi evidenciada a incapacidade, encontrando-se o autor em bom estado geral, com quadro de saúde estabilizado, sem necessidade de afastamento do trabalho (fls. 149/151). Assim, como a aposentadoria por invalidez é benefício previdenciário que supõe a existência de incapacidade total e permanente para o trabalho, condição aferida mediante perícia médica que, no caso em comento, foi totalmente contrária às alegações da parte autora, forçoso concluir a improcedência do pedido formulado pela autora. Nesse diapasão, tem decidido os Tribunais Regionais Federais, consoante as ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA CONTRÁRIA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Só se justifica a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (art. 437 do CPC), o que não acontece na situação presente. 2. Considerando que a matéria de fato ficou devidamente esclarecida, não há que se falar em realização de nova perícia. 3. Restando comprovado, por perícia médica, que a suplicante não está incapacitada para o trabalho, não há que se falar em aposentadoria por invalidez, e tampouco em auxílio-doença. 4. Recurso de apelação a que se nega provimento. (TRF/1.ª REGIÃO, AC 199701000472103/MG, DJ 15/4/2002, p. 88, Rel. DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. 1. Constatado, por exame médico pericial, que o segurado não é portador de doença incapacitante para o exercício profissional, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o seu pedido de restabelecimento de aposentadoria por invalidez. 2. Honorários advocatícios reduzidos para 5% sobre o valor atualizado da causa. 3. Recurso a que se dá parcial provimento. (TRF/2.ª REGIÃO, AC 322472/ES, DJU 07/03/2006, p. 83, Rel. MESSOD AZULAY NETO) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE A SENTENÇA DECIDIU. NÃO CONHECIMENTO. I. Hipótese em que o MM. Juiz a quo julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com base na prova pericial às fls. 53/54 que

concluiu pela ausência de incapacidade do autor.II. As razões de apelação estão dissociadas do que a sentença decidiu, referindo-se ao termo inicial para a concessão do benefício pleiteado, matéria não discutida na ação.III. A jurisprudência é dominante no sentido de que não se deve conhecer de apelação em que as razões estão dissociadas do decidido na sentença.IV. Apelação não conhecida.(TRF/5.ª REGIÃO, AC 403882/PB, DJ 09/02/2007, p. 551, Rel.ª Margarida Cantarelli)III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0003976-58.2003.403.6121 (2003.61.21.003976-2) - MOREIRA PINTO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO E SP201329 - ALINE MOREIRA DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(SP124097 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA)

Indefiro o pedido de expedição de ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional, que objetiva o cancelamento imediato da inscrição em dívida ativa relativa às contribuições objeto da presente demanda (fls. 301/302 e 356/357), posto que o questionamento quanto à suficiência dos valores convertidos em renda para pagamento do débito e a respectiva validade ou não da inscrição em dívida ativa respectiva não fazem parte do objeto apreciado neste pleito (ação declaratória de inexistência de relação jurídica julgada improcedente com trânsito em julgado).Diante da manifestação e documentos de fls. 263/266, informando que a União não pretende executar honorários advocatícios sucumbenciais, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0000144-46.2005.403.6121 (2005.61.21.000144-5) - MAIRA DE OLIVEIRA(SP199952 - DALILA DE CASSIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS GERENCIA EXECUTIVA EM TAUBATE(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para colacionar aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, certidão ou atestado de permanência e conduta carcerária informando até quando AMAURI DE OLIVEIRA ficou recolhido no estabelecimento prisional. Int.

0000806-10.2005.403.6121 (2005.61.21.000806-3) - PEDRO RAMOS DA SILVA(Proc. PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIOPEDRO RAMOS DA SILVA, devidamente nos autos qualificado, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSS, objetivando o reconhecimento dos períodos de contribuição (de fevereiro de 1974 a novembro de 1975, nos anos de 1983, 1988, 1990 e 1991), com pedido subsidiário de reconhecimento de tempo de serviço com cálculo baseado no Decreto 611/92. Por fim, pretende a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, desde a data do requerimento administrativo (20/10/2003).Sustentou o autor que no período de 02/74 a 11/75, exerceu a atividade de comerciante, possuindo guias do escritório de contabilidade que atestam o recolhimento da contribuição ao RGPS. Alega que contribuiu durante todo o ano de 1983, mas isto não consta dos anexos do INSS. Ademais, afirma que seus comprovantes foram extraviados. Por fim, no que se refere aos anos de 1988, 1990 e 1991, aduz ter exercido atividade rural, bem como recolhido as contribuições em atraso. O INSS foi devidamente citado e apresentou contestação às fls. 77/83, sustentando a ausência de prova efetiva do tempo de contribuição, bem como tempo de serviço.Houve réplica (fls. 86/94).O INSS informou a existência dos autos n. 1999.03.99.099907-0, em que o autor discutiu a averbação de tempo de serviço referente ao período de 1972 e 1974. Afirmou que foi proferido acórdão que reconheceu a atividade laborativa na condição de autônomo, desde que precedida do recolhimento das contribuições (fls. 111/125).O autor confirmou a existência da referida ação, bem como comprovou o recolhimento das contribuições (fl. 131/132).O autor juntou novos documentos (fls. 140/141 e 147/154). O INSS manifestou-se às fls. 158/161.O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 163)Foi acostada cópia integral do procedimento administrativo (fls. 166/714. É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO autor requer o reconhecimento dos períodos de contribuição (de fevereiro de 1974 a novembro de 1975, dos anos de 1983, 1988, 1990 e 1991), com pedido subsidiário de reconhecimento de tempo de serviço com cálculo baseado no Decreto 611/92.Primeiramente, cumpre analisar se há identidade de pedidos em relação aos autos n.º 1999.03.99.099907-0, tendo em vista a manifestação do réu às fls. 111/125.Compulsando os referidos autos, verifico que o autor requereu e obteve reconhecimento de tempo de serviço como comerciante de 01.10.1965 a 12.05.1966 e de 28.02.1972 a 28.02.74, cuja decisão transitou em julgado.Considerando que o autor requer nestes autos provimento jurisdicional declaratório de reconhecimento de tempo de serviço em período onde incluiu o dia 28.02.74 , há de ser afastada a pretensão somente em relação a esse dia, uma vez que acobertada pelo manto da coisa julgada.Verifico, ainda, que foi concedida Aposentadoria por Tempo de Contribuição ao autor, com DBI em 01/02/2008, já tendo sido computado pelo INSS o período de 01/07/1991 a 30/04/1995 (fl. 91).Portanto, o pedido dos autos cinge-se ao reconhecimento dos períodos de março/1974 a novembro/1975, dos anos de 1983, 1988, 1990 e de janeiro a junho de 1991, com pedido subsidiário de reconhecimento de tempo de serviço com cálculo baseado no Decreto 611/92.Feitas tais considerações, passo a

decidir: Março de 1974 a Novembro de 1975 O autor carregou aos autos os seguintes documentos a fim de comprovar as suas alegações no que tange ao referido período: 1. Comprovantes de que entregou ao Escritório de Contabilidade Escon Ltda. valores para pagamento de contribuições devidas ao INPS relativas às competências de fevereiro/74 a abril/74, de junho/74 a novembro/75, julho/76 e de março/77 a junho/77 (fls. 17/30); 2. Certidão da Junta Comercial do Estado de São Paulo em que consta a data da constituição em 29.08.74 e o início das atividades da empresa individual do autor em 01.03.1974 (fl. 31), documentos fiscais (fls. 32/39) emitidos em favor desta empresa datados de abril a novembro de 1974; 3. Certidão emitida pela Delegacia Regional Tributária do Vale do Paraíba, atestando o início da atividade da empresa individual do autor em 28.02.74 por transferência de Antônio Galvão da Silva e encerramento em 31.07.77 (fl. 40). Cumpre observar que a figura do segurado autônomo sempre foi utilizada de forma errônea confundindo-se com o segurado individual. No entanto, desde a Lei Orgânica da Previdência já se fazia tal distinção. Assim, o autônomo é o profissional que trabalha por conta própria, sem a característica da subordinação. Normalmente, em tal classificação, enquadram-se aqueles que possuem um nível de instrução e especialização que lhes confere autonomia e independência no desempenho de suas funções. Exerce, assim, sua atividade profissional sem vínculo empregatício, por conta própria, assumindo os riscos do próprio negócio, sendo que a prestação dos serviços dá-se de forma, em regra, eventual e não habitual. A Lei n.º 9.876, de 26.11.99, criou a categoria do contribuinte individual, englobando os segurados empresário, autônomo e equiparado a autônomo, restando alteradas partes dos dispositivos das Leis n. 8.212/91 e 8.213/91 e do Decreto n.º 3.048/99. A regulamentação se deu pelo Decreto n.º 3.265, de 29.11.99. No caso dos autos, trata-se de contribuinte autônomo (atual contribuinte individual), cabendo a ele (ora autor) a responsabilidade pelo pagamento das contribuições previdenciárias, nos termos do art. 226, 1.º, do Decreto n.º 48.959-A, de 19.09.1960 (regulamento da Previdência Social), legislação que vigorava à época. No entanto, os recibos a favor de ANTONIO GALVÃO DA SILVA, emitidos pelo Escritório de Contabilidade Escon Ltda às fls. 17/30, somente provam o pagamento ao contador, porém não comprovam o pagamento ao INSS, tanto que tais valores não constam do CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais). Tal prova em consonância com os demais documentos juntados aos autos (fls. 31/40) é um início de prova do exercício do trabalho, devendo tal período ser reconhecido mediante indenização. Nesse sentido, as Leis ns. 8.212/91 e 8.213/91 (artigos 45 e 96, inciso IV, respectivamente) prevêm a necessidade de se recolher valores a título de contribuição como condição sine qua non para efeito de correlata averbação do período trabalhado. O substrato da exigência em tela revela nítido caráter indenizatório que encontra razão de ser em face da própria contraprestação previdenciária reclamada, vale dizer, o cômputo de um determinado lapso temporal laborado e as consequências de sua averbação. No mesmo sentido já decidiu o TRF da 4.ª Região na AMS 2000.70.00.032245-5/PR, julgado em 22/10/2003, Relator o Desembargador Federal Wilson Darós, in verbis: O empresário, o autônomo ou equiparado eram e são filiados obrigatórios da previdência social e, portanto, obrigados a recolher as correspondentes contribuições previdenciárias. Se não cumprirem com essa obrigação, não podem exigir contraprestação, sob pena de estarem a se beneficiar em prejuízo da sociedade. Ademais, não possuía o INSS direito potestativo de exigibilidade de tais contribuições. Ao segurado inadimplente, sim, é que o legislador propiciou um favor legal, qual seja, o de recolher as contribuições atrasadas e não-exigíveis e com isso poder contar tais períodos como tempo de serviço para fins de jubilação ou outro. Anos de 1983, 1988, 1990 e de janeiro a junho de 1991 Constam os seguintes documentos nos autos: - guias de recolhimento da Previdência Social referente aos meses de dezembro/1988, dezembro/90 e outubro/1991 (fls. 44/46). - declaração de produtor rural referente ao ano de 1983 (fl. 52/59). - declaração do Sindicato, atestando que nos períodos de dezembro/1980 a junho/1991, o autor era produtor rural com empregados (fls. 184/196). No que tange ao ano de 1983, o autor não apresentou as guias de recolhimento. De acordo com as fls. 254 e 412/413, em relação aos anos de 1988, 1990 e 1991, os recolhimentos não foram efetuados de acordo com as normas vigentes à época. Como não há nos autos prova efetiva e regular do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, tarefa que está ao encargo do demandante, visto que ele próprio é o responsável tributário (artigo 30, II, da Lei 8.212/91), não tem o segurado direito à averbação desses interregnos. Seu direito cinge-se, apenas, à declaração desses lapsos, para fins de futura averbação. Assim, é parcialmente procedente o pedido da parte autora, apenas para que sejam reconhecidos os lapsos como autônomo no período de março/1974 a novembro/1975, nos anos de 1983, 1988, 1990 e no período de janeiro a junho de 1991, para fins de futura averbação. Outrossim, o pedido de incidência do Decreto n.º 611/92 para fins de cálculo dos valores a serem recolhidos a título de contribuição previdenciária é improcedente, devendo-se obedecer aos critérios adotados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, expedido em dezembro de 2010, o qual não contempla o referido decreto como parâmetro para cálculo de contribuições previdenciárias. Passo à análise do preenchimento dos requisitos para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Comentando as regras para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari lecionam o seguinte: Os segurados inscritos no RGPS até 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional (EC) n.º 20, inclusive os oriundos de outro regime de Previdência Social, desde que cumprida a carência exigida, terão direito à aposentadoria por tempo de contribuição nas seguintes situações: I - aposentadoria por tempo de contribuição ou de serviço, conforme o caso, com renda mensal no valor de cem por cento do salário de benefício, desde que cumpridos: a) 35 anos de contribuição, se homem; b) 30 anos de contribuição, se mulher; II - aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal proporcional, desde que cumpridos os seguintes requisitos, cumulativamente: a) idade: 53 anos para o homem; 48 anos para mulher; b) tempo de contribuição: 30 anos, se homem, e 25 anos de contribuição, se mulher; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o tempo de contribuição estabelecido na alínea b. Tendo em vista que o autor estava inscrito no Regime Geral de Previdência Social antes de 16 de Dezembro de 1998 e requer contagem de tempo de serviço em data posterior

a essa, é o caso de aplicação da regra de transição prevista na EC n.º 20/98. Considerando a soma do tempo de serviço/contribuição do autor até a data da promulgação da EC n.º 20 - 16/12/1998, o autor atinge 31 anos, 2 meses e 3 dias, conforme tabela abaixo: Tempo de Atividade (fls.683/686)Atividades profissionais Período Atividade comum
admissão saída a m d 1/7/1991 30/4/1995 3 10 - 1/6/1995 13/10/1996 1 4 13 SAPATARIA POPULAR 1/10/1965
12/5/1966 - 7 12 SEGURADO AUTÔNOMO 28/2/1972 28/2/1974 2 - 1 BENEDITO C NOGUEIRA 1/6/1968
28/8/1970 2 2 28 MANOEL ROSA NOGUEIRA 13/5/1966 15/5/1968 2 - 3 1/12/1975 30/11/1980 5 - -
EMPREGADOR RURAL 1/1/1981 31/12/1982 2 - - EMPREGADOR RURAL 1/1/1984 31/12/1987 4 - -
EMPREGADOR RURAL 1/1/1989 31/12/1989 1 - - TRIBUNAL SUP DO TRABALHO 14/10/1996 16/12/1998 2 2 3
POLICIA MILITAR EST S PAULO 31/8/1970 3/2/1972 1 5 3 AUTÔNOMO 1/1/1983 31/12/1983 1 - - AUTÔNOMO
1/1/1988 31/12/1988 1 - - AUTÔNOMO 1/1/1990 31/12/1990 1 - - AUTÔNOMO 1/1/1991 30/6/1991 - 6 - DIB:
16/12/1998 - - - 28 36 63 11.223 Tempo total : 31 2 3 Conversão: 1,40 0 0 0 Tempo total de atividade (ano, mês e dia):
31 2 3 No caso em apreço, até a data do ajuizamento do processo administrativo (20/10/2003), o autor obteve um total
de 34 anos, 08 meses e 13 dias, o que lhe confere o direito à jubilação, nos termos do art. 9.º, 1.º, I, da EC n.º 20/98,
consoante se depreende da tabela abaixo: Tempo de Atividade (fls.683/686)Atividades profissionais Esp Período
Atividade comum admissão saída a m d 1/7/1991 30/4/1995 3 10 - 1/6/1995 13/10/1996 1 4 13 SAPATARIA
POPULAR 1/10/1965 12/5/1966 - 7 12 SEGURADO AUTÔNOMO 28/2/1972 28/2/1974 2 - 1 BENEDITO C
NOGUEIRA 1/6/1968 28/8/1970 2 2 28 MANOEL ROSA NOGUEIRA 13/5/1966 15/5/1968 2 - 3 1/12/1975
30/11/1980 5 - - EMPREGADOR RURAL 1/1/1981 31/12/1982 2 - - EMPREGADOR RURAL 1/1/1984 31/12/1987 4
- - EMPREGADOR RURAL 1/1/1989 31/12/1989 1 - - TRIBUNAL SUP DO TRABALHO 14/10/1996 16/12/1998 2 2 3
POLICIA MILITAR EST S PAULO 31/8/1970 3/2/1972 1 5 3 AUTÔNOMO 1/1/1983 31/12/1983 1 - -
AUTÔNOMO 1/1/1988 31/12/1988 1 - - AUTÔNOMO 1/1/1990 31/12/1990 1 - - AUTÔNOMO 1/1/1991 30/6/1991 -
6 - VALTER SALES SILVA & CIA LTDA 17/12/1998 26/1/1999 - 1 10 VALTER SALES SILVA & CIA LTDA
21/5/2000 20/10/2003 3 5 - DIB: 20/10/2003 - - - 31 42 73 12.493 Tempo total : 34 8 13 Conversão: 1,40 0 0 0 Tempo
total de atividade (ano, mês e dia): 34 8 13 Cumpre verificar se o autor preenche o requisito da idade. No presente caso,
o autor nasceu em 19/10/1950 (fl. 170) e requereu a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em
20/10/2003, quando já havia completado 53 anos, preenchendo o requisito etário que exige 53 anos de idade, nos termos
do art. 9.º, I, combinado com o 1.º, I, a e b, da EC n.º 20/98. Por derradeiro, conforme preceito contido no inciso II do
1.º do artigo 9.º da EC n.º 20/98, o autor faz jus à concessão do benefício pleiteado no percentual de 85% do salário-de-
benefício, haja vista que, nos termos pleiteados na inicial, possui três anos a mais de contribuição. Contudo, a concessão
do benefício nos termos acima expostos fica prejudicada, tendo em vista a necessidade de o autor providenciar o
recolhimento das contribuições previdenciárias pertinentes ao período reconhecido na presente decisão como exercido
na qualidade de trabalhador autônomo. Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões
supra mencionadas, tem PEDRO RAMOS DA SILVA direito:- reconhecer como tempo de serviço os seguintes
períodos como autônomo: entre março/1974 a novembro/1975, os anos de 1983, 1988, 1990 e entre janeiro a junho de
1991, para fins de futura averbação após o respectivo recolhimento das contribuições previdenciárias. III -
DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para reconhecer o
tempo de serviço como trabalhador autônomo entre março/1974 a novembro/1975, os anos de 1983, 1988, 1990 e entre
janeiro a junho de 1991, para fins de futura averbação após o respectivo recolhimento das contribuições previdenciárias.
Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes dividirão as custas processuais e arcarão com os
honorários dos respectivos advogados, nos termos do art. 21 do CPC. Sem condenação do INSS ao reembolso de
despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame
necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. P. R. I.

0001949-34.2005.403.6121 (2005.61.21.001949-8) - FLAVIO CORREA DE OLIVEIRA(SP214642 - SIMONE MONACHESI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário em que a parte autora visa a obtenção de benefício assistencial. Foi proferida sentença de mérito, que julgou o pedido improcedente (fl. 187). Pela parte autora foram interpostos embargos de declaração, inquinando haver contradição na sentença por ter condenado o autor em custas e honorários, contrariando a gratuidade da justiça anteriormente deferida (fls. 190/191). Passo a decidir. Não houve a contradição apontada. Com efeito, houve a condenação da parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, os quais ficaram suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, conforme se depreende da parte final do segundo parágrafo do dispositivo da sentença (fl. 187 verso) Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. P. R. I.

0003792-34.2005.403.6121 (2005.61.21.003792-0) - JOSE FERREIRA DA COSTA(SP116962 - KATIA PADOVANI PEREIRA DA SILVA E SP224668 - ANDRE LUIZ CARDOSO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de Rito Ordinário proposta por JOSÉ FERREIRA DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de auxílio-doença desde a data da alta médica em 02/11/2002. Alega a parte autora, em síntese, que sofreu acidente automobilístico em 02.11.2002, sofrendo de osteoartrose do joelho esquerdo que lhe acarreta incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa. Formulou pedido administrativo em 22/01/2004, o qual foi indeferido (fl. 13). Foi deferido o pedido de justiça gratuita

(fl. 24).A ré foi devidamente citada e na contestação de fls. 39/42 sustentou a legalidade do procedimento adotado.Os procedimentos administrativos foram acostados às fls. 113/127.Houve réplica (fls. 76/79).O laudo médico foi juntado às fls. 82/83.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃORejeito a alegação de ausência de interesse de agir, pois houve pedido administrativo, o qual foi indeferido (fl. 13). Como é cediço, a concessão do benefício de auxílio-doença tem por requisitos os seguintes: 1) a qualidade de segurado, 2) o cumprimento do período de carência mínima exigida e 3) a prova médico-pericial da incapacidade temporária para o labor ou atividade.Compulsando os autos, verifico que a autora não preencheu os requisitos à data do pedido no âmbito administrativo 22/01/2004.O auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei n.º 8.213/91, art. 59).Constata-se que a autora não era segurada da Previdência Social à época do pedido administrativo (22/01/2004), pois seu último vínculo empregatício ocorreu entre 26/01/2001 a 08/03/2001 (fl. 104). Portanto, nota-se um lapso temporal superior a dois anos entre a data do pedido administrativo e a data da cessação do vínculo empregatício, sendo que após não houve contribuições previdenciárias. Ademais, a perícia judicial conclui que inexistente incapacidade laborativa, exercendo o autor as funções normais da vida diária, sem sinais inflamatórios, com musculatura normal e simétrica e uso eventual de medicamentos para dor (fls. 82/83).Portanto, ausentes os requisitos para a concessão do auxílio-doença. III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132).P. R. I.

0000878-60.2006.403.6121 (2006.61.21.000878-0) - JOAO CARLOS DA SILVA DE JESUS(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário em que a parte autora requer o reconhecimento da parte ré de sua renúncia à aposentadoria proporcional, para que esta seja somada a tempo laborado como aposentado, sendo concedida a aposentadoria integral com coeficiente de 100% (cem por cento). Requer ainda o acolhimento de pedido alternativo de alteração do percentual da aposentadoria pelo período contribuído posteriormente à concessão do benefício, especialmente em razão da parte não aceitar a devolução das parcelas da aposentadoria que recebia anteriormente.Sustenta a parte autora que seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido em 23/11/1993 e posteriormente continuou desenvolvendo atividades laborais, tendo trabalhado até março de 2005 e contribuído para a Previdência Social neste período, com salário de contribuição superior ao valor do salário de benefício da aposentadoria auferida, motivo pelo qual faz jus à revisão do seu benefício, pedido esse negado na esfera administrativa. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 16). O INSS apresentou contestação, sustentando preliminar de falta de interesse de agir e no mérito a improcedência do pedido (fls. 25/28). Houve réplica (fls. 33/45). É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO Depreende-se dos autos que o pleito da parte autora é, na verdade, de renúncia do benefício de aposentadoria proporcional - desaposentação -, que percebia antes, para que possa ser incluído o tempo prestado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria, com coeficiente de 100% (cem por cento).Inicialmente, cabe uma análise dos dispositivos legais e doutrinários que tratam a respeito do tema.Como é cediço, a aposentadoria é um direito garantido a todo trabalhador nos termos da Lei Maior :Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)XXIV - aposentadoria.Preleciona Celso Barroso Leite que:Embora se trate de poupança coletiva, a base está na participação individual. É a união que faz a força, mas na realidade cada um de nós está cuidando de si mesmo e só depende dos outros na medida que os outros dependem de nós (...) Falando em termos mais técnicos a previdência é um seguro obrigatório.Maria Helena Diniz define renúncia como: Desistência de algum direito. Ato voluntário pelo qual alguém abre mão de alguma coisa ou direito próprio. Perda voluntária de um bem ou direito.Fábio Zambitte define o instituto como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social ou nos Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime.De acordo com Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada, com o desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário.Assim, o escopo principal da Desaposentação é possibilitar a aquisição de benefícios mais vantajosos no mesmo ou em outro regime previdenciário, segundo a doutrina. Portanto, não se trata de tentativa de cumulação de benefícios, mas sim do cancelamento de uma aposentadoria e o posterior início de outra.Traduz-se, dessa forma, na possibilidade de o segurado, depois de aposentado, renunciar ao benefício para postular uma outra aposentadoria futuramente.Cumprido destacar a diferença entre renúncia e desaposentação adotada pela Turma Recursal de Santa Catarina, no julgamento do Processo n. 2004.92.95.003417-4 :(...) Na renúncia, o segurado abdica de seu benefício e, conseqüentemente, do direito de utilizar o tempo de serviço que ensejou sua concessão, mas não precisa restituir o que já recebeu a título de aposentadoria. Ou seja, opera efeitos ex nunc. Na desaposentação, o segurado também abdica do seu direito ao benefício, mas não do direito ao aproveitamento, em outro benefício, do tempo de serviço que serviu de base para o primeiro. Para tanto, faz-se necessário o desfazimento do ato de concessão, restituindo-se as partes, segurado e INSS, ao status quo ante, o que impõe ao segurado a obrigação de devolver todos os valores que recebeu em

razão de sua aposentadoria. Logo, a desaposentação nada mais é do que uma renúncia com efeitos ex tunc. A jurisprudência dos TRFs da 3.^a e da 4.^a Região se firmou sobre a matéria, mas de forma diversa da Turma Recursal, tendo posição favorável à desaposentação, mas igualando a mesma à renúncia da aposentadoria, salientando a necessidade de restituição dos valores recebidos, conforme as ementas abaixo transcritas: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.** 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF/ 3ª Região, AC 822192; Relator: Desembargador Federal Jediael Galvão, DJU 18/04/2007, pág. 567) **PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO.** - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (TRF/3ª Região, AC 1475718, Relatora Juíza Convocada MÁRCIA HOFFMANN, DJF3 CJ1 DATA:24/11/2010, PÁGINA 337) **PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA À BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM OUTROSISTEMA DE PREVIDÊNCIA. NECESSIDADE DE RESTITUIR OS VALORES AUFERIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA.** 1. Se o segurado pretende renunciar ao benefício concedido pelo INSS para postular aposentadoria junto a outro regime de previdência, com a contagem do tempo que serviu para o deferimento daquele benefício, os proventos recebidos da autarquia previdenciária deverão ser restituídos. 2. Embargos Infringentes providos. (TRF/4ª Região, EAC nº 1999.04.01.067002-2/RS, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Luiz Fernando Wovk Pentead, DJU de 15.01.2003) **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. IRRETROATIVIDADE. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO MONTANTE RECEBIDO NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR.** 1. O prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91 - a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04, todas precedidas de uma ou mais medidas provisórias - somente é aplicável aos segurados que tiveram benefícios concedidos após a publicação da lei que o previu pela primeira vez, não podendo esta incidir sobre situações jurídicas já constituídas sob a vigência da legislação anterior. 2. Tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes da publicação da Lei n. 9.528/97, inexistente prazo decadencial para que aquela pleiteie a revisão da RMI do benefício. 3. Tratando-se a aposentadoria de um direito patrimonial, de caráter disponível, é passível de renúncia. 4. Pretendendo o segurado renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedente da Terceira Seção desta Corte. 5. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB). 6. Impossibilidade de compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido, sob pena de burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da necessidade de integral recomposição dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). 7. Configurada a sucumbência recíproca, restam compensados os honorários advocatícios. (TRF/4ª Região, AC 00033322720094047205, Rel. Des. Fed. CELSO KIPPER, D.E. 04/06/2010) Embora haja jurisprudência no sentido de que é possível a renúncia da aposentadoria, em razão de ser direito disponível, a renúncia somente é possível se houver a devolução de todos os valores percebidos, sob pena de

burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, sendo cabível a atualização dos valores devolvidos ao INSS a título de aposentadoria renunciada. No caso em tela, como a parte autora pretende renunciar ao benefício alegando que a concessão foi legítima, é viável tal pleito, devendo, contudo, ocorrer a devolução integral, de uma só vez, ao INSS das parcelas auferidas com a aposentadoria renunciada, cujos cálculos devem ser realizados e executados pelo INSS administrativamente, incidindo apenas atualização monetária sobre o montante apurado, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Incabível a cobrança de juros sobre os valores a serem devolvidos, pois esses são exigíveis pelo credor com a finalidade de ressarcimento daquilo que deixou de lucrar em virtude do atraso do devedor no pagamento, não atingindo a relação jurídica ora discutida. Ademais, ressalte-se que os valores foram percebidos de boa-fé pelo segurado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito de a parte autora renunciar ao benefício NB nº 057.161.894-4 e auferir nova aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes da legislação vigente, com a respectiva devolução integral dos valores percebidos com o benefício renunciado, acrescidos de correção monetária, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Os cálculos devem ser realizados e executados administrativamente pelo INSS. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes dividirão as custas processuais e arcarão com os honorários dos respectivos advogados, nos termos do art. 21 do CPC.P. R. I.

0000888-07.2006.403.6121 (2006.61.21.000888-2) - ODAIR ALVES DOS SANTOS (SP197883 - MIRIAN MARTA RAPOSO DOS SANTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo de conhecer dos embargos de declaração de fls. 70/71, posto que se operou a preclusão para embargar a sentença de fls. 57/59 diante da anterior interposição do mesmo recurso às fls. 63/64 e por não se referirem os presentes aclaratórios ao conteúdo da decisão de fl. 66. Por outro viés, reconheço, de ofício, erro material no dispositivo da sentença de fls. 57/59, posto que há menção à prescrição quinquenal tão somente na fundamentação. Assim, ao dispositivo da sentença de fls. 57/59 acrescento o seguinte: Condeno o réu a pagar as diferenças vencidas não atingidas pela prescrição quinquenal que forem apuradas em execução, em decorrência do recálculo da renda mensal inicial, obedecendo-se o prazo prescricional de cinco anos, nos termos da Súmula nº 85 do E. STJ. Providencie a Secretaria as comunicações necessárias. P. R. I.

0000959-09.2006.403.6121 (2006.61.21.000959-0) - YARA BACIC (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por YARA BACIC, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão do benefício assistencial à pessoa deficiente. Alega a parte autora, em síntese, que possui todos os requisitos para a obtenção do benefício, pois possui deficiência física que a impossibilita de exercer atividades laborativas e obter o próprio sustento. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 32/33). A ré apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido formulado pela parte autora, tendo em vista que ela não preenche os requisitos para a obtenção do benefício assistencial (fls. 68/73). Houve réplica (Fls. 122/125). O relatório socioeconômico e a perícia médica foram juntados às fls. 105/111 e 130/132, respectivamente. Posteriormente, foi realizada nova perícia médica (fls. 156/161). O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 162/164). Dessa decisão foi interposto Agravo de Instrumento (Fls. 192/200), o qual foi convertido em Agravo Retido (Fls. 235/236). O Ministério Público Federou opinou pela improcedência do pedido (fls. 210/211). É a síntese do essencial. DECIDO. O benefício de amparo assistencial foi instituído pela Constituição Federal, em seu artigo 203, e regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com o intuito de beneficiar idosos e deficientes incapazes de sobreviver sem a ação estatal, independentemente de contribuição para a Seguridade Social. Assim, ao postular o benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, deve a parte comprovar incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e renda familiar mensal inferior a do salário mínimo. No caso dos autos, verifico que o perito médico constatou que a autora é incapaz totalmente para exercer atividades físicas ou laborativas de forma permanente, sem condições de recuperação devido a alterações irreversíveis detectadas nos exames radiológicos e físicos. Assim, a autora preenche o requisito da incapacidade para o trabalho e para a vida independente. Realizado laudo socioeconômico, verificou-se que a autora reside com a irmã e dois sobrinhos, os quais sobrevivem de pensão alimentícia no valor de R\$ 2.000,00 custeada pelo genitor desses. A residência que a autora reside é de sua irmã e atualmente aguarda a doação de uma casa popular. Assim, a autora não possui renda mensal familiar, considerando que a irmã e os sobrinhos não se enquadram no conceito de unidade familiar, nos termos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, conforme preconiza o artigo 20, 1.º, da Lei nº 8.742/93. Assim, a autora sobrevive com a ajuda de terceiros, não possui filhos e não recebe auxílio assistencial do Município onde reside. Além disso, mora na casa da irmã, sem possuir casa própria. Portanto, as provas coligidas aos presentes autos comprovam que a demandante não tem condições de prover a própria subsistência ou ser mantida pela família. Ressalto que o benefício é personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica. Ademais, nos termos dos artigos 21 da Lei nº 8.742/93 e 42 do Decreto nº 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. O termo inicial do benefício deve ser fixado em 06/04/2010, data da realização da segunda perícia social (fls. 226/232),

pois somente neste momento ficou claro que a autora não possui condições de prover a própria subsistência ou de ser mantida pela família, situação essa não esclarecida no momento da primeira perícia judicial, posto que não constou a renda mensal auferida por seu companheiro Sérgio Olines de Faria (fls. 106/109). Os valores percebidos pela autora a título de benefício assistencial, por meio de tutela antecipada, foram percebidos de boa-fé e referem-se à verba alimentar, não havendo, portanto, que se falar em devolução desses ao INSS. Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem YARA BACIC (CPF 268.235.288-00) direito a: concessão do Benefício Assistencial à pessoa portadora de deficiência;- desde 06/04/2010 (data da realização da segunda perícia social);- no valor de um salário mínimo.DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido constante na inicial, determinando que a ré conceda o benefício assistencial à autora, a partir de 06/04/2010 (data da realização da segunda perícia social). Sem diferenças a favor da autora, posto que percebe o benefício em comento por força de tutela antecipada desde 01/08/2008 (fl. 177). Os valores compreendidos entre 01/08/2008 (data da concessão dos efeitos da tutela antecipada) e 06/04/2010 (termo inicial do benefício) foram percebidos de boa-fé e referem-se à verba alimentar, não havendo, portanto, que se falar em devolução ao INSS. Condene o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC), bem como em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, assim consideradas desde 06/04/2010 até a data da sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e à orientação contida na Súmula 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região, e com incidência de juros de mora na forma prevista no artigo 406 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, no percentual de 1% (um por cento) ao mês.Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P. R. I.

0001470-07.2006.403.6121 (2006.61.21.001470-5) - DIMAS DE OLIVEIRA LARA(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário em que a parte autora requer o reconhecimento da parte ré de sua renúncia à aposentadoria por tempo de serviço proporcional, para que esta seja somada a tempo laborado como aposentado, visando nova aposentadoria mais vantajosa. Sustenta a parte autora que seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço foi concedido em 30/04/1998 e posteriormente continuou desenvolvendo atividades laborais e contribuído para a Previdência Social neste período, motivo pelo qual faz à renúncia ao benefício atual. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 14). O INSS apresentou contestação, sustentando preliminar de falta de interesse de agir e no mérito a improcedência do pedido (fls. 24/28). Houve réplica (fls. 33/45). Foi juntada cópia do procedimento administrativo. É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, consoante dispõe o inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil.Presente o interesse processual, evidenciado pela pretensão resistida, haja vista que o INSS não concorda com a pretensão trazida neste processo. Depreende-se dos autos que o pleito da parte autora é, na verdade, de renúncia do benefício de aposentadoria proporcional - desaposentação -, que percebia antes, para que possa ser incluído o tempo prestado em momento posterior a sua concessão a fim de receber uma nova aposentadoria, com coeficiente de 100% (cem por cento).Inicialmente, cabe uma análise dos dispositivos legais e doutrinários que tratam a respeito do tema.Como é cediço, a aposentadoria é um direito garantido a todo trabalhador nos termos da Lei Maior :Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)XXIV - aposentadoria.Preleciona Celso Barroso Leite que:Embora se trate de poupança coletiva, a base está na participação individual. É a união que faz a força, mas na realidade cada um de nós está cuidando de si mesmo e só depende dos outros na medida que os outros dependem de nós (...) Falando em termos mais técnicos a previdência é um seguro obrigatório.Maria Helena Diniz define renúncia como: Desistência de algum direito. Ato voluntário pelo qual alguém abre mão de alguma coisa ou direito próprio. Perda voluntária de um bem ou direito.Fábio Zambitte define o instituto como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social ou nos Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime.De acordo com Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada, com o desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário.Assim, o escopo principal da Desaposentação é possibilitar a aquisição de benefícios mais vantajosos no mesmo ou em outro regime previdenciário, segundo a doutrina. Portanto, não se trata de tentativa de cumulação de benefícios, mas sim do cancelamento de uma aposentadoria e o posterior início de outra.Traduz-se, dessa forma, na possibilidade de o segurado, depois de aposentado, renunciar ao benefício para postular uma outra aposentadoria futuramente.Cumprido destacar a diferença entre renúncia e desaposentação adotada pela Turma Recursal de Santa Catarina, no julgamento do Processo n. 2004.92.95.003417-4 :(...) Na renúncia, o segurado abdica de seu benefício e, conseqüentemente, do direito de utilizar o tempo de serviço que ensejou sua concessão, mas não precisa restituir o que já recebeu a título de aposentadoria. Ou seja, opera efeitos ex nunc. Na desaposentação, o segurado também abdica do seu direito ao benefício, mas não do direito ao aproveitamento, em outro benefício, do tempo de serviço que serviu de base para o primeiro. Para tanto, faz-se necessário o desfazimento do ato de concessão, restituindo-se as partes, segurado e INSS, ao status quo ante, o que impõe ao segurado a obrigação de devolver todos os valores que recebeu em razão de sua aposentadoria. Logo, a

desaposentação nada mais é do que uma renúncia com efeitos ex tunc. A jurisprudência dos TRFs da 3.^a e da 4.^a Região se firmou sobre a matéria, mas de forma diversa da Turma Recursal, tendo posição favorável à desaposentação, mas igualando a mesma à renúncia da aposentadoria, salientando a necessidade de restituição dos valores recebidos, conforme as ementas abaixo transcritas: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.** 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF/ 3ª Região, AC 822192; Relator: Desembargador Federal Jediael Galvão, DJU 18/04/2007, pág. 567) **PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO.** - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (TRF/3ª Região, AC 1475718, Relatora Juíza Convocada MÁRCIA HOFFMANN, DJF3 CJ1 DATA:24/11/2010, PÁGINA 337) **PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA À BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM OUTRO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA. NECESSIDADE DE RESTITUIR OS VALORES AUFERIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA.** 1. Se o segurado pretende renunciar ao benefício concedido pelo INSS para postular aposentadoria junto a outro regime de previdência, com a contagem do tempo que serviu para o deferimento daquele benefício, os proventos recebidos da autarquia previdenciária deverão ser restituídos. 2. Embargos Infringentes providos. (TRF/4ª Região, EIAAC nº 1999.04.01.067002-2/RS, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Luiz Fernando Wovk Penteado, DJU de 15.01.2003) **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. IRRETROATIVIDADE. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO MONTANTE RECEBIDO NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR.** 1. O prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91 - a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04, todas precedidas de uma ou mais medidas provisórias - somente é aplicável aos segurados que tiveram benefícios concedidos após a publicação da lei que o previu pela primeira vez, não podendo esta incidir sobre situações jurídicas já constituídas sob a vigência da legislação anterior. 2. Tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes da publicação da Lei n. 9.528/97, inexistente prazo decadencial para que aquela pleiteie a revisão da RMI do benefício. 3. Tratando-se a aposentadoria de um direito patrimonial, de caráter disponível, é passível de renúncia. 4. Pretendendo o segurado renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedente da Terceira Seção desta Corte. 5. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB). 6. Impossibilidade de compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido, sob pena de burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da necessidade de integral recomposição dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). 7. Configurada a sucumbência recíproca, restam compensados os honorários advocatícios. (TRF/4ª Região, AC 00033322720094047205, Rel. Des. Fed. CELSO KIPPER, D.E. 04/06/2010) Embora haja jurisprudência no sentido de que é possível a renúncia da aposentadoria, em razão de ser direito disponível, a renúncia somente é possível se houver a devolução de todos os valores percebidos, sob pena de

burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, sendo cabível a atualização dos valores devolvidos ao INSS a título de aposentadoria renunciada. No caso em tela, como a parte autora pretende renunciar ao benefício sem devolver os proventos recebidos, alegando que a concessão foi legítima, é inviável tal pleito. Afinal, permitir que a parte autora renunciasse ao benefício anterior sem providenciar a devolução das parcelas auferidas representa um ganho financeiro considerável, que não encontra respaldo na lei. Da mesma forma, como o artigo 18, 2.º, da Lei 8.213/91 veda a contagem de tempo de serviço ou de contribuição após a concessão da aposentadoria, com a finalidade de acrescer a renda mensal dos proventos, sendo este o pedido alternativo da parte autora, fica evidente que deve ser indeferido. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE nº 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC nº 927132). Custas ex lege.

0002661-53.2007.403.6121 (2007.61.21.002661-0) - FRANCISCO DAS CHAGAS OLIVEIRA (SP126024 - LUIZ FERNANDO DIAS RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
FRANCISCO DAS CHAGAS OLIVEIRA, ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a continuidade do auxílio-doença até encontrar-se totalmente em alta concedida. Sustenta o autor, em síntese, que possui diversos problemas de saúde: cardiopatia, problemas ortopédicos que o tornam incapaz de trabalhar. Foram concedidos os benefícios de justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada (fl. 50). A ré foi devidamente citada e na contestação de fls. 60/68 sustentou a improcedência do pedido formulado pela parte autora, pois não comprovada a alegada incapacidade. Fixada a data de perícia médica, as partes foram intimadas (fl. 69). Diante da ausência de manifestação do autor, o mesmo foi intimado para esclarecer a permanência do interesse no prosseguimento do feito, tendo mais uma vez deixado o prazo transcorrer in albis (fl. 74). É o relatório do essencial. DECIDO. Tendo em vista o Provimento nº 313 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 13/04/2010 que altera o art. 2º do Provimento nº 311 que determinava a redistribuição dos processos referente ao Município de Caçapava, reconsidero o despacho de fl. 83. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). Pelos elementos trazidos e produzidos em juízo, verifico que o autor não preenche os requisitos para o benefício auxílio-doença, pois não foi realizada prova pericial para se constatar a sedente incapacidade. Com efeito, embora devidamente intimado a apresentar quesitos, comparecer à perícia médica e esclarecer sobre a manutenção de seu interesse em buscar um provimento jurisdicional, o autor não se manifestou, conforme se depreende das certidões de fls. 259 e 269v, deixando os prazos transcorrerem in albis. Outrossim, inexistente notícia nos autos da efetiva realização da perícia marcada para 10.07.2007 pelo IMESC. Sendo assim, é o caso de não se reconhecer o direito à percepção de auxílio-doença, pois o autor não satisfaz as condições para concessão de auxílio-doença, mais precisamente a incapacidade laborativa para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene o autor a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região, os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0003813-39.2007.403.6121 (2007.61.21.003813-1) - HELIO ANTONIO DA SILVA (SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Conheço dos Embargos de Declaração de fls. 327/333, tendo em vista sua tempestividade. Alega o embargante que na sentença proferida às fls. 320/322 há contradição pois: a) em relação ao período trabalhado de 03/01/1973 a 14/04/1975 não foi observado o conteúdo do documento de fl. 28, b) em relação aos períodos trabalhados de 01/10/1976 a 31/01/1978, 01 / a 08/01/1982, 18/08/1986 a 30/06/1987 e 01/07/1987 a 31/08/1988 a insalubridade deixou de ser reconhecida sem qualquer amparo documental e de forma equivocada. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Nos termos do art. 535 do CPC cabem embargos de declaração quando houver, a sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Com parcial razão o embargante. Com efeito, o embargante possui razão em relação à fundamentação da sentença no que toca ao período trabalhado de 03/01/1973 a 14/04/1975 pois, de fato, não foi notado o conteúdo das informações sobre atividades exercidas em condições especiais (fl. 28), em que há menção expressa que o trabalho ocorreu de modo habitual e permanente. Assim sendo, retifico a fundamentação neste particular, para reconhecer que nas informações sobre atividades exercidas em condições especiais (fl. 28) há menção expressa de que no período trabalhado de 03/01/1973 a 14/04/1975, na SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE o autor estava exposto de forma habitual e permanente a agentes nocivos à saúde. Acrescente-se que nas informações sobre atividades exercidas em condições especiais (fl. 28) há informação da presença de agentes nocivos biológicos e que o segurado teve contato com doenças transmissíveis como AIDS, tuberculose, (...) e etc, sendo que a presença de germes patogênicos é fato incontroverso, pois admitido pelo INSS na peça contestatória (fl. 215). Portanto, na presente hipótese, o cargo exercido pelo autor enquadra-se no

elenco de atividades profissionais previstas nos anexos dos Decretos n. 53831/64, código 1.3.2, e n. 83.080/79, código 1.3.4 (anexo 1), que, se não exaustivos, abrangem profissões e agentes nocivos, respectivamente, em que se presumia, à época anterior da Lei n 8112/90, a prestação de atividades em condições danosas à saúde do trabalhador. Em conclusão, reconheço o autor exerceu atividade insalubre no período de 03/01/1973 a 14/04/1975. na SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE pois estava exposto de forma habitual e permanente a agentes nocivos à saúde. No que tange aos demais pedidos, em relação aos períodos trabalhados de 01/10/1976 a 31/01/1978, 01/02/1978 a 08/01/1982, 18/08/1986 a 30/06/1987 e 01/07/1987 a 31/08/1988 as alegações contidas nos embargos declaratórios (apreciação de documentos e dos argumentos da defesa) cingem-se ao juízo de valor emitido na sentença, o que deve ser objeto de recurso adequado. Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos de declaração para retificar a fundamentação, nos termos acima referidos, e o dispositivo da sentença proferida às fls. 320/322, o qual passa a ser o seguinte: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, 1, do Código de Processo Civil, para reconhecer como tempo de serviço especial o período compreendido entre 03/01/1973 a 14/04/1975, trabalhado pelo autor na SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. Deixo de condenar o INSS, o qual decaiu da parte mínima do pedido, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n. 373.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança nos termos do art. 12 da Lei n. 7.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. Sentença sujeita ao reexame necessária nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. No mais, mantenho a sentença retro nos seus próprios e devidos fundamentos de fato e de direito. P. R. I.

0005291-82.2007.403.6121 (2007.61.21.005291-7) - JOSE LIBERATO MEDEIROS SOBRINHO (SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Como é cediço, os embargos de declaração não constituem recurso adequado à rediscussão dos fundamentos da decisão, em dimensão infringente, servindo apenas para a correção de obscuridade, contradição ou omissão, eventualmente existentes. No caso em apreço, não houve obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0000400-81.2008.403.6121 (2008.61.21.000400-9) - MARIA IVANIR CUNDARI MOREIRA (SP230860 - DANILO HOMEM DE MELO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP269581 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)
Formulou o autor pedido de desistência da ação de concessão de pensão por morte (fl. 79). Manifestou-se o réu não ter nada a opor acerca do pedido de desistência, desde que respeitado o artigo 3.º da Lei n.º 9.469/97, ou seja, que o autor renunciou expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação. Todavia, entendo que esse dispositivo não encontra respaldo no sistema normativo pátrio. O direito sobre o qual se funda a ação é renunciável somente pelo sujeito desse direito (ato privativo do autor), não cabendo à parte adversa exigir essa renúncia para anuir acerca da desistência de qualquer processo, impondo-lhe a perda do bem de vida. Essa exigência mostra-se desarrazoada, sobretudo, considerando-se que a pretensão veiculada nestes autos tem caráter alimentar, bem como que pode ser reformulada a qualquer tempo na hipótese de alteração do estado clínico do autor. Nesse sentido é o entendimento manifestado na seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. HOMOLOGAÇÃO DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CONDIÇÃO IMPOSTA PELO INSS: RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Considerando que a pretensão do autor é de reconhecimento de tempo de serviço para fins de averbação junto à autarquia previdenciária, com vista à obtenção de futura aposentadoria, dado o caráter alimentar do benefício previdenciário não pode o INSS condicionar a desistência da ação à renúncia do direito. 2. Apelação a que se nega provimento. (TRF 1.ª Região, AC 20000191200278, Rel. Sávio de Oliveira Chaves, DJ 14.08.06, pág. 16) Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência manifestado pelo autor e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, e o faço com fulcro no inciso VIII do artigo 267 do C.P.C. Condeno o autor (embargado) a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região, os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000724-71.2008.403.6121 (2008.61.21.000724-2) - PAULO CESAR FERREIRA XAVIER (SP135475 - MIRIAM CELESTE N DE BARROS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Como é cediço, os embargos de declaração não constituem recurso adequado à rediscussão dos fundamentos da decisão, em dimensão infringente, servindo apenas para a correção de obscuridade, contradição ou omissão, eventualmente existentes. No caso em apreço, não houve obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada, tampouco erro material, pois os fatos aduzidos em sede de embargos declaratórios não foram aventados durante a instrução pelo INSS, ocorrendo a preclusão, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. P. R. I.

0001240-91.2008.403.6121 (2008.61.21.001240-7) - IDERVAL PEREIRA COELHO (SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

Como é cediço, os embargos de declaração não constituem recurso adequado à rediscussão dos fundamentos da decisão, em dimensão infringente, servindo apenas para a correção de obscuridade, contradição ou omissão, eventualmente existentes. No caso em apreço, não houve obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Assim, o cômputo do tempo de serviço na forma pretendida em sede de embargos em divergência com a fundamentação da sentença de fls. 150/155 é questão atinente ao mérito, a ser objeto de apelação. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. P. R. I.

0001381-13.2008.403.6121 (2008.61.21.001381-3) - PAULO BATISTA PINTO(SP223413 - HELIO MARCONDES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário em que a parte autora requer a condenação do INSS consistente no cancelamento da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB n.º 145.236.238-3. Sustenta a parte autora que seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB n.º 145.236.238-3 foi concedido em 25/09/2007, mas que não ficou satisfeito com o valor da renda mensal, motivo pelo qual requer o seu cancelamento para, no futuro, pleitear nova aposentadoria, mais benéfica, posto que permanece contribuindo para a Previdência Social. Foram deferidos os efeitos da antecipação da tutela pretendida (fls. 24/25), consignado a necessidade de devolução dos valores anteriormente recebidos como aposentadoria. O INSS apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido (fls. 48/56). Foi interposto agravo de instrumento pelo INSS, ao qual foi negado seguimento (fls. 77/79). Houve réplica (fls. 83/85). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. O feito comporta julgamento antecipado em face do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Depreende-se dos autos que o pleito da parte autora é de renúncia do benefício de aposentadoria proporcional - desaposentação -, que percebe atualmente, para que no futuro possa auferir benefício com renda mensal maior mediante a inclusão de tempo de contribuição posterior. Inicialmente, cabe uma análise dos dispositivos legais e doutrinários que tratam a respeito do tema. Como é cediço, a aposentadoria é um direito garantido a todo trabalhador nos termos da Lei Maior: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXIV - aposentadoria. Preleciona Celso Barroso Leite que: Embora se trate de poupança coletiva, a base está na participação individual. É a união que faz a força, mas na realidade cada um de nós está cuidando de si mesmo e só depende dos outros na medida que os outros dependem de nós (...) Falando em termos mais técnicos a previdência é um seguro obrigatório. Maria Helena Diniz define renúncia como: Desistência de algum direito. Ato voluntário pelo qual alguém abre mão de alguma coisa ou direito próprio. Perda voluntária de um bem ou direito. Fábio Zambitte define o instituto como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social ou nos Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime. De acordo com Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada, com o desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Assim, o escopo principal da Desaposentação é possibilitar a aquisição de benefícios mais vantajosos no mesmo ou em outro regime previdenciário, segundo a doutrina. Portanto, não se trata de tentativa de cumulação de benefícios, mas sim do cancelamento de uma aposentadoria e o posterior início de outra. Traduz-se, dessa forma, na possibilidade de o segurado, depois de aposentado, renunciar ao benefício para postular uma outra aposentadoria futuramente. Cumpre destacar a diferença entre renúncia e desaposentação adotada pela Turma Recursal de Santa Catarina, no julgamento do Processo n. 2004.92.95.003417-4: (...) Na renúncia, o segurado abdica de seu benefício e, conseqüentemente, do direito de utilizar o tempo de serviço que ensejou sua concessão, mas não precisa restituir o que já recebeu a título de aposentadoria. Ou seja, opera efeitos ex nunc. Na desaposentação, o segurado também abdica do seu direito ao benefício, mas não do direito ao aproveitamento, em outro benefício, do tempo de serviço que serviu de base para o primeiro. Para tanto, faz-se necessário o desfazimento do ato de concessão, restituindo-se as partes, segurado e INSS, ao status quo ante, o que impõe ao segurado a obrigação de devolver todos os valores que recebeu em razão de sua aposentadoria. Logo, a desaposentação nada mais é do que uma renúncia com efeitos ex tunc. A jurisprudência dos TRFs da 3.ª e da 4.ª Região se firmou sobre a matéria, mas de forma diversa da Turma Recursal, tendo posição favorável à desaposentação, mas igualando a mesma à renúncia da aposentadoria, salientando a necessidade de restituição dos valores recebidos, conforme as ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF/ 3ª Região, AC 822192; Relator: Desembargador Federal Jedrael Galvão, DJU 18/04/2007, pág. 567) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de

prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposestação. - Improcedência do pedido de desaposestação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF/3ª Região, AC 1475718, Relatora Juíza Convocada MÁRCIA HOFFMANN, DJF3 CJ1 DATA:24/11/2010, PÁGINA 337)PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA À BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM OUTROSISTEMA DE PREVIDÊNCIA. NECESSIDADE DE RESTITUIR OS VALORES AUFERIDOS A TITULO DE APOSENTADORIA. 1. Se o segurado pretende renunciar ao benefício concedido pelo INSS para postular aposentadoria junto a outro regime de previdência, com a contagem do tempo que serviu para o deferimento daquele benefício, os proventos recebidos da autarquia previdenciária deverão ser restituídos. 2. Embargos Infringentes providos. (TRF/4ª Região, EAC nº 1999.04.01.067002-2/RS, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Luiz Fernando Wovk Pentead, DJU de 15.01.2003)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. IRRETROATIVIDADE. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO MONTANTE RECEBIDO NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR. 1. O prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91 - a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04, todas precedidas de uma ou mais medidas provisórias - somente é aplicável aos segurados que tiveram benefícios concedidos após a publicação da lei que o previu pela primeira vez, não podendo esta incidir sobre situações jurídicas já constituídas sob a vigência da legislação anterior. 2. Tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes da publicação da Lei n. 9.528/97, inexistente prazo decadencial para que aquela pleiteie a revisão da RMI do benefício. 3. Tratando-se a aposentadoria de um direito patrimonial, de caráter disponível, é passível de renúncia. 4. Pretendendo o segurado renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedente da Terceira Seção desta Corte. 5. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB). 6. Impossibilidade de compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido, sob pena de burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da necessidade de integral recomposição dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). 7. Configurada a sucumbência recíproca, restam compensados os honorários advocatícios.(TRF/4ª Região, AC 00033322720094047205, Rel. Des. Fed. CELSO KIPPER, D.E. 04/06/2010)Embora haja jurisprudência no sentido de que é possível a renúncia da aposentadoria, em razão de ser direito disponível, a renúncia somente é possível se houver a devolução de todos os valores percebidos, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, sendo cabível a atualização dos valores devolvidos ao INSS a título de aposentadoria renunciada. No caso em tela, como a parte autora pretende renunciar ao benefício alegando que a concessão foi legítima, é viável tal pleito, devendo, contudo, ocorrer a devolução integral, de uma só vez, ao INSS das parcelas auferidas com a aposentadoria renunciada, cujos cálculos devem ser realizados e executados pelo INSS administrativamente, incidindo apenas correção monetária sobre o montante apurado, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10. Incabível a cobrança de juros sobre os valores a serem devolvidos, pois esses são exigíveis pelo credor com a finalidade de ressarcimento daquilo que deixou de lucrar em virtude do atraso do devedor no pagamento, não atingindo a relação jurídica ora discutida. Ademais, ressalte-se que os valores foram percebidos de boa-fé pelo segurado. III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito de a parte autora renunciar ao benefício NB n.º 145.236.238-3, com a respectiva devolução integral, de uma só vez, dos valores percebidos com o benefício renunciado. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região.Os cálculos devem ser realizados e executados administrativamente pelo INSS. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes dividirão as custas processuais e arcarão com os honorários dos respectivos advogados, nos

termos do art. 21 do CPC.P. R. I.

0002696-76.2008.403.6121 (2008.61.21.002696-0) - GIL PIRES RIBEIRO X JOSE BENEDICTO DE OLIVEIRA(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEmbarga a parte autora a sentença de fls. 47/49, sustentando haver contradição entre o dispositivo da sentença, em que houve a inclusão de ambos os autores, e a sentença anteriormente proferida que excluiu o autor GIL PIRES RIBEIRO da demanda (fl. 30. É o relatório. Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade.Houve a contradição apontada.No caso em apreço, como o feito foi extinto sem resolução de mérito em face do autor GIL PIRES RIBEIRO, retifico a fundamentação - segundo parágrafo de fl. 48 - e o dispositivo da sentença - fls. 49 - para neles constar tão somente o autor remanescente - JOSÉ BENEDICTO DE OLIVEIRA. Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração.P. R. I.

0003556-77.2008.403.6121 (2008.61.21.003556-0) - CLAUDIO CESAR CHAVES(SP210492 - JÚLIO CÉSAR MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Como é cediço, os embargos de declaração não constituem recurso adequado à rediscussão dos fundamentos da decisão, em dimensão infringente, servindo apenas para a correção de obscuridade, contradição ou omissão, eventualmente existentes. No caso em apreço, não houve obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada.Ademais, a fundamentação foi explícita ao mencionar o entendimento pacífico do STJ acerca do tema tratado na presente demanda. Anote-se, ainda, que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Lei Maior. Isso não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC .Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.P. R. I.

0004588-20.2008.403.6121 (2008.61.21.004588-7) - JOSE MARCONDES DE TOLEDO(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - RELATÓRIO Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário em que a parte autora requer a condenação do INSS consistente na desaposentação com posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos moldes da legislação vigente. Sustenta a parte autora que seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral foi concedido em 02/09/1993 e posteriormente continuou desenvolvendo atividades laborais, contribuindo para a Previdência Social, motivo pelo qual entende que a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral lhe será mais benéfica. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e negada a antecipação dos efeitos da tutela pretendida (fls. 54/55). O INSS apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido (fls. 62/80). Houve réplica (fls. 88/95). É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO Depreende-se dos autos que o pleito da parte autora é de renúncia do benefício de aposentadoria proporcional - desaposentação -, que percebe atualmente, para que possa ser incluído o tempo prestado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria, com coeficiente de 100% (cem por cento).Inicialmente, cabe uma análise dos dispositivos legais e doutrinários que tratam a respeito do tema.Como é cediço, a aposentadoria é um direito garantido a todo trabalhador nos termos da Lei Maior :Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)XXIV - aposentadoria.Preleciona Celso Barroso Leite que:Embora se trate de poupança coletiva, a base está na participação individual. É a união que faz a força, mas na realidade cada um de nós está cuidando de si mesmo e só depende dos outros na medida que os outros dependem de nós (...) Falando em termos mais técnicos a previdência é um seguro obrigatório.Maria Helena Diniz define renúncia como: Desistência de algum direito. Ato voluntário pelo qual alguém abre mão de alguma coisa ou direito próprio. Perda voluntária de um bem ou direito.Fábio Zambitte define o instituto como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social ou nos Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime.De acordo com Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada, com o desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário.Assim, o escopo principal da Desaposentação é possibilitar a aquisição de benefícios mais vantajosos no mesmo ou em outro regime previdenciário, segundo a doutrina. Portanto, não se trata de tentativa de cumulação de benefícios, mas sim do cancelamento de uma aposentadoria e o posterior início de outra.Traduz-se, dessa forma, na possibilidade de o segurado, depois de aposentado, renunciar ao benefício para postular uma outra aposentadoria futuramente.Cumpre destacar a diferença entre renúncia e desaposentação adotada pela Turma Recursal de Santa Catarina, no julgamento do Processo n. 2004.92.95.003417-4 :(...) Na renúncia, o segurado abdica de seu benefício e, conseqüentemente, do direito de utilizar o tempo de serviço que ensejou sua concessão, mas não precisa restituir o que já recebeu a título de aposentadoria. Ou seja, opera efeitos ex nunc. Na desaposentação, o segurado também abdica do seu direito ao benefício, mas não do direito ao aproveitamento, em outro benefício, do tempo de serviço que serviu de base para o primeiro. Para tanto, faz-se necessário o desfazimento do ato de concessão, restituindo-se as partes, segurado e INSS, ao status quo ante, o que impõe ao segurado a obrigação de devolver todos os valores que recebeu em razão de sua aposentadoria. Logo, a desaposentação nada mais é do que uma renúncia com efeitos ex tunc.A jurisprudência dos TRFs da 3.ª e da 4.ª Região se firmou sobre a matéria, mas de forma diversa da Turma Recursal, tendo posição favorável à desaposentação, mas igualando a mesma à renúncia da aposentadoria, salientando a necessidade de restituição dos valores recebidos, conforme as ementas abaixo transcritas:PREVIDENCIÁRIO.

DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF/ 3ª Região, AC 822192; Relator: Desembargador Federal Jediael Galvão, DJU 18/04/2007, pág. 567) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (TRF/3ª Região, AC 1475718, Relatora Juíza Convocada MÁRCIA HOFFMANN, DJF3 CJ1 DATA:24/11/2010, PÁGINA 337) PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA À BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM OUTROSISTEMA DE PREVIDÊNCIA. NECESSIDADE DE RESTITUIR OS VALORES AUFERIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA. 1. Se o segurado pretende renunciar ao benefício concedido pelo INSS para postular aposentadoria junto a outro regime de previdência, com a contagem do tempo que serviu para o deferimento daquele benefício, os proventos recebidos da autarquia previdenciária deverão ser restituídos. 2. Embargos Infringentes providos. (TRF/4ª Região, EIAAC nº 1999.04.01.067002-2/RS, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Luiz Fernando Wowk Pentead, DJU de 15.01.2003) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. IRRETROATIVIDADE. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO MONTANTE RECEBIDO NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR. 1. O prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91 - a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04, todas precedidas de uma ou mais medidas provisórias - somente é aplicável aos segurados que tiveram benefícios concedidos após a publicação da lei que o previu pela primeira vez, não podendo esta incidir sobre situações jurídicas já constituídas sob a vigência da legislação anterior. 2. Tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes da publicação da Lei n. 9.528/97, inexistente prazo decadencial para que aquela pleiteie a revisão da RMI do benefício. 3. Tratando-se a aposentadoria de um direito patrimonial, de caráter disponível, é passível de renúncia. 4. Pretendendo o segurado renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedente da Terceira Seção desta Corte. 5. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB). 6. Impossibilidade de compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido, sob pena de burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da necessidade de integral recomposição dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). 7. Configurada a sucumbência recíproca, restam compensados os honorários advocatícios. (TRF/4ª Região, AC 00033322720094047205, Rel. Des. Fed. CELSO KIPPER, D.E. 04/06/2010) Embora haja jurisprudência no sentido de que é possível a renúncia da aposentadoria, em razão de ser direito disponível, a renúncia somente é possível se houver a devolução de todos os valores percebidos, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, sendo cabível a atualização dos valores devolvidos ao INSS a título de aposentadoria renunciada. No caso em tela, como a parte autora pretende renunciar ao benefício alegando que a concessão foi legítima, é viável tal pleito, devendo, contudo, ocorrer a devolução integral, de uma só vez, ao INSS das parcelas auferidas com a aposentadoria renunciada, cujos cálculos devem ser realizados e executados pelo INSS

administrativamente, incidindo apenas correção monetária sobre o montante apurado, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10. Incabível a cobrança de juros sobre os valores a serem devolvidos, pois esses são exigíveis pelo credor com a finalidade de ressarcimento daquilo que deixou de lucrar em virtude do atraso do devedor no pagamento, não atingindo a relação jurídica ora discutida. Ademais, ressalte-se que os valores foram percebidos de boa-fé pelo segurado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito de a parte autora renunciar ao benefício NB n.º 055.596.040-4 e auferir nova aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes da legislação vigente, com a respectiva devolução integral, de uma só vez, dos valores percebidos com o benefício renunciado. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Os cálculos devem ser realizados e executados administrativamente pelo INSS. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes dividirão as custas processuais e arcarão com os honorários dos respectivos advogados, nos termos do art. 21 do CPC.P. R. I.

0004786-57.2008.403.6121 (2008.61.21.004786-0) - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP265527 - VANIA RUSSI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

HOMOLOGO, para que produza os regulares efeitos de direito, o acordo celebrado entre as partes (fls. 80/81 e 90) e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 269, III, do CPC. Honorários advocatícios nos termos acordados (item 5 de fl. 80 verso). P. R. I. Sem prejuízo, certifique-se o trânsito em julgado para o INSS, haja vista a renúncia ao prazo recursal (item 4 de fl. 80 verso). Após o trânsito em julgado, expeça-se requisição de pagamento.

000509-61.2009.403.6121 (2009.61.21.000509-2) - JOSE EVARISTO DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário em que a parte autora requer o reconhecimento da parte ré de sua renúncia à aposentadoria proporcional, para que esta seja somada a tempo laborado como aposentado, sendo concedida a aposentadoria por tempo de contribuição nos moldes da legislação vigente. Sustenta a parte autora que seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional foi concedido em 23/04/1998 e posteriormente continuou desenvolvendo atividades laborais, tendo trabalhado até junho de 2005 e contribuído para a Previdência Social neste período, motivo pelo qual faz jus à concessão de nova aposentadoria mais vantajosa. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a tutela antecipada (fls. 128/129). O INSS apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Depreende-se dos autos que o pleito da parte autora é, na verdade, de renúncia do benefício de aposentadoria proporcional - desaposentação -, que percebia antes, para que possa ser incluído o tempo prestado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria, com coeficiente de 100% (cem por cento). Inicialmente, cabe uma análise dos dispositivos legais e doutrinários que tratam a respeito do tema. Como é cediço, a aposentadoria é um direito garantido a todo trabalhador nos termos da Lei Maior: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXIV - aposentadoria. Preleciona Celso Barroso Leite que: Embora se trate de poupança coletiva, a base está na participação individual. É a união que faz a força, mas na realidade cada um de nós está cuidando de si mesmo e só depende dos outros na medida que os outros dependem de nós (...) Falando em termos mais técnicos a previdência é um seguro obrigatório. Maria Helena Diniz define renúncia como: Desistência de algum direito. Ato voluntário pelo qual alguém abre mão de alguma coisa ou direito próprio. Perda voluntária de um bem ou direito. Fábio Zambratte define o instituto como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social ou nos Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime. De acordo com Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada, com o desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Assim, o escopo principal da Desaposentação é possibilitar a aquisição de benefícios mais vantajosos no mesmo ou em outro regime previdenciário, segundo a doutrina. Portanto, não se trata de tentativa de cumulação de benefícios, mas sim do cancelamento de uma aposentadoria e o posterior início de outra. Traduz-se, dessa forma, na possibilidade de o segurado, depois de aposentado, renunciar ao benefício para postular uma outra aposentadoria futuramente. Cumpre destacar a diferença entre renúncia e desaposentação adotada pela Turma Recursal de Santa Catarina, no julgamento do Processo n. 2004.92.95.003417-4: (...) Na renúncia, o segurado abdica de seu benefício e, conseqüentemente, do direito de utilizar o tempo de serviço que ensejou sua concessão, mas não precisa restituir o que já recebeu a título de aposentadoria. Ou seja, opera efeitos ex nunc. Na desaposentação, o segurado também abdica do seu direito ao benefício, mas não do direito ao aproveitamento, em outro benefício, do tempo de serviço que serviu de base para o primeiro. Para tanto, faz-se necessário o desfazimento do ato de concessão, restituindo-se as partes, segurado e INSS, ao status quo ante, o que impõe ao segurado a obrigação de devolver todos os valores que recebeu em razão de sua aposentadoria. Logo, a desaposentação nada mais é do que uma renúncia com efeitos ex tunc. A jurisprudência dos TRFs da 3.ª e da 4.ª Região se firmou sobre a matéria, mas de forma diversa da Turma Recursal, tendo posição favorável à desaposentação, mas igualando a mesma à renúncia da aposentadoria, salientando a necessidade de restituição dos valores recebidos,

conforme as ementas abaixo transcritas:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF/ 3ª Região, AC 822192; Relator: Desembargador Federal Jediel Galvão, DJU 18/04/2007, pág. 567)PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF/3ª Região, AC 1475718, Relatora Juíza Convocada MÁRCIA HOFFMANN, DJF3 CJ1 DATA:24/11/2010, PÁGINA 337)PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA À BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM OUTROSISTEMA DE PREVIDÊNCIA. NECESSIDADE DE RESTITUIR OS VALORES AUFERIDOS A TITULO DE APOSENTADORIA. 1. Se o segurado pretende renunciar ao benefício concedido pelo INSS para postular aposentadoria junto a outro regime de previdência, com a contagem do tempo que serviu para o deferimento daquele benefício, os proventos recebidos da autarquia previdenciária deverão ser restituídos. 2. Embargos Infringentes providos. (TRF/4ª Região, EIAAC nº 1999.04.01.067002-2/RS, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Luiz Fernando Wovk Pentead, DJU de 15.01.2003)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. IRRETROATIVIDADE. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO MONTANTE RECEBIDO NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR. 1. O prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91 - a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04, todas precedidas de uma ou mais medidas provisórias - somente é aplicável aos segurados que tiveram benefícios concedidos após a publicação da lei que o previu pela primeira vez, não podendo esta incidir sobre situações jurídicas já constituídas sob a vigência da legislação anterior. 2. Tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes da publicação da Lei n. 9.528/97, inexistente prazo decadencial para que aquela pleiteie a revisão da RMI do benefício. 3. Tratando-se a aposentadoria de um direito patrimonial, de caráter disponível, é passível de renúncia. 4. Pretendendo o segurado renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedente da Terceira Seção desta Corte. 5. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB). 6. Impossibilidade de compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido, sob pena de burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da necessidade de integral recomposição dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). 7. Configurada a sucumbência recíproca, restam compensados os honorários advocatícios.(TRF/4ª Região, AC 00033322720094047205, Rel. Des. Fed. CELSO KIPPER, D.E. 04/06/2010)Embora haja jurisprudência no sentido de que é possível a renúncia da aposentadoria, em razão de ser direito disponível, a renúncia somente é possível se houver a devolução de todos os valores percebidos, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, sendo cabível a atualização dos valores devolvidos ao INSS a título de aposentadoria renunciada. No caso em tela, como a parte autora pretende renunciar ao benefício alegando que a concessão foi legítima, é viável tal pleito, devendo, contudo, ocorrer a devolução integral, de uma só vez, ao INSS das

parcelas auferidas com a aposentadoria renunciada, cujos cálculos devem ser realizados e executados pelo INSS administrativamente, incidindo apenas atualização monetária sobre o montante apurado, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Incabível a cobrança de juros sobre os valores a serem devolvidos, pois esses são exigíveis pelo credor com a finalidade de ressarcimento daquilo que deixou de lucrar em virtude do atraso do devedor no pagamento, não atingindo a relação jurídica ora discutida. Ademais, ressalte-se que os valores foram percebidos de boa-fé pelo segurado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito de a parte autora renunciar ao benefício NB n.º 108.494.537-9 e auferir nova aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes da legislação vigente, com a respectiva devolução integral dos valores percebidos com o benefício renunciado, acrescidos de correção monetária, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Os cálculos devem ser realizados e executados administrativamente pelo INSS. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes dividirão as custas processuais e arcarão com os honorários dos respectivos advogados, nos termos do art. 21 do CPC.P. R. I.

0000545-06.2009.403.6121 (2009.61.21.000545-6) - DOMINGAS MENDES DA SILVA (SP179515 - JOSÉ RENATO RAGACCINI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por DOMINGAS MENDES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão do benefício assistencial à pessoa idosa. Alega a autora, em síntese, que é pessoa idosa (nasceu em 14/01/1940 - fl. 13). Além disso, informa que enfrenta diversas dificuldades financeiras, uma vez que sobrevive com R\$ 603,00 (valor da aposentadoria de seu esposo). Aduz, ainda, que requereu administrativamente o benefício, tendo sido indeferido em razão da renda per capita ser superior ao do salário mínimo (fl. 24). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 36). A ré apresentou contestação às fls. 44/47, sustentando a improcedência do pedido formulado pela autora, tendo em vista que ela não preenche o requisito da miserabilidade e este benefício não pode ser concedido para fins de complementação de renda. Não houve pedido antecipação da tutela. O relatório socioeconômico foi juntado às fls. 70/75 e manifestações às fls. 77 e 79/80. Parecer favorável do Ministério Público Federal (fls. 83/85). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO benefício de amparo assistencial foi instituído pela Constituição Federal, em seu artigo 203, e regulamentado pela Lei n.º 8.742/93, com o intuito de beneficiar idosos e deficientes incapazes de sobreviver sem a ação estatal, independentemente de contribuição para a Seguridade Social. Para fazer jus ao benefício o idoso deve comprovar a idade e demonstrar a hipossuficiência financeira não apenas sua, mas também do núcleo familiar (art. 203 da CF/88 e art. 20 da Lei n.º 8.742/93). No caso dos autos, o benefício assistencial foi negado administrativamente pela ré, sob o fundamento de a renda per capita da família ser igual ou superior a do salário mínimo vigente na data do requerimento. É certo que não se pode dar ao 3.º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 interpretação visando a restringir a concessão de benefícios assistenciais, tão somente porque a renda per capita familiar é superior a do salário mínimo. Tal interpretação seria odiosa, por contrariar os princípios norteadores do próprio instituto da Assistência Social. Todavia, há que se ter por presente a demonstração da condição de miserabilidade da família do necessitado. Segundo relato da assistente social (socioeconômico às fls. 71/73), verificou-se que a família da autora é composta por cinco membros, além da autora, seu cônjuge e três filhos maiores, sendo que os filhos não contribuem para as despesas da casa. Outrossim, afirmou-se que a família sobrevive somente com a renda proveniente da aposentadoria do cônjuge, Sr. Olímpio Joviano da Silva, de aproximadamente R\$ 630,00 (seiscentos e trinta reais). Segundo se observa das planilhas extraídas do sistema da DATAPREV (fls. 80 e 87/88), o cônjuge percebe aposentadoria por invalidez no valor de R\$ 688,19 e o filho Davi Mendes da Silva tem vínculo empregatício com a empresa Autoliv do Brasil com remuneração no mês de dezembro/2010 de R\$ 1.253,50. Desse modo, a renda per capita da família (composta por cinco pessoas) é de R\$ 388,33 (renda total de R\$ 1.941,69), portanto, superior ao mínimo legal exigido. De outra parte, ainda que se desse interpretação analógica ao artigo 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 para fins de excluir benefício de natureza diversa do benefício assistencial recebido por membro da família (idoso), não há que se falar em exclusão da renda do cônjuge da autora do computo da renda familiar, uma vez que o aposentadoria que aquele recebe extrapola um salário mínimo. Ademais, o benefício assistencial não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. Nesse sentido, colaciono a seguinte ementa: **BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI Nº 8.742/93. MEDIDA CAUTELAR IMPROCEDENTE.** - A concessão do benefício de prestação continuada pressupõe a conjugação de 2 (dois) requisitos, a saber, que o beneficiário seja portador de deficiência incapacitante para o labor ou seja maior de 70 (setenta) anos e que a renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo. - Renda familiar que ultrapassa a renda mensal per capita estipulada pela Lei n.º 8.742/93. - O STF interpretou como constitucional o critério estabelecido pela Lei n.º 8.742/93 para se conceder o pagamento do benefício de prestação continuada (ADIN nº 1.232-1). - Medida Cautelar improcedente. (TRF/5.ª REGIÃO, MC 2405/CE, DJ 15/02/2008, p. 1585, Rel. Des. Fed. José Baptista de Almeida Filho) III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º

313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Arbitro os honorários do estudo socioeconômico realizado no máximo da tabela vigente. Providencie a Secretaria a solicitação de pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0000757-27.2009.403.6121 (2009.61.21.000757-0) - LUIZ VENANCIO DAS NEVES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário em que a parte autora requer o reconhecimento da parte ré de sua renúncia à aposentadoria proporcional, para que esta seja somada a tempo laborado como aposentado, com a respectiva concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos moldes da legislação vigente. Sustenta a parte autora que seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional foi concedido em 1996 e posteriormente continuou desenvolvendo atividades laborais e, portanto, contribuindo para a Previdência Social neste período, motivo pelo qual faz jus à concessão de nova aposentadoria mais vantajosa. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a tutela antecipada (fls. 65/66). O INSS apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido. Houve réplica. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Depreende-se dos autos que o pleito da parte autora é, na verdade, de renúncia do benefício de aposentadoria proporcional - desaposentação -, que percebia antes, para que possa ser incluído o tempo prestado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria, com coeficiente de 100% (cem por cento). Inicialmente, cabe uma análise dos dispositivos legais e doutrinários que tratam a respeito do tema. Como é cediço, a aposentadoria é um direito garantido a todo trabalhador nos termos da Lei Maior: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXIV - aposentadoria. Preleciona Celso Barroso Leite que: Embora se trate de poupança coletiva, a base está na participação individual. É a união que faz a força, mas na realidade cada um de nós está cuidando de si mesmo e só depende dos outros na medida que os outros dependem de nós (...) Falando em termos mais técnicos a previdência é um seguro obrigatório. Maria Helena Diniz define renúncia como: Desistência de algum direito. Ato voluntário pelo qual alguém abre mão de alguma coisa ou direito próprio. Perda voluntária de um bem ou direito. Fábio Zambitte define o instituto como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social ou nos Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime. De acordo com Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada, com o desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Assim, o escopo principal da Desaposementação é possibilitar a aquisição de benefícios mais vantajosos no mesmo ou em outro regime previdenciário, segundo a doutrina. Portanto, não se trata de tentativa de cumulação de benefícios, mas sim do cancelamento de uma aposentadoria e o posterior início de outra. Traduz-se, dessa forma, na possibilidade de o segurado, depois de aposentado, renunciar ao benefício para postular uma outra aposentadoria futuramente. Cumpre destacar a diferença entre renúncia e desaposentação adotada pela Turma Recursal de Santa Catarina, no julgamento do Processo n. 2004.92.95.003417-4: (...) Na renúncia, o segurado abdica de seu benefício e, conseqüentemente, do direito de utilizar o tempo de serviço que ensejou sua concessão, mas não precisa restituir o que já recebeu a título de aposentadoria. Ou seja, opera efeitos ex nunc. Na desaposentação, o segurado também abdica do seu direito ao benefício, mas não do direito ao aproveitamento, em outro benefício, do tempo de serviço que serviu de base para o primeiro. Para tanto, faz-se necessário o desfazimento do ato de concessão, restituindo-se as partes, segurado e INSS, ao status quo ante, o que impõe ao segurado a obrigação de devolver todos os valores que recebeu em razão de sua aposentadoria. Logo, a desaposentação nada mais é do que uma renúncia com efeitos ex tunc. A jurisprudência dos TRFs da 3.ª e da 4.ª Região se firmou sobre a matéria, mas de forma diversa da Turma Recursal, tendo posição favorável à desaposentação, mas igualando a mesma à renúncia da aposentadoria, salientando a necessidade de restituição dos valores recebidos, conforme as ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF/ 3ª Região, AC 822192; Relator: Desembargador Federal Jediael Galvão, DJU 18/04/2007, pág. 567) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código

de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF/3ª Região, AC 1475718, Relatora Juíza Convocada MÁRCIA HOFFMANN, DJF3 CJ1 DATA:24/11/2010, PÁGINA 337)PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA À BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM OUTROSISTEMA DE PREVIDÊNCIA. NECESSIDADE DE RESTITUIR OS VALORES AUFERIDOS A TITULO DE APOSENTADORIA. 1. Se o segurado pretende renunciar ao benefício concedido pelo INSS para postular aposentadoria junto a outro regime de previdência, com a contagem do tempo que serviu para o deferimento daquele benefício, os proventos recebidos da autarquia previdenciária deverão ser restituídos. 2. Embargos Infringentes providos. (TRF/4ª Região, EIAC nº 1999.04.01.067002-2/RS, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Luiz Fernando Wovk Pentead, DJU de 15.01.2003)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. IRRETROATIVIDADE. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO MONTANTE RECEBIDO NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR. 1. O prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91 - a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04, todas precedidas de uma ou mais medidas provisórias - somente é aplicável aos segurados que tiveram benefícios concedidos após a publicação da lei que o previu pela primeira vez, não podendo esta incidir sobre situações jurídicas já constituídas sob a vigência da legislação anterior. 2. Tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes da publicação da Lei n. 9.528/97, inexistente prazo decadencial para que aquela pleiteie a revisão da RMI do benefício. 3. Tratando-se a aposentadoria de um direito patrimonial, de caráter disponível, é passível de renúncia. 4. Pretendendo o segurado renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedente da Terceira Seção desta Corte. 5. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB). 6. Impossibilidade de compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido, sob pena de burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da necessidade de integral recomposição dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). 7. Configurada a sucumbência recíproca, restam compensados os honorários advocatícios.(TRF/4ª Região, AC 00033322720094047205, Rel. Des. Fed. CELSO KIPPER, D.E. 04/06/2010)Embora haja jurisprudência no sentido de que é possível a renúncia da aposentadoria, em razão de ser direito disponível, a renúncia somente é possível se houver a devolução de todos os valores percebidos, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, sendo cabível a atualização dos valores devolvidos ao INSS a título de aposentadoria renunciada. No caso em tela, como a parte autora pretende renunciar ao benefício sem devolver os proventos recebidos, alegando que a concessão foi legítima, é inviável tal pleito. Afinal, permitir que a parte autora renunciasse ao benefício anterior sem providenciar a devolução das parcelas auferidas representa um ganho financeiro considerável, que não encontra respaldo na lei.Da mesma forma, como o artigo 18, 2.º, da Lei 8.213/91 veda a contagem de tempo de serviço ou de contribuição após a concessão da aposentadoria, com a finalidade de crescer a renda mensal dos proventos, fica evidente que a pretensão deve ser indeferida.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE nº 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC nº 927132).Custas ex lege.P. R. I.

0002367-30.2009.403.6121 (2009.61.21.002367-7) - JOSE SERAFIM(SP238313 - SILVIO SERGIO JAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário, por meio da qual se pleiteia concessão de benefício de prestação continuada.Resolvido o litígio dos autos principais administrativamente, houve formulação de pedido de desistência da ação pela parte autora, com aceitação da ré.Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, por perda de objeto, a teor dos artigos 267, VI, combinado com o art. 462, CPC.Indevidos os honorários advocatícios em processo extinto sem julgamento do mérito, por ter ocorrido perda do objeto em função de causa superveniente à propositura da

ação, causa esta não imputável ao autor. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002621-03.2009.403.6121 (2009.61.21.002621-6) - ELISABETE FERNANDES PIRES(SP204988 - PATRICIA DE ABREU LEITE MACHADO E SP224737 - FABRÍCIO RENÓ CAOVILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

HOMOLOGO, para que produza os regulares efeitos de direito, a transação celebrada entre as partes (fls. 217/230 e 232/233) e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 269, III, do CPC. Honorários advocatícios nos termos acordados. P. R. I. Após o trânsito em julgado, expeça-se requisição de pagamento.

0002799-49.2009.403.6121 (2009.61.21.002799-3) - LUIZ TAKAIUKI TERASHIMA(SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário em que a parte autora requer o reconhecimento de sua renúncia à aposentadoria proporcional com a respectiva concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos moldes da legislação vigente. Sustenta a parte autora que seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional foi concedido em 2000 e posteriormente continuou desenvolvendo atividades laborais e, portanto, contribuindo para a Previdência Social neste período, motivo pelo qual faz jus à concessão de nova aposentadoria mais vantajosa. Foram deferidos os benefícios da Justiça. O INSS apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Depreende-se dos autos que o pleito da parte autora é, na verdade, de renúncia do benefício de aposentadoria proporcional - desaposentação -, que percebia antes, para que possa ser incluído o tempo prestado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria, com coeficiente de 100% (cem por cento). Inicialmente, cabe uma análise dos dispositivos legais e doutrinários que tratam a respeito do tema. Como é cediço, a aposentadoria é um direito garantido a todo trabalhador nos termos da Lei Maior: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXIV - aposentadoria. Preleciona Celso Barroso Leite que: Embora se trate de poupança coletiva, a base está na participação individual. É a união que faz a força, mas na realidade cada um de nós está cuidando de si mesmo e só depende dos outros na medida que os outros dependem de nós (...) Falando em termos mais técnicos a previdência é um seguro obrigatório. Maria Helena Diniz define renúncia como: Desistência de algum direito. Ato voluntário pelo qual alguém abre mão de alguma coisa ou direito próprio. Perda voluntária de um bem ou direito. Fábio Zambitte define o instituto como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social ou nos Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime. De acordo com Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada, com o desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Assim, o escopo principal da Desaposentação é possibilitar a aquisição de benefícios mais vantajosos no mesmo ou em outro regime previdenciário, segundo a doutrina. Portanto, não se trata de tentativa de cumulação de benefícios, mas sim do cancelamento de uma aposentadoria e o posterior início de outra. Traduz-se, dessa forma, na possibilidade de o segurado, depois de aposentado, renunciar ao benefício para postular uma outra aposentadoria futuramente. Cumpre destacar a diferença entre renúncia e desaposentação adotada pela Turma Recursal de Santa Catarina, no julgamento do Processo n. 2004.92.95.003417-4: (...) Na renúncia, o segurado abdica de seu benefício e, conseqüentemente, do direito de utilizar o tempo de serviço que ensejou sua concessão, mas não precisa restituir o que já recebeu a título de aposentadoria. Ou seja, opera efeitos ex nunc. Na desaposentação, o segurado também abdica do seu direito ao benefício, mas não do direito ao aproveitamento, em outro benefício, do tempo de serviço que serviu de base para o primeiro. Para tanto, faz-se necessário o desfazimento do ato de concessão, restituindo-se as partes, segurado e INSS, ao status quo ante, o que impõe ao segurado a obrigação de devolver todos os valores que recebeu em razão de sua aposentadoria. Logo, a desaposentação nada mais é do que uma renúncia com efeitos ex tunc. A jurisprudência dos TRFs da 3ª e da 4ª Região se firmou sobre a matéria, mas de forma diversa da Turma Recursal, tendo posição favorável à desaposentação, mas igualando a mesma à renúncia da aposentadoria, salientando a necessidade de restituição dos valores recebidos, conforme as ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF/ 3ª Região, AC 822192; Relator: Desembargador Federal Jediel Galvão, DJU 18/04/2007, pág. 567) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de

prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposestação. - Improcedência do pedido de desaposestação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF/3ª Região, AC 1475718, Relatora Juíza Convocada MÁRCIA HOFFMANN, DJF3 CJ1 DATA:24/11/2010, PÁGINA 337)PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA À BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM OUTROSISTEMA DE PREVIDÊNCIA. NECESSIDADE DE RESTITUIR OS VALORES AUFERIDOS A TITULO DE APOSENTADORIA. 1. Se o segurado pretende renunciar ao benefício concedido pelo INSS para postular aposentadoria junto a outro regime de previdência, com a contagem do tempo que serviu para o deferimento daquele benefício, os proventos recebidos da autarquia previdenciária deverão ser restituídos. 2. Embargos Infringentes providos. (TRF/4ª Região, EAC nº 1999.04.01.067002-2/RS, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Luiz Fernando Wovk Pentead, DJU de 15.01.2003)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. IRRETROATIVIDADE. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO MONTANTE RECEBIDO NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR. 1. O prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91 - a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04, todas precedidas de uma ou mais medidas provisórias - somente é aplicável aos segurados que tiveram benefícios concedidos após a publicação da lei que o previu pela primeira vez, não podendo esta incidir sobre situações jurídicas já constituídas sob a vigência da legislação anterior. 2. Tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes da publicação da Lei n. 9.528/97, inexistente prazo decadencial para que aquela pleiteie a revisão da RMI do benefício. 3. Tratando-se a aposentadoria de um direito patrimonial, de caráter disponível, é passível de renúncia. 4. Pretendendo o segurado renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedente da Terceira Seção desta Corte. 5. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB). 6. Impossibilidade de compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido, sob pena de burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da necessidade de integral recomposição dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). 7. Configurada a sucumbência recíproca, restam compensados os honorários advocatícios.(TRF/4ª Região, AC 00033322720094047205, Rel. Des. Fed. CELSO KIPPER, D.E. 04/06/2010)Embora haja jurisprudência no sentido de que é possível a renúncia da aposentadoria, em razão de ser direito disponível, a renúncia somente é possível se houver a devolução de todos os valores percebidos, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, sendo cabível a atualização dos valores devolvidos ao INSS a título de aposentadoria renunciada. No caso em tela, como a parte autora pretende renunciar ao benefício sem devolver os proventos recebidos, alegando que a concessão foi legítima, é inviável tal pleito. Afinal, permitir que a parte autora renunciasse ao benefício anterior sem providenciar a devolução das parcelas auferidas representa um ganho financeiro considerável, que não encontra respaldo na lei.Da mesma forma, como o artigo 18, 2.º, da Lei 8.213/91 veda a contagem de tempo de serviço ou de contribuição após a concessão da aposentadoria, com a finalidade de crescer a renda mensal dos proventos, fica evidente que a pretensão deve ser indeferida.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE nº 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC nº 927132).Custas ex lege.P. R. I.

0000516-19.2010.403.6121 (2010.61.21.000516-1) - SILVIA HELENA CLAUDINO DE OLIVEIRA(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS HOMOLOGO, para que produza os regulares efeitos de direito, a transação celebrada entre as partes (fls. 32/57 e 61) e,

em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 269, III, do CPC. Honorários advocatícios nos termos acordados. P. R. I. Após o trânsito em julgado, expeça-se requisição de pagamento.

0001260-14.2010.403.6121 - JOSE DE AZEVEDO - INCAPAZ X ISABEL DE AZEVEDO CAETANO FRANCA(SP272666 - GISELLA APARECIDA TOMMASIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO JOSÉ DE AZEVEDO, qualificado na inicial, ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte, com pedido de tutela antecipada. Sustenta a autora, em síntese, que possui direito ao referido benefício, em razão do falecimento de sua mãe MARIA DOLORES DE AZEVEDO que ocorreu em 14/10/2009. Alega ser incapaz para os atos da vida civil e que dependia de sua genitora, a qual sobrevivia com proventos de aposentadoria por tempo de contribuição por ser trabalhadora rural, o que não foi reconhecido pelo INSS. Foi deferido o pedido de justiça gratuita à fl. 54. Na contestação, a ré afirmou a ausência da qualidade de segurada da mãe do autor, a qual era pensionista. O pedido de tutela antecipada foi negado (Fls. 80). O autor apresentou réplica (fls. 84/86). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A matéria não comporta dilação probatória, nos termos do art. 330 do CPC, comportando o julgamento antecipado da lide. Rejeito as alegações formuladas na réplica à contestação, no sentido de que o pedido inicial foi para inclusão do autor como dependente do falecido genitor ANTONIO DE AZEVEDO, pois da leitura atenta da exordial é evidente que o autor pretende a concessão de pensão por morte tendo como instituidora a falecida mãe MARIA DOLORES DE AZEVEDO. Com efeito, o autor menciona na inicial que sua mãe foi contribuinte da Previdência Social, e já estava aposentada, uma vez que contribuiu como trabalhadora rural, afirmando que não pode ser punido em seu direito negado pela ré sob a alegação de que sua incapacidade ocorreu após a data do óbito de sua genitora ora segurada (aposentada do INSS), nota-se que a de cujus faleceu em 14/10/2009. Logo, o aditamento do pedido inicial após a contestação é vedado, conforme se depreende do artigo 294 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual não prosperam as alegações aventadas a destempo. Assim sendo, passo ao julgamento de mérito, nos estritos termos requeridos inicialmente. De acordo com os documentos juntados pelas partes, verifica-se que a genitora do autor era pensionista da Previdência Social desde 26 de agosto de 1983 (fls. 21 e 65/69), ostentando a qualidade de beneficiária e não a de segurada. Ao contrário do sustentado na inicial, a autora não percebia benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas sim pensão por morte. Assim, ausente um dos requisitos exigidos pelo artigo 74 da Lei n.º 8.213/91 para a concessão da pensão por morte, correspondente à qualidade de segurada da instituidora do benefício pensão por morte. Ressalte-se que a pensão por morte é prestação cuja finalidade é substituir a remuneração do segurado falecido. Segurado da Previdência Social é a pessoa física que exerce atividade remunerada, efetiva ou eventual, de natureza urbana ou rural, com ou sem vínculo de emprego, a título precário ou não, bem como aquele que a lei define como tal, observadas, quando for o caso, as exceções previstas no texto legal, ou exerceu alguma atividade das mencionadas acima, no período imediatamente anterior ao chamado período de graça. Também é segurado aquele que se filia facultativa e espontaneamente à Previdência Social, contribuindo para o custeio das prestações sem estar vinculado obrigatoriamente ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS ou a outro regime previdenciário qualquer. Portanto, a pensão por morte não pode derivar de outra pensão por morte. Neste sentido, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari lecionam que O direito à pensão por morte pressupõe a comprovação da qualidade de segurado do de cujus na data do óbito, circunstância essa ausente no presente caso. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da autora, resolvendo o processo com- análise do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidi o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). P. R. I.

0003088-45.2010.403.6121 - BLUE MASTER COM/ E SERVICOS LTDA ME X KAYAIA S/A(SP211638 - NATALIA RIBEIRO DO VALLE) X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIO BLUE MASTER COM/ E SERVIÇOS LTDA ME E KAYAIA S/A, qualificados na inicial, ajuizaram a presente Ação de Procedimento Ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de terrenos de marinha nas propriedades dos autores. Devidamente intimada a juntar documentos (fl. 73 - verso), a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo sem manifestação. II - FUNDAMENTAÇÃO Como é cediço, dispõe o artigo 283 do Código de Processo Civil que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Ademais, é obrigação da parte, e não do Juiz, instruir o processo com os documentos tidos como pressupostos da ação que, obrigatoriamente devem acompanhar a inicial ou a resposta. No caso em comento, verifica-se que sendo ônus da autora apresentar os documentos indispensáveis à propositura da ação, foi possibilitada a emenda da inicial, oportunizando à incumbida que cumprisse seu encargo. Outrossim, a parte autora manteve-se em silêncio, deixando de cumprir determinação judicial regularizar a inicial. Assim, ante a inércia desta, a petição inicial deve ser indeferida, com a extinção do processo sem julgamento do mérito, consoante o dispõe o artigo 284 da Lei de Ritos. Nesse diapasão já decidi o Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, consoante a ementa abaixo transcrita: PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. 1. Se o autor não instruiu a petição inicial com os documentos indispensáveis à

propositura da ação, e, embora intimado à emendá-la, não se manifestou, deve ser indeferida.2. Hipótese em que o requerente não juntou cópia da certidão do trânsito em julgado da decisão rescindenda.3. Petição inicial indeferida. Processo extinto, sem julgamento de mérito.(TRF/4.ª Região, AR 9604567659/RS, DJ 24/09/97, p. 78.019, Rel. Juiz Nylson Paim de Abreu)III - DISPOSITIVO diante do exposto, julgo EXTINTO o presente feito, sem julgamento do seu mérito, a teor do que dispõe o art. 267, I, combinado com o art. 284, todos do CPC.Sem honorários advocatícios vez que não estabelecida a relação processual.P. R. I.

0003400-21.2010.403.6121 - FATIMA DENIZE DE SOUZA COUTO CRUMO(SP214487 - CRISLEIDE FERNANDA DE MORAIS PRADO E SP295286 - ALINE DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário em que a parte autora requer o reconhecimento de sua renúncia à aposentadoria por tempo de serviço com a respectiva concessão de aposentadoria mais vantajosa nos moldes da legislação vigente. Sustenta a parte autora que seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido em 2007 e posteriormente continuou desenvolvendo atividades laborais e, portanto, contribuindo para a Previdência Social neste período, motivo pelo qual faz jus à concessão de nova aposentadoria mais vantajosa. Foi deferida a Justiça Gratuita (fl. 35). O INSS apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido. É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, consoante dispõe o inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Depreende-se dos autos que o pleito da parte autora é, na verdade, de renúncia do benefício de aposentadoria - desaposentação -, que percebia antes, para que possa ser incluído o tempo prestado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria por idade. Inicialmente, cabe uma análise dos dispositivos legais e doutrinários que tratam a respeito do tema. Como é cediço, a aposentadoria é um direito garantido a todo trabalhador nos termos da Lei Maior: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXIV - aposentadoria. Preleciona Celso Barroso Leite que: Embora se trate de poupança coletiva, a base está na participação individual. É a união que faz a força, mas na realidade cada um de nós está cuidando de si mesmo e só depende dos outros na medida que os outros dependem de nós (...) Falando em termos mais técnicos a previdência é um seguro obrigatório. Maria Helena Diniz define renúncia como: Desistência de algum direito. Ato voluntário pelo qual alguém abre mão de alguma coisa ou direito próprio. Perda voluntária de um bem ou direito. Fábio Zammitte define o instituto como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social ou nos Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime. De acordo com Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada, com o desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Assim, o escopo principal da Desaposentação é possibilitar a aquisição de benefícios mais vantajosos no mesmo ou em outro regime previdenciário, segundo a doutrina. Portanto, não se trata de tentativa de cumulação de benefícios, mas sim do cancelamento de uma aposentadoria e o posterior início de outra. Traduz-se, dessa forma, na possibilidade de o segurado, depois de aposentado, renunciar ao benefício para postular uma outra aposentadoria futuramente. Cumpre destacar a diferença entre renúncia e desaposentação adotada pela Turma Recursal de Santa Catarina, no julgamento do Processo n. 2004.92.95.003417-4: (...) Na renúncia, o segurado abdica de seu benefício e, conseqüentemente, do direito de utilizar o tempo de serviço que ensejou sua concessão, mas não precisa restituir o que já recebeu a título de aposentadoria. Ou seja, opera efeitos ex nunc. Na desaposentação, o segurado também abdica do seu direito ao benefício, mas não do direito ao aproveitamento, em outro benefício, do tempo de serviço que serviu de base para o primeiro. Para tanto, faz-se necessário o desfazimento do ato de concessão, restituindo-se as partes, segurado e INSS, ao status quo ante, o que impõe ao segurado a obrigação de devolver todos os valores que recebeu em razão de sua aposentadoria. Logo, a desaposentação nada mais é do que uma renúncia com efeitos ex tunc. A jurisprudência dos TRFs da 3.ª e da 4.ª Região se firmou sobre a matéria, mas de forma diversa da Turma Recursal, tendo posição favorável à desaposentação, mas igualando a mesma à renúncia da aposentadoria, salientando a necessidade de restituição dos valores recebidos, conforme as ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF/ 3ª Região, AC 822192; Relator: Desembargador Federal Jediael Galvão, DJU 18/04/2007, pág. 567) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que

passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF/3ª Região, AC 1475718, Relatora Juíza Convocada MÁRCIA HOFFMANN, DJF3 CJ1 DATA:24/11/2010, PÁGINA 337)PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA À BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM OUTROSISTEMA DE PREVIDÊNCIA. NECESSIDADE DE RESTITUIR OS VALORES AUFERIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA. 1. Se o segurado pretende renunciar ao benefício concedido pelo INSS para postular aposentadoria junto a outro regime de previdência, com a contagem do tempo que serviu para o deferimento daquele benefício, os proventos recebidos da autarquia previdenciária deverão ser restituídos. 2. Embargos Infringentes providos. (TRF/4ª Região, EIAAC nº 1999.04.01.067002-2/RS, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Luiz Fernando Wovk Penteado, DJU de 15.01.2003)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. IRRETROATIVIDADE. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO MONTANTE RECEBIDO NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR. 1. O prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91 - a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04, todas precedidas de uma ou mais medidas provisórias - somente é aplicável aos segurados que tiveram benefícios concedidos após a publicação da lei que o previu pela primeira vez, não podendo esta incidir sobre situações jurídicas já constituídas sob a vigência da legislação anterior. 2. Tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes da publicação da Lei n. 9.528/97, inexistente prazo decadencial para que aquela pleiteie a revisão da RMI do benefício. 3. Tratando-se a aposentadoria de um direito patrimonial, de caráter disponível, é passível de renúncia. 4. Pretendendo o segurado renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedente da Terceira Seção desta Corte. 5. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB). 6. Impossibilidade de compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido, sob pena de burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da necessidade de integral recomposição dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). 7. Configurada a sucumbência recíproca, restam compensados os honorários advocatícios.(TRF/4ª Região, AC 00033322720094047205, Rel. Des. Fed. CELSO KIPPER, D.E. 04/06/2010)Embora haja jurisprudência no sentido de que é possível a renúncia da aposentadoria, em razão de ser direito disponível, a renúncia somente é possível se houver a devolução de todos os valores percebidos, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91, sendo cabível a atualização dos valores devolvidos ao INSS a título de aposentadoria renunciada. No caso em tela, como a parte autora pretende renunciar ao benefício sem devolver os proventos recebidos, alegando que a concessão foi legítima, é inviável tal pleito. Afinal, permitir que a parte autora renunciasse ao benefício anterior sem providenciar a devolução das parcelas auferidas representa um ganho financeiro considerável, que não encontra respaldo na lei.Da mesma forma, como o artigo 18, 2.º, da Lei 8.213/91 veda a contagem de tempo de serviço ou de contribuição após a concessão da aposentadoria, com a finalidade de crescer a renda mensal dos proventos, fica evidente que a pretensão deve ser indeferida.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132).Custas ex lege.P. R. I.

000032-67.2011.403.6121 - JOSE BERLANDO MARCONDES(SP264935 - JEFERSON DOUGLAS PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita.JOSÉ BERLANDO MARCONDES, qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, protocolizada em 10/01/2011, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.No quadro indicativo de possibilidade de prevenção

(fl. 36) constam os autos n.º 0000180-49.2009.403.6121, que o autor propôs em face do INSS, perante esta Subseção Judiciária, na qual foi proferida sentença de mérito de improcedência quanto aos pedidos de concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, com fundamento na incapacidade preexistente à filiação ao RGPS, proferida em 27/09/2010, conforme extrato processual (fl. 37). Nota-se, portanto, que se trata de hipótese de litispendência, caracterizada pela repetição de pedido, cujo réu e causa de pedir são idênticos aos mencionados em outro feito em andamento. Ressalte-se que o artigo 462 do CPC dispõe que, se após a propositura da ação, algum fato constitutivo ou modificativo do direito influir no julgamento da lide, cabe ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, tomá-lo em consideração. Logo, os eventos ocorridos com o autor em 2008 e 2010, conforme descritos na petição inicial, que supostamente levaram ao agravamento da sua doença/lesão são questionamentos pertinentes à ação precedente, na qual foi conferida ao autor a ampla produção de provas. Denota, inclusive, má-fé do demandante o ajuizamento de ação idêntica, após a ciência do provimento jurisdicional que não acolheu sua pretensão. Do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, V, terceira figura, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001786-24.2009.403.6118 (2009.61.18.001786-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA) X ANTONIO CARLOS LOURENCO(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA E SP165502 - RITA DE CASSIA SANTOS KELLY HONORATO)

I - RELATÓRIO Trata-se de Impugnação à concessão do benefício da gratuidade da justiça, deferido nos autos de Ação Ordinária, por meio da qual o autor, ora impugnado, pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez. O INSS contesta a alegada hipossuficiência econômica, argumentando que o beneficiário não externa características de miserabilidade jurídica, pois consta no CNIS salário de contribuição no mês de setembro de 2009 de R\$ 1.711,13. O impugnado ratifica sua alegação de que não tem condições econômicas de custear as despesas do processo sob pena de prejudicar-lhe o sustento próprio e de se sua família. É a síntese dos fatos. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Com o relevante objetivo de proporcionar aos cidadãos economicamente necessitados o acesso ao Judiciário, a Lei n.º 1.060/50 e o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelecem o direito à assistência judiciária gratuita, entendendo o legislador ser o processo instrumento de justiça às partes, desde de que seja aberto ao maior número possível de pessoas. Tal benefício há de ser deferido quando a parte afirmar que não pode suportar no processo o gravame das custas e a contratação de um causídico (assistência judiciária gratuita). O critério adotado por este Juízo é de manter a gratuidade para aqueles que a renda mensal auferida for de aproximadamente R\$ 1.500,00 ou, se a renda for superior, lograr provar a existência de despesas extraordinárias que impliquem na drástica redução da capacidade econômica. Juntou o impugnante juntou consulta feita no sistema DATAPREV à fl. 09, demonstrando que o benefício previdenciário que o impugnado recebe é de R\$ 1.711,13, sendo certo que a renda mensal líquida é bem próxima ao parâmetro adotados por este Juízo, em atenção ao disposto no art. 7.º, IV, da Constituição Federal. III - DISPOSITIVO Nesse sentido, reconheço a presença do requisito para percepção do benefício e não acolho a presente impugnação, mantendo-se o benefício concedido. Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, desapensem-se e arquivem-se. P. R. I.

Expediente Nº 1580

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003106-81.2001.403.6121 (2001.61.21.003106-7) - ANTONIO SPINELLI NETTO(SP172935 - MARCOS ROGÉRIO RODRIGUES GUERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ROGERIO LOPEZ GARCIA)

Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o determinado no v. acórdão, abro o prazo sucessivo de 10(dez) dias para as partes apresentarem alegações finais, iniciando-se pela parte autora. Int.

0001117-69.2003.403.6121 (2003.61.21.001117-0) - BENEDITO DA GLORIA FILHO(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202211 - LEANDRO GONSALVES FERREIRA)

Tendo em vista que, apesar de devidamente intimada, a executada deixou de efetuar o pagamento do débito, defiro o pedido efetuado pelo exequente INSS para determinar a indisponibilidade de R\$ 181,92 à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACEN-JUD com fundamento no artigo 655-A do Código de Processo Civil. Cabe destacar que, diferentemente do procedimento das execuções fiscais, a referida medida dispensa o esgotamento de todas as diligências para localização de outros bens a penhorar. Nesse sentido, transcrevo recente decisão do STJ: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE. BACEN JUD. EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DESNECESSIDADE. EXECUÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.382/2006. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora. 2. Agravo regimental improvido. Requisite a Secretaria a indisponibilidade de valores em nome do autor, conforme acima deferido. Intimem-se.

0003310-57.2003.403.6121 (2003.61.21.003310-3) - CARMELO RIBEIRO DI LORENZO FILHO X ROSICLER

APARECIDA VIEGAS DI LORENZO(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X UNIAO FEDERAL

Sustentam os embargantes CARMELO RIBEIRO DI LORENZO FILHO e ROSICLER APARECIDA VIEGAS DI LORENZO, às fls. 551/554, haver omissão e obscuridade na sentença de fls. 536/548, requerendo: a) pronunciamento quanto à assertiva contida na fundamentação de que as prestações teriam ficado abaixo do comprometimento inicial de renda, quando na verdade deveriam observar apenas os reajustes sofridos pela categoria profissional do mutuário, b) pronunciamento quanto à necessidade de recálculo das prestações unicamente com observância dos reajustes salariais sofridos pela categoria profissional do devedor, sustentando ter o laudo pericial aplicado a tabela price para recálculo de todas as prestações e não o Plano de Equivalência Salarial (PES/SP). É a síntese do necessário. Passo a decidir.Recebo os presentes embargos diante de sua tempestividade.Os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.Esclareço que a referência ao comprometimento de renda inicial do contrato (fl. 776 verso) foi realizada para frisar a correlação entre o valor da prestação e a capacidade econômica do mutuário, o que não exclui ou modifica a conclusão exposta na fundamentação e no dispositivo no sentido de que no contrato em apreço deve o agente financeiro retificar os valores cobrados para que haja exata proporção de reajustes entre a prestação e os concedidos à categoria profissional, inclusive no mês de março de 1990 (fl. 777, terceiro parágrafo). Com efeito, cabe esclarecer que o contrato firmado entre as partes data de 30/11/1988, momento em que o reajuste do encargo mensal ocorre pelo mesmo índice e periodicidade da categoria profissional do mutuário, no mês subsequente, após a vigência de cada aumento salarial de sua categoria. Por outro lado, somente com a Lei n.º 8.692/93 (PES novo) se limita o valor do encargo mensal ao percentual máximo do comprometimento de renda, situação a qual o contrato analisado na presente demanda não se enquadra, posto que firmado anteriormente a sua vigência. De igual modo, houve análise do reajuste das prestações na fundamentação, consignando-se que é inarredável o direito do mutuário de que os índices de reajuste das prestações e acessórios devem ser os mesmos concedidos à categoria profissional do principal devedor (fl. 542), ao passo que o item 1.5.2 do laudo de esclarecimentos refere-se exatamente à primeira prestação. Logo, eventual discordância da parte autora quanto aos cálculos elaborados pela perícia judicial e adotados pelo juízo na sentença deve ser objeto de apelação, pois também adentra ao mérito das questões discutidas neste pleito. Advirto a parte embargante que a interposição do presente recurso não atende à finalidade do processo judicial, o qual serve para buscar a solução da lide de forma razoavelmente célere e pacificar os conflitos sociais. Assim sendo, devem ser utilizados os instrumentos processuais disponíveis de forma a não procrastinar ainda mais o termo final do processo. Neste sentido, cabe citar a lição irreparável proferida pelo Ministro HUMBERTO MARTINS: Lembro que cabe à parte buscar a solução da lide em vez de abarrotar o Judiciário com recursos desnecessários. A sociedade está à espera da rápida, justa e eficiente prestação jurisdicional, muitas vezes obstada pelo número de recursos protelatórios ou manifestamente incabíveis. embargos de declaração na maneira como interpostos induzem ao entendimento de possuírem caráter protelatório, posto que destituídos de significado,Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração.P. R. I.

0001272-38.2004.403.6121 (2004.61.21.001272-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000112-75.2004.403.6121 (2004.61.21.000112-0)) SEBASTIAO LEONEL PEREIRA(SP115775 - CARLOS ROBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X PEDRO MOACIR DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA SANTOS(SP115775 - CARLOS ROBERTO DA SILVA)

Cuida-se de ação proposta com o objetivo de revisar contrato de financiamento estudantil, na qual foi proferida sentença de mérito pela improcedência do pedido inicial, com trânsito em julgado em 23/08/2010(fl. 138). Assim sendo, nada há a executar, pois não houve condenação do autor ao pagamento do seu débito para com a ré nesta demanda. Logo, eventual direito de regresso a ser exercido por terceiros é questão estranha ao objeto do presente feito, devendo ser exercido por meio das vias processuais adequadas, motivo pelo qual indefiro os requerimentos formulados pelos fiadores contratuais às fls. 134/135.Cumpra-se a parte final da sentença de fls. 124/131, remetendo os autos ao arquivo. Intime-se.

0002353-17.2007.403.6121 (2007.61.21.002353-0) - MARIA TEREZINHA DO NASCIMENTO OLIVEIRA(SP142784 - ANTONIO LUIZ DE CARVALHO MAGALHAES E SP154933 - CRISTIANO MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intime-se A PARTE AUTORA para se manifestar sobre os documentos juntados.

0002401-39.2008.403.6121 (2008.61.21.002401-0) - IVO ALBERTO MONTEIRO MANFREDINI(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL Deixo de conhecer dos embargos de declaração interpostos pela União (fls. 58/62), por serem intempestivos, considerando que o prazo fatal se deu em 08/12/2010. Cumpra-se a parte final da sentença, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região para reexame necessário. Int.

0004778-80.2008.403.6121 (2008.61.21.004778-1) - ARY RODRIGUES VALENTE(SP270478 - KELLY PATRICIA MARINHO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta, ciência às partes em prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias do autor e a partir do 11º (décimo primeiro) dia do réu, prazo este que correrá independente de intimação do réu da devolução dos autos em Secretaria, para especificarem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Intime-se

0000794-54.2009.403.6121 (2009.61.21.000794-5) - ALESSANDRA VITORIA COELHO DA SILVA - MENOR IMPUBERE X LEANDRO COELHO DA SILVA - MENOR IMPUBERE X CLAUDIA DA COSTA COELHO PONTES(SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Cumpra-se com URGÊNCIA, a parte autora, o item 9 da proposta de transação ofertada pelo INSS, juntando aos autos cópia da certidão de óbito. Intime-se com URGÊNCIA.

0002041-70.2009.403.6121 (2009.61.21.002041-0) - JOSE DONIZETTI LOPES(SP159444 - ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento ordinário, proposta por JOSÉ DONIZETTI LOPES em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Acolho a preliminar de incompetência absoluta apresentada pelo INSS. Sustenta o réu que o autor afirmou já na inicial ser portador de doença adquirida no exercício de sua atividade laborativa, o que configura a competência da Justiça Estadual. Tal afirmação, restou corroborada pelo perito judicial à fl. 79 que, em resposta aos quesitos 12 e 13, concluiu que a doença foi desencadeada principalmente por sua atividade profissional de metalúrgico, porquanto há nexo causal com a atividade laborativa. Outrossim, o último benefício concedido ao autor foi de auxílio-doença por acidente de trabalho (fl. 93), cessado recentemente (DCB 21.01.2011). Desse modo, o objeto da presente ação é matéria a ser dirimida na Justiça Comum Estadual, já que os litígios decorrentes de acidente de trabalho àquela Justiça competem, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, nas Leis n. 6.376/76 e 8.213/91 (art. 129, II) e nas Súmulas n. 501 do STF e 15 do STJ. Nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas dos julgados dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 6.367/76. TRANSFORMAÇÃO EM AUXÍLIO-ACIDENTE. É reiterada a jurisprudência do Col. Supremo Tribunal Federal sobre que o processo e julgamento das causas acidentárias, em ambas as instâncias, é da Justiça Estadual. Súmula 501-STF. Tendo a Lei 8.213/91 (art. 86, inciso I, na redação original) absorvido o auxílio-suplementar de 20% como auxílio-acidente de 30%, razoável e justo se mostra a transformação do benefício, a contar da data seguinte ao da aposentadoria. Recurso conhecido em parte e, nessa, provido. (STJ - REsp n.º 351906/SC - DJ 18/03/2002, p. 290, Rel. Min. Gilson Dipp) AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO ACIDENTÁRIA AJUIZADA CONTRA O INSS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. INCISO I E 30 DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA 501 DO STF. A teor do 3º c/c inciso I do artigo 109 da Constituição Republicana, compete à Justiça comum dos Estados apreciar e julgar as ações acidentárias, que são aquelas propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao benefício e aos serviços previdenciários correspondentes ao acidente do trabalho. Incidência da Súmula 501 do STF. Agravo regimental desprovido. (STF, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 478472, 1ª. Turma, 26.04.2007. Rel. Carlos Britto) Assim, em consonância com entendimento jurisprudencial majoritário, declaro este Juízo é absolutamente incompetente para conhecer da presente ação, nos termos do art. 111 do CPC, devendo ser reconhecida de ofício. Decorrido o prazo para eventual recurso, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se estes autos a uma das Varas da Justiça Estadual de Pindamonhangaba (domicílio do autor). Intimem-se.

0002113-57.2009.403.6121 (2009.61.21.002113-9) - SELMA APARECIDA FERREIRA - INCAPAZ X VICENTE FERREIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
HOMOLOGO, para que produza os regulares efeitos de direito, o acordo celebrado entre as partes (fls. 162/163) e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 269, III, do CPC. Honorários advocatícios nos termos acordados (item 4 de fl. 162 verso). Providencie a Secretaria as anotações necessárias ao cancelamento da audiência designada para o dia 15 de fevereiro de 2011. P. R. I. Certifique-se o trânsito em julgado para as partes, haja vista a renúncia ao prazo recursal (item 5 de fl. 162 verso). Após, expeça-se requisição de pagamento.

0003101-44.2010.403.6121 - PEDRO PEREIRA DE GOUVEA(SP261671 - KARINA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

HOMOLOGO, para que produza os regulares efeitos de direito, o acordo celebrado entre as partes (fls. 116/117 e 125/126) e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 269, III, do CPC. Honorários advocatícios nos termos acordados (item 5 de fl. 116 verso). Providencie a Secretaria as anotações e intimações necessárias ao cancelamento da audiência designada para o dia 15 de março de 2011. P. R.

I. Após o trânsito em julgado, expeça-se requisição de pagamento.

0003388-07.2010.403.6121 - ROSANGELA DOS SANTOS(SP262599 - CRISTIANE APARECIDA LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento ordinário objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Da narrativa da petição inicial e da conclusão do perito judicial (laudo às fls. 33/35), é possível concluir que a doença da autora surgiu em decorrência da sua atividade profissional, ou seja, a incapacidade a ser perquirida tem natureza laboral. Nos termos do artigo 113, caput, CPC, a incompetência absoluta deve ser decretada de ofício, independentemente de exceção, em qualquer grau de jurisdição. Desse modo, o objeto da presente ação é matéria a ser dirimida na Justiça Comum Estadual, já que os litígios decorrentes de acidente de trabalho àquela Justiça competem, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, nas Leis n. 6.376/76 e 8.213/91 (art. 129, II) e nas Súmulas n. 501 do STF e 15 do STJ. Nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas dos julgados dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 6.367/76. TRANSFORMAÇÃO EM AUXÍLIO-ACIDENTE. É reiterada a jurisprudência do Col. Supremo Tribunal Federal sobre que o processo e julgamento das causas acidentárias, em ambas as instâncias, é da Justiça Estadual. Súmula 501-STF. Tendo a Lei 8.213/91 (art. 86, inciso I, na redação original) absorvido o auxílio-suplementar de 20% como auxílio-acidente de 30%, razoável e justo se mostra a transformação do benefício, a contar da data seguinte ao da aposentadoria. Recurso conhecido em parte e, nessa, provido. (STJ - REsp n.º 351906/SC - DJ 18/03/2002, p. 290, Rel. Min. Gilson Dipp) AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO ACIDENTÁRIA AJUZADA CONTRA O INSS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. INCISO I E 30 DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA 501 DO STF. A teor do 3º c/c inciso I do artigo 109 da Constituição Republicana, compete à Justiça comum dos Estados apreciar e julgar as ações acidentárias, que são aquelas propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao benefício e aos serviços previdenciários correspondentes ao acidente de trabalho. Incidência da Súmula 501 do STF. Agravo regimental desprovido. (STF, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 478472, 1ª. Turma, 26.04.2007. Rel. Carlos Britto) Assim, em consonância com entendimento jurisprudencial majoritário, declaro este Juízo é absolutamente incompetente para conhecer da presente ação, nos termos do art. 111 do CPC, devendo ser reconhecida de ofício. Decorrido o prazo para eventual recurso, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se estes autos a uma das Varas da Justiça Estadual de Taubaté. Intimem-se.

0003577-82.2010.403.6121 - MARCELO DOS SANTOS DE MOURA(SP258128 - FERNANDA MARA PEREIRA DE TOLEDO E SP167001E - SAMUEL DE OLIVEIRA CEMBRANELLI) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Recebo a petição e documentos de fls. 33/48 como emenda à inicial. Foi determinado que a parte autora apresentasse cópia integral do procedimento administrativo para análise do pedido de tutela antecipada (fl. 02). Não obstante, referida determinação não foi devidamente cumprida, haja vista que as cópias juntadas às fls. 34/48 demonstram que o procedimento administrativo 10860.002234/2008-81 foi arquivado, porquanto a impugnação apresentada pelo autor refere-se aos autos n.º 106045.000474/2008-31, nos quais foi juntada a documentação para análise e julgamento pelo órgão competente (fl. 46). Assim sendo, em sede de cognição sumária, não vislumbro a verossimilhança das alegações, pois milita em favor da União a presunção de legitimidade dos atos administrativos. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Providencie a parte autora emenda à inicial, para retificar o polo passivo, haja vista que o Secretário da Receita Federal do Brasil é agente público da União, sendo essa a pessoa jurídica de direito público legítima para figurar na presente demanda. Outrossim, promova o correto recolhimento das custas judiciais, na instituição bancária correta (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Igualmente, junte cópias dos documentos que instruem a peça exordial, nos termos do artigo 21 do Decreto lei n.º 147, de 03/02/1967, a fim de que possa ser providenciada a citação da União, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, cite-se e int.

0003888-73.2010.403.6121 - MARCIA CONCEICAO PEREIRA(SP091387 - JOSE ANTONIO DA SILVA BENSABATH E SP037435 - CAMILO DE LELIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arribo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intime-se O AUTOR para manifestar-se sobre os documentos juntados.

0000488-17.2011.403.6121 - JOSE EDINALDO BATISTA OLIVEIRA(SP059843 - JORGE FUMIO MUTA E SP269223 - JULIO CESAR DA SILVA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, proposta por JOSÉ EDINALDO BATISTA OLIVEIRA em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho. Nos termos do artigo 113, caput, CPC, a incompetência absoluta deve ser decretada de ofício, independentemente de exceção, em qualquer grau de jurisdição. Compulsando os autos, verifico que o objeto da presente ação é matéria a ser dirimida na Justiça Comum Estadual, já que os litígios decorrentes de acidente de trabalho àquela Justiça competem, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, nas Leis n. 6.376/76 e 8.213/91 (art. 129, II) e nas Súmulas n. 501 do STF e 15

do STJ. Nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas dos julgados do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. SÚMULA 15-STJ.1 - Consoante entendimento pacificado desta Corte, consubstanciado na súmula n.º 15/STJ, compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Precedentes.2 - Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 31ª Vara Cível de Belo Horizonte/MG, o suscitante.(STJ, CC 37082/MG, DJ 17/03/2003, p. 177, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES) CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA.- A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que as ações revisionais de benefícios acidentários tem como foro competente a Justiça Comum Estadual.- Precedentes do STF (RE 204.204/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa).- Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo Estadual.(STJ, CC 31425/RS, DJ 18/03/2002, p. 170, Rel. Min. VICENTE LEAL) Assim, em consonância com entendimento jurisprudencial majoritário, declaro este Juízo é absolutamente incompetente para conhecer da presente ação, nos termos do art. 111 do CPC, devendo ser reconhecida de ofício. Decorrido o prazo para eventual recurso, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se estes autos a uma das Varas da Justiça Estadual de Taubaté /SP. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000485-62.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003790-88.2010.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X FRANCISCO NOGUEIRA DE ASSIS(SP057865 - BENEDITA MARIA BERNARDES E SP086031 - ELIANA PEREIRA RODRIGUES SOARES)

I- Recebo a presente Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita. II- Apensem-se aos autos principais nº 00037908820104036121, certificando-se. III- Vista ao Impugnado para manifestação, momento em que deve trazer contraprova da alegação do INSS de que tem condições de arcar com as despesas processuais. IV- Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão. V- Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificar a classe processual. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000524-59.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES E SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR) X ROBSON LUIZ DE SOUZA LOPES X EDLAINE RAMOS DA SILVA LOPES

I- Providencie a autora a complementação das custas iniciais, consoante o valor mínimo da tabela de custas judiciais, 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa, no prazo de 10(dez) dias sob pena de cancelamento da distribuição. II - Após a regularização, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int

0000653-64.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X CLEBER MARTINS MILLIANO X LUCIENE AMADO DA SILVA MILLIANO

Trata-se de reintegração de posse, movida pela Caixa Econômica Federal para obter a posse de imóvel de sua propriedade fiduciária, objeto de arrendamento residencial firmado com base na Lei n.º 10.188/2001, tendo em vista que a parte arrendatária - CLEBER MARTINS MILLIANO - deixou de pagar as prestações devidas. Como é cediço, o Programa de Arrendamento Residencial foi instituído pela Lei n.º 10.188/2001, tendo por escopo viabilizar a aquisição da casa própria por pessoas de baixa renda. Sobre o tema, importa colacionar trecho do voto proferido pelo Des. Desembargador Federal EDGARD LIPPMANN JR, relator da APELAÇÃO CÍVEL N.º 2005.70.00.033971-4/PR , in verbis: Trata-se de um novo conceito inserido na política habitacional do País. Na forma definida no contrato respectivo, o arrendatário, ao receber o imóvel da arrendadora (CEF, na qualidade de gestora do Programa), assume a obrigação de nele residir e pagar, além dos encargos e tributos respectivos, uma taxa de arrendamento de valor consideravelmente reduzido - se comparado com aqueles praticados tanto nos contratos de locação quanto em termos de prestação de financiamento habitacional -, podendo optar, ao término do prazo contratual e na hipótese de cumprimento das obrigações pactuadas por um dos seguintes desdobramentos: aquisição do bem arrendado, mediante o pagamento do valor residual, se houver; renovação do contrato de arrendamento; ou, ainda devolução do imóvel arrendado. A Lei 10.188/2001 prevê a reintegração de posse apenas para o caso de inadimplemento dos encargos em atraso (art. 9º), exigindo a notificação ou interpelação do arrendatário. Assim, infere-se que a notificação prévia ao arrendatário constituiu requisito essencial para o ajuizamento da ação de reintegração de posse, tendo em vista conferir-lhe o direito de ser informado do valor do débito, permitindo a purga da mora ou defesa contra a pretensão recuperatória. No caso em comento, observo que o arrendatário deixou de pagar as prestações devidas e foi notificado pessoalmente, bem como seu cônjuge, conforme fls. 21/22. No entanto, permaneceu inadimplente, findo o prazo da notificação. Dessa forma, presentes os requisitos para a reintegração, nos termos do art. 9.º da Lei 10.188/2001 e do art. 928 do CPC, razão pela qual defiro o pedido de liminar para determinar a expedição de mandado de reintegração de posse em favor da Caixa Econômica Federal. Int. Cite-se.

0000655-34.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X EDILAINE

MARIA DOS SANTOS AGUIAR

Trata-se de reintegração de posse, movida pela Caixa Econômica Federal para obter a posse de imóvel de sua propriedade fiduciária, objeto de arrendamento residencial firmado com base na Lei n.º 10.188/2001, tendo em vista que a parte arrendatária - EDILAINÉ MARIA DO SANTOS AGUIAR - deixou de pagar as prestações devidas. Como é cediço, o Programa de Arrendamento Residencial foi instituído pela Lei n.º 10.188/2001, tendo por escopo viabilizar a aquisição da casa própria por pessoas de baixa renda. Sobre o tema, importa colacionar trecho do voto proferido pelo Des. Desembargador Federal EDGARD LIPPMANN JR, relator da APELAÇÃO CÍVEL N.º 2005.70.00.033971-4/PR, in verbis: Trata-se de um novo conceito inserido na política habitacional do País. Na forma definida no contrato respectivo, o arrendatário, ao receber o imóvel da arrendadora (CEF, na qualidade de gestora do Programa), assume a obrigação de nele residir e pagar, além dos encargos e tributos respectivos, uma taxa de arrendamento de valor consideravelmente reduzido - se comparado com aqueles praticados tanto nos contratos de locação quanto em termos de prestação de financiamento habitacional -, podendo optar, ao término do prazo contratual e na hipótese de cumprimento das obrigações pactuadas por um dos seguintes desdobramentos: aquisição do bem arrendado, mediante o pagamento do valor residual, se houver; renovação do contrato de arrendamento; ou, ainda devolução do imóvel arrendado. A Lei 10.188/2001 prevê a reintegração de posse apenas para o caso de inadimplemento dos encargos em atraso (art. 9º), exigindo a notificação ou interpelação do arrendatário. Assim, infere-se que a notificação prévia ao arrendatário constituiu requisito essencial para o ajuizamento da ação de reintegração de posse, tendo em vista conferir-lhe o direito de ser informado do valor do débito, permitindo a purga da mora ou defesa contra a pretensão recuperatória. No caso em comento, observo que o arrendatário deixou de pagar as prestações devidas e foi notificado pessoalmente (fl. 23). No entanto, permaneceu inadimplente, findo o prazo da notificação. Dessa forma, presentes os requisitos para a reintegração, nos termos do art. 9.º da Lei 10.188/2001 e do art. 928 do CPC, razão pela qual defiro o pedido de liminar para determinar a expedição de mandado de reintegração de posse em favor da Caixa Econômica Federal. Int.Cite-se.

0000657-04.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X JOAO FERNANDES DA CUNHA

Trata-se de reintegração de posse, movida pela Caixa Econômica Federal para obter a posse de imóvel de sua propriedade fiduciária, objeto de arrendamento residencial firmado com base na Lei n.º 10.188/2001, tendo em vista que a parte arrendatária - JOÃO FERNANDES DA CUNHA - deixou de pagar as prestações devidas. Como é cediço, o Programa de Arrendamento Residencial foi instituído pela Lei n.º 10.188/2001, tendo por escopo viabilizar a aquisição da casa própria por pessoas de baixa renda. Sobre o tema, importa colacionar trecho do voto proferido pelo Des. Desembargador Federal EDGARD LIPPMANN JR, relator da APELAÇÃO CÍVEL N.º 2005.70.00.033971-4/PR, in verbis: Trata-se de um novo conceito inserido na política habitacional do País. Na forma definida no contrato respectivo, o arrendatário, ao receber o imóvel da arrendadora (CEF, na qualidade de gestora do Programa), assume a obrigação de nele residir e pagar, além dos encargos e tributos respectivos, uma taxa de arrendamento de valor consideravelmente reduzido - se comparado com aqueles praticados tanto nos contratos de locação quanto em termos de prestação de financiamento habitacional -, podendo optar, ao término do prazo contratual e na hipótese de cumprimento das obrigações pactuadas por um dos seguintes desdobramentos: aquisição do bem arrendado, mediante o pagamento do valor residual, se houver; renovação do contrato de arrendamento; ou, ainda devolução do imóvel arrendado. A Lei 10.188/2001 prevê a reintegração de posse apenas para o caso de inadimplemento dos encargos em atraso (art. 9º), exigindo a notificação ou interpelação do arrendatário. Assim, infere-se que a notificação prévia ao arrendatário constituiu requisito essencial para o ajuizamento da ação de reintegração de posse, tendo em vista conferir-lhe o direito de ser informado do valor do débito, permitindo a purga da mora ou defesa contra a pretensão recuperatória. No caso em comento, observo que o arrendatário deixou de pagar as prestações devidas e foi notificado pessoalmente (fl. 23). No entanto, permaneceu inadimplente, findo o prazo da notificação. Dessa forma, presentes os requisitos para a reintegração, nos termos do art. 9.º da Lei 10.188/2001 e do art. 928 do CPC, razão pela qual defiro o pedido de liminar para determinar a expedição de mandado de reintegração de posse em favor da Caixa Econômica Federal. Int.Cite-se.

0000658-86.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X JOSE ANTONIO GICA

Trata-se de reintegração de posse, movida pela Caixa Econômica Federal para obter a posse de imóvel de sua propriedade fiduciária, objeto de arrendamento residencial firmado com base na Lei n.º 10.188/2001, tendo em vista que a parte arrendatária - José Antonio Gica - deixou de pagar as prestações devidas. Como é cediço, o Programa de Arrendamento Residencial foi instituído pela Lei n.º 10.188/2001, tendo por escopo viabilizar a aquisição da casa própria por pessoas de baixa renda. Sobre o tema, importa colacionar trecho do voto proferido pelo Des. Desembargador Federal EDGARD LIPPMANN JR, relator da APELAÇÃO CÍVEL N.º 2005.70.00.033971-4/PR, in verbis: Trata-se de um novo conceito inserido na política habitacional do País. Na forma definida no contrato respectivo, o arrendatário, ao receber o imóvel da arrendadora (CEF, na qualidade de gestora do Programa), assume a obrigação de nele residir e pagar, além dos encargos e tributos respectivos, uma taxa de arrendamento de valor consideravelmente reduzido - se comparado com aqueles praticados tanto nos contratos de locação quanto em termos de prestação de financiamento habitacional -, podendo optar, ao término do prazo contratual e na hipótese de cumprimento das obrigações pactuadas por um dos seguintes desdobramentos: aquisição do bem arrendado, mediante o pagamento do valor residual, se houver;

renovação do contrato de arrendamento; ou, ainda devolução do imóvel arrendado. A Lei 10.188/2001 prevê a reintegração de posse apenas para o caso de inadimplemento dos encargos em atraso (art. 9º), exigindo a notificação ou interpelação do arrendatário. Assim, infere-se que a notificação prévia ao arrendatário constituiu requisito essencial para o ajuizamento da ação de reintegração de posse, tendo em vista conferir-lhe o direito de ser informado do valor do débito, permitindo a purga da mora ou defesa contra a pretensão recuperatória. No caso em comento, observe que o arrendatário deixou de pagar as prestações devidas e foi notificado pessoalmente (fl. 21). No entanto, permaneceu inadimplente, findo o prazo da notificação. Dessa forma, presentes os requisitos para a reintegração, nos termos do art. 9º da Lei 10.188/2001 e do art. 928 do CPC, razão pela qual defiro o pedido de liminar para determinar a expedição de mandado de reintegração de posse em favor da Caixa Econômica Federal. Int. Cite-se.

Expediente Nº 1587

CARTA PRECATORIA

0000691-13.2010.403.6121 (2010.61.21.000691-8) - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP X JUSTICA PUBLICA X PAULO NOIA DE MIRANDA (SP275193 - MARINA MARIA BANDEIRA DE OLIVEIRA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

Designo o dia 26 de MAIO de 2011, às 15 horas, para nova proposta de suspensão do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95, como requerido pelo Ministério Público Federal. Providencie a secretaria as intimações necessárias. III - Oficie-se ao Juízo Deprecante, comunicando-se.

0000440-58.2011.403.6121 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP X JUSTICA PUBLICA (Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ERYX RODOLFO LUCAS PIMENTA (SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X EDSON HIROYUKI TABUTI X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

Designo o dia 26 de maio de 2011, às 14h30 para oitiva da testemunha arrolada pela acusação. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Comunique-se o Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO DA PENA

0003389-60.2008.403.6121 (2008.61.21.003389-7) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ALTENIR NOGUEIRA MENEZES (SP035550 - CLAUDIO AURELIO SETTI E SP050497 - ADAUTO JOSE MOURA GIUNTA)

Diante da manifestação do Ministério Público Federal, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando os documentos necessários, para a inscrição em dívida ativa da pena de multa, nos termos do artigo 51 do Código Penal. Outrossim, designo audiência admonitória para conversão da pena pecuniária, não cumprida pelo autor, em restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade, a qual realizar-se-á no dia 19 de maio de 2011, às 14h30, conforme requerido pelo órgão exequente. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int.

HABEAS CORPUS

0002909-14.2010.403.6121 - MARCIO VINICIUS BIFANO DA SILVA (SP260585 - ELISANGELA ALVES DE SOUSA) X COMANDANTE BATALHAO MANUT E SUPRIMENTOS AVIACAO EXERCITO BRASIL-CAVEX
Fls. 91. Defiro por cinco dias. Int.

INQUERITO POLICIAL

0003443-26.2008.403.6121 (2008.61.21.003443-9) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X EDENILSON MARCO AURELIO SILVA (SP089703 - JOSE RENATO BOTELHO)
Cumpra-se o determinado à fls. 72. DECISAO DE FLS. 72: Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a ocorrência do delito capitulado no art. 1º da Lei 8.137/90, porque o contribuinte Marco Aurélio Silva teria utilizado recibos ideologicamente falsos para deduzir da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física despesas fictícias atribuídas a serviços médicos e/ou odontológicos. O Ministério Público Federal requereu fosse declarada a extinção da punibilidade dos responsáveis, em razão do pagamento integral do débito (fl. 60). DECIDO. É hipótese de extinção de punibilidade e arquivamento dos autos. Solicitados dados sobre a situação da dívida, às fls. 62 consta informação da Receita Federal dando conta que o débito foi quitado. Assim, nos termos da manifestação ministerial, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, DECLARO EXTINTA a punibilidade de Marco Aurélio Silva, com relação aos fatos narrados no presente Inquérito Policial, em face do pagamento integral do débito apurado pela Receita Federal, nos termos do art. 9º, 2º, da Lei n.º 10.684/2003, e determino o arquivamento dos autos, procedendo-se às anotações e comunicações de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0005872-35.1999.403.6103 (1999.61.03.005872-4) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X CLARICE PIRES DE OLIVEIRA (SP144249 - MARIA EUGENIA CAVALCANTI ARAUJO)

Prejudicado o pedido de fls. 344, eis que os honorários já foram arbitrados à fl. 252 e requisitado o pagamento em 14/06/2005, conforme fls. 254, dos autos. Int.

0002644-46.2009.403.6121 (2009.61.21.002644-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X MARIA ELIZABETE DE PAULA SANTOS(SP213943 - MARCOS BENICIO DE CARVALHO E SP234498 - SERGIO LUIZ DE MOURA)

Intime-se a ré, pessoalmente, quando de seu próximo comparecimento, para atender o pedido formulado à fl. 102, pelo Ministério Público Federal.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0002244-32.2009.403.6121 (2009.61.21.002244-2) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X ROGERIO PAZZINI(SP066989 - BRASILINO ALVES DE OLIVEIRA NETO)

Trata-se de procedimento criminal instaurado para apuração de crime previsto no artigo 70 da Lei n.º 4771/62, tendo o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL apresentado proposta de transação, nos termos do art. 76 da Lei n.º 9.099/95, em relação ao imputado ROGÉRIO PAZZINI, que foi aceita, ensejando a homologação da proposta que lhe imputou a prestação pecuniária fixada no valor de meio salário mínimo R\$ 232,50 (duzentos e trinta e dois reais e cinquenta centavos), a ser entregue mediante recibo, à instituição assistencial. (fl. 58). Há notícia e comprovação nos autos do cumprimento da prestação pecuniária a que o autor do fato ROGÉRIO PAZZINI se obrigou (fl. 59). O Ministério Público Federal requereu fosse decretada a extinção da punibilidade do crime imputado ao réu (fl. 63). É a síntese do essencial. Cumprida a prestação pecuniária objeto da transação penal homologada à fl. 58, nada mais resta senão a declaração de extinção da punibilidade. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime imputado a ROGÉRIO PAZZINI, nos termos do art. 76 e por analogia ao 5º do art. 89, ambos da Lei n.º 9.099/95, combinado com o art. 61 do Código de Processo Penal. Procedam a Secretaria e o SEDI às anotações necessárias, bem como, o encaminhamento à ANATEL, para destruição do transmissor FM, da marca TECLAR - Equipamentos eletrônicos, modelo TX3025, gabinete de cor preta, sem número de série, conforme auto de apresentação e apreensão (fl. 10). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

0000950-86.2002.403.6121 (2002.61.21.000950-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403038-71.1998.403.6121 (98.0403038-1)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X MARIO FUMIO AOKI(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO)

Aos dez dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e onze, nesta cidade de Taubaté, no Foro da Justiça Federal, às 16h, na sala de audiências da 1ª Vara Federal, estando presente a Excelentíssima Senhora Doutora MARISA VASCONCELOS, Meritíssima Juíza Federal, comigo servidora abaixo assinada, foi aberta a audiência de PROPOSTA DE SUSPENSÃO do processo entre as partes supramencionadas. Apregoadas estas, compareceu o representante do Ministério Público Federal, Dr. JOÃO GILBERTO GONÇALVES FILHO. Ausentes o réu MARIO FUMIO AOKI e seu defensor. INICIADOS OS TRABALHOS, pela MM.^a Juíza foi dada a palavra ao representante do Ministério Público Federal: Requeiro a desistência da oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Após, pela MM.^a Juíza foi dito: Diante da ausência do réu, determino o prosseguimento do feito. Tendo em vista a desistência da oitiva das testemunhas da acusação, manifeste-se o réu se ainda possui interesse na oitiva da testemunha arrolada na defesa prévia, no prazo de cinco dias. Havendo interesse, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de maio de 2011, às 15 horas, momento em que será ouvida a testemunha arrolada pela defesa, sem a necessidade de novo interrogatório. Providencie a Secretaria as devidas intimações. Fl. 611: Para melhor adequação da pauta, designo nova data de audiência de instrução e julgamento, para o dia 23 de junho de 2011, às 16 horas. Int.

0002574-73.2002.403.6121 (2002.61.21.002574-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X DERCICAETANO DO AMARAL(SP145960 - SILVIO CESAR DE SOUZA)

Chamo o feito à ordem. Não preenchendo o réu os requisitos do artigo 44, III, do Código Penal e, transitada em julgado a decisão de fls. 164/170, determino a imediata expedição de Mandado de Prisão. Após o seu cumprimento, encaminhe-se a Guia de Recolhimento ao Juízo Competente. Int.

0005020-15.2003.403.6121 (2003.61.21.005020-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X PEDRO VIEIRA DE SOUZA(SP050497 - ADAUTO JOSE MOURA GIUNTA E SP181083 - ADRIANA MARIA DE OLIVEIRA CARDOSO DE ALMEIDA)

Acolho a manifestação ministerial no sentido de que a omissão do defensor constituído pelo réu não afasta o dever a ele imposto pelo artigo 367 do Código de Processo Penal. Tendo o réu constituído novo defensor, o qual manifestou interesse em apelar, postergo a apreciação do pedido de decretação de prisão preventiva para após o comparecimento pessoal do réu, em secretaria, a fim de comprovar seu atual endereço e receber a intimação do teor da sentença condenatória de fls. 298/306. Após, venham os autos conclusos.

0001090-52.2004.403.6121 (2004.61.21.001090-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP171319 - JULIO CAIO CALEJON STUMPF) X LUIZ CARLOS VIEIRA DE CARVALHO X FERNANDA RIBEIRO MUNIZ DE SOUZA X ROSEMEIRE DOS SANTOS SILVA X REYNALDO MARCIANO X JURANDYR PEDRO DE LIMA
JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS, qualificado nos autos, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL,

como incurso nas penas do artigo 304 combinado com o artigo 299, caput, ambos do Código Penal. Segundo consta da denúncia, em meados de março do ano de 2002 no exercício de sua função de representante da cooperativa Cooperteg Cooperativa de Trabalho dos Profissionais das Escolas em Geral, o acusado, fez inserir declaração falsa em documentos públicos para alterá-los e fazer uso deles. A denúncia veio acompanhada do inquérito policial e foi recebida no dia 14 de janeiro de 2008 (fl. 132). As folhas de antecedentes foram acostadas à fl. 142. Cumpridas, as Cartas Precatórias de interrogatório do acusado (fls. 148/152) de oitiva de testemunhas arroladas pela acusação (fls. 162/175) e defesa (fls. 206/215), foram juntadas aos autos. O Ministério Público Federal, em sede de memoriais, pugnou pela condenação do acusado nos exatos termos da denúncia (fls. 240/242). A defesa, por seu turno, requereu preliminarmente a extinção do feito tendo em vista a ocorrência de prescrição virtual. No mérito, afirma ser atípica a conduta praticada pelo réu por ter a declaração cunho de revelar impressões pessoais e presunção iuris tantum e assim sendo não te capacidade probatória, alegou ainda, que o não praticou a ação, não esteve no cartório, por fim requereu a prolação de decreto de preceito absolutório em favor do réu. É o relatório do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, quanto ao requerimento da defesa de prescrição virtual ao delito, adotando o que prescreve a súmula 438 do STJ, não há legalidade neste instituto, e assim fica impedido o seu reconhecimento. No que tange ao mérito, eis a descrição do tipo criminal em evidência, denominado falsidade ideológica e também conhecido como falsidade intelectual, ideal ou moral: Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular. Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte. A falsidade prevista no art. 299 do Código Penal é ideológica, reportando-se ao conteúdo do documento. Ocorre com uma atestação não verdadeira ou uma omissão em ato formalmente verdadeiro, de fatos ou de declarações de vontade, cuja verdade o documento deveria provar - verifica-se, portanto, no ato autêntico quando a alteração da verdade diz respeito à sua substância ou às suas circunstâncias. O tipo objetivo inserto no art. 304 do Código Penal incrimina a conduta de fazer uso de documento material ou ideologicamente falso como se autêntico fosse. Ressalto que a doutrina e a jurisprudência são unânimes no entendimento de que o uso do documento falso pelo próprio autor da falsificação configura um único delito, seja, o do art. 297, do Código Penal, pois, na hipótese, o uso do falso documento é mero exaurimento do crime de falsum. (STJ, HC 10447/MG, Rel. Min. Vicente Leal, DJ 1 jul. 2002, p. 394) No caso em apreço, o acusado teria feito terceiros inserirem informações falsas em documentos públicos para o seu posterior uso na instrução de vários processos judiciais. Falsa, segundo Júlio Fabbrini Mirabete, é a declaração inverídica, e diversa da que devia ser escrita, é a substituição de uma declaração verdadeira por outra também verdadeira, mas inócua ou impertinente ao caso. Ensina, ainda, o mencionado professor, que: Não há crime quando o conteúdo do documento corresponde à verdade dos fatos. Também não se configura o ilícito quando se pretende caracterizar o crime em opinião do agente; é ensinamento da doutrina que é sobre o fato que o falsum deve versar, não sobre o seu juízo de convicção. (Grifei) Assim, forçoso reconhecer que não há prova contundente no sentido de que o conteúdo lançado nas referidas declarações seja falso, ou seja, não há elementos que demonstrem que o autor coagiu as cooperadas à prestarem as informações. Tendo em vista que elas ora afirmam terem sido coagidas pela Representante do Ministério Público do Trabalho, ora afirmam ter sido coagidas pelo representante da Cooperteg, José Roberto dos Santos. A prova coligida nos autos é apenas testemunhal, e não aclara a autoria delitiva, sendo que o que restou para a apuração dos delitos é apenas o que é dito pelas partes envolvidas, sendo ainda forçoso reconhecer que as testemunhas arroladas pela acusação, Fernanda Ribeiro Muniz de Souza e Rosimeire dos Santos Silva, tem, no contexto em questão, a credibilidade de suas afirmações abalada por terem alterado a versão dos fatos por mais de uma vez. Portanto, considerada a ausência de provas incriminadoras e, em homenagem ao Princípio do In Dúbio Pro Reo faz-se necessária a absolvição do acusado. O fato é atípico, tendo em vista que o crime em comento exige que a declaração constante do documento seja falsa, o que não se conseguiu provar no transcorrer da instrução penal. Assim, é de rigor a absolvição, com fulcro no art. 386, III, do Código de Processo Penal. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva formulada na denúncia, ABSOLVENDO o réu JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS MARTINS da imputação que lhe foi feita, com fulcro no inciso III do art. 386 do Código de Processo Penal. Procedam a Secretaria e o SEDI às anotações pertinentes. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P. R. I.

0001425-71.2004.403.6121 (2004.61.21.001425-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ROBERTO SABURO AOKI(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO) Mantenho a decisão de fl. 262, posto que há nos autos elementos suficientes para o julgamento do feito. Apresente, a defesa, complementação às suas alegações finais, no prazo legal. Após, com ou sem ela, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000920-41.2008.403.6121 (2008.61.21.000920-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X NILSON COSTA DA SILVA(SP070122 - JAIME BUSTAMANTE FORTES E SP200392B - SILVIA DENISE MACHADO PEREIRA DA ROCHA) X JOAO AGOSTINHO DA SILVA(SP070122 - JAIME BUSTAMANTE FORTES E SP200392B - SILVIA DENISE MACHADO PEREIRA DA ROCHA) X VALMIR MARQUES DA SILVA(SP070122 - JAIME BUSTAMANTE FORTES E SP200392B - SILVIA DENISE MACHADO PEREIRA DA ROCHA) X NATAL CASSEMIRO(SP070122 - JAIME BUSTAMANTE FORTES)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de NILSON COSTA DA SILVA, JOÃO AGOSTINHO DA SILVA, VALMIR MARQUES DA SILVA, NATAL CASSEMIRO, devidamente qualificados nos autos, denunciando-os como incurso no artigo 288, 197, II, em concurso material com o artigo 262, 1º, todos do Código Penal, nas formas admitidas no artigo 14, I e II do Codex, em virtude dos fatos assim descritos na denúncia:(...) em decorrência de que noticiam os autos ora anexados que, no dia 31 de maio de 2005, por volta das 06 horas, defronte a empresa Volkswagen, situada nesta comarca de Taubaté, VALMIR MARQUES DA SILVA, Presidente do Sindicato dos Metalúrgicos e qual. a fls. 64, NATAL CASSEMIRO, Assessor Político do sindicato e qual. a fls. 69, NILSON COSTA DA SILVA qual. a fls. 13, e JOÃO AGOSTINHO DA SILVA qual. fls. 15, associaram-se em quadrilha para o fim de cometer os crimes adiante mencionados. Noticiam os autos, ainda, que no dia 31 de maio de 2005, por volta das 06 horas, defronte a empresa Volkswagen, situada nesta comarca de Taubaté, VALMIR MARQUES DA SILVA Presidente do Sindicato dos Metalúrgicos e qual. a fls. 64, NATAL CASSEMIRO Assessor Político do Sindicato e qual. a fls. 69, NILSON COSTA DA SILVA qual. a lis. 13, e JOÃO AGOSTINHO DA SILVA qual. fls. 15, constrangeram os trabalhadores da empresa Volkswagen do Brasil que para lá se dirigiam para o turno normal de trabalho, mediante grave ameaça, para que participassem de greve, com o que paralisaram a atividade econômica da empresa mencionada. Noticiam os autos, ainda, que no dia 31 de maio de 2005, por volta das 07 horas e 30 minutos, na altura do Km. 118,7 da rodovia Presidente Dutra, comarca de Taubaté, VALMIR MARQUES DA SILVA Presidente do sindicato dos Metalúrgicos e qual. a fls. 64, NATAL CASSEMIRO, Assessor Político do sindicato e qual. a fls. 69, NILSON COSTA DA SILVA qual. a fls.13, e JOÃO AGOSTINHO DA SILVA qual. fls. 15, expuseram a perigo evidente o trânsito da rodovia Presidente Dutra (meio de transporte público), impedindo-lhe o livre fluxo (funcionamento), sendo certo que deste fato resultou desastre. Apurou-se que a empresa Volkswagen do Brasil informou que faria reestruturação interna com possíveis demissões, o que deixou os empregados e, principalmente, o Sindicato dos Metalúrgicos (presidido pelo denunciando VALMIR) em alerta. Cessadas as possibilidades de negociação, o Sindicato dos Metalúrgicos, sob a presidência de VALMIR, resolveu realizar ato defronte a empresa. Assim, associaram-se VALMIR e NATAL, além de NILSON e JOÃO para efetivamente praticarem crimes. Com efeito, associados e imbuídos de motivação e objetivos comuns, todos estes e terceiros não identificados postaram-se diante da empresa, bloqueando e, assim, constringendo os demais trabalhadores (quisessem eles trabalhar ou não naquela hora) que para ali se avizinhavam para o início do turno das 06 horas. Ali fizeram estacionar um carro de som, de onde discursavam com o objetivo de constringer os trabalhadores e não realizar sua função naquela empresa. Mediante a evidente grave ameaça consistente na reprovação pública e agressão física (mediante bloqueio físico do acesso ao interior da fábrica), os acusados VALMIR, NATAL, NILSON e JOÃO constringiam os trabalhadores a não ingressar nas dependências da fábrica para ali exercerem os seus misteres. Já predispostos a não negociar com os representantes da empresa Volkswagen e apenas tumultuar, VALMIR, na condição de Presidente do Sindicato, determinou que os trabalhadores se dirigissem para a rodovia Presidente Dutra, com o fim explícito de paralisá-la e conseguir maior repercussão para o ato. NATAL, na condição de assessor político, o apoiou e seguiu incitando os trabalhadores para aquela mesma finalidade. NILSON e JOÃO, deliberadamente e sob idêntica influência com objetivo comum com VALMIR e NATAL, conduziram veículos do Sindicato dos Metalúrgicos e, com estes, ingressaram no leito carroçável da rodovia Presidente Dutra. Em um ato abominável e de franco desrespeito ao livre direito de ir e vir dos usuários da rodovia mencionada, NILSON e JOÃO estacionaram os veículos do Sindicato. Um veículo na pista da esquerda (de alta velocidade) e outro na pista da direita (de velocidade baixa), enquanto que os demais manifestantes, incitados e animados por estas condutas de seus líderes, permaneciam no acostamento. NILSON e JOÃO pararam os veículos, puxaram os freios de estacionamento, engrenaram uma marcha e saíram dos automóveis, trancando-os. Com esta conduta, impediram que os veículos fossem removidos para o livre trânsito da rodovia. Patente, portanto, o dolo direto, determinado, livre e dirigido para o fim de impedir o livre funcionamento da rodovia Presidente Dutra, meio de transporte público, concedido para exploração pela empresa NovaDutra. Evidente que, com esta conduta de quadrilha, os denunciados expuseram a perigo e impediram o funcionamento daquele meio de transporte. Do bloqueio da via, resultou desastre. Com efeito, ao impedir o trânsito dos veículos, os acusados propiciaram a colisão contra o caminhão conduzido por Camilo Manoel de Azevedo. Este motorista conduzia o caminhão Mercedes-Benz 2418 (placas BZ5-8874-Taubaté) pela pista que foi bloqueada (sentido Rio de Janeiro-São Paulo). Em decorrência da paralisação do trânsito, este condutor foi obrigado a diminuir a marcha, o que propiciou a colisão de seu conduzido por outro caminhão, mais pesado, que vinha logo atrás e não conseguiu evitar a colisão. Daí o desastre ocorrido e propiciado, de forma preterdolosa, pelos acusados. A Polícia Rodoviária Federal solicitou ao acusado VALMIR para que este solicitasse a JOÃO e NILSON para que retirassem os automóveis da pista. O pedido foi recusado por VALMIR. Houve insistência da Polícia Rodoviária Federal para mesmo objetivo, mas VALMIR, deliberadamente (vez que estava com eles associado e imbuído dos mesmos objetivos), não pediu para que aqueles tirassem os automóveis da pista. Diante do exposto, é oferecida a presente denúncia a Vossa Excelência em face das pessoas inicialmente mencionadas por infração aos artigos 288, 197, inciso II, e 262, 1, todos do Código Penal em concurso material. Requer-se que, r. e a. esta, seja instaurado o competente processo penal contra os ora denunciados, que deverão ser citados para que se defendam e acompanhem todo o trâmite processual, sob pena de revelia, prosseguindo-se em seus ulteriores termos, com oitiva das testemunhas adiante arroladas e apresentação de outras provas que se fizerem necessárias, até final sentença condenatória. Em 20 de junho de 2006, foi recebida a denúncia (fl. 96 - verso). Os réus João Agostinho da Silva, Nilson Costa da Silva, Valmir Marques da Silva, foram devidamente citados (fl. 113 - verso), e intimados a comparecer em audiência de Início de Instrução, que foi realizada em 17 de outubro de 2006, tendo sido efetuado o Interrogatório dos réus João Agostinho da Silva, Nilson Costa da Silva, Valmir Marques da Silva (fls.

114/125). Foi apresentada a defesa prévia dos réus João Agostinho da Silva, Nilson Costa da Silva, Valmir Marques da Silva (fls. 131/133), alegando a incompetência absoluta do Juízo Estadual, em razão da matéria, bem como foi requerido o processamento do feito nos termos da Lei 10.259/2001, e apresentado rol de testemunhas. O réu Natal Cassemiro, foi devidamente citado e intimado a comparecer em audiência para que fosse procedido seu interrogatório (fl. 149 - verso), efetuado em 14 de fevereiro de 2008 (fls. 150/152). O Ministério Público Estadual manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito, afirmando não ser caso de competência da Justiça Federal. Foi trazida aos autos a Defesa Prévia do réu Natal Cassemiro (fls. 157/159) ratificando o afirmado na peça apresentada na defesa dos demais réus. Proferida decisão (fls. 160/162), declarando a competência da Justiça Federal para apreciar os fatos narrados na denúncia. Foram acostadas folhas de antecedentes criminais (fls. 165/168). O Ministério Público Federal, em manifestação quanto a redistribuição do feito, suscitou conflito negativo de competência. O Conflito de competência suscitado foi indeferido, tendo sido mantida a competência da Justiça Federal (fl. 177/178). O Ministério Público Federal ratificou a denúncia e os demais atos praticados tanto pelo Ministério Público Federal quanto pelo Ministério Público Estadual sendo declarados nulos apenas os atos decisórios (fl. 180). Em observância ao requerido pelo Ministério Público Federal e ao advento da Lei 11.719/2008, nos termos da nova redação do artigo 397 do Código de Processo Penal, foi afastada a hipótese de absolvição sumária dos acusados (fls. 185/186). A Audiência de Instrução e Julgamento foi realizada, sendo ouvidas as testemunhas de acusação e de defesa como o reinterrogatório dos réus (fls. 202/216 e 222/225). Em sede de memoriais, o Ministério Público Federal, requereu a absolvição dos acusados no tocante ao delito previsto no artigo 288 do Código Penal, quanto ao delito previsto no artigo 197, II, do Código Penal, pleiteia a condenação de VALMIR, por fim no que tange o delito constante do artigo 262, 1, do Código Penal requer a condenação de todos os acusados, devendo a pena por este delito ser exasperada em razão das circunstâncias em que se deram os fatos (fls. 229/233). A defesa, de sua parte, requer a absolvição dos acusados, em razão de não haverem provas suficientes quanto a autoria dos fatos. O patrono dos acusados apresentou memoriais às fls. 240/248, pugnando, em síntese a absolvição de todos os acusados. Os autos sofreram redistribuição automática para a segunda vara, porém à luz do Princípio da Identidade Física do Juiz retornou a primeira vara em 24.11.2010. É a síntese do necessário.

II- FUNDAMENTAÇÃO Segundo consta na denúncia, os réus teriam se associado em quadrilha para constranger os trabalhadores da empresa Volkswagen a não realizarem sua função dentro da empresa, para que participassem de movimento grevista, mediante grave ameaça e agressão física e, ato contínuo, conduziram dois veículos do sindicato dos metalúrgicos e os estacionaram na rodovia Presidente Dutra, para que os empregados promovessem a passeata no local. Tal bloqueio gerado pelos carros e grevistas, liderado pelos acusados resultou em desastre. A infração penal atribuída aos acusados está disposta nos artigos 288, 197, II e 262, 1.º, do Código Penal. Diante da pluralidade de acusações e de réus cabe uma análise sedimentada de cada tipo e seu respectivo fato correspondente como prática de ilícito. Quanto ao crime tipificado no art. 288 do CP, quadrilha ou bando, dispõe o codex a seguinte forma: Art. 288 - Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes: Pena - reclusão, de um a três anos (...) O crime de quadrilha ou bando é caracterizado pela agregação estável e permanente de mais de três pessoas, ou seja, no mínimo quatro pessoas, com intuito de praticar ilícitos, devendo este intuito ser o nexos subjetivo que liga os agentes envolvidos. Tem como objetivo a tutela da paz e seguranças públicas. Consta nos autos que, os quatro acusados, Nilson Costa da Silva, João Agostinho da Silva, Valmir Marques da Silva e Natal Cassemiro, associaram-se em quadrilha para a prática dos crimes de atentado contra a organização do trabalho e contra o transporte público (art. 197, II e art. 262, 1.). Contudo, verifica-se que as provas trazidas aos autos não são contundentes para provar a estabilidade e permanência, pois se tem conhecimento da aliança dos corréus apenas na data dos fatos. Assentada tal premissa, vale enfatizar que, a esmagadora maioria da doutrina segue este entendimento, de que sem a presença do fator permanência descaracteriza-se o crime de quadrilha. Corroborando com esta alegação segue trecho de ementa que abaixo transcrevo: (...) **CRIME DE QUADRILHA - ELEMENTOS DE SUA CONFIGURAÇÃO TÍPICA.** - O crime de quadrilha constitui modalidade delituosa que ofende a paz pública. A configuração típica do delito de quadrilha ou bando deriva da conjugação dos seguintes elementos caracterizadores : (a) concurso necessário de pelo menos quatro (4) pessoas (RT 582/348 - RT 565/406), (b) finalidade específica dos agentes voltada ao cometimento de delitos (RTJ 102/614 - RT 600/383) e (c) exigência de estabilidade e de permanência da associação criminosa (RT 580/328 - RT 588/323 - RT 615/272). (...) Insta salientar que o Ministério Público em sede de alegações finais corrobora do mesmo entendimento e pede a absolvição tendo em vista a ausência de provas. Assim, com relação a essa imputação criminosa, não restou demonstrada a tipicidade, sendo a denúncia improcedente nesse particular, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Por conseguinte, versa o artigo 197, II do Código Penal, in verbis: Artigo 197: Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça: (...) II - abrir ou fechar o seu estabelecimento de trabalho, ou participar de parede ou paralisação de atividade econômica. Pena - detenção, de 1 (um) mês a 1 (um) ano, e multa, além da pena correspondente à violência. Esta figura típica visa a tutela da organização do trabalho. Configura-se, o delito, mediante o emprego de força física ou violência moral, com o intuito de coagir alguém exercer, ou deixar de exercer seu trabalho. Destarte cuida-se de crime material, comum, cujo elemento subjetivo é o dolo. Verifica-se que a notícia na denúncia de que os réus ao resolverem realizar ato de greve em frente a empresa Volkswagen criaram bloqueio físico que impedia os trabalhadores de ingressarem nas dependências da fábrica. A materialidade delitiva restou comprovada com o Boletim de Ocorrência de fls. 61/62, em que os representantes da empresa vítima relatam os bloqueios físicos montados pelos funcionários bloquearam a pista de entrada do trevo principal de acesso a companhia, utilizando obstáculos (bancos), faixas de protestos e carros que ocupam toda a pista de rolamento, além de promoverem bloqueio esporádicos nas outras duas portarias, impedindo o acesso dos empregados, terceiros e caminhões (...) das declarações da testemunha Alcides Suliman Junior, empregado da empresa (fls. 81/82). Contudo, não há evidência incontestada da

autoria. Há indícios que levam à crer que, os ora acusados, promoveram o bloqueio dos trabalhadores, mas não cabe condenação penal com base em meros indícios, uma vez que nesta fase processual aplica-se o Princípio do In Dubio pro Reo. Desta feita a denúncia quanto a este delito não procede. Por fim, o artigo 262, 1., do CP dispõe: Artigo 262: Expor à perigo outro meio de transporte público, impedir-lhe ou dificultar-lhe o funcionamento: 1.º Se o fato resulta desastre, a pena é de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. É crime comum, formal, praticado contra a segurança ou outro meio de transporte, o objeto jurídico que se busca proteger é a incolumidade pública, a segurança dos meios de transporte, o elemento subjetivo do tipo é o dolo de perigo. Assim para que se configure o mencionado delito, conforme o entendimento de Rogério Greco: (...) o agente deve expor à perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de um número indeterminado de pessoas, mesmo quando pratica as condutas de impedir ou dificultar o funcionamento de transporte público, perigo esse que deverá ser demonstrado caso a caso, em obediência ao Princípio da Lesividade. (Grifei) No que tange a apuração da prática do delito, há nos autos prova robusta da materialidade delitiva, quanto a existência de paralisação da Rodovia Presidente Dutra, durante o protesto dos trabalhadores da empresa Volkswagen. Corroborando a assertiva Ministerial da ocorrência delitiva às fls. 08/27 está colacionado o auto de prisão em flagrante dos acusados NILSON COSTA DA SILVA e JOÃO AGOSTINHO DA SILVA. Inclusive, neste momento, foram ouvidas as testemunhas (policiais), apreendidos os automóveis que estavam estacionados no leito carroçável da rodovia. Outrossim, foram trazidas aos autos às fls. 58/60 notícia de Jornal de grande circulação na região: Vale Paraibano anunciando o fechamento da via Dutra. No entanto, não obstante tais provas, não foi demonstrada a existência de acidente de trânsito naquele momento, o caminhão que se diz envolvido na colisão não foi periciado, o motorista não compareceu para depor. Desta forma não há que se falar na existência subsunção ao 1.º do artigo 262 do Código Penal, uma vez que não houve constatação de desastre. No concernente à autoria, cabe ressaltar que os indícios apontam os réus como os causadores do tumulto na Rodovia que causou a parada repentina do fluxo de veículos, não apenas pelo fato de serem líderes do movimento, mas por terem sido eles a deixarem os automóveis parados na via. Nos interrogatórios e depoimentos colhidos em audiência, os relatos não apontam os acusados de forma clara como causadores do fato. Nem mesmo o policial rodoviário presente na data do ocorrido se recorda de quem estava presente. Assim, não havendo prova cabal da autoria, não cabe a imputação dos atos descritos na denúncia aos réus. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, em face da insuficiência de provas, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva formulada na denúncia, ABSOLVENDO os réus NILSON COSTA DA SILVA, JOÃO AGOSTINHO DA SILVA, VALMIR MARQUES DA SILVA E NATAL CASSEMIRO das imputações que lhes foram feitas, com fulcro no inciso VII do art. 386 do Código de Processo Penal. Procedam-se a Secretaria e o SEDI às anotações pertinentes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0001092-80.2008.403.6121 (2008.61.21.001092-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X GIACOMO NOGUEIRA DEFINE RADUAN(SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X VALDEMIR FERNANDES PEDROSO(SP038132 - JAIR GERALDO LOPES DA SILVA) Depreque-se, com prazo de trinta dias, o interrogatório do réu VALDEMIR FERNANDES PEDROSO à Comarca de Ubatuba. Int.....-EXPEDIDO/EXTRAIDO/LAVRADO CARTA ORDEM/PRECATORIA/ROGATORIA Tipo de Diligência: INTERROGATORIO Local de Cumprimento: UBATUBA Complemento Livre: 57/2011

0004158-68.2008.403.6121 (2008.61.21.004158-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X SANDRO CARLOS SIQUEIRA(SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA) X SEBASTIAO JOSE DE OLIVEIRA X MAURILIO DA FONSECA PINTO X CLEBER RICHARD DOS SANTOS

Tendo em vista que o réu, declarou não ter condições para constituir defensor, nomeio-lhe para promover a defesa, como dativo, o Dr. IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA, OAB/SP 272.678, o qual já apresentou defesa inicial (fls. 151). Com fulcro no princípio do contraditório e aplicação analógica do disposto no art. 409 do Código de Processo Penal e no art. 38, parágrafo 4º, da Lei 10.409/02, dê-se vista ao Ministério Público Federal da defesa prévia apresentada, para manifestação no prazo de cinco dias.

0001244-94.2009.403.6121 (2009.61.21.001244-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X MARIO DE MOURA(SP150916 - SEVERINO FERREIRA DA SILVA) X JOSE AGUINALDO GALDINO DE CARVALHO(SP141028 - EDSON CARLOS PEREIRA) X JOAQUIM INACIO FILHO

Recebo o aditamento à denúncia de fls. 03/04, oferecida contra MARIO DE MOURA e JOSE AGUINALDO GALDINO DE CARVALHO, acostado às fls. 137/138, cujos termos foram devidamente ratificados pelo Ministério Público Federal porque, em tese, descreve fatos típicos, preenchendo os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. Citem-se os acusados para, nos termos do artigo 396, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/08, responder à acusação, por escrito e por meio de advogado, no prazo de dez dias, bem como declarar se têm condições econômicas de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Decorrido o prazo sem manifestação, ou caso declare não ter condições de constituir advogado, providencie a secretaria a nomeação de um defensor dativo entre os constantes da lista arquivada em secretaria, intimando-o para os fins do art. 396 do CPP. Fica consignado que, no tocante às testemunhas de mero antecedentes, poderá a defesa juntar declarações por escrito, ficando o declarante ciente de que, caso seja falso seu teor, poderá

responder pelo crime de falsidade documental, nos termos do artigo 299 do Código Penal. Desnecessária a requisição de folhas de antecedentes criminais, se as constantes dos autos forem recentes e, exista informação atualizada do INFOSEG e certidão de processo criminal em andamento. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação de classe. Intimem-se.

0003296-63.2009.403.6121 (2009.61.21.003296-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003753-66.2007.403.6121 (2007.61.21.003753-9)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X SILVAN PEREIRA DA SILVA(SP186265 - LUIZ MARCELO FALCÃO DE ABREU) O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de SILVAN PEREIRA DA SILVA, denunciando-a como incurso nas penas dos artigos 288, parágrafo único, e 159, ambos do CP, combinado com artigo 9.º da Lei n.º 8.072/90, todos na forma do artigo 69 e 29 do CP. A denúncia foi recebida no dia 20 de setembro de 2006 (fl. 280). O réu foi devidamente citado (fl. 472) e apresentou resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A do CPP, requerendo o prosseguimento do feito para em suas alegações finais discutir o mérito (fl. 477). O MPF manifestou-se à fl. 480, pugnando pelo regular prosseguimento do processo, tendo em vista que o presente momento processual não é oportuno para a apreciação da alegação de ausência de dolo. É a síntese do necessário. Decido. De acordo com as inovações trazidas pela Lei 11.719/2008, o artigo 397 do CPP prevê a possibilidade do acusado ser absolvido sumariamente nessa fase processual antes mesmo de iniciada a instrução probatória em juízo. A absolvição sumária será cabível quando o juiz verificar a ocorrência das seguintes hipóteses: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. No caso em apreço, outrossim, verifico que não foi alegada e comprovada qualquer das mencionadas situações. Assim, verifico que o fato imputado à ré é típico e antijurídico, fazendo-se necessário o devido processo legal. Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação com endereço em São Paulo/SP para uma das Varas Criminais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, para cumprimento no prazo de sessenta dias. Sem prejuízo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de junho de 2011, às 14h30. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Comunique-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0001460-21.2010.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X MESSIAS PAULINO UCHOA(SP129143 - WILSON ROBERTO THOMAZINI) Apesar da pertinência do pedido da acusação no sentido de revogação da liberdade provisória em virtude dos autos n.º 0008263-56.2010.403.6109 9fl. 153), em que o réu foi denunciado como incurso no artigo 155, 4.º, II e IV, c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal, verifico que foi proferida, posteriormente, sentença absolutória, publicada em 18/10/2010, conforme consulta processual (fl. 199), motivo pelo qual não houve modificação fática que justifique a revogação da liberdade provisória do réu. Assim sendo, mantenho a liberdade provisória concedida ao réu. Cumpra a Secretaria a decisão de fl. 146, no sentido de efetivar a citação do réu. Int.

2ª VARA DE TAUBATE

CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO
Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade plena
Kelzilene Magalhães Bassanello
Diretora da Secretaria

Expediente Nº 48

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA
0000751-49.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000750-64.2011.403.6121) SAMUEL UMBERTO DE BRITO(SP216814 - FELIPE RODRIGUES ALVES) X JUSTICA PUBLICA SAMUEL UMBERTO DE BRITO, qualificado nos autos, requereu seja concedida liberdade provisória, aduzindo, em síntese, que é semi-inimputável, sendo visível seu estado psíquico, apresentando dificuldade de percepção dos seus atos. Que embora seus surtos sejam esporádicos, tem aspecto de pessoa doente, asseverando que possui bons antecedentes e residência fixa. O requerente não juntou qualquer documento. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido. É a síntese do necessário. Decido. É hipótese de indeferimento do pedido de liberdade provisória. Com efeito, todos os requisitos necessários para manutenção da prisão preventiva se encontram presentes. Vejamos: O *fumus delicti*, ou seja, a prova da existência do crime e os indícios de autoria estão presentes. Ademais, o réu ofereceu resistência ao receber voz de prisão, tendo os agentes policiais que o surpreenderam na prática do crime que usar de força para contê-lo. A defesa não juntou nenhum documento comprobatório do alegado, prejudicando, desta maneira, a apreciação de seu pedido. Por fim, após consulta à rede INFOSEG, o Ministério Público Federal juntou documento que indica que o réu está envolvido em eventual crime de receptação, demonstrando, assim, uma personalidade voltada para a prática de crimes. Dessa maneira, considerando que, ao menos até a presente data, os requisitos para manter a prisão se encontram

presentes, de rigor o indeferimento do pedido. Em razão do exposto, INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA, posto que presentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, nos termos do artigo 312 e 316 do Código de Processo Penal. Sem prejuízo, concedo ao réu, o prazo de 05 dias, para apresentar documentos que indiquem que possui residência fixa, ocupação lícita, atestados de antecedentes criminais, além de atestado médico comprovando a doença mental alegada. Intimem-se e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0001274-37.2006.403.6121 (2006.61.21.001274-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X MERCEDES FATIMA DA SILVA(SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO E SP217582 - BIANCA BARBOSA BINOTTO E SP213757 - MARCO ANTONIO ABOU HALA DE PAIVA AYRES E SP215535 - ALVARO ANDRÉ VIEIRA CUNHA) X ARLETE MARIA DA COSTA

Ficam as partes intimadas da expedição da Carta Precatória para a Comarca de Jacarei/SP, onde deverão acompanhar o tramite da Carta Precatoria, nos termos do CPP, para a inquirição da testemunha de acusação Claudinete Aparecida da Silva.

0003581-22.2010.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X DANIELA DE OLIVEIRA PACHECO X RICIERO HOLLANDER MORAES(SP126486 - IVANA OLIVEIRA RIBEIRO DOS SANTOS)

Ficam as partes intimadas da expedicao de Carta Precatoria para uma das Varas Criminais da Secao de Sao Paulo, para a inquiricao da testemunhade acusacao, Dougletes Cleber Ricci, devendo as partes acompanharem o tramite da Carta Precatoria naquele Juizo, nos termos do CPP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÁ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3186

ACAO PENAL

0000466-58.2008.403.6122 (2008.61.22.000466-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X JOSE APARECIDO PIRES X MANOEL MESSIAS GONCALVES DO NASCIMENTO X JAIRO GONCALVES DO NASCIMENTO(SP097975 - MARCELO AUGUSTO DE MOURA E SP154967 - MARCOS AUGUSTO GONÇALVES)

Homologo a desistência da oitiva das testemunhas, conforme requerido. Oficie-se à Receita Federal do Brasil, agência de Presidente Prudente, a fim de que informe o valor dos débitos constituídos, principalmente se foram abrangidos pelos efeitos da Súmula vinculante n. 8 do STF. Com a resposta, abra-se vista às partes para alegações finais, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pelo Ministério Público Federal. O prazo para a acusação terá início com a carga dos autos. Após, venham conclusos os autos para prolação de sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2103

DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL

0001710-21.2005.403.6124 (2005.61.24.001710-8) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1171 - MOACIR NILSSON) X RENATO JUNQUEIRA FRANCO STAMATO(SP283506 - DERMIVAL FRANCESCHI NETO E SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA)

Vistos, etc. Folhas 1142/1144: vejo que o instituto agrário, ao interpor, da decisão de folha 1121, embargos de declaração, busca, na verdade, e somente, discutir sua justiça. Se assim é, entendo que o meio processual empregado

não se mostra próprio para o questionamento pretendido. Não é, portanto, caso de embargos. Não observo na decisão embargada qualquer vício a ser sanado, nem tampouco incoerência passível de reforma. A ordem contra a qual a parte se insurge, além de não ser contraditória, tampouco omissa, tem natureza interlocutória, desafiando recurso de agravo, e não de embargos de declaração. Nada obstante, recebo a petição como mero pedido de reconsideração da decisão, cujo indeferimento se mostra necessário. Folhas 1148/1149: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Não havendo notícia nos autos acerca do julgamento do agravo, deve o feito prosseguir. Folhas 1173/1184: Intime-se o INCRA sobre as certidões negativas referentes a débitos estaduais e municipais do imóvel objeto da desapropriação, bem como para que dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias tome as providências necessárias, nos termos do art. 6.º, 1.º, da Lei Complementar n.º 76/93, com o fim de publicar o edital de levantamento, às suas expensas, para conhecimento de terceiros, duas vezes na imprensa local e uma na oficial. Cumprida a determinação, comunique-se ao relator do Agravo de Instrumento n.º 0036231-55.2010.4.03.0000. Determino, ainda, à Secretaria da Vara Federal o cumprimento da determinação lançada à folha 1139verso, último parágrafo, COM URGÊNCIA. Após o cumprimento, ciência ao Ministério Público Federal - MPF, inclusive do inteiro teor da decisão lançada às folhas 1139/1339verso. Com o retorno dos autos, venham os autos conclusos para intimação do perito a fim de que seja apresentada a proposta de honorários. Cumpra-se. Intimem-se.

MONITORIA

0001567-95.2006.403.6124 (2006.61.24.001567-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADILSON LOPES(SP125280 - GISELE ABINAGEM FACIO MATOS)

Intime-se o requerido, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 475-B, do Código de Processo Civil, para que efetue o pagamento da quantia apresentada pela CEF no cálculo acostado às fls. 228/290, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se a referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J, do mesmo diploma legal. Intime-se. Cumpra-se.

0001450-70.2007.403.6124 (2007.61.24.001450-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ELIANE REMEDI X ANTONIO RODOLFO REMEDI X MARIA DE FATIMA ROGERIO REMEDI

vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64, de 28 de abril de 2005.

0002259-89.2009.403.6124 (2009.61.24.002259-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA) X ANISIO MIRON ARAN X MARIA DONIZETE DAMATTO X CLEIDE BERGAMINI

Arquive-se, observadas as devidas cautelas. Intimem-se.

0000313-48.2010.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE CARLOS DA SILVA(SP162930 - JOSÉ JORGE PEREIRA DA SILVA E SP202465 - MAYRA BERTOZZI PULZATTO) X ELIANA TANIA DA SILVA(SP162930 - JOSÉ JORGE PEREIRA DA SILVA E SP202465 - MAYRA BERTOZZI PULZATTO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Recebo os embargos para discussão, com suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Vista à embargada, para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0090782-35.1999.403.0399 (1999.03.99.090782-4) - ADEMAR ANTONIO CASIMIRO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Tendo em vista a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento (fls. 206/207), o processamento deste feito deve prosseguir. Cumpra-se a parte autora a decisão de fls. 206/207, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguardem-se os autos provocação no arquivo. Intime(m)-se.

0025829-91.2001.403.0399 (2001.03.99.025829-6) - LAZARO MENEZES DE ASSIS(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora acerca do cálculo apresentado pelo INSS às fls. 161/177 no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

0000879-75.2002.403.6124 (2002.61.24.000879-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005388-06.2002.403.6106 (2002.61.06.005388-2)) IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE

SANTA FE DO SUL(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0000272-86.2007.403.6124 (2007.61.24.000272-2) - ROSA MARQUES DE OLIVEIRA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, proposta por Rosa Marques de Oliveira, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária, desde a data da cessação do auxílio-doença que vinha sendo pago. Requer a autora, de início, dizendo-se necessitada, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Diz, em seguida, em apertada síntese, que é filiada ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social desde 2005, e que não mais pode exercer atividade econômica remunerada que lhe garanta a subsistência, tampouco ser submetida a reabilitação profissional, já que sofre de hérnia discal lombar e sério problema na visão. Embora tenha estado, até agosto de 2006, em gozo de auxílio-doença, este benefício foi indevidamente cessado. Aponta o direito de regência. Junta documentos. Despachada a petição inicial, foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, e também determinada a imediata produção de perícia médica. A autora apresentou quesitos periciais. Intimado, o INSS apresentou quesitos e indicou médicos assistentes para o acompanhamento da prova pericial. Citado, o INSS ofereceu contestação (instruída com documentos emitidos pela Dataprev), em cujo bojo defendeu, no mérito, tese no sentido da improcedência do pedido. A autora não teria feito prova bastante do preenchimento dos requisitos legais exigidos. Em caso de eventual procedência, indicou a data da perícia como o marco inicial para o pagamento do benefício pretendido. Neste caso, os honorários advocatícios deveriam respeitar a Súmula STJ 111. Foram indicados quesitos pelo juízo. Peticionou o INSS, à folha 83, juntando, às folhas 84/85, parecer da lavra do assistente técnico indicado. Produzida a prova pericial médica, o laudo respectivo foi devidamente juntado aos autos, às folhas 87/92. As partes foram ouvidas sobre a perícia. Foi solicitado o pagamento dos honorários. Deferi a produção de perícia ortopédica. Peticionou o INSS, à folha 111, juntando, às folhas 112/113, parecer da lavra do assistente técnico indicado. Produzida a prova pericial ortopédica, o laudo respectivo foi devidamente juntado aos autos, às folhas 114/117. Indeferi a realização de nova perícia. As partes teceram alegações finais. Interpôs o INSS agravo retido. Mantive inteiramente a decisão recorrida. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao mérito. Busca a autora, por meio da ação, a concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária, desde a cessação do auxílio-doença de mesma natureza. Diz, em síntese, que é filiada ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social desde 2005, e que, por haver sido acometida de hérnia discal lombar e sério problema na visão, ficou terminantemente privada de exercer atividade econômica remunerada que lhe garanta a subsistência. Tampouco, de acordo com ela, está apta a ser reabilitada profissionalmente. Faz jus, assim, à concessão. Por outro lado, em sentido oposto, mostra-se o INSS contrário à pretensão, já que não haveria, nos autos, provas reputadas bastantes ao reconhecimento do direito pretendido. Deverá provar a autora, desta forma, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privada, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Além disso, A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (v. art. 42, 2.º, da Lei n.º 8.213/91). Vejo, às folhas 87/92, pelo conteúdo do laudo pericial oftalmológico produzido durante a instrução processual, que a autora, em que pese sofra de cegueira no olho esquerdo, por este simples fato, não está impedida de exercer atividade econômica remunerada que lhe garanta a adequada subsistência. Mostra-se o laudo categórico: Como a autora apresenta visão normal no olho direito com lentes corretoras; pode exercer qualquer atividade laboral compatível para visão monocular; por exemplo as atividades que exerceu (v. folha 91, resposta ao quesito 7). Era costureira. Aliás, corrobora a conclusão pericial o parecer da lavra do assistente técnico do INSS, às folhas 84/85. Por outro lado, dá conta o laudo ortopédico, às folhas 114/117, de que a autora também é portadora de compressão do saco neural ou de raízes nervosas lombo sacras. A doença, segundo o médico descritor do laudo, foi adquirida em 2002, aos 59 anos, e, apresenta quadro irreversível, sem possibilidade de cura. Mencionou, ainda, que não seria indicada a intervenção cirúrgica, em decorrência dos riscos existentes. Assim, está totalmente incapacitada. Não pode nem mesmo realizar atividades que exigem pouco esforço físico. Houve, no caso, redução quase completa, em 90%, da capacidade de trabalho. A reabilitação profissional foi completamente descartada, em vista das condições pessoais da paciente. Data a invalidez de 2005. O laudo está bem fundamentado, e goza, assim, de incontestabilidade. Não chegou o perito a tal conclusão de maneira precipitada e infundada. Pelo contrário. Valeu-se, para o diagnóstico, de depoimentos e de exames. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito

habilitado e sem nenhuma mácula formal. Ademais, confirma integralmente o laudo pericial o lúcido parecer da lavra do assistente técnico indicado pelo INSS, às folhas 112/113. A autora, portadora de lombalgia, foi considerada pelo médico, ao mesmo tempo, incapacitada para o trabalho habitual, e impossibilitada de passar por reabilitação profissional. Fica, assim, destituída de conteúdo a insurgência manifestada às folhas 124/126, e 135/142. Cumpre, assim, a autora, seguramente, o requisito relativo ao grau de incapacidade exigido para a concessão da aposentadoria. Contudo, o pedido improcede. Como visto, pela prova técnica produzida, em 2002 contraiu a doença, e, em 2005, em vista do agravamento, ficou inválida. Ora, se a filiação ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, mediante o pagamento de contribuições sociais voluntárias (v. folha 75), ocorreu justamente em fevereiro de 2005, está impedida de se beneficiar por manifesta ofensa ao disposto no art. 42, 2.º, da Lei n.º 8.213/91. Neste momento, já estava totalmente incapacitada. Saliente, posto oportuno, que eventual concessão administrativa de auxílio-doença previdenciário, no meu entender, deu-se indevidamente. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condene o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Arbitro os honorários devidos ao perito judicial (v. folha 104), seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, no valor máximo constante da tabela anexa à Resolução n.º 558/2007, do E. CJF. O trabalho foi bem elaborado, justificando o patamar. Expeça-se requisição de pagamento. Custas ex lege. PRI

0000784-69.2007.403.6124 (2007.61.24.000784-7) - ALTENISA MARIA RODRIGUES DOS ANJOS(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento interposto contra decisão denegatória de Recurso Especial (fl. 94). Intimem-se.

0000822-81.2007.403.6124 (2007.61.24.000822-0) - ROMILDO JOSE CUSSIOL(SP213673 - FABRÍCIO JOSÉ CUSSIOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
Defiro a solicitação de desarquivamento dos autos. Cumpra a Caixa Econômica Federal a r. decisão transitada em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, colocando à disposição da(s) parte(s) credora(s) o(s) valor(es) devido(s) atualizado(s), destacando-se o principal dos eventuais honorários de sucumbência, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, deverá a CEF apresentar o respectivo cálculo de liquidação. Com a vinda do cálculo e comprovada a disponibilização dos valores, oficie-se à Agência da CEF para liberação da(s) conta(s) em favor do(s) seu(s) respectivo(s) titular(es), para levantamento do(s) crédito(s) nos termos da lei civil. Após, intime-se a parte autora para o levantamento, bem como para manifestação sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida. Sem prejuízo, promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Intime(m)-se.

0001499-14.2007.403.6124 (2007.61.24.001499-2) - MARIA CRISTINA COELHO ALVES(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Maria Cristina Coelho Alves, qualificada nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Relata 46 anos de idade, estando completamente incapacitada para exercer qualquer tipo de atividade profissional. História ter percebido auxílio-doença em dois períodos, sendo o benefício cessado ao fundamento de não mais perdurar a incapacidade apurada. Requer a procedência da demanda e o deferimento da justiça gratuita. A decisão das fls. 91/93 concedeu à parte o benefício da AJG e ordenou a realização de perícia. O INSS formulou quesitos e nomeou assistente técnico às fls. 121/122, apresentando contestação às fls. 127/129, na qual discorre acerca dos requisitos legais para a concessão dos benefícios por incapacidade. Impugna a alegada concessão de auxílio-doença em duas ocasiões, salientando a existência de três pedidos, todos indeferidos com base no parecer médico que não constatou incapacidade. Confeccionado o laudo pericial (fls. 149/152), ambos os litigantes se manifestaram. O Ministério Público Federal se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção. É o relatório. DECIDO, na forma do art. 330, inc. I, do CPC, ante a desnecessidade de produção de prova em audiência. Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei n.º 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão do referido benefício: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei n.º 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente do segurado. No caso concreto, a parte autora, ao comparecer à perícia médica judicial realizada em dezembro de 2009, declarou sofrer de Tetralogia de Fallot e de insuficiência cardíaca. A demandante apresentou-se em bom estado geral no momento da perícia. O problema de saúde que acomete a parte é congênito, existindo limitação para a realização de esforços físicos

moderados-severos (quesitos 2 e 3 do juízo). Segundo o perito, a requerente necessita aderir ao tratamento clínico e utilizar-se de medicamentos que são fornecidos pela rede pública de saúde (quesitos 5 e 6 do juízo). Concluiu o perito que a trabalhadora não está incapacitada para o desempenho de atividade laboral (quesitos 1 e 2 da autora, 7, 9, 10, 11, 15 e 18 do Juízo e 9 e 12 do INSS). As conclusões do perito do juízo estão em harmonia com as conclusões dos exames físicos feitos na esfera administrativa (fls. 34 e 117), prova essa que não resta infirmada por outros elementos carreados aos autos. Por tal motivo, rejeito a alegação do autor no sentido de ser o laudo oficial contraditório. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a secretaria a expedição da solicitação de pagamento. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 10 de janeiro de 2011. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

0001782-37.2007.403.6124 (2007.61.24.001782-8) - VALDETE PEREIRA DA SILVA (SP256169B - GEISA CAVALCANTE CARBONE E SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0002062-08.2007.403.6124 (2007.61.24.002062-1) - JOVELINO CUSTODIO BARBOSA (SP218308 - MARCUS VINICIUS GONÇALVES DA SILVA E SP208087 - ÉRICA MARQUES BARBOSA BRUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

Cumpra a Caixa Econômica Federal a r. decisão transitada em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, colocando à disposição da(s) parte(s) credora(s) o(s) valor(es) devido(s) atualizado(s), destacando-se o principal dos eventuais honorários de sucumbência, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, deverá a CEF apresentar o respectivo cálculo de liquidação. Com a vinda do cálculo e comprovada a disponibilização dos valores, oficie-se à Agência da CEF para liberação da(s) conta(s) em favor do(s) seu(s) respectivo(s) titular(es), para levantamento do(s) crédito(s) nos termos da lei civil. Após, intime-se a parte autora para o levantamento, bem como para manifestação sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida. Sem prejuízo, promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Intime(m)-se.

0000165-08.2008.403.6124 (2008.61.24.000165-5) - IDALINA ROSA DE JESUS OLIVEIRA (SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0000177-22.2008.403.6124 (2008.61.24.000177-1) - APARECIDA ZANETONI RAMOS (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Aparecida Zanetoni Ramos, qualificada nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ter contribuído ao RGPS por mais de 10 anos, não mais reunindo condições físicas para a continuidade de sua atividade profissional. Aponta sofrer de doença muscular que lhe causa desgaste nos ossos e fortes dores pelo corpo. Refere ter requerido auxílio-doença em 16/10/2006, o qual foi prorrogado até 09/09/2007. Diz que, após citada data, será considerada apta ao trabalho, em evidente ilegalidade da autarquia. Requer a procedência da demanda e o deferimento da justiça gratuita. A decisão das fls. 25/27 concedeu à parte o benefício da AJG e ordenou a realização de perícia. O INSS formulou quesitos e nomeou assistente técnico às fls. 88/89, apresentando contestação às fls. 90/93, na qual ventila a preliminar de falta de interesse de agir. Discorre acerca dos requisitos legais para a concessão dos benefícios por incapacidade, salientando que inexistente prova do preenchimento do requisito incapacidade laboral a amparar o deferimento do pedido. Impugna os documentos trazidos com a petição inicial, já que produzidos unilateralmente, sem o devido contraditório. Houve réplica (fls. 111/112). Confeccionado o laudo pericial (fls. 118/121), apenas o INSS se manifestou. É o relatório. DECIDO, na forma do art. 330, inc. I, do CPC, ante a desnecessidade de produção de prova em audiência. A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito da demanda, e com o mesmo será analisado. Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta

condição. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão do referido benefício: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente do segurado. No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em setembro de 2009 indica que a demandante sofre de lombalgia desde novembro de 2006, a qual está estabilizada. A autora apresentou-se ao exame em bom estado geral de saúde (quesito 19 do juízo), sendo apurado que a trabalhadora tem restrições para esforços físicos extremos (quesito 4 do juízo). Segundo o perito, a requerente não está incapacitada para o desempenho de atividade laboral, devendo aderir ao tratamento médico disponível na rede pública de saúde e utilizar-se dos medicamentos ali fornecidos para a minoração dos sintomas (quesitos 5 e 6 do juízo). Concluiu o perito não haver incapacidade laboral (quesitos 15 e 18 do Juízo e 9 e 12 do INSS), estando a parte apta a desempenhar trabalho ou atividade que lhe garanta a subsistência, bem como realizar as atividades do cotidiano (quesitos 07, 08, 09, 10 e 12 do juízo). A enfermidade, conforme o médico, a torna incapaz apenas para certos tipos de trabalho, estimando o profissional a redução na aptidão laboral em 10% (quesitos 12 e 14 do juízo). Desta forma, atestada a plena capacidade laboral da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de benefício por incapacidade. Saliente-se outrossim que o fato de ter sido concedido auxílio-doença em data anterior à citação da autarquia não é capaz de infirmar as conclusões do médico do juízo. Nesse particular, consigno que eventual equívoco da autarquia não é capaz de arrostar as conclusões alcançadas pelo perito do juízo. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a secretaria a expedição da solicitação de pagamento. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000312-34.2008.403.6124 (2008.61.24.000312-3) - IRACI LOPES DA SILVA (SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA E SP135220 - JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) Manifeste-se a parte autora acerca da petição/documentos de fls. 206/208 no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

0000587-80.2008.403.6124 (2008.61.24.000587-9) - LOURIVAL ANTONIO DE SOUZA (SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0000705-56.2008.403.6124 (2008.61.24.000705-0) - NAIR DA CONCEICAO ARANHA BERCELINE (SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) Nair da Conceição Aranha Berceline, qualificada nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de problemas nos joelhos, condição essa que a impede de desempenhar sua atividade profissional. Aponta ter contribuído para o RGPS como autônoma, tendo gozado de auxílio-doença entre 07/2004 a 03/2005, o qual não foi convertido na aposentadoria pretendida. Requer a procedência da demanda e o deferimento da justiça gratuita. A decisão das fls. 25/27 concedeu à parte o benefício da AJG e ordenou a realização de perícia. O INSS formulou quesitos e nomeou assistente técnico às fls. 29/30, apresentando contestação às fls. 31/34. Discorre acerca dos requisitos legais para a concessão dos benefícios por incapacidade. Afirma que a autora não está impossibilitada de desempenhar suas atividades habituais, o que foi constatado na via administrativa, através da perícia. Confeccionados o laudo pericial (fls. 84/88), ambos os litigantes apresentaram suas manifestações. É o relatório. DECIDO, na forma do art. 330, inc. I, do CPC, ante a desnecessidade de produção de prova em audiência. Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão do referido benefício: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente do segurado. No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em outubro de 2010 indica que a demandante sofre de hipertensão arterial sistêmica. Conforme o laudo, a enfermidade se manifestou há cerca de 5 anos, estando estabilizada. A parte sofre de restrições alimentares, devendo submeter-se a tratamento clínico e utilizar-se dos medicamentos fornecidos pela rede pública de saúde (quesitos 4 a 6 do juízo). Concluiu o perito não haver

incapacidade laboral (quesitos 14 e 18 do Juízo), estando a parte apta a desempenhar trabalho ou atividade que lhe garanta a subsistência, bem como realizar as atividades do cotidiano (quesitos 07, 08, 09, 10 e 12 do Juízo. A doença é reversível (quesito 5 do INSS), podendo ser controlada mediante tratamento (quesito 6 do INSS). Desta forma, atestada a plena capacidade laboral da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez. A aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão de benefícios por incapacidade, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO.

COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADA POR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO. I - A mera discordância com relação à conclusão do

laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. II - Em se tratando de trabalhador rural, não haveria que se exigir recolhimento, com o que não há que se falar na ausência do requisito carência. III - O início de prova material restou corroborado pela prova testemunhal produzida no feito, comprovando a qualidade de segurado da parte autora.

IV - O expert foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. V - Apelo improvido (AC - 1419708/SP, NONA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, DJF3 CJ1 DATA:12/11/2009 PÁGINA: 704) Por fim, rejeito a impugnação quanto ao laudo do perito do juízo, lançada pela autora em suas alegações finais.

Com efeito, não há outros elementos probatórios capazes de infirmar as conclusões que aquele alcançou. Embora tenha a parte autora juntado atestado médico que indica a presença de artrose, as perícias médicas realizadas nas esferas judicial e administrativa concluíram pela ausência de invalidez para o trabalho. Sendo o juiz o destinatário da prova, está plenamente autorizado a atribuir ao laudo elaborado em Juízo maior valor probante do que ao atestado médico produzido unilateralmente pela parte. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a secretaria a expedição do respectivo ofício requisitório. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 15 de dezembro de 2010. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

0000727-17.2008.403.6124 (2008.61.24.000727-0) - ULISSES SILVA DE OLIVEIRA (SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0000840-68.2008.403.6124 (2008.61.24.000840-6) - MARIA DOLORES GINEZ DA SILVA (SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, proposta por Maria Dolores Ginez da Silva, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária, ou, eventualmente, de auxílio-doença, desde a data da alta administrativa. Requer a autora, de início, dizendo-se necessitada, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Salienta, em seguida, em apertada síntese, que sempre foi pessoa trabalhadora, e está filiada ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social como contribuinte individual, na ocupação de costureira. Diz, também, que há 1 ano, após ser acometida de acidente vascular cerebral, passou a apresentar problemas de saúde - sequelas no cérebro e na visão. Desde então não mais pôde exercer a única profissão que ainda estava apta a desenvolver, na medida em que não consegue realizar esforços físicos. Tem baixo nível cultural, o que não lhe permite concorrer no mercado de trabalho. Na região, ademais, as atividades predominantes são as braçais. Esteve em gozo de auxílio-doença, a partir de 27 de dezembro de 2007. Contudo, depois de submetida a perícia administrativa, em 27 de abril de 2008, o benefício foi cessado, havendo sido considerada recuperada para o trabalho. Discorda da decisão administrativa. Aponta o direito de regência. Junta documentos com a petição inicial. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, e suspendi o processo, por 90 dias, no aguardo do pedido administrativo. Deu ciência a autora de que seu pedido feito ao INSS havia sido indeferido em razão de perícia médica contrária. Foi determinada a realização de perícia. Intimado, o INSS apresentou quesitos e indicou médicos assistentes para o acompanhamento da prova pericial. Citado, o INSS ofereceu contestação (instruída com documentos emitidos pela Dataprev), em cujo bojo defendeu, no mérito, tese no sentido da improcedência. A autora não teria feito prova bastante do preenchimento dos requisitos legais exigidos. Em caso de eventual procedência, indicou a data da juntada aos autos do laudo pericial como o marco inicial para o pagamento do benefício, e requereu a compensação, ou a aplicação da Súmula STJ n.º 111 quando da mensuração dos honorários advocatícios sucumbenciais. Peticionou o INSS, à folha 88, juntando, às folhas

89/92, parecer da lavra do assistente técnico indicado. Produzida a prova pericial médica, o laudo respectivo foi devidamente juntado aos autos, às folhas 93/96. As partes se manifestaram sobre as provas. Indeferi a realização de nova perícia. Interpôs a autora agravo de instrumento. O E. TRF/3 negou seguimento ao recurso. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao mérito. Busca a autora, por meio da ação, a concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária, ou de auxílio-doença. Diz que sempre foi pessoa trabalhadora, estando filiada ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social como contribuinte individual, na ocupação de costureira. Salienta que há 1 ano, após ser acometida de acidente vascular cerebral (AVC), passou a apresentar problemas de saúde - sequelas no cérebro e na visão. Explica que desde então não mais pôde exercer a única profissão que ainda estava apta a desenvolver, na medida em que não consegue realizar esforços físicos. Como tem baixo nível cultural, não consegue concorrer no mercado de trabalho. Nesta região as atividades predominantes são as braçais. Esteve em gozo de auxílio-doença, a partir de 27 de dezembro de 2007. Contudo, depois de submetida a perícia administrativa, em 27 de abril de 2008, o benefício foi cessado, havendo sido considerada recuperada para o trabalho. Discorda da decisão administrativa. Por outro lado, em sentido oposto, mostra-se o INSS contrário à pretensão, já que não haveria, nos autos, provas reputadas bastantes à concessão. Deverá provar a autora, desta forma, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privada, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Dá conta o laudo pericial produzido durante a instrução processual, às folhas 93/96, de que a autora, Maria Dolores Ginez da Silva, é portadora de seqüela visual de acidente vascular cerebral. Segundo o subscritor do laudo, Dr. Carlos Mora Manfrim, ao discutir o caso: A pericianda apresenta diminuição da acuidade visual irreversível, por ser resultado de um acidente vascular cerebral. Contudo, laudo oftalmológico mostrou correção satisfatória com o uso lentes corretivas, o que a possibilita continuar realizando sua atividade laborativa - grifei. Quando do exame, aliás, constatou que a autora estava em Bom estado geral, lúcida e orientada em tempo e espaço. Desde o início, a moléstia permanece inalterada. Existe restrição apenas na ausência do uso de lente corretora. Tanto pode continuar a exercer sua profissão, quanto trabalhar em várias outras. Desta forma, embora portadora do referido mal, não está impedida de continuar a exercer suas atividades habituais. O laudo está muito bem fundamentado, e goza, assim, de incontestável credibilidade. O perito não chegou a tais conclusões de maneira precipitada e infundada. Valeu-se, isto sim, pelo contrário, como se vê à folha 16, quesito 16, do exame clínico, depoimento, análise de atestado, laudo médico, e exame de imagem. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal. Ademais, o assistente técnico indicado pelo INSS, às folhas 89/92, em seu lúcido parecer, não chegou a conclusão distinta. A autora não está incapacitada. Diante desse quadro, não havendo prova da invalidez, ou mesmo da incapacidade exigida para o auxílio-doença, inexistente, seguramente, pressuposto para a procedência do pedido. Embora a completa análise da matéria ainda demandasse do juiz tecer considerações detidas sobre os demais requisitos que, ao lado da incapacidade, são de observância necessária na concessão, lembrando-se que têm caráter cumulativo, isso se torna totalmente irrelevante. Agiu com acerto, portanto, o INSS, ao cessar o auxílio-doença que vinha sendo pago à autora, já que recuperada a capacidade, e também ao indeferir, após a propositura da ação, novo requerimento formulado. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condene a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Improcedente o pedido, não há de se falar em tutela antecipada. Arbitro os honorários devidos ao perito judicial, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, no valor máximo constante da tabela anexa à Resolução n.º 558/2007, do E. CJF. O trabalho foi bem elaborado, justificando o patamar. Expeça-se requisição de pagamento. Custas ex lege. PRI. Jales, 15 de dezembro de 2010. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001223-46.2008.403.6124 (2008.61.24.001223-9) - JOSE BENTO FELICIO(SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)
José Bento Felício, qualificado nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença que lhe fora concedido em março de 2005, e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Narra trabalhar como rurícola, sofrendo de problemas de coluna. Assevera que em virtude dos problemas na coluna, requereu e obteve auxílio-doença entre 03/2005 e 05/2008. Aduz que a cessação do benefício foi indevida, pois não mais reúne condições para o desempenho de sua atividade profissional. Aponta que em 2006 submeteu-se a cirurgia para a implantação de pinos na coluna vertebral, a qual não foi suficiente para a melhora de seu quadro clínico. Requer a procedência da demanda, com o pagamento do benefício desde a data de cessação do auxílio e sua conversão em aposentadoria por invalidez, a antecipação dos efeitos da tutela e o deferimento da justiça gratuita. A decisão das fls. 27/28 indeferiu o pedido de tutela, concedeu ao autor a AJG pretendida e ordenou a realização de perícia. Interposto recurso de agravo de instrumento, o TRF da 3ª Região reformou a decisão contestada,

deferindo a tutela antecipada requerida. Citado, o INSS apresentou contestação às fls.44/48. Discorre acerca dos requisitos legais para a concessão do benefício postulado. Aponta que no primeiro exame médico feito na via administrativa, foi reconhecida a incapacidade do trabalhador, dando ensejo ao pagamento do auxílio-doença. Todavia, esclarece que após ter o segurado se submetido à cirurgia para a reparação da moléstia, o exame feito pela autarquia em maio de 2008 concluiu que a invalidez apurada não mais subsistia. A autarquia formulou quesitos e nomeou assistente técnico às fls. 66/67. Realizada perícia técnica (fls. 83/87), o INSS juntou o parecer de seu assistente técnico às fls. 80/882. Apresentadas as manifestações de ambas as partes acerca do laudo apresentado, vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC).Postula a parte autora o restabelecimento do auxílio-doença que lhe fora anteriormente pago e sua conversão em aposentadoria por invalidez, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado.No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em abril de 2010 indica que o demandante sofre de lombalgia desde 2004, estando o quadro clínico estabilizado desde 2005 (quesitos 1 e 3 do juízo). Em julho de 2006, o trabalhador se submeteu a tratamento cirúrgico, apontando o perito a necessidade de adesão do trabalhador ao tratamento clínico disponível na rede pública de saúde e da utilização de medicamentos fornecidos por aquela (quesitos 6 e 19 do juízo). No dia da perícia, a parte apresentava bom estado geral, sendo constatada pequena redução em sua capacidade laboral (quesitos 14, 17 e 19 do juízo), a qual não o impede de desempenhar certos tipos de atividade que lhe garanta a subsistência. Concluiu o perito pela inexistência de incapacidade para o trabalho, de forma que o amparo pretendido não se justifica (quesitos 15 do juízo, 4 e 6 da parte e 12 do INSS). As conclusões do perito do juízo estão em harmonia com o laudo referente ao exame físico feito na esfera administrativa em maio de 2008 e também com as considerações do assistente técnico do INSS, prova essa que não resta infirmada por outros elementos carreados aos autos. Por tal motivo, rejeito a alegação do autor no sentido de ser o laudo oficial inconclusivo e contraditório. Com efeito, não há de se falar em contradições no laudo oficial, cujas considerações devem ser analisadas como um todo e não individualmente. Muito embora reconhecida redução na aptidão física do requerente, a pequena monta dessa diminuição não é hábil a ensejar o reconhecimento de impossibilidade de desempenho de atividade profissional pelo autor, pessoa jovem (menos de 40 anos) e que foi submetido a processo de reabilitação pela autarquia.Ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, incabível a manutenção da tutela, deferida em juízo de cognição perfunctória e com base em documentos produzidos sem o crivo do contraditório. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face da AJG, que ora concedo à parte (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege.Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a secretaria o respectivo pagamento.Oficie-se ao INSS determinando o cancelamento do benefício de auxílio-doença deferido em sede de tutela antecipada (NB 31-502430129-0). Incabível, porém, a restituição das quantias recebidas, em razão de sua natureza alimentar e da evidente boa fé do trabalhador beneficiado.Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001277-12.2008.403.6124 (2008.61.24.001277-0) - CIZIRA RIBEIRO DOS SANTOS MACHADO(SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciriza Ribeiro dos Santos Machado, qualificada nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Relata ter sido trabalhadora rural desde os 12 anos de idade até o ano de 1997, quando passou a laborar como empregada doméstica. Aponta que em 2002 voltou para o meio rural, em virtude de sua idade e de sua doença. Afirma sofrer de vitiligo, tendo formulado pedido de concessão de auxílio-doença, indeferido por não ter sido detectada a alegada incapacidade. Requer a procedência da demanda e o deferimento da justiça gratuita.A decisão das fls.44/46 à parte o benefício da AJG e ordenou a realização de perícia. O INSS formulou quesitos e nomeou assistente técnico às fls.48/50, apresentando contestação às fls.51/55. Discorre acerca dos requisitos legais para a concessão dos benefícios por incapacidade, referindo que não há prova da alegada incapacidade laboral. Impugna a apresentação de prova oral exclusiva para a comprovação de sua qualificação como segurada especial, destacando a ausência de prova material do alegado trabalho no campo. Saliencia ainda a ausência de incapacidade apurada na via administrativa. Confeccionado o laudo pericial (fls.72/76), ambos os litigantes apresentaram suas manifestações. É o relatório. DECIDO, na forma do art. 330, inc. I, do CPC, ante a desnecessidade

de produção de prova em audiência. Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão do referido benefício: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente do segurado. No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em dezembro de 2009 indica que a demandante sofre de vitiligo. A parte se apresentou em bom estado de saúde, tendo afirmado que a doença surgiu há cerca de 15 anos. Concluiu o perito não haver incapacidade laboral, estando a parte apta a desempenhar trabalho ou atividade que lhe garanta a subsistência, bem como realizar as atividades do cotidiano (quesitos 4 e 5 da parte, 9, 10, 12, 14 e 15 do Juízo e 12 e 15 do INSS). Desta forma, atestada a plena capacidade laboral da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez. A aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão de benefícios por incapacidade, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADA POR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO. I - A mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. II - Em se tratando de trabalhador rural, não haveria que se exigir recolhimento, com o que não há que se falar na ausência do requisito carência. III - O início de prova material restou corroborado pela prova testemunhal produzida no feito, comprovando a qualidade de segurado da parte autora. IV - O expert foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. V - Apelo improvido (AC - 1419708/SP, NONA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, DJF3 CJ1 DATA: 12/11/2009 PÁGINA: 704) Afasto, por fim, a impugnação lançada pela autora em suas alegações finais, nas quais suscita a necessidade de fundamentação das respostas dadas. Ora, o laudo médico destina-se a auxiliar o juiz na formação de seu convencimento. Não há exigência legal quanto à fundamentação das respostas providas, sendo que a documentação juntada às fls. 86/103 não é suficiente para arrostar as conclusões do auxiliar do juízo. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a secretaria a expedição da solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Jales, 17 de janeiro de 2011. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

0001345-59.2008.403.6124 (2008.61.24.001345-1) - NILMA MARTINS LOPES (SP194678 - ORIVALDO ZUPIROLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

Tendo em vista a certidão de fl. 100-verso, declaro deserta a apelação interposta pela CEF, nos termos do artigo 511, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil e artigo 14, II, da Lei 9.289/96. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001381-04.2008.403.6124 (2008.61.24.001381-5) - ELIZABETI APARECIDA TAMASSI (SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Elizabeti Aparecida Tamassi, qualificada nos autos, aforou ação, pelo rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20 e parágrafos, da Lei nº 8.742/93. Afirma sofrer de problema ortopédico que a impede de desempenhar atividade laboral. Explica que em 01/06/2007, formulou pedido de concessão do benefício na via administrativa, o qual foi indeferido com base na renda familiar informada. Requer a procedência do pedido inicial, condenando-se o INSS ao pagamento do benefício previsto no art. 203, inc. V, da Constituição Federal, bem como o deferimento da AJG. A decisão da fl. 19 concedeu à parte autora o benefício da AJG. O INSS apresentou contestação às fls. 37/45, na qual salienta que a parte recebe o benefício pretendido desde 12/01/2010. Explica que o amparo requerido somente deve ser pago à pessoa idosa ou portadora de deficiência, incapaz para o trabalho e para a vida independente, situação essa não demonstrada nos autos. Destaca a legalidade do critério objetivo previsto no art. 20, 3º da Lei nº 8.742/93 para a constatação da miserabilidade da parte. Impugna os documentos trazidos com a inicial, pois produzidos de forma unilateral, sem o

crivo do contraditório. Refere não ter sido juntado aos autos prova do estado de pobreza da parte e de sua família, ou ainda, de sua inaptidão para o trabalho, referindo que em 2007 foi apurada que a renda percebida pelo então companheiro de Elizabeth fastava o reconhecimento de miserabilidade do casal. Foram confeccionados os laudos periciais sócio-econômico (fls.83/94) e médico (fls. 96/99).Apresentadas alegações finais, o Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fls.111/112). É o relatório. Decido.A Constituição Federal, na seção IV do Título VIII, determinou a promoção de ações governamentais no sentido de assegurar a assistência à família, às crianças e adolescentes carentes, aos idosos e portadores de deficiências e também aos desamparados. O artigo 203, inc. V, da Carta Federal garante, independentemente da contribuição à seguridade social, o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser em lei.A fim de regulamentar o dispositivo constitucional, foi editada a Lei nº 8.742/93, que, no tocante ao deslinde da questão ventilada nos autos, assim dispôs:Art. 20- O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.O critério etário foi modificado com a edição do Estatuto do Idoso (Lei federal nº 10.741, de 01/10/2003), consoante a disposição de seu artigo 34, in verbis:Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Resta assente, portanto, que o fato gerador do benefício é a miserabilidade da parte, acompanhada da idade superior a sessenta e cinco anos ou da deficiência. O parâmetro legal para que uma pessoa seja considerada hipossuficiente resume-se em que a renda familiar per capita deverá ser inferior a um quarto de salário mínimo. Por outro lado, será considerada deficiente a pessoa que, independentemente da idade, for totalmente incapaz para o trabalho e para os atos da vida independente. A controvérsia acerca do critério legal utilizado para definir a miserabilidade necessária para se ter direito ao benefício restou fulminada pela decisão do Supremo Tribunal Federal proferida quando do julgamento da ADIn nº 1.223-DF. O reconhecimento da constitucionalidade se deu com efeitos erga omnes e vinculante, de modo que o mesmo deve nortear as decisões judiciais que envolvam a matéria.Consoante consta dos autos, a postulante nasceu em 1966, contando atualmente 44 anos de idade. Logo, não resta atendido o requisito da idade mínima para a percepção do benefício assistencial, devendo restar provada sua incapacidade física para prover o próprio sustento.A perícia médica realizada em maio de 2010 constatou que a parte sofre de encurtamento no membro inferior direito (cerca de 10 centímetros), o qual é sequela de acidente automobilístico. Segundo o perito, a autora sofre restrições para a realização de esforços físicos severos (quesito 2 do juízo). O quadro está estabilizado (quesito 3 do juízo), concluindo o perito pela inexistência de incapacidade para o trabalho (quesitos 1 e 3 da parte, 7, 9, 10, 11, e 18 do juízo) Afasto outrossim a impugnação quanto à qualificação do perito nomeado pelo juízo, uma vez que entendo que tal manifestação está preclusa. Com efeito, incumbia à parte se insurgir contra o profissional nomeado na quadra processual própria, e não apenas após a confecção de laudo contrário a seus interesses. A avaliação socioeconômica produzida nos autos, realizada por assistente social em abril de 2010, revela que a parte autora mora sozinha em casa que seu ex-companheiro cedeu. O imóvel possui quatro cômodos, em precário estado de conservação, e está equipado com móveis simples e antigos (sofá, cama, guarda-roupas, fogão, geladeira, freezer, e televisão de 20). A casa possui acesso à infraestrutura básica, sendo atendida pelas redes de energia elétrica, água e esgoto, limpeza pública. O sustento da demandante advém do benefício de prestação continuada que lhe foi deferido em janeiro de 2011.Diante da informação de que a parte autora recebe atualmente o benefício que lhe foi negado em 2007, resta examinar se a citada decisão foi correta ou não. A leitura do documento da fl. 58 indica que em 2007, Elizabeth informou à autarquia que residia junto de seu então companheiro, Anísio Manoel Mauá, trabalhador rural. A renda mensal informada superava o patamar mínimo para a concessão do amparo. Ora, se em 2007 a autora esta amparada financeiramente por seu companheiro, cuja renda estava dentro dos parâmetros legais para o indeferimento do benefício, situação fática essa que se alterou no ano de 2010, resta claro que a atuação da autarquia ocorreu dentro dos limites legais. Logo, não merece acolhida o pedido de pagamento das parcelas desde a data de entrada do primeiro requerimento administrativo. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC.Condeno a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da AJG. Custas ex lege.Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria as solicitações de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.Jales, 24 de janeiro de 2011.KARINA LIZIE HOLLERJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0001392-33.2008.403.6124 (2008.61.24.001392-0) - ETTORE BOTTURA(SP219061 - DERCIO LUPIANO DE ASSIS FILHO E SP264443 - DANILO ZANCANARI DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

Cumpra a Caixa Econômica Federal a r. decisão transitada em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, colocando à disposição da(s) parte(s) credora(s) o(s) valor(es) devido(s) atualizado(s), destacando-se o principal dos eventuais honorários de sucumbência, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil.No mesmo prazo, deverá a CEF apresentar o respectivo

cálculo de liquidação. Com a vinda do cálculo e comprovada a disponibilização dos valores, oficie-se à Agência da CEF para liberação da(s) conta(s) em favor do(s) seu(s) respectivo(s) titular(es), para levantamento do(s) crédito(s) nos termos da lei civil. Após, intime-se a parte autora para o levantamento, bem como para manifestação sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida. Sem prejuízo, promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Intime(m)-se.

0001565-57.2008.403.6124 (2008.61.24.001565-4) - APARECIDA CHIARELE DA CRUZ(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Aparecida Chiarele da Cruz, qualificada nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Relata ter laborado como empregada doméstica no período de 01.02.2004 a 05.08.2005, totalizando um ano, seis meses e quatro dias de recolhimento junto ao réu. Aponta que faz tratamento no Ambulatório de Saúde Mental de Jales-SP desde 2007, o que a obriga ao uso diário de medicamentos. Revela que em 2005 os seus problemas de saúde se agravaram, ocasião em que passou a sofrer de Doença de Crohn, problemas no estômago e depressão. Segundo ela, tais problemas a impedem de desempenhar suas atividades profissionais, o que a faz depender do auxílio de seus familiares. Requer a procedência da demanda, com a concessão da aposentadoria postulada e o deferimento da justiça gratuita. Concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, o feito foi suspenso por 90 dias, para o ingresso do pedido na via administrativa, e de seu respectivo resultado, já que não comprovado nos autos. Diante do indeferimento do pedido na via administrativa, a decisão de fls. 27/29 ordenou a realização de perícia médica. O INSS formulou quesitos e nomeou assistente técnico às fls. 31/32, apresentando contestação às fls. 33/40, na qual discorre acerca dos requisitos legais para a concessão dos benefícios por incapacidade. Destaca que foi constatada a aptidão física da trabalhadora no exame médico realizado quando do pedido administrativo. Ressaltou ainda que a autora está apta a realizar suas tarefas. Confeccionado o laudo pericial (fls. 54/58), ambos os litigantes se manifestaram (fls. 61 e 63). É o relatório. DECIDO, na forma do art. 330, inc. I, do CPC, ante a desnecessidade de produção de prova em audiência. Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão do referido benefício: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente do segurado. No caso concreto, a parte autora, ao comparecer à perícia médica judicial realizada em agosto de 2010, declarou sofrer de Doença de Crohn (v. quesito 01 do juízo), tendo como principal órgão afetado o intestino (v. quesito 02 do juízo). Segundo o perito, a moléstia está estabilizada desde o ano de 2007 (v. quesito 03 do juízo), trazendo à autora apenas restrições alimentares (v. quesito 04 do juízo). O perito referiu estar a parte em bom estado geral no momento do exame (v. quesitos 17 e 19 do juízo), sendo necessário que a trabalhadora utilize-se de tratamento e medicamento existente na rede pública (quesitos 05 e 06 do juízo). Concluiu o perito que a trabalhadora não está incapacitada para o desempenho de atividade laboral, sofrendo restrições apenas de ordem alimentar (quesitos 07, 09, 10, 11 e 18 do Juízo e 12 e 13 do INSS). Afasto a impugnação lançada pela parte autora em suas alegações finais, nas quais suscita a presença de contradição no laudo. Ainda que exista erro material na resposta dada ao quesito 12 do juízo, tal equívoco não é suficiente, por si só, para arrostar as conclusões ali lançadas. Anote-se outrossim que o laudo pericial deve ser analisado de modo integral, não sendo possível considerar as respostas aos quesitos de forma individualizada. Nessa senda, cabe ressaltar que as conclusões do perito do juízo estão em harmonia com a perícia anteriormente feita no âmbito administrativo (fl. 26), prova essa que não resta infirmada por outros elementos carreados aos autos, o que acarreta a rejeição do pleito de concessão de benefício por incapacidade. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a secretaria a solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Jales, 31 de janeiro de 2011. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

0001767-34.2008.403.6124 (2008.61.24.001767-5) - IDALVA SALIONI ROSSATO(SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169809E - DAIANE ANDRESSA ALVES)

Cumpra a Caixa Econômica Federal a r. decisão transitada em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, colocando à disposição da(s) parte(s) credora(s) o(s) valor(es) devido(s) atualizado(s), destacando-se o principal dos eventuais honorários de sucumbência, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação multa no percentual de 10% (dez por

cento), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil.No mesmo prazo, deverá a CEF apresentar o respectivo cálculo de liquidação. Com a vinda do cálculo e comprovada a disponibilização dos valores, oficie-se à Agência da CEF para liberação da(s) conta(s) em favor do(s) seu(s) respectivo(s) titular(es), para levantamento do(s) crédito(s) nos termos da lei civil. Após, intime-se a parte autora para o levantamento, bem como para manifestação sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida. Sem prejuízo, promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.Intime(m)-se.

0001808-98.2008.403.6124 (2008.61.24.001808-4) - ALICIO DANTAS BARBOZA(SP214341 - JOSÉ CARLOS CARDOSO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK)

Cumpra a Caixa Econômica Federal a r. decisão transitada em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, colocando à disposição da(s) parte(s) credora(s) o(s) valor(es) devido(s) atualizado(s), destacando-se o principal dos eventuais honorários de sucumbência, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil.No mesmo prazo, deverá a CEF apresentar o respectivo cálculo de liquidação. Com a vinda do cálculo e comprovada a disponibilização dos valores, oficie-se à Agência da CEF para liberação da(s) conta(s) em favor do(s) seu(s) respectivo(s) titular(es), para levantamento do(s) crédito(s) nos termos da lei civil. Após, intime-se a parte autora para o levantamento, bem como para manifestação sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida. Sem prejuízo, promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.Intime(m)-se.

0001851-35.2008.403.6124 (2008.61.24.001851-5) - ANGELA MARIA DE FARIA DOS SANTOS(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ângela Maria de Faria dos Santos, qualificada nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Relata ser trabalhadora rural desde seu casamento em 1973, tendo vertido contribuições ao RGPS durante alguns meses para utilizar-se do INPS quando do nascimento de seus filhos. Alega que sofre de depressão, osteoporose e hipertensão, enfermidades essas que a impedem de desempenhar suas atividades. Requer a procedência da demanda e o deferimento da justiça gratuita.A decisão das fls. 75/77 concedeu à parte o benefício da AJG e ordenou a realização de perícia. O INSS formulou quesitos e nomeou assistente técnico às fls. 79/81, apresentando contestação às fls.82/88. Suscita a preliminar de ausência de interesse de agir, por falta de prévio pedido administrativo. Discorre acerca dos requisitos legais para a concessão dos benefícios por incapacidade, referindo que não há prova da alegada incapacidade laboral. Impugna a apresentação de prova oral exclusiva para a comprovação de sua qualificação como segurada especial. Saliencia também não haver indicação quanto à data de início da incapacidade. Houve réplica (fl.101). Confeccionado o laudo pericial (fls.108/111), ambos os litigantes apresentaram suas manifestações. É o relatório. DECIDO, na forma do art. 330, inc. I, do CPC, ante a desnecessidade de produção de prova em audiência. Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Afasto, de início, a prefacial de carência da ação suscitada pela autarquia ré. O fato de ter o INSS contestado a demanda é suficiente para fazer surgir o interesse da parte em ter seu pleito analisado na via judicial. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão do referido benefício: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente do segurado.No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em janeiro de 2010 indica que a demandante sofre de transtorno depressivo maior. A autora relatou sofrer de choros sem motivo, desânimo e insônia há cerca de três anos, apresentando o mesmo quadro há cerca de um ano. Está em tratamento médico, com relativo sucesso. Segundo o perito, a moléstia não causa limitação física ou mental, devendo a parte permanecer em acompanhamento médico. Concluiu o perito não haver incapacidade laboral, estando a parte apta a desempenhar trabalho ou atividade que lhe garanta a subsistência, bem como realizar as atividades do cotidiano (quesitos 02 e 03 da parte, 07, 08, 09, 10, 12 e 15 do Juízo e 12 do INSS). Desta forma, atestada a plena capacidade laboral da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez.A aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão de benefícios por incapacidade, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADA POR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS.

APELO IMPROVIDO. I - A mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. II - Em se tratando de trabalhador rural, não haveria que se exigir recolhimento, com o que não há que se falar na ausência do requisito carência. III - O início de prova material restou corroborado pela prova testemunhal produzida no feito, comprovando a qualidade de segurado da parte autora. IV - O expert foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. V - Apelo improvido (AC - 1419708/SP, NONA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, DJF3 CJ1 DATA:12/11/2009 PÁGINA: 704) Afasto, por fim, a impugnação lançada pela autora em suas alegações finais, nas quais suscita a presença de contradição no laudo. Ainda que exista erro material na resposta dada ao quesito 18 do juízo, tal equívoco não é suficiente, por si só, para arrostar as conclusões ali lançadas. Anote-se outrossim que o laudo pericial deve ser analisado de modo integral, não sendo possível considerar as respostas aos quesitos de forma individualizada. Assim, havendo ampla demonstração da aptidão para o desempenho de atividade profissional, cuja prática auxiliaria no combate ao quadro depressivo apresentado inclusive, não há razão para maiores esclarecimentos. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a secretaria a expedição da solicitação de pagamento. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 10 de janeiro de 2011. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

0001996-91.2008.403.6124 (2008.61.24.001996-9) - MANOEL PEREIRA DOS SANTOS(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Manoel Pereira dos Santos, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão, desde a data do requerimento administrativo indeferido, do benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20, e, da Lei n.º 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS). Explica o autor, de início, que discute, em demanda distinta, suposto direito a benefício de cunho previdenciário, fato que, na sua visão, não altera o interesse na presente ação. Salienta, em seguida, em apertada síntese, que, por ser pessoa idosa, contando, atualmente, mais de 71 anos, está impedido de exercer atividade econômica remunerada. Diante disto, segundo ele, não pode ter vida independente, estando, ademais, seguramente privado da adequada manutenção, já que sua família é pobre. Reside com a mulher, Iraci Maria Ferreira, aposentada no valor mínimo. Sustenta, assim, que faz jus ao benefício. Discorda da decisão indeferitória. Aponta o direito de regência. Cita, ainda, entendimento jurisprudencial. Junta documentos, e apresenta quesitos periciais. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei, de pronto, a produção de perícia. Intimado, o INSS apresentou quesitos. Citado, o INSS ofereceu contestação (instruída com documentos emitidos pela Dataprev), em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência do pedido veiculado. Embora idoso, o autor não poderia ser considerado necessitado. Em caso de eventual procedência, indicou a data da juntada aos autos do laudo pericial social como o marco inicial para o pagamento da prestação. Produzida a prova pericial social, o laudo respectivo foi devidamente juntado aos autos, às folhas 56/60. Em vista do falecimento do advogado do autor, suspendi o processo, à folha 61, determinando a constituição de outro. Foi constituído pelo autor novo advogado. Apenas o INSS teceu alegações finais. Chamado a opinar, manifestou-se o Ministério Público Federal - MPF, às folhas 73/74 verso, por seu membro oficiante, pela falta de pressuposto para sua obrigatória intervenção. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Como não foram alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Entendo que o benefício assistencial previsto no art. 20, caput, e, da Lei n.º 8.742/93, e suas alterações posteriores (mais precisamente a Lei n.º 9.720/98), instituído com base no art. 203, inciso V, da CF/88 (Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção o de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei - grifei), é devido, independentemente de contribuição à seguridade social, aos portadores de deficiência e aos idosos com mais de 70 (setenta) anos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela família. Esta, por sua vez, é conceituada como sendo o grupo das pessoas indicadas na Lei n.º 8.213/91 que vivam sob o mesmo teto (v.g., o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, os pais, o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, o menor tutelado e o enteado). Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Saliento que tal parâmetro legal (um quarto do salário mínimo por cabeça), eleito para a mensuração da renda familiar, é constitucional, de acordo com o pronunciamento do E. STF na Adin/1.232, Relator Ministro Ilmar Galvão - julgada improcedente (onde se questionava justamente a constitucionalidade da limitação da renda prevista no parágrafo terceiro do art. 20, da Lei n.º 8.742/93), gerando efeitos contra todos. Posicionamento esse

que deve ser seguido por competir originariamente ao E. STF, nos termos do art. 102, caput, da CF/88, a guarda precípua da interpretação constitucional, em respeito ao Estado Democrático de Direito, além do que em consonância com a regra da contrapartida, que é aplicável a toda a seguridade social, e não apenas às ações de previdência social (art. 195, 5.º, da CF/88). Ensina a doutrina no mesmo sentido que o Supremo Tribunal Federal, porém, por maioria, julgou improcedente a ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Procurador - Geral da República contra o 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, que prevê o limite máximo do salário mínimo de renda mensal per capita da família para que seja considerada incapaz de prover a manutenção do idoso e do deficiente físico, para efeito de concessão de benefício previsto no art. 203, V, da CF. Refutou-se o argumento de que o dispositivo impugnado inviabilizava o exercício do direito ao referido benefício, uma vez que o legislador pode estabelecer uma hipótese objetiva para o efeito da concessão do benefício previdenciário, não sendo vedada a possibilidade do surgimento de outras hipóteses, também mediante lei.... Nesse sentido decidiu o E. TRF da 4.ª Região no acórdão em agravo de instrumento 31810/RS, 6.ª Turma, DJ 3.11.1999, pagina 415, Relator João Surreaux Chagas, de seguinte ementa: Previdenciário. Antecipação da Tutela. Benefício Assistencial. CF-88, Art. 203, V. Lei 8.742/93. Requisitos. Renda Familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. O STF, no julgamento da Adin n.º 1.232-1/DF, julgou constitucional a regra que prevê a renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo como requisito para a concessão do benefício assistencial, contida no art.20, 3º, da Lei 8.742/93. Agravo provido - grifei. Devo mencionar, também, que o E. STF (Plenário) no precedente firmado no agravo regimental na reclamação n.º 2303 tem considerado violada a decisão proferida na ADI 1232, sujeitando, desta forma, à imediata cassação, por meio de reclamação, sentença que conceda o benefício assistencial em desacordo com o critério objetivo fixado no 3.º, do art. 20, da Lei n.º 8.742/93. Sei da existência da linha jurisprudencial indicada no Informativo 454 do E. STF - Reclamação 4374 MC/PE - Relator Ministro Gilmar Mendes. Segundo esse entendimento, os critérios ditados pela lei de regência estariam sendo superados por normas supervenientes, indicando, assim, sua insuficiência para se aferir, em concreto, acerca da existência, ou não, do direito ao benefício assistencial. Deveriam tais critérios ser complementados por outros (... O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para a concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição). Nada obstante, isso demonstra, na minha visão, uma tendência que poderá representar, no futuro, depois de submetida ao Plenário da E. Corte, alteração do entendimento acolhido na fundamentação, que, por ora, entendo deva necessariamente prevalecer. Embora pudesse a lei, ao dar conformação ao direito constitucional social previsto na CF/88, contemplar diversas hipóteses em que o montante da renda mensal familiar também seria considerado hábil à concessão da prestação assistencial, preferiu valer-se de parâmetro objetivo e somente alcançar, num primeiro momento, aquelas pessoas praticamente sem recursos, opção legislativa essa que deve ser respeitada e acatada, sendo notória a dificuldade de se estabelecer critério, para cada caso concreto, que não deixasse de ser eminentemente subjetivo, tendo-se em vista inúmeras situações em que é inegável a pobreza das pessoas (v. art. 194, parágrafo único, inciso IV: seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços). Por outro lado, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Saliente-se, ademais, que inexistente a possibilidade de cumulação do benefício com qualquer outro no âmbito da seguridade social, salvo o da assistência médica (v. art. 20, 4.º, da Lei n.º 8.742/93). Devo verificar, portanto, se, pelas provas produzidas, houve demonstração efetiva, pelo autor, dos requisitos indicados, ônus processual que lhe competia, na forma do art. 333, inciso I, do CPC. Vejo, à folha 13, que o autor, Manoel Pereira dos Santos, nascida em 12 de abril de 1937, cumpre o requisito etário. Conta, atualmente, 73 anos de idade. Observo, ainda, à folha 14, que, na esfera administrativa, fundou-se o indeferimento na superação, pela renda mensal per capita familiar, do limite previsto normativamente. Por outro lado, o laudo pericial social, às folhas 56/60, dá conta de que o autor reside apenas com a mulher, Iraci Ferreira dos Santos, de 70 anos de idade. O casal mora em casa própria, composta por 4 cômodos: sala, 2 quartos, cozinha, área de serviço com banheiro. Estão os cômodos guarnecidos por móveis que, por certo, fornecem conforto aos habitantes. A renda mensal familiar vem do benefício recebido pela mulher do autor, no valor mínimo. Não se trata de prestação de cunho assistencial, senão de aposentadoria rural por idade (v. folha 71). Não foram retratadas, no laudo, despesas de natureza extraordinária, havendo de se lembrar que eventuais gastos com medicamentos, ao contrário de justificar a concessão da prestação assistencial, dariam ensejo à propositura de medida judicial apta a tutelar, especificamente, esse particular interesse. O autor, ademais, tem uma filha, Celenir Ferreira dos Santos. Neste ponto, nada há de seguro a respeito de ela não poder socorrer financeiramente o pai. Diante do quadro probatório formado, o autor não tem direito ao benefício assistencial pretendido. Como visto, os rendimentos per capita no ambiente familiar retratado na demanda constituem empecilho ao seu reconhecimento. Estão em patamar superior ao previsto na legislação de regência. Significa que a família, embora seja pobre, não pode ser considerada necessitada a ponto de justificar a concessão da prestação. Apenas os realmente miseráveis têm direito. Ele tem sobrevivido da renda oriunda da aposentadoria da mulher, no valor mínimo. Ademais, se tem filha, e ela está obrigada a prestar-lhe alimentos na forma da lei civil (v. art. 1.696 do CC - O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros), deveria ter feito prova apta a sustentar conclusão no sentido de que está impedida de auxiliá-lo. Esta, aliás, é a disciplina legal (v. art. 14 da Lei n.º 10.741/03 - Se o idoso ou seus familiares não possuírem condições econômicas de prover o seu sustento, impõe-se ao Poder Público esse provimento, no âmbito da assistência social - grifei). Inexiste, portanto, no meu entender, a miserabilidade exigida para a concessão do benefício, sendo certo que a conformação legislativa, na forma já explicitada acima, em consonância com o que dispõe a previsão constitucional, optou somente pelos realmente miseráveis, haja vista o real objetivo da assistência social. Nada obsta que a lei seja mudada e a partir de então preveja novos critérios para a

concessão da prestação assistencial, entendimento que leva em conta o princípio da separação dos poderes. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Arbitro os honorários periciais devidos à assistente social que funcionou durante a instrução processual, seguindo o disposto na Resolução n.º 558/2007, do E. CJF, no valor máximo constante da tabela anexa ao normativo. Expeça-se requisição de pagamento da quantia. Custas ex lege. PRI (inclusive o MPF). Jales, 16 de dezembro de 2010. Jatur Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0002057-49.2008.403.6124 (2008.61.24.002057-1) - ANTONIA VIRGINIA GARCIA DUARTE(SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Antônia Virgínia Garcia Duarte, qualificada nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Relata ser trabalhadora rural desde os 12 anos de idade, apresentando quadro de hérnia discal a partir do início do ano de 2000. Aponta que tal condição a impede de desempenhar sua atividade profissional. Destaca que, na data de 03/10/2008, compareceu à agência da Previdência Social para postular a concessão de benefício, o qual sequer foi processado. Requer a procedência da demanda e o deferimento da justiça gratuita. A decisão das fls. 16/18 concedeu à parte o benefício da AJG e ordenou a realização de perícia. O INSS formulou quesitos e nomeou assistente técnico às fls. 20/22, apresentando contestação às fls. 23/28, na qual ventila a preliminar de falta de interesse de agir. Discorre acerca dos requisitos legais para a concessão dos benefícios por incapacidade, salientando que incumbe ao trabalhador rural juntar início de prova material a demonstrar seu labor. Impugna os documentos trazidos com a petição inicial, já que produzidos unilateralmente, sem o devido contraditório. Houve réplica (fls. 36/39). Confeccionado o laudo pericial (fls. 46/50), ambos os litigantes apresentaram suas manifestações. É o relatório. DECIDO, na forma do art. 330, inc. I, do CPC, ante a desnecessidade de produção de prova em audiência. Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, por falta de prévio requerimento administrativo. Anote-se que o ordenamento jurídico nacional não exige o prévio esgotamento da via administrativa em questões previdenciárias, o que fulmina de pronto a alegada carência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão do referido benefício: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente do segurado. No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em janeiro de 2009 indica que a demandante sofre de lombociatalgia há cerca de dez anos. Relata a autora que há três meses passou a sofrer de dores de forte intensidade, fazendo uso de analgésicos. Apresentou-se ao exame em bom estado de saúde, sendo apurada alteração em coluna lombar, sem acometimento grave de plexo lombo-sacro. Conforme o laudo, a parte sofre de hérnia discal lombar (quesito 1 do juízo), a qual lhe causa dores lombares e nos membros inferiores. O quadro pode ser controlado com o uso de antiinflamatórios, analgésicos e realização de fisioterapia, sendo que tal uso não precisa ser constante (quesitos 5 e 6 do juízo). Em resposta ao quesito 7 do juízo, o perito consignou que a parte autora pode continuar a desempenhar seu trabalho, ante a ausência de acometimento grave de plexo lombo-sacro. Concluiu o perito não haver incapacidade laboral (quesitos 14 e 15 do Juízo e 4, 5.2, 10 e 13 do INSS), estando a parte apta a desempenhar trabalho ou atividade que lhe garanta a subsistência, bem como realizar as atividades do cotidiano (quesitos 07, 08, 09, 10 e 12 do juízo). Desta forma, atestada a plena capacidade laboral da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez. A aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão de benefícios por incapacidade, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADA POR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO. I - A mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. II - Em se tratando de trabalhador rural, não haveria que se exigir recolhimento, com o que não há que se falar na ausência do requisito carência. III - O início de prova material restou corroborado pela prova testemunhal produzida no feito, comprovando a qualidade de segurado da parte autora. IV - O expert foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. V - Apelo improvido (AC - 1419708/SP, NONA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, DJF3 CJ1 DATA: 12/11/2009 PÁGINA: 704) Rejeito outrossim a impugnação quanto ao laudo do perito do juízo, lançada pela autora em suas alegações finais.

Inexiste obrigatoriedade de fundamentação nas respostas lançadas, pois as conclusões do perito devem ser analisadas conjuntamente. O pedido de utilização da fundamentação legal das respostas tampouco pode ser acolhido, cabendo ressaltar que o mesmo foi embasado na análise da documentação trazida pela parte e no exame clínico realizado. Demais disso, cabe referir que o juiz é o destinatário da prova, está plenamente autorizado a atribuir ao laudo elaborado em Juízo maior valor probante do que ao atestado médico produzido unilateralmente pela parte, especialmente ao formulário impresso da fl.10. Por fim, indefiro o pedido de nomeação de um ortopedista para a realização do exame, pois a enfermidade que acomete a trabalhadora não é de difícil diagnóstico, tampouco se caracteriza pela excepcionalidade. Logo, pode ter seus sintomas avaliados por clínico geral. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a secretaria a expedição da solicitação de pagamento. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 16 de dezembro de 2010. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

0002103-38.2008.403.6124 (2008.61.24.002103-4) - VERA LUCIA MOREIRA PINHO (SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Vera Lucia Moreira Pinho, qualificada nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Relata ter trabalhado como empregada doméstica no período de 01.07.1983 a 09.03.2001 e como cozinheira no período de 01.02.2004 a 04.06.2006, totalizando vinte anos, onze dias de recolhimento junto ao réu. Aponta que atualmente conta 44 anos e sofre de hipertensão arterial e problemas de coração. Segundo ela, tais problemas a impedem de desempenhar suas atividades profissionais, o que a faz depender do auxílio de seus familiares. Requer a procedência da demanda, com a concessão da aposentadoria postulada e o deferimento da justiça gratuita. Concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, o feito foi suspenso por 90 dias, para o ingresso do pedido na via administrativa, e de seu respectivo resultado, já que não comprovado nos autos. Diante do indeferimento do pedido na via administrativa, a decisão de fls. 27/29 ordenou a realização de perícia médica. O INSS formulou quesitos e nomeou assistente técnico às fls. 31/32, apresentando contestação às fls. 33/39, na qual discorre acerca dos requisitos legais para a concessão dos benefícios por incapacidade. Destaca que foi constatada a aptidão física da trabalhadora no exame médico realizado quando do pedido administrativo. Confeccionado o laudo pericial (fls. 57/61), ambos os litigantes se manifestaram (fls. 64 e 66). É o relatório. DECIDO, na forma do art. 330, inc. I, do CPC, ante a desnecessidade de produção de prova em audiência. Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão do referido benefício: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente do segurado. No caso concreto, a parte autora, ao comparecer à perícia médica judicial realizada em agosto de 2010, declarou sofrer de hipertensão arterial sistêmica (quesito 01 do juízo), tendo como principal órgão afetado as artérias de todo o corpo (quesito 02 do juízo). Segundo o perito, a moléstia está estabilizada há cerca de 07 anos (quesito 03 do juízo), trazendo à autora apenas restrições alimentares (quesito 04 do juízo). O perito referiu estar a parte em bom estado geral no momento do exame (quesito 19 do juízo), sendo necessário que a trabalhadora utilize-se de tratamento e medicamento existente na rede pública (quesitos 05 e 06 do juízo). Concluiu o perito que a trabalhadora não está incapacitada para o desempenho de atividade laboral, sofrendo restrições apenas de ordem alimentar (quesitos 07, 09, 10, 11 e 18 do Juízo e 12 e 13 do INSS). Afasto a impugnação lançada pela parte autora em suas alegações finais, nas quais suscita a presença de contradição no laudo. Ainda que exista erro material na resposta dada ao quesito 12 do juízo, tal equívoco não é suficiente, por si só, para arrostar as conclusões ali lançadas. Anote-se outrossim que o laudo pericial deve ser analisado de modo integral, não sendo possível considerar as respostas aos quesitos de forma individualizada. Nessa senda, cabe ressaltar que as conclusões do perito do juízo estão em harmonia com a perícia anteriormente feita no âmbito administrativo (fl. 26), prova essa que não resta infirmada por outros elementos carreados aos autos, o que acarreta a rejeição do pleito de concessão de benefício por incapacidade. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a secretaria a solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Jales, 01 de fevereiro de 2011. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

0002254-04.2008.403.6124 (2008.61.24.002254-3) - SILVIA MARIA COLAVITE PAPASSIDERO(SP090880 - JOAO APARECIDO PAPASSIDERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

Cumpra a Caixa Econômica Federal a r. decisão transitada em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, colocando à disposição da(s) parte(s) credora(s) o(s) valor(es) devido(s) atualizado(s), destacando-se o principal dos eventuais honorários de sucumbência, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil.No mesmo prazo, deverá a CEF apresentar o respectivo cálculo de liquidação. Com a vinda do cálculo e comprovada a disponibilização dos valores, oficie-se à Agência da CEF para liberação da(s) conta(s) em favor do(s) seu(s) respectivo(s) titular(es), para levantamento do(s) crédito(s) nos termos da lei civil. Após, intime-se a parte autora para o levantamento, bem como para manifestação sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida. Sem prejuízo, promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.Intime(m)-se.

0002280-02.2008.403.6124 (2008.61.24.002280-4) - BRUNA FLAVIA RODRIGUES VENANCIO(SP271827 - RAIMUNDO NONATO LEAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169809E - DAIANE ANDRESSA ALVES)

Cumpra a Caixa Econômica Federal a r. decisão transitada em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, colocando à disposição da(s) parte(s) credora(s) o(s) valor(es) devido(s) atualizado(s), destacando-se o principal dos eventuais honorários de sucumbência, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil.No mesmo prazo, deverá a CEF apresentar o respectivo cálculo de liquidação. Com a vinda do cálculo e comprovada a disponibilização dos valores, oficie-se à Agência da CEF para liberação da(s) conta(s) em favor do(s) seu(s) respectivo(s) titular(es), para levantamento do(s) crédito(s) nos termos da lei civil. Após, intime-se a parte autora para o levantamento, bem como para manifestação sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida. Sem prejuízo, promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.Intime(m)-se.

0002294-83.2008.403.6124 (2008.61.24.002294-4) - RENATA MIRANDA BATISTA(SP184341 - EVANDRO FARIAS MURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169809E - DAIANE ANDRESSA ALVES)

Cumpra a Caixa Econômica Federal a r. decisão transitada em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, colocando à disposição da(s) parte(s) credora(s) o(s) valor(es) devido(s) atualizado(s), destacando-se o principal dos eventuais honorários de sucumbência, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil.No mesmo prazo, deverá a CEF apresentar o respectivo cálculo de liquidação. Com a vinda do cálculo e comprovada a disponibilização dos valores, oficie-se à Agência da CEF para liberação da(s) conta(s) em favor do(s) seu(s) respectivo(s) titular(es), para levantamento do(s) crédito(s) nos termos da lei civil. Após, intime-se a parte autora para o levantamento, bem como para manifestação sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida. Sem prejuízo, promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.Intime(m)-se.

0000014-08.2009.403.6124 (2009.61.24.000014-0) - CLARINDA MIRANDA(SP177723 - MAIRA SILVIA GANDRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA)

Cumpra a Caixa Econômica Federal a r. decisão transitada em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, colocando à disposição da(s) parte(s) credora(s) o(s) valor(es) devido(s) atualizado(s), destacando-se o principal dos eventuais honorários de sucumbência, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil.No mesmo prazo, deverá a CEF apresentar o respectivo cálculo de liquidação. Com a vinda do cálculo e comprovada a disponibilização dos valores, oficie-se à Agência da CEF para liberação da(s) conta(s) em favor do(s) seu(s) respectivo(s) titular(es), para levantamento do(s) crédito(s) nos termos da lei civil. Após, intime-se a parte autora para o levantamento, bem como para manifestação sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida. Sem prejuízo, promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.Intime(m)-se.

0000051-35.2009.403.6124 (2009.61.24.000051-5) - MARIA APARECIDA DA COSTA(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Maria Aparecida da Costa, qualificada nos autos, aforou ação, pelo rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20, e parágrafos, da Lei n.º 8.742/93. A requerente, de 58 anos de idade, narra ter convivido em união estável por 20 anos,

tendo sido abandonada por seu companheiro há alguns anos. Aponta não receber qualquer auxílio daquele, residindo em companhia de um de seus 5 filhos. Alega ter sido pessoa trabalhadora e que atualmente está acometida de problemas na coluna que a impedem de exercer atividade profissional. Requer a procedência do pedido inicial, condenando-se o INSS ao pagamento do benefício previsto no art. 203, inc.V, da Constituição Federal, bem como a antecipação dos efeitos da tutela e o deferimento da AJG. A decisão das fls.21/22 concedeu à parte autora o benefício da AJG, indeferiu o pedido de tutela antecipada e ordenou a produção de prova pericial. Intimado, o INSS formulou quesitos e indicou médicos assistentes técnicos (fls. 25/27). A autarquia apresentou contestação às fls.28/36, na qual suscita a preliminar de carência da ação. Salienta que o benefício requerido somente deve ser pago à pessoa idosa ou portadora de deficiência, incapaz para o trabalho e para a vida independente, situação essa não demonstrada nos autos. Destaca a legalidade do critério objetivo previsto no art. 20, 3º da Lei nº 8.742/93 para a constatação da miserabilidade da parte. Afasta a aplicação analógica do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso. Foram confeccionados os laudos periciais sócio-econômico (fls.58/63) e médico (fls. 53/55), o INSS acostou o parecer de seu assistente técnico. Apresentadas alegações finais (fls.66/73 e 75), o Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fls.77/78). É o relatório. Decido. Rejeito a preliminar de carência de ação, uma vez que inexiste no ordenamento jurídico nacional a exigibilidade de prévio exaurimento da via administrativa em questões previdenciárias. A Constituição Federal, na seção IV do Título VIII, determinou a promoção de ações governamentais no sentido de assegurar a assistência à família, às crianças e adolescentes carentes, aos idosos e portadores de deficiências e também aos desamparados. O artigo 203, inc. V, da Carta Federal garante, independentemente da contribuição à seguridade social, o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser em lei. A fim de regulamentar o dispositivo constitucional, foi editada a Lei nº 8.742/93, que, no tocante ao deslinde da questão ventilada nos autos, assim dispõe: Art. 20- O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O critério etário foi modificado com a edição do Estatuto do Idoso (Lei federal nº 10.741, de 01/10/2003), consoante a disposição de seu artigo 34, in verbis: Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Resta assente, portanto, que o fato gerador do benefício é a miserabilidade da parte, acompanhada da idade superior a sessenta e cinco anos ou da deficiência. O parâmetro legal para que uma pessoa seja considerada hipossuficiente resume-se em que a renda familiar per capita deverá ser inferior a um quarto de salário mínimo. Por outro lado, será considerada deficiente a pessoa que, independentemente da idade, for totalmente incapaz para o trabalho e para os atos da vida independente. A controvérsia acerca do critério legal utilizado para definir a miserabilidade necessária para se ter direito ao benefício restou fulminada pela decisão do Supremo Tribunal Federal proferida quando do julgamento da ADIn nº 1.223-DF. O reconhecimento da constitucionalidade se deu com efeitos erga omnes e vinculante, de modo que o mesmo deve nortear as decisões judiciais que envolvam a matéria. Consoante consta dos autos, a postulante conta atualmente 60 anos de idade. Logo, não resta atendido o requisito da idade mínima para a percepção do benefício assistencial, de modo que cabe averiguar a presença de incapacidade laboral da postulante. A perícia médica realizada em janeiro de 2010 constatou que a parte sofre de lombociatalgia, apresentando dores lombares e cervicais, sem acometimento grave de plexo lombo-sacro e cervical. A autora não está em tratamento específico, havendo a possibilidade de controle do sintoma com a realização de fisioterapia e uso correto de anti-inflamatórios. A doença não a torna incapaz para o exercício de qualquer tipo de atividade ou trabalho ou para as atividades do cotidiano (quesito 12 do juízo). Segundo o médico perito, a autora pode realizar atividades que não exijam atividade física intensa (quesitos 2 e 9 do juízo). Concluiu o médico pela inexistência de incapacidade (quesitos 3 da parte, 7 e 15 do juízo e 3 do INSS). A avaliação socioeconômica produzida nos autos, realizada por assistente social em fevereiro de 2010, revela que a parte autora mora com seu filho, em casa que pertence a sua mãe e que foi cedida pelos demais herdeiros. O imóvel, em alvenaria, tem três cômodos, em bom estado de conservação e limpeza. A residência está equipada com móveis básicos, além de aparelho de som, televisão, geladeira, fogão, antena parabólica e outros móveis. A casa possui acesso à infraestrutura básica, sendo atendida pelas redes de energia elétrica, água e esgoto, limpeza pública. O sustento da família advém de ajuda de familiares, e da verba oriunda de programa social estadual. A família não possui despesas de grande monta, sendo os medicamentos necessários fornecidos pela rede pública de saúde ou pelo serviço de assistência social do Município. O filho da parte tem 20 anos e está desempregado. Embora seja a parte carente, é fato que não está absolutamente incapacitada para o desempenho de atividade laboral. Cabe salientar que o amparo pretendido pela parte somente deve ser pago àqueles que estão em situação de miserabilidade e não apenas de pobreza. Não se pode fechar os olhos à real condição de vida da parcela da população nacional que não possui acesso à moradia digna, à alimentação regular, à inclusão social, destinatária do amparo da LOAS. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da AJG. Custas ex lege. Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela constante a Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a expedição das solicitações de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Jales, 16 de dezembro de 2010. KARINA LIZIE HOLLERJUÍZA FEDERAL

SUBSTITUTA

0000207-23.2009.403.6124 (2009.61.24.000207-0) - LUIZ CARLOS SABADINI(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA E SP244132 - ELMARA FERNANDES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Luiz Carlos Sabadini, qualificado nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Relata laborar como lavrador desde a infância, em regime de economia familiar. A partir de outubro de 2008 alegar ter sido acometido de problemas ortopédicos que o impedem de trabalhar. Revela que formulou e obteve a concessão de auxílio-doença, o qual foi indevidamente cessado em dezembro de 2008. Requer a procedência da demanda e o deferimento da justiça gratuita. A decisão de fls.40/42 concedeu à parte o benefício da AJG e ordenou a realização de perícia. O INSS formulou quesitos e nomeou assistente técnico às fls. 44/46, apresentando contestação às fls.47/51. Discorre acerca dos requisitos legais para a concessão dos benefícios por incapacidade, destacando que a parte autora não está impossibilitada de desempenhar suas atividades habituais, o que foi constatado na perícia realizada na via administrativa. Impugna os documentos médicos trazidos pela parte, pois, além de unilaterais e insuficientes para comprovar a incapacidade, estão em confronto com o exame feito quando do pedido de prorrogação do benefício. Confeccionados o laudo pericial (fls.87/92) e o parecer do assistente técnico do INSS (fls.83/86), ambos os litigantes apresentaram suas manifestações. É o relatório. DECIDO, na forma do art. 330, inc. I, do CPC, ante a desnecessidade de produção de prova em audiência. Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão do referido benefício: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente do segurado. No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em abril de 2010 indica que o demandante sofre de lombalgia. No exame então realizado, a parte apresentou-se em bom estado geral, sendo apurado que o problema na coluna lombar teve início em 2006, agravando-se em outubro de 2008, quando se estabilizou (quesitos 2 e 3 do juízo). Segundo o laudo, é necessária a utilização de medicamentos para o controle do quadro clínico e adesão a tratamento clínico, ambos disponibilizados pela rede de saúde pública (quesitos 5 e 6 do juízo). Concluiu o perito não haver incapacidade laboral, sendo a redução na aptidão física do trabalhador na ordem de 10% (quesitos 1 da parte, 7 a 11, 15 e 18 do Juízo e 5, 11 a 13 do INSS). Desta forma, atestada a capacidade laboral do requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez. Rejeito outrossim a impugnação quanto ao laudo do perito do juízo, lançada pelo autor em suas alegações finais. De início, cabe apontar que a insurgência quanto ao perito deveria ter sido ventilada na quadra processual própria, estando a questão fulminada pela preclusão. Demais disso, cabe salientar que a enfermidade que acomete a parte, e assim como milhares de pessoas no país, não se caracteriza pela excepcionalidade, podendo ser diagnosticada por médico clínico geral. Logo, desnecessária a nomeação de especialista na área. A alegada contradição no laudo tampouco merece reconhecimento, uma vez que o relatório da análise pericial deve ser analisado de modo integral, não sendo possível considerar as respostas aos quesitos de forma individualizada. Sendo o juiz o destinatário da prova, está plenamente autorizado a atribuir ao laudo elaborado em Juízo maior valor probante do que aos documentos produzidos unilateralmente pela parte. Por fim, e muito embora tenha a parte autora juntado atestado médico que indica a presença de incapacidade, a perícia médica realizada nas esferas judicial e administrativa concluíram pela ausência de invalidez para o trabalho, o que vem ao encontro do parecer do assistente técnico do INSS. Anote-se que restrição física de pequena monta não equivale a invalidez, incapacidade total e permanente para o trabalho. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a secretaria o a solicitação de pagamento. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 11 de janeiro de 2011. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

0000371-85.2009.403.6124 (2009.61.24.000371-1) - JOSE BARBOSA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Defiro a substituição de testemunha requerida pelo autor à fl. 95/96. Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 19 de julho de 2011, às 14

horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0000493-98.2009.403.6124 (2009.61.24.000493-4) - MOISES MENA MARIN - INCAPAZ X MARIA JOSE DA SILVA (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA E SP244132 - ELMARA FERNANDES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Moisés Mena Marin, representado por sua mãe, Maria José da Silva Marin, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20, e parágrafos, da Lei n.º 8.742/93. Afirma ser portador de deficiência mental, enfrentado sua família graves problemas financeiros em virtude dos gastos com medicamentos, consultas médicas e alimentação especial. Alega que os ganhos de seus pais não são suficientes para fazer frente às despesas mensais, motivo pelo qual entende fazer jus ao amparo. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, a procedência do pedido inicial, condenando-se o INSS ao pagamento do benefício previsto no art. 203, inc.V, da Constituição Federal, bem como o deferimento da AJG. A decisão das fls. 42/43 concedeu à parte autora o benefício da AJG, indeferindo, todavia, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A autarquia apresentou contestação às fls.49/55. Salienta que o benefício requerido somente deve ser pago à pessoa idosa ou portadora de deficiência, incapaz para o trabalho e para a vida independente, situação essa não demonstrada nos autos. Destaca a legalidade do critério objetivo previsto no art. 20, 3º da Lei nº 8.742/93 para a constatação da miserabilidade da parte. Impugna os documentos trazidos, pois produzidos unilateralmente e fora das exigências normativas para a concessão do benefício. Salienta que ambos os pais da parte possuem renda, sendo apurado, quando do pedido administrativo, que a renda mensal familiar excedia o limite legal. Foram confeccionados os laudo periciais médico e sócio-econômico (fls.98/101 e 103/1108).Apresentadas alegações finais por ambas as partes, o Ministério Público Federal opinou pela prolação de sentença (fl.158).É o relatório. Decido.A Constituição Federal, na seção IV do Título VIII, determinou a promoção de ações governamentais no sentido de assegurar a assistência à família, às crianças e adolescentes carentes, aos idosos e portadores de deficiências e também aos desamparados. O artigo 203, inc. V, da Carta Federal garante, independentemente da contribuição à seguridade social, o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser em lei.A fim de regulamentar o dispositivo constitucional, foi editada a Lei nº 8.742/93, que, no tocante ao deslinde da questão ventilada nos autos, assim dispôs:Art. 20- O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.O critério etário foi modificado com a edição do Estatuto do Idoso (Lei federal nº 10.741, de 01/10/2003), consoante a disposição de seu artigo 34, in verbis:Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Resta assente, portanto, que o fato gerador do benefício é a miserabilidade da parte, acompanhada da idade superior a sessenta e cinco anos ou da deficiência. O parâmetro legal para que uma pessoa seja considerada hipossuficiente resume-se em que a renda familiar per capita deverá ser inferior a um quarto de salário mínimo. Por outro lado, será considerada deficiente a pessoa que, independentemente da idade, for totalmente incapaz para o trabalho e para os atos da vida independente. A controvérsia acerca do critério legal utilizado para definir a miserabilidade necessária para se ter direito ao benefício restou fulminada pela decisão do Supremo Tribunal Federal proferida quando do julgamento da ADIn nº 1.223-DF. O reconhecimento da constitucionalidade se deu com efeitos erga omnes e vinculante, de modo que o mesmo deve nortear as decisões judiciais que envolvam a matéria.Consoante consta dos autos, o postulante nasceu em julho de 1993 (fl.16), contando atualmente 17 anos de idade. Logo, não resta atendido o requisito da idade mínima para a percepção do benefício assistencial, de modo que deve restar provado que a parte é deficiente e que não tem condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família. Conforme a prova pericial apresentada, o requerente está incapacitado total e permanentemente para o desempenho de qualquer atividade laboral, pois é portador de deficiência mental grave e distúrbio de conduta. Esclareceu a perita que a parte autora sofre de doença que a impede de exercer qualquer tarefa ou atividades pessoais de forma independente. A moléstia está estabilizada, inexistindo a possibilidade de cura ou ainda minoração dos sintomas. A incapacidade é total e permanente.A avaliação socioeconômica produzida nos autos, realizada por assistente social em outubro de 2009, revela que a parte autora mora em casa própria, junto de seus pais. A moradia conta com sete cômodos, que necessita de reformas. A casa é equipada com geladeira, fogão, chuveiro elétrico e móveis em geral. A residência é atendida pelos serviços de luz, água e esgoto e coleta de lixo. O sustento da casa advém do salário percebido pelo genitor, no valor de R\$ 610,00, e dos ganhos da mãe, que trabalha em casa como cabeleireira, declarando retirar R\$ 400,00 mensalmente. Os medicamentos necessários são fornecidos pela rede pública de saúde, e o autor ainda ganha roupas da comunidade. Os pais auxiliam ainda no custeio do tratamento com psicólogo e fonoaudiólogo, que também é fornecido pelo Poder Público. O grupo familiar, a toda evidência, tem condições de suportar as despesas mensais fixas relacionadas no laudo assistencial, provendo o sustento da requerente.Demais disso, é fato que o amparo pretendido pela parte somente deve ser pago àqueles que estão em situação de miserabilidade e não apenas de pobreza. Não se pode fechar os olhos à real condição de vida da parcela da população nacional que não

possui acesso à moradia digna, à alimentação regular, à inclusão social, destinatária do amparo da LOAS. Logo, é fato que a demandante não pode ser considerado como miserável para fazer jus ao auxílio postulado, pois a renda per capita informada em 2009, superior a R\$ 1.200,00, superava em muito o parâmetro legal para a apuração da miserabilidade da parte, o que fulmina de pronto o pleito de concessão do benefício postulado, nos termos da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - OCORRÊNCIA DE AVC - AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DO REQUISITO DA MISERABILIDADE - RENDA PER CAPITA DE 2/3 DO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 20, 3º, DA LOAS - APELO DESPROVIDO. - Agravo retido não conhecido uma vez que não reiterado em sede de contra-razões de apelação conforme disposto no artigo 523, 1º do CPC. - A autora objetiva a percepção do benefício de amparo assistencial, que consiste no recebimento de um salário mínimo mensal, nos termos dos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20, da Lei n.º 8.742/93. Alega tratar-se de pessoa deficiente, além de ser pobre, na real acepção do termo. - Quanto à sua deficiência, foi comprovada, pois, de acordo com o Laudo pericial médico, acostado às f. 74/76, a autora possui seqüelas decorrentes de um AVC, ocorrido em 10/08/2003, posteriormente à propositura da ação. Tal lesão dificulta a deambulação da autora, que passou a precisar do auxílio de terceiros, com incapacidade para subir escadas. Notório, portanto, que a situação da autora se enquadra no conceito legal, previsto no artigo 20, 2º, da Lei n.º 8.742/93. - Porém, a autora não faz jus ao benefício por não ser hipossuficiente. O estudo sócio-econômico constatou que a renda familiar per capita é de 2/3 do salário mínimo, ultrapassando, portanto, o limite legalmente fixado no 3º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, segundo o qual a renda deve necessariamente ser inferior a (um quarto) do salário mínimo vigente. De fato, tanto o filho da autora, nascido em 19/03/81, quanto seu marido, recebem mensalmente a quantia de um salário mínimo. - Certo é que, segundo acórdãos proferidos pelo STJ e por esta própria Corte, o disposto no 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93 admitiria outras maneiras de se aferir a miserabilidade. Porém, a renda per capita mencionada afasta, em absoluto, a possibilidade de concessão do benefício, na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, aliás. - De mais a mais, o salário mínimo atualmente está bastante valorizado, em relação ao passado, sobretudo à época em que foi editada a Lei n.º 8.742/93, de modo que é natural que os Tribunais atuem mais criteriosamente na análise desse benefício não-contributivo, até mesmo para não incentivar a ociosidade. - Logo, a despeito de o valor recebido mensalmente pela família da autora não propiciar conforto necessário à família, não se enquadra na categoria de miserável para amoldar-se na definição do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, porquanto o benefício de prestação continuada do art. 203, V, da Constituição Federal, é reservado às pessoas miseráveis, em situações mais aviltantes que à da requerente. - Agravo retido não conhecido. - Ação julgada improcedente. - Apelação da autora desprovida. (AC 1101385/SP, SÉTIMA TURMA, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, DJU DATA:06/03/2008 PÁGINA: 485)Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condeno a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da AJG. Custas ex lege. Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela constante da Resolução n.º 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria as solicitações de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se. Jales, 07 de janeiro de 2011. KARINA LIZIE HOLLERJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0000837-79.2009.403.6124 (2009.61.24.000837-0) - ROSA CARLA APARECIDA BARBOSA GUEDES SILVA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA E SP244132 - ELMARA FERNANDES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Rosa Carla Aparecida Barbosa Guedes Silva, qualificada nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez. Aduz ser pessoa trabalhadora, possuindo vínculo com a Previdência Social desde maio de 2005. Aponta ter sido acometida por problemas de saúde em março de 2009, os quais a impedem de continuar a desempenhar sua profissão. Em que pese ter requerido o benefício administrativamente, o mesmo foi indeferido, pois não constatada a alegada incapacidade. Requer a procedência da demanda e o deferimento da justiça gratuita. A decisão das fls. 38/40 concedeu à parte o benefício da AJG e ordenou a realização de perícia. O INSS formulou quesitos e nomeou assistente técnico às fls. 42/44, apresentando contestação às fls. 45/49, na qual discorre acerca dos requisitos legais para a concessão dos benefícios por incapacidade, salientando que inexistente prova do preenchimento do requisito incapacidade laboral a amparar o deferimento do pedido. Destaca que a trabalhadora foi tida como apta ao trabalho pela perícia feita quando do requerimento administrativo. Impugna os documentos trazidos com a petição inicial, já que produzidos unilateralmente, sem o devido contraditório. Confeccionado o laudo pericial (fls. 65/70), ambas as partes se manifestaram. É o relatório. DECIDO, na forma do art. 330, inc. I, do CPC, ante a desnecessidade de produção de prova em audiência. Postula a parte autora a concessão de auxílio-doença, ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei n.º 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por

mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, quando de seu comparecimento à perícia médica judicial realizada em março de 2010 a demandante declarou sofrer de ataxia espinocerebelar, sofrendo dificuldades de deambulação, engasgos, cefaléias e tonturas. A parte se apresentou em bom estado geral, tendo o quadro clínico se alterado há cerca de seis meses, estando estabilizado. Concluiu o perito não haver incapacidade laboral (quesitos 9, 10, 11, 14, 15 e 18 do Juízo e 9 e 12 do INSS), estando a parte apta a desempenhar trabalho ou atividade que lhe garanta a subsistência, bem como realizar as atividades do cotidiano (quesitos 07, 08, 09, 10 e 12 do juízo). Desta forma, atestada a plena capacidade laboral da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de benefício por incapacidade. Saliente-se outrossim que a documentação trazida pela parte não indica de forma conclusiva que a parte sofre da doença indicada, sendo o diagnóstico tido apenas como provável. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a secretaria a expedição da solicitação de pagamento. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 10 de janeiro de 2011. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

0001012-73.2009.403.6124 (2009.61.24.001012-0) - DIVA JANOVITE (SP096030 - JOSE CARLOS DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Informe o patrono, o endereço completo do autor e das testemunhas, no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias. Com a informação, providencie a Secretaria o necessário para a intimação. Intimem-se.

0001201-51.2009.403.6124 (2009.61.24.001201-3) - MARIO KAWANO (SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI E SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI E SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mário Kawano aforou ação, pelo rito ordinário, em face da União Federal, objetivando a indenização dos pés de frutas cítricas erradicados de sua propriedade rural, em virtude da presença de cancro cítrico. Historiou a parte autora que, nas datas de 14/03/2007, 29/06/2007 e 30/09/2008, o Fundecitrus, através da Secretaria da Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo, determinou a destruição de 1.225, 74 e 59 pés de frutas cítricas, e dos frutos ainda pendentes, como medida fitossanitária para a erradicação da praga transmitida pela bactéria *Xantomonas Axonopodis* pv. Citri., vulgarmente conhecida como cancro cítrico. Afirmou que não foi indenizada pelas árvores ou pelos frutos destruídos, nos termos do Decreto nº 51.207/61. Postula o ressarcimento dos pés extraídos, dos frutos maduros e pendentes, e também a concessão do benefício da AJG. A Assistência Judiciária Gratuita postulada foi deferida à fl. 95. Citada, a União apresentou contestação às fls. 97/171, alegando ilegitimidade passiva ad causam posto que compete às Secretarias da Agricultura dos Estados fiscalizar e combater o cancro cítrico. No mérito, explica que a erradicação das plantas é a única forma de eliminação do cancro cítrico, salientando a legalidade do ato e a inexistência do dever de indenizar. Aduz que a erradicação se justifica, em favor da defesa do interesse público em detrimento do particular. Defende a culpa exclusiva do agricultor, o qual deixou de observar estritamente as medidas preventivas em relação ao surgimento da praga. Guerreia o pleito de indenização dos danos emergentes. Houve réplica reiterando os pedidos constantes a inicial fls. 173/175. É o relatório. DECIDO de forma antecipada, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de realização de audiência ou de perícia técnica. Pretende o autor a condenação da União Federal ao pagamento de indenização pelos pés de frutas cítricas destruídos como medida fitossanitária para a erradicação da praga transmitida pela bactéria *Xantomonas Axonopodis* pv. Citri., vulgarmente conhecida como cancro cítrico, bem como reparação pelos danos emergentes. Antes, porém, de adentrar o mérito da demanda, passo ao exame da preliminar suscitada. Não assiste razão à União ao defender sua ilegitimidade passiva para responder ao pleito indenizatório. Conforme os Termos de Cooperação Técnica juntados aos autos, o Ministério da Agricultura delega aos Estados da federação a execução dos serviços de defesa sanitária vegetal no âmbito de seu território, sob orientação, fiscalização e supervisão daquele. Dessume-se que eventual ônus decorrente da erradicação das plantas não toca ao Estado, mero executor, caso não demonstrado abuso de conduta, mas sim à União. E hipóteses como a que ora se enfrenta, em que não se alega irregularidade ou ilegalidade no atuar do Poder Público, mas mero dever de indenizar o prejuízo sofrido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim tem se manifestado: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CAMPANHA PARA ERRADICAÇÃO DO CANCRO CÍTRICO. UNIÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE. FUNÇÃO DELEGADA. I- TRATANDO-SE DE WRIT QUE OBJETIVA ATACAR ATO DA EXECUTIVA ESTADUAL DA CAMPANHA NACIONAL DE ERRADICAÇÃO DO CANCRO CÍTRICO (CANEC), TEM A UNIÃO FEDERAL LEGITIMIDADE PARA INTEGRAR A LIDE, POR CONSUBSTANCIAR-SE EXERCÍCIO DE DELEGAÇÃO FEDERAL. II- AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. (AG1999.03.00.056089-8/SP, TERCEIRA TURMA,

DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, DJU DATA:13/09/2000 PÁGINA: 490)A leitura da inicial dá conta que entre março de 2007 e setembro de 2008 foi efetuada a destruição de 1.358 pés de frutas cítricas e dos frutos ainda pendentes da propriedade arrendada pelo autor, denominada Sítio Santa Lúcia, como medida fitossanitária para a erradicação da praga transmitida pela bactéria *Xantomonas Axonopodis* pv. *Citri.*, vulgarmente conhecida como cancro cítrico. Segundo narra a parte, apenas quatorze pés estavam contaminados, sendo os outros 1.344 erradicados por suspeita de contaminação. Amparado nas disposições do Decreto nº 51.207, de 1961, pretende o autor ser indenizado pelas árvores erradicadas, bem como pelos frutos pendentes.Determinam os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes.O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.Destarte, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, parágrafo único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexos causal e dano.Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos.No caso, em se tratando de discussão de responsabilidade civil da União Federal, incide a regra positivada no art.37 da Constituição Federal:Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19, de 1998)(...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.Assentadas tais premissas, passo à análise do caso concreto.Segundo consta dos autos, a parte autora teve várias árvores de seu talhão destruídas, ante a presença de quatorze pés de laranja efetivamente contaminados. Fulcra sua pretensão no direito de propriedade atingido pelo ato de império do Estado.Com efeito, o ato de império do Poder Público que impõe a erradicação das árvores contaminadas pode ser considerado, *mutatis mutandi*, como se desapropriasse os proprietários do bem particular no exercício de interesses públicos e coletivos que sobrepõem.Mais especificamente, tratar-se-ia da chamada desapropriação indireta que é construção pretoriana criada para dirimir conflitos concretos entre o direito de propriedade e o princípio da função social das propriedades, nas hipóteses em que a Administração ocupa propriedade privada, sem observância de prévio processo de desapropriação, para implantar obra ou serviço público.Para que se tenha por caracterizada situação que imponha ao particular a substituição da prestação específica (restituir a coisa vindicada) por prestação alternativa (indenizá-la em dinheiro), com a consequente transferência compulsória do domínio ao Estado, é preciso que se verifiquem, cumulativamente, as seguintes circunstâncias: (a) o apossamento do bem pelo Estado, sem prévia observância do devido processo de desapropriação; (b) a afetação do bem, isto é, sua destinação à utilização pública; e (c) a impossibilidade material da outorga da tutela específica ao proprietário, isto é, a irreversibilidade da situação fática resultante do indevido apossamento e da afetação.A propósito, diz o texto constitucional:Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:XXII - é garantido o direito de propriedade;XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:II - propriedade privada;III - função social da propriedade;Art. 184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei.Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:I - aproveitamento racional e adequado;II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.Nesse contexto, vejamos o que diz a legislação ordinária incidente.Nos termos do Decreto n.º 24.114/34, Regulamento de Vigilância Sanitária Vegetal, incumbe ao Ministério da Agricultura a fiscalização dos negócios em vegetais ou partes destes.Art. 16. Todos os estabelecimentos que negociarem em vegetais e partes de vegetais, como sejam: mudas, galhos, estacas, bacelos, frutos, sementes, raízes, tubérculos, bulbos, rizomas, folhas, etc., estão sujeitos à fiscalização periódica do Ministério da Agricultura por intermédio dos funcionários do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal. Art. 27. O Ministério da Agricultura, por intermédio dos técnicos encarregados da execução das medidas de defesa sanitária vegetal, poderá inspecionar quaisquer propriedades como sejam: fazendas sítios, chácaras, quintais, jardins, hortas, etc., com o fim de averiguar da existência de doenças e pragas dos vegetais e aplicar as medidas constantes deste regulamento. Art. 28. O Ministério da Agricultura, com os recursos de que dispuser e com a colaboração dos governos estaduais e municipais, promoverá o

reconhecimento periódico e completo do estado sanitário vegetal de todo o país. Em se verificando a existência de qualquer doença, o Decreto estabelecia as seguintes regras dirigidas tanto ao Poder Público quanto ao proprietário particular prevendo a interdição, destruição ou tratamento (sem indenização): Art. 21. Verificada a existência, por funcionário do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal, de qualquer doença ou praga perigosa e em qualquer grau de desenvolvimento, em vegetais ou partes de vegetais destinados ao comércio, será imediatamente interdita a venda desses produtos, bem como de outros que possam estar contaminados, até que seja dado cumprimento ao disposto no 1º deste artigo. 1º O proprietário, arrendatário ou ocupante a qualquer título, do estabelecimento, é obrigado: a) a realizar, no prazo e nas condições prescritas, a destruição ou tratamento dos vegetais e partes de vegetais atacados; b) a aplicar todas as medidas profiláticas, julgadas suficientes a critério do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal. 2º Pelos trabalhos executados de conformidade com as exigências deste artigo, não assistirá aos interessados direito a qualquer indenização. 3º As interdições e conseqüentes medidas de defesa sanitária vegetal, previstas neste artigo, aplicam-se igualmente aos vegetais e partes de vegetais existentes em fazendas, sítios, pomares, chácaras, quintais, jardins e quaisquer outros estabelecimentos. Art. 29. Verificada a irrupção, em qualquer ponto do país, de doenças ou pragas reconhecidamente nocivas às culturas e cuja disseminação se possa estender à outras regiões e constituir perigo para a lavoura nacional, o Ministério da Agricultura procederá, imediatamente, à delimitação da área contaminada, que declarará zona interdita, onde aplicará rigorosamente todas as medidas de erradicação constantes deste regulamento e de instruções complementares. (...) Art. 31. Aos proprietários, arrendatários ou ocupantes a qualquer título de estabelecimentos agrícolas, situados quer na zona interdita, quer na zona suspeita, o Ministério da Agricultura divulgará as instruções para o reconhecimento, combate e demais procedimentos em relação à doença ou praga em questão. (...) Art. 33. Os proprietários, arrendatários ou ocupantes a qualquer título de estabelecimentos localizados em zona interdita, são obrigados, sob as penalidades previstas neste regulamento, a executar, à sua custa e dentro das respectivas propriedades e no prazo que lhes for cominado, todas as medidas de combate à doença ou praga constantes deste regulamento e das instruções complementares que o Ministério da Agricultura expedir, cuja aplicação lhes for determinada pelo técnico incumbido da erradicação, com pessoal, material, aparelhos e utensílios de que dispuserem ou que lhes forem fornecidos. Parágrafo único. No caso de se recusarem os proprietários ou ocupantes a executar as medidas previstas neste artigo, ou as deixarem de executar no prazo cominado, os funcionários incumbidos da defesa sanitária vegetal deverão aplicar compulsoriamente as referidas medidas, por conta dos proprietários ou ocupantes. Especificamente sobre o Cancro Cítrico, o Decreto n.º 75.061 de 09 de dezembro de 1974, instituiu no Ministério da Agricultura a Campanha Nacional de Erradicação do Cancro Cítrico (art. 1º) cuja finalidade era: ... traçar normas da política de pesquisa e de combate, assim como estabelecer medidas de caráter técnico e administrativo, necessárias à sua implantação e desenvolvimento em todos os Estados da Federação contaminados ou suspeitos de contaminação pela doença denominada cancro cítrico, que ataca plantas do Gênero citrus e outras afins, objetivando erradicá-la do território nacional (art. 2º). Tal Campanha foi criada para atuar em íntimo entrosamento com os diversos órgãos federais (art. 6º), determinando-se que o Ministério da Agricultura designasse um representante em cada Estado contaminado ou suspeito com incumbência de fiscalizar o pleno cumprimento das normas técnicas estabelecidas (art. 7º). Sem prejuízo, o Ministério da Agricultura manteve a edição de Portarias regulamentando diretrizes e critérios para a operacionalização da campanha de combate à bactéria (Portaria 282/87, Portaria 62/95, e Portaria 291, de 24 de julho de 1997). A Portaria 291/97, em vigor na época dos fatos narrados na inicial, aprovou normas sobre exigências, critérios e procedimentos a serem adotados pela Campanha Nacional de Erradicação do Cancro Cítrico - CANECC, em áreas contaminadas pela doença e naquelas que viriam a ser afetadas, delegando aos órgãos de Defesa Sanitária Vegetal das Unidades da Federação a sua execução (artigos 1º e 2º). CRITÉRIOS DE ERRADICAÇÃO Entende-se por erradicação as medidas a serem adotadas para eliminação completa da bactéria *Xanthomonas axonopodis* pv. *citri* (Hasse, 1915) Vauterin et al, 1995, agente causal da doença do cancro cítrico. 1 - Para efeito da erradicação da bactéria, serão adotados 4 métodos alternativos, de acordo com as condições do pomar e do nível de infestação da doença, a critério da Comissão Executiva da CANECC. 2 - DOS CRITÉRIOS 2.7. - Os proprietários, arrendatários ou ocupantes a qualquer título de imóveis rurais e urbanos, que tiverem nas suas propriedades plantas cítricas erradicadas, ficam obrigados a eliminar as rebrotas e sementeiras que porventura apareçam após a erradicação, às suas expensas. 3- DOS MÉTODOS 3.1. - Conforme referido no item 1, serão 4 os métodos de erradicação do cancro cítrico, a saber: a) método 1 - eliminação da planta ou plantas contaminadas e das demais b) método 2 - eliminação da planta ou plantas contaminadas e poda drástica das demais contidas num raio mínimo de 30 metros, consideradas suspeitas de contaminação; c) método 3- eliminação da planta ou plantas contaminadas e desfolha química das demais contidas num raio mínimo de 30 metros, consideradas suspeitas de contaminação; d) método 4- poda drástica da (a) planta (s) contaminada (s) e pulverização no raio perifocal mínimo de 30 metros com calda cúprica na concentração de 0,1% de cobre metálico, repetir a pulverização a cada brotação nova. 3.2. - Na eliminação de plantas suspeitas de contaminação da área perifocal objeto do método 1 - descrito no item 3.1 alínea a, deverá ser empregado um dos métodos abaixo: a) mecânico - consiste no corte ou arranque total da planta mediante o emprego de tratores, implementos agrícolas e ferramentas apropriadas; b) mecânico-químico - consiste no corte do tronco da planta, na altura de 30 a 40 cm do solo, seguido da aplicação tópica de arbusticida no toco remanescente e raízes, quando aparentes; os métodos mecânico e mecânico-químico serão obrigatoriamente seguidos de remoção e enleiramento do material resultante, incluindo-se varredura de folhas, ramos e frutos, com posterior Incineração total; os arbusticidas a serem empregados no método mecânico-químico deverão estar registrados no Ministério da Agricultura e do Abastecimento e cadastrados nas respectivas unidades da federação. 3.3. - A poda drástica de planta(s) contaminada(s) e ou suspeita(s) de contaminação objeto dos métodos 2 e 4 descritos no Item 3.1, alíneas b e d, será efetuada obedecendo os seguintes critérios: a) a poda em questão consiste na eliminação de parte da

copa da planta mediante corte com moto-serra, serrote ou tesoura de poda, de acordo com o porte das plantas, mantendo-se apenas os ramos primários e ou secundários em formação, com comprimento máximo de 80 cm, a partir das ramificações (pernadas);b) os ramos e os restos da planta podada deverão ser incinerados em local mais próximo possível do foco;c) no caso de aplicação do método 4, pulverizar com desinfetante à base de amônia quaternária, na concentração de 0,1% o esqueleto da planta resultante da poda e área correspondente à projeção da copa da planta (s) d) pulverizar, com calda cúprica, na concentração de 0,25% de cobre metálico, todos os cortes e o esqueleto da planta resultante da poda. 3.4. - A desfolha química de plantas suspeitas de contaminação da área perifocal, objeto do método 3 descrito no item 3.1, alínea c, será efetuada obedecendo aos seguintes critérios: a) o desfolhante deverá ser aplicado utilizando-se pulverizador de alta pressão que permita a cobertura total da parte aérea da planta;b) os desfolhantes deverão estar registrados no Ministério da Agricultura e do Abastecimento e cadastrados na respectiva unidade da federação;c) as folhas e frutos derriçados pelo tratamento deverão ser amontoados no meio das ruas para incineração ou incorporação ao solo. 4 - DOS TRATAMENTOS DAS PLANTAS PODADAS E OU DESFOLHADAS4.1. - As primeiras brotações resultantes da poda e/ou desfolha deverão ser tratadas com pulverização de calda cúprica, na concentração de 0,1% de cobre metálico, quando cerca de 80% das folhas dos brotos estiverem totalmente abertas; repetir a pulverização a cada 20 a 30 dias, durante os primeiros 90 dias. 4.2. - As brotações decorrentes da poda drástica deverão sofrer desbastes para recondução das plantas, seguindo-se as orientações técnicas. 4.3. - Todas as operações previstas nos sub-itens anteriores são da obrigatoriedade e responsabilidade do proprietário. 5- DAS CONSIDERAÇÕES GERAIS5.1. - Aos proprietários, arrendatários ou ocupantes a qualquer título de imóveis ou propriedades que descumprirem suas obrigações e responsabilidades serão aplicadas às medidas de erradicação do método 1.Como se vê, o regime jurídico em questão envolve deveres do particular.O proprietário rural, pessoa em contato permanente e direto com sua lavoura nas circunstâncias tais, tem o dever de cuidar da mesma evitando a propagação da bactéria.Nesse diapasão, já na década de sessenta o Supremo Tribunal Federal decidiu: **DESTRUIÇÃO DE PLANTAS OU CULTURAS CONTAMINADAS OU PASSIVEIS DE CONTAMINAÇÃO PELO CANCRO CITRICO. NÃO HÁ ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER DO ATO MINISTERIAL QUE É INSPIRADO NO INTERESSE PÚBLICO DA DEFESA SANITARIA VEGETAL. RECURSO NÃO PROVIDO. (RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Processo: 6724 - ADJ DATA 07-03-1960 Relator LAFAYETTE DE ANDRADA).**Diante deste quadro, se é possível concluir que há culpa é preciso reconhecê-la, no mínimo, concorrente entre as partes.Como é cediço, a culpa concorrente é uma das excludentes da responsabilidade civil que fazem romper ou alterar o nexo causal.Diz Caio Mário da Silva Pereira:Embora o Código Civil de 1916 não se lhe refira, a elaboração pretoriana e doutrinária construiu uma hipótese de escusativa de responsabilidade fundada na culpa da vítima para o evento danoso (...). Como observa Aguiar Dias, a conduta da vítima como fato gerador do dano elimina a causalidade. Com efeito, se a vítima contribui com ato seu na construção dos elementos do dano, o direito não se pode conservar estranho a essa circunstância. Da idéia de culpa exclusiva da vítima, chega-se à concorrência de culpa da vítima para o resultado. De qualquer forma, argumenta-se que a culpa da vítima exclui ou atenua a responsabilidade, conforme seja exclusiva ou concorrente (Aguiar Dias, ob. Cit., nº 221). Conseqüentemente ao apurar-se a responsabilidade, deve ser levada em consideração a parte com que a vítima contribuiu, e, na liquidação do dano, calcular-se-á proporcionalmente a participação de cada um, reduzindo em conseqüência o valor da indenização. (Responsabilidade Civil, 9ª edição, Editora Forense, 1998, p. 298).Ocorre que em se tratando de ato de império do Estado, exercido na tutela de interesses coletivos, não se pode, propriamente dizer que agiu com culpa, ainda que, de fato, haja dever de indenizar o proprietário, tal como ocorre nos casos de desapropriação.Nesse sentido, vale transcrever a ementa do seguinte acórdão:**INDENIZAÇÃO. ERRADICAÇÃO DO CANCRO CITRICO. LUCROS CESSANTES INDEVIDOS.I - O Poder Público agiu no limite estreito da lei, na defesa do interesse público e não ficaram comprovados excessos. Não há que se falar em indenização diversa daquela prevista na legislação pertinente (regulamento da defesa sanitária vegetal, decreto 51207/61 e lei 3780-a/60).II - O reconhecimento legal do dever de indenizar não implica em culpa do estado, demonstra apenas o interesse da lei em proteger a atividade agrícola contra eventos da natureza.III - A legislação permite o arbitramento de reparação econômica ligada aos prejuízos de cultura perdida e não de cultura futura.IV - Impossibilidade de falar-se em lucros cessantes face a indefinição, no tempo, da erradicação da doença e fatores outros a determinar a imprevisibilidade de continuação da mesma lavoura. Previsibilidade e elemento essencial para existência de lucros cessantes.V - Recursos, voluntário e oficial, parcialmente providos. (AC 90030006113/SP, SEGUNDA TURMA, Relator (a) JUIZ ARICE AMARAL, DJ DATA: 28/06/1995 PÁGINA: 41006)**Com efeito, concluo que a atividade administrativa estatal impediu absolutamente a exploração dos recursos naturais das árvores cítricas, considerando aniquilado o direito de propriedade, razão pela qual mister se faz a indenização por desapropriação indireta a fim de recompor o patrimônio do autor.Nesse passo, cabe observar, no que diz respeito ao dano, o autor pede para ser indenizado com o pagamento dos 1.358 pés extraídos entre março de 2007 e setembro de 2008. A propósito, diz o Decreto 24.114/34:Art. 34. Entre as medidas adotadas para a erradicação poderá o Ministério da Agricultura incluir a destruição parcial ou total das lavouras, arvoredos ou matas contaminadas ou passíveis de contaminação. 1º Quando as plantas ou matas, cuja destruição for ordenada, ainda se encontrarem indenens ou, embora contaminadas, ainda se mantiverem aptas ao seu objetivo econômico, poderá ser arbitrada uma indenização ao seu proprietário, baseada no custo de produção e levando-se em conta a depreciação determinada pela doença ou praga, bem como o possível aproveitamento do material resultante da condenação. 2º As indenizações poderão consistir, em parte ou no todo, na substituição das plantas destruídas por outras sadias e de qualidades recomendáveis para o lugar. 3º Não terá o proprietário direito a indenização sempre que se apurar que a doença ou praga, por sua natureza ou grau de intensidade, devesse causar a destruição das plantações ou matas. 4º Perderá direito a indenização todo o proprietário que houver

infringido qualquer dispositivo do presente regulamento ou das instruções especiais baixadas para a erradicação. Na presente hipótese, não consta dos autos qualquer atuação das partes anterior ao encaminhamento de material para exame pelo Escritório de Defesa Agropecuária de Jales e Instituto Biológico, conforme documentos juntados pela União (fls. 104/171). Assim, nenhum outro documento foi juntado aos autos além dos autos de interdição cautelar, autos de destruição e resultados de exames do instituto biológico. Noutro lado, observo que a ré não comprovou nos autos que tenha cumprido seu dever (na verdade, do Ministério da Agricultura), de divulgar as instruções para o reconhecimento, combate e demais procedimentos em relação à doença ou praga em questão (Art. 31, do Decreto n.º 24.114/34, acima transcrito). Assim, não se pode dizer que o autor tenha perdido o direito a ser indenizado nos termos do artigo 34, 4º, do Decreto 24.114/34. Nesse quadro, repetindo o teor da ementa citada, observo que a legislação permite o arbitramento de reparação econômica ligada aos prejuízos de cultura perdida e não de cultura futura. Destarte, não se pode falar em lucros cessantes face a indefinição, no tempo, da erradicação da doença e fatores outros a determinar a imprevisibilidade de continuação da mesma lavoura. Previsibilidade é elemento essencial para existência de lucros cessantes. (AC 90030006113, TRF3). Por fim, há prova da erradicação, entre março de 2007 e setembro de 2008, de 1.358 árvores, com 14 plantas contaminadas e 1.344 suspeitas (fls. 37/39). Por tais razões, reconheço o dever de a União indenizar o autor pelo valor das plantas cítricas eliminadas, no total de 1.358 pés de laranja Pêra Rio/2002, a ser apurado em fase de liquidação, considerando-se o valor das mudas que seriam necessárias com as idades acima mencionadas de acordo com o preço médio das mesmas no mercado do local do dano na data do ajuizamento da ação. Por fim, pede a parte autora indenização pelos frutos pendentes. O pedido não comporta acolhida, pois inexistente prova quanto à existência de tais frutos ou ainda de sua quantidade, ônus que toca à parte autora, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, condenando a União a lhe pagar indenização pela erradicação das plantas cítricas, no total de 1.358 pés de laranja Pêra Rio/2002, no valor a ser apurado na fase de liquidação conforme parâmetros acima referidos, a ser corrigido a partir dessa data até o efetivo pagamento nos termos do Prov. COGE 64/05 e Resolução vigente à época do cálculo, incidindo juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado, aplicando-se analogicamente o enunciado da Súmula 70 do STJ. Logrando o demandante êxito parcial na demanda, reconheço a sucumbência majoritária da União, a qual fica condenada a pagar àquele honorários advocatícios, no valor de R\$ 1.500 (mil e quinhentos reais), haja vista o trabalho desenvolvido e a natureza e complexidade da causa. Custas ex lege. Ante a impossibilidade de apuração do valor da condenação, submeto a presente decisão ao reexame necessário (art. 475, inc. I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jales, 07 de fevereiro de 2011. KARINA LIZIE HOLLERJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0001309-80.2009.403.6124 (2009.61.24.001309-1) - ISAIAS DE SOUZA (SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X MUNICÍPIO DE DIRCE REIS (SP281413 - SALATIEL SOUZA DE OLIVEIRA)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime(m)-se.

0001425-86.2009.403.6124 (2009.61.24.001425-3) - CARMEN GONCALVES ALBANO (SP243367 - YASMINE ALTOMARI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Expeça-se Carta Precatória para oitiva da testemunha não residente na Comarca de Jales. Cumpra-se

0001453-54.2009.403.6124 (2009.61.24.001453-8) - CATARINA MILAN CALVO ZAGOLIN (SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Catarina Milan Calvo Zagolin, qualificada nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Relata ter laborado como rurícola desde a juventude, tendo vertido contribuições ao RGPS como contribuinte individual entre 06/05 e 05/08. Aponta contar 59 anos de idade, sofrendo de dores lombares desde 2007. Revela sofrer de hérnias de disco que a impendem de desempenhar suas atividades profissionais, o que a faz depender do auxílio de seus familiares. Requer a procedência da demanda, com a concessão da aposentadoria postulada ou, alternativamente, de auxílio-doença, a antecipação dos efeitos da tutela e o deferimento da justiça gratuita. A decisão das fls. 70/71 concedeu à parte o benefício da AJG, indeferiu o pedido de tutela antecipada e ordenou a realização de perícia. O INSS formulou quesitos e nomeou assistente técnico às fls. 74/75, apresentando contestação às fls. 77/84, na qual discorre acerca dos requisitos legais para a concessão dos benefícios por incapacidade. Destaca que foi constatada a aptidão física da trabalhadora no exame médico realizado quando do pedido administrativo. Ressaltou ainda ser a parte dona de casa, estando apta a realizar suas tarefas. Confeccionados o laudo pericial (fls. 103/106) e o parecer do assistente técnico do INSS (fls. 100/102), ambos os litigantes se manifestaram. É o relatório. DECIDO, na forma do art. 330, inc. I, do CPC, ante a desnecessidade de produção de prova em audiência. Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença

será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a parte autora, ao comparecer à perícia médica judicial realizada em janeiro de 2010, declarou sofrer de lombociatalgia e cervicobraquialgia de leve intensidade, com progressão das dores há cerca de dois anos. Segundo o perito, a alteração na coluna vertebral não acarreta acometimento grave de plexo lombo-sacro e cervical. Em resposta ao quesito 3 do juízo, respondeu o perito que a enfermidade se manifestou há 5 anos, com piora há 3, estando desde então estabilizada. O perito referiu estar a parte em bom estado geral no momento do exame, sendo necessário que a trabalhadora utilize-se de anti-inflamatórios e analgésicos e que também faça fisioterapia (quesitos 5 e 6 do juízo). Concluiu o perito que a trabalhadora não está incapacitada para o desempenho de atividade laboral, sofrendo restrições apenas para a realização de atividade física intensa (quesitos 2, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 15 do Juízo e 9 e 12 do INSS). Afasto a impugnação lançada pela parte autora em suas alegações finais, nas quais suscita a presença de contradição no laudo. Ainda que exista erro material na resposta dada ao quesito 18 do juízo, tal equívoco não é suficiente, por si só, para arrostar as conclusões ali lançadas. Anote-se outrossim que o laudo pericial deve ser analisado de modo integral, não sendo possível considerar as respostas aos quesitos de forma individualizada. Nessa senda, cabe ressaltar que as conclusões do perito do juízo estão em harmonia com a perícia anteriormente feita no âmbito administrativo (fl.86) e também com as considerações do assistente técnico do INSS (fls. 100/102), prova essa que não resta infirmada por outros elementos carreados aos autos, o que acarreta a rejeição do pleito de concessão de benefício por incapacidade. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a secretaria a solicitação de pagamento. Remetam-se os autos ao SUDP para que efetue a retificação do nome da autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Jales, 25 de janeiro de 2011. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

0001499-43.2009.403.6124 (2009.61.24.001499-0) - IZABEL PEREIRA DE SOUZA (SP218744 - JANAINA DE LIMA GONZALES E SP224768 - JAQUELINE DE LIMA GONZALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Izabel Pereira de Souza, qualificada nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser trabalhadora rural, não mais reunindo condições físicas para o desempenho de suas atividades há mais de doze meses. Releva que lhe foi concedido benefício de auxílio-doença até 29/04/2009, cujo pedido de prorrogação foi indeferido ao fundamento de não mais haver incapacidade. Requer a procedência do pedido inicial, bem como a antecipação dos efeitos da tutela e o deferimento da justiça gratuita. A decisão das fls. 58/59 deferiu a AJG postulada, indeferiu o pedido de tutela antecipada e ordenou a realização de perícia médica. Intimada, a autarquia ré formulou quesitos e indicou médico assistente técnico (fls. 65/67). O INSS apresentou contestação às fls. 68/72, na qual discorre acerca dos requisitos legais para a concessão dos benefícios por incapacidade. Aponta que a recuperação do quadro clínico apresentado pela autora quando do pedido administrativa acarretou a cessação do benefício, inexistindo motivo para a reforma de tal decisão. Impugna a documentação apresentada, salientando ter sido a mesma confeccionada unilateralmente e sem observância das exigências normativas. Contesta ainda a qualidade de segurada da requerente, destacando que essa deve ser examinada após a constatação da alegada incapacidade. Confeccionado o laudo pericial das fls. 95/98 e juntado o parecer do assistente técnico do INSS (fls. 91/94), ambas as partes apresentaram suas alegações finais. É o relatório do necessário. Decido, na forma do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. Postula a parte autora o restabelecimento do auxílio-doença que lhe fora pago e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em dezembro de 2009

indica que a demandante sofre de hérnias discais lombares há cerca de dois anos, estado estabilizado há doze meses (quesitos 37 e 39 do juízo). A parte apresentou-se em bom estado geral, sem dificuldades de marcha e com resposta negativa aos testes provocativos de lombociatalgia. Segundo o perito, a parte pode desempenhar atividade profissional, havendo a possibilidade de controle da dor com o uso de antiinflamatórios e analgésicos, redução da massa corpórea e realização de fisioterapia (quesitos 41 e 43 do juízo). Concluiu o perito que a autora não apresenta incapacidade para o trabalho, estando apta a desempenhar suas atividades cotidianas, bem como seu trabalho habitual (quesitos 46, 48 e 51 do juízo e 16, 10, 11, 12 e 13 do INSS). As conclusões do perito oficial harmonizam-se com o parecer do assistente técnico e também com o exame realizado na via administrativa, não havendo nos autos elementos outros que sejam robustos para arrostar o entendimento do auxiliar do juízo. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa e à restituição dos honorários periciais. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a secretaria a solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Jales, 12 de janeiro de 2011. KARINA LIZIE HOLLERJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0001503-80.2009.403.6124 (2009.61.24.001503-8) - ADELIA ALVES FONTES(SP181848B - PAULO CESAR RODRIGUES E SP081684 - JOAO ALBERTO ROBLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Adélia Alves Fontes, qualificada nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Relata ter laborado como lavradora junto de sua família e, após seu casamento, junto de seu marido, em regime de economia familiar. Refere contar 51 anos de idade, não mais reunindo condições físicas para a continuidade de sua atividade profissional. Aponta sofrer de problemas de coluna, o que a impede de trabalhar e auxiliar na renda familiar. Requer a procedência da demanda e o deferimento da justiça gratuita. A decisão das fls. 58/60 concedeu à parte o benefício da AJG e ordenou a realização de perícia. O INSS formulou quesitos e nomeou assistente técnico às fls. 62/63, apresentando contestação às fls. 64/70, na qual discorre acerca dos requisitos legais para a concessão dos benefícios por incapacidade. Salienta que inexistente prova do preenchimento do requisito incapacidade laboral a amparar o deferimento do pedido, uma vez que a cessação do auxílio-doença anteriormente pago, em função do limite médico fixado pela perícia, não foi afastada por outro elemento de prova. Impugna os documentos trazidos com a petição inicial, já que produzidos unilateralmente, sem o devido contraditório. Confeccionado o laudo pericial (fls. 92/95), apenas o INSS se manifestou. É o relatório. DECIDO, na forma do art. 330, inc. I, do CPC, ante a desnecessidade de produção de prova em audiência. Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão do referido benefício: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente do segurado. No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em maio de 2010 indica que a demandante sofre de lombalgia e hipertensão arterial sistêmica desde 2008 (quesito 1 do juízo). O quadro clínico está estabilizado desde então (quesito 3 do juízo). A autora apresentou-se ao exame em bom estado geral de saúde (quesitos 3 da parte e 19 do juízo), sendo apurado que a trabalhadora tem restrições para esforços físicos severos (quesito 2 do juízo). Segundo o perito, a requerente não está incapacitada para o desempenho de atividade laboral, devendo aderir ao tratamento médico disponível na rede pública de saúde e utilizar-se dos medicamentos ali fornecidos para a minoração dos sintomas (quesitos 5 e 6 do juízo). Concluiu o perito não haver incapacidade laboral (quesitos 2 da parte, 15 e 18 do Juízo e 9 e 12 do INSS). Adélia está apta a desempenhar trabalho ou atividade que lhe garanta a subsistência (quesitos 07, 08, 09 e 10 do juízo). A enfermidade, conforme o médico, a torna incapaz apenas para certos tipos de trabalho, estimando o profissional a redução na aptidão laboral em 10% (quesitos 12 e 14 do juízo). Desta forma, atestada a plena capacidade laboral da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de benefício por incapacidade. Saliente-se outrossim que as conclusões do perito oficial estão em harmonia com o exame feito na via administrativa quando da apresentação do pedido de prorrogação do auxílio-doença concedido em maio de 2008 (fl. 75). Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a secretaria a solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Jales, 31 de janeiro de 2011. KARINA LIZIE HOLLERJUÍZA

0001545-32.2009.403.6124 (2009.61.24.001545-2) - ANTONIO GERONIMO(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Antônio Gerônimo, qualificado nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Narra trabalhar como rurícola desde os dez anos de idade. Relata que há cerca de cinco anos passou a sofrer de problemas na coluna, que o impossibilitam de desempenhar sua atividade laboral. Afirma preencher os requisitos necessários à concessão do aludido benefício, em que pese ter o INSS denegado seu pedido administrativo, razão pela qual requer a procedência da demanda ou, alternativamente, a concessão de auxílio-doença, e o deferimento da justiça gratuita. O INSS formulou quesitos e nomeou assistente técnico às fls. 35/36, apresentando contestação às fls.37/43. Saliencia inicialmente que inexistente prova do desempenho de atividade rural ou ainda de outro vínculo com o RGPS à época do início da alegada incapacidade. Discorre acerca dos requisitos legais para a concessão do benefício, afirmando que a perícia médica feita no âmbito administrativo concluiu pela aptidão da parte autora para o trabalho. Realizada perícia técnica (fls. 56/58), manifestaram-se as partes acerca do laudo apresentado. É o relatório. DECIDO de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão do referido benefício: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente do segurado. No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em março de 2010 indica que o demandante sofreu uma queda há 24 anos, tendo a partir de então sentido dores na coluna lombar. No dia da perícia, a parte apresentava bom estado geral, sendo constatada a existência de hérnia discal lombar, sem restrições aos movimentos. Em resposta ao quesito 5 da parte e ao quesito 7 do juízo, o autor tem condições de enfrentar duras jornadas de trabalho na lavoura, pois não apresenta radiculopatia grave. Ainda conforme o laudo, a enfermidade se manifestou há cerca de 24 anos, estando estabilizada desde então (quesito 3 do juízo). A parte está apta a desempenhar trabalho ou atividade que lhe garanta a subsistência, bem como realizar as atividades do cotidiano (quesito 12 do juízo), devendo se submeter a terapia antiinflamatória e fazer fisioterapia (quesito 5 do juízo). Concluiu o perito não haver incapacidade laboral (quesitos 15 do Juízo, 7 da parte e 12 do INSS). Desta forma, atestada a plena capacidade laboral do requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez. A aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão de benefícios por incapacidade, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADA POR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO. I - A mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. II - Em se tratando de trabalhador rural, não haveria que se exigir recolhimento, com o que não há que se falar na ausência do requisito carência. III - O início de prova material restou corroborado pela prova testemunhal produzida no feito, comprovando a qualidade de segurado da parte autora. IV - O expert foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. V - Apelo improvido (AC - 1419708/SP, NONA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, DJF3 CJ1 DATA:12/11/2009 PÁGINA: 704) Por fim, rejeito a impugnação quanto ao laudo do perito do juízo, lançada pela parte autora em suas alegações finais. A nomeação de um ortopedista para a realização do exame não se justifica, pois a enfermidade que acomete o trabalhador não é de difícil diagnóstico, tampouco se caracteriza pela excepcionalidade. Logo, pode ter seus sintomas avaliados por clínico geral. Por outro lado, e embora tenha a parte autora juntado atestados médicos que indicam a presença das doenças acima citadas, a perícia médica realizada nas esferas judicial e administrativa concluíram pela ausência de invalidez para o trabalho. Sendo o juiz o destinatário da prova, está plenamente autorizado a atribuir ao laudo elaborado em Juízo maior valor probante do que ao atestado médico produzido unilateralmente pela parte, especialmente ao formulário impresso da fl.27. No que diz com a contradição alegada entre os quesitos 15 e 18, concluo que houve mero erro material, não ensejando a desconsideração de todas as conclusões lançadas nos demais quesitos quanto à aptidão do trabalhador. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face da AJG, que ora concedo à parte (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Arbitro os honorários do perito

médico no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a secretaria a expedição do respectivo ofício requisitório. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 15 de dezembro de 2010. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

0001851-98.2009.403.6124 (2009.61.24.001851-9) - PEDRO VILLALON X PEDRO APARECIDO VILLALON(SP213101 - TAISI CRISTINA ZAFALON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA)
Defiro o prazo requerido à(s) fl(s). 64. Intime(m)-se.

0001869-22.2009.403.6124 (2009.61.24.001869-6) - CELIA MARIA MIGUEL FISNACK(SP275601 - ANDREZA FERNANDA VELO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Célia Maria Miguel Fisnack, qualificada nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez. Relata ter sido beneficiada com a concessão de auxílio-doença até maio de 2009, cessado ao fundamento de não mais constatada incapacidade laborativa. Alega que sofre de artrite reumatóide, artrose lombar e problemas no joelho, enfermidades essas que a impedem de desempenhar suas atividades. Requer a procedência da demanda, a antecipação dos efeitos da tutela e o deferimento da justiça gratuita. A decisão das fls. 43/44 concedeu à parte o benefício da AJG, indeferiu o pedido de tutela antecipada e ordenou a realização de perícia. A parte apresentou quesitos às fls. 47/48. O INSS formulou quesitos e nomeou assistente técnico às fls. 50/51, apresentando contestação às fls. 52/60. Discorre acerca dos requisitos legais para a concessão dos benefícios por incapacidade, referindo que não há prova da alegada inaptidão para o trabalho. Salienta ter sido apurado que a trabalhadora tem plenas condições de realizar suas atividades laborais no exame feito na via administrativa. Confeccionados o laudo pericial (fls. 82/86) e o parecer do assistente técnico do INSS (fls. 79/81), ambos os litigantes apresentaram suas manifestações. É o relatório. DECIDO, na forma do art. 330, inc. I, do CPC, ante a desnecessidade de produção de prova em audiência. Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, de auxílio-doença, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em abril de 2010 indica que a demandante apresenta sinais de osteoartrose no joelho direito, há cerca de dois anos, estando o quadro estabilizado há cerca de 18 meses (quesitos 1, 2 e 3 do juízo). Deve a parte aderir ao tratamento clínico e cirúrgico disponível na rede pública para a melhora (quesito 5 do juízo). Concluiu o perito não haver incapacidade laboral (quesitos 5, 8 e 9 da parte, 7, 9, 10, 11, 18 do Juízo e 12 e 13 do INSS). Desta forma, atestada a plena capacidade laboral da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez. Afasto, por fim, a impugnação lançada pela autora em suas alegações finais, nas quais defende a necessidade de se nomear ortopedista para a realização da perícia. De início, cabe apontar que a insurgência quanto ao perito deveria ter sido ventilada na quadra processual própria, estando a questão fulminada pela preclusão. Demais disso, a enfermidade que acomete a parte, e assim como milhares de pessoas no país, não se caracteriza pela excepcionalidade, podendo ser diagnosticada por médico clínico geral. Por fim, e muito embora tenha a parte autora juntado atestado médico que indica a presença de incapacidade, as perícias médicas realizadas nas esferas judicial e administrativa concluíram pela ausência de invalidez para o trabalho. Sendo o juiz o destinatário da prova, está plenamente autorizado a atribuir ao laudo elaborado em Juízo maior valor probante do que ao atestado médico, produzido unilateralmente pela parte. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a secretaria a expedição da solicitação de pagamento. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 13 de janeiro de 2011. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

0001913-41.2009.403.6124 (2009.61.24.001913-5) - EDNA BATISTA DE SOUZA(SP248067 - CLARICE

CARDOSO DA SILVA TOLEDO E SP265194 - ERICA EDUARDA FIGUEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Edna Batista de Souza, qualificada nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Relata que exercia a profissão de faxineira nesta cidade. Aponta que este trabalho lhe garantia uma renda de aproximadamente R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Revela que na data de 14.08.2007 descobriu ser portadora de neoplasia maligna da mama (câncer mamário), o que ensejou a paralisação parcial do lado esquerdo de seu corpo. Segundo ela, tal problema de saúde a impede de desempenhar suas atividades profissionais, o que a faz depender do auxílio de seus familiares. Requer a procedência da demanda, com a concessão de tutela antecipada e o deferimento da justiça gratuita. Concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi denegado. Na mesma ocasião, determinou-se a realização de perícia médica (fls. 29/30). O INSS formulou quesitos e nomeou assistente técnico às fls. 33/34, apresentando contestação às fls. 35/41, na qual discorre acerca dos requisitos legais para a concessão dos benefícios por incapacidade. Destaca que foi constatada a aptidão física da trabalhadora no exame médico realizado quando do pedido administrativo. Confeccionado o laudo pericial (fls. 64/67), ambos os litigantes se manifestaram (fls. 70/72 e 76). Nesta ocasião, a parte autora juntou relatório médico (fl. 75). Determinei então a baixa dos autos para a regularização dos registros no sistema processual informatizado, procedendo-se a conclusão para sentença (fl. 77). É o relatório. DECIDO, na forma do art. 330, inc. I, do CPC, ante a desnecessidade de produção de prova em audiência. Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão do referido benefício: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente do segurado. No caso concreto, a parte autora, ao comparecer à perícia médica judicial realizada em maio de 2010, declarou sofrer de câncer de mama (quesito 01 do juízo), tendo como principal órgão afetado a mama esquerda (quesito 02 do juízo). Segundo o perito, a moléstia está sendo tratada há 04 anos (quesito 03 do juízo), trazendo à autora apenas restrições físicas (quesito 04 do juízo). O perito referiu estar a parte debilitada no momento da perícia em razão de tratamento de quimioterapia (quesitos 13 e 19 do juízo), sendo necessário que a trabalhadora utilize-se de tratamento e medicamento existente na rede pública (quesitos 05 e 06 do juízo). O comprometimento da capacidade laborativa da autora é de apenas 20% (quesito 14 do juízo), sendo possível a sua reabilitação para o exercício de outra atividade econômica (quesito 09 do juízo). Concluiu o perito que a trabalhadora não está incapacitada para o desempenho de atividade laboral, sofrendo restrições apenas de ordem física (quesitos 10, 11, 15 e 18 do Juízo e 12 e 13 do INSS). As conclusões do perito do juízo estão em harmonia com a perícia anteriormente feita no âmbito administrativo (fl. 26), prova essa que não resta infirmada por outros elementos carreados aos autos, o que acarreta a rejeição do pedido inicial. Digo isso porque os documentos médicos juntados pela autora atestam a sua doença, mas não a sua incapacidade. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a secretaria a solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Jales, 01 de fevereiro de 2011. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

0001951-53.2009.403.6124 (2009.61.24.001951-2) - MANOEL AZEVEDO DOS SANTOS (SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Manoel Azevedo dos Santos aforou ação, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria, concedida em 18/08/1995, para a inclusão das contribuições referentes à gratificação natalina na apuração da RMI do benefício. Pugna ainda pela concessão da AJG. Concedido ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinado o sobrestamento do feito por 90 (noventa) dias, a fim de que fosse promovido o respectivo requerimento administrativo. Na petição de fls. 21/26 informou a parte autora a interposição de agravo de instrumento da decisão, ao qual foi dado provimento pelo E. TRF/3. Em vista disto, a decisão de fl. 30, dando prosseguimento ao feito, determinou a citação. O INSS apresentou contestação às fls. 37/40, na qual ventila as preliminares de coisa julgada, decadência e prescrição. No mérito sustenta ser indevida a revisão pretendida, nos termos da Lei 8.870/94. É relatório. Decido antecipadamente, na forma do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Acolho a prefacial de decadência aventada pelo réu em sua contestação. O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial. Após quase um ano de vigência da nova redação do artigo 103, o prazo em questão foi reduzido para 05 (cinco), por meio da publicação da Lei 9.711, em 21/11/98. Entretanto, tal prazo foi novamente modificado através da MP 138, publicada em

20/11/2003 (posteriormente convertida na Lei 10.839, de 05/02/2004), restituindo ao art. 103 da Lei 8.213/91 o prazo inicial de 10 (dez) anos para se pleitear a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Dessa forma, cumpre verificar a aplicação do referido artigo a benefícios concedidos anteriormente à instituição de tal prazo, em 27/06/1997, data da nona edição da MP 1.523/97. A Corte Especial do STJ, no julgamento do MS 9.157/DF (Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07/11/2005), firmou posicionamento acerca da contagem de prazo e decidiu que o prazo estatuído deve ser contado a partir da vigência da inovação legislativa mesmo para as situações jurídicas anteriormente estabelecidas. O mesmo ocorreu no Julgamento recente da 3ª Seção do mesmo Tribunal (RESP nº 1.114.938-AL, sessão de 14/04/2010, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho ainda não publicado). É certo que, em ambos os casos, discutia-se a decadência para que a própria administração revisse seus atos, mas o raciocínio é idêntico ao caso concreto, qual seja, quando não há prazo decadencial e a Lei o institui este se aplica a situações pretéritas, tendo como termo inicial, porém, o diploma legal que o criou. De fato, o direito à revisão não pode ser eterno, por ferir os cânones da segurança e estabilidade das relações jurídicas, e não há direito adquirido a inexistência de decadência ou prescrição, visto que não há direito adquirido a regime jurídico. Especificamente sobre o prazo estabelecido no art. 103 da Lei nº 8.213/91, a própria Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, em julgamento recente, reviu seu posicionamento, entendendo que os benefícios concedidos antes de 27/06/1997 também estão sujeitos a prazo decadencial para se pleitear a revisão, tendo tal data como termo inicial (Autos de processo nº 2006.70.50.007063-9, julgado em 08/02/2010 em fase de elaboração de Acórdão). Assim, considero que os benefícios concedidos antes de 27/06/1997 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 anos, contados da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523 - 9. No caso em tela, verifico que pretende a parte autora a revisão de aposentadoria concedida em 18/08/1995, ao passo que a presente ação foi proposta apenas em setembro de 2009. Resta claro, portanto, que se operou a decadência do direito de revisão. Ainda que assim não o fosse, o pedido não pode ser acolhido. Pretende a parte autora rever seu benefício de aposentadoria com base na redação original do parágrafo 3º do artigo 29 da Lei 8.213/91, que assim dispunha: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (...) 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias. Anote-se que à época em que a parte autora efetivou contribuições ao RGPS, vigia a seguinte norma do artigo 28 da Lei nº 8.212/91: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. (redação original) Cotejando-se ambos os dispositivos legais, pode-se concluir que somente com o advento da Lei nº 8.870/94, que modificou as disposições legais dos artigos 28, 7º da Lei 8.212/91 e 29, 3º da Lei 8.213/91, é que o 13º salário deixou de ser incluído no cálculo do salário de benefício. A necessidade de inclusão da gratificação natalina na apuração do salário de contribuição dos benefícios concedidos antes de 15 de abril de 1994 é reconhecida por remansosa jurisprudência, conforme demonstram os seguintes precedentes: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - GRATIFICAÇÃO NATALINA - INCLUSÃO NO CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO - BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8.870/94 - IMPOSSIBILIDADE - JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. I - Somente é possível a inclusão no cálculo da renda mensal inicial dos salários-de-contribuição decorrentes da gratificação natalina até a edição da lei 8.870/94, de 16/04/1994. Após esta data a inclusão é indevida. II - Agravo legal improvido. (AC 1486358/SP, DÉCIMA TURMA, JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO DJF3 CJ1 DATA:06/10/2010 PÁGINA: 863) PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA FINS DE CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE SOMENTE NA VIGÊNCIA DOS ART. 28, PARÁGRAFO 7º DA LEI 8.212/1991 E 3º DO ARTIGO 29 DA LEI Nº 8.213/1991 EM SUAS REDAÇÕES ORIGINAIS, ANTERIORMENTE A VIGÊNCIA DA LEI 8.870/94- APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - O cômputo dos décimos-terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou o art. 28, parágrafo 7º da Lei de Custeio e art. 29, parágrafo 3º da Lei de Benefícios. - O benefício de aposentadoria da parte autora, porquanto concedido em 09.04.1996, após a vedação instituída pela Lei nº 8.870/94, não comporta a inclusão dos décimos terceiros salários na base de cálculo do auxílio-doença. - Apelação da parte autora desprovida. (AC 1382250/SP, Sétima Turma, Desembargadora Federal Eva Regina, DJF3 CJ1 DATA:05/08/2009 PÁGINA: 414) Considerando-se que o benefício cuja revisão se pretende foi concedido em 1995, incabível a inclusão pretendida. Ante o exposto, extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV, do Código de Processo Civil. Fica a parte autora obrigada a pagar honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, sobrestada a obrigação em face da concessão da AJG. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Jales, 04 de fevereiro de 2011. KARINA LIZIE HOLLER JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0002407-03.2009.403.6124 (2009.61.24.002407-6) - BENEDITO RUFINO FILHO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Benedito Rufino Filho, qualificado nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Relata ter contribuído ao RGPS, como empregado e como contribuinte individual, tendo requerido administrativamente a concessão de auxílio-doença em 10/06/2009, o qual foi indeferido ao fundamento de não ter sido comprovada a qualidade de segurado. Aponta ter sofrido amputação da perna esquerda, sendo inquestionável sua invalidez. Requer a procedência da demanda, a antecipação dos efeitos da tutela e o

deferimento da justiça gratuita. A decisão das fls. 47/48 concedeu à parte o benefício da AJG, indeferiu a tutela antecipada e ordenou a realização de perícia. O INSS formulou quesitos e nomeou assistente técnico às fls. 51/53, apresentando contestação às fls. 54/58, na qual discorre acerca dos requisitos legais para a concessão dos benefícios por incapacidade. Explica que o autor trabalhou como empregado até 31/06/1996, mantendo a qualidade de segurado até junho de 1997. Embora tenha recolhido quatro contribuições como contribuinte individual, o pagamento ocorreu em atraso, de modo que as mesmas não podem ser consideradas para efeitos de carência. Confeccionado o laudo pericial (fls. 71/74), ambos os litigantes se manifestaram. É o relatório. DECIDO, na forma do art. 330, inc. I, do CPC, ante a desnecessidade de produção de prova em audiência. Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão do referido benefício: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente do segurado. No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em março de 2010 indica que o demandante teve a perna esquerda amputada em outubro de 2008. A falta do membro lhe acarreta dificuldades para algumas das atividades diárias, não interferindo porém na realização de suas tarefas de mecânico e administrador de oficina mecânica. A parte autora apresentou-se ao exame em bom estado geral de saúde, sendo apurado que necessita de uso constante de medicamentos para hipertensão arterial sistêmica e consultas com cirurgião vascular como prevenção de amputação da outra perna (quesito 06 do juízo). Segundo o perito, o requerente não está incapacitado para o desempenho de atividade laboral (quesitos f do autor, 15 do Juízo e 9 e 12 do INSS). De outra banda, e ainda que se considerasse a parte incapaz para o desempenho de atividade que lhe assegure o sustento, a concessão do benefício restaria obstada pela perda da qualidade de segurado. Conforme demonstra a consulta ao CNIS da fl. 60, o autor laborou como empregado até maio de 1996, mantendo a qualidade de segurado até junho de 1997 (artigo 15 da Lei nº 8.213/91). Após a perda da qualidade de segurado, e consoante a regra do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, o trabalhador deve recolher 1/3 do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício, in casu, 4 meses. No intuito de vincular-se novamente à Previdência Social, Benedito verteu contribuições ao RGPS como autônomo, referentes às competências de julho, agosto, setembro e outubro de 2008. Todavia, e como demonstram os comprovantes das fls. 26/29, o pagamento foi efetuado somente no dia 05 de junho de 2009, ou seja, após a amputação. O atraso no adimplemento atrai a incidência da norma positivada no inciso II do art. 27 da Lei de Benefícios, segundo a qual as contribuições do contribuinte individual não são computadas para efeito de carência se recolhidas com atraso. Como se vê, não restaram preenchidos ambos os requisitos para a concessão do benefício, de modo que vai o pedido inicial rejeitado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a secretaria a expedição da solicitação de pagamento. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jales, 10 de janeiro de 2011. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

0002632-23.2009.403.6124 (2009.61.24.002632-2) - LUCIANA APARECIDA FARIA (SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Folhas 52/53: vejo que a autora comprovou o requerimento administrativo e seu respectivo resultado após já haver transitado em julgado a sentença proferida à folha 25, não havendo, portanto, nada mais a reconsiderar. Arquivem-se os autos. Intime-se.

0000176-66.2010.403.6124 (2010.61.24.000176-5) - AURORA CARLOS MOREIRA (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA E SP244132 - ELMARA FERNANDES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais. Prazo: 10 (dez) dias, preclusivo e sucessivo, iniciando-se pela parte autora. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal por 10 (dez) dias. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, com base nos parâmetros estabelecidos pela Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0000837-45.2010.403.6124 - JOSE FRANCISCO ZANETONI (SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral,

deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade.Intime(m)-se.

0000923-16.2010.403.6124 - EDELNER POLETTI FILHO(SP016399 - EDSON ADALBERTO REAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 40/41: Em que pese a possibilidade de escolha do autor em ajuizar a ação nesta Vara Federal ou no Juizado Especial Federal, este Juízo também é competente para processar e julgar o presente feito.Posto isto, indefiro o requerimento da parte autora para redistribuição da ação ao Juizado ESpecial Federal Cível.Cite-se.Intime-se.

0000925-83.2010.403.6124 - MARIO FAVALESSA(SP016399 - EDSON ADALBERTO REAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 121/122: Em que pese a possibilidade de escolha do autor em ajuizar a ação nesta Vara Federal ou no Juizado Especial Federal, este Juízo também é competente para processar e julgar o presente feito.Posto isto, indefiro o requerimento da parte autora para redistribuição da ação ao Juizado ESpecial Federal Cível.Cite-se.Intime-se.

0001173-49.2010.403.6124 - APARECIDO MAXIMO DA SILVA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento (fls. 155/156), o processamento deste feito deve prosseguir.Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados.Intime(m)-se.

0001269-64.2010.403.6124 - ALAN EDUARDO DA SILVA(SP286222 - LUIS HENRIQUE MORENO GARCIA RODRIGUES E SP261984 - ALEXANDRE DE CARVALHO PASSARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA)

Fls. 81/85: Mantenho a decisão de fl. 47, por seus próprios fundamentos.Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados.Intime(m)-se.

0001673-18.2010.403.6124 - BENEDITO DE OLIVEIRA FILHO(SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social.Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária.Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS.Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público.Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípua das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material.Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional.O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo.Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91).Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais.Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora.O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípua atribuições legais.Devo frisar, que a jurisprudência

consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

0001674-03.2010.403.6124 - MARIA ALVES DE LUCENA(SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

0001762-41.2010.403.6124 - APARECIDO CAMPOS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

O pedido de tutela antecipada será apreciado após à juntada aos autos dos laudos periciais. Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perito do Juízo, o Dr. Carlos Mora Mafirim, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia,

cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentro os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes que 1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho? 16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)? 17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. Outrossim, nomeio a Sra. Elisângela Siqueira Scarpa, assistente social, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC. Intime(m)-se.

000088-91.2011.403.6124 - EDILAINÉ MARA ZACHEO ROSSANO (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Edilaine Mara Zacheo Rossano em face da Caixa Econômica Federal, visando a suspensão do pagamento das prestações do contrato de mútuo firmado entre as partes, com cláusula prevendo cobertura securitária. História a autora que em 18.08.2000 firmou com a Caixa contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial e mútuo com obrigações e hipoteca. O valor da operação correspondeu a R\$ 14.508,95, com prazo de pagamento fixado em 240 meses. Comprova através dos documentos juntados que o contrato vem sendo regularmente adimplido. Sustenta, em complemento, que, além do financiamento, é imposição da instituição financeira a adesão ao contrato de seguro para cobertura dos eventos morte, invalidez permanente e danos físicos do imóvel. Em agosto de 2005, sofreu um acidente automobilístico que a deixou incapacitada de forma total e permanente para o exercício de atividade econômica remunerada. A invalidez foi constatada por meio de perícia médica realizada perante o Juízo Estadual da Comarca de Santa Fé do Sul, onde, por meio da ação n.º 590/2006, foi-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez. A r. decisão transitou em

julgado em 08.05.2009. Diante disto, uma vez reconhecida a invalidez, pleiteou junto à instituição financeira a quitação de 50% do débito existente relativo ao financiamento, direito que lhe é assegurado pelo contrato de seguro. Nada obstante, teve seu pedido negado, sob o argumento de que, realizada perícia médica, não foi constatada a incapacidade no grau exigido para a cobertura securitária. Como medida de caráter antecipatório, requer seja determinada a imediata abstenção dos pagamentos referentes às parcelas vincendas. Ao final, requer seja declarada a quitação referente a 50% do contrato de financiamento firmado com a Caixa, levantando-se, inclusive, a hipoteca (folhas 02/10). Juntos documentos (folhas 11/58). É a síntese do que interessa. DECIDO. De início, concedo à autora os benefícios da AJG, nos termos da Lei n. 1060/50. Anote-se na capa dos autos. Nos termos do artigo 273 do CPC a antecipação, total ou parcial da tutela deve obedecer aos seguintes requisitos: a) requerimento da parte; b) prova inequívoca dos fatos invocados e convencimento acerca da verossimilhança da alegação; c) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório dos réus; e d) possibilidade de reversão do provimento antecipado. No caso vertente, há prova inequívoca dos fatos invocados, restando sobejamente comprovada a verossimilhança das alegações da parte autora. Deve, portanto, ser deferido o pedido antecipatório. Busca a autora, com a ação, a suspensão do pagamento das parcelas vincendas relativas a contrato de mútuo habitacional com cláusula de cobertura securitária pactuado com a instituição financeira ré, em razão de sua invalidez permanente, ocorrida após a celebração do contrato. Pela documentação constante aos autos, vejo que, de fato, a autora celebrou com a Caixa contrato de financiamento habitacional, em 18.08.2000. Segundo o disposto na cláusula décima nona ali constante, durante a vigência deste contrato de financiamento são obrigatórios os seguros contra morte, invalidez permanente e danos físicos do imóvel, previstos na Apólice Habitacional - SFH - Livre, os quais serão processados por intermédio da CEF, obrigando-se os DEVEDORES a pagar os respectivos prêmios. Os devedores somente não contariam com a cobertura de invalidez permanente resultante de acidente ou doença comprovadamente existente antes da data de assinatura do contrato de financiamento (v. cláusula décima nona, parágrafo primeiro - fl. 20). Ainda neste passo, a apólice do seguro dispõe que a importância por ela segurada corresponderá, nos riscos de natureza pessoal, ao valor do saldo devedor mensal (v. fls. 26/27). No caso dos autos, a invalidez permanente da autora resta incontestada. A carta de concessão de aposentadoria do instituto previdenciário, juntada à fl. 15, demonstra a incapacidade permanente da mutuária, ocorrida em data posterior à celebração do contrato. Aliás, o decurso do prazo de quase cinco anos entre a celebração do contrato e a verificação da invalidez afasta a mácula de má-fé em relação à autora, o que revela a plausibilidade da matéria posta em debate, comprovando a presença do *fumus boni iuris*. Oportuno salientar que o médico assistente indicado pela seguradora na declaração acostada às fls. 34/38 reconheceu a incapacidade total e permanente da autora para toda e qualquer atividade. O *periculum in mora* também resta comprovado. Sendo a autora portadora de doença que a torna incapacitada para o exercício de atividade econômica remunerada, o que ensejou sua aposentadoria, não dispõe a mesma de outra fonte de renda, senão aquela oriunda de seus proventos para quitação das parcelas devidas, restando insuficiente para a sua subsistência. Destarte, se a situação da autora, aposentada em virtude de invalidez permanente, devidamente reconhecida por meio de perícia médica nela realizada por perito de confiança do juízo, já que a concessão decorreu de sentença judicial transitada em julgado, enquadrou-se na definição de invalidez permanente exigida no contrato de financiamento e imposta como condição para garantia do direito à cobertura securitária, afigura-se correta a antecipação pretendida, uma vez preenchidos os requisitos autorizadores. Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino à Caixa Econômica Federal que se abstenha de efetuar a cobrança referente às parcelas vincendas do Contrato de Financiamento n.º 8.0799.6078113-5 devidas pela autora. Esclareço que a quitação das parcelas deverá ser calculada proporcionalmente à composição da renda, com observância da cláusula vigésima, parágrafo único (fl. 21), já que o contrato tem como devedores a autora e seu marido. Oficie-se. À Sudp para correto cadastramento do nome da autora de acordo com o documento de fl. 13. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000105-30.2011.403.6124 - DORA MARIA ALBINO TUCCI X KARYNA TUCCI X DALYENE TUCCI (SP227237 - FERNANDO CESAR PISSOLITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dora Maria Albino Tucci, Karyna Tucci e Dalyene Tucci ajuízam ação pelo rito ordinário, com pedido liminar, em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando seja a instituição financeira condenada a lhes pagar o montante correspondente à diferença de índice de correção monetária aplicado nas contas de poupança n.º 7205.013.10015615-6, 2005.013.00015615-9 e 0261.013.10015615-2, referente ao IPC de 20,21% e 21,87% relativo aos meses de janeiro a março de 1991, atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios e contratuais. Além da procedência da ação, pugnam pela concessão da AJG. É breve relato. Decido antecipadamente a lide, na forma do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei n. 1060/50. Anote-se na capa dos autos. Deixo, porém, de apreciar o pedido liminar e determinar a citação da Caixa Econômica Federal - CEF e passo a prolatar sentença de mérito, na forma do art. 285-A do CPC, uma vez que verifico, de plano, a improcedência da pretensão da parte autora. Busca a parte autora a correta correção monetária de seus depósitos de poupanças dentro do denominado Plano Collor II. Entendo que a ação improcede. Isto porque a Lei 8.177/91 prescreveu que os valores depositados em caderneta de poupança seriam corrigidos pela TRD, em substituição ao BTN, a partir do mês de fevereiro de 1.991, conforme artigos 12 e 13 da referida lei, in verbis: Artigo. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. (omissis) Artigo. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991,

inclusive. Verifica-se, portanto, que o critério de correção das cadernetas de poupança pela TRD no período reclamado possui respaldo legal, estando pacificado na jurisprudência, inclusive dos Tribunais Superiores, que a lei que instituiu o referido índice de correção é constitucional. Nesse sentido, trago à colação os seguintes arestos: RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - PLANO COLLOR I - BTNF - PLANO COLLOR II - TRD. 1. O BTNF é o fator de atualização monetária para os valores depositados em caderneta de poupança, os quais ficaram bloqueados em vista do denominado Plano Collor I.2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de ser a correção monetária referente ao Plano Collor II deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91. Recurso especial provido. (STJ, Recurso Especial 641933, relator Ministro Humberto Martins, j. em 10.04.2007) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER, VERÃO, COLLOR E COLLOR II. ATIVOS FINANCEIROS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INVIABILIDADE DE DENUNCIÇÃO DA LIDE DA UNIÃO E DO BACEN. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS, SALVO EM RELAÇÃO AO PLANO COLLOR II (FEVEREIRO /91), QUANDO SE APLICA A TRD. I. A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pelas ações onde se pleiteia as diferenças não depositadas em caderneta de poupança referente aos Planos Bresser e Verão. Com relação ao Plano Collor, cuidando-se de ativos não transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva também é do banco depositário. II. Não há litisconsórcio passivo necessário, já que eventual responsabilização da União extrapola os limites objetivos da ação proposta. III. Não é possível a denúncia da lide quando eventual direito regressivo extrapola o âmbito objetivo da ação proposta, exigindo abordagem de fundamentos jurídicos novos e estranhos à demanda principal. IV. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. V. Não se aplicam as normas do Decreto-Lei n.º 2.335/87, da Resolução n.º 1.338/87, e da MP 32/89, convertida na Lei n.º 7.730/89, às cadernetas de poupança que tenham sido renovadas ou contratadas na primeira quinzena do mês, ainda que os rendimentos sejam creditados em data posterior. Precedentes do STJ e do STF. Sobre os ativos financeiros não bloqueados à época do Plano Collor (março/90) deve prevalecer o disposto na Lei n.º 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei n.º 8.088/90, em junho/90. VI. Atualmente encontra-se consagrado no âmbito dos Tribunais Superiores o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança mantidas em fevereiro /91, quando em vigor o chamado Plano Collor II (Lei n.º 8.177/91). VII. A Lei n.º 8.088/90 previa a aplicação do BTN Fiscal para a correção das cadernetas de poupança, tendo a Lei n.º 8.177/91 substituído este índice pela TRD. Por conseguinte, não há que se falar na aplicação do IPC como índice de correção monetária a ser aplicado no período. VIII. Preliminares rejeitadas. Apelação e recurso adesivo improvidos. (TRF 3ª Região, Apelação Cível 1250998, relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. em 05.06.2008) DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO DE 1989 - ART. 17, I, DA MP 32/89 (LEI 7.730/89) - OTN/IPC - PERCENTUAL DE CORREÇÃO - PRECEDENTES - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD - JULGAMENTO DO MÉRITO - ART. 515, 3º DO CPC COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.352/01. (...) 13. Os artigos 12 e 13 da Lei n.º 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD. 14. Honorários advocatícios arbitrados em conformidade com o disposto no art. 20 4º do CPC. (TRF 3ª Região, Apelação Cível 1322133, relator Desembargador Federal Mairan Maia, j. em 16.02.2005) Desta forma, verifico que não prospera a pretensão da parte autora de ver corrigido os valores depositados em sua conta poupança nos meses de fevereiro a março de 1.991 pelo IPC, ante a expressa previsão legal (Lei 8.177/91) de que os valores seriam corrigidos pela TRD (7%), sendo de rigor o reconhecimento da improcedência do pedido. Igualmente, não assiste razão à parte autora no que tange à correção almejada, referente ao mês de janeiro de 1.991. A atualização monetária durante este período era feita através dos critérios estabelecidos na Lei n.º 8.088, de 31 de outubro de 1990, de acordo com o qual os saldos das contas de caderneta de poupança seriam atualizados pela variação do BTN Fiscal (BTNF), criado pela Lei 7.799/89, e não pelo IPC no percentual de 20,21%, como pretende. Nesse sentido, cito julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Apelação da CEF não conhecida na parte em que trata de matéria estranha à presente lide. 2. A prescrição é vintenária por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do artigo 2028 do atual Código Civil. 3. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras disponível, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC até junho de 1990 (Lei n. 8.088/1990 e MP 180/1990). Posteriormente, o IPC foi substituído pela Taxa Referencial Diária, em fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177, 02/03/1991, artigos 12 e 13, Medida Provisória n. 294/1991, publicada em 01/02/1991. 4. São devidas as diferenças de correção monetária entre os índices efetivamente pagos e o IPC de junho de 1987, janeiro de 1989 (42,72%), apenas para as contas com aniversário na primeira quinzena, bem como é devida a diferença pertinente ao IPC de abril de 1990. 5. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com crédito efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991. Improcedência deste pedido. 6. Sucumbência recíproca. 7. Apelação parcialmente provida na parte em que conhecida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC -

APELAÇÃO CÍVEL - 1295807, relator Desembargador Márcio Moraes. Data da decisão: 10/07/2008 DJF3 DATA:19/08/2008)Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguido o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, uma vez que acabou não acontecendo a citação da ré. Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Jales, 07 de fevereiro de 2011. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO SUMARIO

0044174-76.1999.403.0399 (1999.03.99.044174-4) - FRANCISCA MARIA DE BRITO(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

0032545-71.2000.403.0399 (2000.03.99.032545-1) - LUZIA LIMEIRA DE OLIVEIRA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.Intime(m)-se.

0000143-91.2001.403.6124 (2001.61.24.000143-0) - ERIBERTO FERREIRA TELES(SP165649 - JOSUEL APARECIDO BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se ofício ao INSS para que seja averbado o tempo de serviço reconhecido, bem como expedida a competente certidão.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000235-69.2001.403.6124 (2001.61.24.000235-5) - DAIR CASTILHERI(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se ofício ao INSS para que seja averbado o tempo de serviço reconhecido.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0002349-78.2001.403.6124 (2001.61.24.002349-8) - MILTON MARTINS X ZILDA MARQUES MARTINS(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição/documentos de fls. 227/228 no prazo de 15 (quinze) dias.Intime(m)-se.

0002431-12.2001.403.6124 (2001.61.24.002431-4) - APARECIDO MIGUEL DE SOUZA X DIRCEU MIGUEL DE SOUZA X JOSE DE SOUZA MIGUEL(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Considerando que o advogado da autora não se manifestou acerca do despacho de fl. 230.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

0003101-50.2001.403.6124 (2001.61.24.003101-0) - JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Fl. 162: defiro. Expeça-se ofício ao INSS para que seja averbado o tempo de serviço reconhecido.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000969-83.2002.403.6124 (2002.61.24.000969-0) - JORAIBE MENDES DE OLIVEIRA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Fls. 210: destituo de sua nomeação a perita Dra. Adriana Sato de Castro. Considerando o laudo pericial acostado às fls. 163/166, manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is).Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, com base nos parâmetros estabelecidos pela Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

0001713-44.2003.403.6124 (2003.61.24.001713-6) - JOSE APARECIDO BAPTISTA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

0000580-93.2005.403.6124 (2005.61.24.000580-5) - ANTONIO STEQUE RODRIGUES(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SOLANGE GOMES ROSA)
Defiro o desentranhamento, solicitado pela parte às fls. 113, apenas dos documentos originais, mediante sua substituição por cópias, nos termos do Provimento CORE 64/2005. Após, archive-se, observadas as devidas cautelas. Intime(m)-se.

0000157-65.2007.403.6124 (2007.61.24.000157-2) - DIVA DA SILVA PINHEIRO PEREIRA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Diva da Silva Pinheiro, qualificada nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Relata ter laborado como rurícola, em regime de economia familiar e também como diarista, por muitos anos, tendo também trabalhado como empregada urbana entre abril de 2003 e julho de 2004. Revela ter implantado marcapasso, sendo portadora de Doença de Chagas, de bloqueio atrioventricular e do ramo esquerdo e de problemas de pressão alta. Requer a procedência da demanda e o deferimento da justiça gratuita. A decisão da fl. 16 concedeu à parte o benefício da AJG e ordenou a realização de perícia. O INSS formulou quesitos e nomeou assistente técnico às fls. 20/21, apresentando contestação às fls. 22/27, na qual discorre acerca dos requisitos legais para a concessão dos benefícios por incapacidade. Destaca que a parte não mais ostenta a qualidade de segurada, pois seu último vínculo laboral findou-se em junho de 2004. Aponta a ausência de prova da alegada incapacidade, salientando a necessidade de verificação da mesma, por prova idônea. Confeccionado o laudo pericial (fls. 51/53), ambos os litigantes se manifestaram. Acolhido o pedido de nomeação de médico cardiologista para o exame, foi realizada nova perícia, fls. 74/77, acerca da qual falaram autora (fls. 80/81) e réu (fls. 83/84). É o relatório. DECIDO, na forma do art. 330, inc. I, do CPC, ante a desnecessidade de produção de prova em audiência. Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão do referido benefício: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente do segurado. No caso concreto, a parte autora, ao comparecer à perícia médica judicial realizada em fevereiro de 2009, declarou sofrer de hipertensão arterial sistêmica e de Doença de Chagas, além de ser portadora de marcapasso cardíaco desde 1986. Foi constatada a alegada miocardiopatia chagásica, enfermidade essa que impõe à parte algumas restrições físicas e que está estabilizada (quesito 3 do juízo). O perito referiu estar a parte em bom estado geral no momento do exame, sendo necessário que a trabalhadora adira ao tratamento clínico disponível pelo SUS e utilizar-se de medicamentos que são fornecidos pela rede pública de saúde (quesitos 19, 5 e 6 do juízo). Concluiu o perito que a trabalhadora não está incapacitada para o desempenho de atividade laboral (quesitos 2 e 3 da autora, 7, 8, 9, 10, 11, 15 e 18 do Juízo e 9 e 12 do INSS). As conclusões do perito do juízo estão em harmonia com a perícia anteriormente feita (fls. 51/53), prova essa que não resta infirmada por outros elementos carreados aos autos, o que acarreta a rejeição do pleito de aposentação. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a secretaria a solicitação de pagamento. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jales, 11 de janeiro de 2011. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

0001340-71.2007.403.6124 (2007.61.24.001340-9) - CARMEM BRABO SANCHES(SP067110 - ONIVALDO CATANOZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Tendo em vista a informação de falecimento do(a) autor(a), suspendo o curso do processo, até que seja decidida a habilitação dos herdeiros, que deverá se proceder nos autos da ação principal, nos termos dos artigos 43, 265, inciso I, 1055 e 1060, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Proceda o advogado da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, à juntada aos autos da certidão de óbito da autora Carmem Brabo Sanches. Abra-se vista ao requerido, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Intime(m)-se.

0001535-56.2007.403.6124 (2007.61.24.001535-2) - JOSE JOVINO BATISTA(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

José Jovino Batista, qualificado nos autos, aforou ação, pelo rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20, e

parágrafos, da Lei n.º 8.742/93. Alega ter nascido em 1951, estando sozinho, desempregado e doente. Requer a procedência do pedido inicial, condenando-se o INSS ao pagamento do benefício previsto no art. 203, inc.V, da Constituição Federal, bem como o deferimento da AJG. A decisão das fls.18/20 concedeu à parte autora o benefício da AJG e ordenou a produção de prova pericial. O INSS apresentou contestação às fls.22/30, na qual suscita a preliminar de carência da ação. Saliencia que o benefício requerido somente deve ser pago à pessoa idosa ou portadora de deficiência, incapaz para o trabalho e para a vida independente, situação essa não demonstrada nos autos. Aponta que a esposa do postulante recebe auxílio-doença, de forma que a renda familiar per capita supera o critério legal. Destaca a legalidade do critério objetivo previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 para a constatação da miserabilidade da parte. Foram confeccionados os laudos periciais sócio-econômico (fls.44/47) e médico (fls. 67/69).Apresentadas alegações finais (fls.72/77 e 79/80), o Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fls.88/89). É o relatório. Decido.A Constituição Federal, na seção IV do Título VIII, determinou a promoção de ações governamentais no sentido de assegurar a assistência à família, às crianças e adolescentes carentes, aos idosos e portadores de deficiências e também aos desamparados. O artigo 203, inc. V, da Carta Federal garante, independentemente da contribuição à seguridade social, o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser em lei.A fim de regulamentar o dispositivo constitucional, foi editada a Lei nº 8.742/93, que, no tocante ao deslinde da questão ventilada nos autos, assim dispôs:Art. 20- O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.O critério etário foi modificado com a edição do Estatuto do Idoso (Lei federal nº 10.741, de 01/10/2003), consoante a disposição de seu artigo 34, in verbis:Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Resta assente, portanto, que o fato gerador do benefício é a miserabilidade da parte, acompanhada da idade superior a sessenta e cinco anos ou da deficiência. O parâmetro legal para que uma pessoa seja considerada hipossuficiente resume-se em que a renda familiar per capita deverá ser inferior a um quarto de salário mínimo. Por outro lado, será considerada deficiente a pessoa que, independentemente da idade, for totalmente incapaz para o trabalho e para os atos da vida independente. A controvérsia acerca do critério legal utilizado para definir a miserabilidade necessária para se ter direito ao benefício restou fulminada pela decisão do Supremo Tribunal Federal proferida quando do julgamento da ADIn nº 1.223-DF. O reconhecimento da constitucionalidade se deu com efeitos erga omnes e vinculante, de modo que o mesmo deve nortear as decisões judiciais que envolvam a matéria.Consoante consta dos autos, o postulante conta atualmente 59 anos de idade. Logo, não resta atendido o requisito da idade mínima para a percepção do benefício assistencial, de modo que cabe averiguar a presença de incapacidade laboral do postulante. A perícia médica realizada constatou que a parte sofre de lombociatalgia, com ausência de comprometimento radicular e gravidade no quadro. A parte apenas sofre limitações para realizar atividades físicas intensas (quesito 2 do juízo). O quadro pode ser minorado pela realização de fisioterapia e pelo uso de antiinflamatórios e analgésicos (quesito 5 do juízo). A doença não o torna incapaz para o exercício de qualquer tipo de atividade ou trabalho ou para as atividades do cotidiano (quesito 12 do juízo). Concluiu o médico pela inexistência de incapacidade (quesito 15 do juízo). A avaliação socioeconômica produzida nos autos, realizada por assistente social em fevereiro de 2008, revela que a parte autora mora com sua esposa e seu filhos, em casa cedida, de alvenaria, com cinco cômodos. A casa possui acesso à infraestrutura básica, sendo atendida pelas redes de energia elétrica, água e esgoto, limpeza pública. A residência está equipada com móveis de linha popular, em bom estado de conservação, havendo ali televisor, aparelho de som, rádio, tanquinho, geladeira, fogão, e outros móveis. A família ainda possui um automóvel Fiat Uno. O sustento do casal advém do salário mínimo percebido pelo filho velho, do benefício previdenciário percebido pela esposa e da venda de doces pelo autor. A família não possui despesas de grande monta. Além da capacidade do autor para o desempenho de atividade laboral, o pedido resta obstado pela situação econômica da família. Além de possuírem automóvel, verifica-se que os integrantes do grupo familiar têm renda superior ao mínimo legal. Nesse particular, cabe apontar que a esposa do autor percebe benefício previdenciário, possuindo o filho renda vínculo empregatício que lhe assegura renda mínima. Cabe salientar por fim que o amparo pretendido pela parte somente deve ser pago àqueles que estão em situação de miserabilidade e não apenas de pobreza. Não se pode fechar os olhos à real condição de vida da parcela da população nacional que não possui acesso à moradia digna, à alimentação regular, à inclusão social, destinatária do amparo da LOAS. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Condenno o demandante ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da AJG. Custas ex lege.Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela constante a Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria as solicitações de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.Jales, 16 de dezembro de 2010.KARINA LIZIE HOLLERJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0001597-96.2007.403.6124 (2007.61.24.001597-2) - NATALINA JOSE DE SOUZA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Natalina José de Souza, qualificada nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Relata laborar como lavradora desde os 12 anos de idade, passando a se dedicar ao cuidado da casa a partir de 2001. A partir de 2005 começou a verter contribuições para o RGPS. Alega que a partir de 2006 passou a sofrer de convulsões, sendo diagnosticada epilepsia. Revela que o INSS indeferiu o pedido de concessão de auxílio-doença em 24/04/2007, ao fundamento de não ter sido constatada a alegada incapacidade para o trabalho. Requer a procedência da demanda e o deferimento da justiça gratuita. A decisão de fls.38/40 concedeu à parte o benefício da AJG e ordenou a realização de perícia. O INSS formulou quesitos e nomeou assistente técnico às fls. 49/50, apresentando contestação às fls.52/55. Discorre acerca dos requisitos legais para a concessão dos benefícios por incapacidade, destacando que a autora não está impossibilitada de desempenhar suas atividades habituais, o que foi constatado na perícia realizada na via administrativa. Impugna os documentos médicos trazidos pela parte, pois unilaterais e insuficientes para comprovar a incapacidade. Houve réplica (fls.64/66). Confeccionado o laudo pericial (fls.80/84), ambos os litigantes apresentaram suas manifestações. É o relatório. DECIDO, na forma do art. 330, inc. I, do CPC, ante a desnecessidade de produção de prova em audiência. Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão do referido benefício: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente do segurado. No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em janeiro de 2010 indica que a demandante sofre de epilepsia desde 2006, apresentando cerca de duas crises mensais. Segundo o laudo, existe apenas restrição para atividades que necessitem de muita atenção por parte da trabalhadora, sendo necessário ainda a utilização de medicamentos para o controle do quadro clínico e adesão a tratamento, ambos disponibilizados pela rede de saúde pública (quesitos 5 e 6 do juízo). Concluiu o perito não haver incapacidade laboral (quesitos 6 a 8 da parte, 9, 10, 11, 15 do Juízo e 12 do INSS). Desta forma, atestada a plena capacidade laboral da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez. A aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão de benefícios por incapacidade, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADA POR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO. I - A mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. II - Em se tratando de trabalhador rural, não haveria que se exigir recolhimento, com o que não há que se falar na ausência do requisito carência. III - O início de prova material restou corroborado pela prova testemunhal produzida no feito, comprovando a qualidade de segurado da parte autora. IV - O expert foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. V - Apelo improvido (AC - 1419708/SP, NONA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, DJF3 CJ1 DATA: 12/11/2009 PÁGINA: 704) Por fim, rejeito a impugnação quanto ao laudo do perito do juízo, lançada pela autora em suas alegações finais. De início, cabe apontar que a insurgência quanto ao perito deveria ter sido ventilada na quadra processual própria, estando a questão fulminada pela preclusão. Demais disso, cabe salientar que a enfermidade que acomete a parte, e assim como milhares de pessoas no país, não se caracteriza pela excepcionalidade, podendo ser diagnosticada por médico clínico geral. Logo, desnecessária a nomeação de neurologista. Por fim, e muito embora tenha a parte autora juntado atestado médico que indica a presença de incapacidade, a perícia médica realizada nas esferas judicial e administrativa concluíram pela ausência de invalidez para o trabalho. Sendo o juiz o destinatário da prova, está plenamente autorizado a atribuir ao laudo elaborado em Juízo maior valor probante do que ao atestado médico, produzido unilateralmente pela parte. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a secretaria o a solicitação de pagamento. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002149-27.2008.403.6124 (2008.61.24.002149-6) - ANTONIO CARLOS FAVALECA X ANTONIO JOSE DA SILVA X POLIANA KELE RUBINHO DA SILVA X RAFAEL AUGUSTO ALMADA X SHIRLEI FARIA RUBINHO (SP239472 - RAFAEL FAVALESSA DONINI E SP277340 - ROBERTA FAVALESSA DONINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP164028E -

AMANDA MEDEIROS YARAK)

Defiro o prazo requerido à(s) fl(s). 122/123.Intime(m)-se.

CARTA PRECATORIA

0000119-14.2011.403.6124 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARANAIBA - MS X VALDEVINO INACIO DOS SANTOS(MS008437 - CLEONICE MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP
Designo o dia 19 de julho de 2011, às 14:30 horas, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo(a) autor(a).Intime(m)-se.Comunique-se.

0000120-96.2011.403.6124 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE URANIA - SP X MARIA CUSTODIA DA SILVA BIANCHINI(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

Designo o dia 24 de março de 2011, às 14:00 horas, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo(a) autor(a).Intime(m)-se.Comunique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001175-19.2010.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001063-89.2006.403.6124 (2006.61.24.001063-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X CLELIO LEMOS GARCIA(SP139869 - RODRIGO CARLOS NOGUEIRA E SP198822 - MILENA CARLA NOGUEIRA)

Recebo os embargos do executado, tendo em vista estarem regularmente instruídos, os quais deverão tramitar em separado dos autos principais (Artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil).Certifique-se a interposição naqueles autos.Vista ao(s) exequente(s) para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740, caput, do CPC).Intime(m)-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001293-92.2010.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000002-57.2010.403.6124 (2010.61.24.000002-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2237 - DANILO GUERREIRO DE MORAES) X SAO JOAO DAS DUAS PONTES(ES010700 - ANTONIO LUIZ CASTELO FONSECA)

Trata-se de impugnação ao valor da causa formulada pela União Federal, na qual se pretende seja o valor da causa fixado de acordo com o proveito econômico efetivamente almejado na ação ordinária, nos termos da legislação processual civil em vigor. Sustenta que o autor, nada obstante tenha pleiteado a condenação da União à compensação dos valores recolhidos de forma indevida a título de contribuição social incidente sobre o subsídio de seus agentes políticos eleitos (prefeito, vice-prefeito e vereadores), atribuiu à causa valor totalmente desproporcional àquele que requer seja compensado. Explica que, nos termos do art. 22, inc. I, da Lei n.º 8.212/91, a contribuição patronal destinada à Seguridade Social equivale a 20% sobre o valor total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título. Juntada aos autos principais, pelo embargado, planilha pormenorizada dos subsídios de cada mandatário político, chega-se ao montante de R\$ 256.070,00. Daí dizer que 20% deste total, que pretende ver restituído, equivale a R\$ 51.215,00. Nada obstante, foi atribuído à causa o valor de R\$ 388.489,95, devendo, portanto, ser retificado. Instado a se manifestar, o impugnado discordou do valor apresentado. Sustenta que para a valoração da causa foram utilizados dados existentes no município referentes aos subsídios pagos aos seus agentes políticos, utilizando-se os parâmetros estabelecidos na jurisprudência pátria. É o relatório.DECIDO.Conheço da impugnação porque apresentada tempestivamente e, no mérito, a acolho para sanar a irregularidade apontada.Nos termos da legislação processual civil em vigor, A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato (v. art. 258 do CPC), de modo que a valoração corresponda ao conteúdo econômico pretendido pela parte autora. No caso dos autos, em que se busca a repetição ou compensação dos valores pagos a título de contribuição previdenciária, o valor deve corresponder ao do tributo já recolhido e que se pretende repetir ou compensar. Com efeito, a cobrança aqui rechaçada, cuja restituição se pretende, foi amparada pela Lei n.º 9.506/97, que deu nova redação ao art. 12, inc. I, alínea h, da Lei n.º 8.212/91. A partir da inovação, passaram os exercentes de mandato eletivo à condição de segurados obrigatórios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, resultando na obrigatoriedade dos municípios ao recolhimento da contribuição patronal, nos termos do art. 22, inc. I, daquela lei, incidente sobre 20% do total pago aos seus agentes políticos eleitos.Neste passo, vejo pela planilha acostada aos autos da ação ordinária, às folhas 27/29, que o montante pago pelo Município de São João das Duas Pontes a seus mandatários no período de janeiro de 1999 a setembro de 2004 excedeu a quantia de R\$ 500.000,00. Considerando que a contribuição incidia sobre 20% do total pago, foram recolhidos pela municipalidade, no mínimo, R\$ 100.000,00, valor muito acima daquele indicado pela União como correto. Noto, no ponto, que as alegações da impugnante estão desprovidas de qualquer comprovação, já que se limitou, na inicial, a rechaçar o valor da causa indicado nos autos da ação ordinária, sem, contudo, apontar os critérios utilizados para atribuir o valor que, no seu entender, estaria correto. Ante o exposto, REJEITO a presente impugnação ao valor da causa, devendo ser mantido àquele atribuído pela municipalidade nos autos da ação n. 0000002-57.2010.4.03.6124.Decorrido o prazo para eventual interposição de recursos, traslade-se cópia da presente decisão e da certidão de trânsito em julgado aos autos principais. Após, desapensem-se os autos e remetam-se os presentes ao arquivo. Int

MANDADO DE SEGURANCA

0001325-97.2010.403.6124 - DENIS SILVA QUEIROZ(SP247930 - RAFAEL BATISTA SAMBUGARI) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO(SP270704 - VANESSA CRISTINA MARQUES SILVA E SP247981 - MICHELE CRISTINA DE OLIVEIRA HORTA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005388-06.2002.403.6106 (2002.61.06.005388-2) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTA FE DO SUL(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0061444-16.1999.403.0399 (1999.03.99.061444-4) - MEIRE ALVES DE OLIVEIRA - REP.P/ JESUINA ALVES DE OLIVEIRA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SOLANGE GOMES ROSA)

Proceda a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, à juntada aos autos da matrícula atualizada do imóvel adquirido pela autora, constando o registro do título translativo do imóvel no Registro de Imóveis, conforme cota do Ministério Público Federal de fls. 464. Com a resposta, dê-se vista dos autos ao MPF para manifestação. Intime-se.

0055644-70.2000.403.0399 (2000.03.99.055644-8) - MARIA ONEIDE PEREIRA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X MARIA ONEIDE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 179 no prazo de 15 (quinze) dias. Ciência ao autor do despacho de fl. 176. Intime(m)-se.

0002197-30.2001.403.6124 (2001.61.24.002197-0) - VALDEMAR DE ANDRADE X CLARICE DE ANDRADE FRANCO X JANDIRA DE ANDRADES FRANCO X IRACEMA DE ANDRADE SANTOS X VILMA DE ANDRADE X SUELI DE ANDRADE X TEREZINHA DE ANDRADE X MARIA APARECIDA DE ANDRADE LIMA X NOEMIA DE ANDRADE - INCAPAZ X VALDEMAR DE ANDRADE(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Regularize a autora Noemia de Andrade sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando o respectivo instrumento do mandato, ficando ciente que, em caso de descumprimento, ficará sujeita aos termos do disposto no artigo 13 do Código de Processo Civil, haja vista que a procuração de fls. 238 está em nome de Valdemar de Andrade, devendo estar em nome de Noemia de Andrade representada por Valdemar de Andrade. Após, tendo em vista a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento (fls. 292/293), o processamento deste feito deve prosseguir. Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados, intimando-o, também, a manifestar-se expressamente para os fins do disposto nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com destaque de 30% (trinta por cento) referente aos honorários advocatícios sobre o valor principal do cálculo. Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intime(m)-se.

0002433-79.2001.403.6124 (2001.61.24.002433-8) - JOAO DA SILVA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Tendo em vista a informação de falecimento do(a) autor(a), suspendo o curso do processo, até que seja decidida a habilitação dos herdeiros, que deverá se proceder nos autos da ação principal, nos termos dos artigos 43, 265, inciso I, 1055 e 1060, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Proceda a advogada da parte autora à habilitação de herdeiros, no prazo de 30 (trinta) dias. A petição de fls. 198/200: será apreciada em momento oportuno. Intime(m)-se.

0000457-03.2002.403.6124 (2002.61.24.000457-5) - MAURILHO FRANCISCO X VALDEMIR APARECIDO FRANCISCO X WALDECIR MAIR FRANCISCO X SUELI APARECIDA FRANCISCO X SABRINA PASSOS

FRANCISCO X LIVIA PASSOS FRANCISCO X LARA PASSOS FRANCISCO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Face à informação supra, intimem-se os exequentes MAURILHO FRANCISCO e SABRINA PASSOS FRANCISCO BRAZ para que regularizem a grafia dos seus nomes junto à Receita Federal do Brasil, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de viabilizar a expedição de ofício requisitório de pagamento. Comprovada a regularização, remetam-se os autos à SUDP para correção do nome da exequente SUELY APARECIDA FRANCISCO conforme documentos de fls. 160 e 223. Na mesma oportunidade, se necessário, proceda ainda à retificação dos demais exequentes mencionados acima. Regularizado o feito, cumpra-se o já determinado às fls. 217/218. No silêncio, aguarde-se no arquivo eventual provocação da parte interessada. Com as cautelas de praxe, cumpra-se. Intime-se.

0000568-84.2002.403.6124 (2002.61.24.000568-3) - JOSE VITORINO ALVES(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000770-27.2003.403.6124 (2003.61.24.000770-2) - CELESTINO GONCALVES PONTES(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000795-40.2003.403.6124 (2003.61.24.000795-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000794-55.2003.403.6124 (2003.61.24.000794-5)) TEREZINHA VICENTE DO NASCIMENTO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Tratando-se da hipótese prevista no inciso I, do art. 1.060, do Código de Processo Civil c.c. art. 112, da Lei 8213/91, homologado, independentemente de sentença e para que surtam os seus efeitos legais, o pedido de habilitação de ANTÔNIO SIMÃO DO NASCIMENTO, eis que se tratam de dependentes habilitados à pensão por morte, devendo aqueles passar a figurar no pólo ativo da presente demanda. Remetam-se os autos à SUDP, para a retificação do termo e da autuação. Expeça-se o Alvará(s) de Levantamento TOTAL do(s) valor(es) depositado(s) (fls. 265) em nome de(o) ANTÔNIO SIMÃO DO NASCIMENTO. Intime(m)-se.

0000504-06.2004.403.6124 (2004.61.24.000504-7) - OSMARINA CARDOSO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001019-07.2005.403.6124 (2005.61.24.001019-9) - ANTONIA SICOTI OLIVEIRA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Tendo em vista a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento (fls. 198/199), o processamento deste feito deve prosseguir. Intime(m)-se.

0000348-47.2006.403.6124 (2006.61.24.000348-5) - APPARECIDA DA SILVA NOGUEIRA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Considerando que a parte autora não se manifestou acerca do cálculo apresentado pelo INSS, aguardem-se os autos provocação no arquivo. Intime(m)-se.

0001415-47.2006.403.6124 (2006.61.24.001415-0) - IRACEMA DOS SANTOS(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X IRACEMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da não manifestação do autor acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, archive-se observadas as devidas cautelas. Intimem-se.

0000073-64.2007.403.6124 (2007.61.24.000073-7) - FRANCISCO BRAZ DE SOUZA(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Proceda a advogada da parte autora à juntada aos autos dos documentos de RG e CPF de MATHEUS SOUZA SANTOS, VINÍCIUS DE SOUZA DA MATTA e de RAFAELLA SOUZA PASSBERG, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, abra-se vista ao requerido, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Intime(m)-se.

0000300-54.2007.403.6124 (2007.61.24.000300-3) - ADELINA TOMIN(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X ADELINA TOMIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da petição/documentos de fls. 198/255 no prazo de 15 (quinze) dias.Intime(m)-se.

0000594-09.2007.403.6124 (2007.61.24.000594-2) - ELIAS GONCALVES DE ANDRADE(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
Defiro a vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime(m)-se.

0000960-48.2007.403.6124 (2007.61.24.000960-1) - PAULO ROBERTO FREITAS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X PAULO ROBERTO FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca dos petição/documentos de fls. 154/168 no prazo de 15 (quinze) dias.Intime(m)-se.

0001441-11.2007.403.6124 (2007.61.24.001441-4) - MARIA COSTA DOS SANTOS(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Diante da não manifestação do autor acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, archive-se observadas as devidas cautelas.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000503-55.2003.403.6124 (2003.61.24.000503-1) - RONALDO ANTONIO RODRIGUES X RONEI CARLOS RODRIGUES(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP150009 - LUCIANA DE TOLEDO G S M FERREIRA E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP041991 - MAURILIO FRANCISCO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Manifeste-se a parte autora acerca do ofício/documentos de fls. 157/169 no prazo de 15 (quinze) dias.Intime(m)-se.

0000054-87.2009.403.6124 (2009.61.24.000054-0) - OVILMA DA SILVA(SP277340 - ROBERTA FAVALESSA DONINI E SP239472 - RAFAEL FAVALESSA DONINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA)
Defiro a vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA
JUIZA FEDERAL TITULAR
BELª. SABRINA ASSANTI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2691

ACAO PENAL

0004092-21.2008.403.6111 (2008.61.11.004092-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA ISABEL MAGALHAES CEZARIO(SP161588 - ANDRE MAURICIO DE QUEIROZ CONSTANTE E SP277724 - VERA LUCIA FRANCISCATTE FERREIRA E SP293789 - CAMILA DE FATIMA AUGUSTO E SP284692 - MARCELA PEREIRA KARRUM)

De ordem deste Juízo, fica(m) o(s) advogado(s) intimado(s) de que foi expedida Carta Precatória para oitiva da testemunha arrolada pela acusação, ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Presidente Prudente-SP, com o prazo de 90 (noventa) dias.

Expediente Nº 2692

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003319-65.2007.403.6125 (2007.61.25.003319-3) - ANTONIO URBANO DE SOUZA X CLEUZA BARBOSA DE SOUZA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Recebi os presentes autos nesta data. Dê-se ciência às partes acerca da petição do perito judicial (fl. 146), marcando o dia 15.03.2011, às 15h30min, defronte ao balcão da 3ª Vara Cível do Fórum de Santa Cruz do Rio Pardo, para que dali se dirijam ao imóvel a ser periciado. Sem prejuízo, considerando-se que o imóvel já foi penhorado, leiloado e arrematado, intime-se a Caixa Econômica Federal para que cientifique bem como intervenha junto ao arrematante, a fim de que, nos termos do artigo 429 do Código de Processo Civil, dê todo o auxílio necessário ao nobre perito e facilite seu acesso às dependências do imóvel, prestando as informações necessárias para o bom desempenho de sua função. Int.

0003482-11.2008.403.6125 (2008.61.25.003482-7) - ANA CLAUDIA DE PAIVA (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte ré acerca do pedido de extinção/desistência da ação (fl. 81), no prazo de (05) cinco dias. Libere-se a pauta de realização da perícia médica. Int.

0003013-28.2009.403.6125 (2009.61.25.003013-9) - ANA DO CARMO GONCALVES DE CAMARGO (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebi os presentes autos nesta data. Tendo em vista a justificativa apresentada (fl. 54), defiro a redesignação da perícia. Contudo, tendo em vista que o perito nomeado nos autos não mais se encontra realizando perícias na Justiça Federal, nomeio em substituição a ele o Dr. Alexandre Giovanini Martins - CRM/SP n. 75.866, como perito deste Juízo Federal. Designo o dia 22 de março de 2011, às 16h30min, para a realização da perícia nas dependências da Justiça Federal, situada na Av. Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo médico a contar da realização da perícia. Deverão ser respondidos os quesitos deferidos à f. 49. Expeça-se o necessário. Int.

Expediente Nº 2694

ACAO PENAL

0000935-54.2010.403.6116 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X CLAUDINEI FARIA FRANCO (SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO E SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO)

Diante do trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, diligencie a Secretaria do Juízo a fim de verificar onde está tramitando a Execução Penal do(s) apenado(s) a que se refere(m) o(s) documento(s) da(s) f. 240. Após, oficie-se a esse(s) mesmo(s) Juízo(s) cientificando-o(s) do trânsito em julgado da referida sentença a fim de instruir a Execução Penal originada a partir destes autos. Intime(m)-se o(s) réu(s), expedindo-se o necessário, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas processuais a que foi condenado, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), a ser dividido entre ambos os réus, por meio da Guia de Recolhimento da União - GRU (unidade gestora n. 090017, gestão n. 00001, código de receita n. 18740-2), sob pena de inscrição como dívida ativa da União, consoante o disposto no art. 16 da Lei n. 9.289/96. Lance a Secretaria o nome dos réus no Livro de Rol de Culpados. Oficie-se aos órgãos de estatística criminal e ao TRE relativamente à condenação deles. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Desentranhem-se os documentos das f. 82-84, como determinado no último parágrafo da f. 184. Comunique-se o DECRIM 5 sobre o trânsito em julgado da sentença bem como da Vara em que tramita atualmente o processo de Execução Penal do apenado. Comprovado nos autos o recolhimento das custas processuais, arquivem-se estes autos, assim como o feito a ele apensado, anotando-se a baixa na distribuição. Em caso de não pagamento das custas processuais, voltem os autos conclusos. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3852

ACAO CIVIL PUBLICA

0001357-93.2010.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MUNICIPIO DE MOGI MIRIM (SP299486 - SANDRA MARIA PALMIERI FELIZARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o Município de Mogi Mirim acerca da petição do INSS de fls. 413/432, bem como sobre a petição do MPF de fls. 435, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

Expediente Nº 3853

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002347-31.2003.403.6127 (2003.61.27.002347-3) - JOSE OSVALDO VALVERDE X LUIZ SALMASO X EUNICE VIDAL MISAEL X EDUARDO MIZAEL VIDA X IVANILDA DE CARVALHO SILVA X JOAO THEODORO DA SILVA X THEREZINHA ROSA MARQUES X GERALDO ROSA MARQUES X CELSO DONIZETE ROSA MARQUES X TANIA REGINA MARQUES KAMMER X MARIA HELENA ROSA MARQUES X LUCI MARA MARQUES DE SOUZA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Intime-se o causídico atuante no presente feito para que subscreva a petição de fls. 301/302, sob pena de desentranhamento da mesma.

0002374-14.2003.403.6127 (2003.61.27.002374-6) - ANTONIA QUINZAN DE OLIVEIRA X RAQUEL LUIZ DE OLIVEIRA PENABEL X LAURA SORENE MARTUCCI X RITA DE CASSIA PINTO BASTOS X FRANCISCA MOURA DE MORAES X LEONOR VASQUES DIAS X VENERANDA DE CARVALHO MASSARO X LOURDES JORGE CHIOCHETTI X DIRLEI DE OLIVEIRA RODRIGUES X ERNA GNANN BRAIDO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta dias). Int.

0002746-55.2006.403.6127 (2006.61.27.002746-7) - BENEDITA DO CARMO PICHULA(SP159922 - PEDRO EMERSON MORAES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VILMA MARQUES DE SOUZA(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA E SP218154 - SADRACK SORENCE BORGES)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002563-50.2007.403.6127 (2007.61.27.002563-3) - FABIO JULIANO MARCOLA MOYSES - INCAPAZ X APARECIDA DE CASSIA MARCOLA BARBOSA(SP216288 - GISELLE BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.

0004674-07.2007.403.6127 (2007.61.27.004674-0) - VITOR APARECIDO SBRISSE(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0004799-72.2007.403.6127 (2007.61.27.004799-9) - WALDOMIRO MORAES(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001904-07.2008.403.6127 (2008.61.27.001904-2) - ODETE ROSA PEREIRA TEODORO(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002391-74.2008.403.6127 (2008.61.27.002391-4) - CASSIANA PEREIRA DA SILVA(SP212822 - RICARDO

ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0002521-64.2008.403.6127 (2008.61.27.002521-2) - OLIMPIO SOARES TEIXEIRA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora sua ausência à perícia designada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova pericial. Intimem-se.

0003068-07.2008.403.6127 (2008.61.27.003068-2) - CREUSA GONCALVES ANDRADE(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0003118-33.2008.403.6127 (2008.61.27.003118-2) - ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista a parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003387-72.2008.403.6127 (2008.61.27.003387-7) - JULIO CESAR ROSA X MARISA CANDIDA BASILIO ROSA(SP179451 - JOÃO BATISTA SÉRGIO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo legal, com ou sem a referida manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003595-56.2008.403.6127 (2008.61.27.003595-3) - VERA LUCIA DE PAULA(SP114225 - MIRIAM DE SOUSA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEONILDA DE ALMEIDA FERREIRA(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fls. 104: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

0004348-13.2008.403.6127 (2008.61.27.004348-2) - JANE MEIRE MACARIO PAINA(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI E SP246382B - ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0005030-65.2008.403.6127 (2008.61.27.005030-9) - GABRIELLI APARECIDA PEREIRA - INCAPAZ X APARECIDA GOMES DA SILVA(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001512-33.2009.403.6127 (2009.61.27.001512-0) - LETICIA CRISTINA MATTOS DA SILVA - INCAPAZ X CRISTINA APARECIDA DE MATTOS(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002486-70.2009.403.6127 (2009.61.27.002486-8) - MARIA DE LOURDES TEIXEIRA DIAS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002820-07.2009.403.6127 (2009.61.27.002820-5) - MARIA HELIANA PATRICIO VICENTE(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0003476-61.2009.403.6127 (2009.61.27.003476-0) - APARECIDA SINEIDE ARROLHO DA COSTA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, cumpra a parte autora o despacho de fls. 92, regularizando a situação cadastral de seu CPF. Após, tornem conclusos para apreciação da petição de fls. 93/95. Int.

0003623-87.2009.403.6127 (2009.61.27.003623-8) - JUSSYARA FELIPE(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003631-64.2009.403.6127 (2009.61.27.003631-7) - MARIA ZILDA FERREIRA(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0003889-74.2009.403.6127 (2009.61.27.003889-2) - LUIS FERRI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à produção de provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, conclusos. Intimem-se.

0004206-72.2009.403.6127 (2009.61.27.004206-8) - MARLI APARECIDA CAVALINI SABINO(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em conta a petição do INSS (fls. 61), designo audiência de conciliação para o dia 26 de abril de 2011, às 14:00 horas. Expeça-se deprecata ao Juízo estadual de Aguai afim de que se proceda à intimação da autora. Int.

0004240-47.2009.403.6127 (2009.61.27.004240-8) - NAIR POLICI SACARDI(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista a parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001447-04.2010.403.6127 - SEBASIANA APARECIDA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de abril de 2011, às 15:30 horas, a fim de que seja tomado o depoimento pessoal da parte autora, bem como sejam ouvidas as testemunhas arroladas às fls. 56. Intimem-se. Cumpra-se.

0001635-94.2010.403.6127 - MARIO TREVISAN(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 179/180: traga o patrono da parte autora o endereço atualizado de seu mandante. Intime-se.

0002135-63.2010.403.6127 - MARIO RIBEIRO(SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais

em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0002185-89.2010.403.6127 - CASSILDES ROCHA(SP258879 - WIDMARK DIONE JERONIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0002548-76.2010.403.6127 - JANI SOARES RIBEIRO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a tomada do depoimento pessoal da parte autora requerido pelo INSS. Outrossim, defiro a prova testemunhal solicitada pela parte autora, APENAS no que concerne à comprovação do tempo de trabalho exercido sem anotação em CTPS. Apresente-se o rol, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que seja designada audiência de instrução. Após, conclusos. Intimem-se.

0002624-03.2010.403.6127 - ROSANGELA MOREIRA VARANDA FERNANDES(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0002814-63.2010.403.6127 - REGINA CELIA MACHADO GARCIA(SP262081 - JOAO PAULO CHELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0002837-09.2010.403.6127 - PEDRO MARTINS ANACLETO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora sua ausência à perícia designada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova pericial. Intimem-se.

0002839-76.2010.403.6127 - WILMA SILVERIO DOS SANTOS(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora sua ausência à perícia designada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova pericial. Intimem-se.

0002884-80.2010.403.6127 - OSVALDO PAINA(SP150169 - MATEUS BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da proposta de acordo de fls. 133/134. Após, conclusos.

0002895-12.2010.403.6127 - APARECIDA DONIZETTE BREDAS(SP160095 - ELIANE GALLATE E SP286177 - JOÃO CARLOS BONFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a tomada do depoimento pessoal da parte autora requerido pelo INSS, bem como a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 63-verso. Outrossim, defiro a produção de prova testemunhal solicitada pela parte autora. Para tanto, intime-se a parte autora, para que apresente o rol, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que seja designada audiência de instrução. Após, conclusos. Intimem-se.

0002918-55.2010.403.6127 - APARECIDA DE FATIMA MONTEIRO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0002941-98.2010.403.6127 - APARECIDA JOANA DARQUE SALVI(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0002983-50.2010.403.6127 - MARIA LUIZA DA CONCEICAO E SILVA(SP229341 - ANA PAULA PENNA E SP267988 - ANA CARLA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0003044-08.2010.403.6127 - ROSA HELENA BRIGO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0003123-84.2010.403.6127 - VALDEVINO AMADEU DA SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Indefiro a produção de prova pericial e testemunhal pleiteada pela parte autora, tendo em vista que se tratam de modalidades de perícia indireta, inábeis à comprovação das condições em que teria se dado o exercício da atividade laborativa do autor. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - CONSTITUCIONAL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROVA PERICIAL EM 1º GRAU - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - CAIXA BANCO - NÃO COMPROVAÇÃO. I - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II - O autor alega que trabalhou em condições especiais no período de 02.09.1982 a 16.12.1998, porém, não apresentou nenhum documento, além da CTPS, a fim de comprovar que exercia a função de caixa, e em condições especiais. Assim, no presente feito, entendo inviável o reconhecimento da excepcionalidade da atividade desempenhada pelo autor. III - As atividades registradas na CTPS do autor não se enquadram nas hipóteses de trabalho especial, e mesmo se eventualmente estivessem enquadradas, o registro da função em CTPS, por si só, não é suficiente para demonstrar as condições especiais do trabalho, sendo exigível a complementação documental, especialmente pela apresentação de informações do empregador (declaração, formulários SB40, DSS 8030, etc...), conforme precedentes jurisprudenciais deste tribunal. IV - As pseudo condições especiais descritas pelo autor não dão ensejo ao trabalho especial, podendo, no máximo, gerar alguma doença profissional nos casos de excessos no exercício laboral, mas que em nenhuma hipótese autoriza o reconhecimento da excepcionalidade do trabalho. V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais. Inocorrência de cerceamento de defesa. VI - O autor comprovou 23 anos, 11 meses e 4 dias de tempo de serviço comum, portanto não faz jus à aposentadoria por tempo de serviço que pleiteia. VII - Preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento - sublinhado nosso. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível 864.956, Nona Turma, rel. Juiz Hong Kou Hen, j. 02.06.2008, p. 16.07.2008). Intimem-se.

0003141-08.2010.403.6127 - LEONARDO MARTINS FAISLON - MENOR X SILVIA HELENA MARTINS PINTO(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à produção de provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, conclusos. Intimem-se.

0003179-20.2010.403.6127 - ROBERTO CUSTODIO MOREIRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003515-24.2010.403.6127 - CYRO TEIXEIRA DE PAULA(SP279360 - MARIO JOSÉ PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003547-29.2010.403.6127 - GLORIA MARIA NAVARRO JUNQUEIRA ANADAO(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à produção de provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, conclusos. Intimem-se.

0003583-71.2010.403.6127 - HAMILTON DA SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003837-44.2010.403.6127 - OSVALDO BALBINO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à produção de provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, conclusos. Intimem-se.

0003840-96.2010.403.6127 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à produção de provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, conclusos. Intimem-se.

0003841-81.2010.403.6127 - LEONEL MENDONCA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à produção de provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, conclusos. Intimem-se.

0003897-17.2010.403.6127 - MARIA DILMA PEREIRA DA SILVA(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à produção de provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, conclusos. Intimem-se.

0003898-02.2010.403.6127 - OLINDA BATISTA MODENA BONJORNE(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à produção de provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, conclusos. Intimem-se.

0004465-33.2010.403.6127 - TEREZA EDUARDO SILVESTRE FRONDIN(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o despacho de fls. 21, providenciando instrumento de procuração pública. Após, conclusos.

0000134-71.2011.403.6127 - CLAUDIO VIEIRA DA SILVA CAMPOS(SP105347 - NEILSON GONCALVES E SP275702 - JOYCE PRISCILA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR VENILTO PAULO NUNES JUNIOR

JUIZ FEDERAL

BELª ELSA MARIA CAMPLESI DE OLIVEIRA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 79

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000297-52.2010.403.6138 - LARISSA CONSTANTE POLIZELLI X LARISSA CONSTANTE

POLIZELLI(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Quanto à produção da prova oral já determinada na Justiça Comum Estadual (fls. 21), designo a audiência de

conciliação, instrução e julgamento para o dia 22 de março de 2011, às 17:00 horas. Intime-se a autora para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal. Outrossim, intimem-se as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação, nos termos do artigo 407 do CPC. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas que residirem em município não abrangido pela Comarca de Barretos. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0000769-53.2010.403.6138 - ANTONIO JUSTINO DE SOUZA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP010840 - KALIL SALES E SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI E SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão aposta aos autos, intime-se com urgência o patrono da parte autora para que se manifeste acerca do interesse na realização da prova deferida. Não obstante, fica esclarecido que cabe ao mesmo informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Prazo: 03 (três) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0002389-03.2010.403.6138 - ALBERTINA FONSECA CAMILO(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN E SP276349 - ROBERT FRIEDRICH KIRCHHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Convalido a decisão proferida na Justiça Comum Estadual (fls. 65), REDESIGNANDO, entretanto, a audiência de instrução para o dia 17 de maio de 2011, às 16:00 horas. Intimem-se as partes nos termos de referida decisão, intimando-se, ainda, as testemunhas já arroladas acerca da nova data. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas que residirem em município não abrangido pela Comarca de Barretos. Outrossim, esclareço que cabe ao patrono da parte autora informar acerca de eventual mudança no endereço de alguma das testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

0002877-55.2010.403.6138 - VERA LUCIA ZAPPELLA DA SILVA(SP062413 - MARCOS ANTONIO CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Convalido a decisão proferida na Justiça Comum Estadual (fls. 35), REDESIGNANDO, entretanto, a audiência de instrução para o dia 22 de março de 2011, às 14:00 horas. Outrossim, considerando o pedido de fls. 37, concedo ao patrono da parte autora o prazo de 03 (três) dias para que informe ao Juízo o correto e completo endereço das testemunhas João Batista da Silva e Luiz Paulo Nascimento, posto que no rol depositado junto à exordial consta apenas Fazenda Favorita e o número de uma caixa postal. Com a manifestação, intimem-se as partes nos termos de referida decisão, bem como as testemunhas arroladas acerca da nova data. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas que residirem em município não abrangido pela Comarca de Barretos. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

0003277-69.2010.403.6138 - CONCEICAO APARECIDA DELFINO(SP179090 - NILTON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Convalido a decisão proferida na Justiça Comum Estadual (fls. 19), REDESIGNANDO, entretanto, a audiência de instrução para o dia 22 de março de 2011, às 15:00 horas. Intimem-se as partes nos termos de referida decisão, intimando-se, ainda, as testemunhas já arroladas acerca da nova data. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas que residirem em município não abrangido pela Comarca de Barretos. Esclareço que cabe ao patrono da parte autora informar acerca de eventual mudança no endereço de alguma das testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, sem prejuízo, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

0003536-64.2010.403.6138 - VALENTINA GAZOLA PITARO(SP179090 - NILTON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Convalido a decisão proferida na Justiça Comum Estadual (fls. 21), que deve ser cumprida in totum pela Serventia. REDESIGNO, entretanto, a audiência de instrução para o dia 22 de março de 2011, às 16:00 horas. Intimem-se as partes nos termos de referida decisão, intimando-se, ainda, as testemunhas já arroladas acerca da nova data. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas que residirem em município não abrangido pela Comarca de Barretos. Outrossim, esclareço que cabe ao patrono da parte autora informar acerca de eventual mudança no endereço de alguma das testemunhas, no prazo de 03 (três) dias, atentando-se para a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 24-vº), dando conta que a testemunha Valter não foi localizada. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

0003631-94.2010.403.6138 - DALVA ALVES PEREIRA(SP262346 - CELBIO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Para colheita da prova oral requerida e deferida na Justiça Comum Estadual, redesigno audiência para o dia 24 de maio de 2011, às 15:00 horas. Intime-se o(a) autor(a) para prestar os esclarecimentos que tiver, nos termos do art. 343 do CPC, bem como as testemunhas arroladas. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas que residirem em município não abrangido pela Comarca de Barretos. Outrossim, deverá a requerente trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, atestado de permanência carcerária atualizado. Finalmente, esclareço que cabe ao patrono da parte autora informar acerca de eventual mudança no endereço de alguma das testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

0003655-25.2010.403.6138 - VALDEMIR APARECIDO BONFIM(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Convalido a decisão proferida na Justiça Comum Estadual, REDESIGNANDO, entretanto, a audiência de instrução para o dia 24 de maio de 2011, às 14:00horas.Intimem-se as partes nos termos de referida decisão, intimando-se, ainda, as testemunhas já arroladas acerca da nova data, bem como a parte autora para depoimento pessoal.Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas que residirem em município não abrangido pela Comarca de Barretos.Outrossim, esclareço que cabe ao patrono da parte autora informar acerca de eventual mudança no endereço de alguma das testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

VALÉRIA CABAS FRANCO

Juíza Federal

SILVANA FATIMA PELOSINI ALVES FERREIRA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002571-61.2010.403.6114 - LIDIA STACHOVSKI BEZERRA(SP109603 - VALDETE DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de demanda, com pedido de antecipação dos efeitos ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social por LÍDIA STACHOVSKI BEZERRA, por meio da qual objetiva a concessão de aposentadoria por idade, a contar da data do requerimento administrativamente (05/03/07). DECIDO.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Compulsando os autos, verifico encontrarem presentes os requisitos para a concessão da tutela jurisdicional antecipada.A Lei 8.213/91, em seu artigo 48, combinado com o artigo 142 da mesma lei, prevê os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade à autora, a saber: a) idade de 60 anos; b) carência de 150 contribuições mensais em 2006. No que se refere a manutenção da qualidade de segurado, dispõe o artigo 3º, 1º, da Lei nº 10666, de 8 de maio de 2003:art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.Assim, considerando-se que a pleiteante completou o requisito idade (60 anos) em 14/06/2006 e à data do requerimento administrativo possuía carência superior à exigida para o ano de 2006 (160 contribuições mensais), tenho por preenchidos os requisitos necessários, em exame preliminar, os requisitos necessários ao deferimento do benefício pleiteado, o que demonstra a verossimilhança das alegações da autora.Isto posto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício de aposentadoria por idade em favor da autora dentro do prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar de sua intimação. Intime-se a parte autora para apresentar declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo, nos termos do Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ressalto a necessidade de assinatura do advogado e do autor, conjuntamente, na referida declaração. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Intime-se e oficie-se o INSS. Cite-se.

0000170-74.2011.403.6140 - EDINALDO PAULO DOS REIS(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ajuizada por EDINALDO PAULO DOS REIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, onde objetiva o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos.Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social contestou o feito, pugnando pela improcedência do pedido, ao argumento de que o autor não conta com tempo suficiente à aposentação (fls. 45/47).Houve réplica (fls. 53/56).Feito saneado a fls. 59/60.Procedimento administrativo devidamente anexado aos autos (fls. 63/130).Autos redistribuídos em decorrência da instalação de vara federal neste Município.Não havendo outras provas a serem produzidas, vieram-me os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.No mérito, pede o autor a averbação do período de 01/09/66 a 15/10/70, laborado em atividade urbana na empresa CINEMATOGRAFICA PAULA SÁ LTDA, para que, somado com os demais períodos já reconhecidos administrativamente, seja-lhe concedida a aposentadoria por tempo de contribuição. Consoante documentos acostados aos autos, verifico que o autor comprovou o trabalho no período acima mencionado. O autor apresentou registro de empregados devidamente assinado pelo empregador (fls. 26), termo de rescisão de contrato de trabalho firmado pelo sindicato, no qual também consta a assinatura do

empregador e a relação dos salários-de-contribuição do período em que laborava na referida empresa. O autor apresentou, ainda, carteira de trabalho da época (fls. 17). Embora a CTPS apresentada não conste a data de saída da empresa, entendo que o documento encontra-se apto a comprovar o quanto alegado pelo autor, porque corroborado pelos outros documentos então acostados aos autos. A ausência de registro no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS não afasta a presunção legal de veracidade veiculada pela CTPS, pois apenas prova que o empregador (responsável pelo recolhimento das contribuições) deixou de cumprir o seu dever. Além do mais, o cadastro do INSS não está livre de falhas, principalmente no caso concreto, no qual se cuida de vínculos da década de 80. Cabia ao INSS, dessa forma, demonstrar a falsidade das informações da CTPS, ainda mais no caso dos autos, no qual não existem rasuras ou justificativas para a desconsideração de todos os vínculos. Assim, entendo que tal período de 01/09/66 a 15/10/70 deve ser computado na contagem do tempo de contribuição para fins de aposentadoria. Por conseguinte, acrescentando-se o tempo reconhecido nesta sentença, consoante fundamentação, àquele reconhecido administrativamente (fls. 82/84), procede o pedido sucessivo, posto que o autor contava com 35 anos, 03 meses e 15 dias de contribuição na data do requerimento administrativo (27/11/07). Portanto faz jus a aposentadoria por tempo integral (cálculo do setor de contadoria a fls. 133). Em relação ao pedido de dano moral, a pretensão do autor não deve ser acolhida. Isto porque não restou provado ter o réu agido com dolo, má-fé ou temeridade. O fato, por si só, apesar de lamentável, não exacerba a naturalidade dos acontecimentos normais da vida. Caso contrário, estar-se-ia banalizando o dano moral, gerando verdadeiro enriquecimento sem causa. Os dissabores causados por imprevistos e incidentes da vida cotidiana, tais como o caso aqui versado, não ensejam reparação, mormente quando o indeferimento do benefício deu-se após os trâmites necessários em sede administrativa. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS a averbar o período compreendido entre 01/09/66 a 15/10/70, consoante fundamentação, e conseqüentemente implantar o benefício de aposentadoria por tempo integral ao autor, EDNALDO PAULO DOS REIS, desde a data do requerimento administrativo, DIB em 27/11/07, NB 145.881.773-0, e DIP em fevereiro de 2011. O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, e incidência de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da sentença. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se. Sem condenação em honorários advocatícios (sucumbência recíproca). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Cumpra-se. P.R.I.

0000212-26.2011.403.6140 - SEBASTIAO SARMENTO (SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ajuizada por SEBASTIÃO SARMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, onde objetiva o autor a averbação do período urbano laborado e a conseqüente majoração da aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social contestou o feito alegando em sede de preliminar falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo e no mérito pugna pela improcedência do pedido. (fls. 95/96). Houve réplica (fls. 98/104). Não havendo outras provas a serem produzidas, vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, afasto a preliminar de ausência de interesse de agir, por falta de requerimento administrativo. Embora entenda ser imprescindível a prévia postulação do benefício na esfera administrativa, no estado em que se encontra o feito, a alegação é inócua e meramente procrastinatória. Ademais, verifico que a parte autora formulou requerimento administrativo para revisão do benefício, conforme fls. 58. No mérito, pede o autor a averbação do período de 01/01/67 a 01/04/68, laborado em atividade urbana na empresa BAR SÃO LUIZ LTDA. Consoante documentos acostados aos autos, verifico que o autor comprovou o trabalho no período acima mencionado. Isto porque apresentou anotação em sua CTPS referente a tal período (fls. 60). De fato, a pretensão do autor está embasada nas anotações de sua CTPS, nas quais vieram demonstrados todos os demais vínculos empregatícios. A prova baseada nos registros da CTPS deve prevalecer, posto que se trata de documento dotado de fé pública. A ausência de registro no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS não afasta a presunção legal de veracidade veiculada pela CTPS, pois apenas prova que o empregador (responsável pelo recolhimento das contribuições) deixou de cumprir o seu dever. Além do mais, o cadastro do INSS não está livre de falhas, principalmente no caso concreto, no qual se cuida de vínculos da década de 80. Cabia ao INSS, dessa forma, demonstrar a falsidade das informações da CTPS, ainda mais no caso dos autos, no qual não existem rasuras ou justificativas para a desconsideração de todos os vínculos. Assim, entendo que tal período de 01/01/67 a 01/04/68 deve ser reconhecido como laborado em atividade urbana para os devidos fins. Desta forma, somando-se ao tempo reconhecido administrativamente àquele convertido (fls. 94 e 98), consoante fundamentação, vê-se que o autor contava com 35 anos e 03 meses de contribuição na data do requerimento administrativo (23/04/07), portanto faz jus a aposentadoria por tempo integral. Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum
admissão saída a m d l Bar São Luiz 1/1/1967 1/4/1968 1 3 1 2 Transporte Borges 1/12/1972 15/1/1979 6 1 15 3 GM do Brasil 7/5/1979 20/3/2007 27 10 14 Soma: 34 14 30 Correspondente ao número de dias: 12.690 Tempo total : 35 3 0
Conversão: 1,20 0 0 0 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 3 0 Fonte: planilha utilizada pela contadoria na Justiça Federal
Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o

INSS a averbar o período laborado na Empresa Bar São Luiz Ltda, de 01/01/67 a 01/04/68, majorando o coeficiente do benefício de aposentadoria por tempo para 100 %, apurando-se as diferenças desde a data do requerimento administrativo 23/04/07 - NB 144.468.994-8 e DIP em fevereiro de 2011. Não vislumbro hipótese de antecipação dos efeitos da sentença, por ausência de perigo de irreversibilidade. Vê-se dos autos que o autor recebe benefício previdenciário - aposentadoria, e caso confirmada a procedência do pedido, receberá todas as prestações vencidas, devidamente atualizadas, portanto, sem qualquer prejuízo. O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, e incidência de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da sentença. Honorários advocatícios pelo réu, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111, STJ). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Cumpra-se. P.R.I.

0000428-84.2011.403.6140 - JOAO JOSE DE SANTANA(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora postula a revisão, concessão ou restabelecimento de benefício previdenciário. DECIDO. Compulsando os autos, observo que a parte autora é titular de benefício de natureza acidentária. A ação, portanto, é de competência da Justiça Estadual. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário nº 204.204-8, da lavra do Ministro Maurício Correa, entendeu: A controvérsia acerca da competência para apreciar as questões concernentes aos benefícios acidentários já mereceu o crivo desta Corte no julgamento do RE nº 127.619-3-CE, relator CARLOS VELLOSO (RTJ 133/135), quando se firmou o entendimento de que as ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, que expressamente as excluiu da competência da Justiça Federal, e o fato de se tratar de ação que persegue o reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho, não tem o condão de elidir a competência constitucional da Justiça Estadual.... No mesmo caminho o enunciado da Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Ressalte-se que não só a concessão, como o restabelecimento, revisão e ou cobrança de quais valores referentes a benefícios por acidente do trabalho, devem ser processados e julgados pela Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; CC - CONFLITO DE COMPETENCIA-63923; Processo: 200601040200 UF: RJ; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 26/09/2007) Posto isso, RECONHEÇO a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a causa, e DETERMINO A REMESSA do presente feito AO JUÍZO ESTADUAL de origem com as nossas homenagens, e no caso de ser outro o entendimento daquele D. Juízo, suscito conflito negativo de competência, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Civil. Mauá, 16 de fevereiro de 2011.

0000432-24.2011.403.6140 - REGINA CELIA MARCIANO(SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ajuizada por REGINA CÉLIA MARCIANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, onde objetiva a autora a conversão de período laborado em condições especiais e conseqüente majoração do coeficiente de cálculo da sua aposentadoria por tempo de contribuição. Narra em sua exordial que teve seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço NB 42/ 106.042.010-1 concedido no dia 28/04/97, com um coeficiente de 70%. Juntou documentos. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social entende não ter comprovado o autor o exercício de atividade especial, motivo pelo qual não faz jus à majoração pretendida. (fls. 30/32) Com a instalação da Justiça Federal neste Município, os autos foram redistribuídos pela Justiça Estadual. Não havendo outras provas a serem produzidas, vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em

atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Embora tenha a lei em apreço previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa. A obrigatoriedade surgiu com a superveniência do Decreto 2.172 de 05.03.1997, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade. Nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 520604 - Processo: 1999.03.99.077911-1 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da Decisão: 27/03/2006 DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 460 A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ. VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. VIII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91. IX - Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98. X - Por meio do Decreto nº 4.882/2003, abrandou-se o conceito de trabalho permanente, através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto nº 3.048/99. Em seguida, novas modificações foram introduzidas ao benefício de aposentadoria especial. A Medida Provisória 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou o parágrafo quinto do artigo 58 da Lei 8213/91. Transformada na Lei 9711, de 20 de novembro de 1998, deixou de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Contudo, o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, em sua redação atual, pacificou a questão ao estabelecer a possibilidade de conversão, em qualquer período, de tempo especial em comum. No concernente à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, firmou-se entendimento de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula nº 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM APÓS 1988. POSSIBILIDADE. 1. O 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 está em plena vigência, possibilitando a conversão de todo tempo trabalhado em condições especiais, ao trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, em razão do direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AgRg no REsp 739.107/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 14/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. A teor da jurisprudência do STJ, o trabalhador que tenha efetivamente exercido sua atividade laboral em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 746.102/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 7/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. (...) 4. Recurso

especial improvido. (REsp 1.108.945/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3/8/2009, negrito nosso). O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico. Pretende a autora a conversão dos períodos em que laborou em condições especiais nas empresas Superbolas S.A, no período de 01/10/75 a 04/01/79, e na empresa TRW Gemmer Thompson S.A. de 05/02/79 a 17/10/97. Com relação ao agente agressivo - ruído, com a Instrução Normativa n.º 57, de 10 de outubro de 2001, regulamentou-se que a partir de 06/03/97, só é possível a conversão quando a efetiva exposição for acima de noventa decibéis. Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não-ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB(A) ou noventa dB(A), conforme o caso: I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; A partir de 07 de outubro de 2003, a Instrução Normativa n.º 95 INSS/DC, com redação dada pela Instrução Normativa n.º 99 de 05 de dezembro de 2003, alterou o limite para 85 (oitenta e cinco) decibéis, in verbis: Art. 171. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de oitenta e cinco dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se a NHO-01 da FUNDACENTRO, que define as metodologias e os procedimentos de avaliação; Em relação ao período laborado na empresa Superbolas S.A., de 01/10/75 a 04/01/79, não foram trazidos quaisquer documentos hábeis a comprovar a exposição da autora a agentes agressivos. A profissão de aprendiz de costureira, por não constar dos regulamentos do INSS, necessitaria de prova satisfatória das condições especiais, inexistente nos autos ante a falta do respectivo laudo técnico. Já em relação ao período laborado na empresa TRW Gemmer Thompson S.A. de 05/02/79 a 17/10/97, verifico, primeiramente, que o INSS quando da concessão do benefício já considerou como especial o período de 05/02/79 a 13/10/96, portanto, incontroverso. Contudo, entendo que a autora faz jus à conversão do tempo especial em comum em relação ao período 14/10/96 a 05/03/97, conforme laudo (fls. 56) e informações (fls. 57/58), porque exposta a ruídos acima de 80 decibéis. No período compreendido entre 06/06/97 a 17/10/97 não há enquadramento, haja vista que a exposição a ruídos não era superior a 90 decibéis. Assim, somando-se ao tempo reconhecido administrativamente àquele convertido (fls. 53 e 61), consoante fundamentação, vê-se que a autora contava com 25 anos, 01 mês e 07 dias de contribuição na data do requerimento administrativo (28/04/97), portanto, não tem direito à majoração do coeficiente do seu benefício. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, pelo que extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Honorários advocatícios pela autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Cumpra-se. P.R.I.

0000501-56.2011.403.6140 - PEDRO RODRIGUES DO NASCIMENTO - INCAPAZ X LUCIANA SILVA DO NASCIMENTO(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, Diante da certidão retro, informando a existência de ação aparentemente idêntica, tramitando no Jef de Santo André, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Em igual prazo, diante da alegação de preliminares em contestação, poderá a parte autora apresentar réplica. Sem prejuízo, proceda a serventia à juntada aos presentes autos do laudo pericial produzido no processo que tramita no Jef de Santo André, sob nº 0006030.44-2010.403.6317. Decorrido o prazo, voltem conclusos para deliberação sobre o requerido na petição de fls. 102/104.

0000540-53.2011.403.6140 - JOAO DIAS DO NASCIMENTO FILHO(SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS E SP245465 - IVANA APARECIDA ORSINI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ajuizada por JOÃO DIAS DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, onde objetiva o autor a conversão de período laborado em condições especiais e conseqüente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Juntos documentos. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social entende não ter comprovado o autor o exercício de atividade especial, motivo pelo qual não faz jus à aposentadoria. (fls. 90/107) Houve réplica. Instalada Justiça Federal neste Município, os autos foram redistribuídos pela Justiça do Estado. Não havendo outras provas a serem produzidas, vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No mérito, controvertem as partes acerca do direito da parte à aposentadoria por tempo de contribuição, após convertidos os períodos laborados em condições especiais. A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte

e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Embora tenha a lei em apreço previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa. A obrigatoriedade surgiu com a superveniência do Decreto 2.172 de 05.03.1997, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade. Nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 520604 - Processo: 1999.03.99.077911-1 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da Decisão: 27/03/2006 DJU DATA:04/05/2006 PÁGINA: 460 A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ. VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. VIII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91. IX - Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98. X - Por meio do Decreto nº 4.882/2003, abrandou-se o conceito de trabalho permanente, através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto nº 3.048/99. Em seguida, novas modificações foram introduzidas ao benefício de aposentadoria especial. A Medida Provisória 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou o parágrafo quinto do artigo 58 da Lei 8213/91. Transformada na Lei 9711, de 20 de novembro de 1998, deixou de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Contudo, o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, em sua redação atual, pacificou a questão ao estabelecer a possibilidade de conversão, em qualquer período, de tempo especial em comum. No concernente à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, firmou-se entendimento de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM APÓS 1988. POSSIBILIDADE. 1. O 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 está em plena vigência, possibilitando a conversão de todo tempo trabalhado em condições especiais, ao trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, em razão do direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AgRg no REsp 739.107/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 14/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. A teor da jurisprudência do STJ, o trabalhador que tenha efetivamente exercido sua atividade laboral em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 746.102/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 7/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO

ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. (...)4. Recurso especial improvido. (REsp 1.108.945/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3/8/2009, negrito nosso). O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico. Pretende o autor a conversão dos períodos em que laborou em condições especiais nas empresas COFAP FABRI. DE PEÇAS LTDA, de 16/08/73 a 14/06/80, ZF DO BRASIL LTDA, de 27/07/80 a 24/11/81 e EATON CORPORATION DO BRASIL LTDA., de 05/12/83 a 28/02/96. Com relação ao agente agressivo - ruído, com a Instrução Normativa n.º 57, de 10 de outubro de 2001, regulamentou-se que a partir de 06/03/97, só é possível a conversão quando a efetiva exposição for acima de noventa decibéis. Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não-ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB(A) ou noventa dB(A), conforme o caso: I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; A partir de 07 de outubro de 2003, a Instrução Normativa n.º 95 INSS/DC, com redação dada pela Instrução Normativa n.º 99 de 05 de dezembro de 2003, alterou o limite para 85 (oitenta e cinco) decibéis, in verbis: Art. 171. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de oitenta e cinco dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se a NHO-01 da FUNDACENTRO, que define as metodologias e os procedimentos de avaliação; Entendo que o autor faz jus à conversão do tempo especial em comum somente em relação aos períodos laborados nas empresas COFAP FABRI. DE PEÇAS LTDA, de 16/08/73 a 14/06/80 (formulário às fls. 37/38 e laudo às fls. 34), ZF DO BRASIL LTDA, de 27/07/80 a 24/11/81 (formulário às fls. 29 e 35, e laudo às fls. 30/32). No período laborado na EATON CORPORATION DO BRASIL LTDA., de 05/12/83 a 28/02/96 não há enquadramento, haja vista que laudo (fls. 28) apresentado afirma que houve mudanças no layout da empresa entre a data em que o autor trabalhou e a elaboração do laudo. Por conseguinte, somando-se ao tempo reconhecido administrativamente àquele convertido (fls. 63), consoante fundamentação, vê-se que o autor contava com 30 anos, 07 meses e 24 dias de contribuição na data do requerimento administrativo (16/01/07), portanto, com direito à aposentadoria proporcional, nos termos do artigo 52 e seguintes da Lei 8213/91, combinados com o artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20/98. <#Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo em favor da parte autora, a contar da data do requerimento administrativo - NB 143.832.278-07, DER em 16/01/07, com DIB 16/01/07, DIP em 02/2011. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, e incidência de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da sentença. Oficie-se ao INSS para implantação do benefício, em 45 dias. Sem condenação em honorários advocatícios (sucumbência recíproca). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Cumpra-se. P.R.I.

0000571-73.2011.403.6140 - BENEDITO BATISTA DA SILVA (SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. BENEDITO BATISTA DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS objetivando a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante conversão do tempo laborado em condições especiais entre 15/02/78 a 30/06/78, 14/03/84 a 16/09/96 e 01/10/96 a 15/11/01. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido da parte autora. Réplica a fls. 103/107. Feito saneado a fls. 111/112. Instalada Justiça Federal neste Município, os autos foram devidamente redistribuídos pela Justiça Estadual. É o relatório do necessário. DECIDO. Primeiramente, a parte autora é carecedora de ação, por falta de interesse de agir, quanto ao pedido para conversão de tempo especial compreendido entre 15/02/78 a 30/06/78, vez ter sido reconhecido pelo INSS o referido período como especial, de acordo com os documentos acostados aos autos às fls. 175, 176 e 206. No mérito, o cerne da controvérsia cinge-se a análise do direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição, após convertidos os períodos laborados em condições especiais. A primeira menção às regras de

conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Embora tenha a lei em apreço previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa. A obrigatoriedade surgiu com a superveniência do Decreto 2.172 de 05.03.1997, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade. Nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 520604 - Processo: 1999.03.99.077911-1 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da Decisão: 27/03/2006 DJU DATA:04/05/2006 PÁGINA: 460 A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ. VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. VIII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91. IX - Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98. X - Por meio do Decreto nº 4.882/2003, abrandou-se o conceito de trabalho permanente, através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto nº 3.048/99. Em seguida, novas modificações foram introduzidas ao benefício de aposentadoria especial. A Medida Provisória 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou o parágrafo quinto do artigo 58 da Lei 8213/91. Transformada na Lei 9711, de 20 de novembro de 1998, deixou de existir qualquer conversão de tempo de serviço. O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, em sua redação atual, pacificou a questão ao estabelecer a possibilidade de conversão, em qualquer período, de tempo especial em comum. No concernente à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, firmou-se entendimento de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM APÓS 1988. POSSIBILIDADE.1. O 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 está em plena vigência, possibilitando a conversão de todo tempo trabalhado em condições especiais, ao trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, em razão do direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AgRg no REsp 739.107/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 14/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. A teor da jurisprudência do STJ, o trabalhador que tenha efetivamente exercido sua atividade laboral em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de

aposentadoria. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 746.102/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 7/12/2009, negrito nosso).PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. (...)4. Recurso especial improvido. (REsp 1.108.945/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3/8/2009, negrito nosso). O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico. No caso dos autos, pretende o autor a conversão do período em que laborou em condições especiais, nos períodos compreendidos entre 15/02/78 a 30/06/78, 14/03/84 a 16/09/96 e 01/10/96 a 15/11/01. Com relação ao agente agressivo - ruído, com a Instrução Normativa n.º 57, de 10 de outubro de 2001, regulamentou-se que a partir de 06/03/97, só é possível a conversão quando a efetiva exposição for acima de noventa decibéis. Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não-ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB(A) ou noventa dB(A), conforme o caso: I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; A partir de 07 de outubro de 2003, a Instrução Normativa n.º 95 INSS/DC, com redação dada pela Instrução Normativa n.º 99 de 05 de dezembro de 2003, alterou o limite para 85 (oitenta e cinco) decibéis, in verbis: Art. 171. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de oitenta e cinco dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se a NHO-01 da FUNDACENTRO, que define as metodologias e os procedimentos de avaliação; Consoante a disposição legal acima, tem-se que o limite de decibéis necessários à configuração do ruído como agente agressivo à saúde do autor foi atingido em todos os períodos reclamados, conforme provas dos autos (acima de 90dB - decibéis). Assim, faz-se devido reconhecer que a parte autora, laborando sob os efeitos do agente ruído acima dos limites de decibéis exigidos pela lei, faz jus à conversão do tempo especial em comum, para os devidos fins de aposentadoria (fls. 75, 80 e 91).Em relação ao pedido sucessivo, somando-se o tempo reconhecido administrativamente ao especial (fls. 174/176), consoante fundamentação, vê-se que a parte autora contava com 35 anos, 10 meses e 25 dias de contribuição na data da decisão do processo administrativo (30/08/07), portanto, com direito à aposentadoria integral, nos termos do artigo 52 e seguintes da Lei 8213/91, combinados com o artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20/98.Isto posto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC, o pedido da parte requerendo o reconhecimento como tempo especial o período laborado entre 15/02/78 a 30/06/78, julgando PROCEDENTE quanto aos períodos compreendidos entre 14/03/84 a 16/09/96 e 01/10/96 a 15/11/01, para condenar o INSS a implantar o benefício de APOSENTADORIA INTEGRAL ao autor, NB 138.430.585-5, a contar da data do ajuizamento da ação (DER em 11/08/2007), com DIP em 02/2011.O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data da propositura da ação (DER em 11/08/07) até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária nos termos da Resolução 134/2010, do CJP, e incidência de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se ao INSS para implantação do benefício, em 45 dias. Honorários advocatícios pelo réu, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111, STJ). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Cumpra-se. P.R.I.

0002095-08.2011.403.6140 - VALTA MARIA NOGUEIRA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.VALTA MARIA NOGUEIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS objetivando a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante conversão em tempo comum do tempo laborado em condições especiais, entre os períodos de 18/03/82 a 17/12/82 e de 01/10/84 a 29/11/07. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido da parte autora (fls. 66/78).Aberto prazo para réplica, este transcorreu in albis. É o relatório. DECIDO.Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a

produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285). Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC). Quanto ao mérito, a ação há de ser julgada parcialmente procedente. A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Embora tenha a lei em apreço previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa. A obrigatoriedade surgiu com a superveniência do Decreto 2.172 de 05.03.1997, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade. Nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 520604 - Processo: 1999.03.99.077911-1 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da Decisão: 27/03/2006 DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 460 A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ. VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. VIII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91. IX - Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98. X - Por meio do Decreto nº 4.882/2003, abrandou-se o conceito de trabalho permanente, através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto nº 3.048/99. Em seguida, novas modificações foram introduzidas ao benefício de aposentadoria especial. A Medida Provisória 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou o parágrafo quinto do artigo 58 da Lei 8213/91. Transformada na Lei 9711, de 20 de novembro de 1998, deixou de existir qualquer conversão de tempo de serviço. O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, em sua redação atual, pacificou a questão ao estabelecer a possibilidade de conversão, em qualquer período, de tempo especial em comum. No concernente à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, firmou-se entendimento de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM APÓS 1988. POSSIBILIDADE. 1. O 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 está em plena vigência, possibilitando a conversão de todo tempo trabalhado em condições especiais, ao trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, em razão do direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de

serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AgRg no REsp 739.107/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 14/12/2009, negrito nosso).

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. A teor da jurisprudência do STJ, o trabalhador que tenha efetivamente exercido sua atividade laboral em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 746.102/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 7/12/2009, negrito nosso).

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. (...)4. Recurso especial improvido. (REsp 1.108.945/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3/8/2009, negrito nosso).

O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico. No caso dos autos, pretende a parte autora a conversão do tempo em que laborou em condições especiais nos seguintes períodos: 18/03/82 a 17/12/82 e 01/10/84 a 29/11/07. Com relação ao agente agressivo - ruído, com a Instrução Normativa n.º 118, de 4 de abril de 2005, regulamentou-se: Art. 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, (...)Consoante a disposição legal acima, tem-se que o limite de decibéis necessários à configuração do ruído como agente agressivo à saúde da parte autora foi atingido em parte dos períodos reclamados, conforme provas dos autos. Vê-se que, do período compreendido entre 18/03/82 a 17/12/82, a Instrução Normativa n.º 118 INSS/DC, considera como agressivo à saúde do trabalhador a atividade laborativa exercida cujo ruído excedesse 80 dB (decibéis), como é o caso dos autos (fls. 48), já que, conforme a prova documental anexada, a intensidade sonora à época alcançava 91 dB (decibéis). Reconheço também como dentro dos parâmetros legais à configuração do tempo especial os períodos compreendidos entre 01/10/84 a 30/11/01, vez que os laudos apontam que este período atingiu 91 dB (decibéis), consoante fls. 51/53. Por sua vez, afasto a caracterização como tempo especial o período compreendido entre 01/12/01 a 18/11/03, por não superar 90 decibéis, conforme exigência da Instrução Normativa citada. Por fim, prevendo a Instrução Normativa que, a partir de 19/11/03, o limite mínimo de ruído necessário à sua caracterização como agente agressivo passaria a ser superior a 85 dB (decibéis), acolho o pedido da parte autora e reconheço como especial o período compreendido entre 19/11/03 a 29/11/07, pois, neste período, conforme documentação juntada aos autos (fls. 51/53), seu ambiente de trabalho atingiu 90 dB (decibéis). Em relação ao pedido sucessivo, somando-se ao tempo reconhecido administrativamente (fls. 44/45) o tempo especial, consoante fundamentação, conclui-se que a parte autora contava com 31 anos, 8 meses e 8 dias de contribuição na data do requerimento administrativo (DER em 29/11/07), fazendo jus, portanto, a aposentadoria por tempo integral, conforme se depreende dos cálculos abaixo, nos termos do artigo do artigo 9º da Emenda Constitucional n. 20/98 combinado com o art. 52 e seguintes da Lei 8.213/91.

Atividades profissionais Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial	admissão	saída	a m d a m d
Diana	13/4/1976	10/5/1976	-- 28	---	Tekla	30/8/1976
10/5/1979	2 8 11	---	Carfriz	4/2/1980	2/5/1980	- 2 29
---	Lorenzetti	21/7/1980	1/12/1980	- 4 11	---	Cofap Esp
18/3/1982	17/12/1982	----	8 30	Cofap Esp	1/10/1984	30/11/2001
---	17 1	30	Cofap	1/12/2001	18/11/2003	1 11 18
---	Cofap Esp	19/11/2003	29/11/2007	---	4 - 11	Soma: 3 25 97 21 9 71

Correspondente ao número de dias: 1.927 7.901 Tempo total : 5 4 7 21 11 11 Conversão: 1,20 26 4 1 9.481,200000

Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 31 8 8 Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para reconhecer como tempo especial o exercício laboral da autora compreendido entre os períodos 18/03/82 a 17/12/82, 01/10/84 a 30/11/01 e 19/11/03 a 29/11/07, e condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria integral à autora, VALTA MARIA NOGUEIRA, NB 42/145.488.815-3, com início na data do requerimento administrativo (DER: 29/11/07) e DIP em 02/11. Condeno ainda o INSS a pagar à parte autora todas as diferenças daí advindas a contar da data do requerimento administrativo (DER 29/11/07), com atualização monetária nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, e incidência de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se ao INSS para implantação do benefício, em 45 dias. Honorários advocatícios pelo réu, estes fixados em 10%

sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111, STJ).Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos.Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.Cumpra-se.P.R.I.

0002127-13.2011.403.6140 - ZENAIDE TRAJANO FERREIRA(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.ZENAIDE TRAJANO FERREIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS objetivando a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante conversão do tempo laborado em condições especiais entre 08/10/80 a 26/06/87 e 25/08/89 a 12/04/02. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido da parte autora (fls. 32/36). Réplica às fls. 40/42.É o relatório. DECIDO.Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285).Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC).Quanto ao mérito, a ação há de ser julgada parcialmente procedente.A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.Por seu turno, rezava o artigo 58:A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.Embora tenha a lei em apreço previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa. A obrigatoriedade surgiu com a superveniência do Decreto 2.172 de 05.03.1997, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade. Nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 520604 - Processo: 1999.03.99.077911-1 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da Decisão: 27/03/2006 DJU DATA:04/05/2006 PÁGINA: 460 A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ. VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. VIII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91. IX - Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98. X - Por meio do Decreto nº 4.882/2003, abrandou-se o conceito de trabalho permanente, através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto nº 3.048/99.Em seguida, novas modificações foram introduzidas ao benefício de aposentadoria especial.A Medida Provisória 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou o parágrafo quinto do artigo 58 da Lei 8213/91. Transformada na Lei 9711, de 20 de novembro de 1998, deixou de existir qualquer conversão de tempo de serviço.O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, em sua redação atual, pacificou a questão ao estabelecer a possibilidade de conversão, em qualquer período, de tempo especial em comum.No concernente à

referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, firmou-se entendimento de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM APÓS 1988. POSSIBILIDADE. 1. O 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 está em plena vigência, possibilitando a conversão de todo tempo trabalhado em condições especiais, ao trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, em razão do direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AgRg no REsp 739.107/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 14/12/2009, negrito nosso).

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. A teor da jurisprudência do STJ, o trabalhador que tenha efetivamente exercido sua atividade laboral em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 746.102/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 7/12/2009, negrito nosso).

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. (...) 4. Recurso especial improvido. (REsp 1.108.945/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3/8/2009, negrito nosso).

O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico. No caso dos autos, pretende a autora a conversão do período em que laborou em condições especiais, nos períodos compreendidos entre 08/10/80 a 26/06/87 e 25/08/89 a 12/04/02. Com relação ao agente agressivo - ruído, com a Instrução Normativa n.º 57, de 10 de outubro de 2001, regulamentou-se que a partir de 06/03/97, só é possível a conversão quando a efetiva exposição for acima de noventa decibéis. Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não-ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB(A) ou noventa dB(A), conforme o caso: I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; A partir de 07 de outubro de 2003, a Instrução Normativa n.º 95 INSS/DC, com redação dada pela Instrução Normativa n.º 99 de 05 de dezembro de 2003, alterou o limite para 85 (oitenta e cinco) decibéis, in verbis: Art. 171. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de oitenta e cinco dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se a NHO-01 da FUNDACENTRO, que define as metodologias e os procedimentos de avaliação; Consoante a disposição legal acima, tem-se que o limite de decibéis necessários à configuração do ruído como agente agressivo à saúde da autora foi atingido em parte dos períodos reclamados, conforme provas dos autos. Vê-se que, do período compreendido entre 08/10/80 a 26/06/87, a legislação considera como agressivo à saúde do trabalhador a atividade laborativa exercida cujo ruído exceda 80 dB (decibéis), como é o caso, já que, conforme laudo técnico acostado a fls. 15, estava exposta a 91 dB (decibéis). Seguindo a mesma fundamentação, considero como especial o serviço exercido entre 25/08/89 a 05/03/97, pois, de 25/08/89 a 31/12/91, de 01/01/92 a 31/11/94 e de 01/12/94 a 31/08/00, sua atividade profissional era exercida sob o agente agressivo ruído nos níveis de 91, 82 e 91 decibéis, respectivamente (fls. 19). Esclareço aqui que, a partir de 06/03/97, conforme fundamentação, a Instrução Normativa n.º 57, de 10 de outubro de 2001 elevou os níveis de ruído para acima de 90 decibéis, razão pela qual reconheço como especial o serviço prestado a contar desta data até 31/08/00. No entanto, compulsando as provas (fls. 19), entendo que o exercício laborativo exercido de 01/09/00 a 12/04/02 foi exercido sob a influência de ruído inferior ao previsto em lei para configuração de tempo especial, cuja exigência à época, como esclarecido, era de 90 decibéis, razão pela qual não reconheço referido período como especial. Em relação ao pedido sucessivo, somando-se ao tempo reconhecido administrativamente (fls. 77/78 e 82) o tempo especial, consoante fundamentação, conclui-se que a parte autora contava com 27 anos, 11 mês e 26 dias de contribuição na data do requerimento administrativo, preenchia o requisito idade (48 anos), bem como já havia

cumprido o tempo mínimo de pedágio, conforme prevê a EC 20/98, havendo, portanto, direito à aposentadoria proporcional, nos termos do artigo do artigo 9º, 1º da referida Emenda Constitucional combinado com o art. 52 e seguintes da Lei 8.213/91. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para reconhecer como tempo especial o exercício laboral da autora compreendido entre os períodos de 08/10/80 a 26/06/87, 25/08/89 a 31/12/91, 01/01/92 a 30/11/94 e 01/12/94 a 31/08/00, condenando o INSS a implantar o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL da pleiteante, computando como especial o período acima apontado, a contar da data do requerimento administrativo da aposentadoria (DER em 09/01/07), com DIP em 02/2011. O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data do requerimento administrativo (DER em 09/01/07) até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, e incidência de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se ao INSS para implantação do benefício, em 45 dias. Honorários advocatícios pelo réu, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111, STJ). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Cumpra-se. P.R.I.

0002258-85.2011.403.6140 - RUTE CIRILO DE OLIVEIRA (SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão do benefício de pensão por morte na qualidade de genitora do falecido. DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, para comprovação da qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente da autora, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Intime-se a parte autora para apresentar declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo, nos termos do Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ressalto a necessidade de assinatura do advogado e do autor, conjuntamente, na referida declaração. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Intime-se. Cite-se.

0002431-12.2011.403.6140 - ANERCILIO DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. ANERCILIO DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS objetivando a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional que vem recebendo desde 22/09/98, para que fosse acrescido tempo de serviço urbano posterior, de setembro de 1998 a janeiro de 2009 e concedida aposentadoria por tempo de contribuição com coeficiente de cálculo superior. Foi requerida pelo autor a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. É o relatório. Decido. O pedido comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 285-A, do Código de Processo Civil, servindo os processos de nº 0000155-08.2011.403.6140 e 0000028-70.2011.403.6140 deste Juízo como precedentes desta decisão. Assim dispõe o art. 285-A, do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Isto posto, passo ao mérito da pretensão. Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Afirma a parte autora que recebe aposentadoria proporcional por tempo de contribuição desde 22/09/98. Afirma que continuou trabalhando e contribuindo para a Previdência Social de setembro de 1998 a janeiro de 2009. Assim sendo, pretende o cancelamento de seu benefício atual de aposentadoria para que, computando o tempo de serviço urbano posterior a 1998, lhe seja concedida aposentadoria integral com coeficiente de cálculo superior. Registre-se que, quando da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, em 22/09/98, o INSS apreciou e computou o tempo de contribuição até então existente, em conformidade com a legislação vigente. Assim estabelece o artigo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Logo, tendo o autor optado por requerer o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 1998, anuiu com o cômputo de seu tempo de contribuição apenas até aquela data, não fazendo jus à concessão de outro benefício de aposentadoria, nos moldes pleiteados. Conforme entendimento da jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. COMPUTO DO TEMPO POSTERIOR À APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Permanência em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social, após aposentadoria por tempo de serviço, não permite computar o tempo laborado para obter aposentadoria integral. 2. Apelo improvido. (TRF/4ª Região, AC 199971070048990 UF: RS Órgão Julgador: 5ª Turma, Data da decisão: 13/08/2003 Relator

ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA)PREVIDENCIÁRIO. MAJORAÇÃO DE RMI DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE LABOR URBANO APÓS A INATIVAÇÃO. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 18, PARÁGRAFO 2º DA LEI 8.213/91. COLISÃO DE PRINCÍPIOS QUE REGEM O SISTEMA PREVIDENCIÁRIO. PREVALÊNCIA DA SOLIDARIEDADE. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE.1. É defeso utilizar-se tempo de serviço posterior à aposentadoria para fins de incrementar renda mensal inicial de amparo proporcional - inteligência do art. 18, parágrafo 2º da Lei 8.213/91. 2. O segurado que desempenhar atividade após a inativação fará jus, tão somente, ao salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado. 3. Não há falar em inobservância das diretrizes constitucionais, pela inexistência de contraprestação do pecúlio posterior à aposentação, porquanto da colisão do Princípio da Proteção (enquanto reflexo da diretiva da hipossuficiência) com o Princípio da Solidariedade, deve-se dar primazia a esse, visto que o telos do sistema previdenciário encontra-se acima de interesses individuais, uma vez que visa contemplar e beneficiar todos os segurados do regime. 4. Tampouco é devida a restituição dos valores vertidos ao sistema, uma vez que esses reverterão em prol da coletividade - aplicação da mesma ratio que sedimenta a vedação da majoração da RMI com supedâneo naquelas exações. (TRF/4ª Região, AC 2004.72.10000863-0/SC, Rel. Victor Luiz dos Santos Laus, 5ª Turma, unânime, DJ 23/11/2005, p. 1062). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º, DA LEI 8.213/91.1. O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. (...) (TRF/2ª Região, AC 98.02.067156/RJ, Rel. Frederico Gueiros, 3ª Turma, unânime, DJ 22/03/2002, p. 326/327). Desta forma, tendo o autor obtido a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de acordo com as regras vigentes na data do requerimento administrativo, em 22/09/98, não pode, posteriormente, renunciar ao benefício e pretender seja computado tempo de serviço ou salários de contribuição posteriores para concessão de novo benefício, desta feita com coeficiente de cálculo superior.Registre-se, outrossim, o disposto no artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99:Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis.(Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)Portanto, estando o autor em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 22/09/98, não cabe sua renúncia e a concessão de nova aposentadoria com o cômputo de tempo de serviço posterior.Ante o exposto, indefiro a medida liminar pleiteada e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, com fundamento no artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação jurídica processual.Custas nos termos da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002480-53.2011.403.6140 - SERGIO ROBERTO DOS REIS ABREU - INCAPAZ X JAMILE DOS REIS ABREU - INCAPAZ X KARINA DO NASCIMENTO REIS(SP227320 - JOSÉ DIVINO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão do benefício de pensão por morte, na qualidade de filhos menores. DECIDO.Primeiramente, diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, para comprovação da qualidade de segurado do falecido, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada.Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença.Intime-se a parte autora para apresentar declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo, nos termos do Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ressalto a necessidade de assinatura do advogado e do autor, conjuntamente, na referida declaração. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.No mesmo prazo e sob a mesma pena, deverá a parte autora esclarecer seu pedido, especificando se a genitora dos menores KARINA DO NASCIMENTO REIS, pretende ou não a percepção da pensão por morte do de cujus, devendo regularizar a representação processual, outorgando procuração em nome dos menores.Com a apresentação das informações, proceda a Secretaria às alterações cadastrais necessárias, inclusive no que tange ao agendamento de audiência de instrução e julgamento se o caso..Intime-se. Cite-se.

0002660-69.2011.403.6140 - JOAO ANACLETO DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ajuizada por JOÃO ANACLETO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, onde objetiva o autor a conversão de período laborado em condições especiais e conseqüente concessão de

aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social entende não ter comprovado o autor o exercício de atividade especial, motivo pelo qual não faz jus à aposentadoria. Não havendo outras provas a serem produzidas, vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O cerne da controvérsia cinge-se a análise do direito do autor à aposentadoria por tempo de contribuição. A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Embora tenha a lei em apreço previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa. A obrigatoriedade surgiu com a superveniência do Decreto 2.172 de 05.03.1997, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade. Nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 520604 - Processo: 1999.03.99.077911-1 UF: SP Orgão Julgador: NONA TURMA Data da Decisão: 27/03/2006 DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 460 A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ. VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. VIII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91. IX - Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98. X - Por meio do Decreto nº 4.882/2003, abrandou-se o conceito de trabalho permanente, através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto nº 3.048/99. Em seguida, novas modificações foram introduzidas ao benefício de aposentadoria especial. A Medida Provisória 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou o parágrafo quinto do artigo 58 da Lei 8213/91. Transformada na Lei 9711, de 20 de novembro de 1998, deixou de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Contudo, o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, em sua redação atual, pacificou a questão ao estabelecer a possibilidade de conversão, em qualquer período, de tempo especial em comum. No concernente à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, firmou-se entendimento de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula nº 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM APÓS 1988. POSSIBILIDADE. 1. O 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 está em plena vigência, possibilitando a conversão de todo tempo trabalhado em condições especiais, ao trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, em razão do direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 2. Agravo regimental a que se dá parcial

provimento. (AgRg no REsp 739.107/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 14/12/2009, negrito nosso).
PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. A teor da jurisprudência do STJ, o trabalhador que tenha efetivamente exercido sua atividade laboral em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 746.102/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 7/12/2009, negrito nosso).PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. (...)4. Recurso especial improvido. (REsp 1.108.945/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3/8/2009, negrito nosso).O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico.Pretende o autor a conversão dos períodos em que laborou em condições especiais na empresa Patrício Ltda., nos períodos de 30/05/67 a 29/12/74 e 03/01/75 a 08/06/78 e na empresa Transmontana Ltda. nos períodos 23/05/84 a 21/11/84, 02/01/85 a 16/09/88, 01/11/88 a 26/10/90 e 09/04/91 a 28/04/95.Entendo que o autor não faz jus à conversão do tempo especial em comum em relação aos períodos acima discriminados. O PPP (Perfil Profissionográfico Previdenciário) substitui, com evidente vantagem, os antigos SB 40 e DSS 8030, pois elaborados por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Sendo um documento que resume as informações constantes em vários laudos, não há a necessidade da juntada dos laudos. Contudo, os PPPs apresentados não foram lastreados em laudo tampouco existe nos autos a informação de quem seria o médico ou engenheiro responsável pelas informações ali inseridas. Ademais, embora sejam diferentes as empresas, denota-se que o representante legal que assina os documentos é o mesmo, não havendo qualquer esclarecimento quanto à legitimidade para representação das citadas empresas (fls. 106/107)Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fulcro no art. 269, inciso I do CPC. Honorários advocatícios pelo autor, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.P.R.I.

0002704-88.2011.403.6140 - LAERCIO ULIANA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, após convertidos os períodos laborados em condições especiais.DECIDO.Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada.Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença.Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 dias, declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo, nos termos do Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo. Ressalto a necessidade de assinatura do advogado e do autor, conjuntamente, na referida declaração, não sendo suficiente a declaração de fls. 25Intime-se. Cite-se. Requisite-se cópia do procedimento administrativo - NB 153.080.023-1.

0002721-27.2011.403.6140 - MARIA SOCORRO PINHEIRO FERREIRA(SP143146 - MAURICIO PEREIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora postula o restabelecimento de auxílio-doença ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juízo para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se a parte autora para apresentar declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo, nos termos do Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ressalto a necessidade de assinatura do advogado e do autor, conjuntamente, na referida declaração. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Intimem-se. Cite-se.

0002726-49.2011.403.6140 - BENEDITO LIBERATO DE SOUZA(SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão do benefício assistencial, em consonância com o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, especialmente realização de perícias médica e social, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 dias, declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo, nos termos do Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo. Ressalto a necessidade de assinatura do advogado e do autor, conjuntamente, na referida declaração. Intime-se. Cite-se.

0003005-35.2011.403.6140 - ANTONIO CARLOS CAMPANHA(SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação em que a parte autora postula a cobrança de expurgos de caderneta de poupança (Collor II) referentes às contas bancárias n. 00085745-1 e 00150208-8, bem como requer o deferimento de medida liminar para que a Instituição Financeira exiba os extratos bancários das suas contas. DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Noticiada a existência de ação idêntica em curso, com mesmas partes, pedido e causa de pedir, ajuizada perante o Juizado Especial Federal de Santo André (processo nº 0000278-57.2011.403.6317), fica caracterizado o fenômeno da LITISPENDÊNCIA em relação ao pedido de correção de conta de poupança n. 00085745-1. Prossiga-se o feito quanto à outra conta (conta n. 00150208-8). Compulsando os autos, verifico ainda que a parte autora efetivamente requereu os extratos bancários de sua conta poupança, os quais não lhe foram deferidos administrativamente. O extrato bancário é documento essencial para comprovação do direito de atualização de conta poupança. Diante do exposto e com fulcro no artigo 273, do Código de Processo Civil, concedo a antecipação de tutela em favor da parte autora, para determinar que a CEF apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, resposta ao requerimento de cópias dos extratos bancários da conta poupança em nome da parte autora, sob nº 00150208-8, ag. 0344, OP 013, Filial 21, Agência Santo André, referente aos períodos pleiteados, ou justifique a impossibilidade de fornecê-los, sob as penas da lei. Intime-se a parte autora para apresentar declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo, nos termos do Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ressalto a necessidade de assinatura do advogado e do autor, conjuntamente, na referida declaração. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

0003240-02.2011.403.6140 - ANA PAULA VILELA DE OLIVEIRA(SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão do benefício por incapacidade. DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, especialmente realização de perícia médica, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 dias, declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo, nos termos do Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo. Ressalto a necessidade de assinatura do advogado e do autor, conjuntamente, na referida declaração. Intime-se. Cite-se.

0003518-03.2011.403.6140 - FERNANDO NUNES DE ALMEIDA(SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade. DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 dias, declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo, nos termos do Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo. Ressalto a necessidade de assinatura do advogado e do autor, conjuntamente, na referida declaração. Intime-se. Cite-se.

0003524-10.2011.403.6140 - ADRIANA FABIO BATISTA(SP129202 - GUILHERME MAZZEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de demanda proposta por ADRIANA FÁBIO BATISTA em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual requer a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais e a exclusão de seu nome do rol de devedores inadimplentes. Alega a autora, em síntese, que efetuou empréstimo com a instituição financeira em 2006, a ser amortizado em 12 parcelas de R\$ 220,54 e que as mesmas foram quitadas em setembro de 2006. Sustenta também que, embora tenha sido quitada a obrigação, o banco permaneceu efetuando descontos junto ao benefício que a parte autora recebia do INSS, tendo ainda seu nome sido negativado perante o SPC, acarretando-lhe danos de natureza moral e material. Em virtude das conseqüências advindas da inclusão de seu nome junto ao SPC, vem requerer a concessão de medida liminar para exclusão de seu nome do rol de devedores inadimplentes. DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Compulsando os autos, não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão de medida liminar. A parte autora trouxe aos autos cópia do contrato firmado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (contrato n. 21.1599.110.0002107-0), bem como de documento interno da instituição financeira, que, a princípio, dá conta da quitação das parcelas contratadas, datada de 11/2006 e de um desconto no seu benefício previdenciário no mês 12/2006. Ao meu ver, para o deferimento da medida liminar pleiteada, compete à parte autora trazer aos autos documentos atuais que efetivamente demonstrem que seu nome encontra-se negativado junto ao SPC/SERASA até a data atual, o que não se verifica. Isto posto, não há como aferir se a pleiteante possui interesse em ter seu nome excluído do cadastro de devedores inadimplentes, já que não há prova que aponte ter seu nome sido realmente negativado. Portanto, indefiro, por ora, a medida liminar pleiteada. Intime-se a parte autora para apresentar declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo, nos termos do Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ressalto a necessidade de assinatura do advogado e do autor, conjuntamente, na referida declaração. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Intimem-se. Cite-se.

0003560-52.2011.403.6140 - NEUSA LOPES DE NOVAES ALVES(SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO E SP257589 - ANTONIO CLENILDO DE JESUS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão do benefício por incapacidade. DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, especialmente realização de perícia médica, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 dias, declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo, nos termos do Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo. Ressalto a necessidade de assinatura do advogado e do autor, conjuntamente, na referida declaração. Intime-se. Cite-se.

0003568-29.2011.403.6140 - MOACYR GONCALVES RAMOS(SP218189 - VIVIAN DA SILVA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão do benefício por incapacidade. DECIDO. Primeiramente, diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, especialmente realização de perícia médica, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Intime-se a parte autora para apresentar declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo, nos termos do Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ressalto a necessidade de assinatura do advogado e do autor, conjuntamente, na referida declaração, não sendo suficiente a declaração de fls. 9. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. No mesmo prazo e sob a mesma pena, intime-se a parte autora a juntar contra-fé aos autos a fim de regularizar a inicial. Intime-se. Cite-se.

0003570-96.2011.403.6140 - ANTONIO MARQUES NETO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Compulsando os autos, verifico que o advogado que assina a petição não consta da procuração outorgada pela parte autora. Sendo assim, intime-se a parte autora para que regularize a procuração apresentada na petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Com a regularização, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

0003603-86.2011.403.6140 - LUIZ ANTONIO DE LIMA(SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer o restabelecimento do benefício por incapacidade (auxílio-doença). DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, especialmente realização de perícia médica, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Intime-se a parte autora para apresentar declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo, nos termos do Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ressalto a necessidade de assinatura do advogado e do autor, conjuntamente, na referida declaração. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Intime-se. Cite-se.

0003604-71.2011.403.6140 - ROSILEIDE RUFINO DE ALMEIDA(SP234019 - JOSÉ IRINEU ANASTÁCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão de benefício de pensão por morte, ao argumento de que era companheira de João Álvaro dos Santos, falecido em 12/10/10. DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, especialmente realização de perícia médica, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Intime-se. Cite-se.

0003612-48.2011.403.6140 - IVANI ALVES DE BARROS SILVA(SP197138 - MICHELLE GLAYCE MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão do benefício por incapacidade. DECIDO. Primeiramente, diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, especialmente realização de perícia médica, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Intime-se a parte autora para apresentar declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo, nos termos do Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ressalto a necessidade de assinatura do advogado e do autor, conjuntamente, na referida declaração. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. No mesmo prazo e sob a mesma pena, intime-se a parte autora a juntar contra-fé aos autos a fim de regularizar a inicial. Intime-se. Cite-se.

0003617-70.2011.403.6140 - ELOYSA OLIVEIRA MOTA SILVA - INCAPAZ X CAMILA DA SILVA OLIVEIRA(SP179418 - MARIA MADALENA LOURENÇO DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Vistos. Cuida-se de ação onde objetiva a autora, em sede de cognição sumária, a concessão de auxílio-reclusão. DECIDO. Presentes os requisitos necessários à concessão da medida antecipatória de mérito. A autora busca em Juízo a concessão de auxílio-reclusão, previsto no artigo 80 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência da condição de presidiário. Do mesmo modo que a pensão por morte, o auxílio-reclusão é benefício que dispensa a carência. No caso dos autos, verifico que a autora é dependente, nos termos do artigo 16, I, da Lei 8.213/91 (fls. 18), não necessitando comprovar a dependência econômica. Comprovada a qualidade de segurado, à vista do vínculo empregatício noticiado a fls. 21, na empresa PROJEÇÃO ENGENHARIA PAULISTA DE OBRAS SA, desde 20/09/2010. A prisão ocorreu em 27/12/2010 (fls. 11). Constatou-se que a última remuneração do segurado foi de R\$ 829,40, portanto, aquém do limite fixado na Portaria Interministerial MPS/MF Nº 568, de 31 de Dezembro de 2010, que estipulou o limite em R\$ 862,11 para a concessão do benefício. Nesta esteira, indubitável a ilegalidade do ato administrativo que indeferiu o benefício à parte autora. É certo que venho defendendo a posição de ser inviável a concessão de medida que, a pretexto de manter o equilíbrio dos direitos conflitantes, elimine um deles ou retire sua substância elementar. No entanto, o confronto entre os bens jurídicos envolvidos deve encontrar solução diante do princípio da proporcionalidade. In casu, considerando a natureza alimentar do benefício, não pode a autora ficar

aguardando o tempo na prestação definitiva de uma tutela jurisdicional. Diante deste quadro fático, é de se reconhecer a irreparabilidade do dano caso o pedido venha a ser acolhido apenas após o trânsito em julgado. É inconteste que o equilíbrio do Direito está em prol do interesse da autora. Pelo exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a imediata implantação do benefício auxílio-reclusão à parte autora, ELOYSA OLIVEIRA MOTA SILVA, representada por CAMILA DA SILVA OLIVEIRA, portadora da cédula de identidade RG 46.606.703-3, no prazo de 45 dias, a contar de sua intimação. Regularize a parte autora a petição inicial, mediante apresentação de declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo, nos termos do Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ressalto a necessidade de assinatura do advogado e do autor, conjuntamente, na referida declaração. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Intimem-se.. Cite-se. Após a contestação, dê-se vista à parte autora para manifeste-se em relação à resposta do réu, no prazo de 10 dias. Oficie-se o INSS Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Oportunamente, conclusos. Intimem-se. Oficie-se.

0003651-45.2011.403.6140 - FRANCISCO LUIS ABSOLON MONTEIRO (SP158294 - FERNANDO FREDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer o enquadramento como tempo especial de atividade profissional exercida junto à PARANAPANEMA S/A, do período de 03/12/98 a 26/04/10, para fins de transformação de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou, em não se reconhecendo a integralidade do período reclamado como sendo de tempo especial, que o período assim considerado seja convertido em comum, revisando-se o benefício previdenciário já existente. DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, o perigo não se mostra evidente. Vê-se dos autos que o autor é beneficiário de aposentadoria (NB 42/152.627.160-2) e caso reconhecida a procedência da pretensão, receberá todas as prestações vencidas, devidamente atualizadas, portanto, sem qualquer prejuízo. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Intime-se a parte autora para regularização da declaração trazida às fls. 20, haja vista que os termos do Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região exige que a declaração seja firmada pelo advogado e pela parte requerente, ressaltando-se, portanto, a necessidade de assinatura do advogado e do autor, conjuntamente, na referida declaração. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Intime-se. Cite-se. Após a juntada de contestação, intime-se a parte autora para manifestação em 10 (dez) dias. Oportunamente, retornem os autos conclusos.

0003666-14.2011.403.6140 - ELENI DE SOUZA SILVA (SP286215 - LIGIA CRISTINA SANTOS CAZARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento do seu filho GEROAN CARLOS DA SILVA, falecido em 22/04/2008. DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, para comprovação da qualidade de dependente do segurado, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Intime-se a parte autora para apresentar declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo, nos termos do Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ressalto a necessidade de assinatura do advogado e do autor, conjuntamente, na referida declaração. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Intime-se. Decorrido o prazo para resposta, intime-se a parte autora para réplica. Requisite-se cópia dos procedimentos administrativos - NB 149.500.804-2 e 147.764.510-9.

0004351-21.2011.403.6140 - JOSE VIEIRA DE SANTANA (SP129628B - RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer o reconhecimento de seu trabalho como de tempo especial, com a consequente conversão em tempo comum, condenando-se o INSS a implantar o benefício previdenciário à contar da data do requerimento administrativo. Requer ainda, incidentalmente, a declaração de inconstitucionalidade da Lei 9876/99, quanto a aplicação do fator previdenciário, com a sua consequente inaplicabilidade no cálculo da renda mensal inicial. DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Igualmente, defiro à parte o prazo de 5 (cinco) dias para juntada de contrapé. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva prévia da Autarquia Federal. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se a parte autora para apresentar declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo, nos termos do Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ressalto a necessidade de

assinatura do advogado e do autor, conjuntamente, na referida declaração. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Intime-se. Cite-se. Após a juntada de contestação, intime-se a parte autora para manifestação em 10 (dez) dias. Oportunamente, retornem os autos conclusos.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0000167-56.2010.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ISA NASCIMENTO CARVALHO

Vistos. Manifeste-se a Cef sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls 50, informando que o depositário, Sr Fabio Zukerman, encontra-se viajando. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de revogação da liminar concedida.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0002696-14.2011.403.6140 - LIDIA JOAO DOS SANTOS X JOSE JULIO FERREIRA DOS SANTOS(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de ação cautelar de protesto em que a parte autora requer seja intimada a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o fim de interrupção do prazo prescricional, ante a recusa por parte da instituição bancária em entregar-lhe os extratos bancários solicitados referentes aos períodos de janeiro, fevereiro e março de 1991, a permitir a propositura de ação de cobrança de expurgos inflacionários (Collor II). DECIDO. Diante da certidão de fls. retro, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto na Lei 10.741/03. Compulsando-se os autos, verifico estarem presentes os requisitos ao deferimento da medida cautelar, haja vista que a parte autora fez prova de que foram solicitados os referidos extratos bancários, cuja data de protocolo deu-se em 23/11/2010 (fls. 6), os quais não tinham sido fornecidos pela Ré até a data do ajuizamento da presente demanda. Ademais, sendo os extratos bancários documentos essenciais à propositura da ação principal (ação de cobrança), e para a efetivação de seu direito, mister se faz a apresentação de extratos, os quais, como seria despidendo tecer maiores explicitações, devem estar em poder da instituição bancária. Isto posto, demonstrado legítimo interesse ao pedido, DEFIRO A MEDIDA CAUTELAR requerida de modo que será considerada interrompida a prescrição à data da propositura da ação, aplicando-se analogicamente a Súmula 106 STJ. Após a notificação, nada mais sendo requerido, dê-se baixa do sistema, certificando-se o decurso de prazo. À Secretaria, para o que couber, nos termos do art. 872, CPC. Intimem-se.

0002698-81.2011.403.6140 - ERNESTO JOAO(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de ação cautelar de protesto em que a parte autora requer seja intimada a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o fim de interrupção do prazo prescricional, ante a recusa por parte da instituição bancária em entregar-lhe os extratos bancários solicitados referentes aos períodos de janeiro, fevereiro e março de 1991, a permitir a propositura de ação de cobrança de expurgos inflacionários (Collor II). DECIDO. Diante da certidão de fls. retro, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto na Lei 10.741/03, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuem ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia. Compulsando-se os autos, verifico estarem presentes os requisitos ao deferimento da medida cautelar, haja vista que a parte autora fez prova de que foram solicitados os referidos extratos bancários, cuja data de protocolo deu-se em 11/11/2010 (fls. 6), os quais não tinham sido fornecidos pela Ré até a data do ajuizamento da presente demanda. Ademais, sendo os extratos bancários documentos essenciais à propositura da ação principal (ação de cobrança), e para a efetivação de seu direito, mister se faz a apresentação de extratos, os quais, como seria despidendo tecer maiores explicitações, devem estar em poder da instituição bancária. Isto posto, demonstrado legítimo interesse ao pedido, DEFIRO A MEDIDA CAUTELAR requerida de modo que será considerada interrompida a prescrição à data da propositura da ação, aplicando-se analogicamente a Súmula 106 STJ. Após a notificação, nada mais sendo requerido, dê-se baixa do sistema, certificando-se o decurso de prazo. À Secretaria, para o que couber, nos termos do art. 872, CPC. Intimem-se.

0002699-66.2011.403.6140 - WANDA TADIMA(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de ação cautelar de protesto em que a parte autora requer seja intimada a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o fim de interrupção do prazo prescricional, ante a recusa por parte da instituição bancária em entregar-lhe os extratos bancários solicitados referentes aos períodos de janeiro, fevereiro e março de 1991, a permitir a propositura de ação de cobrança de expurgos inflacionários (Collor II). DECIDO. Diante da certidão de fls. retro, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto na Lei 10.741/03. Compulsando-se os autos, verifico estarem presentes os requisitos ao deferimento da medida cautelar, haja vista que a parte autora fez prova de que foram solicitados os referidos extratos bancários, cuja data de protocolo deu-se em 16/01/07, dando-lhes tempo hábil à localização dos documentos. Ademais, sendo os extratos bancários documentos essenciais à propositura da ação principal (ação de cobrança), a parte autora não pode ficar à mercê da boa vontade da instituição bancária, que, como se sabe, será ré na ação a ser proposta, o que

não se admira a requerida evitar fazer prova contrária ao seu interesse. Isto posto, demonstrado legítimo interesse ao pedido, DEFIRO A MEDIDA CAUTELAR requerida, interrompendo a prescrição desde a data da propositura da ação. Efetuada a intimação, sejam entregues à parte autora os presentes autos, independentemente de traslado, nos termos do art. 872, CPC. Intimem-se.

0002952-54.2011.403.6140 - VERA LUCIA PASCHOALICK(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de ação cautelar de protesto em que a parte autora requer seja intimada a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o fim de interrupção do prazo prescricional, ante a recusa por parte da instituição bancária em entregar-lhe os extratos bancários solicitados referentes aos períodos de janeiro, fevereiro e março de 1991, a permitir a propositura de ação de cobrança de expurgos inflacionários (Collor II). DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto na Lei 10.741/03, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuem ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia. Compulsando-se os autos, verifico estarem presentes os requisitos ao deferimento da medida cautelar, haja vista que a parte autora fez prova de que foram solicitados os referidos extratos bancários, cuja data de protocolo deu-se em 07/12/2010 (fls. 7/8), os quais não tinham sido fornecidos pela Ré até a data do ajuizamento da presente demanda. Ademais, sendo os extratos bancários documentos essenciais à propositura da ação principal (ação de cobrança), e para a efetivação de seu direito, mister se faz a apresentação de extratos, os quais, como seria despiciendo tecer maiores explicitações, devem estar em poder da instituição bancária. Isto posto, demonstrado legítimo interesse ao pedido, DEFIRO A MEDIDA CAUTELAR requerida de modo que será considerada interrompida a prescrição à data da propositura da ação, aplicando-se analogicamente a Súmula 106 STJ. Após a notificação, nada mais sendo requerido, dê-se baixa do sistema, certificando-se o decurso de prazo. À Secretaria, para o que couber, nos termos do art. 872, CPC. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ

1ª VARA DE OSASCO

Dra. NOEMI MARTINS *PA 1,0 Juíza Federal

Dr. RODINER RONCADA

Juiz Federal Substituto

Bel. LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria*

Expediente Nº 30

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000235-02.2011.403.6130 - ERASMO GONCALVES DA SILVA(SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do termo de prevenção juntado aos autos a fls. 46, providencie a parte autora, no prazo de dez dias, declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou o mesmo pedido em qualquer juízo, nos termos do Provimento 321, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ou esclareça a propositura desta demanda em face de eventual prevenção de juízo diverso, sob pena de extinção do processo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000331-17.2011.403.6130 - TRANSPORTES LUFT LTDA(SP249600 - DIOGO AUGUSTO GIMENEZ RAIMUNDO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a petição de fls. 41/43 como emenda à inicial. Providencie a impetrante, no prazo de dois dias, sob pena de extinção do processo, o recolhimento das custas iniciais nos termos do artigo 2º da Lei 9.286/96 c.c. da Resolução CA 411/2011 do Conselho de Administração da Justiça Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo, voltem conclusos.

2ª VARA DE OSASCO

Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto.

Belª Andréa Cristiane Mineto Mendonça - Diretora de Secretaria.

Expediente Nº 14

MANDADO DE SEGURANCA

0000341-61.2011.403.6130 - OSMAR SAMPAIO X ALBINO LAVORINI NETO(SP253186 - ANDRÉA KARINE DE CASTRO COIMBRA ORPINELLI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP Preliminarmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, declaração firmada pelo advogado e pelas partes requerentes de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou o mesmo pedido em qualquer juízo, nos termos do Provimento nº 321, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ou esclareça a propositura desta demanda em face de eventual prevenção de juízo diverso, sob pena de extinção do processo. Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por OSMAR SAMPAIO e outro em face do SENHOR PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, em que pretende a declaração de inexigibilidade da CDA bem como a emissão da certidão conjunta de regularidade fiscal, negativa ou positiva com eficácia de negativa. Alega que referida autoridade praticou suposto ato ilegal ao inscrever os impetrantes em dívida ativa da União, uma vez que já fizeram parte do quadro societário da empresa FRIOSASCO e esta possui dívida constituída, o que ocasionou a mencionada inscrição. Contudo, tendo em vista os argumentos trazidos aos autos e a documentação juntada, entendo que o pedido de liminar deva ser apreciado após a vinda das informações, o que permitirá o exercício do contraditório, cautela que se faz necessária neste feito, uma vez que a documentação juntada aos autos é insuficiente para uma análise adequada dos argumentos apresentados. Saliento que, embora a parte impetrante alegue perigo de demora, o preenchimento de tal requisito não é suficiente para a concessão da liminar almejada, uma vez que a inscrição em dívida ativa ocorreu em 03/09/2007, conforme afirma a própria parte, e desta forma não faria sentido uma decisão em caráter liminar sem as informações necessárias. Assim sendo, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo máximo de 10 (dez) dias e, após, venham os autos conclusos para análise do pedido de liminar. Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da lei 12.016/2009. Intime-se e oficie-se.

Expediente Nº 15

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000027-18.2011.403.6130 - DAGMAR RODRIGUES DA SILVA(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição anexada aos autos às fls. 116/158: à réplica. Sem prejuízo, oficie-se conforme requerido à fl. 139, para que a Gerência Executiva do INSS encaminhe a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo NB 42-153.972.865-7. Oficie-se. Intime-se as partes.

0000244-61.2011.403.6130 - VALMIRA FIGUEIREDO BORGES GUANDALINI(SP296198 - ROLDÃO LEOCADIO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Fls. 25/27. Considerando-se a informação da autora no sentido de que os extratos bancários mencionados a fls. 22 serão disponibilizados pela instituição financeira ré até o final deste mês de fevereiro/2011, concedo o prazo de trinta (30) dias para o cumprimento das demais determinações constantes da decisão de fls. 22/23, sob pena de extinção. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000008-12.2011.403.6130 - JOAO DE DEUS PEREIRA FILHO(SP164042 - MARCELO DE CAMARGO SANCHEZ PEREIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP

Vistos etc. JOÃO DE DEUS PEREIRA FILHO ajuizou o presente Mandado de Segurança, com pedido de concessão de medida liminar, em face do PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, objetivando, em síntese, que a autoridade supostamente coatora acolhesse o pagamento à vista de débitos existentes com a devida aplicação dos descontos previstos na Lei 11.941/2009, bem como fosse determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e da execução fiscal em curso, em virtude da interpretação de que a Lei 12.249/10 prorrogou o prazo para adesão ao parcelamento até o dia 30/12/2010. A liminar foi concedida parcialmente, conforme decisão de fls. 58/59. As informações foram prestadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 67/70), que aduziu o equívoco do provimento jurisdicional e afirmou ser impossível o cumprimento do determinado, tendo em vista que o autor não aderiu ao plano no prazo legal, pedindo ao fim a revogação da liminar e a improcedência da ação mandamental. Contudo, em 29/12/2010 a Procuradoria informou o cumprimento da decisão, de forma manual, suspendendo a exigibilidade do débito. A decisão não foi reconsiderada, sob o fundamento de usurpar a função revisora da instância superior, uma vez que não fui o prolator da decisão que concedeu a liminar. Uma vez realizado o cálculo determinado para o pagamento à vista, a autor requereu a juntada do boleto e do comprovante de pagamento do valor (fls. 101/106), o que foi deferido no despacho de fls. 122. Inconformada com a concessão da medida liminar, a Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs agravo de instrumento para reverter a decisão deste juízo. O Ministério Público Federal apresentou manifestação na qual afirma não ter interesse em atuar na presente ação mandamental, devendo o feito ter o seu regular prosseguimento (fls. 124/126). Sobreveio efeito suspensivo da decisão liminar, concedido pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (fls. 129/130). É o relatório. Fundamento e decido. Prestadas as informações pela suposta autoridade coatora, resta evidente haver divergência significativa sobre a aplicação das normas previstas nas leis sob análise, razão pela qual reputo fundamental reproduzir os textos legais, conforme seguem. A Lei nº 11.941/09, em seu artigo 1º, prescreve: Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta)

meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados.(...) 3o Observado o disposto no art. 3o desta Lei e os requisitos e as condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma: I - pagos a vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; II - parcelados em até 30 (trinta) prestações mensais, com redução de 90% (noventa por cento) das multas de mora e de ofício, de 35% (trinta e cinco por cento) das isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; III - parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 30% (trinta por cento) das isoladas, de 35% (trinta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; IV - parcelados em até 120 (cento e vinte) prestações mensais, com redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 25% (vinte e cinco por cento) das isoladas, de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; ou V - parcelados em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais, com redução de 60% (sessenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 20% (vinte por cento) das isoladas, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal. (...)(destaquei)Por outro lado, o art. 65 da Lei nº 12.249/10 prevê: Art. 65. Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pelas autarquias e fundações públicas federais e os débitos de qualquer natureza, tributários ou não tributários, com a Procuradoria-Geral Federal. (destaquei)(...) 18. A opção pelo pagamento à vista ou pelos parcelamentos de débitos de que trata esta Lei deverá ser efetivada até o último dia útil do sexto mês subsequente ao da publicação desta Lei. Embora em ambos os diplomas legais haja tratamento tributário no que tange ao parcelamento de débitos fiscais, inclusive com benefícios idênticos para o pagamento nos moldes previstos em cada lei, parece-me realmente tratar-se de situações jurídicas distintas. O parcelamento da Lei 11.941/2009, que foi publicada em 28/05/2009, prevê em seu artigo 7º que os interessados em aderir ao programa deveriam fazê-lo até o último dia útil do sexto mês subsequente ao da publicação da lei, ou seja, até o dia 30/11/2009, para débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal e com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. A autor aderiu ao programa ainda na vigência da Medida Provisória nº 449 de 03/12/2008, que posteriormente foi convertida na Lei 11.941/2009, conforme documentos acostados às fls. 20/22, e realizou o acompanhamento da validação junto à Receita Federal (cf. documentos às fls. 24/26). Contudo, pelo que consta nos autos, o impetrante deixou de efetivar e concretizar o parcelamento ou o pagamento à vista, segundo uma alegada falta de informações imputada à autoridade impetrada, muito embora, conforme revela o extrato de fls. 26, em consulta realizada no dia 07/01/2010, o parcelamento especial tenha sido validado, sendo impossível aferir dos autos a partir de quando houve tal validação. Portanto, aparentemente o demandante perdeu o prazo para efetuar o pagamento à vista nos moldes pretendidos e previstos na Medida Provisória acima mencionada, posteriormente convertida na Lei 11.941/09, cujo prazo final para adesão deu-se em 30/11/2009. Diante desse fato e da superveniência da Lei n. 12.249/10, supôs ele que houve a prorrogação do prazo e dos benefícios daquele primeiro diploma, razão pela qual impetrou o presente writ. Contudo, em que pese o entendimento exarado pela ilustre subscritora da decisão liminar, penso que o objeto da Lei 12.249/10 é diverso daquele tratado na Lei 11.941/09 e não prorrogou o prazo previsto inicialmente na Lei 11.941/09, pois aquele diploma posterior tem por objetivo parcelar os débitos das autarquias e das fundações públicas federais, bem como aqueles pendentes na Procuradoria-Geral Federal, órgão distinto da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, como bem salientou a autoridade impetrada em suas informações. Portanto, rejeito as alegações da impetrante de suposta prorrogação de prazo para liquidação especial à vista de suas dívidas perante a Fazenda Nacional, pois não há na nova lei previsão expressa ou tácita quanto à dilação do prazo de parcelamento ou pagamento à vista dos débitos tratados pela Lei n. 11.941/09. Nesse sentido já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos de Agravo de Instrumento nº 0025573-69.2010.4.03.0000, publicado no Diário da Justiça em 28/10/2010:(...) Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional. No caso dos autos, a agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida. Com efeito, presente na decisão a análise dos pressupostos para a concessão da medida pleiteada, preserva-se, neste momento processual, a cognição desenvolvida pelo Juízo de origem como mecanismo de prestígio às soluções postas pelo magistrado, privilegiando-se na medida em que, quando do julgamento do processo, o juiz poderá analisar todas as questões trazidas. Nesse sentido, merecem destaque trechos da decisão agravada: No presente caso, contudo, não vislumbro o fumus boni iuris exigido para o deferimento da liminar, porque, a princípio, não nos parece que o disposto no art. 65,

18, da Lei nº 12.249/10, teve o efeito de reabrir, até 31/12/2010, a possibilidade de adesão ao parcelamento conhecido pro Refis da Crise e estabelecido pela Lei nº 11.941/09. Com efeito, em nosso entender, ao estipular que a opção pelo pagamento à vista ou pelos parcelamentos de débitos de que trata esta Lei deverá ser efetivada até o último dia útil do sexto mês subsequente ao da publicação desta Lei (g.n.), o referido dispositivo apenas definiu-criou o prazo para adesão aos parcelamentos instituídos por esta Lei, os quais estão discriminados no próprio art. 65. Nesse passo, entendo que não há qualquer correlação entre a Lei nº 11.941/09 e a Lei nº 12.249/2010. Dessa forma, o prescrito no 18 do artigo 65 da Lei nº 12.249/2010 está adstrito aos tributos e prazos estabelecidos na referida lei. Com essas considerações, indefiro o efeito suspensivo requerido. (destaquei) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, cassando-se, por consequência, os efeitos da liminar concedida, nos termos da Súmula n. 405 do STF. Condeno o impetrante ao pagamento das custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante o teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, assim como do art. 25 da Lei 12.016/09. Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Exmo. Sr. Desembargador Relator do AI n. 0001819-64.2011.4.03.0000/SP (fls. 129/130), para os efeitos que entender pertinentes. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

000206-49.2011.403.6130 - TRANSFOLHA TRANSPORTES E DISTRIBUICAO LTDA (SP173676 - VANESSA NASR) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TRANSFOLHA - TRANSPORTE E DISTRIBUIÇÃO LTDA. em face do SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, em que se pretende o provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade dita coatora a suspensão da exigibilidade da parcela referente ao valor do ICMS, que passará a ser excluído das bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS pelas Impetrantes; pretende, ainda, seja proferida decisão que impeça a prática de qualquer ato do fisco Federal tendente a obstar o recolhimento do PIS e da COFINS exatamente sobre a sua receita com a exclusão do ICMS da sua base de cálculo. A impetrante alega que atua no ramo de transporte e distribuição de jornais, revistas e periódicos, armazenagem de produtos, prestação de serviços de agente de cargas e concessão e administração de franquias em todo o território nacional. Informa, ainda, que em razão de suas atividades está sujeita ao recolhimento de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS - e de Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS, ambas incidentes sobre a receita ou o faturamento. Aduz a impetrante que vem efetuando o recolhimento das contribuições mencionadas sob uma base de cálculo majorada, composta inclusive pelos ingressos do ICMS, em divergência com os conceitos técnicos de receita e faturamento previstos na lei. Sustenta a impetrante que a Administração Fazendária vem entendendo que o valor do ICMS enquadra-se no conceito de receita e faturamento para fins de apuração do montante a ser recolhido a título de PIS e COFINS. Insurge-se contra esse entendimento e afirma que o ICMS é apenas um ônus decorrente de suas atividades econômicas, não devendo, portanto, ser tratado como faturamento ou receita, pois só recebe o quantum tributário incidente sobre a mercadoria vendida ou serviço prestado, para após repassá-lo à Fazenda Estadual. Notificada, a autoridade coatora prestou as informações (fls. 57/60) sustentando a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. É o relatório. DECIDO. De início, cumpre-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. Em juízo preliminar, verifico que os fundamentos aduzidos pela Impetrante se revestem de relevância jurídica para a concessão da liminar pleiteada, além de se fazer presente o periculum in mora próprio das tutelas de urgência. A impetrante sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade da inclusão do ICMS no conceito de receita e faturamento para fins de apuração do PIS e da COFINS mensais. Dispõe o art. 195, I, b, da Constituição Federal sobre o financiamento da Seguridade Social: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, os termos da lei, mediante concursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita e o faturamento. Com base nessa autorização constitucional, o legislador ordinário da União vem formulando as hipóteses de incidência tributária das contribuições sociais originadas da receita e do faturamento da atividade empresarial, tomando por base o conceito técnico contábil das expressões receita e/ou faturamento. A jurisprudência dos tribunais firmou-se no sentido de que o tributo estadual do ICMS compõe a base de cálculo das contribuições federais do PIS/COFINS, porquanto, apesar de se tratar de montante tributário pertencente a Estado-membro da federação, o seu valor integra plenamente o conceito de receita e/ou faturamento das empresas em geral. Neste sentido os enunciados de n.s 68 e 94 da Súmula do Eg. Superior Tribunal de Justiça, respectivamente: A PARCELA RELATIVA AO ICM INCLUI-SE NA BASE DE CALCULO DO PIS; e A PARCELA RELATIVA AO ICMS INCLUI-SE NA BASE DE CALCULO DO FINSOCIAL. Não obstante o pensamento jurisprudencial dominante, tem sido ponderado, diante da definição técnica do que vem a ser receita e faturamento para os fins tributários, que o ICMS não pode ser incorporado a tais conceitos para efeito de incidência de PIS e COFINS, vez que ele não constitui qualquer ingresso financeiro ou econômico ao patrimônio das empresas, mas sim ônus fiscal ou montante tributário destinado a ente público federativo, a ser excluído da base impositiva da receita bruta ou do faturamento próprio do contribuinte. Assim se posicionou o Min. Marco Aurélio ao proferir o seu voto de relator no RE 240.785/MG, seguido por outros 05 (cinco) Ministros da Corte Suprema, conforme se depreende do informativo n. 437 do STF: (...) Quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio,

relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. (...) Ressalte-se, por oportuno, que o referido Recurso Extraordinário encontra-se pendente de julgamento final no Eg. STF, mas com maioria de votos já definida no sentido da não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, com decisão parcial certificada nos seguintes termos: O TRIBUNAL, POR MAIORIA, CONHECEU DO RECURSO, VENCIDOS A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA E O SENHOR MINISTRO EROS GRAU. NO MÉRITO, APÓS OS VOTOS DOS SENHORES MINISTROS MARCO AURÉLIO (RELATOR), CÁRMEN LÚCIA, RICARDO LEWANDOWSKI, CARLOS BRITTO, CEZAR PELUSO E SEPÚLVEDA PERTENCE, DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, E DO VOTO DO SENHOR MINISTRO EROS GRAU, NEGANDO-O, PEDIU VISTA DOS AUTOS O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES. AUSENTES, JUSTIFICADAMENTE, OS SENHORES MINISTROS CELSO DE MELLO E JOAQUIM BARBOSA. FALARAM, PELA RECORRENTE, O PROFESSOR ROQUE ANTÔNIO CARRAZA E, PELA RECORRIDA, O DR. FABRÍCIO DA SOLLER, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. PRESIDÊNCIA DA SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE. PLENÁRIO, 24.08.2006. Cumpre destacar ainda que a discussão sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS foi considerada de repercussão geral pelo STF, a merecer futura decisão exauriente da questão por parte da Corte Suprema (RE 606.107-RS, rel. Min. Ellen Gracie, j. 1.7.10). Por ora, cabe reconhecer a relevância do resultado parcial proferido pelo C. STF no bojo do RE 240.785, objetivamente direcionado para declarar que, nos termos do art. 195, I, b, da CF/88, a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extrapolar o valor da riqueza obtida pelo contribuinte nas operações de venda ou prestação de serviços. A expressão faturamento condiz com o ingresso de riqueza própria, quantia efetivamente auferida pela pessoa jurídica ao efetuar a venda de mercadorias ou a prestação de serviços em um determinado lapso de tempo. O ICMS, a seu turno, é tributo cujo montante há que ser separado em favor de Estado-membro da federação, cuidando-se mais propriamente de uma despesa e não de uma riqueza efetiva do contribuinte do PIS e da COFINS. Ante o exposto, demonstrado o aparente direito líquido e certo da impetrante, assim como a probabilidade de dano patrimonial imediato em face da elevação indevida da base de cálculo das contribuições sociais em análise, DEFIRO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada, a partir da ciência da presente decisão, abstenha-se de exigir o valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS doravante apurados pela impetrante. Intime-se o Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Expeça-se ofício à autoridade coatora, informando-a da concessão da medida liminar. Intime-se. Oficie-se.

0000208-19.2011.403.6130 - TREELOG S.A LOGISTICA E DISTRIBUICAO(SP238689 - MURILO MARCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Petição e documentos anexados aos autos às fls. 634/707: mantenho a decisão de 623/627 por seus próprios fundamentos. Os novos documentos encartados aos autos não demonstram fato modificativo que permita a concessão de liminar. Aguarde-se a vinda das informações. Intimem-se as partes.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0022528-90.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ROSA LUCIA DE AGUIAR

Vistos. Trata-se de ação movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ROSA LUCIA DE AGUIAR, por meio da qual pretende a autora ver-se reintegrada na posse do referido imóvel. No entanto, apesar de notificada extrajudicialmente à parte ré não promoveu os pagamentos e não desocupou o imóvel, estando em débito com as parcelas, restando configurado o esbulho possessório. A parte requerente atribui à causa o valor de R\$ 24.711,06, que equivale a montante inferior a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo vigente à época do ajuizamento da ação. Em verdade, quando da propositura, que se deu em 10/11/2010, o valor de alçada dos Juizados Especiais Federais já correspondia a R\$ 32.400,00, portanto, importância superior àquela conferida à causa pela autora. A esse respeito, convém esclarecer que o preceito contido no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, estabelece a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento de causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. O Art. 3º compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. No caso dos autos, o valor atribuído à causa é o valor do contrato (fl. 32), qual seja, R\$ 24.711,06. Nos termos da Lei 9.099/95, em seu artigo 3º, inciso IV, o Juizado Especial Cível tem competência para o processamento e julgamento de ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao teto de 40 salários mínimos. A Lei 10.259/01, ao instituir os Juizados Especiais Federais, previu a aplicação da lei 9.099/95, no que não conflitar com o seu texto. Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01 compete aos Juizados Especiais Federais processar e julgar demandas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Diante disso, cabe aos Juizados Especiais Federais processar e julgar demandas possessórias, cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos artigos 3º, inciso IV, da lei 9.099/95 c.c. os artigos 1º e 3º, da Lei 10.259/01. A Lei 10.259/01, exclui da competência dos Juizados Especiais Federais as causas sobre os bens imóveis da União, Autarquias e Fundações Públicas Federais. No caso em testilha, no entanto, cumpre esclarecer que a Caixa Econômica Federal não se encaixa em nenhuma das hipóteses de exclusão da referida lei, já que está enquadrada como Empresa Pública. Desse modo, atingido importe inferior a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo, a competência

para processar e julgar a presente demanda é do Juizado Especial Federal. Ante o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal de Osasco. Cumpram-se as formalidades legais, inclusive com a remessa dos autos ao Distribuidor, a fim de ser promovida a baixa na distribuição. Intime-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1597

ACAO CIVIL COLETIVA

0002727-42.2006.403.6000 (2006.60.00.002727-4) - ASSOCIACAO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE SERVICOS BANCARIO, INST. FINANC. DE CREDITO E ADM. DE CARTAO DE CREDITO X CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO DE CAMPO GRANDE - MS(MS006460 - LAIRSON RUY PALERMO E MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO E MS009001 - ORLAMAR TEIXEIRA GREGORIO E RJ122249 - CARLA LUIZA DE ARAUJO LEMOS E MS004186 - SILVIA BONTEMPO E MS007513 - HUMBERTO CARLOS PEREIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS006171 - MARCO ANDRE HONDA FLORES E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E MS005170 - GESSE CUBEL GONCALVES E RJ122249 - CARLA LUIZA DE ARAUJO LEMOS E MS004186 - SILVIA BONTEMPO E MS006364 - MANOEL JOSE DA SILVA JUNIOR E SP140975 - KAREN AMANN OLIVEIRA E MS007069 - SILVIA VALERIA PINTO SCAPIN E MS009899 - LUIS GUSTAVO PINHEIRO SLEIMAN E PR018879 - ANA PAULA CONTI BASTOS E MS006787 - CYNTHIA LIMA RASLAN E MS010483 - CRISTIANE TAVARES SOARES BIGOLIN E MS005750 - SORAIA KESROUANI E MS006171 - MARCO ANDRE HONDA FLORES E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E MS006171 - MARCO ANDRE HONDA FLORES E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E MS006171 - MARCO ANDRE HONDA FLORES E RJ122249 - CARLA LUIZA DE ARAUJO LEMOS E MS004186 - SILVIA BONTEMPO)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, serão as partes intimadas da data de 25/03/2011, designada pela perita do Juízo, para o início dos trabalhos periciais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000033-57.1993.403.6000 (93.0000033-0) - ANTONIO IVO AURELIANO(MS009189 - SAUL GIROTTO JUNIOR E MS001761 - JOSE BARBOSA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(FU000003 - SILVIO PEREIRA AMORIM)

Nos termos do despacho de fl. 141, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, requerendo o que de direito, no prazo de quinze dias.

0002535-95.1995.403.6000 (95.0002535-3) - ORLEI DE OLIVEIRA FILHO(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Trata-se de ação cominatória na qual, em sede de recurso de apelação, foi julgado procedente o pedido do autor, reconhecendo-se a validade do contrato particular de cessão de direitos hipotecários (v. acórdão de fls. 94/102). Trânsito em julgado em 01/09/2000 (fl. 104). Intimadas as partes acerca do retorno dos autos à primeira instância, nada foi requerido, ensejando o seu arquivamento (fls. 105/106). A CEF, ora ré, requereu a deflagração da execução do acórdão e a intimação do autor/credor para que fosse feita a transferência objeto da demanda (fls. 108/111). Diante da não localização do autor (fls. 126) e da sua inércia em deflagrar a execução, a CEF pugnou pelo oficiamento ao Cartório de Registro de Imóveis para que fosse cancelado o registro da adjudicação havida anteriormente (fls. 130/132, 134 e

182).Instada a trazer o endereço do autor, a advogada que patrocina a causa limitou-se requerer a execução dos honorários de sucumbência, no que não logrou êxito em razão do reconhecimento da prescrição (fls. 135, 139, 153/154 e 175/176).É o relatório. Decido.De início, cumpre observar que, diante do princípio da inércia, insculpido no art. 2º do CPC, não é dado ao juiz deflagrar a execução sem o requerimento expresso do autor/credor.Nesse sentido:Execução de obrigação de fazer. Em face do princípio da demanda (CPC 2º), é vedado ao juiz determinar, sem pedido expresso da parte, o imediato cumprimento da sentença condenatória de obrigação de fazer (TRF-3ª - JSTJ 51/487) - In Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante / Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010 - p. 178. Nesse passo, não merece acolhimento o pedido formulado pela CEF no sentido de se deflagrar o cumprimento do acórdão proferido nestes autos, com o oficiamento ao Cartório de Registro de Imóveis. Por outro lado, há de ser reconhecida, de ofício, a ocorrência da prescrição da execução do julgado de fls. 94/102.Diante do que dispõe a Súmula 150 do STF, o prazo prescricional da execução é o mesmo prazo de prescrição da ação de conhecimento. No caso, trata-se de ação cominatória, para a qual o Código Civil de 1916 previa o prazo prescricional de 20 anos (art. 177).Sobre a questão, o atual Código Civil assim dispõe:Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.Art. 2.044. Este Código entrará em vigor 1 (um) ano após a sua publicação.O termo a quo para o autor/credor dar início à execução do título judicial de que se trata é a data do seu trânsito em julgado, qual seja, 01/09/2000 (fl. 104). O início da vigência do atual Código Civil foi em 11/01/2003 (um ano após a sua publicação). Nessa data, o prazo prescricional vintenário previsto no art. 177 do Código Civil de 1916, aplicável às ações cominatórias, ainda não se encontrava na metade. Nesse passo, deve ser aplicado, no caso, o prazo prescricional de 10 anos previsto no art. 205 do atual Código Civil.Ora, pelo que se vê dos autos, após o trânsito em julgado do acórdão de fls. 94/102, em 01/09/2000 (fl. 104), o autor/credor não promoveu nenhum ato destinado a deflagrar a sua execução.Assim, decorridos mais de 10 anos desde o trânsito em julgado sem qualquer manifestação do autor/credor, deve-se reconhecer a prescrição da pretensão executória.Diante do exposto, reconheço de ofício a prescrição da execução do título judicial formado na fase de conhecimento. JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se.

0002060-03.1999.403.6000 (1999.60.00.002060-1) - GBA AGRICULTURA E PECUARIA LTDA(MS007466 - EVANDRO SILVA BARROS E MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR E MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS008000 - DANIELA MANGIERI PITHAN E MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E MS003034 - HORACIO VANDERLEI PITHAN E MS007674 - FABIOLA MANGIERI PITHAN) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS006329 - LUIZ CARLOS MOREIRA) S E N T E N Ç A TIPO C Tendo em vista a manifestação da parte exequente de fl. 310, concordando com os depósitos efetuados, dou por cumprida a obrigação da parte executada. Declaro extinto o processo, nos termos do art. 794, I, do CPC.Sem custas e sem honorários.Expeçam-se alvarás, conforme solicitado.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

0007482-22.2000.403.6000 (2000.60.00.007482-1) - VERA LUCIA LISBOA JORGE DE OLIVEIRA(MS012108 - EDER SUSSUMU MIYASHIRO) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(MS012108 - EDER SUSSUMU MIYASHIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada, bem como, no mesmo prazo, especifique as provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência.Depois, intime-se a CEF para especificar as provas a produzir, justificando a pertinência.Em seguida, havendo especificação de provas, retornem os autos conclusos para saneamento; não havendo, registrem-se os para sentença.Intimem-se.

0001497-28.2007.403.6000 (2007.60.00.001497-1) - ATEFLOR ASSESSORIA TECNICA FLORESTAL LTDA(MS005572 - JOAO ALFREDO DANIEZE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCESSO Nº. 2007.60.00.001497-1AUTORA: ATEFLOR ASSESSORIA TÉCNICA FLORESTAL LTDA.RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de ação ordinária, através da qual busca a autora provimento jurisdicional que declare a nulidade do Auto de Infração nº 032685-D, de 23/10/20052, tornando insubsistente a multa aplicada pelo réu, ou, alternativamente, diminua o valor da multa.Como fundamentos de tais pedidos, argumenta haver sido autuada por vender carvão vegetal de origem nativa (cerrado) com o campo 20 da ATPF nº 0464980-MS em branco. Reputa que o auto de infração lavrado em seu desfavor é nulo, destacando que: a) o art. 70 da Lei nº 9.605/98 não se aplica à espécie, não havendo nele a descrição o individualização de qualquer norma punitiva; b) a multa descrita no art. 46 do referido diploma legal é multa penal, não tendo o IBAMA competência para aplicá-la; c) o Decreto nº 3.179/99 não poderia enumerar as condutas sujeitas a sanção administrativa, uma vez que, não o fazendo a lei, não pode o decreto ultrapassar a alçada regulamentar; d) a Portaria Normativa nº 44-N/93, do mesmo modo, não poderia criar direitos ou impor obrigações ou sanções não previstas em lei.Sustenta, outrossim, que a ausência de preenchimento do campo 20 da Autorização para Transporte de Produto Florestal - ATPF, correspondente à assinatura da pessoa credenciada junto ao IBAMA (fl. 17/verso), constitui mero equívoco, inapto a descaracterizar a validade da licença concedida pelo órgão ambiental, posto que os demais requisitos foram preenchidos, não havendo, a partir disso, nenhum

dano ao meio ambiente. Alega, ainda, a ausência de motivação da decisão administrativa. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10-62. Citado, o IBAMA apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, ao argumento de que, da narração dos fatos não resulta uma lógica conclusão. No mérito, defende a legalidade do auto de infração, sob o fundamento de que a conduta da autuada enquadrou-se às previsões do art. 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98, arts. 2º, incisos II e IV c/c art. 32, parágrafo único, do Decreto 3.179/99 e da Portaria nº 44-N/93 do IBAMA. Ao final, pugna pela improcedência do pedido (fls. 71-76). Réplica (fls. 82-83). É o relatório.

Decido. Ab initio, analiso a preliminar suscitada pelo réu: Diferentemente do que afirma o IBAMA, a autora descreveu, na peça inaugural, de forma regular, os fatos e os fundamentos jurídicos dos seus pedidos, indicando o que entende por ilegal, sendo que os pedidos guardam coerência com a fundamentação. Afasto, pois, a preliminar. Passo à análise do mérito. O pedido é procedente. A autora foi autuada pelo órgão de fiscalização ambiental, por transportar carvão vegetal de origem nativa (cerrado) com o campo 20 da ATPF nº 0464980-MS em branco. Em tempo: leia-se vender onde se escreveu transportar (fl. 17). Tal prática, segundo o Auto de Infração, estaria em desacordo com os arts. 46, parágrafo único e 70 da Lei nº 9.605/98 c/c os arts. 2º, incisos II e IV e 32, parágrafo único do Decreto nº 3.179/99, bem como com os arts. 1º e 3º, 4º, da Portaria 44-N/93 do IBAMA, os quais dispõem: Lei nº 9.605/98 Art. 46. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente. Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. Decreto nº 3.179/99 Art. 2º As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções: (...) II - multa simples; (...) IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração; Art. 32. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento: Multa simples de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais), por unidade, estéreo, quilo, mdc ou metro cúbico. Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas, quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente. Portaria IBAMA 44-N/93: Art. 1º - A ATPF, conforme modelo apresentado no anexo I da presente Portaria, representa a licença indispensável para o transporte de produto florestal de origem nativa, inclusive o carvão vegetal nativo. (...) Art. 3º - A ATPF será devidamente preenchida, conforme instituição contida no verso das vias e com os dados constantes do documento fiscal de origem (de produtor, avulsa ou de entrada, quando for o caso), e com as respectivas características do produto transportado. (...) 4º - No campo 20 da ATPF deve conter a assinatura do funcionário credenciado pela empresa/pessoa física detentora da ATPF ou do seu representante legal. Com relação à ilegalidade da aplicação de penalidade de crime ambiental através de auto de infração, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.091.486-RO, decidiu que a aplicação de sanção administrativa (exercício do poder de polícia) somente se torna legítima, em respeito ao princípio da legalidade, quando o ato praticado estiver definido em lei como infração administrativa. Porém, conquanto se refira a tipo penal, o art. 46 da Lei nº 9.605/98, combinado com o disposto no art. 70 do mesmo diploma, o qual define a infração administrativa ambiental, confere toda a sustentação legal necessária à imposição da pena administrativa, sem dar azo à violação do princípio da legalidade estrita. Convém trazer o inteiro teor do Voto da eminente Relatora do citado REsp, Ministra Denise Arruda: Assiste razão ao recorrente. Ressalta-se, inicialmente, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no acórdão em exame, não se podendo cogitar de sua nulidade. Nesse sentido, os seguintes julgados: AgRg no Ag 571.533/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.6.2004; AgRg no Ag 552.513/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 17.5.2004; EDcl no AgRg no REsp 504.348/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 8.3.2004; REsp 469.334/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 5.5.2003; AgRg no Ag 420.383/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 29.4.2002. Com efeito, ainda que por fundamentos diversos, o aresto atacado abordou todas as questões necessárias à integral solução da lide, concluindo, no entanto, que: (a) somente o juiz criminal, após regular processo penal, pode impor penalidades pela prática de crime cometido contra o meio ambiente; (b) é ilegal a tipificação de infrações administrativas por meio de decreto. Destaca-se, de outra parte, que os atos da Administração Pública devem sempre pautar-se por determinados princípios, entre os quais está o da legalidade. Por esse princípio, todo e qualquer ato dos agentes administrativos deve estar em total conformidade com a lei e dentro dos limites por ela traçados. Segundo os ensinamentos do administrativista Hely Lopes Meirelles, a legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso (Direito Administrativo Brasileiro, 32ª edição, atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho - São Paulo: Malheiros, 2006, pág. 87). A aplicação de sanções administrativas, portanto, decorrente do exercício do poder de polícia, somente se torna legítima quando o ato praticado pelo administrado estiver previamente definido pela lei como infração

administrativa. Sobre o tema, é oportuno conferir a lição de José dos Santos Carvalho Filho (in Manual de Direito Administrativo, 14ª edição, revista e ampliada, Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005, pág. 75): Sanção administrativa é o ato punitivo que o ordenamento jurídico prevê como resultado de uma infração administrativa, suscetível de ser aplicado por órgãos da Administração. Se a sanção resulta do exercício do poder de polícia, qualificar-se-á como sanção de polícia. O primeiro aspecto a ser considerado no tocante às sanções de polícia consiste na necessária observância do princípio da legalidade. Significa dizer que somente a lei pode instituir tais sanções com a indicação das condutas que possam constituir infrações administrativas. Ato administrativo serve apenas como meio de possibilitar a execução da norma legal sancionatória, mas não podem, por si mesmos, dar origem a apenações. (grifou-se) Assim, somente com base em normas que prevêm a conduta abstrata e a respectiva apenação, à vista do princípio da legalidade estrita a que está vinculada a Administração Pública, é que poderá haver a imposição de sanções administrativas. Em outras palavras, se não houver subsunção do fato à hipótese prevista de modo abstrato pela norma, a sanção não pode ser aplicada. A esse respeito, é oportuno conferir o seguinte precedente desta Corte:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSPORTE COLETIVO E INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS. TAXI. PENALIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. 1. A aplicação de penalidades está sujeita ao princípio da legalidade estrita. Mesmo no âmbito do poder de polícia, a Administração não está autorizada a aplicar sanções não previstas em lei. Não é legítima a aplicação a motoristas de taxi, modalidade de transporte individual, de penalidades estabelecidas para infrações no âmbito do transporte coletivo de passageiros. No âmbito do poder estatal sancionador, penal ou administrativo, não se admite tipificação ou penalização por analogia. 2. Recurso ordinário provido. (RMS 21.922/GO, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.6.2007) Na hipótese, o auto de infração foi lavrado com fundamento no art. 46 da Lei 9.605/98, pelo fato de a impetrante, ora recorrida, ter recebido 180 m de madeira serrada em prancha, sem licença do órgão ambiental competente. Considera-se infração administrativa ambiental, conforme o disposto no art. 70 da Lei 9.605/98, toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. O art. 46 do mesmo diploma legal, por seu turno, classifica como crime ambiental o recebimento, para fins comerciais ou industriais, de madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento. Conquanto se refira a um tipo penal, a norma em comento, combinada com o disposto no art. 70 da Lei 9.605/98, anteriormente mencionado, confere toda a sustentação legal necessária à imposição da pena administrativa, não se podendo falar em violação do princípio da legalidade estrita. A esse respeito, é oportuno conferir o seguinte entendimento doutrinário: Importante lacuna foi preenchida no que se refere aos ilícitos administrativos e à previsão de sanções a serem impostas pela Administração nestas hipóteses. Estas sanções são extremamente importantes para a preservação ambiental, na medida em que sem elas retira-se a eficácia do exercício do poder de polícia - fundamental para a prevenção e a imediata repressão aos infratores. (...) Sem embargo, considera-se o artigo em comento como suficiente para dar suporte à atividade administrativa sancionadora. Nos comentários introdutórios ao capítulo V já se assinalou que a utilização de tipos abertos e de normas penais em branco constitui um mal necessário, para que seja possível assegurar maior efetividade à tutela penal ambiental. Ora, se pode ser sustentada a compatibilidade deste ponto de vista com a ordem jurídica, em se tratando da seara penal, com muito mais razoabilidade tal pode ocorrer cuidando-se das infrações administrativas. Neste terreno, dois extremos devem ser evitados: a) Afirmar-se que estas infrações são totalmente avessas à incidência do princípio da tipicidade, o que é inadmissível à vista do princípio da legalidade - do qual aquele é consectário. b) Exigir-se como pressuposto de uma punição válida uma tipificação de condutas delituosas com um grau de fechamento inexistente no próprio Direito Penal. Mesmo autores que parecem caminhar por esta segunda vereda terminam por admitir uma incidência peculiar do princípio em exame em se cuidando do Direito Administrativo. Eduardo García de Enterría e Tomás-Ramón Fernández, por exemplo, assinalam que o princípio do injusto típico significa que a lei há de ter determinado de maneira prévia que ações ou omissões em concreto constituem infração administrativa, o que exclui cláusulas abertas ou indeterminadas. Contudo, mais adiante sublinham que os tipos mais ou menos imprecisos (no sentido da técnica dos conceitos jurídicos indeterminados) ou abertos são de utilização imprescindível na esfera disciplinar. Na esteira deste raciocínio, é que se frisou a suficiência deste art. 70 para satisfazer a exigência atinente a tipicidade, na medida em que se está diante de autêntica norma infracional em branco. (COSTA NETO, Nicolao Dino de Castro e; BELLO FILHO, Neu de Barros; COSTA, Flávio Dino de Castro e. Crimes e Infrações administrativas Ambientais: Comentários à Lei n.º 9.605/98, 2ª edição rev. e atual. Brasília Jurídica, 2001, págs. 374-375) À vista do exposto, o recurso especial deve ser provido, para denegar a segurança anteriormente concedida. Custas pela impetrante. Sem honorários advocatícios (Súmula 105/STJ). É o voto. (STJ- REsp 1.091.486, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, data da decisão: 02/04/2009, DJe de 06/05/2009) Dessa forma, não prospera a alegação da autora, no sentido de que, no caso, há violação ao princípio da legalidade. Isso porque, tendo o auto de infração nº 032685-D sido lavrado com fundamento no art. 46 da Lei 9.605/98 c/c o art. 70 do mesmo diploma normativo, segundo o qual considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, tem-se a sustentação legal necessária à imposição de pena administrativa, a teor do entendimento esposado pela Corte Superior de Justiça, caso se comprove violação a esta norma. Por conseguinte, não prospera a alegação de ilegalidade do Decreto nº 3.179/99. A alegação de inconstitucionalidade da Portaria IBAMA 44-N, que regulamenta os procedimentos adicionais para a implantação da nova sistemática de Autorização para Transporte de Produto Florestal - ATPF, mostra-se impertinente, uma vez que os arts. 1º e 3º, 4º, mencionados no Auto de Infração, tratam do procedimento de preenchimento da ATPF. Malgrado, porém, a possibilidade de aplicação de penalidade de crime ambiental através de auto de infração, conforme acima

explanado, verifico que, in casu, a prática descrita no auto de infração nº 032685 (fl. 17) não se enquadra nas normas que embasaram a autuação. Com efeito, a autora possuía licença para o transporte e venda de carvão, tanto que foi emitida pelo IBAMA, em seu favor, a ATPF Nº 0464980-MS. E a Portaria IBAMA 44-N/93, assim dispõe, acerca da emissão da aludida autorização: **CAPÍTULO I - DA AUTORIZAÇÃO PARA TRANSPORTE DE PRODUTO FLORESTAL - ATPF** Art. 1º - A ATPF, conforme modelo apresentado no anexo I da presente Portaria, representa a licença indispensável para o transporte de produto florestal de origem nativa, inclusive o carvão vegetal nativo.(...) Art. 2º - A ATPF é um documento de responsabilidade do IBAMA na sua impressão, expedição e controle, que será fornecida considerando o volume aprovado na exploração ou o volume especificado na Declaração de Venda de Produto Florestal - DVPF, com os dados relativos: a) ao comprador que estiver registrado no IBAMA, mediante a apresentação da Declaração de Venda de Produto Florestal - DVPF, com firma reconhecida; b) ao detentor de plano de manejo florestal; das autorizações de exploração florestal, de desmate, de utilização de matéria-prima florestal e de castanheira, quando estes forem o destinatário da matéria-prima florestal. 1º - A ATPF fornecida pelo IBAMA em uma unidade da federação não poderá ser utilizada para acobertar o transporte de produto originário de outra unidade da federação. 2º - O IBAMA reduzirá ou suspenderá o fornecimento da ATPF quando constatar, de forma direta ou indireta, irregularidades na execução das autorizações concedidas e de planos aprovados. 3º - Não será fornecida ATPF à pessoa em débito de qualquer natureza com o IBAMA, conforme legislação vigente. 4º - A ATPF somente será fornecida às pessoas indicadas neste artigo, após o cumprimento da reposição florestal, nos casos em que esta é exigida. Ora, se o órgão de fiscalização ambiental emitiu a ATPF em nome da autora, certamente o fez após constatar que a mesma preencheria os requisitos legalmente exigidos. O fato de o responsável pela empresa ATEFLOR Assessoria Técnica Florestal Ltda. não haver assinado o campo 20 da autorização, não configura infração ambiental descrita em lei, consubstanciando mero descuido, insuficiente para agredir o meio ambiente, conforme alegado. Com efeito, o IBAMA não comprovou eventual má-fé de parte da autora, disfarçada por trás da inexistência da assinatura. Aliás, sequer suscitou esta hipótese. Analisando a ATPF nº 0464980 (fl. 21), vislumbra-se que o destinatário indicado é a empresa Ferdil Prod. Metalúrgicos Ltda. e que o número do documento fiscal correspondente à compra é o 7721157. A nota fiscal de fl. 28, por sua vez, indica o mesmo destinatário, além de referir a ATPF nº 0464980, corroborando o entendimento de que, no caso, a falta da assinatura não ocorreu por má-fé, por parte do responsável pela autora. Quanto à alegação de ausência de motivação da decisão administrativa que julgou subsistente o auto de infração, também assiste razão à autora. A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece, em seu art. 50, 1º: Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: (...) I o A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato. O Parecer nº 736/2003, emitido pela Coordenadoria da Sub-Procuradoria do IBAMA-MS (fls. 33-34), opinou pela subsistência do Auto de Infração, contudo, com diminuição do valor da multa, nos seguintes termos: Trata-se de autuação pela falta apenas da assinatura do responsável no campo 20 da ATPF, onde a autuada defendeu-se alegando ser apenas um simples descuido por parte do funcionário, não caracterizando motivo para autuação. Em análise a defesa e todo os autos do processo, verifica-se a existência de Nota Fiscal e ATPF, não existindo assim lesão à reposição florestal. Opino pela manutenção da autuação tão somente pelo fato do descuido ao preencher o campo 20 da ATPF, servindo de alerta para que fato como este não mais ocorra. Considerando que o único bem tutelado com a emissão da ATPF, é a Reposição Florestal e esta foi paga, conforme já demonstrado opino pela cobrança apenas de 10% do valor da autuação, tão somente pelo descuido no preenchimento da ATPF e que após o pagamento da multa, seja liberado e cancelado o termo de Apreensão do Carvão.(sic) (grifei) Acerca do parecer acima transcrito, a Procuradoria Federal junto ao IBAMA assim manifestou-se: o entendimento adotado no parecer de fl. 18, de considerar o pagamento da reposição florestal como suficiente para aplicação do artigo 60 do mesmo Decreto, apesar de não representar um entendimento jurídico pacífico, faz jus à quase insignificância do fato objeto da autuação para o meio ambiente, podendo, portanto, na minha opinião, ser acatada por V. Sª. (fl. 35/verso) (grifei) Diante de tais manifestações, a Gerência Executiva do IBAMA/MS constituiu uma comissão interna, com a finalidade de analisar e manifestar-se acerca dos itens i a v, elencados na Portaria nº 003/2004 (fl. 37). Através do Despacho nº 040/2004, a aludida Comissão assim decidiu: Por tudo o que dos Autos consta, esta Comissão em maioria se manifesta pela cobrança da multa, fazendo jus ao autuado ao desconto de 30% para pagamento à vista, ou parcelamento, face à tempestividade da defesa. No Julgamento nº 178/2004, ficou decidido: De acordo com o PARECER Nº 40/2004 - CI/IBAMA/MS, mantenho a proposta, determinando a SUBSISTÊNCIA do Auto de Infração, com fulcro no Art. 12º da Instrução Normativa Nº 08, de 18 de Setembro de 2003, da Presidência do IBAMA. Dispõe o art. 12 da Instrução Normativa nº 08/2003, citada na decisão da autoridade administrativa: Art. 12. A autoridade administrativa competente deverá julgar o auto de infração, no prazo de trinta dias, contados da data da sua lavratura, apresentada ou não a defesa ou a impugnação, mediante parecer prévio do órgão consultivo da Advocacia - Geral da União que atua junto à respectiva unidade administrativa do IBAMA. 1 A decisão de que trata este artigo consistirá na homologação do auto de infração, com a indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, notificando-se o autuado sobre o seu resultado. 2 O parecer jurídico de que trata este artigo é obrigatório e vinculante em relação à decisão de autoridade julgadora competente. 3 A decisão da autoridade julgadora competente não se vincula aos critérios de dosimetria utilizados pelo agente autuante para a determinação da multa aplicada, hipótese em que poderá, de ofício ou a requerimento do interessado, independentemente do seu recolhimento minorar, manter ou majorar o seu valor, respeitados os limites estabelecidos na legislação ambiental vigente, procedendo-se na forma do art. 24 e seus parágrafos desta Instrução Normativa. 4 A inobservância do prazo para julgamento não torna nula a decisão da autoridade julgadora e nem o processo. 5 Caso a decisão não atenda a

exigência prevista neste artigo, especialmente os seus 1 e 2, a autoridade recorrida competente para apreciar o recurso, poderá, quando da sua interposição ou da remessa de ofício, se for o caso, determinar, de plano, a restituição do processo à autoridade julgadora que proferiu a decisão recorrida, para fins de saneamento da omissão, abrindo-se, se necessário, novo prazo para que o autuado interponha novo recurso. 6 Não sendo apresentada defesa ou impugnação, após o julgamento do auto de infração por parte da autoridade julgadora competente, mediante parecer prévio do órgão consultivo da Advocacia - Geral da União que atua junto à respectiva unidade administrativa do IBAMA, o débito será consolidado, no prazo de dez dias, e iniciada a sua cobrança administrativa, com a notificação ao autuado, encaminhada via postal com o Aviso de Recebimento - AR.A autuada, ora autora, pediu reconsideração da decisão, contudo, o pleito foi negado (fl. 56).Ora, conforme se verifica das decisões supratranscritas, o Gerente Executivo do IBAMA/MS acatou a decisão da Comissão Interna, determinando a cobrança integral do valor da multa, o que foi confirmado em sede de pedido de reconsideração. Ocorre que a decisão da Comissão Interna não apresenta motivação, tampouco os fundamentos jurídicos que embasaram a decisão, o que, por si só, torna nulo o ato que determinou a imposição de multa à autora.Acerca anulação dos atos administrativos, leciona Hely Lopes Meirelles: Anulação é a declaração de invalidade de um ato administrativo ilegítimo ou ilegal, feita pela própria administração ou pelo Poder Judiciário. (...)O conceito de ilegalidade ou ilegitimidade, para fins de anulação do ato administrativo, não se restringe somente à violação frontal da lei. Abrange não só a clara infringência do texto legal como, também, o abuso, por excesso ou desvio de poder, ou por relegação dos princípios gerais do Direito. Em qualquer dessas hipóteses, quer ocorra atentado flagrante à norma jurídica, quer ocorra inobservância velada dos princípios do Direito, o ato administrativo padece de vício de ilegitimidade e se torna passível de invalidação pela própria Administração ou pelo Poder Judiciário, por meio de anulação. A ilegitimidade, como toda fraude à lei, vem quase sempre dissimulada sob as vestes da legalidade. Em tais casos, é preciso que a Administração ou o Judiciário desça ao exame dos motivos, disseque os fatos e vasculhe as provas que deram origem à prática do ato inquinado de nulidade. Não vai nessa atitude qualquer exame do mérito administrativo, porque não se aprecia a conveniência, a oportunidade ou a justiça do ato impugnado, mas unicamente sua conformação, formal e ideológica, com a lei em sentido amplo, isto é, com todos os preceitos normativos que condicionam a atividade pública.Os atos administrativos nulos ficam sujeitos à invalidação não só pela própria Administração como, também, pelo Poder Judiciário, desde que levados à sua apreciação pelos meios processuais cabíveis que possibilitem o pronunciamento anulatório.(...)O controle judicial dos atos administrativos é unicamente de legalidade, mas nesse campo a revisão é ampla (...)Certo é que o Judiciário não poderá substituir a Administração em pronunciamentos que lhe são privativos, mas dizer se ela agiu com observância da lei, dentro de sua competência, é função específica da Justiça Comum, e por isso mesmo poderá ser exercida em relação a qualquer ato do Poder Público, ainda que praticado no uso da faculdade discricionária (...) Desse modo, considerando que: a) o fato de não constar assinatura no campo 20 da ATPF não constitui violação às normas descritas no Auto de Infração 032685; b) não ficou comprovada má-fé na omissão; c) não houve dano ambiental; d) a decisão administrativa que ensejou a aplicação de multa em desfavor da autora não foi motivada, não há como subsistir o Auto de Infração nº 032685-D.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a nulidade do Auto de Infração nº 032685-D, emitido pelo IBAMA/MS, em desfavor da autora. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.A autarquia ré está isenta do pagamento das custas processuais, conforme art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Condeno-a, contudo, ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande-MS, 09 de fevereiro de 2011.RENATO TONIASOJuiz Federal Titular

0003147-13.2007.403.6000 (2007.60.00.003147-6) - TEREZA VICENCIA DE ARAUJO(MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em ambos os efeitos.Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões recursais.Depois, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0008532-39.2007.403.6000 (2007.60.00.008532-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X ANDRE LUIZ DA SILVA MOREIRA(MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) Caixa Econômica Federal e Emgea propuseram a presente Ação em face de André Luiz da Silva Moreira, com a pretensão de cobrar taxas condominiais do período anterior à arrematação (março de 1996 a agosto de 2002), de imóvel situado à Rua Spipe Calarge, nº 1.575, apartamento 01, bloco J, do Residencial Califórnia - Vila Morumbi, nesta Capital.Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/21.O réu apresentou contestação (fls. 45/54), suscitando preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, haja vista que teria vendido o imóvel em 08/05/1996 e, portanto, as taxas condominiais deveriam ser cobradas do promitente comprador, Sr. Aristides José Ortiz.Réplica apresentada às fls. 72/78.O réu pugnou pela produção de prova testemunhal, documental e depoimento pessoal da representante legal da ré (fl. 81) e a CEF (fl. 82) informa que não pretende produzir outras provas.É o relatório. Decido em saneador, nos termos do 2º, in fine, do art. 331, do CPC, iniciando pela análise da preliminar levantada.Não merece prosperar a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam levantada pelo réu, eis que, embora tenha firmado com terceiro um contrato particular de compromisso de compra e venda de imóvel financiado com sub-rogação de ônus hipotecário, não houve a anuência da instituição financiadora. Neste caso, o terceiro, dito comprador do imóvel, não detém titularidade subjetiva na relação jurídica celebrada entre as partes.Ademais, a CEF está a cobrar as taxas condominiais a partir de março de 1996, enquanto que o réu alega ter vendido o imóvel somente em maio de 1996. Como se vê, mesmo que este Juízo entenda,

por ocasião da sentença, pela improcedência do pedido em relação ao período posterior à venda do imóvel, ainda assim, o réu é parte passiva legítima a figurar no feito, nem que seja para ressarcir à autora apenas 2 meses de taxa de condomínio. Nesse passo, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. Analisada a preliminar argüida, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, declaro saneado o feito. O cerne da questão tratada nos autos diz respeito à cobrança de taxas condominiais em face do ex-mutuário de imóvel arrematado pela CEF. Na fase de especificação de provas, apenas o réu pugnou pela oitiva de testemunhas e depoimento pessoal do representante legal da CEF (fl. 81). No entanto, diante do objeto da presente demanda, as provas requeridas mostram-se impertinentes, uma vez que, embora a questão de mérito não seja unicamente de direito, os fatos alegados pela ré não são passíveis de prova oral. Ante o exposto, indefiro o pedido de produção de prova oral. Quanto ao pedido de prova documental, fica deferida a juntada de novos documentos, nos termos do art. 397 do Código de Processo Civil. Após, registrem-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

000542-05.2009.403.6007 (2009.60.07.000542-6) - CALISTO BENNO ADAMS X MARIA NOELI ADAMS X CESAR AUGUSTO ADAMS(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X UNIAO FEDERAL

Os autores reiteram pedido de tutela antecipada, ao argumento de que em razão da autuação e das multas discutidas nestes autos, o autor Calisto Benno Adams teve seu pedido de inscrição e credenciamento negado pelo RENASEM (fls. 1683/1687). É a síntese do necessário. Decido. Os pedidos de tutela antecipada apresentados pelos autores - suspensão da cobrança das multas sancionatórias decorrentes de processo administrativo e a suspensão de qualquer ato punitivo em razão da autuação objurgada - foram indeferidos pela r. decisão de fls. 619/620. Com efeito, o impedimento de inscrição de um dos autores no Registro Nacional de Sementes e Mudanças - RENASEM nada mais é do que mera consequência desse indeferimento. Os autores, ao menos em sede de tutela antecipada, não obtiveram êxito em suspender os atos punitivos decorrentes da autuação aqui discutida. Não há, portanto, nenhum fato novo, apto a ensejar a reanálise da decisão anterior. Nesse contexto, indefiro o pedido de fls. 1683/1687. No mais, na fase de especificação de provas, apenas os autores pugnaram pela produção de prova testemunhal (fls. 1681 e 1682). No entanto, diante do objeto da presente demanda (decretação de nulidade de multas sancionatórias) e das provas já trazidas aos autos, tenho que a prova requerida mostra-se impertinente para o deslinde do caso em apreço. Indefiro, pois, a produção de prova testemunhal. Preclusas as vias impugnativas, registrem-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003970-79.2010.403.6000 - MARIA JOSE MARQUES DE SOUZA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a petição de f. 278, bem assim, juntar aos autos a comprovação necessária.

0004238-36.2010.403.6000 - ELIAS REIS BORGES(MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS014125 - HELOISA PEREIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Nos termos da decisão de fls. 82/83, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 327 do CPC; bem como para, no mesmo prazo, especificar as provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência.

0005664-83.2010.403.6000 - CELSO DANTAS RIGHETTI(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E MS005936 - OG KUBE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Defiro o pedido de dilação de prazo de f. 59. Intime-se.

0005780-89.2010.403.6000 - WALDIR CARLOS AMORIM(MS008173 - ALBERTO LUCIO BORGES) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela União, em ambos os efeitos. Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões recursais. Depois, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0005975-74.2010.403.6000 - BETANIA VIANA GIL(MS006816 - MARIA DO SOCORRO FREITAS DA SILVA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Ficam as partes intimadas a especificar as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias.

0007015-91.2010.403.6000 - MANOEL RODRIGUES DO NASCIMENTO(MS008846 - LAUDINEIA MOURA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Revogo o despacho de f. 413, em virtude do manifesto equívoco no juízo de admissibilidade do recurso interposto. Mantenho a decisão de f. 399-401, cuja reconsideração requer o INSS, por seus próprios fundamentos. Cumpra-se integralmente a referida decisão, intimando-se a parte autora para réplica, bem como para especificação de provas, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Fica a parte autora intimada para tomar ciência do teor do Ofício de f. 423 (Portaria nº 07/06-JF01).

0007904-45.2010.403.6000 - GUAIKURU PROMOCAO E COMERCIO LTDA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(DF008376 - EDUARDO MONTEIRO NERY)

Nos termos da Portaria nº 07/06/JF01, fica a parte ré intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

0008343-56.2010.403.6000 - JACYRA DO NASCIMENTO PEREIRA(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada a especificar as provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias.

0009067-60.2010.403.6000 - VERISSIMO COELHO DOS SANTOS X DIRCEU BONKOSKI(MS013994 - JAIL BENITES DE AZAMBUJA) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada a especificar as provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias.

0011608-66.2010.403.6000 - MARIA JOSE DANTAS(MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA E MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de pedido de reconsideração formulado pela Fazenda Nacional, às fls. 158/160, da decisão (fls. 138/139) que determinou a liberação do veículo Peugeot/Boxer, ano e modelo 2006, placa HSJ 4240, à autora, na condição de fiel depositária. Às fls. 152/153, a autora informa que não houve cumprimento da decisão por parte da Receita Federal e, para tanto, requer seja cominada multa diária de R\$ 5.000,00 por dia de atraso. Ocorre que às fls. 158/160, a Fazenda Nacional informou que referido bem foi objeto de ato de destinação n. 0227, de 01/07/2010, tendo sido incorporado ao patrimônio da Polícia Federal de Guarapuava/PR, em 19/08/2010, antes do ajuizamento da presente ação. É o relatório. Decido. Diante da situação fática informada, somente agora, nos presentes autos, há de se reconhecer a impossibilidade de cumprimento da decisão que concedeu parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Pelo que se vê dos documentos juntados pela União (fls. 184/185), a incorporação do veículo, objeto da presente demanda, ao patrimônio da Polícia Federal de Guarapuava se deu em 19/08/2010, ou seja, antes do ajuizamento da presente ação, que ocorreu em 16/11/2010. Assim, se for o caso e ao final do processo, impõe-se a indenização da autora com o equivalente em dinheiro ao valor do bem. Desta forma, revogo a decisão de fls. 138/139, resguardando eventual direito da autora à devolução, em dinheiro, no valor equivalente ao do bem incorporado ao patrimônio da Polícia Federal de Guarapuava/PR, nos termos do art. 803, do Decreto nº 6.759, de 05/02/2009. I.

0000621-34.2011.403.6000 - CILNEI FLORES AMARAL X MARIA ZELI DOS SANTOS AMARAL(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Trata-se de pedido de antecipação da tutela para o fim de que seja determinado à Caixa Econômica Federal que se abstenha de exigir o saldo devedor residual do contrato de financiamento realizado pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação, sob o argumento de que os autores efetuaram o pagamento de todas as parcelas contratadas, a saber, 240 e, ao final do contrato, foi apresentado um saldo devedor residual de R\$ 292.423,06 (duzentos e doze mil seiscentos e quarenta reais e setenta e quatro centavos), o que se revela absurdo, uma vez que estavam pagando prestações de R\$ 950,00, valor este que saltou para R\$ 5.517,03. Assim, entendem os autores que o saldo devedor residual não é devido e, em razão disso, requerem, ao final, a quitação do contrato de financiamento ou a revisão contratual. Requer também provimento jurisdicional antecipatório que impeça a CEF de deflagrar leilão do imóvel, objeto da presente ação, bem como de incluir o nome dos autores em cadastros de proteção ao crédito. É um breve relato. Decido. Não vejo presente a plausibilidade jurídica a possibilitar o provimento pretendido. Primeiro porque há cláusula contratual (Décima Sétima) na qual os autores assumem a responsabilidade pelo saldo devedor, caso este não reste completamente amortizado ao final do pagamento das prestações. Desconsiderar essa cláusula seria negar eficácia a uma relação jurídica validamente estabelecida. Depois, porque os valores pagos pelos autores durante esses vinte anos não são suficientes para pagar a dívida. É que, para residir em um imóvel sem que se possua o dinheiro necessário para o seu pagamento, há que se pagar aluguel. Ou se paga aluguel do imóvel ou se paga aluguel do dinheiro emprestado para adquiri-lo. Esse aluguel do dinheiro chama-se juros. No presente caso, os autores não tinham dinheiro para pagar o valor total do imóvel adquirido. Por essa razão, assumiram o saldo devedor do contrato de financiamento anterior e emprestaram da ré quase 61% do valor do bem. Em razão disso, jogou sobre si a obrigação de pagar aluguel (juros) desse dinheiro. A taxa estipulada foi de aproximadamente 1% ao mês. O valor emprestado pelos autores, atualizado pelo INPC, alcança a soma aproximada de R\$ 188.933,29 (cento e oitenta e três mil novecentos e trinta e três reais e vinte e nove centavos). Assim, para que os autores pudessem, hoje, afirmar que nada devem a título de saldo devedor, deveriam ter pago, só a título de juros, o valor correspondente a aproximadamente R\$ 1.889,33 (mil oitocentos e oitenta e nove reais e trinta e três centavos) mensais. E não foi outra a conta feita pela Caixa Econômica Federal, no momento da contratação, pois o valor da prestação inicial, atualizado pelo INPC, alcança o total de R\$ 2.200,22 (dois mil e duzentos reais e vinte e dois centavos). Tivessem os autores pago prestações nesse valor, durante todo o período contratual, provavelmente não teria saldo devedor residual. Ademais, os autores deveriam ter ciência de que eram responsáveis pelo saldo devedor residual, bem como conhecimento de que esse saldo vinha aumentando gradativamente em virtude de contínuas amortizações

negativas. Os valores que vinham sendo pagos pelos autores não guardam proporção com o imóvel adquirido. Vemos nos classificados dos jornais todos os dias, assim como no site infoimoveis.com.br que um imóvel no Jardim Autonomista deve valer em torno de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) atualmente. Destarte, não vejo plausibilidade jurídica alguma na pretensão de obter a quitação do financiamento efetuado para a compra desse imóvel com o pagamento de 240 prestações que têm o valor atual de R\$ 951,00 que perfazem o total de R\$ 228.240,00. Esse valor pago pelos autores não é suficiente para amortizar nem o valor mutuado. Isso, sem considerar os encargos administrativos, seguro e juros. Portanto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Entretanto, entendo que a cláusula que limita o número de meses para o pagamento do saldo devedor residual pode ser abusiva, em algumas situações, como ocorre no presente caso, em que, dividindo-se o saldo devedor pelo número de meses previstos para a prorrogação do contrato, o valor da prestação pode ficar muito além de 30% da renda mensal dos mutuários. Nessas situações, há uma inadimplência forçada por essa cláusula contratual, tendo em vista que o valor da prestação chega a ultrapassar 100% da renda e inviabiliza o pagamento. Por essa razão, com base no poder geral de cautela, concedo aos autores a opção de depositarem em juízo o correspondente a trinta por cento da renda atual (de ambos os autores), como condição para a suspensão da exigibilidade do crédito durante a tramitação do processo, devendo, na mesma oportunidade em que comprovarem o depósito nos autos, comprovar o valor da renda. Por ora, apenas com o propósito de não frustrar o direito dos autores à tutela jurisdicional, suspendo a exigibilidade do crédito até a data da audiência de conciliação a ser realizada nestes autos. Considerando que a Caixa Econômica e a EMGEA vêm entabulando acordos vantajosos para os mutuários, em casos como os da espécie, designo audiência de conciliação para o dia 15/03/2011, às 14 horas. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011378-92.2008.403.6000 (2008.60.00.011378-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008329-43.2008.403.6000 (2008.60.00.008329-8)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X MARIA DA GRACA DA SILVA(MS010646 - LEONARDO LEITE CAMPOS)

Apesar de as partes não terem requerido a produção de provas, entendo ser necessária, no caso, a realização de perícia contábil, a fim de se apurar o real valor devido. É que, no caso em análise, o ponto controvertido reside no valor efetivamente devido a cada um dos substituídos do ADUFMS, sendo necessário, então, conhecimento técnico específico para que se estipule o quantum debeat, conhecimento que este Juiz não tem suficientemente. Assim, designo para realizar a perícia nestes autos a Contadora Mariane Zanette, com endereço em Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação, bem como para formular proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Depois, intimem-se as partes para manifestação, sendo que, no caso de concordância com a proposta de honorários periciais, a embargante deverá depositar o valor integral à disposição do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Faculto às partes, no prazo sucessivo de cinco dias, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. A intimação da perícia deverá se dar após esse prazo ou à efetiva manifestação das partes. O laudo deverá ser entregue em vinte dias, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito. Intimem-se. Cumpra-se.

0011380-62.2008.403.6000 (2008.60.00.011380-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008328-58.2008.403.6000 (2008.60.00.008328-6)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X ILZIA DORACI LINS SCAPULATEMPO(MS010646 - LEONARDO LEITE CAMPOS)

Apesar de as partes não terem requerido a produção de provas, entendo ser necessária, no caso, a realização de perícia contábil, a fim de se apurar o real valor devido. É que, no caso em análise, o ponto controvertido reside no valor efetivamente devido a cada um dos substituídos do ADUFMS, sendo necessário, então, conhecimento técnico específico para que se estipule o quantum debeat, conhecimento que este Juiz não tem suficientemente. Assim, designo para realizar a perícia nestes autos a Contadora Mariane Zanette, com endereço em Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação, bem como para formular proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Depois, intimem-se as partes para manifestação, sendo que, no caso de concordância com a proposta de honorários periciais, a embargante deverá depositar o valor integral à disposição do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Faculto às partes, no prazo sucessivo de cinco dias, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. A intimação da perícia deverá se dar após esse prazo ou à efetiva manifestação das partes. O laudo deverá ser entregue em vinte dias, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito. Intimem-se. Cumpra-se.

0011802-37.2008.403.6000 (2008.60.00.011802-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008629-05.2008.403.6000 (2008.60.00.008629-9)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS002950 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X SILVIA REGINA VIEIRA DA SILVA(MS010646 - LEONARDO LEITE CAMPOS)

Apesar de as partes não terem requerido a produção de provas, entendo ser necessária, no caso, a realização de perícia contábil, a fim de se apurar o real valor devido. É que, no caso em análise, o ponto controvertido reside no valor efetivamente devido a cada um dos substituídos do ADUFMS, sendo necessário, então, conhecimento técnico específico para que se estipule o quantum debeat, conhecimento que este Juiz não tem suficientemente. Assim, designo para realizar a perícia nestes autos a Contadora Mariane Zanette, com endereço em Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação, bem como para formular proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Depois,

intimem-se as partes para manifestação, sendo que, no caso de concordância com a proposta de honorários periciais, a embargante deverá depositar o valor integral à disposição do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Faculto às partes, no prazo sucessivo de cinco dias, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. A intimação da perita deverá se dar após esse prazo ou à efetiva manifestação das partes. O laudo deverá ser entregue em vinte dias, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito. Intimem-se. Cumpra-se.

0000996-06.2009.403.6000 (2009.60.00.000996-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011237-73.2008.403.6000 (2008.60.00.011237-7)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X IARA CRISTINA PEREIRA X GERMANO MOLINARI FILHO X SUSANA CARLA FARIAS PEREIRA X LEA DE GOES BOTELHO X ANTONIO CARLOS DUENHAS MONREAL X PEDRO NANGO DOBASHI X SONIA CORINA HESS X MARCOS ALVES VALENTE X DEISE GUADELUPE DE LIMA X RUBEM AYANG OLIVEIRA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte embargada intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

0001016-94.2009.403.6000 (2009.60.00.001016-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011177-03.2008.403.6000 (2008.60.00.011177-4)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X YASUO OSHIRO X WANDA KRAWIEC X KIYOSHI RACHI X NESTOR MUZZI FERREIRA FILHO X EDUARDO VELASCO DE BARROS X JOSE CRAVEIRO DA COSTA NETO X IZAIAS PEREIRA DA COSTA X MARIA ISABEL LIMA RAMOS X MANOEL FRANCISCO DE SOUZA X HONORIO DE SOUZA CARNEIRO(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Apesar de as partes não terem requerido a produção de provas, entendo ser necessária, no caso, a realização de perícia contábil, a fim de se apurar o real valor devido. É que, no caso em análise, o ponto controvertido reside no valor efetivamente devido a cada um dos substituídos do ADUFMS, sendo necessário, então, conhecimento técnico específico para que se estipule o quantum debeat, conhecimento que este Juiz não tem suficientemente. Assim, designo para realizar a perícia nestes autos a Contadora Mariane Zanette, com endereço em Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação, bem como para formular proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Depois, intimem-se as partes para manifestação, sendo que, no caso de concordância com a proposta de honorários periciais, a embargante deverá depositar o valor integral à disposição do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Faculto às partes, no prazo sucessivo de cinco dias, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. A intimação da perita deverá se dar após esse prazo ou à efetiva manifestação das partes. O laudo deverá ser entregue em vinte dias, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito. Intimem-se. Cumpra-se.

0002888-47.2009.403.6000 (2009.60.00.002888-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011221-22.2008.403.6000 (2008.60.00.011221-3)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X ORDALIA ALVES DE ALMEIDA X JOICE STEIN X GERTRUDIS GARCIA BARREIRA DE NAUJORKS X RICARDO DUTRA AYDOS X PAULO ROBERTO HAIDAMUS DE OLIVEIRA BASTOS X MYRIAM APARECIDA MANDETTA PETTENGILL X INARA BARBOSA LEO X DIMAIR DE SOUZA FRANCA X LORI ALICE GRESSLER X NELSON MARISCO(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Nos termos da decisão de f. 46-49, fica a parte embargada intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

0002891-02.2009.403.6000 (2009.60.00.002891-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011242-95.2008.403.6000 (2008.60.00.011242-0)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X JOLISE SAAD LEITE X LUIZA LUCIANA SALVI X ANDRE LUIS SOARES DA FONSECA X EDSON MAMORU TAMAKI X TARCISIO ROCHA ATHAYDE X ANTONIO RODRIGUES BELON X MASAO UETANABARO X BARBARA REGINA GONCALVES DA SILVA BARROS X ALICE MARIA DERBOCIO DOS SANTOS X ARNALDO YOSO SAKAMOTO(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Nos termos da decisão de f. 43-46, fica a parte embargada intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

0005035-46.2009.403.6000 (2009.60.00.005035-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011181-40.2008.403.6000 (2008.60.00.011181-6)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X GILBERTO LUIZ ALVES X ELIANA MARA COSTA ROOS X JOAO CELSO NAUJORKS X ARLINDO DE FIGUEIREDO BEDA X ELDO PADIAL X ZORILDA DONAIRE PEREIRA FERREIRA X MARNE PEREIRA DA SILVA X NORMA MARINOVIC DORO X AUGUSTO JOAO PIRATELLI X IGOR ROSSONI(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 -

LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Apesar de as partes não terem requerido a produção de provas, entendo ser necessária, no caso, a realização de perícia contábil, a fim de se apurar o real valor devido. É que, no caso em análise, o ponto controvertido reside no valor efetivamente devido a cada um dos substituídos do ADUFMS, sendo necessário, então, conhecimento técnico específico para que se estipule o quantum debeat, conhecimento que este Juiz não tem suficientemente. Assim, designo para realizar a perícia nestes autos a Contadora Mariane Zanette, com endereço em Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação, bem como para formular proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Depois, intimem-se as partes para manifestação, sendo que, no caso de concordância com a proposta de honorários periciais, a embargante deverá depositar o valor integral à disposição do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Faculto às partes, no prazo sucessivo de cinco dias, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. A intimação da perita deverá se dar após esse prazo ou à efetiva manifestação das partes. O laudo deverá ser entregue em vinte dias, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito. Intimem-se. Cumpra-se.

0011791-37.2010.403.6000 (2009.60.00.005554-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005554-21.2009.403.6000 (2009.60.00.005554-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X PATRICK DA SILVA MEDEIROS(MS010953 - ADRIANA DE SOUZA ANNES)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

0011818-20.2010.403.6000 (95.0000934-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000934-54.1995.403.6000 (95.0000934-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X SINDICATO DOS TRAB.PUB.EM SAUDE, TRABALHO E PREV.SOCIAL NO MS-SINTSPREV(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003374-33.1989.403.6000 (00.0003374-0) - ESMERALDA ALVES PEREIRA X NESTOR EBERHARD X ESPOLIO DE PEDRO NOLASCO DE SOUZA REPRESENTADO POR GONCINA MARCELINA DE SOUZA X ANTONIO JUSTILANGONI X JOSE LUIZ FATTORI ALVARENGA X LEVI HAMMARSTRON X HEITOR TORRACA DE ALMEIDA X AURICO FLORES X WILSON DOS SANTOS VERISSIMO X LURDES MARIA CAPONI X EDUARDO MARTINS NAZARIO STEFANELLO - ESPOLIO X LUISANE GAI FAGUNDES X CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA X ENGRACA SOUZA DE ALMEIDA X VILMA MARCELINA DE SOUZA X PEDRO NOLASCO DE SOUZA FILHO X VILMO NOLASCO DE SOUZA X EMBRACIO NOLASCO DE SOUZA(MS005359 - ROSELI CAMARA DE FIGUEIREDO PEDREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X ESMERALDA ALVES PEREIRA X UNIAO FEDERAL X ENGRACA SOUZA DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X VILMA MARCELINA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X PEDRO NOLASCO DE SOUZA FILHO X UNIAO FEDERAL X VILMO NOLASCO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X EMBRACIO NOLASCO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Intime-se a beneficiária do pagamento do requisitório expedido em seu nome, cujo valor poderá ser sacado em qualquer agência do Banco do Brasil, munida dos seus documentos pessoais. Após, não havendo requerimentos, no prazo de quinze dias, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.

0000160-29.1992.403.6000 (92.0000160-2) - MARIA DA GLORIA BARBOSA CERQUEIRA CALDAS X CESAR CHEDID X ALVINO ACCETTURI X MARIA VERONICA SOILET GOLEGA ACCETTURI X HAREF SALOMAO CHEDID X MARIO PEDRO DE CERQUEIRA CALDAS X MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO X ACACIA IMOVEIS LTDA X JULIO CEZAR ARAUJO GARABINI X LAIS DORIA PASSOS MONTEIRO DE BARROS(MS004799 - ALICE PEREIRA CAMOLESI E MS004813 - REGINA FERREIRA R.DE C.CALDAS E MS005099 - AUGUSTO BERNARDO G.DA FONSECA NETO E MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006358 - VANIA APARECIDA NANTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X LAIS DORIA PASSOS MONTEIRO DE BARROS X MARIA VERONICA SOILET GOLEGA ACCETTURI X JULIO CEZAR ARAUJO GARABINI X ALVINO ACCETTURI X ACACIA IMOVEIS LTDA X MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO X MARIO PEDRO DE CERQUEIRA CALDAS X HAREF SALOMAO CHEDID X RICARDO CHEDID X CESAR CHEDID X MARIA DA GLORIA

BARBOSA CERQUEIRA CALDAS(MS004799 - ALICE PEREIRA CAMOLESI E MS004813 - REGINA FERREIRA R.DE C.CALDAS E MS005099 - AUGUSTO BERNARDO G.DA FONSECA NETO E MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006358 - VANIA APARECIDA NANTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Intimem-se os beneficiários do pagamento dos requisitórios expedidos em seus nomes, cujos valores poderão ser sacados em qualquer agência do Banco do Brasil, munidos do CPF.Não havendo requerimentos, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os presentes autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002275-76.1999.403.6000 (1999.60.00.002275-0) - RICARDO AUGUSTO DE SOUZA E SILVA(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS) X PAULO ESTEVAO GALESI ABDALLA(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS) X BANCO DO BRASIL S/A(MT003839 - NELSON FEITOSA E SP114801 - RENATA CLAUDIA MARANGONI CILURZZO E MS007513 - HUMBERTO CARLOS PEREIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X RICARDO AUGUSTO DE SOUZA E SILVA X UNIAO FEDERAL X PAULO ESTEVAO GALESI ABDALLA

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF 01, fica o réu Banco do Brasil intimado do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0005313-62.2000.403.6000 (2000.60.00.005313-1) - AUTO POSTO MONCOES LTDA(MS003151 - ROMEU ARANTES SILVA E SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO) X FAZENDA NACIONAL X AUTO POSTO MANCOES LTDA(MS003151 - ROMEU ARANTES SILVA E SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO)

S E N T E N Ç A TIPO C Tendo em vista o silêncio do executado, bem como o pedido da parte exequente de fl. 282, dou por cumprida a obrigação.Declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC.Sem custas e sem honorários.Oficie-se solicitando a conversão do depósito em renda da União.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002373-75.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X JAQUELINE ALBA DA SILVA BONACIN(MS013692 - FABRICIO VERDI BASSO) X ADRIANA DA SILVA SANTOS(MS004516 - SANTINO BASSO)

AUTOS nº 0002373-75.2010.403.6000AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉS: JAQUELINE ALBA DA SILVA BONACIN ADRIANA DA SILVA SANTOSSENTENÇASentença Tipo AA Caixa Econômica Federal - CEF - ajuizou a presente ação de reintegração de posse, com pedido liminar, em face de JAQUELINE ALBA DA SILVA BONACIN e ADRIANA DA SILVA SANTOS, buscando a retomada da posse do imóvel localizado no Residencial Apoena Meireles, casa 63, situado na Av. Rodoviária, nº 1152, nesta Capital.Alega que, enquanto gestora do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, firmou Contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, com a ré Jaqueline Alba da Silva Bonacin e o seu então esposo, Sr. Márcio Bonacin de Faria (contrato nº. 672460019148), por meio do qual arrendou aos mesmos o imóvel acima mencionado, entregando-lhes a posse direta do imóvel, mediante a obrigação de pagamento de taxa mensal de arrendamento, prêmios de seguro, taxa de condomínio e outros encargos.Aduz que a ré não honrou com o compromisso que livremente assumiu, no tocante ao uso do imóvel para a sua residência e de sua família, ocasionando a rescisão do contrato por descumprimento da obrigação pactuada, conforme Cláusulas Terceira e Décima Nona daquele instrumento. Sustenta que realizou vistorias no imóvel, em 18/03/2009, 04/06/2009, 06/08/2009 e 11/08/2009, tendo constatado que o imóvel estava desocupado, apresentava quintal sujo, com as janelas fechadas e grama em crescimento.Relata que, em um dos e-mails enviados por vizinhos é possível verificar que o imóvel não era ocupado do modo regular, in verbis: Boa tarde! Venho neste dia 18.03.2009, através desta para informar que sendo moradora do Residencial Apoena Meireles, observando certos acontecimentos em uma das residências cujo número é 63, ali situada não a (sic) morador no local desde a entrega da mesma, e sim ponto de encontros amorosos e festas causando transtornos pela falta de consciência (sic) de quem frequenta o tal imóvel, peço a consideração dessa respeitável administradora para a devida verificação do caso, sabendo que ali se tornou um ponto de encontro e não uma casa de família como deveria ser[...]. (fl. 04)Acrescenta, outrossim, que o imóvel foi irregularmente ocupado por terceiros, quais sejam, a ré Adriana da Silva Santos e seu esposo.Aduz, ainda, que, no intuito de sanar o problema, notificou a arrendatária, ora ré, para que cumprisse a obrigação inadimplida, inclusive alertando-a sobre a possibilidade de rescisão do contrato, bem como sobre a necessidade da devolução do imóvel; sem lograr êxito.Afirma que, com o inadimplemento das obrigações contratuais por parte da ré Jaqueline Alba da Silva Bonacin, está caracterizado o esbulho possessório, dando ensejo ao ajuizamento da presente ação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09-43.A requerida Adriana da Silva Santos apresentou contestação (fls. 54-61), juntamente com documentos (fls. 62-63).Designada audiência de justificação/conciliação, as partes não se compuseram (fl. 64).Contestação da ré Jaqueline Alba da Silva Bonacin apresentada às fls. 73-81, juntamente com os documentos de fl. 83-91.Na audiência de instrução, foram ouvidas três testemunhas arroladas pela CEF, e uma pela autora (fls. 92-101).Novos documentos, juntados pela requerida Jaqueline Alba da Silva Bonacin, às fls. 105-108.As partes

manifestaram-se, em alegações finais (fls. 112-117 e 119-124).É o relatório. Decido.O pedido da autora é improcedente.Nos termos da Lei nº. 10.188/2001, foi instituído o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. A operacionalização desse programa ficou a cargo da CEF.O referido diploma legal prevê, nos seus artigos 4º e 9º:Art. 4o Compete à CEF:I - criar o fundo financeiro a que se refere o art. 2o;II - alocar os recursos previstos no art. 3o, inciso II, responsabilizando-se pelo retorno dos recursos ao FGTS, na forma do 1o do art. 9o da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990;III - expedir os atos necessários à operacionalização do Programa;IV - definir os critérios técnicos a serem observados na aquisição, alienação e no arrendamento com opção de compra dos imóveis destinados ao Programa; (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007)V - assegurar que os resultados das aplicações sejam revertidos para o fundo e que as operações de aquisição de imóveis sujeitar-se-ão aos critérios técnicos definidos para o Programa;VI - representar o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;VII - promover, em nome do arrendador, o registro dos imóveis adquiridos.VIII - observar as restrições a pessoas jurídicas e físicas, no que se refere a impedimentos à atuação em programas habitacionais, subsidiando a atualização dos cadastros existentes, inclusive os do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007)Parágrafo único. As operações de aquisição, construção, recuperação, arrendamento e venda de imóveis obedecerão aos critérios estabelecidos pela CEF, respeitados os princípios da legalidade, finalidade, razoabilidade, moralidade administrativa, interesse público e eficiência, ficando dispensada da observância das disposições específicas da lei geral de licitação.(....)Art. 9o Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.Assim, verifica-se que, nos termos da Lei nº 10.188/2001, a CEF está apta a manejar ação possessória, visando à preservação do status quo ante do imóvel de propriedade do fundo financeiro criado pelo Programa de Arrendamento Residencial, em caso de comprovado descumprimento contratual.Assim, na hipótese de inadimplemento do arrendatário, conforme previsto na lei, a mesma poderá pedir a reintegração de posse, já que, na espécie, não se discute a propriedade. Entendo que tal possibilidade, apesar de não haver previsão expressa na lei, estende-se quando restar comprovado o descumprimento das demais cláusulas contratuais, especialmente alguma das situações elencadas na Cláusula Décima Nona (fl. 17), já que, nos termos do artigo 4º, IV, da Lei nº. 10.188/2001, cabe à CEF definir os critérios técnicos a serem observados na aquisição, alienação e arrendamento com opção de compra dos imóveis destinados ao Programa, e dentre tais critérios está o uso exclusivo do imóvel pelos arrendatários para sua residência e de sua família (Cláusula Terceira - fl. 14). Ocorre que, no caso, malgrado todas as alegações feitas pela CEF, não restou comprovado que a ré infringiu as cláusulas contratuais, deixando de destinar o imóvel à sua residência e de sua família, subarrendando-o, emprestando-o, cedendo-o ou transferindo-o para terceiros.De fato, analisando a documentação coligida aos autos, percebe-se que, em razão de denúncias feitas por vizinhos, a CEF e a Administradora Buriti, esta, responsável pelo Residencial Apoena Meireles, realizaram vistorias no local, a fim de verificar se os arrendatários estavam residindo no imóvel.A CEF encartou e-mails enviados, supostamente, por moradores de imóveis vizinhos ao ora em litígio, os quais relatavam:sendo moradora do residencial Apoena Meireles, observando certos acontecimentos em uma das residências cujo número é 63, ali situada, não a morador no local desde a entrega da mesma, e sim ponto de encontros amorosos e festas causando transtornos pela falta de consciência de quem frequenta o tal imóvel, peço a consideração dessa respeitada administradora para a devida verificação do caso, sabendo que ali se tornou um ponto de encontro e não uma casa de família como deveria ser.(sic) (fl. 24 - datado de 02/12/2009) (grifei)solicito providências desta administradora com relação às casas 63, 64 e outras... do condomínio apoena meireles que vem sendo ocupadas por seus arrendatários quinzenalmente e não em definitivo, fato este que nos causa indignação tendo em vista o elevado número de pessoas e famílias que efetivamente precisam de uma moradia e encontram-se na fila de espera no aguardo para serem contempladas com uma casa da AGEHAB. (sic) (fl. 27 - datado de 03/06/2009)Sou arrendatário desse residencial e estou indignado com o que acontece com a casa 63. Eu creio que a intenção do Governo ao criar esse Programa era ajudar o povo e não fazer comércio de imóveis. Descobri que os verdadeiros arrendatários dessa casa um casal chamados de Marcio e Jaqueline, nem os conheço pessoalmente, nunca moraram aqui. Minha casa é perto. Durante muito tempo, ali se reuniam alguns jovens nos finais de semana para festas. Era visível que ficavam alguns móveis para simular que ali morava alguém mas a verdade que me revolta que nunca morou ninguém, sendo que muitas pessoas ficam esperando uma chance de ter uma casa p/ morar e nunca conseguem. Agora essa casa foi vendida, receberam em troca um palio branco, documento ainda não transferido, e mais 10.000,00. Os compradores Sr. Marcos e Sra. Adriana contam a verdadeira história e dizem que a pedido da Sr. Jaqueline eles fazem de conta que são parentes [...]. (sic) (fl. 43 - datado de 05/02/2010)No entanto, malgrado todas as insinuações acima, a autora não conseguiu comprovar a veracidade do descumprimento do contrato pela Srª. Jaqueline Alba da Silva Bonacin.Com efeito, conforme restou comprovado, o Senhor Márcio Bonacin de Faria firmou com a CEF Contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, em 09/02/2007 (fls.14-20). Em 16/07/2007, contraiu núpcias com a Senhora Jaqueline Alba da Silva Bonacin, e, em razão disso, a mesma foi incluída no contrato, como segunda arrendatária (fls. 21-23). Ocorre que o casal separou-se, tendo o cônjuge varão se retirado do imóvel, deixando-o para a ex-esposa e o filho do casal. A Senhora Jaqueline Alba da Silva Bonacin procurou tratamento psicológico, no período de março/2009 a dezembro/2009 (fl. 84), e, nesse ínterim, contou com o auxílio da sua mãe, moradora do Residencial Albuquerque II, onde passou uma temporada, já que, além de precisar de apoio emocional, a sua genitora a auxiliava a cuidar do seu filho. Ademais, a residência da mãe fica mais próxima à universidade onde a requerida estuda (UFMS). Ela, a primeira requerida, não nega o fato de haver passado um tempo na residência de sua mãe; contudo, diz que nunca abandonou o seu imóvel. Nesse contexto, noto que as denúncias recebidas pela CEF e pela empresa administradora do

Residencial Apoena Meireles, em relação ao imóvel em litígio, supostamente feitas por moradores do local, baseiam-se, sobretudo, no aspecto de abandono em que o imóvel se encontrava, no ano de 2009, por estar com a grama crescida. De fato, o Relatório de Vistoria encartado à fl. 34 informa: conforme várias vezes já estive no imóvel, não há diferenças em aspectos físicos, apenas os naturais pois as gramas tanto da frente como as dos fundos crescem. Só pode encontrar a Sr^a. Jaqueline somente no imóvel de sua mãe. Não há indícios de que há alguém morando no imóvel, se ela vem no imóvel, vem muito raramente, por relatos dos porteiros dos três turnos que trabalham nesse residencial, apenas um deles do turno da tarde me disse que ela vem no condomínio mais com pouca frequência, mais detalhadamente nos Domingos. (sic) (fl. 34/verso - datada de 06/08/2009) conforme solicitado novamente, estive no imóvel p/ fazer devida vistoria solicitada e apenas consta mudanças nos aspectos naturais (grama) (sic) (fl. 34/verso - datada de 20/08/2009) conforme novamente solicitado pela Caixa Econômica, estive no imóvel mais uma vez devido a ausência dos moradores nos respectivos imóveis. Conforme vistoria feita por parte externa do imóvel há apenas mudanças nos aspectos físicos naturais. Sem mais mudanças. (fl. 34/verso - datada de 27/08/2009) Na audiência de instrução, as próprias testemunhas da CEF afirmaram que às vezes, um senhor que trabalha na região prestando serviços fazia limpeza do quintal da referida casa.; A empresa que presta serviço de limpeza para a imobiliária às vezes fazia a limpeza do imóvel. Tem um senhor que presta serviço que às vezes também limpava o imóvel. Não sabe quem mandava fazer o serviço. (fls. 93 e 95). Ora, referidos documentos, bem como os testemunhos prestados em Juízo, corroboram o entendimento segundo o qual a arrendatária não abandonara o imóvel. Ao contrário: embora estivesse passando por preocupações bem mais fortes do que aquela atinente à grama crescida, ainda tinha o cuidado de zelar pelo seu lar. Quanto ao fato de o imóvel estar fechado, quando das vistorias, tenho que os documentos de fls. 106-108 demonstram que a autora, à época das vistorias e denúncias, estudava na Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, fazia cursinho pré-vestibular e ainda trabalhava. Portanto, é muito compreensível que os vistoriadores e os vizinhos do imóvel não a encontrassem no local durante o horário de expediente ou comercial. Na vistoria realizada em 11/08/2009 (fl. 37/verso), foi dito, pelo porteiro Anderson A. Duarte, que há dias que ninguém aparece no imóvel. No mesmo documento, porém, verifica-se que o turno de trabalho dessa pessoa é das 6h às 14h. Nessa situação, não se pode afastar a hipótese de que, quando o mesmo chegava ao trabalho, a arrendatária já tivesse saído, e, ao ir embora, a mesma ainda não houvesse retornado, uma vez que trabalhava e estudava fora. No tocante à denúncia de que a casa 63 estivesse servindo para realizações de festas, bem como de ponto de encontros amorosos, isso só reafirma a alegação de que a arrendatária, de fato, estava ocupando o imóvel. Quanto ao descontentamento dos vizinhos com a realização de festas no imóvel, é de se ver que o contrato não veda tal prática. Em caso de exageros por parte dos moradores, tais como som excessivamente alto, bebedeiras, etc., tais fatos devem ser comunicados às autoridades competentes, para as providências cabíveis. Não cabe à CEF e tampouco à administradora proibir os moradores de realizar festas ou puni-los, rescindindo o contrato, quando o fizerem. A alegação de que o imóvel estivesse servindo como ponto de encontros amorosos, e não de residência, não restou minimamente provada. Aliás, diante de tal denúncia, caberia à CEF e/ou à Administradora do Residencial proceder às diligências necessárias à comprovação, do fato, in loco, para, só então, trazer tal acusação aos autos, já que o imóvel é destinado à residência. As denúncias apresentadas não se presta a tal fim, uma vez que foram produzidas unilateralmente, sem o crivo do contraditório. Quanto ao relato de fl. 43, acima transcrito, datado de 05/02/2010, o morador aduz que os arrendatários da Casa 63, do Residencial Apoena Meireles nunca moraram ali. Contudo, sequer comprovou a data em que ele(a), denunciante, passou a ser morador do local. E, conforme dito, na data desse e-mail, os arrendatários da Casa 63 já estavam separados, o que, juntamente com os fatos de que a primeira ré estudava e trabalhava fora, e de que, por conta de problemas psicológicos, estava residindo com a sua mãe, justifica o fato de não serem encontrados no local em 05/02/2010. A ocupação irregular do imóvel, pela segunda requerida, Adriana da Silva Santos, e seu esposo, também não restou comprovada. A versão de que a primeira requerida trocara o imóvel por um veículo Palio, mais R\$ 10.000,00 (dez mil reais), não deve prosperar, pois também carece de qualquer indício de prova. O que se verifica é uma série de disse-me-disse, feito pela vizinhança, que, diante da não comprovação, pela CEF, não pode penalizar a arrendatária com a perda do seu imóvel residencial. Os denunciantes presumem má-fé da arrendatária, ao permitir que a Sr^a. Adriana da Silva Santos ocupasse o imóvel. Ora, a mesma alega que pediu para a Sr^a. Adriana cuidar do imóvel, justamente para que não ficasse desocupado, parecendo ter sido abandonado. Parece-me mais lógico (e justo) entender que a primeira requerida agiu de boa-fé, dando crédito a essa alegação, uma vez que nada se provou em sentido contrário. Enfim, sobre a dinâmica dos fatos, tenho que, em nenhum momento a CEF impugnou a noticiada separação dos arrendatários; do que, se pode tomar como verídico o relato dos fatos apresentados pelas rés: a) a Sr^a. Jaqueline Alba da Silva Bonacin separou-se do marido; b) passou por dificuldades psicológicas e financeiras, e, precisando do auxílio da sua mãe, ficou um tempo em sua casa; c) pediu à Sr^a. Adriana e seu esposo, conhecidos do ex-marido de Jaqueline, que ficassem um tempo no imóvel em questão, para que não configurasse abandono. A situação apresentada nestes autos fez-me refletir sobre o seguinte: se o arrendatário, p. ex., for contemplado com a oportunidade de fazer um curso fora da cidade ou do País, por alguns dias ou meses, não pode deixar a casa fechada, nem pode pedir que um conhecido nela permaneça este tempo, para cuidar do imóvel, uma vez que o mesmo só serve para a residência da família? Como proceder nessas situações? Deve abdicar do seu direito à educação e à moradia, constitucionalmente assegurados, e devolver o imóvel à CEF? Outra situação interessante, que deve ser mencionada, no presente Feito, é a Certidão da Oficial de Justiça deste Foro, emitida quando da diligência para intimação da testemunha Jorcelina Durben Rocha, arrolada pela própria CEF: Certifico e dou fé que, em 21 de abril de 2010, por volta das 14 horas, dirigi-me ao endereço constante do mandado, e, lá estando, fui informada pelo porteiro Aldair e pela vizinha Vanessa que a pessoa a ser intimada dificilmente é encontrada naquele local. Disseram-me ainda que ela aparece esporadicamente. Considerando que a audiência estava próxima, deixei meu telefone para contato [...] (fl. 130). Não há como considerar o testemunho da Sr^a. Jorcelina como

prova suficiente a reintegrar a CEF no imóvel em questão, já que a mesma, aparecendo esporadicamente no Residencial (nos termos da certidão retro), não tem como saber se a arrendatária, de fato, mora no local. Tal certidão, outrossim, não faz refletir: o fato de o porteiro do Residencial Apoena e a vizinha da Sr^a. Jorcelina, Vanessa (também testemunha da CEF nos presentes autos) haverem informado à Oficial de Justiça que a intimanda dificilmente é encontrada naquele local seria suficiente para a CEF promover ação de reintegração de posse em face da mesma? O depoimento da testemunha Vanessa Vanderleis (fls. 93/94), por seu turno, não é apto a fundamentar sentença de procedência do pedido, uma vez que, conforme relatou em Juízo, trabalha das 7h30min às 18h. Desse modo, não tem ela como ver se o imóvel está desocupado no horário comercial. Ademais, embora afirme haver visto a Sr^a. Adriana e seu esposo morando na casa 63, quando perguntada se a mesma estava presente na Sala de Audiência, afirmou que não; e essa requerida estava presente (fl. 92). Disse, ainda, que o imóvel passou a ser ocupado pela mesma no início de 2009, mas, conforme vistorias feitas pela CEF, a Sr^a. Adriana só passou a ser encontrada no imóvel a partir de outubro de 2009. Por fim, o testemunho prestado em Juízo, pelo Sr. Douglas da Silva Yule Marques dos Santos (fl. 100), associado à prova documental coligida aos autos, denota que a arrendatária, ora primeira ré, não abandonou seu imóvel, não o destinou para fins não residenciais, nem o transferiu para terceiros (fl. 100). Nestes termos, tenho que a autora não comprovou os requisitos elencados no artigo 927 do Código de Processo Civil, a ensejar a concessão da reintegração de posse pleiteada. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento das despesas processuais e em honorários advocatícios, estes no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), sendo R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada ré, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande-MS, 16 de fevereiro de 2011. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0009385-43.2010.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(DF008376 - EDUARDO MONTEIRO NERY) X GUAIKURU PROMOCÃO E COMERCIO LTDA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS009047 - JULIANA MIRANDA RODRIGUES DA CUNHA)

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, pela qual pretende a autora ser reintegrada na posse de área comercial localizada no saguão de embarque do Aeroporto Internacional de Campo Grande, MS, atualmente ocupada pela empresa ré. Como fundamento de tal pedido, a mesma alega que mantém com a ré contrato de concessão de uso de área e que, em razão da inadimplência contumaz e de diversas tentativas frustradas de parcelamento do débito, houve a rescisão contratual, precedida de processo administrativo, no qual foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa. Destaca, por fim, estarem presentes os requisitos legais para a concessão da medida liminar. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/136. Os presentes autos foram inicialmente distribuídos à 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária e, diante da conexão havida com a ação ordinária nº 7904-45.2010.403.6000, em trâmite nesta 1ª Vara, foram redistribuídos (fl. 142). Foi, então, designada audiência de conciliação em proveito de ambos os Feitos (fl. 175), a qual restou infrutífera (fl. 181). É o relatório. Decido. Os requisitos para a obtenção da proteção possessória pretendida pela autora estão elencados no art. 927 do Código de Processo Civil. No entanto, ainda que se reconhecesse o preenchimento desses requisitos, faz-se necessária a análise da situação peculiar dos autos. Antes da propositura desta ação possessória, a empresa ré intentou a ação ordinária nº 0007904-45.2010.403.6000, através da qual busca provimento jurisdicional que reconheça a nulidade da decisão administrativa que rescindiu unilateralmente o contrato de concessão de uso da área objeto da presente demanda. Naqueles autos, este Juízo deferiu o pedido de tutela antecipada para autorizar o depósito parcelado dos valores devidos pela ora ré à INFRAERO, referentes à taxas de ocupação atrasadas (r. decisão de fls. 447/448, daquele Feito). Também foi determinada a suspensão de qualquer ato da Administração tendente a licitar a área em litígio, reconhecendo-se a existência de risco de dano de difícil reparação para ambas as partes e para os terceiros interessados em ocuparem a referida área (fl. 493/494). Ora, caso se reconheça, ao final da demanda ordinária, a ocorrência das alegadas arbitrariedades e ilegalidades imputadas à ora autora, e, caso seja a mesma reintegrada na posse da área em questão, haverá sérios riscos de prejuízos à ré. Ademais, pelo que se vê dos autos da ação ordinária, a empresa Guaikuru Promoção e Comércio Ltda. vem efetuando a contento os depósitos das parcelas em atraso (fls. 452/453, 646/647, 657/658, 676/677, 680/681 e 682/683, dos autos em apenso), nos termos em que deferido pela r. decisão de fls. 447/448, daquele Feito. Da mesma forma, na inicial da presente demanda a INFRAERO informa que a ora ré vem pagando mensalmente a taxa de ocupação fixada no contrato rescindido (e em discussão nos autos em apenso), a qual tem valor um pouco inferior ao que seria fixado, caso a área fosse objeto de nova licitação. Nesse contexto, a permanência da ré na área em questão não está, em princípio, causando graves prejuízos à INFRAERO; mas a recíproca não é verdadeira: em sendo deferida a reintegração da INFRAERO na área, os prejuízos para a ré poderão, inclusive, levá-la à falência. No caso, a concessão da medida liminar reintegratória trará risco de dano muito maior para a empresa ré, do que a não concessão para a autora. Ante o exposto, indefiro o pedido liminar de reintegração de posse formulado nestes autos. Registro, outrossim, que o indeferimento da liminar aqui pretendida implica, necessariamente, na concessão do pedido de manutenção da ora ré na posse da área de que se trata, formulado nos autos em apenso, o que fica deferido. No entanto, essa situação manter-se-á, tão somente, caso a ré continue adimplindo o pagamento das parcelas em atraso (nos termos da r. decisão de fls. 447/448, daqueles autos), e, bem assim, da taxa mensal de ocupação. Junte-se cópia da presente decisão no processo em apenso (0007904-45.2010.403.6000). Cite-se, nos termos do art. 930 do CPC. Intimem-se.

Expediente Nº 1598

EMBARGOS A EXECUCAO

0000709-09.2010.403.6000 (2010.60.00.000709-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012954-86.2009.403.6000 (2009.60.00.012954-0)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS003142 - APARECIDA F. F. DE OLIVEIRA) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO)

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de cinco dias, especificarem as provas que eventualmente pretendam produzir. Após, conclusos.

0000711-76.2010.403.6000 (2010.60.00.000711-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012962-63.2009.403.6000 (2009.60.00.012962-0)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO)

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de cinco dias, especificarem as provas que eventualmente pretendam produzir. Após, conclusos.

0000712-61.2010.403.6000 (2010.60.00.000712-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012961-78.2009.403.6000 (2009.60.00.012961-8)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1062 - MARCELO DA CUNHA RESENDE) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO)

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de cinco dias, especificarem as provas que eventualmente pretendam produzir. Após, conclusos.

0000719-53.2010.403.6000 (2010.60.00.000719-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012953-04.2009.403.6000 (2009.60.00.012953-9)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1062 - MARCELO DA CUNHA RESENDE) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO)

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de cinco dias, especificarem as provas que eventualmente pretendam produzir. Após, conclusos.

0000788-85.2010.403.6000 (2010.60.00.000788-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012972-10.2009.403.6000 (2009.60.00.012972-2)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO)

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de cinco dias, especificarem as provas que eventualmente pretendam produzir. Após, conclusos.

0000813-98.2010.403.6000 (2010.60.00.000813-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012959-11.2009.403.6000 (2009.60.00.012959-0)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO)

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de cinco dias, especificarem as provas que eventualmente pretendam produzir. Após, conclusos.

0000814-83.2010.403.6000 (2010.60.00.000814-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012978-17.2009.403.6000 (2009.60.00.012978-3)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO)

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de cinco dias, especificarem as provas que eventualmente pretendam produzir. Após, conclusos.

0000954-20.2010.403.6000 (2010.60.00.000954-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012949-64.2009.403.6000 (2009.60.00.012949-7)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO)

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de cinco dias, especificarem as provas que eventualmente pretendam produzir. Após, conclusos.

0000971-56.2010.403.6000 (2010.60.00.000971-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012960-93.2009.403.6000 (2009.60.00.012960-6)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1054 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO)

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de cinco dias, especificarem as provas que eventualmente pretendam produzir. Após, conclusos.

0000972-41.2010.403.6000 (2010.60.00.000972-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012957-41.2009.403.6000 (2009.60.00.012957-6)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1054 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO)

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de cinco dias, especificarem as provas que eventualmente pretendam produzir. Após, conclusos.

0000978-48.2010.403.6000 (2010.60.00.000978-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012975-62.2009.403.6000 (2009.60.00.012975-8)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1054 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO)

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de cinco dias, especificarem as provas que eventualmente pretendam produzir. Após, conclusos.

0000981-03.2010.403.6000 (2010.60.00.000981-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012966-03.2009.403.6000 (2009.60.00.012966-7)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1054 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO)

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de cinco dias, especificarem as provas que eventualmente pretendam produzir. Após, conclusos.

0000982-85.2010.403.6000 (2010.60.00.000982-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012958-26.2009.403.6000 (2009.60.00.012958-8)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1054 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO)

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de cinco dias, especificarem as provas que eventualmente pretendam produzir. Após, conclusos.

0001064-19.2010.403.6000 (2010.60.00.001064-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012977-32.2009.403.6000 (2009.60.00.012977-1)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO)

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de cinco dias, especificarem as provas que eventualmente pretendam produzir. Após, conclusos.

0003478-87.2010.403.6000 (2009.60.00.012971-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012971-25.2009.403.6000 (2009.60.00.012971-0)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO)

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de cinco dias, especificarem as provas que eventualmente pretendam produzir. Após, conclusos.

0003479-72.2010.403.6000 (2009.60.00.012973-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012973-92.2009.403.6000 (2009.60.00.012973-4)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO

CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO)

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de cinco dias, especificarem as provas que eventualmente pretendam produzir. Após, conclusos.

0004231-44.2010.403.6000 (2009.60.00.015160-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015160-73.2009.403.6000 (2009.60.00.015160-0)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de cinco dias, especificarem as provas que eventualmente pretendam produzir. Após, conclusos.

0004233-14.2010.403.6000 (2009.60.00.015163-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015163-28.2009.403.6000 (2009.60.00.015163-6)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de cinco dias, especificarem as provas que eventualmente pretendam produzir. Após, conclusos.

0005721-04.2010.403.6000 (2009.60.00.012970-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012970-40.2009.403.6000 (2009.60.00.012970-9)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO)

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de cinco dias, especificarem as provas que eventualmente pretendam produzir. Após, conclusos.

0005722-86.2010.403.6000 (2009.60.00.012950-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012950-49.2009.403.6000 (2009.60.00.012950-3)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO)

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de cinco dias, especificarem as provas que eventualmente pretendam produzir. Após, conclusos.

0007303-39.2010.403.6000 (2009.60.00.015170-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015170-20.2009.403.6000 (2009.60.00.015170-3)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de cinco dias, especificarem as provas que eventualmente pretendam produzir. Após, conclusos.

0007523-37.2010.403.6000 (2009.60.00.015194-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015194-48.2009.403.6000 (2009.60.00.015194-6)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de cinco dias, especificarem as provas que eventualmente pretendam produzir. Após, conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0007619-91.2006.403.6000 (2006.60.00.007619-4) - PAULO SERGIO MILER(MS011490 - HELDSON ELIAS MARTINS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG. CORRETORES DE IMOVEIS-CRECI/MS 14 REGIAO(MS008688 - VERONICA RODRIGUES MARTINS)

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 2006.60.00.007619-4 IMPETRANTE: PAULO SÉRGIO MILER IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 14ª REGIÃO -

CRECI/MSENTENÇA Sentença Tipo C Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que o impetrante requer que a autoridade coatora seja compelida a proceder sua inscrição definitiva no Conselho Regional de Corretores de Imóveis, independentemente da realização do exame de proficiência. Alega que concluiu o curso de formação de Técnico em Transações Imobiliárias, em 20 de dezembro de 2003, contudo, não pode fazer sua inscrição junto ao CRECI, ao argumento de que, previamente, precisa ser aprovado em exame de proficiência (Teste de

Capacitação Profissional), de acordo com a Resolução-COFECI 958/2006. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10-19. O pedido liminar foi deferido (fls. 23-25). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, noticiando que o CRECI-MS não mais exige a inscrição ou aprovação no exame em questão, tendo em vista a liminar deferida na Ação Civil Pública nº 2006.60.00.005149-5, em tramitação na 4ª Vara Federal desta Capital (fls. 31-32). Juntou os documentos de fls. 33-36. Diante das informações, o impetrante pugnou pela suspensão do Feito, até o julgamento final da aludida ação (fl. 40). O pedido foi deferido (fl. 41). Diante do julgamento da Ação Civil Pública, sem resolução do mérito, o impetrante requereu o prosseguimento do writ (fl. 57). Instada, a autoridade impetrada informa que, em 03 de janeiro de 2007 o Conselho Federal de Corretores de Imóveis editou a Resolução 1.039/2007, que revogou a Resolução nº. 958 de 15 de março de 2006, objeto do presente mandado. [...] Ao editar a Resolução supra, o Conselho Federal de Corretores de Imóveis passou a utilizar o entendimento adotado pelos Tribunais Regionais Federais para o presente caso. (fls. 64-66). O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009 (fls. 69-71). É o relatório. Decido. A presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC. In casu, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual. Como é sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trazer resultados práticos para o requerente. No presente caso, houve carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após sua propositura, uma vez que o Conselho Federal de Corretores de Imóveis editou a Resolução nº 1039/2007, revogando a Resolução nº 958/2006, deixando de exigir, por conseguinte, a prévia aprovação em exame de proficiência para a inscrição nos Conselhos Regionais. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos VI, do CPC, c/c o art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, 08 de fevereiro de 2011. RENATO TONASSO Juiz Federal Titular

0012882-65.2010.403.6000 - ANDREIA DE OLIVEIRA XAVIER (MS013147 - EDER ALVES DOS SANTOS E MS006632 - CLAUDEONOR CHAVES RIBEIRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 21ª. REGIÃO/CRESS (MS011814 - LEONARDO BASMAGE PINHEIRO MACHADO)
PROCESSO Nº 00128826520104036000 IMPETRANTE: ANDREIA DE OLIVEIRA XAVIER IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 21ª REGIÃO/MS - CRESS-MS
SENTENÇA
Sentença Tipo A Trata-se de mandado de segurança objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que proceda ao registro provisório da impetrante junto ao CRESS-MS e expeça a respectiva carteira profissional ou certificado/declaração apta a demonstrar a inscrição, a fim de que a mesma a apresente junto à Universidade Norte do Paraná - UNOPAR, Pólo de Ponta Porã, para provimento de cargo para o qual foi aprovada em concurso público. Afirma haver concluído o Curso de Graduação em Serviço Social pela UNOPAR, tendo colado grau em 20/08/2010, contudo, o CRESS indeferiu o seu pedido de inscrição, ao argumento de que não consta na declaração de colação de grau expedida pela Instituição de Ensino Superior - IES a data de reconhecimento do aludido Curso. Ocorre que a impetrante está impedida de exercer a profissão para a qual está habilitada, uma vez que o CRESS-MS indeferiu o seu pedido de registro. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14-27. O pedido liminar foi deferido (fls. 31-34). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, pugnano pela denegação da segurança (fls. 42-50). Juntou os documentos de fls. 51-87. O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fl. 89-93). É o relatório. Decido. A segurança deve ser concedida. O CRESS-MS declarou a impossibilidade de proceder à inscrição profissional da impetrante, uma vez que não consta do Certificado de Colação de Grau apresentado pela mesma informação sobre a data de reconhecimento do curso de bacharel em Serviço Social da UNOPAR (fl. 17). Tal exigência fundamenta-se na Resolução CFESS 585, de 01/07/2010, art. 28, que exige, dentre outros requisitos, que a Certidão de Colação de Grau informe a data de reconhecimento do Curso de Serviço Social. Entretanto, é cedido que o processo de registro do curso muitas vezes é moroso, de forma que não me parece razoável exigir que o bacharel que esteja habilitado para o exercício de sua atividade profissional seja impedido de exercer a profissão, em decorrência das demoras administrativas, principalmente quando não concorreu para isso. O certificado de fl. 22, expedido pela IES, é documento dotado de fé pública e se reveste dos mesmos efeitos do diploma, enquanto este não for expedido, sendo apto, portanto, para o registro provisório perante o conselho profissional, ainda que não informe a data de reconhecimento do curso. Registro que a jurisprudência dos Tribunais Pátrios vem se manifestando nesse sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. CURSO SUPERIOR EM FARMÁCIA. AUSÊNCIA DO REGISTRO NO MEC. INSCRIÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. I - A exigência do reconhecimento, por autoridade competente, do Curso de Medicina concluído regularmente pelos impetrantes, não pode constituir óbice para sua inscrição provisória no Conselho respectivo. II - Possuindo os impetrantes, documentos suficientes que comprovem a conclusão do curso superior em farmácia, não devem ser prejudicados por ato a que não deu causa, tendo em vista que a faculdade está devidamente autorizada pelo MEC. III - Preenchido requisito para a inscrição, mesmo que provisória, nos quadros do Conselho Regional de Farmácia - CRF/MT, impõe-se a manutenção da sentença. Precedentes desta Turma. IV - Apelações e remessa oficial desprovidas. Sentença confirmada. (TRF - 1ª Região, AMS 200836000051560, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, data da decisão: 18/06/2010, e-DJF1 de 30/07/2010) MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO PROVISÓRIO. PENDÊNCIA NO RECONHECIMENTO DO CURSO DE ENFERMAGEM DA UEMA JUNTO AO MEC. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. LIMITAÇÃO AO EXERCÍCIO

PROFISSIONAL. IMPOSSIBILIDADE. I - A constatação de pendências administrativas do curso de Enfermagem da UEMA perante o MEC (reconhecimento), não tem o condão de obstaculizar a inscrição mesmo que provisória no Conselho Regional de Enfermagem do Piauí, posto que a impetrante possui diploma regular e exerce a profissão de enfermeira. II - Preenchido requisito para a inscrição provisória junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Piauí, impõe-se a manutenção da sentença. Precedentes desta Corte. III - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada. (TRF - 1ª Região, REOMS 200840000059134, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, data da decisão: 25/05/2010, e-DJF1 de 11/06/2010) ADMINISTRATIVO - REGISTRO PROFISSIONAL - MÉDICOS - INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ - INDEFERIMENTO SOB O FUNDAMENTO DA NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO DIPLOMA (ART. 2º, 1º, ALÍNEA A DO DECRETO Nº 44.045/58 E LEI Nº 3.268/57) - DESCABIMENTO - OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE (ART. 2º, DA LEI Nº 9784/99) E À DIRETRIZ TRAÇADA À ATUAÇÃO DO LEGISLADOR, INSCULPIDA NO ART. 5º, INCISO XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A certidão de colação de grau expedida pela instituição cursada porta fé pública e atende à finalidade da lei. 2. Exigência legal no sentido da apresentação do diploma, entre outros documentos, de forma a conferir-se aos médicos recém formados, o registro provisório junto ao Conselho Regional de Medicina do Rio de Janeiro, de modo a possibilitar-lhes o exercício da profissão. 3. Da demora, contudo, da instituição responsável pela expedição e registro do referido documento não pode resultar prejuízo ao exercício da profissão para a qual os interessados encontram-se aptos. 4. O diploma legal do qual tais exigências são extraídas tem que ser interpretado em conformidade com a Constituição Federal que, por sua vez, apregoa o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão. 5. Prevalência, na hipótese, do princípio da razoabilidade, insculpido no art. 2º, da Lei nº 9.784/99. 6. Acresce que o certificado de colação de grau, além de portar fé pública, traduz os mesmos efeitos que o diploma, durante o tempo em que pende de conclusão a expedição deste documento. 7. Apelação e remessa necessária improvidas. (TRF - 2ª Região, APELRE 200951010024920, Sexta Turma Especializada, Rel. Des. Federal Frederico Gueiros, DJU de 21/07/2009) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO PROVISÓRIO. APRESENTAÇÃO DE DIPLOMA: DESNECESSIDADE. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. 1. Verifica-se que o impetrante concluiu a graduação e colou grau no curso de Medicina Veterinária do Centro Universitário Nilton Lins em Manaus/AM, não possuindo, à época da impetração, o respectivo diploma por razões inerentes à própria burocracia de emissão e registro do documento. 2. Em face da garantia constitucional prevista no art. 5º, inciso XIII e do princípio da razoabilidade, direito assiste ao impetrante em obter seu registro provisório junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária/AM, até que seja apresentado o diploma original de graduação. 3. Precedentes desta Corte: REOMS 2008.33.00.010947-3/BA, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, e-DJF1 p.487 de 14/08/2009; REOMS 2008.38.00.012805-2/MG, Rel. Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista (conv.), Sétima Turma, e-DJF1 p.757 de 30/04/2009; AMS 2006.38.00.037591-2/MG, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa; Convocado: Juiz Federal Roberto Carvalho Veloso; Oitava Turma, publicação: 06/06/2008 e-DJF1 p.651; AMS 2007.38.00.002561-6/MG, Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, Convocado: Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto; Sétima Turma, publicação: 18/04/2008 e-DJF1 p.258. 4. Remessa oficial não provida. (TRF - 1ª Região - REOMS 200632000015578, Sétima Turma, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, e-DJF1 de 20/11/2009) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXIGÊNCIA DE DIPLOMA PARA EFETIVAR REGISTRO PROVISÓRIO. RESOLUÇÃO/CFMV 660/2000. ILEGALIDADE. CERTIFICADO FORNECIDO PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO COMPROVANDO A CONCLUSÃO DO CURSO DE MEDICINA VETERINÁRIA E A COLAÇÃO DE GRAU. POSSIBILIDADE. 1. A exigência de esgotamento na esfera administrativa, para que nasça o direito de ação, não encontra respaldo no ordenamento jurídico. Entendimento pacificado nesta Corte. 2. Se o candidato apresenta prova fornecida pela própria instituição de ensino - Faculdade de Castelo - Instituto de Ensino Superior do Espírito Santo - de que concluiu o curso de Medicina Veterinária, na qual consta a data da colação de grau, não é razoável exigir-se a apresentação do diploma original no momento do registro provisório. 3. Apresenta-se ilegal resolução que ultrapassa os limites do poder regulamentar. 4. Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF - 1ª Região - REOMS 200833000109473, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, e-DJF1 de 14/08/2009) CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO E COLAÇÃO DE GRAU. REGISTRO PROVISÓRIO. POSSIBILIDADE. RAZOABILIDADE. 1. O impetrante está habilitado a obter o registro provisório, pois detentor de certificado de conclusão e colação de grau, embora pendente a expedição do diploma pela Universidade competente. Razoável a postulação e respectiva concessão da segurança. 2. Remessa oficial improvida. (TRF - 1ª Região - REOMS 200835000027754, Oitava Turma, Rel. Juiz Federal Cleberon José Rocha (Conv.), e-DJF1 de 05/06/2009) Em consulta realizada junto ao site do Ministério da Educação - MEC, constata-se que o processo de reconhecimento do curso frequentado pela impetrante (Processo e-MEC nº 200803851) encontra-se, de fato, em andamento. Em razão do disposto no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal de 88 - CF/88, bem como em homenagem ao princípio da razoabilidade, não vislumbro óbice à inscrição provisória da impetrante junto ao CRESS-MS, até que, de posse do diploma de formatura, devidamente registrado, após o reconhecimento do curso, seja o mesmo apresentado para que se proceda ao registro definitivo. Diante do exposto, ratifico a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que o CRESS-MS proceda à inscrição provisória da impetrante, independentemente de apresentação de documento onde conste a data do reconhecimento do Curso de Serviço Social da Universidade Norte do Paraná - UNOPAR, devendo emitir a respectiva carteira profissional ou declaração apta a demonstrar a inscrição, até que, de posse do diploma de formatura, devidamente registrado, após o

reconhecimento do curso, seja o mesmo apresentado para que se proceda ao registro definitivo. Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da lei nº 12.016/2009. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Campo Grande - MS, 07 de fevereiro de 2011. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

CAUTELAR INOMINADA

000042-86.2011.403.6000 - FERNANDO AVALOS CABANHA (MS013934 - RONEI ROSA DA CRUZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias Int.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 1569

ACAO PENAL

0003814-32.2003.403.6002 (2003.60.02.003814-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEBASTIAO NUNES SIQUEIRA (MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL) X FRANCISCO BEZERRA DE ARAUJO (MS009638 - DONIZETE APARECIDO LAMBOIA)

Foi designada para o dia 31 de março de 2011, às 15:00 horas, a ser realizada na 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP, a audiência para oitiva da testemunha Juliano Bongiovanni Passos, arrolada pelo Juízo.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***a SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 1586

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004659-80.1997.403.6000 (97.0004659-1) - DIVINA LOPES ALVES BAGORDAKIS X KELLIM BAGORDAKIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista o retorno destes autos para esta Subseção Judiciária, requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias.

DEPOSITO

0006208-62.1996.403.6000 (96.0006208-0) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB (MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X UNIVALDO VEDANA (MS006695 - ENIO ALBERTO SOARES MARTINS E MS005470 - ADONIS CAMILO FROENER) X MARACAJU ARMAZENS GERAIS LTDA - MARAGEL (MS006695 - ENIO ALBERTO SOARES MARTINS E MS005470 - ADONIS CAMILO FROENER)

Tendo em vista o retorno destes autos para esta Subseção Judiciária, requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias.

MONITORIA

0005337-12.2008.403.6000 (2008.60.00.005337-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA A.R. DE MELLO) X EVERALDO DOS ANJOS MARQUES X ROSA CORREA MARQUES

Diante do exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Custas pela autora. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se

0008367-84.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X FABIO DE ASSIS MARTINS

F. 39. Defiro o pedido de desentranhamento do documento, conforme requerido pela autora, mediante substituição por cópia. Após, certificado o trânsito em julgado, archive-se

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000190-69.1989.403.6000 (89.0000190-6) - ODILON DE OLIVEIRA (MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X

UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se

0000802-94.1995.403.6000 (95.0000802-5) - FENIX MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIZA CONCI)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se

0003511-68.1996.403.6000 (96.0003511-3) - CCC CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA(MS006485 - DEJACYR CESPEDES DE SOUZA E MS006446 - VALESKA GARCIA MARTINEZ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se

0000522-55.1997.403.6000 (97.0000522-4) - RUBENS GIL DE CAMILLO ARQUITETOS ASSOCIADOS S/C LTDA(MS004726 - KARLA GONCALVES AMORIM E MS007449 - JOSELAINE BOEIRA ZATORRE E MS001342 - AIRES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Sem requerimentos, em dez dias, archive-se

0000691-71.1999.403.6000 (1999.60.00.000691-4) - CARLOS GILBERTO ALBANESE CHAVES(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR)

Diante do exposto, na forma do que dispõe o art. 13 c/c 267, IV, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Custas pelo autor. Sem honorários. P.R.I. Havendo depósitos efetivados nestes autos, levantem-se em favor da Caixa Econômica Federal. Oportunamente, archive-se

0001642-65.1999.403.6000 (1999.60.00.001642-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP068632 - MANOEL REYES E SP149167 - ERICA SILVESTRI E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO) X BRITO E FRETES LTDA(MS004229 - DOMINGOS MARCIANO FRETES)

Tendo em vista o retorno destes autos para esta Subseção Judiciária, requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias.

0003677-95.1999.403.6000 (1999.60.00.003677-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000691-71.1999.403.6000 (1999.60.00.000691-4)) CARLOS GILBERTO ALBANESE CHAVES(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, na forma do que dispõe o art. 13 c/c 267, IV, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Custas pelo autor. Sem honorários. P.R.I. Havendo depósitos efetivados nestes autos, levantem-se em favor da Caixa Econômica Federal. Oportunamente, archive-se

0005659-47.1999.403.6000 (1999.60.00.005659-0) - SILVIA ISABEL MARTINS PEREIRA(MS006145 - ELBA HELENA CARDOSO DE OLIVEIRA E MS007232 - ROSANGELA DAMIANI) X EDILBERTO RODRIGUES PEREIRA(MS006145 - ELBA HELENA CARDOSO DE OLIVEIRA E MS007232 - ROSANGELA DAMIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S.A.(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO LTDA (SUCESSORA DA HASPA)(MS006445 - SILVANA APARECIDA PEREIRA DA SILVA E MS010935 - ANA PAULA BRAGA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o retorno destes autos para esta Subseção Judiciária, requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias.

0002654-80.2000.403.6000 (2000.60.00.002654-1) - CEVIN REPRESENTACOES AGRICOLAS LTDA(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Tendo em vista o retorno destes autos para esta Subseção Judiciária, requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias.

0005578-64.2000.403.6000 (2000.60.00.005578-4) - CARLOS ALBERTO GUERINO(MS005685 - EUCELIA MOREIRA CASSAL E MS006629 - EDNA REGINA ALVARENGA BONELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERIKA

SWAMI FERNANDES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Sem requerimentos, em dez dias, archive-se

0006823-13.2000.403.6000 (2000.60.00.006823-7) - CIRIA MARIA DE SOUZA GUIMARAES X ALMIRO GUIMARAES(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES E MS012239 - DANIEL GOMES GUIMARAES) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS003087 - ANTONIO DE SOUZA RAMOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681A - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DE MATO GROSSO DO SUL - CDHU/MS(MS006299 - ANA CLAUDIA MALHEIROS BERIGO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Sem requerimentos, em dez dias, archive-se

0001561-48.2001.403.6000 (2001.60.00.001561-4) - CEVIN REPRESENTACOES AGRICOLAS LTDA(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X UNIAO FEDERAL(MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA)

Tendo em vista o retorno destes autos para esta Subseção Judiciária, requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias.

0002287-22.2001.403.6000 (2001.60.00.002287-4) - JORCINEI DOS SANTOS BALBINO(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS006091 - ANTONIO PAULO DORSA VIEIRA PONTES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se

0006874-87.2001.403.6000 (2001.60.00.006874-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X CRISTIAN PERONDI(MS006695 - ENIO ALBERTO SOARES MARTINS) X ADEMIR PERONDI(MS002894 - ABADIO MARQUES DE REZENDE E MS008150 - FERNANDO LOPES DE ARAUJO)

Tendo em vista o retorno destes autos para esta Subseção Judiciária, requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias.

0002344-06.2002.403.6000 (2002.60.00.002344-5) - MARGARETI ARRUDA DE OLIVEIRA(MS010459 - ADRIANA MARCIA ALVES DE ARRUDA E MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAD) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S.A.(MS003920A - LUIZ AUDIZIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Sem requerimentos, archive-se

0011190-75.2003.403.6000 (2003.60.00.011190-9) - EVALDO CORREA CHAVES(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo autor (fls. 205-15), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista à(s) recorrida(s)(ré) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo

0001661-61.2005.403.6000 (2005.60.00.001661-2) - JUSTO MASSAO NAKATA(MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI) X UNIAO FEDERAL(MS006412 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO)

Tendo em vista o retorno destes autos para esta Subseção Judiciária, requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias.

0002916-54.2005.403.6000 (2005.60.00.002916-3) - SOLIMARCOS VIANA DE BONFIM(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo autor (fls. 215-32), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista à(s) recorrida(s)(ré) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo

0001427-45.2006.403.6000 (2006.60.00.001427-9) - VERA REGINA FRANZEMANN BERGMANN(MS010616 - MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS(MS005437 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL)

Tendo em vista o retorno destes autos para esta Subseção Judiciária, requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias.

0002997-61.2009.403.6000 (2009.60.00.002997-1) - TEIXEIRA E ALMEIDA LTDA - EPP(MS011185 - MANOEL EDUARDO SABIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, nos termos apresentados às fls. 193-4, julgando extinta a

ação, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas pela ré. Honorários, conforme convencionado. P.R.I. Junte-se cópia desta sentença no incidente n 2009.60.00.011365-9. Oportunamente, archive-se

0014118-86.2009.403.6000 (2009.60.00.014118-7) - THIAGO DE SOUZA PIRES X CARLOS ALBERTO BARROSO PIRES(MS009920 - MARIA TERESA DE MENDONCA CASADEI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo autor (fls. 133-43), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. A recorrida União já apresentou suas contrarrazões (fls. 145-9). Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005651-36.2000.403.6000 (2000.60.00.005651-0) - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL DOS FLAMINGOS(MS007252 - MARCELO SORIANO E MS007794 - LUIZ AUGUSTO GARCIA E MS008703 - DARTAGNAN ZANELLA MESSIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Sem requerimentos, em dez dias, archive-se

0005067-32.2001.403.6000 (2001.60.00.005067-5) - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL DOS GUAIANAZES(MS007794 - LUIZ AUGUSTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL)

Tendo em vista o retorno destes autos para esta Subseção Judiciária, requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011780-08.2010.403.6000 (2005.60.00.006967-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006967-11.2005.403.6000 (2005.60.00.006967-7)) LUIZ LAZARO DE SOUZA POR DEUS(MS001816 - ALVARO DA SILVA NOVAES E MS012618 - KARINE ALVARES NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ LAZARO DE SOUZA POR DEUS

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 56, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo embargante. Sem honorários. P.R.I. Retifique-se a autuação para constar, como embargante, Luiz Lázaro de Souza Por Deus e, como embargada, a Caixa Econômica Federal. Oportunamente, archive-se

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0000346-86.1991.403.6000 (91.0000346-8) - NIKOLAUS REGEHR(MS002953 - ANTONIO CARLOS FERREIRA) X WALTER JANZEN(MS002953 - ANTONIO CARLOS FERREIRA) X SECADOR INDUBRASIL LTDA(MS002953 - ANTONIO CARLOS FERREIRA) X CIA/ DE FINANCIAMENTO DA PRODUCAO - CFP(MS003087 - ANTONIO DE SOUZA RAMOS FILHO E MS004931 - OSEIAS VITORINO DO NASCIMENTO) Junte-se nos autos principais (nº 90.0003617-8) cópia da decisão e do trânsito em julgado destes embargos. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Sem manifestação, em dez dias, archive-se.

0003278-08.1995.403.6000 (95.0003278-3) - EVANIR MAIR DE SOUZA ARRUDA(Proc. 1228 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA A.R. DE MELLO)

Junte-se nos autos principais (nº 94.0003006-1) cópia da decisão e do trânsito em julgado destes embargos. Após, dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se

0002321-02.1998.403.6000 (98.0002321-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. NELSON LOUREIRO DOS SANTOS) X AGRO INDUSTRIAL PASSA TEMPO S/A(MS003556 - FLAVIO JACO CHEKERDEMIAN)

Junte-se nos autos principais (nº 90.0002613-0) cópia da decisão e do trânsito em julgado destes embargos. Após, intime-se a parte interessada para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005112-41.1998.403.6000 (98.0005112-0) - NADIR SATIKO TANOUYE RAIMUNDO(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Junte-se nos autos principais (nº 95.0005186-9) cópia da decisão e do trânsito em julgado destes embargos. Após, dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Sem requerimentos, em dez dias, archive-se

0001459-51.2000.403.6003 (2000.60.03.001459-0) - JOEL ARANTES PEREIRA(MS002408 - MANOEL CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) Junte-se nos autos principais (nº 98.0003479-0) cópia das peças de fls. 95-7, 109-13, inclusive verso, e 115 destes embargos de terceiro. Após, dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária, devendo a parte interessada requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003479-92.1998.403.6000 (98.0003479-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS005911 - SOLANGE APARECIDA SOARES MIRANDA) X NAIDE DIAS VIEIRA X SANDRA REGINA VIEIRA MARQUES

Juntada nestes autos cópia da decisão dos Embargos de Terceiro nº 2000.60.03.001459-0, intimem-se as partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária, devendo a interessada requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias

0008278-08.2003.403.6000 (2003.60.00.008278-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL SA(MS002893 - ALICIO DE SOUZA MORAES) X FLORINDA MAIORINO DE MORAES X APARECIDO ROBERTO DE MORAIS(MS006232 - DOMINGA ALHENIR SIQUEIRA ROCHA)

Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, julgando extinta a presente ação de execução, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se

0005483-58.2005.403.6000 (2005.60.00.005483-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X APARECIDA LEITE DA SILVA

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 72, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Oportunamente, archive-se

0009532-40.2008.403.6000 (2008.60.00.009532-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ADELSON MARIANO DE BRITO

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 65, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Solicite-se ao Juízo de Direito da comarca de Costa Rica a devolução da carta precatória (f. 62), independentemente de cumprimento. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, archive-se

0011540-53.2009.403.6000 (2009.60.00.011540-1) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X CLAUDEONOR CHAVES RIBEIRO

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 26, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, archive-se

0015444-81.2009.403.6000 (2009.60.00.015444-3) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ROBSON NICOLA DICHOFF

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 28, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, archive-se

0015453-43.2009.403.6000 (2009.60.00.015453-4) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ROBERTA MORESCHI

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 30, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, archive-se

0001184-62.2010.403.6000 (2010.60.00.001184-1) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LEANDRO DE SOUZA GODOY

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 39, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, archive-se

0001211-45.2010.403.6000 (2010.60.00.001211-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE

MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MANUEL PANETE LAGO

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 30, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, archive-se

0010157-06.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CLAUDEONOR CHAVES RIBEIRO

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 22, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, archive-se

0012732-84.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GILBERTO CAVALCANTE

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 20, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, archive-se

0013316-54.2010.403.6000 (2001.60.00.005660-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005660-61.2001.403.6000 (2001.60.00.005660-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X ESTEVA VARGAS PINHEIRO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação em face de ESTEVA VARGAS PINHEIRO. Alega que propôs ação monitória nesta Vara Federal, pleiteando o pagamento de débito relativo a contrato celebrado com a ré. Naquela ação (autos n. 2001.60.00.005660-4) foi designada audiência, oportunidade em que foi homologado o acordo a que as partes chegaram. Estima que a executada está descumprindo o acordo, pois está inadimplente com as parcelas que assumiu no termo conciliatório. Pede ordem judicial para compelir a executada ao pagamento das parcelas do acordo celebrado em audiência. Com a inicial apresentou os documentos de fls. 05-06. É o relatório. Decido. Pretende a exequente receber o crédito originado em acordo celebrado e homologado em audiência. Por conseguinte, ela não depende da presente ação para alcançar sua pretensão. Basta que junte petição no referido processo (2001.60.00.005660-4) demonstrando o descumprimento da obrigação, iniciando a fase de cumprimento de sentença, nos termos do art. 475-J do CPC. Falta-lhe, pois, interesse processual. Diante do exposto, na forma do art. 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito. Custas pela exequente. Sem honorários. P. R. I.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0010440-97.2008.403.6000 (2008.60.00.010440-0) - MARIA JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA(MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Tendo em vista o retorno destes autos para esta Subseção Judiciária, requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias.

0010443-52.2008.403.6000 (2008.60.00.010443-5) - APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA(MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Sem requerimentos, em dez dias, archive-se

MANDADO DE SEGURANCA

0006337-47.2008.403.6000 (2008.60.00.006337-8) - MARILENE MORAES COIMBRA(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS013120 - EVERTON MAYER DE OLIVEIRA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Tendo em vista o retorno destes autos para esta Subseção Judiciária, requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias.

0011247-83.2009.403.6000 (2009.60.00.011247-3) - EDNIR JOSE LACERDA CINTRA - ME(MS000985 - CARMEM GIORDANO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o retorno destes autos para esta Subseção Judiciária, requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias.

0000509-78.2010.403.6007 - KLEBERSON LUCIANO CHAVES DOS SANTOS(MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA E MS012872 - JEAN CLETTO NEPOMUCENO CAVALCANTE E MS011977 - PALOMA

CRISTINA CAPRARA) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP
KLEBERSON LUCIANO CHAVES DOS SANTOS propôs o presente mandado de segurança, inicialmente perante o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Coxim, MS, apontando o DIRETOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP - CAMPUS RIO VERDE DE MATO GROSSO como autoridade coatora. Afirma ter sido impedido de frequentar as aulas do 8º semestre do curso de Direito, sob a alegação de que deveria cumprir algumas matérias de semestres anteriores em atendimento à grade curricular da instituição. Explica que cursou até o 4º semestre na Faculdade Estácio de Sá, em Campo Grande e que reiniciou o curso no 2º semestre quando se transferiu para a Universidade Anhanguera - UNIDERP. Entende ter direito a cursar o 8º semestre desde logo e que a exigência de cursar matérias de semestres anteriores é ilegal. Juntou documentos (fls. 10-21). O MM. Juiz Federal de Coxim, MS, declinou da competência, sob a alegação de que a controvérsia está relacionada à grade curricular e que o responsável pelas questões ligadas à graduação é a Pró-Reitoria de Graduação (PROG), com sede em Campo Grande (fls. 24 e 28). É o relatório. Decido. A controvérsia diz respeito à legalidade da exigência de que o impetrante curse matérias de semestres iniciais antes de frequentar as aulas do 8º semestre. Portanto, a autoridade impetrada, o Diretor do Campus de Rio Verde de Mato Grosso, não possui legitimidade para figurar no polo passivo da ação, já que, conforme restou assentado na decisão de fls. 28, a autoridade responsável por questões relativas à grade curricular é o Pró-Reitor de Graduação (PROG). Diante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 10 da Lei n.º 12.016/2009 c/c 295, II, e 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas pelo impetrante. P. R. I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004267-91.2007.403.6000 (2007.60.00.004267-0) - JOANA HOKAMA KATAYAMA (MS011229 - FRANCISCO DA CHAGAS DE SIQUEIRA JR.) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se

0001906-33.2009.403.6000 (2009.60.00.001906-0) - CERIZE SILVEIRA SA CARVALHO X IRIANA SILVEIRA SA CARVALHO (MS007678 - FLAVIA CORREA PAES E MS006644E - MARCIO DE AVILA MARTINS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Tendo em vista o retorno destes autos para esta Subseção Judiciária, requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias.

CAUTELAR INOMINADA

0001754-68.1998.403.6000 (98.0001754-2) - FRANCISCA FAUSTINO GONCALVES (MS002201 - GERALDO ESCOBAR PINHEIRO E MS006457 - ANA CLAUDIA LUDVIG DE SOUZA AZEVEDO E MS007591 - ANA PAULA ALVES GOBBI) X LORETTI DO AMARAL GONCALVES (MS002201 - GERALDO ESCOBAR PINHEIRO E MS006457 - ANA CLAUDIA LUDVIG DE SOUZA AZEVEDO E MS007591 - ANA PAULA ALVES GOBBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005084-73.1998.403.6000 (98.0005084-1) - NEIVA CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS (MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEIVA CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS

Intime-se a executada, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenada na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e retorne os autos à conclusão para apreciação dos demais pedidos de f.

0004075-08.2000.403.6000 (2000.60.00.004075-6) - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS (MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. JERUSA GABRIELA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS

Intime-se o autor, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenado na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora.

0010891-98.2003.403.6000 (2003.60.00.010891-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X LUIZ FREIRE THOMAZ (MS006800 - EDUARDO YOUSSEF IBRAHIM) X LUIZ FREIRE THOMAZ (MS006800 - EDUARDO

YOUSSEF IBRAHIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS)

Homologo o pedido de desistência, formulado à f. 115, julgando extinta a execução da sentença, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Oportunamente, archive-se

0000639-02.2004.403.6000 (2004.60.00.000639-0) - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL ANA CLARA(MS007408 - JOANA CAETANO DE LIMA FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL ANA CLARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica a parte autora esua advogada intimadas a retirarem os respectivos alvarás de levantamento expedidos nos autos, em cinco dias.

0006967-11.2005.403.6000 (2005.60.00.006967-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA A.R. DE MELLO) X LUIZ LAZARO DE SOUZA POR DEUS(MS001816 - ALVARO DA SILVA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA A.R. DE MELLO) X LUIZ LAZARO DE SOUZA POR DEUS(MS001816 - ALVARO DA SILVA NOVAES)

Diante do exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas pelo réu. Sem honorários. P.R.I. Expeça-se alvará, em favor da Caixa Econômica Federal, para levantamento do valor depositado à f. 227. Oportunamente, archive-se

ACOES DIVERSAS

0009232-54.2003.403.6000 (2003.60.00.009232-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007480 - IVAN CORREA LEITE E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X DAVID REZENDE PEREZ(MS008624 - KATIA SILENE SARTURI CHADID)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se

Expediente N° 1587

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010970-33.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009767 - RODRIGO SOTO TSCHINKEL E MS007782 - JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR) X HELIO BORGES NETO(MS012246 - GIVANILDO HELENO DE PAULA) X BENEDITA LOPES MARQUES NETO

Tendo em vista a manifestação de fls. 40-1, designo audiência de conciliação para o dia 10/03 de 2011, às 14:30 horas.

Expediente N° 1588

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015383-26.2009.403.6000 (2009.60.00.015383-9) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X NAIDE APARECIDA COCA DO NASCIMENTO

Fica a exequente intimada da expedição e remessa de carta precatória, devendo acompanhar a tramitação da mesma, no juízo deprecado, recolhendo as custas quando for o caso.

0010073-05.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANA LUCIA CARDUCCI GOUVEA MANCUSO

Fica a exequente intimada da expedição e remessa de carta precatória, devendo acompanhar a tramitação da mesma, no juízo deprecado, recolhendo as custas quando for o caso.

0010081-79.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ADRIANO LUCIO VARAVALLO

Fica a exequente intimada da expedição e remessa de carta precatória, devendo acompanhar a tramitação da mesma, no juízo deprecado, recolhendo as custas quando for o caso.

0010082-64.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X AGOSTINHO ADAIR GONCALVES

Fica a exequente intimada da expedição e remessa de carta precatória, devendo acompanhar a tramitação da mesma, no juízo deprecado, recolhendo as custas quando for o caso.

0010085-19.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO

SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ALEXANDRE BALAS

Fica a exequente intimada da expedição e remessa de carta precatória, devendo acompanhar a tramitação da mesma, no juízo deprecado, recolhendo as custas quando for o caso.

0010154-51.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X COSMO CIPRIANO VENANCIO

Fica a exequente intimada da expedição e remessa de carta precatória, devendo acompanhar a tramitação da mesma, no juízo deprecado, recolhendo as custas quando for o caso.

0010168-35.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN

Fica a exequente intimada da expedição e remessa de carta precatória, devendo acompanhar a tramitação da mesma, no juízo deprecado, recolhendo as custas quando for o caso.

0010185-71.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOAO BATISTA FERREIRA

Fica a exequente intimada da expedição e remessa de carta precatória, devendo acompanhar a tramitação da mesma, no juízo deprecado, recolhendo as custas quando for o caso.

0010200-40.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FERNANDO ARANTES DE ALMEIDA

Fica a exequente intimada da expedição e remessa de carta precatória, devendo acompanhar a tramitação da mesma, no juízo deprecado, recolhendo as custas quando for o caso.

0010201-25.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X HUDSON MARTINS DE OLIVEIRA

Fica a exequente intimada da expedição e remessa de carta precatória, devendo acompanhar a tramitação da mesma, no juízo deprecado, recolhendo as custas quando for o caso.

0010204-77.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X HELENA DOROTEA RAFAEL KANASIRO

Fica a exequente intimada da expedição e remessa de carta precatória, devendo acompanhar a tramitação da mesma, no juízo deprecado, recolhendo as custas quando for o caso.

0010256-73.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X OSWALDO LUIZ MAIA

Fica a exequente intimada da expedição e remessa de carta precatória, devendo acompanhar a tramitação da mesma, no juízo deprecado, recolhendo as custas quando for o caso.

0010283-56.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOSE ROBERTO MARCONDES

Fica a exequente intimada da expedição e remessa de carta precatória, devendo acompanhar a tramitação da mesma, no juízo deprecado, recolhendo as custas quando for o caso.

0010294-85.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X KIRLIAN DE SOUZA BRUM

Fica a exequente intimada da expedição e remessa de carta precatória, devendo acompanhar a tramitação da mesma, no juízo deprecado, recolhendo as custas quando for o caso.

0010378-86.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X SANDRA AMARAL MARCONDES

Fica a exequente intimada da expedição e remessa de carta precatória, devendo acompanhar a tramitação da mesma, no juízo deprecado, recolhendo as custas quando for o caso.

0010450-73.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X VILMAR ALESSI

Fica a exequente intimada da expedição e remessa de carta precatória, devendo acompanhar a tramitação da mesma, no juízo deprecado, recolhendo as custas quando for o caso.

0012704-19.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ADONAI JOSE DA CRUZ

Fica a exequente intimada da expedição e remessa de carta precatória, devendo acompanhar a tramitação da mesma, no juízo deprecado, recolhendo as custas quando for o caso.

0012724-10.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
Fica a exequente intimada da expedição e remessa de carta precatória, devendo acompanhar a tramitação da mesma, no juízo deprecado, recolhendo as custas quando for o caso.

0012728-47.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GUSTAVO BOTTOS DE PAULA
Fica a exequente intimada da expedição e remessa de carta precatória, devendo acompanhar a tramitação da mesma, no juízo deprecado, recolhendo as custas quando for o caso.

0012729-32.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GUILHERME PINHEIRO DE QUEIROZ
Fica a exequente intimada da expedição e remessa de carta precatória, devendo acompanhar a tramitação da mesma, no juízo deprecado, recolhendo as custas quando for o caso.

0012912-03.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X EDUARDO MOMBRUM DE CARVALHO
Fica a exequente intimada da expedição e remessa de carta precatória, devendo acompanhar a tramitação da mesma, no juízo deprecado, recolhendo as custas quando for o caso.

0012919-92.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOSE ROSENDO
Fica a exequente intimada da expedição e remessa de carta precatória, devendo acompanhar a tramitação da mesma, no juízo deprecado, recolhendo as custas quando for o caso.

0012931-09.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DARIO NOGUEIRA DE CAMPOS
Fica a exequente intimada da expedição e remessa de carta precatória, devendo acompanhar a tramitação da mesma, no juízo deprecado, recolhendo as custas quando for o caso.

0012937-16.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CELSO ANTONIO SILVERIO
Fica a exequente intimada da expedição e remessa de carta precatória, devendo acompanhar a tramitação da mesma, no juízo deprecado, recolhendo as custas quando for o caso.

0012941-53.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X BELARMINA DE SOUZA
Fica a exequente intimada da expedição e remessa de carta precatória, devendo acompanhar a tramitação da mesma, no juízo deprecado, recolhendo as custas quando for o caso.

0012944-08.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANDRE ANTIQUEIRA FILHO
Fica a exequente intimada da expedição e remessa de carta precatória, devendo acompanhar a tramitação da mesma, no juízo deprecado, recolhendo as custas quando for o caso.

0012945-90.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANTONIO CARLOS NANTES DE OLIVEIRA
Fica a exequente intimada da expedição e remessa de carta precatória, devendo acompanhar a tramitação da mesma, no juízo deprecado, recolhendo as custas quando for o caso.

0013320-91.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X SUELY GURGEL DE ALENCAR
Fica a exequente intimada da expedição e remessa de carta precatória, devendo acompanhar a tramitação da mesma, no juízo deprecado, recolhendo as custas quando for o caso.

0013330-38.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LUIZ DOUGLAS BONIM
Fica a exequente intimada da expedição e remessa de carta precatória, devendo acompanhar a tramitação da mesma, no juízo deprecado, recolhendo as custas quando for o caso.

0013331-23.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LUIZ MARINO HAAS

Fica a exequente intimada da expedição e remessa de carta precatória, devendo acompanhar a tramitação da mesma, no juízo deprecado, recolhendo as custas quando for o caso.

0013335-60.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARCIA MARIA PEREIRA

Fica a exequente intimada da expedição e remessa de carta precatória, devendo acompanhar a tramitação da mesma, no juízo deprecado, recolhendo as custas quando for o caso.

0013338-15.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LAURA CRISTINA PANCOTI

Fica a exequente intimada da expedição e remessa de carta precatória, devendo acompanhar a tramitação da mesma, no juízo deprecado, recolhendo as custas quando for o caso.

0013344-22.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X WILLYAN ROWER SOARES

Fica a exequente intimada da expedição e remessa de carta precatória, devendo acompanhar a tramitação da mesma, no juízo deprecado, recolhendo as custas quando for o caso.

0013353-81.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARIA CLARA RONDON FIORI

Fica a exequente intimada da expedição e remessa de carta precatória, devendo acompanhar a tramitação da mesma, no juízo deprecado, recolhendo as custas quando for o caso.

0013364-13.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARIA DARCI MADEIRA TIAGO

Fica a exequente intimada da expedição e remessa de carta precatória, devendo acompanhar a tramitação da mesma, no juízo deprecado, recolhendo as custas quando for o caso.

0013371-05.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ORLANDO FERNANDES BRITO

Fica a exequente intimada da expedição e remessa de carta precatória, devendo acompanhar a tramitação da mesma, no juízo deprecado, recolhendo as custas quando for o caso.

0013379-79.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RENATA POPI CARDILO

Fica a exequente intimada da expedição e remessa de carta precatória, devendo acompanhar a tramitação da mesma, no juízo deprecado, recolhendo as custas quando for o caso.

0013382-34.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARILENE INSAURRALDE

Fica a exequente intimada da expedição e remessa de carta precatória, devendo acompanhar a tramitação da mesma, no juízo deprecado, recolhendo as custas quando for o caso.

0013387-56.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X SAMIR JORGE

Fica a exequente intimada da expedição e remessa de carta precatória, devendo acompanhar a tramitação da mesma, no juízo deprecado, recolhendo as custas quando for o caso.

0013396-18.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X SIMONE RAIMUNDO ALEXANDRE

Fica a exequente intimada da expedição e remessa de carta precatória, devendo acompanhar a tramitação da mesma, no juízo deprecado, recolhendo as custas quando for o caso.

0013399-70.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X SONIA MARIA DE MATTOS LOVO

Fica a exequente intimada da expedição e remessa de carta precatória, devendo acompanhar a tramitação da mesma, no juízo deprecado, recolhendo as custas quando for o caso.

0013403-10.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RUTH ELIZABETH TORMENA

Fica a exequente intimada da expedição e remessa de carta precatória, devendo acompanhar a tramitação da mesma, no juízo deprecado, recolhendo as custas quando for o caso.

0013737-44.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X WILSON SAENS SURITA JUNIOR

Fica a exequente intimada da expedição e remessa de carta precatória, devendo acompanhar a tramitação da mesma, no juízo deprecado, recolhendo as custas quando for o caso.

Expediente Nº 1589

MANDADO DE SEGURANCA

0010792-21.2009.403.6000 (2009.60.00.010792-1) - JOAO ALBERTO PERIZARIO(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS
Recebo o recurso de apelação de fls. 119/143, apresentado pelo impetrado, no efeito devolutivo. Ao recorrido/impetrante para contrarrazões, no prazo de 15 dias.Encaminhem-se os autos ao MPF.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Intimem-se.

0014449-68.2009.403.6000 (2009.60.00.014449-8) - MAMORO NAKAMURA(MS006786 - FLAVIA ANDREA SANT ANNA FERREIRA E MS006773 - VALDECIR BALBINO DA SILVA E MS007830 - MARIA MERCEDES FILARTIGA CUNHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS
Recebo o recurso de apelação apresentado pelo impetrante (fls. 188-99), no efeito devolutivo. Abra-se vista ao(s) recorrido(s)(impetrado)(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

0002002-14.2010.403.6000 (2010.60.00.002002-7) - EDZO AUGUSTUS JARDIM ABREU(MS004338 - ZOEL ALVES DE ABREU) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E EXAME DA ORDEM DA OAB/SECCIONAL MS(MS012756 - IZABELLA ALCANTARA RIBEIRO)

1- Baixo os autos em diligência.2- Intime-se o impetrante para que no prazo de 5 dias comprove sua aprovação na segunda fase do Exame de Ordem 2009.3, sob pena de extinção do feito, sem análise do mérito.

0004940-79.2010.403.6000 - SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE LATICINIOS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SILEMS(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E MS010906 - FERNANDA GAMEIRO ALVES E MS010765 - JANIELE DA SILVA MUNIZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Recebo os recursos de apelação apresentados pela União Federal (fls. 137-54) e pelo impetrante (fls. 178-209), no efeito devolutivo. Abra-se vista ao(s) recorrido(s)(impetrado)(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. O recorrido(impetrante) já apresentou suas contrarrazões (fls. 162-177). Ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

0005010-96.2010.403.6000 - SINDICATO DAS INDUSTRIAS METALURGICAS, MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE CORUMBA - SIMEC(MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E MS010906 - FERNANDA GAMEIRO ALVES E MS010765 - JANIELE DA SILVA MUNIZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Recebo os recursos de apelação apresentados pela União Federal (fls. 135-52) e pelo impetrante (fls. 173-204), no efeito devolutivo. Abra-se vista ao(s) recorrido(s)(impetrado)(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. O recorrido(impetrante) já apresentou suas contrarrazões (fls. 157-172). Ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

0005716-79.2010.403.6000 - ITALO REGIANE JUNIOR(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON) X PRESIDENTE DO CONS. REG. DE ENGENHARIA, ARQ. E AGRONOMIA/MS - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA E MS006721E - GLEIDIANY DA CONCEIÇÃO RODRIGUES) X COORDENADOR DA CAMARA ESPEC. DE ENGENHARIA ELETRICA E MECANICA DO CREA(MS006721E - GLEIDIANY DA CONCEIÇÃO RODRIGUES)

Diante do exposto, ratifico a liminar na qual foi determinado ao CREA/MS procedesse ao imediato registro do atestado e capacidade técnica expedido pal ENERSUL em favor da empresa ENGELETRICA TECNOLOGIA DE MONTAGEM LTDA, CNPJ nº 36.776.664/0001-94, cujo responsável técnico é o engenheiro eletricitista Ítalo Regiane Júnior, CREA/MS nº 2.347d-0. Sem honorários. Custas pelo CREA.P.R.I.

0009386-28.2010.403.6000 - JEAN PAULO FRATARI(MS009913 - ENILZE CARPES RAMOS PROENCA) X DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 24ª REGIAO

1. Reativem-se os autos.2. O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 24 Região não aceitou o recebimento deste processo, sob a alegação de que está pendente de decisão o agravo de instrumento (autos n. 2010.03.00.036492-0) interposto contra a decisão em que declinei da competência para julgar o presente mandado de segurança em favor daquele sodalício.Por outro lado, o pedido de liminar encontra-se pendente de análise e não pode ser feito neste Juízo, tendo em vista a aludida decisão declinatória.3. Assim, cabe ao impetrante requerer ao relator do agravo de instrumento

n. 2010.03.00.036492-0 a adoção das medidas que entender pertinentes. Intime-se.

0011706-51.2010.403.6000 - ARI SCAVASSA(MS008763 - ARTHUR LOPES FERREIRA NETO) X SUPERINTENDENTE DO INCRA-INST NAC DE COLON E REFORMA AGRARIA NO MS

O impetrante pretende liminar para compelir a autoridade impetrada a analisar processo administrativo no qual pediu certificado de identificação e georreferenciamento de área rural de sua propriedade. Notificada, a autoridade impetrada informou ter apreciado o pedido e solicitado a apresentação de novos documentos. Diante disso, o impetrante insistiu no pedido de liminar, sob a alegação de que já entregou a nova documentação. Decido. Não verifico a presença de direito líquido e certo, uma vez que o impetrante complementou a documentação necessária somente no último dia 17. Assim, indefiro o pedido de liminar. Ao Ministério Público Federal. Após, registrem-se para sentença.

0013891-62.2010.403.6000 - VALDIR JOSE ZORZO(MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO E MS013355 - NATALIA FEITOSA BELTRAO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

O impetrante pretende liminar para compelir a autoridade impetrada a analisar processo administrativo no qual pediu certificado de identificação e georreferenciamento de área rural de sua propriedade. Notificada, a autoridade impetrada informou ter apreciado o pedido e solicitado a apresentação de novos documentos. Diante disso, o impetrante insistiu no pedido de liminar, sob a alegação de que o INCRA analisou seus requerimentos após a propositura desta ação. Decido. Não verifico a presença de direito líquido e certo, uma vez que o impetrante ainda não complementou a documentação necessária exigida pelo INCRA. Assim, indefiro o pedido de liminar. Ao Ministério Público Federal. Após, registrem-se para sentença. Int.

0001417-25.2011.403.6000 - ELAINE CASSIA PEREIRA DE OLIVEIRA SILVA(MS007963 - JOSE CARLOS VINHA) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP CAMPO GRANDE

Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR para determinar que autoridade permita a presença da impetrante junto aos formandos. Resalto que enquanto a autoridade não está obrigada a conferir grau oficial à impetrante. Notifique-se Requisite-se as informações. Após ao MPF. Int.

0001565-36.2011.403.6000 - BIANCA MANTOVANI DE ANDRADE(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA E MS014262 - PAULO ROBERTO PINTO DE SOUZA E MS012274 - JUSCELINO HENRIQUE DE CAMARGO WEINGARTNER) X REITOR DA UNIDERP/ANHANGUERA

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que a impetrante pleiteia a efetivação de sua matrícula no 9.º semestre do curso de Psicologia da instituição dirigida pela autoridade impetrada, que lhe está sendo negada em razão da inadimplência em relação a algumas mensalidades do curso. Alega que não tem condições de honrar a renegociação formulada com a instituição em razão dos altos valores exigidos. Além disso, a autoridade impetrada está se valendo de uma forma de cobrança constrangedora, vedada pelo Código de Defesa do Consumidor, já que dispõe de meios judiciais próprios para efetivar a cobrança das mensalidades em atraso. Por fim, acrescenta que o acesso à educação é um direito assegurado constitucionalmente. Juntou documentos. Relatei para o ato. Decido. Tenho reiteradamente denegado a segurança e extinguido o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, nos mandados de segurança impetrados para desconstituir indeferimento de solicitação de matrícula feita por alunos inadimplentes, e isso pelos seguintes fundamentos: A Lei nº 9.870/99, que trata das anuidades escolares, estabelece que: Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, regimento escolar ou cláusula contratual. Sendo assim, o direito à rematrícula não é um direito líquido e certo do impetrante, uma vez que ao optar pelo ensino provido pela iniciativa privada, deve se submeter às regras legais atinentes ao assunto, bem como às contratuais, pactuadas com o estabelecimento de ensino. Destarte, legítima é a exigência de contraprestação em face do aluno para fins de prestação dos serviços educacionais. Sendo contratual a relação travada entre a impetrante e a universidade, e havendo inadimplência, não se pode obrigar a instituição a contratar novamente com a acadêmica. Vale colacionar esclarecedora decisão proferida pelo STJ, neste sentido: ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - INSTITUIÇÃO PARTICULAR - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA - ALUNO INADIMPLENTE. 1. A Constituição Federal, no art. 209, I, dispõe à iniciativa privada o ensino, desde que cumpridas as normas gerais da educação nacional. 2. A Lei 9.870/99, que dispõe sobre o valor das mensalidades escolares, trata do direito à renovação da matrícula nos arts. 5º e 6º, que devem ser interpretados conjuntamente. A regra geral do art. 1.092 do CC/16 aplica-se com temperamento, à espécie, por disposição expressa da Lei 9.870/99. 3. O aluno, ao matricular-se em instituição de ensino privado, firma contrato oneroso, pelo qual se obriga ao pagamento das mensalidades como contraprestação ao serviço recebido. 4. O atraso no pagamento não autoriza aplicar-se ao aluno sanções que se consubstanciem em descumprimento do contrato por parte da entidade de ensino (art. 5º da Lei 9.870/99), mas está a entidade autorizada a não renovar a matrícula, se o atraso é superior a noventa dias, mesmo que seja de uma mensalidade apenas. 5. Recurso especial provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 660439 Processo: 200400720132 UF: RS Órgão Julgador: Segunda Turma, Pág.: 331 Relator(a) ELIANA CALMON) Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA, e declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. (Mandado de Segurança n.º 2006.60.00.001974-5. Partes: Elizabete Campos da Silva e Reitor da Universidade Católica Dom Bosco. Data do protocolo: 14/03/2006. Data da decisão: 08/06/2006). Assim, considerando que a

inadimplência é admitida e comprovada documentalmente pela própria impetrante, pelo mesmo fundamento já esposado, e considerando que a matéria aqui tratada é unicamente de direito, DENEGO A SEGURANÇA, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, c/c artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Sem honorários (Súmula 105 do STJ). P.R.I.

0001572-28.2011.403.6000 - MICHEL MOREIRA DE MELLO JUNIOR (MS014726 - ALE NASIR SALUM) X PRESIDENTE DA COMISSÃO DO EXAME DE ORDEM DA OAB/MS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Michel Moreira de Mello Júnior em face de ato do Presidente da Comissão de Estágio de Exame de Ordem da OAB/MS, objetivando, em sede de medida liminar, a majoração da sua nota da prova prático-profissional de Direito do Trabalho do Exame de Ordem dos Advogados do Brasil 2010.2, bem como a inclusão de seu nome na lista de aprovados e consequente inscrição nos quadros da OAB. Afirma que houve violação ao art. 6º, 3º, do Provimento n.º 136/09 da OAB, tendo em vista que referido dispositivo determina que sejam avaliados o raciocínio jurídico e argumentação do bacharel diante de um problema prático, aspectos aos quais não foram atribuídos pontos pela banca examinadora. Entende que deveria ter recebido pontos por ter formulado pedido de indenização por danos morais e que a alegação de inépcia da inicial era desnecessária. Sustenta que o item B da questão n.º 1 contém erro material, já que propõe ao examinado formular defesa em face de alegação hipotética contraditória e inimaginável. Alega que sua resposta ao item A da questão n.º 4 encontra-se nos moldes do espelho de correção individual, mas não recebeu a pontuação correspondente. Juntou documentos. Relatei para o ato. Decido. Neste instante de cognição sumária, verifico ausentes os requisitos para concessão de medida liminar. Conforme entendimento pacífico na jurisprudência, em princípio, não cabe ao Poder Judiciário substituir-se à banca examinadora e apreciar os critérios utilizados pela Administração na correção de questões de prova. Apenas em situações excepcionais reconhece-se a possibilidade de o Poder Judiciário examinar o conteúdo das questões de provas, como nos casos de erro grosseiro evidenciado de plano e capaz de infringir o princípio da razoabilidade, e quando houver desrespeito às disposições editalícias, como nos casos em que o recurso administrativo é indeferido sem fundamentação ou sequer é examinado. Também nesse sentido o entendimento dos tribunais superiores, senão vejamos: ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCURSO PÚBLICO. CONTROLE JURISDICIONAL. ANULAÇÃO DE QUESTÃO OBJETIVA. POSSIBILIDADE. LIMITE. VÍCIO EVIDENTE. ERRO MATERIAL INCONTROVERSO. PRECEDENTES. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, em regra, não compete ao Poder Judiciário apreciar critérios de formulação e correção de provas. Com efeito, em respeito ao princípio da separação de poderes consagrado na Constituição Federal, é da banca examinadora desses certames a responsabilidade pelo seu exame. 2. Excepcionalmente, em havendo flagrante ilegalidade de questão objetiva de prova de concurso público (exame de ordem) que possa causar dúvida, como é o caso, bem como ausência de observância às regras previstas no edital, tem-se admitido sua anulação pelo Judiciário por ofensa ao princípio da legalidade. Precedentes. 3. Recurso especial não-provido. No presente caso, os parâmetros utilizados pela Banca Examinadora para a correção da prova prático-profissional estão fundamentadamente expostos no espelho de correção individual. Portanto, não cabe a este Juízo dizer se houve ou não a alegada discrepância dos critérios de correção dos quesitos, mormente porque se trata de questões subjetivas; tampouco analisar se faltou justeza na atribuição de pontos pela banca examinadora a justificar a majoração da nota pelo Judiciário, sob pena de flagrante ofensa à separação dos poderes, princípio fundamental do Estado Democrático de Direito. O mesmo dever ser dito em relação ao alegado erro material no item B da questão n.º 1, pois, na verdade, o que pretende o impetrante é a exclusão da resposta apontada como correta, sob o argumento de que o problema colocado pela Banca é inverossímil e desarrazoado. Assim, resta ausente o requisito do *fumus boni iuris*, tornando desnecessário discorrer acerca do *periculum in mora*. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar. Intimem-se. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Ciência à OAB/MS da impetração do mandado de segurança, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal, e conclusos para sentença, mediante registro.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

0002907-10.1996.403.6000 (96.0002907-5) - SINPRF/MS (SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL) (MS003652 - ANTONIO PAULO DE AMORIM) X 30 SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Sem requerimentos, em dez dias, arquivem-se.

NOTIFICAÇÃO - PROCESSO CAUTELAR

0001094-20.2011.403.6000 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO) X FLÁVIA JEANINE FONSECA SILVA

Após o recolhimento das custas processuais, notifique-se a requerida nos termos da inicial. Decorrido o prazo de 48 horas, contados da juntada do mandado, determino que o processo seja entregue à requerente, independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do CPC. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002986-86.1996.403.6000 (96.0002986-5) - LIMPEC COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA LTDA (SP103983 - RENATO BARBOSA) X KINGS BARBER CABELEIREIROS LTDA - ME (SP103983 - RENATO BARBOSA) X

JOVEM CENTER CONFECÇOES LTDA - ME(SP103983 - RENATO BARBOSA) X CASA ORIENTAL LTDA - ME(SP103983 - RENATO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI

Expediente Nº 1817

EXECUCAO DA PENA

0000408-22.2011.403.6002 - JUSTICA PUBLICA X ADAO REIS DE OLIVEIRA(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA)

Tendo em vista tratar-se de execução penal de pena restritiva de direitos e, ainda, considerando que o apenado possui residência no município de Eldorado/MS, declino da competência para processar e julgar os presentes autos ao Juízo das Execuções Penais da Comarca de Eldorado/MS.Intime-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

0000409-07.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X TIAGO PEREIRA DE PAULA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

Tendo em vista tratar-se de execução penal de pena restritiva de direitos e, ainda, considerando que o apenado possui residência no município de Eldorado/MS, declino da competência para processar e julgar os presentes autos ao Juízo das Execuções Penais da Comarca de Ivinhema/MS.Intime-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0000777-02.2000.403.6002 (2000.60.02.000777-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. BLAL YASSINE DALLOUL) X UNIVALDO VEDANA(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO)

Vistos, etc.1 - Nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal, recebo o recurso de apelação interposto pela defesa à fl. 412.2 - Concedo o prazo de 08 (oito) dias para que a defesa apresente as razões ao recurso interposto.3 - Ao Ministério Público Federal para às contra-razões.4 - Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª região.Intime-se.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0002336-91.2000.403.6002 (2000.60.02.002336-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HELVECIO DE SOUZA BARBEIRO(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI)

Nos termos da alínea i, inciso I do Artigo 5º da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria n. 36/2009-SE01, fica a defesa intimada acerca do retorno dos autos da Superior Instância, instando-a a requerer o que entender de direito.

0003003-72.2003.403.6002 (2003.60.02.003003-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X FRANCISCO CLAUDINEI CAPUCI(SP129631 - JAILTON JOAO SANTIAGO) X JOSE CLARINDO CAPUCI(SP129631 - JAILTON JOAO SANTIAGO) X ADEMIR FILAZ(SP169684 - MAURO BORGES VERÍSSIMO) X ANTONIO LOURENCO DE LIMA NETO(SP129631 - JAILTON JOAO SANTIAGO)

Nos termos do artigo 5-A, da Portaria n 01/2009-SE01 (com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01), ambas deste Juízo Federal, fica o nobre defensor do réu Antonio Lourenço de Lima Neto intimado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da certidão de f. 513, sob pena de desistência.

0003290-35.2003.403.6002 (2003.60.02.003290-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FRANCISCO CARDOSO(SP224630 - SILVIO VITOR DE LIMA) X ROBERTO CEZAR DOBLER(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO E MS011320 - NELI BERNARDO DE SOUZA)

Nos termos do artigo 5-A, da Portaria n 01/2009-SE01 (com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01), ambas deste Juízo Federal, tendo em vista o parecer ministerial de f. 483, oficie-se à Delegacia da Receita Federal em dourados/MS, conforme requerido.Ainda, ficam os nobres defensores dos acusados intimados para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem sobre a necessidade de serem implementadas diligências, a teor do artigo 402, parte final, do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei n 11.719/08), conforme determinado no r. despacho de f. 467.

0004403-14.2009.403.6002 (2009.60.02.004403-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X EDER BARBOSA RIBEIRO(MS009039 - ADEMIR MOREIRA) X ORICO ALVES DOS SANTOS(MS009123 - LEANDRO GIANNY GONCALVES DOS SANTOS E MS007609 - ISMAEL GONCALVES CRUZ)

Vistos, etc.1 - Nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal, recebo o recurso de apelação interpostos pelas defesas às fls. 351 e 369.2 - Concedo o prazo de 08 (oito) dias para que as defesas apresentem as razões ao recurso interposto.3 - Ao Ministério Público Federal para às contra-razões.4 - Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª região.Intime-se.Dê-se vista à Defensoria Pública da União.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

PEDIDO DE FIANCA

0000719-91.2003.403.6002 (2003.60.02.000719-0) - ANDRE GALIVAN(MS002373 - EDGARD ALBERTO FROES SENRA E MS007993 - RODRIGO OTANO SIMOES) X DARIO HONORIO MARTINS ALMIRAO(MS002373 - EDGARD ALBERTO FROES SENRA E MS007993 - RODRIGO OTANO SIMOES) X JOSE RONALDO RIOS(MS002373 - EDGARD ALBERTO FROES SENRA E MS007993 - RODRIGO OTANO SIMOES) X ALMINIO GUIMARAES FERNANDES NETO(MS002373 - EDGARD ALBERTO FROES SENRA E MS007993 - RODRIGO OTANO SIMOES) X LOIDIMAR ROMERO ROSSATTI(MS002373 - EDGARD ALBERTO FROES SENRA E MS007993 - RODRIGO OTANO SIMOES) X ALDIR VILMAR GEVEHR(MS002373 - EDGARD ALBERTO FROES SENRA E MS007993 - RODRIGO OTANO SIMOES) X JOAO CARLOS VINHALS AQUINO(MS002373 - EDGARD ALBERTO FROES SENRA E MS007993 - RODRIGO OTANO SIMOES) X DIAMIR COLMAN DE ARAUJO(MS002373 - EDGARD ALBERTO FROES SENRA E MS007993 - RODRIGO OTANO SIMOES) X ADEMIR CABRAL MATTOSO(MS002373 - EDGARD ALBERTO FROES SENRA E MS007993 - RODRIGO OTANO SIMOES) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1132 - RAMIRO ROCKENBACH DA SILVA)

Ante a informação de fl. 188 e tendo em vista que os autos principais n. 0001369-27.2006.403.6005, tramitam na 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS, remetam-se os presentes autos aquele Juízo, com as devidas baixas regulamentares.Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

2A VARA DE DOURADOS

PA 1,0 JUSTIÇA FEDERAL PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO*

Expediente Nº 2821

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000515-66.2011.403.6002 - EURIDES PEREIRA(MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE E MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Outrossim, a narrativa da inicial evidencia a necessidade de realização de audiência.Assim, designo o dia 01-06-2011, às 15h00min, para a realização de audiência para o depoimento pessoal do Autora e inquirição de testemunhas.A Autora já apresentou o rol de suas testemunhas na folha 06.Cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, que deverá indicar suas testemunhas juntamente com a contestação. Outrossim, no caso da Autarquia Federal entender que o feito comporta conciliação, deverá apresentar proposta por escrito, a qualquer tempo, abrindo-se vista imediata à parte autora.Depreque-se ao Juízo Estadual da Comarca de Rio Brillhante/MS, a oitiva das testemunhas lá residentes.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO.Cumpra-se, na forma e sob as penas da Lei.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001244-68.2006.403.6002 (2006.60.02.001244-6) - ROMEU VIEIRA DE LIMA(MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X RODOCON CONSTRUCOES RODOVIARIAS LTDA(MS004714 - SIDNEY FORONI)

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial juntado às folhas 470/478, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando os pareceres de seus assistentes técnicos eventualmente indicados, se assim o desejarem. Cópia deste despacho servirá como Carta de Intimação.

Expediente Nº 2822

ACAO PENAL

0001828-67.2008.403.6002 (2008.60.02.001828-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA) X HIANG SOOK KIM

SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, aos 04.04.2008, ofertou denúncia em face de HIANG SOOK KIM, qualificada nos autos, por ter incorrido, em tese, na prática da infração descrita no artigo 334, caput, do Código Penal. Segundo a denúncia (fls. 2/3), no dia 14.01.2007, por volta das 22h00min, na rodovia BR-163, km. 267, no município de Dourados/MS, ocorreu uma operação de rotina da Polícia Rodoviária Federal, o que culminou na apreensão de diversas mercadorias de procedência estrangeira que estavam em posse da acusada, sendo que a mesma não procedeu ao correto pagamento dos tributos federais devidos, no valor de R\$ 1.675,00. A denúncia foi recebida aos 16.05.2008 (folha 27). Foram requisitados os antecedentes da denunciada. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, malgrado a denúncia já tenha sido recebida, entendo que é possível, antes mesmo da apresentação da defesa escrita (art. 396-A, CPP), ao magistrado proferir, ex officio, sentença de absolvição sumária se, da análise dos elementos de prova inicialmente coligidos pela acusação, restar cabalmente demonstradas umas das hipóteses absolutórias previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal. Referida medida atende aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da presunção de não-culpabilidade. Passo, portanto, à análise do caso concreto. Consoante se depreende da representação fiscal para fins penais (fls. 13/15), a acusada internou em território nacional produtos de procedência estrangeira iludindo no todo o pagamento de tributos federais no valor total de R\$ 1.675,00 (um mil, seiscentos e setenta e cinco reais). A Lei n. 10.522/2002 previa, em seu artigo 20, que: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Posteriormente, a Lei n. 11.033/2004 deu nova redação ao artigo 20 da Lei n. 10.522/2004 estatuiu que: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 49, de 1º de abril de 2004, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos: Art. 1º Autorizar: I - a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 1º Não se aplicam os limites de valor para inscrição e ajuizamento quando se tratar de débitos decorrentes de aplicação de multa criminal. 2º Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do respectivo débito originário mais os encargos e acréscimos legais ou contratuais vencidos, até a data da apuração. 3º No caso de reunião de inscrições de um mesmo devedor, para os fins do limite indicado no inciso II, será considerada a soma dos débitos consolidados relativos às inscrições reunidas. 4º O Procurador-Geral da Fazenda Nacional, observados os critérios de eficiência, economicidade, praticidade e as peculiaridades regionais, poderá autorizar, mediante ato normativo, as unidades por ele indicadas a promover o ajuizamento de débitos de valor consolidado inferior ao estabelecido no inciso II. O direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, caracterizando-se como ultima ratio. Assim, o direito penal deve apenas se ocupar de situações que não são resolvidas por outros ramos do direito. No caso, verifica-se que existe norma infralegal autorizando o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Deste modo, não obstante exista a tipicidade formal da conduta ao previsto no artigo 334 do Código Penal, conclui-se que há ausência de interesse do Estado na execução do valor da dívida, o que afasta a tipicidade material da ação, ante a ausência de lesividade, de acordo como o princípio da insignificância. Frise-se que para fins de aplicação do princípio da insignificância não é relevante e adequada a consideração de aspectos subjetivos atinentes ao agente. Neste sentido: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESCAMINHO - DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO - CONCURSO DE AGENTES - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na medida em que ninguém discorda que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraindo-se de discussão outras circunstâncias (personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delitosa, índice de culpabilidade, etc.). 2. Mercadorias descaminhadas (cigarros) no valor total de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), sobre os quais incidiria a carga fiscal. Insignificância. Portaria n. 49, de 01 de abril de 2004, do Ministro da Fazenda, autorizando: (1) a não inscrição como dívida ativa da União de débitos com a Fazenda Nacional de valor até R\$ 1.000,00 e (2) o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos até R\$ 10.000,00. 3. In casu, que havendo o concurso de três agentes o valor das mercadorias ilegalmente internadas - para fins de aplicação do princípio da insignificância - deve ser considerado individualmente, ou seja, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para cada um. 4. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento - foi grifado. (TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johnsonsom di Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258) Alterando posicionamento anterior, passo a adotar o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), como marco para fins de caracterização da lesividade e conseqüentemente da tipicidade material nos crimes de descaminho. Por ser oportuno e pertinente, é transcrito, a seguir, o entendimento esposado pela Segunda Turma do Pretório Excelso: SEGUNDA TURMA Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma deferiu habeas corpus para determinar o trancamento de ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334), em decorrência do fato de haver iludido impostos devidos pela importação de mercadorias, os quais totalizariam o montante de R\$ 5.118,60 (cinco mil cento e dezoito reais e sessenta centavos). No caso, o TRF da 4ª Região, por reputar a conduta do paciente materialmente típica, negara aplicação ao princípio da insignificância ao

fundamento de que deveria ser mantido o parâmetro de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para ajuizamento de execuções fiscais (Lei 10.522/2002) e não o novo limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) instituído pela Lei 11.033/2004. Inicialmente, salientou-se o caráter vinculado do requerimento do Procurador da Fazenda para fins de arquivamento de execuções fiscais e a inexistência, no acórdão impugnado, de qualquer menção a possível continuidade delitiva ou acúmulo de débitos que conduzissem à superação do valor mínimo previsto na Lei 10.522/2002, com a redação dada pela Lei 11.033/2004 [Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 1o Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados.]. Entendeu-se não ser admissível que uma conduta fosse irrelevante no âmbito administrativo e não o fosse para o Direito Penal, que só deve atuar quando extremamente necessário para a tutela do bem jurídico protegido, quando falharem os outros meios de proteção e não forem suficientes as tutelas estabelecidas nos demais ramos do Direito. HC 92438/PR, rel. Min. Joaquim Barbosa, 19.8.2008. (HC-92438) - foi grifado. (Informativo STF, n. 516, de 18 a 22 de agosto de 2008) Destaque-se que, no caso concreto, está autorizada a não-inscrição em dívida ativa da União do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso I do artigo 1º da Portaria MF n. 49, de 1º de abril de 2004, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007). À derradeira, é corolário do princípio liberal da graduação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para ABSOLVER SUMARIAMENTE HANG SOOK KIM, por não constituir o fato infração penal, por força da aplicação dos princípios da subsidiariedade e da insignificância, com fundamento no inciso III do artigo 397 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2823

ACAO PENAL

0001509-07.2005.403.6002 (2005.60.02.001509-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1020 - ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X MARCOS DA SILVA(MS008127 - BEATRIZ VASCONCELLOS MARQUES SALVADOR)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal em desfavor de Marcos da Silva pela prática, em tese, do delito tipificado no art. 289, 1º do Código Penal. Narra a denúncia que no dia 24.01.2005, por volta das 18h30min, na cidade de Rio Brilhante/MS, o réu, valendo-se de terceiros, introduziu em circulação duas cédulas de moeda falsa, que antes havia adquirido, utilizando-as para adquirir cervejas e obter cédulas verdadeiras como troco. A denúncia foi recebida em 08.03.2006 (fl.58). Citado, o réu foi interrogado às fls. 97/99, não tendo sido apresentada defesa prévia (fl.214). Testemunhas de acusação foram ouvidas às fls. 140, 147/148 e 209/212. A defesa do réu não arrolou testemunhas. O MPF solicitou atualização dos antecedentes criminais (fl.217), enquanto a defesa do réu nada requereu (fl. 218-v). Em alegações finais (fls. 247/248-v), o Ministério Público Federal requereu a condenação do réu às penas previstas para o delito disposto no art. 289, 1º c/c art. 71, caput do Código Penal, ressaltando que o modo de agir do réu denuncia o seu conhecimento acerca da falsidade das cédulas. A defesa do réu, às fls. 255/260, apresentou alegações finais clamando, em síntese, pela absolvição do réu, uma vez que o acusado recebeu as notas de R\$ 50,00 como se verdadeiras fossem, afastando qualquer alegação de intenção de colocar em circulação moeda falsa. Ressalta ainda a defesa do réu nos aludidos memoriais a fragilidade do conjunto probatório carreado aos autos, não sendo hábil a fundamentar um decreto condenatório. Em caso de condenação, pugna pela aplicação da pena em seu mínimo legal, com os benefícios do art. 33 e 44 do Código Penal. Vieram os autos conclusos. II - **FUNDAMENTAÇÃO** Imputa-se ao réu a prática da conduta delituosa de introduzir em circulação moeda falsa (art. 289, 1º do CP). A materialidade delitiva é incontestada. As cédulas de R\$ 50,00 apreendidas nos autos (originais acauteladas no Bacen - fl. 175), com as numerações B2341703645A e B3247032574A, foram submetidas à Laudo de Exame em Papel Moeda o qual concluiu: a ausência dos elementos mencionados no item IV do presente Laudo Pericial, existentes na cédula padrão, permite aos Peritos afirmarem que as cédulas questionadas são INAUTÊNTICAS (fl.20). Ponderaram ainda os peritos que as características, já descritas, das cédulas questionadas, não indicam contrafação malfeita ou grosseira (quesito 4 - fl. 20), vindo a corroborar com a materialidade delitiva do delito de introdução em circulação de moeda falsa e, por conseguinte, afastando a eventual tese de se tratar de estelionato. No que tange à autoria, esta restou bem delineada nos autos. Ainda no calor dos fatos, o comerciante Ilson Rosa Duarte compareceu à Delegacia de Polícia de Rio Brilhante, relatando que na data de 24/11/2005 sua vizinha veio ao seu estabelecimento para comprar uma caixinha de cerveja e pagou com uma nota de R\$ 50,00, em seguida apareceu outra pessoa por nome Kiko também para comprar uma caixinha de cerveja com uma nota de R\$ 50,00; que sua esposa ao tentar pagar o fornecedor da Brahma o fornecedor disse que as duas notas eram falsas; como o comunicante sabia quem tinha pego as notas foi falar com a pessoa, e as mesmas informaram que tinha pego da pessoa de Marquinhos (fl. 11). Posteriormente, ao ser inquirido novamente na fase policial, Ilson disse: Que o declarante informa que somente veio a esta delegacia alguns dias depois dos fatos porque estava procurando o tal de Marquinhos, pois Ezequiel e Celina informaram que haviam pego as notas

de tais pessoas e em conversa com Marquinhos havia dado um prazo para ele trocar as notas, mas como o mesmo não prontificou-se procurou a polícia; Que o declarante tem certeza que pegou as notas falsas de Celina e Ezequiel porque Marquinhos lhe confessou que deu tais notas para eles comprarem cerveja no depósito e sabiam que eram falsas, mas não disse de quem havia recebido tais notas, mas tinha ciência de que eram falsas. (fl.49).Perante a autoridade policial a testemunha Ezequiel Sampaio Batista narrou o seguinte: Que na data dos fatos o declarante foi convidado pelo autor Marquinhos para jogar uma sinuca; Que o declarante aceitou, mas antes o autor Marquinhos pediu para que ele comprasse uma caixa de cerveja; Que o declarante pegou uma nota de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e foi até o depósito do Sr Ilson para comprar a referida caixinha de cerveja; Que na data de hoje o Sr. Ilson esteve em sua casa dizendo que a nota que o declarante havia dado no depósito era falsa, então o declarante disse que referida nota ele havia pego de Marquinhos, o qual tinha dado para comprar a cerveja; Que o declarante ficou sabendo que Marquinhos também passou as referidas notas para outra pessoa, que também comprou cerveja no depósito do Sr. Ilson, mas não sabe informar o nome (fl.12). Ainda em sede inquisitorial, a testemunha Zilair da Silva Oliveira disse: Que nunca prestou favores a Marcos da Silva; Informa que em data de 24 de janeiro do ano de 2005 transitava próximo ao Depósito de Bebidas do Sr. Ilson, mais conhecido por Bucha, quando foi abordada por Marcos da Silva, o qual lhe pediu para que comprasse uma caixa de cerveja em lata, de marca Skol; Que na ocasião Marcos da Silva lhe entregou para compra, uma cédula de Cinquenta Reais (R\$50,00). Informa que atendeu o pedido de Marcos, comprou a caixa de cerveja, lhe entregou, bem como o troco; Que na ocasião Kiko não estava presente; Que não tinha conhecimento que a nota de cinquenta reais que lhe fora entregue por Marcos era falsa; Que no dia posterior tomou conhecimento que Marcos da Silva tinha entregue uma outra nota falsa de Cinquenta Reais a Kiko para que o mesmo efetuasse a mesma compra; (...) Afirma que não recebeu de Marcos da Silva, nenhuma vantagem em decorrência da aquisição da caixa de cerveja. (fl.52).Em juízo, Ilson Rosa Duarte informou: Que era proprietário de uma conveniência e foi quem recebeu duas cédulas de R\$ 50,00 falsas. (...) Marcos mora perto da casa do depoente e é muito conhecido do depoente. Que estava em sua conveniência, quando apareceu a pessoa de apelido Kiko, muito amigo do depoente, que comprou uma caixa de cerveja e pagou com uma cédula de R\$ 50,00, e levou o troco. Meia hora depois, mais ou menos, veio uma senhora de meia idade, que o depoente conhece bem, pois é moradora daquela região, mas não sabe o nome. Essa senhora também comprou uma caixa de cerveja, pagou com uma cédula de R\$ 50,00 e levou o troco. Que cerca de duas horas depois é que percebeu que as cédulas eram falsas. Que o depoente então foi atrás do Kiko e daquela senhora pedindo que eles comparecessem na delegacia e pagassem o seu dinheiro. Kiko e essa senhora aí falaram que tinha sido o Marcos que lhes tinha entregue aquelas duas cédulas, pedindo para que comprassem cerveja para ele.(...) (fls. 147/148).Já o Ezequiel Sampaio Batista, quando ouvido em juízo, disse: Que tem o apelido de Quico. O depoente estava na casa de uma mulher, sendo que Marquinhos apareceu lá e pediu ao depoente que comprasse umas cervejas para eles. Ele deu uma nota de cinquenta reais para o depoente, que foi até o depósito do Wilson, que é seu conhecido, e comprou uma caixa de latas de cerveja, pagando com essa cédula e recebendo troco, que repassou o troco para Marquinhos. No dia seguinte, ficou sabendo pelo Wilson que a cédula de cinquenta reais era falsa. Aí o depoente foi até a delegacia com Wilson. O depoente não sabia da falsidade dessa cédula (...) (fl. 140).Cumprir observar que a narrativa fática é confirmada pelo réu, qual seja, este deu R\$ 50,00 a Kiko para que comprasse uma caixa de cerveja e também deu R\$ 50,00 a Zilair para que comprasse outra caixa de cerveja no depósito de Ilson, tendo recebido os respectivos trocos. No entanto, nega ter conhecimento acerca da falsidade das cédulas, alegando tê-las recebido como se verdadeiras fossem, fruto de um pagamento por um serviço prestado a Idanil Trindade Arévalo, na prefeitura, ou da venda de um freezer a sua madrinha Celina Panta da Silva, não sabendo especificar.Quando ouvido em seara policial, o réu assim respondeu às perguntas: Que o declarante disse que na data de 21/01/2005 recebeu de seu patrão por nome de Idanil que é funcionário da prefeitura desta comarca a quantia de R\$ 350,00 reais e no mesmo dia vendeu um freezer pela quantia de R\$ 180,00 reais; Que o declarante informa ao receber seu salário do patrão, o mesmo foi pago com sete notas de cinquenta reais, dinheiro este que seu patrão recebeu da Prefeitura; Que em relação ao freezer recebeu três notas de cinquenta reais e três notas de dez reais da pessoa de Celina, a qual é sua madrinha; Que o declarante na data dos fatos pediu para uma pessoa que não sabe informar o nome para comprar uma caixa de cerveja em um depósito perto de sua residência, e deu a referida pessoa uma nota de cinquenta reais; Que o declarante no mesmo dia passou uma nota de cinquenta reais para a pessoa de Ezequiel, onde o mesmo foi até o depósito do Sr. Ilson e comprou uma caixa de cerveja; Que o declarante disse que após três dias de ter pedido para as pessoas comprarem a cerveja no referido local, foi que o dono o Sr. Ilson compareceu nesta delegacia para dizer que tinha recebido as notas falsas do declarante. (fls. 13/14).Em interrogatório judicial, o réu disse o seguinte: Que não sabia que as cédulas de R\$50,00 eram falsas. Que havia recebido seu pagamento na prefeitura, R\$ 350,00, tudo em notas de R\$ 50,00. Também havia vendido um freezer para a sua madrinha, por R\$ 180,00, tendo recebido três notas de cinquenta reais e três notas de dez reais. O interrogando foi beber cerveja na casa da Iara, onde cada um pagava um pouco. Que nessa cervejada, o interrogando deu uma nota de R\$ 50,00 para o Kiko ir buscar cerveja. Que continuaram tomando cerveja. Mais tarde, o interrogando mandou buscar mais cerveja, dando uma cédula de R\$ 50,00 para uma mulher que estava lá para ir buscar cerveja no depósito. Não sabe de qual pagamento eram essas cédulas de R\$ 50,00, se do seu salário da Prefeitura ou da venda da geladeira. Já foi processado aqui no Fórum, mas não se lembra mais do que era (fls. 98/99).Depreende-se que o réu confirma o desenrolar dos fatos, aduzindo, contudo, que não sabia da falsidade das cédulas.O desconhecimento acerca da falsidade das cédulas afasta a intenção de colocar em circulação a moeda falsa e, por conseguinte, a tipicidade da conduta, uma vez que ausente seu elemento subjetivo.No entanto, em análise pormenorizada da sucessão dos fatos, tenho que as alegações do réu não merecem crédito.É de se observar que o réu entregou uma cédula de R\$ 50,00 para uma mulher a qual não tem nenhuma intimidade, sequer sabendo seu nome, conforme dito em interrogatório policial, tendo esta dito ainda que nunca tinha feito qualquer serviço para aquele.Não é

verossímil e destoa da realidade social entregar dinheiro autêntico em espécie a desconhecidos para que estes realizem alguma transação comercial com a confiança de receber o produto almejado e o troco respectivo, o que denuncia o conhecimento da falsidade das notas pelo réu, usando um terceiro para que, caso descoberta a ilicitude, haja maior possibilidade de se evadir da responsabilidade, tentando ocultar a sua identidade na empreitada criminoso. Como bem apontou o Ministério Público Federal, não parece razoável pensar que alguém, desconhecendo a falsidade das cédulas que portava, em vez de pessoalmente adquirir os produtos que deseja, pediria por duas vezes, sem motivo plausível, que terceiros o fizessem em seu lugar. Ademais, não restou suficientemente esclarecido porque o réu confiou a empreitada de comprar cerveja a Kiko e Zilair para comprar a cerveja. Porque o próprio réu não adquiriu as bebidas? E porque ao comprar a segunda caixa de cervejas não pagou com o troco obtido com a compra da primeira? A meu sentir, o exótico proceder do réu evidencia que tinha conhecimento da falsidade das cédulas, de modo que se aproveitou de terceiros para pôr as cédulas contrafeitas em circulação. Outrossim, registro que a alegação da defesa de que os testemunhos prestados em juízo se deram muito tempo depois dos fatos, sendo portanto frágeis para ensejar condenação, deve ser afastada, posto que seu teor é o mesmo daqueles prestados em sede policial, colhidos em momento próximo ao dos fatos. Na mesma linha de raciocínio, observo que é irrelevante o fato de as testemunhas não saberem que as cédulas eram falsas, pois tal conclusão se deu mediante prova técnica pericial. Assim, provadas a materialidade e autoria delitivas, não havendo causa que exclua o crime ou isente o réu de pena, impõe-se a condenação do réu Marcos da Silva nas sanções do art. 289, 1º do Código Penal. Passo a dosimetria da pena. As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu se insere no grau médio. Observo que o réu, atualmente, responde pela prática, em tese, de maus tratos e perturbação do sossego, TCO n. 020.08.002637-0 e TCO n. 020.10.001670-7 respectivamente. No entanto, como não há notícia de sentença condenatória, não podem ser utilizados para majoração da pena base com fundamento em antecedentes, conduta social ou personalidade do agente (súmula nº 444 do STJ). Os motivos não foram esclarecidos e as consequências do crime não são expressivas. No entanto, em análise às circunstâncias do crime, tenho que a pena deve ser majorada, observando que o autor se valeu de terceiros para a empreitada criminoso, expondo estes ao risco de uma responsabilização penal. Assim, fixo a pena base acima do mínimo legal, em 04 (quatro) anos de reclusão. No caso em tela, não há agravantes ou atenuantes, esclarecendo que a confirmação da ocorrência dos fatos não enseja em confissão, posto que houve negativa acerca de elementar do crime (conhecimento acerca da inautenticidade do papel moeda). Assim, mantenho a pena provisória em 04 (quatro) anos de reclusão. Cumpre observar que o réu, conforme demonstrado alhures, colocou cédula de papel moeda inautêntica em circulação por suas vezes, em um curto espaço de tempo, devendo ser reconhecida a continuidade delitiva, incidindo a causa de aumento prevista no art. 71 do Código Penal. Assim, aumento a pena em 1/6, perfazendo um total de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Ausentes causas de diminuição de pena, fixo a pena definitiva em 04 (quatro) anos e 08 (meses) de reclusão. Condeno o réu também ao pagamento de 20 dias-multa, fixado o dia multa em 1/30 do salário-mínimo vigente em janeiro de 2005. O regime inicial de cumprimento da pena será o semiaberto (art.33, 2º, alínea b/c 3º, ambos do CP). Tendo em vista que a pena é superior a 04 anos de reclusão, incabível a substituição ou suspensão da pena privativa de liberdade (art. 44, inciso I do Código Penal). No que diz respeito à reparação prevista no inciso IV, do art. 387, do Código de Processo Penal, fixo a indenização mínima devida pelo réu ao ofendido ILSO ROSA DUARTE em R\$ 130,00, correspondente a R\$ 100,00 corrigidos desde o fato até a presente data. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para o fim de condenar MARCOS DA SILVA ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, bem como ao pagamento de multa equivalente a 20 (vinte) dias-multa, arbitrado o dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente em janeiro de 2005, devidamente atualizado, pela prática do delito tipificado no artigo 289, 1º do Código Penal. Fixo o montante de R\$ 130,00 como indenização mínima devida ao ofendido ILSO ROSA DUARTE, servindo a sentença como título executivo. O regime inicial para o cumprimento da pena será o semiaberto. O réu poderá recorrer em liberdade. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e oficie-se à Justiça Eleitoral em cumprimento ao disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal. Custas judiciais pelo condenado, nos termos do art. 804 do CPP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se o ofendido acerca da prolação da sentença. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.
JUIZ FEDERAL.
BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2032

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000969-77.2010.403.6003 (2009.60.03.000192-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000192-29.2009.403.6003 (2009.60.03.000192-6)) BANCO ITAUCARD S.A.(MS012469 - MARCIO JEAN HIROSHI IWATA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em decisão. Banco Itaucard S.A, qualificado nos autos, pede a restituição de bem de sua propriedade, apreendido nos autos do Inquérito Policial nº 0023/2009-4 - DPF/TLS/MS, em poder de Wilson Souza de Oliveira, preso em flagrante delito em 20 de fevereiro de 2009, pela prática do crime previsto no artigo 334 do Código Penal. Juntos documentos às fls. 04/15 e 19/30. O Ministério Público Federal se manifestou pela restituição do bem apreendido relativamente à esfera penal (fls. 32/34). É o breve relatório. Decido. A propriedade do bem está demonstrada pelos documentos de fls. 04/07 e 30. Verifica-se que o veículo apreendido possuiu alienação fiduciária em favor do Banco Itaucard S.A. Às fls. 10/12, foi juntada cópia da decisão que concedeu medida liminar de busca e apreensão do veículo em questão. Por outro lado, constato que o referido bem não é objeto cuja posse, fabrico, detenção, uso ou alienação constitua fato ilícito, bem como não há indícios de que é produto de crime ou auferido em virtude dele. Os elementos que instruem os autos apontam o requerente como terceiro de boa-fé, em que pese a existência do fato apurado no Inquérito Policial nº 0023/2009-4 - DPF/TLS/MS. Os artigos 91 do Código Penal e 119 do Código de Processo Penal garantem o direito ao terceiro de boa-fé à restituição de bens apreendidos, desde que não mais interessem ao processo, bem como se não forem objetos cujo uso, fabrico, porte, alienação ou detenção constitua fato ilícito. Destarte, comprovada a propriedade do bem, a proveniência lícita do mesmo e a boa-fé do proprietário, impõe-se o deferimento do pedido. Esclareço, porém, que a presente decisão restringe-se à apreensão do bem na esfera penal, não alcançando eventual apreensão motivada em infração cometida na esfera da administração tributária. Destarte, na hipótese de eventual apreensão na esfera administrativa, o requerente deverá diligenciar para obter a restituição do bem junto à autoridade administrativa competente. Diante da fundamentação exposta, defiro o pedido de restituição do bem apreendido e relacionado no item 11 do Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 25/29. Esta decisão somente surte efeitos na esfera penal, não alcançando eventual apreensão realizada na esfera administrativa. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Oficie-se à ilustre autoridade policial, informando-a desta decisão. Caso necessário, fica autorizada a comunicação à Secretaria da Receita Federal do teor da presente decisão. Oportunamente, ao arquivo, com os registros e cautelas cabíveis. Intime-se a parte requerente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO
JUIZA FEDERAL
GRACIELLE DAVID DAMÁSIO DE MELO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3119

NATURALIZACAO

0001285-87.2010.403.6004 - GROWER MOISES AREVALO VILELA X JUSTICA PUBLICA

15 de fevereiro de 2011, nesta cidade de Corumbá, na sala de audiências deste Juízo Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Eduardo José da Fonseca Costa, comigo, Técnica Judiciária, ao final assinada, foi aberta a Audiência Especial para a entrega do Certificado de Naturalização, nos autos do processo supra-referidos. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, estavam presentes à cerimônia o ilustre Procurador da República, Dr. Carlos Humberto Prola Júnior, e o naturalizando GROWER MOISES AREVALO VILELA, residente e domiciliado na Rua Silva Jardim, n. 390, ap. 105, Bairro Vila Mamona, Corumbá/MS, que prestou compromisso de cidadão brasileiro, depois de provar saber ler e escrever a língua portuguesa, lendo e escrevendo, em papel que fica fazendo parte integrante dos autos. Em seguida, o naturalizando compromissou-se assim: Eu, GROWER MOISES AREVALO VILELA, renuncio à minha nacionalidade de origem e assumo o compromisso de bem cumprir os deveres de cidadão brasileiro previstos na Constituição Federal e leis do Brasil e de não exercer nenhuma atividade nociva aos interesses nacionais. Em seguida, foi dada a palavra ao Procurador da República, que parabenizou o naturalizando pelo ato que aqui se concretiza. Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi entregue ao naturalizando o Certificado de Naturalização e ordenado à Secretaria da Vara a devida comunicação deste ato ao Ministro da Justiça, com cópia do presente termo, bem como o encaminhamento do documento de identidade de estrangeiro e protocolo de naturalização recolhidos nesta data e após o cumprimento de todo o procedimento, determinado o arquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000858-90.2010.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1468 - CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR) X DALSY ROJA

15 de fevereiro de 2011, nesta cidade de Corumbá, na sala de audiências deste Juízo Federal, sob a presidência do MM.

Juiz Federal Substituto, Dr. Eduardo José da Fonseca Costa, comigo, Técnica Judiciária, ao final assinada, foi aberta a AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO, nos autos supra referidos. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, presente a ré Dalsy Roja, acompanhada do defensor dativo, Dr. Luiz Gonzaga da Silva Júnior OAB/MS 10.283. Presente a intérprete, a Sr.^a Jeannette Glória Córdova Pereyra. O Ministério Público Federal foi representado pelo ilustre Procurador da República, o Dr. Carlos Humberto Prola Júnior. O(A)(s) preso(a)(s) estava(m) sem algemas nos termos da Súmula Vinculante n 11 do Supremo Tribunal Federal. Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi dito: Realizado o interrogatório da ré, por meio de gravação audiovisual, nos termos do artigo 405, 1º, do Código de Processo Penal. Depreque-se a oitiva das testemunhas de acusação Sidnei Natal, Policial Militar, matrícula 2013460; Edson José dos Santos, Policial Militar, matrícula n. 2065541, e Rafael Bucinski Fontes, Policial Militar, matrícula n. 2074753, para uma das Varas Federais de Dourados/MS, com a máxima urgência, tendo em vista tratar-se de ré presa. Faça constar que a ré declarou não ter interesse em participar da referida audiência. Saem os presentes intimados, inclusive da expedição da carta precatória, devendo acompanhá-la no Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação deste Juízo. Cópia desta ata, devidamente instruída, na forma da lei, servirá de carta precatória nº 23/2011-SC. Informo ao Juízo Deprecado que a defesa do réu é patrocinada por advogado dativo. Arbitro os honorários da intérprete em R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos), conforme dispõe o art. 4º, da Resolução n.º 550/2007, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação de pagamento. Sem prejuízo, verifique a Secretaria se todas as certidões de antecedentes estão juntadas aos autos, providenciando as porventura inexistentes. Saem os presentes intimados.

0000905-64.2010.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X RONALD ADALID ANTEZANA LOPES

15 de fevereiro de 2011, nesta cidade de Corumbá, na sala de audiências deste Juízo Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Eduardo José da Fonseca Costa, comigo, Técnica Judiciária, ao final assinada, foi aberta a AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO, nos autos supra referidos. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, presente o réu Ronald Adalid Antezana Lopes, acompanhado do defensor dativo, Dr. Márcio Toufic Baruki OAB/MS 1.307. Presente a intérprete, a Sr.^a Jeannette Glória Córdova Pereyra. O Ministério Público Federal foi representado pelo ilustre Procurador da República, o Dr. Carlos Humberto Prola Júnior. O(A)(s) preso(a)(s) estava(m) sem algemas nos termos da Súmula Vinculante n 11 do Supremo Tribunal Federal. Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi dito: Realizado o interrogatório do réu, por meio de gravação audiovisual, nos termos do artigo 405, 1º, do Código de Processo Penal. Depreque-se a oitiva das testemunhas de acusação Aldair Rodrigues Couto, Policial Militar, matrícula 2013134; Gilson de Lima, Policial Militar, matrícula n. 4047756, e Carlos Marinho de Azevedo, Policial Militar, matrícula n. 2044560, para uma das Varas Federais de Dourados/MS, com a máxima urgência, tendo em vista tratar-se de réu preso. Faça constar que o réu declarou não ter interesse em participar da referida audiência. Saem os presentes intimados, inclusive da expedição da carta precatória, devendo acompanhá-la no Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação deste Juízo. Cópia desta ata, devidamente instruída, na forma da lei, servirá de carta precatória nº 19/2011-SC. Informo ao Juízo Deprecado que a defesa do réu é patrocinada por advogado dativo. Arbitro os honorários da intérprete em R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos), conforme dispõe o art. 4º, da Resolução n.º 550/2007, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação de pagamento. Sem prejuízo, verifique a Secretaria se todas as certidões de antecedentes estão juntadas aos autos, providenciando as porventura inexistentes. Saem os presentes intimados.

0000953-23.2010.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X ANDREA MONTES VARGAS X JONNY RODRIGO PINTO CALLAU

15 de fevereiro de 2011, nesta cidade de Corumbá, na sala de audiências deste Juízo Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Eduardo José da Fonseca Costa, comigo, Técnica Judiciária, ao final assinada, foi aberta a AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO, nos autos supra referidos. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, presente a ré Andréa Montes Vargas, acompanhada do defensor dativo, Dr. Roberto Rocha OAB/MS 6.016, presente o réu Jonny Rodrigo Pinto Callau, acompanhado da defensora dativa Dra. Marta Cristiane Galeano de Oliveira OAB/MS 7.233. Presente a intérprete, a Sr.^a Jeannette Glória Córdova Pereyra. O Ministério Público Federal foi representado pelo ilustre Procurador da República, o Dr. Carlos Humberto Prola Júnior. O(A)(s) preso(a)(s) estava(m) sem algemas nos termos da Súmula Vinculante n 11 do Supremo Tribunal Federal. Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi dito: Realizados os interrogatórios dos réus, por meio de gravação audiovisual, nos termos do artigo 405, 1º, do Código de Processo Penal. Depreque-se a oitiva das testemunhas de acusação Luís Carlos de Oliveira, Policial Rodoviário Federal, matrícula 137050, e Adriana Pivato, Policial Rodoviário Federal, matrícula n. 1539319, para uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, e Daniel Alves da Silva, Policial Rodoviário Federal, matrícula n. 1073486 a uma das Varas Federais de Salvador/BA, com a máxima urgência, tendo em vista tratar-se de réus presos. Faça constar que os réus declararam não ter interesse em participar da referida audiência. Saem os presentes intimados, inclusive da expedição das cartas precatórias, devendo acompanhá-las nos Juízos Deprecados, independentemente de nova intimação deste Juízo. Cópia desta ata, devidamente instruída, na forma da lei, servirá de cartas precatórias nº 20/2011-SC a Campo Grande e nº 21/2011-SC a Salvador. Informo aos Juízos Deprecados que a defesa dos réus é patrocinada por advogado dativo. Arbitro os honorários da intérprete em R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos), conforme dispõe o art. 4º, da Resolução n.º 550/2007, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação de pagamento. Sem prejuízo, verifique a Secretaria se todas as certidões de antecedentes estão juntadas aos autos, providenciando as porventura inexistentes. Saem os presentes intimados.

0001024-25.2010.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1468 - CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR) X SONIA MARA MUCHAOSKY

15 de fevereiro de 2011, nesta cidade de Corumbá, na sala de audiências deste Juízo Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Eduardo José da Fonseca Costa, comigo, Técnica Judiciária, ao final assinada, foi aberta a AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO, nos autos supra referidos. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, presente a ré Sônia Mara Muchaosky, acompanhada do defensor dativo, Dr. Luiz Gonzaga da Silva Júnior OAB/MS 10.283. O Ministério Público Federal foi representado pelo ilustre Procurador da República, o Dr. Carlos Humberto Prola Júnior. O(A)(s) preso(a)(s) estava(m) sem algemas nos termos da Súmula Vinculante n 11 do Supremo Tribunal Federal. Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi dito: Realizado o interrogatório da ré, por meio de gravação audiovisual, nos termos do artigo 405, 1º, do Código de Processo Penal. Depreque-se a oitiva das testemunhas de acusação Luiz Carlos Rodrigues Carneiro, Policial Militar, matrícula 2060574; Johnny Alves Cáceres, Policial Militar, matrícula n. 2062135, e Antônio Messias da Silva, Policial Militar, matrícula n. 2022303, para uma das Varas Federais de Dourados/MS, com a máxima urgência, tendo em vista tratar-se de ré presa. Faço constar que a ré declarou não ter interesse em participar da referida audiência. Saem os presentes intimados, inclusive da expedição da carta precatória, devendo acompanhá-la no Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação deste Juízo. Cópia desta ata, devidamente instruída, na forma da lei, servirá de carta precatória nº 22/2011-SC. Informo ao Juízo Deprecado que a defesa da ré é patrocinada por advogado dativo. Sem prejuízo, verifique a Secretaria se todas as certidões de antecedentes estão juntadas aos autos, providenciando as porventura inexistentes. Saem os presentes intimados.

Expediente Nº 3120

ACAO PENAL

0000172-74.2005.403.6004 (2005.60.04.000172-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HERMINIA VIRGINIA ZAPATA QUINONES(SP250307 - VANIA LUCIA SELAIBE ALVES) X ISMAEL FLORES MAMANI(SP250307 - VANIA LUCIA SELAIBE ALVES E SP135057E - XIMENA MARIVEL UNDURRAGA ZAPANI)

Vistos etc.Designo audiência instrução, para oitiva das testemunhas de acusação, para o dia 24/03/2010, às 15:00 horas, a ser realizada na sede deste Juízo. Intimem-se os réus, por meio de Carta Precatória no endereço de fls. 288, e seu defensor constituído, este por meio de publicação. Outrossim, requisitem-se certidões de antecedentes criminais das Justiças Federal e Estadual da cidade de São Paulo, atual local de domicílio dos réus.Requisitem-se as testemunhas policiais.Cópia deste despacho servirá de:- Carta Precatória nº 12/2011-SC a uma das varas federais de São Paulo/SP, para intimação dos réus Ismael Flores Mamani e Hermínia Virgínia Zapata Quinones, no endereço Rua Júlio Conceição, 61, casa 06, Bom Retiro, São Paulo/SP, da audiência supracitada, a fim de participarem desta caso queiram;- Ofício nº 84/2011-SC, para requisitar do Cartório Distribuidor da Justiça Estadual de São Paulo/SP, localizado na Praça Dr. João Mendes Júnior, s/nº, São Paulo/SP, CEP 01501-000, certidão de antecedentes criminais dos réus ISMAEL FLORES MAMANI, Boliviano, casado, portador do Passaporte Boliviano nº 4062830, expedido pelo Serviço de Imigração da Bolívia, filho de Cecílio Flores Calle e Apolinária Gomes Mamani, e HERMINIA VIRGINIA ZAPATA QUINONES, boliviana, casada, portadora do Passaporte Boliviano nº 6094580, expedido pelo Serviço de Imigração da Bolívia, filha de Genaro Zapata e Valentina Quinones;- Ofício nº 85/2011-SC, para requisitar do Setor de Distribuição de feitos da Justiça Federal de São Paulo/SP, certidão de antecedentes criminais dos réus supraqualificados.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.

Expediente Nº 3337

MONITORIA

0001587-84.2008.403.6005 (2008.60.05.001587-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MAIKO MORAES SAMUDIO X NADIR DE MORAES DIAS

1. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o inteiro teor da certidão de fls. 57, bem como providencie de imediato o depósito dos valores constantes no ofício de fls. 60, junto ao Juízo de Direito da Comarca de Amambai/MS, a fim de possibilitar o cumprimento da carta precatória.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000195-51.2004.403.6005 (2004.60.05.000195-8) - ALTAMIRO PERAO(MS005676 - AQUILES PAULUS) X

SOLANGE CARNEIRO PERAO(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. FERNANDO ONO MARTINS)

1. Cumpra-se o item 1 do r. despacho de fls. 209.2. Intimem-se os autores para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre a petição do INSS às fls. 213/214, juntando aos autos os documentos necessários à implantação do benefício.3. Após, abra-se vista dos autos ao INSS para o devido cumprimento do item 2 do despacho supracitado.Intimem-se.Cumpra-se.

0004905-41.2009.403.6005 (2009.60.05.004905-9) - IOLANDA PIRES FRANCO(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação de fls. 23/35, vista ao(a)autor(a) pelo prazo legal.2. Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre o laudo médico de fls. 47/55 e laudo sócio-econômico de fls. 58/60, para manifestação, no mesmo prazo.3. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado no item d da r. decisão de fls.15.4. Ciência ao MPF.5. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0005841-66.2009.403.6005 (2009.60.05.005841-3) - PORTOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.(MS009516 - JOSE LUIS MATTOS CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA)

Nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, registrem-se os autos para sentença.

0006040-88.2009.403.6005 (2009.60.05.006040-7) - MARCIEL SOUZA DOS SANTOS(MS010627 - MERIDIANE TIBULO WEGNER) X UNIAO FEDERAL

1. Desentranhem-se o procedimento administrativo de fls. 67/156, juntando-o por linha mediante certidão nos autos.2. Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de fls. 63/66 e os documentos supramencionados.Cumpra-se.Intime-se.

0006108-38.2009.403.6005 (2009.60.05.006108-4) - IZABEL CRISTINA PINTO VIEIRA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0000098-41.2010.403.6005 (2010.60.05.000098-0) - AUREA RIBEIRO FERNANDES(MS005965 - RAMONA GOMES JARA E MS009354 - JANES COUTO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0000099-26.2010.403.6005 (2010.60.05.000099-1) - MARILU VAREIRO MATZEMBACHER(MS005965 - RAMONA GOMES JARA E MS009354 - JANES COUTO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0000583-41.2010.403.6005 (2010.60.05.000583-6) - CARLA APARECIDA CARDOSO -INCAPAZ X RAMONA CARDOSO ALVES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ E SP272035 - AURIENE VIVALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição de fls. 34 como emenda a inicial. Anote-se o correto valor da causa.2. Cite-se o INSS para, querendo, contestar a inicial, no prazo legal.3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal (art. 82, I, do CPC).Cite-se e Intime-se.Cumpra-se.

0000711-61.2010.403.6005 - ROSELAINÉ GOMES(MS013154 - ODILA MARIA STOBÉ E MS012744 - NATALY BORTOLATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0001081-40.2010.403.6005 - GILSON ROQUE MATZENBACHER X GELSON MATZENBACHER X GILNEI JOSE MATZENBACHER X GELCI NATAL MATZENBACHER(MT013737 - DEISE TASSIANA MARCHIORO) X FAZENDA NACIONAL

1. Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de fls. 260/281.Intimem-se.

0001082-25.2010.403.6005 - PAULO CESAR ALVES NOGUEIRA(MS013779 - ANA PAULA DYSZY) X UNIAO FEDERAL

1. Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos de fls. 42/75.Intime-se.

0001535-20.2010.403.6005 - VALDIVINA DE ANDRADE(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição de fls. 29 e documentos como emenda a inicial.2. Defiro o pedido de Justiça gratuita.3. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Raul Grigoletti. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias; b) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido;c) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias;d) com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações; e) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF);f) requisite-se cópia integral do processo administrativo do(a) autor(a).Cite-se. Intimem-se.

0001627-95.2010.403.6005 - INACIO ELIDIO MELO SA X ANA REGINA DORBACAO MELO SA(MS008366 - CRISTIANE ALEZ JARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0001752-63.2010.403.6005 - MUNICIPIO DE AMAMBAI(MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR E SP174177 - CARLOS EDMUR MARQUESI) X UNIAO FEDERAL

Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento nos artigos 295, inciso IV, 219, parágrafo 5 e 269, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. Prejudicado o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro a isenção de custas processuais, a teor do art. 4, I, da Lei n. 9289/96. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001027-11.2009.403.6005 (2009.60.05.001027-1) - JESUS FERREIRA DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 79, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

0001032-33.2009.403.6005 (2009.60.05.001032-5) - JOANA DE JESUS MOREIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte e seu advogado para retirar sua guia de RPV no prazo de 10 dias.Após, conclusos.

0004833-54.2009.403.6005 (2009.60.05.004833-0) - ANTONIO CARLOS FERREIRA DA SILVA(MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA E MS006629 - EDNA REGINA ALVARENGA BONELLI) X JOSEPH PHILIPPE NABAHAN X AGF BRASIL SEGUROS S/A X UNIAO FEDERAL

1- Providencie a Secretaria a abertura do 2º volume dos autos.2- Anote a Secretaria no sistema de movimentação processual o nome dos advogados dos réus, para futuras intimações, observando o substabelecimento de fls. 227/228.3- Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.Cumpra-se.

0005370-50.2009.403.6005 (2009.60.05.005370-1) - EROIL SOUZA DUTRA(MS011885 - ADRIANO DE CAMARGO) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

1- Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0006161-19.2009.403.6005 (2009.60.05.006161-8) - JOSE LUCIO DA SILVA(MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se as partes para apresentarem memoriais, no prazo legal.2. Após, registrem-se os autos para sentença.Cumpra-se.

0000300-18.2010.403.6005 (2010.60.05.000300-1) - SEBASTIANA CRISTINA GIMENEZ CAPBODEVILA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 80, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 73/79.3. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

0000701-17.2010.403.6005 - JOANA LUIZ DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Tendo em vista a necessidade de ajuste da pauta de audiências desde Juízo, redesigno a audiência de conciliação para o dia 31/08/2011, às 14:30 horas, e desde já, para a mesma data, audiência de instrução e julgamento no caso de não ser oferecido o rol de testemunhas pela ré.2) Intime-se a parte autora, bem como suas testemunhas.Intime-se o INSS.

0000947-13.2010.403.6005 - LUCINEIA RODRIGUES DA SILVA CICUTTO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a exiguidade de prazo para cumprimento do despacho de fls. 22, em razão do mesmo ter saído em carga para o advogado da autora em 10/11/2010, sem motivo e tendo devolvimenno somente em 19.01.2011(fls. 24), retire-se o presente feito da pauta de audiência do dia 24.02.2011. Redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o 31.08.2011, às 13:30 horas. Intime-se a autora para depoimento pessoal.Cumpra-se, no mais, o despacho de fls. 22.Intimem-se.

0001125-59.2010.403.6005 - DURVALINA MISAEL(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 69, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

0002139-78.2010.403.6005 - VITORIA MARTINES(MS010752 - CYNTIA LUCIANO NERI BOREGAS E SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 18/05/2011, às 15:00 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

CARTA PRECATORIA

0002200-36.2010.403.6005 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS X JOSE MAURICIO FERNANDES TARGINO(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X LEANDRO ROBERTO DA SILVA DOLCI(MS005291 - ELTON JACO LANG) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS

Para oitiva de testemunha designo audiência para o dia 05/05/2011, às 15:30 horas.Oficie-se ao Juízo deprecante para intimação das partes.Intimem-se as testemunhas nominadas.Cumpra-se.

0002296-51.2010.403.6005 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS X ZEFERINO CHIMENES(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X LEANDRO ROBERTO DA SILVA DOLCI X ENIO ROBERTO DA SILVA DOLCI X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS

Para oitiva de testemunha designo audiência para o dia 05/05/2011, às 16:30 horas.Oficie-se ao juízo deprecante para intimação das partes.Intimem-se as testemunhas arroladas.Cumpra-se.

0002524-26.2010.403.6005 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X ROSANGELA DOS SANTOS DIAS(MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA) X CONSELHO REGIONAL DOS TECNICOS EM RADIOLOGIA - CRTR 12a. REGIAO/MS(MS010504 - CRISTIANA DE SOUZA BRILTES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS

Para oitiva de testemunha designo audiência para o dia 05/05/2011, às 14:30 horas.Oficie-se ao Juízo deprecante para intimação das partes.Intimem-se as testemunhas nominadas.Cumpra-se.

0002540-77.2010.403.6005 - JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE AMAMBAI/MS X RITA SOARES DOS SANTOS(MS012714 - ARNO ADOLFO WEGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS

Para oitiva de testemunha designo audiência para o dia 05/05/2011, às 13:30 horas.Oficie-se ao Juízo deprecante para intimação das partes.Intimem-se as testemunhas nominadas.Cumpra-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001135-16.2004.403.6005 (2004.60.05.001135-6) - ESPOLIO DE AMARILIO ADOLFO DE FREITAS X IVETE RAMALHO DE ARAUJO FREITAS(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR E MS008738 - WLADIMIR ALDRIN PEREIRA ZANDEVALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

Intime-se o ilustre advogado para retirar sua guia de RPV no prazo de 10 dias.Após, conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003538-45.2010.403.6005 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL,SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANDERSON PATRIK BORDAO

1. Cite-se o(a) executado(a) para, no prazo de 03(três) dias efetuar o pagamento, ou nomear bens à penhora para garantia da dívida.2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução.3. Havendo pagamento integral no prazo estipulado, fica a verba honorária reduzida pela metade, nos termos do Art. 652-A do CPC.4. Defiro ao Sr. Oficial de Justiça os benefícios do art. 172, par. 2º do CPC.Intime-se. Cumpra-se.

0003539-30.2010.403.6005 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL,SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANDREA PEREIRA NARDON BRAGA

1. Cite-se o(a) executado(a) para, no prazo de 03(três) dias efetuar o pagamento, ou nomear bens à penhora para garantia da dívida.2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução.3. Havendo pagamento integral no prazo estipulado, fica a verba honorária reduzida pela metade, nos termos do Art. 652-A do CPC.4. Defiro ao Sr. Oficial de Justiça os benefícios do art. 172, par. 2º do CPC.Intime-se. Cumpra-se.

0003540-15.2010.403.6005 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL,SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA

1. Cite-se o(a) executado(a) para, no prazo de 03(três) dias efetuar o pagamento, ou nomear bens à penhora para garantia da dívida.2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução.3. Havendo pagamento integral no prazo estipulado, fica a verba honorária reduzida pela metade, nos termos do Art. 652-A do CPC.4. Defiro ao Sr. Oficial de Justiça os benefícios do art. 172, par. 2º do CPC.Intime-se. Cumpra-se.

0003541-97.2010.403.6005 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL,SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANDREA CORREA MENDONCA PEREIRA

1. Cite-se o(a) executado(a) para, no prazo de 03(três) dias efetuar o pagamento, ou nomear bens à penhora para garantia da dívida.2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução.3. Havendo pagamento integral no prazo estipulado, fica a verba honorária reduzida pela metade, nos termos do Art. 652-A do CPC.4. Defiro ao Sr. Oficial de Justiça os benefícios do art. 172, par. 2º do CPC.Intime-se. Cumpra-se.

0003542-82.2010.403.6005 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL,SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANA LUCIA DUARTE PINASSO

1. Cite-se o(a) executado(a) para, no prazo de 03(três) dias efetuar o pagamento, ou nomear bens à penhora para garantia da dívida.2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução.3. Havendo pagamento integral no prazo estipulado, fica a verba honorária reduzida pela metade, nos termos do Art. 652-A do CPC.4. Defiro ao Sr. Oficial de Justiça os benefícios do art. 172, par. 2º do CPC.Intime-se. Cumpra-se.

0003543-67.2010.403.6005 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL,SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X NILTON NUNES NOGUEIRA

1. Cite-se o(a) executado(a) para, no prazo de 03(três) dias efetuar o pagamento, ou nomear bens à penhora para garantia da dívida.2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução.3. Havendo pagamento integral no prazo estipulado, fica a verba honorária reduzida pela metade, nos termos do Art. 652-A do CPC.4. Defiro ao Sr. Oficial de Justiça os benefícios do art. 172, par. 2º do CPC.Intime-se. Cumpra-se.

0003544-52.2010.403.6005 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL,SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X NILSON MARTINS PEIXOTO

1. Cite-se o(a) executado(a) para, no prazo de 03(três) dias efetuar o pagamento, ou nomear bens à penhora para garantia da dívida.2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução.3. Havendo pagamento integral no prazo estipulado, fica a verba honorária reduzida pela metade, nos termos do Art. 652-A do CPC.4. Defiro ao Sr. Oficial de Justiça os benefícios do art. 172, par. 2º do CPC.Intime-se. Cumpra-se.

0003545-37.2010.403.6005 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL,SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X EMILIANO TIBCHERANI

1. Cite-se o(a) executado(a) para, no prazo de 03(três) dias efetuar o pagamento, ou nomear bens à penhora para garantia da dívida.2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução.3. Havendo pagamento integral no prazo estipulado, fica a verba honorária reduzida pela metade, nos termos do Art. 652-A do CPC.4. Defiro ao Sr. Oficial de Justiça os benefícios do art. 172, par. 2º do CPC.Intime-se. Cumpra-se.

0003546-22.2010.403.6005 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL,SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FERNANDO LUIS DE OLIVEIRA

1. Cite-se o(a) executado(a) para, no prazo de 03(três) dias efetuar o pagamento, ou nomear bens à penhora para garantia da dívida.2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução.3. Havendo pagamento

integral no prazo estipulado, fica a verba honorária reduzida pela metade, nos termos do Art. 652-A do CPC.4. Defiro ao Sr. Oficial de Justiça os benefícios do art. 172, par. 2º do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001228-76.2004.403.6005 (2004.60.05.001228-2) - THEREZINHA MACHADO(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

1. Intime-se pessoalmente a autora para se manifestar sobre o pedido de retenção dos honorários advocatícios, formulado às fls. 116/117. A manifestação deverá ser colhida pelo Sr. Oficial de Justiça. 2. Na concordância, cumpra-se o item 5 do r. despacho de fls. 103. Cumpra-se.

0000869-24.2007.403.6005 (2007.60.05.000869-3) - MARIA DO ROSARIO ESTIGARRIBIA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a exequente e seu advogado para retirarem os respectivos extratos de RPV, no prazo de 05 dias. Após, conclusos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000052-52.2010.403.6005 (2010.60.05.000052-8) - DELZA DO AMARAL VARGAS X PAULO VANDERLEI PILLON(MS010958 - VALDIR JOSE LUIZ E MS012457 - PATRICIA FRANCO BELLE) X GRUPO DE INDIOS GUARANI-KAIOWA(MS003364 - LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da decisão de fls. 366/368, proferida pelo Tribunal Regional da 3ª Região no Agravo de Instrumento n. 0010497-05.2010.4.03.0000/MS que prorrogou o prazo da liminar agravada por mais 90 dias.

Expediente Nº 3339

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0004099-06.2009.403.6005 (2009.60.05.004099-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X SANTO BASSO ANTONIO DE SOUZA(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ)

Tendo em vista a informação de fls. 253, junte-se aos autos a mídia correspondente à inquirição da testemunha CARLOS ANTONIO FERREIRA SENNA. Após, abra-se o prazo de 03 dias às partes, iniciando-se pelo MPF, para ciência e manifestação. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: MARCIO CRISTIANO EBERT

DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO

Expediente Nº 1119

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000764-73.2009.403.6006 (2009.60.06.000764-5) - APARECIDO DUARTE DA COSTA X DALVA COSTA DE AZEVEDO(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDO DUARTE DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000083-69.2010.403.6006 (2010.60.06.000083-5) - EDSON GOMES DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDSON GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000153-86.2010.403.6006 (2010.60.06.000153-0) - EDNETO DE ALENCAR(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDNETO DE ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000204-97.2010.403.6006 - JULIA MARIA BRUNO(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JULIA MARIA BRUNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000213-59.2010.403.6006 - VILMAR MACHADO(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VILMAR MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000294-08.2010.403.6006 - MARCIA REGINA DOS SANTOS(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCIA REGINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000415-36.2010.403.6006 - DURVALINA FATIMA DOS SANTOS(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DURVALINA FATIMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000553-03.2010.403.6006 - JOVITA MARIA DE JESUS(MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOVITA MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000572-09.2010.403.6006 - MARIA JOSE MARRONI(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA JOSE MARRONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

ACAO PENAL

0000969-68.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X ROSELI ZANICHELLI(PR030669 - WAGNER RODRIGUES GONCALVES)

Fica intimado o douto advogado constituído, Dr. Wagner Rodrigues Gonçalves, para dizer se está ou não patrocinando a ré ROSELI ZANICHELLI, tendo em vista que no dia 28 de janeiro de 2011 foi certificado por oficial de justiça que a ré não possui advogado. Manifeste-se o douto advogado no prazo de 05 (cinco) dias.